MARCELO HENRIQUE ZANATO:3217
Assinado de forma digital por MARCELO HENRIQUE ZANATO:3217
DN: CN=MARCELO HENRIQUE ZANATO:3217, OU=TECNICO JUDICIARIO, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20190227171423-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2019 – São Paulo, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000136-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

-

ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT opôs os presentes Embargos de Declaração (id. 14467340) em relação à sentença prolatada (id. 14088870), alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observada a desnecessidade da juntada da lista de filiados, conforme Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que, contrariamente ao decidido, o caso em comento é referente a substituição processual do art. 5º LXX, alínea "b", da CF, não se aplicando o art. 5º, XXI. Junta lista, por amostragem, de filiado em Araçatuba. Questiona a "decisão surpresa", já que não foi respeitado o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido não comporta acolhimento.

Em primeiro lugar, reputo inaplicáveis as normas processuais citadas (artigos 9º e 10 do CPC) ao Mandado de Segurança, cujo procedimento é disciplinado em lei especial (Lei nº 12.016/2009), a qual não faz nenhuma referência ao Princípio da Não Surpresa mencionado pela embargante. Além do mais, mesmo que assim não fosse, este juízo não se utilizou de tese inovadora para extinguir o feito, mas tão somente os fundamentos jurídicos e pedidos constantes da petição inicial e documentação anexa.

No mais, não há qualquer omissão na sentença impugnada.

O que embasou a extinção do feito sem resolução de mérito foi o fato de a impetrante buscar interesse de âmbito nacional (todos os seus filiados). Tanto é verdade que trouxe vasta documentação anexa à petição inicial (id. 13741601, 13741602, 13741603 e 13741604), sem nenhum critério e sem menção ou especificação a filiados em Araçatuba, como já dito na sentença embargada.

Também respaldou este Juízo a extinção do feito, como segundo argumento, o fato da impetrante não apresentar eventual lista de filiados pertencentes à Região Fiscal de Araçatuba. **Isso caso seu pedido não tivesse sido genérico como o foi.**

Como se nota, a necessidade da juntada da lista de filiados e autorização expressa, apenas complementou o raciocínio já efetuado pelo Juízo de ilegitimidade ativa.

No mais, acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Observo que a questão trazida pela embargante foi apreciada e decidida na sentença, não havendo omissão. O recurso revela o mero inconformismo da parte, pugnando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

P. R. I.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ENOQUE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ENOQUE ARAUJO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Benefício Assistencial ao Idoso, no prazo de dez dias, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, art. 174, caput e par. único, do Decreto nº 3.048/1999, art. 49 da Lei nº 9.784/1999, e art. 691, caput, e § 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Para tanto, afirma que requereu, em 02/05/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com atendimento presencial efetuado em 07/08/2018.

Todavia, até a presente data não houve apreciação do pedido, o que infringe a legislação supramencionada, tornando ilegal a conduta da autoridade impetrada.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em 31/01/2019, enviou Carta de Exigências ao impetrante, para cumprimento em trinta dias, de modo que não está em mora (id. 14308011).

O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão (id. 14686373)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saneá-lo e instrui-lo (id. 14308017 –fl. 22).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", pela pessoa natural **MANOEL MARTINS DA SILVA** em face da pessoa jurídica **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.

Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 – 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.

Com base no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" fornecido pela SUCEN — alega o postulante —, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.

Por conseguinte — prossegue o peticionário —, recebeu, em 15/06/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 82.211,66, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721789/2016-10, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.

Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A inicial fazendo menção ao valor da causa (R$ 82.211,66) e ao pedido de Justiça Gratuita foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, *"A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência"*. O parágrafo único ainda prescreve: *"A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*.

Por seu turno, dispõe o "caput" do artigo 300 do mesmo *Codex* que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal (id. 14573779), a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R$ 100.453,61, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R$ 82.211,66.

A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R$ 100.453,61, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (id. 14573753), documento este que subsidiou o preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor (id. 14573489).

A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal.

Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, a exemplo da já noticiada possibilidade de inserção do seu nome junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) – id. 14573799.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721789/2016-10, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado no id. 14573779 (R$ 82.211,66).

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (id. 14573473) e dos documentos de id. 14573483 (documento de identificação do autor) e id. 14573489 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta.

DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. **ANOTE-SE.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-51.2019.4.03.6107
AUTOR: LUCIANA PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-53.2019.4.03.6107
AUTOR: NELI BRACALE SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Considerando que eventual interposição de agravo de instrumento não gerará efeito suspensivo automático, determino a imediata remessa dos autos ao e. Juizado Especial Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

7 – Oficie-se à APSDJ requisitando a implantação do benefício concedido, na forma da r. Sentença exequenda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS
ADVOGADA: SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS
ADVOGADO: SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS

DESPACHO

1- **Intime(m)-se o(s) executado(s) pessoalmente**, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 18 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000288-83.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE RÉ: ED CARLOS MARIN, VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES, LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES, MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA, VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO PINEIS, ANTONIO CARLOS FARIA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HERALDO BROMATI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: YOUSSIF IBRAHIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO KASSIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JOAO ROCHA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: WALDINEI DIMAURA COUTO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ROBERTO NICOLAI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FELIPE BOCARDO CERDEIRA

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Carta Precatória n.º 5000288-83.2019.4.03.6107

Processo Originário n.º 0009649-95.2008.403.6108.

Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Bauru/SP

Juízo Deprecado: 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP

1. Designo audiência para oitiva da testemunha **CLAUDEMIR CELLONI**, RG 9.095.376-9, CPF 923.212.678-87 tel. (00 24 49 2691-6233), residente na Rua Laurindo Caetano de Andrade, n ° 448, Vila Estádio, Araçatuba/SP, para o dia **20 de março de 2019, às 14:30 horas**.

2. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s).

3. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.

4. Cientes as partes e testemunha(s) de que este Juízo Federal fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, tel.: 18-3117-0168.

Comunique-se ao e. Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, KLEBER COLUCCI CARVALHO, JESSICA COLUCCI CARVALHO, JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 14659643, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 27.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário ajuizado por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.

Argumenta, em breve síntese, que moveu ação trabalhista em face de sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) que foi julgada procedente. Em agosto de 2010, foi promovida retenção de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas e de FGTS a que tinha direito.

Informa que utilizando o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" fornecido pela SUCEN, encaminhou, em 24/01/2012, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, transcrevendo os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Prossegue dizendo que recebeu, em 15/02/2012, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 60.219,15, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721720/2016-88, sob a alegação de que a restituição foi indevida.

Argúi que a pretensão da parte requerida está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010 e que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), uma vez que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Termo de Prevenção apontou que a parte autora já havia ajuizado a demanda n.º 0001158-87.2017.403.6107, que tramitou pela e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A Serventia deste Juízo Federal anexou aos autos o extrato da ação acima mencionada, dando conta de que foi extinta sem resolução de mérito, ocorrendo o trânsito em julgado em 13/02/2019.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Preliminarmente, é de se observar dos termos da inicial e do extrato de ID n.º 14645763 que os pedidos ora deduzidos pela parte autora já foram deduzidos no Procedimento Comum n.º 0001158-87.2017.403.6107, que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e foi extinto sem resolução de mérito.

Na hipótese, o Código de Processo Civil determina que a propositura de nova demanda envolvendo o mesmo pedido deve observar a regra de competência por dependência, nos termos do artigo 286, inciso II, *in verbis*:

> *Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*
> *[...]*
> *II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.*
> *[...]*

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao e. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 20 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO PERRI MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 19 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: O A QUIMICA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo**.

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000377-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, JESSICA COLUCCI CARVALHO, KLEBER COLUCCI CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a pessoa jurídica embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do estatuto social para fins de verificação da regularidade da procuração outorgada, sob pena de indeferimento da inicial, a seu respeito, nos termos do art. 321, caput, e parágrafo, do Código de Processo Civil.

Ademais devem os embargantes instruir os autos com cópias da execução de título vergastada, tendo em vista que nos termos do §1º, do art. 914, do Código de Processo Civil, os embargos à execução serão instruídos com cópias das peças processuais relevantes, sob a mesma cominação supra.

Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a documentação requisitada, venham conclusos para apreciação da petição inicial.

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º **5001009-69.2018.4.03.6107**.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 14524094: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de ID 14524308 e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 14394068: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de ID 14394071 e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-07.2018.4.03.6107
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLAUDIO ANNUNCIATO - ME, CLAUDIO ANNUNCIATO
Advogado do(a) RÉU: AMANDA DOS SANTOS YANAZE - SP377130

DESPACHO

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KARINA SPIRONELLI PEREIRA

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de **13/02/2019**, com base no disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a execução encontra-se segura pelo depósito de ID n.º 14418636, suspendo o trâmite deste processo executivo, até solução final dos Embargos à Execução n.º 5000307-89.2019.4.03.6107.

Ocorrido o trânsito em julgado da ação dependente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-37.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DELTOM DE LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000307-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a continuidade da tramitação da execução de título extrajudicial embargada poderá resultar em prejuízo para a parte embargante, além de que foi promovido o depósito integral da dívida exequenda.

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Tendo em vista que houve o depósito integral da dívida, entendo desnecessária a realização de penhora do imóvel, tendo em vista que a realização de atos de constrição iriam de encontro com o Princípio da Economia Processual e da Razoabilidade.

Intime-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830
EXECUTADO: FREQUEL MALUI CELULAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291

DESPACHO

Intimem-se a União - Fazenda Nacional e a pessoa jurídica Frequel Malui Celular LTDA-ME na pessoa de seus representantes judiciais, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe da seguinte forma:

1. **R$ 2.582,44** (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) em relação à **FREQUEL MALUI CELULARES LTDA-ME** posicionados para **Fevereiro/2019 a título de honorários advocatícios**, e determino a requisição do referido valor;

2. **R$ 1.162,09** (um mil cento e sessenta e dois reais e nove centavos) em relação à **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, posicionados para **Fevereiro/2019 a título de honorários advocatícios**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 21 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R$ 80.416,90 (oitenta mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos), que equivale à soma do montante referente às parcelas em atraso (R$ 73.672,07) e dos honorários advocatícios de sucumbência (R$ 6.744,82), posicionados para **Fevereiro/2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício na forma do decidido nos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELIO LAGROTERIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Alterou-se a classe processual para Procedimento Comum.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R$ 3.943,07 – 01/2019 – conf. Planilha de Cálculos), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAçATUBA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON TALON, JOAO APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pelas pessoas naturais JOÃO APARECIDO MARTINS (CPF N. 958.921.928-49) e NELSON TALON (CPF n. 312.771.958-20) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de crédito fazendário.

Aduzem os autores, em breve síntese, terem se sagrado vencedores nos autos de ação trabalhista que moveram em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção dos seus impostos de renda devidos sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que receberam.

Com base nos "Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" fornecidos pela SUCEN no dia 16/03/2011 — alegam os postulantes —, realizaram, em abril de 2011, suas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e os valores de imposto de renda retidos na fonte.

Por conseguinte — prosseguem os peticionários —, receberam, JOÃO em agosto de 2011 e NELSON em junho de 2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, nos valores de R$ 49.684,02 (JOÃO) e de R$ 56.294,87 (NELSON), cujos montantes, no entanto, a ré está a lhes pleitear a devolução, consoante processos administrativos n. 10820.721827/2016-26 (JOÃO) e n. 10820.721835/2016-72 (NELSON), assim o fazendo sob a alegação de que as restituições foram indevidas, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.

Consideram que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduzem que, se recolhimento não houve, tal se deveu à culpa da fonte pagadora (SUCEN), razão por que não podem sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhes fora restituído.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A inicial (fls. 04/18), fazendo menção ao valor da causa (R$ 105.978,89) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 19/59, entre os quais estão duas Guias de Recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 58/59 - IDs. 14570027 e 14570028).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

1. DA RELAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA

A Certidão do Setor de Distribuição, juntada à fl. 63 (ID 14611693), apontou uma possível relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n. 0001214-23.2017.403.617.

A despeito de os autores terem, também nos autos do processo, n. 0001214-23.2017.403.617, intentado a mesma prestação jurisdicional em face da ré, não existe relação de litispendência ou de coisa julgada entre aquele e este. Isso porque aquele foi extinto sem resolução de mérito em virtude do não recolhimento, pelos autores, das custas processuais, após o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sendo assim, nada obsta o prosseguimento deste.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Os autores realizaram o pagamento das custas iniciais, conforme se depreende das Guias de Recolhimento juntadas às fls. (fls. 58/59 - IDs. 14570027 e 14570028). Não obstante, postularam, na inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A contradição entre o pedido de gratuidade e o pagamento das custas iniciais já esvazia, por si só, o seu conteúdo. Sem prejuízo, para que não haja dúvidas, reitero aquilo que motivou o indeferimento da benesse naqueles autos n. 0001214-23.2017.403.617: as relações patrimoniais constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, encadernadas às fls. 23/28 (ID 14570073 – JOÃO) e 30/34 (ID 14570165 — NELSON), infirmam as Declarações de Hipossuficiência lançadas às fls. 56 (ID 14569827) e 57 (ID 14570074).

Sendo assim, seja pelo esgotamento do pedido, seja pelo desatendimento dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*.

No caso em apreço, as provas até então encartadas aos autos demonstram a probabilidade do direito vindicado.

Conforme se depreende da inicial e dos Relatórios Fiscais encaminhados aos autores JOÃO APARECIDO (fls. 37/38 – ID 14570167) e NELSON TALON (fls. 40/41 – ID 14570168), a ré não está cobrando imposto de renda sobre as parcelas recebidas por eles nos autos da ação trabalhista, em agosto/2010. Está, sim, pleiteando a devolução da quantia que ela própria, a título de restituição de imposto de renda, lhes entregou em agosto/2011 (a JOÃO APARECIDO) e em junho/2011 (a NELSON).

Sendo assim, o marco inicial do prazo prescricional para a ré pleitear a devolução do quanto entregue aos autores teve início não em agosto/2010, mas, sim, em agosto/2011, em relação a JOÃO, e em junho/2011, no tocante a NELSON.

Os Avisos de Cobrança para devolução foram emitidos pela ré em 21/10/2016, para JOÃO (fl. 36 – ID 14570167) e em 31/10/2016, para NELSON (fl. 43 – ID 14570168). Portanto, ao menos neste juízo perfunctório sobre as alegações e a documentação juntada aos autos, há indícios de que os autores tomaram ciência da pretensão fazendária após o decurso do prazo de 05 anos, circunstância que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito excutido.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos apurados pela ré nos autos dos processos administrativos n. 10820.721827/2016-26 e 10820.721835/2016-72.

INTIME-SE a ré para que dê imediato cumprimento aos termos desta decisão. Na mesma ocasião, CITE-A para que possa, em querendo, responder à pretensão inicial

DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 25 de fevereiro de 2019.(lfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-84.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUCAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUBRICAR SUPER TROCA DE OLEO EIRELI - ME, ANA PAULA COSTA
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

ARAçATUBA, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002670-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL, ARMANDO RICARDO TERCARIOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R$ 3.530,67 e R$ 3.035,30 – 01/2019 – Holerits), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAçATUBA, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO OLAVO BISSOLI

D E S P A C H O

Defiro à exequente a dilação de prazo por 45 dias, a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora, devendo comprovar nos autos o resultado das diligências realizadas.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000354-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ADELIA MARIA FRAGA NUNES FERREIRA LIPPE
SUCEDIDO: CONCEICAO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227,
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Considerando-se que o requerido BANCO DO BRASIL S/A é uma sociedade de economia mista e, à luz da Súmula nº 556, do E. Supremo Tribunal Federal – STF, que preconiza: "É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.", determino a remessa deste processo à Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, providencie-se a baixa cabível e, na seqüência, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens.

Intime-se.

ARAçATUBA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000363-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, MARIA CONCEICAO CINTRA VASCONCELOS, PATRICIA CINTRA VASCONCELOS ROSSINI, SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO, VERA LUCIA PIZZO DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação n. 0000677-37.2011.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.
Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000103-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLODOALDO MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de autos virtualizados pela parte apelante (autora) através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (réu) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GONCALO VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VERA LUCIA APARECIDA LOUREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GISELIA NUNES DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

No mesmo prazo supra, esclareça a divergência do nome da Impetrante constante na petição inicial e documentos/polo ativo.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELIDA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

No mesmo prazo supra, junte a parte Impetrante cópia da petição inicial/sentença/certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002510-70.2010.403.6319, a fim de verificar eventual prevenção.

Intime-se.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DSVC ASSESSORIA EM GESTAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face dos documentos que instruem a PETIÇÃO INICIAL conterem informações protegidas por sigilo fiscal, determino o SIGILO DOCUMENTAL, a fim de salvaguardar as informações fiscais da parte Impetrante.

Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Analisando os documentos juntados pela parte Impetrante verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 5002827-56.2018.403.6107.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Analisando os documentos juntados pela parte Impetrante verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 5002827-56.2018.403.6107.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7194

USUCAPIAO
0013650-97.2006.403.6107 (2006.61.07.013650-9) - GERALDO DA COSTA E SILVA X CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FABIO GARCIA SEDLACEK) X ENGENOR - ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO PISTORE X SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA X NEIVIO JOSE MATTAR X REGINA MARIA MARCAL MATTAR X AKIOSHI UGINO(SP043060 - NILO IKEDA E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, bem como, apresentem o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 dias.
No silêncio, ou não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0047771-53.1999.403.0399 (1999.03.99.047771-4) - RITA DE CASSIA BAGIO X ROBERTO AKIRA MIKI KOIKE X ROBERTO ALVES DA SILVA X ROBERTO APOLINARIO FERREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP401567 - ARIELLY D CARLA SANTANA)
Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). ARIELLY DCARLA SANTANA- OAB/SP: 401.567, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000238-89.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 187/190: Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM
0003110-43.2013.403.6107 - MIGUEL ESCAME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Designo audiência de instrução, julgamento e conciliação para o dia 21 de MARÇO de 2019, às 14 horas, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato

independente de intimação.
Ciência ao réu INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002237-38.2016.403.6107 - REINALDO DANELUSSI(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da precatória.
Concedo às partes o prazo sucessivo de 15(quinze) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP184883 - WILLY BECARI) X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA SANTOS(SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS)

Fls. 382/386: Defiro o pedido da executada para redesignação da audiência conciliatória de 24/04/19-15hs para a data de 29 DE MAIO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002228-86.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005477-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA DA PAZ LONCAROVICH(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X VALDIR DA PAZ X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA DA PAZ LONCAROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ

Fls. 136/139: Esclareça e comprove a executada Karina quanto ao crédito do seu salário, pois o Recibo de Pagamento informa que o depósito é feito no Banco Bradesco e, consta, também, crédito salarial junto ao Banco Santander, onde ocorreu o bloqueio judicial.
Prazo: 5 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004678-17.2001.403.6107 (2001.61.07.004678-0) - NICE DA SILVA LOPES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X NICE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001311-96.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA(SP209413 - WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR)
Vistos.Fls. 135/153 - Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela provisória de urgência, oposta pelo executado EUGÊNIO CARLOS CASTRO GARCIA.Consta da petição que o excipiente, em 28/12/2017, efetuou o pagamento da dívida relativa ao contrato colocado em cobrança (Contrato n. 24.1210.110.0001265-10), de modo que esta execução deve ser extinta, bem assim levantadas as constrições judiciais.Antes de deliberar sobre os pedidos, INTIME-SE a excipiente para, no prazo de 48 horas, manifestar-se a respeito, tendo me vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003254-12.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZANERATTO E REGODANSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA REGODANSO ZANERATTO X OSVALDO LUIZ ZANERATTO(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO)

Fls. 72/74: Junte o executado, no prazo de 5 dias, o extrato bancário do período em que ocorreu o bloqueio judicial.
Após, tornem-se os autos imeditamente concluso.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002450-10.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-85.2016.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO)

Designado para o dia 28/05/2019, às 14:30 hs, no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Londrina/PR, nos autos da carta precatória nº 0001672-23.2018.816.0121, para realização da audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu Jesus Auriciano de Almeida.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANA PALMEIRA PINOTTI

D E S P A C H O

Haja vista a realização de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD extrato ID 14457399, em contas da Executada e tendo em vista que os documentos fornecidos pela parte indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS que tem proteção nos termos do artigo 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos referidos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Aguarde-se a manifestação da parte Exequente quanto aos documentos que apontam o pagamento do débito.

Após, tornem conclusos.

ARAçATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7197

DESAPROPRIACAO
0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

DEPACHO PROFERIDO À FL. 3451:
Fls. 3426/3436 e 3437/3450: aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida.

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO SARAIVA DA ROCHA

D E S P A C H O

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8991

PROCEDIMENTO COMUM
0001897-72.2013.403.6116 - MARIA LUCENIR ALVES BARBOZA DE MEDEIROS(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO E SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002023-25.2013.403.6116 - OSVALDO HENRIQUE DIAS LEAL(SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002121-10.2013.403.6116 - JOSE DAMIAO VIEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002161-89.2013.403.6116 - MOYSES FERREIRA MACHADO FILHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Tendo em vista a resposta ao recurso apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002163-59.2013.403.6116 - ANTONIO SERGIO AUSECHI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002173-06.2013.403.6116 - VALDINEI BATISTA DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002213-85.2013.403.6116 - RICARDO SANTINO BARBOSA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002217-25.2013.403.6116 - GILSON PIRES APARECIDO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002219-92.2013.403.6116 - VALDEMIR MARIA ALVES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002285-72.2013.403.6116 - EURIDES MARIA DE CAMPOS(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002287-42.2013.403.6116 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Tendo em vista a resposta ao recurso apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002289-12.2013.403.6116 - LARISSA MARIA DA SILVA KEKI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Tendo em vista a resposta ao recurso apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002291-79.2013.403.6116 - ANGELO DONIZETE BRUNO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002293-49.2013.403.6116 - PEDRO SEBASTIAO ALEXANDRE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Tendo em vista a resposta ao recurso apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002295-19.2013.403.6116 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002297-86.2013.403.6116 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002301-26.2013.403.6116 - VIDILSON CESAR SOUZA(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002303-93.2013.403.6116 - BRUNA CRISTINA DE ANDRADE(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002327-24.2013.403.6116 - MARCELO ALESSANDRO MANZINI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002389-64.2013.403.6116 - DIOGO ALVES RUELA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002391-34.2013.403.6116 - RODRIGO RIBEIRO VITORIA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto

no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002393-04.2013.403.6116 - GERSY DO NASCIMENTO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Tendo em vista a resposta ao recurso apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002395-71.2013.403.6116 - MARCIO ZORZENONE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002397-41.2013.403.6116 - ANASTACIO GALDINO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Tendo em vista a resposta ao recurso apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002399-11.2013.403.6116 - APARECIDO FERREIRA DE PAULA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Tendo em vista a resposta ao recurso apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002401-78.2013.403.6116 - AGNALDO APARECIDO MEDINA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Tendo em vista a resposta ao recurso apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002403-48.2013.403.6116 - ADRIANA JUSTINO GONCALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Tendo em vista a resposta ao recurso apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002405-18.2013.403.6116 - MARCOS ROGERIO GODOY(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002413-92.2013.403.6116 - JEFFERSON FIOR GARCIA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Tendo em vista a resposta ao recurso apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002431-16.2013.403.6116 - DIEGO AQUINI MORETTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002433-83.2013.403.6116 - CARLOS ALBERTO MORETTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002443-30.2013.403.6116 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002447-67.2013.403.6116 - NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002449-37.2013.403.6116 - VIVIANE CRISTINA PASSOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9005

PROCEDIMENTO COMUM
0002415-62.2013.403.6116 - THIAGO FERREIRA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002445-97.2013.403.6116 - ANTENOR MARTINS DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002451-07.2013.403.6116 - JOEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002453-74.2013.403.6116 - RONI RIBEIRO NIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002455-44.2013.403.6116 - JOZETE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002457-14.2013.403.6116 - NILDO ANGELO BELLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002469-28.2013.403.6116 - MARILENE LOPES(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002471-95.2013.403.6116 - MOISES ALVES BORGES(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP244698 - THAIS ESTEVÃO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002473-65.2013.403.6116 - CREUSA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002475-35.2013.403.6116 - EVANDRO CORDEIRO MACIEL(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002477-05.2013.403.6116 - MARIO BARBOSA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002479-72.2013.403.6116 - ALEX RICARDO DE OLIVEIRA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002481-42.2013.403.6116 - LOURIVAL RODRIGUES MACHADO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002483-12.2013.403.6116 - ALEXANDRE BERWANGER(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002487-49.2013.403.6116 - IVANETE PEREIRA DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002489-19.2013.403.6116 - JAIR INACIO FRANCISCO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002491-86.2013.403.6116 - REINALDO CARLOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002493-56.2013.403.6116 - OSVALDO ALVES DE ASSIS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002495-26.2013.403.6116 - REGINALDO CELESTINO DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002497-93.2013.403.6116 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002499-63.2013.403.6116 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002501-33.2013.403.6116 - JOAO EDSON MORAES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002503-03.2013.403.6116 - PAULO CRISTIANO BISPO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002505-70.2013.403.6116 - CLAUDIO SIMAO DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002507-40.2013.403.6116 - VALDOMIRO FERREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.

Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002509-10.2013.403.6116 - IRENE GOMES DE BRITO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002511-77.2013.403.6116 - ROSANGELA CORREA DE MORAIS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002513-47.2013.403.6116 - JORGE REINALDI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002515-17.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS MACHADO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do

artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002517-84.2013.403.6116 - FRANCISCA MARIA SOARES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000007-64.2014.403.6116 - ALDEVINO CELIO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000011-04.2014.403.6116 - RENATO DA SILVA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000013-71.2014.403.6116 - ODIR RAMOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000017-11.2014.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000019-78.2014.403.6116 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000021-48.2014.403.6116 - SAMUEL DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000023-18.2014.403.6116 - MAURO CORADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).

Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000025-85.2014.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(SP348597 - GUSTAVO GARRIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000039-69.2014.403.6116 - RONALDO APARECIDO PELEGRINO X ARISTIDES FRANCISCO X CLOVIS MARCELO NOGUEIRA X JOSE LUCIANO PIEDADE CAETANO X CLAUDECIR JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO BORGES DA COSTA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000043-09.2014.403.6116 - VERA APARECIDA BEVILAQUA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000057-90.2014.403.6116 - ADAO LUCAS INOCENCIO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000069-07.2014.403.6116 - REGINA SALUSTIANO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000077-81.2014.403.6116 - PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000079-51.2014.403.6116 - FRANCISMAR GERALDO DA CRUZ(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280
A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido (artigo 285-A do CPC/1973 e artigo 332 do CPC/2015).
Sendo assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Convertidos, pela SECRETARIA do Juízo, os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e inseridos, pela PARTE AUTORA, os documentos digitalizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução 142/2017 supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a PARTE APELANTE virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a PARTE APELADA para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrafé e cópia do recurso de apelação.
Int. e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:
Tendo decorrido in albis o prazo para a parte ré responder ao recurso de apelação, fica a PARTE AUTORA/APELANTE intimada, na pessoa do advogado, para promover a virtualização dos autos, nos termos do r. despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8996

MONITORIA
0001104-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NAYANA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MAURO DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X REGINA MARIA DE MELLO SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do traslado de cópias e desapensamento determinados nos autos da Ação Ordinária nº 0000523-65.2006.403.6116.
Após, para o início do cumprimento de sentença, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) não mais direcionar petições para os autos físicos;
c) apresentar, diretamente no processo eletrônico (PJe), requerimento formulado nos termos do artigo 523, do CPC, devidamente instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver.
A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
Promovida pela CEF a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA
0000559-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI -INVENTARIANTE X JOAO SANTINO X MARIA MADALENA SANTINO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do traslado de cópias e desapensamento determinado nos autos da Ação Ordinária n 0001005-42.2008.403.6116.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para adoção das providências abaixo:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) não mais direcionar petições para os autos físicos;
c) apresentar, diretamente no processo eletrônico (PJe), requerimento formulado nos termos do artigo 523, do CPC, devidamente instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver, atentando-se para os termos do julgado na Ação Ordinária n 0001005-42.2008.403.6116;
d) na mesma oportunidade, deverá ainda regularizar a representação processual do polo passivo dos autos eletrônicos, no tocante ao Espólio de Luciana Chizolini Fonseca, promovendo a juntada do termo de formal de partilha para identificação dos legítimos sucessores.
4. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela CEF a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001137-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001137-7) - PAULO ROBERTO GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOVistos.1. RELATÓRIO.Insurge-se o autor, por meio da petição de fls. 627-629, contra o cumprimento do julgado, alegando que os períodos reconhecidos como especiais não foram averbados pelo INSS e a existência de erro material nas certidões apresentadas, relativamente ao período de 21/09/1982 a 24/03/1983, tendo o INSS averbado de 21/09/1982 a 24/02/1983 (com um mês a menos do que o determinado na sentença).Ouvido a respeito, o INSS se manifestou às fls. 631-632, argumentando que as telas apresentadas nas fls. 623-625 não tem o condão de substituir a averbação efetuada, tendo sido apresentadas apenas para instruir a informação da APSADJ de cumprimento do julgado. Quanto ao alegado erro material, informou que o período do vínculo é de 21/09/1982 a 24/02/1983, consoante cópia da CTPS de fl. 48, evidenciando houve erro material na sentença e no acórdão que não pode ser perpetuado em detrimento da verdade.Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.De fato, o documento de fls. 584-585 comprova o cumprimento do julgado por parte do INSS, informando que foram considerados como atividade especial os períodos reconhecidos judicialmente como tais. Em relação ao período de 21/09/1982 a 24/02/1983, assiste razão ao INSS. Verifica-se o erro material quando há erros na redação da decisão ou inexatidões aritméticas. Conforme acurada lição doutrinária: A correção da decisão mediante o art. 494, I, CPC, jamais pode redundar em novo julgamento da causa - em qualquer hipótese, a tomada de posição do órgão jurisdicional deve continuar a mesma. Por essa razão, a correção do erro material não pode trazer solução mais ou menos vantajosa às partes do que aquela originariamente presente na decisão. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. Novo código de processo civil comentado. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 598). Com efeito, a correção de erro material não abrange a reapreciação de circunstâncias fáticas, tampouco a revaloração do que consta dos autos. Nessa mesma linha, não pode o magistrado ingressar na própria substância do julgado ou alterar o conteúdo da decisão a título de erro material (SOUZA, Artur César de. Código de processo civil: anotado, comentado e interpretado, vol. II. São Paulo: Almedina, 2015, p. 823).Caso se permitisse a modificação do pronunciamento judicial, com a reapreciação da situação fática e a mudança no resultado do julgamento, sob a alegação de erro material, seriam inúteis as disposições sobre a autoridade da coisa julgada e acerca do restrito cabimento da ação rescisória no diploma processual vigente. De nada adiantaria, aliás, a proteção constitucional da coisa julgada (artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/88), já que a qualquer tempo as partes poderiam ser surpreendidas por uma situação jurídica nova fruto da interpretação de julgamento passado.Não desconsidero que a questão tem ensejado polêmica em matéria previdenciária, especialmente porque equívocos de cálculo, tais como inclusão de tempo de contribuição para mais ou para menos, conversão de tempo especial incorreta, apuração equivocada do período de carência ou do período de graça podem atingir diretamente o direito à prestação previdenciária. Em síntese, um benefício previdenciário pode ser reconhecido ou negado quando a situação fática dos autos, caso reapreciada, revelaria evidente equívoco no julgamento. Para tais hipóteses, entretanto, que, na verdade, se referem ao erro de fato, a ordem jurídica autoriza o manejo de recursos e, como última medida, a ação rescisória.Não é este, porém, o caso dos autos.In casu, do que se verifica da petição inicial, da cópia da CTPS do autor de fl. 48 e do próprio CNIS de fl. 536, a data de encerramento do vínculo empregatício naquele período, na verdade, ocorreu em 24/02/1983 e não em 24/03/1983, evidenciando que a r. sentença de fls. 528/535 e o v. acórdão de fls. 610-617 padecem de erro material (mero erro de digitação) que, como dito, pode ser corrigido a qualquer tempo, já que há expressa autorização para que, mesmo de ofício, o magistrado corrija inexatidões materiais após a publicação da sentença, consoante o disposto no artigo 494, do Código de Processo Civil, sem que daí advenha qualquer ofensa à coisa julgada. 3. DISPOSITIVOPosto isso, indefiro os pleitos formulado pelo autor na petição de fls. 627-629, devendo prevalecer o cumprimento do julgado tal como comprovado pelo INSS no documento de fls. 584-585, e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000523-65.2006.403.6116 (2006.61.16.000523-4) - NAYANA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação revisional do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0002739-66.
Após o trânsito em julgado, a CEF foi intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do saldo devedor e de eventuais prestações vincendas.
Às ff. 272/275, a CEF comprovou o levantamento do saldo total da conta nº 4101.005.00000581-0, vinculada ao presente processo e utilizada pela autora para realização de depósitos sucessivos das prestações vencidas.
Posteriormente, às ff. 280/284, a CEF informou a utilização dos valores levantados da conta nº 4101.005.00000581-0 para abatimento do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0002739-66 e, ainda, apresentou planilha de cálculos das prestações vencidas, apuradas em conformidade com o julgado.
Intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às ff. 280/284, a parte autora apresentou a Exceção de Pré-Executividade de ff. 287/297.
DECIDO.
De início, destaco que, neste autos, a CEF não é parte legítima para promover a execução do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0002739-66 em face da autora, como mencionado na parte final de sua petição de ff. 280/281.
Os limites do julgado nesta ação cingem-se à comprovação da obrigação fazer, inexistindo valores a serem executados.
A pretensão da CEF em relação à cobrança do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0002739-66 deverá ser objeto de cumprimento de sentença derivado da Ação Monitória nº 0001104-46.2007.403.6116, em apenso, proposta pela CEF em face da autora NAYANA REIS e OUTROS.
Isso posto, INDEFIRO a intimação da autora para pagamento, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, e consequentemente dou por PREJUDICADA a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela autora às ff. 287/297.
Trasladem-se para os autos da Ação Monitória nº 0001104-46.2007.403.6116 cópia da r. sentença de ff. 172/178, do v. acórdão de ff. 218/228, das r. decisões de ff. 237/238, 249, 255 e 265, da certidão de trânsito em julgado de 267, do despacho de f. 268, das petições e documentos de ff. 272/275, 280/284 e deste despacho.
Após, desapense-se a Ação Monitória nº 0001104-46.2007.403.6116 destes autos e remetam-se estes ao arquivo-findo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001005-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001005-6) - LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI -INVENTARIANTE X MARIA MADALENA SANTINO X JOAO SANTINO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
1. Providencie a Secretaria ao traslado para os autos da Ação Monitória n 0000559-39.2008.403.6116, de cópias das sentenças de ff. 237/240, 249/256, relatório, voto e acórdão de ff. 311/317 e certidão de trânsito em julgado de f. 320, bem como do presente despacho. Após, desapensem-se os presentes autos da Ação Monitória, certificando em ambos os processos.
2. Cumpridas as determinações, remeta-se o presente despacho para publicação, para o fim de intimar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar, independentemente de alvará de

levantamento, a utilização dos valores depositados na conta judicial nº 4101.005.00000908-4 (pasta apensa) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da presente ação, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003764-20.
4. Comprovado o abatimento, intimem-se os autores, advertindo-os que eventual discordância deverá ser manifestada em sede de Cumprimento de Sentença a ser distribuído no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Nada mais sobrevindo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001777-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001777-4) - UNIAO FEDERAL X ROQUE LUIZ DA SILVA(SP159679 - CELIO FRANCISCO DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
O v. acórdão de ff. 223/225, o qual manteve integralmente a sentença proferida às ff. 163/168, transitou em julgado em 26/11/2018 (f. 228).
Assim sendo e, ainda, considerando que: a) o réu é beneficiário da justiça gratuita (f. 168), b) não houve condenação em verba sucumbencial (f. 168) e c) o cumprimento provisório, consistente na imissão da UNIÃO FEDERAL na posse do imóvel ocupado pelo réu ROQUE LUIZ DA SILVA, foi implementado nos autos nº 0000389-62.2011.403.6116, em apenso, intime-se a UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação pela satisfação ou se nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo-findo.
Caso contrário, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000947-68.2010.403.6116 - ASSOCANA - ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que não houve condenação em sucumbência e as custas judiciais foram integralmente recolhidas, remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000291-43.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo decorrido in albis o prazo para a parte autora/exequente promover as diligências de virtualização, apesar de devidamente intimada para tanto, na pessoa do advogado constituído e também pessoalmente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte exequente.
Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES E SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos, etc.Por ora, considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide, concito as partes acerca da possibilidade de composição amigável da lide.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que os réus apresentem proposta de acordo nos autos e se manifestem acerca do interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação.Ofertada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste também no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo aceitação, voltem conclusos para homologação.Não ofertada proposta e/ou havendo interesse na realização de audiência de conciliação, tornem os autos conclusos.Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000578-64.2016.403.6116 - VANDERCI CUPERTINO DUARTE(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 235: DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais de ff. 28, 30, 32, 34/35, 38/39, 43/45, 47/48, 50/51, 54, 56/57, 59/63, 65/87 e 189/192, desde que a PARTE AUTORA apresente cópia dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas as cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento dos respectivos originais, entregando-os a um dos advogados da parte autora.
Fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do requerimento de juntada das cópias:
a) retirar os originais desentranhados, sob pena de arquivamento dos originais em pasta própria deste Juízo;
b) de posse dos originais desentranhados, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Adotadas as providências acima e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Por outro lado, se não inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000158-25.2017.403.6116 - ABEL MAURICIO RODRIGUES(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 157: Ante o trânsito em julgado decorrente da desistência da parte no recurso de apelação (f. 154), intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Adotadas as providências acima e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Resta desde já advertido a parte ré/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000580-97.2017.403.6116 - HERMANN HENSCHEL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / OFÍCIO
Procedimento Comum - classe 29
Autora: HERMANN HENSCHEL, CPF/MF 710.564.408/72
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destinatário do Ofício: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ do INSS em Marília, SP.
I - FF. 210/226, 227/229, 234 e 243/244: Diante da discordância do autor com a Renda Mensal Inicial - RMI apurada e, ainda, do reconhecimento pelo próprio INSS de que o benefício concedido na sentença de ff. 194/199 e ff. 204/205 foi implantado incorretamente, oficie-se ao(a) Senhor(a) Chefe da APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) tome ciência das alegações do autor às ff. 210/226 e 243/244, bem como da manifestação do INSS à f. 234;
b) comprove a correta apuração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor por força da decisão antecipatória de tutela proferida às ff. 204/205, NB 42/179.587.005-0;
c) se constatada incorreção no valor da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício NB 42/179.587.005-0 informado à f. 229, corrigi-lo imediatamente, comprovando-se nos autos.
Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 194/199, 204/205, 210/226, 227/229, 234 e 243/244.
II - Com a resposta da APSDJ do INSS de Marília, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
III - Após, se nada mais requerido, renove-se a carga dos autos ao RÉU/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo,

especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.
IV - Virtualizados ou não os autos pelo INSS, prossiga-se em conformidade com o despacho de f.236, parágrafo quinto e seguintes.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO

FF. 717/724: A advogada da parte autora/exequente comunica a prisão do autor OSCAR FIGUEIREDO FILHO e requer: a) que o valor depositado à f. 709 em nome da aludida parte, oriundo de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20180224205, ofício requisitório nº 20180027999, seja convertido em depósito judicial, a fim de possibilitar o saque pelo autor quando colocado em liberdade; b) que os honorários advocatícios contratuais sejam destacados do valor depositado à f. 709 em nome do autor/exequente. Junta extrato de movimentação processual da Ação Penal nº 0004915-29.2015.8.26.0047 e cópia do contrato de honorários advocatícios.
De início, destaco que a conversão em depósito judicial de valor decorrente de pagamento de precatório ou RPV não obsta a aplicação da Lei 13.463/2017. Portanto, independentemente da modalidade de saque, seja diretamente pelo beneficiário seja por meio de alvará de levantamento, os valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor serão estornados, mediante transferência para Conta Única do Tesouro Nacional.
Neste caso, o valor pago à f. 709 ficará à disposição do credor para saque, independentemente de autorização judicial, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data do depósito. Logo, a conversão em depósito judicial é medida mais gravosa ao autor/exequente, pois vincularia o saque do valor depositado à necessidade de expedição de alvará de levantamento.
No tocante ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, o requerimento deve anteceder a expedição do mandado de levantamento ou do requisitório (Lei 8.906/94, art. 22, parágrafo 4º).
No caso dos autos, o requerimento foi formulado em momento posterior à expedição do requisitório e ao respectivo pagamento, cujo valor depositado à f. 709 passou a integrar a esfera de direitos do autor/exequente, pois colocado à sua disposição para saque, independentemente de mandado de levantamento.
Isso posto, pelas razões expostas, INDEFIRO a conversão em depósito judicial do valor depositado em favor do autor/exequente OSCAR FIGUEIREDO FILHO, assim como o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos requeridos às ff. 717/724.
Providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para ciência da sentença proferida à f. 715.
Decorrido in albis o prazo para apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 715 e remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0000389-62.2011.403.6116 - UNIAO FEDERAL X ROQUE LUIZ DA SILVA(SP159679 - CELIO FRANCISCO DINIZ)

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença, no qual restou comprovada a imissão da UNIÃO FEDERAL na posse do imóvel ocupado pelo réu ROQUE LUIZ DA SILVA.
As apelações interpostas pelas partes nos autos principais, Procedimento Comum nº 0001777-05.2008.403.6116, foram definitivamente julgadas, mantendo-se na íntegra a sentença proferida em primeira instância.
Assim sendo, intime-se a UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação pela satisfação ou se nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo-findo.
Caso contrário, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X DURVAL JOSE FERREIRA(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / OFÍCIO
Cumprimento de Sentença - classe 229
Autora / Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Réus / Executados: CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS E OUTROS
Destinatário do Ofício (se o caso): Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Fórum Federal de Assis, SP.
I - FF. 357/359: A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminha cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (PJe) nº 5030849-15.2018.4.03.0000, interposto pelo réu/executado DURVAL JOSÉ FERREIRA, por meio da qual foi deferido, liminarmente, o desbloqueio dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud da conta-poupança do agravante.
Assim sendo, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal de Assis - PAB deste Juízo, para que proceda à imediata transferência do valor bloqueado ID 07201900000161431 4 (f. 352) para a conta de titularidade do réu/executado DURVAL JOSÉ FERREIRA, CPF/MF 924.344.288-00, conforme dados bancários extraídos dos documentos de ff. 325/326, Banco do Brasil: 001, agência Assis/SP: 0223-2, conta-poupança 8.639-8, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 351/352.
II - Comprovada a transferência bancária, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) não mais direcionar petições para os autos físicos;
c) DIRETAMENTE no processo eletrônico (PJe), no prazo de 15 (quinze) dias:
c.1) comprovar, independentemente de alvará, o levantamento do valor constrito na conta de titularidade do réu/executado CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, ID 07201900000161330, R$880,72 (f. 351), e sua utilização para abatimento do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003926-20, objeto desta ação;
c.2) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito;
c.3) manifestar-se acerca da petição de ff. 353/356 e, se entender pela renegociação da dívida, apresentar proposta de acordo por escrito;
c.4) na impossibilidade de acordo, manifestar-se em termos de prosseguimento.
A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
Promovida pela CEF a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Ultimadas as providências acima e sobrevindo manifestação da CEF, retornem os autos conclusos.
Todavia, se cumprida a determinação contida no tópico II, alínea c.1 e decorrido in albis o prazo para a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5) - LUCIANO VIEIRA DA COSTA X MARIA ALMEIDA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 462/467: Cuida-se de pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato.
Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.
Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:
a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:
a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R$ 191.378,39 (cento e noventa e um mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos);
a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, em favor de MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, OAB/SP 18.468, no importe de R$ 82.019,31 (oitenta e dois mil, dezenove reais e trinta e um centavos);
b) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, OAB/SP 18.468, no importe de R$ 131,16 (cento e trinta e um reais e dezesseis centavos).
Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.
Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.
Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

F. 343: Diante do lapso temporal decorrido, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado nos autos.
Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa da advogada constituída, para cumprir integralmente as determinações de f. 340.
Decorrido o prazo in albis, ao arquivo-findo, resguardando eventual direito da exequente.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEVINA DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 402/417: Intimem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa dos advogados constituídos, para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias:
a) a certidão expedida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nº 1235928, datada de 24/01/2019, informando que não foi efetuada a abertura de inventários, arrolamentos e/ou testamentos, mencionada à f. 403, item c;
b) a declaração de únicos sucessores firmada por LINDOMAR RIBEIRO, pois os termos do documento de f. 415 são idênticos ao de f. 386.
II - Se atendidas integralmente as determinações supra, renove-se a carga dos autos ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores civis da autora/exequente falecida, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita.
III - Ofertado óbice pelo INSS ao pedido de habilitação formulado, retornem conclusos.
IV - Por outro lado, na hipótese de concordância tácita ou expressa do INSS, fica, desde já, DEFERIDA a habilitação dos sucessores civis da autora/exequente falecida e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora/exequente ALDEVINA DA SILVA PRADO pelos filhos abaixo elencados:
1. MARTA DA SILVA PRADO, CPF/MF 310.557.668-12;
2. RENATA PRADO DA SILVA, CPF/MF 294.531.378-20;
3. DONIZETE DA SILVA PRADO, CPF/MF 293.291.508-88;
4. LINDOMAR RIBEIRO, CPF/MF 776.526.141-04;
5. ELISABETE DA SILVA RIBEIRO, CPF/MF 297.477.788-07;
6. MARCILENE DA SILVA RIBEIRO, CPF/MF 257.902.118-36.
V - Com o retorno do SEDI, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à f. 362, em nome dos SUCESSORES CIVIS acima nominados e/ou Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554B, mediante rateio em partes iguais, devendo o ilustre causídico prestar contas dos valores levantados, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento.
Comprovada a quitação de todos os alvarás expedidos e apresentadas as respectivas prestações de conta, retornem os autos ao arquivo-findo.
Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001912-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIA ABADIA DOS SANTOS SOUZA(MG088769 - CLÁUDIO FORTUNATO DE QUEIROZ E MG122321 - RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO CARVALHO)

DESPACHO/OFÍCIO Nº_____/2019.
Cópia deste despacho servirá de ofício.
Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 443/448, determino:
1. Expeça-se mandado de prisão de MARIA ABADIA DOS SANTOS SOUZA, brasileira, R. G. n. 4.582.742 SSP/MG, C.P.F. n. 406.272.766-87, filha de Aristoclides Ferreira dos Santos e de Altina Monteiro, nascida em 17/04/1950, natural de Uberaba/MG.
1.1. Não obstante, considerando os termos da Súmula 192, do STJ, comunicada a prisão, expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação à ré Maria Abadia dos Santos Souza e, ato contínuo, encaminhe a referida guia de recolhimento, com extrema urgência, ao juízo das execuções penais competente para processar a presente execução penal.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré.
3. Lance-se o nome da ré Maria Abadia dos Santos Souza no rol nacional dos culpados.
4. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral e IIRGD, para as providências cabíveis.
5. Requisite-se o pagamento do advogado dativo, Dr. Clayton Biondi, OAB/SP 226.519, nomeado à f. 254, no valor mínimo da tabela vigente, conforme arbitrado na sentença de ff. 272/276.
6. OFICIE-SE À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP para que realize a retirada e destruição dos objetos (medicamentos) descritos na guia à fl. 41, atendidas as normas da legislação ambiental vigente.
7. Intime-se a ré, por publicação através de seus procuradores constituídos, para recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.
8. Ciência ao MPF.
9. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8997

EMBARGOS A EXECUCAO
0001037-08.2012.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-23.2012.403.6116 ()) - WILSON ALEXANDRE SILVA(SP291678 - LUIZ EDUARDO JORGE SURETO E SP283397 - LUIZ TADEU NESPATTI SURETO E SP283395 - LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora da verba sucumbencial fixada (CEF) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.
Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Transcorrido o prazo, diante do decido no v. acórdão de fls. 249/252, remetam-se os presentes autos e a execução a que se referem (0001036-23.2012.403.6116) à Vara única da Comarca de Quatá/SP, anotando-se baixa incompetência.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001096-59.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-36.2013.403.6116 ()) - NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL LTDA EPP X ALEXSANDER SOUZA CARDOSO X LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (embargada CEF) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.
Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000960-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000960-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-02.1999.403.6116 (1999.61.16.001138-0)) - JULIO CABRAL MATIAS(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.
Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000033-86.2019.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001495-1)) - MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,
A embargante Maria Civita Tuccilli Zandonadi, intimada nos termos do artigo 792, 4º, do CPC nos autos da execução fiscal nº 0001495-98.2007.403.6116, opôs os presentes embargos de terceiros por meio dos quais pretende refutar a alegação de fraude à execução aventada nos autos principais em relação ao bem imóvel de matrícula nº 5.014 do CRI de Maracaí/SP.
Nesse passo, convém destacar que os embargos de terceiro constituem ação autônoma devendo ser distribuídos por dependência ao processo principal (art. 676 CPC), razão pela qual a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.
Diante disso, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas iniciais ou, se o caso, requerer a gratuidade da justiça juntando a documentação comprobatória da insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000552-62.1999.403.6116 (1999.61.16.000552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X GERALDO CARDOSO DA COSTA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Vistos,
Defiro o pedido retro.
Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - fl. 393 (VEÍCULOS DE PLACAS AJW-2587 E AGC-1331) observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
213ª Hasta
Dia 10/06/2019, às 11 h, para a primeira praça.
Dia 24/06/2019, às 11 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:
217ª Hasta:
Dia 12/08/2019, às 11 h, para a primeira praça.
Dia 26/08/2019, às 11 h, para a segunda praça.
De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:
221ª Hasta:
Dia 21/10/2019, às 11 h, para a primeira praça.
Dia 04/11/2019, às 11 h, para a segunda praça.
Fica a parte executada intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.
Anote-se que a presente execução fiscal tramita juntamente com a execução fiscal de nº 0001470-66.1999.403.6116 (apenso).
Diante da informação contida na certidão de fl. 392, de que tais veículos também estariam penhorados em outros processos em trâmite neste Juízo, promova a Secretaria a consulta acerca de eventuais restrições junto ao RENAJUD e resultando positiva, certifique-se nos autos respectivos a designação dos leilões nestes autos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000440-83.2005.403.6116 (2005.61.16.000440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ)

Vistos,
1. Da justiça gratuita requerida peal terceira interessada às fls. 406/410:
A fim de analisar os pressupostos para a concessão da gratuidade processual adoto por analogia os parâmetros fixados no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT: Art. 790. 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
A par disso, cumpre destacar que, de acordo com a Portaria nº 9 do Ministério da Economia, de 15/01/2019, o teto previdenciário foi fixado em R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).
Assim, para fins de concessão da benesse em comento, a renda auferida mensalmente pelo requerente deve ser limitada ao montante de R$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).
Nesse aspecto, de acordo com os documentos juntados aos autos, essencialmente os rendimentos declarados à Receita Federal (fl. 434), denota-se que a média aritmética dos rendimentos auferidos pela requerente Mercedes Eugênia Spindola Guedes, no ano de 2017, indica renda mensal em torno de R$ 4.800,00, portanto, superior ao limite indicado. Assim sendo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
2. A terceira interessada insurge-se em face da decisão que determinou a averbação da penhora sobre a integralidade do imóvel de matrícula nº 11.052 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP. Aduz ser pessoa idosa que sobrevive da renda decorrente do arrendamento da referida propriedade rural. Assevera ser proprietária da proporção de 25% (vinte e cinco por cento) de 50% (cinquenta por cento) de uma área que contém 45,9205 hectares ou 18,9754 alqueires. Afirma que o imóvel não possui benfeitorias servindo apenas de lavoura para plantação de cana-de-açúcar sendo passível de divisão. Assim requer a manutenção da penhora e a alienação judicial apenas sobre os 50 % (cinquenta por cento) do bem pertencentes ao executado. Juntou procuração e documentos às fls. 411/425.
A exequente, por sua vez, discordou dos argumentos trazidos pela terceira interessada e requereu a designação de leilão da totalidade do imóvel penhorado, resguardada a meação dos coproprietários sobre o produto da arrematação. De outro lado, requereu a intimação da arrendatária (Condomínio Agrícola Canaã) para prestar informações sobre o arrendamento noticiado (fls. 428/430).
Pois bem.
Dos documentos juntados aos autos, essencialmente do contrato de fls. 421/425, denota-se que a Sra. Mercedes Eugênia Spíndola Guedes firmou contrato de parceria agrícola com o Condomínio Agrícola Canaã onde declara ser legitima possuidora do Sítio São Joaquim II, matriculado sob o nº 11.052, no CRI de Paraguaçu Paulista, juntamente com Rosimeire Aparecida Guedes, Gibson Antônio Guedes e Fabriza Spíndola Guedes.
Nota-se, ainda, que o executado José Lázaro Aguiar Silva não figura no referido contrato apesar da área sobre a qual foi instituída a parceria para o plantio de cana-de-açúcar corresponder a 18,53 alqueires do total de 18,97 alqueires, ou seja, quase a totalidade do bem.
3. Diante disso, antes de apreciar o pedido de redução da penhora formulado pela terceira interessada, defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente (fls. 428/430).
3.1. OFICIE-SE ao Condomínio Agrícola Canaã para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os seguintes esclarecimentos:
a) se o contrato de parceria agrícola referente ao imóvel de matrícula 11.052, do CRI de Paraguaçu Paulista/SP, abrange a integralidade do bem, ou, tão somente, a parte ideal de 50% (cinquenta por cento);
b) se a parceria persiste atualmente e, em caso positivo, quais os valores pagos a cada proprietário e a respectiva data de pagamento pretérita e futura.
4. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Por fim, destaca-se que o presente feito já tramita sobre segredo de justiça em razão do sigilo de documentos, conforme determinação de fl. 152 e certidão de fl. 263, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado à fl. 430 (item d).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000385-49.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Vistos,
Defiro o pedido formulado à fl. 36.
Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - fl. 30 (1.250 litros de gasolina) observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:
213ª Hasta
Dia 10/06/2019, às 11 h, para a primeira praça.
Dia 24/06/2019, às 11 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:
217ª Hasta:
Dia 12/08/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11 h, para a segunda praça.
De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:
221ª Hasta:
Dia 21/10/2019, às 11 h, para a primeira praça.
Dia 04/11/2019, às 11 h, para a segunda praça.
Fica a parte executada intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001479-86.2003.403.6116 (2003.61.16.001479-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000048-2)) - SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA X RENATO DELBEN X JOAO HENRIQUE JURKEVICZ DELBEN(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos,
Diante do CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, nos moldes do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, conforme comprovante de estorno que ora faço anexar ao presente despacho, fica a parte exequente intimada para requerer o quanto lhe interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001468-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001468-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000648-9)) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA ME(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DOMINGOS SOMMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos,
Diante do CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, nos moldes do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, conforme comprovante de estorno que ora faço anexar ao presente despacho, fica a parte exequente intimada para requerer o quanto lhe interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001459-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001459-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000677-9)) - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ADALGIZA FRANCISCO X INSS/FAZENDA

Vistos,
Diante do CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, nos moldes do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, conforme comprovante de estorno que ora faço anexar ao presente despacho, fica a parte exequente intimada para requerer o quanto lhe interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001562-4)) - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HAMILTON GONÇALVES X FAZENDA NACIONAL(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Vistos,
Diante do CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, nos moldes do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, conforme comprovante de estorno que ora faço anexar ao presente despacho, fica a parte exequente intimada para requerer o quanto lhe interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
De outro lado, em análise detida aos autos verifico que o ofício requisitório devido ao perito judicial nomeado nos presentes autos encontra-se pendente de expedição, conforme determinação contida à fl. 320.
Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do perito RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, CPF Nº 206.441.558-09, como exequente. Expeça-se desde logo o ofício requisitório relativo aos honorários periciais em seu favor, conforme o cálculo apresentado às fl. 316/319.
Em seguida, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado constituído nos presentes autos (fl. 318) para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para o mesmo fim.
Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.
Noticiado o pagamento, notifique-se a parte interessada acerca da disponibilização para saque.
Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.
Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001090-86.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEISINO ALVES DOS SANTOS

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leisino Alves dos Santos, visando o recebimento da importância de R$ 14.210,29 (Quatorze mil, duzentos e dez reais e vinte e nove centavos).À fl. 58 sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. DECIDO.Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 58. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias, a cargo da exequente, autorizando a entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSEMAR ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das partes do pagamento de ID 14812940.

BAURU, 26 de fevereiro de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5605

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Publicação da parte final da decisão de fl. 778, verso:
Fl. 781 - Ofício nº 147/2018: Ficam os requeridos (prazo comum para a parte passiva) intimados para se manifestarem no prazo de cinco dias úteis.

MONITORIA
0012857-63.2003.403.6108 (2003.61.08.012857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PATRÍCIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO.Noticia a credora ter a parte requerida liquidado o débito, com o pagamento total da dívida, acrescida de honorários advocatícios (fl. 120).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 9624, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, pois abrangidos pelo pagamento realizado na via administrativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) e bloqueio(s) de valor(es) constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0004900-88.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X GRAFICA CATOLICA LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 72: Proceda, a Secretaria, ao cancelamento do alvará de fl. 71 (nº 3111692) expedido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).
Após, determino a reexpedição do documento, intimando-se o patrono da EBCT para retirá-lo em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, atentando-se a parte ao seu prazo de validade, devendo prestar contas, COM URGÊNCIA, acerca do levantamento.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA
0000506-67.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LFN COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - ME(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO)
Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de LFN Comércio de Presentes Ltda. ME, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de inadimplemento de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Às fls. 46-60, foi requerida a homologação do acordo celebrado em relação aos valores cobrados na demanda. Em face do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios integraram o acordo (f. 55).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO
0000834-65.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-06.2014.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Publicação do 3º parágrafo de fl. 255:
... fica a ré incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

REVISIONAL DE ALUGUEL
0002237-06.2014.403.6108 - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Publicação do 3º parágrafo de fl. 559:
... fica a autora incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000867-80.2000.403.6108 (2000.61.08.000867-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SAO PAULO

Diante do requerido à fl. 349, expeça-se ofício dirigido ao gerente da CEF - agência 3965, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 005.1639-6, devendo o juízo ser informado acerca do cumprimento do ato.
Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Ofício/2019 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento, de fl. 133 e fls. 349 com verso.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007034-16.2000.403.6108 (2000.61.08.007034-7) - FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU/SP

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.
No silêncio, retorne o feito ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009454-42.2010.403.6108 - CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X CARLOS DINUCCI X SERGIO ROBERTO NICOLETTI X SERGIO ROBERTO NICOLETTI X SERGIO ROBERTO NICOLETTI X NEREIDE LUPO RAIA X ITAMAR ARAUJO BESSA X ITAMAR ARAUJO BESSA X ANA MARIA DINUCCI FERNANDES BESSA X MARCELO FERNANDES BESSA E OUTRO X MARCELO FERNANDES BESSA X MARCELO FERNANDES BESSA X ADRIANA FERNANDES BESSA X JAYME DINUCCI FERNANDES X SILVIA DINUCCI FERNANDES X MARIA LUCIA INNOCENTI FULAN(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Cabe à Secretaria da Vara fazer o encaminhamento à Autoridade Impetrada apenas da notificação ou da liminar, inicial e, posteriormente, da sentença, o que não ocorreu considerando-se que foi proferida sentença nos termos nos arts. 258-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 116/133).
Portanto, defiro o requerimento de envio de cópia à Autoridade Impetrada do Acórdão/Decisão proferido(a) pelo E. TRF-3ª Região.
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002407-70.2017.403.6108 - ROITERY MODAS LTDA - EPP(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante da manifestação de fl. 124, fica a União - Fazenda Nacional incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Após, intime-se a impetrante nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.
.PA 1,15 Virtualizados os autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002564-43.2017.403.6108 - FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 164: Abra-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Após, intime-se a impetrante/apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-os de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002824-23.2017.403.6108 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante da manifestação de fl. 170, fica a União - Fazenda Nacional incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Após, intime-se a impetrante nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Virtualizados os autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000439-33.2017.403.6131 - REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA - ME(PR045409 - GLORIA CORACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença proferida sujeita ao reexame necessário (fls. 873/882, com verso), fica a Impetrante incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos e art. 7º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Após, intime-se a União - Fazenda Nacional nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Após, remeta-se o feito ao E. TRF-3ª Região.
Virtualizados os autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Vista ao Ministério Público Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008200-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008200-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Diante do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ajustado entre as partes (fls. 1623/1678) a fim de dirimir o conflito, homologo o citado Termo para que produza efeitos legais.
Suspendo o processo como requerido, aguardando-se o decurso do prazo para eventual extinção futura da execução quando do seu integral cumprimento.
Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Proceda-se à penhora/bloqueio do bem imóvel objeto da matrícula nº 55.624 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, bem como, ao desbloqueio de bens móveis e imóveis, como requerido à fl. 1623, verso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IFEM CONSTRUTORA LTDA

Houve o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1032/1033, com o cumprimento do acordo homologado, conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1197.
Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008288-72.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP192642 - RACHEL TREVIZANO DE ABREU E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP184527 - YOUSSIF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA E SP068160 - DONIZETI BALBO E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA PAULO E SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.
Ante a existência de execução provisória de nº 0007508-98.2011.403.6108, entendo que, após o traslado das peças pertinentes (f. 2334-2337 e 2555), estes autos devem ser arquivados.
Antes da baixa, porém, intime-se o MPF para manifestar-se em prosseguimento, especialmente sobre eventual emenda à petição que deu início àquele cumprimento provisório de sentença, que passa a ser definitivo.
Cumpra-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004386-72.2014.403.6108 - LUZIA DA CONCEICAO LAURINDO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUZIA DA CONCEICAO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 99: Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fl. 98), referente aos honorários advocatícios.
Intime-se o patrono, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível.
Comunicado o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação.
Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
Int.
Fl. 101 - Alvará: Fica o patrono intimado para a retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível.

Expediente Nº 5619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004426-64.2008.403.6108 (2008.61.08.004426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADRIANA CRISTINA BIGHETI(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X WILLIAM MARCOS BIGHETI(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

1. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de abril de 2019, às 16h00min, para inquirição da testemunha Márcio da Silva Campos, arrolada pela defesa, residente na cidade de Três

Lagoas-MS (conforme novo endereço atual informado à f. 421), pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, e interrogatórios dos réus ADRIANA CRISTINA BIGHETI e WILLIAN MARCOS BIGHETI, residentes nesta cidade de Bauru-SP, na forma presencial.
2. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Três Lagoas-MS, para o fim de intimação da testemunha Márcio da Silva Campos para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
3. Intimem-se os réus (pessoalmente) e seu defensor (pela imprensa oficial) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
4. Com a resposta ao ofício expedido à f. 430, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO COMUM
1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X NILDEMAR GODOY X MARIA AMELIA GODOY DE OLIVEIRA X NEIZA GODOY X ISVANE GODOY PEREIRA X WANDA GODOY RODRIGUES X MARIA ANGELICA GODOY X NELSON TADEU GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às f. 2935-2937 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, de onde retornaram com o parecer e contas de f. 2948-3093.Sobre o trabalho pericial o INSS manifestou-se às f. 3095-3096, ressaltando a informação de que neste último cálculo não foi realizado o devido abatimento de que já foi pago nos autos a título de atrasados decorrentes das revisões já operadas com base na condenação original. Especificamente sobre Waldemar Ferreira, sustentou que já houve o pagamento de atrasados em outra demanda. Pediu nova carga dos autos, agora com todos os volumes.A parte exequente falou às f. 3098-3101, argumentando ser equivocada a utilização da TR de 07/2009 a 03/2015. Rebateu as afirmações do INSS, dizendo que os cálculos contábeis já fizeram a compensação de valores pagos no bojo dos autos e que, no caso do autor Waldemar, a demanda citada pela Autarquia abrangeu período bem inferior a este, o que desencadeia a legitimidade da execução posta neste processo, com a compensação de valores já pagos a ele.Nova manifestação do INSS às f. 3120 e verso. Insistiu na falta de abatimento de valores já adimplidos na demanda, fato de suma importância para a análise dos cálculos pelo setor responsável na Autarquia.O caso, agora, seria de deferimento do requerido pelo INSS, com o retorno dos autos à contadoria para aferir os alegados pagamentos. Entretanto, a parte autora aduziu em sua última manifestação matéria que da ensejo à suspensão feito por decisão do Supremo Tribunal Federal.Isso porque a utilização da TR na correção monetária do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor) é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357.Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminente Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, 1º do CPC/2015.Diante do exposto, intime-se a parte autora para manifestar se insiste no inconformismo quanto aos índices de correção monetária (fato que levará a demanda ao sobrestamento) ou se desiste do pleito, o que desencadeará a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de elaborar cálculo com a compensação mencionada pelo INSS.Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1301585-26.1996.403.6108 (96.1301585-0) - ANTONIO MOREIRA X LADYR FUZARO SANTILLI X JOSE CARLOS SANTILLI X SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em apreço, a parte apelante, apesar de intimada para tanto, não promoveu a digitalização dos autos para encaminhamento eletrônico, via PJe, à Superior Instância. Nesse contexto, determino a intimação da parte recorrida, facultando-lhe a oportunidade de realizar tal providência, para inserção dos autos virtualizados no sistema PJe de Primeiro Grau. Prazo de 10 dias.
Nesse sentido, caso a parte APELADA se digne a promover a virtualização do julgado, deverá solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJe o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Todavia, caso a parte recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010300-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010300-9) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI) X REINALDO DA CRUZ CASTRO X JOAO DANIEL GIRALDI X FLAVIO DIAS X LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP319969 - BARBARA ALVARES SIMPRIANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.
Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.
Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001949-63.2011.403.6108 - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o falecimento do autor e seu cônjuge, sem deixar filhos, e considerando a falta de interesse de eventuais herdeiros na habilitação nos autos (f. 93, 107, 114/116 e 118/119) requer o advogado da parte autora o cumprimento de sentença no que se refere aos honorários sucumbenciais e contratuais.
Para tanto, intime-se referido patrono a apresentar a memória de cálculo atualizado do montante devido, referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com o artigo 534 do Código de Processo Civil, fazendo-o em formato digital, no PJE, nos termos no disposto na Resolução n. 142/2017, providenciando a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador Pje, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da resolução em apreço.
Adianto, no entanto, que o pagamento dos honorários contratuais é destacado do valor principal, por ocasião da requisição deste, não havendo como ser requisitado de forma autônoma, ficando, portanto, postergado após a devida habilitação.
Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorre também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0003667-95.2011.403.6108 - FABIANA LIPE X DIEGO LIPE X CARLOS ALEXANDRE LIPE X ELZA MARIA LIPE(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs dos Autores e advogado, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo

de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.
Noto que o banco depositário, até a presente data, comunicou o levantamento apenas da sucumbência.
Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista o adimplemento da obrigação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004404-98.2011.403.6108 - MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às f. 203-209, a parte autora pretende rever o cumprimento da sentença por parte da Autarquia. Aduz que não foram acrescentados períodos reconhecidos em embargos de declaração opostos nesta demanda.O INSS contrapôs-se ao requerido, explicando que o recurso interposto serviu apenas para complementar a fundamentação do acórdão, sem lhe alterar o direito efetivamente reconhecido.A razão está com o réu.Da simples leitura do voto de f. 182verso e da ementa de f. 183verso extrai-se que os embargos de declaração não reconheceu período além dos já expressos no acórdão. In verbis, assim decidiu a I. Desembargadora:Contudo, como constou do acórdão embargado, os recolhimentos previdenciários da autora foram efetuados sem indicação da natureza da atividade. Em razão da ausência de documentos que comprovem o efetivo exercício da função nos períodos de recolhimento restantes, entre eles os acima mencionados, e sendo a prova oral insuficiente para tanto, resta inviabilizado o enquadramento pretendido.Nestes termos, indefiro o requerimento, dando por cumprida a obrigação a que foi condenado o INSS.Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003779-30.2012.403.6108 - ADEMIR PINTO DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Juntado o ofício 7410684 - UTU9 de f. 213 e petição de f. 219-264 (recurso especial), manifestem-se as partes sobre o andamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0004693-55.2016.403.6108 - CLAUDIO ZOPONE(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PACELI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME(RJ071375 - VALDIR DA CUNHA SANTOS) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI

Tendo em vista a contestação apresentada pela litisdenunciada PACELI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME , manifeste-se a parte autora.
Deverá a Autora manifestar-se, ainda, sobre o certificado à fl. 419, tendo em vista a ausência de citação da AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.
Prazo: 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000087-12.2016.403.6325 - VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA X CLEONICE APARECIDA COLONISI(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Pedido de certidão de fls. 230-231: observo que a ré Sul América requer neste Juízo a certificação da tempestividade da contestação de fls. 39-49. Ocorre que referida peça foi apresentada perante o Juizado Especial Federal de Bauru, quando os autos ainda tramitavam naquele Juízo. Não há informações de que a peça tenha sido intempestiva, pela simples consulta do andamento do feito.
Porém, este Juízo não tem como certificar a data de sua apresentação, nem mesmo em atenção às fases processuais consultadas no extrato de fl. 233.
Logo, caberá à ré, se necessário, formular o pedido diretamente no Juizado, órgão que poderá atestar a tempestividade do documento.
Cumpra-se a parte final da sentença proferida, com o arquivamento definitivo do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000799-02.2016.403.6325 - ANDRE LUIZ PONCE CINICIATO(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309-310: estes autos permanecem acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento pelo Autor das determinações de fls. 229 e 254. A CEF também foi intimada para a providência de digitalização do feito, permanecendo inerte.
De acordo com o previsto no artigo 5º da Res. 142/2017, intime-se agora a corré SUL AMÉRICA para para cumprir a tarefa em apreço, devendo efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, para inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Nesse ínterim, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Feito isso, intime-se o Apelante e as demais apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Ressalto, novamente, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências n. 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelados deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos continuarão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

PROCEDIMENTO COMUM
0000856-55.2017.403.6108 - GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO(SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA E SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 182: (...) intime-se novamente a parte Autora, primeira recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe de Primeiro Grau, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018, observando-se as demais determinações de fl. 175.

PROCEDIMENTO COMUM
0000925-87.2017.403.6108 - D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME X DJALMA SANTO RIBEIRO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)
SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de f. 189-193, visando ao esclarecimento quanto à possibilidade de quitação do crédito concedido por meio de cartão de crédito do BNDES, com os valores arrecadados com a venda do bem móvel alienado fiduciariamente. Alega a Embargante que o referido crédito não possui garantia de alienação fiduciária e que a sentença nada dispõe sobre a dívida em questão. É o relato do necessário. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, porquanto verificado o vício apontado.De fato, ao analisar o processado verifica-se que houve omissão na sentença quanto à possibilidade de liquidação do contrato de cartão de crédito do BNDES, com o produto da alienação do bem devolvido pelo Autor.Ao exame dos autos, nota-se que há vinculação entre os contratos, pois se refere à diferença entre o bem e o crédito concedido na cédula de crédito bancário, sendo a CAIXA credora do valor. Assim, a dívida referente ao cartão de crédito do BNDES também deve ser abatida do valor apurado com a venda do bem, embora não haja a constituição de garantia fiduciária relativamente a esse débito. Diz-se isso porque, segundo a própria embargante, o contrato foi firmado com a CEF, sendo a Caixa credora da dívida do cartão, sem garantia.Ademais, a pretensão do Autor era de devolução do bem como forma de adimplemento do total da dívida e, caso o valor da venda não seja aplicado também na dedução do débito do cartão de crédito, incidirá a possibilidade de execução imediata, o que será mais prejudicial ao Autor. Desse modo, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e integro a sentença com a fundamentação acima expendida, esclarecendo que a Requerida deverá proceder aos trâmites administrativos para a alienação extrajudicial do equipamento, aplicando o resultado de sua venda na amortização de todo o débito contraído pelo Autor para a aquisição do veículo, inclusive no que se refere ao cartão de crédito do BNDES e, se o caso, promover a devolução de eventual saldo que sobejar ao Requerente. Se o valor apurado porventura não suplantar a dívida, permanecerá a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente, com a ressalva de que os encargos contratuais foram suspensos em razão da concessão da tutela provisória.Mantêm-se as demais disposições. Tendo em vista os efeitos infringentes, devolvo o prazo recursal.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008381-98.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302907-52.1994.403.6108 (94.1302907-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARISTIDES BILANCIERI X MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI X MARA LUCIA BILANCIERI X MARCIO ANISIO BILANCIERI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte embargada para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.
Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.
Na sequência, intime-se o(a) Apelante INSS para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Para tal providência deverá a Serventia desapensar o processo físico dos autos executivos principais, mediante prévio traslado das peças necessárias e deste provimento, permanecendo sobrestados em Secretaria aguardando o retorno do TRF3 dos embargos digitalizados.
Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000985-94.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
Baixo os autos em diligência. Verifico que não houve consenso acerca dos cálculos de liquidação e que uma das questões em xeque nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357.Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminente Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, 1º do CPC/2015. Diante do exposto, defiro e requerimento do INSS (f.106vers) e baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005731-05.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-54.2016.403.6108 ()) - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelos embargantes.
Após, cumpra-se o deliberado à fl. 179.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1303182-98.1994.403.6108 (94.1303182-7) - AFONSO PAGANO NETO X ALBINO TESANI X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANASTACIO PERANTON X ANTONIO CARLOS LAHR X ANTONIO PELISSARI X ANTONIO SAEZ FILHO X ANTONIO VALTER CAPALDI X AURIZIA TABACHIN DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA COSTA X BENEDITO FRANZOLOSO X BENTO BENEDITO FIRMINO X CAMILO PILLA NETO X CELIO JORGE X SUELI LINO DE SOUZA JORGE X CLARICE MEIRA BILCHES X ELVIRA TORINO MESQUITA X FAUSTO DIAS DA SILVA X FRANCISCA ROSSI X MARIA ANGELICA ROSSI X IRINEU ROSSI X JACOMINO JOSE ROSSI X NAIR ROSSI CAMPOS X FRANCISCA ROSSI X GESSY LEITE CORDEIRO X GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO X HORTENCIO GREJO X IRIA JORGE STEFANATO X JACY AVELINO DE SOUZA X JANUARIO PALUMBO X JOAO BATISTA LAHR X JOAO CARVALHO X JOSE GATTI X JOSE HERRERA X JOSE OSVALDO JARIA X JOSE PEDRO LAHR X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X LAZARO FERREIRA X LEACIR ROMANELLI X LUIZA TENTOR X LUZIA DE ALMEIDA ACCOLINI X LUIZ SVIZZERO X MARIA DAS DORES PEREIRA ROMANELLI X MIGUEL FERREIRA COUTO X NATANAEL MARTINS DE ALMEIDA X NELSON SAEZ RODRIGUES X ROBERTO OLIVEIRA CARNEIRO X JOSE ROBERTO CARNEIRO X VIRGINIA MARIA CARNEIRO X VILMA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA X NEUSA APARECIDA ESPINAR CARNEIRO X RUBENS DA CUNHA X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WILSON MOURA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AFONSO PAGANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar das diligências efetuadas pelo Juízo (fls. 1610 e 1612), houve comunicação de estorno de valores nos termos da Lei n. 13.463/2017.
Após a intimação de fl. 1628, a subscritora de fl. 1631 limitou-se a informar sobre a ausência de documento das partes para a pesquisa de novo endereço. Ocorre que no ato de confecção dos requisitórios é exigida a regularidade do CPF/MF dos Autores.
Assim, com a finalidade de evitar maiores delongas, junte a Secretaria os extratos do Webservice referentes aos Autores que tiveram suas requisições estornadas (fls. 1621 e 1627), devendo a patrona providenciar o atendimento do segundo parágrafo de fl. 1628 (juntada de procuração atualizada e/ou habilitação de herdeiros). PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
No silêncio, aguarde-se eventual decurso do prazo prescricional das execuções ou nova provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008968-28.2008.403.6108 (2008.61.08.008968-9) - EDISON APARECIDO SERRA X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA X GILMAR JOSE JULIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO SERRA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 268: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO ELIAS RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 327: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007881-42.2005.403.6108 (2005.61.08.007881-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302663-21.1997.403.6108 (97.1302663-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO DUARTE(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 124: Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumar ao arquivo, com baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1300039-04.1994.403.6108 (94.1300039-5) - ANTONIO PINTO X CALIXTO BARRAVIEIRA X GERALDO DE ALMEIDA LIMA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS MAZETTO X KAMAL ACHOA X LUIZ CARLOS ZANON BATTISTA X LIDIA ELITO GALLEGO X VAIDI STEVANATO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, altere a classe processual.
Pedido de fl. 450: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(à) patrono(a) Dr(a). DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB/SP 398.083, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual.
Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X ELVIRA XAVIER YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes que se cumpra a determinação de fl. 339 com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação do réu, em 15 (quinze) dias.
Mantida a controvérsia, à contadoria como determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006583-78.2006.403.6108 (2006.61.08.006583-4) - HELIO APARECIDO DE SOUZA X EDSON DE SOUZA X EDILSON DE SOUZA X ARI DE SOUZA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HELIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o pagamento da RPV de f. 183, com os valores depositados na CEF, à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) do primitivo e falecido autor, com dedução de IR.
Os beneficiários/herdeiros a serem contemplados estão indicados e bem qualificados à f. 144/145, devendo constar além do nome dos beneficiários, também o da patrona, Dra. Ana Paula Souza Reginato, que possui poderes para receber e dar quitação (f. 147/v).
Cumpra-se com brevidade e, após, intime-se os favorecidos, pela nominada advogada, para retirada em secretaria.
O efetivo saque deve ser comunicado a este Juízo, quando então deverão os autores se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. E, nessa ocasião, não havendo oposição/objeção oportunada dos credores, ficará declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento, sendo imperioso o subsequente arquivamento destes autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000605-86.2007.403.6108 (2007.61.08.000605-6) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual.
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) do Auto, Dr. EDMUNDO MÁRCIO DE PAIVA, OAB/SP 268.908 acerca do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos, conforme requerido (por 15 dias).
No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008803-10.2010.403.6108 - BENTA MARIA DE CAMARGO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENTA MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do determinado à fl. 291 e certificado à fl. 306, intime-se novamente a patrona da Autora falecida para redirecionar seu pedido de fls. 293 e seguintes aos autos eletrônicos no Sistema PJe, dando seguimento ao cumprimento da sentença após habilitação dos sucessores naquele feito.
Fica vedado às partes outras manifetações direcionadas a este processo físico, trasladando-se esta determinação ao feito eletrônico, além das demais peças obrigatórias.
Publique-se, via Imprensa Oficial, dando ciência à Autora e após arquivem-se como anteriormente determinado (baixa autos de cumprimento de sentença digitalizados).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007915-07.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARGATO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao respectivo CPF do advogado, conforme requisitado, manifeste-se o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.
Noto que o banco depositário comunicou o levantamento da sucumbência.
Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista o adimplemento da obrigação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008016-44.2011.403.6108 - JOSE CARLOS TERRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 125, PARTE FINAL:
...Após, abra-se vista à parte autora para ciência.Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007192-51.2012.403.6108 - IRACI APARECIDA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual.
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). EDMUNDO MÁRCIO DE PAIVA, OAB/SP 268.908 acerca do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 15 dias.
No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004099-75.2015.403.6108 - LEONILDO LIMA DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 143, PARTE FINAL:
...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0) - JOSELITA LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 334: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.
A parte executada solicita o levantamento da penhora referente ao imóvel objeto da Matrícula n. 20.332 (av. 4/M), que advém da precatória n. 0003510-83.2012.403.6142 expedida em razão de ordem deprecada neste feito executivo ao Juízo da Subseção Judiciária de Lins/SP.
Ocorre que, após a sentença de extinção da execução, nos termos em que requerido pela exequente (fls. 281 e 284), foi oficiado ao Cartório de Registro Imóveis de Lins para atendimento da providência (fl. 297).
No entanto, houve devolução do cartório sem atendimento da ordem, em razão da ausência de pagamento dos atos notariais, embora os executados tenham sido regularmente intimados para as providências.
Desse modo, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP para LEVANTAMENTO DA PENHORA incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula n. 20.332, efetuada às fls. 176-180 dos autos.
Porém, ressalto novamente que a parte executada deverá providenciar junto ao CRI de Lins/SP o pagamento dos emolumentos notariais, para efetividade do ato.
Dê-se ciência às partes da expedição do presente ofício, via Imprensa Oficial, ficando o patrono dos executados ciente da presente determinação, para adotar as providências cabíveis em relação às despesas cartorárias.
Cópias AUTENTICADAS da presente determinação e fls. 176-180, 281, 284 e 296(verso) servirão como OFÍCIO N. 164/2019-SD01, dirigido ao CRI de Lins/SP, Rua Osvaldo Cruz, n. 277, Centro, CEP 16.400-060, naquela cidade, que deverá ser encaminhado pelo correio para atendimento.
Comunicado o cumprimento do ofício, dê-se ciência às partes e retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

PARTE DO R. DESPACHO ID 13723510:

(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo os autores providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. (...)

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

PARTE DO R. DESPACHO ID 13723510:

(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo os autores providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. (...)

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002050-90.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ESTRELAS DO GESSO COLOCACAO DE GESSO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrada (União) e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela impetrante para remessa ao E. TRF3 em reexame necessário, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, “b” e 12, inciso I, “b”, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-98.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR 35046818884, PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "h", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a informar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 26 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007493-42.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO, MARIA ALICE RAFAEL GOZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SP111609, MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SP111609, MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento (fl. 171), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-04.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

CITROLEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, tendo sido determinado o sobrestamento do feito (Id nº 11051262).

Informações prestadas (Id n.º 11539484).

Em sede de agravo de instrumento foi deferida a medida para afastar a suspensão do processo e determinar o prosseguimento do feito (Id n. 11978539).

A União requereu o ingresso no feito (Id n.º 13786729).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 13803733).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":*

”RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** e **concedo a segurança,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim para declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 19 de setembro de 2013, e **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN**.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Notifique-se o MPF.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5026112-66.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Dr. Mairan Maia.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12138

MONITORIA
0001217-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos, etc.
Cuida-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Sandro Antônio Ribeiro, objetivando o recebimento da importância de R$ 7.987,24, oriunda do saldo devedor apurado no Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912301660.
A petição inicial veio instruída com documentos (fls.08/29).
De ofício, foi declinada a incompetência do Juízo (fl. 32).
A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 34/51), ao qual foi atribuído efeito suspensivo e posteriormente provido (fls. 52 e 57/59).
Foi determinada a citação do réu (fl. 53), levada a efeito por hora certa, na pessoa de Daniela Alessandra Costa Ribeiro (fl.56).
A autora postulou pela conversão em título executivo, nos termos do artigo 1102, c do Código de Processo Civil (fl. 61), que foi deferida à fl. 64. Apresentou planilha atualizada do débito (fls. 66/67).
Foi tornada sem efeito a deliberação de fl. 64 e encaminhada carta para concretizar a citação por hora certa (fl. 70).
Ao réu foi nomeado curador especial (fl. 71), que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 73/77).
As partes foram instadas a especificar provas (fl. 84).
Concedido prazo (fls. 87 e 101), a autora promoveu a juntada dos comprovantes da prestação de serviço (fls. 89/95 e 103/126), seguindo-se manifestação do réu às fls. 129/130, impugnando o cálculo do valor cobrado na inicial em cotejo com os documentos comprobatórios dos serviços prestados.
Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
Converto o julgamento em diligência.
Diante da decisão proferida à fl. 70, que tornou sem efeito a deliberação que convolou em título executivo (fl. 64), recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 73/77) como embargos monitórios.
A arguição de incompetência ratione loci encontra-se superada pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls.57/59).
Tendo o réu, na petição dos embargos e na manifestação de fls. 129/130, impugnado o montante cobrado, determino a elaboração de cálculo pela contadoria judicial para apuração do valor devido, exclusivamente embasado nos documentos apresentados pela autora às fls. 105/126 (comprovantes de prestação de serviço assinados por Daniela Ribeiro), confrontando com o valor exigido na petição inicial.
Após vista às partes, tornem os autos conclusos para sentença, momento em que serão analisados os demais argumentos meritórios aduzidos pelo réu nos embargos.

MONITORIA
0004431-42.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RZ IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA - EPP

Defiro a citação por edital, consoante requerido pela parte autora, nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo o prazo do edital da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, bem como fluindo o prazo para oferecimento de embargos monitórios do término do prazo do edital, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento.
Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 30 dias.

MONITORIA
0004668-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Vistos, etc.
Cuida-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, em face de Silva & Matos Comércio e Importação Exportação Ltda. - EPP, objetivando o recebimento da importância de R$ 5.709,52, advinda do inadimplemento de quatro faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços, vencidas no período de janeiro a abril de 2012.
A petição inicial, instruída com procuração e documentos em mídia eletrônica (fls. 10/13), foi recebida à fl. 16.
Citada (fl. 23), a ré ofertou embargos, em que arguiu a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, e impugnou os critérios de juros e correção monetária (fls. 24/28). Procuração e documentos às fls. 29/36.
Os embargos foram recebidos, tendo sido indeferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária (fl. 37).
A autora os impugnou (fls. 39/43).
Sobreveio manifestação da requerida (fls. 46/50).
A tentativa de conciliação restou infrutífera pela ausência da ré (fls. 61/63).
Reconhecida a nulidade da cláusula de eleição de foro e a incompetência deste Juízo, foi determinada a remessa dos autos para a Subseção de Jales (fls. 68/72).
Em sede de mandado de segurança, foi deferida liminar para determinar a manutenção dos autos na Justiça Federal de Bauru (fls. 79/81).
Concedido prazo à autora para promover a juntada dos comprovantes de prestação de serviços (fl. 93), afirmou que os documentos apresentados com a inicial são suficientes ao acolhimento do pedido.
É o relatório. Fundamento e Decido.
O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.
A petição inicial veio instruída com: (i) cópia do Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912197461, pactuado em 03 de janeiro de 2008; (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes às quatro faturas emitidas n.ºs 81175, 92561, 103964 e 115619; (iii) faturas vencidas no período de janeiro a abril de 2012; (iv) envio de telegrama notificando a devedora dos débitos em aberto.
Nos embargos, a ré aduz a ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados pela ECT.
A prova do fato constitutivo do seu direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atual, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.
Embora tenha a ECT demonstrado a contratação dos seus serviços, não apresentou prova da efetiva entrega destes serviços à ré.
Ora, em assim sendo, restaria a obrigação demonstrada por simples manifestação de vontade da ECT, haja vista ser impossível à demandada provar que os serviços não foram prestados.
Por tal razão, se entende que a efetiva entrega da prestação constitui-se em prova do direito do autor, a quem é imposto o ônus respectivo.
Este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não juntou aos autos certificados de postagens, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT.
2. In casu, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu.
3. Ora, não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, prova diabólica (ou prova negativa), pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitória.
4. Apelação improvida.
(APELREEX 30431, autos n.º 0013301-65.2012.4.05.8100, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, DJe 08.04.2016, grifo nosso).
Observe-se que a cláusula 6.1, do contrato entabulado entre as partes, estabelece que a autora apresentará à contratante, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos.
É evidente que se teria por completamente abusiva estipulação que permitisse à ECT criar crédito, sem que pudesse a devedora conhecer os fatos que sustentam a cobrança da empresa federal.
Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, a pretensão autoral deve ser rejeitada.
Diante da inexistência da prova do crédito, resta prejudicada a análise da impugnação quanto aos critérios estabelecidos para cômputo de juros de mora e correção monetária.
Dispositivo
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência da autora, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.
Custas como de lei.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Mandado de Segurança n.º 5008614-54.2018.4.03.0000/SP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

MONITORIA
0004840-18.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FRAN LEATHER ARTEFATOS DE COURO EIRELI
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da carta precatória, perante o juízo deprecado, quando decorrido o prazo fixado judicialmente para a prática do ato.

MONITORIA
0000862-96.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LINK TECH COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da frustração da citação (fl. 44).

MONITORIA
0000841-86.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X R H F P COMERCIO EIRELI

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sitema PJE, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não mais direcionar requerimentos aos autos físicos, bem como para apresentar o valor do débito atualizado, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA
0002518-54.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PRIME WORLD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP
Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução da carta precatória (folhas 143/144, verso), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

MONITORIA
0002943-81.2017.403.6108 - EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE
Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Bauru/SP, 26 de fevereiro de 2019.Analista Judiciária - RF 7152

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002499-48.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-72.2014.403.6108 ()) - EMERSON APARECIDO DA SILVA(SP374159 - LUCIANA FRANCO E SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos, etc.
Emerson Aparecido da Silva opôs embargos de terceiros em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postulando o levantamento da restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo GM Vectra, placas COS 3682 do qual alega ser possuidor.
Afirma que, em meados de 2015, adquiriu o veículo. No entanto, ao tentar efetuar a transferência, tomou conhecimento do bloqueio judicial concretizado, em 20/02/2015, nos autos da ação monitória apensa.
Aduz ser indevida a restrição do veículo, pois o bem foi originariamente alienado pela executada Julio Cesar Volpato Veículos ME a Antônio Vitor Soares, em 10/12/2013, antes do ajuizamento da ação monitória.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/14).
Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão dos atos de disposição do bem (fl. 15).
A ré apresentou contestação (fls. 17/22).
Sobreveio réplica (fls. 30/32).
O embargante regularizou a representação processual e atribuiu corretamente o valor à causa (fls. 36/37).
As partes não especificaram provas.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.
Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois a declaração firmada pelo embargante à fl. 08 goza de presunção de veracidade. A embargada não produziu provas a ilidi-la.
O embargante postula o levantamento da restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo GM Vectra, placas COS 3682, do qual alega ser possuidor.
Nos termos do art. 674, do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua, ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo judicial:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
A prova coligida aos autos é insuficiente para comprovar a condição de possuidor do embargante.
O autor apenas colacionou documento do veículo em nome da executada Julio Cesar Volpato Veículos ME (fl. 11), e a comprovação de alienação, em 10/12/2013, pelo valor de R$ 10.000,00, a Antônio Vitor Soares (fl. 12).
Não há sequer indício de que seja possuidor do bem. O fato de ter em sua posse cópias dos documentos do veículo não modifica essa conclusão.
Instado a especificar provas, o embargante nada requereu (fls. 30/32).
Não há, portanto, prova da posse ou propriedade do bem.
Por fim, anoto que o embargante não tem legitimidade para defender, em juízo, os interesses de Antônio Vitor Soares, na forma do art. 18, do CPC .
Dispositivo
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da demanda (artigo 85, 2º do Código de Processo Civil), exigíveis nos termos do art. 98, 3º, do CPC.
Custas como de lei.
Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0001379-72.2014.403.6108.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa à fl. 36.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru, NOTA DE RODAPE Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002884-64.2015.403.6108 - TV STUDIOS DE JAU S A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, 1º, do CPC).Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/impetrante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004888-40.2016.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA

intimação.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002134-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002134-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X R L GARCIA(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R L GARCIA

Defiro o pedido da exequente de folhas 296/297 a fim de que seja REALIZADA A PENHORA DE BENS LIVRES DA EXECUTADA, RL GARCIA, CNPJ nº 02.840.625/0001-97, que bastem para garantir o pagamento do crédito no valor de R$ 19.119,88 (dezenove mil, cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 28/02/2015 (folha 157), nos moldes dos artigos 831 e 836, parágrafo 1º, CPC de 2015.
Acaso os bens passíveis de penhora não pertençam à executada, a mesma deverá esclarecer quem é o proprietário, o qual deverá ser qualificado.
Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo, de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do CPC.
Fica, desde já, deferida a exceção do atigo 846, parágrafo 2º, CPC.
Cumpra-se servindo cópia deste de CARTA PRECATÓRIA Nº 033/2019-SM02 AO JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA/SP, para diligência na RUA RODRIGUES ALVES, 237, ALTO CAFEZAL, MARÍLIA/SP.
Encaminhe-se a precatória, via e-mail, para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.
Silente ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, sobrestejam-se os autos até nova provocação da exequente, independente de nova intimação nesse sentido.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001622-50.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RICARDO KENJI KAMEDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RICARDO KENJI KAMEDA - ME
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 160/164), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000181-29.2016.403.6108 - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente de folhas 151/152 a fim de intimar MECAL MÁQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP, CNPJ Nº 96.658.943/0001-85, na pessoa de um dos seus sócios, FABRÍCIO OLIVEIRA PEDRO ou CASSIUS PANICE, para QUE INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA que bastem para garantir o pagamento do crédito (a título de condenação em honorários advocatícios) no valor de R$ 1.005,79 (hum mil e cinco reais e setenta e nove), atualizado até 02/2017.
Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.
Cumpra-se servindo cópia deste de Mandado nº 0802.2019.00128, cujas diligências deverão se dar na Avenida Lúcio Luciano, 2-33, Parque Bauru, Bauru/SP, E/OU na Avenida Lúcio Luciano, nº 2-49 (endereço do sócio Cassius), Parque Bauru, Bauru/SP, E/OU na Rua Octacílio de Andrade Tourinho (endereço do sócio Fabrício), nº 1-40, Jardim Carolina, Bauru/SP.
Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.
Silente ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, sobrestejam-se os autos até nova provocação da exequente, independente de nova intimação nesse sentido.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005116-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005116-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-24.2004.403.6108 (2004.61.08.008945-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP133034 - CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE BAURU

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 159/164), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011694-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLORIS BERGOCE MONTEIRO DAZEREDO
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAISNos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.Valor a ser recolhido: R$ 137,19 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000148-20.2008.403.6108 (2008.61.08.000148-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LUANA BEATRIZ CARRERA ME
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 117/120), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000351-45.2009.403.6108 (2009.61.08.000351-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JACKSON BATISTA DOS SANTOS X J.B. DOS SANTOS-COMERCIO E REPRESENTACAO - ME
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 137/144), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000494-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000494-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da notícia de devolução da carta precatória (folha 125), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008564-40.2009.403.6108 (2009.61.08.008564-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GORRE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP
Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução da carta precatória (folhas 59/62), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009803-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009803-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X R D VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP X DIEGO DIAS ALVES X ROBERTA KARINA DIAS ALVES
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 184/192), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004045-85.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RANDALL FABIANO FERREIRA DA SILVA ME(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Defiro o pedido da exequente de folhas 151/152 a fim de intimar RANDALL FABIANO FERREIRA DA SILVA ME, CNPJ 02.807.739/0001-35, e RANDAL FABIANO FERREIRA DA SILVA, CPF 167.484.568-51, para INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA que bastem para garantir o pagamento do crédito no valor de R$ 9.437,24 (nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 08/2018.
Acaso os bens passíveis de penhora não pertençam ao executado, o mesmo deverá esclarecer quem é o proprietário, o qual deverá ser qualificado.
Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.
Cumpra-se servindo cópia deste de CARTA PRECATÓRIA Nº 031/2019-SM02 AO JUÍZO ESTADUAL DE VOTUPORANGA/SP, para diligência na Rua Raul Ferreira de Carvalho, 5293, Parque Residencial do Lago, Votuporanga/SP, CPE 15.505-107.
Encaminhe-se a precatória, via e-mail, para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.
Silente ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, sobrestejam-se os autos até nova provocação da exequente, independente de nova intimação nesse sentido.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006044-73.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO) X ANA LUCIA GRIECCO PARANAGUA ANTUNES - ME X ISRAEL DIAS ANTUNES

Folhas 117/118: Intimado a apresentar o bem depositado à folha 56 ou depositar o seu equivalente em dinheiro, o depositário manteve-se inerte, folhas 73/76.
Assim, deve a execução se voltar contra o seu patrimônio pessoal, até o limite do compromisso assumido perante este juízo, no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial. Ao SEDI para inclusão de ISRAEL DIAS ANTUNES, CPF Nº 118.889.228-26, no polo passivo da presente ação.
Defiro o pedido da exequente a fim de intimar a executada ANA LUCIA GRIECCO PARANAGUA ANTUNES, CPF nº 064.201.898-70, e o depositário, ISRAEL DIAS ANTUNES, CPF nº 118.889.228-26, para INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA que bastem para garantir o pagamento do crédito no valor de R$ 3.664,52 (folhas 99/100), atualizado até 12/2016, pela executada, e no valor de R$ 2.500,00, pelo depositário.
Acaso os bens passíveis de penhora não pertençam à executada ou ao depositário, os mesmos deverão esclarecer quem é o proprietário, o qual deverá ser qualificado.
Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do CPC.
Cumpra-se servindo cópia deste de CARTA PRECATÓRIA Nº 032/2019-SM02 AO JUÍZO ESTADUAL DE JACAREÍ/SP, para diligência na Rua Armando Peralli, nº 34, Apto 101, Jardim Bela Vista, Jacareí/SP, CEP 12.308-600.
Encaminhe-se a precatória, via e-mail, para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.
Silente ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, sobrestejam-se os autos até nova provocação da exequente, independente de nova intimação nesse sentido.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000012-18.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X E C V NUNES DA SILVA - ME(SP361106 - JUCELE MENDES MARTINS)

Vistos, etc.
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, aforada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Dir. Reg. SP Interior, em face de E C V Nunes da Silva ME.
As partes celebraram acordo, homologado à fl. 114.
Não tendo havido o adimplemento voluntário, foi deferida a indisponibilidade pelo Bacenjud (fls. 135/137).
À fl. 147, a exequente requereu a extinção da execução, diante da satisfação integral da obrigação.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Em virtude do adimplemento integral do crédito (fls. 144/146 e 148/150), JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.
Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.
Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º _____/_____ SM02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____ SM02.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bauru,
Fl. 154 - certidão - há custas a serem recolhidas pelo executado, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, no valor de R$ 16,36, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001957-40.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X S DE BARROS & CIA LTDA - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 138/140), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008271-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA MONTALVAO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E RETIRADA DE DOCS ORIGINAIS
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Valor a ser recolhido: R$ 90,61 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)
Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea p, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, os documentos originais que acompanharam a inicial foram desentranhados e substituídos por cópia, devendo ser retirados em Secretaria pela CEF.
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA DA LIBERAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO
Nos termos do art. 1º, inciso V, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da liberação do encargo de depositário, pois determinado o levantamento da penhora sobre a motocicleta JTA/Suzuki Em 125, placas BZZ 0924.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001403-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DE BRITO - CESTAS - ME X ANTONIO ALVES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Valor a ser recolhido: R$ 606,83 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005625-77.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALDEMIR RABONI(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E RETIRADA DE DOCS ORIGINAIS
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Valor a ser recolhido: R$ 228,94 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)
Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea p, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, os documentos originais que acompanharam a inicial foram desentranhados e substituídos por cópia, devendo ser retirados em Secretaria pela CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000096-43.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PONTUAL PRESTACAO

DE SERVICOS - EIRELI - ME
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da carta precatória, perante o juízo deprecado, quando decorrido o prazo fixado judicialmente para a prática do ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000884-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X M.C. FLORENCIO & CIA LTDA - ME X MARCOS ALEXANDRE FLORENCIO X DULCIRENE PEREIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.Valor a ser recolhido: R$ 395,47 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)
Obs. Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea p, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, os documentos originais que acompanharam a inicial foram desentranhados e substituídos por cópia, devendo ser retirados em Secretaria pela CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001320-16.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X R. A. GUERRA & CIA LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento (fl. 171), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000348-12.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CANAL 6 EDITORA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO VIEIRA FENDEL X ERIKA CANAL WOELKE FENDEL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Valor a ser recolhido: R$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)
OBS. os documentos que acompanham a inicial são cópias, inexistindo originais para desentranhar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000663-40.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP X CARLOS AUGUSTO FREIRE(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Valor a ser recolhido: R$ 421,87 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)
OBS. os documentos que acompanham a inicial são cópias, inexistindo originais para desentranhar.

Expediente Nº 8555

PROCEDIMENTO COMUM
1301905-08.1998.403.6108 (98.1301905-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304676-90.1997.403.6108 (97.1304676-5)) - BARSIL - EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AG. DE BAURU-SP-SUPERINTENDENCIA DE SAO PAULO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento da União de fls. 488/490.

PROCEDIMENTO COMUM
0003390-31.2001.403.6108 (2001.61.08.003390-2) - PEDRO GRANCIERO X SERGIO PINHEIRO MACHADO(SP274094 - JOSE ITALO BACCHI FILHO E SP225667 - EMERSON POLATO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004855-41.2002.403.6108 (2002.61.08.004855-7) - EULALIA MONTEIRO FERREIRA(SP274094 - JOSE ITALO BACCHI FILHO E SP225667 - EMERSON POLATO E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EULALIA MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0011623-46.2003.403.6108 (2003.61.08.011623-3) - JOSE CARLOS OMODEI(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP177215 - ANA PAULA OMODEI E SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007529-79.2008.403.6108 (2008.61.08.007529-0) - LUIS ALBERTO COIMBRA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI
Vistos, etc. Transitada em julgado a sentença, o réu foi intimado a dar cumprimento (fl. 221).A parte autora constituiu outro advogado, revogando a procuração anterior (fls. 224/227).O INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 228) e informou a inexistência de valores atrasados, pugnando pela extinção da obrigação de pagar (fls. 229/238), pelos seguintes fundamentos: (i) ao proceder a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verificou-se que, para cômputo de 35 anos de contribuição em 17/03/2010, foram considerados, como tempo de atividade especial, os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade - 10/02/1998 a 03/03/1998, 07/11/2001 a 06/04/2002 e 16/06/2004 a 31/01/2005. Entretanto, nesses períodos, não esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Desse modo, tendo o autor continuado a laborar, a fim de possibilitar a implantação do benefício, foi feito o aproveitamento de tempo de contribuição posterior, diferindo a data de início do benefício - DIB para 26/07/2010 e (ii) o autor recebeu benefícios de auxílio-doença posteriores a DER, de 19/02/2013 a 31/12/2013, 20/02/2014 a 30/09/2014, 07/11/2014 a 21/09/2015 e 30/11/2015 a 14/12/2017, inacumuláveis com a aposentadoria (art. 124, I, da Lei n.º 8.213/91).O autor impugnou as informações trazidas pelo INSS e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 241).A Contadoria Judicial apurou a inexistência de crédito em favor da parte autora (fls. 243/245).O advogado William Ricardo Furtunato Marciolli requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais, dos contratuais e da multa de 30% prevista na cláusula 5ª do contrato (fls. 247/256).Irresignado, o autor impugnou as informações da contadoria judicial (fls. 258/260).O INSS aquiesceu com elas (fl. 261).A contadoria judicial ratificou as informações (fls. 264/268).O INSS novamente manifestou sua concordância (fl. 273).O autor não se manifestou.O advogado William requereu a expedição da requisição de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 271/272).É o Relatório. Fundamento e Decido.A sentença transitada em julgado condenou o INSS a reconhecer tempo de atividade especial e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que implementou 35 anos de contribuição, em 17/03/2010 (fls. 211/220).A Contadoria deste Juízo apurou, com base na sentença transitda em julgado, nada ser devido ao autor, pelos fundamentos elencados às fls. 243/244 e ratificados às fls. 264/268.O INSS aquiesceu expressamente com o conteúdo da informação da contadoria judicial (fl. 273).A parte autora não apresentou impugnação após os esclarecimentos elucidativos feitos pela contadoria judicial às fls. 264/268.Passo a analisar os pontos trazidos pelo INSS que conduzem à inexistência de valores devidos à parte autora.Não merece acolhida a tese do INSS de que os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade - 10/02/1998 a 03/03/1998, 07/11/2001 a 06/04/2002 e 16/06/2004 a 31/01/2005 não podem ser computados como tempo de atividade especial, sob o argumento de que não esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.O INSS, quando da contestação, em 2008, e durante a fase de conhecimento, antes do trânsito em julgado, não fez essa arguição, não se admitindo a sua veiculação nesse átimo processual, diante da inutabilidade da coisa julgada.Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (artigo 508 do CPC).Não é permitido que, em sede cumprimento de sentença, aduza o INSS matérias que deveriam ter sido arguidas no momento da defesa da ação de conhecimento, diante da coisa julgada material. O artigo 525, 1º, do CPC, delimita as matérias passíveis de arguição na impugnação ao cumprimento de sentença: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.Já, quanto à arguição de que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença posteriores a DER, de 19/02/2013 a 31/12/2013, 20/02/2014 a 30/09/2014, 07/11/2014 a 21/09/2015 e 30/11/2015 a 14/12/2017, inacumuláveis com a aposentadoria merece acolhimento, diante da expressa vedação legal (art. 124, I, da Lei n.º 8.213/91).Passo a apreciar o requerimento formulado pelo advogado Dr. William Ricardo Furtunato Marciolli, às fls. 247/256 e 271/272.A ação foi proposta pelo autor em 23/09/2008. Desde o início do processo, o autor foi representado por esse advogado (fl. 09).Somente na fase de cumprimento de sentença é que o autor constituiu outros

advogados Dr. Gustavo Henrique Silva Soares e Cyntia Zani Scarpelli Soares (fls. 224/225).Desse modo, diante da atuação do advogado durante toda a fase de conhecimento, os honorários advocatícios sucumbencias lhe são devidos na integralidade.Tendo o INSS apontado o valor devido de R$ 4.516,90 (fl. 233), à míngua de insurgência da parte, homologo-o. Em relação aos honorários contratuais, também é direito do advogado que atuou recebê-los em conformidade com o contrato celebrado (fls. 253/254).No que toca ao pedido de incidência da multa prevista na cláusula 5ª deste contrato, essa via não é adequada para postulá-la.Nesse contexto, deverão os autos retornar à contadoria judicial para apuração do valor devido à parte autora em conformidade com os critérios estabelecidos nesta decisão, e o quantum debeatur ao advogado, a título de honorários contratuais, considerando-se o percentual estabelecido no contrato a incidir sobre as parcelas atrasadas que seriam devidas à parte autora (para efeito do cálculo dos honorários advocatícios contratuais, desconsiderar a compensação/desconto com o período em gozo do benefício por incapacidade).Por fim, indefiro o pedido formulado pelo advogado Dr. William para que seja expedido ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.Primeiro porque a parte pode revogar o mandato, com base nas disposições previstas no Código de Processo Civil .Ao ter constituído novo advogado e comunicado, por notificação extrajudicial, essa intenção ao advogado Dr. William, o autor observou as formalidades impostas pela lei (fls. 226/227).Segundo, a questão da titularidade dos honorários já foi definida por este Juízo.Terceiro, o próprio requerente pode adotar as providências que entender cabíveis nas esferas administrativa e cíveis competentes, caso queira que esses fatos sejam apurados pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.Com a vinda das informações aos autos, dê-se vista às partes, ao advogado Dr. William e tornem conclusos para decisão.Ao SUDP para que cadastre o advogado Dr. William como terceiro interessado. Após, a preclousão desta decisão, expeça-se em seu favor a requisição de pagamento.Publique-se. Intimem-se.NOTA DE RODAPEArt. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.
(INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 280/290), dê-se vista às partes, ao advogado Dr. William e tornem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM
0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

(Fls. 198/200), abra-se vista à autora para manifestação, em idêntica dilação (cinco dias úteis).Oportunamente, volvam-me os autos conclusos (...)

PROCEDIMENTO COMUM
0008648-75.2008.403.6108 (2008.61.08.008648-2) - LAZARO ALVES DA SILVA X IRACEMA DURVAL MORENO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 315/317), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

PROCEDIMENTO COMUM
0000439-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000439-3) - TEREZA DEBIA CREPALDI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002952-53.2011.403.6108 - MOACIR FRANCELINO MOREIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 242/246), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

PROCEDIMENTO COMUM
0003534-19.2012.403.6108 - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (INSS), cientificando-se de que, em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

PROCEDIMENTO COMUM
0005756-57.2012.403.6108 - MARCELO BUENO DE MELLO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias.
Havendo interesse em dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte ré/exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Decorrido o prazo sem cumprimento da virtualização, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0008394-63.2012.403.6108 - PAULO TERUO INOUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001594-82.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAMIL SALIM DE FREITAS(SP047741 - OSWALDO PENNA JUNIOR)

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta pela União Federal em face de Jamil Salim de Freitas, objetivando a condenação ao ressarcimento do valor de R$ 216.785,64, acrescido de juros e correção monetária.
Segundo a autora, em apuração administrativa foi constatado que o réu promoveu o levantamento dos proventos mensais do benefício de pensão de titularidade de seu genitor, Sr. Lázaro, depositados pelo Ministério dos Transportes, na conta corrente n.º 46437-2, agência 0290, da Caixa Econômica Federal, no período posterior ao óbito (julho de 1999).
A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/27).
Citado (fl. 47/52), o réu contestou o pedido e trouxe documentos (fls. 40/41 e 42/45).
Réplica (fls. 54/55), acompanhada de documentos (fls. 56/63).
Pela decisão de fls. 65/66, foi determinado o sobrestamento deste feito para aguardar o deslinde da ação penal em trâmite perante a 3ª Vara local, sob n.º 0005570-34.2012.403.6108, determinar o arresto de bens do réu e a quebra do sigilo fiscal.
O feito passou a tramitar sob sigilo (fl. 71).
Às fls. 85/88, cópia da sentença proferida pelo Juízo Criminal.
Novas tentativas de localização de bens do réu foram empreendidas (fls. 91/103).
As partes não requereram provas (fl. 112/114).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A prolação de sentença, na esfera criminal, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, não produz efeitos, nesta demanda.
O resultado da ação penal somente vincula a esfera cível nas hipóteses de reconhecimento da inexistência de autoria ou da inocorrência material do próprio evento (art. 935, do CC).
Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

De início, reconheço a imprescritibilidade da pretensão, pois a conduta de proceder ao levantamento de benefício previdenciário, após o óbito do beneficiário, conduz à existência de dolo.
Não há como se afastar a má-fé, ou seja, a plena consciência da prática ilícita, de quem se apropria de valores que sabe não lhe serem de direito.
Já decidiu o E. TRF da 3ª Região: não há como negar que, ao efetuar os saques da aposentadoria por invalidez titularizada pelo seu falecido curatelado, a demandante sabia que estava se apropriando de valores alheios, restando caracterizada a sua má-fé.
Não se está diante de mero ressarcimento de ilícito de caráter civil, em relação ao qual a prescrição é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal:
5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
O pedido merece ser acolhido.
Os pagamentos da aposentadoria do genitor do demandado foram creditados na conta corrente n.º 0290.001.00046427-2, da agência da Caixa Econômica Federal de Bauru, aberta em 25.09.1989, em conjunto e solidariamente, com o réu Jamil Salim de Freitas.
A agência informou que, no período de 03.07.1999 a 2000, os saques se deram na própria agência de localização da conta corrente e, de 2000 a 2006, foram efetuados com cartão magnético em equipamentos de autoatendimento. A análise das guias apresentadas pela CEF indica semelhança entre as assinaturas apostas e a do réu.
Por óbvio, o réu, titular da conta, era quem tinha autorização para movimentá-la.
Não produziu o demandado prova em contrário, qual seja, de que terceiro também tivesse disponibilidade sobre os valores depositados em sua conta.
A conclusão, irrefutável, é a de que o réu Jamil apropriou-se dos valores pertinentes ao benefício de seu falecido pai.
Dispositivo
Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Jamil Salim de Freitas a ressarcir à União o valor sacado a título de pensão por morte paga em favor de Lázaro Sidon de Freitas, a partir do óbito em 02 de julho de 1999.
Os valores deverão ser atualizados pela variação da taxa SELIC, a contar de cada pagamento indevido, a título de juros e correção monetária (art. 398, do CC).
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, exigíveis nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, diante do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 45).
Após o trânsito em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru, NOTA DE RODAPE Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089433 0004754-21.2014.4.03.6128, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

PROCEDIMENTO COMUM
0000581-71.2016.403.6325 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por Carlos Augusto Gonçalves de Morais em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação da ré a pagar indenização por danos materiais e ressarcimento de danos morais, decorrentes de vícios que teriam atingido imóvel adquirido por meio do SFH.
A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05/19), recebida à fl. 23 pelo Juízo do Juizado Especial Federal.
A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 25/31.
Em cumprimento à deliberação de fls. 37, a União requereu a intervenção no feito (fls. 39/41).
Diante da intervenção da União no feito, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção, redistribuídos perante este Juízo (fls. 42/45).
Suscitado conflito negativo de competência (fls. 53/57), foi julgado improcedente (fls. 62/65).
Foram ratificados os atos decisórios proferidos e concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 66).
À fl. 72, foi designada perícia no imóvel, cujo laudo está acostado às fls. 83/113.
Seguiram-se manifestações da parte autora, da União e da Caixa Econômica Federal (fls. 117/118, 119 e 120/121).
Os honorários periciais foram requisitados (fl. 122).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.
Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse de agir, pois, em que pese a ausência de requerimento administrativo, o oferecimento de resistência justifica a intervenção do Poder Judiciário.
Aprecio, de início, a alegação de prescrição.
Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação
Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.
[...]
(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)
[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
[...]
(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)
Não há nos autos comprovação dos sinistros alegados na petição inicial, tampouco das datas que supostamente ocorreram, ou das datas em que o autor teve conhecimento do alegado vício.
Desse modo, rejeito a arguição de prescrição.
Passo à análise do mérito propriamente dito.
O contrato de mútuo encontra-se extinto pela quitação.
Portanto, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir ao financiador o adimplemento das obrigações assumidas pelo mutuário. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.
Neste sentido, o TRF da 4ª Região:
DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.
(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).
DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.
(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).
DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.
(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).
SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.
É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.
O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).
SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).
Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.
Ora, a prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas , pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como acontecido.
Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.
Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:
Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.
Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.
A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:
10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora (arquivo anexo).
Arca o autor, dessarte, com as consequências de não terem, a tempo e modo, levado a ocorrência do sinistro ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.
Obiter dictum, a pretensão não mereceria acolhimento também diante da conclusão do laudo pericial.
A Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação - que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial, na cláusula 3ª do Capítulo I, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, especifica os riscos cobertos:
Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS
3.1 Estão cobertos por estar Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

incêndio;
explosão;
desmoronamento total;
desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elementos estrutural;
ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
destelhamento;
inundação ou alagamento;
Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.
O perito não constatou nenhum risco ou patologia aparente nos imóveis. O imóvel possui cerca de quarenta anos de vida. Em razão de alterações estruturais, afirmou que é imprudente atestar a evidência de vícios construtivos, até mesmo porque, conforme afirmado pelo autor, as ampliações foram executadas sem sequer um responsável técnico. Os danos constatados são passíveis de correção, de pequena gravidade e de facial solução. As alterações promovidas pelo autor podem ter contribuído para o surgimento de várias fissuras internas no imóvel. O imóvel encontra-se em precário estado de conservação.
Não há prova, portanto, da existência de vícios construtivos.
E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, sem a prova do risco de desmoronamento, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.
Não subsiste o pedido de condenação da ré ao ressarcimento de danos morais, pois o autor não comprovou a prática de nenhum ato lesivo pela requerida. O desacolhimento do pedido de condenação da ré a indenizar os danos causados no imóvel autoriza a rejeição do pleito de ressarcimento dos danos morais fundado nas agruras supostamente suportadas por não obter rápida solução para o problema que aflige.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.
Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R$ 2.000,00, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 98, do Código de Processo Civil.
Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R$ 372,80, fl. 122), afasto, em relação a tal valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém o postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-o a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 98, 3º, do CPC de 2015).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru, NOTA DE RODAPE Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980

PROCEDIMENTO COMUM
0001084-30.2017.403.6108 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos, etc.
Antonio Carlos Pereira dos Santos, devidamente qualificado, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 112 a 119, alegando que o ato processual encerra omissão.
Aduz que não houve, por parte do juízo, pronunciamento explícito quanto ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo embargante à empresa Construções e Comércio Camargo Correia S/A, entre 02 de março de 1988 a 25 de abril de 1988 e 09 de dezembro de 1988 a 16 de fevereiro de 1989, na construção de barragens.
Aduziu também que, muito embora não tenha sido formulado pedido expresso de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço acima, nas folhas 07 a 11 da petição inicial, dedicou um item inteiro sobre o tema Atividade Perigosa - trabalhador que atua em barragens -, tendo havido, ainda, contestação expressa, por parte do Inss, sobre o assunto.
Em meio ao contexto acima, entende o embargante ser devida a apreciação da matéria pelo juízo.
Dando continuidade nas suas explanações, afirmou o embargante que o juízo, ao apreciar o vínculo empregatício com a empresa Mult Service, levou em consideração a versão do PPP encartada na mídia virtual (folha 44), a qual arrola como data limite do exercício da atividade laborativa que autor pretende ver reconhecida como especial, a data de 24 de julho de 2015 (data de emissão do documento), quando, em realidade, na folha 98 dos autos foi juntada a versão atualizada do PPP, dando conta de que o vínculo com a empresa Mult Service estendeu-se até 20 de março de 2018.
Tal fato, no entendimento do embargante, autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço no período compreendido entre 25 de julho de 2015 a 04 de setembro de 2015 (folha 145).
Pediu os suprimentos devidos.
Por meio da decisão de folha 137, foi o embargante instado a manifestar-se quanto ao Tema Repetitivo 995 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Manifestação do embargante nas folhas 143 a 145.
Vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Aduz o artigo 322, 2º do Código de Processo Civil que A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o principio da boa fé.
Quanto à jurisprudência do E. STJ, podemos destacar o seguinte posicionamento:
(...)
3. Embora da leitura da petição inicial possa se verificar, na parte dos pedidos, a ausência de postulação expressa à condenação por dano moral, os demandantes deixam claro na fundamentação que pretendem indenização em razão da morte do filho, em decorrência de erro médico atribuído à conduta dos réus, o que se mostrou suficiente para permitir a condenação sob esse fundamento, notadamente, por terem os requeridos tratado do tema em suas peças de contestação, afastando, assim, a ocorrência de julgamento extra petita. Segundo entendimento desta Corte, o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos (REsp n. 120.299/ES, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 21/9/1998).
(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; Data do Julgamento: 11.09.2018; Data da Publicação: 17.09.2018)
Nos termos acima, tendo o embargante, de fato, feito explanação, em sua petição inicial, sobre a especialidade da atividade que desenvolveu quando trabalhou em barragens (folhas 07 a 12) e tendo tal alegação sido arrostada pelo INSS na sua peça de defesa (item 2.2 da contestação - folhas 49-verso a 51), passa o juízo a conhecer da pretensão ventilada no conjunto das postulações apresentadas.
De acordo com a documentação que instrui a lide (mídia digital de folha 44 - folhas 48, 71 a 72 e 73 a 74), observa-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, entre 02 de março de 1988 a 25 de abril de 1988 e 09 de dezembro de 1988 a 16 de fevereiro de 1989, exercendo a função de servente em barragens.
A legislação vigente à época na qual o trabalho foi vertido exigia, para o enquadramento da atividade como especial, o mero enquadramento da atividade profissional desenvolvida pelo obreiro ao elenco das profissões previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Nesses termos, possível se revela computar, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa, ante o enquadramento da atividade profissional do autor ao código 2.3.3, do Decreto n.º 53.831/64 - Edifícios. Barragens. Pontes. Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.
Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região:
[...] cumpre reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no interregno de 1º/3/1974 a 15/4/1976, junto à Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, pois do perfil profissiográfico coligido aos autos, constata-se o exercício das funções da parte autora como servente em obras de construção de barragem, atividade passível de enquadramento no código 2.3.3 (campo de aplicação: CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFÍCIOS, BARRAGENS E PONTES) do anexo do Decreto n. 53.831/64 (Precedentes).[...]
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238490 - 0002518-94.2013.4.03.6140, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)
Cuidando do vínculo empregatício com a empresa Mult Service Vigilância S/C Ltda., o juízo acolheu o pedido de reconhecimento da atividade laborativa de vigilante até a data de 24 de julho de 2015 e isso tomando por base o PPP encartado nas folhas 68 a 69 da mídia digital de folha 44.
Ocorre, porém, que, como bem salientou o embargante, na folha 98 dos autos, juntou-se versão atualizada do documento, dando conta também da atuação do embargante como vigilante, com a utilização de arma de fogo.
Porém, este documento foi emitido no dia 20 de março de 2018, pelo que possível se revela reconhecer a especialidade do serviço no período compreendido entre 25 de julho de 2015 a 04 de setembro de 2015, tomando por base os mesmos fundamentos jurídicos expostos na sentença embargada, quanto à função de vigilante armado.
Somando-se o tempo de atividade especial, vertido à empresa IPS Ltda., entre 21 de junho de 1990 a 27 de julho de 1993, cuja especialidade foi reconhecida na sentença embargada, com o tempo de serviço especial reconhecido pelo próprio INSS, em sua esfera administrativa (empresa Mult Service Ltda., entre 11 de fevereiro de 1994 a 28 de abril de 1995) e com o tempo de serviço especial, prestado também às empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (entre 02 de março de 1988 a 25 de abril de 1988 e 09 de dezembro de 1988 a 16 de fevereiro de 1989) e Mult Service (entre 29 de abril de 1995 até 04 de setembro de 2015), o tempo total de contribuição, atrelado ao desempenho de atividades laborativas especiais supera 25 anos, pelo que possível a implantação da aposentadoria especial.
Dispositivo
Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para o efeito de suprir a omissão do julgado, no que tange:
I - à ausência de apreciação da pretensão ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, ora analisada e acolhida na forma da fundamentação exposta (reconhece-se a especialidade do serviço prestado entre 02 de março de 1988 a 25 de abril de 1988 e 09 de dezembro de 1988 a 16 de fevereiro de 1989);
II - ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço vertido à empresa Mult Service, no período compreendido entre 25 de julho de 2015 a 04 de setembro de 2015.
Como consequência do acolhimento dos embargos declaratórios, condeno o INSS a implantar, em favor do embargante e a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (04 de setembro de 2015 - benefício n.º 174.546.715-4), aposentadoria especial, computando, para tanto, como especial, o tempo de serviço a seguir indicado:
- Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (entre 02 de março de 1988 a 25 de abril de 1988 e 09 de dezembro de 1988 a 16 de fevereiro de 1989);
- IPS Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda. (entre 21 de junho de 1990 a 27 de julho de 1993);
- Mult Service Vigilância S/C Ltda. (entre 11 de fevereiro de 1994 a 04 de setembro de 2015).
Condeno também o INSS a pagar as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente.
A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991.
A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o Inss deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza.
A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito.
O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo.
Nesse sentido, o TRF da 3ª Região:
Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento dos atrasados.
I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.
II - De outro turno, o disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a

que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.
III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).
(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
A par das considerações acima, sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, deverão incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento , como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.
Tendo havido a sucumbência do réu, deve o INSS arcar com o pagamento da verba honorária, a qual será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, inciso II do Novo CPC.
Custas como de lei.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Eficácia imediata da sentença
Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).
TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento n.º 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Carlos Pereira dos Santos (RG n.º 29.845.426-9 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 743.090.649-49;
Computar como especial o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas: a) - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (entre 02 de março de 1988 a 25 de abril de 1988 e 09 de dezembro de 1988 a 16 de fevereiro de 1989); b) - IPS Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda. (entre 21 de junho de 1990 a 27 de julho de 1993); c) - Mult Service Vigilância S/C Ltda. (entre 11 de fevereiro de 1994 a 04 de setembro de 2015).
Implantar especial a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 04 de setembro de 2015 - (benefício n.º 174.546.715-4)
Pagar as parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB fixada
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro inicial da sentença prolatada.
Bauru,NOTA DE RODAPE Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002520-20.2000.403.6108 (2000.61.08.002520-2) - WILSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOAO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ADAIL FERREIRA DOS SANTOS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 433/444, 450/461), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009474-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009474-0) - ROSANGELA SOUZA SILVA HUNZICKER(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP172137 - ANDREA BASTOS FIGUEIROA BACHEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOUZA SILVA HUNZICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (fl. 178), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001675-89.2008.403.6307 (2008.63.07.001675-0) - JOSE SOARES MOREIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 238/240), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO X ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO X FAGNER DE SOUZA DIONISIO X FERNANDA DIONISIO SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 261/275) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008010-37.2011.403.6108 - RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 226/228, 245/252), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007207-20.2012.403.6108 - APARECIDO NATALINO DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NATALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 307/310) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003856-34.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3)) - UNIAO FEDERAL(SP213781 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência (fls. 47/49), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-08.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-12.2018.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-46.2018.4.03.6108

AUTOR: B & B REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000020-58.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: S.R.M DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 14140142), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11351

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0004844-21.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1)) - NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Diante da manifestação de fls. 269/273 justificando a impossibilidade do comparecimento do Réu Nasser à perícia médica designada para o dia 08/03/2019, às 09:00 horas, fica redesignada à perícia médica para o Réu Nasser para o dia 12 de abril de 2019, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias Médicas do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.
Intimem-se, com urgência, as peritas médicas, Doutora Josmeiry e Doutora Raquel, quanto à data da perícia médica ora redesignada.
Intimem-se as partes.
Publique-se.

Expediente Nº 11338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005729-35.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-69.2016.403.6108 ()) - OSVALDO CONEGLIAN JUNIOR(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ante manifestação de fls. 66, julgo prejudicada a apelação oposta pela embargante às fls. 49 e ss.
Certifique o trânsito em julgado da sentença exarada, trasladando-se cópia da mesma aos autos principais e arquive-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001986-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-52.2002.403.6108 (2002.61.08.009368-0)) - SAMAR BECHARA CARDOSO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL
Embargos de TerceiroProcesso autos n.º 0001986-80.2017.4.03.6108Embargante: Samar Bechara CardosoEmbargada: Fazenda NacionalVistos, etc.Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por SAMAR BECHARA CARDOSO, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo contra a penhora do veículo placa EVZ 0085, lavrada em 21/03/2017, às fls. 167/168, dos autos do processo n.º 0009368-52.2002.4.03.6108.Afirmou que o veículo fora adquirido do executado, em 05/10/2015, conforme documento de fl. 15.À fl. 119, terceiro parágrafo, o embargante afirmou que o negócio entabulado para a compra o veículo fora desfeito, dizendo não haver mais interesse na ação, tendo formulado desistência.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, com o desfazimento do negócio envolvendo o objeto dos presentes embargos de terceiro, bem como com a desistência da demanda pelo embargante, com expressos poderes para tanto, outorgados na procuração de fl. 14 à subscritora do pedido de fls. 114/120, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Ante a juntada do demonstrativo de ajuste anual, às fls. 121/127, defiro os benefícios da gratuidade, requeridos à fl. 119, último parágrafo. Por esse motivo, sem custas, nem sujeição a honorários.Com o trânsito em julgado da presente, translade-se cópia deste sentenciamento aos autos da execução fiscal n.º 0009368-52.2002.4.03.6108, remetendo-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de de 2019.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL
0009368-52.2002.403.6108 (2002.61.08.009368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIO MARCOS DA SILVA BAURU ME X SILVIO MARCOS DA SILVA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)
Autos nº 0009368-52.2002.4.03.6108Fls. 182/183: oficie-se à 5ª Ciretran/DetranSP, esclarecendo que a penhora de fls. 168 não obsta a expedição de segunda via do Certificado de Registro de Veículo.Para maior agilidade, CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, acompanhada de cópia das fls.168 e 187/188.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a alegada adesão ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária, fl. 202, bem como sobre a manutenção do interesse na penhora do veículo Corolla, considerando a manifestação da embargante Samar Bechara Cardoso, às fls. 114/120, dos autos n.º 0001986-80.2017.4.03.6108. Também deverá se manifestar sobre a permanência do interesse na declaração de ineficácia da venda do veículo Kombi, indicado às fls. 170/171 e de eventual alienação do veículo FIAT Strada, apontado às fls. 176/178.Traslade-se para estes autos cópia das fls. 114/120, dos autos n.º 0001986-80.2017.4.03.6108.Com a manifestação fazendária, venham os autos conclusos.Intimem-se.Bauru, de de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL
0007071-04.2004.403.6108 (2004.61.08.007071-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MAIA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA)
SENTENÇA:Consoante requerimento da parte exequente, fls. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas (fls. 07/08), havendo remanescente em aberto.No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R$ 1.000,00. Sem honorários, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Face à renúncia dos prazos recursais certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008596-21.2004.403.6108 (2004.61.08.008596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA. X PATRICIA KRISTINA BONASSO FELIPE X ANDRE GUSTAVO POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Fls. 177/199: abra-se vista ao Excipiente para, em o desejando, manifestar-se.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0012200-19.2006.403.6108 (2006.61.08.012200-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RENATO PEREIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA:Consoante requerimento da parte exequente, fls. 30, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas (fls. 07/08), havendo remanescente em aberto.No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R$ 1.000,00. Sem honorários, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Face à renúncia dos prazos recursais certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006071-56.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PLINIO LOPES JUNIOR(SP124314 - MARCIO LANDIM)
SENTENÇA:Consoante requerimento da parte exequente, fls. 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas integralmente recolhidas (fls. 08 e 10). Sem honorários, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Face à renúncia dos prazos recursais certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003925-71.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FAN - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Arquivem-se os autos, nos termos em que já determinado na parte final do r. comando de fls. 99/100.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004638-46.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRAVI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 288/290: Intime-se e executado, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL
0008219-69.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 103 e ss.: Manifeste-se a executada.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0008259-51.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO VICENTE MOREIRA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)
Cuide-se de exceção de pré-executividade, deduzida em fevereiro/2013, alegando a ocorrência da prescrição dos débitos em cobrança.Os autos saíram em carga com a Fazenda Nacional em 2014 (fls. 25) e em 2016 (fls. 32), porém, até o ano de 2017 (fls. 33), nenhuma manifestação apresentou aos autos.Este Juízo, a fim de poder apreciar o tema prescricional, instou novamente o Poder Público a trazer a data da formalização do crédito (fls. 35).Em atendimento, a Fazenda Nacional interveio aos autos a fls. 38, informando causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do inciso III, do art. 151, CTN.Entretanto, dos documentos acostados (fls. 39/44), não se logra extrair quando houve tal suspensão: data da notificação do contribuinte, data da interposição da impugnação pelo mesmo, data de julgamento e data da intimação do devedor acerca do julgamento proferido.Em exame ao documento de fls. 39, por exemplo, extrai-se houve entrega de Declaração em 19/04/2007, o que consoa com a informação contida na CDA, fls. 04; contudo, no mesmo documento, presente informação de lavratura de AI em 20/10/2008 (o que indica deveria constar na CDA formalização por AI, não, por Declaração), atinente a IRPF suplementar, sendo desconhecida a data em que o contribuinte tomou ciência e, então, a partir da qual tenha se iniciado um procedimento administrativo impugnador ao lançamento fazendário.Desta forma, no prazo de até dez dias, visando aos princípios da celeridade e da boa-fé processual, por imprescindível, intime-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Bauru, derradeiramente, mediante carga destes autos por intermédio do Sr. Oficial de Justiça, para que apresente a este Juízo informações claras e didáticas em sua peça, a respeito dos marcos e dos andamentos do procedimento em questão, instruindo o feito com as respectivas provas de suas alegações, seu silêncio ou prestação insuficiente de informações a traduzir prescrita a cobrança.Com sua intervenção, vistas à parte privada, pelo mesmo prazo.Intimações sucessivas.

EXECUCAO FISCAL
0001743-44.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA X ROGERIO CAMPOS(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: FERNANDA DANIELA BARION OLIVEIRA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

FOI AGENDADA A **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/05/2019 - ÀS 13H00MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599, devendo a parte ré / executada, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru / SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: NEUSA M. DE O. FURTADO - ME, NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA FURTADO

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

FOI AGENDADA A **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/05/2019 - ÀS 13H00MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599, devendo a parte ré / executada, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru / SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-62.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REQUERIDO: VALDEMIR MORAIS COSTA COMERCIAL LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

FOI AGENDADA A **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/05/2019 - ÀS 13H20MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599, devendo a parte ré / executada, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru / SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

FOI AGENDADA A **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/05/2019 - ÀS 13H20MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599, devendo a parte ré / executada, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru / SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Expeça-se nova carta precatória para subseção judiciária de Sorocaba/SP, para oitiva da testemunha de defesa Eduardo Wandke Soares (endereço fornecido às fls. 442), mediante sistema de videoconferência, no dia 27 de Março de 2019, às 14h00.Int.

Expediente Nº 12544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006320-40.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SIDNEI DE SOUZA LOURENCO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 413: Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, considerando o longo período em que o crédito esteve incluído em parcelamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando informações sobre o valor atualizado de débito.Com a manifestação - ou o decurso de prazo - e a juntada da resposta, tornem os autos concluso.

Expediente Nº 12545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000379-70.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ VALDENOR DE QUADROS FACHINI, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Declaro o sigilo dos autos em razão da natureza das informações neles contidas, ficando o seu acesso restrito às partes e seus procuradores legitimamente constituídos. Aponha-se a tarja referente. Cadastre-se em nível 4.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 12546

EXECUCAO DA PENA
0021523-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Fls. 84: Defiro o prazo improrrogável de 48 horas para a apresentação do comprovante de endereço residencial do apenado, do contrato de prestação de serviços e das duas últimas parcelas da prestação pecuniária. Saliento que o prazo correrá em cartório, visto que a Defesa fez carga dos autos em 05/02/2019 e devolveu-os em 15/02/2019 (fls. 83).
No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação.
Int.

Expediente Nº 12547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005060-54.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANESIA APARECIDA MARASSATTO TEIXEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN MARCELINO CASTRO SERAFINI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remeto à publicação a parte final do r. Despacho id. 13839177: *"Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias,** apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."*

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000701-15.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME
Endereço: RUA ANHANGUERA, 1100, CIDADE UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000
Nome: PAULO SERGIO DA SILVA
Endereço: RUA FERNAO DIAS PAES LEME, 584, CIDADE UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais), salvo se houver bloqueio de R$ 0,01, conforme orientação trazida pelo Ofício-Circular n. 062/GLF/2018. Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001338-97.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

Nome: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA ALVARO ABRANCHES, 542, CIDADE NOVA, FRANCA - SP - CEP: 14401-094
Nome: VAGNER LUIS PAGNANI
Endereço: RUA DOUTOR WASHINGTON LUIZ, 1410, VILA INDUSTRIAL, FRANCA - SP - CEP: 14403-374
Nome: MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI
Endereço: RUA MARIA LUZIA ANDRADE BARCELLOS, 1163, CIDADE NOVA, FRANCA - SP - CEP: 14401-094

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001152-40.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA - ME, ALTENIR EURIPEDES GOMES, ALESSANDRA BALATORE GOMES

Nome: DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA - ME
Endereço: RUA CAXAMBU, 1.200, PARQUE CONTINENTAL, FRANCA - SP - CEP: 14406-702
Nome: ALTENIR EURIPEDES GOMES
Endereço: MAJOR MOURA MATTOS, 1460, VILA REZENDE, FRANCA - SP - CEP: 14406-528
Nome: ALESSANDRA BALATORE GOMES
Endereço: MAJOR MOURA MATTOS, 1460, VILA REZENDE, FRANCA - SP - CEP: 14406-528

Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais), salvo se houver bloqueio de R$ 0,01, conforme orientação trazida pelo Ofício-Circular n. 062/GLF/2018. Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RUI AMARAL PAIXAO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID n.º 12767463 como aditamento à inicial.

Tendo em vista a a importância da análise administrativa do benefício pleiteado no presente feito antes do processamento judicial, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o determinado na carta de exigência apresentada no procedimento administrativo n.º 188.080.592-2.

Comprovado nos autos o cumprimento da solicitação exigida pela autarquia, intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca/SP, para que profira decisão acerca do benefício pleiteado, no prazo de 30 dias, comunicando-se o resultado no presente feito.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003381-70.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIA LOPES URQUIZA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO GERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESREEL RODRIGUES - SP402533
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de prorrogação de prazo por trinta dias (id 14324436).

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DE LIMA VIAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o teor da petição de ID n.º 14458701, tendo em vista que os autos físicos n.º 0003676-03.2015.403.6113 se encontram disponíveis em secretaria para vista das partes.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

...

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000706-37.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO CELIO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a revisão da aposentadoria para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer, por meio da petição de ID n.º 9498821, a realização de prova técnica pericial nas empresas elencadas nas páginas 12/13 dessa petição.

Compulsando os autos, verifico alguns PPP's encartados com a exordial referente aos períodos laborados pelo autor nas empresas Amazonas Ind. e Comércio Ltda, Calçados Sândalo, Paulo Célio Alves Pinheiro, Poppi Máquinas, Ivomaq Ind. e Comércio de Máquinas Ltda, Ivopeças Comércio Imp. e Exp. Ltda e Prefeitura Municipal de Franca.

Embora alguns dos formulários apresentados não possuem aferição no momento em que o autor laborou nessas empresas, nos PPP's emitidos, são observadas informações de que as aferições foram extraídas de laudos técnicos de períodos que retratavam uma realidade mais próxima daquela exercida pelo segurado do que a aferição realizada em perícia técnica neste momento, tornando, dessa forma, inócua a produção de prova pericial.

Em relação às outras empresas, o autor não comprovou nos autos, quais delas se encontram em atividades e quais se encontram com suas atividades encerradas.

Diante do exposto, antes de apreciar sobre a realização da prova pericial nessas empresas, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove nos autos quais se encontram inativas e quais se encontram ativas, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Franca, 20 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

Inicialmente, a parte exequente apontou como devido o valor de R$ 32.996,75, para 03/2018 (id 5055131).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R$ 19.416,22 (id 8670021), indicando que não foram descontados os valores recebidos em concomitância ao seguro-desemprego e não foram aplicados os índices da TR até 03/2015, conforme decidido nos autos das ADI's 4357 e 4425 do E. STF.

O exequente reviu os cálculos e concordou com os descontos relativos ao período de concomitância do seguro-desemprego, apontando como devido o valor de R$ 24.599,43 (id 9546719).

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R$ 19.829,62, para 03/2018 (id 10532419).

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R$ R$ 19.829,62 (dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme id 10532419.

Anoto que, nos valores apurados pela Contadoria do Juízo, já foram descontadas parcelas do seguro-desemprego recebidas pelo exequente no período de 10/11 a 02/12 (id 10532419), conforme determinado no despacho de id 9621878.

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

"As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n° 148 do E. STJ e n° 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425".

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância nem houve reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Anoto que a r. Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade no recurso extraordinário mencionado foi proferida após o trânsito em julgado v. Acórdão destes autos.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, homologo-os e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R$ R$ 19.829,62 (dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), para 03/2018**, conforme id 10532419.

Condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que representa R$ 13.167,13 e, portanto, importa em **R$ 1.316,71 (um mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos)**, ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida.

O destacamento dos honorários contratuais fica condicionado à apresentação do contrato social da pessoa jurídica, para a qual concedo o prazo de quinze dias. Apresentado o contrato social, a requisição dos honorários contratuais deverá seguir o mesmo destino dos valores devidos ao exequente e o feito deverá ser remetido ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica a fim de possibilitar a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em seu nome.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Noticiado eventual recurso quanto a esta decisão, expeçam-se as requisições dos valores incontroversos (id 8670021).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRAQUE RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Observo que não houve o recolhimento das custas pelo exequente ou pedido de Gratuidade Judiciária.

No entanto, sua cobrança se mostra inócua, uma vez que o importe a ser recolhido é de 1% (um por cento) do valor da causa, que é de R$ 4.673,60 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos), tratando-se de quantia de pequena monta. O executado foi intimado, inclusive, a dar prosseguimento no feito e não o fez, sendo o feito extinto por abandono da causa. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, tendo em vista que a sentença já transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIME GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 14712066.

Int.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Parte final do r. Despacho id. 14076185: ***"Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."***

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000363-07.2019.4.03.6113

AUTOR: LEONALDO JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LEONARDO JUNQUEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em **17/10/2017** (NB 187.193.468-8), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou nas indústrias calçadistas e curtumeiras.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 83.964,08.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou **o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 22 de fevereiro de 2019

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para providenciar a apropriação do montante depositado judicialmente pelo referente ao mês de maio/2018, promovendo-se o devido abatimento no financiamento habitacional dele, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos tal diligência.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença homologatória.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-09.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDO RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o silêncio do exequente por prazo superior a trinta dias, intime-se-o pessoalmente para cumprir o quanto determinado nos despachos de IDs 3600316, 5027566 e 9636826, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo, para que se manifeste, nos termos do parágrafo sexto do mesmo artigo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Parte final do r. Despacho id. 9867523: ***"Na sequência, intime-se a parte impetrante sobre o documento juntado, sobre o qual também terá, se assim o desejar, o prazo de cinco dias para se manifestar."***

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001495-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAMILA DADONAS FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

D E S P A C H O

Proceda-se ao cadastro do sigilo quanto às informações de id 12983676.

Dê-se ciência à impetrante sobre as informações de id 12983676.

Após, tendo em vista que não houve recurso quanto à sentença nestes autos proferida, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, em face do reexame necessário determinado na sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003435-36.2018.4.03.6113

AUTOR: ALBERTO PULICANO NETO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Proceda-se ao sigilo das informações de id 13455054.

Dê-se vista à impetrante sobre a informação supra, pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000008-94.2019.4.03.6113

AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 14661927 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de fevereiro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002155-30.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Nome: RENATO DE FREITAS PIMENTA
Endereço: Rua Antônio Elias Borges, 2451, Jardim Centenário, FRANCA - SP - CEP: 14403-555

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002151-90.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Nome: PERCIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Paulino Pucci, 337, Jardim Francano, FRANCA - SP - CEP: 14405-018

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000890-83.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ORESTES FERREIRA DA SILVA(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo para que requeiram o que de interesse em até 5 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003392-24.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-85.2017.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X TOMAZ BUENO X ARLETE APARECIDA BUENO AMBROSIO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao corréu TOMAZ BUENO. Após, dê-se vista dos autos à defesa do corréu TOMAZ BUENO pelo mesmo prazo e, na sequência, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003758-97.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO TOMAS DO NASCIMENTO(SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA E SP324342 - FLAVIA RABELO GUIMARÃES FERREIRA)

Vistos.
Fls. 176-180, 219, 231 e 236: diante do trânsito em julgado da decisão que condenou ROMILDO TOMÁS DO NASCIMENTO a uma pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a uma pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos e sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), determino:
1. expeça-se imediatamente guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada à E. Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal local);
2. remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e à Contadoria para cálculo das penas de multa e pecuniária, bem como das custas processuais devidas pelo mencionado réu;
3. intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos.
4. efetuado o pagamento das custas ou decorrido o prazo acima fixado, comunique-se ao E. Juízo das Execuções Penais;
5. providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no livro Rol dos Culpados;
6. oficie-se ao IIRGD, à DPF e ao E. Tribunal Regional Eleitoral-SP, via Cartório Eleitoral desta cidade, para anotações referentes à condenação do réu;
Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARMENDES COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a declaração de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, indenização por dano moral e a devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário, pleiteando em sede e tutela de urgência a cessação dos descontos de seu benefício.

Informa que o INSS suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.921.151-6) que vinha recebendo desde 05.02.2009, ao argumento de que foi concedido indevidamente e está cobrando os valores que lhe foram pagos, bem ainda que vem descontando o percentual de 30% (trinta por cento) do benefício de aposentadoria por idade que passou a receber.

Houve apontamento de possível prevenção com os feitos nº 0003421-17.2012.403.6318 e nº 0000640-84.2014.403.6113.

Instado, o autor manifestou-se por meio da petição de Id. 14562606 e juntou documentos relativos às ações mencionadas (Id. 14562618).

Verifico que o feito nº 0003421-17.2012.403.6318, trata-se de ação em trâmite no Juizado Especial desta Subseção, que se encontra em fase de execução, na qual o autor postulou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para fins de reconhecimento de períodos em que exerceu atividades em condições especiais, seu pedido foi julgado parcialmente procedente e encontra-se em fase de execução de sentença, sendo proferida decisão determinando o arquivamento do feito em razão da cessação do benefício.

No tocante ao mandado de segurança nº 0000640-84.2014.403.6113, que tramitou nesta Vara Federal, pretendia o autor o restabelecimento de seu benefício nº 148.921.151-6, suspenso pelo INSS. O autor teve o pedido negado, todavia, o E. Tribunal Regional da 3ª Região reformou a decisão determinando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, transitado em julgado o acórdão em 13.03.2018.

Analisando o desfecho dos processos mencionados, bem ainda, os documentos apresentados pelo autor, verifico que a providência pretendida em sede de antecipação de tutela torna-se desnecessária, considerando que o próprio requerente informa que teve sua aposentadoria por tempo de contribuição restabelecida e que os descontos foram cessados.

Por outro lado, examinando a petição dirigida ao Juizado Especial Cível desta Subseção em relação ao feito nº 0003421-17.2012.403.6318, na qual o autor requer a abertura de prazo para cumprimento da sentença para fins de "***executar, os valores atrasados os quais tem direito, e também resgatar aqueles que foram descontados de forma consignada na aposentadoria por idade de nº 171.712.405.1, concedida em 09/01/2015***." (Id. 14562618 – pág. 21-22), constata-se o esvaziamento do objeto do presente feito.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, se o caso, promova o aditamento da inicial para adequação do pedido e consequente retificação do valor da causa, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE VENUTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo formulado em 20.06.2016.

Informa ser portadora de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho, sendo submetida à perícia médica realizada na seara administrativa, contudo, teve seu benefício indeferido sob a justificativa de estar apta para o trabalho.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que houve agravamento de suas patologias e requer a procedência da ação.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002945-52.2007.403.6318.

Instado, a autora manifestou-se e juntou documentos (Id. nº 11313877 e nº 11313879) e, posteriormente, anexou aos autos o processo administrativo (Id. nº 12157536 e 12157537).

Em atendimento à determinação de Id. 14012836, a autora juntou aos autos cópia da petição inicial relativa ao processo nº 0002945-52.2007.403.6318 (Id. 14321495 e 14321500).

Decido.

Afasto a prevenção apresentada com o processo nº 0002945-52.2007.403.6318, por se tratarem de ações com causa de pedir diversa, na medida em que a autora alega o surgimento de fato novo, vale dizer, o agravamento de seu estado de saúde. E nesse aspecto, ressalto que nas ações que versam sobre estado, a decisão judicial pode ser modificada, sem que seja ferida a coisa julgada, consoante o disposto no artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, verifico que o requerimento administrativo foi indeferido em 22.06.2016 (Id. 12157537 – pág. 17) e a presente ação ajuizada somente em 03.09.2018, fato que, por si só já afasta a alegada urgência na apreciação do pedido.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e a data em que remonta, para fins de verificação de sua qualidade de segurado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação da autora e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de constatação acerca esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, determino a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Chafi Facuri Neto**, ortopedista, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?

2) Em caso positivo, qual?

3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?

4) Essa incapacidade é total ou parcial?

5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

7) A autora depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito**.

Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA DE SOUZA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: HONOROALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630
RÉU: SUZIMARA DOMINGOS DE SOUZA SILVA, EDNALDO ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, para indicar o valor pretendido a título de danos materiais e morais pretendidos, pois, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a soma de todos eles (art. 292, inciso VI, do CPC), trazendo a planilha do cálculo, bem como, adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MICHEL JENSEN - SC16345, SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pelo **Condomínio Parque Franca Garden** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de despesas condominiais.

Inicialmente a ação foi ajuizada na E. Justiça Estadual, 5ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, sendo distribuídos ao Juizado Especial desta Subseção e posteriormente redistribuídos a esta Vara Federal.

Por meio da petição de Id. 12853508, o exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-49.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONAN ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em duplicidade, já que distribuída anteriormente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº. 5000495-64.2019.4.03.6113, conforme certidão e documentos de id 14737869 e 14737886, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANETE CARLA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição ID nº 12891487 como aditamento à inicial.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Marta Aparecida de Oliveira Borges (CPF 138.510.548-81) e de Alberto Coimbra de Oliveira (CPF 138.699.158-97) no polo ativo da execução.

3. Concedo aos exequentes mencionados acima os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

4. Intimem-se os exequentes para tragam aos autos documento comprobatório da data de citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I – petição incial;

II – procuração outorgada pelas partes;

III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

(...)

5. Após, faculto ao INSS o aditamento da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANETE CARLA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição ID nº 12891487 como aditamento à inicial.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Marta Aparecida de Oliveira Borges (CPF 138.510.548-81) e de Alberto Coimbra de Oliveira (CPF 138.699.158-97) no polo ativo da execução.

3. Concedo aos exequentes mencionados acima os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

4. Intimem-se os exequentes para tragam aos autos documento comprobatório da data de citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I – petição incial;

II – procuração outorgada pelas partes;

III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

(...)

5. Após, faculto ao INSS o aditamento da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO VITAL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

"No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco,* a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- **Welcy Maril Lopes;**
- **Francana Fábrica de Formas para Calçados LTDA (período de 06/03/1997 a 10/06/1999); e**
- **Italforma Indústria de Componentes para Calçados LTDA (período de 01/09/2001 a 18/11/2003)**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, deverá o autor juntar cópia legível de fl. 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente da data de encerramento do vínculo, bem como informar o endereço para exata localização, pelo perito, da empresa Welci Maril Lopes.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis**.**

7. Fixo como honorários periciais provisórios R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILDA MARIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Intimem-se as partes para suas considerações finais, no prazo comum de cinco dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Para o fim de comprovar o trabalho exercido no período de 01/06/2004 a 24/05/2007 e de 01/07/2008 a 31/12/2012, nas empresas Engeset S.A. e Fiorenzzo Indústria e Comércio de Calçados LTDA, respectivamente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2019, às 14:00 hs.

2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

3. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

7. Anoto, por fim, que o requerimento para produção de prova pericial será objeto de análise na referida audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDUARDO SILVESTRE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante em relação ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista as informações contidas no ofício juntado no **ID 14686905**.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000450-67.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
1. Recebo o recurso de apelação de fl. 263 somente no efeito devolutivo.
2. Remetam-se os autos ao parquet para apresentação das razões recursais.
3. Sem prejuízo, diante do manifesto desejo do réu em recorrer da sentença condenatória (fls. 264/266), intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões recursais, bem como as contrarrzões em favor do réu.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MERCEDES ARANDA LATROFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5741

PROCEDIMENTO COMUM
0002717-42.2000.403.6118 (2000.61.18.002717-8) - ALEXANDRE JOSE DE SOUSA X EDUARDO JUVENAL MENDES X EDUARDO PAULO BARBOSA X JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE DA CONCEICAO X WALDOMIRO DE ARAUJO MORAES(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4) - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO)

DESPACHO.
Fls. 717/718: Vista a parte ré.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001177-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001177-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4)) - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO)

DESPACHO.
1. Diante da apelação interposta pela parte autora a fls. 381/404, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001207-18.2005.403.6118 (2005.61.18.001207-0) - GENESIO PALMA DA ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

PORTARIA
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:
Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls.628/635. Prazo: 15 (quinze) dias.
ntimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000138-38.2011.403.6118 - RODRIGO DE SOUZA SILVA(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PortariaIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int..

PROCEDIMENTO COMUM
0001749-55.2013.403.6118 - ITALO LINHARES FILHO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001916-72.2013.403.6118 - ADEMIR JOSE SIBERIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001926-19.2013.403.6118 - JOSE SEBASTIAO DE JESUS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001928-86.2013.403.6118 - JOAO DOMICINIANO DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001955-69.2013.403.6118 - LUZIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001958-24.2013.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001959-09.2013.403.6118 - AVANISE REGINA DE PAULA OLIVEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001961-76.2013.403.6118 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001980-82.2013.403.6118 - ALAIDE VICENTE DE CARVALHO PEREIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.
1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Taubaté/SP.
2. Intime-se.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002064-83.2013.403.6118 - LUIZ FABIO DOS SANTOS SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002073-45.2013.403.6118 - MARCIA APARECIDA DE CARVALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002235-40.2013.403.6118 - MARCIA HELENA DA SILVA ESPINDOLA X MANOEL RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR X GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ GONZAGA LUCAS X SEBASTIAO LOPES LUCAS X FRANCISCO DE PAULA LEMES X SANDRA APARECIDA MOREIRA X PAULO MARCELO DE OLIVEIRA NUNES X ISMAEL OLIVERIO CLEMENTE DA COSTA X JOSE BENEDITO ALVES MILEO(SP186810 - LUIZ ALBERTO GALHARDO PALMA E SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM E SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.
1. Cite-se a CEF.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002295-13.2013.403.6118 - ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
Diante da petição de fls., a pedido da parte autora, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000018-87.2014.403.6118 - MARIA IMACULADA NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.
1.Considerando as informações prestadas pela parte autora em sua petição de fl. 40, e certidão de fl.43, afasto a prevenção apontada por este distribuidor (fl.34).
2.Recebo a guia de recolhimento de custas como emenda da inicial (fl.41). Dê-se regular prosseguimento ao feito.
3. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000133-11.2014.403.6118 - AMAURI MOTA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.
1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos.
2. À parte autora para cumprir o item 2 do despacho de fls. 62.
3. Intime-se.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000179-97.2014.403.6118 - JOAO DE DEUS COSTA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
Diante da petição de fls., a pedido da parte autora, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000198-06.2014.403.6118 - JOAO MARCONDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.
1.Considerando as informações prestadas pela parte autora em sua petição de fls. 93/95, defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000341-92.2014.403.6118 - MONIQUE RIBEIRO DE CERQUEIRA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000374-82.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA NASCIMENTO SILVA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000396-43.2014.403.6118 - PATRICIA ANSELMO DUFFLES TEIXEIRA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000399-95.2014.403.6118 - EMERSON LUIZ AGUIAR(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000484-81.2014.403.6118 - AIRTON JOSE ARNEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.
1.Recebo a guia de recolhimento de custas como emenda da inicial (fl.43). Dê-se regular prosseguimento ao feito.
2. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000550-61.2014.403.6118 - MARIA HELENA MACHADO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, CORRIJO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000648-46.2014.403.6118 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, CORRIJO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000652-83.2014.403.6118 - PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, CORRIJO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000710-86.2014.403.6118 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, CORRIJO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000728-10.2014.403.6118 - MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA
(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada por MARCIA MARIA DE CARVALHO referente às eventuais diferenças decorrentes do resultado das aplicações dos recursos do Fundo, relativas à conta individual de PIS do Sr. Edir Alves dos Santos, anteriores a 05 de outubro de 1988. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA MARIA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE CONDENAR a Ré ao pagamento de diferenças decorrentes da distribuição do resultado líquido adicional das operações realizadas no âmbito do FUNDO PIS-PASEP, após o advento da Constituição Federal. Diante do documento de fls. 22, defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000776-66.2014.403.6118 - WILLIAM BARBOSA MANCHINI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, CORRIJO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-20.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO GUIDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, CORRIJO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000853-75.2014.403.6118 - PEDRO AURELIO VIEIRA MOLINARO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000879-73.2014.403.6118 - LEILA ALICE COELHO CASTRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
Diante da petição de fls., a pedido da parte autora, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001221-84.2014.403.6118 - JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ TADEU DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para CONDENAR essa última a pagar ao Autor o montante de R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).Condeno a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Condeno a parte Autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa em favor da UNIÃO, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001483-34.2014.403.6118 - NELSON HERMES MOURA DE MIRANDA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
Diante da petição de fls., a pedido da parte autora, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001484-19.2014.403.6118 - SILVIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
Diante da petição de fls., a pedido da parte autora, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001601-10.2014.403.6118 - LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, CORRIJO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001735-37.2014.403.6118 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Reconsidero o despacho de fls. 38 e defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001831-52.2014.403.6118 - VANDA MARIA RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001895-62.2014.403.6118 - MAURO DO NASCIMENTO GAMA(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.
1.Considerando as informações prestadas em sua petição de fls. 54/55, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora recebe um salário com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra a sua capacidade contributiva.
2. Emende a parte autora a petição inicial adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, bem como efetuando o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001988-25.2014.403.6118 - EDUARDO ROBERTO BRUSSOLO(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002302-68.2014.403.6118 - WELLINGTON FELIPE DA SILVA CASTRO(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado WELLINGTON FELIPE DA SILVA CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome da Autora em cadastro de devedores por força do contrato n. 000008555523276233.Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002312-15.2014.403.6118 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da

lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002318-22.2014.403.6118 - ZILMAR SIMOES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001034-42.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, em favor de ambos os réus.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000762-14.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MESSIAS FERNANDES ARRUDA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)
PortariaIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vistas às partes do retorno da CECON.Prazo: 15 (quinze) dias.Int..

PROCEDIMENTO COMUM
0001261-95.2016.403.6118 - ALEXANDRE FONSECA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001456-80.2016.403.6118 - EZILDA CONCEICAO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EZILDA CONCEIÇÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos morais em relação ao débito referente ao contrato n. 4009701084907464000.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001459-35.2016.403.6118 - JOVINO DA SILVA PEDROSO(SP380378 - YULLY MARCELA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado JOVINO DA SILVA PEDROSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e CONDENO essa última a pagar ao Autor o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. DEIXO de condenar a Ré a pagar indenização por danos materiais.Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002129-73.2016.403.6118 - JONAS SOARES RAMOS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JONAS SOARES RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e deixo de determinar a liberação do veículo GM Corsa/Wind placa CLC 4653, ano 1997 na forma postulada na inicial. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5797

EXECUCAO DA PENA
0001181-34.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR)

1. Fls. 124/124v: Diante da informação do Juízo Deprecado quanto à inexistência de entidades conveniadas para o recebimento de prestadores de serviços (fl. 121), manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, em relação à manifestação Ministerial pela substituição da pena de prestação de serviços por prestação pecuniária.
2. Int.

INQUERITO POLICIAL
0001740-88.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RODRIGO CAMACHO SOUZA PINTO X DANIEL RODRIGO REIS CASTRO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do(s) agravo(s) interposto(s) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001013-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON MARTINS TEIXEIRA(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000267-43.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA(SP198830 - ODIRLEY CESAR DE OLIVEIRA)

1. Fl. 497: Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Cunha/SP, solicitando o envio a este Juízo Federal do termo de interrogatório do réu JOSÉ ALFREDO LOPES DA SILVA, bem como da respectiva mídia (carta precatória n. 0000407-87.2018.8.26.0159 - n. vosso), uma vez que não constam na deprecata devolvida.
CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 72/2019.
2. Com a vinda do requerido, abra-se vista ao MPF.
3. Fls. 498/522: Ciência às partes.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000886-02.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X WILSON LUCIO MONTEIRO(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X SAMANDAL SABADINE IZOLDI(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fls. 1912/1915 e 1917: Homologo o pedido de prova emprestada (testemunhos de ALEXANDRE MARCOS, GUILHERME GUIMARÃES, RAUL JOSÉ e MAURÍCIO DE OLIVEIRA).
2. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 1919.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000104-24.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA MIRANDA(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do(a) nome do(a) ré(u) no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais.
4. Expeça-se guia de Execução em nome do(a) ré(u).
5. Após, intime-se o(a) ré(u) para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
7. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000885-46.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP344487 - ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001911-79.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SENE X LILIAN CRISTINA CORREA VASCONCELOS X ELENICE MARIA FERREIRA DE FARIA X KELLEN CRISTIANE ESPINDOLA ROQUE X DEBORA CRISTINA SILVA PINHO X SUZILEY CRISTINE FERREIRA X ELBIA ELIANE FERREIRA FERNANDES X MICHELLE REGINALDO PINHO X NATALIA AUXILIADORA DE FREITAS X LUCIENE MARIA SANTOS UCHOAS BARBOSA(SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA) X CARLO EVERTON ABRUCEZE DOS SANTOS(SP141365 - SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA) X EDMILSON D MONCLEIRT FERREIRA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. .
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000674-73.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANGELO TADEU LAURIA(SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP408537 - AMANDA SCALISSE SILVA E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA)

1. Fls. 359/360: Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, redesigno para o dia 31/07/2019 às 15:00h a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório do réu.
2. Comunique-se ao(s) Juízo(s) Deprecado(s) (2ª Vara Federal de Taubaté/SP e 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP).
3. Intime-se o réu, no endereço indicado a fls. 366.
4. Expeça-se o necessário.
5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000766-51.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JONAS HENRIQUE VIEIRA FABRICIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JONAS HENRIQUE VIEIRA FABRICIO, qualificado nos autos, nas penas, por catorze vezes, do crime previsto no art. 298, e, por oito vezes, nas penas do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, ambos na forma do art. 71 do Código Penal.Passo à fixação da pena.Do crime de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal)Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes. Todavia, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, o acusado, em juízo, confessou a conduta delitiva. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena. Entretanto, em razão da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), por catorze vezes, aumento a pena em dois terços e fixo-a em um ano e oito meses de reclusão e dezesseis dias-multa.. Nesse sentido, o julgado a seguir...EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PECULATO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA VETORIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A FRAÇÃO ESCOLHIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS, DURANTE CONSIDERÁVEL PERÍODO DE TEMPO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INADEQUAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS E OBJETIVAS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - Muito embora o legislador, quando da cominação das penas referentes a delitos praticados contra a Administração Pública, já tenha previsto a ocorrência de algum prejuízo aos cofres públicos, a Terceira seção desta Corte vem entendendo ser possível o agravamento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, nos delitos contra a ordem tributária e contra a Administração Pública, quando o valor do prejuízo representa montante elevado, dada a maior reprovabilidade da conduta. - Na hipótese, todavia, resulta patente que a circunstância judicial das consequências do crime foi indevidamente valorada, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram, concretamente, a ocorrência de dano especialmente grave ao erário. - Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/02/2016). - No caso, verifica-se que a escolha da fração aplicada pela continuidade delitiva baseou-se na quantidade de delitos perpetrados, pois, embora não se tenha precisado o seu número exato, as instâncias ordinárias consignaram que a prática delitiva foi, por diversas vezes, reiterada, entre os anos de 2005 e 2008, sendo, portanto, correta a escolha da fração máxima de aumento de 2/3. - Para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessário fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719 do STF. - In casu, ante o quantum final de pena fixado, menor do que 4 anos, a primariedade do acusado, a análise favorável dos vetores do art. 59 do Código Penal, deve ser fixado, nos termos do art. 33, 2.º, c, e 3.º, do Código Penal, o regime aberto para início do cumprimento da pena. - Do mesmo modo, preenchidos os pressupostos previstos no art. 44 do Código Penal, resulta cabível a conversão da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, cuja escolha caberá ao juiz da execução, ante o trânsito em julgado da condenação. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena definitiva do paciente ao novo montante de 3 anos e 4 meses de reclusão e de 16 dias-multa, bem como para modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e determinar a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juiz da execução, mantidos os demais termos da condenação. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.(HC - HABEAS CORPUS - 430902 2017.03.33864-6, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/08/2018 ..DTPB:.)Do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes. Todavia, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, o acusado, em juízo, confessou a conduta delitiva. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena. Entretanto, em razão da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), por oito vezes, aumento a pena em dois terços e fixo-a em um ano e oito meses de reclusão e dezesseis dias-multa.DO CONCURSO MATERIALEm razão do concurso material, fixo a pena final em três anos e quatro meses de reclusão e trinta e dois dias-multa. Diante da situação econômica do Réu, atualmente funcionário do Município de Guaratinguetá/SP, com renda mensal de R$ 2.149,00 (conforme consulta ao sistema CNIS em anexo), arbitro o valor do dia-multa, em dois salários-mínimos vigentes à época do fato, atualizados desde então.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Isento o Réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000613-81.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA) X EDSON

THIAGO XAVIER(SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA)

1. Apresente a defesa técnica, no prazo de 05(cinco dias, o atual endereço do réu JOÃO BATISTA DA SILVA, haja vista negativa a diligência efetuada para sua intimação (fls. 283/284).
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000704-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILLIAN DIAS DOS SANTOS X BRUNO MARCOS DOS SANTOS(SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA E SP367431 - GIOVANE BELOTTO ALVES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000947-18.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X REINALDO SANTOS VIRGINIO(PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER)

1. Fls. 182 e fls. 183/184: Designo o dia 01/04/2019 às 15:30h a audiência para oitiva da testemunha SONIA MARIA DELFINO, que será ouvida pelo sistema de videoconferência.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como o agendamento, via SAV/CNJ.
3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao juízo deprecado (Carta Precatória n. 5000713-03.2019.4.02.5117/RJ, 02ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ).
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001096-14.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X FERNANDO ARRUDA BORGES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

1. Fls. 110/117: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ausência de justa causa e de inépcia da exordial acusatória, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo ao denunciado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, afasto as preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o seu oferecimento.
2. No mais, indefiro o pedido de realização de nova perícia na carteira nacional de habilitação (CNH) apreendida a fls. 57. O fato de o policial ter, de pronto, verificado a inidoneidade da CNH exibida pelo réu se deve à sua experiência profissional, que foge à percepção do homem comum. É o perito criminal quem possui habilidade técnica para dizer se a falsificação de determinado documento é ou não grosseira, como ocorreu no presente caso (fls. 76/77), em que se contatou que o material encaminhado a exame e periciado no Laudo n 378/2017-UTEC/DPF/SJK/SP não é uma falsificação grosseira e pode vir a enganar uma pessoa comum.
3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 14/05/2019 às 17:00h a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Fica consignado que as testemunhas de defesa MARCOS ELIZEU DE LIMA e LUCAS VINICIUS FLORES serão ouvidas pelo sistema de videoconferência.
4. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Cruzeiro para fins de oitiva das testemunhas comuns, ELTON HUMBERTO MIGUEL e WIDER GREGÓRIO.
5. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.
6. Fica o réu e seu defensor intimado a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
8. Fls. 106: À defesa para regularizar sua representação processual, apresentando o original da procuração de fls. 106.
9. Fls. 104: Diante da decisão de fl. 41, oficie-se ao Juízo de Vara Criminal de Cruzeiro/SP, solicitando a remessa a este Juízo Federal do Auto de Prisão em Flagrante n. 0005857-54.2017.8.26.0156.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DARCI PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCI PEREIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETá, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO APARECIDO FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Afasto a preliminar de *falta de interesse de agir* tendo em vista que na presente situação é patente que haveria o indeferimento administrativo, dada a ausência de juntada da documentação para comprovar os tempos especiais alegados.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de serviço especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS** e ao **Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. Ademais, o depoimento do autor (próprio interessado) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova**.

Indefiro a prova testemunhal visando *"reconstituir as condições de trabalho das atividades exercidas em ambiente Aeroportuário"*, tendo em vista que no período em que exercido o trabalho nesse ambiente, era obrigatória a comprovação da exposição a fatores de risco por meio de laudo técnico.

Porém, verifico que no período trabalhado na empresa **Transtime** consta na CTPS o registro apenas como "*motorista*" (ID 11449225 - Pág. 4), sem especificação do tipo de veículo conduzido (automóvel, caminhão, ônibus, etc). Assim, deverá o autor informar se possui testemunhas que possam esclarecer esse ponto.

O autor não demonstrou sequer tentativa de obtenção de documentos com as empresas **Tam Linhas Aereas S.A.** e **Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.**, ou impossibilidade de obtenção da documentação diretamente com essas empresas. Assim, por ora, **indefiro o pedido de perícia e de expedição de ofício**, deferindo prazo para a juntada de documentos pela parte autora.

Também não foi demonstrada tentativa de obtenção de documentos com a empresa **Sata Serv. Aux. de Transporte Aereo S.A.**, porém, considerando que consta do ID 14612343 - Pág. 1 menção a falência da empresa, **defiro expedição de ofício ao administrador judicial**, visando a obtenção de documentos. Ante a possibilidade de obtenção de documentos com o administrador judicial, **indefiro o pedido de prova pericial**.

Foram juntados documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de formulários com as empresas **Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda** (ID 11451238 - Pág. 1) e **MP Express Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.** (ID 11451223 - Pág. 1), razão pela qual **defiro a expedição de ofício** para que sejam fornecidos os formulários de atividade especial e esclarecidos pontos relacionados à *periculosidade* alegada.

Defiro o pedido de ofício, ainda, para juntada de laudos de insalubridade e periculosidade pelas empresas **Proair** e **Concessionária de Guarulhos**.

Ante a possibilidade de obtenção de documentos diretamente com as empresas **Dufry, MP Express, Proair** e **Concessionária de Guarulhos, indefiro o pedido de prova pericial**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. No mesmo prazo deverá o autor prestar os esclarecimentos quanto à existência de testemunhas relativas à empresa Transtime, conforme acima mencionado.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício à empresa **Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda** (no endereço ID 14612659 - Pág. 1) para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiografico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* para o cargo de "agente de segurança", c) esclareça se para o exercício desse cargo ("*agente de segurança*") é exigido curso de formação de vigilante, prévio registro junto ao Departamento de Polícia Federal e demais requisitos dispostos na Lei 7.102/83. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Expeça-se ofício à empresa **MP Express Serviços Auxiliares de Transporte Aereo** (no endereço ID 14612665 - Pág. 1) para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiografico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* para o cargo de "agente de proteção", c) esclareça se para o exercício desse cargo ("*agente de proteção*") é exigido curso de formação de vigilante, prévio registro junto ao Departamento de Polícia Federal e demais requisitos dispostos na Lei 7.102/83. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Expeça-se ofício ao *administrador judicial* da empresa **Sata Serv. Aux. de Transporte Aereo S.A.** (*Edison Rocha da Silva* – no endereço ID 14612343 - Pág. 2) para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiografico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* para o cargo de "*auxiliar de serviços de aeroporto*". Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Expeça-se ofício à empresa **Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.** (no endereço ID 14612651 - Pág. 1) para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP´s, b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* para o cargo de "agente de proteção", c) esclareça se para o exercício desse cargo ("*agente de proteção*") é exigido curso de formação de vigilante, prévio registro junto ao Departamento de Polícia Federal e demais requisitos dispostos na Lei 7.102/83. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP´s constantes dos autos (ID 11449833 - Pág. 15 a 18).

Expeça-se ofício à empresa **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.** (no endereço ID 14612686 - Pág. 1) para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP´s, b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* para o cargo de "*agente de operações de segurança*", c) esclareça se para o exercício desse cargo ("*agente de operações de segurança*") é exigido curso de formação de vigilante, prévio registro junto ao Departamento de Polícia Federal e demais requisitos dispostos na Lei 7.102/83. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP´s constantes dos autos (ID 11451213 - Pág. 1 e 2).

Visando a celeridade processual, autorizo o envio/recebimento dos ofícios via email, caso as empresas admitam essa forma de comunicação.

Juntados documentos pelas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64235ABE5 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14730

PROCEDIMENTO COMUM
0003252-40.2015.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010448-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DE JESUS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MATOS
Indefiro o pedido de fl. 105, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005040-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000518-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o alegado pela executada às fls. 168/173.Após, conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008580-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME X ADELICE FERREIRA DE SANTANA
Indefiro o pedido de expedição de edital, uma vez que já houve a citação dos réus às fls. 69/70. Neste sentido, defiro prazo de 5 dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, consignando-se que que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 14731

PROCEDIMENTO COMUM
0003081-88.2012.403.6119 - FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA DA CONCEICAO FAUSTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003195-90.2013.403.6119 - DELCIDIO CARDOSO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009305-08.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANEIDE FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO BALDACONI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 14551669 como aditamento à inicial. Procedam-se as anotações necessárias a fim de incluir os terceiros adquirentes **LUIZ MARAGON**, CPF/MF sob o nº 075.975.178-15; **FLÁVIO ANSELMO GENARI MENDONÇA**, CPF/MF sob o nº 066.953.448-09; **KATIA REGINA MARAGON** , CPF/MF sob o nº 196.124.958-82; **KELLY CRISTINA MARAGON BERGAMO** , CPF/MF sob o nº 296.988.268-43, e **DANYLLO ARAÚJO BERGAMO**, CPF/MF sob o nº 301.186.078-55, no polo passivo da ação. Após, citem-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, GERALDO RIZZO JUNIOR, ELAINE DE ALMEIDA RODRIGUES

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/2/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004329-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

D E S P A C H O

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26/2/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, LUCIMARA CORDEIRO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 22/2/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 24/2/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TECEA CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Passo a decidir.

Analiso desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"*Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na *internet* em 23/10/2018. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936. Acesso em: 16 jan.2019), vê-se relação direta com a pretensão inicial, por tratar da medida e forma de afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS. Não se trata, assim, de inovação da lide pendente. Nem se observa óbice formal para sua análise, fazendo-se valer o art. 493, CPC (o ato administrativo em referência é posterior à propositura deste feito).

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim **o valor do imposto,** exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. **Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. *ICMS*. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. *PIS* E *COFINS*. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O *ICMS* não compõe a base de cálcu

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que at

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do *ICMS* a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na *nota fiscal*.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à d

-Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – d

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMSnão compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que **o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS**.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais**.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4FCB3BAF7. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06E01F376 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007420-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROTEIC INGREDIENTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando seja determinada a imediata baixa da restrição para a transferência do veículo JEEP/COMPASS, PLACAS: FAJ-6002, com expedição de ofício ao DETRAN/SP.

Afirma que o bem é objeto de arrolamento decorrente do processo administrativo nº 10314.720575/2018-08. Diz que vendeu o veículo a terceiros, informando à Receita Federal. Afirma, porém, que consta na base de dados do DETRAN que o veículo possui "pendência administrativa e/ou judicial". Afirma que a restrição para transferência do veículo viola o direito de propriedade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, aduzindo que a impetrante carece de interesse processual, tendo em vista a natureza meramente cautelar do arrolamento, inexistindo qualquer restrição.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações, bem como a comprovar a existência de ato coator, a impetrante requereu a concessão da liminar, afirmando que a autoridade manteve o arrolamento do bem.

Houve manifestação da União.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*."

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Anoto, ainda, que não é possível a concessão de provimento jurisdicional sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, sem o que não há demonstração de interesse de agir nesse aspecto.

Pois bem. Concretamente, vejo que o pedido formulado na inicial cinge-se à imediata baixa da restrição para a transferência do veículo arrolado.

Porém, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, o arrolamento de bens possui natureza cautelar, visando o acompanhamento do patrimônio do contribuinte, não gerando, portanto, restrição patrimonial ou qualquer indisponibilidade, exigindo tão somente a comunicação do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determina o art. 8º da IN RFB n° 1.565/2015.

Colho dos autos que a comunicação à autoridade fiscal sobre a alienação do veículo já foi efetivada pela impetrante (Id. 12330182 - Pág. 1/4) e, instada a comprovar o ato coator que justificasse seu interesse processual, a impetrante quedou-se inerte, limitando-se a dizer que o veículo continua arrolado, sem, contudo, observar que o pedido formulado é a baixa na restrição para transferência do veículo.

Assim, sem que tenha a impetrante demonstrado a existência da restrição ou indisponibilidade do veículo (documento que demonstre a efetiva restrição junto ao DETRAN), tenho por não comprovada a existência de ato coator ensejador da impetração deste mandado de segurança.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004320-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETROJA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, ANDRE RODRIGUES PONCE

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo Deprecante, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo Deprecante, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo Deprecante, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YOSHIE IKEDA - ME

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo Deprecante, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HQ1 SOLUCOES E T.I. LTDA - ME, ADRIANA OLIMPIA RODRIGUES AZEVEDO DAMUS, RENATO OLIMPIO RODRIGUES AZEVEDO

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: M & R FENIX VIDRACARIA LTDA - ME, MARCEL RAMOS DA CRUZ, ROGERIO MOREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA - ME, VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004917-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI - EPP, LUIZ MARCELO BATALHA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011922-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS HENRIQUE GERALDO, MARIALVA COELHO DA CRUZ

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, de MARCOS HENRIQUE GERALDO, CPF: 163.205.748-44, e MARIALVA COELHO GERALDO, CPF 129.148.058-70, com Endereço à Condomínio Residencial Camélias, situado na Rua Jesuíno Antonio Siqueira, nº 350, Bloco 02, Apto 203, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP 08588-645, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/08/2019, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JEREMIAS MIZAEL DA COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, JEREMIAS MIZAEL DA COSTA SANTOS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GLASS LESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0007886-79.2015.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 26/2/2019.

Expediente Nº 14732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000029-21.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KWANRAK KLUGE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)
Decisão proferida em 22/01/2018, às fls. 602: Considerando que a ré KWANRAK KLUGE, RG 61.749.533-6, foi condenada definitivamente à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo (art. 45, CP), e uma pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, conforme acórdão de fls. 568/573 e 579/581, com trânsito em julgado em 30/01/2017, para o Ministério Público Federal, e em 31/01/2017, para a defesa (fl. 586), solicite-se ao Juízo da Execução a remessa dos autos da execução a este Juízo.Cópia deste servirá por ofício.Após, conclusos.Int. Decisão proferida em 26/11/2018, às fls. 612: Intimem-se as partes do retorno dos autos.Considerando que a ré cumpriu integralmente a pena imposta, tendo sido inclusive julgada extinta a punibilidade nos autos da Execução Criminal nº 975929 (fls. 610/611), resta prejudicada a expedição de Guia de Recolhimento Definitiva.Cumpra-se a parte final da sentença.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal).Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados.Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA.Quando em termos, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006651-48.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALANI OLARENWAJU ADEBAYO(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI E SP214728 - FRANCO MAUTONE JUNIOR)
Decisão proferida em 21/11/2018, às fls. 489: Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor de ALANI OLARENWAJU ADEBAYO. Anoto que a guia de recolhimento deve ser expedida apenas após a prisão do condenado (artigo 105 da Lei nº 7.210/1984). Cumpra-se a parte final da sentença e atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA.Ultimadas as diligências devidas,

aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em arquivo sobrestado, salientando que a guia de recolhimento deve ser expedida apenas após a prisão do condenado (artigo 105 da Lei nº 7.210/1984). Decisão proferida em 12/02/2019, às fls. 490: Chamo os autos à conclusão. Em complemento à r. decisão de fls. 489, determino as seguintes providências: Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, inclusive de eventual parcela reservada a contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição dos objetos ali custodiados (lote nº 459/2015), diante de seu valor ínfimo, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Fica o condenado ALANI OLARENWAJU ADEBAYO intimado, por meio da publicação desta decisão nas pessoas de seus advogados constituídos, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 380). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. No mais, cumpram-se as determinações exaradas às fls. 489.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN ALEXANDRA SANTOS LOPES(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO)

YASMIN ALEXANDRA SANTOS LOPES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incursa nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 116/118), que, em 28 de março de 2018, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando, em razão da perda do voo LX93 da empresa aérea SWISS, com destino a Bilbao/Espanha, a partir de conexão em Zurique/Suiça, trazendo consigo 3.598g (três mil quinhentos e noventa e oito gramas) de cocaína - massa bruta.3. Audiência de custódia realizada em 02/04/2018, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva (fls. 48/53).4. Decisão revogando a prisão preventiva e estabelecendo medidas cautelares nos termos do art. 319 do CPP às fls. 67/69.5. Defesa prévia apresentada às fls. 134/138. Por decisão de fl. 140, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.6. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. A defesa requereu a juntada do laudo pericial realizado no telefone celular e chips (fl. 258/263). 7. Laudo pericial de informática às fls. 267/269, informando que restou inviabilizada a extração dos seus dados e a realização de perícia, uma vez que o equipamento encontra-se com senha.8. O Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para que manifestasse eventual interesse em fornecer a senha do aparelho para viabilizar (fl. 273). A defesa informou que não se recorda da senha, requerendo seja encerrada a instrução processual sem prejuízo à defesa nesse sentido (fl. 282).9. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 283/289), pugnando pela condenação da ré, nos termos da denúncia. 10. A defesa, por sua vez, sustentou preliminarmente que os laudos não apresentaram certeza e exatidão no que diz respeito a verdadeira e real quantidade da suposta substância, o que denota que a conclusão da materialidade está parcialmente prejudicada. Ao final, requer a absolvição da acusada, com a devolução de todos os bens. Não sendo este o entendimento, requer seja o crime desclassificado para tráfico privilegiado, com todas as causas de diminuição de penas prevista no ordenamento jurídico (fls. 292/300).11. É O RELATÓRIO, DECIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República.12. Inicialmente, afasto a alegação da defesa de estar parcialmente prejudicada a materialidade, sob a alegação de que o laudo não concluiu a quantidade exata e líquida da substância apreendida.13. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, tendo em vista que ficou constatada a existência de cocaína no interior dos frascos, conforme Laudo definitivo às fls. 106/111, somente não foi possível saber a quantidade exata da massa líquida da droga, o que será devidamente considerado na dosimetria da pena.14. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 10/11); laudo preliminar de constatação (fls. 07/08) e laudo definitivo (fls. 106/111).15. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.16. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.17. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 18. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré fez uso do direito ao silêncio (fl. 05).19. A testemunha SHEILA DE MOURA BARROS, afirmou, em resumo, que: estava no setor de achados e perdidos e teve a informação de que a acusada não chegou a tempo para o embarque. E nesses casos, a empresa entrega a bagagem, por questão de segurança e foi solicitado que alguém descarregasse a mala e devolvesse ao passageiro, e ela era a pessoa responsável pelo setor de bagagem. No caminho uma das suas supervisoras disse que a passageira exigia participar no momento em que a mala é desembarcada. É uma coisa normal porque os passageiros às vezes levam dinheiro, joias e querem ver o desembarque da mala. Ao passar pelo raio-x, precisa passar por um porte para desembarcar as malas, explica que quando desembarca com passageiro é por amostragem e quando com funcionário, obrigatoriamente passa a bagagem por esse porte. E a agente da receita visualizou que havia uma substancia estranha dentro dos frascos de beleza que ela trazia. Ela estava perto e disse que era produto de progressiva que estava levando a pedido de um amigo para a Europa. A funcionária da Receita disse que por conta da consistência iria chamar a polícia federal, e perguntou se a acusada se opunha, e ela respondeu que não. Chamaram a polícia e ao fazer o teste e deu positivo para cocaína, salvo engano. Ela foi comunicada e fomos todos para a delegacia. Trabalha na Lufthansa, o voo era da Swiss, que faz parte do grupo Lufthansa. A acusada passou do horário de acessar a aérea de embarque. Quando não registra a entrada do passageiro na aeronave a bagagem é descarregada, porque não pode levar a mala sem passageiro. Esclarece que o procedimento normal é fazer o anuncio do passageiro no fone, mas, salvo engano, ela foi até o escritório dizendo que não tinha conseguido embarcar, a pessoa que a atendeu disse que mala já havia sido separada e seria devolvida. E nesse momento recebeu a mensagem de que ela queria acompanhar o desembarque. A ré estava muito calma em todo o procedimento. A princípio pareciam frascos novos. Ela não negou que a mala era dela. Quando abriu o frasco tinha um plástico para proteger. Ela disse que conhecia alguém em Manaus que estava mandando um produto para cabelo a Bilbao e que ela estava fazendo essa intermediação. Mostrada à fl. 08 dos autos, confirma como sendo os frascos encontrados na mala da acusada. Depois que foi aberto ela disse que a substancia era diversa porque era para tratamento de cabelo. Ela não sabia para quem ia, só sabia quem estava mandando os frascos. Ela era bem reservada e fria. Ela disse não saber que era cocaína. A flagrância lembrava produtos de cabelo. A bagagem passa por 3 equipes para chegar no avião. Os funcionários são da empresa terceirizada, que trabalha há uns 7 anos, empresa Orbital. Ela é descarregada do avião por um funcionário da Lufthansa, que entrega para um funcionário da Orbital que entrega para a testemunha. A bagagem não para, o procedimento é continuo. A Gru tem exigência grande para renovar os crachás e essas exigências servem para todos os funcionários inclusive terceirizados. O teste foi feito apenas uma vez, eles colocam uma quantidade em um involucro e fica azul. Na delegacia foi realizado outro teste. Não se recorda se foi apenas um teste. Perguntado se em algum momento a acusada disse saber que tratava de drogas, respondeu que não. O teste foi feito em mais de um produto. A acusada acompanhou a abertura da mala e não mostrava sinais de ter sido violada. Perguntado se a mala tinha sido envolvida em algum tipo de proteção, disse que não. Não se recorda se havia cadeado. Perguntado quanto tempo demorou do momento em que ela disse que não conseguiria embarcar até a mala ser descarregada, disse que não saber ao certo. 20. A testemunha LUCIANA PIRES afirmou, sinteticamente, que: já estava no final do plantão, quando uma funcionário da Lufthansa pediu para passar pelo raio-x uma mala, e a mala precisa obrigatoriamente passar pelo raio-x da alfandega, ela disse que iria para Zurique. Quando passou pelo raio-x chamou a atenção que havia poucas coisas e alguns frascos que pareciam de produtos de beleza e tinham uma substancia densa. Pediu para o funcionário levar até a bancada para verificar. Nesse momento, a funcionária disse que a passageira gostaria de presenciar a abertura da mala. Os objetos da mala eram muito simples e é um dos requisitos que se avalia para uma viagem internacional. Ela era de poucas palavras, disse que iria a passeio. Abriu os frascos para ver se havia sido adulterado e perguntou por que tinha feito aquilo, ela se virou para frente para olhar, como se não soubesse o que continha. O cheiro era muito forte de perfume, não parecia de droga. Ela disse que não eram dela os frascos e estava levando para Europa a pedido de uma amiga para parentes que moravam lá. Fizeram o narcoteste e deu positivo para cocaína. Todos os frascos tinham o mesmo produto. Chamaram o perito da polícia federal que confirmou ser positivo para cocaína. No início a passageira não estava junto com a funcionária. Ela estava esperando no desembarque, pelo que a funcionária da companhia aérea lhe falou, e somente pode entrar com autorização da Receita Federal, e, salvo engano, a funcionária foi buscá-la. No raio-x inicial notou uma substancia densa. Na mala havia poucas roupas. Tinha um shampoo pequeno, e ela disse que esse era dela, e os demais tinha recebido de uma amiga. Mostrada à fl. 08 confirma serem os que foram apreendidos. Não se recorda se foi ela que abriu ou se abriu na presença da ré. Ela acompanhou toda a abertura, ela não negou que a mala era dela. Recorda-se que os itens da mala eram de uma pessoa muito simples, mas não se recorda se foi ao sistema verificar a renda dela. Ela não disse onde foi entregue e para quem entregaria. A acusada não deu muitos detalhes. Tinha a mesma substância em todos os frascos, era uma substância densa com cheiro muito forte de perfume. Ela disse que não sabia o que era. O teste inicial foi feita por seu chefe, mas como era um teste novo, e não sabiam que era necessário quebrar para que misturasse com o produto com o agente, chamaram o perito da polícia federal que quebrou e deu azul. O perito também fez o teste, ainda na Receita. Foram até a delegacia, o perito faz a pesagem e separação da droga. Fez a exposição do produto, a pesagem e outro teste. Perguntado qual a reação da acusada, disse que ficou calma e que em nenhum momento se alterou. Perguntado quando ficou sabendo que a mala tinha substância estranha, disse que ninguém avisou que tinha substância, estava no setor de desembarque no trabalho de rotina e a funcionária da companhia aérea disse que uma passageira tinha perdido o voo, para passar a mala no raio-x e foi a imagem no escaner que sugeriu que havia substancia estranha. A funcionária se chamava Sheila. Para a acusada chegar demorou cerca de 10 minutos. Não trabalha na fiscalização da pista e não sabe onde ficam aguardando. Sabe que existe um local onde ficam armazenadas, mas nesse caso quando a pessoa faz o check-in não sabe se fica nesse mesmo lugar. Na receita foi feito o teste apenas de 2 frascos, mas na policia federal fizeram teste de todos os frascos.21. O informante ALEXANDRE PAIXÃO LOPES FILHO, irmão da acusada, afirmou, sinteticamente, que:a Yasmin veio morar em Guarulhos no dia 10 ou 11 de março de 2018. Hoje moram a acusada, a testemunha e um primo. Ela sempre teve vontade de viajar e disse que viajaria a passeio. Ela chegou a comentar o local, mas não se recorda. Ela tinha um namorado que morava em Belém e depois ele mudou para São Paulo. Ela foi a Belém do Pará para resolver algumas questões, mas depois retornou. Ela nunca teve nenhum problema com a justiça. Ela não tem comportamentos ou amizades suspeitas. Ela não é usuária de drogas, pelo menos não em sua presença. Ela fez alguns bicos e está na faculdade. Nunca teve problema com a vizinhança. Não se recorda se ela esteve em Manaus, não comentou. Ela foi desligada da empresa quando veio para cá. Não sabe se ela viajou o ano passado para o exterior, ela morava em Belém. Mora em Guarulhos desde agosto de 2016, salvo engano, quando começou a faculdade. Retificado a perguntada do MPF, pergunta se a acusada viajou em 2016, responde que sim.22. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é de Belém do Para, é solteira e não tem filhos. Tem ensino superior incompleto. Atualmente não esta trabalhando. Recebia R$ 1500,00. Trabalhou até março/2018. Não tem bens. Nunca foi presa anteriormente. Confirma os fatos narrados na denúncia. Quando foi retirar sua passagem, só recebeu o bilhete da conexão de Zurique e não tinha a outra passagem (não sabe se perdeu) e ai teve que subir para falar com a companhia aérea para saber como ficaria. Não sabia que havia drogas. Não sabe quem colocou os frascos com a d roga na mala. Colocou um cadeado na mala e quando voltou estava sem cadeado. Veio para Guarulhos e voltou para Belém para receber um dinheiro do desligamento da empresa e depois foi para o Paraná para ver um amigo e ficou uma semana lá, depois voltou para a casa do seu irmão. O voo partia de Guarulhos. O voo sairia dois ou três dias depois que chegou do Paraná, aqui em Guarulhos. O rapaz que estava arrumando a viagem e adiou a viagem e disse que seria o melhor dia para ir para Bilbao. O destino seria Madri, mas a passagem mais barata seria para Bilbao e depois iria para Madri de trem. Estava em Maringá e pegou um voo até Curitiba no dia 25 e depois veio para Guarulhos. Não se recorda se tinha passagem para o dia 20, não sabe se o rapaz fez para o dia 20 e depois adiou. Nunca esteve em Manaus. Veio de Belém para o Paraná de avião. Estava com a mesma mala que veio de Belém do Pará ficou em Curitiba e iria para Espanha. Em Guarulhos ficou uns três dias e fez a mala para Bilbao, colocou suas coisas, como roupas, sapato, shampoo (frasco pequeno), desodorante, e etc. Foi direto para o aeroporto de uber, sozinha. Despachou a mala. Só estava com o bilhete da conexão e não poderia embarcar com ele. Não deixaram embarcar e foi falar com o moço que deu a passagem se ele não tinha me dado somente o bilhete da conexão, ele disse que não, ficou um tempo procurando em suas coisas e depois subiu para procurar a companhia aérea, tinha outras pessoas que também tinham perdido o voo e demorou bastante para resolver quando pegaria outro voo, quando avisaram que sua mala estava voltando e perguntaram se queria acompanhar a abertura da mala e disse que sim. A moça perguntou se gostaria abrir, respondeu que não, e ela abriu a mala, tirou seus pertences e perguntou se eram seus os frascos, disse que não, que desconhecia. Mostrada a fl. 08 dos autos, confirma serem os frascos que estavam em sua mala. Em nenhum momento disse que recebeu os frascos de uma amiga. Falou que o cheiro lembrava produto de cabelo e a grossura parecia de alisamento e se manteve calada e não respondeu a muitas perguntas. Guardou dinheiro e como já tinha ido até a Itália e já tinha passaporte e tem um amigo que mora em Madri que disse que tinha um albergue barato, resolveu fazer a viagem. Comprou as passagens com um rapaz de Belém do Pará. Pagou cerca de R$ 5.000,00 para Bilbao, ida e volta (de Guarulhos a Bilbao), no total ficou em torno de R$ 7.000,00. Levaria para gastar cerca de R$ 9.000,00 (tinha no banco o dinheiro). Ficaria por 20 dias. Não se recorda quanto estava levando em Euros. Ficaria em um albergue em Madri e um amigo iria buscar para levar no albergue. Ficaria em Madri para turismo, para ver museus e pontos turísticos. Como seu amigo mora em Madri, não fez pesquisas de pontos turísticos. Viajou para Itália, em Savona, em 2016, ficou aproximadamente 2 meses. Namorava um rapaz que era gerente de uma loja em Savona. Fez escala em Portugal, salvo engano. Na época não trabalhava e ele custeou a viagem. Perguntado se afirma que não embarcou com a droga e ela teria sido inserida no aeroporto de Guarulhos, respondeu que não despachou a mala com a droga, que passou cerca de 2 ou 3 horas para resolver sua bagagem, e desconhece quem pegaria a droga em Madri.23. O argumento da ré de que não embarcou com a droga e que alguém teria colocado a droga em sua mala, não merece prosperar. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal as duas testemunhas de acusação afirmaram que a acusada disse que estava levando os frascos a pedido de uma pessoa. 24. A tese da defesa de que os frascos foram colocados dentro da mala, após ter despachado a mala, provavelmente durante o trajeto até o avião, é uma acusação grave e desprovida de provas. Até porque a defesa nada disse perante a autoridade policial, nem requereu investigação de um fato tão relevante. Assim, meras alegações em Juízo, sem nenhuma comprovação ou pedido de perícia nesse sentido, não se mostram suficientes para afastar o dolo da ré. Em suma, a alegação não é verossimilhante.25. Ademais, não há nos autos nenhuma informação de que a mala foi violada, muito pelo contrário a testemunha SHEILA DE MOURA BARROS afirma que acompanhou a abertura da mala e não mostrava sinais de ter sido violada.26. Assim, caberia à defesa provar os fatos alegados, nos termos do artigo 156, CPP:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GENÉRICO DOS CORRÉUS COMPROVADOS. AUTORIA DE UM DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. a 5. Omissis. 6. Todos os elementos de prova produzidos antes da citação dos acusados estiveram à disposição da defesa, sem que tenha sido demonstrado que a produção destes antes da citação tenha causado prejuízo concreto. 7. O art. 156 do Código de Processo Penal é uma via de mão dupla, estabelecendo o ônus probatório à parte que alega, seja a acusação ou a defesa. Assim, uma vez que a imputação da prática de um crime é formulada pela acusação, cabe a ela produzir provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, ao passo que, para a comprovação das teses apresentadas pelo réu, incumbe à defesa fazer prova ou ao menos trazer elementos que levantem dúvida razoável acerca do quanto sustentado, sem que tal caracterize inversão do ônus probatório. 8 a 26. Omissis.27. Apelações dos réus (...) parcialmente providas. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. De ofício, alterada a dosimetria das penas. Apelação do corréu (...) a que se dá provimento para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00191904520004036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 - destaques

nossos)27. Ante a falta de plausibilidade da versão apresentada pela ré, prevalece e ganha crédito o fato de ter sido presa em flagrante com drogas em sua bagagem. 28. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)29. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 30. Por outro lado, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa quando se preparava para se dirigir ao estrangeiro.31. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)32. Vejo que a acusada atende cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. 33. Ressalto que estando presentes os requisitos do 4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o acusado tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204). 34. Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assuma um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado.35. Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório a ele reservado e prossegue: pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de temos, aliás, já superados. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 11)36. Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento da ré com a organização criminosa, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade, já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que a ré fazia parte da organização criminosa. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º: 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)37. Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado, que a acusada fazia parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do 4º, até porque, trata-se de direito subjetivo do réu, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal.38. Ademais, firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do 4º do artigo 33 para o caso de mulas do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Ness e juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)39. A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de mulas foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência nº602, de 24 de maio de 2017:É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mula, uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. E ainda Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como mula não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no 4 do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a mula integre a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017). HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.40. O 3º da Lei de Drogas vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas, exatamente como no caso em questão. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da mula, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.41. Se fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Acaso fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?42. Eis o motivo pelo qual se afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica especificamente no que se refere ao direito penal.43. Seria, portanto, caso se promova uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.44. Destaco que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mula) à ré. 45. Chamo atenção para o fato de que a acusação teve oportunidade de produzir prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso até a final da instrução penal, nada requerendo, nos termos do artigo 402 do CPP, após a audiência de instrução.46. Nesse contexto é de se notar completa ausência probatória. A realização de apenas uma viagem anterior foi explicada de forma verossímil pela acusada. Assim, não há nenhum elemento sequer para se suspeitar de viagens anteriores que fez como sendo voltadas à prática de crimes. Seria presumir que viajar é crime, nesse caso, não se tratando sequer de prova indiciária. 47. Diferentemente do alegado pelo MPF em sede de alegações finais, como argumento para se afastar a aplicação do 4º do artigo 33, a acusada não tem diversas viagens longas e curtas, mas apenas uma conforme se constata em sua certidão de movimentos migratórios de fl. 181, não sendo, repiso, indício de cometimento de crime pro si só. Embora em determinados casos um grande número de viagens anteriores e semelhantes possa ser prova indiciária de que se trataria de outros transportes de droga, no presente caso não é o que se verifica. Não se desincumbe de seu ônus probatório o MPF com tal mera alegação, que sequer se atenta aos detalhes do caso em julgamento. Considero, aliás, de forma geral, a mera alegação de que ter viagens anteriores presumiria um comportamento de reiteração delitiva, por si só, sem maiores investigações e outros indícios ou prova, alegação bastante fraca do ponto de vista acusatório.48. Não poderia, assim, concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados. Mesmo na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, não seria automático que a ré faça parte dela.49. Isso porque, conforme postulados constantes do artigo 5º da CF/88, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa por detrás de situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja grande, significaria dispensar a respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.50. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa.51. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova é insuficiente:(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)52. O legislador teve por objetivo atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros, que mais prestam, muitas vezes, um desserviço à segurança pública, uma vez que a chance de realização das finalidades da pena revela-se pequena:SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)53. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)54. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos) 55. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.56. Diante do exposto, concretamente, não se cogita de absolvição, mas, de aplicação obrigatória do 4º do artigo 33 da Lei de drogas. Resta, ainda quantificar a causa de diminuição de pena em comento, uma vez que o legislador delegou tal função, com significativa discricionariedade ao julgador.57. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré YASMIN ALEXANDRA SANTOS LOPES, brasileira, filha de Alexandre Paixão Lopes e Enilda Maria Santos Serrão, nascida aos 21/11/1996, documento de identidade RG nº 4669965 SSP/PA e CPF 022.761.752.57, como incursa nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.58. Passo à dosimetria da pena:59. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, respondeu a ações penais, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado.60. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, prioritariamente em relação ao artigo 59 do Código Penal. 61. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social da acusada, analiso apenas quantidade e qualidade de drogas.62. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína em pó tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se

trata da mais leve das drogas, também não se trata da mais pesada , sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.63. Com tais considerações, tendo em vista que o laudo de perícia criminal não informou a quantidade total da droga (massa líquida), informando apenas o total bruto e sólido, não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade da droga encontrada (2.795g de massa de sólido - fl. 109), não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em bis in idem, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do 4º do artigo 33.64. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.65. Não considero existir atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). De qualquer modo, ficaria prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.66. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.67. Quanto à causa de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis a ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 68. Pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um terço (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário, diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação da acusada a atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos. 69. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga). Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 70. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: 3 ANOS, 10 MESES DE RECLUSÃO E 389 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).71. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.72. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.73. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade após a detração. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 389 dias-multa. 74. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) entendimento constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro.Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015.Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)75. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11.76. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 77. Devolva-se o passaporte que constam dos autos à sentenciada.78. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.79. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.80. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.81. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 82. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Aduz a embargante que a sentença não se manifestou quanto ao cancelamento da recomposição do prejuízo fiscal realizado administrativamente quanto ao IRPJ.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi clara ao dispor sobre a impossibilidade de classificação do arrendamento mercantil como operação com garantia real, tal efetuado pela autoridade fiscal, razão pela qual anulou o crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70, o que implica, consequentemente, no desfazimento de quaisquer efeitos decorrentes do referido processo, mencionando-se expressamente o IRPJ.

Porém, para que não paire qualquer dúvida, acrescento tal esclarecimento ao dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

> Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70, relativo à exclusão de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano calendário de 2008, bem como as implicações daí decorrentes, cancelando-se, consequentemente, a recomposição dos prejuízos fiscais relativa ao IRPJ efetuada em razão dessa autuação.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para complementar a sentença, na forma acima exposta.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a juntada de documentos (ID 12819885 - Pág. 1), decorrendo o prazo sem manifestação do autor.

É o relatório do necessário. Decido

Da extinção parcial da ação

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em ***repercussão geral,*** pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*" que tenham por base "***matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração***" também **dependem de prévio requerimento administrativo**. Porém em ***incidente de uniformização de jurisprudência***, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *"documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará"* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

> Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.
>
> Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso dos autos, o autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em **15 (quinze) empresas**, mas juntou formulários de atividade especial de apenas **2 (duas)**. Foi juntado A.R. para comprovar a tentativa de obtenção de documentos com apenas **3 (três)** empresas (**MP Express, Aerosat e Aeropark**) e juntada ficha cadastral da Jucesp da qual consta situação de falência de **1 (uma)** empresa (**Defense**).

Com relação às demais **9 (nove)** empresas (**Eletrônica Sinus, Motores Elétricos, Real Assessoria, Multi-Empregos, Dubuit, Gelre Trabalho Temporário, Eletrolux, Sata Serviços e Orbital**) não foi juntado nenhum documento que demonstre ***sequer tentativa*** de obtenção de documentos (ex. envio de e-mail ou AR) ou impossibilidade de obtenção de documentos com o empregador (ex. falência/encerramento da empresa), mesmo após despacho de emenda determinado pelo juízo.

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada ***previamente*** à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais*, ***no que se refere à alegação de exposição a fatores de risco*** nos períodos de ***31/07/1985, 26/08/1985 a 26/11/1986, 07/08/1991 a 18/10/1991, 20/02/1992 a 16/03/1992 a 16/03/1992, 16/02/1993 a 16/04/1993, 11/01/1994 a 11/04/1994, 01/09/1994 a 28/10/1994, 10/01/2000 a 03/04/2007 e 04/06/2012 a 12/06/2012***. Tendo em vista que a ***alegação de enquadramento por desempenho de categoria profissional*** pode ser aferida com a mera juntada de CTPS, subsiste a ação para análise desse ponto em relação a esses mesmos períodos.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil ***quanto à alegação de exposição a fatores de risco*** nos períodos de ***01/05/1983 a 31/07/1985, 26/08/1985 a 26/11/1986, 07/08/1991 a 18/10/1991, 20/02/1992 a 16/03/1992, 16/02/1993 a 16/04/1993, 11/01/1994 a 11/04/1994, 01/09/1994 a 28/10/1994, 10/01/2000 a 03/04/2007 e 04/06/2012 a 12/06/2012***. Subsiste a ação para a análise dos demais pontos alegados.

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR SILES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALEZ - SP187849
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não há.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Desde logo, impõe observar que o dever de prestar informações acerca de dinheiro em espécie levado em viagens é medida das mais relevantes. Vem prevista em documentos internacionais, sendo observado mundialmente. Procura-se, com medida tão simples, dificultar remessas de dinheiro ilícito, às vezes, relacionado com terrorismo, corrupção e tráfico de drogas.

A propósito, faz-se referência à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (no Brasil, Decreto nº 5.687/2006), art. 14.

Não leio da inicial qualquer irregularidade ou motivo para anular processo administrativo de perdimento do dinheiro.

Dos autos, constato que o autor teve retirado de sua propriedade o efetivo que transportava por meio de perdimento. O perdimento observou devido processo legal e ocorreu em julho de 2017 (11205996 - Pág. 4).

Não se vê, da narração constante da inicial, todavia, qualquer motivo para por de lado decisão administrativa de perdimento. O autor nada informou acerca de suposta irregularidade do processo administrativo; nem que haveria algum motivo para anular respectiva decisão de perdimento.

Autor trouxe tão somente documentos, demonstrando ter declarado o dinheiro na Bolívia; ter passagem comprada para Finlândia.

Contudo, observando norte principal da imposição de declaração de valores (evitar lavagem de dinheiro ou outros crimes), faz-se indispensável que autor promova ampla prova do que menciona: negócio efetuado com Finlândia; se havia já declarado entrada do dinheiro em espécie na Finlândia; e, principalmente, origem lícita do dinheiro apreendido.

Esses pontos não foram provados. Espera-se que respectiva prova dê-se por meio de documentos.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ou seja, o ônus probatório é exclusivo do autor.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível afastar perdimento de dinheiro, tendo sido observado devido processo legal administrativo, caso seja provada origem lícita dos recursos.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para autor juntar documentos de maneira cumprir seu ônus probatório.

Juntados documentos, dê-se vista à ré por 5 (cinco) dias.

Por cautela, intime-se MPF a dizer se tem interesse em intervir neste feito.

Então, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS VISITARIO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R$ 107.417,82.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R$ 40.030,86.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R$ 40.030,86).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R$ 40.030,86 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006519-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURIVAL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMILE SANTOS DA SILVA, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN UBALDO TRAPIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto

de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, objetivando assegurar a manutenção do enquadramento da impetrante no SIMPLES Nacional, afastando-se os efeitos do Termo de Exclusão.

Afirma que é empresa optante do SIMPLES Nacional e foi notificada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/GUA 3614179, de 31 de agosto de 2018, para regularizar suas pendências fiscais como condição de sua manutenção no programa. Aduz que, tempestivamente, parcelou os débitos, porém, não foi possível parcelar o de nº 35.070.952-1, pois deveria se dirigir à unidade de atendimento da Receita Federal para resolução. Diz que protocolizou pedido de liberação de impedimento, porém, a autoridade impetrada apreciou o pedido após dois meses do protocolo do pedido, razão pela qual não houve tempo hábil para que a PGFN tomasse as providências necessárias, o que acabou por acarretar a exclusão da impetrante do regime ao final do ano. Ato contínuo, afirma que protocolizou pedido de urgência no cumprimento da decisão administrativa, pois pendente um desmembramento a ser realizado pela Receita Federal, porém, não houve qualquer providência, morosidade que está a lhe causar prejuízo, pois o prazo derradeiro para reintegração no SIMPLES expiraria em 31/01/2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada defende que, constatada a existência de débitos perante a RFB e a PGFN, a autoridade fiscal agiu dentro do estrito dever legal de excluir a impetrante do Regime do Simples Nacional através do citado Ato Declaratório. Quanto à alegação de que a impetrante foi impedida, pelo sistema, de parcelar o débito previdenciário nº 35.070.952-1, esclareceu que o citado débito já foi liberado para parcelamento e que as competências que não podiam ser parceladas foram transferidas para o débito nº 37.531.845-3, tendo a impetrante, inclusive tomado ciência.

Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, diante da liberação dos débitos para parcelamento, a impetrante informa que, não obstante tenha efetuado o parcelamento do débito nº 35.070.952-1 e pagamento integral do débito nº 37.531.845-3 no dia 30/01/2019 (no mesmo dia em que foi liberada para fazê-lo), tal fato não é suficiente para que o sistema da RFB, automaticamente, reintegre a empresa no regime do Simples Nacional, tendo em vista que o prazo para regularização expirou, o que reforça a necessidade do provimento jurisdicional.

Ciência da União.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a pendência da apreciação do pedido de liminar, passo a sentenciar o feito, independentemente da prévia manifestação do Ministério Público Federal, que deverá ser regularmente intimado desta sentença e de todos os termos do processo.

Anoto, preliminarmente, que no tocante ao pedido de análise do pedido de desmembramento dos débitos, houve perda de interesse superveniente, já que a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido (Id. 14292571 - Pág. 8), atendendo ao pleiteado pela impetrante.

Todavia, ainda persiste interesse processual quanto ao pedido de manutenção da impetrante no SIMPLES Nacional e afastamento do Termo de Exclusão respectivo.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito, quanto a esse pedido.

A Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, assim dispôs:

> Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
> (...)
> V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
> (...)
> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade; (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
> VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores; (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> XI- houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 11/11/2011)
> XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 11/11/2011)
> (...)
> Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> I – por opção; (efeitos: a partir de 01/07/2007)
> II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou
> III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o do art. 3o; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 01/01/2012)
> IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 01/01/2012)
> (...)
> Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:
> I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1o de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4o deste artigo;
> II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;
> III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:
> a) desde o início das atividades;
> b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3o;
> IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;
> V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:
> a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3o;
> b) a partir de 1o de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3o.
> § 1o Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.
> § 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pois bem. Colho dos autos que a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA 3614179, de 31 de agosto de 2018, com fundamento no art. 17, V, da LC 123/2006, em razão de possuir débitos tributários. No Ato mencionado, foi facultada a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, tendo a impetrante diligenciado no sentido de regularizar os débitos, a fim de evitar sua exclusão. Todavia, teve problemas com alguns débitos não passíveis de parcelamento, pelo que protocolizou pedido de liberação dos débitos, porém, como dependia de decisão da autoridade impetrada, o prazo para reingresso no regime acabou por expirar.

De fato, vejo que a impetrante diligenciou ativamente para solucionar suas pendências fiscais, visando evitar a exclusão do SIMPLES Nacional, conforme documentos Id. 13665240, 14401957, 13665241, 13665244 e 13665801.

Ainda que não exista mora efetiva da Administração, quanto à análise dos pedidos formulados pela impetrante (art. 24 da Lei nº 11.457/2007), é certo que, sem a providência administrativa, nada poderia a impetrante fazer para regularizar sua situação, não sendo possível negar-lhe a reintegração no SIMPLES. O motivo, para tanto, é singelo: a providência que viabilizaria a regularização dos débitos não lhe competia.

Assim, não há falar em perda do prazo para regularização, diante de óbice intransponível sem relação com a própria impetrante. Ao contrário disso, houve demora da própria União, por um dos seus órgãos, que, assim, impediu manutenção no SIMPLES (afinal, igualmente, de responsabilidade da União).

Anoto, ainda, que, liberados os débitos pendentes, a impetrante procedeu ao imediato parcelamento e quitação (Id. 14401957, 14401974, 14401959 e 14401976), estando atualmente, ao que tudo indica, em situação regular, já que, intimadas a se manifestar, a União e a autoridade impetrada nada trouxeram em sentido contrário.

Assim, vejo presente o direito líquido e certo de ser mantida no SIMPLES Nacional, pois a regularização dos débitos ocorreu tempestivamente, não sendo lícito imputar à impetrante a pendência na análise do pedido de liberação dos débitos para parcelamento. Assim, uma vez regularizados os débitos, não remanesce mais o fundamento do art. 17, V, da LC 123/2006 citada para exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a manutenção do enquadramento da impetrante no SIMPLES Nacional, afastando-se os efeitos do Termo de Exclusão e Ato Declaratório Executivo DRF/GUA 3614179, de 31 de agosto de 2018. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento, servindo cópia desta como mandado/ofício.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: VAGNER DA COSTA - SP57790

D E S P A C H O

ID 14035238: **Defiro** pedido de diligência do MPF. Oficie-se ao Juízo Estadual (ID 13863717), requisitando cópia do laudo pericial que fundamentou a interdição do autor. Com a juntada, manifestem-se as partes e MPF.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

À ordem.

Aproveito a oportunidade e corrijo despacho inicial, determinando citação e intimação para audiência de conciliação.

Em complemento ao despacho anterior (id 14621743) CITE-SE o réu, através de mandado, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia **23/04/2019**, às **15h00**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ COELHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário **sem** pedido de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos de **16/11/1981 a 30/03/1984 e 01/04/1984 a 31/03/1985**, como atividade especial e **04/2008 a 10/2008** como tempo comum, com revisão do **NB 42/151.734.290-0, DIB 22/04/10**, com pagamento de diferenças. Pediu a concessão da justiça gratuita.

Concedidos os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 42, PJe).

Contestação (doc. 45, PJe), replicada, sem pedido de produção de provas (doc. 47, PJe).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* , de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* , deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"* , na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de **16/11/1981 a 30/03/1984 e 01/04/1984 a 31/03/1985**, como atividade especial e **04/2008 a 10/2008** como tempo comum.

De **16/11/1981 a 30/03/1984** o autor juntou laudo técnico pericial (doc. 38, fls. 20/21) que demonstra exposição a ruído **92,5dB**, além dos limites regulamentares no período (>80dB), computando-se como período especial.

De **01/04/1984 a 31/03/1985** o autor juntou laudo técnico pericial (doc. 38, fls. 20/21) que demonstra exposição a ruído **93,3dB**, além dos limites regulamentares no período (>80dB), computando-se como período especial.

De **04/2008 a 10/2008**, laborado na Cebrate – Cooperativa Brasileira de Transporte a comprovar atividade exercida na função de motorista, a parte autora trouxe aos autos, declaração de cooperado, expedido pela Cooperativa dos Transportadores do Município de Osasco e Região – COTEMOR, datado de 20/05/2010 (doc. 38, fl. 31), demonstrativos de pagamento, constando que a Cooperativa procedeu ao desconto das contribuições devidas ao INSS (docs. 14/28, 39, PJe). Assim, tendo a Cooperativa procedido ao desconto das contribuições, tinha o dever de efetuar o respectivo repasse à Autarquia ré (art. 4º, da Lei 10.666/03). Dessa forma, não pode o segurado ser prejudicado em caso de falta de omissão da empresa, devendo ser referido período averbado na contagem de tempo da parte autora.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 16/11/1981 a 30/03/1984 e 01/04/1984 a 31/03/1985**, e averbação como período comum de **04/2008 a 10/2008,** com revisão do benefício, desde a **DIB 22/04/10**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **os períodos de 16/11/1981 a 30/03/1984 e 01/04/1984 a 31/03/1985,** averbar como período comum de **04/2008 a 10/2008,** bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Custas na forma da lei.

Condeno ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Luiz Coelho de Lima;**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. DIB da revisão: **22/04/2010**.

Tempo especial: **16/11/1981 a 30/03/1984 e 01/04/1984 a 31/03/1985**, além do reconhecido administrativamente.

Tempo comum: **04/2008 a 10/2008**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAUDECI ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 05/07/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.481.100-7, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Cópia do processo administrativo (doc. 06/08, 18/21, PJe).

Deferida parcialmente a tutela (doc. 13, PJe).

Contestação (doc. 14, PJe).

Ofício dando conta da implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 26/10/18 (doc. 16, PJe).

Instada a parte autora à especificação de provas, o autor a desnecessidade de dilação probatória (doc. 23, PJe).

Vieram ao autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* , de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* , deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"* , na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **22/11/1984 a 09/12/1986, 01/08/1989 a 31/01/1990, 19/02/1990 a 24/09/1990, 17/05/1991 a 17/06/1991, 18/09/1991 a 01/06/1992, 01/01/1996 a 09/08/2000 e 02/08/2004 a 02/05/2017.**

De **22/11/984 a 09/12/1986**, conforme formulário PPP (ID 11485132) há exposição a ruído **além do limite regulamentar de 80 dB, então vigente, em 91 dB**.

Quanto aos períodos de **01/08/1989 a 31/01/1990, 19/02/1990 a 24/09/1990, 17/05/1991 a 17/06/1991 e 18/09/1991 a 01/06/1992** há registros na CTPS da atividade de soldador. Desta forma, configurados os períodos especiais, pois a atividade de soldador é presumidamente insalubre no período, enquadrando-se nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79.

De **01/01/96 a 05/03/97** o autor juntou PPP (doc. 06, fls. 14/15) que demonstra exposição a ruído além dos limites regulamentares no período (>80dB), em **90 dB**, computando-se como período especial.

De **06/03/97 a 09/08/2000** o autor juntou PPP (doc. 06, fls. 14/15) que demonstra exposição a ruído em **90 dB**, **não** caracterizando atividade insalubre (>90dB), **razão pela qual torno sem efeito a decisão doc. 13, PJe nessa parte**.

No período de **02/08/2004 a 02/05/2017**, há PPP (doc. 06, fls. 21/22, PJe) apontando a exposição a ruído além do limite regulamentar de 85 dB, então vigente, em 92,70 dB. Portanto este deve ser enquadrado.

Por fim, pretende a parte autora que sejam considerados os salários de contribuição relativos às competências **outubro/07, fevereiro/11, julho/11, agosto/11, outubro/11, abril/13, maio/13 e junho13** , que não constariam do sistema DATAPREV/CNIS.

Conforme o extrato CNIS juntado com a inicial (doc. 07, PJe), o vínculo laboral junto a Fábrica de Serras Saturnino Ltda. relativamente ao período de 02/08/2004 a 10/05/2017, consta com o indicador "AVRC-DEF", cuja Descrição é "*Acerto confirmado pelo INSS*". Ademais, o autor juntou aos autos as respectivas fichas financeiras do referido período. Diante desse cenário, não há nenhuma justificativa para a recusa na consideração destes períodos.

Assim, deverão ser considerados computados os salários de contribuição do autor de **10/17, 02/11, 07/11, 08/11, 10/11, 04/13, 05/13 e 06/13.**

Sendo assim, os períodos de **22/11/1984 a 09/12/1986, 01/08/1989 a 31/01/1990, 19/02/1990 a 24/09/1990, 17/05/1991 a 17/06/1991, 18/09/1991 a 01/06/1992, 01/01/1996 a 05/03/97 e 02/08/2004 a 02/05/2017** devem ser reconhecidos.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto**, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré considerar computados os salários de contribuição do autor de **10/17, 02/11, 07/11, 08/11, 10/11, 04/13, 05/13 e 06/13 e** enquadrar como atividade especial os períodos de **22/11/1984 a 09/12/1986, 01/08/1989 a 31/01/1990, 19/02/1990 a 24/09/1990, 17/05/1991 a 17/06/1991, 18/09/1991 a 01/06/1992, 01/01/1996 a 05/03/97 e 02/08/2004 a 02/05/2017.**

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como a autora em 10% sobre o valor da causa atualizado, a seus respectivos patronos, observado à autora o benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (**18/10/1971 a 19/04/1972, 01/12/1989 a 28/06/1993**), e a emissão da guia para pagamento do período de **04/2009 a 12/2009** como Contribuinte Individual. Subsidiariamente, pediu a reafirmação da DER.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 16/01/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.738.431-1 (doc. 08, PJe), indeferido.

A ré reconheceu o vínculo, laborado como atividade comum, do período 18/10/1971 a 19/04/1972 (doc. 08, fl. 64/66).

Emenda da inicial para juntada de documento e retificação do valor da causa para R$ 81.347,31 (doc. 13/14, PJe).

Deferida a justiça gratuita ao autor e indeferida a tutela (doc. 18, PJe).

Contestação (doc. 19, PJe), replicada (doc. 21, PJe).

Instada à especificação de provas, parte autora afirmou não ter provas a produzir (doc. 22, PJe).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de emissão da guia para pagamento do período de **04/2009 a 12/2009** como Contribuinte Individual se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* , de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* , deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"* , na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
>
> (...)
>
> **5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**
>
> (...)
>
> (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> ..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.
>
> (...)
>
> 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**
>
> (...)
>
> (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."
>
> (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> (...)
>
> 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.
>
> (...)"
>
> (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **04/2009 a 12/2009** (comum) e **18/10/1971 a 19/04/1972, 01/12/1989 a 28/06/1993** (especial).

Com relação ao período de **04/2009 a 12/2009**, não restou comprovada atividade exercida, razão pela qual indefiro o pedido de emissão de guia de pagamento, bem como não deve ser reconhecido o período em comento, como laborado na qualidade de Contribuinte Individual.

No mais, para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP:

Consta do PPP, datado de 22/05/17 (doc. 10, fl. 01), o período de **18/10/1971 a 19/04/1972**, laborado no setor Fábrica, no cargo de Serviços Gerais, atividade "*Executa tarefas auxiliares nos setores, bem como cobrir faltas dos funcionários, transportar peças entre os setores, auxiliar nos setores com acúmulo de produção*", com exposição ao fator risco **ruído 90/91dB**, acima do limite de tolerância.

Consta do PPP, datado de 26/01/17 (doc. 08, fls. 27/28), o período de **01/12/1989 a 28/06/1993**, laborado no setor Sistema Viária público (ruas e avenidas do Município de São Paulo) GBR, no cargo de Socorrista, na atividade de "*Reparar os veículos avariados da Cia no que se refere a mecânica, eletricidade veicular e troca de pneus, efetuando o reboque ou guinchamento de veículos às garagens de origem, quando os mesmos não possam ser reparados no local em que ocorreu o defeito*", com observação "*A atividade de Socorrista enquadra-se como Motorista de Caminhão (dirigir Guincho de 20 Toneladas), classificada como atividade PENOSA, conforme código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53831/64, válido para época trabalhada, conforme Regulamento Geral da Previdência)*", que deve ser enquadrado como atividade especial, conforme item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. MOTORISTA DE ÔNIBUS. MOTORISTA (OPERADOR DE GUINCHO). ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. (...). 8. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. **9. O exercício da função de operador de guincho e socorrista deve ser reconhecido como especial, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79**. 10. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965579 0012009-98.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela:

Autor:	5007105-64.2018.4.03.6119				Nascimento:	10/07/1956			Citação:								
Réu:	INSS				DER:	16/01/2017											
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98							DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial				Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		a	m	d	a	m	d
1		Esp	18 10 1971	19 04 1972	-	-	-	-	6	2		-	-	-	-	-	-
2			03 05 1979	10 09 1979	-	4	8	-	-	-		-	-	-	-	-	-
3			01 02 1980	29 02 1980	-	1	-	-	-	-		-	-	-	-	-	-
4		Esp	16 09 1980	30 11 1989	-	-	-	9	2	15		-	-	-	-	-	-
5		Esp	01 12 1989	28 06 1993	-	-	-	3	6	28		-	-	-	-	-	-
6			27 04 1994	01 06 1995	1	1	5	-	-	-		-	-	-	-	-	-
7			29 04 1996	01 05 1996	-	-	3	-	-	-		-	-	-	-	-	-
8			06 05 1996	21 10 1997	1	5	16	-	-	-		-	-	-	-	-	-
9			15 05 2001	28 08 2003	-	-	-	-	-	-		2	3	14	-	-	-
10			17 03 2004	01 04 2009	-	-	-	-	-	-		5	-	15	-	-	-
11			04 01 2010	23 06 2011	-	-	-	-	-	-		1	5	20	-	-	-
12			03 09 2012	17 11 2014	-	-	-	-	-	-		2	2	15	-	-	-
13			01 12 2015	28 02 2017	-	-	-	-	-	-		1	3	-	-	-	-
14			27 03 2017	30 04 2017	-	-	-	-	-	-		-	1	4	-	-	-
Soma:					2	11	32	12	14	45		11	14	68	0	0	0
Dias:					1.082			4.785				4.448			0		
Tempo total corrido:					3	0	2	13	3	15		12	4	8	0	0	0
Tempo total COMUM:					15	4	10										
Tempo total ESPECIAL:					13	3	15										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	18	7	9										
Tempo total de atividade:					33	11	19										

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na **DER reafirmada para 30/04/2018**, data esta que antecede ao ajuizamento deste feito (29/10/18).

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

> *3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos,** entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso,** vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **18/10/1971 a 19/04/1972, 01/12/1989 a 28/06/1993** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **30/04/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **OSVALDIR DIAS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: reafirmada para **30/04/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/19**

1.2. Tempo especial: de **18/10/1971 a 19/04/1972, 01/12/1989 a 28/06/1993**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos ID 13404540, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002721-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLY MIRANDA SANTANA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X MARCIELE CAMPOS DE SOUZA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)
Intime-se a defesa constituida da ré MARCIELE CAMPOS DE SOUZA (DR HENRIQUE LINS TORRES, OAB/SP 278.346), para que apresente alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

AUTOS Nº 5001560-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte executada (ID 14335030), no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 12250

INQUERITO POLICIAL
0003021-08.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA(SP338616 - FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS) X GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA(SP338616 - FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS)
AUDIÊNCIA: DIA 07/03/2019, às 15h00VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários:- MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA, brasileira, solteira, ensino médio ou técnico profissional, desempregada, filha de Fábio Alves da Costa Filho e Edna Maria Moreira Alves da Costa, nascida aos 15/11/1997, Passaporte n PPT FW778523/REP/BRA, CPF n 019.615.806-08, residente na Rua Magi Salomão, 823, Salgado Filho, Belo Horizonte/MG, CEP 30550-190; - GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA, brasileiro, solteiro, ensino médio ou técnico profissional, assistente de somelier, filho de Lelismar Ferreira Silva e Maria do Pilar Cordeiro de Faria, nascido aos 10/09/1996, documento de identidade n MG-12.866.488/II/MG, CPF n 094.862.546-56, residente na Rua Barbosa Resende, 322, apto. 101, Grajaú, Belo Horizonte/MG, CEP 30431-163.2. Fls. 101/103: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA e GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA, dando-os como incursos nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0324/2018- DPF/AIN/SP.Conforme laudo preliminar (fls. 28/33), o teste da substância encontrada com os denunciados resultou POSITIVO para cocaína. Os denunciados apresentaram defesa prévia, por meio de defensor constituído (fls. 237/238), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando testemunhas.É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito imputado.A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/06, interrogatório dos denunciados - fls. 07 e 08; auto de apreensão - fls. 11/12; laudo preliminar - fls. 28/33, e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA e GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de março de 2019, às 15h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG - CARTA PRECATÓRIA Nº 28/2019.DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA e GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA, acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal WAGNER PEREIRA MENDONÇA, matrícula 15273 (fls. 02/04), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - MARIA ALINE ALVES - fls. 05/06.6. Considerando que as testemunhas arroladas pela Defesa prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social/ antecedentes dos réus, faculto sejam apresentadas declarações nos autos, podendo ser juntadas até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada. 7. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusada.8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEREIDE ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Esclareça a autora o valor atribuído à causa quanto a parcelas atrasadas e o retifique se for o caso, uma vez que ainda que, em tese, reconhecidos todos os períodos alegados mais os reconhecidos administrativamente, não haveria direito a qualquer benefício na DER, **em 15 dias**.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB pactuado entre as partes.
A CEF pediu a extinção do feito (doc. 56, PJe).

É o relatório. Decido.

A exequente afirmou falta de interesse no prosseguimento do feito (fl. 114).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB pactuado entre as partes.
A CEF pediu a extinção do feito (doc. 56, PJe).

É o relatório. Decido.

A exequente afirmou falta de interesse no prosseguimento do feito (fl. 114).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 27/10/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.602.705-0, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais (17/09/79 a 21/05/90, 01/10/90 a 27/06/02, 28/06/02 a 30/07/06, todos comuns e 01/08/07 a 27/10/17 –DER, especiais).

Indeferida a tutela e concedida a **justiça gratuita** (doc. 22, Pje).

Contestação do INSS (doc. 23, PJe) com impugnação à gratuidade da justiça, replicada (doc. 26, Pje).

O autor pediu a juntada do processo administrativo (doc. 28, Pje).

Acolhida a impugnação à justiça gratuita (doc. 33, Pje), o autor recolheu custas (doc. 35, Pje).

Cópia do process administrativo (doc. 38, Pje).

Determinado ao autor comprovar os recolhimentos previdenciários dos períodos pleiteados na inicial (doc. 42, Pje).

O autor juntou extrato CNIS (doc. 46, Pje).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Reconheço a carência de interesse processual quanto ao pedido de cômputo de exercício de atividade no período **01/08/07 a 27/10/17** (DER), laborado na empresa Elpak Indústria e Comércio de Embalagens Limitada, bem como de a atividade exercida ser nociva (doc. 14, fls. 04, 20, doc. 15, fls. 03/09, doc. 17, fls. 1/3, Pje), isto porque, conforme consta do processo administrativo (doc.38, fls. 53/57, PJe), naqueles autos o autor não cumpriu a diligência determinada pela autarquia, a comprovar o período laborado, impedindo o a análise do mérito na via administrativa, tendo juntado cópia de sua CTPS com anotações da empresa Elpak, somente em juízo.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o cumprimento de diligências para viabilizar a análise do mérito administrativo é indispensável à configuração do interesse de agir na esfera previdenciária quanto à matéria de fato:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas**.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –,** uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014)**, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual **a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.** Se o pedido for acolhido administrativamente ou **não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação.** Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Da mesma forma, não tendo o autor juntado aos autos os recolhimentos efetuados no período de **28/06/02 a 30/07/06**, que afirma ter laborado na empresa Souza e Penteado Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, na qualidade de sócio, documentos esses imprescindíveis ao deslinde do feito, é o caso de extinção do feito.

Assim, o período **28/06/02 a 30/07/06** e **01/08/07 a 27/10/17** não merecem conhecimento nestes autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* , de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* , deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"* , na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos trabalhados **17/09/79 a 21/05/90, 01/10/90 a 27/06/02,** todos comuns.

O período **17/09/79 a 21/05/90** laborado na empresa Joelba, Comércio de Exportação e Importação Limitada consta anotado na CTPS, com observação da empresa de que as anotações continuam na CTPS emtida em 22/02/90 (doc. 13, fls. 03, 12/23, doc. 14, fls. 05/08 Pje), e o período **01/10/90 a 27/06/02** laborado na empresa Joelba S/A, contador (CTPS doc. 14, fls. 03, 08/21, Pje), sendo que as anotações das CTPS's encontram-se em ordem cronológica de apontamentos. Além disso, foram juntados ficha financeira, rescisão de contrato, ficha de registro de empregados, contribuição sindical (doc. 68, Pje), a comprovar atividade comum exercida pelo autor nesses períodos.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, apenas a parcial procedência para averbação dos períodos acima reconhecidos.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao **período de 28/06/02 a 30/07/06** e **01/08/07 a 27/10/17, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para determinar à ré averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos **17/09/79 a 21/05/90, 01/10/90 a 27/06/02**.

Custas pela lei.

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença doc. 25, PJe, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em virtude de litispendência.

Pede a embargante o prosseguimento do feito, alegando inexistir a litispendência fundamentada por este juízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, §3º do CPC). Dessa forma, ajuizada esta ação em 23/11/2018, quando ainda em curso o mandado de segurança n. 5001329-83.2018.403.6119, irrelevante a data do trânsito em julgado desta última, vez ser a litispendência aferida no momento da propositura da ação.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALATIEL GONZAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição sob o nº 42/165.093.401-4, a partir de 24/08/2015, data do requerimento administrativo. Pediu a justiça gratuita.

Alega que exerceu atividades laborais concomitantes, e que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial, o fez com o critério do artigo 32 da Lei 8.213/91, em relação ao qual diverge, sustentando que deveriam ser somados os dois salários de contribuição, de modo que no cálculo de sua aposentadoria fosse considerado todo o seu período contributivo.

Concedida a **justiça gratuita** à parte autora e **indeferida a tutela** (doc. 13, PJe).

Contestação (doc. 14, PJe), replicada, sem provas a produzir (doc. 19, PJe).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora, para fins de recálculo de sua RMI, com a soma das contribuições referentes às atividades laborais concomitantes.

Laborando o segurado em mais de uma empresa, com recolhimento de contribuições em cada uma delas, resta caracterizada a concomitância que implica no cálculo do benefício de acordo com os preceitos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, a seguir.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:
I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

No caso, a parte autora pretende a aplicação da Lei n. 10.666/03, por equiparação ao segurado empregado, e **com afastamento do** art. 32, da Lei 8.213/91.

Contudo, entendo não haver amparo legal à aplicação da Lei 10.666/06 com afastamento do art. 32, da Lei 8.213/91, isto porque não cabe ao Poder Judiciário autar como legislador positivo.

Tampouco não há que se falar em violação aos princípios da isonomia, legalidade, dentre outros, para o cálculo do salário-de-benefício pela somatória dos salários-de-contribuição das duas atividades de enfermeira exercida pela parte autora, na aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, se o "*segurado satisfizer, em relação a cada um dos vínculos empregatícios, as condições do benefício requerido, deverão ser somados os salários-de-contribuição*", observando-se que a soma não poderá ultrapassar o teto contributivo.

No caso, a autora não satisfez, isoladamente, com relação a cada vínculo, as condições para a concessão do benefício.

Não atendidos os pressupostos à aquisição do benefício em nenhuma das atividades, o cálculo do salário benefício se biparte.

Em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço, serão observadas as contribuições em cada uma delas, proporcionalmente, sendo uma atividade considerada **preponderante** e a outra secundária, nos termos do artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91.

Inexistindo na Lei n. 8.213/91, a definição de qual atividade é a principal, a jurisprudência se firmou no sentido de ser considerada como a de **maior tempo de contribuição.**

Nesse sentido, colaciono recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E **EMPREGADO**. ACÓRDÃO QUE APONTA A **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA OBTIDO MAIOR PROVEITO ECONÔMICO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO**. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
1. No caso, o Tribunal de origem considerou como atividade principal aquela exercida na condição de contribuinte individual, ao fundamento de que não houve "qualquer prova de que o Apelante tenha auferido altos salários como empregado" (fl. 188).
2(...)
(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 683111 2015.00.64329-3, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-3 E STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.
*1. **O art. 32 da Lei 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios envolvendo atividades concomitantes. Considera-se preponderante a atividade que perdurou mais tempo, ou seja, aquela em que houve maior número de contribuições vertidas aos RGPS, e não a atividade de maior remuneração.***
2. (...)
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970948 0015163-83.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32, I, DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS INCS. II, B E III DO REFERIDO ARTIGO. PEDIDO IMPROCEDENTE
I - A lei estabelece diretriz clara e objetiva quando as duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação.
II -Por outro lado, a lei não estabelece, objetivamente, o critério quando os requisitos não são supridos individualmente por qualquer delas, como no caso da parte autora.
*III - **A questão é a verificação da atividade preponderante, para fins do cálculo do benefício, nos termos dos incisos II e III do dispositivo legal reportado.***
*IV- In casu, a atividade preponderante da parte autora foi a desempenhada no período de 13/07/1992 a 16/01/2.00, isto porque, para tal classificação, deve ser considerada a **exercida pelo maior lapso temporal**.*
V – (...).
(TRF3, T8, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2241758, re. Des. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017).

Cumpre observar que os julgados apresentados pela parte autora, para fins de defender a tese de afastamento do art. 32, da Lei 8.213/91 não são vinculantes, bem como os acima são contemporâneos aos colacionados por ela.

Dessa forma, mantida a aplicação do art. 32 da Lei n. 8.213/91, nada a rever.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

P.I.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008244-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, **sem** pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante e de suas filiais, de inclusão das receitas provenientes das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA, que se equiparam a vendas de exportação (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.546/11 e alterações posteriores), com creditamento dos valores das operações, respeitada a prescrição quinquenal.

Afastada eventuais prevenções apontadas no doc. 11, PJe, ante a diversidade de objetos.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 20, PJe).

Informações prestadas (doc. 23, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante seja reconhecida a equiparação da venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus com típica exportação para fins de creditamento sob o regime especial REINTEGRA, disciplinado pela Lei n. 12.546/11, sob o fundamento de que esta equiparação decorreria do art. 40 do ADCT, que teria recepcionado o art. 4º do Decreto-lei n. 288/67.

O REINTEGRA é benefício fiscal que consiste em créditos a ressarcir ou compensar sobre suas receitas de exportação de bens manufaturados no país, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.546/11:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e

II – bens que tenham sido importados.

O cerne da lide é a equiparação ou não da Zona Franca de Manaus ao exterior para fins de aplicação do benefício em tela.

Esta equiparação é determinada com muita clareza por toda a legislação referente à Zona Franca de Manaus.

O regime diferenciado desta área do país foi instituído pelo Decreto-lei n. 288/67:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatôres locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

(...)

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, ***será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.***

Como se nota, a norma é expressa no sentido da equiparação da exportação à Zona Franca de Manaus **à exportação para o exterior para todos os efeitos fiscais da legislação em vigor, sem qualquer ressalva.**

Tal norma foi inteiramente recepcionada pelo art. 40 do ADCT:

Art. 40. ***É mantida a Zona Franca de Manaus****, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.*

Parágrafo único. ***Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.***

(...)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não consta ter havido qualquer modificação por lei nas disposições originais do Decreto-lei n. 288/67, sendo que o Regulamento Aduaneiro as incorporou:

Art. 506. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º).

Nessa esteira, se a remessa de mercadoria à Zona Franca de Manaus é "equivalente a uma exportação brasileira para o exterior" e o REINTEGRA se aplica *"a venda direta ao exterior"*, não há que se falar em intepretação extensiva vedada pelo art. 111, I, do CTN, mas sim em **interpretação literal que determina a pretendida equiparação, portanto plenamente adequada a tal norma geral.**

Logo, salvo disposição de lei expressa em contrário, **que não há no momento**, não cabe ao Fisco fazer **interpretação restritiva** para excluir legítimo benefício fiscal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a plena aplicabilidade da equiparação discutida em face da legislação tributária em geral:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saer, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República). ***2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.*** *3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*
(ADI 310, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014)

ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000.

(ADI 2348 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2000, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00266)

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que esta equiparação se aplica até mesmo à legislação tributária posterior à Constituição:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADITAMENTO À INICIAL (PEDIDO COMPENSATÓRIO) RECUSADO. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E À AMAZÔNIA OCIDENTAL.

(...)

10. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro".

Consectariamente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. *Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."*

11. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

12. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca (Precedentes do STJ: RESP 677.209/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005; RESP 223.405/MT, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003; RESP 144.785/PR, Relator Min. Paulo Medina, DJ de 16.12.2002).

13. Recurso especial parcialmente provido apenas para declarar a prescrição da pretensão declaratória referente a parcelas anteriores a 26.03.1998.

(REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART.

4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

(...)

5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.

6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1276540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no mesmo sentido em casos idênticos ao presente, o que ilustro pela ementa a seguir:

EMENTA: *MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546 DE 2011. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. 1. Tem o contribuinte o direito de creditar-se, no âmbito do REINTEGRA, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. 2. O direito creditório pode ser aproveitado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, mediante compensação tributária com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação, das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.546, de 2011, c/c art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007). 3. É descabido à sentença concessiva de mandado de segurança, por desprovida de efeito condenatório, reconhecer em favor do contribuinte direito a ressarcimento em espécie. (TRF4, APELREEX 5024732-48.2014.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 17/04/2015)*

Tratando-se de crédito decorrente de benefício fiscal para desoneração de exportação em razão de encargos na cadeia produtiva, equipara-se à hipótese de créditos por cumulatividade, quanto aos quais a jurisprudência é pacífica nos termos da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, *"é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*.

Quanto ao termo inicial, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu diferentes critérios conforme se trate de resistência decorrente de mera mora ou de negativa do direito:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subseqüentes. ***Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.***

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. ***Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento.*** *Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.*

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.

1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)

No caso em tela, trata-se de direito obstado *prima facie*, que sequer admite requerimento administrativo, pelo que é mais adequado à primeira hipótese, **com incidência da SELIC desde a data em que apurados pelo titular do direito.**

Nesse sentido há precedente específico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO REINTEGRA. DIREITO DE CRÉDITO. JUROS COMPENSATÓRIOS EQUIVALENTES À TAXA SELIC. DESDE QUANDO SE APLICAM. É devida a aplicação de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC aos créditos de Reintegra por receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus, desde a data em que apurados pelo titular do direito. (TRF4 5014721-91.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 20/08/2015)*

Assim, merece concessão a segurança, unicamente **com a ressalva de que os créditos poderão ser aproveitados apenas para compensação e após o trânsito em julgado da lide, nos termos do art. 170-A do CTN.**

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que assegure à impetrante e suas filiais a apuração e compensação dos valores decorrentes da aplicação do REINTEGRA a receitas decorrentes de remessas à Zona Franca de Manaus nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 288/67, que deverá equiparar a exportações em geral, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o regime do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.546/11, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

PRIC.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA - SP290043

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória objetivando, em sede liminar, a reintegração de posse do bem imóvel situado na Avenida Jurema, 947, apto. 13, Bloco 4, Guarulhos/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a parte ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.

Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação.

Afastada a possibilidade de prevenção e/ou litispendência, desta ação com a constante do quadro de prevenção, ante a diversidade de objetos, indeferida a liminar (doc. 21, PJe).

Contestação (doc. 26, PJe), replicada (doc. 32, PJe).

Audiência de Conciliação (doc. 51, PJe), homologado acordo (doc. 52, PJe), descumprido pela ré (doc. 55. PJe).

Concedido os benefícios da justiça gratuita à ré (doc. 56, PJe).

Audiência de Conciliação (doc. 63, PJe), homologado acordo (doc. 65, PJe), descumprido pela ré (doc. 68, PJe).

Instada a ré a manifestar-se acerca do descumprimento do acordo (doc. 69, PJe), silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente

Em audiência de conciliação as parte transacionaram. Contudo, embora tenham sido **homologados dois acordos** (doc. 52 e 65, PJe), **ambos restaram descumpridos (doc. 55 e 68, PJe).**

Em relação ao primeiro, a ré disse que *"trata-se de parcelamento e não nova aprovação de financiamento como quer fazer o banco",* por isso pediu nova tratativa judicial. Embora não esclarecida a celeuma, foi designada nova audiência. Nela foi celebrado **novo acordo nos mesmos moldes do anterior**, em face do qual a parte ré alega que não consumou a negociação porque *"querem acrescentar taxa condominial que não é objeto do acordo",* **pedindo nova tratativa judicial (que seria a terceira).**

Todavia, no termo homologado consta valor pendente de condomínio em R$ 14.312,18, naquela data, exigindo como documentos para celebração do reparcelamento ***"CND de taxa de condomínio ou termo de acordo de parcelamento junto ao síndico/administradora."***

Portanto, a alegação a pretexto de escusa para descumprimento do acordo é impertinente, de forma que há **claro descumprimento**, levando, conforme os termos mais recentes celebrados, ao prosseguimento do feito, que se encontra pronto para sentença.

Não há que se falar em nova tratativa judicial, pois a ré já celebrou duas, que não cumpriu por pretextos genéricos, a evidenciar seu **intuito manifestamente protelatório.**

Passo ao exame do mérito.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação.

A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.

Contudo, no caso em concreto, a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (ID 6485185 – fólha 5).

Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.

Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial, em nome da ré indicando as irregularidades contratuais, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório.

A **notificação extrajudicial** serve para possibilitar a ciência da mora e sua purgação.

Embora a ré não tenha recebido formal e pessoalmente a notificação extrajudicial, as certidões do Cartório Extrajudicial demonstram que ela **estava esquivando-se de ser notificada e inequivocamente tinha conhecimento da cobrança.**

Ora, **foi enviada uma carta convite via correio; no dia 12/03/15, no dia 23/03/15 compareceu o Oficial, não tendo atendido o interfone, foi deixada uma carta convite com o porteiro; no dia 31/03/15, outra vez não localizada, foi deixada outra carta convite na portaria, e no dia 06/03/15, também não tendo atendido o interfone, foi deixada outra carta convite debaixo da porta** (doc. 03, fl. 12). Posteriormente tentou-se nova série de visitas, conforme certidão de doc.06.fl.12, **no dia 16/06/16 foi enviada uma carta convite via correio; nos dias 22/06/16, 24/06/16 e 29/06/16 o Oficial dirigiu-se ao local e foi atendido pelo porteiro, que atestou que a destinatária reside no local, mas não foi atendido o interfone, sendo deixada uma carta convite.**

Posteriormente, foi realizada notificação judicial no local, **recebida sem ressalvas,** embora por terceira pessoa, doc.06.fl. 13, em 23/02/17.

Além disso, embora em contestação tenha alegado vício formal da notificação, **não negou a mora**, em face dela meramente alegando recolhimentos que não teriam sido considerados, **sem nenhuma prova de sua existência.**

Ressalto que com o ajuizamento desta ação teve a ré oportunidade para regularizar sua situação perante a CEF, pois foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo por objeto os mesmos débitos**, onde por duas vezes entabulou acordo, sempre descumprido a pretextos genéricos e infundados.**

É digno de nota que em nenhuma das duas vezes a ré pediu para que o acordo fosse cumprido pela autora, dado algum suposto descumprimento por parte do banco, mas sim que fosse celebrada nova conciliação, **a evidenciar que em nenhuma das oportunidades tinha efetiva intenção de observar o pactuado, mas meramente de protelar a solução da lide.**

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001*:*

''Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse''.

Ademais, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (doc. 04, Pje) e que o arrendatário não efetuou o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais previstas na avença (doc. 07, PJe). Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis (doc. 05, PJe).

Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI – Agravo de Instrumento – 354539 – Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP – Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma – v.u. – Data do Julgamento: 20/10/2009 – Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530).

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N.10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.1. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.
3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI – Agravo de Instrumento – 372093 – Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP – Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma – v.u. – Data do Julgamento: 28/09/2009 – Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 05/11/2009 p. 1002)

Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório.

Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia do réu no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos.

Desta forma, **defiro o pedido de liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Multa – Litigância de Má-fé

A ré nada mais fez nestes autos que tentar protelar sua solução, ao que consta sem o pagamento de um centavo durante sua tramitação.

A rigor, desde a fase extrajudicial já se furta maliciosamente ao cumprimento de seus deveres, tendo claramente evitado o Oficial do Cartório Extrajudicial que esteve em seu endereço inúmeras vezes, no local do imóvel objeto da lide, e deixou cartas-convite, mesmo tendo o porteiro afirmado e reafirmado que lá era sim seu endereço à época. Em juízo, em contestação alegou a realização de pagamentos não considerados pela autora, sem trazer um único documento nesse sentido, portanto **alterando a verdade dos fatos e apresentando defesa que sabe destituída de fundamento**; provocou **infundada resistência ao regular andamento do processo e praticou atos inúteis à defesa do direito**, ao celebrar acordos que, a rigor, nunca teve a intenção de cumprir, seguindo-se de pedidos de nova conciliação, quando outra já fora celebrada sem vícios, sob **fundamentos genéricos e inaplicáveis,** incidindo nos arts. 77, II e III e 80, II, IV e VI, do CPC sendo devida **multa em 10% do valor atualizado causa**, art. 81 do mesmo diploma, em face da qual não cabe invocar o benefício da justiça gratuita.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do bem imóvel situado na Avenida Jurema, 947, apto. 13, Bloco 4, Guarulhos/SP.

A desocupação deverá dar-se de forma voluntária no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.

Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece, **bem como à multa por litigância de má-fé no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado, em face da qual não incide o benefício da gratuidade.**

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA - SP290043

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória objetivando, em sede liminar, a reintegração de posse do bem imóvel situado na Avenida Jurema, 947, apto. 13, Bloco 4, Guarulhos/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a parte ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.

Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação.

Afastada a possibilidade de prevenção e/ou litispendência, desta ação com a constante do quadro de prevenção, ante a diversidade de objetos, indeferida a liminar (doc. 21, PJe).

Contestação (doc. 26, PJe), replicada (doc. 32, PJe).

Audiência de Conciliação (doc. 51, PJe), homologado acordo (doc. 52, PJe), descumprido pela ré (doc. 55. PJe).

Concedido os benefícios da justiça gratuita à ré (doc. 56, PJe).

Audiência de Conciliação (doc. 63, PJe), homologado acordo (doc. 65, PJe), descumprido pela ré (doc. 68, PJe).

Instada a ré a manifestar-se acerca do descumprimento do acordo (doc. 69, PJe), silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente

Em audiência de conciliação as parte transacionaram. Contudo, embora tenham sido **homologados dois acordos** (doc. 52 e 65, PJe), **ambos restaram descumpridos (doc. 55 e 68, PJe).**

Em relação ao primeiro, a ré disse que *"trata-se de parcelamento e não nova aprovação de financiamento como quer fazer o banco",* por isso pediu nova tratativa judicial. Embora não esclarecida a celeuma, foi designada nova audiência. Nela foi celebrado **novo acordo nos mesmos moldes do anterior**, em face do qual a parte ré alega que não consumou a negociação porque *"querem acrescentar taxa condominial que não é objeto do acordo",* **pedindo nova tratativa judicial (que seria a terceira).**

Todavia, no termo homologado consta valor pendente de condomínio em R$ 14.312,18, naquela data, exigindo como documentos para celebração do reparcelamento ***"CND de taxa de condomínio ou termo de acordo de parcelamento junto ao síndico/administradora."***

Portanto, a alegação a pretexto de escusa para descumprimento do acordo é impertinente, de forma que há **claro descumprimento**, levando, conforme os termos mais recentes celebrados, ao prosseguimento do feito, que se encontra pronto para sentença.

Não há que se falar em nova tratativa judicial, pois a ré já celebrou duas, que não cumpriu por pretextos genéricos, a evidenciar seu **intuito manifestamente protelatório.**

Passo ao exame do mérito.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação.

A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.

Contudo, no caso em concreto, a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (ID 6485185 – folha 5).

Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.

Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial, em nome da ré indicando as irregularidades contratuais, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório.

A **notificação extrajudicial** serve para possibilitar a ciência da mora e sua purgação.

Embora a ré não tenha recebido formal e pessoalmente a notificação extrajudicial, as certidões do Cartório Extrajudicial demonstram que ela **estava esquivando-se de ser notificada e inequivocamente tinha conhecimento da cobrança.**

Ora, **foi enviada uma carta convite via correio; no dia 12/03/15, no dia 23/03/15 compareceu o Oficial, não tendo atendido o interfone, foi deixada uma carta convite com o porteiro; no dia 31/03/15, outra vez não localizada, foi deixada outra carta convite na portaria, e no dia 06/03/15, também não tendo atendido o interfone, foi deixada outra carta convite debaixo da porta** (doc. 03, fl. 12). Posteriormente tentou-se nova série de visitas, conforme certidão de doc.06.fl.12, **no dia 16/06/16 foi enviada uma carta convite via correio; nos dias 22/06/16, 24/06/16 e 29/06/16 o Oficial dirigiu-se ao local e foi atendido pelo porteiro, que atestou que a destinatária reside no local, mas não foi atendido o interfone, sendo deixada uma carta convite.**

Posteriormente, foi realizada notificação judicial no local, **recebida sem ressalvas,** embora por terceira pessoa, doc.06.fl. 13, em 23/02/17.

Além disso, embora em contestação tenha alegado vício formal da notificação, **não negou a mora**, em face dela meramente alegando recolhimentos que não teriam sido considerados, **sem nenhuma prova de sua existência.**

Ressalto que com o ajuizamento desta ação teve a ré oportunidade para regularizar sua situação perante a CEF, pois foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo por objeto os mesmos débitos**, onde por duas vezes entabulou acordo, sempre descumprido a pretextos genéricos e infundados.**

É digno de nota que em nenhuma das duas vezes a ré pediu para que o acordo fosse cumprido pela autora, dado algum suposto descumprimento por parte do banco, mas sim que fosse celebrada nova conciliação, **a evidenciar que em nenhuma das oportunidades tinha efetiva intenção de observar o pactuado, mas meramente de protelar a solução da lide.**

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001*:*

''Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse''.

Ademais, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (doc. 04, Pje) e que o arrendatário não efetuou o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais previstas na avença (doc. 07, PJe). Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis (doc. 05, PJe).

Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI – Agravo de Instrumento – 354539 – Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP – Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma – v.u. – Data do Julgamento: 20/10/2009 – Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530).

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N.10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.1. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.
3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI – Agravo de Instrumento – 372093 – Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP – Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma – v.u. – Data do Julgamento: 28/09/2009 – Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 05/11/2009 p. 1002)

Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório.

Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia do réu no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos.

Desta forma, **defiro o pedido de liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Multa – Litigância de Má-fé

A ré nada mais fez nestes autos que tentar protelar sua solução, ao que consta sem o pagamento de um centavo durante sua tramitação.

A rigor, desde a fase extrajudicial já se furta maliciosamente ao cumprimento de seus deveres, tendo claramente evitado o Oficial do Cartório Extrajudicial que esteve em seu endereço inúmeras vezes, no local do imóvel objeto da lide, e deixou cartas-convite, mesmo tendo o porteiro afirmado e reafirmado que lá era sim seu endereço à época. Em juízo, em contestação alegou a realização de pagamentos não considerados pela autora, sem trazer um único documento nesse sentido, portanto **alterando a verdade dos fatos e apresentando defesa que sabe destituída de fundamento**; provocou **infundada resistência ao regular andamento do processo e praticou atos inúteis à defesa do direito**, ao celebrar acordos que, a rigor, nunca teve a intenção de cumprir, seguindo-se de pedidos de nova conciliação, quando outra já fora celebrada sem vícios, sob **fundamentos genéricos e inaplicáveis,** incidindo nos arts. 77, II e III e 80, II, IV e VI, do CPC sendo devida **multa em 10% do valor atualizado causa**, art. 81 do mesmo diploma, em face da qual não cabe invocar o benefício da justiça gratuita.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do bem imóvel situado na Avenida Jurema, 947, apto. 13, Bloco 4, Guarulhos/SP.

A desocupação deverá dar-se de forma voluntária no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.

Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece, **bem como à multa por litigância de má-fé no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado, em face da qual não incide o benefício da gratuidade.**

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando "*suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS, referente ao Processo Fiscal nº 16095.000.879/2008-83, na importância total de R$ 8.922.564,32*".

Ao final pediu a confirmação da tutela e "*anular o crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS, referente ao Processo Fiscal nº 16095.000.879/2008-83, em razão da isenção*", declarar isenção de recolhimento do PIS e COFINS decorrente do repasse de Fundo da municipalidade para a autora "*a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União, no que tange às contribuições ao PIS em relação aos fatos geradores a partir de 30 de junho de 1999 e à COFINS quanto aos fatos geradores a partir de 1º de fevereiro de 1999*", e restituição/compensação dos valores indevidamente pagos.

Alega a autora que teve lavrado contra si auto de infração e imposição de multa no valor de R$ 8.922.564,32, sob o fundamento de prática de conduta ilícita consubstanciada na falta de recolhimento de PIS e COFINS do ano 2003. Contudo, o valor em comento refere-se a repasse de valores do Município de Guarulhos em função do Fundo para o Progresso de Guarulhos, criado pela Lei Municipal n. 2.305/79, que entende isento de tributação.

Alega, ainda, que teve reconhecida isenção nos autos dos processos n. 0002466-93.2015.403.6119 e 0000462-15.2017.403.6119, ambas da 4ª Vara Federal de Guarulhos, em grau de recurso, bem como, há processos referentes à fiscalização junto à DRF, PA 16095-000.879/2008-83, PA 16095.000115/2009-79 (objeto da ação n. 0000462-15.2017.403.6119), e PA 08.1.11.00-201200401-0 (objeto da ação n. 0002466-93.2015.403.6119), PA 10036.720001/2017-77 (com recurso no CARF, referente ano calendário 2013, objeto deste feito).

Deferida parcialmente a tutela (doc. 53, PJe). Embargos de Declaração opostos pela autora (doc. 55, PJe), rejeitados (doc. 61, PJe).

Emenda à inicial (doc. 67, PJe), com discordância da ré (doc. 112, PJe).

Manifestação da União afirmando que a autora aderiu ao parcelamento, o que implica em confissão do débito pela autora (doc. 70, PJe), e pediu a revogação da tutela (doc. 73, PJe).

Contestação, requerendo a extinção do processo em razão do parcelamento da dívida, que implica reconhecimento da legitimidade do crédito e renúncia ao direito ao qual se funda a ação, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 109, PJe).

Instada à especificação de provas, a autora nada pediu.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Recebo a petição de 01/11/18 (doc. 68, PJe), como emenda da inicial, pois citação da ré ocorreu em 05/11/2018, portando dispensada a sua anuência.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminar

A preliminar de extinção do feito em razão de adesão a parcelamento não prospera, visto que a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, não na inclusão do débito em tela no benefício fiscal.

Não fosse isso, entendo que o único efeito *ex lege* da adesão ao parcelamento é a **confissão das questões de fato,** o que é especialmente claro no parcelamento ordinário ao qual aderiu, cujo formulário remete expressamente aos arts. 348, 353 e 354 do CPC, que tratam da **confissão como meio de prova de fato**, não de renúncia a direito nem de ato incompatível com o prosseguimento da ação.

Esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. **Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, embora possa ser considerada condição.** Não havendo renúncia, a consequência é aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

> *REPETITIVO. CONFISSÃO. DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES.*
> *Trata-se de recurso especial contra acórdão que entendeu ser possível a exclusão de estagiários da base de cálculo para o pagamento de ISS, anulando os autos de infração lavrados com base na discrepância entre os pagamentos efetuados e os dados constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), na qual constavam tais estagiários erroneamente designados como advogados, embora, posteriormente, tenha havido a confissão e o parcelamento do débito.* ***A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, por maioria, negou-lhe provimento por entender que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.*** *Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetivada com a finalidade de obter parcelamento de débito tributário.* ***Porém, como no caso, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade de ato jurídico.*** *A confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador. Precedentes citados: REsp 927.097-RS, DJ 31/5/2007; REsp 948.094-PE, DJ 4/10/2007; REsp 947.233-RJ, DJe 10/8/2009; REsp 1.074.186-RS, DJe 9/12/2009, e REsp 1.065.940-SP, DJe 6/10/2008.* ***REsp 1.133.027-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2010.***

No caso presente tratam-se **questões unicamente de direito** (aplicação ou não da isenção do PIS e da COFINS de que trata o art. 14, I, e § 1º, da MP n. 2.158-35/01 aos valores repassados à autora pelo Município de Guarulhos mediante transferências orçamentárias em face das atividades que desempenha, ilegalidade da multa e da taxa Selic), inafastáveis por mera confissão.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

A verossimilhança das alegações apurada liminarmente se confirma em certeza após o contraditório.

Pretende a autora a nulidade do crédito do Processo Fiscal nº 16095.000.879/2008-83, relativo à exigência de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de repasses recebidos por ela do Município de Guarulhos para a consecução de suas atividades típicas, sob o fundamento de que seriam verbas isentas, nos termos do art. 14, I e 1º da MP 2.158-35/01, dado serem para custeio de serviços públicos que presta fazendo as vezes do Município, ainda que seja sociedade de economia mista.

Referido dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, ***são isentas da COFINS as receitas:***
I - dos recursos recebidos ***a título de repasse****, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas* ***e sociedades de economia mista;***
(...)
§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do ***caput****."*

O auto de infração tem como cerne de sua fundamentação: o fato de a autora ser sociedade de economia mista, portanto, conclui, é sujeita a regime jurídico de Direito Privado, pelo que não poderia ser alvo de isenções; a isenção em tela se aplica a repasses orçamentários, conceito em que não se enquadrariam as receitas em tela por decorrerem de prestação de serviços da autora ao Município.

Quanto ao primeiro fundamento, é manifesta sua inadequação, pois o dispositivo legal em tela é **literal** ao determinar sua aplicação não só às empresas públicas, **mas também à sociedades de economia mista indistintamente**, portanto este fundamento é manifestamente ilegal.

Quanto ao segundo, controverte-se acerca da aplicação às receitas discutidas dos arts. 12, § 2º e 18 e 19 da Lei n. 4.320/64, que dispõem:

"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)
DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes
(...)
§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações ***para manutenção de serviços anteriormente criados,*** *inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.*
§ 2º Classificam-se como ***Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços****, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.*
(...)
II) Das Subvenções Econômicas
Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das emprêsas públicas, de natureza autárquica ou não, *far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas* ***despesas correntes*** *do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.*

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Govêrno, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, ***a emprêsa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial."***

A Fazenda entende que não haveria tal enquadramento, por considerar que os recursos seriam repassados pelo Município com natureza de contraprestação a serviços, enquanto a autora aduz que a forma dos repasses, qualificados como transferências em lei orçamentária municipal, seria suficiente à incidência da isenção.

Entendo que ambos se equivocam, o Fisco por se apegar à **estrutura formal** de constituição da autora, a autora por se apegar à **estrutura formal** das transferências, sem atentar para sua **natureza material.**

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é rica em precedentes no sentido que **o regime jurídico dos institutos funcionais aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser definido não por sua forma institucional, sempre de Direito Privado (com derrogações de Direito Público), mas sim pelo efetivo conteúdo de seu objeto e de suas atividades.**

Nesse sentido:

EMENTA Agravos regimentais em ação cível originária. Imunidade tributária recíproca. Artigo 150, VI, a, da CF/88. Possibilidade de reconhecimento a sociedade de economia mista, atendidos os pressupostos fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Competência para apreciação da causa. Artigo 102, I, f, da CF/88. Interpretação restritiva. Exclusão de município do polo passivo. Direito a repetição do indébito e ao reenquadramento do sistema de PIS/COFINS. Matérias de ordem infraconstitucional inaptas a abalar o pacto federativo. Agravos regimentais não providos. ***1. Nos autos do RE nº 253.472/SP, esta Corte firmou o entendimento de que é possível a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mistas prestadoras de serviço público, desde que observados os seguintes parâmetros: (i) a imunidade tributária recíproca, quando reconhecida, se aplica apenas à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanentes do ente federado; (ii) atividades de exploração econômica destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares devem ser submetidas à tributação, por se apresentarem como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política; e c) a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita.*** *2. É possível a concessão de imunidade tributária recíproca à Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL), pois, em que pese ostentar, como sociedade de economia mista, natureza de ente privado: (i) executa serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto; e (ii) o faz de modo exclusivo; (iii) o percentual de participação do Estado de Alagoas no capital social da empresa é de 99,96%; (iv) trata-se de empresa de capital fechado. São, ademais, tais premissas que, juntamente com o dispositivo do decisum, formam a coisa julgada, não havendo, destarte, que se falar que a mera possibilidade de alteração no quadro societário da empresa seria impedimento à prolação de decisão concessiva da imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista.*

(...)

(ACO 2243 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 25-05-2016 PUBLIC 27-05-2016)

E M E N T A: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, "C") - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A") - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - ***A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.***

(RE 363412 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-01 PP-00407)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ***1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.*** *2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

(RE 220906, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 14-11-2002 PP-00015 EMENT VOL-02091-03 PP-00430)

-

Nesse sentido é também a doutrina do Eminente Ministro Eros Grau:

"Permanecendo a cogitar das empresas estatais, direi que há marcante distinção entre os seus ***momentos estrutural e funcional.*** *Daí porque são objetos distintos os regimes jurídicos estrutural e funcional das empresas estatais. Quando penso no* ***regime funcional*** *das empresas estatais – de uma determinada empresas estatal, sendo mais preciso – estou a dela cogitar* ***em seu dinamismo****, isto é,* ***no desenvolvimento de suas atividades****. Ora, estas atividades podem ser visualizadas desde a perspectiva dos particulares – relações de empresa estatal com os particulares – ou desde a perspectiva do próprio Estado – relações da empresa estatal com o Estado. Quando penso no* ***regime estrutural*** *da empresa estatal, estou a dela cogitar* ***em termos estáticos, isto é, em seu formato institucional****."(A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 11ª ed., Malheiros, 2006, p. 122)*

-

Assim, o regime jurídico material será o **público** quando se tratar de empresa pública ou sociedade de economia mista **que preste serviços públicos, não submetidos à livre concorrência e sem fim de lucro**, fazendo as vezes do Estado, adequando-se essencialmente ao art. 175 da Constituição, mas **privado** quando se tratar de **atividade econômica típica da iniciativa privada, sujeita à livre concorrência e com fins de lucro,** sujeita ao regime do art. 173 da Carta Maior.

Pode ocorrer, ainda, de uma mesma empresa estatal exercer tanto atividades públicas quanto privadas, variando o regime jurídico material conforme a natureza das atividades ou mesmo sujeitando-se todas elas à preponderante, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no caso dos Correios, dada a peculiaridade de sua atividade pública monopolista financiada por subsídios cruzados, no RE 601392, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, 04-06-2013.

Necessário perquirir, portanto, acerca do **conceito de serviço público**, emprestado o clássico de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Serviço público é toda atividade de ***oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados,*** *que o Estado assume como pertinente a seus deveres e* ***presta por si mesmo ou por que lhe faça as vezes,*** *sob um regime de Direito Público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - , instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo."(Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, p. 642)*

-

Tornando ao caso em tela, a Lei Municipal n. 2.305/79 e o estatuto social da autora evidenciam sua finalidade **precípua** de prestação de serviços inerentes à competência Municipal, notadamente saneamento básico, manutenção e limpeza das vias públicas, iluminação pública e promoção de infraestrutura, **mas não só**, podendo atuar também em favor de **terceiros Entes Públicos ou Privados**, ou mesmo em favor do **próprio Município de Guarulhos,** não como seu longa manus, **mas em seu favor**, na satisfação de seu interesse público secundário.

No que toca à prestação de **serviço público em sentido estrito**, assim entendido como aquele prestado **em favor da coletividade e fruível pelos administrados, acima citados, fazendo as vezes do próprio Município de Guarulhos**, entendo que se aplica ao caso o regime jurídico material público, pois, ao que consta e por sua própria natureza, são prestados em regime de exclusividade, portanto não sujeitos à livre concorrência, **aos administrados, não à Municipalidade enquanto Administração Pública, mas no lugar dela**, remunerados pelo próprio Estado e conforme seus fins próprios, portanto não tendo fim essencial o aumento do patrimônio, tampouco tem como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita, dado que são atividades que a Municipalidade poderia prestar até diretamente, preferindo a via da descentralização para fins de eficiência, bem como que **o capital social da autora é público em mais de 90%,** conforme se extrai de seu balanço patrimonial.

Nesse contexto, se fossem prestados diretamente, de forma concentrada, seriam **despesas de custeio próprias**, art. 12, § 1º, da referida lei. Sendo para o ente descentralizado e com o **fim de custear a manutenção** de serviços **à coletividade, no lugar do próprio Município não a ele,** não se trata de contraprestação direta de serviços, portanto só podem ser **transferências correntes**, inseridas também entre as despesas de custeio, adequadas plenamente aos arts. 12, § 2º e 18 da lei em tela. Por oportuno, o 19 não é tampouco descumprido, pois, como já dito, **quanto a estes serviços,** a finalidade não é de lucro, mas os serviços municipais em si, além de o capital social da autora ser quase completamente público.

Ora, seria irrazoável entender que sendo os mesmos serviços municipais típicos prestados diretamente não haveria tributação, mas só porque descentralizou por meio de uma entidade estruturalmente privada passa a ser tributado.

Assim, sobre os repasses **destes serviços**, a isenção é plenamente aplicável.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXAME DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRANÇA E JÁ OBJETO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PIS/COFINS FRENTE A RECURSOS MUNICIPAIS TRANSFERIDOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA VOLTADA À CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO. ART. 14, CAPUT E § 1º, DA MP 2.158/99 (ATUAL MP 2.158-35/01)ADOÇÃO DE CONCEITO AMPLO DE REPASSE FRENTE À JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECENDO A IMUNIDADE RECÍPROCA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NA SITUAÇÃO AVENTADA. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS (HONORÁRIOS MANTIDOS).

(...)

2. O STF tem jurisprudência consolidada reconhecendo que a imunidade tributária recíproca dos entes federativos abrange as sociedades de economia mista quando prestadoras de serviço público, observados os seguintes parâmetros: (i) a imunidade cinge-se à propriedade, bens e serviços voltados à satisfação do interesse público do ente federado; (ii) a atividade de exploração econômica, visando o aumento do patrimônio deve ser submetida à tributação; e (iii) e respeito à livre concorrência e ao livre exercício da atividade profissional ou econômica. Precedentes.

3. A autora preenche os aludidos requisitos, consistindo seu objeto social em: "I) incumbir-se da execução, direta ou indireta, de obras e ou serviços que lhe forem delegados ou cometidos; II) promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de São Vicente ***e de outros interessados;*** *III) organizar pesquisas e cadastramento de dados, relativos às suas próprias atividades, às da administração pública em geral,* ***direta ou indireta, de qualquer nível, bem como às da administração de atividades privadas;*** *IV) planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo no Município; V) organizar e administrar sistemas de processamento de dados, relativos às atividades referidas no inciso III deste artigo".*

4. Cinge-se, portanto, a consecução de múnus público do ente municipal ao qual está vinculado. Deu o Município feição privada a parte de suas atribuições ao constituir a CODESAVI, mas o fato daquelas ***atribuições configurarem atividades próprias do ente municipal, não providas de empresariedade ou de concorrência no âmbito privado****, permite invocar a interpretação constitucional sedimentada pelo STF como norte para a solução da controvérsia tributária discutida nos autos.*

5. À luz do art. 150, VI, a, da CF, não deve prevalecer a tese restritiva adotada pela União Federal quanto ao conceito de repasse contido no art. 14, I, da MP 2.158/99 (atual MP 2.158-35/01), para fins de isenção do PIS/COFINS. A desobrigatoriedade do pagamento das contribuições sociais deve ter por pressuposto ***a vinculação das receitas transferidas pelo Município à execução dos serviços públicos delegados à CODESAVI****, independentemente daquelas receitas configurarem contraprestação. A classificação contábil dos recursos não pode prevalecer perante a destinação dos mesmos ao atendimento de interesse eminentemente público, este sim requisito para o gozo da exclusão tributária.*

6. Reconhecida a aplicabilidade da norma de isenção, mister reconhecer que a autora não era obrigada ao pagamento da COFINS a partir de fevereiro de 1999, e do PIS a partir de 30.06.99, consoante o disposto no art. 14, caput e § 1º, da MP 2.158/99. Registre-se, nada obstante não constar pedido nesse sentido, que o reconhecimento da isenção não traduz reconhecimento do direito de repetir tributo eventualmente recolhido em todo o período aventado, porquanto deve ser observada a prescrição quinquenal frente ao ajuizamento da ação. Precedentes.

7. Honorários mantidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2262414 - 0005199-63.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Ocorre que, ao que consta da inicial, dos documentos que a instruem e das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, além de serviços públicos municipais típicos, fazendo as vezes do Município, **a autora presta à Prefeitura** outros serviços, alguns ela própria assume como contratuais e tributa como efetiva contraprestação, como o serviço de limpeza em próprios, doc. 24-pje, mas, **contraditoriamente, outros de mesma natureza remunera formalmente a título de repasses.**

São aqueles identificados sob a designação *de construção, reforma e ampliação dos próprios municiais*, que **nada** têm de serviços públicos, têm a mesma natureza dos serviços de limpeza destes próprios, que a autora assume serem tributáveis, isto é, não são ***em favor da coletividade e fruível pelos administrados, fazendo as vezes do próprio Município de Guarulhos,*** mas sim ***em favor da Prefeitura, que, assim, não os presta, ainda que indiretamente, mas, a rigor, os toma***; não no atendimento do **interesse público primários** dos munícipes, mas sim do **interesse público secundário** da Administração; seu objeto, construção civil e manutenção em prédios, também não é típico de competência municipal, mas sim de **campo próprio da iniciativa privada**, devendo ser tomado em regime de livre concorrência, com as derrogações de Direito Público por conta do tomador, não do prestador (licitação ou dispensa nas hipóteses legais); não sendo serviços públicos, sua finalidade precípua à autora só pode ser **o lucro**, que não pode auferir em situação desigual em relação aos demais prestadores dos mesmos serviços, encontrados um sem número no mercado.

Daí **incidir a vedação do artigo 19 da lei geral de orçamento** e, sendo a tomadora direta dos serviços, a Prefeitura os remunera a título de **típica contraprestação direta pelos serviços tomados**, logo, **não enquadrada no conceito do art. 12, §2º, da mesma lei.**

Em suma, os valores recebidos sob a rubrica *construção, reforma e ampliação dos próprios municiais* **não têm natureza de repasses**, qualquer que seja a forma adotada pelo Município para seu pagamento, devendo sujeitar-se ao regime do art. 173 da Constituição e não abarcados pela norma de isenção discutida, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Assim, tem razão a autora quanto aos valores percebidos pelas demais origens, mas não quanto a esta.

No que toca à **multa e juros** incidentes sobre a parte mantida, tampouco prosperam as alegações da autora.

Sobre a multa, a existência de normas **municipais** determinando o procedimento formal adotado pela autora em nada afasta sua ilicitude, uma vez que se trata de tributo **federal**, mormente se para isentar instituição de sua própria Administração Indireta de tributos cobrados por outro Ente Político, em afronta flagrante ao pacto federativo.

As circunstâncias estão muito mais para aplicação do art. 123 do CTN, equivalendo a legislação municipal que rege a relação entre o Município e autora, *mutatis mutandis*, a convenções particulares, que do art. 100 do CTN, já que normas municipais não são consideradas complementares no trato de tributos federais quando contrárias às próprias normas federais.

Quanto à SELIC, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545)."

(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:

"CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.

Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, § 1º do CTN, que só deve ser observado *"se a lei não dispuser de modo diverso".*

Destaco, ainda, que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das

relações de consumo.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XII - A limitação constante do § 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.

XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XVII - Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

6. A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA "E", CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da eqüidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

12) Apelação parcialmente provida.

(Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 180203 - Relator(a)

JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)

Tutela de Urgência

Tendo em vista que a autora manifesta expressamente interesse no prosseguimento da lide e que não pretende continuar cumprindo o parcelamento celebrado, **mantenho a tutela de urgência parcialmente deferida**, para determinar à União, como base nos autos do processo administrativo fiscal de que tem a posse, que **recalcule** o débito discutido, **mantendo a exigibilidade** apenas do que incide sobre as receitas provenientes *de construção, reforma e ampliação dos próprios municiais*, ou qualquer outro serviço com designação relativa à sua prestação aos próprios municipais, **no que exceder o valor do depósito judicial de docs.59/60-pje, sem prejuízo de sua imediata exclusão do parcelamento, se não mais o estiver pagando.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: **(I) desconstituir** a parte do débito discutido relativa à prestação de serviços inerentes à competência Municipal, notadamente *saneamento básico, manutenção e limpeza das vias públicas, iluminação pública e promoção de infraestrutura*, **mantidos** os valores decorrentes da incidência sobre as receitas provenientes *de construção, reforma e ampliação dos próprios municiais*, ou qualquer outro serviço com designação relativa à sua prestação aos próprios municipais; **(II) declarar** aplicação da isenção de que trata o art. 14, I e § 1º da MP 2.158-35/01 sobre os repasses do Município de Guarulhos para custeio e manutenção da prestação de serviços inerentes à competência Municipal, notadamente *saneamento básico, manutenção e limpeza das vias públicas, iluminação pública e promoção de infraestrutura*, **mantida** a plena incidência sobre as receitas provenientes *de construção, reforma e ampliação dos próprios municiais*, ou qualquer outro serviço com designação relativa à sua prestação aos próprios municipais; **(III) condenar** a União à repetição **dos valores excedentes à parte mantida do débito discutido** recolhidos a título de entrada do parcelamento, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% do valor desconstituído (art. 85, 3º, III, do CPC), bem como a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor mantido, atualizados.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

D E S P A C H O

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (IDs 14142811, 14193807 e 14312722).

Instada a se manifestar, a CEF somente requereu a remessa do feito à Central de Conciliação (ID 14405623).

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R$ 146.619,66 (Banco Itaú Unibanco), R$ 366,51 (Banco do Brasil) pertencentes à coexecutada EDIVANI DUARTE VENTUROLE, R$ 5.613,00 (Banco Bradesco) pertencente à executada METALÚRGICA ROTA LTDA, e R$ 12.967,61 (Banco Bradesco) pertencente ao coexecutado ROBERTO VENTUROLE FILHO, conforme extrato Bacenjud ID 14184548.

Melhor analisando os autos verifico que o presente feito consiste em execução de cédula de crédito bancário, objetivando o pagamento da quantia de R$ 146.619,06, tendo sido efetuado o bloqueio judicial, via sistema Bacenjud, em valor excedente ao executado.

Desta forma, independentemente da alegação de impenhorabilidade da conta poupança bloqueada, considerando que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco (R$ 146.619,66) já satisfaz integralmente o valor ora em execução, determino o desbloqueio de todas as demais constrições realizadas.

No mais, diante do interesse das partes em conciliar, designo o dia 19 de março de 2019, às 16h30min para realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

D E S P A C H O

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (IDs 14142811, 14193807 e 14312722).

Instada a se manifestar, a CEF somente requereu a remessa do feito à Central de Conciliação (ID 14405623).

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R$ 146.619,66 (Banco Itaú Unibanco), R$ 366,51 (Banco do Brasil) pertencentes à coexecutada EDIVANI DUARTE VENTUROLE, R$ 5.613,00 (Banco Bradesco) pertencente à executada METALÚRGICA ROTA LTDA, e R$ 12.967,61 (Banco Bradesco) pertencente ao coexecutado ROBERTO VENTUROLE FILHO, conforme extrato Bacenjud ID 14184548.

Melhor analisando os autos verifico que o presente feito consiste em execução de cédula de crédito bancário, objetivando o pagamento da quantia de R$ 146.619,06, tendo sido efetuado o bloqueio judicial, via sistema Bacenjud, em valor excedente ao executado.

Desta forma, independentemente da alegação de impenhorabilidade da conta poupança bloqueada, considerando que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco (R$ 146.619,66) já satisfaz integralmente o valor ora em execução, determino o desbloqueio de todas as demais constrições realizadas.

No mais, diante do interesse das partes em conciliar, designo o dia 19 de março de 2019, às 16h30min para realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007814-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS "***destacado na Nota Fiscal de saída/prestação de serviços***", e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Ao final requer a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente desde jan/18.

Concedida a liminar (doc. 14, PJe), embargos de declaração do impetrante (doc. 16, PJe), acolhidos (doc. 18, PJe).

Informações prestadas (doc. 21, Pje).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que **a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim **o valor do imposto,** exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta **o valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção,** por pagamento direito ou **dedução de créditos.**

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, *"o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal),* ***não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo,*** *tendo* ***operatividade em momento posterior*** *à configuração da operação ou prestação realizada."*

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária,** portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma,** pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque **o encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que **a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **a partir de jan/2018**, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOLAPU FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento.

Ao final pediu a confirmação da liminar e a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos.

Indeferida a liminar. (ID 13528496).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14054738)

Informações prestadas (ID 14115912).

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSSL.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido,** sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, **é constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.**

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, ***não se incluem*** *as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e* ***os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.***

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)* *(Vigência)*

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)* *(Vigência)*

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)* *(Vigência)*

I - devoluções e vendas canceladas; *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)* *(Vigência)*

II - descontos concedidos incondicionalmente; *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)* *(Vigência)*

III - tributos sobre ela incidentes; e *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)* *(Vigência)*

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)* *(Vigência)*

(...)

§ 4o Na receita bruta ***não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*** *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)* *(Vigência)*

§ 5o Na receita bruta ***incluem-se os tributos sobre ela incidentes*** *e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.*

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas *os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário*, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario senso incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita *líquida*, bem como que são incluídos os demais *sobre ela incidentes* na receita *bruta*.

Daí não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta **legal** ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas **isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real;** nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo ínsitos ao PIS e à COFINS.**

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005786-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENATO ENGMANN MARCHON
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA LACERDA DE MENEZES - BA59039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1267297-9 (ID 10263907), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou 42 (quarenta e duas) unidades de produtos de origem animal (ornamentação), proveniente da prática esportiva realizada profissionalmente na África do Sul e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Concedida parcialmente a liminar (doc. 29, PJe).

Informações prestadas (doc. 32, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 35, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 36, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI nº 18/1267297-9**, que estaria retida por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A impetrada comprovou que o despacho encontra-se interrompido desde **14/09/18 em virtude de diligências a serem cumpridas pela impetrante**.

Assim, paralisado o procedimento de despacho aduaneiro, da **DI nº 18/1267297-9** por exigências de informações da impetrante, sem cumprimento, carece este de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.
Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007584-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TREFILACAO BANDEIRANTES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine suspenção da exigibilidade da contribuição previdenciária; de terceiros (SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação) e ao RAT incidente sobre as seguintes verbas **auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; aviso prévio indenizado** e **1/3 constitucional de féria, com restituição/devolução dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal**.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Deferida a liminar (doc. 21, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito e afirmou nada a requerer (docs. 22/23, PJe).

Informações prestadas (doc. 27, PJe).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 28, PJe).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de **auxílio-doença, adicional de férias e aviso prévio indenizado**, pagas a seus empregados na base de cálculo das **contribuições previdenciárias e a terceiros (**SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação**)**, e ao **RAT**, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

No tocante ao **auxílio-doença**, somente o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as **férias indenizadas,** ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, **tem natureza indenizatória.**

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, **não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.**

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao **auxílio-doença, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado.**

No pertinente às contribuições devidas a **terceiros**, quais sejam, SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação, e ao **RAT**, considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo – remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a **terceiros**, quais sejam, a contribuição ao SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação, e ao **RAT**.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"* (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e *"a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"* (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN incidente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que "As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."**

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e da IN incidente, **não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis**.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar** (doc. 21, PJe), **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e de terceiros (SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação) e RAT, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias e aviso prévio indenizado,** bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, nos termos da IN n. 1.300/12, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007556-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Emendada a inicial, com recolhimento de custas (doc. 10, PJe).

Deferida a liminar. (doc. 14, PJe)

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 16, Pje)

Informações prestadas (doc. 20, PJe)

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21, PJe).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo **à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006974-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado. Ao final pediu a confirmação da liminar, com a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com direito a **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Extinto o processo com relação ao CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, e do CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e indeferida a liminar (doc. 18).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 23, PJe).

Informações prestadas, alegando sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, pugnando pela denegação da segurança (doc. 25, PJe).

Ciência do Ministério Público Federal (doc. 26, PJe).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira.

Sendo desnecessária dilação probatória, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos, esta via é adequada.

Mérito.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, **recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.
(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa**. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em**

matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque **se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa,** com base apenas na *"variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"*, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado *"exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"*, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo,** como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação *"das normas referentes ao Imposto de Importação"*, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.**

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que *"não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a **atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo"***, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação,** vale dizer, apenas obsta a redução oblíqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independe de prova.**

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à compensação administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERONILDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/09/84 a 30/08/88, 17/02/89 a 28/08/89, 29/04/95 a 08/08/01, 07/11/01 a 17/07/06, 26/07/06 a 16/02/12, 15/03/12 a 07/01/13, 08/01/13 a 24/02/17, 25/02/17 a 09/08/17, 01/02/13 a 25/04/14, 22/05/15 a 19/11/15 e 18/11/15 a 10/08/17**, além do reconhecido administrativamente, por enquadramento por atividade de torneiro e vigia.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada.

Determinada a juntada de documentos, atendida pelo autor.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)
>
> Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)
>
> 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
>
> (...)"
>
> (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.
>
> IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.
>
> I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.
>
> (...)"
>
> (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* , de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* , deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"* , na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
>
> (...)
>
> **5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**
>
> (...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **03/09/84 a 30/08/88, 17/02/89 a 28/08/89, 29/04/95 a 08/08/01, 07/11/01 a 17/07/06, 26/07/06 a 16/02/12, 15/03/12 a 07/01/13, 08/01/13 a 24/02/17, 25/02/17 a 09/08/17, 01/02/13 a 25/04/14, 22/05/15 a 19/11/15 e 18/11/15 a 10/08/17.**

Quanto ao período de **03/09/84 a 30/08/88**, embora no registro na CTPS conte como torneiro, há PPP da empresa em que se verifica que de 03/09/84 a 30/01/87 atuou como **ajudante geral e não operava torno.** Não obstante, há indicação de exposição **agente químico óleo mineral**, hidrocarboneto. De 01/02/87 a 30/08/88 atuava como **torneiro revolver**, o que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, é passível de enquadramento por atividade. Não fosse isso, nesse período também há indicação de **óleo mineral. Assim, todo esse período é enquadrado.**

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "*guarda*" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança":

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, "*Porteiros e Vigias*", na qual se encontra a ocupação "*Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno* ", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

Tal entendimento se aplica **até mesmo para o período após 05/03/97**, conforme entendimento consolidado pela TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. *13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o)" (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora,* ***para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.*** *25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)*

Posto isso, **de 17/02/89 a 28/08/89 não cabe enquadramento,** pois não há informação de que tido de segurança era prestada ou sobre eventual emprego de arma de fogo.

De **29/04/95 a 08/08/01, 07/11/01 a 17/07/06, 26/07/06 a 16/02/12, 15/03/12 a 07/01/13 e 25/02/17 a 09/08/17,** há PPPs com responsável técnico indicado e afirmação de emprego de arma de fogo, **merecendo enquadramento.**

Para o período de **08/01/13 a 24/02/17** há dois PPPs contraditórios, devendo ser considerado **o mais detalhado e contemporâneo aos fatos**, que indica que nesse período **não houve emprego de arma de fogo**, o que é compatível com o lugar da prestação do serviço, **escola técnica**, no qual circulam majoritariamente menores. Ressalte-se que **o mesmo PPP** aponta expressamente emprego de arma de fogo em outros períodos, nos quais era feita **segurança bancária**, pelo que o silêncio nesse período a esse respeito deve ser tomado como eloquente, não cabendo seu enquadramento.

Os períodos de **01/02/13 a 25/04/14, 22/05/15 a 19/11/15 e 18/11/15 a 10/08/17** não devem ser enquadrados, por falta de responsável técnico nos PPPs, além de o último período também não apontar emprego de arma. Não obstante, este período é **parcialmente concomitante a outro enquadrado (de 25/02/17 a 09/08/17).**

Mesmo com o não enquadramento de dois períodos pedidos, **há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria especial na DER.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

> *3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos,** entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso,** vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **03/09/84 a 30/08/88, 29/04/95 a 08/08/01, 07/11/01 a 17/07/06, 26/07/06 a 16/02/12, 15/03/12 a 07/01/13 e 25/02/17 a 09/08/17** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **10/08/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ERONILDES ALVES BARBOSA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **10/08/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/19**

1.2. Tempo especial: **03/09/84 a 30/08/88, 29/04/95 a 08/08/01, 07/11/01 a 17/07/06, 26/07/06 a 16/02/12, 15/03/12 a 07/01/13 e 25/02/17 a 09/08/17**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON VILAS BOAS PEDRECA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14290313: Mantenho a decisão ID 12677616 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 14290308: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pela parte ré, bem como especifique eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5001896-51.2017.4.03.6119

AUTOR: TIAGO TORRES MARTINS, LEILA FELICIANO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações (IDs 14280622 e 14288193), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007536-98.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ERIVAM SEVERIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Elizabeth Santos de Oliveira ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,*** pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01.06.1985 a 27.08.1987, 07.05.1988 a 01.05.1992 e de 01.06.2002 a 06.03.2014, laborados em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.585.905-6, desde a DER, em 10.11.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo o benefício da AJG e indeferindo a tutela de urgência (Id. 5391264).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 5672280).

Intimada para se manifestar acerca dos termos da contestação, a parte autora quedou-se inerte (Id. 8076335).

Decisão determinando a expedição de ofício para a empresa Indústria Química River Ltda. solicitando a juntada de cópia do laudo técnico de condições ambientais em razão da indicação de níveis de ruído variáveis sem especificação dos períodos (Id. 9720336 e Id. 11897331), o que foi atendido (Id. 13486031-Id. 13486402).

Intimadas as partes acerca da documentação juntada, permaneceram silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, a autora pretende seja reconhecido como especial os períodos laborados na entre 01.06.1985 a 27.08.1987, 07.05.1988 a 01.05.1992 e de 01.06.2002 a 06.03.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entre **01.06.1985 a 27.08.1987** a autora laborou na *"Komunicação Comércio e Serviços Ltda."*

De acordo com a CTPS autora desempenhou a função de telefonista em estabelecimento de telecomunicação (Id. 5092530, p. 19), o que permite o reconhecimento da especialidade de acordo com o código 2.4.5 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964.

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **07.05.1988 a 01.05.1992** a parte autora laborou na empresa "*Le Cantine Indústria e Comércio de Produtos Gastronômicos Ltda.-ME."*

De acordo com a CTPS a autora desempenhou a função de telefonista (Id. 5092530, p. 19), contudo inviável o enquadramento da atividade como especial, considerando que o tipo de estabelecimento não se encaixa no ramo de telegrafia, telefonia ou radiocomunicação, conforme previsto no código 2.4.5 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964.

Desse modo, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial.

De **01.06.2002 a 06.03.2014** a autora laborou na *"Indústria Química River Ltda."*, exercendo a função de "operador de caldeira", entre 01.06.2002 a 06.03.2014 e de "faxineiro", de 01.11.2001 a 31.05.2002.

Em relação ao período de 01.11.2001 a 31.05.2002, oportunidade em que a segurada atuava como "faxineira", o PPP menciona como agentes nocivos "produtos de limpeza", "lixo orgânico" e "umidade". No entanto, pela descrição das diversas atividades desenvolvidas no exercício dessa função (Id. 5092530, p. 11), pode-se aferir que a exposição aos referidos agentes não se dava de forma **não** intermitente.

No PPP emitido pela empregadora (Id. 5092530, p. 11-12) consta a exposição ao agente agressivo ruído variável sem especificação do período referente a cada nível indicado, fato esclarecido com a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais (Id. 13486031-Id. 13486402).

O laudo referente ao período de 2002-2003 (Id. 13486032, p. 37) a exposição ao agente agressivo ruído era de 91,75 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação; no laudo de agosto de 2005 (Id. 13486034, p. 41) consta a exposição ao agente agressivo ruído variando entre 83 a 85 dB(A), ou seja, em nível inferior ao limite previsto para o período, consta, ainda, a exposição ao calor de 24,5 IBTUG, abaixo dos limites previstos no anexo III da NR-15 do MTE; no laudo de 2006 (Id. 13486042, p. 43) consta a exposição ao nível de ruído de 83 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto na legislação para o período; no laudo de 2007 (Id. 13486043, p. 42), consta a exposição ao ruído de 80,9 dB(A), também inferior ao limite previsto para a época; no laudo de 2008 (Id. 13486045, p. 44), a exposição era de 80,9 dB(A), inferior ao limite previsto para o período; no laudo referente aos anos de 2009-2010 (Id. 13486038, p. 40) consta a exposição a 80.9 dB(A), inferior ao limite previsto para o período; no laudo de 2011 (Id. 13486049, p. 45) a exposição ao agente ruído, também, era de 80, 9 dB(A), inferior ao limite previsto; o laudo de janeiro de 2013 (Id. 13486050, p. 37) a exposição ao ruído era de 86,9 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto para o período; por fim, o laudo de dezembro de 2013 (Id. 13486401, p. 46) a exposição era de 86,2 dB(A), também superior ao limite previsto na legislação para o período.

Da análise dos referidos documentos conclui-se que nos períodos de 01.06.2002 a 31.12.2004 e de 01.01.2013 a 06.03.2014 a exposição ao agente agressivo ruído era superior ao limite previsto na legislação previdenciário. Já no período compreendido entre 01.01.2005 a 31.12.2012 a exposição se deu em níveis inferiores ao limite previsto na legislação.

Dessa forma, os períodos compreendidos entre **01.06.1985 a 27.08.1987**, de **01.06.2002 a 31.12.2004** e de **01.01.2013 a 06.03.2014** devem ser reconhecidos como tempo especial.

Assim, a autora na data de entrada do requerimento administrativo contava com 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.06.1985 a 27.08.1987**, de **01.06.2002 a 31.12.2004 e de 01.01.2013 a 06.03.2014**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.06.1985 a 27.08.1987**, de **01.06.2002 a 31.12.2004 e de 01.01.2013 a 06.03.2014**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO ESTEVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Paulo Roberto Esteves Lima ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos comuns trabalhados na Art Ilê Publicidade e Serviços Serigráficos Ltda., cujo vínculo foi reconhecido em reclamatória trabalhista, Ciplast Eletrônica Ltda. de 26.05.2008 a 30.08.2008 e DP Serviços e Comércio de Produtos Termoplásticos Eireli, cujo vínculo ainda se encontra em aberto, mas cujos recolhimentos não foram realizados no mês 08/11 e nos anos de 2017 e 2018, os quais, somados aos reconhecidos na esfera administrativa, perfazem tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 14413494 deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como apresente o referido demonstrativo, sob pena de retificação de ofício (com eventual e subsequente declínio para o JEF).

Petição Id. 14773421 do autor requerendo a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R$ 68.048,64, conforme planilha anexada, bem como juntando cópia do processo administrativo referente ao NB 185.634.167-1 e da reclamação trabalhista nº 02269003520075020026, que tramitou na 26ª Vara do Trabalho da Capital, na qual se reconheceu o vínculo empregatício do autor junto a empresa Art Ilê Publicidade e Serviços Serigráficos Ltda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Petição Id. 14773421: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI DELILO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roseli Delilo ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 11.09.2013 ou em na data de outro requerimento posterior e a conversão em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a reabilitação profissional. Requer a concessão de tutela de urgência após a constatação da incapacidade para que o requerido implante o benefício devido no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa cominatória.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e designando perícia médica (Id. 9372279).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 11590008), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id. 12149584).

O INSS alegou que não foi citado (Id. 12061501).

Decisão concluindo que o INSS foi citado e que houve decurso do prazo para contestação (Id. 12911217).

O INSS ofereceu proposta de acordo (Id. 13384258), com a qual a autora não concordou (Id. 13929409), tendo o INSS mantido a proposta original (Id. 14191147).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de acordo do INSS, passo ao julgamento.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

> "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
>
> "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito apontou que *"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a periciando inicialmente apresentou uma neoplasia maligna de mama direita diagnosticada no ano de 1997, ocasião em que foi submetida a quadrantectomia e esvaziamento ganglionar axilar. Posteriormente, a autora foi submetida à quimioterapia e à radioterapia adjuvantes, para complementação o tratamento da neoplasia maligna da mama direita. Devido à recidiva da neoplasia na própria mama direita em 2012, a periciando foi submetida a novo tratamento cirúrgico, nesta ocasião através da remoção completa da ama (mastectomia total) associadamente ao implante de expansor, com posterior complementação terapêutica através de sessões de quimioterapia. A periciando evoluiu com ruptura do expansor mamário, sendo efetivamente retirado em março de 2015, com reconstrução da mama direita através de rotação do músculo grande dorsal. Entretanto, a periciando evoluiu com quadro de linfedema importante do membro superior direito, com necessidade do uso de meias elásticas. Além disso, a periciando também apresenta hipertensão arterial sistêmica, controlada através do uso de medicações anti-hipertensivas. Asssim, considerando-se a gravidade da doença maligna da mama direita e suas complicações pós-operatórias e das próprias medidas terapêuticas, fica definida uma* ***incapacidade laborativa total e permanente***, ***com início em 2012***, *após o 2º procedimento cirúrgico."* – foi grifado e colocado em negrito.

Desse modo, faz-se presente hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde **12.09.2013**, data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/551.141.215-1).

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde **12.09.2013**, data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/551.141.215-1).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de **01.02.2019** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito**.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU MANOEL LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Amadeu Manoel Luiz ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, objetivando o reconhecimento de período laborado como especial, entre 05.05.1992 e 28.07.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.577.437-6), desde a DER em 29.07.2016. Sucessivamente, não sendo enquadrado o período compreendido entre 16.03.1998 e 28.07.2016, em que exerceu a função de lavador, mas enquadrado o período compreendido entre 05.05.1992 a 15.03.1998, em que exerceu a função de guarda, tendo em vista que se mantem em atividade e que detém direito ao melhor benefício, requer a reafirmação da DER do benefício para o dia 01.02.2017.

Decisão Id. 10929517 deferindo a AJG e determinando a citação.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 12115206).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (Id. 12819117).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à análise do período controverso, qual seja: **05.05.1992 a 20.05.2016** (data de emissão do PPP).

O PPP emitido pela Prefeitura de Guarulhos (Id. 10548430, pp. 55-56) revela que o autor exerceu a função de guarda, no interregno de 05.05.1992 a 15.03.1998, e a de lavador, no interregno de 16.03.1998 a 20.05.2016, ambos no setor "Secretaria de Saúde".

No PPP não consta exposição a fatores de risco em nenhuma das funções.

O autor alega que *No período compreendido entre 05.05.1992 e 15.03.1998, aprovado em concurso público, exerceu a função de guarda (CBO 51725) tendo que vigiar dependências públicas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades, zelar pela segurança das pessoas, recepcionar e controlar a movimentação de pessoal em áreas de acesso livres e restrito, prestar informações ao público geral. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico. Porém, mesmo com a promulgação da lei 9.032/95, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 permaneceram vigentes até 05/03/1997, quando foram revogados pelo Decreto 2.172/97. Portanto, para o período compreendido entre 05/05/1992 a 05/03/1997, a atividade exercida na função de guarda encontra amparo legal no item 2.5.7 do Decreto n° 53.831/64. Para o período compreendido entre 06/03/1997 a 15/03/1998, resta confirmado pelo PPP o exercício na atividade de guarda. Tem-se que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins é considerada de natureza especial durante todo o período a que esteve a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. Embora o PPP não contenha informação acerca do uso de arma de fogo, a jurisprudência entende que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de armas.*

Com efeito, a atividade de "vigia/vigilante/guarda" consta da legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até **28.04.1995** (item 2.5.7 do Decreto 53.831/64), quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo.

Assim, somente o interregno de **05.05.1992 a 28.04.1995** deve ser reconhecido como especial por enquadramento da atividade de guarda.

Quanto à função de lavador, o autor alega que a exerce no Hospital Municipal de Urgências e que suas atividades consistem em lavar roupas de cama e banho oriundas do atendimento aos pacientes além de, entre outras atribuições, esterilizar o material usado na lavanderia, de forma que, em que pese não haver informação no PPP, fica exposto aos vírus, bactérias e outros microrganismos no ambiente hospitalar.

Todavia, inviável o reconhecimento da especialidade por presunção, quando o documento hábil a comprová-la, demonstra o contrário.

Ademais, a descrição das atividades aponta que competia ao segurado "*executar trabalhos de limpeza geral após o uso, fazer a esterilização de todo material usado na lavanderia, efetuar o controle com material de uso diário, auxiliar o recebimento e distribuição de material e suprimentos em geral, noções de segurança no trabalho e outras atividades afins*" (Id. 10548430, p. 55), o que demonstra que eventual contato com agentes nocivos não seria **não** intermite.

Assim, com a conversão do período especial em comum, na data de entrada do requerimento administrativo, em 29.07.2016 (Id. 10548430, p. 1), o segurado computa 34 (trinta e quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **05.05.1992 a 28.04.1995**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **05.05.1992 a 28.04.1995**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO ALVES VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reginaldo Alves Vasconcelos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 01.12.1982 a 11.11.1983, 14.02.1984 a 20.11.1988, 21.02.1986 a 03.07.1987, 17.08.1987 a 04.04.1988, 17.06.1988 a 04.04.1989, 16.09.1988 a 17.10.1989, 17.05.1990 a 26.03.1994, 16.09.1994 a 04.10.1994, 21.10.1994 a 14.03.1995, 18.03.1995 a 25.08.1995, 29.09.1997 a 10.12.1997, 07.05.1994 a 27.04.1998, 24.11.1999 a 20.03.2006 e de 27.03.2006 a 22.09.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 22.09.2016. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 11757825 deferindo a AJG e determinando a citação.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 12894275).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, requerendo a produção de outras provas (Id. 13404586).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, e o de expedição de ofícios às empresas SEBIL Serviços Especializados de Vig. e Banc. Ltda., Micro March e Loc. Loteam., Menzies Aviation (Brasil) Ltda. e TRI STAR Serviços Aeroportuários Ltda., bem como ao INSS e ao MTPS, uma vez que a diligência incumbe à própria parte autora, que não comprovou a negativa daquelas e destes em fornecer documentos.

Com relação ao pedido de prova pericial, a parte autora não justificou sua necessidade, tampouco trouxe documentos que infirmem os PPPs já apresentados, de forma que a **indefiro**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Especificamente quanto à atividade de "vigia/vigilante/guarda", esta consta da legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até **28.04.1995**, no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo.

Para referida atividade, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores.

Com a nova exigência instituída pela Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos para o exercício da função, nos termos ali estipulados. Especialmente nos casos em que o segurado não exerce suas funções em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal.

Apenas após a vigência da Lei 7.102/83, o porte de arma de fogo é elemento essencial para a configuração da atividade especial.

Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

i) 01.12.1982 a 11.11.1983 – Condomínio do Ed. San Michele e 29.09.1997 a 10.12.1997 – Tercerize Comercial e Serv. Terceirizados Ltda.

Os vínculos constam anotados na CTPS do autor (Id. 11698181, p. 4, e Id. 11698182, p. 5), com a função de **porteiro**, cujo enquadramento por atividade item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 é inviável.

ii) 14.02.1984 a 20.11.1988 – TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância em Geral Ltda.

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698181, p. 4), com o cargo de vigilância.

iii) 21.02.1986 a 03.07.1987 – SEBIL – Serv. Espec. de Vig. Indl. e Bancária Ltda.

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698181, p. 5), com o cargo de vigilante.

iv) 17.08.1987 a 04.04.1988 – IDEROL S/A – Equipamentos Rodoviários

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698181, p. 5), com o cargo de guarda de segurança.

v) 17.06.1988 a 04.04.1989 – EM Guarda Segurança Física e Patrimonial Ltda.

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698181, p. 6), com o cargo de vigilante.

vi) 16.09.1988 a 17.10.1989 – BERTEL Empr. de Segurança Indl. e Estab. de Crédito S/C Ltda.

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698181, p. 6), com o cargo de vigilante.

vii) 17.05.1990 a 26.03.1994 – SEPLAN Serviços de Segurança Ltda.

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698181, p. 7, e Id. 11698182, p. 3), com o cargo de vigilante.

viii) 16.09.1994 a 04.10.1994 – Anjos Vigilância e Segurança Ltda.

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698182, p. 3), com o cargo de vigilante.

ix) 21.10.1994 a 14.03.1995 – Best Service Vigilância Patrimonial S/C Ltda.

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698182, p. 4), com o cargo de vigilante.

x) 18.03.1995 a 25.08.1995 – COMSEG – Segurança e Vigilância S/C Ltda.

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698182, p. 4), com o cargo de vigilante.

Com relação aos itens "ii" a "x," segundo já fundamentado nesta sentença, é possível o enquadramento por atividade até 28.04.1995, de forma que todos os períodos acima devem ser reconhecidos como especiais, exceto o interregno de 29.04.1995 a 25.08.1998 laborado na empresa COMSEG – Segurança e Vigilância S/C Ltda.

07.05.1994 a 27.04.1998 – Indústria e Comércio de Produtos Metálicos Diversos Ltda. ME

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698181, p. 7), com o cargo de líder de segurança.

Tendo em vista que não há a descrição da atividade de líder de segurança, inviável o enquadramento por atividade.

24.11.1999 a 20.03.2006 – Menzies Aviation (Brasil) Ltda.

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698182, p. 6), com o cargo de auxiliar de serviços gerais.

O PPP emitido pela empresa em 12.05.2006 (Id. 11698192, pp. 49-51) revela que no interregno de 26.03.2004 a 31.10.2005, o autor estava exposto a ruído de 79,5 dB(A), e no interregno de 01.11.2005 a 20.03.2003, a ruído de 91,3 dB(A). Assim, somente no segundo interregno é que estava superior ao limite previsto para a época, devendo, portanto, apenas este ser reconhecido como especial.

Com relação ao agente químico (óleo/graxa), verifico que no PPP consta uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade (Id. 11698193).

27.03.2006 a 22.09.2016 – TRI-STAR Serviços Aeroportuários Ltda.

O vínculo consta anotado na CTPS do autor (Id. 11698182, p. 7), com o cargo de operador de carga júnior.

O PPP emitido pela empresa aos 09.06.2014, apresentado no processo administrativo (Id. 11698192, pp. 44-45) revela que exposição ao agente ruído nas intensidades variáveis de 86,0 a 87,6 dB(A) no interregno de 27.03.2006 a 30.11.2010 e de 81,0 a 85,0 dB(A) no interregno de 01.12.2010 a 09.06.2014.

Assim, considerando o limite previsto para a época [85dB(A)], **apenas o interregno de 27.03.2006 a 30.11.2010 deve ser reconhecido como especial**.

Com relação ao agente químico (óleo/graxa), verifico que no PPP consta uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade (id. 11698192, p . 18).

Assim, com a conversão dos períodos especiais em comuns, na data de entrada do requerimento administrativo em 22.09.2016 (Id. 11698192, p. 1), o segurado computa 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **14.02.1984 a 20.11.1985**, **21.02.1986 a 03.07.1987**, **17.08.1987 a 04.04.1988**, **17.06.1988 a 04.04.1989**, **16.09.1989 a 17.10.1989**, **17.05.1990 a 26.03.1994**, **21.10.1994 a 14.03.1995**, **18.03.1995 a 25.08.1995**, **01.11.2005 a 20.03.2006** e de **27.03.2006 a 30.11.2010**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **22.09.2016** (NB 42/179.585.617-0), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **14.02.1984 a 20.11.1985**, **21.02.1986 a 03.07.1987**, **17.08.1987 a 04.04.1988**, **17.06.1988 a 04.04.1989**, **16.09.1989 a 17.10.1989**, **17.05.1990 a 26.03.1994**, **21.10.1994 a 14.03.1995**, **18.03.1995 a 25.08.1995**, **01.11.2005 a 20.03.2006** e de **27.03.2006 a 30.11.2010**, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.585.617-0), com 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, em **22.09.2016**, a partir de **01.02.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução opostos por ***José de Arimateia Soares*** e ***Gislaine Elisabete Rodrigues*** em face da ***Caixa Econômica Federal –*** CEF, com pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, §1º, CPC), *em face da ausência de certeza e liquidez quanto ao débito contra os embargantes, outra, porque, a não concessão do efeito suspensivo irá causar aos embargantes, dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que o prosseguimento da execução, inexistindo bens a confiscar, recairá a penhora sobre suas contas bancárias, utilizadas exclusivamente no recebimento de seus proventos, portanto, de caráter alimentar, vez que não possuem outro meio de subsistência.*

Decisão intimando o representante judicial da parte embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as peças principais dos autos da execução, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como junte cópia da petição inicial dos autos n. 1000894-44.2015.8.26.0224 e do cumprimento do acordo avençado, explicitando as razões pelas quais a decisão proferida naqueles autos influenciariam nos presentes autos, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 11610975).

Petição da parte embargante requerendo a juntada das peças (I. 12125231).

Decisão recebendo a petição Id. 12125231 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 12586265).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 13017600), sobre a qual a parte embargante manifestou-se (Id. 14170020).

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes.

Melhor analisando os documentos que instruíram a emenda à inicial (petição Id. 12125231) e a petição Id. 14170020, verifico que ainda faltam documentos essenciais ao julgamento da lide, **impondo-se a conversão do julgamento em diligência.**

Assim sendo, a fim de evitar qualquer dúvida, **intime-se o representante judicial da parte embargante**, a fim de que apresente cópia integral da inicial da execução e dos documentos que a instruíram (em ordem numérica), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, abra-se vista à embargada, para, querendo, manifestar-se, em 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Antônio Alves da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 23.09.1991 a 01.06.2005 e de 28.05.2005 a 08.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, em 28.09.2017.

Decisão Id. 13474611 deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 14081701 juntando cópia do processo administrativo referente ao NB 184.204.568-5.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Petição Id. 14081701: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: URBANO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Urbano Bezerra da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 09/05/1989 a 06/06/1989, 01/02/1990 a 26/09/1996 e de 01/06/2000 a 30/08/2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30.08.2016.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 14609000).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

D E C I S Ã O

Vistos. Petição Id. 1401691: tendo em vista a declaração de pobreza apresentada por *Edilson Rodelli* (Id. 14016934), bem como as 3 (três) últimas declarações de renda anexadas no Id. 14700747, pp. 1-5, em atendimento à decisão Id. 14261053, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003668-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES, ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R. AGUIAR - MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS - ME, RENATA AGUIAR

Id. 14049784 - Os endereços mencionados na petição em referência já foram diligenciados (Id. 12577565).

Assim, manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002317-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA BUENO

Id. 13568096 - a CEF requer pesquisas de endereços por meio dos sistemas disponíveis para esta Justiça Federal. Ocorre que referidas pesquisas já foram realizadas (Id. 10267085) devendo a requerente atentar-se para a análise dos autos para as próximas manifestações. Destaco, apenas, que o RENAJUD não se presta a este tipo de pesquisa, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto a este sistema.

Assim, manifeste-se o representante judicial da parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de extinção por falta de interesse processual.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-56.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Tendo em vista que a Autarquia não apresentou cálculos para a execução do julgado, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mesmo interim, deverá:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se a parte executada nos termos do art. 535, CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007318-78.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 13909300: Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no Id. 13747753, no valor de R$ 50.654,09 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) atualizado até 10/2018, determinando a expedição dos competentes RPV no importe de R$ 45.847,76 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) referente ao crédito da autora, e RPV no valor de R$ 4.806,33 (quatro mil, oitocentos e seis reais e trinta e três centavos), relativo aos honorários advocatícios, a ser expedido em nome da patrona VANILDA GOMES NAKASHIMA, na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Expeçam-se ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OSTERNACK AMARAL - PR38234

Tendo em vista o decurso de prazo sem cumprimento da decisão id. 14102998, sobreste-se o feito.

Intime-se o representante judicial da parte exequente.

Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007443-12.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BOSQUETTI, ANA MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que a parte exequente não digitalizou os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte as cópias dos documentos, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo**. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que não foram digitalizados todos os documentos necessários constantes do processo físico n. 0010191-07.2013.4.03.6119.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral dos documentos acima descritos, por meio de digitalização dos documentos originais, com as respectivas assinaturas. **Não serão admitidas cópias das decisões, sentenças ou de qualquer outro documento, geradas a partir da consulta processual feita na *internet*.**

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para *União Federal - Fazenda Nacional.*

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIANA DIAS SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA SAVICIUS - SP187337, CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***Luciana Dias Simões*** em razão do julgado transitado em julgado (Id. 4941780), que condenou a ***Caixa Econômica Federal*** ao pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculo no valor de R$ 8.188,77, para 10.2018 (Id. 11763621).

A CEF protocolou petição requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas de condenação, pleiteando a extinção do cumprimento de sentença, em virtude do adimplemento da condenação (Id. 13887721), com o qual a exequente concordou (Id. 14703958).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, com o qual a exequente concordou expressamente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

José Vieira da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.04.1982 a 30.04.1982, 18.04.1986 a 24.05.1987, 09.09.1987 a 15.12.1987, 12.01.1988 a 13.05.1991 e de 22.10.1991 a 11.04.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15.05.2017 e sucessivamente a reafirmação da DER para data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9296463, afastando a prevenção apontada no termo, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 9724476).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de **prova testemunhal**, para reconstituir as condições de trabalho da atividade exercida na empresa CENTER NORTE; **perícia ambiental** nas empresas ENARQ (18.04.1986 a 24.05.1987), e SOLMO (09.09.1987 a 15.12.1987 e 12.01.1988 a 13.05.1991), para demonstrar as reais condições de trabalho das atividades; **expedição de ofícios às empregadoras ENARQ (18.04.1986 a 24.05.1987), e SOLMO (09.09.1987 a 15.12.1987 e 12.01.1988 a 13.05.1991)**, para que: *a.* exiba ao juízo, formulários PPPs., laudo técnico, exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto; *b.* exiba cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, do período de trabalho; **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social** a fim de que: a. informe ao juízo se a atividade empresarial das empregadoras da autora são atividades classificadas como sendo de risco e qual o grau de risco estão classificadas legalmente, ou seja, se se tratam de grau de risco mínimo, médio ou máximo. b. Traga aos autos todas as vistorias e fiscalizações feitas no ambiente de trabalho dos empregadores da autora, com vistas a monitorar e a fiscalizar o ambiente de trabalho, bem como, a medidas tomadas em decorrência de tais atos (advertência, multa, levantamento ambiental, etc.) (Id. 10000206).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral, para reconstituir as condições de trabalho da atividade exercida na empresa Center Norte; deferindo a expedição de ofício à empresa CIMOB Companhia Imobiliária (antiga SOLMO Empreiteira de Obras Ltda.), solicitando que apresente em Juízo o PPP do segurado *José Vieira da Silva*, dos períodos de 09.09.1987 a 15.12.1987 e de 12.01.1988 a 13.05.1991; constatando que o pedido de perícia ambiental na SOLMO Empreiteira de Obras Ltda. (atual CIMOB Companhia Imobiliária), é subsidiário ao requerimento da vinda do PPP; decretando a preclusão dos pedidos de expedição de ofício à empresa ENARQ, bem como o de realização de perícia ambiental; indeferindo o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

A tentativa de entrega do ofício à empresa CIMOB Companhia Imobiliária (antiga SOLMO Empreiteira de Obras Ltda.) foi infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (Id. 13202263).

O autor reiterou o pedido de prova pericial em ambiente similar ou prova testemunhal, a fim de se comprovar a categoria profissional especial, eis que exercida em ambiente de construção civil, conforme CTPS. Na eventualidade de não ser concedida a produção de provas, requer o autor que a prova documental, CTPS apresentada aos autos, seja suficiente para comprovar o exercício do labor especial, uma vez que é possível extrair desse documento a informação da categoria profissional de "pedreiro" exercida em estabelecimento de "construção civil", bem como contribuições vertidas ao Sindicato da categoria, vide pág. 30 da CTPS (Id. 13889419).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial em ambiente similar relativamente aos períodos de 09.09.1987 a 15.12.1987 e 12.01.1988 a 13.05.1991, laborado na empresa SOLMO Empreiteira de Obras Ltda. (atual CIMOB Companhia Imobiliária), uma vez que a atividade de "pedreiro" é extremamente genérica, podendo ser desenvolvida em vários tipos de obra, não sendo sequer possível designar em que espécie de obra deveria ser realizada uma eventual perícia. Ademais, ressalta-se, o canteiro de obras de 30 anos atrás é completamente distinto do dos dias atual, revelando a manifesta imprestabilidade de prova pericial produzida em ambiente distinto daquele em que o autor laborava.

Quanto à prova testemunhal, conforme já fundamentado na decisão Id. 10209016, é notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, razão pela qual, **indefiro-a**.

Passo ao exame do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

01.04.1982 a 30.04.1982 (PEDRO ANCHIETA LTDA.), **18.04.1986 a 24.05.1987** (ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.), **09.09.1987 a 15.12.1987** e **12.01.1988 a 13.05.1991** (SOLMO Empreiteira de Obras Ltda., atual CIMOB Companhia Imobiliária)

As anotações na CTPS (Id. 8719346, p. 9) revelam o exercício da atividade de pedreiro em todos os períodos acima. No entanto, não há documentos hábeis (formulários, laudos ou PPPs) a comprovar o exercício de atividade especial. Conforme já fundamento, impraticável a realização de prova pericial ambiental.

Ademais, inviável o enquadramento por atividade, pois a mera exposição a materiais de construção, ruídos e pós, decorrentes da atividade de pedreiro, bem como o esforço físico e a má postura inerentes à profissão, não presume insalubridade ou penosidade, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, *"trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres"*.

Com isso, é inviável o enquadramento por categoria profissional, pois o ofício anotado em carteira de trabalho - pedreiro - não está previsto nos Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64, nem pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.

22.10.1991 a 11.04.2017 (CENTER NORTE S/A Construção Empreendimento, Administração e Participação)

O PPP emitido pela empresa em 25.04.2017 revela o exercício da função de vigilante.

Quanto à atividade de "vigia/vigilante/guarda", esta consta da legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até **28.04.1995**, no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo.

Para referida atividade, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores.

Com a nova exigência instituída pela Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos para o exercício da função, nos termos ali estipulados. Especialmente nos casos em que o segurado não exerce suas funções em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal.

Apenas após a vigência da Lei 7.102/83, o porte de arma de fogo é elemento essencial para a configuração da atividade especial.

Atualmente, porém, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a compreensão de que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente (REsp 1755261/SP e REsp 1410057/RN).

Sendo esse o cenário, impõe-se o reconhecimento da especialidade do interregno de 22.10.1991 a 28.04.1995, por enquadramento profissional, na forma do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período de 29.04.1995 a 11.04.2017, informações constantes do PPP anexado aos autos virtuais revelam que o demandante "*fazia a vigilância motorizada. Fiscalizava, estando atento aos detalhes e a ordem dos ambientes, cuidava do patrimônio do Complexo Center Norte. Realizava vistorias nas lojas após o fechamento, preservava e cuidava do patrimônio dos clientes, observando seus 10 22/10/1991 - Ainda Ativo veículos. Exercia a fiscalização de modo a evitar o acesso às áreas do complexo, de pessoas não relacionadas com o negócio. Prestava informação e apoio aos clientes quando solicitado. Anotava colisões e solicitações de encarregados do estacionamento. Seguia as Normas Internas de Segurança e de Qualidade da Empresa*" (Id. 8719337).

Diante dessas informações, nos termos da percepção adotada pelo Tribunal da Cidadania, inviável o enquadramento especial do aludido período, considerando a ausência de demonstração da exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, com a conversão do período especial em comum, na data de entrada do requerimento administrativo em 15.05.2017 (Id. 8719343, p. 1), o segurado computa 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **22.10.1991 a 28.04.1995**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **22.10.1991 a 28.04.1995**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAMILTON TADEU APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ***Hamilton Tadeu Aparecido dos Reis*** e ***Sandra Regina Ferreira Lima dos Reis***, sob o procedimento comum, em face da ***Caixa Econômica Federal***, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja deferida a purgação da mora relativa às parcelas do financiamento do imóvel objeto da avença contratada com a ré, no valor de R$ 7.857,44 (sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, o impedimento da realização do leilão, que terá o imóvel por objeto, e todos os atos que visem ao desapossamento dos autores daquele imóvel, até sentença transitada em julgado.

A inicial veio com procuração e documentos e a autora requereu a concessão de justiça gratuita.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando aos autores que apresentem declaração de pobreza, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 2811273).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 3506669), acompanhada de procuração e planilha da dívida (Id. 3506671 e 3506679).

Decisão afastando a preliminar de ausência de interesse processual e determinando à CEF que informe: a) se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documentalmente; e b) aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966, observando estritamente os termos do artigo 80, I, do Código de Processo Civil (Id. 3595096).

A CEF informou que até aquele momento (05.12.2017), não houve a arrematação do imóvel por terceiros em leilão (Id. 3758824).

A parte autora juntou declaração de pobreza e documentos que comprovam a situação e requereu a concessão dos benefícios da AGJ (Id. 3883483).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando a parte autora para depositar em Juízo a quantia de R$ 198.682,87, valor da dívida, estampado na planilha Id. 3506671, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, bem como recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 47332101).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão Id. 47332101 e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Ids. 5248078 e 5248842).

Decisão determinando que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento (Id. 5490194).

As advogadas da parte autora noticiaram a renúncia ao mandato, juntando prova da comunicação da renúncia ao mandante (Ids. 11864323 e 11864575).

Decisão determinando a intimação pessoal da parte autora, para que regularize sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, diante da renúncia ao mandato dos patronos (Id. 12520973).

Certidão de intimação lavrada pelo oficial de justiça (Id. 13267213).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme acima relatado, intimada a parte autora para constituir novos patronos, quedou-se inerte (Id. 13267213).

O artigo 76, § 1º, I do Código de Processo Civil prevê que:

> Art.76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável par que seja sanado o vício.
> § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
> I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5003795-74.2018.4.03.0000**.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 14419259, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013801-31.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036352-73.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008917-37.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200, RODRIGO GARCIA DA COSTA - SP275561

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007318-15.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-82.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CLAUDIO DE MEDEIROS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVAN ROSA ANDRADE - SP196080

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000438-02.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007879-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIRO ANDREO QUEIROZ

Tendo em vista que a parte exequente manifestou interesse na autocomposição (Id. 13005084), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **26.03.2019**, **às 14 h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Cite-se o executado para comparecer à audiência.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA SENHORELLI FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, DIRCE FERNANDES, FERNANDA DE CAMARGO BIANCHINI

Citem-se os executados **MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA EPP**,CPF/CNPJ: 11461577000117, Endereço: RUA CORREGO DO UNA, 6, Bairro: JARDIM NOVA ITAQUÁ, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP:08599-240, **DIRCE FERNANDES**,CPF/CNPJ: 25511121843, Endereço: RUA CACAUEIRA,50 ,Bairro: VILA GOMES CARDIM, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP:03318080; **DORIVAL FRANCISCO FERREIRA** ,CPF/CNPJ: 24614674801, Endereço: RUA CORREGO DO UNA,6 ,Bairro: JARDIM NOVA ITAQUÁ, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP:08599240; **RITA DE CASSIA SENHORELLI FERNANDES** ,CPF/CNPJ: 10538474831, Endereço: RUA FREIRE DE ANDRADE,95 AP. 51,Bairro: VILA REGENTE FEIJÓ, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP:03334010, **FERNANDA DE CAMARGO**, CPF/CNPJ: 30231489889,Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA ISMAEL DA SILVA MELLO,736 ,Bairro: MOGI MODERNO, Cidade: MOGI DAS CRUZES/SP, CEP:08717390, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R$ 75.829,23 (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até 21/01/2019, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DANTAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cícero Dantas do Nascimento opôs recurso de embargos de declaração (Id. 14747973) em face da sentença (Id. 14378046), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que no período de 25.02.2019 a 01.03.2019 o Juiz prolator da sentença está em compensação autorizada pela Corregedoria, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

A parte embargante afirma que a *parcialidade na procedência da ação é contrária a documentação já apresentado nos autos, corroborada por prova testemunhal*.

Todavia, não se trata de contradição.

A alegação do embargante se qualifica, na verdade, como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Roberto de Farias ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 02.01.1974 a 24.04.1975, 01.09.1975 a 05.12.1975, 01.03.1981 a 13.08.1981, 03.08.1987 a 23.10.1987, 01.03.1995 a 05.03.1997, 01.03.1995 a 20.09.2000, 01.03.2001 a 10.09.2003, de 01.07.2004 a 12.02.2010 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/152.239.037-2), com DIB em 12.02.2010 com conversão em aposentadoria especial com o pagamento das diferenças desde a DIB.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12738498).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido de revisão (Id. 13498812).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 14081518) e requereu a produção de prova pericial ambiental nos setores laborados na empresa Brilhante Artes Gráficas Ltda., para confirmar a exposição a agente químicos, nos períodos de 01/03/1995 a 20/09/2000, 01/03/2001 a 10/09/2003 e de 01/07/2004 a 12/02/2010 (Id. 14082096).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

No mais, afasto a preliminar arguida pelo INSS, haja vista que o autor requereu a revisão do benefício NB 152.239.037-2, em 14.02.2012, conforme comprova o documento juntado no Id. 12678759, p. 63.

Quanto ao pedido de prova, aduz o autor que a empresa BRILHANTE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., forneceu o formulário DSS8030 na data de 04/03/2003, o qual dava conta que, na função de impressor, nos períodos de 02/01/1979 a 31/08/1979, de 02/01/1980 a 31/12/1980, de 02/07/1990 a 02/10/1991, de 01/06/1992 a 21/04/1993, e de 04/10/1993 a 08/08/1994, o funcionário estava exposto a chumbo e produtos químicos thinner, querosene, hiposulfato de sódio, ácido acético, cianureto de potássio, anilina, laca e esmalte, e ácido sulfúrico. Posteriormente, na data de 15/08/2013, forneceu novo documento PPP, dos mesmos períodos trabalhados descriminados acima, acrescentando os períodos laborados de 04/10/2007 a 28/01/2009 e de 19/01/2010 a 15/08/2013, neste PPP não informou os agentes químicos que o autor estava exposto, somente se limitou a informar que estava exposto a ruídos de 70.5, 79.3 e 83.5, agentes não insalubres pela legislação vigente. Inconformado, haja vista que durante todo pacto laboral esteve exposto a agentes químicos, requereu novo PPP na referida empresa, o qual foi fornecido na data de 30/05/2016, englobando todo o período laborado (desde 01/1979 a 11/2015), onde se verifica que no campo 14.1, esclarece as atividades desempenhadas pelo Autor, e que manipula produtos químicos como chumbo, gasolina, ácido fosfórico, porém no campo 15.1, não discrimina os agentes químicos, somente informa o ruído (ID 12678769).

Diante das argumentações e provas juntadas aos autos, bem como da omissão e informações divergentes prestadas pela empresa, requer seja nomeado perito judicial a fim de que realize perícia ambiental nos setores laborados pelo Autor, para confirmar a exposição a agentes agressivos a saúde (químicos e chumbo), nos períodos de 01/03/1995 a 20/09/2000, 01/03/2001 a 10/09/2003, e de 01/07/2004 a 12/02/2010.

Com efeito, no formulário DSS 8030, emitido em 04.03.2003 (Id. 12678759, p. 11), consta que o autor exercia a função de impressor nos períodos de 02/01/1979 a 31/08/1979, de 02/01/1980 a 31/12/1980, de 02/07/1990 a 02/10/1991, de 01/06/1992 a 21/04/1993, e de 04/10/1993 a 08/08/1994, e que estava exposto a agentes nocivos como o chumbo e produtos químicos como Thinner, querosene, hiposulfato de sódio, ácido acético, cianureto de potássio, anilina, laca e esmalte e ácido sulfúrico.

Nos PPPs emitidos em 06.01.2012 (Id. 12678759, pp. 65-67) e 15.08.2013 (Id. 12678759, pp. 73-75), tanto para aqueles mesmos períodos quanto para os períodos de 04.10.2007 a 28.01.2009, 19.01.2010 a 15.08.2013, em que o autor exercia a mesma função de impressor, consta apenas exposição ao agente agressivo ruído, nada sendo mencionado quanto a agentes químicos.

Assim sendo, antes de determinar a realização de prova pericial, oficie-se a empresa BRILHANTE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., para que esclareça tal divergência, trazendo aos autos os laudos que basearam os mencionados formulário DSS 8030 e PPPs, no prazo de 30 (trinta) dias.

A presente decisão serve de ofício, que deverá ser instruído com cópia do formulário DSS 8030 (Id. 12678759, p. 11) e PPPs (Id. 12678759, pp. 65-67 e pp. 73-75), devendo ser encaminhado para o endereço eletrônico: artesgraficas@brilhantegrafica.com.br. Na hipótese de a empresa não responder ao email no prazo designado, o ofício deverá ser entregue por oficial de justiça, no endereço: Av. Baruel, 623, Vila Baruel, São Paulo - SP, CEP 02522-000.

Com a resposta, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Marcelo de Jesus Ferreira ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de quantia depositada na sua conta vinculada ao FGTS, alegando que a conta está inativa há mais de 3 (três) anos.

A inicial veio com documentos. A procuração foi juntada posteriormente (Id. 10273841).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 10616375), o que foi cumprido pelo autor (Ids. 11486151 e 11486175).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o interesse processual, considerando o vínculo empregatício ativo desde 08.02.1993, bem como comprovar a recusa da CEF em permitir o saque dos valores, e ainda, havendo essa comprovação documental, requeira a inclusão da CEF no polo passivo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (Id. 11609976).

Petição do autor requerendo prazo de 20 (vinte) dias (Id. 12384289), o que foi deferido (Id. 12411029).

Petição do autor requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que traga aos autos o extrato da conta do FGTS comprovando suas alegações iniciais, consubstanciado que o Autor mantém vínculo empregatício, conforme noticiado na inicial, entretanto os valores objeto do pedido de seu levantamento concerne em conta que esta a muito tempo sem movimentação, sem depósitos e a referida instituição nega informalmente tal levantamento (Id. 13699724).

Decisão concedendo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o integral cumprimento da decisão id. 11609976, a fim de que a parte autora traga aos autos prova documental da recusa da CEF em fornecer os extratos da conta vinculada ao FGTS, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 13704999).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Embora a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 11609976, por três vezes, não cumpriu o determinado, de forma que **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela parte autora e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM FELIX CORREA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Joaquim Felix Correa Neto ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.07.1986 a 10.10.1986, 04.05.1987 a 14.08.1987, 01.09.1987 a 23.07.1993, 08.02.1994 a 09.02.1998, 02.03.1998 a 11.01.1999, 23.02.1999 a 22.04.2002, 24.02.2003 a 16.10.2011 e de 01.06.2012 a 14.12.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 13.10.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13201218).

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 13622375).

O autor manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção das seguintes provas: 1) Prova pericial, consistente em levantamento das condições de trabalho, para o fim de se apurar a presença de agentes de risco a que o autor esteve exposto nas empresas Expresso Brasileiro Viação Ltda., Viação Transguarulhense e Brenda Transportes e Serviços. 2)Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a fim de que: a) Informem ao juízo se a atividade empresarial das empregadoras do autor são atividades classificadas como sendo de risco e qual o grau de risco estão classificadas legalmente, ou seja, se se tratam de grau de risco mínimo, médio ou máximo; b) Tragam aos autos todas as vistorias e fiscalizações feitas no ambiente de trabalho dos empregadores da autora, com vistas a monitorar e a fiscalizar o ambiente de trabalho, bem como, a medidas tomadas em decorrência de tais atos (advertência, multa, levantamento ambiental, etc.). 3) Ofício aos empregadores Expresso Brasileiro Viação Ltda., Viação Transguarulhense e Brenda Transportes e Serviço para que: a) Exibam ao juízo exames admissionais, periódicos e demissionais, etc realizados pela autora, a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto; b) Exibam cópia do PPP, LTCAT, PPRA, PCMAT E PCMSO do período de trabalho (Id. 14068095).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial, destacando-se que a parte autora não comprovou a recusa no fornecimento dos documentos.

Assim, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs fornecidos pelas empregadoras Expresso Brasileiro Viação Ltda. (Id. 13053697, pp. 34-35), Viação Transguarulhense (Id. 13053697, pp. 37-38) e Brenda Transportes e Serviços (Id. 13053697, pp. 41-42), aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova. No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., **deverá apresentar suporte probatório documental que justifique a insurgência** (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDLEUSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Edleusa da Silva Santos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 06.03.1997 a 28.04.2014 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.396.224-9), com DIB em 28.04.2014, com conversão em aposentadoria especial com o pagamento das diferenças desde a DIB.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12825961).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 13506088).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (Id. 13555451).

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de produção de prova oral e de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho, bem como intimando o representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial na empregadora F*undação para o Remédio Popular* (Id. 14081957).

Petição do autor esclarecendo o pedido de prova pericial (Id. 14259891).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Como dito, na decisão 14081957, este Juízo intimou o representante da parte autora, para justificar o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos o PPP fornecido pela empregadora F*undação para o Remédio Popular* (Id. 12612748, pp. 11-13), apto, portanto, a ser utilizado como meio de prova. No caso de insistir na produção da prova pericial, determinou que decline por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como que, na hipótese de impugnação do PPP, apresente suporte probatório documental que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Este Juízo destacou que o PPP expedido em nome de Maria do Carmo da Silva (Id. 12612750, pp. 1-2) não infirma o PPP expedido pela empresa em relação à parte autora, uma vez que o trabalho de ambas era exercido em setores diversos.

Na petição Id. 14259891, o autor alega que o PPP apresentado pela empregadora está omisso e incompleto, não indicando a realidade do ambiente de trabalho. Afirma que, a fim de comprovar que o PPP apresentado não corresponde à realidade do ambiente de trabalho, juntou PPP paradigma de outro empregado que exerceu as mesmas atividades na mesma empresa e que esteve exposto a agente de risco físico ruído acima do limite de tolerância. Assevera que consta da prova emprestada que o empregado paradigma, no exercício de "operador de produção" na indústria de fabricação de medicamentos, submeteu-se a exposição do agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, de 91 dB(A) (01/08/1997 a 17/11/2003) e de 89 dB(A) (18/11/2003 a 03/05/2017), não fazendo qualquer sentido que a autora tenha exercido as mesmas atividades com exposição a ruído diferente. Alega que, além de não informar a real intensidade do ruído, o PPP foi totalmente omisso ao não registrar que no processo de produção de medicamentos consta exposição a substâncias químicas ativas com potencial nocivo à saúde para o período remanescente em comento. Salienta que a atividade de fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano apresenta grau de risco "3", conforme código CNAE 2121-1/01, o que evidencia que a atividade em questão expõe os trabalhadores a situações que prejudicam a saúde dos mesmos.

Pois bem.

O pedido de perícia ambiental não se justifica, porquanto há nos autos o PPP fornecido pela empregadora F*undação para o Remédio Popular* (Id. 12612748, pp. 11-13), apto, portanto, a ser utilizado como meio de prova.

O PPP paradigma citado na petição Id. 14259891 é, justamente, aquele que este Juízo considerou, na decisão Id. 14081957, que não infirma o PPP expedido pela empresa em relação à parte autora, uma vez que o trabalho de ambas era exercido em **setores diversos**.

Assim sendo, indefiro a produção da prova pericial.

Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agnel Alves da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.04.1998 a 19.10.2000, 01.04.2002 a 03.02.2004, 04.01.2005 a 07.11.2008, 01.07.2009 a 23.09.2009, 08.10.2009 a 13.07.2011 e de 21.03.2014 a 22.02.2016, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28.08.2017.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 12723822), o que foi cumprido (Id. 13005372-Id. 13005376).

Decisão determinando a citação (Id. 13625217).

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 13897475).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 14666516) e requereu a produção de prova pericial ambiental, relativamente aos períodos de 03.04.1998 a 19.10.2000, de 01.04.2002 a 03.02.2004, de 04.01.2005 a 07.11.2008, de 01.07.2009 a 23.09.2009, de 08.10.2009 a 13.07.2011, e de 21.03.2014 a 22.02.2016 em que exerceu as atividades de auxiliar de encarregado de obras/contra mestre e mestre de obras (Id. 14668106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que, como ela própria afirma, foram juntados aos autos os PPPs fornecidos pelas empregadoras Lógica Engenharia Ltda., dos períodos de 03.04.1998 a 19.10.2000, 01.04.2002 a 03.02.2004, de 04.01.2005 a 07.11.2008, de 01.07.2009 a 23.09.2009 (Id. 13005373, pp. 8-10, 11-13, 14-15), Sinco Engenharia S/A, do período de 08.10.2009 a 13.07.2011 (Id. 13005373, pp. 19-20) e Construtora Manara Ltda., do período de 21.03.2014 a 22.02.2016 (Id. 13005377, pp. 3-4), aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova. No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., **deverá apresentar suporte probatório documental que justifique a insurgência** (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Destaco que, ao contrário do que alega a parte autora, tais PPPs foram aceitos e apreciados pelo INSS. O que ocorreu é que não houve o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos referidos períodos, o que, frise-se, é insuficiente para justificar a realização de prova pericial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento pela parte autora, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES

D E S P A C H O

Proceda, o exequente, o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do feito, diretamente junto ao juízo deprecado, conforme ofício juntado aos autos nesta data.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005002-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CAITANO DOS SANTOS NETO, JOAO ALMEIDA ARGOLO, JOAO MENDES FERREIRA, JOSE JOAO DE SANTANA, JOAO CARDOSO NETO, JOSE FIDELIS MARTINHO, JULIVAL BARBOSA DOS REIS, JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO SILVA, JOSE ADENOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora não virtualizou integralmente as contrarrazões ao recurso de apelação, apresentadas pela CEF.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autoriza regularize a virtualização.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO - SP182706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que os documentos digitalizados não foram anexados conforme determina a referida resolução, bem como que a integralidade do processo físico não foi preservada, já que **diversas folhas estão parcialmente ilegíveis ou cortadas**.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe cópia integral dos documentos acima descritos, nos termos da resolução supracitada, **atentando-se para que todas as folhas estejam íntegras**.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***Carlos Alberto de Souza*** em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** referente a acordo realizado entre as partes e homologado na Segunda Instância (Id. 11613492, pp. 43, 45 e 48-49).

O exequente requereu a intimação do INSS para realização imediata da revisão do valor do benefício e apresentou cálculos, no valor de R$ 301.212,62 (Id. 11613493, pp. 1-2, 11623936, pp. 1-8).

Decisão determinando que se expeça comunicação para a AADJ que o benefício do segurado seja revisado na forma da decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), e, após a notícia da revisão do benefício, que se intime o representante judicial do INSS, na forma do artigo 535 do CPC (Id. 11797310).

Expedido correio eletrônico para a AADJ (Id. 11815205), sendo confirmado o recebimento (Id. 11832400).

O exequente informou que o INSS não cumpriu a decisão Id. 11797310 (Id. 14608478).

Foi enviado novo correio eletrônico para a AADJ, em 20.02.2019 (Id. 14767176).

Vieram os autos conclusos.

Em que pese a AADJ não ter respondido às correspondências eletrônicas enviadas por este Juízo, de acordo com a pesquisa realizada no sistema DATAPREV – CONREV (Informações de Revisão de Benefício), que ora determino a juntada, a revisão do benefício, aparentemente, foi realizada em novembro de 2018. Tanto é que, pesquisa HISCREWEB dá conta de que houve significativo aumento no valor do benefício a partir da competência 11/2018.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça suas alegações constantes na petição Id. 14608478.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se a última parte da decisão Id. 11797310.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007918-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA MIRANDA

Expeça-se o necessário para citação da executada **JANAINA DA SILVA MIRANDA,** para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4870

MONITORIA
0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS DAINEZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Fl. 342: Vista à parte autor pelo prazo de 05 dias e, após, tornem ao arquivo nos termos do despacho de fl. 339.
Int.

MONITORIA
0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autota para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Em seguida, intime-se o réu para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 291/301. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 471/524.

PROCEDIMENTO COMUM
0006406-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEFERSON BORGES

Tendo em vista a certidão de fl. 161, decreto a revelia do JEFFERSON BORGES, para os fins do art. 346 do CPC.
A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000385-45.2013.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS.
Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.PA 1,10 Em seguida, intime-se a ré JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001212-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS TAVOLARO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 286/294. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005260-53.2016.403.6119 - DANIEL ROSA DAMACENO X DANIELA MEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ MARANGON X KATIA REGINA MARANGON X KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO X JOSE RUBENS SOLER

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fls. 1190/1192: Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fls. 347/349, no prazo de 05 dias.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HELIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 549/551.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0019643-69.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X LIBERTY SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC.
Prazo: 05 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010576-52.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Ciência às partes acerca do julgamento do Conflito de Competência.
Concedo à União o prazo de 10 dias para trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel indicado à fl. 1232.
Após, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/677: Ciência à parte autora.
Diante da manifestação de fl. 361, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA SANTOS

Fl. 137: Ciência às partes.
Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENALDO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 146: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.
Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.
Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009690-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO
Ciência à parte exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 197/201,com a ausência de intimação de OXFORD FOTO GAMES LTDA EPP, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação ao executado já citado (RONALDO CORREA BERGAMO).Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003878-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA C. COSTA BLOCOS - ME X ANA CLAUDIA COSTA

Diante do retorno da Carta Precatória de fls. 141/148, intime-se a CEF para fornecer os meios necessários para cumprimento do mandado, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.
Havendo indicação, expeça-se novo mandado.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Expediente Nº 4871

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIÃO FEDERAL em face de NÚCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER e REMIGIO COSTA NETO ROCHINHA.
Sustentam que o primeiro réu celebrou com o FNDE o Convênio n. 828052/06, referente ao Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, recebendo a transferência de R$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), depositados na conta corrente n. 54.2521-2, do Banco do Brasil.
Relatam que em auditoria realizada em 09/2007, constataram ilegalidades na execução do contrato, entre elas:a. .PA 1,7 Não localização da convenente no endereço indicado no plano de trabalho aprovado no Convênio; b. .PA 1,7 Turmas de alfabetização cadastradas no Sistema Brasil Alfabetizado não localizadas; c. .PA 1,7 Ausência de comprovação de aplicação dos recursos recebidos à conta do convênio;
Afirmam que a conclusão da auditoria (Relatório FNDE n. 09/2007) foi que o Programa Brasil Alfabetizado, financiado com recursos financeiros desta Autarquia, não foi executado pelo Núcleo Cultural Direito ao Saber.
Ainda, em Tomada de Contas Especial no âmbito do próprio FNDE, concluiu-se que houve prejuízo ao erário, sendo que o corréu Remígio Rocha Neto Rochinha não prestou contas da execução do convênio, não obstante tenha sido intimado.
Pleitearam a concessão da medida cautelar prevista no artigo 16 da Lei n. 8429/92.
Requerem, ao fim, a condenação solidária dos réus a restituir integralmente ao FNDE as importâncias recebidas em razão do Convênio n. 828.052/2006, devidamente atualizadas. Além disso, o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 e condenar os réus nas sanções do artigo 12, incisos I, II e II da mesma lei.
Com a inicial, vieram documentos.
Decisão liminar às fls. 219 decretando a indisponibilidade dos bens dos réus, necessários à garantia do integral ressarcimento ao erário no importe de R$ 115.200,00.
Devidamente citados, os réus contestaram o feito às fls. 407 e seguintes. Alegam que houve integral cumprimento das obrigações do convênio, e que a alteração do endereço ocorreu devido à demora no repasse dos recursos. Afirmam que nunca foram notificados sobre qualquer obrigação de apresentar plano de trabalho ou prestar contas e que os recursos liberados foram corretamente aplicados.
O Ministério Público Federal foi ouvido como custos legis (fls. 434).
As partes apresentaram provas, sendo juntados documentos e expedida precatória para oitiva do correú Remigio (fls. 1283).
Intimadas para alegações finais, apenas o FNDE se manifestou às fls. 1453 e seguintes, reiterando o pleito condenatório.
É o relatório. Passo a decidir.

A ideia de probidade tem clara relação com o princípio da moralidade, instituído no artigo 37 da Constituição Federal brasileira como um dos eixos essenciais da Administração Pública. Trata-se da perspectiva de que o agente público ou qualquer pessoa, natural ou jurídica, que se relacione com a Administração possui o dever de agir dentro dos parâmetros de integridade, boa fé e honestidade.
A improbidade administrativa é regulada pela Lei n. 8.429/92, que em seu artigo 1º prevê:
Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.
Os artigos 1º e º 3º da lei são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. [...] (AgRg no AREsp 264086 MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013).
Os artigos 9º, 10º e 11 da Lei n. 8429/92 elencam os atos configuradores de improbidade administrativa, em rol entendido como meramente exemplificativo pela doutrina. De fato, ao utilizar a expressão notadamente no caput de cada dispositivo, o legislador deixa claro que outras condutas também podem se adequar ao tipo de improbidade considerado.
O artigo 9º estabelece os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito do sujeito, ou seja, pressupõe o recebimento de vantagem patrimonial indevida quando do exercício da função pública, independente do efetivo dano ao erário. São requisitos que a conduta tenha sido dolosa e que tenha ocorrido o efetivo recebimento de vantagem patrimonial, não bastando a mera promessa ou o ganho de vantagem não patrimonial. Nessas últimas hipóteses, o enquadramento no artigo 9º é descartado, embora ainda possível a classificação nos artigos 10º e 11.
O artigo 10º estabelece atos de improbidade que causam danos ao erário, ou seja, é pressuposto para sua configuração o efetivo prejuízo ao patrimônio público econômico, independente do enriquecimento ou não do agente responsável pelo ato. Na hipótese em comento, o elemento subjetivo, além do dolo, pode ser a culpa, o que ocorre por expressa disposição legal.
Por fim, o artigo 11 trata de atos de improbidade por violação aos princípios que regem a Administração Pública. Neste caso, pune-se o Administrador que falhou com os deveres básicos de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. O elemento subjetivo, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, é o doloso, sendo necessário comprovar a má-fé do Administrador. Com isso, resta bem clara a diferença entre o mau administrador e o administrador ímprobo. Apenas este último é objeto da lei de improbidade.
Importante deixar claro que improbidade e ilegalidade são conceitos distintos, embora conexos. A não observância de normas regulamentares não é suficiente, por si só, à configuração de ato ímprobo. Este surge quando se observa a má-fé, o dolo, a corrupção, o intuito em se aproveitar do patrimônio público de forma deletéria.
Em tal sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação. Precedentes: AgRg no AREsp 630605/MG, Rel. Min. Og Fernades, Segunda Turma, DJe 19/6/2015.
2. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.606.097/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 20/04/2018; REsp 1.595.443/CE, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/10/2016.
3. Por fim, segundo orientação desta Corte resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel.
Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 536.696/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO E MÁ-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A alegação de afronta aos arts. 3º da Lei n. 8.429/1992 e 131, 332 e seguintes do CPC/1973 e a tese a eles relacionadas não foram analisadas pela Corte local, não tendo sido sequer suscitadas em embargos de declaração. 2. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art.
105, III, a, da Constituição. Incide no caso, portanto, o disposto nos enunciados 282 e 356 das Súmulas do STF.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.
4. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.
5. Por sua vez, a conduta desonesta, de má-fé ou deslealdade, exsurge, na espécie, com a ciência anterior, em decorrência de manifestação havida por parte de órgãos da fiscalização, de que atuar daquela forma pode redundar em violação de princípio da administração pública.
6. Note-se, no caso, que o Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a presença de dolo na conduta do agente, uma vez que o recorrente, mesmo diante do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado para o saneamento das irregularidades, inclusive com a dilação do prazo por duas vezes, quedou-se inerte, mantendo as contratações sem concurso público, o que configura a má-fé no ato praticado e, portanto, caracteriza o ato de improbidade que lhe foi imputado.
7. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 838.141/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018)
DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELO ART. 11, VI (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS POR DEIXAR O AGENTE PÚBLICO DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO) DA LEI 8.429/92. CONVÊNIO 816.101/2007, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 11, VI DA LIA, QUE DISCIPLINA O ATO ÍMPROBO ENSEJADOR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUANDO SE ESTÁ OBRIGADO A FAZÊ-LO. ACÓRDÃO DO TRF DA 5a. REGIÃO MANTIDO, POIS, DE FATO, NÃO HÁ TIPICIDADE FORMAL NA LIA QUANTO A EVENTUAL PRAZO DE DEMORA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO QUE PUDESSE SIGNIFICAR A LINHA DE CRUZAMENTO PARA INGRESSO EM ATO ÍMPROBO. ADEMAIS, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM RECONHECER QUE O ENTÃO ALCAIDE APRESENTOU AS CONTAS DO CONVÊNIO, AINDA QUE A DESTEMPO, SINALIZANDO A FUNDAMENTAL DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADES FORMAIS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRE-SE, TAMBÉM, QUE A IDENTIFICAÇÃO DO DOLO É FUNDAMENTAL PARA A CONDENAÇÃO POR ATO MALEFICENTE, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Cinge-se a controvérsia em saber se à conduta imputada ao Alcaide demandado - atraso em prestação de contas - pode ser atribuído o rótulo de improbidade administrativa.

2. A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.
3. Verifica-se, in casu, que houve a apresentação das contas, não obstante a destempo, bem como a inexistência de efeitos deletérios ao ente público decorrentes da conduta imputada ao acusado.
4. O mero atraso no cumprimento da obrigação de prestar contas, desassociado a outros elementos que evidenciem de forma clara a existência de dolo ou má-fé, não configura ato de improbidade previsto no art. 11, VI da Lei 8.429/92.
5. Agravo Interno do MPF a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1518133/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 21/09/2018)

No caso concreto, observo que, em linhas gerais, o autor indica as seguintes condutas caraterizadoras de improbidade administrativa por parte dos réus: (i) não prestação de contas em relação à execução do convênio; (ii) não cumprimento das obrigações atinentes ao convênio e consequente lesão ao erário público; e (iii) enriquecimento ilícito por parte dos réus. Desde já, destaco que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que as condutas se verificaram.
Primeiro, é fato inconteste nos autos que os réus não prestaram contas acerca da execução dos valores recebidos no convênio, obrigação que, além de evidente para qualquer sujeito que administre verbas de origem pública, tem expressa previsão na cláusula terceira do termo de convênio (fls. 84, itens q e r).
A ausência de prestação de contas das verbas públicas é ato tipificado na Lei n. 8.429/92 em seu artigo 11, inciso VI, in verbis:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
(...)
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (...)

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a configuração das condutas previstas no artigo 11 da Lei 8.429/92 demandam a presença do elemento subjetivo dolo, em sua modalidade genérica, ou seja, deve-se ter em perspectiva a ação voluntária e consciente do agente no sentido de praticar o ato. Além disso, para as condutas do artigo 11, a presença de má-fé na conduta também é requisito para a configuração da improbidade, uma vez que a ratio da lei não está no combate a meras irregularidades, mas sim a atos corruptores do ordenamento jurídico, em prejuízo à boa administração.
No caso dos autos, observo que a conduta dos réus demonstra, com suficiência, a presença do elemento subjetivo dolo. Primeiro, ressalto que a alegação em contestação de que jamais teria havido notificação para prestar contas, como possível justificativa para tal omissão, é absolutamente inconsistente. No momento da celebração do termo do convênio, conforme a já mencionada cláusula terceira, os réus anuíram a todas as obrigações que convênio de tal natureza impõe.
A conduta dos réus demonstra que jamais houve qualquer compromisso com o cumprimento dos termos do convênio. Ao revés, as circunstâncias demonstram efetivo dolo no sentido de não executá-lo da forma adequada, o que já se observa com a não localização de qualquer instituição no endereço declarado no Plano de Trabalho. Ainda que os réus aleguem que foi necessária a mudança de endereço por circunstâncias fáticas, a comunicação de referida alteração para o concedente era obrigação óbvia e sua não observância inescusável.
O dolo se observa, ainda, quando mesmo no curso da presente demanda, após ampla fiscalização na via administrativa, a prestação de contas dos recursos recebidos vem na forma dos documentos de fls. 474 e seguintes. Ora, a juntada de fotos, recibos e extratos de forma absolutamente desconexa e sem mínima possibilidade de identificação da veracidade da informação não atende aos critérios mais básicos de accountability.
A absoluta incapacidade dos réus de demonstrarem a destinação dos recursos recebidos à execução do plano de trabalho, que envolvida a alfabetização de 900 (novecentos) jovens e adultos oriundos de zona urbana, já é demonstrativo de que, em nenhum momento, preocupou-se em cumprir os termos do convênio, mas sim aproveitar da verba pública para fins outros.
Em relação à lesão ao erário, o autor pleiteia o enquadramento do réu na conduta do artigo 10, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92; in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)

Na hipótese do artigo 10 da Lei n. 8.429/92, além do elemento subjetivo - que, no caso específico do artigo 10, por expressa disposição legal, também pode se configurar na modalidade culposa -, indispensável verificar que efetivamente ocorreu lesão ao erário, isto é, ocorreu perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da Administração Pública ou das entidades referidas no artigo 1º da Lei.
No caso dos autos, a lesão ao erário está bem comprovada nos autos. Está demonstrado que os réus receberam por intermédio de depósito na conta corrente n. 54.251-2, do Banco do Brasil, específica para a execução do convênio, os montantes de R$ 106.920,00 e R$ 7.128,00 em 21/04/2007. Dos recursos encaminhados, restou saldo remanescente de R$ 26.344,34, único valor efetivamente recuperado pela Administração.
O montante de 87.703,66 (oitenta e sete mil setecentos e três reais e sessenta e seis centavos) foi levantado pelos réus sem qualquer demonstração de aplicação na execução do objeto do convênio. Conforme já mencionado acima, os réus não foram capazes de trazer aos autos provas fidedignas de que o projeto de alfabetização foi minimamente desenvolvido.
Ressalto que além da prova documental, que deveria ter lastreado prestação de contas, seria fácil aos réus produzirem prova testemunhal no sentido de que o objeto do convênio foi executado ou, ao menos, que se adotaram medidas em tal sentido. Devidamente intimados, contudo, os réus se limitaram à juntada dos já mencionados recibos, fotos e extratos que não permitem aferir a verdade acerca dos fatos.
Por fim, o autor pede o enquadramento dos réus no artigo 9º, incisos IX e XI da Lei n. 8.429/92, com a seguinte redação:

Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:
(...)_
IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;
O enriquecimento ilícito se configura em razão do fato de que parcela dos recursos foi indevidamente incorporada ao patrimônio dos réus, uma vez que não justificada e comprovadamente aplicada na execução do objeto do convênio. Reitere-se, aqui, as circunstâncias que comprovam o agir doloso dos réus, em especial a alteração de endereço sem prévio aviso, a falta de documentos comprobatórios idôneos acerca da execução do convênio e o pleno descaso com a administração do recurso público levantado.
Por tais razões, reputo comprovados os atos ímprobos dos réus, com enquadramentos nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/92. Passo, assim, a realizar a dosimetria das sanções.
Inicialmente, deixo claro que o ressarcimento dos valores recebidos não constituição sanção propriamente dita, mas consequência necessária do prejuízo causado. Assim sendo, a mera ordem de restituição dos valores não pune suficientemente a conduta ímproba. Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE PENA. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA DO PREJUÍZO CAUSADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou a atuação dolosa do agravante, porquanto restou comprovada a má-fé do ex-prefeito e das empresas licitantes e seus representantes, fraudando-se processo licitatório; ato de improbidade previsto na Lei n 8.429/92, mais precisamente em seus artigos 10, VIII, o que ocasionou prejuízo ao erário, uma vez que a verba pública não foi devidamente utilizada (e-STJ fl. 1946). Rever tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992. A propósito: REsp 1.302.405/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1616365/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)
Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 8429/92, na fixação das penas os juiz deverá levar em conta a extensão do dano causado e, também, o proveito patrimonial obtido pelo agente.
Em relação à extensão do dano, trata-se de convênio em valor global de R$ 115.200,00, montante em relação ao qual foram efetivamente transferidos os valores de R$ 106.920,00 e R$ 7.128,00 em 21/04/2007 (total de R$ 114.048,00). Dos recursos encaminhados, restou saldo remanescente de R$ 26.344,34, único valor efetivamente recuperado pela Administração. A lesão efetiva ao erário e consequente enriquecimento ilícito dos réus correspondem, portanto, a R$ 87.703,60 (oitenta e sete mil setecentos e três reais e sessenta centavos).
Trata-se de montante relevante, especialmente quando se tem em conta que o objeto do convênio era de elevada repercussão social: a educação de jovens e adultos que não tiveram tal oportunidade anteriormente. A frustação decorrente do não cumprimento do convênio é proporcional à referida importância do objeto, o que também deve ser considerado no que tange ao critério da extensão do dano.
Norteado em tais premissas, condeno os réus NÚCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER e REMIGIO COSTA NETO ROCHINHA às seguintes sanções:1. .PA 1,7 Ressarcimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o montante de R$ R$ 87.703,60 (oitenta e sete mil setecentos e três reais e sessenta centavos). Referida obrigação é solidária entre os réus, sendo o valor deverá ser atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013); 2. .PA 1,7 Pagamento, de forma solidária pelos réus, de multa civil no montante de R$ 87.703,60 (valor do acréscimo patrimonial); 3. .PA 1,7 Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, diretamente ou indiretamente, tanto por parte do corréu NÚCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER, como pelo corréu REMIGIO COSTA NETO ROCHINHA, o qual não poderá fazê-lo inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja administrador ou sócio majoritário.
Comunique-se a presente decisão aos órgãos cabíveis.
Intimem-se.
Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MONITORIA
0007858-63.2005.403.6119 (2005.61.19.007858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO(SP246295 - JEFERSON MIQUELETTI LUIZ E SP398844 - LUIZ PEREIRA NAKAHARADA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Tendo em vista as manifestações do embargante (fls. 217) e da autora (fls. 244v), e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/03/2019 às 13:30 horas, na CECON.
Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.
Baldada a tentativa de conciliação, tornem conclusos para sentença com relação aos embargos monitórios opostos.
Int. Cumpra-se.
Guarulhos/SP, 07 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MONITORIA
0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Verifico que a impugnação de fls. 241/256 se refere, tão somente, aos embargos opostos pela DPU na qualidade de curadora especial de ANTÔNIO DOS SANTOS.
Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos embargos monitórios opostos por MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO (fls. 66).
Sem prejuízo, certifique a secretaria acerca de eventual decurso de prazo para oposição de embargos por parte de NILSON INACIO DOS SANTOS.
Ao final, tornem conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 07 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MONITORIA
0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT E SP357233 - GUSTAVO JACO GOEDERT E SP398543 - MARCELO CAMPOS DA SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Tendo em vista a manifestação do embargante (fls. 183), e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.
Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/03/2019 às 14:00 horas, na CECON.
Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.
Baldada a tentativa de conciliação, tornem conclusos para sentença com relação aos embargos monitórios opostos.
Int. Cumpra-se.
Guarulhos/SP, 07 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000314-77.2012.403.6119 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC.
Prazo: 05 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000226-05.2013.403.6119 - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por RONDINELI OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício auxílio-doença desde 06/10/2011, data de sua cessação e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez.
Em síntese, sustenta o autor que está acometido de epilepsia e depressão, tendo recebido benefício auxílio-doença no período de 06/06/11 a 06/10/11. Afirma que, embora incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, o INSS indeferiu os demais requerimentos formulados.
Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 7/21).
Pela decisão de fls. 25/26-verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica.
Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (fls. 31/33).
À fl. 39 e verso foram nomeadas peritas nas modalidades neurologia e psiquiatria.
Laudo pericial médico na especialidade psiquiatria veio aos autos às fls. 48/51.
O autor informou a impossibilidade de comparecer na perícia relativa aos problemas neurológicos e apresentou impugnação ao laudo acostado aos autos (fls. 58 e 59/60).
À fl. 62 e verso foi nomeada nova perita neurologista, que apresentou o laudo às fls. 76/78.
O autor manifestou-se acerca do laudo e requereu a procedência do pedido (fls. 82/83). O INSS, por sua vez, destacou a existência de respostas contraditórias e requereu a realização de novo laudo pericial (fl. 90).
Intimada (fl. 92), a perita prestou esclarecimentos (fls. 111/112).
O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 114).
O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se novos esclarecimentos por parte da perita (fl. 115), os quais vieram aos autos (fl. 136).
Após ciência às partes dos esclarecimentos, os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:
(a) qualidade de segurado;
(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
(c) incapacidade para o trabalho; e
(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.
O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.
Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).
Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.
Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

No presente caso, foram realizadas duas perícias médicas, uma por perito especialista em psiquiatria e outra por perita neurológica.

Contudo, ambos os peritos não constataram a incapacidade laborativa do autor.

O perito subscritor do laudo de fls. 48/51 afirmou que não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, conforme resposta ao quesito 3.2 do autor (fls. 45 e 51). Afirmou ainda o perito que o autor não faz tratamento psiquiátrico e que há necessidade de pericia na especialidade neurologia.
No tocante aos problemas neurológicos, a perita, a princípio, atestou que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, em razão de pós operatório de cirurgia de epilepsia (fls. 76/78).
Contudo, intimada a prestar esclarecimentos nos termos da determinação judicial de fl. 115, a perita afirmou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que os medicamentos podem estabilizar o quadro e possibilitar a realização de atividade laborais (fl. 136).
Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais tanto no âmbito administrativo como no judicial, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, não se constatou a presença de incapacidade para o trabalho.
Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.
Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.
Vale ainda destacar, na hipótese vertente, que os documentos médicos apresentados com a inicial (fls. 16/21), por si sós, nada atestam a respeito da alegada incapacidade do autor para o trabalho, não trazendo nenhum elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do autor.
Deve prevalecer, assim, a conclusão estampada nos laudos periciais médicos judiciais, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Guarulhos, SP, 8 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003750-10.2013.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008278-87.2013.403.6119 - TEREZA YOSHIKO KAGA HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta por LEO HASHIMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.
Em síntese, sustentou o autor que é portador de neoplasia maligna e que se encontra incapacitado para o trabalho.
Inicial acompanhada de procuração e documentos.
Pela decisão de fls. 45/46-verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor.
Ainda na oportunidade foi determinada a realização de perícia médica.
Noticiou-se nos autos o falecimento do autor (fl. 67) e requereu-se a habilitação dos herdeiros (fls. 69/70).
O INSS pugnou pelo indeferimento do pedido de habilitação dos herdeiros e a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 82/88).
Instada, a parte interessada trouxe aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte (112) e documentos pessoais (fls. 117/118).
Deferida a realização de prova pericial indireta (fls. 124 e verso), o respectivo laudo veio aos autos (fls. 128/136).
Por fim, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 142/143-verso), a qual contou com a anuência da parte autora (fls. 147).
À fl. 148 foi chamado o feito à ordem para deferir a habilitação de TEREZA YASHIKO KAGA HASHIMOTO como sucessora de Leo Hashimoto.
É o relatório. DECIDO.
O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa anuência da parte autora, sem qualquer ressalva (fl. 147).
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
O INSS, no prazo de 30 dias, deve apresentar o valor das prestações devidas, para que seja expedido precatório ou RPV.
Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquive-se o feito.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Guarulhos, de janeiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0008402-70.2013.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X KUENE NAGEL (AG & CO) KG

Tendo em vista que a Infraero deixou de atender à determinação para digitalização dos autos, intime-se a parte autora para realização de carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Após, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009782-94.2014.403.6119 - WALTER CASSETARI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do calculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 136/140, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008771-93.2015.403.6119 - EXATO TRANSPORTES URGENTES COMERCIO E ARMAZENS GERAIS L(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida à fl. 285, que extinguiu a execução com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Afirma a embargante omissão na sentença, devido à ausência de condenação do exequente em honorários advocatícios (fls. 341/345).

O julgamento foi convertido em diligência em razão da possibilidade de efeitos infringentes, manifestando-se o exequente às fls. 348/355.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):
(...).
1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

O embargante alega omissão quanto à fixação de honorários em favor da Fazenda Pública, tendo em vista a extinção da execução pela falta de demonstração de valores a compensar.
Contudo, a sentença expressamente abordou a condenação em honorários advocatícios, afastando-a com base nos princípios da eventualidade e proporcionalidade, uma vez que os fatos levantados pela executada poderiam e deveriam ter sido trazidos a Juízo pela União antes da prolação da sentença de mérito.
Nesse prisma, as alegações da embargante com o objetivo de que sejam fixados honorários em seu favor refletem mero inconformismo com o conteúdo da sentença, cuja reforma deve ser buscada pelos meios recursais próprios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 07 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0004997-21.2016.403.6119 - JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO
Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JHONNY PEREIRA DE OLIVERA, representado por seu curador, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, assim como a condenação do réu ao pagamento dos valores não pagos a esse título desde a DER em 09.06.2009.
Sustenta o autor que é portador de retardo mental, com comprometimento significativo do comportamento, tendo sido interditado em 02/04/2013. Informa que, em 09.06.2009, ingressou com pedido de amparo assistencial ao portador de deficiência (NB 87-535.976.220-5), mas a autarquia negou-lhe o benefício sob o fundamento de não haver impedimento a longo prazo.
Aduz que o núcleo familiar é composto por sete pessoas e que o único a auferir renda é seu pai, que ganha cerca de R$ 1.800,00 a título de aposentadoria, sendo a renda per capita inferior a meio salário mínimo.
Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/28).
Em cumprimento à determinação de fl. 31, o autor esclareceu que a data da DER do benefício é 09/06/09 (fl. 35).
Pela decisão de fls. 37/38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Na oportunidade, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.
O laudo pericial médico foi acostado às fls. 53/56.
Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 62/68-verso), aduzindo, em suma, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Apresentou quesitos (fl. 69).
Cópia do procedimento administrativo veio aos autos (fls. 122/177).
Réplica às fls. 179/185.
Nomeada perita para a realização do estudo socioeconômico (fls. 306/307-verso), apresentou o respectivo laudo (fls. 316/330), assim como o laudo complementar (fls. 338/342 e 347/351).
As partes tiveram ciência dos laudos e o autor requereu a procedência do pedido (fls. 354/358), ao passo que o INSS reiterou manifestação anterior (fl. 359).
O julgamento foi convertido em diligencia, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 360), que pugnou pela procedência do pedido (fls. 362/364).
É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.
1) Dos requisitos do Benefício de Prestação Continuada
A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna. Todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como das relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.
Na dicção do art. 203, da Constituição Federal de 1988, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, e tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.
Dentro do amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.
Nos termos do art. 20, caput, da Lei n 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e, na dicção do 3º, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, adotou o conceito de pessoa com deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008), nos termos do art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 1º, define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.
Destarte, em consonância com o art. 2º, 1º, da Lei nº 13.146/2015, a análise da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo a contextualização entre a avaliação médica e o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida digna.
Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para sua aferição, trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, conforme posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.
Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, constituindo, se comprovada, presunção absoluta de miserabilidade. Quando ultrapassado o referido limite, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria subsistência.
Cumpre registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo socioeconômico não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial. É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015).
Com efeito, a análise da miserabilidade, sobretudo nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito é casuístico, norteado pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).
Por fim, necessário elucidar ainda o conceito de família.
A Constituição Federal de 1988 não taxou os modelos familiares. Ao contrário, ao deixar de identificar a família com o casamento, como nos textos pretéritos, estendeu a proteção estatal para outros arranjos de convivência, sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88).
Em se tratando de benefício de prestação continuada, consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família, como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.).

2.2) Do caso concreto
No presente caso, a condição de portador de deficiência da parte autora restou satisfatoriamente demonstrada com o laudo médico e a documentação que acompanhou a inicial.
De acordo com as conclusões do Sr. Perito:

O periciando apresenta quadro de deficiência mental de moderada a grave, pela CID10, F71 E F72. Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive. O retardo mental apresentado é de moderado a grave. É pedagogicamente incapaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinado para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção. Depende de cuidados para fazer a higiene, se vestir, se comunicar e tomar banho. É alienado mental. É incapaz de reger a si próprio nos atos da vida civil, de forma total e permanente. (fls. 54/55, no particular)

Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar o requisito da miserabilidade.
Observo, inicialmente, que o autor requereu o benefício na esfera administrativa em 09/06/2009 e apenas ajuizou a presente ação em 06/05/2016, transcorridos, portanto, quase sete anos.
Ocorre que a situação socioeconômica do núcleo familiar é mutável, de modo que a situação atual, aferida com base em perícia e dados dos sistemas da Previdência Social, não retrata, necessariamente, aquela existente quando do requerimento administrativo e, nesse particular, não há nos autos qualquer demonstração acerca da situação socioeconômica do núcleo familiar do autor em 2009.
Veja-se que, conforme cópias do processo administrativo constantes dos autos, o benefício foi, originalmente, negado sob alegação e que a família seria capaz de se manter, decisão confirmada em recurso administrativo (fls. 158 e 158v), e não há comprovação do desacerto da decisão naquele momento. Assim, a análise será restrita aos dados constantes dos autos.
Conforme o laudo de perícia socioeconômica realizada em 8 de abril de 2018 (fls. 316/330), o autor tem 24 anos de idade e reside com os pais e três irmãos, de 29, 23 e 17 anos de idade. A família mora em casa própria, há três anos, em bairro bem precário, mas com infraestrutura e serviços públicos (escolas, hospitais, unidade básica de saúde, delegacia e outros), iluminação pública e rede de saneamento básico. A residência é composta por quatro cômodos (cozinha, banheiro, dois dormitórios e uma pequena área de serviço, utilizada como lavanderia e garagem). Segundo a assistente social, grande parte dos móveis e utensílios que guarnecem o lar não está em perfeito estado de conservação e/ou em condições de atender a família.
Consta do laudo que a família sobrevive da aposentadoria do pai do autor, no valor de R$ 1.800,00, e do salário do irmão do autor (Wanderson), no valor de R$ 900,00. Além disso, a irmã do autor (Aline) recebe bolsa de estágio, no valor de R$ 550,00, não considerado pela Sra. Assistente para efeito de composição da renda per capita (fls. 320/321, no particular).
As despesas declaradas do núcleo familiar, incluindo alimentação, gás de cozinha, transporte, prestação mensal do imóvel e empréstimo bancário, totalizam R$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais).
Concluiu a Assistente Social que o autor Jhonny Pereira de Oliveira, não possui fonte de renda própria, seus gastos e suas necessidades básicas não são supridos com renda da aposentadoria de seu genitor e da remuneração do trabalho de seu irmão Wanderson. Podemos afirmar que o autor e a sua família não se encontram na condição de miserabilidade, no entanto, passam por situação de vulnerabilidade social, principalmente nos direitos de saúde.
Observo, porém, que a família do autor não forneceu dados corretos a respeito da renda declarada à Sra. Assistente Social. Restou comprovado nos autos que o pai do autor recebe aposentadoria, desde 15/08/14, no valor de R$ 2.346,50 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) (fl. 91), sendo o valor atual da renda mensal de R$ 2.477,22 (dois mil, quatrocentos e setenta e set reais e vinte e dois centavos) (fl. 91), conforme pesquisa junto ao sistema HISCREWEB que segue. Além disso, o salário do irmão do autor (Wanderson), desde 10/2017, incluindo o momento em que realizada a perícia socioeconômica, girava em torno de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), também conforme consulta que segue, sendo digno de nota, ainda, que ele manteve vínculos empregatícios de 19/05/2014 a 18/05/2016, de 10/10/2016 a 09/09/2017 e de 11/09/2017 a 01/10/2018.
Considerando os valores reais acima apontados, a renda do núcleo familiar é suficiente para arcar com todas as suas despesas declaradas, além de perfazer uma renda per capita superior à metade do salário mínimo vigente.
Registre-se, ainda, que, em que pese constar no laudo socioeconômico complementar que o imóvel se encontra financiado, com valor de prestação de R$ 1.000,00 (quesito 11, fl. 340), nenhum documento foi apresentado nesse sentido. E, muito embora a família resida em casa simples e guarnecida com móveis singelos, trata-se de imóvel próprio, localizado em rua provida de infraestrutura e serviços públicos básicos.
Assim, o núcleo familiar da parte autora é dotado de condições para sua manutenção. Nesse contexto, conclui-se que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.
Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).
Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.

Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, o benefício pode ser novamente pleiteado no âmbito administrativo.
3) .PA 1,7 DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0007988-67.2016.403.6119 - RAUL DOS SANTOS JUSTINO(SC015836 - MURILO JOSE BORGONOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012406-82.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119 ()) - CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos.
Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (fls. 120/123), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, 2º, CPC.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se.
Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2019.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LESSA
S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL LESSA, em razão do descumprimento do Contrato de Financiamento de Veículo firmado em 28/10/2009, no valor de R$ 11.000,00.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/38).
O pedido liminar foi deferido (fls. 42/43).
As tentativas de localização do réu e do veículo restaram infrutíferas (fls. 53, 136 e 157).
Veio aos autos notícia de falecimento do réu, conforme certidão de fl. 157 e certidão de óbito de fl. 158.
Instada a se manifestar a respeito da certidão em questão, a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de mandados de intimação a outros endereços (fl. 164), requereu concessão de prazo de 60 dias para diligenciar administrativamente a busca de bens junto a Cartórios de Registro de Imóveis, pesquisa de inventário e certidão de óbito (fl. 172) e requereu novo prazo suplementar de 60 dias (fl. 179).
O processo foi suspenso por um ano (fl. 182).
A Caixa requereu bloqueio pelo sistema BACENJUD (fl. 183).
A Caixa requereu nova suspensão do feito em arquivo, com base no artigo 921, III, do CPC.
O feito foi suspenso em 31 de outubro de 2017.
Instada novamente a se manifestar (fl. 194), a Caixa requereu prazo de 60 dias (fl. 198).
Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.
Por oportuno, vale frisar que este Juízo intimou a parte autora em diversas oportunidades para manifestação, alertando-a quanto à consequência de extinção do processo, sendo recorrente o pedido de dilação de prazo para a localização de bens do executado, falecido em 17/10/2014.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 25 de Janeiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000856-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000856-3) - THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de nova impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS após o segundo retorno dos autos da Contadoria Judicial.
Os cálculos de fls. 280/281 estão de acordo com a decisão de fls. 275/276, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.
Ademais, a incidência do IPCA-E desde o momento em que cada parcela deveria ter sido paga já constou de duas decisões anteriores (fls.251/257 e 275), contra as quais o INSS não se insurgiu oportunamente nesse aspecto, razão pela qual houve preclusão.
Inclusive, consignou expressamente em manifestação de fl. 259 que não interporia recurso contra a decisão de fls. 251/257.
Assim, determino o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 280/281.
Expeça-se o necessário conforme parte final da decisão de fls. 275/276.
Dê-se baixa na rotina MV-ES.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 07 de fevereiro de 2019.

BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009205-53.2013.403.6119 - HAMILTON SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do calculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 263/278, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007245-62.2013.403.6119 - DIMAS PEIXOTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL X DIMAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do calculo apresentado pela Contadoria Judicial de fl. 236, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004778-42.2015.403.6119 - LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006099-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME, JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006229-12.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA TORES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO BERNARDINO - SP391050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-82.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 14281588: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 13051696.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-45.2017.4.03.6119
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 14299014: Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para integral cumprimento ao despacho ID 13062343.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 14332389 e 14333760: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Determino a retificação da autuação para incluir o INSS no polo passivo da ação. Cite-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-32.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 13051126, sob pena de preclusão.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-71.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SMS GLOBAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Outros Participantes:

ID 14380638: Considerando a excepcionalidade do presente caso, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS para integral cumprimento ao despacho ID 14188555.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-56.2015.4.03.6119
AUTOR: OLIVIA PEREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM - SP146740, VALDEMIR FERREIRA BARBALHO - SP149239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006791-48.2014.4.03.6119
AUTOR: MAURICIO CARLOS ABREU E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005785-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP, DOMENICO VALENTE, VALERIA MARINHO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se o interesse da exequente na designação de audiência de conciliação, intimem-se os embargantes para se manifestaram quanto ao encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável.

Sem prejuízo, uma vez que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5025116-68.2018.403.0000 manteve o indeferimento da concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, destacando a ausência de decisão em primeiro grau quanto às pessoas físicas, concedo o prazo de 15 dias para que os embargantes Domenico Valente e Valeria Marinho Valente tragam aos autos comprovantes de rendimentos e última declaração de imposto de renda para subsidiar o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão sob sigilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-48.2019.4.03.6119
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 14463820 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-43.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON MANTOVANINI VERCOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos de ID. 13989907 e seguintes.

Sem prejuízo, fica o autor intimado para apresentação de réplica à contestação, bem como ambas as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004515-51.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE ROBERTO CELANI

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 14382178.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEBER ALVES CARDOSO, JACKELINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em complemento ao despacho ID 14127341, expeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) no para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 30/04/2019, 13h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO -2 SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA. impetrou este mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 sobre toda e qualquer demissão sem justa causa a partir de janeiro de 2007. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição das quantias recolhidas a esse título, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 11874313).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho de ID 12347030.

Em informações, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança ao fundamento de que a contribuição social teve seu período de incidência ficado na LC 110/2001 e foi declarada sua constitucionalidade em apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (ID 12230250).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito (ID 12533393).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação

A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim **contribuições sociais gerais** e, consequentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42 atualizado pela Lei nº 12.376/2010), segundo o qual *"Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue"*.

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.
2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.
*3. **Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa**.*
4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.
5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a também afastar o pedido relativo à compensação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, inteligência do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ANAILTON DE SOUZA SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando que, em consulta ao CNIS, verificou-se que o mesmo recebe salário inferior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

***"Art. 260**. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

***Art. 265.** O PPP tem como finalidade:*

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

***Art. 266**. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

***Art. 267**. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.*

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, *o periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa FACCHINI S/A, sem notícia de rescisão, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VALDIR BENEDITO DE SOUZA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a revisão de benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, alega a parte autora que não foram computados administrativamente todos os períodos trabalhados em caráter especial e os salários de contribuição de forma devida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, porquanto verifica que recebe apenas aposentadoria por tempo de contribuição e em valor inferior ao limite de isenção do imposto de renda. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

***"Art. 260**. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

***Art. 265.** O PPP tem como finalidade:*

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

***Art. 266**. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

***Art. 267**. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.*

***Art. 268**. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:*

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a necessidade de oitiva da parte contrária e acurada análise documental é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão/revisão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor , (3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006509-80.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GILVANEDES MARIA GONCALVES TANABE MERCADINHO - ME, GILVANEDES MARIA GONCALVES TANABE, CAIQUE CRUZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada acerca da juntada aos presentes autos do extrato de andamento processual referente a Carta Precatória n.º 0012741-87.2018.8.26.0278.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HARDCOATING INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL CARBONO E LAMINADOS LTDA - ME, AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo, em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, fica a exequente intimada de que o processo será suspenso pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
RÉU: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o documento de ID. 13891483 indica que o terreno objeto desta ação se situa no município de São Paulo/SP e que a petição inicial foi endereçada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e justifique o ajuizamento e distribuição da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-91.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TREINASHOW BARRA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RODRIGO EDUARDO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002644-92.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO, MARIA JOSE BUENO LOPES, ANTONIO MORAES BUENO, DALVO DE MORAIS BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DA SILVA FIORI - SP201318, LUIZ FERNANDO BRANCAGLION - SP124944
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DA SILVA FIORI - SP201318, LUIZ FERNANDO BRANCAGLION - SP124944
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DA SILVA FIORI - SP201318, LUIZ FERNANDO BRANCAGLION - SP124944
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DA SILVA FIORI - SP201318, LUIZ FERNANDO BRANCAGLION - SP124944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI - SP256196, ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001467-20.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE MOURA

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001187-78.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EVERTON MASSUCATE - ME, EVERTON MASSUCATE

D E S P A C H O

Atentem-se as partes de que com a virtualização do feito todos as petições devem ser efetuadas nestes autos eletrônicos. Não haverá atos processuais nos autos físicos, os quais serão arquivados definitivamente.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema E-CAC (equivalente as informações do INFOJUD).

Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração** de **imposto** de **renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra** de **sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X , da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituo

JAú, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-56.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA - ME, FERNANDO SOUZA SANTOS, FABIO FIGUEIREDO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001187-78.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EVERTON MASSUCATE - ME, EVERTON MASSUCATE

D E S P A C H O

Atentem-se as partes de que com a virtualização do feito todos as petições devem ser efetuadas nestes autos eletrônicos. Não haverá atos processuais nos autos físicos, os quais serão arquivados definitivamente.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema E-CAC (equivalente as informações do INFOJUD).

Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração** de **imposto** de **renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra** de **sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X , da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituo

JAú, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-69.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PAULO FERNANDO SILVANO INFORMATICA - ME, PAULO FERNANDO SILVANO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por EVANDRO ROGÉRIO PEREIRA PINTURAS-ME e EVANDRO ROGÉRIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais que importe juros abusivos.

Essencialmente, os embargantes alegam carência da ação tendo em vista a alegada inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título em que se baseia. Afirmam, ainda, que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira é abusiva, haja vista a cumulação com capitalização mensal. Juntaram documentos.

Recebidos os embargos à execução, vez que tempestivos, foi-lhes atribuído efeito suspensivo.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial dos embargos monitórios e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Tratando-se de matéria que comporta pronto julgamento, vieram os autos para sentenciamento.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita, **defiro-o**. Há declaração de hipossuficiência firmada pelo embargante Evandro Rogério Pereira, bem como elementos que permitem concluir pela hipossuficiência da pessoa jurídica demandada – microempresa ora requerida nesta monitória.

1. Preliminares

1.1. Carência de Ação

Rejeito a alegação dos embargantes de que há carência de ação, sob o fundamento genérico de que a ação monitória não se encontra instruída com documento que confiram legitimidade à quantia pleiteada.

Diferentemente do afirmado pelos embargantes, a petição inicial da ação monitória veio instruída com o contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços – pessoa jurídica nº 002032197000001770 acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida.

Com isso se vê que os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução de dívida demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

No tocante à demonstração dos débitos, são claros os contratos e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo de valores aos embargantes, bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu.

Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pelos embargantes relativo aos períodos indicados como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela exequente. No entanto, isso não restou comprovado nos autos.

1.2. Inépcia da petição inicial dos embargos monitórios

Rejeito, igualmente, a preliminar suscitada pela CEF de que a petição inicial dos embargos monitórios é inepta.

Os embargantes discutem a ilegalidade das cláusulas contratuais que importem juros abusivos e apresentaram os valores reputados excessivos, de modo que restaram atendidos os requisitos mínimos para o processamento dos embargos monitórios.

2. Mérito

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: ***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".***

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

In casu, o contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços – pessoa jurídica foi aperfeiçoado entre a pessoa jurídica contratante e a instituição financeira, com intervenção do representante legal, que assumiu também a condição de fiador.

De acordo com o reunido nos autos, a microempresa desenvolve atividades de pintura e, nesta condição, aufere receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em cada ano-calendário. É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Isso posto, passo ao exame das demais alegações arguidas pelos embargantes.

De início, cumpre destacar que, no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa doConsumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro deHabitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção emcadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta ainscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sidocomprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual ***"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*** O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 *STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"* . Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."* O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".* Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

As planilhas e os documentos acostados aos autos fazem prova de que, em relação ao contrato nº 2032.003.00000177-0 (cheque empresa), durante o período de inadimplemento – de 04/07/2017 a 24/10/2017 – houve a incidência de juros remuneratórios de 2% ao mês, de juros moratórios de 1% ao mês e de multa contratual de 2%. Por sua vez, em relação ao contrato nº 24.2032.734.0000089/69 (GiroCaixa Fácil 015), houve a incidência de juros remuneratórios de 2,89% ao mês.

Observo que os contratos supramencionados decorrem do contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços – pessoa jurídica nº 002032197000001770, assinado em 26/08/2016, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. **Ocorre que, como visto, no caso em exame, os contratos supramencionados estipularam a taxa de juros remuneratórios.**

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (*Origem: STF - Supremo Tribunal Federal*** *Classe: **RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** Processo: **156399** UF: **RS - RIO GRANDE DO SUL** Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: **DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)***

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.
I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.
***II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.**" (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por tudo, com base nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução das dívidas pertinentes aos instrumentos contratuais, os critérios previstos no contrato permanecem hígidos e devem incidir para a atualização do débito, sob pena de fazer letra morta o quanto entabulado entre as partes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos monitórios, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude os artigos 702, §8º, e 513 do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001270-31.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO, JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 18 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001602-61.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, ADAO APARECIDO VITOR

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 18 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SONIA ANGELA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta por SÔNIA ÂNGELA DE PAIVA, pelo procedimento comum, em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das requeridas à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que detém o título de proprietário, bem como ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso.

Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH com recursos obtidos junto ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao SBPE – Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribui tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacional.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a corré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo; a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa; a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, §6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ilegitimidade ativa *ad causum* dos litisconsortes (Maria Aparecida de Freitas Antunes, Luiz Antônio Reibeiro, Cleia Izildinha Boconcelo, Maria Benedita Lima Bazoni e Antônio Marcelino Pereira) e a necessidade de integração do agente financeiro na lide (Caixa Econômica Federal – CEF e União). Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos,

Réplica apresentada pela parte autora.

Em decisão saneadora, foram rechaçadas as questões preliminares suscitadas pelas requeridas e deferida a produção de prova pericial. Nomeou-se perito judicial, Sr. José Grossi Júnior, e o intimou para apresentar a proposta de honorários periciais.

A ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP interpôs recurso de agravo, na forma retida.

A ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou quesitos e nomeou assistentes técnicos. Interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão interlocutória saneadora.

Contrarrazões aos recursos de agravo (instrumento e retido) apresentadas pela parte autora.

Decisão que substituiu o perito nomeado pelo *expert* Hugo de Figueiredo, ante a recusa do encargo pelo anterior perito, e limitou o número de autores no polo ativo da demanda para apenas um litigante (Sônia Ângela de Paiva).

Ante a recusa apresentada pelo perito Sr. Hugo de Figueiredo, nomeou-se novo experto, Sr. Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, o qual aceitou o encargo.

Oficiou-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para adotar as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, por meio do Fundo de Assistência Judiciária.

Quesitos apresentados pelas partes.

Laudo pericial juntado aos autos, em relação ao qual as partes manifestaram-se.

Sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar, solidariamente, as requeridas ao pagamento de R$4.480,77, acrescido de multa decendial de 2% para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias da data de comunicação do sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal, com juros de mora e correção monetária. Condenou, solidariamente, os requeridos ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, inclusive honorários periciais, no valor de R$484,00, e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Recurso de apelação interposto pelas requeridas.

Na fase recursal, a CEF peticionou nos autos postulando o ingresso no feito, em substituição à seguradora ré, por sucessão processual, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

A 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não conheceu dos recursos e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Com a remessa dos autos a este Juízo Federal, reconheceu-se o interesse jurídico da CEF em integrar a lide e, por conseguinte, a competência absoluta para processar e julgar a causa. Deferiu o ingresso da CEF na lide como assistente simples da segurado ré, recebendo os autos no estado que se encontra. Determinou-se a intimação da União, para manifestar eventual interesse em integrar a lide, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.000/2014.

Intimada, a União informou que não tem interesse em intervir no feito.

Despacho que determinou a intimação da CEF para se manifestar acerca da prova pericial produzida no Juízo Estadual.

A Caixa Econômica Federal – CEF peticionou nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

Passo ao exame das questões preliminares.

1. PRELIMINARES

No que tange à alegação das corrés COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de **ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda** e de **falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo**, não deve ser acolhida.

O documento carreado aos autos à fl. 496 retrata a existência de negócio jurídico (contrato nº 786429-1) firmando, em 30/12/1992, entre a mutuária originária e o agente financeiro (CDHU), com cobertura securitária pelo FCVS, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida.

No que concerne à alegação das corrés COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de **ilegitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual**, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corrés, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Os **documentos acostados aos autos (fl. 331)** fazem prova de que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel; morte e invalidez permanente do mutuário e reponsabilidade civil do construtor.

Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Vê-se, portanto, que as corrés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Por derradeiro, a alegação de **impossibilidade jurídica do pedido** também não merece guarida, porquanto a pretensão de direito material (reparação por danos físicos no imóvel) deduzida em juízo não é vedada pela ordem jurídica interna. Eventual acolhimento ou não da pretensão diz respeito ao mérito da causa.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescritivo, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. MÉRITO

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

> *Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.*

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

> *Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.*

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

> ***CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS***
>
> *3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:*
>
> *a) incêndio;*
>
> *b) explosão;*
>
> *c) desmoronamento total;*
>
> *d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
>
> *e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;*
>
> *f) destelhamento;*
>
> *g) inundação ou alagamento.*
>
> *3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

> *CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*
>
> *CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*
>
> *Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.*

A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à **construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados **"sinistros"**, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Segundo o **laudo pericial (fls.** 1.012/), o perito constatou as seguintes anomalias:

> ***"Deterioração da camada de revestimento na porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade (...); fissuras e trincas em forma de mapa espalhadas no revestimento das paredes, especialmente nas faces externas, bem como nas juntas de assentamento de tijolos (...); fissuras e trincas nos cantos dos vãos de portas e janelas (...); fissuras e trincas localizadas no encontro de paredes (...); infiltração de águas pluviais através da cobertura (...) e falhas do funcionamento das instalações elétricas".***

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o experto atestou que os fatores que deram origem aos problemas existentes no imóvel decorrem de falhas construtivas, alguns dos quais de natureza progressiva. Pontuou o perito judicial que o imóvel sofreu ampliações, as quais foram executadas sem acompanhamento de responsável técnico legalmente habilitado (ampliações da edificação, construção de edícula independente nos fundos do lote e abrigo para veículos na porção anterior do mesmo). Destacou a inexistência de desabamento parcial ou total, bem como de riscos iminentes de surgimento de tais eventos. Sublinhou que o imóvel encontra-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições quanto à sua ocupação. Estimou o perito judicial o custo do dano em R$4.774,50.

Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.

A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 **as exceções em que não há a cobertura securitária**:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo ***subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro****, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos,* ***excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes****, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.* (destaquei)

O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." ***4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.*** *Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.*

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, ***mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes****. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data::01/08/2016 - Página::122 - grifei).*

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. ***1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo.*** *2. Recurso improvido.*

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)

CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). ***Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção".*** *V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.*

(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.

2. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

*APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. **CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH**. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - **Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés**, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária**, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)*

Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à autora.

Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.

Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM *("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").*

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaú/SP, 19 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO BATISTA MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508, ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta por JOÃO BATISTA MARCELINO DE OLIVEIRA, pelo procedimento comum, em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das requeridas à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que detém o título de proprietário, bem como ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso.

Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribui tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacional.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a corré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo; a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa; a impossibilidade de defesa em razão da pluralidade de autores e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, §6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica pela parte autora.

Citada, a corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ilegitimidade ativa *ad causum* dos litisconsortes (Maria Aparecida de Freitas Antunes, Luiz Antônio Ribeiro, Cleia Izildinha Boconcelo, Maria Benedita Lima Bazoni e Antônio Marcelino Pereira) e a necessidade de integração do agente financeiro na lide (Caixa Econômica Federal – CEF e União). Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora.

Em decisão saneadora, foram rechaçadas as questões preliminares suscitadas pelas requeridas e deferida a produção de prova pericial. Nomeou-se perito judicial, Sr. José Grossi Júnior, e o intimou para apresentar a proposta de honorários periciais.

A ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP interpôs recurso de agravo, na forma retida.

A ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou quesitos e nomeou assistentes técnicos. Interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão interlocutória saneadora.

Decisão que substituiu o perito nomeado pelo *expert* Hugo de Figueiredo, ante a recusa do encargo pelo anterior perito, e limitou o número de autores no polo ativo da demanda para apenas um litigante (Elza Martins Jurca), determinando-se a cisão do feito e consequente reautuação e redistribuição dos demais por dependência.

Ante a recusa apresentada pelo perito Sr. Hugo de Figueiredo, nomeou-se novo experto, Sr. Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, o qual aceitou o encargo.

Oficiou-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para adotar as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, por meio do Fundo de Assistência Judiciária.

Quesitos apresentados pelas partes.

Laudo pericial juntado aos autos, em relação ao qual as partes manifestaram-se.

Sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar, solidariamente, as requeridas ao pagamento de R$ 5.194,95, acrescido de multa decendial de 2% para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias da data de comunicação do sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal, com juros de mora e correção monetária. Condenou, solidariamente, os requeridos ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, inclusive honorários periciais, no valor de R$ 484,00, e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Recurso de apelação interposto pelas requeridas.

Na fase recursal, a CEF peticionou nos autos postulando o ingresso no feito, em substituição à seguradora ré, por sucessão processual, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu provimento ao apelo da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Com a remessa dos autos a este Juízo Federal, reconheceu-se o interesse jurídico da CEF em integrar a lide e, por conseguinte, a competência absoluta para processar e julgar a causa. Deferiu-se o ingresso da CEF na lide como assistente simples da segurado ré, recebendo os autos no estado que se encontra. Determinou-se a intimação da União, para manifestar eventual interesse em integrar a lide, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.000/2014.

Intimada, a União informou que não ter interesse em intervir no feito.

Despacho que determinou a intimação da CEF para se manifestar acerca da prova pericial produzida no Juízo Estadual.

A Caixa Econômica Federal – CEF peticionou nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

Passo ao exame das questões preliminares.

1. PRELIMINARES

No que tange à alegação das corrés COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de **ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda** e de **falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo**, não deve ser acolhida.

O documento carreado aos autos à fl. 514 (ID 4459860) retrata a existência de negócio jurídico (contrato nº 7863418/1) firmando, em 30/12/1992, entre o mutuário e o agente financeiro (CDHU), com cobertura securitária pelo FCVS, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida.

No que concerne à alegação das corrés COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de **ilegitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual**, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corrés, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Os **documentos acostados aos autos (fl. 332)** fazem prova de que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel; morte e invalidez permanente do mutuário e reponsabilidade civil do construtor.

Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Vê-se, portanto, que as corrés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Por derradeiro, a alegação de **impossibilidade jurídica do pedido** também não merece guarida, porquanto a pretensão de direito material (reparação por danos físicos no imóvel) deduzida em juízo não é vedada pela ordem jurídica interna. Eventual acolhimento ou não da pretensão diz respeito ao mérito da causa.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescritivo, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. MÉRITO

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

> *Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.*

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

> *Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.*

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

*3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à **construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados **"sinistros"**, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Segundo o **laudo pericial** (fls. 1014 e seguintes), o perito constatou as seguintes anomalias:

"Deterioração da camada de revestimento na porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade (...); fissuras e trincas em forma de mapa espalhadas no revestimento das paredes, especialmente nas faces externas, bem como nas juntas de assentamento de tijolos (...); fissuras e trincas nos cantos dos vãos de portas e janelas (...); fissuras e trincas localizadas no encontro de paredes (...) e infiltração de águas pluviais através da cobertura (...)".

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o experto atestou que os fatores que deram origem aos problemas existentes no imóvel decorrem de falhas construtivas, alguns dos quais de natureza progressiva. Pontuou o perito judicial que o imóvel sofreu ampliações, as quais foram executadas sem acompanhamento de responsável técnico legalmente habilitado (ampliações executadas junto ao corpo original da edificação (frente e lateral), construção de edícula independente nos fundos do lote, aplicação de réguas de madeira no forro, aplicação de revestimento cerâmico no piso de todos os cômodos, substituição de telhas da cobertura, devido a problemas com infiltrações de águas pluviais e substituição de esquadrias). Destacou a inexistência de desabamento parcial ou total, bem como de riscos iminentes de surgimento de tais eventos. Sublinhou que o imóvel encontra-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições quanto à sua ocupação. Estimou o perito judicial o custo do dano em R$ 5.742,09.

Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.

A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 **as exceções em que não há a cobertura securitária**:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo ***subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro****, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos,* ***excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes****, sem que sobre eles atue qualquer força anormal*. (destaquei)

O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." ***4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.*** *Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.*

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, ***mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes****. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data::01/08/2016 - Página::122 - grifei).*

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. ***1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo.*** *2. Recurso improvido.*

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)

CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). ***Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção".*** *V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.*

(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.

2. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. ***CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH****. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I -* ***Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés****, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)*

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. ***Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária****, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)*

Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à parte autora.

Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.

Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM *("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").*

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaú/SP, 20 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGE, EDNA CAETANO LIMA PINANGE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de demanda proposta por BARRA SUL AUTO POSTO LTDA., MARCO ANTÔNIO PINANGÉ e EDNA CAETANO LIMA PINANGÉ, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a prolação de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos atinentes à consolidação da propriedade dos bens imóveis registrados sob as matrículas 21.528, 12.432 e 238.852 nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Barra Bonita/SP, São Paulo/SP e Jaú/SP e dos atos inerentes à do contrato de mútuo incorporado em Cédula de Crédito Bancário nº 24.1209.606.0000064-67, bem como a revisão do valor do débito, desconsiderando-se os índices de correção monetária diversos do previsto no instrumento contratual e afastando-se a capitalização mensal de juros e cumulação indevida de multa e juros moratórios com comissão de permanência.

Ao amparo de sua pretensão, os autores invocam, em síntese, incorreção dos valores das prestações vencidas para purgação da mora; ilegalidade das taxas de juros, correção monetária (substituição da TR pela CDI), comissão de permanência e capitalização mensal dos juros; cumulação indevida de multa e juros de mora com comissão de permanência e ausência de intimação pessoal do leilão extrajudicial dos imóveis ofertados em garantia contratual.

Sustentam, ainda, que a operação de crédito celebrada entre as partes é furto de renovações sucessivas e encadeadas de empréstimos efetuados em conta corrente nº 003.00000122-1 de titularidade da pessoa jurídica, cujo crédito foi utilizado para quitar dívidas anteriores relacionadas à conta bancária, traduzindo-se na denominada operação "mata-mata".

Sublinham que o saldo devedor do cheque especial arrasta-se desde 1999, data anterior à edição da MP nº 1963-17/200, sendo vedada a capitalização mensal de juros.

Articulam que o saldo real devedor é de R$294.872,95 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), ao passo que o débito exequendo é de R$713.761,99 (setecentos e treze mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos).

Aduzem a ausência de intimação pessoal da designação de data para leilão dos bens imóveis dado em garantia, o que macula o procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Com a inicial, vieram instrumento de procuração e documentos.

Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial e atribuísse à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, o que restou cumprido.

Interposto recurso de Agravo de Instrumento nº 5007923-40.2018.4.03.0000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para, antecipando os efeitos da tutela recursal, suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Impugnação à contestação apresentada pelos autores. Pugnaram pela realização de prova pericial, o que foi indeferido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. MÉRITO

1.1 Da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1209.606.0000064-67

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: ***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".***

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

O contrato social indica que a sociedade empresária BARRA SUL AUTO POSTO LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 03.338.678/0001-77, em cujo quadro societário figuram os autores Marco Antônio Pinange e Edna Caetano Lima Pinange, exerce atividade econômica de comércio e varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos autores, encontrando-se sediada no Município de Barra Bonita/SP. O capital social subscrito e integralizado pelos sócios perfaz o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos autores.

De início, cumpre destacar que, no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa doConsumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro deHabitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção emcadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta ainscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sidocomprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual ***"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*** O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 *STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"* . Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."* O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".* Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.*
>
> *PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.*
>
> ***1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.***
>
> *2. Agravo interno desprovido.*

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: ***"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".***

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ***("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista")***.

As **planilhas** e os **documentos** acostados aos autos fazem prova de que a pessoa jurídica BARRA SUL AUTO POSTO LTDA. firmou com a CEF, **na data de 05 de janeiro de 2016**, **contrato de mútuo garantido por Cédula de Crédito Bancário nº 24.1209.606.0000064-67**, no valor de R$1.532.140,90 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, cento e quarenta reais e noventa centavos), com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses, valor da prestação de R$38.551,46 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), mediante débito automático em conta corrente nº 1209.003.00000122-1, vencendo-se a primeira parcela em 05/02/2016 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Restou avençada a **taxa de juros mensal pós-fixada de 1,39000% ao mês** e a **taxa de juros anual de 18,01600%.** O custo efetivo total mensal foi fixado em 1,44% e o anual em 19,05%.

Figuram, como avalistas, no título de crédito os sócios Marcos Antônio Pinange e Edna Caetano Lima Pinange.

Estabelece a **cláusula segunda** do instrumento contratual estabeleceu que **os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR**, divulgada pelo BACEN, obtendo-se, ao final, a taxa na forma unitária, adotando-se o **sistema francês de amortização – Tabela Price**.

Dispõe a **cláusula terceira** que o principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica, sendo que o principal será pago por meio de prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR; e os juros remuneratórios serão cobrados na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência.

Prevê a **cláusula oitava** que, no caso de **impontualidade** no pagamento da prestação, o débito se sujeitará à cobrança de **comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso**. Além da comissão de permanência, serão cobrados **juros de mora de 1% (um por cento) ao mês** e **pena convencional de 2% (dois por cento)**.

Em garantia ao cumprimento da obrigação, a instituição financeira emitiu Cédula de Crédito Bancário, no valor de R$1.562.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil reais), avalizada pelos sócios da pessoa jurídica. Constituiu-se, ainda, em garantia do pagamento da dívida junto à CEF, a alienação fiduciária de bens imóveis (matrículas nºs. 238852, 11º CRI de São Paulo/SP, no valor de R$292.000,00; 2158, 1º CRI de Barra Bonita/SP, no valor de R$1.000.000,00; e 12432, 2º CRI de Jaú/SP, no valor de R$270.000,00).

Os **extratos de movimentação bancária** revelam que, ao contrário do que busca alegarem os autores, o empréstimo contraído por meio do contrato vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 24.1209.606.0000064-67 não foi utilizado, exclusivamente, para quitar saldo devedor da conta corrente nº 1209.003.00000122-1. Ora, em 05/01/2016, o saldo da referida conta bancária estava negativo em R$182.868,08, tendo sido creditado, na mesma data, o valor de R$1.532.140,90 decorrente do contrato de mútuo, restando saldo positivo de R$1.349.272,82. De mais a mais, a pactuação de novo negócio jurídico, fundando em causa diversa, guarda autonomia em relação a outras operações bancárias entabuladas entre o correntista e a instituição financeira. Não há sequer falar em novação objetiva (criação de nova obrigação, com alteração do objeto da relação obrigacional originária, para extinguir a precedente), ante a falta do *animus novandi* (art. 361 do Código Civil).

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, observo que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. **A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.** V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)*

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).(Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido."(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. ***O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).*** *3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 – Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)*

Nesse ponto, pelos demonstrativos de débito e evolução contratual e pelas planilhas de consolidação das dívidas, vê-se que a data de vencimento da primeira parcela não paga deu-se em 05/05/2017 (encargo nº 13), completando-se 60 (sessenta) dias de inadimplência em 04/07/2017. Durante o período de adimplemento (1º a 13º parcela) foram cobrados nos encargos mensais juros remuneratórios de 1,39% e TR (variável de 0,01159% a 0,2260%), bem como juros de mora e atualização monetária nas hipóteses de pagamento em atraso. A partir do início da inadimplência, passaram a ser cobrados

No período de inadimplência, de 05/06/2017 a 04/07/2017, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento não incluiu a exigibilidade da comissão de permanência, substituindo-a por índices de juros de mora inferior a 1% ao mês, sem aplicação da pena convencional de 2%. Entretanto, colhe-se do demonstrativo de fl. 365 que, em 20/12/2017, apurou-se, a título de encargos, R$28.267,34 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) de Comissão de Permanência e R$79.619,68 (setenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) de juros de mora. Assim, devem ser excluídos os juros de mora e a taxa de rentabilidade – TR na composição da comissão de permanência.

Destaca-se que, em razão da consolidação das propriedades imobiliárias dadas em garantia fiduciária, suficiente para satisfazer o débito exequendo, deu-se a liquidação do contrato ("liquidação em C.A.").

Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodiciade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. **Ocorre que, como visto, no caso em exame, a cédula de crédito bancário estipula a taxa de juros remuneratórios.**

De mais a mais, o **artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04** contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados em contratos de mútuos lastreados em Cédulas de Crédito Bancário.

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (*Origem: STF - Supremo Tribunal Federal*** *Classe:* ***RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *Processo:* ***156399*** *UF:* ***RS - RIO GRANDE DO SUL*** *Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:* ***DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)***

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

***II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação**."(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

1.2 Do Procedimento Extrajudicial de Execução e da Consolidação da Propriedade Fiduciária

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 *(que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que os autores alienaram bens imóveis em garantia fiduciária em favor do agente financeiro ante o crédito disponibilizado à pessoa jurídica em razão de contrato de mútuo.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o devedor fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada **Lei n.º 9.514/97**, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o **artigo 26 da Lei 9.514/97**:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de observância das etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao contrário do que relataram os autores na petição inicial (*não tiveram ciência da consolidação das propriedades*), vê-se que foram validamente notificados pelos Oficiais de Registro de Imóveis, nas datas de 29/08/2017 (Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP), de 05/09/2017 (Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP) e de 17/10/2017 (11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), deixando transcorrer o prazo disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97, sem realizar a quitação da dívida.

Tendo em vista que os autores não purgaram a mora, certificado o transcurso de prazo por meio de certidão, a averbação da consolidação da propriedade imobiliária em favor da CEF deu-se nas datas de 12/12/2017 (matrícula nº 12.432), 15/12/2017 (matrícula nº 21528) e (matrícula nº).

Publicou-se, ademais, após a avaliação dos imóveis, o Edital de Leilão Público nº 1023/2018/CPA/AU (Primeiro Leilão), em 03/04/2018, com realização de sessão do certame em 20/04/2018. O Segundo Edital de Leilão Público nº 2023/2018/CPA/BU foi publicado em 24/04/2018.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que os autores deixaram de adimplir considerável número de parcelas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

O devedor fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel dado em garantia levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Logo, não havendo a quitação do débito em atraso, a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF, que observou o devido processo legal.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não detém mais a propriedade do imóvel, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997[1].

Daí o porquê de o leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não exigir a notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução, mas sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário.

O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão, tampouco de ser notificado acerca da consolidação da propriedade, na medida em que se trata de efeito legal que decorre do não pagamento após a intimação feita pelo Cartório de Registro Imóveis ao devedor para purgar a mora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da cláusula oitava do contrato nº 24.1209.606.0000064-67, a qual permite a cobrança da taxa de rentabilidade – TR, dos juros de mora e da pena convencional na composição da comissão de permanência, e condenar a Caixa Econômica Federal – CEF à obrigação de fazer consistente em, durante o período de inadimplemento, excluir da composição do saldo devedor a taxa de rentabilidade – TR, que integra a comissão de permanência, e os juros de mora.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida a título de Taxa de Rentabillidade – TR e juros de mora, que compõe a comissão de permanência, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, observando-se os mesmos parâmetros, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Dê-se ciência desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5007923-40.2018.4.03.0000.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú/SP, 11 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] *Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: CESAR AUGUSTO VIANNA - ME, CESAR AUGUSTO VIANNA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento dos Contratos de Abertura de Limite de Crédito GIROCAIXA Fácil nºs. 24120973400002426 2, no valor de R$25.459,10; 24120973400003040 8, no valor de R$23.504,27; 24120973400003350 4, no valor de R$12.239,93; 24120973400004941 9, no valor de R$20.875,14; 24120973400005425 0, no valor de R$12.413,62; e 24120973400005565 6, no valor de R$4.171,77, firmados, respectivamente, nas datas de 20/06/2013, 06/11/2013, 13/01/2014, 12/03/2015, 21/09/2015 e 05/01/2016, perfazendo o saldo devedor de R$76.840,20 (setenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), atualizado até 14/09/2017.

Juntou documentos.

Citado, o réu opôs embargos monitórios, arguindo (i) a nulidade do negócio jurídico em razão da incapacidade do embargante ao tempo da celebração dos empréstimos; (ii) ilegalidade da taxa de juros; (iii) a capitalização mensal dos juros. Pugnou, ao final, pela revisão do saldo devedor, de modo a ser aplicado o índice de correção monetária IGPM e juros remuneratórios de 1% ao mês. Requereu a realização de prova pericial nas áreas médica e contábil.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença.

Impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF. Suscita, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 702, §2º, do CPC. No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

Em relação às alegações da embargada, no sentido de que a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante importa na rejeição liminar dos embargos monitórios, não merecem ser acolhidas.

Consoante dicção do art. 702, §§1º a 3º, do CPC que, nos embargos monitórios, o embargante poderá alegar qualquer matéria passível de dedução em defesa no procedimento comum, inclusive aspectos correlatos à inexequibilidade do título, à inexigibilidade da obrigação e ao excesso de execução. Quando alegar que o embargado pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 702, §§2º e 3º, que repete norma disciplinadora da execução de título extrajudicial prevista no art. 917, §3º).

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, a parte embargante impugna, além do excesso de execução - sem, contudo, declinar o montante na inicial por intermédio de memória de cálculo -, a nulidade das cláusulas contratuais que fixam taxa de juros excessivos, a revisão do contrato em decorrência da lesão e a anulação do negócio jurídico em virtude de incapacidade do agente.

Dessa forma, com fundamento no art. 702, §3º, do CPC, deixo de analisar a simples alegação de excesso de execução, e passo ao exame dos demais fundamentos da pretensão de desfazimento do crédito incorporado na prova material escrita, sem eficácia de título executivo extrajudicial.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: ***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".***

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

Os **documentos juntados às fls. 43/50 e fl. 75 dos autos do processo eletrônico** evidenciam que o ora embargante é pequeno empresário individual, com capital social de R$3.000,00 (três mil reais). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa doConsumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro deHabitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção emcadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta ainscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sidocomprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual ***"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*** O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 *STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"* . Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."* O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodiciade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: ***"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".***

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ***("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista")***.

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte:

(i) Em 04/05/2009, CESAR AUGUSTO VIANNA firmou contrato de Abertura de Limite de Crédito Pré-aprovado na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734.000003119, no valor inicial de R$2.781,00, com possibilidade de novas contratações por meio dos terminais de auto-atendimento da CEF ou via *Internet Banking*; e

(ii) Em 19/06/2013, foi emitida a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-1209.003.00000311-9, no valor de R$57.000,00, com vencimento em 14/06/2014,

Acerca dos **encargos**, as Cédulas de Crédito Bancário fixam **juros de 0,94% ao mês**, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, efetuando-se o pagamento das parcelas por meio de débito em conta de titularidade do mutuário.

Estabelecem os contratos que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de **CDI – Certificado de Depósito Interbancários**, acrescida da **taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.** Estatuem, ainda, que, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor pagará **multa moratória de 2%** sobre o valor do débito e responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida atualizada.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, observo que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. **A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.** V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)*

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

*II - **Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.***

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).(Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido."(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. ***O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).*** *3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 – Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)*

Nesse ponto, pelos demonstrativos de débito e evolução contratual e pelas planilhas de consolidação das dívidas, vê-se que o inadimplemento das obrigações deu-se nas datas de 19/06/2016 (contrato nº 24.1209.734.0000304/08), de 25/06/2016 (contrato nº 24.1209.734.0000335/04), de 10/06/2016 (contrato nº 24.1209.734.0000494/19), de 24/06/2016 (contrato nº 24.1209.734.0000542/50) e de 09/06/2016 (contrato nº 24.1209.734.0000556/56) aplicando-se juros remuneratórios capitalizados mensalmente, juros moratórios e multa contratual de 2%.

No período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodiciade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. **Ocorre que, no caso em exame, os contratos estipulam a taxa de juros remuneratórios.**

De mais a mais, o **artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04** contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados em contratos de mútuos lastreados em Cédulas de Crédito Bancário.

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.
I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.
***II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação**." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por derradeiro, **em relação à alegação de nulidade do negócio jurídico por incapacidade do embargante**, não merece ser acolhida.

Os documentos carreados aos autos do processo eletrônico fazem prova de que o embargante nasceu aos 27/12/1971 e constituiu a empresa individual CESAR AUGUSTO VIANNA ME em 28/08/1995, tendo procedido à alteração da sede social, do objeto da atividade econômica e do capital social em 07/02/2013 e, posteriormente, em 28/04/2015. Nas datas de 04/05/2009 e 19/06/2013, firmou contratos de mútuo bancário com a instituição financeira ré. E, na data de 17/01/2018, por meio de instrumento particular de procuração, outorgou poderes de representação judicial ao advogado Dr. Artur Gustavo Bressan Bressanin, inscrito na OAB/SP 270.553, para promover a defesa judicial nos autos da presente demanda.

A sucessão de tais eventos, praticados voluntariamente pelo embargante, faz prova firme e segura da capacidade de compreender o conteúdo dos atos negociais e de, forma livre e voluntária, entabular negócios jurídicos.

Ao contrário do que sustenta o embargante, inexiste nos autos qualquer início razoável de prova material que indicie a incapacidade psíquica para a prática dos atos na vida civil. Ao revés, o próprio advogado que o assiste foi por ele constituído, por meio de instrumento particular de procuração, não tendo sido assistido ou representado por curador.

Assim, inaplicável o disposto no art. 166, I, do Código Civil, porquanto não se encontra inquinado o negócio jurídico de vício essencial à sua validade.

Dessarte, as pretensões deduzidas pelo ora embargante não merecem ser acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 14 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: PAULO TOLEDO FRANCA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORAH FANTINI DE ALENCAR - SP280276

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento dos Contratos de ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS E NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA nº 002032160000002089, pactuado em 20/01/2014, no valor de R$ 67.000,00, vencido desde 19/12/2015; ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS E NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA nº 002032160000015229, pactuado em 19/03/2015, no valor de R$ 22.000,00, vencido desde 18/01/2016; ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE ESPECIAL nº 000315195000147843, pactuado em 30/10/2015, no valor de R$ 14.800,00, vencido desde 05/01/2016; ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE ESPECIAL nº 002032195000201128, pactuado em 11/01/2016, no valor de R$ 5.000,00, vencido desde 02/02/2016; e ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 31/01/2007, cuja liberação de valor (R$12.150,00) deu-se na conta-corrente nº 0315.001.00014784-3, em 17/04/2015, perfazendo o saldo devedor de R$219.416,15 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos), atualizado até 02/10/2017.

Juntou documentos.

Citado, o réu opôs embargos monitórios, arguindo a ilegalidade da taxa de juros e da capitalização mensal. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF. Suscita, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 702, §2º, do CPC. No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, o embargante requereu a produção de prova pericial. A embargada não requereu a produção de provas.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

Em relação às alegações da embargada, no sentido de que a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante importa na rejeição liminar dos embargos monitórios, não merecem ser acolhidas.

Consoante dicção do art. 702, §§1º a 3º, do CPC que, nos embargos monitórios, o embargante poderá alegar qualquer matéria passível de dedução em defesa no procedimento comum, inclusive aspectos correlatos à inexequibilidade do título, à inexigibilidade da obrigação e ao excesso de execução. Quando alegar que o embargado pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 702, §§2º e 3º, que repete norma disciplinadora da execução de título extrajudicial prevista no art. 917, §3º).

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, a parte embargante impugna, além do excesso de execução - sem, contudo, declinar o montante na inicial por intermédio de memória de cálculo -, a nulidade das cláusulas contratuais que fixam taxa de juros excessivos e de capitalização mensal.

Dessa forma, com fundamento no art. 702, §3º, do CPC, deixo de analisar a simples alegação de excesso de execução, e passo ao exame dos demais fundamentos da pretensão de desfazimento do crédito incorporado na prova material escrita, sem eficácia de título executivo extrajudicial.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: ***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".***

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃOMANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa doConsumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro deHabitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção emcadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta ainscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sidocomprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual ***"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*** O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 *STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"* . Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."* O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.*
>
> *PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.*
>
> ***1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.***
>
> *2. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)*

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodiciade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: ***"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".***

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ***("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista")***.

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte:

(i) Em 17/01/2014, PAULO TOLEDO DE FRANCA JÚNIOR firmou com a CEF Contrato de Relacionamento de Abertura e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 0195.000201128, constituindo a conta-corrente individual nº 2032.001.00020112-8, com disponibilização de Cheque Especial Pré-Aprovado, com **taxas de juros de 4,27% ao mês**, IOF Tarifa Básica de 0,13% ao mês e IOF Tarifa Adicional de 0,38% ao mês;

(ii) Em 23/05/2011, PAULO TOLEDO DE FRANCA JÚNIOR firmou com a CEF Contrato de Relacionamento de Abertura e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 000147843, constituindo a conta-corrente individual nº 2032.001.00020112-8, com disponibilização de Cheque Especial Pré-Aprovado no valor de R$7.400,00, incidindo **juros de 7,95% ao mês** e anual de 150,42%, Custo Efetivo Total – CEF mensal de 8,58% e anual de 172,24%, tarifas bancárias e tributos;

(iii) Em 23/06/2005, PAULO TOLEDO DE FRANCA JÚNIOR firmou com a CEF Contrato de Relacionamento de Abertura e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física e Crédito Rotativo, constituindo a conta-corrente individual nº 0315.001.00014784-3, com disponibilização de Cheque Especial Pré-Aprovado no valor de R$2.000,00, incidindo **juros de 7,95% ao mês** e anual de 150,42%, tarifas bancárias e tributos;

(iv) Em 19/03/2015, PAULO TOLEDO DE FRANCA JÚNIOR firmou com a CEF Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0160.000015229, garantida com Nota Promissória Pro Solvendo no valor da operação, com limite de crédito de R$22.000,00, a um Custo Efetivo Total – CET de 32,92% ao ano, atualizado pela TR – Taxa Referencial divulgada pelo BACEN, **taxa mensal de juros de 2,40%,** destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção;

(v) Em 20/01/2014, PAULO TOLEDO DE FRANCA JÚNIOR firmou com a CEF Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0160.000002089, garantida com Nota Promissória Pro Solvendo no valor da operação, com limite de crédito de R$67.000,00, a um Custo Efetivo Total – CET de 24,60% ao ano, atualizado pela TR – Taxa Referencial divulgada pelo BACEN, **taxa mensal de juros de 1,85%**, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção; e

(vi) Em 31/01/2007, PAULO TOLEDO DE FRANCA JÚNIOR firmou com a CEF Contrato de Relacionamento de Abertura e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física e Crédito Direto Caixa – Pessoa Física nº 400.000147843, constituindo a conta-corrente individual nº 0315.001.00014784-3, incidindo **juros de 4,27% ao mês**, com capitalização mensal, e juros de mora de 1,00% ao mês, além de tarifas bancárias e tributos.

Estabelecem os contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de **CDI – Certificado de Depósito Interbancários**, acrescida da **taxa de rentabilidade de 10% ao mês.** Estatuem, ainda, que, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor pagará **multa moratória de 2%** sobre o valor do débito e responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida atualizada.

Em relação aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério "por rata die", aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada na operação, e juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, **observo que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.**

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. **A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.** V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)*

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

*II - **Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.***

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).(Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido."(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. **O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).** 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 – Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)*

Nesse ponto, pelos demonstrativos de débito e evolução contratual e pelas planilhas de consolidação das dívidas, vê-se que o inadimplemento das obrigações deu-se nas datas de 02/02/2016 (contrato nº 2032.001.00020112-8), de 05/01/2016 (contrato nº 0315.001.00014784-3), de 18/01/2016 (contrato nº 2032.160.0000152-29), de 19/12/2015 (contrato nº 2032.160.0000020-89) e de 09/01/2016 (contrato nº 24.0315.400.0005419-92) aplicando-se juros remuneratórios capitalizados mensalmente, juros moratórios e multa contratual de 2%.

No período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodiciade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. **Ocorre que, no caso em exame, os contratos estipulam a taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada.**

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> ***"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (****Origem: **STF - Supremo Tribunal Federal** Classe: **RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** Processo: **156399** UF: **RS - RIO GRANDE DO SUL** Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: **DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)***

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

> *"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.*
> *I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.*
> ***II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação****." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Dessarte, as pretensões deduzidas pelo ora embargante não merecem ser acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 15 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001241-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ROBERTO MOMESSO, RUBENS BARRETO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 13 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000611-85.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE RONCHI

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 13 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000991-11.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO, JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 13 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002331-34.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROMEU CALVO TRANSPORTE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 14 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000539-11.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LENI APARECIDA CARMEZINI LEVORATO, JOSE MARIA CARMEZINI, MARIA GORETTI CARMEZINI GOMES, MARIA ANTONIA CARMEZINI PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ - SP128164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

JAú, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-27.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANO GAMA RICCI

EXECUTADO: JAHU LIMP LTDA - ME, SALETE DE FATIMA FUIN

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000764-84.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP, JULIO ALFREDO FASSINA, MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-76.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO - SP128522
EXECUTADO: AUTO MECANICA ORIONS LTDA - ME, SERGIO ANGELO FURLANETTO, MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-05.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: AZEITUNO & AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME, LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO - SP192050
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO - SP192050

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 17 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO GILBERTO DE MENEZES, FERNANDA RENATA CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 15 de janeiro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000419-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que as razões expostas pela empresa autora, mantenho a competência deste Juízo Federal para a apreciação da causa.

Ao mais, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o recolhimentos das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (Resolução PRES nº 138/2017).

Sem prejuízo, cite-se a parte requerida.

Intime-se.

Jaú, 17 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-36.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANEZIO FREGOLENTE, AMAURI TOZATTO, FRANCISCO DIONIZIO, LUIZ CARLOS ADORNA, ADAO BENEDITO GALIANO, JOAO DONIZETI PASCHOALINI, JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES, EMILIO FRAIDEMBERGES, MARIA LONGHINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

A fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do **Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT**, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Com a juntada de tais elementos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Jaú, 21 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANAI & FERRARI LTDA - EPP, ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, HELVECIO GRANAI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **GRANAI & FERRARI LTDA.** e **HELVÉCIO GRANAI** em face da Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário nº 240315704000099230, no valor atualizado de R$119.678,15 (cento e dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e quinze centavos), vencida em 25/06/2016 - e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Preamburlamente, expõem os embargantes que a codevedora Antônia Maria de Lourdes Ferrari Granai faleceu aos 02/11/2016, antes da propositura da demanda, razão por que deve o feito em relação a ela ser extinto sem resolução do mérito.

Aduzem os embargantes que o título não reveste a liquidez necessária para amparar a execução, pois o contrato não expressa com clareza o montante do débito exequendo, nem indica os índices e formas de cálculo do débito.

Defendem, ainda, que o contrato de abertura de conta corrente não se encontra amparado em extratos de movimentação, não sendo possível aferir a liquidez e exequibilidade da cédula.

Afirmam que a taxa de juros aplicada é abusiva, incidindo juros remuneratórios capitalizados mensalmente, sem previsão contratual, o que implicou excesso de execução e violação ao disposto nos artigos 39, V, e 51, IV, do diploma consumerista.

Declaram a abusividade da cláusula contratual que permite a cumulação indevida de outros encargos com a comissão de permanência, bem como não podem ser compelidos a pagarem os valores devidos a título de multa e juros moratórios, vez que não deram causa à mora.

Asseveram que a cobrança de taxa bancária denominada TARC – Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito é ilegal e que as condutas adotadas pela instituição financeira, ora embargada, afrontam os princípios insculpidos nos artigos 1137, 187 e 422 do Código Civil.

Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

Intimou-se a CEF para, na forma dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca do óbito da codevedora Antônia Maria de Lourdes Ferrari Granai.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, a validade do negócio jurídico entabulado com os ora embargantes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, recebo os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes atribuindo, contudo, efeito suspensivo, nos termos do art. 919, *caput*, do CPC.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINARES

1.1 Da Assistência Judiciária Gratuita

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica Granai & Ferrari Ltda., defiro-o, uma vez que há nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais (Súmula 481 STJ).

O acervo probatório dos autos permite aferir a condição financeira atual da empresa, cujo balanço patrimonial, exercício 2017, indica prejuízo acumulado de R$196.367,67.

Quanto à pessoa física, à luz do art. 99 do CPC, deve ser deferido o pedido de gratuidade de justiça, vez que inexistentes elementos que evidenciem a falta de pressuposto legal para sua concessão.

1.2 Pressuposto Processual de Validade da Relação Processual

Do caderno processual, observa-se que Antônia Maria de Lourdes Ferrari Granai faleceu aos 08/11/2017, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 22/12/2017.

Não se trata de sucessão por morte da parte demandada (art. 110, CPC), uma vez que ao tempo do evento morte a ação executiva ainda não havia sido manejada em face do *de cujus*.

Assim, consoante dicção do art. 75, VII, do CPC, a ação executiva deveria ter sido proposta em face do Espólio de Antônia Maria de Lourdes Ferrari Granai, representado pelo inventariante.

A morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito.

Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, uma vez que seu óbito ocorreu antes de ser parte nestes autos, não se admitindo a alteração do polo passivo da execução.

Da mesma forma, a extinção da pessoa jurídica executada, com a morte de seu único titular, não permite a inclusão de sucessores no polo passivo da demanda, tendo em vista que o falecimento se deu antes do ajuizamento do feito.

1.3 Carência de Ação

No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos de fls. 09/18 dos autos do processo eletrônico, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de **Cédula de Crédito Bancário** (nº 24.0315.704.0000992-30), emitida em 26/03/2015, no valor de R$90.629,31 (noventa mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), com prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses, garantida por dador de aval, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, ostenta natureza de título executivo extrajudicial.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, *in verbis*: *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."*

Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.

2. MÉRITO

De início, urge destacar que o art. 914, §1º, do CPC estabelece as peças iniciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos: cópias do título executivo; da petição inicial da execução; das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; do ato de citação; do auto de penhora ou depósito, se houver; e do auto de avaliação dos bens penhorados, se houver.

Na hipótese vertente, os embargantes acostaram aos autos as peças indispensáveis ao ajuizamento dos embargos.

Por sua vez, dispõe o art. 917 do CPC que, nos embargos à execução de título extrajudicial, o executado poderá alegar, dentre outras matérias, a inexequibilidade do título, a inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução. Quando alegar que o exequente pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 917, §3º).

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, o embargante impugna o excesso de execução e declina o montante que entende devido na inicial, conforme se infere da planilha de cálculo anexada à fl. 70.

Pois bem.

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: ***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".***

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de avalista e fiador.

Os documentos de fls. 50/57 dos autos da execução demonstram que a sociedade empresária Granai & Ferrari Ltda. desenvolve o objeto social de comércio varejista de materiais de construção (CNAE 4744-0/05), com sede no Município de Bocaina/SP, enquadrando-se como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos ora embargantes.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃOMANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa doConsumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro deHabitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção emcadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta ainscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sidocomprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual ***"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*** O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 *STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"* . Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."* O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".* Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodiciade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: ***"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".***

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ***("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista")***.

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se que o contrato de empréstimo à pessoa jurídica, com emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 24.0315.704.0000992-30, foi avençado em 26/03/2015, no valor de R$90.629,30 (noventa mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta centavos), com prazo de amortização de 48 (quarenta e oito) meses, vencendo-se a primeira parcela em 26/04/2015, com taxa de juros mensal pós-fixada de 1,48% e taxa de juros anual de 19,279%.

Enuncia a **Cláusula Terceira** que o principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito em conta de titularidade do mutuário, sendo que o principal será pago por meio de prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR, ao passo que os juros remuneratórios serão cobrados na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência.

Estabelece a **Cláusula Oitava** do contrato que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

As planilhas de fls. 17/18 fazem prova de que, durante o período de inadimplemento – de 25/06/2016 a 27/11/2017 – houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 1,48% ao mês, com capitalização mensal, e multa contratual de 2%.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, não houve a aplicação cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Vejamos.

A taxa de rentabilidade possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. **A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.** V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013*

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

*II - **Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.***

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).(Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido."(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. ***O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).*** *3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 – Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)*

Entretanto, tal cumulação não se verificou na atualização do débito, porquanto, embora prevista no contrato, a Caixa Econômica Federal não aplicou a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, tendo exigido tão-somente a multa contratual, os juros remuneratórios e moratórios, conforme se extrai das planilhas anexadas aos autos executivo.

Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 26/03/2015, **portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.**

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

Ocorre que, no caso em exame, a execução está também fundada em *Cédula de Crédito Bancário*, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ademais, há previsão expressa de capitalização mensal de juros remuneratórios no instrumento contratual.

No que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (*Origem: **STF - Supremo Tribunal Federal** Classe: **RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** Processo: **156399** UF: **RS - RIO GRANDE DO SUL** Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: **DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)***

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.
I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.
***II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação**."(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por derradeiro, no que diz respeito à alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, merece guarida.

Denota-se que, por ocasião na avença contratual, a instituição financeira cobrou a quantia de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que representa 0,49652% do valor contratado, a título de abertura e renovação de crédito ao mutuário.

No julgamento do **REsp 1255573/RS**, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do antigo art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - **1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto**. - **2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador**. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A meu ver, a cobrança das referidas tarifas bancárias se mostra contrária às normas de proteção ao consumidor, por se tratar de despesa inerente à própria atividade desenvolvida pela instituição financeira.

Aplicável o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.255.573/RS, uma vez que o contrato bancário foi celebrado após 30/04/2008.

Neste sentido já se manifestou a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. **No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira**. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:.)g.n.*

*DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. TARIFAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A COBRANÇADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Requisitados os autos da Execução nº 0000333-94.2013.4.03.6104 para melhor análise da controvérsia, destaca-se que tão logo levado a julgamento os presentes embargos à execução, serão aqueles devolvidos à Vara de origem para prosseguimento. 2. Trata-se de execução oriunda de Cédula de Crédito Bancário na modalidade Empréstimo PJ com Garantia FGO, no montante de R$ 36.800,00, obtido em de 02.03.11, satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes, Dados Gerais do Contrato, extratos da conta corrente, demonstrativo de evolução contratual e de débito, e planilha de evolução da dívida (fls. 10/15, 33, 34/40, 41/45, 46 e 47/48 daqueles autos). 3. O método de apuração da dívida consta dos contratos firmados pelos embargantes, não havendo que se falar em desconhecimento. 4. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 5. Ao contrário do quanto sustentado pela apelante, o valor total da dívida consta do demonstrativo do débito juntado a fl. 46, no importe de R$ 34.278,55, em 01.01.12. 6. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 7. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda -segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É licita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. **10. Com o julgamento do REsp nº 1255573/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu válida a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da TEC - Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Na hipótese, o contrato foi firmado em 02.03.11. 11. Até 2008, quando ainda estava vigente a Resolução CMN nº 2.303/96, era válida a pactuação das TAC e TEC. Com a vigência da resolução CMN nº 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma. Por isso, desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto e da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador.** 12. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 13. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitória. 14. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte embargante pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita. 15. Conhecido o agravo retido de fls. 35/36 interposto contra a decisão de fl. 31, para negar-lhe provimento. 16. Apelação parcialmente provida.(AC 00013494920144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A *mora ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. Com efeito, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em relação à coexecutada Antônia Maria de Lourdes Ferrari Granai.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos nos Embargos à Execução, para tão-somente declarar a ilegalidade da cobrança do valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a título de TARC – Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, vinculado ao contrato nº 24.0315.704.0000992-30.

Caberá à exequente excluir aludido valor do montante exigido nos autos da execução nº 5000278-77.2017.403.6117, em curso neste Juízo, cujo título que a aparelha é a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0315.704.0000992-30.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico (R$450,00), nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex lege*, observando-se que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Jaú, 21 de janeiro de 2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente ação de busca e apreensão em desfavor de **JOSÉ RENATO MARTINS TRANSPORTES – ME** objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW/8.150 E DELIVERY PLUS, ano de fabricação 2010, placa DPF 6993, cor branca, Chassi 9533A52P2AR037559, RENAVAM 00210661160.

Decisão que deferiu a liminar e determinou a intimação da parte autora para esclarecimento acerca de eventual litispendência.

A CEF peticionou nos autos informando que o contrato objeto do feito é diverso daqueles a que se referem o feito apontado no termo de prevenção.

Expedido o respectivo mandado, adveio certidão do Oficial de Justiça noticiando a impossibilidade de cumprimento diante da não localização do bem e da informação de que o responsável legal pela empresa havia falecido em abril de 2017.

Intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, a CEF quedou-se inerte.

Adveio aos autos notícia do óbito de José Renato Martins, oriunda de outro feito em que ele figura como executado.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante certidão de óbito anexada aos presentes autos, José Renato Martins, empresário individual, faleceu em 30/04/2017, antes mesmo do ajuizamento da ação (29/05/2018).

Embora o empresário individual seja inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CPNJ, não tem ele personalidade distinta da pessoa natural. **Possuem uma única personalidade jurídica.** Há mera ficção jurídica destinada a viabilizar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal.

Nesse sentido:

> "(...) *II - O empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CPNJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. (...)*
>
> *AI 200903000415274 – Relator JUIZ FABIO PRIETO – TRF 3 – Quarta Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010*

> (...) A *pessoa natural titular de firma individual e a firma individual possuem uma única personalidade jurídica, sendo a responsabilidade entre elas, então, ilimitada, havendo confusão patrimonial. 2.Assim, ainda que o débito objeto da cobrança seja da pessoa natural, diante da existência de uma única personalidade jurídica e da evidente confusão patrimonial, possível o bloqueio de ativos financeiros da firma individual para suportar o débito.* (...)"
>
> *AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL – TRF 1 – Sétima Turma - e-DJF1 DATA:16/11/2012*

A morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito.

Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores, uma vez que seu óbito ocorreu antes de ser parte nestes autos, não se admitindo a alteração do polo passivo da execução.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **revogo a liminar anteriormente concedida.**

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 25 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CLARICE TOGNON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACYR CARAM JUNIOR - SP79247, BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO - SP332126
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM JAÚ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLARICE TOGNON MANRIQUE** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JAHU/SP**. Objetiva a reforma de ato administrativo emanado da autoridade coatora, com o consequente pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Assevera a impetrante que, em 28/05/2018, teve encerrado vínculo empregatício, tendo requerido o seguro-desemprego.

Aduz que protocolou requerimento de liberação/pagamento do seguro-desemprego nº 7754613113 e, após o recebimento de duas parcelas, teve o pagamento indeferido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Jahu/SP, pelo seguinte motivo: "Renda própria-Sócio de empresa CNPJ 26.925.225/0001-42" em 28/09/2018. Alega, porém, que o referido CNPJ é de Cooperativa inativa.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a medida liminar requerida e deferiu a gratuidade processual (ID 13053606).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (ID 13143494).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais relata que o requerimento de seguro-desemprego foi formulado depois de 120 dias da data de demissão (ID 13187815 e 13187818).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito à negativa da Administração Pública em conceder à impetrante o seguro-desemprego por ela requerido em razão de sua dispensa em 28/05/2018.

O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998, de 11/01/1990. Estabelece o artigo 3º da citada lei, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/06/2015, as hipóteses nas quais o benefício é devido:

> Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
>
> I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:
>
> a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
>
> b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
>
> c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;
>
> II – (revogado)
>
> III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
>
> IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
>
> V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
>
> VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica
>
> § 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Os arts. 7º e 8º da citada lei também elencam as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício do seguro-desemprego (grifei):

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat

Art. 8o O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1o Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2o O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1o do art. 3o desta Lei, na forma do regulamento.

Antes da alteração promovida pela Lei nº 13.134/2015, o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, com as modificações promovidas pela Medida Provisória nº 665/2014, assegurava ao trabalhador dispensado sem justa causa o direito à percepção do seguro desemprego, desde que comprovasse: i) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ii) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação, b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

Conforme termo de rescisão de contrato de trabalho exibido nos autos (fls. 1/2 do ID 13038238), a parte autora foi admitida como empregada pela Fundação Doutor Amaral Carvalho, em 08/06/2015, cujo contrato de trabalho foi rescindido, sem justa causa, em 28/05/2018. O termo de quitação de rescisão do contrato de trabalho foi assinado em 05/06/2018.

Ocorre, no entanto, que o requerimento administrativo somente foi efetuado em 28/09/2018, o qual teve a concessão indeferida pelo motivo de "requerimento fora do prazo" (fl. 7 do ID 13187818).

De acordo com o artigo 14 da Resolução CODEFAT N.º 467/2005:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Existia celeuma na jurisprudência a respeito de possível ilegalidade na criação desse prazo por ato normativo infralegal emanado do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. Entretanto, tal tese não encontrou ressonância no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.

- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n.7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".

- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subseqüente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego" .

- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.

- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

(REsp 653.134/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 284)

De modo análogo, porém no bojo de recurso representativo da controvérsia (**TEMA 62**), a TNU assentou a orientação "**É legal a Resolução n. 467/2005 do CODEFAT que fixa do prazo máximo de 120 dias após a data da dispensa para requerer o seguro-desemprego**" (PEDILEF 2008.50.50.002994-0/ ES, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 27/06/2012 e publicado em 27/07/2012).

Não desconheço que na Ação Civil Pública nº 5009237-73.2014.4.04.7100/RS, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação manejado pelo ente federativo, de forma a confirmar a sentença que acolheu o pedido ministerial para declarar a ilegalidade do prazo instituído pelo art. 14 da Resolução CODEFAT N.º 467/2005. Houve atribuição de efeitos nacionais à decisão.

Ocorre, no entanto, que a União instaurou incidente cautelar para agregação de efeito suspensivo ativo ao recurso especial por ela interposto, sendo que a vice-presidente daquele colendo Tribunal deferiu a atribuição do efeito suspensivo ante a plausibilidade de reforma do acórdão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (evento 14). **Não há falar, portanto, em superação do entendimento dominante.**

No caso concreto, a data da dispensa foi 28/05/2018, tendo o prazo de cento e vinte dias transcorrido em 25/09/2018, antes, portanto, do requerimento administrativo formulado pela impetrante, em 28/09/2018.

Esse o quadro, a segurança não pode ser concedida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 25 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAGUAR JAU LOCADORA DE BENS EIRELI - ME, JUVENAL FUZINATO JUNIOR, CAIO ALVES CASSOLI, JOAO CARLOS CASSOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Jaguar Jaú Locadora de Bens Eireli – ME, Juvenal Fuzinato Junior, Caio Alves Cassoli e João Carlos Cassoli.

A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 31 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000057-53.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS, CLAYTON LUCAS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 07 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-76.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS, VANESSA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 07 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE ROSSELLO SALVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

D E C I S Ã O

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR ao argumento de que a decisão proferida nos autos (ID 14136226) padece de erros materiais que contradizem a finalidade da decisão.

Em apertada síntese, o embargante apontou os seguintes erros materiais: **a)** as esquadrias externas devem compor o levantamento dos reparos urgentes e a execução da providência, ou seja, nos itens I e II da decisão embargada; **b)** o revestimento dos telhados deve ser inserido no levantamento dos reparos urgentes e na execução da providência, ou seja, nos itens I e II da decisão embargada; **c)** a necessidade de intimação das rés para agendamento prévio das visitas dos engenheiros no imóvel, portando carteira funcional e documento que ateste a qualidade de representante das rés, bem como a necessidade do fornecimento de cópia da decisão liminar e do laudo pericial do MPF aos engenheiros, para ciência prévia ao levantamento do orçamento para reparação dos danos urgentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo. A decisão foi publicada aos 08/02/2019 e os presentes aclaratórios opostos aos 15/02/2019.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão embargada não apresenta erro material nem padece de obscuridade, contradição e omissão. Logo, não há qualquer vício a ser sanado.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO,** permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

2. DOS PEDIDOS DO EMBARGANTE

Não obstante a ausência de vício na r. decisão recorrido, **defiro** o pedido de agendamento prévio das visitas dos engenheiros no imóvel EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR, devendo as rés estabelecer contato diretamente com o síndico, pelo telefone (014) 99123-0282, indicado na petição inicial (ID 14479729). Os engenheiros deverão apresentar ao síndico, ou a quem fizer as vezes, carteira funcional e procuração.

Indefiro o pedido de fornecimento de cópia da decisão e do laudo pericial aos engenheiros. Esse processo é público e tramita pelo Sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico, que confere acesso amplo e irrestrito de todos os atos processuais, inclusive petições e documentos a ele anexados, aos procuradores, cabendo a estes darem conhecimento de seus conteúdos às partes.

Embora o embargante tenha afirmado que as esquadrias externas devem compor o levantamento dos reparos urgentes, entendo que essa questão merece avaliação do corpo técnico das requeridas.

Quanto aos demais pedidos, aguarde-se o levantamento do orçamento para reparos urgentes a ser realizado pela CEF.

3. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Considerando a relevância da informação trazida pela parte embargante acerca da necessidade de acréscimos considerados urgentes, com fundamento nas razões e nas disposições legais mencionadas na decisão anterior (Id. 14136226), determino a **intimação das partes, em especial do Ministério Público Federal e da CEF**, para que se manifestem acerca da necessidade dos reparos urgentes mencionados pelo embargante.

No mais, em consequência do conhecimento do recurso de embargos de declaração opostos pelo assistente do Ministério Público Federal e visando sanar possível controvérsia acerca de eventual aplicação, ainda que por analogia, do disposto no "caput" do artigo 1.026 do CPC, assinalo que o prazo para cumprimento do provimento liminar – objeto da r. decisão contida no Id. 14136226 -, **reiniciar-se-á, na íntegra, no dia seguinte à data de publicação desta decisão**.

Embora ausente previsão legal expressa nesse sentido, o fato é que o recurso de embargos de declaração foi oposto, de forma regular, pelo Condomínio assistente e, ainda que desprovido nesta decisão, suas informações foram consideradas relevantes.

Em arremate, repiso que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei 11.419/06. Além disso, advirto as partes de que novos embargos de declaração não afetarão o curso do prazo concedido para o cumprimento das providências determinadas na r. decisão concessiva de tutela provisória de urgência (Id. 14136226).

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Jahu, 20 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11166

PROCEDIMENTO COMUM
0002675-30.1999.403.6117 (1999.61.17.002675-6) - LUIZA BATTOCCHIO SOGGIA X ANDREA CRISTINA SOGGIA DEVIDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIONestes autos foi proferida sentença de procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças resultantes de atualização de todas as parcelas do benefício que foram pagas com atraso (fls. 36/37). Após o trânsito em julgado (fl. 39), teve início a execução da sentença, com a requisição do ofício precatório (fls. 82/83). Foram opostos embargos à execução e, ao final, fixado o valor devido (fl. 108), porém o precatório expedido foi cancelado (fl. 117 e fls. 61/65 do precatório que se encontra apenso).Informações da contadoria às fls. 119/125, 166 e 174.Posteriormente, em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2002.61.17.001066-0, foram concedidos, em parte, os efeitos da antecipação de tutela para suspender quaisquer atos atinentes ao pagamento, até a solução definitiva naqueles autos (fls. 150/153).Sobreveio a notícia de que o pedido formulado nos autos da ação de conhecimento apensa n.º 2005.61.17.001066-0, em que o INSS requereu a decretação de nulidade absoluta do ato administrativo de concessão do benefício n.º 21/44.366.630-0, de titularidade de Luiza Battochio Soggia, foi julgado improcedente (fls. 250/276), permitindo ser retomado o curso desta ação.Na sequência, foram juntados os documentos de fls. 180/228 e, por isso, determinada a realização de perícia contábil com observância dos critérios fixados na r. decisão de fls. 231.Sobreveio a juntada de laudo pericial contábil (fls. 237/241), do qual foi dada ciência às partes (fls. 241 e 242). Na sequência, a parte exequente, por meio da petição de fls. 243/247, postulou a continuidade da execução, nos termos dos valores encontrados nos cálculos de fls. 121/122, ratificados posteriormente (fls. 166 e 174), ao passo que o INSS requereu a extinção da execução (fl. 248).Foram juntados documentos relativos à ação conexa (fls. 250/276).Diante do falecimento da titular do benefício, houve o

pedido de habilitação de sucessores (fls. 277/288) e, logo em seguida, este Juízo determinou a juntada de novos documentos, os quais foram acostados aos autos (fls. 294/302), sendo homologado o pedido de habilitação por meio da r. decisão de fl. 303.A parte exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios (fl. 308).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, conheço desta demanda como impugnação ao cumprimento de sentença, pois o INSS requereu a extinção da execução (fl. 248), nos termos do laudo contábil de fls. 237/241, ao passo que a parte exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios (fl. 308).Ausentes outras questões processuais pendentes de solução, passo ao exame do mérito.Pois bem, conforme adiantado no relatório, o INSS providenciou a juntada de documentos oriundos do benefício de titularidade da finada exequente (fls. 180/228), razão pela qual foi determinada a realização de perícia contábil com observância dos critérios fixados na r. decisão de fls. 231. Vejamos o inteiro teor da citada determinação judicial, in verbis:Vistos.Com a vinda dos documentos pelo INSS (fls. 180-228), nomeio o perito Silvio Cesar Saccardo, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, dentro desse prazo, quais são os documentos necessários.Deverá observar as sentenças transitadas em julgado proferidas nas ações ordinárias 00010660720024036117 e 00026753019994036117, a decisão de fl. 178 e a informações da contadoria judicial de fls. 166 e 174, que fazem remissão aos cálculos de fls. 121/122.Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados após a manifestação das partes sobre o cálculo.Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se (fls. 231/231-verso - grifei).Inicialmente, sublinho que inexistiu oportuna impugnação das determinações fixadas na r. decisão de fl. 231, de sorte que não restam dúvidas de que está preclusa eventual irresignação.Isso significa que cabe nessa oportunidade apenas apreciar a correção do laudo técnico de fls. 237/241.Ou seja, a controvérsia cinge-se à verificação do seguinte ponto: os critérios fixados pela r. decisão de fl. 231 foram observados pelo Assistente do Juízo?Acerca da prova técnica, a parte exequente, por meio da petição de fls. 243/247, postulou a continuidade da execução, nos termos dos valores encontrados nos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 121/122, os quais foram ratificados posteriormente às fls. 166 e 174, enquanto que o INSS postulou a extinção da execução (fl. 248).A despeito da objeção da parte exequente, observo que o laudo pericial foi elaborado em consonância com os critérios fixados pela r. decisão de fl. 231, conforme está demonstrado no tópico preliminares (fl. 238), no qual o Assistente Técnico do Juízo esmiuçou os elementos utilizados para a elaboração de seus cálculos. Ademais, noto que o Assistente do Juízo pontificou que a relação detalhada dos créditos aponta que a pensão por morte foi regularmente paga até a competência de julho de 2009 (fl. 239 - grifei) e, ao final, concluiu que inexistem diferenças positivas em favor dos autores (fl. 239).Embora a parte exequente tenha oferecido impugnação ao laudo às fls. 243/247, não demonstrou que o Senhor Perito tenha incorrido em erro ao analisar as diferenças. Ao contrário, agarrou-se a manifestações da Contadoria do Juízo que inexoravelmente restaram superadas pela análise detalhada levada a efeito pelo subscritor do laudo de fls. 237/241.Em arremate, observo que os valores encontrados pela Contadoria do Juízo (fls. 121, 122, 166 e 174) foram baseados em cálculos anteriores à juntada dos extratos de pagamentos do benefício (fls. 180/228), enquanto que os cálculos do Senhor Perito foram elaborados após análise de toda a documentação acostada aos autos, além da observância dos critérios fixados na r. decisão de fl. 231.Em outras palavras, este Juízo determinou diversos critérios para a elaboração do valor devido, inclusive os especificados na manifestação de fls. 243/247, mas a parte a autora insistiu no acolhimento dos cálculos da Contadoria do Juízo, muito embora estes não tenham observados os critérios fixados pela citada decisão judicial (fl. 231).Assim sendo, os cálculos contidos nos laudo pericial contábil (fls. 237/241) devem ser acolhidos pelos seguintes fundamentos: i) elaborados após a análise de toda a documentação acostada aos autos; ii) elaborados com observância estrita dos critérios fixados na r. decisão de fl. 231 - sendo que estes não foram impugnados pela parte exequente em momento oportuno; iii) os valores encontrados pela Contadoria do Juízo (fls. 121, 122, 166 e 174) foram elaborados com base na análise de parte da documentação acostada aos autos (não consideraram, por exemplo, os extratos de fls. 180/228); iv) os critérios usados pelo Assistente do Juízo sequer foram impugnados pela parte exequente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e, por consequência, declarar que inexistem diferenças em favor da parte impugnante, tudo conforme os cálculos contidos no laudo pericial contábil acostado aos autos (fls. 237/241).Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Expeça-se o necessário ao pagamento da Assistente do Juízo, conforme determinado na r. decisão de fl. 231.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000336-64.2000.403.6117 (2000.61.17.000336-0) - SYDNEY CINCOTTO X TLIZA VINCENZI CINCOTTO X CARLOS EDUARDO CINCOTTO X SIMONE CINCOTTO SOUTO X ANA PAULA CINCOTTO VIERSA X SYDNEY CINCOTTO JUNIOR X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002413-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002413-1) - ROBERTO MOURA X DIRCE MARQUES MOURA X EVARISTO ARROYOS X PAULO HENRIQUE ARROYOS X JOAO LUIZ ARROYOS X ANGELA MARIA ARROYOS X MARA CRISTINA ARROYOS DE MORAES X FERNANDA ARROYOS X CAETANO BORICINI X LUIZ ANTONIO BORRACINI X MARIA JOSE BORRACINI DA SILVA X LUCIENE BORACINI CREPALDI X AIRTON CAETANO BORRACINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM
0002468-11.2011.403.6117 - LUIZ BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em sentença.Fls. 330/339: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 312/327 padece de obscuridade/omissão/contradição na fixação dos honorários sucumbenciais.Aduz que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, razão pela qual não há como se considerar que houve sucumbência recíproca e, por isso, distribuir igualmente os ônus entre as partes. Postula pelo provimento dos embargos para saneamento do alegado ponto obscuro/omisso/contraditório.É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, a alegação do embargante é procedente.A sentença embargada contém contradição ao condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais de forma equivalente.A parte autora obteve provimento de parcial procedência, na medida em que a sentença reconheceu como tempo de serviço comum o período de 06/05/1974 a 17/05/1974. No mais, todos os seus outros pedidos não foram acolhidos por este Juízo, desde o reconhecimento de diversos períodos em que alegava ter trabalhado em condições especiais até o próprio pedido de concessão de aposentadoria.Assim, resta evidente que o INSS decaiu em parte mínima do pedido.Por conseguinte, os honorários sucumbenciais devem ficar a cargo exclusivamente da parte autora, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), diante do caráter inestimável do proveito econômico obtido, com exigibilidade suspensa em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PARA ACOLHÊ-LOS, fazendo com que o dispositivo da r. sentença de fls. 312/327 passe a ser lido da seguinte forma:(...)Considerando que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade , contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.(...).No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 312/327. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000623-70.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GUERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o conteúdo do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160/162), defiro a realização de a prova pericial. Nos termos do art. 156, 5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Marina Oseliero Scusiato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que as atividades especiais controvertidas foram desenvolvidas nos períodos compreendidos entre 01/10/1982 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 29/05/1990, 01/11/1990 a 06/03/1995, 01/09/1995 a 30/08/2003, 01/09/2003 a 27/02/2008 e 01/10/2008 a 28/05/2012 (fls. 11/12), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Sem prejuízo, se necessário, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0002247-57.2013.403.6117 - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDI DA SILVA QUERUBIM, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009, tampouco foi observada a necessidade de exclusão do período em que houve atividade remunerada e gozo de seguro desemprego (fls. 174/179).Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fls. 181/189).Diante da controvérsia acerca do montante devido, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos (fl. 190), os quais foram apresentados às fls. 192/195.Intimadas as partes, a impugnada discordou dos cálculos (fls. 196/202), ao passo que o INSS concordou com os mesmos e, por isso, pleiteou o acolhimento da impugnação para fins de sua homologação por meio de sentença (fls. 204).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Índice de correção monetáriaA primeira controvérsia acerca do excesso de execução decorre apenas de divergência entre as partes acerca dos critérios de correção incidentes sobre os valores fixados pelo título executivo judicial.Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).No caso sob análise, o título executivo transitado em julgado (certidão de fl. 140) fixou os seguintes critérios de correção monetária:Mister esclarecer que os juoros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão (fl. 110-verso - grifei).É cediço que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013

do Conselho da Justiça Federal, considerado pelo laudo contábil anexo, estabelece como critério de correção monetária o índice INPC, para as prestações vencidas a partir da edição da Lei nº 11.960/09 (julho de 2009).Assim sendo, o índice indicado no laudo contábil anexo está correto, enquanto que o índice indicado nos cálculos de fls. 192/195 está equivocado (TR), pois diferente do determinado pelo título executivo judicial transitado em julgado (fl. 110).2. Do exercício de atividade remunerada durante gozo de benefício por incapacidadeA controvérsia apresentada neste feito reside em saber se é possível receber benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) durante o período em que a parte autora exerceu atividade laboral remunerada.O exercício do labor durante o lapso de espera pela implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, motivado por estado de necessidade, não elide o direito à percepção do beneplácito; todavia, é devido o desconto dos meses em que esteve o obreiro afeto à atividade laborativa remunerada, vertendo contribuições, na forma dos períodos descritos pelo INSS, dada a incidência de causa modificativa da obrigação (artigo 741, VI, do CPC/73 ou artigo 534, VI, do CPC/15).O entendimento firmado pelo C. STJ é de que o fato de a autora ter exercido atividade laboral impede o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez no período em que exerceu atividade remunerada, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (REsp 1.646.513/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 22/06/2017). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. DESCONTO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO. CABIMENTO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1606539/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1597505/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei. 5. Recurso conhecido e não provido. (REsp n. 1454163/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).Por outro lado, na esteira da compreensão firmada na Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o exercício de atividade remunerada pelo segurado não desqualifica a incapacidade pericialmente reconhecida e, portanto, não inviabiliza a percepção do almejado benefício por incapacidade. Confira-se: Súmula 72 - TNU - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Diante dessas orientações jurisprudenciais conflitantes, tenho que o pagamento de contribuições no período compreendido entre a DIB e a DIP, feito na condição de contribuinte individual, não pressupõe, por si só, que a parte autora tenha efetivamente trabalhado e recebido remuneração no referido período (súmula 72 da TNU), desde que inexistam nos autos elementos que demonstrem efetivo labor remunerado durante o período de percepção de benefício por incapacidade (valores dos recolhimentos acima do mínimo, regularidade dos recolhimentos etc).Em outras palavras, observamos nesta Subseção que os segurados fazem contribuições módicas, em geral, no valor do salário mínimo e na alíquota de 11%, apenas para preservarem seus direitos perante a Previdência Social enquanto seu direito não é definido pelo Poder Judiciário. Nesse caso, entendo aplicável o entendimento firmado na súmula 72 da TNU, a despeito das contribuições vertidas pelo segurado no período compreendido entre a DIB e a DIP. Nos casos, todavia, em que comprovado o recebimento de benefício previdenciário acumulável com renda decorrente do exercício de atividade remunerada (contribuinte individual), seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual com alíquota de 20%, entendo que deve ser abatido do cálculo eventual período concomitante.No caso dos autos, os documentos anexados pelo INSS demonstram efetivo exercício de labor remunerado durante parte do período de percepção de benefício por incapacidade (fls. 148-verso/149), além de gozo de seguro desemprego (fl. 150), razão pela qual correta a exclusão de tais períodos dos cálculos dos atrasados, nos termos da jurisprudência pacificada pelo c. STJ e anteriormente consignada nesta decisão.3. Da tutela antecipadaA parte impugnada aduz que auferiu renda de um salário mínimo no período de gozo de benefício por incapacidade por força de tutela de urgência concedida no curso desta demanda (01/08/2015 a 31/12/2015), mas o INSS descontou o valor do benefício de aposentadoria por invalidez.Os valores calculados pela Contadoria do Juízo (fls. 193/194 e anexos), bem como os cálculos do INSS consideraram que tanto o benefício implantado por força de tutela de urgência quanto o concedido ao final do processo possuíam, no período de 01/08/2015 a 31/12/2015, as mesmas rendas mensais e, portanto, sem qualquer impacto no montante devido.Em arremate, noto que sequer a parte impugnada aponta qual valor entende correto nos meses em que gozou de benefício por incapacidade por força de tutela provisória de urgência, de sorte que deixou de cumprir seu ônus processual, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.Assim sendo, manifestamente improcedente o pleito.4. Dos cálculos elaborados pelo assistente técnico do juízoConsideradas as premissas expostas nos itens anteriores (correção monetária pelo índice INPC, juros de mora nos termos da Lei nº 11.960,09, exclusão dos períodos em que houve exercício de atividade remunerada ou gozo de seguro desemprego), tenho que os cálculos elaborados pelo assistente técnico do juízo estão corretos (fls. 192/195), com as pequenas alterações contidas nos cálculos anexos a esta sentença.Com efeito, os cálculos de fls. 192/195 consideraram como índice de correção monetária a TR, enquanto que o título judicial determinou a incidência do INPC, consoante restou demonstrado nesta decisão.Por consequência, acolho os cálculos elaborados pelo assistente técnico do juízo (fls. 192/195 com as pequenas alterações contidas nos cálculos anexos), pois elaborados em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na impugnação apresentada pela INSS (fls. 174/179) e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria do Juízo, quais sejam: i) em favor da exequente, o valor de R$ 3.319,28 (três mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos); ii) em favor do patrono da exequente, o valor devido a título de honorários no montante de R$ 232,17 (duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), ambos atualizados para a competência de janeiro de 2017 (fls. 192/195 com as pequenas alterações contidas nos cálculos anexos). Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se os necessários ofícios requisitórios.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-69.2014.403.6117 - ALAIDE TEREZA DE CAMPOS X JOSE OSNI DE CAMPOS(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentençaI - RELATÓRIOTrata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 3003567-45.2013.8.26.0062, em curso no Juízo 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, e FEDERAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que é a parte autora proprietária. Pugna, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em laudo pericial devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 30 (trinta) dias do ajuizamento da presente demanda, até o limite da obrigação principal. Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóvel localizado em núcleo habitacional, cujos recursos públicos eram geridos pelo CDHU e pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Caixa Seguradora S/A e Federal de Seguros. Aduz a parte autora que percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez das moradias. Atribui tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 19/28). A ré Federal de Seguros ofereceu contestação (fls. 39-79). Em síntese, arguiu ilegitimidade passiva; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e União; competência da Justiça Federal; inépcia da petição inicial; ilegitimidade ativa; e extinção do contrato de seguro em razão da liquidação do contrato principal. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 80/97).A corré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação (fls. 99/148). Preliminarmente, arguiu litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e a União; incompetência da Justiça Estadual; ilegitimidade passiva; inépcia da petição inicial; falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo; e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 149/238). A corré Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (fls. 240/268). Em sua petição, preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 269/312). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 313/332). Em sua petição, arguiu incompetência da Justiça Estadual; ingresso da União; falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 333/353). Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 403/407).Decisão que suscitou conflito de competência e suspendeu o processo (fls. 418/419). A União requereu sua intervenção no feito (fl. 428).Decisão que não conheceu do conflito (fls. 476/477). Sucessivamente, foi reconhecida a competência da Justiça Federal (fl. 495).Manifestação da corré Federal de Seguros S/A, em liquidação extrajudicial (fls. 499-518). Juntou documentos (fls. 519/670).As partes especificaram provas (fls. 675/695).Decisão que deferiu a produção de prova pericial (fls. 699/700).Quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 701/704, 714/716 e 717/721.Laudo pericial acostado às fls. 727/754.Ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais (fl. 756).As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 762/786, 787/811 e 813/816). Vieram os autos conclusos para sentença.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal ante a decisão proferida à fl. 495.1. PRELIMINARES 1.1 INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de informações e documentos indispensáveis à propositura da demanda, porquanto a parte autora declinou as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontou a conduta que implicou os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacou a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional, bem como apresentou documentos suficientes para servir de prova do alegado pelo fato constitutivo de direito.1.2 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMEm relação à alegação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de ilegitimidade ativa ad causam, não deve ser acolhida. Segundo os documentos que instruem a petição inicial, o contrato de mútuo foi celebrado pelos autores, ainda que somente um deles tenha assinado a declaração de recebimento de imóvel. São, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo desta demanda.1.3 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de que a parte autora não possui interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão da parte autora é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação do prédio. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescritivo, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam.3. MÉRITO Do compulsar dos documentos acostados nos autos, denota-se que ALAIDE TEREZA DE CAMPOS e JOSÉ OSNI DE CAMPOS, por meio de instrumento particular, avençaram termo de adesão e ocupação provisória com opção de compra de unidade isolada, cujos recursos públicos eram geridos pelo CDHU e pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto a CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e FEDERAL DE SEGUROS.Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro,

ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.Segundo o laudo pericial (fls. 777/754), o perito constatou que:4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSASQuando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original:a) Fissuras e trincas nas paredes e no tetoO sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados.b) Vestígios de umidade na porção inferior das paredes internas e externas, acompanhados de deterioração da camada de pinturaTais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma.c) O proprietário alterou as características originais do telhado, impossibilitando identificar possíveis anomalias existentes anteriormented) O proprietário relatou ter alterado a caixa de esgoto próximo ao banheiro, devido a presença de problemas construtivos, porém após sua alteração torna-se descaracterizado o problema.Ao final, o Sr. Perito concluiu que o imóvel vistoriado A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como a presença de riscos iminentes de tais eventos. Desse modo, a situação do imóvel, na ocasião da perícia, não representava perigo iminente para os respectivos moradores (...). O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto a sua ocupação (...).Não obstante, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida.A cláusula terceira da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Os vícios construtivos não se encontram no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei):CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data::01/08/2016 - Página::122 - grifei).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas alegados no imóvel não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores.Em arremate, percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento dos honorários periciais custeados pela Justiça Federal e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais foi expedido à fl. 756.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-65.2015.403.6117 - MARIA JOSE DE SOUZA X MICAELA DE SOUZA MESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de Micaela do Souza Messa, representada por sua mãe e também autora Maria José de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do pretenso instituidor Francisco Messa, em 08/06/2008, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 12-211).Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 216).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 218-222). Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que não estavam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, vez que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do instituidor, bem como a qualidade de dependente econômico do segurado falecido. Juntou documentos (fls. 223-233).A parte autora apresentou réplica (fls. 236-237), refutando as alegações deduzidas pela autarquia e reiterando o pleito inicial. Em seguida, requereu a produção de provas pericial e oral através de oitivas de testemunhas (fl. 238).O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pela pertinência da produção da provas pleiteadas pela parte autora (fl. 240).Decisão que deferiu a realização de perícia médica e nomeou perito (fl. 241). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 247-248 e os honorários periciais requisitados para pagamento à fl. 250.Intimadas, a parte autora reiterou o pleito pela produção de prova oral, ao passo que o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 253/256).O Ministério Público Federal pugnou pela realização de audiência (fl. 258), que foi designada à fl. 259.Aos 29/11/2017, foi realizada a audiência, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o réu juntasse aos autos o relatório SABI e o laudo da perícia médica realizada no bojo do processo administrativo de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) (fls.

263/267).Com a juntada da documentação (fls. 269/272), o perito médico foi intimado para que prestasse esclarecimentos (fl. 273), o que cumpriu à fl. 275.Intimadas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestação e o INSS novamente pugnou pela improcedência do pedido (fls. 277/278). Por fim, o Ministério Público Federal - MPF apresentou parecer pela procedência da pretensão deduzida (fls.280-281).Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1. Da prescriçãoPrejudicialmente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). A ação foi distribuída em 04/05/2015. A autarquia previdenciária foi validamente citada aos 14/05/2015. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se aos 04/05/2015 (data da distribuição).O requerimento administrativo de Maria José de Souza ocorreu em 21/03/2014 (fl. 21) e o requerimento administrativo de Micaela de Souza Messa, em 07/02/2013 (fl. 23). Em relação a Maria José de Souza, conforme dicção do art. 74, I, da Lein.º 8.213/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, vigente à época do óbito), eventuais valores atrasados serão pagos a partir do requerimento adminstrativo, pois este foi formulado após trinta dias do óbito. Assim sendo e considerando que o feito foi ajuizado em 04/05/2015, não há prescrição de parcelas vencidas em relação a ela.Em relação a Micaela de Souza Messa, igualmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a autora atingiu os 16 anos de idade, marco inaugural da contagem do prazo prescricional, apenas em 10/03/2015. Passo ao mérito da causa.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Em síntese, para a concessão do benefício são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente.São considerados dependentes, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, vigente à época do óbito), para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; O 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso concreto, as autoras almejam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Francisco Messa, aos 08/06/2008, ao fundamento de que ele era segurado da Previdência Social e de que ambas dependiam economicamente dele para seu sustento.Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995, dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida. Em relação a Micaela de Souza Messa, filha do falecido, não há dúvidas de que se qualifica como dependente economicamente do falecido.Idêntica assertiva pode ser aplicada a Maria José de Souza, na condição de companheira do instituidor, uma vez que o material probatório reunido nos autos é consistente no sentido de comprovar que mantinham união estável.A família, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.A expressão união estável, prevista no art. 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no art. 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008) Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: i) certidão de nascimento de Micaela de Souza Messa, nascida aos 10/03/1999, filha de Francisco Messa e Maria José de Souza (fl. 201); ii) certidão de óbito de Francisco Messa, falecido aos 08/06/2008, com último domicílio na Rua José Beraldo, n.º 321, Jaú/SP, tendo a autora Maria José de Souza figurado como declarante do óbito (fl. 202); iii) instrumento público e procuração para fins previdenciários outorgados pelo falecido em favor da autora Maria José de Souza aos 18/04/2006 e aos 28/03/2006, respectivamente (fls. 203-204); iv) fichas de atendimento médico do falecido em que a autora Maria José de Souza assina como responsável pelo paciente (fls. 205/209); v) comprovante de endereço em nome de Maria José de Souza na Rua José Beraldo, n.º 321, Jaú/SP, datado de 15/08/08 (fl. 210); vi) comprovante de endereço em nome de Francisco Messa na Rua José Beraldo, n.º 321, Jaú/SP (fl. 211).Em seu depoimento pessoal, a autora expôs o seguinte:Maria José de Souzanão houve melhora no estado de saúde do falecido após a cessação do auxílio-doença; ele era comerciante; tinham um bar; o bar foi fechado após o óbito; ele já não enxergava e, por isso, ajudava-o na administração do bar; foi companheira do falecido durante 27 anos; moraram juntos em várias residências; as contas estavam no nome dele; ele já tinha sido casado e era viúvo; nunca se casaram por conveniência; moravam em casa própria previamente adquirida pelo falecido; só foi feita documentação após a morte para dividir um carro entre os filhos; da relação conjugal que mantiveram advieram três filhos; ele possuía outro filho com a primeira mulher; não possuíam empregada para cuidar dele; a prestação de cuidados era feita pela a filha caçula e por ela própria; ele morreu em casa; a certidão de óbito foi providenciada pela autora; morou sete anos com ele na última casa. As testemunhas arroladas pelas autoras afirmaram que:Testemunha Antônio Vilellaera comerciante em estabelecimento localizado na frente do bar do falecido; a autora trabalhava no comércio; o falecido não ia muito; ele tinha problemas de perna em decorrência de diabetes; quando o conheceu ele não era debilitado; a autora e o falecido moravam juntos e tinham três filhos; agiam como casados; teve uma época em que eles começaram a dormir no bar; o bar existiu até a morte; fo casal permaneceu unido até a morte; não sabe se eles são casados no papel; eram companheiros como marido e mulher; a caçula era pequena na época e era a que mais ia ao bar; tinham mais dois filhos; um dos filhos aparecia às vezes no bar; não sabe de nenhuma separação; não frequentava a casa deles; o SAMU frequentemente ia ao bar, que foi fechado e demolido. Testemunha Antônio Sérgio Marchesaniconhece a autora e o falecido desde que eles começaram o bar há vinte anos aproximadamente; o falecido e a autora eram tidos como marido e mulher; não possui o conhecimento se eram casados oficialmente; o apelido do falecido era Chapéu; conheceu apenas a filha caçula Micaela; sempre viveram juntos e casados; eles nunca tiveram problemas de separação; o falecido estava sempre doente e, por isso, Maria cuidava do bar; o falecido sempre estava na cadeira deitado; ela era a protagonista do bar; os dois chegaram a morar dentro do bar porque a locomoção dele era difícil; o falecido não conseguia se locomover sozinho; as idas do SAMU eram frequentes no bar para buscar o falecido; não foi ao funeral. As testemunhas Antônio Vilella e Antônio Sérgio Marchesani confirmaram o vínculo de união estável mantido entre a autora e o de cujus, com o fim de constituir família. Relataram que ambos eram proprietários de um bar e que, diante da condição de saúde do falecido, chegaram inclusive a dormir no local por conta das dificuldades de locomoção dele.Com efeito, os depoimentos das testemunhas são firmes, seguros e uníssonos, no sentido de que a autora e o falecido constituíram família e conviveram até a data do óbito. Denota-se que a afirmação da autora de que durante o período de convivência - 27 (vinte e sete) anos -, restou corroborado pelo depoimento das testemunhas. Além disso, os documentos acostados aos autos ratificam essa conclusão, na med ida em que comprovam que o casal teve uma filha em 1999 e que o falecido, antes do óbito, outorgou à companheira Maria José de Souza procuração para atuar em seu nome. Comprovada a qualidade de dependente das autoras, passo a analisar o preenchimento do requisito da qualidade de segurado.Constato que o instituidor Francisco Messa efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual de 01/04/2003 até 31/08/2005 (fl. 232). Em seguida, recebeu o benefício previdenciário NB nº 505.762.651-1 no interregno de 16/10/2005 a 20/03/2006 (fl. 232).Por conseguinte, não há dúvidas de que manteve a qualidade de segurado até 15/05/2007, nos termos do art. 15, 4º, da Lei 8.213/1991.Sustenta a parte autora que, não obstante a cessação do auxílio-doença em 20/03/2006, o falecido manteve-se incapaz para a realização de atividades laborativas e, portanto, manteve sua qualidade de segurado até o óbito (08/06/2008).Desse modo, basta à parte autora demonstrar que o pretenso instituidor do benefício, ao tempo do início da incapacidade, mantinha-se atrelado ao seguro social, pois Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).Realizada perícia médica indireta, o Sr. Perito descreveu que, de acordo com o relato da parte autora, o instituidor deixou de exercer atividade laborativa no ano de 2005, por ser portador de diabetes, distúrbio visual e neurite diabética. Após analisar os documentos apresentados, contudo, a conclusão pericial foi de que não é possível concluir pela incapacidade laborativa desde 2005.É bem verdade que, a partir de 06/12/2007, o instituidor esteve em gozo de benefício assistencial ao deficiente. Justamente por isso, em audiência, foi determinada a juntada do relatório SABI e do laudo médico referentes à concessão do benefício assistencial e sua remessa ao Sr. Perito para esclarecimentos.Após análise dos referidos documentos, no entanto, a conclusão pericial foi mantida. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo perito médico, realmente o prontuário médico analisado indica presença de ulceração em membro inferior, mas de acordo com o mesmo prontuário, estava em tratamento clínico. O óbito data do ano de 2008 e seguramente sem relação com a úlcera plantar. O auxílio-doença recebido entre os anos de 2005 a 2006, possivelmente foi para tratamento da úlcera plantar, portanto podendo ser caracterizado como incapacidade temporária. Não há como alterar a conclusão do laudo original, visto que a referida úlcera plantar é enfermidade curável decorrente de complicação relacionada ao diabetes. Fica mantida, portanto, a conclusão inicial de inexistência de incapacidade laborativa permanente, seja no ano de 2005 ou no ano de 2008.De fato, os documentos médicos acostados aos autos evidenciam que o falecido fazia acompanhamento médico contínuo em decorrência da diabetes (fls. 160/199). Contudo, eles não são suficientes para que se conclua, com segurança, que, em virtude dessa doença, permaneceu incapacitado após a cessação do auxílio-doença em 20/03/2006.Veja-se que a própria certidão de óbito indica que o óbito se deu em virtude de morte natural, não havendo qualquer referência a diabetes ou eventuais complicações dela decorrentes (fl. 37).O fato de ter havido percepção de BPC - benefício assistencial ao deficiente no interregno de 06/12/2007 a 08/06/2008 não altera essa conclusão.Primeiramente, cumpre consignar que, na data de início desse benefício (DIB em 06/12/2007), já havia transcorrido o período de graça que corria em seu favor a partir da cessação do auxílio-doença em 20/03/2006.Ademais, não se pode olvidar que o conceito de deficiência não se confunde com a incapacidade para o trabalho.Nesse sentido, veja-se a Súmula 48 da TNU - Turma Nacional de Uniformização:Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização.Por consequência, concluo que, não comprovada a manutenção da incapacidade para o trabalho após a cessação do auxílio-doença em 20/03/2006, o instituidor manteve a qualidade de segurado apenas até 15/05/2007, não a ostentando na data do óbito (08/06/2008). Destarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral, na medida em que agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício de pensão por morte. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).3. DISPOSITIVODiante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários periciais já requisitados para pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-91.2016.403.6117 - ADEMIR MASSON(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1. DO RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por ADEMIR MASSON, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: i) o cômputo como especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/08/1982 a 12/11/1985 (aprendiz de marceneiro), de 06/03/1997 a 01/09/1998 (mecânico), de 01/03/1999 a 15/12/2000 (mecânico) e de 01/01/2001 a 18/11/2003 (mecânico); ii) a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.790.580-9, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 29/01/2013 - fls. 222 e 58), com o pagamento das prestações vencidas, desde a DER, tudo acrescido dos consectários legais.Procuração e documentos foram juntados (fls. 18/202).O valor atribuído à causa foi corrigido (fl. 206).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 212/218), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos (fls. 219/220).A réplica do autor foi ofertada às fls. 225/229.Diante do requerimento de produção de prova pericial (fls. 230/232), este Juízo determinou a comprovação de justificativa para não obtenção tempestiva de formulários técnicos (fl. 235), considerando, para tanto, que a prova técnica é excepcional, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.Em 01/02/2017, a parte autora requereu prorrogação do prazo para cumprir as determinações da r. decisão de fl. 235, o que foi deferido por meio do r. despacho de fl. 237, datado de 17/01/2018, mas não houve manifestação do demandante, conforme certificado pela Secretaria à fl. 238.Diante disso, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 240).É o relatório. Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1 Da desnecessidade de produção de outras provasNão obstante a constatação da preclusão do requerimento de produção de prova pericial (fls. 230/232), observo que o autor instruiu a petição inicial com o PPPs fornecidos pela ex-empregadora (fls. 35 a 43) e, no curso do processo administrativo, foi juntado Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) aos autos (vide: fls. 134/137).Diante disso, nos termos do artigo 464, 1º, II, do CPC/2015, o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas, exatamente a situação vislumbrada nestes autos.Portanto, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.No mais, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.2 da prescrição quinquenalIn casu, a demanda foi proposta em 24/05/2016 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde a DER, data de entrada do requerimento administrativo (29/01/2013 - fls. 222 e 58), de modo que existem parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda.2.3 Do pedido de reconhecimento de atividade especial O autor sustenta, na presente ação, que possui direito ao reconhecimento de atividade especial em razão de enquadramento por categoria

profissional no período de 01/08/1982 a 12/11/1985, quando laborou na função de aprendiz de marceneiro em favor de Móveis Lindolar Ltda. (CTPS: fl. 30) e, por motivo de exposição a hidrocarbonetos, nos períodos de 06/03/1997 a 01/09/1998, de 01/03/1999 a 15/12/2000 e de 01/01/2001 a 18/11/2003, quando laborou na função de mecânico junto à empresa Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.1) No que tange ao período de 01/08/1982 a 12/11/1985, quando o autor laborou na função de aprendiz de marceneiro em favor de Móveis Lindolar (CTPS: fl. 30), o único documento acostado aos autos pelo autor demonstra que, nesse interregno, houve o desempenho da função de aprendiz de marceneiro em favor de Móveis Lindomar Ltda. Por consequência, impossível o enquadramento do interregno de 01/08/1982 a 12/11/1985, uma vez a profissão do demandante (aprendiz de marceneiro - fl. 30) não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.No mesmo sentido, cito os seguintes julgados de nossa E. Corte Regional Federal: i) TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299029 - 0009384-11.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018; ii) TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1641022 - 0020859-08.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018.2) Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 01/09/1998, de 01/03/1999 a 15/12/2000 e de 01/01/2001 a 18/11/2003, quando o demandante laborou na função de mecânico junto à empresa POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, o autor acostou aos autos os seguintes elementos de prova: i) anotações em CTPS: fl. 32; ii) formulários previdenciários: fls. 35/43; iii) Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), do setor de manutenção, da ex-empregadora do autor (fls. 134/137).Pois bem, a prova documental acostada aos autos demonstra que o autor exerceu a função de mecânico, no setor de manutenção da empresa POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, com exposição a ruído (86 decibéis), óleos-graxa e fumos solda.Referida documentação também demonstra que houve a utilização de EPI eficaz (fls. 35 a 43 e 134), cuja descrição está detalhada na tabela de fl. 134, sequer impugnada pelo autor em suas razões iniciais.Quanto ao agente nocivo ruído, não restou comprovada exposição superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, redação original).Outrossim, no que tange aos demais agentes (óleos-graxa e fumos solda - fl. 134), restou comprovada a utilização de EPI eficaz e, na linha da jurisprudência firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, a utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade impede enquadramento especial.Portanto, considerando a presunção de prejudicialidade vigente até a promulgação da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, bem como a comprovação de utilização de EPI eficaz, além da exposição abaixo da intensidade fixada pela legislação, entendo que, nos períodos de 06/03/1997 a 01/09/1998, de 01/03/1999 a 15/12/2000 e de 01/01/2001 a 18/11/2003 (CTPS: fl. 32; PPPs: 35 a 43; LTCAT: fls. 134), não está comprovada a exposição aos agentes químicos graxa, óleo, diesel, querosene, gasolina (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6, 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e itens 1.0.17, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 1.0.17, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Por todo o exposto, não tendo a parte demandante se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito por ele alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).3. DO DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tudo consoante fundamentação.Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Contudo, a verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-23.2017.403.6117 - ERMERSON ROGERIO DA SILVA 36683303878 X ERMERSON ROGERIO DA SILVA(SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA E SP353956 - BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento comum proposta por EMERSON ROGÉRIO DA SILVA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da desnecessidade de contratação de médico veterinário no estabelecimento. Em apertada síntese, a parte autora alegou que, em visita de fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, foi informado acerca da obrigatoriedade de manter responsável técnico veterinário inscrito no respectivo conselho profissional. Sustentou que a atividade econômica do estabelecimento circunscreve-se a alojamento, higiene e embelezamento de animais, não há obrigação legal de registro ou contratação de responsável técnico. À inicial juntou documentos.Despacho que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial, para esclarecimento de pedido e retificação do valor da causa (fl. 29).A parte autora emendou a petição inicial (fls. 30/32).Decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial (fl. 33).Mídia contendo arquivo com a digitalização dos autos (fls. 35/36).Decisão que deferiu a tutela antecipada e determinou a citação do réu (fls. 40/42).Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária ofereceu contestação (fls. 49/53), defendendo a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 54/55 e 57/58). Réplica.Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinou a remessa do feito à Vara Federal (fls. 61/63).Réplica (fl. 64).Decisão de ratificação dos atos processuais (fl. 70).Vieram os autos conclusos.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. MÉRITO Consoante relatado, objetiva a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de contratação de médico veterinário no estabelecimento comercial por ela mantido. Com efeito, ao que se apura do certificado da condição de microempreendedor individual e do comprovante de inscrição e situação cadastral (fls. 21/22), a atividade por ela desenvolvida é de alojamento, higiene e embelezamento de animais.Os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 descrevem as atividades e funções de atribuição profissional privativa do médico veterinário, não se enquadrando ali o ramo de atuação empresarial da parte autora, in verbis. Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especficamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Nessa perspectiva, o art. 28, da referida Lei nº 5.517/68, determina que somente os estabelecimentos cuja atividade for da competência do médico veterinário deverão ter a seu serviço este profissional habilitado. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOREGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º).3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF3; AC 00057978120134036110; 6ª Turma; Decisão: 21/09/2016 e-DJF3 03/03/2017; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. ANIMAIS VIVOS. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA JARDINAGEM E CAMPING. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, acessórios e animais de estimação, avicultura (ovos e aves), artigos de caça, pesca, jardinagem e camping, bem como, secundariamente, o alojamento, higiene e embelezamento de animais.varejista de rações e acessórios para animais, bem como serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00306315720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 102 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Registre-se, ainda, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A CRIAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. No tocante à alegada violação ao artigo 28 da Lei nº 5.517/68, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não houve interposição de embargos declaratórios para sanar eventuais vícios, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356/STF.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria.4. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma; RESP nº 130676, Relator: Ministro C Castro Meira, julgado em 16/09/2004; publicado no DJ de 13/12/2004, p. 272)Registre-se, por fim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, in verbis:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DEMEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.(STJ - 1ª Seção; RESP nº 1338942/SP, Relator: Ministro Og Fernandes, julgado em 26/04/2017)Assim, a atividade essencial da parte autora - alojamento, higiene e embelezamento de animais - não se enquadra dentre aquelas reservadas a médicos veterinários nem dentre aquelas, por decorrência, submetidas ao poder de polícia administrativa do Conselho réu. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a desnecessidade de contratação de médico veterinário pela parte autora e, consequentemente, a inexigibilidade das anuidades devidas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (proveito econômico corresponde à multa aplicada pela autarquia ré), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação das partes

contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, 1º do CPC/2015). Se os apelados suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se os apelados interpuserem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, 1º e 2º).Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-65.2017.403.6117 - WILCHENS LEANDRO NUNES JAU - ME X WILCHENS LEANDRO NUNES(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI) X FAZENDA NACIONAL

1. DO RELATÓRIOTrata-se de demanda proposta pelo empresário individual WILCHENS LEANDRO NUNES, devidamente qualificado nos autos, em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a sustação de protesto da certidão de dívida ativa nº 8041603695702, asseverando, em síntese, a desnecessidade do protesto, ao fundamento de que a certidão de dívida ativa foi objeto de parcelamento do débito tributário. Obtemperou, ainda, a ilegalidade do protesto, ao argumento de violação do devido processo legal e razoabilidade.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/27).O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 30).Logo em seguida, a parte autora aditou a inicial para incluir a CDA nº 8041702825230 (fls. 44/45).Intimada, a União informou que a CDA nº 8041702825230 não fora abrangida pelo acordo de parcelamento (fls. 51/54).Diante disso, foi indeferido o pleito de extensão da medida liminar, conforme decisão de fl. 55.Citada, a União ofertou defesa (fls. 56/61), bem como juntou documentos (fls. 62/88). Na mesma oportunidade, a União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/96) em face da r. decisão de fl. 30.A parte autora, visando comprovar adesão a parcelamentos, juntou novos documentos (fls. 98/107), ao passo que a União rebateu dizendo que o acordo de parcelamento foi firmado mais de seis meses após a distribuição da presente ação (fls. 110/111), tendo juntado documentos às fls. 112/115.A autora ofertou manifestação final às fls. 122/132 e juntou documentos às fls. 133/151, ao passo que a União ofertou manifestação final às fl. 154 e juntou documentos às fls. 155/160.Brevemente relatado, decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.1. Do protesto de certidão de dívida ativaO protesto da certidão de dívida ativa foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que acrescentou um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Eis a dicção legal:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Sucede que o referido diploma normativo alterador (Lei nº 12.727/2012) resultou de emenda parlamentar ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 577/2012, originalmente editada pelo Poder Executivo para dispor sobre assunto diverso, a saber, a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, bem como sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica.Noutras palavras, a previsão legal do protesto da certidão de dívida ativa é resultado daquilo que o jargão legislativo convencionou denominar emenda jabuti ou contrabando legislativo.Estar-se-ia, então, em tese, diante de hipótese flagrante de inconstitucionalidade formal por ofensa ao devido processo legislativo. Isto porque, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a admissibilidade das emendas parlamentares ao projeto de lei de conversão de medida provisória pressupõe o cumprimento do requisito da pertinência temática - notoriamente inobservada na espécie.Pertinência esta que, embora não expressamente prevista no art. 62 da Constituição Federal, encontra respaldo na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal e se destina a coibir o exercício abusivo do poder de legislar pelos membros do Congresso Nacional, bem como a usurpação da competência exclusiva do Presidente da República para disciplinar situações reputadas relevantes e urgentes, conforme densamente explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF:Medida provisória: emenda parlamentar e contrabando legislativo - 2O Plenário, no que concerne à possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele objeto da medida provisória, consignou que esta seria espécie normativa primária, de caráter excepcional, sujeita a condição resolutiva e de competência exclusiva do Presidente da República (CF, artigos 59, V; e 62, 3º). Como espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limitaria e circunscreveria ao tema definido como urgente e relevante. Assim, seria possível emenda parlamentar ao projeto de conversão, desde que observada a devida pertinência lógico-temática. De outro lado, editada a medida provisória, competiria ao Legislativo realizar o seu controle. Esse controle seria político e jurídico, pois diria respeito à urgência e relevância exigidas constitucionalmente. O Colegiado frisou que o uso hipertrofiado da medida provisória, instrumento excepcional, deturparia o processo legislativo, gerando distorções ilegítimas. Nessa quadra, a prática das emendas parlamentares no processo de conversão de medida provisória em lei com conteúdo temático distinto apresentaria fortes complexidades democráticas. O Legislativo, no procedimento de conversão, poderia aprovar emendas aditivas, modificativas ou supressivas. Por outro lado, o fato de a Constituição não ter expressamente disposto no art. 62 a impossibilidade de se transbordar a temática da medida provisória não significaria que o exercício da faculdade de emendar pelo Congresso fosse incondicionado. ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 15.10.2015. (Informativo STF 803 - destaquei)Não obstante, é mister lembrar que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, embora tenha reafirmado a orientação acima mencionada, o Pretório Excelso conferiu efeitos meramente prospectivos (ex nunc) à tese jurídica assentada, validando os contrabandos legislativos já consolidados e exortando o legislador a não mais praticá-lo, sob pena reconhecimento de sua incompatibilidade vertical. Confira-se a proclamação do resultado do julgamento:Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos ex nunc, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente o pedido, e, em maior extensão, o Ministro Dias Toffoli, que o julgava improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.10.2015. (destaquei)Esse o quadro, tendo em vista o efeito ex nunc da manifestação da Corte Constitucional, resta inviabilizado o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por este magistrado federal, sob pena de descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em fiscalização normativa abstrata.Cumpre, agora, analisar se a normatividade impugnada padece de vícios materiais.De fato, o protesto foi inicialmente concebido para as relações cambiais, preordenando-se à constituição do devedor em mora, à comprovação do inadimplemento e ao constrangimento do devedor para a satisfação da obrigação (meio alternativo de cobrança).Entretanto, com o advento da Lei nº 9.492/1997, sua utilização foi estendida para todos os títulos ou documentos representativos de dívida (art. 1º, caput, parte final). Por fim, a Lei nº 12.767/2012 ampliou sua admissibilidade para as cártulas fiscais.E nisso não há nenhuma ofensa ao devido processo legal em sentido material (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade), pois o protesto é categoria jurídico-positiva (em contraposição às categorias lógico-jurídicas), que pode ter a conformação que o legislador desejar, respeitadas as garantias fundamentais do administrado.Nem se diga que o protesto da cártula fiscal consubstancia sanção política.Por sanções políticas entendem-se todos os meios gravosos e indiretos de coerção que acabem por aniquilar ou inviabilizar, sem justo motivo, o livre exercício da atividade profissional ou econômica (ARE 915.424 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015).À guisa de exemplo, podem ser citadas a interdição de estabelecimento empresarial, a apreensão de mercadorias, a lacração de estabelecimento empresarial, o condicionamento da emissão de nota fiscal à prestação de fiança ou outra garantia fidejussória etc., tudo com o objetivo de forçar o devedor à satisfação de crédito tributário pendente (Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal; RE 565.048, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014).Porém, não é disso que se trata no caso concreto, em que a Fazenda Pública demandada limita-se a adotar expediente reputado mais eficaz e econômico para a satisfação de seu crédito.Deveras, com o protesto da cártula fiscal, o Poder Público exercita regularmente o direito que lhe assiste à exigência de cumprimento da obrigação não adimplida a tempo e modo. E o faz sem prejuízo do livre exercício das atividades que consubstanciam o objeto social da requerente, que em momento algum se vê privada dos fatores produtivos de que necessita.As eventuais dificuldades do devedor no acesso ao crédito são decorrências naturais do inadimplemento, plenamente aceitáveis no ambiente econômico capitalista.É irrelevante que o Poder Público já disponha do procedimento especial da execução fiscal (Lei nº 6.830/1980) para a cobrança de seus débitos, pois não há óbice de ordem jurídica que impeça a opção estatal pela via administrativa (sabidamente eficaz), em vez do oneroso e demorado processo judicial.Entendimento diverso, no sentido da vedação do recurso estatal ao protesto da cártula fiscal, representaria a própria negação do princípio da eficiência, que é mandamento nuclear da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).E mais. A meu sentir, negar ao requerido a utilização do protesto implicaria dar-lhe menos do que o ordenamento confere ao credor privado (que, além do acesso à via judicial, pode livremente protestar os documentos representativos de), em manifesta inversão de valores e inconcebível mitigação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.Nessa ordem de ideias, reputo inexistente a propalada inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.767/2012.Por fim, assinalo que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.126.515/PR, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça superou a jurisprudência até então predominante para proclamar a validade jurídica do protesto da cártula fiscal, reconhecendo tratar-se de mecanismo útil à cobrança administrativa de débitos fazendários de valor inexpressivo. O acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou do documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Desse modo, resta assentada a validade jurídica do protesto da cártula fiscal.No mais, verifico que os documentos carreados aos autos pela União demonstram que o parcelamento considerado na r. decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência foi posteriormente rescindido (fls. 158 e 159).Embora a parte autora tenha invocado acordo de parcelamento desde o momento inicial, bem como reiterado na sua última manifestação (fls. 133 e seguintes), a União, desde a sua primeira manifestação, ressaltou que o débito tributário não estava integralmente parcelado, conforme demonstram, por exemplo, os extratos de fls. 52/54. Em arremate, observo que, na derradeira manifestação da União, houve a comprovação de rescisão do acordo de parcelamento, conforme evidenciam as fls. 154/159. Tanto isso é verdade que a União trouxe, na sua derradeira manifestação, extrato que evidencia inadimplência de parcelas alternadas, estando a primeira vencida desde 30/01/2018 (fl. 158).Em outras palavras, incontestável a existência de débito tributário líquido, certo e exigível e, por via de consequência, viável juridicamente a utilização do meio disponibilizado pelas serventias extrajudiciais, o protesto de título executivo extrajudicial.Assim sendo, tendo em vista que não houve a demonstração de qualquer ilegalidade, tampouco a comprovação de cumprimento do acordo de parcelamento, o pleito não merece ser acolhido.3. DO DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Por via de consequência da improcedência do pleito autoral, fica revogada a decisão que deferiu pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 30). No entanto, dispensável a expedição de ofício ao cartório extrajudicial, pois caberá à União providenciar a consolidação do débito e, se o caso e por sua conta e risco, protestar o referido crédito.Em decorrência da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), aproximadamente o percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso

correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Comunique-se, por meio eletrônico, à Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5014331-81.2017.4.03.0000, a prolação desta sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000807-84.2017.403.6117 - JOSE TADEU MURIJO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Fls. 81/84: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ TADEU MURIJO ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 75/75 padece de omissão e de contradição.Em síntese, aduz que o objeto do presente feito é a revisão de benefício por incapacidade, não a antecipação de pagamento de valor decorrente de revisão efetuada na via administrativa, como foi considerado no julgado recorrido.Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto omisso. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão. O conjunto probatório reunido nos autos foi devidamente considerado na análise do caso concreto e a r. sentença foi devidamente fundamentada.A alegada dissonância entre os documentos apresentados e o resultado da r. sentença, em última análise, consiste em divergência entre o entendimento defendido pela embargante e o adotado na decisão.Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Em arremate, noto que o próprio embargante noticiou nos autos que a revisão foi implementada na via administrativa (fl. 70), quando afirmou que o próprio Requerido já efetuou a revisão automática do benefício do requerente (...), apenas não realizou o pagamento das diferenças a que faz jus (fl. 70 - grifei).Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000009-60.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-95.2010.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA CELIA BRANDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA CÉLIA BRANDI no qual se alega excesso de execução.Sustentou que a memória de cálculo elaborada pela embargada não reflete o julgado em execução. Aduz a autarquia previdenciária que, em cumprimento ao título executivo judicial transitado em julgado, apurou o montante de R$ 41.448,75 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Juntou planilha de cálculos (fls. 02/15).A parte autora, ora exequente, impugnou a manifestação da autarquia previdenciária (fls.19/22).Remetidos os presentes autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 24/27.Instado a se manifestar, o INSS peticionou às fls. 29/45 e a parte embargada, à fl. 48.Despacho de fl. 49 que determinou a elaboração de novo cálculo pela Contadoria Judicial, se o caso, diante das impugnações do INSS.Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51-82.Manifestações das partes lançadas às fls. 84/85 e 87.Despacho que converteu o julgamento em diligência a fim de que a Contadoria Judicial prestasse esclarecimentos acerca dos cálculos de fls. 51/82 (fl. 89). Novos cálculos às fls. 91/97.O INSS apresentou nova manifestação às fls. 99/105.A parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 107).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado deve ser analisada em conformidade com os parâmetros fixados no título executivo judicial, descontando-se os valores já percebidos pela embargada).Passo a analisar, por tópicos, os pontos de divergência das partes.2.1. Termo inicial do benefícioO v. acórdão de fls. 193/198 estabelece que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional ou integral, devendo optar por aquele que julgar mais vantajoso. Após a opção, o benefício deverá ser calculado nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício, caso a autora faça a opção pela forma proporcional, deve ser fixado na data do citação (28/10/10), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, ou, caso opte pela forma integral, fixado em 30/03/11, nos termos do artigo 462 do CPC.Contra essa decisão, o INSS opôs embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas em relação aos critérios de correção monetária (fl. 205).O trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2015 (fl. 207).Pois bem. A data de início do benefício (DIB) concedido à parte embargante, portanto, pode ser em 28/10/10 (aposentadoria proporcional) ou em 30/03/11 (aposentadoria integral).Após os cálculos realizados pela Contadoria, o INSS alega a ocorrência de erro material no v. acórdão, aduzindo que, em 30/03/11, a parte embargada não teria atingido o tempo de contribuição necessário para o gozo do benefício vindicado. Pretende a retificação da DIB para 02/08/11.Despropositada a irresignação do INSS nesse aspecto.A eventual incorreção do julgamento na instância recursal deveria ter sido confrontada mediante a interposição do recurso adequado e não levantada no bojo da execução do julgado.Ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, não se trata de mero erro material e sim de elemento estrutural do v. acórdão, contra o qual não foi interposto recurso.Diante do trânsito em julgado, portanto, reafirmo que a data de início do benefício (DIB) concedido à parte embargante pode ser em 28/10/10 (aposentadoria proporcional) ou em 30/03/11 (aposentadoria integral), depender de sua opção.Considerando que a embargante expressamente aduziu ter interesse na percepção do benefício na modalidade integral (fls. 19/22) e, ainda, seu direito ao melhor benefício, a DIB considerada para o cálculo é 30/03/11.Apesar de calcular a renda mensal inicial com base na DIB da aposentadoria integral (30/03/11), a parte embargada apurou o valor devido desde 28/10/10 (DIB da aposentadoria proporcional), de modo que seus cálculos não podem ser acolhidos.O INSS, por seu turno, apurou a RMI com base na DIB da aposentadoria proporcional (28/10/10), presumindo uma opção não feita pela embargante.A autarquia previdenciária foi mais além ao cessar um benefício concedido administrativamente (NB 42/170.759.039-4) e implantar um novo benefício com DIB em 28/10/2010 (NB 42.170.941.347-3), no valor de um salário mínimo.Conforme ressaltado alhures, a parte embargante, por expressa previsão do v. acórdão transitado em julgado, possui direito à opção pelo benefício mais vantajoso e, no exercício dessa opção, preferiu a aposentadoria integral.Precipitou-se o INSS ao conceder-lhe, de ofício e sem ordem judicial, a aposentadoria proporcional.Por conseguinte, conclui-se que a DIB do benefício a ser efetivamente considerada é 30/03/2011, havendo, por conseguinte, incorreções nos cálculos de ambas as partes.2.2 Dos honorários advocatícios Conforme bem salientado pelo INSS, o v. acórdão fixou que com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A parte embargante reconheceu o equívoco ao apurá-los com base no valor total da condenação (fl. 21), de modo que não há dúvidas, assim, de que sua apuração deve ser feita apenas até a data da sentença.2.3 Da correção monetária Aduz o embargante que não foi aplicado o índice de correção monetária pela TR a partir de julho de 2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, o que está em desacordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (Repercussão Geral Tema nº 810).Ao julgar os embargos de declaração interpostos pelo INSS após a prolação do acórdão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região explicitou, contudo, que mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF.Os cálculos do INSS estão em desacordo explícito com o título executivo judicial transitado em julgado, de modo que a correção monetária deve ser considerada na forma da Resolução n.º 267/2013, CJF.Em resumo: a) a DIB do benefício é 30/03/2011, b) o percentual de 15% de honorários advocatícios incide apenas sobre as verbas devidas até a sentença;c) a correção monetária deverá observar a Resolução n.º 267/2013 do CJF;d) os valores recebidos administrativamente pela parte embargada (NB 42/170.759.039-4 e NB 42/170.941.347-3) deverão ser descontados do montante a ser recebido por ela nestes autos;e) o INSS deverá promover a cessação do NB 42/170.941.347-3 a partir da competência de 12/2018 e implantar novo benefício com DIB em 30/03/2011, com DIP em 01/12/2018.A fim de permitir a pronta resolução da lide, determinei à Contadoria Judicial que refizesse os cálculos de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, que ora anexo aos autos.Destaca-se que a atualização foi parametrizada na competência de outubro de 2018, descontando-se inclusive o valor a ser recebido pela embargante em 12/2018 referente à competência de 11/2018.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R$67.239,29 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 65.852,76 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois mil reais e setenta e seis centavos) a título de prestações vencidas, e R$ 1.386,53 (mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para outubro de 2018. OFICIE-SE AO INSS para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, providencie a cessação DO NB 42/170.941.347-3 e, ATO CONTÍNUO, IMPLANTE a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral com DIB em 30/03/2011.Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000847-71.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117 ()) - JOANA D ARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Joana DArc Ferreira, em face de EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel que adquiriu no fim de 2004, mas não registrou por falta de condições financeiras.
Em acolhimento do recurso interposto pela embargante, a superior instância anulou a sentença determinando o retorno dos autos para colheita de prova oral (fls.49/53). Decido.
Considerando o disposto no respeitável acórdão e a necessidade de julgamento do feito com esgotada base probatória DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2019, às 13:00horas, oportunidade está em que será ouvida a testemunha Olinda Bonelli Piccolo, residente na Rua Ramos de Oliveira, nº 36, Limoeiro, Cep: 08051-500, São Paulo (SP).
A audiência será realizada na sede desta Subseção Judiciária de Jahu/SP, localizada na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP, onde será colhido o depoimento da testemunha através de videoconferência previamente agendada com a Subseção Judiciária de São Paulo, onde reside a testemunha.
O não comparecimento de qualquer das partes na audiência poderá ser sancionado nos termos do que dispõe o art. 80 do CPC.
Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha e agendamento da sala virtual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001645-13.2006.403.6117 (2006.61.17.001645-9) - IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6) - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora apresenta pedido de execução complementar. Postula a incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação (30/11/2014) e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento (fevereiro/2017), a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado.Sustenta a parte autora que, recebidos os créditos atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que somente foi realizada a atualização monetária, sem juros de mora, não obstante estes devam incidir entre a data da conta acolhida e o momento da expedição dos ofícios requisitórios.O INSS postula pelo indeferimento do pedido (fls. 290/291).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 299), sobreveio a Informação de fl. 301.Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 302 e 304/307.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no cálculo do valor complementar dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, especificamente no que tange à inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e da requisição do pagamento.Do compulsar dos autos, observa-se que processada a fase de cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, bem como os embargos à execução nº 0000511-33.2015.403.6117, que acolheu o cálculo apresentado

pela autarquia previdenciária, expediram-se, na data de 21/02/2017 (fls. 274/276), os Ofícios Requisitórios referentes ao pagamento dos valores devidos à parte autora e ao causídico, cujo cálculo de atualização foi realizado em 30/11/2014. Os pagamentos foram efetuados, conforme fazem prova o documento de fls. 274/276. Acerca da inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do pagamento, assentou o C. STF, em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havia sido admitida Repercussão Geral, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor ou de precatório.A tese jurídica constou da ata de julgamento 101/2017. DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017, valendo, portanto, como acórdão, desde esta data, consoante o disposto no art. 1.035, 11, c./c arts. 927 e 1.040 do CPC/2015. O acordão definitivo foi publicado no DJE em 30/06/2017: [...] JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à impugnada. Entretanto, há óbice no processamento de execução complementar atinente a juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do Precatório. Isso porque, iniciada a execução, foram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial, expedindo-se os ofícios requisitórios RPV/Precatório, o que demonstra que a parte autora já exerceu satisfatoriamente a pretensão executória. Não pode a exequente renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de erro material ou superveniência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Alega o agravante que teve reconhecido o direito à aposentadoria por idade por ação judicial, todavia, no curso da ação, foi-lhe deferido administrativamente o benefício assistencial, cujos valores foram descontados na fase de liquidação de sentença. Aduz que o benefício de aposentadoria por idade prevê o pagamento do 13º salário, ao contrário do benefício assistencial, de forma que pendem de pagamento os 13º salários dos anos de 2003 a 2011, devendo ser expedido o ofício precatório complementar. Prequestiona a matéria. - O autor apresentou sua conta de liquidação, cobrando as prestações devidas entre 02/1999 e 07/2003, no valor de (R$ 13.368,98), além dos 13ºs salários de 1999, 2000, 2001 e 2002 (R$ 1.602,56), atualizados para 07/2003. - Na oportunidade observo que o salário mínimo, à época, valia R$ 240,00, de forma que 60 salários mínimos (teto para o recebimento por Requisição de Pequeno Valor) era de R$ 14.400,00. Assim, o valor principal, por pouco, não ultrapassava o limite de pagamento por RPV. - Antes da expedição do requisitório, através de petição, o autor retificou o pedido de expedição do precatório no valor principal de R$ 13.858,83, pleiteando, todavia o destaque da verba honorária contratual. Nessa oportunidade, requereu fosse oficiado o INSS a fim de que comprovasse a implantação do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos 13º salários desde 2003. - O autor já sabia serem devidas essas prestações, mas não as incluiu nos cálculos de liquidação, de forma que se operou a preclusão lógica, ante a impossibilidade de se praticar determinado ato ou postular providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada. - E mesmo que assim não fosse, somente caberia a expedição de precatório complementar caso houvesse resíduo correspondente ao período de tramitação ou por indevida atualização da primeira requisição, eis que o processo de execução é uno e indivisível, restando vedado constitucionalmente o fracionamento da execução, ou, ainda, se ficasse evidenciada a ocorrência de relevante erro material, passível de correção a qualquer tempo, o que não é a hipótese dos autos. - O autor não apontou a existência de erro material, e sim pretende - após já encerrada a fase de execução, eis que pago o valor por ele requisitado, e efetuado o levantamento do crédito - iniciar nova execução, em momento processual totalmente inoportuno. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - Proc. n. 00261007520024039999 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. TÂNIA MARANGONI, julgado em 30/3/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial. 2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da embargada, desde a data do ajuizamento da ação (02/07/1993), e a pagar as prestações atrasadas acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora, incidentes estes desde a citação. A Autarquia Previdenciária ainda foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e de honorários periciais. 3 - Insurge-se o INSS contra a r. sentença, alegando, em síntese, a inexigibilidade do crédito remanescente previsto no título executivo, em razão da prescrição da pretensão executória. Aduz, ainda, não ser cabível o processamento desta execução complementar, pois a apresentação da primeira conta de liquidação delimitou o âmbito e a forma de exercício da pretensão executória, sendo impossível sua renovação nesta fase processual, em razão da preclusão consumativa. Além disso, afirma não serem exigíveis os créditos relativos à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o montante da condenação já quitado, em virtude de o atraso para o pagamento destas verbas acessórias terem decorrido de ato imputável exclusivamente ao credor, e de ser vedada a cobrança de dívida já paga. No mais, sustenta que os juros moratórios não incidem no período entre a data da elaboração da conta e o momento de expedição do ofício requisitório. 4 - Com o retorno dos autos à origem, abriu-se prazo para manifestação das partes, por meio de decisão publicada em 14 de outubro de 1997 (fl. 60-verso - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 5 - A conta de liquidação do crédito complementar, por sua vez, foi apresentada pela exequente em 25 de junho de 2001 (fl. 89 - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 6 - Uma vez exercida a pretensão executória, mediante a apresentação da primeira conta de liquidação, não poderia o credor renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de ocorrência de haver cometido erro de cálculo, em razão da preclusão. Precedente.(Ap 00401226520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 579.431/RS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. JUSTIÇA GRATUITA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela ora recorrente com escopo de assegurar, com fundamento no que restou decidido pelo egrégio STF - Supremo Tribunal Federal no RE nº. 579.431/RS, a expedição de precatório complementar no valor de R$ 7.813,15 (sete mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), referente ao pagamento de juros de mora compreendidos entre a data da realização dos cálculos e a emissão do requisitório principal. 2. Sendo processo uma verdadeira sucessão pré-ordenada de atos com vistas à consecução de um fim específico, a preclusão das fases anteriores constitui uma de suas principais características, exatamente como forma de se evitar o alargamento indefinido da marcha processual. Assim, admitir que as partes tragam à tona discussão que poderia ter sido travada em oportunidade pretérita seria ir de encontro à própria essência do processo, que deve caminhar sempre no sentido de pôr termo à lide instaurada em seu bojo. 3. Se a apelante, no prazo que lhe foi concedido, não se insurgiu contra as requisições de pagamento expedidas (valor principal + honorários), tendo, ao contrário, expressamente renunciado o prazo recursal, não pode vir agora formular o pleito em discussão, porquanto, em oportunidade pretérita se deu por satisfeita em relação a seu direito. 4. Caso em que foram homologados os cálculos apresentados pela própria exequente, ora apelante, inexistindo, nos autos, comprovação de que ela tenha requerido a inclusão dos juros de mora no momento da apresentação da conta da execução, ou em pleito anterior à expedição do precatório original. 5. Na espécie, ainda que o egrégio STF tenha pacificado o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE nº. 579.431/RS, submetido ao regime de Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19.04.2017), não se poderia garantir o pagamento dos juros moratórios no presente caso, ante a ocorrência da preclusão. 6. Com o recebimento de considerável quantia (R$ 178.586,32) por meio de precatório, restou demonstrado que não mais existe a situação de insuficiência financeira que justificava a concessão da gratuidade em favor da parte recorrente, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, última parte, do CPC/2015. 7. Condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da pretensão resistida (R$ 7.813,15). 8. Precedentes desta egrégia Corte. 9. Apelação improvida.(AC 200781000192584, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/06/2018 - Página::186.)III - DISPOSITIVO Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, no tocante à execução do valor complementar, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação do INSS, ante a preclusão consumativa da faculdade da impugnada de promover a execução dos valores por ela apontados nos autos. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. DO RELATÓRIOTrata-se de impugnação à execução complementar apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLOVIS RODRIGUES DE LIMA, na qual se alega a inexistência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado e pede a extinção da execução.Impugna o INSS a incidência de juros de mora a serem pagos em complementação ao pagamento realizado à impugnada, pois observou o disposto no art. 100 da Constituição Federal quando da atualização do crédito.Intimada, a impugnada reiterou a incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.2. DA FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca da execução complementar reside na incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento realizado.O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à impugnante. Quanto às diferenças devidas a título de juros de mora em complementação ao pagamento já realizado, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na sessão de julgamento realizada em 19/04/2017 e, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Anote-se que, na ocasião do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, estendeu-se a questão também aos precatórios.Ressalte-se que, ao contrário do que sustentado pelo INSS, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do e. STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS. I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues. II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório. IV - Os cálculos devem ser efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do anatocismo. V - Apelação provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266534 - 0000213-66.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. - Ressalte-se que os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC.- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1422911 - 0017655-24.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, são devidas as diferenças concernentes à incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação até a expedição do ofício precatório/requisitório.NO CASO DO AUTOS, a parte exequente requereu o pagamento do valor de R$ 2.195,29 (fls. 291/301), ao passo que o INSS pugnou pela rejeição do pedido deduzido pela parte exequente (fls. 307/308).Diante da divergência entre as partes, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo está encartado aos autos às fls. 318/324.Intimadas as partes acerca da juntada do laudo, a parte exequente sustentou a utilização de critérios de correção monetária diferentes dos previstos no título executivo,

enquanto que o INSS concordou com o laudo, exceto no valor referente aos juros moratórios decorrentes de valor pago a título de honorários advocatícios.Ao contrário do que sustentam as partes, o laudo pericial foi elaborado em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal conforme Resolução 267/2013, especificamente no tópico 5.2 Requisição Complementar (juros de mora no percentual de 0,5%), além de ter utilizado, para fins de correção monetária, os índices IPCA-E e INPC, bem como pela correta inclusão de diferenças a título de juros sobre valor pago a título de honorários advocatícios.Portanto, os cálculos elaborados pelo Assistente do Juízo (fls. 318/324) estão com consonância com o procedimento estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para cálculo das diferenças de juros de mora em complementação ao pagamento realizado, sobretudo na parte em que utilizou índices corretos (INPC e IPCA-E) para a correção do principal e de seus acessórios, conforme resumo de fl. 324. Desse modo, a impugnação é parcialmente procedente.3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 76,76 (setenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até janeiro/2018 (fl. 324).Expeça-se o necessário ao pagamento da Assistente do Juízo, conforme determinado na r. decisão de fl. 315.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente ofício requisitório, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001504-81.2012.403.6117 - GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000458-91.2011.403.6117 - JOSILTON MARQUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSILTON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001338-15.2013.403.6117 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO no qual se alega excesso na execução. Impugna o INSS que o exequente aplicou indevidamente nos cálculos índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 186/188).Intimado, o impugnado apresentou defesa (fls. 190/194). Remetidos os autos para a Contadoria do Juízo (fl. 195), sobrevieram a informação de fl. 197 e os cálculos de fls. 198/199, em relação aos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária e os juros de mora do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/2010.Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 09/01/1996 a 15/02/1996, 03/12/1998 a 15/02/2001, 01/10/2001 a 24/02/2012 e 24/07/2001 a 28/09/2001, convertendo-os em tempo comum, com aplicação do fator de conversão 1.4, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24/02/2012. Determinou-se que a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF (fls. 129/138). Interposto recurso de apelação pela autarquia previdenciária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo e não conheceu da remessa necessária. Certificado o trânsito em julgado aos 23/01/2017 (fl. 168).O impugnado às fls. 182/184 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R$ 76.165,86 e o valor de R$ 7.616,59 a título de honorários sucumbenciais, os quais, segundo ele, foram elaborados conforme o contido na decisão transitada em julgado. O INSS, por sua vez, às fls. 173/177, apresentou cálculos apontando que o impugnado aplicou incorretamente os índices de correção monetária e de juros de mora, em descompasso com a Resolução CJF nº 134/2010. A Contadoria do Juízo, em observância aos parâmetros fixados no julgado, expôs que o INSS aplicou corretamente a Resolução CJF nº 134/2010. Apurou-se pequena diferença entre o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (R$66.023,24) e aquele confeccionado pelo INSS (R$66.040,55), ambos atualizados até abril de 2017. No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. O cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo está em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, vez que determinou a aplicação da correção monetária e dos juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado à fl. 197 de R$ 66.023,24 (sessenta e seis mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 60.021,13 (sessenta mil, vinte e um reais e treze centavos) a título de atrasados e R$ 6.002,11 (seis mil e dois reais e onze centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para abril de 2017.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000245-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME X RONALDO LUIS DA SILVA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BARIJEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME e RONALDO LUÍS DA SILVA, objetivando o recebimento de créditos representados pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 000287196000012455, pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 240287690000003521 e pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24002877040000018646. Atribuiu à causa o valor de R$ 62.474,30. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Despacho citatório (fl. 47).Os executados ofereceram embargos à execução (fls. 110/125). Juntaram documentos (fls. 126/136).Decisão que deixou de conhecer a defesa intraprocessual apresentada pelo executado Ronaldo Luís da Silva e considerou-o citado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo (fl. 137). O executado requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva. Postulou, em caráter de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ofereceu, em caução, um lote de pedras preciosas avaliadas em R$ 84.500,00 (fls. 139/144). Juntou documentos (fls. 145/146).A CEF, por sua vez, requereu a realização de penhora de bens pelos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário (fl. 147). Juntou demonstrativo do débito atualizado (fls. 148/150).Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a CEF comprovasse a inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como manifestasse sua concordância com a indicação do bem à penhora (fl. 153).A CEF manifestou interesse no bem indicado à penhora pelo executado. Requereu a avaliação e a penhora do bem (fl. 155). Sucessivamente, a CEF comprovou a inserção do nome do executado no cadastro de proteção ao crédito (fls. 157/161).Vieram os autos conclusos para decisão. Brevemente relatados, fundamento e decido. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, deixo de conhecê-la pelos mesmos fundamentos lançados na decisão proferida à fl. 137.No que tange à garantia oferecida pelo executado, primeiramente intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse no bem caucionado, tendo em vista que formalizou pedido de bloqueio e penhora de bens após o oferecimento de caução.Em caso afirmativo, intime-se o executado para que apresente certificado atualizado das pedras preciosas (o certificado acostado aos autos data do ano de 2005) e para que observe o procedimento de depósito previsto no art. 840, caput, I e 3º do Código de Processo Civil. Com a adoção das providências acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE MARCELO FAVARO & CIA. LTDA - EPP, ANDRE MARCELO FAVARO, LUIS RENATO FAVARO
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO NOGUEIRA - SP221211, LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738

D E S P A C H O

Cuida-se de requerimento de concessão de gratuidade judiciária, formulado por pessoa jurídica, ao que passo a analisar.

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado* ." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "*Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que á parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*"[AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Pois bem.

Em abono de sua tese, a exequente fez juntar documento de arrecadação oriundo do Simples Nacional do período de 01/12/2013 a 31/12/2017. Ao mais, juntou também fotografias indicativas de desabastecimento de mercadorias (ID 9888202).

Da análise dos respectivos documentos de escrituração da empresa verifica-se o seguinte quadro: que no ano calendário corrente de 2013 escriturou-se a quantia de: R$ 1.847.712,40; no ano calendário corrente de 2014: R$ 2.028.505,69; no ano calendário de 2015: R$ 1.694.472,30; no ano calendário de 2016: R$ 1.455.095,49 e, por fim, no ano calendário de 2017 escriturou-se a quantia de R$ 739.821,24.

Adoto o entendimento de que a declaração do requerente no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária. Assim servirá, contudo, *desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação* ou desde que a parte contrária não apresente a adequada impugnação com provas em sentido contrário.

De fato, há indicativo de decréscimo do volume contábil da empresa ao longo do período indicado na escrituração apresentada, no entanto servem também como prova de que sua situação financeira, ainda que momentaneamente desfavorável, lhe permite suportar as custas decorrente da execução sem prejuízo a sua mantença. À evidência, considerados os valores anuais comprovadamente positivos em questão, não há como acolher que a empresa não tenha nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa ou empresa (mesmo a mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas.

Na espécie, constata-se dos autos que a executada, ainda que enfrente dissabor financeiro transitório, em verdade, integra um seleto percentual de empresas que auferem recursos em padrão pouco mais digno que tantas outras, mormente pela situação econômica que assola grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente**.

Considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia **21/03/2019, às 13:00horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Proceda-se à parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Jaú, 17 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MURIELE FERNANDA HONORATO, DRIELE CRISTINA HONORATO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSEMEIRE CRISTINA GONÇALVES HONORATO

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 07 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IZAURA PINEDA CARDOSO, MOACYR MARTINS, LUCIA CHIACHIA PERACOLI, EUFLASIA LINA DOS SANTOS, GENI DOS SANTOS, JOSE CARLOS BENCE, ANTONIO GREGORIO, HELIO MESSA, MARIA TEREZINHA BARDUZZI CONTI

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 07 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000412-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: BAILUCE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jaú, 10 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11168

PROCEDIMENTO COMUM
0000331-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000331-8) - INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em decisão.
INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA ajuizou, em 25/10/1991, ação em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário NB nº 57/79446129-8. Requereu-se (i) a atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação das ORTN/OTNs ou pela média corrigida de salário, acaso resulte melhor critério do que o efetuado pelo réu, determinando que o menor valor teto do benefício corresponda à metade do teto de contribuições e que o salário de benefício tenha por teto ou limitação apenas o teto de contribuições, conforme se apurar em liquidação; (ii) a realização do primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, a mesma variação do salário mínimo até sua extinção legal; (iii) o recálculo da renda inicial do benefício com adoção dos critérios dos itens anteriores, mantendo-o até a extinção pelo mesmo número de salário mínimos que resultar do melhor cálculo, inclusive com incorporação de vantagens futuras e os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, e os IPCs de março e abril de 1990, bem como o IGP de fevereiro de 1991, para todos os efeitos; e (iv) pagar todas as diferenças atrasadas que se formarem em razão desta, devidamente atualizada, desde o vencimento de cada parcela (Súmula 71 TFR), incluindo os percentuais inflacionários citados, além dos juros moratórios de 1% ao mês. Pugnou-se, ainda, que o pagamento fosse realizado dentro do mesmo exercício financeiro, atualizado até a data da quitação e mediante simples requisição, dispensando o precatório dado o caráter alimentar dos benefícios.
O pedido foi julgado procedente, por meio de sentença de lavra do Juízo do 1º Ofício Cível da Comarca de Jaú/SP, pra condenar o INSS a empreender a atualização, o reajuste, o recálculo e o pagamento do benefício

previdenciário de titularidade da parte autora, nos termos em que requerido na petição inicial. Condenou-se a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, fixando-se os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas, mais um ano de prestações vincendas.
Às fls. 56/57, a parte autora requereu o pagamento das prestações previdenciárias.
Às fls. 65/66, a Contadoria do Juízo do 1º Ofício Cível da Comarca de Jaú/SP apurou o valor total de Cr$2.194.902.173,80 (sendo Cr$1.901.132.527,19, a título de principal, e Cr$293.769,646,70, a título de honorários advocatícios).
À fl. 67, o INSS peticionou nos autos informando ser necessária a expedição de Precatório para pagamento de eventuais valores à parte autora, não sendo possível o sequestro de bens da autarquia previdenciária.
Decisão de fl. 77, que homologou o cálculo de fls. 65/66 e determinou o pagamento do valor exequendo.
O Juízo do 1º Ofício Judicial de Jaú/SP requisitou diretamente ao INSS o pagamento da quantia de Cr$2.194.902.173,89, atualizado até a data do pagamento (fls. 77/78). Determinou-se, ainda, que o pagamento fosse realizado até 30/07/1993, sob pena de sequestro do montante mencionado no cálculo de fls. 65/66 (fl. 80).
Atualizou-se à fl. 92 o cálculo para Cr$3.675.321.817,09.
Expediu-se mandado de sequestro (fl. 95), tendo sido sequestrado, na data de 02/08/1993, o valor total de Cr$3.675.321,81 (fl. 96), determinando-se a entrega dos valores diretamente aos advogados Drs. Antonio Zem Peralta e Antonio Carlos Polini. O valor foi depositado em conta corrente nº 25.045-7, mantida no Banco do Brasil S.A., em nome dos advogados Drs. Antonio Carlos Polini e Francisco Antonio Zem Peralta (fl. 97).
Às fls. 99/100 a parte autora requereu a expedição de novo ofício ao INSS para a implantação da renda mensal revisada e pagamento de nova renda mensal, apurando-se os valores devidos e atualizados a partir da competência de março de 1993. O pedido foi deferido pelo Juízo do 1º Ofício Cível da Comarca de Jaú/SP (fl. 99). .PA 1,15 Observa-se que os autos foram remetidos à Contadoria daquele Juízo, o qual apurou o remanescente de Cr$1.190.831,79 (fl. 113-verso), atualizado para R$1.381,87 (fl. 124-verso), tendo sido expedido novo ofício ao INSS para providenciar o imediato pagamento do valor (fl. 117).
O Juízo do 1º Ofício Cível da Comarca de Jaú expediu novo mandado de sequestro (fl. 128), tendo sido sequestrada, em 01/12/1994, a quantia de R$1.381,87, a ser entregue diretamente ao advogado Dr. Francisco Zem Peralta, através de depósito em conta corrente (fl. 129).
A parte autora requereu a elaboração de novos cálculos, para inclusão dos honorários advocatícios (fl. 131), o que foi deferido pelo Juízo do 1º Ofício Cível da Comarca de Jaú. O INSS insurgiu-se, alegando que os honorários já pagos em um ano de prestações vencidas não podem ser incluídos em novo cálculo, sob pena de duplicidade (fls. 136 e 139). Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que apurou o valor remanescente de R$1.589,15, para abril de 1995 (fl. 137-verso).
Petição de fls. 145/152, na qual a parte autora requereu a execução do julgado, sob o argumento de existência de valor pendente de pagamento, no montante de R$209.546,41, sendo R$134.639,63 a título de principal; R$45.288,98 a título de juros de mora; R$26.989,28 a título de honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas e R$2.628,61 a título de honorários advocatícios sobre prestações vincendas. Opostos embargos à execução pelo INSS às fls. 172/173. Requereu, ainda, a parte autora o pagamento do referido valor independentemente de Precatório (fl. 178).
O Juízo do 1º Ofício Cível da Comarca de Jaú/SP expediu ordem judicial para que o Procurador do INSS (fl. 180) efetuasse o pagamento da quantia de R$209.546,41, no prazo de 48 horas (fl. 180). Expediu-se mandado de sequestro (fl. 185) e lavraram-se, na data de 06/10/1995, 03 (três) autos de sequestro às fls. 186/188. Sequestraram-se as quantias de R$120.699,41, R$30.034,79 e R$58.812,21, a primeira depositada em conta-poupança nº 0315.013.171250-5 mantida junto à CEF e de titularidade da autora INÊS SALETTE SANTINI SANOLL, e as duas últimas creditadas em contas-correntes (Bancos Sudameris S/A e Banco Real S/A) em nome do advogado Dr. Francisco Antonio Zem Peralta.
Petições juntadas às fls. 191, 198, 202, 234, 253/256 e 260/261, nas quais a parte autora requer a implantação da renda mensal, correspondente a R$2.000,00, a partir da competência de janeiro de 1996.
Às fls. 209/213, a parte autora peticionou nos autos e requereu a execução complementar do valor de R$29.999,72. À fl. 230, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A para que, independentemente de Precatório, bloquease o valor mencionado, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú. .PA 1,15 Expediu-se Ofício à fl. 231, tendo sido depositado em conta corrente nº 18.021-1, em 10/03/1997, a quantia de R$29.999,72, em nome dos advogados Drs. Antonio Carlos Polini e Francisco Zem Peralta (fl. 243). .PA 1,15 Às fls. 253/256, a parte autora pugnou para que a autarquia ré realizasse a revisão do benefício previdenciário, implantando-se a nova renda mensal, nos termos do cálculo de fl. 214, correspondente a 20 (vinte) salários- mínimos.
Decisão de fl. 262 que determinou o INSS a proceder a implantação do benefício previdenciário, nos moldes em que requerido pela parte autora
O INSS manifestou-se às fls. 266/270 informando que a parte autora figura em outros 03 (três) processos ajuizados nas datas de 23 e 25 de outubro de 1991, em curso nas 1ª e 4º Varas da Comarca de Jaú/SP. Destacou que o feito correu à revelia do INSS, tendo sido homologados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú/SP, nos termos em que requerido pela parte autora. Pontuou a realização de sucessivos sequestros de valores (Cr$3.675.321,81, Cr$1.190.831,79, R$1.589,15, R$209.546,41 e R$29.999,72), os quais foram entregues diretamente aos patronos da parte autora. Alegou que a parte autora busca revisões infundadas e contínuas da RMI do benefício previdenciário, apresentando diferenças de valores a serem levantados, cujos pedidos foram deferidos pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, tendo sido sequestrados indevidamente valores de propriedade da autarquia previdenciária. Ao final, requereu a revogação da ordem de implantação do benefício previdenciário com RMI de R$2.000,00, a partir da competência de janeiro de 1996m e a intimação do Ministério Público Federal.
Às fls. 284/286, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (antigo 1º Ofício Cível da Comarca de Jaú da Justiça Estadual de São Paulo) indeferiu o pedido de fls. 266/270 e oficiou a Agência do INSS para que informasse acerca da revisão do benefício previdenciário.
Manifestação da parte autora à fl. 295, pleiteando a readequação do valor da renda mensal do benefício previdenciário, sob o argumento de que vem recebendo a importância mensal de R$700,90, em descompasso com o decidido à fl. 262.
Agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls. 300/310. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender o pagamento de valores decorrentes da revisão do valor da renda mensal, afastando o sequestro de rendas da autarquia ré até posterior decisão. Por ocasião do julgamento do recurso (Agravo de Instrumento nº 0020812-78.1999.403.0000/SP), a Corte Regional Federal deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, revogando a decisão de fls. 115/117 para liberar o INSS de proceder nova revisão de renda da agravada e para determinar que tome por correta aquela já realizada, constante da fl. 111 dos autos principais (fls. 575/578).
Às fls 358/368, o INSS apurou o total de R$499.199,15 a ser restituído à autarquia, sendo R$429.973,05 pela parte autora e R$69.226,10 a título de honorários advocatícios.
Às fls. 375/377 a parte autora informou ser incabível a restituição de valores.
Decisão prolata às fls. 382/383 que declarou o direito de o INSS buscar a restituição dos vultosos valores pagos à parte autora, por meio de sequestros. Determinou-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento do valor cobrado pela autarquia previdenciária, sob pena de multa de 10%.
Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 385/387, os quais não foram acolhidos (fl. 390).
Opostos novos embargos de declaração pela demandante (fls. 393/401), não foram acolhidos (fl. 403).
Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 407/425), o qual não foi conhecido. Interposto recurso de agravo legal, a Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento (fls. 485/487). Recurso especial interposto às fls. 502/512, o qual foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 514), tendo sido dado provimento ao recurso para anular o acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, enfrentando o ponto tido por omisso (fls. 515/520).
Prolatado novo acórdão pela Corte Regional Federal que acolheu os embargos de declaração, para prover o agravo legal, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 221/222 e deferir a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 522/526). Ao analisar o mérito do recurso, a Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo (fls. 586/590). Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 592/594), não foram acolhidos (fls. 595/597). Interposto recurso especial, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não admitiu o recurso (fls. 627/628). Recurso de agravo de instrumento, o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 633/635). Agravo interno interposto pela parte autora, cujo provimento foi negado pelo C. STJ (fls. 642/646). Embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais foram acolhidos para tão-somente sanar a omissão quanto à apreciação da suposta violação ao art. 543 do CPC, mantendo-se o sentido do julgamento proferido (fls. 652/656). Embargos de divergência opostos pela parte autora (fls. 657/664), os quais foram indeferidos liminarmente (fls. 671/673). O acórdão transitou em julgado na data de 08 de junho de 2017, consoante certidão de fl. 675.
À fl. 447, o INSS requereu a decretação de indisponibilidade de bens de titularidade da parte autora, o que foi indeferido (fl. 448).
Agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 451/453), tendo sido negado o seguimento (fls. 456/458).
Pois bem.
Curial delinear alguns pontos relevantes que se sucederam neste processado, os quais já foram destacados pela Procuradoria-Regional da República às fls. 558/564 e pelos eminentes Desembargadores Federais prolatores das decisões emanadas da Corte Regional Federal, bem como por este Juízo às fls. 382/383.
O feito, ajuizado em 25/10/1991, encontrava-se em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, ante a inexistência, à época, da Subseção Judiciária Federal de Jaú/SP.
O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP julgou procedente a pretensão da parte autora, para determinar a revisão do benefício NB nº 57/79446129-8, nos termos em que requerido na petição inicial. A partir desta decisão judicial foram emitidas sucessivas ordens de sequestro, a pedido da parte autora, não se submetendo ao regime do precatório judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1252-5.
Do compulsar dos autos, denota-se que foram efetuados 06 (seis) sequestros de valores de titularidade do INSS, nos montantes de Cr$3.675.321.817,09, R$1.381,87, R$120.699,41, R$30.034,79, R$58.812,21, R$29.999,72, lavrando-se os respectivos autos de sequestro nas datas de 02/08/1993, 01/12/1994, 06/10/1995 e 10/03/1997, cujas quantias foram depositadas diretamente em conta corrente em nome dos advogados Drs. Antonio Carlos Polini e Francisco Antonio Zem Peralta, salvo o valor de R$120.699,41 que foi depositado em conta-poupança nº 0315.013.171250-5 de titularidade da parte autora.
A sucessão fática acima delineada não se trata de caso isolado constatado por este Juízo Federal em relação a ações judiciais que almejavam a revisão de benefícios previdenciários na forma do art. 202 da CR/88 e do art. 58 do ADCT, com aplicação da Súmula nº 60 do extinto TFR e correção pelos índices expurgados (junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%) e os IPCs de março e abril de 1990) e pela variação da ORTN/OTN, os quais se encontravam em curso em outro juízo, com pagamentos por meio de mandados de sequestro. Certa feita o MM. Juiz Federal Rodrigo Zacharias manifestou-se nos autos da ação nº 2000.61.17.000616-6 no seguinte sentido (destaquei):(...)Trata-se de ação de conhecimento proposta originariamente em Vara da Justiça do Estado de São Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende obter revisão da renda mensal inicial dos benefícios, mediante a correção monetária de todos os salários de contribuição que integram o cálculo do benefício (sic) de acordo com a Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), a adoção do enunciado da Súmula n. 260 do Extinto TFR, a aplicação do artigo 58 do ADCT, bem como a incidência dos expurgos inflacionários calculados em 26,06% (junho de 1987), 70,28% (janeiro de 1989) e os IPCs fixados nas competências março e abril de 1990.A r. sentença de Primeira Instância determinou o recálculo dos benefícios nos seguintes termos: (...) atualização integral dos trinta e seis salários de contribuição coletados entre quarenta e oito últimos efetivamente recolhidos. Para fins do artigo 58 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988 deverá ser adotado idêntico critério, incluindo os percentuais inflacionários de junho/87, de janeiro/89, bem como os IPCs de março e abril de 1990, tudo a ser apurado em liquidação (...) - fls. 60/61.Em sede de embargos declaratórios, deu-se provimento ao pleito da parte autora a fim de no primeiro reajuste do benefício ser observado o percentual integral, bem como a variação do salário mínimo nos demais, até a extinção dos benefícios. (fl. 65).A autarquia interpôs a apelação (fls. 66/73), na qual sustenta, em síntese, afronta às disposições da Lei n. 6.423/77 e inaplicabilidade dos índices expurgados.Este recurso foi recebido como embargos infringentes, pelo valor da causa à época do ajuizamento da ação (fl. 74v), processado e, a final, rejeitado (fl. 78).Seguiu-se, então, a prática de diversos atos processuais tendentes à execução do título, culminando-se com a homologação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 161), citação da autarquia (fl. 171v) e expedição de precatório (fl. 174).Houve depósito das importâncias de R$ 10.285,77 (fl. 181) e R$ 459.722,20 (fls. 261 e 269).O INSS requereu a intimação da parte autora a promover a restituição dos valores recebidos em duplicidade (fls. 328/329); pleito atendido pelo despacho de fl. 330.A fl. 336 foi determinada extração de cópia e expedição de ofício ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para apuração de possível ilícito penal.Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú (fl. 359).Entre marchas e contramarchas, sobreveio a decisão de fl. 375 indeferindo o pedido de restituição das quantias excutidas a mais e remetendo a Autarquia para as vias ordinárias a fim de ser alcançado seu desiderato.O INSS manejou agravo retido pugnando pela reconsideração da r. decisão (fls. 377/378); em 10/10/2002, peticionou requerendo a declaração de nulidade de todos os atos judiciais desde o momento em que sua apelação fora recebida como embargos infringentes, com posterior remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 377/386).A parte autora ofereceu resposta ao agravo (fls. 394/397) e manifestou-se a fls. 399/428.Em 20/6/2003 sobreveio decisão declarando a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão do D. Juízo de Direito que recebeu o apelo autárquico como infringentes (fls. 432/444), provocando, com isso, a interposição de agravo retido também por parte dos autores (fls. 447/456).A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do ente autárquico de fls. 66/73 (fls. 457/462).Com a contraminuta (fls. 465/472) ao agravo retido volvido pela parte autora, subiram os autos a esta E. Corte Regional.É o relatório. Decido.Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.De início, resta prejudicado o conhecimento do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 377/378, bem como da manifestação da parte autora às fls. 394/397, diante da decisão declaratória do vício de nulidade proferida pelo Juízo Federal de todos os atos judiciais praticados, especialmente da decisão atacada de fl. 375, desde o momento em que a apelação do INSS foi recebida como embargos infringentes pelo Juízo Estadual (fls. 432/444).Nesse diapasão, cumpre reproduzir excerto do r. decisum(...) Chamo o feito à ordem.Tomo como relatório a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social conformada às fls. 379/380 (...).O INSS alega a nulidade do título executivo sob os seguintes fundamentos: a) inexequibilidade do título pela violação do devido processo legal por supressão da instância do Tribunal Regional Federal no julgamento da apelação interposta; b) inexigibilidade da correção dos 12 últimos salários de contribuição; c) inexigibilidade dos expurgos na renda dos benefícios; d) nulidade da sentença prolatada por ausência de fundamentação; e) impossibilidade de cumulação da Súmula 71 do TFR e de expurgos; f) má-fé na utilização da equivalência

salarial.Como conseqüência, o INSS pugna pela declaração de nulidade de todos os atos posteriores ao recebimento da apelação como embargos infringentes, determinando a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região (...).O princípio do duplo grau de jurisdição possibilita com que a parte, insatisfeita com uma decisão judicial, tenha assegurada a possibilidade de a sua demanda ser analisada por outro órgão julgador, como meio de evitar eventuais erros ou falhas nos julgamentos das causas (...).Deveras, o vício nestes autos é patente, inclusive porque os valores envolvidos eram manifestamente superiores ao atribuído como valor à causa.Os autores usaram do expediente de atribuir valores irrisórios às causas a fim de impedirem o duplo grau de jurisdição, conseguindo os respectivos causídicos com isso arrancarem valores altíssimos em condenações contra o INSS em Jaú (...).Assim agindo, um sem número de recursos da Comarca de Jaú foram julgados pelos próprios magistrados de 1º Grau de jurisdição, quando somente poderiam ser julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Isso impediu a pluralidade de visões sobre um mesmo objeto (...) inerente ao Estado Democrático de Direito, ex vi o art. 1º, inciso V, da Constituição Federal.Trata-se de caso típico de deslealdade processual, porque privou a autarquia previdenciária de obter pronunciamento pelo menos por mais um grau de jurisdição.Outrossim, quando o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido como embargos infringentes, este recurso já tinha sido sabidamente extirpado de nosso ordenamento jurídico.De fato, o despacho de conversão e recebimento do recurso deu-se em 06.12.91 (fl. 78), enquanto os embargos infringentes foram extintos pela Lei nº 8.197, de 27.06.91, em vigor a partir de sua publicação, operada em 28.06.91.(...).Assim, surge o fenômeno da nulidade absoluta, porque a ausência da pluralidade de decisões afrontou o disposto no art. 109, 4º, da Constituição Federal.(...).Ora, a inobservância da lei, que determinava o julgamento da apelação pelo Tribunal de 2º Grau de jurisdição, contamina o processo de nulidade, a partir de então, de modo que a decisão que recebeu o apelo como embargos infringentes é nula, bem como nulos são todos os demais atos praticados a partir dali, à vista do artigo 245, caput do CPC.A nulidade abrange todos os atos processuais, não apenas os decisórios, porque dependem da manifestação do Tribunal ad quem, que deverá julgar a apelação, para adquirir ares de legitimidade. Isso significa dizer que todos os atos executórios praticados também no processo são nulos, porque dependem, logicamente, da existência de um título executivo que é, assim, inexistente.(...)Por fim, corroborando ao que já foi exaustivamente exposto e para espancar qualquer dúvida, o Pretório Excelso, em caso análogo ao presente, quando a Lei 6.825/80 veio a lume no ordenamento jurídico pátrio, manifestou-se no sentido de a lei nova que altera a competência recursal ter incidência imediata.(...)Como consectário, declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão do Juiz de Direito, inclusive, que recebeu a apelação do INSS como sendo embargos infringentes (f. 78), razão pela qual ficam anulados todos os atos posteriores (...).

Novamente, nos autos do processo nº 2000.61.17.000668-3 (atual nº 0000616-35.2000.403.6117), o MM. Juiz Federal Rodrigo Zacharias constatou as mesmas situações e alertou(...)Em realidade, esse processo é mais um, dentre centenas, onde se identificam barbaridade ocorridas na Justiça, em detrimento do INSS, v.g., o sequestro de mais de R$160.000,00 (fls. 233/234), além da pretensão de ressarcimento em execução complementar de quase R$270.000,00, atualização da execução de fls. 297/3000, tudo isso para apenas cinco segurados. São casos como esses que obrigam este magistrado, cotidianamente, parar a análise das demais ações para se debruçar sobre os percalços das ações previdenciárias que se iniciaram na Comarca de Jaú - cujos efeitos se debruçarão sobre juízes e servidores por muitos anos ainda e que deixa um legado de amargura para todos que trabalham neste fórum.Isso impediu a pluralidade de visões sobre um mesmo objeto, pluralidade que é inerente ao Estado Democrático de Direito, ex vi o art. 1º, V, da Constituição Federal. Trata-se de típico caso de deslealdade processual, porque privou a autarquia previdenciária de obter pronunciamento de pelo menos mais um grau de jurisdição. Outrossim, quando o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido como embargos infringentes, este recurso já tinha sido sabidamente extirpado do nosso ordenamento jurídico. De fato, o despacho de conversão e recebimento do recurso deu-se em 19.09.91 (f. 72), enquanto os embargos infringentes foram extintos pela Lei 8.197, de 27.06.91, em vigor a partir da data de sua publicação, operada em 28.06.91. (...)Voltando-se aos autos, observa-se que o INSS interpôs, em 10.05.1991 apelação (fl. 64) que poderia ter sido recebida como embargos infringentes antes da mudança da lei processual. No entanto, com a supressão deste recurso, o único caminho para o juiz à época (em 19.09.1991) era o recebimento do recurso de apelação como apelação, indicando os efeitos em que a recebia, abrindo vista para contra-razões e determinando, por fim, a remessa dos autos à instancia superior para apreciação do apelo. Não poderia o magistrado levar a efeito a conversão da apelação em embargos infringentes quando estes não mais existiam no ordenamento jurídico pátrio há mais de três meses. (...)Ora, a inobservância da lei, que determinava o julgamento da apelação pelo Tribunal de 2º grau de jurisdição, contamina o processo de nulidade, a partir de então, de modo que a decisão que recebeu o apelo como embargos infringentes (folha 78 dos presentes autos) é nula, bem como nulos são todos os demais atos praticados a partir dali, à vista do art. 245, caput, do Código de Processo Civil. (...)Como consectário lógico, declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão do Juiz de Direito, inclusive, que recebeu a apelação pelo INSS como sendo embargos infringentes (f. 72), razão pela qual ficam sem efeitos todos os atos posteriores, inclusivamente aqueles praticados em sede de execução, mercê de origem espúria do título executivo judicial.

Nos autos dos embargos à execução nº 0000280-45.2011.403.6117, este Juízo condenou a parte demandante à restituição do valor percebido a maior, decorrente de depósito e levantamento do dobro do montante efetivamente devido (incluindo-se o valor do principal e dos honorários advocatícios). Eis o inteiro teor da sentença:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SÉRGIO BELOTTO no qual se alega excesso de execução e a inexistência de valores a serem pagos ao ora exequente.Aduz a autarquia previdenciária que, em cumprimento ao título executivo judicial transitado em julgado, apurou-se o montante negativo de R$6.615,87 (seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual requereu a intimação do executado para efetuar a devolução dos valores recebidos indevidamente ou, em caso negativo, autorizar a proceder ao desconto do saldo devedor junto ao benefício de titularidade do segurado. Juntou planilha de cálculos (fls. 272/276).A parte autora, ora exequente, impugnou a manifestação da autarquia previdenciária (fls. 281/285).Manifestação por cota do INSS à fl. 287.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 290/294.Instadas as partes a se manifestarem, peticionaram às fls. 297/302.Despacho de fl. 303 que determinou a elaboração de novo cálculo pela Contadoria Judicial, observando-se os cálculos apresentados às fls. 290/294, abatendo-se o valor pago ao autor e a título de honorários advocatícios.Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 305/306.Manifestações das partes lançadas às fls. 309/311.Informação da Contadoria Judicial (fls. 314/318).As partes apresentaram novas manifestações às fls. 321/323 e 325.Despacho de fl. 328 que, ante a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 327, nomeou a perita Sra. Elisângela Maciel Rocha, para elaborar o cálculo, observando-se as impugnações aquilatadas pelas partes. Fixou-se o honorário pericial em R$300,00 (trezentos reais).Laudo pericial juntado às fls. 331/345.Manifestação das partes às fls. 348/352.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado deve ser analisada em conformidade com os parâmetros fixados no título executivo judicial, descontando-se os valores já percebidos pelo autor.Foi proferida sentença (fls. 39/44), na qual o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a implantar o benefício do pecúlio em favor de SÉRGIO BELOTTO, aplicando correção monetária integral, de acordo com a variação ORTNs/OTNs/BTNs ou indexador equivalente, mais inflação de junho/87 e janeiro/89, desde a época de cada parcela até o efetivo pagamento, mês a mês, devendo pagar as parcelas atrasadas corrigidas, consoante a Súmula 71 do TFR. Condenou, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, ante o trânsito em julgado, o INSS insurgiu-se em relação ao quantum apurado e, em face da sentença que homologou o cálculo judicial, interpôs recurso de apelação. A Instância Superior deu provimento, monocraticamente, ao recurso, determinando a realização de novo cálculo de liquidação, nos seguintes termos (fls. 190/193):[...] No que toca à aplicação da correção monetária, a sentença determinou a aplicação da Súmula TFR71. No entanto, não é cabível sua aplicação, pois, considerando-se a data da propositura da ação, o autor tem direito de executar as diferenças apuradas a partir de agosto de 1985, data em que a Lei nº 6.899/91 já estava em vigor. Desta feita, não há amparo para aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 71TFR. Assim, o apelo do Instituto ré merece acolhida em parte, no que toca à forma de aplicação da correção monetária e dos juros sobre as parcelas em atraso. (...) Dessa forma, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005 de 24.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir à base de 6% ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.Opostos embargos de declaração pelo autor em face do acórdão de fls. 190/193, foram-lhes negado provimento. Interposto Recurso Especial, não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que em face desta decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça negou provimento (fls. 267/269). O acórdão transitou em julgado em 28 de agosto de 2013. Do compulsar dos autos, observa-se que o SÉGIO BELOTTO, no curso da demanda, recebeu valores decorrentes da implantação do benefício de pecúlio NB 79.444.907-7, nos montantes de Cr$1.408.068,00 (13/08/1985) e NCz$869,72 (05/04/1989), bem como efetuou o levantamento do montante depositado em juízo de Cr$15.685.540,15 (fls. 146/148 e fls. 160/162). Levando-se em conta a atualização de tais valores já percebidos pelo autor e atentando-se os parâmetros fixados no acórdão susomencionado, conclui-se pela existência de excesso de execução tanto em relação ao valor levantamento pelo autor a título de prestações previdenciárias vencidas (R$3.930,20) quanto àquele pago ao causídico a título de honorários advocatícios (R$3.550,39), tendo sido apurado o saldo devedor de R$7.480,59 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2015.Destaca-se o apontamento da Contadoria Judicial à fl. 315:[...] Merece atenção que o total devido apurado na ocasião era de Cr$8.095.083,45 (já liquidado dos dois valores recebidos em 08/1985 e em 04/1989 e considerando os dois benefícios em questão), mas o valor depositado em juízo e sacado pelo réu foi de Cr$15.685.540,15 (conforme fls. 160 e 162), praticamente o dobro do valor devido apurado pela Contadoria Judicial.O documento de fl. 162 faz prova de que o levantamento da quantia de Cr$15.685.540,15 foi realizada pelo autor SÉRGIO BELOTTO, por intermédio de seus procuradores Drs. Antonio Carlos Polini e Francisco Antonio Zem Peralta. Vê-se que a Informação e a planilha de Cálculo de fls. 314/318 encontram-se em consonância com o laudo pericial de fls. 330/345, evidenciando o excesso de execução, tanto em relação à verba de natureza previdenciária quanto em relação aos honorários de sucumbência. Em relação ao pedido da autarquia previdenciária de proceder ao desconto dos valores recebidos indevidamente junto ao benefício titularizado pelo segurado, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, merece guarida. Vejamos. A presente demanda encontrava-se em curso no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP e, após a prolação de sentença judicial, procedeu-se à liquidação do julgado, tendo sido apurado o valor devido de Cr$8.095.083,45 (competência de agosto de 1992). O cálculo foi homologado à fl. 156 pelo juízo estadual, que requisitou o pagamento do valor apurado. Todavia, o valor levantado foi superior àquele apurado pela contadoria judicial (Cr$15.685.540,15 - fl. 162), o que gerou excesso de execução, na medida em que tanto o valor devido a título de prestação previdenciária quanto aquele devido a título de honorários sucumbenciais foram pagos a maior. A contadoria deste juízo federal, em conformidade com o parecer do perito judicial outrora nomeado à fl. 328, é firme e seguro acerca do excesso de execução e do prejuízo causado à autarquia previdenciária. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto nº 3.048/99, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91.Acerca da periodicidade e do limite de desconto do valor devido do benefício previdenciário titularizado pelo autor, ante a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplico o disposto no 2º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, devendo a autarquia pela forma parcelada, mediante descontos na prestação mensal do benefício em manutenção do segurado, observar o limite de 30% do valor do benefício em manutenção (3º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99), de modo que não acarrete a sua redução, a ponto de comprometer sobremaneira a subsistência do beneficiário.Em relação aos honorários de sucumbência pagos a maior aos causídicos e levantados por meio de Mandado de Levantamento Judicial nº 800949 (fl. 162), durante o curso do processo no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, caberão aos i. advogados restituir à autarquia previdenciária o montante apurado pelo experto de R$3.550,39, atualizado até 02/2015 (fl. 338).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os embargos à execução, para, acolhendo os cálculos de fls. 314/318 e fls. 331/345, declarar a inexistência de valores devidos pela autarquia previdenciária à parte autora, seja a título de prestações previdenciárias vencidas e vinculada ao benefício de pecúlio NB 79.444.907-7, seja a título de honorários advocatícios (sucumbência) e reconhecer o excesso de execução no importe de R$7.480,59 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2015.Autorizo o INSS a proceder ao desconto da renda mensal do benefício previdenciário de titularidade do segurado SÉRGIO BELOTTO o valor a ele pago indevidamente, no montante global de R$3.930,20 (três mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos). Nos termos do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e do art. 154, 2º e 3º, do Decreto nº 3048/99, deverá o INSS realizar o desconto de forma mensal e limitada a 30% do valor da renda do benefício. Deverão, ainda, os advogados constituídos pelo autor restituir, em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada ao processo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, os valores levantados a maior a título de honorários advocatícios, no importe de R$3.550,39 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2015.Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Retomando à marcha processual, a Procuradoria Regional da República oficiou nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.020812-1 (fls. 558/564), manifestando-se pela manutenção da decisão liminar que obstou o prosseguimento da execução. Pontuou o órgão ministerial oficiante em segundo grau de jurisdição que, na presente lide, a parte autora logrou em obter reajuste de benefício previdenciário com base em índices já expurgados pela lei, aplicando-se, inclusive, em relação às mensalidades futuras do próprio benefício. Sublinhou que a situação em tela gerou grave dano ao patrimônio público, na medida em que importou no pagamento de valores ao segurado, sem submissão ao rito do precatório constitucional, em importe superior a R$280.000,00. Aduziu a existência de indícios de que a parte autora INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA já teria ajuizada outras ações na Comarca de Jaú/SP e recebido valores por meio de Precatórios Judiciais nºs. 19.013 e 12.086. Opinou-se pelo provimento do agravo interposto pela autarquia previdenciária, liberando-se o INSS de proceder a nova revisão da renda do benefício.

Em julgamento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.020812-1, deu-se provimento ao agravo para liberar o INSS de proceder à nova revisão de renda da agravada e para determinar que se tome por correta aquela já realizada (fl. 111 dos autos principais). Expôs o Juiz Federal Convocado R. Marco Aurélio Castrianni o seguinte (destaquei):[...]De fato, o caso dos presentes autos é idêntico ao do Agravo de Instrumento nº 98.03.104085-5/SP e dos demais que formam a jurisprudência desta E. Corte.Tem razão, pois, o Parquet, em sua manifestação de fls. 160/166, na qual, analisando o caso, concluiu:Enfim, não há que se falar em coisa julgada, sob pena se perpetrar a manutenção de flagrante inconstitucionalidade, pois, o Poder Judiciário estaria a promover o enriquecimento sem causa, em grave prejuízo ao patrimônio social, que é o fundo da previdência social. Na verdade, a matéria pretensamente julgada difere da que está sendo executada, mas tal não foi percebido até o presente momento, mas pode ocorrer nesta sede.A desproporcionalidade entre o que era lícito, legítimo, legal e constitucional pleitear e o que acabou por ser concedido, é flagrante, não merecendo, portanto, ser confirmado e pago!.Quando se fala em dignidade da justiça, é exatamente em razão de tal DIGNIDADE que se tem de dar provimento ao presente recurso. Não é possível compactuar com a decisão judicial contrária ao Direito. E não há que se pretender acobertar-se sob o manto da COISA JULGADA, que é um princípio constitucional, pois há outro, também constitucional, que é o da MORALIDADE. Uma decisão judicial ILEGAL, IMORAL e, por isso, INCONSTITUCIONAL, não pode ser protegida pelo princípio da COISA

JULGADA. No confronto entre princípios, deve haver o sopesamento a favor da JUSTIÇA.No presente caso, pois, há que ser dado provimento para se liberar o INSS de proceder a nova revisão; tomando-se por correta aquela já procedida à fl. 111 (dos autos principais).
Urge mencionar que o caso em comento foi retratado nos autos da ação de improbidade administrativa nº 2001.61.17.000305-4 (atual nº 0000305-10.2001.4.03.6117) ajuizada pelo INSS em face de Luiz Roberto Munhoz, advogado autônomo contratado pela autarquia previdenciária para prestar serviços advocatícios, nos termos da Resolução IAPAS/PR-248/86 imputando-lhe a prática, em tese, de condutas previstas nos arts. 10, caput, incisos I, X e XII, e 11, caput, incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92, por desídia na defesa dos interesses do INSS, bem como por violação às normas contratuais (Memorando131/INSS/PRJA-21-249.0/1997).
Sobreveio acórdão emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou parcialmente procedente a pretensão do INSS, para condenar o requerido a indenizar o INSS por danos morais, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa. Transitou em julgado o acórdão na data de 16/06/2018 (documentos em anexo).
Ao contrário do que aduz a parte autora às fls. 683/685 acerca da irrepetibilidade da verba de natureza alimentar, por tê-la recebido de boa-fé, não é o que se colhe dos autos.
Os fatos acima retratados revelam que, durante o curso do feito no Juízo do 1º Ofício da Comarca de Jaú/SP, a própria parte autora peticionou, em inúmeras ocasiões, requerendo o pagamento das prestações vencidas, bem como dos honorários advocatícios, decorrente da sentença prolatada às fls. 22/25.
Em análise detida das petições de fls. 28, 35, 47/48, 56/57, 71/72,80/90, 99/100, 104, 108, 115, 119/120, 123, 134, 138, 142, 175, 176, 178, 181, 189, 191, 198, 202, 209/213, 223, 230, 234, 253/256, 260/261 e 273/278, constata-se que a parte autora, assistida pelos advogados constituídos por meio de instrumento de procuração de fl. 12, afirmou que a autarquia previdenciária não havia procedido à revisão do benefício de aposentadoria nos termos estabelecidos pela sentença, bem como não honrou os valores devidos a títulos de honorários advocatícios no cálculo exequendo. A própria parte autora apresentou cálculo do valor que entendia como correto e requereu a expedição de ordem de pagamento e sequestro, sem necessidade de expedição de precatório judicial.
Repise-se que foram efetuados 06 (seis) sequestros de valores incorporados ao patrimônio público federal (INSS), nos montantes de Cr$3.675.321.817,09, R$1.381,87, R$120.699,41, R$30.034,79, R$58.812,21, R$29.999,72, lavrando-se os respectivos autos de sequestro nas datas de 02/08/1993, 01/12/1994, 06/10/1995 e 10/03/1997, cujas quantias foram depositadas diretamente em conta corrente em nome dos advogados Drs. Antonio Carlos Polini e Francisco Antonio Zem Peralta, salvo o valor de R$120.699,41 que foi depositado em conta-poupança nº 0315.013.171250-5 de titularidade da parte autora.
Assim, os pagamentos foram realizados sem se submeter ao sistema constitucional de Precatório, tendo sido os valores depositados diretamente em conta-corrente de titularidade dos causídicos e em conta-poupança de titularidade da parte autora. .PA 1,15 A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto nº 3.048/99, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. .PA 1,15 É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. .PA 1,15 O caso em comento não se trata de valores diminutos, ao contrário, consoante cálculo atualizado pela Contadoria deste Juízo que ora determino a juntada aos autos, foram pagos indevidamente em favor da parte autora o valor global de R$527.821,36 (quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), sendo R$454.623,05 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e cinco centavos) pagos em proveito da parte autora INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA, e R$73.198,31 (setenta e três mil, cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios. .PA 1,15 Não se trata de pagamentos realizados por erro da Administração Pública. Ao revés, envolvem valores cujos pagamentos deram-se a partir de asserções deduzidas, em juízo, pela parte autora, e que se concretizaram por força de expedição de ordens de sequestro. .PA 1,15 Nessa esteira já se manifestaram as Cortes Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. (...) (TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data::08/10/2012 - Página::8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES)PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraudeperpretada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 01023447020124025101, TRF2, Primeira Turma, Relator Des. Federal Abel Gomes, Dje 21/10/2016) .PA 1,15 A decisão de fl. 382/383 que, com fundamento nos artigos 475-O e 475-J do CPC/1975, intimou a parte autora, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia apurada à fl. 359, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/03/2012 (fl. 383-verso). Passados mais de 06 (seis) anos, até o momento a parte autora não efetuou o pagamento do débito, sendo que os recursos por ela interpostos em face da decisão de fls. 383/383 foram improvidos e não houve, em nenhum momento processual, a concessão de efeito suspensivo.
Em consulta ao Sistema CNIS, que ora determino a juntada aos autos, verifica-se que a parte autora era titular dos benefícios previdenciários de pensão por morte (DIB: 18/07/1984 e DCB: 02/06/2015) e aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 17/10/1985 e DCB: 02/06/2015). Observa-se, ainda, que a autora INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA faleceu aos 02 de junho de 2015. .PA 1,15 Diligências realizadas junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça mantido na rede mundial de computadores, cujos extratos de movimentação processual ora determino a juntada aos autos, demonstram a inexistência de processo judicial de inventário, arrolamento e partilha de bem deixados pelo de cujus. .PA 1,15 Dessarte, com fundamento nos artigos 523, 771, 779, inciso II, todos do Código de Processo Civil, e levando-se em consideração que no curso da fase de cumprimento de sentença sobreveio o falecimento da parte autora, determino o seguinte: .PA 1,15 a) efetue-se a tentativa de bloqueio via Bacenjud em contas bancárias e aplicações financeiras porventura existentes em nome de INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA - CPF: 334.945.418-68, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho; .PA 1,15 b) no caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, 5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora dos herdeiros, legítimos ou legatórios, ou do representante legal (inventariante) do Espólio de INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, 2º, do CPC). .PA 1,15 c) proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome de INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA - CPF: 334.945.418-68, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, intimando-se, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), os herdeiros, legítimos ou legatórios, ou o representante legal (inventariante) do Espólio de INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA. .PA 1,15 d) acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se ao bloqueio judicial, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente existentes em nome de INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA - CPF: 334.945.418-68, para a garantia da dívida. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa dos herdeiros, legítimos ou legatórios, ou do representante legal (inventariante) do Espólio de INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. .PA 1,15 Em relação aos honorários de sucumbência pagos a maior aos causídicos, por força de mandados de sequestro, e depositados diretamente em conta corrente de sua titularidade, durante o curso do processo no Juízo do 1º Ofício Cível da Comarca de Jaú/SP, caberão aos i. advogados restituir à autarquia previdenciária o montante apurado pelo experto de R$73.198,31 (setenta e três mil, cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos), atualizado em agosto de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. .PA 1,15 Tendo em vista a certificação do falecimento da parte autora INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA, aos 02/06/2015, consoante extrato do Sistema CNIS e consulta do banco de dados da Receita Federal do Brasil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja exibida, em juízo, a certidão de óbito. .PA 1,15 Por fim, ante a manifestação da Procuradoria Regional da República em grau recursal (fls. 558/564), dê-se ciência ao membro do Parquet Federal oficiante neste grau de jurisdição. .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000677-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ELISA CARLA DE MORAES LEONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos opostos por ELISA CARLA DE MORAES LEONE à execução de título extrajudicial nº 5000201-34.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citada, a requerida opôs embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugna especificamente o excesso de execução. Ainda, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Por fim, requer a exibição de documento e a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, em face da comprovada insuficiência de recursos, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

1. Do Excesso de Execução

Em análise preliminar, cumpre observar que a embargante, ainda que tenha indicado na inicial o valor que reputa já ter pagado, não apresentou qual seria o "quantum debeatur" tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), tampouco apresentou memória do cálculo que objetiva controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pela embargante, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que a única alegação da embargante consubstancia-se no excesso de execução. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC.

Não obstante o comando legal positivado, oportunizo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de rejeição liminar.

Quanto ao pedido de exibição de documentos, verifico, de plano, que a embargante não comprovou haver requerido administrativamente os documentos que reputa necessário a composição do débito. Ao mais, causa estranheza que a embargada, **funcionária da própria empresa pública federal**, não tenha acesso a seus próprios *holleriths* e a evolução detalhada do saldo devedor, se requerida. Nestes termos, ausente qualquer indício de prova da impossibilidade de a parte providenciar o documento necessitado, resta inviável que se transfira ao Poder Judiciário a incumbência que cabe ao demandante.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 17 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: CELSO PRESENTES LTDA. - ME, ANTONIO CELSO CARLONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CELSO CARLONI e CELSO PRESENTES LTDA. – ME ao argumento de que a sentença de rejeição liminar dos embargos à execução proferida nos autos padece de omissão, obscuridade e contradição.

Aduz que o deslinde do feito depende de perícia contábil para que se apure o valor correto do débito e que, além do excesso de execução, sua irresignação se dirige à ilegalidade na cobrança de encargos contratuais. Por tal razão, defende que não se trata de hipótese de rejeição liminar dos embargos à execução.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os alegados pontos omissos, contraditórios e obscuros.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada ventilou todas as questões suscitadas e não contém qualquer omissão ou outro vício.

Conforme destacado na r. sentença, os embargantes não indicaram na inicial dos embargos qual seria o "quantum debeatur" tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), limitando-se a atribuir a causa o valor de R$ 10.000,00, ao argumento que a elucidação do valor que pretende controverter depende exclusivamente da prova pericial.

Mesmo intimada a emendar a petição inicial, com indicação do valor incontroverso do débito, os embargantes deixaram de cumprir o que foi determinado.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-93.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MANOEL GONZAGA JUNIOR, MIGUEL MORENO, NAIR DE TILIO FERNANDES, NEUSA CATARINA BACAN GARBELINE, NEUZA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, deixo de apreciar os embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal. Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão vergastada.

Jaú, 18 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001086-17.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CESAR AUGUSTO MAZOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R$ 5.769,51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se ao réu/exequente.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11169

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0003494-88.2004.403.6117 (2004.61.17.003494-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-56.1999.403.6117 (1999.61.17.001464-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA X ADEMAR ANTONIO CAPOBIANCO X ALECIO RAULI X ALIDES VENDRAMINI X ALVARO AUGUSTO ROSSATO X AMILTON TEIXEIRA X ANESIO DARIO X ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIN X ANTONIO BATISTA DE PAULA X ANTONIO DEVINO DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2.Traslade-se cópia dos cálculos constantes dos autos, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0001464-56.1999.403.6117.
3. Após o cumprimento do item 2, desapensem-se os autos.
4. Caso haja interesse na execução dos honorários arbitrados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

5. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Ou:
a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.
b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.
Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS no ID nº 12655713.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001434-25.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR RISSO - SP91224
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 23 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000380-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: EGIDIO CONTE NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 23 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001985-57.2015.4.03.6111
AUTOR: ILMA GRACIANO VINCIGUERRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, LEANDRO DE SALES PERES - SP144542, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12487253, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11500450, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111
AUTOR: LEVI OSMAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao contrário do que afirma a nobre causídica, ainda não transcorreu o prazo para o INSS apresentar suas contrarrazões, consoante se verifica no menu "expedientes", o que ocorrerá somente em 07/03/2019.

Aguarde-se, pois, o transcurso do prazo.

Int.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-18.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO (ID 13357991, pág. 137/142), onde sustenta o impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R$ 674,75, no lugar dos R$ 775,36 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou no cálculo dos honorários advocatícios, o valor integral do 13º salário, quando o correto seria utilizar o valor proporcional.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (ID 14155902) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido a título de honorários advocatícios em R$ 674,75, posicionado para fevereiro de 2016.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Adriana Reguini Arielo de Melo, em R$ 674,75 (seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), posicionado para fevereiro de 2016, na forma dos cálculos de ID 13357991, pág. 141/142.

Com relação às alegações da parte exequente acerca dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o pleito não deve prosperar. Segundo o art. 534 e seguintes do CPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. O INSS se propõe a realizar os cálculos apenas para facilitar o deslinde da execução, ou seja, não há a obrigação do executado em apresentar os cálculos.

Assim, em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Como a credora dos honorários é a própria advogada, o valor dos honorários deste incidente (R$ 200,00) deverá ser deduzido do que tiver a receber a título dos honorários da fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001547-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DENERLEI AZEVEDO LEITE - ME

D E S P A C H O

A utilização do sistema Infojud somente é cabível em situações excepcionais, após esgotadas as diligências na tentativa de localização de bens passíveis de constrição, pois os dados constantes das declarações de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso.

No caso dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou que procedeu à busca de outros bens, uma vez que é possível ainda, por sua própria conta, diligenciar junto aos cartórios de registros de imóveis, sendo desnecessária a intermediação do Juízo

Assim, INDEFIRO a pesquisa via sistema Infojud, considerando que a parte exequente não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para alcançar o fim almejado.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILZA BETE MENDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 13367564, pág. 178/187), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001421-44.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON CALIMAN
REPRESENTANTE: ROBERTO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 13345869, pág. 194/200).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-93.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Segundo consta da certidão de óbito do autor (ID 13366079, pág. 206), há averbações no verso da referida certidão.

Assim, promova a parte exequente a juntada da certidão de óbito do falecido de forma integral (frente e verso), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000024-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga em Secretaria a sra. Maria Aparecida Pereira Fernandes, curadora nomeada no despacho ID 13357989, pág. 131, a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial.

Int.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003364-33.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA HELENA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. **13736872**) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. **13358067** – fls. **446/456**), que julgou **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 08/08/1989 a 05/03/1997, 01/09/2008 a 31/08/2012 e 20/08/2014 a 24/02/2015 junto á empresa "Dori Alimentos S/A". O pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, todavia, resultou improcedente, diante da falta de tempo de serviço para tanto.

Em seu recurso de embargos, sustenta a embargante haver "erro de fato*"* na sentença proferida, afirmando que o período reconhecido especial não foi trabalhado no meio rural, mas na Indústria Dori, pretendendo, portanto, seja corrigido o equívoco cometido.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acertamento não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[1], obscuridade é *"a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"*; contradição é *"a colisão de dois pensamentos que se repelem"*; e omissão é *"a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."*.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a parte embargante, em seu recurso de embargos, assim aduz:

"Com respeito ao r. decisório, quanto ao embasamento legal utilizado no dispositivo, onde o MM. Juiz julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, Vossa Excelência se referiu ao período reconhecido como especial entre: 08/08/1989 a 18/11/2003; de: 01/09/2008 a 31/08/2012 e de: 20/08/2014 a 24/02/2015 – como sendo atividades rurais em condição especial, porém, nestes períodos a autora laborou na Indústria DORI, conforme já explicitado nos autos processuais.

Destarte, a autor deseja que Vossa Excelência corrija o tópico da r. sentença a fim de constar como tempo especial."

Equivoca-se, contudo, a recorrente.

A sentença proferida em momento algum faz referência a trabalho rural, tendo expressamente constado o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais junto à empresa Dori Alimentos S/A. Confira-se o teor do dispositivo do julgado:

*"Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO** , por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desenvolvidas nos períodos de **19/11/2003 a 31/08/2008 e de 01/09/2012 a 19/08/2014**, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.*

*Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de **08/08/1989 a 05/03/1997, de 01/09/2008 a 31/08/2012 e de 20/08/2014 a 24/02/2015**, junto à empresa "Dori Alimentos S/A".*

***JULGO IMPROCEDENTE**, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação."*

Logo, não se apresenta o vício apontado pela recorrente, de modo que improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARíLIA, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA LINDA BRAZ
REPRESENTANTE: MARA LUCIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000346-38.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Autos nº 0000346-38.2014.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando o autor à declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome. Relata o autor que teve seus documentos pessoais furtados e, passado algum tempo, ao tentar abrir um crediário em uma loja na cidade, foi supreendido com a informação de que seu nome estava com restrição junto ao SCPC, em decorrência de uma compra realizada junto a "Galpão Móveis", mediante empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Informa o autor, ainda, que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal e informou o gerente que alguém com seus documentos pessoais, se passando por ele, fomalizou um contrato de empréstimo e que deveriam ter verificado se tratar de outra pessoa pela divergência das assinaturas, já que possui uma conta poupança aberta em seu nome, bem como pela divergência na sua qualificação (endereço e profissão).

Em razão desses fatos pede: "*Seja concedida a medida cautelar, liminarmente, inaudita altera parte, para que seja suspenso o nome do Requerente do SCPC, referente ao contrato n° 00024482-1.99153, o qual já foi adquirido fraudulentamente, conforme consta relatado nos autos, expedindo-se Oficio ao referido órgão"; "declarar a inexistência de relação jurídica e de débito referente ao Contrato n° 00024482-1.99153, com a retirada definitiva de seu nome dos cadastros do SCPC e a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)".*

A tutela antecipada restou indeferida.

Em sua resposta, a Caixa Econômica Federal ventilou matéria preliminar e, no mérito, refutou o pedido inicial. Pede, em suma, a improcedência da ação.

A parte autora replicou a contestação.

Após perícia grafotécnica sobre os documentos questionados, as partes se manifestaram sobre o laudo.

Na sequência, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a matéria preliminar apresentada pelo réu. A pretensão do autor é clara no sentido de incluir a responsabilidade da instituição financeira por ter celebrado o contrato de financiamento, tido como fraudulento, em prejuízo do demandante. Não há razoabilidade em supor que a conferência de documentos para o contrato de financiamento com uma instituição financeira mutuante seja exclusiva do lojista. Isso porque o devedor do financiamento não é o lojista e sim o mutuário, quem deve honrar com os compromissos de pagamento com a instituição financeira mutuante. O zelo no destino do dinheiro para operações comerciais devem envolver o zelo com o cadastro dos participantes no negócio. Agora, analisar culpa da instituição financeira no evento é matéria circunscrita ao mérito.

Neste mesmo sentido, ao discutir apenas a relação obrigacional do autor com o Banco, descabe reconhecer hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o estabelecimento comercial. Se houver responsabilidade do réu, no exame de mérito desta ação, a recuperação desse prejuízo junto ao lojista ou junto ao suposto fraudador, pela CEF, corresponde a outro litígio e não à mesma relação jurídica tratada nestes autos.

Logo, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, muito menos, de litisconsórcio passivo com a empresa GALPÃO MÓVEIS.

Os documentos que foram analisados pela perícia grafotécnica consistiu em "*Cédula de Crédito Bancário - Crediário CAIXA Fácil de número 00024482 - 1.99153 no valor de R$ 2.161,15 (dois mil, cento e sessenta e um reais e quinze centavos), tendo como CREDORA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e EMITENTE PEDRO ALVES VIEIRA*"; e o "*Pedido de número 127276 emitido pela empresa GALPÃO MÓVEIS para PEDRO ALVES VIEIRA.*"

A conclusão da perícia foi contundente em atribuir a inautenticidade das assinaturas questionadas em nome de PEDRO ALVES VIEIRA nos respectivos documentos examinados. Por conseguinte, **nulos os atos jurídicos** a que se referem, invalidando-se os negócios correspondentes.

No que diz respeito ao réu, cumpre-se analisar os reflexos dessa nulidade.

A cédula de crédito bancário nº 00024482 - 1.99153, datada de 22/06/2012, não possui validade jurídica, tendo em conta o vício jurídico quanto à pessoa do contratante PEDRO ALVES VIEIRA, **que não firmou o negócio**. Logo, em relação ao autor a referida cédula não possui validade jurídica e, assim, não pode justificar qualquer cobrança pelo réu e, muito menos, gerar a negativação do nome do autor nos registros de proteção ao crédito.

Independe, para tal conclusão, avaliar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF no evento. O contrato nulo não gera direitos e, assim, tendo ou não tendo a ré culpa no evento, não pode cobrar do autor valores correspondentes ao ato jurídico viciado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalta a ré não possuir responsabilidade na conferência dos documentos. O contrato de prestação de serviços firmado pela ré com o correspondente e com o lojista, datado de 06/01/2010 e seus aditivos ilustram a linha defensiva da ré no sentido de que não teria participado diretamente da contratação, já que apenas recebeu as informações da empresa "GALPÃO MÓVEIS". Todavia, essa argumentação faria algum sentido caso a Caixa não tivesse instrumentalizado o empréstimo por meio da Cédula de Crédito Bancária emitida em nome do autor. Se nesse momento, a ré, tivesse tido o zelo de conferir os dados e a assinatura com o cartão de firma que possuía, por conta de ele (o autor) ser cliente do estabelecimento bancário, desde 23/07/99, o prejuízo ao nome do autor não teria ocorrido. Portanto, há evidente falha no serviço bancário, não conferindo ao autor, como consumidor e cliente do estabelecimento, a segurança necessária. Neste sentido, é o disposto no parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido."

Bem por isso, a responsabilidade da ré independe da demonstração de dolo ou de culpa. Ela é **objetiva.** Não se ignora o fato de que há corresponsabilidade ao evento, ao menos, de terceiro que propiciou a falsificação, no entanto, o réu somente se exime da responsabilidade se comprovar **culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§3º, II, do mesmo artigo)**. A vítima não possui culpa no evento, eis que vítima de subtração de documentos. O terceiro teve culpa, mas não exclusiva, pois o nexo etiológico deixaria de gerar o prejuízo ao autor, acaso houvesse a segurança e o zelo esperado na conduta tomada pela instituição financeira. Não há que se falar do contexto dos autos de *caso fortuito* ou de *força maior*.

Logo, procedem os pedidos. Ademais, considerando que não houve contraprova do réu relativamente à afirmação do autor de que o aludido negócio levou à indevida negativação do nome do demandante, cumpre-se, assim, conceder a tutela de urgência junto com esta sentença.

Para o cálculo do valor dos danos morais, pretendeu o autor a soma de 20 (vinte) salários-mínimos.

Todavia, o valor requerido a esse título na petição exordial afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: "*O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato*" (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174).

Neste diapasão, não havendo outras provas quanto ao prejuízo sofrido pelo autor, deve-se o cálculo do dano moral basear-se no valor da negativação. O valor da negativação equivalia, em 23/07/13, R$ 3.438,14 (fl. 27 dos autos virtualizados). Na linha de reprimenda à repetição do ato e a fim de recompor o abalo moral sofrido pelo evento, multiplico o valor por três, logo, R$10.314,42 (dez mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos). Em se tratando de culpa concorrente do réu com o terceiro "fraudador", divido o referido valor por 2 (dois), a fim de totalizar R$ 5.157,21 (cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), posicionado para 23/07/13, valor que deverá ser atualizado até o pagamento.

O fato de na fixação do valor do dano moral ter dado ensejo à parcial procedência do pedido, não influencia no cálculo da verba de sucumbência, pois "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*" (Súmula 326 do STJ).

Assim, procede a ação em parte, mas sem a sucumbência recíproca.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** para o fim de declarar a inexistência do débito relacionado ao autor e objeto destes autos e condenar o réu a pagar ao autor o valor de **R$ 5.157,21 (cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos)**, valor posicionado para 23/07/13, conforme a fundamentação. **Concedo a tutela antecipada** para a imediata suspensão da cobrança do débito objeto da discussão neste processo e a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por conta do objeto destes autos.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, quanto aos danos morais. Os juros incidem a partir da citação, considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento.

Condeno, ainda, a ré no pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (reparação de danos morais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 26 de fevereiro de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-75.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

D E S P A C H O

Autos nº 5000333-75.2019.4.03.6111

O impetrante pede nesta ação de segurança a revisão dos valores, com a exclusão do valor relativo à contribuição do SEBRAE/SESC/SENAC, com a correspondente suspensão de exigibilidade dos débitos. Requer, ainda, o ressarcimento dos valores pagos, pela via da repetição ou pela via da compensação. Por fim, anota haver pedido que envolver repercussão geral, fruto do tema 325 do STF.

No entanto, aponta como impetrado, exclusivamente o Procurador da Fazenda Nacional, olvidando-se das entidades SEBRAE/SESC/SENAC e da autoridade da Receita Federal responsável pela a arrecadação de contribuições vincendas às já inscritas em dívida ativa.

Destarte, emende o impetrante a inicial, esclarecendo o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas processuais.

Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO COMUM
0000625-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000625-8) - MAURICIO VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-25.2012.403.6111 - EVALDO GOVEIA DEMORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM
0000019-30.2013.403.6111 - JOVENTINA DE OLIVEIRA HERRERA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM
0004266-54.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002189-04.2015.403.6111 - HELENA JUSTINO FELIPE(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM
0001801-67.2016.403.6111 - OSMAR LUIZ GONZAGA X CRISTINA DE SOUZA(SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF e COHAB/BAURU) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004358-27.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO BARBOSA DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 456.
Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM
0005647-92.2016.403.6111 - VIVIANE GUIMARAES SOUSA(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III LTDA.(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 44,96 (quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).
Fica a CEF ainda intimada, de que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001700-79.2006.403.6111 (2006.61.11.001700-9) - VALDERISA FERREIRA DA SILVA X MICHELE MARCONI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA E SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDERISA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA GONCALVES CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 476/477, apresente a parte exequente a memória de cálculos com os valores devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002772-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CORREA ROZA

Fica a CEF intimada do resultado do Bacenjud de fls. 87/89, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X TAINAH GAMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X AMERICO DIAS DE CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS X ESMERINDA DE CAMPOS X REINALDO DE CAMPOS X ARI DE CAMPOS X ODETE DE CAMPOS SOUZA X ESMERINDA DE CAMPOS X CICERO DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X PAULO APARECIDO DE CAMPOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 316. Não há necessidade de atualização do valor descrito no RPV de fls. 313, vez que os valores estão posicionados para a data do cálculo (30/11/2017). Assim, eventual correção devida será feita pelo TRF3 no momento do pagamento, de acordo com o índice de atualização de precatórios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004194-96.2015.403.6111 - VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001319-22.2016.403.6111 - JOSE LUIZ LEITE(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004717-74.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO COMUM
0002279-71.1999.403.6111 (1999.61.11.002279-5) - ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA(SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial (fls. 440/458)
Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000776-10.2002.403.6111 (2002.61.11.000776-0) - NIULZA DE OLIVEIRA ANZAI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 254.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004228-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004228-5) - RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X CLARISA FRANCISCA DE JESUS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 127.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002962-54.2012.403.6111 - JOSE WILSON KLEINSCHMITT(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 406.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005177-66.2013.403.6111 - WILSON FRANCISCO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002358-25.2014.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002884-89.2014.403.6111 - APARECIDA SENA DA SILVA MININELI X DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE X JOAO CARLOS TRINDADE X DARCI FERREIRA X EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002982-74.2014.403.6111 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003007-87.2014.403.6111 - WILSON AMARO DA SILVA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003561-22.2014.403.6111 - ENGUTEMBERGUE JORDAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004184-86.2014.403.6111 - MARIA ZILDA DIAS BARBOSA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Chamo o feito à conclusão.
Tendo em vista que estes autos já foram digitalizados (PJe nº 5002494-92.2018.4.03.6111) e inclusive remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a digitalização de todos os documentos a partir de fls. 387, inserindo-os no PJe.
Após, remetam-se estes autos ao arquivo anotando-se a baixa do tipo digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004321-68.2014.403.6111 - FERNANDO CANEVAZZI(SP294623 - FERNANDO CHRISPIN DE OLIVEIRA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000437-94.2015.403.6111 - ROSA ANTONIA FULANETO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 142.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001794-12.2015.403.6111 - EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003329-73.2015.403.6111 - ROSANGELA MARIA FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001063-79.2016.403.6111 - MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Proceda-se a serventia a inclusão do(s) nome(s) do(s) advogado(s) requerente(s) junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.
Apos, retornem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005095-30.2016.403.6111 - ARTHUR GARCIA BIMBATTI X ADRIANA GARCIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar os autos eletrônicos.
Após, retornem os autos ao arquivo mediante o tipo de baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001049-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001049-3) - VALDECIR SOUZA SALES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 146.
Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006230-58.2008.403.6111 (2008.61.11.006230-9) - APARECIDA DE JESUS ALVES(SP306938 - RAFAEL MACANO PARDO E SP413305 - MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 95.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO DUARTE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do julgado, como se extrai da manifestação da parte autora de fls. 391, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Fica a CEF autorizada a se apropriar do saldo remanescente do depósito realizado conforme guia de fls. 340. Comunique-se.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000497-96.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA SERAGUCI MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SERAGUCI MANZATO

Fica a parte exequente (CEF) intimada para promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Eg. TRF da 3ª Região) no PJe, processo nº 0000497-96.2017.403.6111.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1003001-30.1995.403.6111 (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 270 em favor dos sucessores de Jorge Siqueira Pires Sobrinho (fls. 274/292).
Antes, porém, intime-se a advogada dos sucessores para informar o número de identificação de seu RG, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001954-62.2000.403.6111 (2000.61.11.001954-5) - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MARILAN ALIMENTOS S/A X INSS/FAZENDA

Expeça o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 645 em favor do advogado Ricardo Braghini, conforme requerido às fls. 524/525.
Antes, porém, intime-se o advogado para informar o número de identificação de seu RG, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

Expediente Nº 5828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000140-82.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-73.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela ANTT (autos nº 0001292-73.2015.403.6111) inicialmente em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, onde o embargante foi incluído no polo passivo juntamente com Walsh Gomes Fernandes, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida de natureza não tributária (multas por infrações administrativas).Argumenta-se, de início, a ilegitimidade do espólio para responder pelo débito, eis que a inscrição em dívida ativa ocorreu posteriormente ao óbito do sócio gerente da empresa executada, Walter Gomes Fernandes, sendo, desse modo, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, diante do fim da personalidade jurídica da pessoa natural antes do redirecionamento do executivo fiscal. Também se alega a impenhorabilidade do bem imóvel constante do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se enquadra como bem de família.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/87).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 89), a ANTT apresentou impugnação às fls. 94/95, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 98/100.Em cumprimento à determinação do juízo, a ANTT apresentou cópia dos processos administrativos (fls. 111/146), acerca dos quais a parte embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 149.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCPC.Cumpre apreciar, por primeiro, a alegação de ilegitimidade passiva do espólio.Na espécie, verifica-se que o espólio de Walter Gomes Fernandes foi incluído no polo passivo da execução juntamente com Walsh Gomes Fernandes em cumprimento a despacho proferido no executivo fiscal, consoante cópia anexada às fls. 78, que reconheceu ter sido a empresa irregularmente dissolvida, consoante certidão lavrada pelo oficial de justiça em 22/01/2016 nos autos nº 0000686-45.2015.403.6111 (fls. 73). Por outro lado, como demonstra a certidão de óbito anexada às fls. 15, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior ao ajuizamento da execução fiscal (06/04/2015 - fls. 02 da execução) e da inscrição dos débitos em dívida ativa (06/03/2015 e 10/03/2015 - fls. 03/04 da execução), de modo que o redirecionamento foi diretamente para a figura do espólio, sem passar pela pessoa física. Também se verifica, dos Processos Administrativos anexados pela embargada (fls. 111/146), que uma dentre as duas autuações que compõem o executivo fiscal foi lavrada em momento posterior ao óbito de Walter Gomes Fernandes (AI 866198, lavrado em 12/08/2010). Pois bem. Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajuizada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assim: STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS).Como mencionado, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, mas a empresa executada permaneceu em funcionamento depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 75/77, fato reforçado pela autuação lavrada em momento posterior ao óbito, referente à infração cometida durante o exercício das atividades da empresa. Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados e, logicamente, essa responsabilidade também não pode ser transmitida aos herdeiros.Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio para responder pela dívida executada, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada no rosto dos autos de inventário, consoante Auto de Penhora de fls. 136 do feito principal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade do Espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal.Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor das advogadas do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal (0001292-73.2015.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide o Espólio de Walter Gomes Fernandes, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário.Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000189-26.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-72.2013.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela ANTT (autos nº 0002383-72.2013.403.6111) inicialmente em face de TRANSFERGO LTDA, onde o embargante foi incluído no polo passivo juntamente com Walsh Gomes Fernandes, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida de natureza não tributária (multas por infrações administrativas).Argumenta-se, de início, a ilegitimidade do espólio para responder pelo débito, eis que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2013 e o sócio gerente da empresa executada, Walter Gomes Fernandes, faleceu em 31/05/2010, sendo, desse modo, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, diante do fim da personalidade jurídica da pessoa natural antes do redirecionamento do executivo fiscal. Também se alega nulidade dos títulos executivos, eis que não indicado precisamente a que se referem os débitos, tampouco os fatos geradores, os períodos que originaram as infrações e a forma de apuração da dívida, além de não especificarem a maneira de se calcular os juros de mora e estarem ausentes os processos administrativos. Sustenta, ainda, prescrição da pretensão executiva, ausência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil e impenhorabilidade do bem imóvel constante do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se enquadra como bem de família.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/71).Determinada a juntada de cópia do auto de penhora, o documento referido foi anexado às fls. 75.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 76), a ANTT apresentou impugnação às fls. 79/84, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 87/95, com os documentos de fls. 96/100.Nenhuma das partes especificou novas provas a serem

produzidas.Em cumprimento à determinação do juízo, a ANTT apresentou cópia dos processos administrativos (fls. 108/137), com manifestação da parte embargante às fls. 140/144.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC.Cumpre apreciar, por primeiro, a alegação de ilegitimidade passiva do espólio.Na espécie, verifica-se que o espólio de Walter Gomes Fernandes foi incluído no polo passivo da execução juntamente com Walsh Gomes Fernandes em cumprimento a despacho proferido no executivo fiscal (consoante cópia anexada às fls. 65), exarado em cumprimento à decisão do egrégio TRF da 3ª Região prolatada em agravo de instrumento, que determinou a apreciação do pedido de redirecionamento da execução feito pela exequente. Referido pedido teve por base o suposto encerramento das atividades da empresa de forma irregular, sem deixar bens suficientes à garantia do débito, conclusão extraída da certidão do oficial de justiça emitida nos autos principais (cópia às fls. 49).Por outro lado, como demonstra a certidão de óbito anexada às fls. 24, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior ao ajuizamento da execução fiscal (19/06/2013 - fls. 02 da execução) e da inscrição dos débitos em dívida ativa (19/04/2013 e 26/04/2013 - fls. 04/05 da execução), de modo que o redirecionamento foi diretamente para a figura do espólio, sem passar pela pessoa física. Pois bem. Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajuizada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assim: STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS).Como mencionado, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, mas a empresa executada ainda permaneceu em funcionamento por bastante tempo depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 57vº/59. Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados e, logicamente, essa responsabilidade também não pode ser transmitida aos herdeiros.Convém, ainda, mencionar que as autuações da empresa, cujas multas aplicadas estão sendo cobradas nos autos principais, ocorreram em agosto de 2005 (fls. 109 e 124), portanto foram lavradas em momento anterior ao ingresso do falecido no quadro social da empresa, o que ocorreu somente em 23/07/2009, como demonstram as anotações constantes na Ficha Cadastral da empresa (fls. 57vº/59). Logo, o falecido Walter Gomes Fernandes não estava presente quando da suposta dissolução irregular da empresa, tampouco quando da ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada, de modo que, sob tais aspectos, não há como ser responsabilizado pelo débito cobrado e, por óbvio, muito menos os seus herdeiros. Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio para responder pela dívida executada, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada no rosto dos autos de inventário, consoante Auto de Penhora de fls. 138 do feito principal.Reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio, restam prejudicadas as demais alegações referentes à validade do débito, apresentadas na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade do Espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal.Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor das advogadas do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal (0002383-72.2013.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide o Espólio de Walter Gomes Fernandes, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário.Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1001517-43.1996.403.6111 (96.1001517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KOMEQ - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES BRAMBILLA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA(SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO E SP175569 - JOSE CARLOS FERREIRA FILHO E SP173832 - EDNA FERRARESI)
Vistos.A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN.DECIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(ais).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta.Traslade(m)-se cópia(s) da presente sentença para os autos apensos.Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1001605-81.1996.403.6111 (96.1001605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARROSSINO E GARROSSINO LTDA X FABIANO ROSILHO GARROSSINO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP060004 - ALFREDO RAMOS NOVAES)
Vistos.A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN.DECIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(ais).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta.Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1003655-80.1996.403.6111 (96.1003655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X I R MONTEIRO & CIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
Vistos.A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN.DECIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(ais).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta.Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1003682-63.1996.403.6111 (96.1003682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LECO ENGENHARIA LTDA X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)
Vistos.A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN.DECIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(ais).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta.Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1003931-14.1996.403.6111 (96.1003931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAR NOTURNO DE MARILIA LTDA X JOSE RICARDO MIRANDA CERONI X LUIZ AUGUSTO ARTIERE(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP136761 - PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)
Vistos.A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN.DECIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(ais).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta.Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1000585-21.1997.403.6111 (97.1000585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J B RESENDE CALCADOS X ANTONIO CARLOS RESENDE(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)
Vistos.A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN.DECIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(ais).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta.Traslade(m)-se cópia(s) da presente sentença para os autos apensos.Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004775-97.2004.403.6111 (2004.61.11.004775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X M3 INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E EMBALAGENS

MARILIA L X ARMINDA DE SOUZA MARIN X DJAIR PASSARELLI(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X MAGDA APARECIDA BARBOSA X IGNEZ JORGE PRATIS X ARISTEU OLIMPIO DA SILVA
Vistos.A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN.DECIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(ais).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta.Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000903-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000903-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CASSIANA CRISTINA LORENZON(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Vistos.A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 018522/2007, 019569/2006 E 026631/2005, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem custas.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

EXECUCAO FISCAL
0002662-29.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004263-70.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO KALIL NEME HADDAD(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001135-71.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVANA DOLCE MARILIA - ME(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE E SP106381 - UINSTON HENRIQUE)

Vistos.
Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.
Não obstante, intime-se a parte executada por meio de publicação no Diário Eletrônico.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0003491-68.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PINHEIRO SANTOS(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001444-87.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO SANTOS CASTRO FILHO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002259-50.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI(SP407893 - DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003323-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NIVALDO DE SOUZA
Vistos.Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege, pelo exequente e sem honorários, tendo em vista o solicitado fl. 52 de que o mesmo foi adimplido juntamente com o débito excutido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003233-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRUZ COMERCIO LTDA - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPO

Fica a exequente intimada para manifestar-se nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 325, a seguir transcrito:
1. Face ao que restou decidido nos embargos à execução nº 0002532-97.2015.403.6111, providencie a Secretaria a remoção da restrição incidente sobre o veículo placa DUS5081 (fl. 257). 2. Ao SEDI para exclusão da parte MARLON AUGUSTO CONELHEIROS do polo passivo desta execução. 3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
PROCURADOR: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14791183: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BERNARDETE DA SILVA DE OLIVEIRA, ISABEL DOS SANTOS GERALDO, EUGENIO CAMPASSI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEIDE CONEGLIAN SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14758094: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora (ID 14768419).

Havendo concordância, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003549-37.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELIO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora (ID 14779181).

Havendo concordância, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002321-61.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA BRAGA BOLOGNANI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGERIO GRIGOLI CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001964-52.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUL CONTINENTAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA SILVERIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7819

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002946-11.1997.403.6111 (97.1002946-0)) - DESTILARIA SANTO ANTONIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DESTILARIA SANTO ANTONIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005289-89.2000.403.6111 (2000.61.11.005289-5) - DROGARIA UNIAO DE BASTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DROGARIA UNIAO DE BASTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 13430463.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14046788) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RAVENNA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (FILIAL MARÍLIA/SP), GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – "FACULDADE DE MARÍLIA" e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando o seguinte: **a)** *"seja declarada a nulidade da rescisão contratual unilateral pela Ré Uniesp, tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais, as inúmeras infringências aos direitos do consumidor e às regras contratuais, tais como o da boa-fé, mantendo-o, pois, vigente para que seja a Ré Uniesp compelida ao cumprimento das cláusulas por ela assumidas, especialmente a obrigação de quitar o contrato do FIES assumido pelo autor junto à ré Caixa Econômica Federal"*; **b)** *"seja declarada a abusividade do contrato de adesão firmado entre o autor e a Ré UNIESP, com a declaração de que as cláusulas do pacto não podem ser interpretadas de forma unilateral pelas Rés, ora que a própria aprovação do Autor no curso, seu histórico escolar e demais documentos corroboram que este demonstrou o cumprimento de todas as cláusulas contratuais exigidas"*; **c)** *"sejam as Rés condenadas ao pagamento de indenização a título de danos materiais, compelindo-as a indenizar, ressarcir ou custear todas e quaisquer despesas havidas e imputadas à parte Autora por força do contrato de Financiamento Estudantil do Governo Federal - FIES, bem como de todos os juros, multas e correções monetárias a vencer até o trânsito em julgado desta demanda, de modo que possa a saldar o valor do financiamento estudantil contraído e, ainda, deve ser condenada a restituir à Autora eventuais valores que este tenha quitado"*; e **d)** *"sejam as Requeridas condenadas ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, à guisa de dano moral"*.

O autor alega o seguinte:

1º) que nos anos de 2013/2014 foi convencido *"pela UNIESP de que teria sua 'faculdade paga', foi direcionada pela mesma à Ré CEF para adesão ao Programa FIES, o qual seria integralmente pago pela ré UNIESP, consoante a farta publicidade e contrato"*;

2º) que 11 (onze) meses após o término do curso, no ano de 2017, a UNIESP informou que o autor descumpriu a Cláusula 3.3 do contrato e, por isso, *"os encargos do contrato de financiamento do FIES assumido quando da contratação deveriam ser suportados pelo autor"*;

3º) que no dia 02/01/2018 tomou conhecimento da rejeição do recurso administrativo apresentado, que resultou na rescisão contratual, mas o autor sustenta que o processo administrativo é nulo;

4º) *"Sem alternativa de composição extrajudicial e, já tendo, inclusive cursado uma pós-graduação, sem possibilidade de obter o diploma da pós em virtude da faculdade até o presente momento não ter lhe entregado o diploma da graduação, e com grande risco de ter a qualquer momento o nome e CPF cadastrado no rol dos maus pagadores, o peticionário se socorre ao Judiciário com o fim de obter tutela jurisdicional apta a repelir a conduta abusiva, desleal e ilegal das Requeridas, razão pela qual ajuíza a presente demanda judicial"*.

Em sede de tutela antecipada, o autor requereu seja determinado *"a Ré UNIESP para que assuma e cumpra com todos os pagamentos e débitos que se responsabilizaram através do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como que determine que não inscreva o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já o tenha inscrito, que determine a imediata exclusão do nome da Requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito, impondo a Ré UNIESP pena de multa diária em caso de descumprimento"*, bem como *"caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, conforme intitulado no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente, requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para suspender as cobranças do programa FIES do requerente até julgamento final da lide"*.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 10950184).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (id 12330159) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentando que *"não houve dano moral passível de indenização"*.

Os demais réus não apresentaram contestação.

O autor apresentou réplica (id 13962747).

É o relatório.

D E C I D O .

Afasto a preliminar da CEF, pois ao atuar como agente financeiro na celebração do contrato, integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação, daí sua legitimidade para participar do processo.

Quanto ao mérito, da petição inicial se extrai que o autor cursou Pedagogia - Licenciatura nas dependências da ré, mediante financiamento estudantil – FIES – contratado junto à CEF. Em paralelo, o autor fazia parte de um programa denominado "UNIESP PAGA", segundo o qual a instituição de ensino se comprometia a pagar o financiamento estudantil se o aluno cumprisse com as condições contratuais.

Ocorre que, 11 (onze) meses após a conclusão do curso, o autor soube do indeferimento, por parte da ré, do pagamento das parcelas do FIES em razão de alegado descumprimento contratual, mas alega o autor que nunca descumpriu qualquer cláusula, pleiteando a obrigação de fazer perante a ré para que arque com o pagamento das parcelas, bem como a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

Regularmente citados, o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (FILIAL MARÍLIA/SP) e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – "FACULDADE DE MARÍLIA" não apresentaram contestação, devendo ser-lhes aplicados os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos narrados.

E restando incontroversa a celebração da avença, evidente que a tese de descumprimento contratual era matéria de defesa que deveria ter sido veiculada no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

E ainda que assim não fosse, o histórico escolar (id 10934178), Certidão de Colação de Grau (id 10934180) e Declaração de prestação de serviços voluntários (id 10934181) revelam que o autor foi aprovado em todas as disciplinas, inclusive no estágio supervisionado e nas atividades complementares.

Como já foi ressaltado, o que se mostra relevante é que os corréus INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (FILIAL MARÍLIA/SP) e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – "FACULDADE DE MARÍLIA" deixaram transcorrer *in albis* seu prazo para contestar, não sendo possível alegar descumprimento contratual em outro momento processual.

Mesmo porque, o artigo 336 do Código de Processo Civil indica claramente que *"incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

E de tal incumbência não se desvencilharam os corréus ao não apresentarem a contestação, alegando desde logo fato impeditivo (falta de cumprimento de alguns requisitos), mostrando-se necessário o reconhecimento dos efeitos da presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor em sua petição inicial, como reflexo da revelia.

Conclui-se, então, pela irregularidade das cobranças procedidas pela instituição bancária, uma vez que devidamente demonstrada a obrigação assumida pelas requeridas quanto à quitação integral dos financiamentos estudantis contratados pelo autor.

Dessa forma, merece provimento o pedido para carrear aos corréus INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (FILIAL MARÍLIA/SP) e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – "FACULDADE DE MARÍLIA" o ônus de custear o financiamento estudantil denominado "FIES", nos termos em que contratado com o autor.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos material e moral.

Rejeito o genérico pedido de indenização por dano material formulado na exordial, tendo em vista que prejuízos não se presumem, sendo indispensável a evidência de sua extensão, o que se depreende na hipótese. Nessa esteira, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Além disso, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido.

Quanto ao dano moral pretendido, entendo por não caracterizado, uma vez que o infortúnio sofrido pelo autor não enseja ofensa à honra subjetiva, mas antes caracteriza mero dissabor, não passível de indenização.

No sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE OFERECE O PROGRAMA "UNIESP PAGA". CLÁUSULAS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS A FAVOR DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE CUMPRIU COM SUAS OBRIGAÇÕES. REQUERIDA QUE DEVE ARCAR COM O FINANCIAMENTO AO QUAL SE OBRIGOU. RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.

Não restou efetivamente comprovada a existência de prejuízos de ordem moral causados pela conduta das requeridas, sendo que, dos fatos narrados nos autos demonstram a ocorrência apenas e tão-somente de mero dissabor, situação esta que não é circunstância plausível para eventual indenização por danos morais.

Recurso da autora não provido.

(TJSP – Apelação nº 1024726-85.2017.8.26.0564 Relator o Desembargador Roberto Mac Cracken - 22ª Câmara de Direito Privado – Julg. em 18/05/2018).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTÍGIO. CDC. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA.

Incontroversa a celebração entre as partes de contrato de prestação de serviços educacionais, nos moldes do sistema FIES, a teor das informações trazidas pela documentação colacionada aos autos pelas partes (fls. 48/88, 161/234).

Vertente probatória capaz de demostrar a contento o adimplemento das obrigações exigidas no pacto a caracterizar a isenção do pagamento. Ônus desvencilhado, à luz do artigo 373, inciso I, do CPC.

Hipotético infortúnio padecido pela autora, despido de ofensa à honra subjetiva, inviabiliza a pretensão indenizatória.

Sentença mantida. Intelecção do artigo 252 do RITJSP. Sucumbência preservada. Recursos desprovidos.

(TJSP - Apelação nº 1001582-84.2017.8.26.0337 Relator o Desembargador Sérgio Rui - 22ª Câmara de Direito Privado – Julg. em 23/7/2018).

Por derradeiro, quanto à CEF, não verifico qualquer conduta que possa ensejar sua responsabilidade. O contrato de FIES foi celebrado regularmente entre as partes, sem qualquer vício que possa invalidá-lo, nem carrear à instituição financeira qualquer indenização por danos material ou moral.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedido iniciais, com o fito de: **a)** declarar a inexigibilidade do débito referente às parcelas dos contratos de financiamento estudantil celebrados pelo autor JOSÉ BEZERRA DA SILVA; e **b)** condenar os requeridos INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (FILIAL MARÍLIA/SP) e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – "FACULDADE DE MARÍLIA" ao pagamento integral do financiamento estudantil tomado em nome do autor.

Condeno o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – "IESP" (FILIAL MARÍLIA/SP) e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – "FACULDADE DE MARÍLIA" ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por outro lado, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, vedando aos réus promover a cobrança do autor do importe relativo ao contrato de financiamento estudantil, assim não incluir o nome da requerente no rol de inadimplentes, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003404-88.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELISEU PAVARINI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X ODISNEI PAVARINE(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X CARLA PAVARINI(DF054308 - GUSTAVO BONINI GUEDES E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA E PR075053 - JONAS AUGUSTO DE FREITAS E PR070063 - CAMILA SALDANHA MARTINS E PR075052 - JULIANA BETHOLDI)
Fls. 1766: Cumpra-se a determinação de fls. 1760. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004454-76.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 02/12/2015, contra PEDRO MARUSIAK FILHO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.Narra a peça acusatória que no dia 14/02/2014, por volta das 11:30, no km 318 da Rodovia SP-333, Marília/SP, Policiais Militares Rodoviários surpreenderam o denunciando transportando enorme quantidade de cigarros estrangeiros (439.000 maços), das marcas EIGHT e TE, acondicionados em aproximadamente 880 (oitocentos e oitenta) caixas, que estavam no interior do reboque do caminhão Volvo/NH 12380 (Placas HWW-0766), sem documentação de regular internação no País, destinados à comercialização. Apurou-se que momentos antes da citada abordagem, no km 316 da Rodovia SP-333, o veículo conduzido pelo denunciando havia efetuado manobra de trânsito irregular (retorno), o que levou os Policiais Militares a suspeitarem e empreenderem diligência, acompanhando-o, momento em que o denunciando empreendeu fuga no matagal, após abandonar o veículo que conduzia; os Policiais Militares conseguiram efetuar a prisão do denunciando. Os sobreditos cigarros são de origem e procedência paraguaias, tendo sido avaliados em R$ 1.756.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil reais) e o valor estimado dos tributos federais (caso fosse importação regular) é de R$ 1.334.098,17 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, noventa e oito reais e dezessete centavos), conforme se vê pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00052/14, relativo ao Processo Administrativo nº 13830-721.392/2014-27. Na Polícia Federal, Wagner Barrionuevo Ventura e Rogério Luis Cordeiro Ferreira de Arruda, Policiais Militares que participaram da diligência, confirmaram que o denunciando, ao ser abordado, alegou que sabia estar transportando cigarros e não possuía documentação fiscal.A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0086/2014 (em apenso).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas.A denúncia foi recebida no dia 04/12/2015 (fls. 165/166).Regularmente citado (fls. 204), o acusado apresentou resposta à acusação sem arrolar testemunhas (fls. 193/194).As testemunhas foram ouvidas nos dias 25/04/2017 e 08/08/2017 (fls. 252/254 e 302/304).O réu foi interrogado (fls. 322).Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos, bem como requereu que seja decretada a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor (fls. 337/353).Por seu turno, a Defensora requereu a absolvição, não majoração da pena mínima em razão da quantidade de cigarros apreendida, não aplicação da agravante e, como efeito da condenação, não aplicação ao caso da inabilitação para dirigir veículos (fls. 374/390). É o relatório.D E C I D O . Ao acusado PEDRO MARUSIAK FILHO, na denúncia, foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, letra c, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399,68, pois em uma síntese apertada foi surpreendido, no dia 14/02/2014, na Rodovia SP-333, cidade de Marília/SP, transportando 439.000 maços de cigarros de procedência estrangeira.Em suas alegações finais, o órgão de acusação afirmou que os fatos narrados na peça acusatória preenchem a figura típica trazida pelo artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal.Inicialmente, constato que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008, de 26/06/2014.Dispunha o artigo 334-A, 1º, letra c e d, do Código Penal, em vigor à época dos fatos:Contrabando e descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem pratica:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; No entanto, em relação à adequação típica, o artigo 334, 1º, b do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014) assim estabelecia:Art. 334. (...)b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho;Trata-se a alínea b do 1º do artigo 334 do Código Penal de norma penal em branco, a qual é complementada, no caso concreto, pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito e a posse de cigarros irregularmente introduzidos no território nacional, nos seguintes termos:Art. 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Desta forma, subsume-se a conduta do réu ao tipo objetivo da alínea b do 1º do artigo 334 do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.Em que pese constar da denúncia a infração ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, encontrando-se os fatos perfeitamente descritos na peça acusatória, de forma que restou garantido o exercício do direito de defesa, aplica-se, na espécie, o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, para alterar o enquadramento jurídico das condutas narradas na denúncia para a figura do artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. RÉU DENUNCIADO POR EXTORSÃO E CONDENADO POR CONCUSSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI.1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto em primeira instância quanto em segundo grau, via emendatio libelli.3. Na espécie, embora o Ministério Público tenha capitulado os fatos narrados na denúncia como o delito previsto no art. 158, caput, do Código Penal (extorsão), a descrição contida na exordial acusatória permite a imputação do fato previsto no tipo legal do art. 316, caput, do Código Penal (concussão), razão pela qual a decisão objurgada se enquadra na hipótese do art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), não estando eivada de nenhuma nulidade.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no HC nº 201.343/RS - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - Julgado em 23/09/2014 - DJe de 10/10/2014).Descaminho e contrabando trazem sensível diferenciação. Enquanto no primeiro o delito se configura com a importação ou exportação de mercadoria lícita, mas sem o recolhimento do devido tributo, no segundo o Código Penal desautoriza a internalização em território nacional de produto não permitido. Ou seja, inexiste tributo a ser recolhido.No delito de contrabando, o Código Penal desautoriza a internalização em território nacional de produto não permitido. No tipo previsto no caput do artigo 334, a consumação do delito se dá com a entrada ou saída da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos ou, ainda, sem documentação que comprove a regular importação. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente de importar ou exportar mercadoria proibida ou de iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela importação ou pela exportação de mercadoria. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando-se a conduta contrabando, e não descaminho.Com efeito, o ato de importar cigarros constitui crime de contrabando, uma vez que se cuida de mercadorias cuja importação é proibida.De igual modo, como vimos acima, pratica o crime aquele transporta, em proveito próprio ou alheio, mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em solo pátrio (alínea b). Na hipótese dos autos, o acusado foi flagrado transportando 439.000 (quatrocentos e trinta e nove mil) maços de cigarros das marcas Eight e TE, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00052/2014 (fls. 71/72).É orientação pacífica da jurisprudência que, nos crimes de contrabando, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para propositura da ação penal, em que se acrescerão as demais provas que se revelem necessárias.Em relação ao acusado, a materialidade delitiva está comprovada nos autos especialmente pelos seguintes documentos:a) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06);b) Boletim de Ocorrência (fls. 08/11);c) Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00052/14 (fls. 71/72); ed) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 106/015, concluindo que os maços de cigarros apreendidos são do Paraguai (fls. 112/114).Igualmente comprovada a autoria, não apenas pelos documentos supracitados, mas também pelos depoimentos prestados em juízo pelos

policiais militares que realizaram a apreensão.Com efeito, tanto perante este juízo como na fase inquisitiva, o Policial Militar Wagner Barrionuevo Ventura afirmou o seguinte (fls. 12 e 252/254): a) que percebeu o caminhão Volvo fazendo manobra irregular próximo do local de fiscalização; b) que o caminhão foi abordado 2 quilômetros do citado local e o motorista estava a 100 metros do caminhão; c) que o réu foi identificado como PEDRO MARUSIAK FILHO; d) que o acusado alegou que sabia estar transportava cigarros, e que não possuía nota fiscal da carga; e) a nota fiscal encontrada era relativa ao transporte de milho; f) que entregaria os cigarros em São Paulo e receberia R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte; e g) em juízo o réu ratificou o depoimento de fls. 12.O Policial Militar Rogério Luis Cordeiro Ferreira de Arruda afirmou em juízo, em síntese, o seguinte (fls. 302/304): a) que em fiscalização de rotina percebeu que um caminhão fez retorno nas proximidades do Motel Oasis, o que não é comum; b) que perseguiu o caminhão, que logo em seguida parou e o motorista fugiu na mata; c) que o motorista foi preso e confessou que estava transportando cigarros.Ao ser interrogado perante a Autoridade Policial, o acusado afirmou o seguinte:QUE é caminhoneiro profissional faz quatro anos; QUE, já foi inclusive proprietário de caminhão, dois anos atrás; QUE, vendido o caminhão passou a operar com caminhões de terceiros, levando cargas diversas do Mato Grosso do Sul para São Paulo (carne e soja); QUE, foi contratado para dirigir este caminhão por um empresário de Campo Grande (MS), cujo nome não sabe, pois o contato fora feito por um conhecido motorista de apelido NOVATO; QUE, recebeu R$ 3.000 para despesas e mais R$ 3.000 pelo transporte da carga que seriam pagos no destino; QUE, o destino é a cidade de Avaré, especificamente nos arredores do Posto Bizungão, onde o caminhão seria entregue aos cuidados de outro motorista; QUE, o declarante certificou-se que o caminhão estava com a documentação em ordem mas não acompanhou o carregamento deste, e não era visível a carga, pois estava lonada; QUE, informou-se que estava transportando uma carga de cigarros, e que a documentação fiscal afeita ficaria estaria em posse do destinatário; QUE, aceitou o transporte mesmo com a irregularidade documental pois precisava do dinheiro, e não se preocupou quanto a procedência da carga pois o caminhão foi entregue em Campo Grande em local de grande movimento (Posto de Combustível), julgando assim que a carga não seria fruto de contrabando/descaminho, falsa ou carga roubada, até porque o caminhão em si estava com a documentação em ordem; QUE, não tinha qualquer escolta ou batedor no caminhão, tampouco manteve contato via telefone celular com o proprietário da carga ou do caminhão; QUE, não sabe dizer a procedência da carga, mas julga ser idônea, faltando apenas apresentar a documentação fiscal do transporte, que admite, não detinha (nota fiscal da carga transportada); QUE, quando abordado pelo policiamento militar rodoviário em Marília, de pronto relatou que não possuía documentação fiscal da carga transportada e tampouco sabe ao certo a quantidade de caixas ali acondicionadas, mas calcula que sejam entre 850 e 880 caixas, por sua experiência em transporte de cargas, calculando o que caberia neste tipo de caminhão; QUE, não sabe se os cigarros são nacionais ou importados, mas em qualquer caso não dispõe de nota fiscal afeita, pois não é o proprietário da carga, como mencionado. Em juízo, ao ser interrogado, o acusado declarou o seguinte (fls. 322): a) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; b) que trouxe o caminhão de Campo Grande/MS; c) que pegou o caminhão já carregado no Posto Locatelli, em Campo Grande/MS; d) que já foi preso e processado por transportar cigarros; e) que foi contratado para fazer o serviço, sendo que em Campo Grande/MS recebeu R$ 3.000,00 e receberia mais R$ 3.000,00 no destino, em Avaré/SP, no Posto Bizungão; f) que não é dono do caminhão nem da mercadoria.Nesse contexto, considerando os documentos carreados aos autos, o teor dos depoimentos prestados pelos policiais militares e a confissão do réu, a condenação se impõe.ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia de fls. 162/164 e, como consequência, condeno o acusado PEDRO MARUSIAK FILHO nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) inicialmente, verifico que a sanção prevista ao delito previsto no artigo 334, alíneas b, do Código Penal, na redação vigente à época do fato, consistia em reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem previsão de multa. De acordo com as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), o réu apresenta culpabilidade normal à espécie delitiva, já que, consciente da ilicitude de sua conduta, tinha condições de agir de maneira diversa. Registra antecedentes criminais, tais como crimes de contrabando e descaminho, desobediência e receptação (fls. 167/168, 175/176 e 186/187), mas nunca foi condenado anteriormente. É bom rememorar que a Súmula nº 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, e o Tema nº 129 da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, vedam a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Portanto, é neutra a circunstância. Não há registros desabonatórios à sua conduta social. As circunstâncias dos delitos são as inerentes aos tipos penais, sem notas extravagantes. Da mesma forma, no tocante às consequências e aos motivos da infração, não se constata a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade da conduta e a expressividade da lesão jurídica provocada. A vítima, consubstanciada na saúde pública em nada contribui para a conduta do agente. Observo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da elevada quantidade de cigarros apreendidos, bem como a tentativa de fuga após ordem de parada dos Policiais Militares. Todavia, na espécie, a jurisprudência majoritária já sedimentou que o montante de cigarros apreendidos não justifica a elevação da pena-base pelas circunstâncias do crime como vetor desfavorável. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal mostraram favorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão para o delito de contrabando (CP, artigo 334, alínea b, do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968).-B) Dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço e aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois confessou espontaneamente o crime perante a Autoridade Policial e neste Juízo por ocasião do interrogatório. Entretanto, o quantum da pena se mantém, vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a aplicação da agravante de paga/promessa de recompensa (CP, artigo 62, inciso IV). A jurisprudência pátria, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no REsp nº 1.457.834 - Relator Ministro Nefi Cordeiro - Julgamento em 17/05/2016) tem se posicionado no sentido de que a prática do contrabando mediante paga ou promessa de recompensa é ínsita ao delito, motivo pelo qual não incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal na dosimetria da pena. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal 4ª da Região:PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ÍNSITA AO TIPO. 1. O contrabando é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, não exigindo prévia constituição do crédito tributário. 2. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O intuito de obter lucro é inerente aos tipos de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa, sob pena de ofensa ao princípio ne bis in idem.(TRF da 4ª Região - ACR nº 0001432-64.2008.4.04.7004 - Relatora Desembargadora Federal Márcio Antônio Rocha - Sexta Turma - D.E. de 04/02/2013).-C) também não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO para o delito de contrabando.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:E-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de residência do réu, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 55 do Código Penal; eE-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 5 (cinco) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal;-F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).-H) por derradeiro, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a decretação de inabilitação para dirigir veículo automotor (CP, artigo 92, inciso III). O referido artigo estabelece o seguinte:Art. 92 - São também efeitos da condenação:I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.Segundo Luiz Regis Prado, o efeito da condenação previsto no art. 92, III, não se confunde com a proibição temporária aplicável aos autores de delitos culposos de trânsito, que constitui pena restritiva de direitos (art. 47, III, c/c art. 57) (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 317).Embora a inabilitação para dirigir veículos não impeça que o condenado cometa novamente o mesmo crime, valendo-se de outros meios executórios para tanto, é certo que a utilização de veículo para a prática de crime é suficiente para determinar a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inc. III do art. 92 do CP. Além de dissuasória, a medida dificultará a reiteração criminosa (TRF da 4ª Região - ACRIM nº 0002237-14.2008.404.7005 - 7ª Turma - Relatora Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene - D.E. de 23/09/2013).Quanto ao tempo de duração da medida, no silêncio da lei, entendo que deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, aplicando-se, analogicamente, o inciso III do artigo 15 da CF e evitando, assim, o caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea b do inciso XLVII do artigo 5º da CF.Não se diga que a pena em questão seria inconstitucional frente ao inciso XIII do artigo 5º da CF, que trata do direito à atividade laboral. Em primeiro lugar, porque a ideia de pena traz ínsita uma carga de privação e o direito ao trabalho, assim como os direitos de propriedade e liberdade, pode ser restringido pela lei. Segundo, porque nada impede que o agente exerça outra atividade. E, por fim, porque a inabilitação para dirigir veículo pode ser aplicada até mesmo como penalidade administrativa (CBT, artigos 261, 263 e 269, inciso III) de modo que poderá decorrer, com maior razão, da prática de infração penal. No caso em exame, o condenado utilizou-se de veículo automotor (caminhão Volvo/NH 12380, placas HWW-0766) como meio para a prática de crime doloso, pois a prova constante dos autos revela que o réu era o condutor do veículo no qual foram encontradas as mercadorias (439.000 maços de cigarros estrangeiros), sendo necessária a aplicação da medida restritiva, sob pena de estimular-se a reiteração da conduta delituosa, até porque não é a primeira vez que o acusado transportou cigarros sem a documentação fiscal pertinente. Como sabido, a utilização de veículos automotores é imprescindível para o êxito do transporte de mercadorias objeto de contrabando/descaminho.Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ADMISSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CABIMENTO. DURAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO EM SENTENÇA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Os depoimentos dos policiais e as confissões dos réus demonstraram a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A) de 275.000.000 (duzentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros. 2. Dosimetria. Pena-base. Exasperação, para ambos os réus, dadas as circunstâncias e consequências do crime relacionadas à quantidade de maços de cigarros transportados.3. Revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14).4. Redução, para o apelante Jades, da pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade.5. É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. No caso dos autos, convém limitar esse efeito ao tempo da condenação, conforme a sentença.6. Apelação da acusação parcialmente provida.7. Apelação do réu Jades parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AP nº 76.199 - Processo nº 0000288-22.2015.4.03.6007 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 09/11/2018 - grifei). Desse modo, é adequada a inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar por 1 (um) ano, correspondente ao tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-75.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS(MT008660 - KILZA GIUSTI GALESKI E MT020401 - RAFAELA GALESKI BELO E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 29/11/2016, contra EDIVANILDO BATISTA DE PAULO DE JESUS, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e artigo 56 da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 69 do Código Penal.Narra a peça acusatória que no dia 15/07/2015, por volta das 09h30min, no km 259 da Rodovia BR-153, em Marília/SP, em fiscalização de rotina, o Policial Rodoviário Federal Valmir Cardoso abordou o denunciando EDIVANILDO BATISTA DE PAULO DE JESUS, quando este conduzia o veículo VOLVO/FH 440 6x2 (placas NUE-9008) e semirreboques SR/Librelato (placas NJQ-2744 e NJP-9004), transportando 34.558 kg. (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito quilogramas) de substância perigosa (ÁLCOOL ETÍLICO), pelo que lhe pediu que apresentasse os documentos dos veículos, sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, bem como o Certificado de Curso MOPP - Movimentação Operacional de Produtos Perigosos. Assim além da sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH e Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLVs, o denunciando apresentou ao citado policial a Credencial 202432 (Habilitação para Transporte de Produtos Perigosos) supostamente expedida em 20/08/2011, pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, com validade até 14/07/2016. Ocorre que há o desuso da aludida credencial (expedição suspensa desde 2007, por Portaria editada pelo DETRAN), razão pela qual houve lavratura de auto de infração e apreensão do citado documento. O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP informou que, desde 15/10/2007, não são mais emitidas credenciais para os cursos especializados em transporte de produtos perigosos, em razão da edição da Portaria DETRAN nº 2002, de 08/10/2007, concluindo que a Credencial nº 2002432, apresentada pelo denunciando, é falsa, já que: a fonte utilizada na confecção do documento não condiz com a utilizada pela Escola Pública de Trânsito; o número da credencial é inexistente; a logomarca do Departamento Estadual de Trânsito não possui os padrões de simetria entre os componentes que a compõem; e o Divisionário da Diretoria de Educação de Trânsito, à época, não era o constante no documento apresentado. Na Polícia Civil, o Policial Rodoviário Federal Valmir Cardoso afirmou que solicitou a apresentação do Certificado de Curso MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos), pois não constava na Carteira Nacional de Habilitação - CNH do denunciado, no campo Observação, registro de conclusão do referido curso, sendo estas as únicas formas de se comprovar a habilitação para o transporte de cargas perigosas.A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Civil do Estado de São Paulo registrado sob o nº 824/2016 (em apenso).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 1 (um) testemunha.A denúncia foi recebida no dia 06/12/2016 (fls. 58/59).Regularmente citado (fls. 76), mas não apresentou defesa prévia, motivo pela qual este juízo nomeou Defensora Dativa (fls. 79).Decisão de fls. 82 ratificando o recebimento da denúncia.Em 30/10/2017, a Advogada constituída pelo réu apresentou resposta à acusação (fls. 105/111), bem como juntou documentos (fls. 113/114).Decisão de fls. 116 declarou preclusa a defesa apresentada.A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida no dia 08/02/2018 (fls. 155/157).O acusado não foi localizado para comparecer ao interrogatório, razão pela qual foi decretada a sua revelia (fls. 194).Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois os crimes a ele imputados restaram comprovados nos autos (fls. 229/231verso).Por seu turno, o Defensor requereu a absolvição, sustentando que o réu não

sabia que o documento era falso, requerendo a aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 218/227).É o relatório.D E C I D O . Ao acusado EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (uso de documento público falsificado) e artigo 56 da Lei nº 9.605/98 (crime ambiental), pois apresentou ao Policial Rodoviário Federal a Credencial nº 202432 (Habilitação para Transporte de Produtos Perigosos) falsa e transportando 34.558 kg. de álcool etílico sem autorização legal.DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSODispõem os artigos 297 e 304 do Código Penal:Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Cuida-se de crime remissivo ou tipo remetido, pois o delito do artigo 304 do Código Penal, para a sua configuração, vale-se de outro tipo penal, o artigo 297 do Código Penal.O bem jurídico tutelado é a fé pública. Assim, comete o crime de uso de documento falso quem apresenta CNH inautêntica a policial que faz a abordagem em rodovia.Ainda nessa direção, pontuo que a consumação do crime se dá com o efetivo uso do documento falso, bastando que o acusado, uma única vez, dele se utilize para que o crime se repute consumado, sendo prescindível de qualquer vantagem econômica ou prejuízo a outrem.Na hipótese dos autos, o fato imputado ao réu subsume-se aos tipos penais dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, o qual pune a conduta de fazer uso do documento falso (Credencial nº 202.432 - Habilitação para Transporte de Produtos Perigosos), não sendo necessário que o próprio agente tenha produzido a contrafação.O documento foi apreendido pela Autoridade Policial, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06, bem como submetido à perícia, que concluiu o seguinte (laudo às fls. 15/19):V - CONCLUSÃOA relatora NÃO LOGROU ÊXIGO no encontro de elementos técnico-materiais que permitissem uma conclusão segura e irrefutável sobre a autenticidade ou não da peça de exame.O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP - analisou o documento e informou o seguinte (fls. 22/23):A Credencial apresentada por EDIVANILDO ASTISTA DE PAULA DE JESUS não foi emitida pela Escola Pública de Trânsito e, portanto não tem validade para comprovação de curso de transpote de produtos perigosos.Através da cópia da credencial apresentada nota-se que:- o número de credencial 202432 é inexistente;- a logomarca do Departamento Estadual de Trânsito não possui os padrões de simetria entre os componentes que a compõem;- o signatário do documento, à época, não é o constante no documento apresentado por EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS, pois na data da expedição desta credencial o divisionário da diretoria de Educação de Trânsito era outro;- em síntese, o sr. EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS não possui o curso de Transporte de Produtos Perigosos e os elementos descritos acima são bastentes para comprovar que a credencial é falsa. O Policial Rodoviário Federal Valmir Cardoso, que realizou a fiscalização, declarou o seguinte na fase inquisitiva (fls. 39):é Policial Rodoviário Federal lotado na Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília; na data dos fatos estava fazendo fiscalização de rotina quando abordou o veículo tipo bitrem, cuja placa não recorda e solicitou a documentação do condutor e documentos do veículo e carga; por se tratar de carga de alta periculosidade foi solicitado o documento do curso MOP - Movimentação Operacional de Produtos Perigosos; o condutor do veículo então lhe entrou uma carteirinha e não o Certificado como determina a legislação vigente; a carteirinha esta proibida sua emissão desde 2007 de acordo com a Portaria 2002 editada pelo Detran; indagado, o condutor do veículo disse ter obtido a carteira em curso na cidade de Paulínia - SP; consigna por fim que existe apenas duas formas de comprovar ter realizado o curso, sendo o registro no campo observação da CNH e o Certificado como acima mencionado. Com efeito, o DETRAN/SP informou o seguinte (fls. 22):(...)Desde 15/10/2007 não são mais emitidas credenciais para os cursos especializados (Transporte de Coletivos de Passageiros, de Emergência, de Escolares e de Produtos Perigosos) em razão da edição da Portaria DETRAN nº 2002, de 08/10/2007 que dispõe sobre o registro informativo dos cursos de especialização em campo específico na carteira nacional de habilitação, nos termos da Resolução Contran nº 168/04, revogando a expedição de credencial pela Divisão de Educação de Trânsito do Detran.Portanto, a partir de 10/2007, os condutores não mais receberão a credencial do Detran de São Paulo, pois terão os dados inseridos da CNH conforme o artigo 1º da Portaria 2002:Art. 1º. A Divisão de Educação de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito, nos termos do contido no artigo 33, 4º, da Resolução Contran nº 168/2004, não mais expedirá credencial para os cursos especializados, sendo que tal informação constará de registro no RENACH, em campo específico da carteira nacional de habilitação - CNH.Conclui-se que a única forma do motorista comprovar habilitação para o transporte de produtos perigosos é, conforme declarou o Policial Rodoviário Federal, o registro no campo observação da CNH e o Certificado como acima mencionado.De tudo que foi exposto, entendo que o documento apreendido, a Credencial nº 202.432, além de grosseiramente falso, não era apto à consumação do crime, visto que desde 2007 não era expedido polo órgão público competente.Deste modo, vislumbra-se hipótese de ausência de potencialidade lesiva, em razão da absoluta ineficácia do meio.Isto porque a falsificação do documento não o transformava em instrumento hábil a gerar a ilusão das autoridades policiais, já que, mesmo que verdadeiro fosse, encontrava-se em desuso.Assim, o bem jurídico protegido pela tipificação do crime de documento falso, qual seja, a fé pública, não se viu em risco de engodo, tratando-se de crime impossível.Com efeito, considerando-se que desde 2007 não tem qualquer validade, a Credencial não seria capaz de comprometer a fé pública ou de causar prejuízo, nos termos do artigo 17 do Código Penal, considerando-se ser este imprestável no momento de sua apresentação, para a comprovação de autorização para o transporte de produtos perigosos.Nessas condições, fáz-se presente a atipicidade da conduta, em face de absoluta ineficácia do meio empregado pelo réu para a execução da prática delitiva.Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:PENAL. FALSIFICAÇÃO DE GUIA RELATIVA À ARRECADAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. CP, ART. 293, V. FALSIDADE GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO. Exige-se, para a caracterização da falsidade material, que o documento alterado tenha potencialidade de enganar o homem médio. A falsificação grosseira, fácilmente perceptível e incapaz de iludir a pessoa a quem se destinava o documento, não pode ser objeto material do ilícito do art. 293, V, do CP. Há crime impossível quando o meio empregado pelo agente é absolutamente inidôneo para alcançar o resultado criminoso. Inteligência do art. 17 do CP. Precedentes.(TRF da 4ª Região - ACR nº 2003.72.05.005057-2 - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Oitava Turma - D.J.U. de 17/05/2006 - grifei).PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA E DE POTENCIALIDADE LESIVA. 1. O agente, em 09/2009, visando obter autorização de retorno ao Brasil, compareceu ao Consulado-Geral do Brasil em Boston, nos Estados Unidos da América, e exibiu passaporte, com indícios de adulteração, fato que, a despeito de ter relevância jurídico-penal no seu tempo útil, já não o tivera no momento do uso, por ausência de potencialidade lesiva, tendo em vista que o passaporte estava vencido desde 2003. 2. Não se tipifica o crime de uso de documento falso, quando falta ao documento usado requisito necessário à configuração do próprio falso, como na hipótese de documento sem potencialidade de causar danos (STF, RTJ 121/140; TRF da 5ª R., AP. 904, DJU 3.5.96, p. 28541, in RBCCr 15/411). Não há crime se o uso do documento falso é inócuo, sem relevância jurídica, como no caso de CNH falsa já vencida (TJGO, 1ª CCr, AP. 28.592-5/213, DJU 11.10.2006, in Bol. IBCCr 168/1038). 3. Recurso em sentido estrito desprovido.(TRF da 1ª Região - RSE nº 0058540-73.2010.4.01.3800 - Relator Desembarador Federal Olindo Menezes - Quarta Turma - e-DJF1 de 03/07/2013 - pg. 1730 - grifei).Deste modo, é impositiva a absolvição do réu quanto ao delito do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal.DO CRIME AMBIENTALNo tocante ao crime ambiental, também se impõe a absolvição do acusado.Com efeito, dispõe o artigo 56 da Lei nº 9.605/98:Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.(grifei). O delito previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 tem por objeto jurídico proteger o meio ambiente e a saúde do homem da presença de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas.Verifico que o tipo penal previsto no citado artigo 56 é norma penal em branco que demanda que sejam determinados os conteúdos dos elementos normativos produto ou substância tóxica perigosa ou nociva à saúde ou ao meio ambiente e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.Nesse sentido, anoto a lição da doutrina do eminente desembargador Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o tipo penal em voga: 414. Norma penal em branco: necessita- se do conhecimento da legislação extrapenal para saber exatamente qual produto ou substancia toxica e possível usar, de qualquer modo, bem como quais são as regras para isso (in LEIS PENAIS E PROCESSUAIS COMENTADAS. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais - pg. 1004).Destarte, na peça acusatória não existe nenhuma referência à legislação ou regulamento em que esteja estabelecido o controle do produto ou substância tóxica perigosa ou nociva à saúde ou ao meio ambiente e nem mesmo se tais produtos e substâncias estão sujeitos a controle e por quais órgãos estatais. Vale dizer, não se sabe nem mesmo quais as exigências para o transporte de tal produto ou substância que não foram observadas pelo acusado, visto que a inicial acusatória não os mencionou.Anoto, a respeito do tema, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de ser indicada a legislação complementadora da norma em comento:PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A inicial acusatória enquadrou os fatos no art. 56, da Lei 9605/98, norma penal em branco, mas sem indicação da necessária legislação complementadora. 3. É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar o trancamento da ação penal 0001436-37.2013.8.12.0031, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória.(STJ - HC nº 370.972/MS - Relator Ministro Nefi Cordeiro - DJe de 07/12/2016 - grifei). Consta da petição inicial que o réu foi flagrado transportando 34.558 kg. (trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito quilogramas) de substância perigosa (álcool etílico) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.O produto ou substância sequer foi apreendido pela Autoridade Policial nem submetido à perícia, ou seja, não consta dos autos laudo pericial que tenha sido feito qualquer exame químico ou laboratorial para constatar se o material transportado pelo réu de fato corresponderia a produto ou substância tóxica perigosa ou nociva à saúde ou ao meio ambiente, além de não ter sido especificado, como vimos acima, quais normas ou regulamentos classificariam as referidos materiais como produto ou substância tóxica perigosa ou nociva à saúde ou ao meio ambiente sujeitas a especial controle e fiscalização.Com efeito, para comprovação da materialidade do delito, imprescindível prova pericial adequada para que se ateste a efetiva existência de perigo à saúde ou de dano à saúde humana ou ambiental, não elaborada no caso.Em suma, tratando-se de delitos que deixam vestígio, havia a necessidade de comprovação do produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, que sequer foi apreendido, por meio de laudo pericial técnico, a teor do que dispõe o artigo 158, do Código de Processo Penal.No presente caso, não foi apresentada qualquer justificativa para a ausência de realização de perícia no produto transportado pelo réu.ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia a ABSOLVO o acusado EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS do crime previsto 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (não constituir o ato infração penal), e do crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003255-48.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HELIO JOSE RIBEIRO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)
Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 25/08/2017, contra JOSÉ DE FREITAS CAETANO, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a peça acusatória que no dia 22/07/2016, no Distrito de Jafá, pertencente ao Município de Garça (SP), o denunciado foi surpreendido fazendo uso de sinal público falsificado. Segundo restou apurado, Policiais Militares Ambientais, na supracitada data, realizaram diligência junto à residência do denunciado, situada à Rua Manoel da Costa, nº 211, Distrito de Jafá, em Garça (SP), oportunidade em que localizaram uma espécie de ave da fauna silvestre nativa (Coleiro do Brejo - Sporophila collaris) portando anilha identificadora com indícios de adulteração (anilha IBAMA OA 2,6 267682). A Perícia Criminal atestou que a anilha com a numeração IBAMA AO 2,6 267682, apreendida na diligência supra, foi falsificada por adulteração (Laudo nº 5185/16 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP). Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, fez uso de sinal público (anilha) falsificado.A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0394/2016 (em apenso).O órgão de acusação arrolou 2 (duas) testemunhas.A denúncia foi recebida no dia 14/09/2017 (fls. 51).Regularmente citado (fls. 69), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 72/76 sustendo a ausência do dolo, pois não sabia da adulteração da anilha.A decisão de fls. 93 afastou as alegações do réu.No dia 08/05/2018 foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 97/102).Em suas alegações finais de fls. 113/114, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição do acusado porque não restou cabalmente provado o dolo de uso de sinal público falso.No mesmo sentido foram as alegações finais apresentadas pelo Defensor do réu (fls. 116/119).É o relatório.D E C I D O . Ao acusado HÉLIO JOSÉ RIBEIRO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 296, 1º, incisos I, do Código Penal, pois, em uma síntese apertadíssima, Policiais Militares Ambientais encontraram na residência do réu 1 (uma) ave com anilha falsificada.Dispõe o artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal:Falsificação do selo ou sinal públicoArt. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;Sujeita-se as penas do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, aquele que falsifica, reproduzindo, imitando ou alterando o selo público, e aquele que faz uso do selo ou sinal falsificado.Cuida-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo o Estado. Não se exige dolo específico, tampouco se admite a figura culposa, não se indagando, ainda, acerca da intenção do agente ou da obtenção de lucro com a falsificação.No caso dos autos, a conduta narrada na inicial amolda-se ao tipo penal do artigo 296, 1º, inciso I, uma vez que o acusado teria feito uso, em seu plantel de aves, de anilha falsificada.A materialidade do delito restou comprovada por meio dos seguintes documentos juntados aos autos: a) Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 04/05);b) Auto de Infração Ambiental (fls. 06);c) Termo de Destinação de Animais, Materiais e ou Produtos Apreendidos (fls. 07);d) Relatório de Aferição de Anilhas Invioláveis - AIA nº 337853 (09/10), elaborado por Policiais Militares Ambientais, constando o seguinte: 1) Coleiro do Brejo Sporophila collaris Anilha IBAMA OA 2,6 267682, q qual estava cortada (aberta); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópico) nº 5182/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PR/SP (fls. 18/22), elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo, que ao analisar a anilha de números IBAMA AO 2,6 267682, concluiu que a anilha encontrava-se cortada e, caso o corte preexista à apreensão, o documento é falsificado por adulteração.O Relatório de Aferição de Anilhas Invioláveis e o Laudo Pericial permitem concluir que a anilha era falsa, salientando que a anilha representa a certificação de legalização do comércio do pássaro, sendo que o seu alargamento ou adulteração visa a burlar a fiscalização do IBAMA, mediante aparência de legalidade.Em que pese restar comprovada a materialidade, assim como o representante do órgão de acusação, considero que não restou provado o dolo do delito do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, que está relacionado à intenção do agente em falsificar, alterar ou fazer uso indevido do sinal identificador, no caso, as anilhas.Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concluiu que não restou demonstrado o dolo do agente, pois como o objetivo do investigado era criar as aves, não é possível concluir pela existência de dolo em sua conduta de utilizar as anilhas falsificadas.Consta ainda do laudo pericial que a aplicação de uma anilha ligeiramente maior que o diâmetro correto ou de uma anilha aberta (cortada ou rasgada) pode ser feita em uma tentativa de se enganar a fiscalização sem deixar tantas marcas na ave (fls. 22).Entendo que a conduta de alargar anilha identificadora para fins de colocação no próprio animal que deveria ser identificado, tendo em vista a impossibilidade de anilhamento decorrente do tamanho do animal, não tem o condão de atingir o bem jurídico tutelado no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, a existência de dolo na conduta do réu, consistente na vontade de querer ou assumir o risco de usar anilhas inautênticas em pássaros do seu plantel, não restou evidenciada.ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado HÉLIO JOSÉ RIBEIRO do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1168

EXECUCAO FISCAL
0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO PIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASIL. DE DISTR. DE PROD. IND X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X RICARDO MIRO BELLES(SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

Diante do teor da petição do Sr. FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO às fls. 528/529 e 530/532, dando conta de que o advogado constante no Alvará nº 03/2019 não mais integra a banca de advogados que o representa, ANULO o referido Alvará de Levantamento e determino a expedição de outro, fazendo constar a advogada lá indicada, como requerido, qualificada no Substabelecimento ora acostado.
Providencie a Secretaria as anotações necessárias.
Cumpra-se o quanto mais determinado às fls. 523.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000182-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, solicite à Divisão de Análise de Requisitório do TRF 3ª Região, via e-mail, informação quanto à alegação de fls. 256/258, de que houve estorno do valor por falta de seu devido levantamento.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ARLINDO MARECO DE SOUZA

D E S P A C H O

Petição id 4949998: Defiro. Expeça-se carta de citação, observando o novo endereço informado, qual seja: Rua da Amizade, 27, Caiabu/SP, CEP 19530-000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SUPREMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MS7029

D E S P A C H O

IDs 11686017 e 11686036:- Defiro.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, a livre penhora de bens, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar na sede da empresa executada, no endereço constante na inicial, e, no caso de não lograr êxito em localizar bens penhoráveis, descrever quais os bens encontrados, qual a situação da sede da empresa, condições das instalações, maquinários, estoque, se existem empregados e se estão trabalhando e mencione se ela encontra-se ativa ou inativa, e se há outra empresa estabelecida no local, seu CNPJ e responsáveis.

Oportunamente, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007325-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 10950407:- Ante a regularização da digitalização das peças processuais, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, fica o(a) apelado(a) (União) intimado(a) para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca das contestações (Ids 12237677 e 13203434).

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008884-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SOLON LOPES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 13401363), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o pleito de habilitação de herdeiros (Id 14558075), por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento comprobatório da inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte (artigo 112, da Lei nº 8.213/91).

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze), notadamente acerca do requerido pela parte exequente (Id 9614024), conforme despacho Id 11750148.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por VALMIR EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Distribuído o feito, foi determinado à parte autora o esclarecimento do valor da causa e a comprovação da ausência de litispendência entre o presente feito e o mencionado na Guia "Associados".

O prazo decorreu "in albis", consoante certidão lançada pelo sistema em 23.05.2018.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atender à decisão inicial proferida em 12.04.2018, abstendo-se de esclarecer os motivos pelos quais deduziu o valor da causa no patamar estabelecido na exordial, além de não comprovar se o presente feito guarda litispendência com o processo mencionado na Guia "Associados".

Em consequência, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Em tempo, defiro a gratuidade da justiça ao autor, dispensando-o do recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEIDE INES DE CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R$ 55.138,46, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, e havendo, nesta Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis attractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALZIRA FERNANDES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 12641690), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALL AVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a União cientificada acerca das petições e respectivos documentos apresentados pela autora (id's 11098217, 11098227 e 11098245).

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7868

PROCEDIMENTO COMUM
0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial, em sua íntegra, às fls. 309/316, bem com intimadas para, querendo, ofertar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003274-22.2015.403.6112 - SERGIO APARECIDO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do PA NB 169.401.264-3 encartado na mídia de fl. 386.

PROCEDIMENTO COMUM
0005588-38.2015.403.6112 - AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 376/440, bem como sobre a menção específica do Sr. Perito a respeito do valor de R$ 39.287,23 à fl. 352.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010589-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEAN CARLOS GOMES

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de isenção do recolhimento das custas processuais pela exequente (OAB/SP), nos termos do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da lei n º 9.289/96.

Providencie a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-31.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

ID 13097256:- Indefiro, por ora, a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme requerido, tendo em vista que a certidão da senhora oficiala de justiça (ID 11102425 - fl. 52) informa que não foram encontrados bens penhoráveis em nome da parte executada. A multa referida é cabível apenas se for constatada a efetiva existência de bens não indicados pelo devedor, uma vez que, se não houver bens, não há por que apenar a ausência de indicação.

Manifeste-se a Exequente OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução, notadamente, informando acerca da existência de bens penhoráveis pertencentes ao executado, sob pena de sobrestamento do feito, consoante disposto no artigo 921, inciso III, do Código de processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010437-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, comprove o subscritor da exordial (id 13191927 – Camilo Lima Medeiros da Silva, OAB/SP 358.884) a regularização da representação processual, apresentando termo de nomeação para o cargo de procurador municipal ou, eventualmente, instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Caso decorrido o prazo acima estipulado "in albis", venham os autos conclusos para sentença. Na hipótese contrária, se em termos, desde já determino a citação da União (executada), nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS VINICIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Marcos Vinicio Alves, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a data da citação ou da prolação da sentença, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Parecer contador para simulação do valor da causa (id 12438786).

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12699687).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 13120118). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, ante a ausência de contato habitual e permanente com agentes nocivos. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor.

Réplica e manifestação sobre produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 13789846).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme documentos que constam dos autos, o Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - fls. 64/68 do Id 12109456 a câmara julgadora reconheceu como especial o período de 10/05/1999 a 17/01/2017, de modo que tal período é incontroverso.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 37/38, 39/40 e 41/43 e o LTCAT de fls. 59/63 do id 12109456.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Da Especialidade do Tempo Rural

Em relação ao período de 01/09/1987 a 18/03/1988, que trabalhou na atividade de Serviços Gerais, na Fazenda Santo Antônio de propriedade de Armando Takeyuki Yoshio, deixo de reconhecer a especialidade, pois há muito já tenho externado entendimento que o período de exercício de atividade rural não pode ser reconhecido como especial, dada as peculiaridades da prestação de serviço, que apesar de penosa não expõe o trabalhador a agentes agressivos previstos na legislação.

Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde somada ao exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada.

A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

No caso concreto, o autor exercia apenas atividade rotineira na agropecuária, conforme se observa do PPP respectivo. Além disso, não há um fator de risco imediato identificado, mencionando-se como tal apenas os trabalhos agropecuários.

Acrescento, ainda, que o tempo de serviço rural está sujeito a um sistema simplificado de contagem de tempo de contribuição que é incompatível com o reconhecimento da especialidade do tempo.

Das Atividades desenvolvidas no setor de Matança

O PPP de fls. 39/40 e laudo de fls. 59/63 – id 12109456 – indicam que o autor trabalhou na empresa SWIFT ARMOUR S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO no período de 10/05/1990 a 04/06/1990, no setor de Matança/Roldanas, na função de auxiliar geral, estando exposto a agentes biológicos.

Conforme descrição da atividade, o autor auxiliava nos diversos serviços relacionados ao abate de bovinos, efetuando trabalhos com emprego de faca, bem como realizava limpeza do setor.

Em que pese o PPP e laudo apresentados pelo autor não indicarem expressamente que o demandante, na realização de suas funções, ficava exposto de modo habitual e permanente aos fatores de risco, sabe-se que as atividades desenvolvidas na planta de matadouros possuem contato direto com umidade, sangue e vísceras de animais bovinos.

Portanto, entendo que a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos (em contato constante com a produção e carcaças e peças de carnes de bovinos), sendo que tal situação se encontra prevista nos itens 1.3.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79. Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RUÍDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6.ª T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129)

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 200503990010188 - APELAÇÃO CÍVEL – 996983, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, 10º Turma, DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA: 408).

Assim, ante o enquadramento da atividade, é possivel o reconhecimento do tempo de atividade como especial, nos períodos narrados na inicial, trabalhados no frigorífico SWIFT ARMOUR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO de 10/05/1990 a 04/06/1990, na função de Auxiliar Geral, setor de Matança.

<u>Das Atividades de Mecânico de Manutenção</u>

O PPP de fls. 41/43 indica que o autor trabalhava como mecânico de manutenção na empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda, realizando a manutenção em componentes, de equipamentos e máquinas industriais, avaliando as condições de funcionamento e realizando a lubrificação dos componentes e ferramentas, estando sujeito a níveis de ruído de 90,1 dB(A) e a agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa).

O Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não enquadrou o período de 01/09/1992 a 09/05/1999, por entender que não atendem aos termos da legislação e em razão dos formulários serem preenchidos com base em laudos extemporâneos.

Em relação às atividades de mecânico de manutenção (bem como atividades correlatas como a de aprendiz), é precioso registrar que, mesmo não constando expressamente dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, as funções exercidas podem ter sua especialidade reconhecida, pelo simples enquadramento da atividade, já que a atividade de mecânico de manutenção, embora não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, permite o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, como há formulário consignando a ocupação da parte autora como mecânico de manutenção industrial, tal fato permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/04/1995, mesmo não constando expressamente dos Decretos.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Caberia, finalmente, apreciar se o tempo de trabalho posterior a 28/04/1995, na função de Mecânico de Manutenção, pode, ou não, ser considerado como especial.

Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

O PPP indica a exposição a ruído em limite de 90,1 dB (A), bem como a hidrocarbonetos aromáticos, o que também autoriza o reconhecimento do tempo como especial.

Portanto, é possível o reconhecimento especial da atividade de mecânico de manutenção no período de 01/09/1992 a 09/05/1999.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de especial.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (10/02/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (10/02/2017) 24 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço especial, de modo que não faz jus a aposentadoria especial que exige 25 anos de atividade.

Desde modo, o pedido deve ser julgado improcedente quanto ao pedido de aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, para tão-somente declarar como especial os períodos de 10/05/1990 a 04/06/1990 e 01/09/1992 a 09/05/1999 que o autor esteve exposto a agentes insalubres com exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância, bem como determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como do período incontroverso, qual seja, 10/05/1999 a 17/01/2017, conforme acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - fls. 64/68 do Id 12109456.

Julgo improcedente o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Tendo havido maior sucumbência da parte ré, imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5009216-42.2018.403.6112

Nome do segurado: MARCOS VINICIO ALVES **CPF nº 135.869.948-85** **RG nº 24.348.950-X SSP/SP** **NIT n.º 1.241.526.866-8** **Nome da mãe: Ana Lina Alves** **Endereço: Rua José Francisco Candido, nº 139, Parque Residencial São Lucas, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.025-300.**
Benefício concedido: : averbação de tempo especial
Renda mensal atual: prejudicado
Data de início de benefício (DIB): : averbação de tempo especial
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): prejudicado

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

> *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.* (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 13314938 – item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R$ 238.039,46 (duzentos e trinta e oito mil e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) como principal e R$ 21.632,32 (vinte e um mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado para abril de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração à sentença Id 12864949, sustentando que houve contradição e omissão no julgado, uma vez que não haveria fundamento legal para definir o prazo de 90 dias para conclusão dos processos administrativos, bem como não fora analisado o pedido para imediato ressarcimento dos créditos homologados, com a expedição de ordem bancária em conta corrente no prazo legal de 05 dias, além do que haveria erro material ao impor a aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, os presentes embargos não devem acolhidos. Explico.

A sentença embargada confirmou a medida liminar que determinou que a autoridade impetrada concluísse os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da intimação**.

A estipulação do referido prazo (90 dias) está devidamente fundamentada na sentença embargada, não se verificando qualquer contradição entre a motivação e a parte dispositiva. Eventual existência de entendimento jurisprudencial diverso não induz em contradição com o que restou decidido, mas apenas divergência de entendimento, decorrente da do Princípio da Persuasão Racional. Assim, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Por sua vez, a questão relativa ao creditamento em conta bancária do impetrante de eventuais valores a serem restituídos é matéria secundária, decorrente do processo administrativo, não competindo ao Juízo adentrar ao seu mérito.

Destaco que a operacionalização do crédito em conta bancária do impetrante, ao final do processo administrativo, em havendo valores a serem devolvidos ao contribuinte, depende de rotinas internas próprias da Receita Federal do Brasil.

Resumindo, como a própria parte impetrante já mencionou em sua inicial, bem como na peça de embargos, a restituição ou o reembolso de valores serão efetuados pela Receita Federal mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança, de titularidade do beneficiário (IN RFB nº 1.300/12, art. 85, atualmente, IN RFB nº 1.717/2017, artigo 147). Ou seja, reconhecido o crédito, o depósito decorre da tramitação ordinária do processo administrativo.

Por fim, a incidência da taxa Selic, também está devidamente fundamentada e decorre do entendimento quanto à forma correta para se proceder à correção monetária.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, não rejeitá-los na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO COMUM
0011651-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011651-4) - ANTONIA DA SILVA LAGE(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO TONDATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Diga a parte autora se promoveu a digitalização do feito e inserção no PJE. Prazo de 10 dias.
Decorrido in albis, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0009691-93.2012.403.6112 - BELAIR AMADO NEGRI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007332-39.2013.403.6112 - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista de que foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada, determino a suspensão do feito até decisão final do recurso e, ou do Tema 692 do STF.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004597-28.2016.403.6112 - RVM INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006636-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006636-4) - LUCIA CRISTINA MARRAFON PARRAS OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCIA CRISTINA MARRAFON PARRAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 30 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002977-88.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELA MARIA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005510-83.2011.403.6112 - MAURICIO FEITOZA DE LIMA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO FEITOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.O Capitulo II, da resolução nº 142/2017, dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, o que não ocorre no presente caso.Na verdade já houve o cumprimento de sentença, inclusive, com o pagamento dos atrasados, cuidando-se a petição das fls. 148/162, de insurgência contra suposto descumprimento da decisão transitada em julgada.Assim, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre a petição das fls. 148/165, oportunidade em que deverá demonstrar documentalmente as razões pelas quais cessou o benefício da parte autora.Com a manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 30 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006875-36.2015.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a comunicação de apropriação do valor depositado, renove-se vista à exequente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007515-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Recebo o apelo tempestivamente ofertado pela acusação.
Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.
Recebidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003792-07.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)
Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o art. 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/03 (fls. 69/73).Segundo a denúncia, no dia 04 de agosto de 2018, no Km 561 da Rodovia Raposo Tavares, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Scania, cor branca, modelo R420/2008, ano 2008, placas paraguaias XBR-365, acoplado ao semirreboque Fachini, modelo 3 EJES/2016, ano 2015, placas paraguaias ZAO 449, conduzido pelo réu, e, em vistoria no interior do veículo, constataram que o réu importou, trouxe consigo, guardou e transportou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 151,2 Kg de substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína, que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS, bem como grande quantidade de munições, de origem dos Estados Unidos, sem o licenciamento não-automático prévio ao embarque, e um carregador de pistola 380.Consta que as munições de calibre .380 são de uso permitido, enquanto as munições de calibre .40SW e 9 mm Luger são de uso restrito.O feito encontra-se instruído com o auto de prisão em flagrante de fls. 02/04; o auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10; o laudo de perícia criminal preliminar de constatação de fls. 18/20; o laudo de química forense que comprova que a droga aprendida se trata de cocaína (fls. 37/41); o laudo de perícia criminal federal de balística (fls. 42/45) e o laudo de perícia criminal federal de veículos (fls. 46/52). A denúncia foi oferecida em 28 de agosto de 2018. Consta informação sobre autorização de importação de munições às fls. 76 e fls. 96.O despacho de fls. 79 determinou a intimação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Na mesma ocasião foi autorizada a destruição das munições e acessórios de arma, bem como das drogas.Juntada de cópia da audiência de custódia às fls. 83/85. Consta guia de valores apreendidas às fls. 91. Certidões de antecedentes às fls. 87; 88; 89.Devidamente notificado, o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 138/149).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/156, sendo a denúncia recebida em 26 de outubro de 2018, oportunidade em que foi designada audiência de instrução (fls. 161 e verso).Em 30 de novembro de 2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 198/199). Na ocasião, a defesa desistiu de uma testemunha anteriormente arrolada.Em 12 de dezembro de 2018 foi realizada audiência para a oitiva de testemunha da defesa, sendo que desistiu da oitiva de uma delas (fls. 214/215).O réu formulou pedido de liberdade provisória às fls. 216/231, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 247/249. Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, a defesa não consegui localizar os celulares mencionados no depoimento (fls. 252/253).O Ministério Público Federal, apresentou suas razões finais, pugnando pela condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na inicial (fls. 256/264). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 267/295. Alega, preliminarmente, a ausência de dolo e o erro de tipo. No mérito, postulou a absolvição, sustentando a tese de falta de provas, ou, no mínimo, a aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado e absolvição da conduta do art. 18 e 19 da Lei 10.826/03, ou, no mínimo a desclassificaçãopara o artigo 334 do CP. Em caso de não acolhimento, pediu fosse reconhecida da detração na forma do art. 387, 2º, do CP.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoComo prejudicial de mérito, afirma a defesa que há ausência de dolo e erro de tipo quanto ao tráfico. Alega que pretendia apenas rodar com pneus importados. Conforme previsto no art. 20 do CP: o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.Para analisarmos se o réu agiu, ou não, em erro de tipo, é preciso analisar a prova dos autos e o elemento volitivo envolvido.Pois bem. Ao longo de toda a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e o réu foi interrogado.Na fase policial (fls. 63/64), a testemunha Cláudio Lino da Silva disse que em fiscalização de rotina deram parada a veículo com Placas do Paraguai, constatando que se tratava de motorista brasileiro, residente no Maranhão, o que se apresentou contraditório; que o réu disse que seu objetivo era transportar os pneus do caminhão; que após vistoria encontraram fundo falso na traseira da cabine; que atrás de cortina protegendo o fundo falso estavam seis cofres, que estavam vedados, mas não soldados; que nestes foi encontrado drogas e munição; que inquirido o motorista disse que desconhecia a existência da droga e das munições e que fora contratado para transportar pneus para José Bonifácio/SP e que tinha assumido a condução do veículo em Cydade del Este/PY.Na fase policial, a testemunha Jeferson José Coimbra também esclareceu que estavam em fiscalização de rotina quando deram parada aa veículo com Placas do Paraguai, conduzido pelo réu; que o réu disse que seu objetivo era transportar os pneus paraguaios que estavam no caminhão; que após vistoria no veículo encontraram fundo falso na traseira da cabine; que atrás de cortina protegendo o fundo falso estavam seis cofres, que estavam vedados, mas não soldados; que nestes foi encontrado drogas e munição; que inquirido o motorista disse que desconhecia a existência da droga e das munições e que fora contratado para transportar pneus para José Bonifácio/SP e que tinha assumido a condução do veículo em Cydade del Este/PY.Na ocasião de sua prisão o réu permaneceu em silêncio e se apresentou à autoridade policial federal com estado de ânimo inconformado.Na esfera judicial (fls. 198/199), a testemunha Cláudio Lino da Silva disse que em fiscalização de rotina deram parada a caminhão com Placas do Paraguai, sendo que na vistoria na cabine foi constatado fundo falso, onde se encontrou drogas e munição, dentro de 6 caixas tipo cofre; que o motorista se mostrou apreensivo, por estar transportando pneus contrabandeados, que segundo ele levaria de Cidade de Leste para José Bonifácio; que foi contratado através de caminhoneiro de nome João; que o réu alegou que não sabia do entorpecente e das munições; que havia um proteção até chegar em fundo falso; que tinha uma cortina da cama e o fundo normal do caminhão, estando as caixas depois; que o réu não forneceu o celular, porque não foi necessário, ou seja, não foi pedido o desbloqueio do celular; que o veículo tinha 22 pneus novos; que o réu disse que receberia RS 1.500,00 pelo transporte; que o réu se mostrou calmo, não tentando fugir; que o réu disse que já teria trazido veículo com pneus outras vezes.Na esfera judicial (fls. 198/199), a testemunha Jeffèrson José Coimbra disse que em fiscalização de rotina deram parada a veículo Scania com Placas do Paraguai; que por ser veículo do Paraguai e o motorista era do Maranhão, fizeram vistoria no veículo; que na vistoria na cabine foi constatado fundo falso, onde se encontrou drogas e munição, dentro de 6 caixas; que o motorista disse que foi contratado por João, através de outros caminhoneiros, para levar de Cidade de Leste para José Bonifácio/SP o veículo com pneus contrabandeados; que as munições era de uso permitido e de uso restrito; que o réu alegou que não sabia do entorpecente e das munições; que é comum o transporte de pneus novos em caminhões, para fins de contrabando; que foi difícil localizar o fundo falso; que as caixa pesavam mais de cinquenta quilos; que no momento em que abriram as caixas o réu ficou espantado; que o réu disse que receberia RS 1.500,00 pelo transporte; que há muita diferença de preço entre o pneu paraguaio e o brasileiro.A testemunha de defesa Altamiro da Silva (fls. 214/215) informou que conhece Diego há vários anos, pois viajava muito com o pai de Diego; que Diego também viajou consigo, principalmente no interior do nordeste; que desde os 17 anos ele viajava com o pai; que sabe que ele sempre viajou para terceiros; que trabalhava transportando pessoas de São Paulo para Teresina; que o valor recebido por Diego (RS 1.500,00) é compatível com o tipo de transporte que ele fez; que nenhum caminhoneiro confere se o caminhão tem fundo falso; que a transportadora é que faz essas conferências; que já passou por situações de risco do mesmo tipo em viagem no Paraguai; que todo caminhoneiro está sujeito ao que Diego passou. Ouvido em interrogatório (fls. 214/215), o réu narrou os fatos; disse que morava em Caxias no Maranhão; que é caminhoneiro; que só trabalhou prestando serviços para empresas; foi contratado por telefone por um rapaz chamado João, que queria que ele trouxesse pneu do Paraguai; que como já tinha trabalhado com caminhões paraguaios, puxando arroz para Uberlândia, não estranhou; que só teve contato por telefone com João, que teria pego seu telefone com pessoa de Gaúcho; que não tinha contato anterior com João; que fez o primeiro contato com ele uns 40 dias antes, por telefone; que puxou pneus para Gaúcho no mês de julho, levando para Uberlândia e Uberaba; que antes disso trabalhava com ônibus; que quando vinha com arroz levava na Cocal (distribuidora de alimentos em Uberlândia) e depois ia até borracharia para tirar os pneus novos e voltava com pneu usado; que pegou o caminhão em Cidade de Leste, já na fila da aduana; que foi de carona no Paraguai; que foi identificado pelo watsapp; que conferiu os pneus e já assumiu a direção; que recebeu RS 1.500,00; que o caminhão estava com o tanque cheio; que levaria em José Bonifácio, onde seria procurado pelo watsapp; que não desconfiou de

que o caminhão tivesse armas e drogas; que não desconfiou disso, pois é normal que os caminhões paraguaios façam contrabando de pneus; que conferiu parcialmente o caminhão e não percebeu nada errado na cabine; que comprou celular em Foz; que o celular foi devolvido; que pegou carona em caminhão paraguaio que estava tirando pneu perto da Cocal; que pegou caminhão perto da aduana com pessoa que parece ser paraguaio, mas não saberia identificar; que como o valor da viagem era normal, não desconfiou de nada; que seu celular teria dados de ligação do contratante; que o Paraguai é grande produtor de arroz; que para a Cocal vão pelo menos 50 caminhões por semana; que é comum caminhões paraguaios virem com pneus novos e voltarem com usados; que fez viagens do Paraguai para a Cocal em Uberlândia por cerca de 2 meses; que começou a viajar com o pai com 17 anos e pegou sua primeira habilitação com 20 anos; que não foi algemado quando foi descoberto o fundo falso; que ficou desesperado quando o policial avisou que droga no fundo falso; que foi criado em Mogi e mãe reside lá; que esposa e os filhos estão vindo morar com a mãe. Embora a defesa alegue que o réu agiu com erro de tipo e sem dolo, não é esta a conclusão que se extrai de todo conjunto probatório.Em favor da tese defensiva podemos considerar especialmente a falta de antecedentes do réu e o seu alegado espanto quando da localização de drogas e armas. Contudo, a prova em sentido contrário, ou seja, de que o réu agiu como dolo, ainda que com dolo eventual, é harmônica e forma um conjunto suficientemente robusto para o reconhecimento de sua responsabilidade penal.Denota-se dos autos que o réu (e ele próprio admite isto) foi, no mínimo, contratado para realizar contrabando de pneus paraguaios, ou seja, foi contratado para a prática de crimes. Nesse contexto, o próprio réu admite também que fez este tipo de viagem por pelo menos dois meses. O fato é que, se fosse contratado para apenas realizar contrabando de pneus, o réu certamente teria como identificar de maneira segura quem o contratou e qual a logística da contratação. Todavia, só pode informar que foi contratado por telefone por um certo João, situação no mínimo estranha, já que sua contratação para cometer crime de contrabando, por telefone, por pessoa totalmente desconhecida, parece no mínimo demonstrar que estava mais habituado a fazer este tipo de viagem do que admite.Além disso, sendo motorista profissional já há tantos anos (desde os 20 anos, pelo menos), certamente tinha plena ciência dos significativos riscos de empreender viagem com caminhões paraguaios, já que é fato mais do que notório, especialmente entre caminhoneiros, que a rota Paraguai-Brasil é a principal responsável pelo tráfico de armas e drogas.A alegação de que não conhecia os veículos paraguaios também não convence, pois viajou com eles algumas vezes e uma vistoria um pouco mais minuciosa seria suficiente para identificar o fundo falso. Além disso, o suposto veículo paraguaio nada mais do que a conhecida Scania fabricada no Brasil, mas com placas paraguaias (vide fls. 46/52). O fato é que ao aceitar fazer o suposto contrabando de pneus paraguaios, sem adotar um mínimo de cuidado quanto ao real conteúdo da viagem, o réu agiu ao menos com dolo eventual, sendo-lhe totalmente indiferente que pudesse, eventualmente, transportar outras mercadorias ilícitas como armas e drogas.Observe-se que o réu não estava transportando carga lícita, a qual pudesse mascarar o tráfico e, na prática, induzi-lo a agir culposamente quanto ao crime de tráfico. Ao contrário, em sua versão, o réu estava, sabidamente, cometendo crime de contrabando, realizando a empreitada após ter sido contratado por desconhecido e pegando o veículo diretamente no Paraguai já na fila da aduana. Ou seja, o dolo eventual é evidente, especialmente para quem já está acostumado a este tipo de viagem. O fato de ter residência no Maranhão, mesmo que tenha referências familiares em Mogi/SP, e ainda assim se prestar à condução de veículo paraguaio destinado ao interior de São Paulo, ao qual teve acesso ainda em Cidade de Leste, não sendo a primeira vez que fazia tal viagem, reforça a conclusão de que agiu com dolo eventual.Ainda que tênue a linha entre a culpa consciente e o dolo eventual, as circunstâncias do crime permitem entender que agiu com dolo, ainda que eventual, e não com culpa. Nesse sentido, a jurisprudência que, se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 18 C/C ART. 19 DA LEI 10.826/03. ARTIGO 334-A, CAPUT, E ARTIGO 289, 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. MANTIDA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. 2. A quantidade e a qualidade dos medicamentos apreendidos (4 (quatro) frascos de comprimidos Stanoland 10 mgs Stanozaolol, 100 comprimidos e 4 (quatro) frascos de substância líquida Stanozolol Depot, 50mg/ml) de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância , na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Afastada a aplicação do principio da insignificância. 3. Para a configuração do delito do art. 289, 1º do CP, pelo verbo guardar , basta que o agente tenha em sua posse a moeda falsa , por se tratar de crime permanente, não exigindo para sua consumação a ocorrência de efetivo prejuízo em face de outrem, desde que saiba da inautenticidade da nota. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, evidenciam o dolo do recorrente, não havendo nenhuma indicação nos autos de que as cédulas foram adquiridas de boa-fé. Incumbe à defesa provar que as notas apreendidas em poder do réu haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 do CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que o acusado agiu sem dolo. 4. O réu conscientemente assentiu em transportar carga que sabia ser ilegal, mesmo que se pudesse acreditar na versão de desconhecimento sobre a existência de armas, fica nítido o seu dolo na prática delitiva, na modalidade eventual, ou seja, na assunção plena do resultado. Sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico no tráfico de armas descrito na denúncia. Os elementos dos autos demonstraram que quanto às armas ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animado pelo dolo eventual. 5. Pena-base do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 mantida acima do mínimo legal, em observância ao artigo 42 da Lei 11.343/2006, pois o réu transportava mais de 60kg de maconha. 6. Aplicada a atenuante da confissão espontânea, disposta no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, somente se foi utilizada para embasar a condenação, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Incidir a causa de diminuição do 4 º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Porém, em vista das circunstâncias do caso concreto, incide apenas no patamar de 1/6 (um sexto), pois o tráfico internacional de entorpecentes havia sido planejado previamente a denotar a atuação de uma organização criminosa, conforme se extrai da estruturação do delito (deslocamento para área fronteiriça, atuando com auxílio de duas pessoas no Paraguai para acondicionar o entorpecente dentro do carro, bem como o uso de baldes de suplementos alimentares para dificultar a localização das mercadorias espúrias). 8. Mantida causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, na fração de 1/6 (um sexto), vez que o acusado foi preso em flagrante quando transportava a droga adquirida em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. 9. O art. 334-A do Código Penal não prevê em seu preceito secundário a pena de multa. Afastada de ofício a condenação do réu neste aspecto. 10. Regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. 11. Ausentes os requisitos do art. 44 do CP para a substituição da reprimenda por restritivas de direitos. 12. Recurso da defesa desprovido. (TRF3. ApCrim 0001998-24.2017.403.6181. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes. e-DJF3 25/05/2018)Uma vez reconhecido o dolo eventual do réu, resta afastada alegação de erro de tipo, pois quem assume o ônus de transportar contrabando de pneus em veículo estrangeiro, desprovido de carga lícita, e proveniente de local notoriamente conhecido como origem de drogas e armas, e por mais de uma vez, age em dolo eventual quanto a delitos de maior magnitude. Além disso, o ônus de provar o erro de tipo é da defesa, a qual não consegui se desvencilhar de sua responsabilidade. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO E PRISÃO PREVENTIVA MANTIDAS. DOSIMETRIA. ARTIGO 40, I, E ARTIGO 33, 4º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. Para ser aceito, o erro de tipo deve estar comprovado por elementos seguros, não podendo ser reconhecido com fundamento em meras alegações defensivas. 3. A Lei n. 11.343/06 prevê em seu artigo 42: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 4. Demonstrada a intenção de o agente transportar o entorpecente para o exterior, tem-se por cabível a incidência da causa de aumento de penas prevista pelo artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, já que, para sua incidência, não se mostra necessária a efetiva transposição das fronteiras nacionais, mas sim a finalidade de o agente transportá-la para alhures. 5. O artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 condiciona a incidência da redução de pena na fração de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), à circunstância de o agente ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização. 6. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: a) a espécie de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, CP); b) a quantidade de pena aplicada (art. 33, 2º, alíneas a, b e c, CP); c) caracterização ou não da reincidência (art. 33, 2º, alíneas b e c, CP); e d) circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, 3º, CP). 7. Ausentes elementos que infirmem as conclusões extraídas da sentença condenatória, não merece reforma a determinação imposta para que se mantenha a prisão preventiva do agente, em razão da presença dos requisitos previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. 8. Recursos desprovidos. (TRF3. ApCrim 0013278-632016.403.6119. Quinta Turma. Relator: Juíza Convocada Raquel Silveira. E-DJF3 22/10/2018)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO PROCESSO. DELAÇÃO ANÔNIMA. PRELIMINAR REJEITADA. LEGALIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DA AUTODEFESA. ERRO DE TIPO QUE SE AFASTA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A delação anônima é admitida no ordenamento jurídico como elemento apto a desencadear investigações preliminares para a verificação do fato, haja vista que o conhecimento deste pela autoridade policial gera o dever de apuração, nos termos do art. 5º, 3º, do Código de Processo Penal. 2. A prisão em flagrante dos réus não foi ilegal, pois estes não foram induzidos ou instigados à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, tendo sido respeitados os procedimentos pertinentes à inviolabilidade do domicílio quando do momento do flagrante. 3. A ausência de um dos réus na audiência de oitiva de testemunhas comuns não torna nulo o processo. O réu foi preso pela Polícia Federal no mesmo dia em que colocado em liberdade (17.02.2011), por força do cumprimento do alvará de soltura expedido nestes autos, oportunidade em que foi intimado para a audiência que seria realizada em 21 de fevereiro de 2011. 4. Cumpria à defesa informar ao juízo que o réu permanecera preso. Assim, como a defesa concorreu para a ausência do réu na audiência do dia 21.02.2011, não há que se falar em nulidade, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal. Ademais, é de se observar que a audiência foi acompanhada pelo defensor do réu, o qual formulou perguntas às testemunhas; os depoimentos foram gravados e o acesso ao teor da gravação audiovisual foi garantido à defesa. Considerando que o réu foi interrogado no dia 18 de abril de 2011, teve ele a possibilidade de acessar o conteúdo dos depoimentos das testemunhas, de modo a apresentar em juízo sua versão. Portanto, não houve prejuízo à defesa, o que também afasta a arguição de nulidade. 5. Materialidade e autoria do delito comprovadas. A afirmação dos réus, em seus interrogatórios em juízo, de que desconheciam que dentro da mala havia cocaína resta isolada, estando demonstrado o dolo em suas condutas, ou seja, a vontade livre e consciente de manterem a guarda da droga com o propósito de remetê-la para o exterior, praticando o tráfico transnacional de drogas 6. Para que se reconheça o erro do tipo (essencial ou determinado por terceiro), cabe ao sujeito processual que o suscita o ônus de demonstrar a sua ocorrência, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não bastando a simples invocação da tese jurídica que o ampara. No caso, os apelantes não se desincumbiram desse ônus. 7. Levando-se em conta a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, bem como a jurisprudência das Turmas que compõem a Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal, justifica-se a redução da pena-base, mas não ao mínimo legal. 8. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior. 9. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou a droga ultrapasse as fronteiras do País. Basta que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. Precedentes. 10. Os réus não fazem jus à minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, pelas provas dos autos, ambos integram organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, não se tratando de mulas do tráfico. 11. Fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando-se a pena aplicada (CP, art. 33, 2º, b). 12. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos (CP, art. 44, I). 13. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ApCrim 0000192-43.2010.403.6181. Quinta Turma. Relator: Desembargador Nino Toldo. e-DJF3 17/10/2018)Uma vez reconhecido o dolo eventual da conduta do réu e afastada a alegação de erro de tipo, passa-se à análise da materialidade dos crimes pelos quais foi denunciado.DO TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGOAo acusado foi imputado a conduta delitiva prevista nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03 por ato consistente em importação irregular de munições.O Artigo 18 da Lei 10.826/03 prescreve que constitui crime: Tráfico internacional de arma de fogoArt. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Trata-se de crime de perigo abstrato, sendo presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, quais sejam, a incolumidade pública, a paz social e a segurança nacional.Está expressamente previsto no tipo descrito no art. 18 da Lei 10.823/03: importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, não se exigindo, portanto, qualquer finalidade comercial ou fim lucrativo.Por sua vez, o artigo 19 da Lei 10.826/03 prescreve que Nos crimes previstos nos artigos 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09/10 e pelo Laudo Pericial de Exame de Balística de fls. 42/45. Com efeito, o Laudo Pericial constatou que a munição apreendida se trata de: 605 cartuchos (de munição) calibre .380, de fabricação americana; 263 cartuchos (de munição) calibre 9 mm LUGER, de fabricação americana; 1.501 cartuchos (de munição) calibre .40, de fabricação americana; e um carregador de munição calibre .380, de fabricação brasileira.Todas as amostras coletadas da munição apreendida se deflagraram, no teste de eficiência, mostrando-se eficientes ao serem disparados (vide fls. 45).Conforme informação técnica do Exército Brasileiro que se encontra às fls. 96 dos autos, o réu não possui cadastro no Exército, não estando autorizado a realizar a importação de munições.Observo que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois a aplicação deste depende da afetação do bem jurídico tutelado e da magnitude da lesão ou do perigo a este causado, dependendo se crime de dano ou de perigo. Sendo os bens jurídicos tutelados pelo art. 18 da Lei 10826/03, crime de perigo abstrato, a incolumidade pública, a paz social e a segurança nacional, os quais não podem ser aferidos economicamente, há de se dar maior importância à natureza da mercadoria do que ao seu valor econômico.Assim, o tráfico internacional de munição sem a devida autorização sempre porá em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, pois a estes um único projétil apto a uso e perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irremediáveis, configurando a existência de perigo a tais bens jurídicos e, consequentemente, configurando o tipo penal conglobante. Dessa forma, com muito mais razão, não há dúvidas de que os mais de 2.000 projéteis de arma de fogo de calibre diverso possuem grande potencialidade lesiva, a ponto de por em perigo os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal em questão, restando afastada a aplicação do princípio da insignificância.A Autoria delitiva também resta incontroversa, conforme já demonstrado no tópico anterior.Pois bem. Reconhecida a autoria e a materialidade do crime, passo a apreciar as demais questões pendentes.O MPF pediu por ocasião da denúncia requereu que fosse reconhecida a agravante do art. 19 da Lei 10.826/2003. Pois bem. Para que se reconheça tal agravante basta que a munição seja de uso restrito/proibido.O reconhecimento de referida agravante se apresenta cabível mesmo quando o réu não tenha plena ciência de que a munição era de uso restrito, pois pelas circunstâncias envolvidas no tráfico de armas e munições é lícito se admitir que o agente que realiza conduta desta gravidade, no mínimo, assume o risco de trazer armas e munições de uso restrito, sendo-lhe, na prática, indiferente a existência ou não desta proibição.Embora não haja como se reconhecer que o réu tinha ciência de que estava traficando também munição de uso proibido, pois este se declarou como caminhoneiro e não ostenta nenhum antecedente, cabível o reconhecimento da agravante prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003, já que o réu assumiu o risco de trazer armas e munições de uso restrito.Conforme a legislação de regência, são de uso restrito as munições 9 mm e .40 apreendidas com o réu, permitindo-se o reconhecimento da agravante. Quanto a natureza dos cartuchos apreendidos, remete-se ao laudo de fls. 42/45. Por fim, observe-se que também se encontra presente a transnacionalidade da conduta, pois a origem estrangeira das munições foi devidamente constatada em laudo pericial. Além disso, as circunstâncias que envolvem a prisão, como o fato de que o réu estava vindo do Paraguai em direção a São Paulo, aliado ao fato de se tratar de munição estrangeira, são suficientes para caracterizar o tipo penal. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser o réu penalizado.DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGASAo acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por importar e transportar, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros,

151.200 gramas de substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína.Os Artigos 33 e 40 da Lei 11.343/2006 prescrevem que constitui crime: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;Transnacionalidade do delitoA transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, trata-se de droga (cocaína) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade com o acusado, em veículo paraguaio, que era conduzido com destino ao interior de São Paulo.Logo, a transnacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58). Passo à análise do mérito da imputação.Da Materialidade O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), o Laudo de exame de constatação preliminar (fls.18/20), o e o Laudo de exame de substância química (fls. 37/41), demonstram a materialidade delitiva, pois restou comprovado em nove amostras a existência de Cocaína (ainda que misturada com cafeína, lidocaína e levamisol). Em duas amostras, entretanto, não havia cocaína. A massa bruta total apreendida totalizava cerca de 151,200 kg, mas como havia mistura de substâncias, não se pode considerar este como o peso total da droga apreendida. A autoria também é certa, ainda que na modalidade do dolo eventual, conforme já se analisou no tópico anterior.Mesmo que o réu não seja o proprietário da droga, estava realizando o transporte e internacionalizando a droga, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa e fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia, ainda que na modalidade de dolo eventual. Além disso, o recebimento de entorpecente do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito.Deste modo, o acusado, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Dos requisitos da Delação PremiadaDispõe o artigo 41 da Lei de Drogas:Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.Para a incidência da redução prevista no art. 41 da Lei de Drogas (delação premiada) se faz necessário o preenchimento de todos os requisitos especificados, quais sejam, a voluntariedade, a identificação e processamento dos demais coautores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto do crime, o que não ocorreu no caso em análise. O réu limitou-se a dar características vagas e insuficientes sobre a pessoa que o contratou. Sendo assim, não tendo o acusado apresentado dados fundamentais a propiciar a identificação do proprietário da droga encontrada sob sua guarda, não deve ser aplicada a delação premiada, principalmente porque o art. 41 da Lei de Drogas não autoriza a redução da pena quando se trata de mera tese defensiva, sem qualquer sustentação que a fundamente.DO CONCURSO FORMAL DE CRIMESRevejo entendimento anterior, passando a adotar a jurisprudência do E. TRF da 3.a Região no sentido de que no caso do tráfico de drogas e de armas, quando o agente tem a intenção de praticar os crimes por meio de uma única conduta, deve-se aplicar o concurso formal próprio, na forma do art. 70, primeira parte do CP.No caso dos autos, como o agente agiu em dolo eventual, resta evidente que deve ser beneficiado pelo concurso formal, pois teve a intenção de praticar os crimes por meio de uma única conduta. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DAS PENAS. ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. As circunstâncias do caso evidenciam que, ao contrário do que alega, o apelante tinha conhecimento da ilicitude da substância que transportava desde o início da viagem, tanto é que, na Rodovia Castello Branco, tentou desviar da abordagem policial, desobedecendo a ordem de parada do veículo. 3. Inaplicabilidade da causa excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade. As alegadas dificuldades financeiras não justificam, de modo algum, o sacrifício de qualquer valor social, especialmente a saúde e a segurança públicas, bem como a paz social, considerando-se os efeitos deletérios que a droga traficada produz nas famílias dos viciados e em suas relações sociais. 4. Não há que se falar em atipicidade, visto que a conduta praticada pelo apelante está descrita no art. 18, c.c. o art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. 5. Caracterizada a transnacionalidade do tráfico de acessório e munição de arma de fogo de uso restrito, pois sua natureza e procedência são de origem estrangeira, conforme prova o laudo balístico. 6. Aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o crime do art. 273 do Código Penal (solução adotada no âmbito do STJ), visto que, no caso de remédios, trata-se de drogas, tendo o tipo penal, por objetividade jurídica, a saúde pública. 7. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito. 8. A intenção única do acusado era praticar o tráfico das drogas, das armas e dos medicamentos apreendidos, motivo pelo qual deve ser mantida a aplicação do concurso formal próprio (CP, art. 70) e a fração de aumento, proporcional ao número de infrações. 9. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3. Apcrim 0008734-25.2017.403.6110. Relator: Desembargador Federal Nino Toldo. Décima Primeira Turma. e-DJF3 17/10/2018)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE INALTERADA. CONFISSÃO. FRAÇÃO DE ATENUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. 1. O juiz, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga. No caso, foram apreendidos com o apelante quase duas toneladas de maconha, quantidade que, por si só, possibilitaria a fixação da pena-base muito acima daquela estabelecida pelo juízo de primeiro grau. Contudo, como sobre isso não houve recurso da acusação, fica mantida a pena-base fixada na sentença. 2. Relativamente à fração de atenuação, ainda que não exista consenso quanto ao patamar ideal a ser adotado, a jurisprudência dos tribunais, incluindo-se este, é no sentido da aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante reconhecida, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao próprio sistema trifásico de dosimetria da pena (CP, art. 68). 3. Correta a aplicação pelo juízo da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), uma vez que ficou comprovado que a droga era proveniente do exterior. Precedentes. 4. O modus operandi utilizado na prática do delito denota tratar-se de tráfico organizado. Para burlar a fiscalização, o apelante apresentou aos policiais federais que o abordaram uma nota fiscal de compra e venda da carga de milho, na qual constava o nome de outro motorista. Alegou que havia sido contratado por uma transportadora. Além disso, a droga estava escondida entre a carga de milho, o que mostra a sofisticação do transporte, que não pode ser atribuído a simples mula do tráfico. 5. A materialidade do crime de tráfico internacional de arma de fogo está devidamente comprovada, tendo o apelante praticado esse crime a título de dolo eventual. Precedente. 6. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, considerando que as perícias demostraram que havia armas e munições de uso restrito. 7. Reconhecido o concurso formal próprio nos termos do art. 70, caput, primeira parte do Código Penal, pois o autor, mediante uma ação/conduta, praticou dois crimes diversos (tráfico transnacional de drogas e crime de tráfico internacional de arma de fogo). Aplicação da pena mais grave, aumentada em um sexto. 8. À pena de multa aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3. Apcrim 0003023-97.2016.403.6005. Relator: Desembargador Federal Nino Toldo. Décima Primeira Turma. e-DJF3 25/09/2018)Assim, por ocasião da dosimetria da pena, será aplicado o concurso formal. Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo à dosimetria da pena.Da Dosimetria da Pena:Do crime previsto no artigo 18, da Lei 10.826/03:-A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações obtidas nas certidões que constam dos autos (fls. 87/90) demonstram que o réu é primário e não ostenta qualquer outro apontamento de natureza penal. O réu agiu com dolo eventual e, portanto, com menor nível de reprovabilidade do que se tivesse agido com dolo direto. O réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, restando esta ação penal isolada em sua história de vida. Sua alegação de que já havia feito o mesmo transporte anteriormente (no caso, de pneus contrabandeados) não leva à conclusão de que tenha praticado outra conduta relativa a tráfico de munições, razão pela qual, por força do princípio in dubio pro reo deve-se considerar que fazia o transporte de munições pela primeira vez. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal, embora não tenha confessado a prática delitiva. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, tendo restado provado também que o mesmo receberia valores para praticar a conduta delitiva. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da grande quantidade de munições apreendidas, tenho que se justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal, de tal sorte que fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º).-B.1) Tendo em vista que o réu negou a prática delitiva por ocasião de seu interrogatório judicial, deixo de reconhecer a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes a esta espécie de crime. Portanto, nessa fase, a pena será mantida em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.1) Não reconheço qualquer causa de diminuição de pena. Reconheço, todavia, conforme fundamentação anterior, a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/03. Assim, aumento a pena anteriormente fixada da metade, fixando-a em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Torno, portanto, a pena definitiva em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06:-A.2) as informações obtidas nas certidões que constam dos autos (fls. 87/90) demonstram que o réu é primário e não ostenta qualquer outro apontamento de natureza penal. O réu agiu com dolo eventual e, portanto, com menor nível de reprovabilidade do que se tivesse agido com dolo direto. O réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, restando esta ação penal isolada em sua história de vida. Sua alegação de que já havia feito o mesmo transporte anteriormente (no caso, de pneus contrabandeados) não leva à conclusão de que tenha praticado outra conduta de tráfico, razão pela qual, por força do princípio in dubio pro reo deve-se considerar que fazia o transporte de drogas pela primeira vez. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal, embora não tenha confessado a prática delitiva. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, tendo restado provado também que o mesmo receberia valores para praticar a conduta delitiva. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com grande quantidade de cocaína, delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a quantidade e a natureza do entorpecente encontrado aumenta o risco à saúde pública, na forma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º).-B.2) Tendo em vista que o réu negou a prática delitiva por ocasião de seu interrogatório judicial, deixo de reconhecer a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes a esta espécie de crime. Não há agravante a ser reconhecida. Desde modo, mantenho a pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.2) Apesar da grande quantidade de drogas apreendida, tendo reconhecido que agiu em dolo eventual e por força do princípio in dubio pro reo, tenho que o acusado se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas seguras de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Ao contrário, tudo indica que realizou o transporte da droga agindo em dolo eventual. Assim, a causa de redução de pena é aplicável. Dessa forma, diminuo a pena em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, mas chegou bem próximo disto, aumento a pena em 1/2, fixando-a definitivamente 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.Das demais disposições penais-D) Conforme fundamentação exposta, reconheço o concurso formal entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 70 do Código Penal, razão pela qual aumento a maior pena fixada (do tráfico de armas) em 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. As penas de multa, entretanto, devem ser objeto de simples soma, na forma do art. 72 do CP. Assim, fixo a pena de multa em 630 dias multa.-E) Muito embora a gravidade abstrata dos crimes cometidos, tendo reconhecido que o réu agiu em dolo eventual, a total ausência de antecedentes, e atento ao comando do art. 387, 2º, do CPP, tenho que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, do CP.Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006. Tal circunstância também é inteiramente aplicável ao tráfico internacional de armas. -F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP ao cumprimento de pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 630 (seiscentos e trinta) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso formal com o art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP.Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002).Expeça-se guia de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição.Por oportuno, tendo em vista as condições sociais do réu, muito embora defendido por advogado constituído, concedo os benefícios da justiça gratuita,

de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. Anote-se.Tendo em vista o que veículo e semirreboque apreendido em poder do réu não foram objeto de pedido de restituição durante o prazo legal; que foram utilizados exclusivamente para a prática de tráfico internacional de drogas e munições; bem como atento ao fato de que inexistindo prova de sua origem lícita a presunção que a Lei de Drogas estabelece é de que se trate de produto ou proveito auferido com a prática criminosa (art. 60, da Lei 11.343/06), decreto o perdimento de referido veículo em favor da União, devendo-se o SENAD ser intimado, nos termos do artigo 63, 2º e 4º, da Lei 11.343/2006. Da mesma forma, e com base nos mesmos fundamentos, os valores apreendidos em poder do réu são objeto de pena de perdimento, devendo após o trânsito em julgado serem recolhidos em favor da SENAD.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao SENAD, nos termos do artigo 63, 2º e 4º, da Lei 11.343/2006, para que adote as medidas cabíveis para destinação do veículo declarado perdido em favor da União, nos termos da legislação vigente, bem como providencie a secretaria o recolhimento dos valores apreendidos em seu favor (fls. 91).Em relação às drogas e munições apreendidas, já tendo sido dada sua destinação legal (fls. 81-verso), nada a decidir neste momento. Atualize a secretaria o SNBA e verifique a regularidade do já determinado. Copia desta sentença servirá de ofício à Polícia Federal para cientificá-la de que foi decretado o perdimento do veículo Scania, cor branca, modelo R420/2008, ano 2008, Placas XBR 365, e do semirreboque Fachchini, modelo 3 EJES/2016, ano 2015, Placas ZAO-449, ficando os veículos a disposição do SENAD.Cópia desta sentença servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA, portador de documento de identidade nº 024395522003-2 SESP/MA e CPF nº 024.734.443-58, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, do inteiro teor desta sentença.Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011971-52.2003.403.6112 (2003.61.12.011971-9) - AURORA PEREZ DA SILVA(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(DF010010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E DF021419 - MARCIO BEZE E DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF021399 - GLAICON CORTES BARBOSA) X AURORA PEREZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEVAIR MODOLO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CAMILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000438-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: L. H. M. MANFRE - ME, LUIS HENRIQUE MOREIRA MANFRE

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão id 12421418, justifique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido id 12522349.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER, JORGE LUIZ BRUNHANI

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de sua pretensão, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a petição id 14121726, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ESMERINDO PEREIRA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II).

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
RÉU: PERSIDA SIMOES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS, DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NOEMIA NASCIMENTO MOVEIS - ME, FABIO RICARDO MARTELLI, NOEMIA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

D E S P A C H O

Tendo em vista que as executadas NOEMIA NASCIMENTO MOVEIS – ME e NOEMIA NASCIMENTO não foram encontradas, conforme id 14353106, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-61.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NAYARA ROSELI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIA APARECIDA TANAKA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-88.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIA REGINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO CRISTOVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPIERI, PAULO ZAMPIERI, LUIZ ZAMPIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS AZEREDO, DIRCEU DOS SANTOS AZEREDO, DIRCE DOS SANTOS AZEREDO, JUDITH CRISTOFARO, MARIA CELIA CHRISTOFANO, NEUZA CHRISTOFANO TROMBETA, SERGIO CHRISTOFANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-95.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA GREJANIN PELOZO, ILSO GREJANIN PELOSO, NEUZA PELOZO PRETE, EROTILDES PELOSO MASI, MARIA HELENA PELOZO VENTURIM, APARECIDA PELOSO BRAMBILLA, LAIRDE PELOZO, WILSON PELOZO, IRIS PELOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004125-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIEL PIRONDI, FERRUCIO LUIZ PIRONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004308-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ PRETE, JOAO FRIIA PRETE, EURIDES FRIIA PRETE, VANICE PRETE OKUDA, CELIA PRETE DOS ANJOS, NEORACI PRETE MARTINS, LUIS CARLOS FRIIA PRETE, ADEMAR FRIIA PRETE, JACIRA PRETE DIAS, OLIVAL FRIIA PRETE, IRENE PRETE DA SILVA, MARICI PRETE FALCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1.RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, que **ADILSON RODRIGUES,** devidamente qualificado na inicial, promove em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 169.936.248-2**, com DER em **21/09/2016**.

Sustenta a parte autora que o núcleo da ação reside na comprovação das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos, a saber:

a) **29/09/1983 a 13/08/1996** – laborado como trabalhador braçal no Departamento de Estradas e Rodagem;

b) **14/08/1996 a 30/05/1999** – laborado na função de encarregado de turma no Departamento de Estradas e Rodagem;

c) **31/05/1999 a 21/09/2016** – laborado na função de motorista de caminhão basculante no Departamento de Estradas e Rodagem.

Narra o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos, os quais vêm comprovados pelos formulários PPP, LTCAT e PPRA.

Assim sendo, postula pela total procedência da ação e o deferimento da tutela de urgência, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a DER em 21/09/2016 até a data do efetivo pagamento, devendo referido benefício ser corrigido monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, valores estes a serem apurados em regular execução de sentença, além da condenação aos ônus da sucumbência.

Com a inicial, anexou procuração e os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 57.540,36 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos).

Por meio da r. decisão Id. 8565640, foi indeferida a antecipação da tutela, ao mesmo tempo em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, doc. 10346898, em que principia defendendo que em relação a si não são aplicáveis os efeitos da revelia. No mérito, refuta totalmente a pretensão autoral e requer a improcedência do pedido e, especialmente quanto ao período entre 01/01/1986 e 31/07/1999, quando o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência, defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois, no seu entender, o pedido deveria ser direcionado ao Estado de São Paulo.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, consoante Id. 10649665.

Intimadas para especificação de provas, a parte autora indicou serem suficientes os documentos já anexados aos autos.

Quanto às provas, o INSS nada requereu.

E o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da revelia

Sem maiores delongas, no que pertine à extemporaneidade da contestação apresentada pelo réu, inaplicáveis os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, pois indisponíveis os direitos que defende (artigo 345, II, do CPC).

Ilegitimidade passiva do INSS

Em contestação, o INSS levanta como questão preliminar sua ilegitimidade passiva em relação ao período em que o autor esteve vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de São Paulo (**14.08.1996 a 31.12.1998**), visto que não lhe cabe a manifestação quanto à especialidade do labor exercido naquele interregno, cuja responsabilidade é do ente federado.

Quanto ao alegado, o autor se defende, em réplica, dizendo que os períodos constam do CNIS, bem como os respectivos recolhimentos, ao passo que o próprio STF, quando da edição da Súmula Vinculante nº 33, manda aplicar, enquanto não editada a lei complementar específica para regulamentação do artigo 40, §4º, da Constituição Federal, a regra geral para concessão de aposentadoria especial ao servidor público.

Assiste razão à autarquia ré.

Conforme regra do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei**." (sem grifo no original)

Os critérios legais para compensação financeira entre o RGPS os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios sobrevieram com a edição da Lei nº 9.796/99, cujos artigos 2º e 3º preveem:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

De outra banda, a questão acerca da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao servidor público, ainda que não seja exatamente esse o objeto desta ação, resolve-se a partir da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 33 (Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.).

É certo que o STF firmou a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao servidor público, por meio da aplicação, no que couber, das regras do Regime Geral da Previdência Social, sem qualquer distinção quanto ao regime que esteja inserido, se próprio ou geral.

Ao longo dos artigos da Lei nº 9.796/99 não consta qualquer distinção quanto à espécie de benefício concedido e pago pelo órgão instituidor e que seja passível de compensação financeira.

Por outro lado, o Decreto nº 3.112/99, que regulamenta a Lei nº 9.796/99, ressalva, para fins de compensação financeira ao regime instituidor, a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e a pensão dela decorrente.

Ora, como visto, não há menção, tanto na lei ordinária quanto no decreto, à impossibilidade de compensação financeira quando se trata de aposentadoria especial.

Assentada, portanto, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao servidor público. Contudo, como visto, quando concedido o benefício pelo RGPS, o regime de origem deve compensar o regime instituidor, mediante procedimento de compensação financeira do fluxo mensal entre os regimes e, nesse sentido, o reconhecimento da especialidade do labor prestado perante o Estado, por afetar o orçamento do ente federado e estar sujeito a regras próprias da função pública exercida, é de competência deste, e não do INSS.

No aspecto, colhem-se os seguintes arestos do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I. **A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência**.(...)(AC 00142913420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM RPPS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. RECURSO PROVIDO EM PARTE.- **A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 28/07/1981 a 25/03/1993, quando o autor laborou vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido em condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas perante as regras de Regime Próprio de Previdência do Serviço Público do Estado de São Paulo.(...)- Preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao período de 28/07/81 a 25/03/93 acolhida.** Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1842300 - 0010102-10.2011.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Nesse sentido, acolho a preliminar ventilada pelo INSS e declaro sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de **14.08.1996 a 31.12.1998**, impondo-se a extinção da ação sem resolução do mérito quanto ao interregno, que será computado como tempo comum, pois devidamente averbado no CNIS da parte autora.

Passo a análise do mérito quanto aos demais períodos.

Aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da parte autora, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.**2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.**3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica*." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. **1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. **2.** A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. **3.** Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);

b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e

c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, **salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria**. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *"Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) *§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*."

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). **No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.** (...). **6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.** *(...)"* (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Caso concreto

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, nas funções de trabalhador braçal, encarregado de turma e motorista de caminhão basculante, esteve exposto a agentes físicos (ruído, umidade e calor); agentes biológicos (protozoários, fungos, vírus e bactérias) e químicos (monóxido de carbono; detergentes industriais com alto teor de alcalinidade; solventes; gasolina; óleos lubrificantes e minerais; hidrocarbonetos aromáticos; tintas; fumos metálicos; radiações não ionizantes), consoante PPP anexado ao procedimento administrativo.

Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade:

Período de **28/09/1983 a 13/08/1996** – laborado na função trabalhador braçal no Departamento de Estradas de Rodagem.

No PPP (doc. 7053119, páginas 29/30), acompanhado do LTCAT (páginas 31/37) está expresso que o autor esteve exposto à ruído de 92 dB(A) e à umidade. O LTCAT foi individualizado para o autor na função de trabalhador braçal e corrobora os dados lançados no PPP.

Como visto, o nível de ruído no período apontado esteve acima dos limites de tolerância de acordo com a norma de regência, concluindo-se pela especialidade do labor quanto a esse agente.

Em relação ao agente umidade, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.3, aplica-o às "*operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*" em "*trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros*" e "*em locais com umidade excessiva*".

No PPP a intensidade do fator de risco umidade aponta apenas "*qualitativo*"; e a informação quanto a esse agente, contida no LTCAT (doc. 7053119, página 33) não indica o contato permanente do autor com umidade, nem que a umidade medida é excessiva.

Assim, concluo que no período de **28/09/1983** a **13/08/1996,** o trabalho foi exercido em condições **ESPECIAIS** por exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância previsto em lei.

Período de **01/01/1999 a 30/05/1999** – laborado na função de encarregado de turma no Departamento de Estradas de Rodagem.

O período em apreço vem assentado no mesmo PPP (doc. 7053119, páginas 29/30) e consigna que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A) e umidade.

Não consta laudo técnico específico para a função exercida (encarregado de turma), indispensável para a comprovação do agente físico ruído.

No que pertine à umidade no período, de igual maneira, o PPP aponta apenas que se trata de aferição qualitativa, ressentindo-se da indicação do contato permanente do autor com umidade, nem que a umidade medida é excessiva.

Dessarte, tendo em vista a ausência de comprovação quanto à efetiva exposição aos agentes nocivos, consoante fundamentado, **não reconheço** como especial o período em epígrafe.

Período de **31/05/1999 a 21/09/2016 –** laborado na função de motorista de caminhão basculante no Departamento de Estradas de Rodagem.

O PPP (doc. 7053119) assenta que o autor, no período, esteve exposto ao agente físico ruído, na ordem de 92 dB(A), a intempéries, a radiação não ionizante (raios solares), a agentes químicos (monóxido de carbono emitido pelos automotores) e a agentes biológicos (fungos, bactérias e protozoários).

Para corroborar as afirmações do perfil profissiográfico, a parte autora juntou, na esfera administrativa, o PPRA (doc. 7053119, páginas 38/46), onde resta assentado que, na função de motorista de caminhão basculante, o trabalhador fica exposto à ruído de 92 dB(A), a agentes químicos (solventes, tintas e óleos minerais), monóxido de carbono e combustíveis.

Nesse sentido, comprovada a exposição aos agentes nocivos retrodescritos, concluo pela **ESPECIALIDADE** do labor exercido entre 31/05/1999 a 21/09/2016.

Assim, somados os períodos laborados em condições especiais, declarados nesta sentença, todos devidamente convertidos em comum e, acrescentando-se os comuns, já averbados, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo em 21/09/2016, o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **45 anos, 4 meses e 13 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, **NB 169.936.248,** sendo de rigor o reconhecimento do direito à aposentação, tal como requerida na inicial**.**

Observo, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento do labor em condições especiais no período de **14/08/1996 a 31/12/1998**, na forma da fundamentação.

Quanto ao mais, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar como tempo especial** de trabalho os períodos de **29/09/1983 a 13/08/1996 e 31/05/1999 a 21/09/2016,** laborados no Departamento de Estradas e Rodagem.

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.936.248-0)**, desde a DER em 21/09/2016;

c) **calcular a aposentadoria** da parte autora na forma do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

d) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ADILSON RODRIGUES**

2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: 21/06/2016

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **29/09/1983 a 13/08/1996** e **31/05/1999 a 21/09/2016.**

8. Número do CPF: 033.890.268-60

9. Nome da mãe: Maria Aparecida Gomes Rodrigues

10. Número do PIS/PASEP: 12038821447

11. Endereço do Segurado: Sabatino Barbetta, nº 180, Jardim São Bento, Presidente Prudente/SP.

Autor:	ADILSON RODRIGUES				Nascimento:	20/08/1962			Citação:	01/07/2018					
Réu:	INSS				DER:	21/09/2016									
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
Ativi-dades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			08 06 1981	15 06 1981	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-

2			01 06 1982	20 07 1982	-	1	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			10 11 1982	31 12 1982	-	1	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		x	28 09 1983	13 08 1996	-	-	-	12	10	16	-	-	-	-	-	-	-
5			14 08 1996	31 12 1998	2	4	2	-	-	-	-	-	16	-	-	-	-
6			01 01 1999	30 05 1999	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-
7		x	31 05 1999	21 09 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	17	3	22	
Soma:					2	6	52	12	10	16	0	5	16	17	3	22	
Dias:					952			4.636			166			6.232			
Tempo total corrido:					2	7	22	12	10	16	0	5	16	17	3	22	
Tempo total COMUM:					3	1	8										
Tempo total ESPECIAL:					30	2	8										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	42	3	5										
Tempo total de atividade:					45	4	13										

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDICTO CREMONESE, MARGARIDA CREMONEZE MATIAS, LUIS QUADRI CREMONESE, MARIA HELENA CREMONEZI SEVIERO, SONIA MARIA CREMONEZI GUERREIRO, FRANCISCO QUADRI CREMONESE, VANIA CRISTINA CREMONEZI DA SILVA, ANA CAROLINA CREMONEZI DA SILVA, VAGNER ROGERIO CREMONEZI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARMEM DA LUZ COSTA, EDSON DA LUZ COSTA, ESMERALDA COSTA MOREIRA, LEONDIRA COSTA UNGARO, IRACLIDES DA LUZ COSTA, FLAVIA LOPES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONTINA FEIJO DE MIRANDA, ADEMAR MIRANDA MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004143-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTIN SCARMAGNANI, MARIA ANGELA SCARMAGNANI ARQUES, APARECIDA DOS REIS SCARMAGNANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004162-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES PEREIRA, ELVIRA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA, JOSE LAURINDO PEREIRA, APARECIDA FAGUNDES PEREIRA STURARO, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ODILIA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004064-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELA NEVES GONCALVES, DEOLINDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE NEVES GONCALVES, MARIA DE JESUS GONCALVES MAGE, LAURINDA GONCALVES MOREIRA, IZAURA GONCALVES GIACOMINI, ANGELA REGINA CREMONEZI GONCALVES PEREIRA, CELIA MARIA CREMONEZI GONCALVES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004207-36.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO, ANTONIO MARTINS PEIXOTO, ADEMAR MARTINS PEIXOTO, ALBERTO MARTINS PEIXOTO, ELIZABETH MARTINS PEIXOTO FELIPE, APARECIDA PEIXOTO DO NASCIMENTO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004167-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LINO VIDAL, ANTONIO MURARO VIDAL, AGOSTINHO MURARO VIDAL, MARIA VIDAL COSTA, NADIR VIDAL COSTA, LOURDES VIDAL BRAMBILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004182-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE ASSELINO DE OLIVEIRA, MANOEL JOSE PEREIRA, DURVALINO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADALTON DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DE SA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004298-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO VECHIATO, ANTONIA VECHIATO CAVITIOLI, ROSALINA MARIA NOZABIELI VECHIATO, DEONIRCE VECHIATO TONI, MARIA APARECIDA VECHIATO VICENTE, JOSE ANTONIO VECHIATO, SUILENE VECHIATO, LUIS MARCELO TONZAR, MARLI REGINA TONZAR LAPERUTA, MARCIO ROGERIO TONZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FARIAS, MARCIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA, MAFALDA FARIAS, MIRALDA DE JESUS FARIAS RAMPAZO, MARIO ANTONIO FARIA, MARIA DE LOURDES FARIA, MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA, MAURICIO FARIAS, MILTON FARIA, MANOEL FARIA FILHO, MARISA DE FATIMA FARIA ZANETE, MAURA FARIA ROSA, LEONOR IBANHES FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES DO BONFIM, LAURA MARIA DO BONFIM CHEREGATI, IZAURA MARIA DO BONFIM SALATTI, AUREA MARIA DO BONFIM, ISRAEL ALVES DO BOMFIM, CELINA CHEREGATI BOMFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE BARROS, MARIA LUCIA DE BARROS, JOAO CAVALCANTE DE BARROS, LUIZA LIZARIA DE BARROS DUARTE, LUCIA HELENA DE BARROS NOVAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004348-55.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, JOSE DE ARAUJO FILHO, IARA DE ARAUJO DOS SANTOS, VALDEVINA DE ARAUJO RODRIGUES, JOAO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004121-65.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES, IGNEZ GABARRON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004134-64.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO, PEDRO JONAS SCARMANHANI NASCIMENTO, JOEL SCARMANHANI NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-92.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004324-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA RUELA FARIA, JOSE ANTONIO DE FARIA, CASTORINA LOPES BOMFIM, MARIA FARIA MARTINS, ARLINDO RIZO MAZINE, ASTOLFO LOPES DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004146-78.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO DIAS FILHO, ANNA FORIN DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELVIRA MAZINI BOTTA, NIVALDO ANTONIO BOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004319-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI, JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI, DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA, ELVIRA GIMENES BRAIANI, ANA BRAIANI DO NASCIMENTO, ANTONIO CELIO GIMENES BRAIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKA VA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKA VA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO DE FATIMA MINZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-88.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO CAMIGNAGUE, MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKA VA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKA VA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-43.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO, ANA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA, RITA DE CASSIA HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004111-21.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CANDIDO TROMBETA, ANTONIETTA NESPOLI TROMBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES, APARECIDO ROMAO RODRIGUES, IRENE RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, WALDOMIRO ALVES, DORIVAL RODRIGUES ROMAO, EDSON RODRIGUES, ANTONIO ROMAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-86.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ AVANSINI, ANTONIO CABRERA AVANZINI, VITALINO CABRERA AVANZINI, AMELIA AVANZINI TROMBETA, MARIA AVANZINI RAMPAZZI, ADELINA AVANZINI RAMPAZI, ALICE AVANZINE RAMPAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ABDON MANOEL DE OLIVEIRA, DORALICE AUGUSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUIZ STERSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1485

PROCEDIMENTO COMUM
1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATTENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO X MARIA OLINDA OSTETI SACOMANI X MARIA SALOME DOS SANTOS BEZERRA(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X ROSANA CRISTINA VALCEZI X LUIZ RODRIGUES
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004092-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004092-2) - MARIA IRENILDA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0005140-80.2006.403.6112 (2006.61.12.005140-3) - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7) - LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para

REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA E SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0018568-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018568-4) - PAULO CLEO DELFIM MACHADO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o autor do agendamento da avaliação socioprofissional para o dia 11/03/2019, às 10:30 horas, devendo comparecer à perícia portando documento pessoal de identificação e todo documentação médica que disponha, nos termos do comunicado de fls. 167.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000980-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000980-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA ME(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PEREIRA DE MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 279/183.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010300-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010300-3) - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4) - FRANCISCA GARCIA TELES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA GARCIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0012690-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012690-8) - MARIA LUZINETE ALVES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0000818-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000818-5) - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS GOES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0004372-18.2010.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0007832-13.2010.403.6112 - MARIA SUELI BACCI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0002302-91.2011.403.6112 - MARIA JOSE VIEIRA NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0004841-30.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para

REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0007160-68.2011.403.6112 - WILMA DE FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009046-05.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0001994-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006595-70.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0007069-41.2012.403.6112 - ARACI RAMOS SALES OTRE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007593-38.2012.403.6112 - MARISA AUREA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA X FRANCISCA GARCIA TELES(SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da perícia por similaridade na empresa Marfrig Frigoríficos e Com. de Alimentos S/A e na empresa Cerâmica Urubi Ltda, conforme requerido.
Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011594-66.2012.403.6112 - NEIDE MAGALHAES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0002129-96.2013.403.6112 - WILSON CARLOS ALMEIDA COSTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0002428-73.2013.403.6112 - ROSIMAR DE BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0002215-33.2014.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 451/452: manifeste-se a parte executada, devendo, se for o caso, providenciar o depósito dos valores remanescentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006238-22.2014.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora de que a certidão de averbação do tempo de contribuição se encontra disponível para retirada na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002549-33.2015.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE P PRUDENTE(SP165957 - VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da determinação de fls. 123, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0010985-44.2016.403.6112 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001700-90.2017.403.6112 - OSMERINDA MARIA LANZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002228-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - JULIA PEREIRA BARBOSA X DAVID PEREIRA BARBOSA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002233-49.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002235-19.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - LUIZ TORRES SOBRINHO X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0011180-29.2016.403.6112 - JULIO CESAR ESTADELLO RENA(SP192621 - LUIZ MAURICIO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.1. RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JULIO CESAR ESTADELLO RENA contra UNIÃO, requerendo, liminarmente, a intimação da União a apresentar no mesmo prazo e na mesma oportunidade para contestar esta ação, os documentos referentes à regularização dominial das propriedades objeto da lide, documentos estes que deverão obedecer aos critérios estabelecidos pelo artigo 176, seus parágrafos e incisos, da lei 6.015/73 e, ao cabo do processos, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE ESTA AÇÃO, para a finalidade de ser declarada por sentença a ADJUDICAÇAO COMPULSÓRIA em favor do autor dos imóveis objeto desta lide, expedindo-se a necessária CARTA DE ADJUDICAÇAO em favor do autor para a finalidade de registro no Serviço de Registro de Imóveis competente.Prefacialmente, defende o autor a legitimidade da União para compor o pólo passivo da ação, por meio do DNIT, em razão do disposto no artigo 2º, da Lei nº 11.483/2007, e da Lei Estadual nº 9.343/96, pois a União, no seu entender, responde por todos os direitos e obrigações oriundos de contratos assumidos pela Ferrovia Paulista S/A.No mérito, a parte autora narra que, por meio de Termo de Compromisso, firmado por instrumento particular em 29 de maio de 1992, a FEPASA se comprometeu a vender para JOSÉ RENA, em leilão, o imóvel localizado na Travessa Sorocabana, 95/103, Vila Jesus, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, cujo valor foi integralmente pago pelo promissário comprador, e que à FEPASA caberia a regularização dominial do imóvel prometido à venda em oportunidade posterior àquela em que foram formalizados os contratos de compromisso de venda e compra e quitação do bem.Quanto ao segundo imóvel, noticia a parte autora que se localiza na confluência da Travessa Sorocabana com a rua José Claro, com endereço principal na rua José Claro, nº 93, Vila Jesus, também em Presidente Prudente. Referido imóvel, também adquirido em leilão promovido pela FEPASA, foi cedido por LUCIANO RENA PERETTI para JOSÉ RENA, por meio de Termo de Cessão e Transferência de Direitos, assinado em 20 de dezembro de 1992. Afirma o autor ser filho de JOSÉ RENA e que foi investido nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com a FEPASA por força de sucessão hereditária em razão do falecimento de seus pais. Assim, defende sua legitimidade ativa para postular em juízo a adjudicação compulsória dos imóveis mencionados.Desfia as razões de direito que amparam sua pretensão e requer, liminarmente, que se determine à União a juntada dos documentos referentes à regularização dominial das propriedades objeto da lide.Atribuiu-se à causa o valor de R$ 880,00 e juntaram-se documentos (fls. 10/101).Custas foram recolhidas (fls. 101).O pedido de tutela de urgência foi denegado, entendendo-se pela inexistência de risco caso os documentos pretendidos fossem fornecidos durante a instrução (fls. 104).O DNIT apresentou contestação às fls. 110/111, aduzindo sua ilegitimidade passiva, sustentando que a União, representada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, seria a parte legítima a ser demandada nesta ação.A União, citada, apresentou contestação (fls. 118/123), sustentando, em suma: (i) ausência de interesse de agir, face à inexistência de processo administrativo perante a SPU; (ii) que a ação judicial deve ser suspensa até que se estabeleça decisão administrativa quanto à questão; (iii) que o direito à adjudicação já prescreveu, aplicando-se, à hipótese, o artigo 2.028, do Código Civil, que estabelecia o prazo de 20 anos para a ação de adjudicação compulsória; (iv) a inviabilidade jurídica de regularização do imóvel adquirido por LUCIANO RENA PERETTI, tendo em vista que o documento de cessão de transferência não foi assinado pelo cônjuge do transmitente; (v) que o comando da sentença, na hipótese de procedência, destine-se apenas à determinação da União para que instaure procedimento destinado à regularização dominial e outorga da escritura.A decisão de fl. 147 afastou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União.Réplica sobreveio às fls. 148/160.Foi proferida decisão, à fl. 164, determinando o encaminhamento de cópia da documentação acostada aos autos para que, no plano administrativo, fosse instaurado procedimento tendente à verificação do direito do autor, suspendendo-se o processo por noventa dias.Por meio de ofício datado de 31/08/2018, a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo informou que tem envidado esforços para a regularização da área em questão; todavia, segundo noticia, a área vindicada pelo autor não conta com matrícula individualizada e está inserida dentro da área transcrita sob nº 17.335 do 1º CRIPP, em nome de Roque Jianelli, ou seja, sequer foi transferida à FEPASA, o que demanda procedimentos de ordem cartorária para, posteriormente, se de fato adquirida pela FEPASA, ser desmembrada e registrada em nome dos adquirentes.O autor voltou a falar nos autos, consoante manifestação de fls. 177/188, reiterando pela total procedência da ação.Intimada, a União reafirma a necessidade de solução administrativa da questão, pugnando pela improcedência do pedido autoral.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a matéria trazida à juízo não demanda a produção de outra prova, além da documental já produzida, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Principio pela análise das questões preliminares.A alegação de ausência de interesse de agir, face à inexistência de processo administrativo perante a SPU já foi afastada por meio da decisão de fl. 147, acrescentando-se que, diante das manifestações da União, bem como do contido no ofício de fl. 172, a instauração da lide administrativa seria inócua, visto que já caracterizada a resistência à pretensão da parte autora, ao menos nos moldes requeridos na inicial.Prejudicado, ainda, o requerimento para suspensão da ação judicial até que se estabeleça decisão administrativa quanto à questão. A uma, porque este juízo suspendeu a ação, oportunizando-se a solução administrativa da pendência (fl. 164), sem sucesso, e, a duas, porque a própria SPU, consoante manifestado à fl. 172 verso, não vislumbra a resolução rápida da questão.Quanto à alegada prescrição do direito à adjudicação, bem como a inviabilidade jurídica de regularização do imóvel adquirido por LUCIANO RENA PERETTI, tendo em vista que o documento de cessão de transferência não foi assinado pelo cônjuge do transmitente, reputo prejudicadas essas preliminares, a partir da conclusão do não cabimento da adjudicação compulsória, o que passo a fundamentar.Com efeito, dispõe o art. 16 do Decreto-lei nº 58/37:Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do art. 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.A prova trazida com a inicial revela que o autor recebeu, na qualidade de sucessor da falecida Carmella Estadello Rena e por meio de Escritura Pública de Inventário e Partilha Amigável, o direitos sobre os imóveis adquiridos em leilão realizado pela FEPASA, cujos lotes 25 e 26 foram adquiridos respectivamente por LUCIANO RENA PERETTI e pelo genitor da parte autora, JOSÉ RENA (fls. 82 verso e 83).Para comprovar a avença com a FEPASA, bem como a quitação do preço, trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/19, 21 e 23/29, ao passo que o documento de fl. 22 tem como objetivo comprovar a cessão dos direitos que pertenciam ao Sr. LUCIANO RENA PERETTI ao Sr. JOSÉ RENA.No ofício de fl. 172, a SPU informa que os lotes alienados pela FEPASA integram uma área maior, transcrita sob nº 17.335 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, ainda em nome de Roque Jianelli.Acrescenta aquele órgão que a área deverá ser registrada em nome da FEPASA, isso se efetivamente a adquiriu, para então ser desmembrada e registrada em nome dos adquirentes.Diante do quanto narrado, não há como acolher a pretensão da parte autora, sem a regularização da cadeia dominial do imóvel, visto que nem a União, na forma em que se apresenta a situação registrária do imóvel, poderia emitir, caso quisesse, o título definitivo em favor da parte autora, pois sequer foi comprovada a dominialidade do imóvel oriundo da extinta FEPASA e não há registro individualizado para cada lote.No aspecto, imperiosa a obediência ao princípio da continuidade, consagrado no art. 195 da Lei dos Registros Públicos:Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.Ou seja, somente se admite o registro de um título se a pessoa que nele aparece como alienante é a mesma pessoa que figura no registro como proprietário. Por conseguinte, não figurando a União como proprietária dos bens, cuja adjudicação pretende o autor, junto ao Registro de Imóveis, aliado aos imbróglios narrados no ofício de fl. 172, inviabilizada se torna a pretensão inicial, de sorte que o comando judicial externado na sentença executiva assentar-se-ia sobre premissa inexistente, visto que, substituindo a vontade da União, transferiria a propriedade dos imóveis ao autor, sem a observância do requisito formal da presença, imediatamente anterior, da União na cadeia de domínio, em franca desobediência ao princípio da continuidade registrária. Nem se olvide que a área maior, onde inseridos os lotes arrematados, está transcrita em nome de Roque Jianelli, mas nem o proprietário ou seus sucessores integram a demanda, o que seria de todo recomendável, visto que a própria SPU não tem a necessária certeza da aquisição da área pela FEPASA (fl. 172, parte final).Por estas razões, o pedido de adjudicação compulsória deve ser julgado improcedente.Noutra vertente, assiste razão à parte autora quando pleiteia pela regularização administrativa, por parte da União, do domínio dos imóveis objetos da lide.Ao que parece, contenta-se a União, passados mais de 10 anos do encerramento do processo de liquidação e extinção da RFFSA, em atribuir à burocracia cartorária a demora na regularização do domínio dos imóveis não operacionais que lhe foram transferidos por força da Lei nº 11.483/2007.A própria União, consoante se extrai do ofício de fl. 145-verso, encaminhado à SPU para solicitação de informações, é categórica ao afirmar que a Inventariança da RFFSA - URSAP - apresentou o Parecer Técnico anexado (Anexo 4), que confirma a ocorrência da alienação e a obrigação da União (sucessora da RFFSA e esta da

FEPASA) à regularização do imóvel, para transferência ao adquirente (seu herdeiro).Não pode a União, como visto, limitar-se a dizer que não vislumbra solução rápida da questão, sem ao menos dar indicativos sólidos, por meio de provas documentais, de que deu início ao procedimento para regularização do domínio do imóvel para futuro desmembramento e atribuição dos títulos aos adquirentes, de sorte que a procedência do pedido, nesse aspecto, é medida que se impõe.3. DISPOSITIVODiante do exposto:a) julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a ação de adjudicação compulsória proposta JULIO CESAR ESTADELLO RENA em face da União, consoante fundamentado e;b) no que tange à obrigação de fazer, julgo PROCEDENTE a ação, deferindo o pedido de tutela de urgência, para o fim de DETERMINAR que a União dê início e conclua, no prazo de 120 dias corridos, o procedimento administrativo para regularização da área transcrita sob nº 17.335 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, inclusive com as anotações pertinentes à transferência da totalidade ou parte dela para a União, na forma do artigo 2º, II, da Lei nº 11.483/2007, com o subsequente desmembramento e titulação dos lotes arrematados em nome dos adquirentes, se constatada a aquisição do imóvel pela FEPASA.Fixo multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem, ao fim dos 120 dias.Intime-se a União para ciência e integral cumprimento desta sentença.Sem condenação da ré ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal a que faz jus.Custas pela parte autora.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE
0003948-92.2018.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE SANVEZZO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Fl. 63: oficie-se à Delegacia de Polícia Federal informando que o feito encontra-se na fase de instrução probatória.
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.
Designo audiência para o DIA 08 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal.
Intimem-se as testemunhas para comparecer à audiência ora designada, devendo o suscitado indicar os endereços das testemunhas arroladas, bem como, o nome e endereço do responsável pelo setor de Medicina/Segurança do Trabalho e elaboração de Laudos Periciais de Insalubridade da empresa UNIMED, para sua intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Defiro a expedição dos ofícios requeridos pela Autarquia Previdenciária, às fls. 64/65, observando-se os endereços fornecidos às fls. 71/72
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X JOSE BIASSOTI X JORGE BIASSOTI X ANTONIA BIASSOTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento colacionado aos autos.
Após, requisitem-se novamente os créditos, conforme requerido às fls. 1856 (reinclusão).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1203914-25.1995.403.6112 (95.1203914-1) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a expressão MASSA FALIDA no nome da executada.
Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Fls. 334: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004588-47.2008.403.6112 (2008.61.12.004588-6) - TARCISIO FRANCISCO VIEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TARCISIO FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionário para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTERS X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009518-69.2012.403.6112 - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a exequente a determinação de fls. 137 no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004026-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009881-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATEUS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão de fls. 378.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008426-17.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)
1. Relatório.FRANCISCO APARECIDO DA SILVA está sendo processado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90, em concurso material.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 10 de abril de 2018 em face do acusado, alegando que ele, em 02 de setembro de 2016, com consciência e vontade, possuía e armazenava, em seus computador e disco rígido externo, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornografia com a participação de crianças e/ou adolescentes. Além disso, também imputou ao acusado a disponibilização a terceiros, do Brasil e do exterior, por meio de sistema de informática e telemática, pela rede mundial de computadores, os arquivos relacionados em Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 214/217) contendo cenas de sexo explícito e pornografia com a participação de crianças e/ou adolescentes, além de possuir instalações ativas de software de compartilhamento instaladas. A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2018 (fls. 229).O réu foi devidamente citado (fls. 234), apresentando defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 239/252), arrolando seis testemunhas. Na oportunidade, alegou ausência de dolo, vícios na produção das provas do inquérito policial e protestou pela realização de contra-laudo criminal tecnológico, oferecendo os respectivos quesitos às fls. 249/250, pleiteando assistência judiciária gratuita.Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e encaminhadas cópias da resposta à acusação à Perícia Criminal a fim de serem respondidos os quesitos da defesa e eventuais quesitos da acusação (fls. 278). O laudo pericial foi produzido e juntado às fls. 311/321, sobre ele tendo ciência as partes.Durante a fase instrutória do feito (fls. 346/351), foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e defesa, três testemunhas de defesa e o réu interrogado. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram.Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia (fls. 353/365). Por seu turno, a Defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 369/376, requerendo a absolvição por negativa de autoria, tendo o réu baixado e transmitido de forma involuntária e inconsciente os arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornografia com a participação de crianças e/ou adolescentes, que poderiam ter sido armazenados em seu computador e disco rígido externo por um comando a distância, sobretudo devido à presença de vírus no computador do acusado. Alternativamente, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a possibilidade de recorrer em liberdade.Folhas de antecedentes criminais e infoseg juntados em autos apensos.É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.De início, registro que pedofilia e crime não se confundem. A pedofilia está associada a um transtorno mental em que a pessoa sente desejos e atração sexual por crianças, o que não significa que necessariamente irá extravasar esses sentimentos, dando início a execução de qualquer delito, momento, a partir do qual, é cabível a intervenção penal.Salienta-se que, caso o indivíduo atue impelido por seus desejos sexuais e pratique qualquer infração penal não será eximido de suas responsabilidades por possuir livre arbítrio e plena capacidade de entendimento. O fato de ser diagnosticado pedófilo não faz com que seja caracterizado inimputável.No que se refere ao abuso e exploração sexual de menores, e às condutas praticadas por pedófilos, a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 11.829/08, alcançou determinadas lacunas antes existentes e conferiu modernidade ao texto do ECA. Em consequência, novos tipos penais foram criados, passando-se a se exigir uma punição dos infratores que se valiam das falhas legais para se isentarem de suas responsabilidades. Foram inseridas determinadas condutas no ECA que apesar de parecerem representar menor potencial ofensivo, como as simulações de pornografia infantil por meio de pseudo-imagens e cartoons, podem servir de propagação e estímulo ás práticas pedófilas, representando uma lesão real e direta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Desse modo, merecem ser igualmente reprimidas.Feitas estas considerações iniciais, passo à análise dos fatos.Transnacionalidade do delitoA transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada, tendo em vista a disponibilização a terceiros, do Brasil e do exterior, por meio de sistema de informática e telemática, pela rede mundial de computadores, dos arquivos relacionados em Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 193/199 e 214/217) contendo cenas de sexo explícito e pornografia com a participação de crianças e/ou adolescentes, por meio do aplicativo emule.exe.Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STF, basta para firmar a competência federal para processar e julgar o ilícito previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o fato de as imagens terem sido publicadas na rede mundial de computadores, o que, por conseguinte, torna-as aptas à visualização por qualquer pessoa em qualquer localidade do globo terrestre, configurando a real potencialidade transnacional do delito.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 241-A e 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PEDÓFILO ATRAVÉS DA INTERNET. CRIME PREVISTO EM TRATATO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CR, ART. 109, V). 1. A divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se dá além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal. Precedente STF. 2. Depreende-se dos autos que os arquivos foram compartilhados pela rede mundial de internet, ultrapassando as fronteiras nacionais, uma vez que os fatos foram revelados a partir de comunicação originada da Interpol Wiesbaden, da Alemanha, o que comprova que o resultado do crime extrapolou os limites da fronteira brasileira. 3. Ademais, cuida-se de crime contra criança, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Brasil se comprometeu a punir com a aprovação e promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo n. 28/90 e Decreto n. 99.710/90). 4. A competência para processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional com execução e resultado em países diversos é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. Precedentes. 5. Recurso em sentido estrito provido.(RSE 00031744320154036120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016).Autoria e materialidade.A denúncia imputa ao Réu a prática de crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão de, em 2 de setembro de 2016, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Operação Peter Pan, policiais civis terem constatado que ele, agindo com consciência e vontade, armazenava, em computador e disco rígido externo, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Narra ainda a denúncia que o denunciado, por meio de sistema de informática e telemático, precisamente pela internet, por programa de compartilhamento (eMule) e via rede de conexão (P2P), disponibilizou e compartilhou mundialmente títulos que continham cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, sendo a data do último compartilhamento pela internet o dia 09/11/2007.Segundo a inicial, o acusado, de forma prolongada, praticava atividades criminosas relacionadas à pornografia infantil, baixando arquivos e vídeos ilícitos por intermédio do programa eMule, salvando-os em diretórios e disponibilizando-os para compartilhamento, armazenando os conteúdos proscritos em arquivos zipados e protegidos por senhas em seu computador da marca Satellite e disco rígido da marca Samsung, apreendidos pela Polícia quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.Ancorado nesses fatos, o Ministério Público Federal denunciou o acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim descritos (na redação da Lei 11.829/2008):Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Importante destacar que esses tipos penais foram introduzidos no ECA pela Lei 11.829/2008. Assim, tendo havido flagrante da disponibilização, posse ou armazenamento de imagens contendo pornografia infantil após a vigência da precitada lei, desimporta a data em que tais imagens foram obtidas. Por outro lado, se a conduta foi praticada anteriormente à vigência da referida Lei, podem incidir ao caso o art. 241, do ECA, nas suas antigas redações. A redação primitiva do delito em questão é a seguinte:Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente:Pena: reclusão de um a quatro anos.Com a vigência da Lei 10.764, de 12/11/2003, o tipo passou a ter a seguinte redação:Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:Pena: reclusão de dois a seis anos, e multa.(omissis). Posteriormente, esses tipos penais foram reintroduzidos no ECA pela Lei 11.829/2008, que lhes conferiu a atual redação.Tratam-se de tipos penais de ação múltipla, bastando, para a consumação do delito, a prática de qualquer das condutas descritas. O bem jurídico protegido são os direitos fundamentais da criança e do adolescente à vida e à liberdade.Para efeito dos crimes em questão, o que importa é a idade das vítimas no momento em que as fotos foram tiradas, ainda que, na ocasião da divulgação, já tenham atingido a maioridade. A prevalecer tese contrária, admitir-se-ia a impunidade daquele que, detentor de fotos pornográficas envolvendo crianças

e adolescentes, aguardasse a maioridade das vítimas para divulgar as imagens, o que não se mostra nem um pouco razoável.Não é necessário também que as pessoas retratadas nas imagens sejam identificadas e tenham sua idade comprovada documentalmente, na forma da lei civil, bastando, para que o crime se aperfeiçoe, que possam ser tidas pelo homem médio como crianças ou adolescentes, de forma inequívoca. Do contrário inexistiria punição para o crime em comento quando as vítimas são desconhecidas, o que sói acontecer na esmagadora maioria dos casos. Pois bem. A materialidade restou amplamente demonstrada por meio do laudo de pericia criminal federal (fls. 193/198), o qual analisou o conteúdo do computador da marca Satellite (número de série IC 6165 - item b do laudo) e do disco rígido marca Samsung (modelo M3 portable - item c do laudo) apreendidos com o acusado. Destaco de referido laudo o seguinte:Foi selecionado um arquivo de vídeo armazenado no equipamento descrito na alínea b que contém imagens de nudez relacionadas a pessoa aparentemente menor de idade. No equipamento descrito na alínea c foram encontrados dezessete arquivos contendo nudez e/ou sexo explícito relacionados a pessoas aparentemente menores de idade.Todos os arquivos suspeitos encontrados estavam ativos no sistema, ou seja, poderiam ser acessados diretamente por usuário comum. Cabe ressaltar que haviam centenas de vídeos pornográficos gravados no disco rígido citado, sendo que vários estavam compactados em arquivos protegidos por senhas diversas, tais como @fas, fas04, e fas03. (fls. 195).As imagens não geram dúvidas de que se trata de crianças e adolescentes, conforme é possível verificar de um singelo exame de algumas das fotos reproduzidas na mídia que acompanha o laudo pericial de fls. 193/198, bem como das reproduzidas exemplificativamente (fl. 314/315) no laudo complementar de fls. 311/321. Caracterizada, pois, a materialidade do delito do art. 241-B, do ECA.A materialidade do delito previsto no art. 241-A, do ECA, extrai-se das conclusões das mesmas perícias. O laudo de fls. 193/198 aponta que:O aplicativo eMule (normalmente utilizado para a troca de arquivos pela internet) não estava instalado no computador examinado. Todavia foram encontrados vários arquivos de configuração relacionados ao mesmo, além de outras evidências que indicam que no passado esse programa já fez parte dos aplicativos instalados na máquina em questão (alínea b).Há um registro no arquivo de configuração Know.met (gravado no disco da alínea b) do aplicativo eMule indicado que o vídeo nomeado a seguir foi disponibilizado a outros usuários na internet, sendo possível recuperar apenas a data do último compartilhamento, que ocorreu em 09/11/2007. Segue o nome do arquivo citado, que contém pornografia infantil e estava gravado no disco externo descrito na alínea c: menina_12anos_putinha_inocente_cuzinho_pra_menino_13anos_por10reais_ hentai _ manga _ anime_ cartoon_namorada_vizinha_prima_safada_ colégio _empregada _bucetinha.mpg.O arquivo de configuração preferences.ini (gravado no disco da alínea b) do eMule aponta a pasta C:\documents and settings\users\meus documentos\eMule\Incoming como sendo o local onde o eMule recebia os arquivos que eram copiados através da internet. Todos os arquivos que se encontram nesse diretório ficavam disponíveis aos outros usuários remotos do eMule quando o aplicativo estava ativo. Nesta pasta foi identificado outro vídeo contendo pornografia infantil, chamado Ana Vitória 14 anos Pretinha Virgem Filha da Minha Empregada Peladinha Vid Roubado por Josec 45 Casado O Patrao Louco Pra Comer Ela !!! -T.asf. Não foi possível recuperar as datas onde o arquivo tenha sido disponibilizado a outros usuários (fls. 195/196).A seu turno, o Laudo complementar de fls. 214/217 esclareceu que:Após os novos exames, sobre o compartilhamento de material pornográfico infantil é possível afirmar categoricamente que o arquivo gravado no disco externo menina_12anos_putinha_inocente_cuzinho_pra_menino_13anos_por10reais_ hentai _ manga _ anime_ cartoon_namorada_vizinha_prima_safada_ colégio _empregada _bucetinha.mpg. e o arquivo gravado no disco interno Ana Vitória 14 anos Pretinha Virgem Filha da Minha Empregada Peladinha Vid Roubado por Josec 45 Casado O Patrao Louco Pra Comer Ela !!! -T.asf foram compartilhados através da internet pela última vez na data de 09/11/2007.Os dois arquivos citados continham cenas de sexo ou de nudez envolvendo indivíduos que aparentavam ser crianças/adolescentes.Durante a instrução processual, foi realizado a pedido da defesa laudo pericial complementar (fls. 311/321), merecendo destaque as seguintes respostas aos quesitos oferecidos pela defesa:(...)3. A data e horário exato do download dos vídeos contendo pornografia infantil. (...) [resposta:] não foram encontrados registros contendo os dados requeridos. (...) 4.O termo utilizado/pesquisado no programa P2P (eMule ou outro) que foi utilizado para realizar o download de cada vídeo contendo pornografia infantil. (...) [resposta:] foi possível encontrar nos arquivos de log do programa emule.exe alguns termos pesquisados cujos resultados englobavam nomes de cinco arquivos que foram selecionados no laudo n. 259/2017 - UTEC/DPF/PDE/SP - vide Tabela 1. Estes dados não indicam que após encontrados os arquivos, os mesmos foram ou não baixados através da internet, apontam apenas quais nomes de arquivos foram encontrados pelo emule.exe como resultado de uma busca textual efetuada por um usuário. Na mídia ótica que segue anexada a este laudo, foram gravadas as planilhas palavras-chave Emule X arquivos correspondentes - interno.xlsx e palavras-chave Emule x arquivos correspondentes - externo que contém a relação de nomes de arquivos encontrados pelo programa emule.exe devido as respectivas pesquisas por termos de interesse do usuário - mostram a totalidade dos registros desse tipo que puderam ser recuperados. (...)5.para cada vídeo contendo pornografia infantil se o mesmo foi feito download de maneira individual ou se os mesmos vieram dentro de outro arquivo compactado ou pacote de vídeos. (...) [resposta:] não foi possível determinar como os arquivos foram copiados para o material questionado. 6.se os arquivos identificados como pedofilia quando baixados continham outros termos no nome do arquivo não relacionados a pornografia infantil. (...) [resposta:] os dezoito arquivos classificados como vídeos contendo cenas de sexo e/ou nudez envolvendo pessoas que aparentavam ser menores de idade contêm outros termos em seus nomes além daqueles comumente relacionados a casos de pornografia infantil. (...)11.queira o perito trazer o histórico de buscas utilizados no emule. Após a vinda do solicitado histórico, queira o perito informar se nesse histórico há termos que se relacionem a busca por pedofilia. (...) [resposta:] na mídia ótica que segue anexada a este laudo, estão gravadas as planilhas palavras-chave Emule X arquivos correspondentes - interno.xlsx e palavras-chave Emule x arquivos correspondentes - externo que contém a relação das buscas textuais realizadas através do programa emule.exe que puderam ser recuperadas do material questionado. Nos registros de buscas textuais citados, não foram encontrados termos claramente relacionados ao assunto pornografia infantil. (...) 13.é possível que um usuário do programa emule baixe uma pasta cheia de diversos arquivos pornográficos com extensão .RAR ou .ZIP sem que o usuário tenha ao menos visualizado os arquivos de forma individual? (...) [resposta:] sim.A autoria também é certa, recaindo sobre o acusado Francisco Aparecido da Silva. Com efeito, os Laudos de Perícia Criminal Federal nº 259/2017 (fls. 193/198), 043/2018 (fls. 214/217) e 155/2018 (fls. 311/321) referem-se a exames procedidos no computador de Marca Satellite e disco rígido da marca Samsung encontrados em poder do réu, tendo este admitido, tanto à Polícia quanto ao Juízo, que eram dispositivos de seu uso pessoal (fls. 14/15 e 351). As testemunhas de acusação e defesa Nicanor Sobral Garção Filho e Fernando Pedroso de Morais (fl. 351) são policiais que participaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão relativo à Operação Peter Pan, e relataram que, quando do cumprimento do ato, o réu permitiu a entrada da equipe policial em sua residência, franqueando também aos agentes o acesso ao computador da marca Satellite, que se encontrava na sala da residência, conectado ao HD externo da marca Samsung que, por conterem imagens e vídeos relacionados à pornografia infantil, foram apreendidos. O réu também forneceu aos agentes as senhas necessárias para acessarem pastas e diretórios que ali constavam, onde foram encontrados arquivos relacionados à pornografia infantil.A testemunha de defesa Leandro Alves Miolla (fl. 351), perito judicial na área de informática, explanou sobre a possibilidade de que um computador vulnerável possa ser acionado remotamente, sem o consentimento do usuário, para os mais diversos fins (dentre os quais inserção de programas e conteúdos), mas nada pôde declarar sobre os fatos específicos dos autos nem sobre a situação específica dos aparelhos de informática apreendidos em poder do réu, onde se encontravam as imagens e vídeos proscritos. Por sua vez, em interrogatório judicial (fl. 351), o acusado negou os fatos imputados na denúncia, declarando que não tinha conhecimento dessas imagens e vídeos relacionados à pornografia infantil encontrados em seu computador e disco rígido externo, não sabendo explicar suas origens, pois todos podem ter vindo misturados com outros arquivos de conteúdo adulto baixados por ele. Admitiu que possuía o programa eMule para baixar músicas e vídeos adultos. Disse que não procurava por arquivos relacionados à pedofilia. Relatou que apagava arquivos pornográficos que não fossem de conteúdo adulto, quando percebia que se referiam à pedofilia, e que mantinha seus arquivos zipados e protegidos por senhas para mantê-los fora do alcance de outras pessoas frequentadoras da casa. Disse ter fornecido as senhas aos policiais porque não teria nada a temer, ciente de seu direito de não se auto incriminar. O dolo exigido pelos tipos imputados é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir. Assim, tenho que o réu tinha ciência de que baixava, por meio do aplicativo eMule, vídeos e imagens contendo pornografia infantil, pois admitiu em interrogatório que, quando percebia que os vídeos que baixava poderiam conter conteúdo pedófilo, apagava os respectivos arquivos. De fato, embora não se tenha provado que o réu buscava especificamente por títulos relacionados à pornografia infantil através do aplicativo eMule(fl. 316), os nomes de diversos arquivos mencionados pelas perícias (v.g., menina_12anos_putinha_inocente_cuzinho_pra_menino_13anos_por10reais_ hentai _ manga _ anime_ cartoon_namorada_vizinha_prima_safada_ colégio _empregada _bucetinha.mpg. e Ana Vitória 14 anos Pretinha Virgem Filha da Minha Empregada Peladinha Vid Roubado por Josec 45 Casado O Patrao Louco Pra Comer Ela !!! -T.asf) denota inequivocamente a menoridade dos envolvidos nas cenas eróticas. Nessa esteira, não é crível que o réu não tivesse percebido que constavam, ainda que em meio a outros arquivos de conteúdo erótico adulto, trinta e cinco arquivos com pedofilia, obrando, no mínimo, com dolo eventual quanto ao armazenamento desse material. Ainda que se reconheça que o réu, logo após ter baixado por eventual engano arquivos relacionados a pedofilia (por exemplo, em um pacotão com outros vídeos adultos, o que não foi comprovado), tenha apagado seus conteúdos, os crimes restaram configurados, eis que encontrados diversos arquivos dessa natureza quando da busca e apreensão realizada em sua residência, além da conclusão pericial de que alguns deles foram disponibilizados pela internet a outros usuários do programa eMule, sendo a data do último compartilhamento o dia 09/11/2007 (fls. 214/217).Dessa forma, não lhe socorre a alegação de que desconhecia a existência desses conteúdos e, a fortiori, a circunstância de que poderiam ser compartilhados (como de fato o foram, sendo a data do último compartilhamento o dia 09/11/2007, cf. fls. 214/217) pela internet por meio do programa eMule, cujo funcionamento, em essência, consiste em aceitar participar de uma rede internacional de compartilhamento, abrindo seus dados e seus arquivos para os demais usuários do programa. A propósito, confira-se:PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (ECA) COM A REDAÇÃO DA LEI 10.764/03: OPERAÇÃO CARROSSEL II: FORNECIMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, POR MEIO DE SOFTWARE DE COMPARTILHAMENTO DENOMINADOS EMULE, DreaMule e K-Lite Nitro DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 . Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, c/c o artigo 71 do Código Penal por ter, no período de março a setembro de 2008, fornecido, divulgado e publicado, por meio dos programas de compartilhamento denominados Emule, DreaMule e K-Lite Nitro arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil na rede mundial de computadores. 2 . Ação penal originada de investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Carrossel II, a fim de constatar-se a publicação de pornografia infantil na Internet, por meio das denominadas redes P2P (peer to peer- ponto a ponto). 3. Materialidade delitiva do crime de fornecimento, divulgação e publicação de imagens e filmagens pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes na Internet encontra-se plenamente comprovada nos autos, conforme e depreende dos seguinte dos elementos: A)Auto de Exibição e Apreensão (fls. 131/134); Laudo nº 1266/2009 SETEC/SR/DPF/PR (fls. 150/169); Laudo nº 1562/2009 SETEC/SR/DPF/PR (fls. 201/210). O Laudo pericial nº 1266/2009 constatou a existência de material de cunho pornográfico infanto-juvenil, bem como confirmou ter havido o compartilhamento de tais arquivos pelos aplicativos EMULE, DreaMule e K-lite Nitro (laudos de fls. 150/168). Mais especificamente à fl.155 observa-se que houve 206 registros de arquivos envolvendo pornografia infantil totalmente compartilhados e à fl.157 observa-se que houve 744 arquivo parcialmente transferidos envolvendo pornografia infantil através do DreaMule. 4 - É irrelevante, para a configuração do crime, que arquivos contendo imagens pedófilas não sejam disponibilizadas em sua integralidade, uma vez que o delito se consuma com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens integrais no meio virtual. Inserindo em pastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eram usadas mesmo que parcialmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito. 5. Autoria delitiva é inequívoca. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que ele era quem utilizava o computador em que foram encontrados o arquivos ilícitos, e afirmou também utilizar o programa eMule para realizar downloads supostamente para músicas e vídeos. 6. Embora a defesa afirme que o apelante não teve intenção de compartilhar os arquivos de pornografia infantil, sendo os arquivos baixados acidentalmente ao fazer downloads de músicas e vídeos, tendo o aplicativo eMule compartilhado os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o apelante, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, pois empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. O eMule, o DreaMule e K - Lite Nitro funcionam de forma semelhante e permitem a busca de arquivos no computador, mas também demandam que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. 7. O conjunto probatório contradiz a versão de inocência do apelante acerca do conteúdo das imagens que baixava e compartilhava, cabendo destacar que o apelante admitiu utilizar as palavras teen e ls magazine em suas buscas. Comprovado que a busca por arquivos de pornografia infantil era dirigida intencionalmente. 8 - Irrelevante perquirir acerca do elemento subjetivo. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 9. O crime do art. 241 do ECA não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Trata-se de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. 10. Condenação mantida. 11. Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal (três anos). Apesar de primário, é intensa a reprovabilidade da conduta do réu pelo fato de ter arquivos encontrados fazendo referência a crianças muito pequenas, desde 5 anos de idade, além do grande número de arquivos compartilhados (mais de 800 arquivos entre vídeos e imagens). A personalidade do agente também mostra-se distorcida e voltada para a prática de referido crime. Circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e personalidade valoradas negativamente. 14. Mantida a aplicação do aumento devido à continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, no patamar de 2/3 diante do grande número de delitos praticados durante o lapso temporal (de março a setembro de 2008). 15. Pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal. 16. Considerando que a pena de multa deve guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade aplicada, nos termos de iterativa jurisprudência desta Eg. Turma (ACR 2003.61.19.000959-9, Rel Luiz Stefanini), de rigor a sua redução, de ofício, para 25 (vinte e cinco) dias-multa, com valor unitário de um salário mínimo. 17. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos 18. Regime inicial fechado de cumprimento de pena. Aplicação de regime mais gravoso ao apelante, uma vez que a culpabilidade e a personalidade dele foram valoradas negativamente, sendo tais circunstâncias suficientes para a fixação de regime mais gravoso. Aplicação do artigo 33, 3º do Código Penal. 19. Redução da pena de multa, de ofício. Apelação a que se nega provimento. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 49155 0004033-46.2010.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nada obstante, tenho por indemonstrada a alegada inserção involuntária, por comando remoto à distância, dos arquivos que constituem objeto material dos delitos no computador e HD externo do réu. Embora tenha a nobre defesa logrado demonstrar que, em tese, tal violação fosse possível, não se produziu prova de que, no caso dos autos, algum malware tenha efetivamente inserido tais arquivos nas pastas e diretórios do computador e HD externo do réu.Uma ressalva, porém, faz-se necessária. A imputação quanto à prática do crime do art. 241-A, do ECA, deve observar o tempo do crime, pois a perícia reconheceu que a data do último compartilhamento foi o dia 09/11/2007 (fls. 214/217). De fato, quando da apreensão dos equipamentos de informática do réu, o programa de compartilhamento eMule já não estava mais instalado, não havendo informações de quando referido programa foi desinstalado. Dessa forma, reconheço que a data do último compartilhamento foi o dia 09/11/2007, quando a conduta imputada amoldava-se ao tipo do art. 241, do ECA, na redação dada pela Lei 10.764, de 12/11/2003:Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas

de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:Pena: reclusão de dois a seis anos, e multa.Por outro lado, no caso dos autos, a conduta descrita como crime do art. 241-B, do ECA, resta absorvida pela conduta descrita como crime do art. 241, do ECA (na redação da Lei 10.764/2003), mais grave que aquela. É que a posse e armazenamento de material pornográfico infanto-juvenil constituíram exaurimento do delito do art. 241, do ECA (na redação da Lei 10.764/2003), ou seu post factum impunível, pois já violado o bem jurídico de forma mais intensa com a prática da conduta deste tipo penal. Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI 8.069/90. PORNOGRAFIA INFANTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO INCONTESTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA SUBSIDIARIEDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. PARCIAL PROVIMENTO E RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Materialidade e autoria incontestes. 2. Dolo comprovado. Especificamente quanto ao crime do artigo 241-B da Lei 8.069/1990, de se destacar a enorme quantidade de arquivos encontrada nos aparelhos eletrônicos, que denotam que o acusado buscava especificamente tal conteúdo para acessá-los em momentos posteriores. Os arquivos armazenados pelo acusado tinham nomes com termos próprios de pedofilia, que por si sós já demonstram que continham cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes, sem ser necessário qualquer conhecimento aprofundado na língua inglesa para ter ciência do seu conteúdo. Ademais, o acusado utilizava de um programa de proteção chamado lockdir, para restringir o acesso e a visualização dos arquivos por outras pessoas, de forma que fica demonstrado que tinha conhecimento do teor dos arquivos armazenados em seu computador e em Hd externo. 3. Da mesma forma, em relação ao delito do artigo 241-A do ECA, verifica-se que o recorrente baixou e disponibilizou para outras pessoas, milhares de arquivos de pornografia infantil. Em interrogatório, afirmou que sabia que o programa eMule tinha a funcionalidade de compartilhar os arquivos baixados com outras pessoas, demonstrando o seu conhecimento de que disponibilizava com pessoas que requisitassem o acesso. Além disso, devem ser destacados os nomes dos e-mails utilizados, que indicam que tinha a intenção de obter e disponibilizar material pornográfico infantil para outras pessoas. 4. Aplicação dos princípios da consunção e da subsidiariedade. O artigo 241-B da Lei 8.069/1990 foi criado com o fim de resolver situação específica de armazenamento de conteúdo pornográfico infantil, trazendo figura subsidiária àquelas descritas no caput, do artigo 241 e no artigo 241-A da Lei 8.069/1990, quando há provas do cometimento das condutas descritas nestes tipos penais. Verifica-se, assim, certa subsidiariedade entre os tipos penais em questão, decorrentes do visível intuito legislativo de cobrir todas as possíveis condutas e pessoas que de alguma forma participem das práticas delitivas. Em razão da aplicação dos princípios da consunção e da subsidiariedade, remanesce apenas a condenação pelo crime do artigo 241-A da Lei 8.069/1990. 5. Dosimetria da pena. Cabível a incidência da atenuante da confissão espontânea, porém, em razão dos ditames da Súmula 231 do STJ, fica a pena mantida no mínimo legal. 6. Em vista do reconhecimento da consunção, afasta-se o concurso material de crimes. Contudo, em decorrência do número de arquivos compartilhados pelo acusado e do período no qual se deu, deve ser reconhecida a continuidade delitiva ao crime do artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. Recurso defensivo parcialmente provido. Aplicação de ofício. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71585 0007955-97.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).O caso, portanto, é de procedência parcial da demanda, com a condenação do réu FRANCISCO APARECIDO DA SILVA nas sanções do art. 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente (na redação da Lei 10.764/2003).Passo à Dosimetria da Pena.-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador, ao delimitar o mínimo da pena em abstrato. O réu não ostenta antecedentes criminais, e não é possível avaliar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos foram os normais à espécie. As circunstâncias do crime foram as inerentes ao tipo. Não há como avaliar as consequências do crime ou o comportamento das vítimas, já que não foi possível identificá-las. Ante tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a R$ 230,00 (duzentos e trinta Reais) na data do fato, atualizado à época da execução (Código Penal, artigo 49, 1º e 2º), haja vista a situação econômica informada pelo réu. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-B) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.-C) Ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a R$ 230,00 (duzentos e trinta Reais) na data do fato.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, e tendo em conta a idade do réu, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 10 (dez) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibiidade de parcelamento; e F-2) Multa, no valor de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário equivalente a R$ 230,00 (duzentos e trinta Reais) na data do fato, independentemente da multa fixada como sanção e prevista no preceito secundário do art. 241, do ECA.-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que permaneceu solto durante a instrução do processo, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. DispositivoIsto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO FRANCISCO APARECIDO DA SILVA à pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa (no valor unitário equivalente a R$ 230,00 - duzentos e trinta Reais - na data do fato), em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente.Nos termos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por:1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor total de 10 (dez) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibiidade de parcelamento; e 2) Multa de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário equivalente a R$ 230,00 (duzentos e trinta Reais) na data do fato, independentemente da multa fixada como sanção e prevista no preceito secundário do art. 241, do ECA.Dada a situação econômica do réu, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas, em face da gratuidade da justiça que ora se concede. Anote-se. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização por não vislumbrar danos materiais a serem ressarcidos nos autos, sem prejuízo de que eventuais prejudicados com as ações dos acusados venham a pleitear, na esfera civil, as reparações que entenderem devidas.Embora os bens apreendidos não sejam coisas cuja detenção constitua fato ilícito, considerando que foram utilizados como instrumento do crime e que não há como saber ao certo se é possível eliminar, de forma irrecuperável, todos os arquivos contendo pornografia infantil neles gravados, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do que dispõe o art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal, e autorizo, desde já, a sua destruição após o trânsito em julgado.Expeça-se mandado de intimação, devidamente instruída com termo de apelação para intimação do réu.Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010766-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON CORDEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de ADELSON CORDEIRO, imputando-lhe a prática do delito insculpido no art. 289, 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 28 de outubro de 2016, por volta das 20:00 horas, na Rua Eduardo Uloffo (Rua 4), altura do nº 1.830, Bairro Vila Furlan, no município de Teodoro Sampaio/SP, o Réu, agindo com consciência e vontade, adquiriu, guardou, cedeu e introduziu em circulação 03 (três) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), identificadas pelos números de série AA035133488, AA035133490 e AA003094020, totalizando R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de dinheiro inautêntico, que em razão da simulação de alguns elementos alguns elementos de segurança e pelo aspecto pictórico muito próximo ao de cédulas autênticas, podem circular como se verdadeiras fossem, iludindo o homem de médio conhecimento, ocasionando prejuízo e risco à fé pública, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 9/10 e laudo pericial documentoscópico de fls. 39/42.A denúncia relata que, no dia dos fatos, o réu, tendo total conhecimento da falsidade das três notas que tinha em seu poder, comprou do vendedor de melancias Marcos Aurélio Almodi, uma fruta por R$ 10,00 (dez reais), efetuando o pagamento com uma cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais), obtendo o troco de R$ 40,00 (quarenta reais) em notas verdadeiras.Que em seguida, Adelson Cordeiro cedeu outras duas notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) ao adolescente Kaio Vinícius de Oliveira Santos, orientando-o a comprar outra melancia com o mesmo vendedor Marcos Aurélio Almodi. Seguindo as orientações de Adelson, o adolescente Kaio adquiriu uma fruta pelo valor de R$ 10,00 (dez reais), efetuando o pagamento com a segunda nota falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais), também obtendo o troco de R$ 40,00 (quarenta reais) em dinheiro verdadeiro.Posteriormente, o vendedor de frutas Marcos Aurélio Almodi, abordou policiais militares que estavam em patrulhamento e noticiou que recebeu de duas pessoas, em duas oportunidades, duas notas falsificadas de R$ 50,00 (cinquenta reais), como pagamento pela venda de melancias, descrevendo as características físicas dos indivíduos.Por se tratar de uma cidade pequena, diante das características informadas, os policiais acreditaram que um dos elementos poderia ser Adelson Cordeiro, já conhecido no local e diligenciaram pela região, localizando ADELSON CORDEIRO na companhia do menor Kaio Vinícius de Oliveira Santos, sentados em frente a sua residência, na Rua Eduardo Uloffo (Rua 4), nº 1.830, Bairro Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP, oportunidade em que ADELSON confirmou que adquiriu a melancia que se encontrava em sua residência, bem como, o menor Kaio Vinícius, que estava em uma motocicleta onde havia uma outra melancia.Em revista pessoal em ADELSON e Kaio, foi localizada junto à cintura de Kaio outra nota falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais), com as mesmas características daquelas utilizadas para aquisição das melancias.Ao ser indagado sobre a nota que utilizou para comprar a melancia, ADELSON CORDEIRO afirmou que a encontrou na rua. Porém, o menor Kaio Vinícius informou aos policiais que a nota encontrada em sua cintura foi cedida por ADELSON para comprar cigarros, bem como a outra nota de R$ 50,00 utilizada para a compra da melancia, também foi cedida por ADELSON CORDEIRO para introdução na circulação e proveito comum.Consta ainda da denúncia que:Evidencia o prévio conhecimento da falsidade, a quantidade de notas falsas (três), aquisição sequencial de produtos de pequeno valor, com recebimento de dinheiro verdadeiro como troco, a utilização de menor de idade para introdução de uma das notas e cessão de outra e a versão inconsistente quanto a origem do dinheiro (encontrada no chão).Deste modo, bem evidenciado que o denunciado ADELSON CORDEIRO, agindo com consciência e vontade, adquiriu, guardou, cedeu e introduziu na circulação 03 (três) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), com total conhecimento de sua inautenticidade.Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia a esse Juízo ADELSON CORDEIRO como incurso no artigo 289, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. - fls. 62/63.À fl. 63 foram arroladas as testemunhas de acusação: Gabriela Conceição Rosa (PM), Marcelo Gomes da Costa (PM) e Marcos Aurélio Almodi.A denúncia, recebida em 08.02.2017 (fl. 64), veio estribada nos autos de inquérito policial apenso (n.º 0273/2016). O Réu foi regularmente citado, oportunidade em que manifestou seu desejo pela nomeação de defensor (fl. 74).À fl. 76 foi nomeado como advogado dativo do réu, o Dr. Carlos Alberto Barroso de Freitas - OAB/SP 290.912-B, que apresentou defesa preliminar às fls. 88/91, negou a atribuição da autoria do crime ao réu ADELSON CORDEIRO, alegando que desconhecia a origem ilícita das cédulas falsas, pois as notas foram encontradas no chão e que o réu jamais teve intenção de lesar ou tomar vantagem. Arrolou as testemunhas de fl. 92: Marcos Aurélio Almodi e Kaio Vinícios de Oliveira Santos. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 95/98), manteve-se o recebimento da denúncia por não se vislumbrar a incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. A mesma decisão determinou ao defensor do réu informar o endereço e a idade da testemunha Kaio Vinícios de Oliveira Santos (fl. 76), tendo sido requerido pela defesa que seja procedida à busca do endereço da referida testemunha pelos meios disponíveis à Justiça, uma vez que, como Defensor Dativo, não possui contato com o réu (fls. 103/104). O Defensor Dativo do réu, Dr. Carlos Alberto Barroso de Freitas - OAB/SP 290.912, renunciou à nomeação como defensor dativo (fls. 105/106).Houve a nomeação como novo defensor dativo para o réu ADELSON CORDEIRO, do Dr. EDSON APAREIO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741 (fl. 107), tendo em vista a renúncia do defensor anteriormente nomeado.Foi designado o dia 26/06/2018, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu.Na audiência de 26/06/2018 (fls. 132/138) foram ouvidas as testemunhas de acusação: Gabriela Conceição Rosa e Marcelo Gomes da Costa e a testemunha comum: Marcos Aurélio Almodi (fls. 63 e 92). Ausentes se fizeram o réu e a testemunha de defesa Kaio Vinícios de Oliveira Santos (fl. 92). Na mesma oportunidade, foi designada nova data para o dia 08/08/2018, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa Kaio Vinícios de Oliveira Santo e para o interrogatório do réu Adelson Cordeiro.Na audiência realizada em 08/08/2018 (fls. 149/151) a testemunha de defesa Kaio Vinícios de Oliveira Santos foi ouvido descompromissadamente. O réu novamente não foi localizado no endereço constante dos autos, não sendo localizado para intimação para comparecimento à audiência.Foi decretada a revelia do réu, tendo em vista que foram realizadas várias diligências infrutíferas com objetivo de intimá-lo a comparecer na audiência, restando demonstrando a alteração de endereço residencial sem comunicação prévia ao juízo. Foi encerrada a instrução processual e concedido prazo para alegações finais.As alegações finais da acusação foram apresentadas às fls. 155/159 e da defesa às fls. 173/174.Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II. Os delitos de falsificação e de circulação de moeda falsa possuem a seguinte configuração típica: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. Destarte, de logo, afasta-se a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de falsificação ou circulação de moeda falsa, porquanto não afeta apenas o patrimônio, mas a fé pública. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. (STJ, AgRg no AREsp 454.465/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014) O delito de moeda falsa consuma-se com a falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurisubsistente são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa (TRF 1ª R.; ACr 0016859-94.2008.4.01.3800; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; DJF1 17/07/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Compulsando os autos, verifico que a materialidade do crime em apuração encontra-se cabalmente demonstrada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscópica) de fls. 39/42, que atesta a falsidade das notas e sua potencialidade de iludir o homem comum, uma vez que não se trata de falsificação grosseira, tendo atributos suficientes para ser inserida no meio circulante. Nesse passo, afirma o Perito que: As cédulas encaminhadas para exames são FALSAS, apesar de apresentarem simulação de alguns dos itens de segurança encontrados nas cédulas autênticas. Descreve alguns desses itens à fl. 41 do laudo, como, por exemplo: simulação de faixa holográfica; simulação de marca dágua por impressão; simulação de fibras coloridas por impressão (cédula de 100) etc. E continuando, o experto afirma que As cédulas questionadas foram confeccionadas por processo gráfico profissional off-set utilizando papel de qualidade inferior ao oficial. - fl. 41.E, ao responder o quesito nº 3, o Perito ainda expõe que Essa falsificação pode ser detectada com observação cuidadosa, prescindindo-se de instrumento ótico para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares questionados apresentam um aspecto

pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Dessa forma, o Perito entende que essa falsificação não é grosseira e tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante - fl. 41.Consta, ainda, do referido laudo que O Perito informa que os números de série destas cédulas já apareceram em procedimentos anteriores no âmbito do Departamento de Polícia Federal conforme relação abaixo: IPL 233/2016 DPF/XAP/CS;IPL 153/2016 DPF/ANS/GO;IPL 308/2016 E IPL 313/2016 DPF/PPA/MS;IPL 539/2016 DPF/UDI/MG;IPL 156/2016 DPF/VLA/RO; eIPL 325/2016 DPF/DRS/MS;Fato que reforça a constatação de falsidade foi o posterior encontro das outras cédulas em poder do réu, que já era conhecido dos policiais que atenderam o vendedor de frutas, os quais, após a descrição dos indivíduos, desconfiaram se tratar do réu, o que veio a ser confirmado após encontra-lo em frente em sua casa, em companhia do menor Kaio, tendo os dois admitido que compraram melancias com o Senhor Marco Aurélio Almodi.Destarte, não se trata de falsificação grosseira, o que poderia ensejar desclassificação para tentativa de estelionato.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Segundo o processado, o Réu admitiu que adquiriu melancia do vendedor de frutas Marcos Aurélio Almodi, efetuando o pagamento com uma nota de R$ 50,00 (cinquenta) reais, recebendo troco de R$ 40,00 (quarenta) reais. Alega desconhecimento da falsidade da cédula por tê-la encontrado no chão da rua. Argumenta, ainda, em alegações finais, que é pintor, pessoa simples, com poucos recursos e não tem condições de falsificar notas, reafirmando não ter ciência da falsidade do dinheiro que encontrou na rua.A vítima e testemunha arrolada pela acusação e pela defesa (fls. 63 e 92), Marcos Aurélio Almodi, vendedor de frutas que recebeu as notas falsas, em seu depoimento afirmou que É vendedor de melancias. Que mora em Presidente Prudente, mas vende em Teodoro Sampaio e na região. Que a primeira nota, não reconheceu como falsa. Que estava em frente da casa do ADELSON e ele mandou parar e comprou melancias. Que estava vendendo 2 melancias por R$ 10,00 (dez) reais. Que o réu lhe deu o dinheiro e ele pôs no bolso e o réu foi embora. Que ele andou um pouquinho e o réu mandou um rapazinho que estava com ele, numa moto, Bizz, que foi lhe falar que o ADELSON queria mais melancia. Na primeira venda, já tinha visualizado esse segundo rapaz junto com o ADELSON. Ele estava com a Bizz. Na segunda venda, só veio o menor. Que ele seguiu e o rapaz veio atrás dele, dizendo que o ADELSON queria mais melancias. Que disse ao rapaz que iria voltar lá, mas não voltou porque ficou meio cismado com eles. Depois, veio de novo só o menor em uma moto Bizz, perguntando porque ele não voltou lá e ele respondeu que foi vender para uma mulher que estava mais perto. Que então ele pediu 2 melancias que ele iria levar na moto. Que ele pagou os R$ 10,00 de novo com uma nota de R$ 50,00. Que, nesse momento, o depoente desconfiou e colocou as duas notas perto uma da outra e viu que a tinta dos números estavam borradas. E quando foi falar para o rapaz que eram falsas, ele montou na moto e saiu apressado. Que assim que virou na esquina deu de cara com a polícia e falou para eles o ocorrido. Que foi atrás da Polícia e presenciou a justificativa deles. Que ele reconheceu os dois. Que eles admitiram que compraram as melancias. Que o ADELSON disse que tinha dado o dinheiro do troco para a mulher dele comprar cerveja. Que o troco foi dado para os dois. Que não conseguiu reaver o troco e nem as melancias. Que o menor disse que passou o troco recebido para o ADELSON. Que foi localizada uma terceira nota, mas não lembra com quem estava. Que ele não perguntou para eles se sabiam que as nota eram falsas. Que eles ficaram quietos lá na hora com a polícia. Que na hora da segunda compra, quando o menor Kaio ainda estava presente, mas com a moto ligada, e ele falou que a nota era falsa, ele escutou, mas já saiu disparado. Que não foi ressarcido nem naquele momento e nem posteriormente. Que há uns dois meses atrás quando foi para Teodoro, o Kaio e o ADELSON estavam lá, porque viu os dois. Que não lembra o nome da Rua onde fez a venda para eles - fl. 138.Por seu turno, a testemunha de acusação Gabriela Conceição Rosa, esclareceu que participou da ocorrência, afirmando em seu depoimento Que estava em patrulhamento próximo do local dos fatos quando um senhor disse que dois rapazes tinham lhe passado notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), dando as características dos dois, e falou onde era o local. Que foram ao local e os rapazes estavam lá: o Senhor ADELSON e um menor (em frente à casa do Adelson). Que o menor se chamava Kaio Vinicius de Oliveira Santos. Que o Sr. ADELSON comprou 1 ou 2 melancias, que custavam no total R$ 10,00 e pagou com dinheiro falso, com uma nota de R$ 50,00 e obteve troco. Que umas duas quadras daquele local, um menor foi e comprou mais R$ 10,00 de melancia e também pagou com uma segunda nota falsa de R$ 50,00 e ele deu o troco também. Que o vendedor de melancias passou características dos dois e por esses dados preliminares foi possível suspeitar do Sr. ADELSON. E o ADELSON foi localizado em frente à casa dele. Não foram procuradas as melancias. O dinheiro não foi devolvido ao vendedor, pois o ADELSON disse que já tinha dado o troco para a mulher dele comprar cerveja, apesar da sequência ser quase que imediata. E não foi localizado o troco nem com ele e nem com o adolescente. O adolescente disse que o combinado era que se ele conseguisse comprar com a nota falsa, ganharia outra nota de R$ 50,00. No momento da abordagem, com o ADELSON não tinha mais nada, mas com o menor tinha outra nota de R$ 50,00 aparentemente falsa. E o Adelson disse que tinha obtido com outro rapaz, mas deu um nome que eles não conheciam. Não sabia onde o rapaz morava. Não se recorda se o ADELSON disse que tinha cedido as duas notas ao Kaio, mas o Kaio, sim, disse que tinha recebido do ADELSON. Que o ADELSON disse que não sabia que as notas eram falsas, e, não esclareceu porque estaria passando essas notas ao adolescente. Que sabe que o ADELSON tem outras passagens por porte de entorpecentes e brigas com a amásia dele. Que o vendedor de melancias não conseguiu ser ressarcido nem do dinheiro e nem do troco dele. Ao ser questionada pela defesa, respondeu: Que não sabe dizer se tinha uma convivência entre ADELSON e o Kaio, mas sabe que eles moravam próximos. Que já teve outras ocorrências com o Kaio, também por porte de drogas, salvo engano. Que o Kaio residia na cidade de Teodoro, mas faz algum tempo que não o vê. Ao ser questionada pelo magistrado se foi feita alguma identificação do menor Kaio ou algum procedimento, disse que Ele foi apresentado na Delegacia, que tem uma cópia do B.O. com ela e pode entregar em juízo. Que o Kaio afirmou que o ADELSON entregou duas notas para ele fazer a compra da melancia e que o troco seria do ADELSON, e se o Kaio conseguisse comprar a melancia, a outra nota ficaria para ele. - fl. 138.A testemunha de acusação, Marcelo Gomes da Costa, disse em seu depoimento judicial que Que estavam em patrulhamento pela cidade e foram abordados pelo Senhor Marcos que estava com um veículo vendendo melancias e apresentou 2 notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta) reais, cada uma. Que eles concluíram que as notas eram falsas porque o material era muito ruim e estavam muito borradas. Que ele disse que primeiro, veio um moço magro, alto, cheio de tatuagens e adquiriu o produto dele. Que adquiriu a melancia pelo preço de R$ 10,00, pagou com R$ 50,00 e recebeu R$ 40,00 de troco. Depois, bem em seguida, veio um outro e também comprou mais fruta dele por R$ 10,00 e também pagou R$ 50,00. Aí ele percebeu. Ele viu os policiais e passou as características e eles já desconfiaram por causa do Kaio, que é manco, tinha uma tatuagem na panturrilha e já era conhecido de outras ocorrências. Patrulharam próximo à residência do Kaio e encontraram o Kaio e o Adelson, estavam os dois juntos na frente da residência. Na abordagem, com o ADELSON não localizaram nada, mas com o Kaio, tinha uma terceira nota de R$ 50,00 (cinquenta) reais falsa na cintura e era uma nota semelhante às demais entregues ao vendedor de frutas. Não foi possível localizar o troco com eles. Que eles disseram que as notas falsas não eram deles. Que o Kaio disse que essa nota de R$ 50,00 (cinquenta) reais que estava na posse dele ele recebeu do ADELSON, mas não falou o motivo de ter recebido esse dinheiro de ADELSON. Que eles não esclareceram se sabiam que as notas eram falsas e nem a origem dessas notas. A melancia também não foi localizada com eles. O comerciante não teve nenhum ressarcimento pela conduta do réu. O Kaio admitiu que foi comprar a melancia, mas não admitiu que a nota que ele levou para pagar tinha sido cedida pelo ADELSON. Ele admitiu que a nota que foi apreendida com ele na abordagem foi recebida do ADELSON, mas não esclareceu porque ele tinha entregue a ele. A intervenção da polícia militar foi bem em seguida à venda das melancias, acredita que em vinte minutos, aproximadamente. Mas mesmo assim, o troco não foi localizado com nenhum dos dois. Que o comerciante chegou a reconhecê-los como as pessoas que lhe passaram as notas. Que não acompanhou o interrogatório deles na delegacia. Que os dois, tanto o ADELSON e o Kaio tem passagens anteriores, que eles são bem conhecidos na cidade. Que o ADELSON é usuário de entorpecente e de álcool, mas não se recorda por qual artigo ele tem passagem, e que relatou que é pintor e trabalha como autônomo. Que não sabe informar se o Kaio ainda mora em Teodoro Sampaio porque está lotado em Epitácio e mora em Venceslau, mas conversando com a vitima (vendedor de melancias Marcos Aurélio), antes da audiência, ele disse que vê sempre os dois por lá. - fl. 138.Tendo em vista que o réu não foi localizado para ser intimado a comparecer em audiência, não foi possível a realização do seu interrogatório, e em razão da sua não localização, demonstrando a alteração do seu endereço sem prévia comunicação ao juízo, foi decretada sua revelia à fl. 149.Nas declarações prestadas à autoridade policial, o réu ADELSON CORDEIRO afirmou QUE já foi preso pelo crime de porte de droga no ano de 2000 na cidade de Teodoro Sampaio/SP; QUE também foi processado pelo crime de tentativa de homicídio, tendo sido absolvido ao final do processo; QUE trabalha como pintor, tendo uma renda média de R$ 1.500,00 a R$ 2.000,00 por mês; QUE inquirido sobre os fatos, afirma que na data de hoje, enquanto andava pela rua na cidade de Teodoro Sampaio/SP achou uma nota de R$ 50,00 jogada no chão; QUE guardou a nota para si, sendo que posteriormente dirigiu-se até um ambulante que vendia frutas, onde adquiriu uma melancia pelo valor de R$ 10,00, dando em pagamento a cédula que havia achado; QUE afirma que não tinha ciência que referida nota era falsa; QUE posteriormente, quando estava sentado em frente a sua residência, na companhia de um menor de idade chamado KAIO, foi abordado por policiais militares; QUE os policiais realizaram revista pessoal no interrogando e em KAIO, tendo achado na posse deste uma outra nota de R$ 50,00, a qual afirmaram que também era falsa; QUE nega que tenha repassado a KAIO uma nota de R$ 50,00 falsa para adquirir uma melancia; QUE também nega que tenha repassado a nota de R$ 50,00 encontrada na posse de KAIO a qual teria entregue para que o mesmo adquirisse cigarros; QUE não acha estranho que a nota que repassou para comprar a melancia tenha as mesmas características de falsidade da nota encontrada na posse de KAIO. - fl. 8.No ponto, o acusado admite que, de fato, comprou a melancia do vendedor Marcos Aurélio Almodi e que pagou com uma nota de R$ 50,00, mas alega que não sabia que o dinheiro era falso, porquanto o teria encontrado no chão. As afirmações do réu são contraditórias e não convencem o Juízo de que ele não sabia da falsidade das notas de R$ 50,00 que levou e usou para pagar a compra das melancias. Tanto que tomou o cuidado de enviar o menor Kaio para efetuar a segunda compra de frutas, a fim de evitar desconfiança do vendedor, uma vez que não é tão comum que uma única mesma pessoa compre 4 (quatro) melancias (lembrando que em seu depoimento, o vendedor Marco Aurélio, afirmou que estava vendendo duas melancias por R$ 10,00). É claro que o fato de comprar várias frutas, apesar de parecer estranho, não pode incriminar ninguém mas, somando esse fato a todo o conteúdo probatório dos autos, resta patente a autoria do delito. Observo que o menor Kaio, segundo depoimento da policial Gabriela, disse que o réu lhe prometeu dar uma outra nota de R$ 50,00 (cinquenta reais), caso conseguisse comprar as frutas com uma nota falsa de R$ 50,00 e trazer o troco, bem como, que poderia ficar com a melancia para ele. Resta confirmado o depoimento da nobre miliciana pelo fato de ter sido encontrada em poder de Kaio outra nota falsa de R$ 50,00 (sua recompensa). Na versão de Kaio, conforme declarações junto à Autoridade Policial de fls. 134/135, consta que ele: Relatou que Adelson deu o dinheiro para ele comprar melancia e depois deu mais R$ 50,00 para ir comprar cigarro - fl. 134, vº. Portanto, não resta dúvida que ADELSON CORDEIRO sabia que as cédulas não eram verdadeiras. Como se sabe, A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação (TRF 3ª R.; ACr 0006043-15.2000.4.03.6181; Primeira Turma; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 13/10/2015; DEJF 27/10/2015). No caso dos autos, militam em desfavor da tese defensiva de ausência do conhecimento da falsidade das notas, a circunstância do laudo de fls. 39/42 ter constatado a falsidade da nota, os depoimentos das testemunhas de acusação, pela quantidade de cédulas falsas (três) e as semelhanças características da falsidade entre as três notas, bem como o modo semelhante de execução do delito, além da ausência de justificativa da origem das cédulas.Desse modo, em matéria probatória, ministra-nos a jurisprudência que: CABE AO ACUSADO, FLAGRADO NA POSSE DE MOEDA FALSA, O ÔNUS DE PROVAR QUE DESCONHECIA A FALSIFICAÇÃO (TRF 1ª R.; ACr 0005013-19.2009.4.01.4100; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 04/09/2015). Assim sendo, pelas circunstâncias descortinadas nos autos, não verifico argumentação plausível exposta pela Defesa no sentido de afastar o conhecimento do Réu acerca da falsidade da nota que portava e introduziu em circulação. Assim sendo, a condenação é medida que se impõe.Não bastasse, há também que se reconhecer a continuidade delitiva na espécie dos autos.Isso porque o Réu introduziu em circulação uma cédula falsa ao realizar pagamento da melancia ao vendedor Marco Aurélio, e cedeu, por duas vezes, cédula falsa ao menor Kaio, para que este comprasse mais frutas com uma das notas e lhe trouxesse o troco em notas verdadeiras de volta.Assim, incide o disposto no art. 71 do Código Penal.III. Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o RÉU ADELSON CORDEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito do art. 289, 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero-a própria da espécie delitiva. Há antecedentes, conforme se observa de fls. 19 (Anexo), a serem valorados na segunda fase da dosimetria. Inexistem maiores elementos sobre a personalidade do réu, tampouco sobre sua conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e as consequências do crime foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo cominado ao delito: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, existe a circunstância legal da reincidência, razão pela qual aumento a pena base em 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Ausentes as causas especiais de aumento e diminuição da pena, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Considerando a causa de aumento referente ao crime continuado, nos termos do art. 71, do Código Penal, elevo a pena em 1/6, passando a pena para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa. Não há causa de diminuição da pena. Fixo a pena de multa no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, tendo em vista as condições econômicas do réu. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o semi-aberto (Arts. 33, 1º, b, e 2º, b, do CP). Tendo em vista a ausência das hipóteses prevista no art. 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. O Réu poderá recorrer em liberdade. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo para reparação dos prejuízos causados ao Sr. Marcos Aurélio Amodi no valor de R$ 80,00 (oitenta Reais), a ser suportado pelo réu.Arbitro os honorários do advogado nomeado a fl. 107 no máximo da tabela Resolução CJF no. 305/2014. Solicite a Secretaria os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficiem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e encaminhe-se as cédulas falsas para destruição (fl. 43). P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002602-87.2010.403.6112 - MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Fls. 196: defiro vista dos autos ao Dr. WESLEI DE SOUZA NOGUEIRA, OAB/SP 341.944 apenas em balcão, tendo em vista que não foi apresentado instrumento procuratório.
Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Tendo em vista o informado às fls. 269, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002096-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Fls. 186: defiro vista dos autos ao Dr. WESLEI DE SOUZA NOGUEIRA, OAB/SP 341.944 apenas em balcão, tendo em vista que não foi apresentado instrumento procuratório.
Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008697-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEREIRA SANTANA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001066-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GAMA

Esclareça a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestação de fls. 85/87, devendo, se for o caso, redirecioná-la aos autos correlatos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDITO SILVEIRA JUNIOR

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VIVIANE ALINE KUHN

D E S P A C H O

Petição id 13005371: Indefiro o pedido, tendo em vista que a medida já foi efetivada (id 12901002 e seguintes).

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006675-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASÍL EM PRESIDENTE PRUDENTE, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cite(m)-se a(s) parte(s) impetrada(s) para que responda(m) ao recurso de apelação, nos termos do art. 331, § 1º do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3689229CD
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1319, Cidade Universitária, CEP 19050-050, na cidade de Presidente Prudente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2205

EXECUCAO FISCAL
0304951-11.1996.403.6102 (96.0304951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X EZIO GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X EDNEI GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI)

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 363/364.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos,

proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0312006-76.1997.403.6102 (97.0312006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 15/20.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0315980-24.1997.403.6102 (97.0315980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORDESTINA ENXOVAIS LTDA X AMADEU LOBO NETO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 99.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do

crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007842-73.1999.403.6102 (1999.61.02.007842-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X LEONEL MASSARO X ROMULO PINHEIRO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Fls. 552/556: Preliminarmente, apresente a executada certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado às fls. 564/579. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011350-90.2000.403.6102 (2000.61.02.011350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO FANTINATI X IRINEU MOYS JUNIOR(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Considerando o teor da decisão de fls. 137, retifico o despacho de fls. 237/238 para ficar consignado que o leilão designado refere-se ao imóvel penhorado conforme autos de retificação de penhora e depósito de fls. 141 e de fls. 181 e não, de fls. 125/129.
Prossiga-se com as comunicações necessárias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005226-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EP(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 134/164.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005181-62.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SARTOR - COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 387 DATADO DE 23-10-2018
Ofício nº _____/2018Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SARTOR - COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ 00.566.368/0001-11
1- Considerando a informação constante de fls. 383/384, prossiga-se com o leilão designado às fls. 378/390 apenas em relação ao veículo remanescente constante do auto de penhora de fls. 349 (caminhão VW14.170BT - placa BUD1494.2- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 385, bem como, o teor do item 1 supra, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando os préstimos daquele Juízo no sentido de determinar o cumprimento da carta precatória expedida conforme fls. 380 verso apenas em relação ao veículo remanescente e, no prazo de 10 (dez) dias, de maneira que não reste prejudicado o leilão já designado nos autos.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia da presente decisão servirá de ofício, instruída com fls. 380, 383/384 e 386.Encaminhe-se COM URGÊNCIA ao Juízo Deprecado por meio eletrônico.Int.

EXECUCAO FISCAL
0005088-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP403403 - IGOR RODRIGUES AQUINO)

Vistos.
1. Fls. 164: Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 144.
Inicialmente cabe ressaltar que os embargos opostos em face da presente execução foram acolhidos parcialmente conforme cópias de fls. 168/175, tão somente para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - não sendo extinta a execução. Certo ainda que, embora tenha sido interposto recurso de apelação e os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, não há notícia de suspensão da presente execução.
Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.
Primeira Hasta: .
- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;.
- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no

endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007907-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Considerando que a decisão proferida às fls. 171 já determinou a realização do leilão do imóvel penhorado às fls. 65 pelo valor da avaliação realizada nos autos em trâmite pela E. 9ª Vara Federal (R$ 67.794.784,00), o pedido formulado pela executada às fls. 172/175 restou prejudicado.
Assim, cumpra-se integralmente a referida decisão, expedindo o mandado conforme determinado no item 2.
Após, aguarde-se a realização das hastas designadas conforme fls. 154/155.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000264-29.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 39.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Fls. 83: Aguarde-se a regularização da representação processual.
Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096, MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096, MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE QUINTINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença proferida nestes autos (ID 12785936), sustentando vício no julgado consistente em contradição, conforme os fundamentos que expõe. Aduz, em síntese, que a decisão ao condenar a embargante ao pagamento de honorários em favor da parte contrária, deixou de considerar os termos da Súmula 303 do STJ, segundo a qual, em ações como esta (embargos de terceiro), quem deu causa à constrição indevida deve arcar com a verba honorária. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito, julgando procedentes os embargos declaratórios.

Sem razão a embargante CEF.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados nos autos foram devidamente considerados quando da prolação da sentença.

A fixação da verba honorária se deu levando em conta todos os pontos arguidos nestes embargos. Observe-se que a sentença em comento faz menção expressa ao fato de que "apesar da evidente mora da embargante em diligenciar prontamente na defesa e regularização de seu patrimônio, ainda assim, o registro da partilha foi efetivado antes da realização do ato de constrição judicial", consoante fundamentação.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I..

RIBEIRãO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença proferida nestes autos (ID 12785936), sustentando vício no julgado consistente em contradição, conforme os fundamentos que expõe. Aduz, em síntese, que a decisão ao condenar a embargante ao pagamento de honorários em favor da parte contrária, deixou de considerar os termos da Súmula 303 do STJ, segundo a qual, em ações como esta (embargos de terceiro), quem deu causa à constrição indevida deve arcar com a verba honorária. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito, julgando procedentes os embargos declaratórios.

Sem razão a embargante CEF.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados nos autos foram devidamente considerados quando da prolação da sentença.

A fixação da verba honorária se deu levando em conta todos os pontos arguidos nestes embargos. Observe-se que a sentença em comento faz menção expressa ao fato de que "apesar da evidente mora da embargante em diligenciar prontamente na defesa e regularização de seu patrimônio, ainda assim, o registro da partilha foi efetivado antes da realização do ato de constrição judicial", consoante fundamentação.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a parte autora alega que atua no segmento de abate e comercialização de produtos avícolas e suínos, sujeita ao pagamento de CSLL e IRPJ, cuja base de cálculo inclui o valor relativo ao ICMS, por estimativa mensal, pois opta pelo regime tributário do lucro real. Alega que, por força do Decreto Estadual 58.188, de 02 de julho de 2012 e Decreto 58.761/2012, foi concedido o direito ao crédito de 5% do valor do ICMS nas notas fiscais de saída internas e para o exterior, referentes a frangos abatidos no Estado de São Paulo. Aduz que tal direito é conhecido como crédito outorgado ou presumido de ICMS e lhe autoriza creditar-se do valor referente a 5% do valor devido a título de ICMS nas referidas operações, sendo entendido pela Receita Federal como redutor de custo da mercadoria vendida e considerado receita bruta operacional e lucro para efeito da incidência da CSLL e IRPJ. Sustenta ser indevida a tributação sobre esta parcela de crédito outorgado ou presumido de ICMS em razão do disposto no artigo 150, VI, da CF/88, do artigo 443, do Regulamento do Importo de Renda, da LC 160/2017 e de precedentes do STJ (EBDRESP 1.517.492/PR). Aduz o direito à repetição dos valores pagos a maior no período de 01/2012 a 05/2012 e 10/2012 a 11/2012. Alega que não ocorreu a prescrição porque no regime do lucro real a CSLL e o IRPJ são apurados no dia 31 de dezembro de cada ano, ainda que os pagamentos por estimativa tenha se realizado mensalmente ao longo do ano. Pede a condenação da União à repetição do indébito. Apresentou documentos.

A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustenta que o Decreto Estadual 58.188, de 02 de julho de 2012, não abrangeria os meses de janeiro a maio de 2012, motivo pelo qual nada haveria a ser repetido no período. Sustenta, ademais, a improcedência quanto às demais teses. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Prescrição

Acolho em parte a preliminar de prescrição.

Dispõe o artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Por sua vez, dispõem os artigos 165, I e II e 168, I, do CTN:

"...Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

...Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005, dado que foi reputada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, tem-se que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 18/12/2017, no que resta aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, cuja fluência teve início na data do pagamento, cujo mais antigo em discussão ocorreu em 29/02/2012 (competência janeiro/2011) e o mais recente em 28/12/2012 (competência novembro/2011). Neste sentido, como a ação foi proposta em 18/12/2012, somente não estaria prescrita a competência novembro/2011.

Para as demais, efetivamente ocorreu a prescrição.

Os argumentos de que a opção pelo regime de tributação pelo lucro real e bases mensais e de que o IRPJ e a CSLL somente seriam apurados efetivamente em 31 de dezembro de cada ano não merecem acolhida.

É certo que na apuração pelo regime de lucro real por estimativa de forma mensal, o contribuinte opta por recolher mensalmente o IRPJ/CSLL calculados sob estimativa e, ao final do exercício, tem-se a contabilização efetiva da base de cálculo daqueles tributos, conferindo-se ao contribuinte direito de crédito caso reste apurado lucro inferior ao estimado ou prejuízo fiscal/base de cálculo negativa, e sua restituição/compensação.

Nesta hipótese, o direito de crédito não nasce a partir dos pagamentos antecipados, mas sim a partir da apuração realizada ao fim do exercício fiscal, observada a natureza complexiva e periódica dos fatos geradores dos tributos em tela. Antes desse segundo momento não tem o contribuinte elementos contábeis suficientes para verificar se, a época dos recolhimentos mensais realizados sob estimativa, aqueles recolhimentos foram ou não realizados a maior. Somente com a apuração anual e a identificação do lucro real auferido no ano (ou do prejuízo), pode concluir pela necessidade de complementar os pagamentos realizados até o mês de março do ano seguinte ou pela obtenção de crédito a ser utilizado perante a Receita Federal.

Consequentemente, em obediência a teoria da actio nata, uma vez atestado o inadimplemento do contribuinte, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a cobrança da tributação devida, e com o fim do exercício inicia-se o prazo previsto no art. 168 do CTN para que o contribuinte exerça o direito de repetição. Não há conflito entre esta interpretação e o disposto no artigo 3º da LC 118/05, pois apenas se reconhece que os referidos créditos não traduzem efetivamente pagamento indevido, mas sim saldo credor apurado após o fim do exercício fiscal em optando o contribuinte por efetuar os recolhimentos mensais por estimativa anteriormente.

Todavia, esta situação que não se confunde com aquela em que o contribuinte apura ou recolhe equivocadamente o próprio IRPJ/CSLL estimado mensalmente, seja por ter ultrapassado os termos elencados para estimar os tributos em DCTF ou pela ocorrência de erro no preenchimento do DARF. Aqui, o direito de restituição independe da apuração anual e pode ser exercido a partir do pagamento indevido, correndo desde então o prazo quinquenal.

E não é outra a hipótese dos autos, uma vez que a parte autora alega que o Decreto Estadual 58.188, de 02 de julho de 2012 e Decreto 58.761/2012, teria lhe concedido o direito ao crédito de 5% do valor do ICMS nas notas fiscais de saída internas e para o exterior, referentes a frangos abatidos no Estado de São Paulo. Ora, desde a edição do referido Decreto surgiu para a parte autora o direito de pleitear a restituição do pagamento mensal a maior sobre o valor de 5% a título de crédito presumido do ICMS, independentemente da edição da LC 160/2017 ou de precedentes do STJ (EBDRESP 1.517.492/PR).

Não necessitava a parte autora aguardar a data de 31/12/2012 para discutir o direito ora invocado nos autos, existindo o direito de ação quanto ao objeto desta ação desde cada pagamento tido como indevido, ou, pelo menos, desde a edição do Decreto Estadual 58.188, de 02 de julho de 2012. Assim, ocorreu a prescrição, com exceção da competência de novembro/2012, recolhida em 28/12/2012, dado que a presente foi proposta em 18/12/2017.

Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.113.159/AM, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribuna de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.269.570/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4/6/12, acolhendo o entendimento firmado no STF, julgou superado o entendimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP, reconhecendo a prescrição quinquenal das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/05. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real ". Precedente: REsp 1.113.159/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009, processado sob o regime do art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1290624 2011.02.63091-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.).

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CRÉDITOS DE IRPJ/CSLL ORIUNDOS DE PREJUÍZO FISCAL/BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PRAZO PARA PLEITEÁ-LOS QUE DEVE SER CONTADOS DO FIM DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FISCAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO, RESSALVADA A PRERROGATIVA DE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA VERIFICAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS INFORMADOS EM DIPJ/DCTF. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA IN RFB 900/08 (ATUAL IN RFB 1.717/17). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. Preliminarmente, afasta-se a litispendência. A ação anteriormente ajuizada teve por escopo a não homologação de DCOMP's transmitidas pela autora, porquanto a retificação das DCTF que lhes serviam de fundamento foi realizada a destempo. Concordou o juízo de Primeira Instância com esta decisão administrativa, resultando na improcedência do pedido (fls. 28/29). A autora não interpôs recurso, transitando em julgado o decisum após ter sido dado provimento ao apelo da União Federal quanto à fixação de honorários. 2. A presente ação busca o reconhecimento do direito à repetição/compensação dos indébitos apurados naquela DCTF retificadora, haja vista sua recepção pela Receita Federal. Tanto o presente pedido quanto seu fundamento fático e jurídico não se confundem com a lide anterior, cujo resultado agora recebe guarida da coisa julgada, vez que ao confirmar a não homologação das DCOMP's, o juízo não negou à autora o direito creditório em si, mas apenas o direito de ver homologadas as compensações já realizadas. Logo, admite-se nova lide para a sua discussão, observada a impossibilidade de os eventuais créditos serem utilizados para compensar os débitos objeto daquelas compensações não homologadas, consoante disposto no art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96. 3. Na apuração pelo regime de lucro real por estimativa, o contribuinte opta por recolher mensalmente o IRPJ/CSLL calculados sob estimativa e, ao final do exercício (31.12), tem-se a contabilização efetiva da base de cálculo daqueles tributos, conferindo-se ao contribuinte direito de crédito caso reste apurado lucro inferior ao estimado ou prejuízo fiscal/base de cálculo negativa, e sua restituição/compensação (arts. 15 e 20 da Lei 9.249/95, arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95 e arts. 2º, 6º e 74 da Lei 9.430/96). 4. Nessa situação o direito de crédito não nasce a partir dos pagamentos antecipados, mas sim a partir da apuração realizada ao fim do exercício fiscal, observada a natureza complexiva e periódica dos fatos geradores dos tributos em tela. Antes desse segundo momento não tem o contribuinte elementos contábeis suficientes para verificar se, a época dos recolhimentos mensais realizados sob estimativa, aqueles recolhimentos foram ou não realizados a maior. Somente com a apuração anual e a identificação do lucro real auferido no ano (ou do prejuízo), pode concluir pela necessidade de complementar os pagamentos realizados até o mês de março do ano seguinte ou pela obtenção de crédito a ser utilizado perante a Receita Federal. 5. Consequentemente, em obediência a teoria da actio nata, uma vez atestado o inadimplemento do contribuinte, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a cobrança da tributação devida, e com o fim do exercício inicia-se o prazo previsto no art. 168 do CTN para que o contribuinte exerça o direito de repetição. O entendimento não faz letra morta do art. 3º da LC 118/05 e da indicação de que o marco inicial para a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação corre do pagamento indevido, mas apenas reconhece que os referidos créditos não traduzem efetivamente pagamento indevido, mas sim saldo credor apurado após o fim do exercício fiscal em optando o contribuinte por efetuar os recolhimentos mensais por estimativa anteriormente - como destacado pela jurisprudência quando da incidência da Taxa SELIC, que já será mencionada. 6. **Situação que não se confunde com aquela em que o contribuinte apura ou recolhe equivocadamente o próprio IRPJ/CSLL estimado mensalmente, seja por ter ultrapassado os termos elencados para estimar os tributos em DCTF ou pela ocorrência de erro no preenchimento do DARF. Aqui, o direito de restituição independe da apuração anual e pode ser exercido a partir do pagamento indevido, correndo desde então o prazo quinquenal. Precedentes**. 7. Afastada a prescrição no caso, a partir das informações fiscais trazidas em sua DIPJ e DCTF - após retificação e recepção pela Receita Federal -, confere-se à autora o direito de crédito quanto ao saldo negativo de IRPJ/CSLL. Nada obstante, embora, em regra, a via jurisdicional independa da via administrativa, não pode o Judiciário se imiscuir na prerrogativa exclusiva de a Administração Fazendária verificar o acerto dos dados fiscais contidos nas declarações fiscais em evidência, e auferir a certeza e liquidez do respectivo crédito. Deve-se observar ainda as restrições impostas pelo ordenamento jurídico, como o art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96 e o art. 26-A da Lei 11.457/07. 8. Quanto à correção monetária e incidência dos juros moratórios, observa-se no caso jurisprudência remansosa deste Tribunal e do STJ pela inaplicabilidade da Súmula 162 do STJ e do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 aos créditos em tela, pois não configuram pagamento indevido, mas sim antecipação estimada e devida dos valores de IRPJ/CSLL a serem apurados ao fim do exercício fiscal. Logo, aplicável o entendimento administrativo consubstanciado no então vigente art. 72, § 1º, IV, da IN RFB 900/08 (atual art. 143, V, da IN RFB 1.717/17), admitindo a incidência da Taxa SELIC somente a partir do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, em obediência à própria lógica do regime tributário aqui em análise. Precedentes. 9. Decaindo a autora em parte mínima de seu pedido, inverte-se os ônus sucumbenciais, condenando-se União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, atualizados na forma da Resolução 267 do CJF, tudo na forma do art. 20, § 4º, e 21, par. único, do CPC/73, considerando o tempo decorrido e o bom trabalho dos advogados, sendo que a fixação da honorária não pode representar um aviltamento do procuratório judicial. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096702 0023385-05.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.

Passo ao mérito propriamente dito.

Os pedidos são procedentes em parte.

Sustenta a parte autora ser indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela de crédito outorgado ou presumido concedida pelo Decreto Estadual 58.188, de 02 de julho de 2012 e Decreto 58.761/2012, no importe de 5% do valor do ICMS nas notas fiscais de saída internas e para o exterior, referentes a frangos abatidos no Estado de São Paulo, em razão do disposto no artigo 150, VI, da CF/88, do artigo 443, do Regulamento do Importo de Renda, da LC 160/2017 e de precedentes do STJ (EBDRESP 1.517.492/PR).

Quanto aos pagamentos a maior relativos às competências 01/2012 a 05/2012 e 10/2012, em razão do reconhecimento da prescrição no tópico anterior, resta prejudicada a análise dos argumentos da União no sentido de que os meses entre 01/2012 a 05/2012 não estariam abrangidos pelo Decreto 58.188, de 02 de julho de 2012, pois anteriores à sua edição.

Em relação à competência 11/2012, assiste razão à parte autora quanto à tese invocada, conforme precedente do STJ a seguir:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.306.878-RS, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, o julgamento da Primeira Seção apoiou-se em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. (AgInt no REsp 1.306.878-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, acórdão pendente de publicação). Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.693.661/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1729965 2018.00.58266-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2019 ..DTPB:.).

Devida, portanto, a restituição dos valores recolhidos a maior relativos à competência novembro/2011 a título de incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela de crédito outorgado ou presumido concedida pelo Decreto Estadual 58.188, de 02 de julho de 2012 e Decreto 58.761/2012, no importe de 5% do valor do ICMS nas notas fiscais de saída internas e para o exterior, referentes a frangos abatidos no Estado de São Paulo. Por ora não se definirão os valores, os quais deverão ser apurados na fase de cumprimento do julgado, anotando-se, desde já, ser vedada a revisão dos demais termos do lançamento fiscal e dos atos já praticados por ambas as partes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte os pedidos para reconhecer a prescrição do direito à repetição dos valores pagos a maior no período de 01/2012 a 05/2012 e 10/2012 e condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos a maior relativos à competência novembro/2011 a título de incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela de crédito outorgado ou presumido concedida pelo Decreto Estadual 58.188, de 02 de julho de 2012 e Decreto 58.761/2012, no importe de 5% do valor do ICMS nas notas fiscais de saída internas e para o exterior, referentes a frangos por ela abatidos no Estado de São Paulo, os quais serão definidos na fase de cumprimento do julgado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, ambos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, *"pro rata"*, podendo o montante devido à União ser descontado dos valores a serem pagos à parte autora. Custas em 50% para cada parte. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, incs. I e II, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO IGNOTTI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição ID no. 10768272 como desistência da ação, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

RIBEIRãO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO IGNOTTI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição ID no. 10768272 como desistência da ação, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

RIBEIRãO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HELENICE APARECIDA ANDRADE GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição ID no. 9793720 como desistência da ação, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

RIBEIRãO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLI PASCOALINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O valor das custas recolhidas não corresponde a 0,5% do valor da causa (R$ 70.000,00).

Assim, intime-se a parte autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AC REIS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, ANTONIO CESAR DOS REIS

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 10545110), as partes efetuaram uma composição amigável após o ajuizamento da ação, acerca do direito sobre o qual se funda a presente demanda, vindo a pugnar pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, em vista do acordo alcançado. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRãO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AC REIS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, ANTONIO CESAR DOS REIS

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 10545110), as partes efetuaram uma composição amigável após o ajuizamento da ação, acerca do direito sobre o qual se funda a presente demanda, vindo a pugnar pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, em vista do acordo alcançado. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRãO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PIRANGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça(m) a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da resolução em vigor, observando-se que houve renúncia expressa do excedente a sessenta salários mínimos, bem como a concordância da executada conforme ID. **9603626**. Providencie-se o cadastramento no sistema, com vistas às partes no prazo de cinco dias, sendo que, não havendo manifestação em contrário, deverá(ão) ser conferido(s) e transmitido(s).

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos. Nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, intime-se a União para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRãO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRISIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não se vislumbra "prima facie" eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre estes autos e os de nº 5001903-60.2018.403.6102, tendo em vista a diversidade da causa de pedir entre os feitos.

Razão pela qual, afasto a noticiada prevenção.

Ademais, intime-se a impetrante para providenciar e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA LUCENTE
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 14026555: fica desconstituído. Em substituição, nomeio o Dr Marcello Teixeira Castiglia, médico traumatologista e ortopedista, que deverá observar as determinações ID 8578307. Intime-se o perito pelo meio mais expedito.

Fixo os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 305/2014, do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MENDES
CURADOR: ADRIANO RODRIGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora, representada por seu curador e qualificada na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF impedida de efetuar descontos relativos a dois contratos de empréstimos consignados que vêm sendo efetuados nos benefícios de pensão que recebe.

Informa ser incapaz e interditada, sendo representada por seu filho desde agosto de 2018. Relata que, mesmo estando sua interdição registrada desse maio de 2017, sendo curadora à época a pessoa de nome Célia, foram contratados com a CEF, em agosto do mesmo ano, dois empréstimos consignados em folha, de forma que sua assinatura nos contratos é nula.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora, representada por seu curador, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Reduzo o valor da causa, de ofício, para R$ 95.497,17, valor este equivalente aos dois contratos que a autora pretende anular, acrescido do montante que ela pretende repetir. Anote-se, de igual forma.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso, ainda que se vislumbre perigo de dano, dada a natureza alimentar do benefício e a própria condição de incapaz da autora, não se evidencia a probabilidade do direito.

Constato que a autora está interditada desde 2010 (id 14172810) e essa condição se manteve em 2017 e também em 2018 (id 14172812 e id 1417823). Os contratos, contudo, embora assinados pela autora, não estão datados (id 14172819 e id 14172820).

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá se manifestar **expressamente** sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODNEY DE LIMA BERTTI

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Cite-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se." (AUDIÊNCIA AGENDADA NA CECON PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2019 ÀS 14:00 HORAS.)

RIBEIRãO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004230-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO APARECIDO CARVALHO

D E S P A C H O

1- Intime-se o executado por carta com aviso de recebimento, no endereço – Id 9437919 – para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (Id 9437628), atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009571-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA CRISTINA VANIN
Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanessa Cristina Vanin, visando à busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 67127226, que lhe fora cedida pelo Banco Panamericano S.A.Após o deferimento da liminar (fls. 21/22), mas antes do seu cumprimento ou citação da requerida (fl. 34), sobreveio petição da requerente informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo (fls. 41/44).DECIDO.Conforme noticiado pela requerente, o débito relativo ao contrato mencionado na inicial foi integralmente satisfeito (fls. 41/44).Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Proceda-se, com urgência, ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fl. 31).Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

MONITORIA
0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ronaldo Aparecido Gimenes em face da sentença de fls. 145, que homologou pedido de desistência formulado pela CEF, sem, contudo, condená-la em honorários advocatícios.A embargante argumenta haver omissão na sentença, pois não houve fundamentação quanto a não condenação da parte desistente em honorários.É o relatório do essencial. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Contudo, os rejeito. Os argumentos deduzidos não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não há omissão na sentença. Tampouco incide em qualquer das outras hipóteses previstas no diploma processual. Houve disposição expressa quanto a não incidência da verba honorária e qualquer inconformismo deverá ser atacado através do recurso próprio - apelação.Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o executado o impugnou, exigindo a renúncia ao crédito (fls. 141 e 144). A impugnação foi expressamente afastada na sentença. Não se manifestou, contudo, em relação a honorários advocatícios. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. A CEF tinha motivos para ajuizar a ação monitória. Mesmo após o julgamento dos embargos monitórios, ainda havia crédito em favor da credora e, por mera, liberalidade, não será, por ora, cobrado. Tampouco há que se exigir maiores explicações em simples homologações de desistência, mormente quando remanescem créditos em favor do credor. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos (fls. 147), mantendo integralmente a sentença de fls. 145. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

MONITORIA
0009200-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MILTON DE PADUA MACHADO(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Milton de Paula Machado em face da sentença de fls. 156, que homologou pedido de desistência formulado pela CEF, sem, contudo, condená-la em honorários advocatícios.A embargante argumenta haver erro material na sentença, pois os honorários deveriam ser suportados pela parte que desistiu.É o relatório do essencial. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Contudo, os rejeito. Os argumentos deduzidos não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não há erro material na sentença. Tampouco incide em qualquer das outras hipóteses previstas no diploma processual. Houve disposição expressa quanto à não incidência da verba honorária e qualquer inconformismo deverá ser atacado através do recurso próprio - apelação.Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o executado não se pronunciou (fls. 155). De fato, não lhe cabia impugnar o pedido de desistência, considerando o julgamento definitivo dos embargos monitórios. Noto, ademais, que nos embargos monitórios houve condenação em honorários em favor do patrono do embargante.Aqui, contudo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. A CEF tinha motivos para ajuizar a ação monitória. Mesmo após o julgamento dos embargos monitórios, ainda havia crédito em favor da credora e, por mera, liberalidade, não será, por ora, cobrado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos (fls. 158/159), mantendo integralmente a sentença de fls. 156. P.R.I. Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0300819-81.1991.403.6102 (91.0300819-3) - LEA PASQUALIN(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Autos desarquivados.Fls. 100/102: diante da informação prestada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se o depósito efetuado foi objeto de estorno nos termos da Lei nº 13.463/17.Após, intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.Int. (INFORMAÇÃO DA CEF ÀS FLS. 104) (ALVARA EXEPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM
0001765-91.2012.403.6102 - ROSELI APARECIDA ANTUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque dos honorários contratuais (fls. 261/262) e atentando-se à cessão de créditos de fls. 263. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (RPV EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM
0003547-36.2012.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.(HONORÁRIOS DO PERITO ÀS FLS. 331)

PROCEDIMENTO COMUM
0001886-85.2013.403.6102 - MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do depósito dos honorários periciais, como determinado às fls. 154, fica dispensada a prova pericial. Intime-se o perito e venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002438-50.2013.403.6102 - DONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 374/375: intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com os esclarecimentos, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao INSS pelo mesmo prazo. (ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS. 391)

PROCEDIMENTO COMUM
0005045-36.2013.403.6102 - ALICE MEDEIROS MOSNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretaria - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007331-84.2013.403.6102 - GILMAR AMARAL SILVA X ANTONIA REGINA RAMOS SILVA X EWERTON RAMOS SILVA X ANDREIA RAMOS SILVA X MIRIA RAMOS SILVA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 176/182: intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela parte autora.
No mesmo prazo, deverão proceder à retirada dos documentos originais, pertencentes à CEF os de fls. 114 e 139 e à parte autora o de fls. 150, certificando-se a Secretaria.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003631-51.2013.403.6183 - LUIS GARCIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 225/233: intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos documentos trazidos, eis que se referem à pessoa estranha ao feito. Em sendo requerido, autorizo o desentranhamento, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-los em cinco dias, certificando-se. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS)

PROCEDIMENTO COMUM
0000557-04.2014.403.6102 - JOANA DARC BORGES X ZILDA DE JESUS LEITE X ZILDA BARBOZA X DORLI DA PENHA RUELA ARAUJO X ELIEDSON DE SOUSA MOREIRA X LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES POLIM X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO X MANOELA DE SOUZA QUIRINO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Sul América Companhia Seguradora de Seguros S.A., traz contestação às fls. 345/377, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, diante do disposto na Lei 12.409/2011, sustentando que a CEF e a União deverão integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
Diante da manifestação da CEF às fls. 475/495, os autos foram remetidos à Justiça Federal, após decisão proferida às fls. 496/496v.,declinando da competência.
Citada, a CEF às fls. 563/612, apresenta contestação, requerendo o seu ingresso na lide em substituição à seguradora, em conformidade ao disposto na MP 513/10, convertida em Lei 12.409/11 e Res. do CCFCVS 297/11.
Em que pesem as manifestações da parte autora às fls. 614/619, 626/654, 790/798, 822/823, a questão já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça que, em sede recurso repetitivo, decidiu ser da competência da Justiça Federal o julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH - apólice pública - ramo 66, com comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363 - SC).
No presente caso, a manifestação da CEF (fls. 475/495 e 563/612) é apta a demonstrar a existência de apólice pública que, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, pode comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.
Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que vigeu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, assim entendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado, o que é corroborado pela manifestação da CEF às fls.753/757 (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013).
A presente ação foi proposta em 22.09.2011 na vigência da Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor (cf. incisos I a III e parágrafo único, incisos I e II, do art. 1º).
Assim, como se debate a cobertura securitária - apólice pública, em contratos firmados até dezembro de 2009, em razão de danos físicos em imóveis objeto de financiamento habitacional, a CEF, representante dos interesses do FCVS, deve intervir na lide, na qualidade de parte, respondendo isoladamente, já que cabe ao Fundo o pagamento da indenização correspondente, e reconheço a ilegitimidade passiva da seguradora.
Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNINME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SÚMULA 150 STJ. APLICAÇÃO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDANDA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. QUITAÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.
1.Diante do resultado não unânime (em 14 de novembro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 18 de abril de 2018.
2.questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.
3.A orientação da Súmula 150 do STJ é no sentido de que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas; portanto, não merece acolhida o pleito de sobrestamento do feito principal para se aguardar o desfecho de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça, versando sobre a questão da legitimidade passiva da CEF.
4.O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional, situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).
5.Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.
6.Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
7.A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FVCS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.
8.O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se

discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.
9.A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e induvidoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.
10.A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.
11.Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.
12. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
13.Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.
14.O contrato do mutuário vincula-se à apólice pública - ramo 66. Portanto, pertinente a admissão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito.
14.Os danos que decorrem dos vícios estruturais presentes no imóvel, apesar de, na maior parte das vezes, permanecerem imperceptíveis e surgirem de modo paulatino com a ação do tempo, têm sua origem ainda durante o curso do contrato, já que, como sabido, são danos advindos de vícios verificados na construção, de forma que a quitação do contrato não suprime o direito à cobertura do sinistro havido na vigência da relação contratual securitária que garante essa indenização.
15.A quitação do contrato, portanto, com o pagamento de todas as parcelas do seguro, antes de eximir a seguradora da indenização, reforça a ideia de que o seguro deve cobrir todos os danos advindos de defeitos construtivos que se iniciaram na vigência da relação securitária, ainda que exteriorizados posteriormente. Precedentes do Tribunal Regional da 5ª Região. Carência da ação afastada. Anulação da sentença que se impõe para abertura da fase de instrução.
16. Legitimidade da CEF reconhecida. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166024 / SP 0003800-89.2015.4.03.6111, Relator para acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2018)
Ao SEDI para retificar o polo passivo para constar apenas a CEF como ré, excluindo a seguradora. A parte autora arcará com o pagamento da verba honorária do advogado da seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A., que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, ficando a sua cobrança suspensa por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.
2. A desnecessidade de intervenção da União na lide já está pacificada na jurisprudência do STJ (REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 18.12.09).
Fica afastada, também, a alegada legitimidade do construtor (cf. fls. 567/574), eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro.
As preliminares arguidas pela CEF de prescrição e da falta de interesse de agir diante da extinção dos contratos de financiamento habitacional serão analisadas quando da prolação da sentença.
A comunicação do sinistro se encontra às fls. 294 pelo que afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo.
3. A questão trazida nos autos demanda prova pericial pelo que nomeio perito judicial o Sr. Ronaldo Fayão, engenheiro civil, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
Como quesitos do juízo, indago:
1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever.
2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais?
3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram?
4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade?
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.
Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.

PROCEDIMENTO COMUM
0005003-50.2014.403.6102 - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por Unimed de Pitangueiras - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de beneficiários de plano privado de saúde na rede pública. Narra a autora ser uma operadora de planos de saúde e estar sendo cobrada, a título de ressarcimento, por despesas com atendimentos médicos hospitalares prestados pelo sistema público de saúde aos seus usuários/beneficiários. Sustenta a prescrição trienal do crédito que lhe está sendo cobrado, com fulcro no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, haja vista o seu caráter indenizatório. No mérito, alega a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Argumenta que caso as operadoras efetuem o ressarcimento ao SUS, os usuários contratantes de planos arcarão de forma indireta com esse ônus, havendo tratamento desigual em relação ao cidadão não contratante do plano de saúde, que poderá ser atendido pelo SUS sem qualquer dispêndio, em virtude do direito universal à saúde (art. 196 da CF).Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/99).Em cumprimento à determinação de fl. 102, a autora regularizou a sua representação processual e efetuou o depósito do valor controvertido (fls. 103/136).Citada, a ANS apresentou contestação às fls. 139/157, na qual impugna a alegação de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Alega que o ressarcimento permite que o SUS seja ressarcido por despesas gastas com pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, especialmente por que muitas operadoras oferecem ampla cobertura, mas não a asseguram efetivamente, obrigando seus beneficiários a procurar a rede pública de saúde. Assevera que a obrigação de ressarcimento ao SUS prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98 tem como fundamentos os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e o da solidariedade. Salienta não haver qualquer ônus adicional para as operadoras, na medida em que lhes é cobrado apenas o que seria despendido no caso de respeito ao contrato firmado com os beneficiários.Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 158), a autora requereu a juntada do processo administrativo e a produção de prova pericial, além da expedição de ofícios para os prestadores de serviços hospitalares a fim de comprovarem os gastos (fls. 161/163).Foi deferida apenas a juntada do processo administrativo (fl. 164), o que foi cumprido às fls. 166/167 e 170/171.Manifestou-se a autora às fls. 180/181.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, afasto a alegação de que o crédito oriundo do processo administrativo 33902.350400/2010-39 - ABI n. 27 (fls. 18 e 21) estaria prescrito. Ao contrário do alegado pela autora, não se aplica o Código Civil (art. 203, 3º, inc. IV), por se tratar de norma geral, que, no caso, é afastada pelo Decreto nº 20.910/32, cujo artigo 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Conquanto não se trate exatamente de ação contra a Fazenda Pública, já que o crédito discutido foi gerado em seu favor, por isonomia, deve ser aplicada a norma em questão. Vale dizer, se o crédito contra a Fazenda Pública pode ser dela cobrado em cinco anos, o crédito em seu favor também pode ser por ela cobrado no mesmo prazo. É verdade que a cobrança, perpetrada pela emissão da GRU apenas ocorreu em 2014 (fls. 21), ao passo que os fatos que originaram a obrigação se deram em 2007. Contudo, não se deve olvidar que a instauração do procedimento administrativo ocasionou a interrupção do prazo prescricional.Com efeito, a autora foi notificada do processo administrativo em 22.12.2010 (ver PA, parte 1, pp.1/5 - fls. 170/171), dentro, portanto, do prazo de cinco anos. Por sua vez, o procedimento foi definitivamente concluído apenas em 2014 (fl. 22 e PA, parte 6, fls. 170/171), com a intimação da demandante em agosto deste ano (PA, parte 6, p. 11, fls. 170/171). Portanto, não há que se falar em prescrição da cobrança.No mérito, melhor sorte não assiste à parte autora.O ressarcimento ao SUS, quando a rede pública atender pacientes que são beneficiários de planos privados de saúde, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo, nos limites dos respectivos contratos, devido.A saúde integra, juntamente com a Previdência e a Assistência Social, a Seguridade Social (CF, art. 194). Por essa razão, é financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de contribuições sociais (CF, art. 195). Outrossim, o sistema único de saúde, em particular, será financiado nos termos do artigo 195 da Constituição, além de outras fontes (CF, art. 198, 1º).Pois bem. Os impostos não são a única fonte de custeio da saúde. Há previsão constitucional para que a saúde tenha outras fontes de custeio, de sorte que, havendo previsão legal, não há inconstitucionalidade na possibilidade de ressarcimento ao SUS, como no caso em questão. É de se salientar, ademais, que se cuida de ressarcimento por gastos já efetuados e não exatamente de fonte de custeio do próprio sistema.Não há que se falar, dessa forma, em pagamento em duplicidade, na medida em que o Estado recebe impostos do contribuinte para custeio da saúde e, posteriormente, cobra gastos efetuados com atendimentos de usuários do sistema que sejam também beneficiários de planos privados. De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196). Mas cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (CF, art. 197). A própria Constituição Federal atribuiu à lei competência para disciplinar e regulamentar as ações da saúde. Nesse contexto, quando o legislador ordinário disciplinou, no artigo 32 da Lei 9.656/98, a questão do ressarcimento ao SUS, o fez amparado pela Constituição. Da mesma forma que a ANS podia e mais, devia, disciplinar a forma como se daria o ressarcimento, não apenas por força de suas funções institucionais, mas também por autorização legislativa. Percebe-se isso, de imediato, apenas pela leitura do caput do referido artigo 32, in verbis:Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (grifou-se).E não é só, nos parágrafos do artigo 32 também se constata a mesma delegação de competência à ANS para regulamentação da questão. Não há, portanto, ilegalidade.A obrigação legal de ressarcimento ao SUS tem como fundamentos não só o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, mas também, como defendeu a ANS em sua contestação, o princípio da solidariedade.Como visto, a saúde integra a Seguridade Social e é organizada com base em seus objetivos, entre os quais o bem-estar e a justiça sociais (CF, art. 193). Ora, a saúde é financiada, direta ou indiretamente, por toda a sociedade. E, embora livre à iniciativa privada (CF, art. 199), não se concebe possam as operadoras de planos privados se beneficiar de usuários que pagam pela assistência privada e ainda assim são atendidos pela rede pública de saúde. Claro que, sendo direito de todos, qualquer cidadão, sendo ou não beneficiário de plano privado de saúde, pode recorrer ao Sistema Único de Saúde. Contudo, a fim de não onerar o SUS ou mesmo com a finalidade de desonerá-lo, se o usuário do sistema público é beneficiário de plano privado, que recebe contribuição do conveniado, razoável a previsão legal de ressarcimento ao SUS, nos limites do contrato celebrado.Conclui-se, assim, que a obrigação legal de ressarcimento ao SUS é constitucional. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, ao fixar a seguinte tese (Tema 345): E constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998,

assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos O julgamento se deu no Recurso Extraordinário nº 597.064/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 07.02.2018, cuja ementa a seguir transcrevo:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SÁUDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.4998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.(STF, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 07.02.2018, DJe 095, de 15.05.2018)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Efetuado o depósito judicial do crédito discutido nos autos (fls. 103/104), fica suspensa a sua exigibilidade até o desfecho final da ação.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, II, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-09.2014.403.6102 - AFONSO PINTO MACHADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOAfonso Pinto Machado, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18.11.2013).Afirma o autor que, além dos períodos enquadrados administrativamente, até 05.03.1997, exerceu atividades em condições especiais também no período trabalhado para a empresa Ítalo Lanfredi S/A, na função de operador de equipamentos de fundição, a partir de 06.03.1997 até a presente data. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa em 17.07.2012 (NB 46/153.705.715-1) e 18.11.2013 (NB 46/159.302.079-9), porém os pedidos foram indeferidos, já que o INSS não reconheceu como especial a atividade desenvolvida no período posterior a 05.03.1997. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 27/229).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 235/236).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 241/256, por meio da qual sustenta a improcedência dos pedidos. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a hipótese de neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação ou da apresentação do laudo pericial, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 256/276).Intimados a especificarem provas (fl. 277), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 278/279) e o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 281). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, tendo sido declarada encerrada a instrução probatória (fls. 282/285). A Agência da Previdência Social em Monte Alto/SP acostou cópias dos procedimentos administrativos NB 46/159.302.079-9 e 46/153.705.715-1 (fls. 289/385 e 386/434).O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 282/285 (fls. 436/447). Ciente o INSS (fl. 449).O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Ítalo Lanfredi S/A., em face das irregularidades apontadas nos PPPs acostados (fl. 451). O AR foi devolvido sem cumprimento, com informação de falência da empresa (fl. 453).Às fls. 454/470, o autor apresentou cópias do PPP e laudos técnicos emitidos pela massa falida. Em cumprimento à determinação de fl. 473, o autor acostou aos autos cópias de todos os laudos técnicos elaborados no âmbito da empresa (fls. 474/508).O INSS manifestou ciência às fl. 509. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agirDe início, observo que as atividades exercidas nos períodos de 22.11.1984 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 03.06.1986, 07.07.1986 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 09.06.1989, 07.08.1989 a 30.06.1991, 01.07.1991 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 31.03.1997, para a empresa Ítalo Lanfredi S/A, já foram computadas pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 18.11.2013, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 419/420), bem ainda o resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 424/426). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos.Passo, a seguir, ao exame do mérito.2.2 O mérito2.2.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.Considerando que os intervalos compreendidos entre 22.11.1984 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 03.06.1986, 07.07.1986 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 09.06.1989, 07.08.1989 a 30.06.1991, 01.07.1991 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 31.03.1997, laborados para a empresa Ítalo Lanfredi S/A, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS na via administrativa (fls. 419/420 e 424/426), resta apenas verificar se o labor desempenhado para a referida empresa, no período de 01.04.1997 a 18.11.2013, foi exercido em condições insalubres.Para comprovação da especialidade da atividade desenvolvida na empresa Ítalo Lanfredi S/A, o autor carreou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 456/462) e laudos técnicos (fls. 482/500), informando que nos períodos de 01.04.1997 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 18.11.2013, o segurado laborou exposto, respectivamente, ao agente físico ruído em intensidades de 92,68, 91,55, 93,27 e 90,11 decibéis, superiores, portanto, aos limites de tolerância vigentes em cada período (v. Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003). O PPP apresentado (fls. 456/462) atesta que autor sempre exerceu sua atividade no setor de fundição da empresa. Os laudos técnicos acostados às fls. 482/500, por sua vez, informam a existência do ruído contínuo no referido ambiente de trabalho, nos níveis mencionados, pelo que se infere que a exposição ao aludido fator de risco era habitual e permanente. Portanto, os referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais.2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se os períodos de atividade especial enquadrados administrativamente (22.11.1984 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 03.06.1986, 07.07.1986 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 09.06.1989, 07.08.1989 a 30.06.1991, 01.07.1991 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 31.03.1997) aos períodos assim reconhecidos nesta sentença (01.04.1997 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 18.11.2013), concluo que o segurado, até a data do segundo requerimento administrativo (DER 18.11.2013), possui 28 anos e 09 meses de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.Contudo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data desta sentença (DER - 21.01.2019), considerando que o PPP (fls. 456/462) no qual foram corrigidas as inconsistências apontadas no formulário que instruiu aquele processo administrativo (fls. 75/77), e os respectivos laudo técnicos, foram juntados tão somente no curso deste processo (fls. 456/462, 463/470 e 476/508), após a citação do INSS e o cumprimento das r. determinações judiciais (fls. 451/v e 473).3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à averbação e contagem do tempo de serviço especial relativo aos períodos de 01.04.1997 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 18.11.2013, e condenar o INSS conceder ao autor Afonso Pinto Machado o benefício da aposentadoria especial, a partir da data desta sentença (DIB -21.01.2019).Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Afonso Pinto Machado 3. CPF: 446.692.409-004. Filiação: Antônio Pinto Machado e Maria Pereira Machado5. Endereço: Rua Paraná, nº 145, Jd. São Guilherme, Monte Alto/SP - CEP 15910-0006. Benefício concedido: Aposentadoria Especial7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 21.01.20199. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005635-76.2014.403.6102 - E F P PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X EDSON FERREIRA PONTES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por E.F.P. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência da obrigatoriedade de apresentação de qualquer documentação ao réu, assim como de inscrição junto a ele. Requer, ainda, a declaração de nulidade da multa imposta por meio do auto de infração nº S004538, de 13 de agosto de 2014.Narra a parte autora, sociedade empresarial do tipo limitada, que possui como atividade econômica principal a prestação de serviços de carga e descarga de mercadorias (CNAE 52.12-5-00). Alega que, por não exercer atividade básica de administração, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração e tampouco se encontra sujeita à sua fiscalização. Requer, ao final, a procedência do pedido e a condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/27).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que em nenhum momento foi exigido o registro da empresa autora no CRA/SP, mas sim o envio da cópia de seu contrato social a fim de viabilizar a verificação da área de sua atuação profissional e consequente obrigatoriedade ou não de sua inscrição. Aduz que, no exercício de seu poder de polícia, lavrou auto de infração porque a autora obstou a fiscalização por falta de envio do aludido contrato social. Insurge-se, por fim, contra o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé (fls. 32/51). Juntou documentos (fls. 52/129).Trasladada para estes autos cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo CRA/SP (fls. 131/132).Em réplica, a autora repisou os termos da inicial (fls. 149/160) e juntou documentos (fls. 161/166).Manifestou-se o réu às fls. 136/144, informando não ter interesse na produção de outras provas e juntando documentos (fls. 145/148).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Verifico que a preliminar de ausência de interesse de agir diz respeito ao mérito do processo e, assim, nele será analisado.Da análise dos autos, tenho que o pedido é improcedente.Verifico pela cópia do auto de infração nº S004538, lavrado em 13.08.2014, que a empresa autora foi autuada por embaraçar a fiscalização, em razão da falta de envio de cópia do contrato social, que serviria de base ao exercício da fiscalização - conforme Notificação nº S006540 e demais elementos constantes no processo nº 006518/2014. (fl. 26).Assim, ao contrário do alegado pela parte autora em sua petição inicial, não houve a exigência de registro pelo Conselho Regional de Administração. Observo que este, no exercício de seu poder de polícia, apenas solicitou o envio de cópia do contrato social da empresa autora, para fins de análise de seu objeto social e verificação de sujeição ou não de suas atividades à fiscalização pelo CRA/SP (fls. 63/64).Impende destacar que o exercício do poder de polícia é conferido ao Conselho réu pela Lei nº 4.769/65 (art. 8º, alínea b), estando sujeitos a ele não somente os membros de determinada categoria profissional, mas também todos aqueles que exercem alguma profissão ou atividade cujo exercício dependa de habilitação.Nesse passo, ainda que a empresa autora alegue não exercer como ramo principal a atividade de administração, ela não poderia recusar-se a fornecer os documentos solicitados pelo CRA/SP, para fins de análise de suas atividades e de eventual obrigatoriedade de registro junto ao referido Conselho.No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consoante ementa do acórdão que a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - PODER DE POLICIA - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ATENDIDA - INFRAÇÃO - MULTA 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Administração/RJ contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos embargos à execução opostos. Sustenta, em síntese, o apelante, que é órgão fiscalizador da profissão de administrador e que a empresa foi multada por criar embaraços à fiscalização. 2. A atividade de fiscalização do CRA alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em sociedades empresárias que não desenvolvem atividade de administração (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67). Ainda que a sociedade empresária não esteja sujeita à fiscalização do CRA, o não cumprimento de intimação para apresentar os documentos necessários à apuração da existência de cargos cujo exercício seja privativo de administrador, caracteriza a infração e autoriza a imposição da multa pelo conselho profissional fiscalizador. 3. Da análise do processo administrativo acostados aos autos, conclui-se que a empresa embargante se negou a prestar as informações solicitadas pelo CRA, o que caracteriza a prática que lhe foi imputada e que levou à lavratura do auto de infração 4. No auto de infração constam os dispositivos da legislação infringidos, o local, a data da lavratura, o nome e a assinatura do agente da fiscalização autuante, bem como a fundamentação propriamente dita da autuação, revelando, assim, que o mesmo possui plena indicação dos motivos que respaldam a penalidade aplicada. 5. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, sendo ônus do administrado provar eventuais erros existentes. Para elidir a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA é necessário que a parte embargante comprove os fatos que, em tese, poderiam desconstituir o título executivo, o que não ocorreu in casu. 6. Apelação conhecida e provida.(TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL 0525333-78.2007.4.02.5101, Rel. Des. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ 12.07.2010 - grifos nossos)Desse modo, não há qualquer ilegalidade na multa imposta por meio do auto de infração nº S004538. Ressalto, por fim, que foi assegurado no procedimento administrativo o exercício do direito de defesa à empresa autora, que, contudo, permaneceu inerte (fls. 66/70), pelo que resta afastada a alegação de má-fé na conduta do réu.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Custas pela autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0008079-82.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO ADAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretaria - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003627-92.2015.403.6102 - IND/ DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA(SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por INDÚSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, originalmente distribuída perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pirangi/SP, por meio da qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa imposta por meio do auto de infração nº 2278848.Narra a parte autora, sociedade empresária cujo objeto social é a fabricação e comercialização de produtos alimentícios, que um de seus produtos (goiabada/goiabada cascão e marrom glacê) foi submetido a exame pericial, sobrevindo autuação sob o fundamento de que sua embalagem possui dupla indicação quantitativa para o mesmo produto. Argumenta que os produtos goiabada/goiabada cascão podem ser facilmente distinguidos do marrom glacê, principalmente pela cor, assim como pela informação nutricional e peso líquido de cada um, afastando a possibilidade de indução do consumidor a erro.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/20).Juntado o comprovante de depósito judicial (fls. 21-verso/ 22 e 49), foi deferida a antecipação da tutela para determinar a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive do CADIN (fl. 36-verso).Sobreveio petição do IPEM/SP informando que, com a conclusão do processo administrativo, o crédito passou a ser do INMETRO, autarquia federal (fls. 38-verso/39).Determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo do feito (fl. 57).Regularmente citado, o IPEM/SP apresentou contestação através da qual argui, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a ilegitimidade passiva, argumentando que, após a conclusão do processo administrativo, a dívida passou a ser do INMETRO, cujo débito inscrito em dívida ativa passou a ser cobrado pela Procuradoria Geral Federal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do auto de infração, ao argumento que este foi lavrado por violação ao disposto na Resolução CONMETRO nº 11/1988, tendo sido embasado, ainda, em laudo pericial (fls. 31/79). Juntou documentos (fls. 80/122).Devidamente citado, o INMETRO contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, sustentou a improcedência da demanda, argumentando ter sido constatado que um rótulo mostrava dois produtos totalmente diversos, em contrariedade ao disposto na Lei nº 9.933/99 e Resolução CONMETRO nº 11/1988 (fls. 124v/130v). Juntou documentos (fls. 131/161).Réplicas às fls. 163/165 e 165v/169v.Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 172v), o IPEM nada requereu (fl. 174), ao passo que a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 174v).Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 175 e verso), os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária.Comprovado o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (fls. 179/180).O INMETRO informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 181).Pela decisão de fls. 182 e verso, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. O IPEM requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de solicitar a transferência do depósito judicial para a Caixa Econômica Federal (fl. 184).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual do Foro Distrital de Pirangi/SP.A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual resta prejudicada em face da decisão de declínio de competência (fls. 175 e verso).No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IPEM/SP.Nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.966/73, o INMETRO pode, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. No caso dos autos, a delegação foi feita pelo INMETRO ao IPEM-SP, que realizou a fiscalização e procedeu à autuação nos estritos limites de suas atribuições (fl. 131-verso), sendo assim, parte legítima para figurar no polo passivo do feito.Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.Da análise dos autos, tenho que o pedido é improcedente.Verifico pela cópia do auto de infração nº 2278848, lavrado em 09.04.2012, que a empresa autora foi autuada por verificar que o produto DOCE, marca VAL, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, dupla indicação quantitativa: indústria: 7 Kg e ponto de venda: 6,6 Kg, conforme Laudo de Exame Formal nº 511273 que faz parte integrante do presente auto de infração. (fls. 131-verso/ 132-verso)Assim, conforme demonstrado pelo Laudo de Exame Formal nº 511273 e confirmado pelas fotografias acostadas às fls. 88 e verso do processo administrativo, a empresa autora utilizava uma mesma embalagem para acondicionar produtos diversos (goiabada/goiabada cascão/marrom glacê), contendo indicação quantitativa distinta (6,6 Kg e 7 Kg), o que contraria os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e Resolução CONMETRO nº 11/1988, in verbis:Lei nº 9.933/99Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...)Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.Por sua vez, os itens 14 e 24 do Capítulo V da Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de1988, mencionados no auto de infração, dispõem o seguinte:Capítulo V:14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo Inmetro, o número de unidades contidas no acondicionamento.(...)24. As mercadorias previamente medidas, sem acondicionamento próprio, devem trazer a indicação quantitativa correspondente, atendendo às normas da presente Resolução, num rótulo, etiqueta, numa gravação feita na sua própria superfície ou por outro meio ou processo adequado, que transmita fácil, fiel e satisfatoriamente ao consumidor a informação quantitativa, nas condições referidas.Portanto, demonstrada a violação aos atos normativos do INMETRO, não há qualquer ilegalidade na multa imposta pelo IPEM/SP por meio do auto de infração nº 2278848. Impende destacar que durante o procedimento administrativo (fls. 81/101) foram assegurados à empresa autora os direitos inerentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se evidenciando qualquer mácula capaz de invalidá-lo.Desta sorte, a improcedência do pedido é de rigor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado em os réus, em conformidade com o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação.Custas pela autora.Defiro o pedido formulado pelo IPEM/SP (fl. 184). Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do depósito judicial para uma conta vinculada a este feito junto à Caixa Econômica Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0005645-86.2015.403.6102 - MARIA DO CARMO CHIARELLI DE SOUSA X DEBORA MARIA CHIARELLI DE SOUSA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para incluir Débora Maria Chiarelli de Sousa no polo ativo, conforme petição de fls. 252/255.
Fls. 256: as provas trazidas ao processo permitem o julgamento do mérito, revelando-se desnecessária a realização de perícia como requerida pela Caixa Seguradora S/A., que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC.
Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006327-41.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. RELATÓRIOLuiz Carlos de Almeida, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (06.02.2015). Afirma o autor ter laborado em condições especiais nos períodos de 10.03.1992 a 31.12.2003,

01.04.2004 a 02.09.2008, 03.11.2008 a 31.10.2009, 01.11.2009 a 13.08.2010 e 06.06.2011 a 04.01.2015. Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa em 06.02.2015, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/109).Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 111).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/124, por meio da qual impugna o benefício da gratuidade de justiça concedido, ao argumento de que o autor recebe, em média, vencimentos de R$ 2.500,00, valor superior à faixa de isenção do imposto de renda de 2015 (R$ 1.903,98), de modo a evidenciar que não ostenta a condição de miserabilidade (fls. 115-v/118). Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a efetiva comprovação da exposição mediante apresentação de formulário e laudo técnico, destacando a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 28.05.1998. Impugna, por fim, os períodos de trabalho não constantes dos cadastros do CNIS. Juntou documentos (fls. 125/135). A Agência da Previdência Social em Serrana/SP acostou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido (NB 46/162.680.945-0 - fls. 138/176).Em sede de especificação de provas (fls. 137), o autor apresentou réplica às fls. 179/196, refutando os argumentos suscitados na contestação e requereu a manutenção dos benefícios da gratuidade de Justiça, assim como a realização de prova pericial. O INSS apenas acusou ciência (fls. 197).O pedido de realização da perícia foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para juntada de cópia da última declaração do imposto de renda (fls. 198/199). O autor acostou cópia de sua declaração de imposto de renda (fls. 205/210). Na sequência, reiterou o pedido de realização da perícia (fls. 211/216), contra o qual se insurgiu o INSS (fls. 218/219). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.2.1 A gratuidade de JustiçaInsurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sob a alegação de que ele auferia vencimentos no valor de R$ 2.500,00, superior à faixa de isenção do imposto de renda do ano de 2015 (R$ 1.903,98), de modo a evidenciar que não ostenta a condição de miserabilidade.Da análise da carteira profissional do autor (fls. 32/47), verifico que ele sempre desenvolveu atividades braçais como as de auxiliar de mecânico e mecânico, sendo que a cópia de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2016, exercício 2017 (fls. 205/210), demonstra que de fato o autor sobrevive do trabalho assalariado com renda suficiente apenas para manutenção da subsistência familiar, de modo que não possui recursos para arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Desse modo, a impugnação não merece prosperar, uma vez que o simples fato de o autor receber valor pouco superior à faixa de isenção do imposto de renda não é bastante para elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração por ele firmada (fl. 15), ainda mais quando desacompanhada de outros elementos que possam infirmá-la, não se desincumbindo o impugnante do ônus que lhe competia.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo, assim, ao exame do mérito.2.2 O mérito 2.2.1 O tempo de atividade comumPostula o autor o reconhecimento do tempo de serviço no período de 01.11.2009 a 13.08.2010, laborado para a empresa Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.Observo que o aludido vínculo de trabalho consta devidamente anotado na CTPS (fls. 40), sem qualquer rasura ou vícios aparentes que possam gerar fundada dúvida acerca da autenticidade ou veracidade do registro.Com efeito, a anotação na CTPS constitui prova suficiente do vínculo de trabalho e, portanto, do tempo de contribuição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 62, 2º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 3.048/1999. Verifico, ademais, que o referido período consta devidamente anotado no CNIS (fls. 92/104), inclusive com anotação da última remuneração na competência 08/2010, conforme consulta de fl. 129.Desse modo, é de rigor o acolhimento do pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum, para adição na contagem do tempo de contribuição do autor. 2.2.2 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.Postula o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nas empresas Viação Capela Ltda., no período de 10.03.1992 a 31.12.2003, Viação Itaim Paulista Ltda., no período de 01.04.2004 a 02.09.2008, Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda., nos períodos de 03.11.2008 a 31.10.2009 e 01.11.2009 a 13.08.2010, e Rio de Janeiro Refrescos Ltda., no período de 06.06.2011 a 04.01.2015, todos anotados na CTPS (fls. 32/47).No tocante ao labor desenvolvido para a empresa Viação Capela Ltda., no período de 10.03.1992 a 31.12.2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/49) informa que o segurado desenvolveu a atividade de mecânico, no setor de manutenção, com exposição a ruído em intensidade de 81 dB(A). Desse modo, considerando a previsão constante do código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no período de 10.03.1992 a 05.03.1997. Já em relação ao intervalo subsequente, de 06.03.1997 a 31.12.2003, laborado na mesma função e submetido às mesmas condições ambientais, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que, para o referido período, a intensidade do aludido fator de risco ficou abaixo do limite de tolerância de 90 dB, tal como previsto no Decreto 2.172/97. Quanto ao período de 01.04.2004 a 02.09.2008, laborado para empresa Viação Itaim Paulista Ltda., também não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o PPP (fls. 56/57), preenchido com base no laudo técnico acostado às fls. 61/64, além de não demonstrar os critérios de habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco, releva que o segurado laborou exposto a ruído com intensidade de 81 dB(A), que é inferior ao limite de tolerância previsto no Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.882/2003. Já em relação à exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos), o mencionado PPP (fls. 56/57) não informa os níveis de concentração e, por outro lado, atesta que houve a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído, o que não é o caso dos autos.Do mesmo modo, em relação aos períodos de 03.11.2008 a 31.10.2009 e 01.11.2009 a 13.08.2010, durante os quais o autor exerceu a função de mecânico de manutenção B, para a empresa Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda., além da ausência de especificação dos níveis de concentração dos agentes químicos (hidrocarbonetos), o PPP acostado (fls. 71/74) informa que houve a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelo aludido formulário.Por fim, quanto ao labor desenvolvido para a empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda., no período de 06.06.2011 a 05.01.2015, na função de mecânico de frota, embora o PPP (fls. 66/67) revele que o autor esteve exposto a ruído de 85,5 dB(A) no intervalo de 06.2011 a 05.2012, o aludido formulário não demostra que a exposição ao aludido fator de risco, em todo o período pleiteado, ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente agressivo. No tocante aos agentes químicos mencionados no referido PPP (lubrificantes, óleos, graxas e desengraxantes), além de não informar os níveis de concentração, consta a informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelo aludido formulário.2.2.3 A conversão do tempo comum em especial anterior a 28.04.1995Em ordem sucessiva, o autor postula a conversão do tempo de atividade comum desempenhado anteriormente a 28.04.1995 em especial, para que, somado aos demais períodos requeridos como especiais, possa preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (v. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015).Assim, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser aplicada a lei vigente no momento do labor -, o direito à conversão entre espécies de tempo de serviço define-se pela lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.Nesse passo, o segurado somente faria jus à conversão pleiteada caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso dos autos. Assim, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, proibindo a conversão de atividade comum em especial.2.2.4 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioConsiderando o período de atividade especial ora reconhecido (10.03.1992 a 05.03.1997), vejo que o autor perfaz o total de 04 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial.Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo.Convertendo-se o período de atividade especial ora reconhecido em tempo comum de contribuição, e somando-se aos demais períodos de serviço comum computados pelo INSS (fl. 82/85), constantes da CTPS (fls. 32/47) e do CNIS (fl. 28), verifico que o segurado, até a data da DER (06.02.2015), perfaz um total de 28 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 10.03.1992 a 05.03.1997, assim como o tempo de atividade comum no período de 01.11.2009 a 13.08.2010, devendo o INSS proceder à averbação e contagem do tempo relativo aos intervalos ora reconhecidos em nome do autor.Considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007428-16.2015.403.6102 - JOAO BATISTA GALEALI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. Com o depósito dos honorários, intime-se a perita para apresentação do laudo

no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. (PROPOSTA DE HONORARIOS ÀS FLS. 117)

PROCEDIMENTO COMUM
0007591-93.2015.403.6102 - VALCIR FERRONI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. RELATÓRIOValcir Ferroni, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11.06.2015).Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 10.04.1997 a 16.12.1997, 24.04.1998 a 29.12.1998, 23.03.1999 a 28.11.1999, 18.04.2000 a 13.11.2000, 01.05.2001 a 15.11.2001, 09.04.2002 a 21.10.2002, 18.03.2003 a 17.11.2003 e 27.09.2014 a 11.06.2015. Aduz que requereu, em 11.06.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/59).O autor juntou PPP (fls. 61/73). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a requisição de cópia do PA ao INSS (fl. 74).A Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP acostou cópia do procedimento administrativo NB 172.766.640-0 (fls. 78/123).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/147, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 147/160).Intimados, o INSS informou que não havia outras provas a produzir (fls. 163). O autor, por sua vez, manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 164/173 e 174/177).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para apresentação dos documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito (fl. 178).Em cumprimento à determinação de fl. 184, a empresa São Martinho S/A apresentou o laudo técnico pericial de fls. 187/203.O autor se manifestou sobre o referido laudo técnico (fls. 206/208) e o INSS apenas acusou ciência (fl. 209). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo, a seguir, ao exame do mérito.2.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 10.04.1997 a 16.12.1997, 24.04.1998 a 29.12.1998, 23.03.1999 a 28.11.1999, 18.04.2000 a 13.11.2000, 01.05.2001 a 15.11.2001, 09.04.2002 a 21.10.2002, 18.03.2003 a 17.11.2003 e 27.09.2014 a 11.06.2015 laborados para a empresa São Martinho S/A, constantes na CTPS (fl. 93-verso) e no CNIS (fl. 83-verso).Para comprovação da especialidade da atividade desenvolvida na empresa São Martinho S/A, o autor carreou aos autos a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/73, com a informação de que, nos períodos de 10.04.1997 a 16.12.1997, 24.04.1998 a 29.12.1998 e 23.03.1999 a 30.06.1999, o segurado laborou exposto ao agente físico ruído com intensidades variáveis entre 86,7 a 87,1 dB, inferiores ao limite legal de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. No tocante aos agentes químicos mencionados no aludido PPP (graxa, óleos, cal virgem e ácido fosfórico), o referido formulário e o laudo técnico de fls. 187/203 revelam que a empresa adota medidas de controle consistentes na orientação e treinamentos preventivos, bem como informam que houve a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Não prospera, portanto, a pretensão do autor quanto ao reconhecimento da atividade especial nos referidos períodos.Por outro lado, no tocante aos demais períodos pleiteados, de 01.07.1999 a 28.11.1999, 18.04.2000 a 13.11.2000, 01.05.2001 a 15.11.2001, 09.04.2002 a 21.10.2002, 18.03.2003 a 17.11.2003 e 27.09.2014 a 11.06.2015, também trabalhados para a empresa São Martinho S/A, verifico o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/73 informa que o segurado laborou exposto ao fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes em cada período (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003). Por sua vez, o laudo técnico fornecido pela empresa empregadora (fls. 187/203) atesta que autor ficou exposto ao aludido fator de risco de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.2.2 A conversão do tempo comum em especial anterior a 28.04.1995Em ordem sucessiva, o autor postula a conversão do tempo de atividade comum desempenhado anteriormente a 28.04.1995 em especial, para que, somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa e nesta sentença, perfaça os requisitos necessários à concessão do benefício.A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (v. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015).Assim, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser aplicada a lei vigente no momento do labor -, o direito à conversão entre espécies de tempo de serviço define-se pela lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.Nesse passo, o segurado somente faria jus à conversão pleiteada caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso dos autos. Assim, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, proibindo a conversão de atividade comum em especial.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se os períodos de atividade especial enquadrados administrativamente (30.12.1998 a 22.03.1999, 29.11.1999 a 17.04.2000, 14.11.2000 a 30.04.2001, 16.11.2001 a 08.04.2002, 22.10.2002 a 17.03.2003, 18.11.2003 a 26.09.2014) aos períodos assim reconhecidos nesta sentença (01.07.1999 a 28.11.1999, 18.04.2000 a 13.11.2000, 01.05.2001 a 15.11.2001, 09.04.2002 a 21.10.2002, 18.03.2003 a 17.11.2003 e 27.09.2014 a 11.06.2015), conclui que o segurado, até a data da DER (11.06.2015), possui 16 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.Dessa forma, considerando que o autor requereu exclusivamente a aposentadoria especial, conforme ressaltado na petição inicial (fl. 19), não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivo (reafirmação da DER).3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 01.07.1999 a 28.11.1999, 18.04.2000 a 13.11.2000, 01.05.2001 a 15.11.2001, 09.04.2002 a 21.10.2002, 18.03.2003 a 17.11.2003 e 27.09.2014 a 11.06.2015, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor.Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011444-13.2015.403.6102 - LAFAIETE ALVES FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Lafaiete Alves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21.07.2015) ou, de forma sucessiva, a partir da data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada de laudo pericial, ou, ainda, da decisão de concessão do benefício, em primeiro ou segundo grau.Para tanto, requer o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 05.03.1980 a 09.12.1980, de 04.05.1981 a 26.10.1981, de 01.11.1981 a 30.11.1982, de 01.12.1982 a 11.10.1985, de 09.05.1989 a 11.11.1991, de 01.06.1993 a 01.12.1994, de 01.04.1995 a 15.01.1997, de 04.08.1997 a 18.11.1997, de 19.11.1997 a 28.02.1998, de 02.03.1998 a 30.03.2001, de 11.12.2006 a 09.01.2007, de 01.08.2007 a 18.04.2008 e de 09.06.2008 a 26.03.2015.Pretende, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS: de 02.12.1985 a 06.10.1986, de 18.01.1988 a 26.04.1989, de 04.05.1993 a 31.05.1993, de 21.03.2002 a 01.07.2002 e de 01.08.2006 a 06.12.2006, laborados como caldeireiro.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, apresentado em 21.07.2015 (benefício n 46/173.128.210-6), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão dos benefícios pleiteados, o que não pode prosperar.Apresentou procuração e documentos (fls. 26/79), pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tutela antecipada na sentença.Inicialmente indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 81), foram concedidos em sede de agravo de instrumento (fls. 100/101 e 161/183).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 103).Citado (fls. 105), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Destacou a impossibilidade do enquadramento por categoria profissional das atividades de

servente de pedreiro e caldeireiro e sustentou a neutralização da insalubridade mediante o uso de EPI eficaz, assim como a ausência de prévia fonte de custeio. Quanto ao agente ruído e aos agentes químicos, defendeu os limites de tolerância vigentes nas datas pleiteadas. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial na data da citação e a aplicação da Lei 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária (fls. 107/115, com documentos às fls. 116/135).Réplica à contestação às fls. 138/150.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 136), a parte autora requereu a produção de prova pericial por similaridade (fls. 151/156). O INSS impugnou os pedidos formulados pelo autor e reiterou a improcedência (fls. 158/159). O pedido de produção de prova pericial por similaridade foi deferido. Na mesma ocasião, nomeou-se o perito e seus honorários foram arbitrados (fls. 185). O autor declarou não ter condições de nomear um assistente técnico (fls. 186/187). O INSS apresentou quesitos (fls. 189/190).Juntada do laudo pericial, com pedido de designação de honorários pelo perito em três vezes o valor da tabela de referência (fls. 193/202).O autor juntou substabelecimento (fls. 203/204), e em seguida manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 205/207).Ciente o INSS (fls. 209).É o relatório necessário. DECIDO.PRELIMINAR1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS):Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial e a contagem do INSS às fls. 159 e 166/167 (do CD de fls. 79 dos autos), que serviu de base para o indeferimento do benefício, verifico que os períodos de 02.12.1985 a 06.10.1986 (Zanini Equipamentos Pesados S/A), de 18.01.1988 a 26.04.1989 (Sertemil Serviços de Máquinas e Montagens Industriais), de 04.05.1993 a 31.05.1993 (Temporama-Empregos Efetivos e Temporários Ltda, de 21.03.2002 a 01.07.2002 (Qualiy Equipamentos Industriais Ltda) e de 01.08.2006 a 06.12.2006 (Dedini S/A Industrias de Base, laborados como caldeireiro, já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-los reconhecidos nestes autos. Portanto, os períodos acima referidos serão computados nestes autos ao final como períodos especiais, da mesma forma como já considerados pelo INSS.MÉRITOa) Prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (21.07.2015), cujo comunicado de decisão de indeferimento foi expedido em 04.09.2015 (fls. 67), enquanto a presente ação foi proposta em 14.12.2015, de modo que não há parcelas prescritas, uma vez que não decorridos mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Considerando a preliminar de falta de interesse processual reconhecida acima, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados como especiais que não foram enquadrados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Sobre o ponto, verifico que todos os períodos estão anotados em CTPS (fls.09/60 do CD-R acostado às fls. 79), constam no CNIS (fls. 116/117) e foram lançados na planilha de cálculo de tempo de contribuição do INSS (fls. 64/65), porém, os aqui analisados, sem cômputo, por não terem sido reconhecidos como especiais. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais.No caso, o autor faz jus ao reconhecimento de todos os períodos pleiteados como especiais, sendo:a) de 05.03.1980 a 09.12.1980, de 04.05.1981 a 26.10.1981, de 01.11.1981 a 30.11.1982 e de 01.12.1982 a 11.10.1985 para a empresa Biosev Bioenergia S/A, em razão da exposição ao agente físico ruído em intensidades de 86,87 dB(A), 87,12 dB(A), 87,12 dB(A) e 89,77 dB(A), superiores ao limite previsto na legislação vigente à época - 80 dB(A), conforme PPP - de fls. 79/80 do CD-R acostado às fls. 79, com fulcro no código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64. b) de 09.05.1989 a 11.11.1991, de 01.06.1993 a 01.12.1994 e de 01.04.1995 a 15.01.1997 para a empresa Astro Montagens Industriais LTDA, em razão da exposição ao nível médio de ruído de 87,8 dB(A), superior ao limite previsto na época, além da exposição a agentes químicos, conforme laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo juízo, que esclareceu a similaridade das atividades, diante da utilização dos mesmos equipamentos (fls. 194 e 199/200). Convém ressaltar que o autor sempre exerceu as mesmas funções (caldeireiro), na mesma empresa (Astro Montagens Industriais LTDA, conforme CTPS - fls. 28 do CD), sendo devido o enquadramento para todos os períodos. c) de 04.08.1997 a 18.11.1997 e de 19.11.1997 a 28.02.1998, respectivamente, para as empresas Temil - Empresa de serviços temporários LTDA ME e Monteser - Sertãozinho montagens técnicas e serviços, com fulcro no os itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 32.172/97, conforme apurado pelo perito nomeado em empresa em que verificado o ambiente laboral similar (fls. 194 e 200).d) de 02.03.1998 a 30.03.2001 na função de caldeireiro, na empresa Equipalcool Sistemas Ltda, em razão da exposição a nível de ruído de 91,8 dB(A) (cf. PPP fls. 101/102 do CD-R de fls. 79) acima do limite de tolerância previsto [90 dB(A)], com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/97.e) de 11.12.2006 a 09.01.2007, laborado como caldeireiro, para Cláudio Augusto Guidalini, de 01.08.2007 a 18.04.2008, laborado como caldeireiro, na empresa Brasmontec Equipamentos Industriais LTDA e de 09.06.2008 a 26.03.2015, laborado como caldeireiro, na empresa Austec Caldeiraria e Equipamentos Industriais LTDA, em razão da exposição a nível de ruído de 94,4 dB(A), 94,4 dB(A) e 92,7 db(A), respectivamente [fls. 120/121, 124/125 e 128/130 do CD-R acostado às fls. 79, 94,4 dB(A)], com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003, após 19.11.2003. Cumpre ressaltar que no ultimo período houve o recebimento de auxílio doença por acidente do trabalho (603.128.135-3, de 01.09.2013 a 23.10.2013 - CNIS juntado a seguir), de modo que também deve ser incluído no enquadramento reconhecido, por se tratar de afastamento acidentário (cf. artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99).No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Atento ao pedido formulado na inicial, verifico que o autor possuía, à época do requerimento administrativo (21.07.2015), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m dEngesa - Engenharia de Saneamento e Constr. 01/02/1979 15/12/1979 - 10 15 - - - Bioenergia S/A Esp 05/03/1980 09/12/1980 - - - - 9 5 Bioenergia S/A Esp 04/05/1981 26/10/1981 - - - - 5 23 Bioenergia S/A Esp 01/11/1981 30/11/1982 - - - 1 - 30 Bioenergia S/A Esp 01/12/1982 11/10/1985 - - - 2 10 11 Zanini Equip. Pesoados Ltda Esp 02/12/1985 06/10/1986 - - - - 10 5 Fama Empresa Prestadora de Serviços Ltda 16/10/1986 13/01/1987 - 2 28 - - - Sertemil Serviços de Maquinas e Mont. Ind. Esp 18/01/1988 26/04/1989 - - - 1 3 9 Astro Montagens Indusutriais Ltda Esp 09/05/1989 11/11/1991 - - - 2 6 3 Cemont Caldeiraria e Mont. Ind. Ltda 16/04/1992 12/06/1992 - 1 27 - - - Temporama - Empregos Efetivos e Temporários Esp 04/05/1993 31/05/1993 - - - - - 28 Astro Montagens Indusutriais Ltda Esp 01/06/1993 01/12/1994 - - - 1 6 1 Astro Montagens Indusutriais Ltda Esp 01/04/1995 15/01/1997 - - - 1 9 15 Temil Empresa de Aerviços Temporários Ltda ME Esp 04/08/1997 18/11/1997 - - - - 3 15 Monteser Sertãozinho Mont. Téc. E Serviços Esp 19/11/1997 28/02/1998 - - - - 3 10 Equipalcool Sistemas Ltda Esp 02/03/1998 30/03/2001 - - - 3 - 29 Recolhimento 01/02/2002 28/02/2002 - - 28 - - - Quality Equip. Ind Ltda Esp 21/03/2002 01/07/2002 - - - - 3 11 Recolhimento 01/07/2002 31/07/2006 4 - 31 - - - Dedini S/A Ind. de Base Esp 01/08/2006 06/12/2006 - - - - 4 6 Cláudio Agusto Guldani Esp 11/12/2006 09/01/2007 - - - - - 29 Guildani Equip Ind. Ltda EPP 10/01/2007 26/06/2007 - 5 17 - - - Brasmontec Equip Ind. Ltda Esp 01/08/2007 18/04/2008 - - - - 8 18 Austec - Caldeiraria e Equip. Ind Ltda Esp 09/06/2008 26/03/2015 - - - 6 9 18 Soma: 4 18 146 17 88 266Correspondente ao número de dias: 2.126 9.026Tempo total : 5 10 26 25 0 26Conversão: 35 1 6 12.636,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 41 0 2 Como visto, o autor possuía 25 anos e 26 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, na DER (21.07.2015).Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).Nessa conformidade e por esses fundamentos:1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 02.12.1985 a 06.10.1986 (Zanini Equipamentos Pesados S/A), de 18.01.1988 a 26.04.1989 (Sertemil Serviços de Máquinas e Montagens Industriais), de 04.05.1993 a 31.05.1993 (Temporama-Empregos Efetivos e Temporários Ltda, de 21.03.2002 a 01.07.2002 (Qualiy Equipamentos Industriais Ltda) e de 01.08.2006 a 06.12.2006 (Dedini S/A Industrias de Base, laborados como caldeireiro, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente 2 - JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS:a) a averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial: de 05.03.1980 a 09.12.1980, de 04.05.1981 a 26.10.1981, de 01.11.1981 a 30.11.1982 e de 01.12.1982 a 11.10.1985 (servente de pedreiro, auxiliar de usina e encanador - Bioenergia S/A), de 09.05.1989 a 11.11.1991, de 01.06.1993 a 01.12.1994 e de 01.04.1995 a 15.01.1997 (caldeireiro - Astro Montagens Industriais LTDA), de 04.08.1997 a 18.11.1997 (caldeireiro - Temil - Empresa de serviços temporários LTDA ME) e de 19.11.1997 a 28.02.1998 (caldeireiro - Monteser Sertãozinho Montagens Técnicas e Serviços), de 02.03.1998 a 30.03.2001 (caldeireiro - Equipalcool Sistemas Ltda), de 11.12.2006 a 09.01.2007, (caldeireiro - Cláudio Augusto Guidalini), de 01.08.2007 a 18.04.2008 (caldeireiro - Brasmontec Equipamentos Industriais LTDA) e de 09.06.2008 a 26.03.2015 (caldeireiro - Austec Caldeiraria e Equipamentos Industriais LTDA); eb) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (21.07.2015), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando os argumentos do perito nomeado, em razão de seu deslocamento, pagamento de pedágio e trabalho realizado, fixo os seus honorários periciais de três vezes o valor máximo da tabela de referência, conforme arts. 25, I, III e V, e 28 da Resolução n. 305/2014 - CFJ. Requisite-se o pagamento.Tendo em vista que ficou evidenciado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento capaz de infirmar os documentos, e por contar o autor com sessenta anos de idade e sem registro aberto em CTPS, nos termos previstos no art. 311, I e 497, ambos do CPC, CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, e determino ao INSS a implantação da aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgadoSentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0000769-54.2016.403.6102 - NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X UNIAO FEDERAL

A União manifestou-se nos autos em apenso às fls. 745/745v., informando o desinteresse na realização de nova perícia.
Fls. 1332/1337: indefiro a realização de nova perícia, visto que os pontos impugnados pela parte autora demandam prova documental como elucidou a perita às fls. 1290/1305.
Aguarde-se a realização da prova técnica deferida no apenso para julgamento em conjunto.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006149-58.2016.403.6102 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. RELATÓRIOJoão Carlos de Oliveira, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09.03.2015).Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 03.12.1998 a 30.06.1999, 02.02.2010 a 21.04.2011 e 26.11.2011 a 29.04.2012. Aduz que requereu, em 09.03.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/101).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/129, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 127/139).Intimados, o autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 153/161). O INSS, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fls. 165). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para apresentação dos documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito (fl. 166).Na sequência, o autor informou não ter interesse na produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos constituem prova suficiente do seu direito ao benefício pleiteado (fls. 168). O INSS manifestou ciência às fls. 169. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo, a seguir, ao exame do mérito.2.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 03.12.1998 a 30.06.1999, 02.02.2010 a 21.04.2011 e 26.11.2011 a 29.04.2012, laborados para a empresa São Martinho S/A, constantes na CTPS (fls. 37, 41 e 42) e no CNIS (fl. 134).No tocante aos períodos de 03.12.1998 a 30.06.1999, 02.02.2010 a 09.04.2010, 29.11.2010 a 21.04.2011 e 26.11.2011 a 29.04.2012, trabalhados para a empresa São Martinho S/A, verifico que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos (fls. 47/53 e 61/68) informam o exercício da atividade de operador de máquinas agrícolas para a preparação de solo, plantio e colheita mecanizada da cana de açúcar, revelando, pela própria descrição das atividades, que durante a sua jornada de trabalho o segurado permaneceu exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior aos limites de tolerância vigentes em cada período (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003), de forma habitual e permanente. No que tange ao fundamento utilizado na decisão administrativa, para a descaracterização da atividade especial (fl. 72), impende destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI para a hipótese de exposição ao agente agressivo ruído. Por fim, em relação ao período de 10.04.2010 a 28.11.2010, os referidos PPPs informam que o autor ficou exposto a ruído em intensidade de 83,5 dB, inferior ao limite legal tolerância de 85,0 dB previsto no Decreto 3.048/99, inviabilizando, assim, o reconhecimento da atividade especial.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (03.12.1998 a 30.06.1999, 02.02.2010 a 09.04.2010, 29.11.2010 a 21.04.2011 e 26.11.2011 a 29.04.2012) àqueles já enquadrados pelo INSS na esfera administrativa (18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 16.04.1997 e 17.04.1997 a 02.12.1998), e convertendo-os em comum para cômputo aos demais períodos de atividade comum anotados na CTPS e constantes do CNIS, verifico que o demandante conta, até a data da DER (09.03.2015), com 35 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.Não incide a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 15.06.2016.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à averbação e contagem do tempo de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 30.06.1999, 02.02.2010 a 09.04.2010, 29.11.2010 a 21.04.2011 e 26.11.2011 a 29.04.2012 e condenar o INSS a conceder ao autor JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 09.03.2015).Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.Sendo insignificante a sucumbência do autor, uma vez reconhecido o direito à aposentadoria pleiteada, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: 160.539.144-92. Nome do beneficiário: João Carlos de Oliveira 3. CPF: 304.572.541-494. Filiação: Martimiano Pereira de Oliveira e Maria Bitelia de Oliveira5. Endereço: Rua Joaquim Moleiro, nº 540, Pradópolis /SP - CEP 14.850-0006. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 09.03.20159. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007299-74.2016.403.6102 - MARIADNE FABRINO DE SOUZA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por Mariadne Fabrino de Souza Leite, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças decorrentes.Relata que em 13.04.2010 foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Alega, contudo, que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial afronta o art. 201, 1º e 8º, da Constituição Federal.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/44).Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 46).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/61, na qual se insurge, inicialmente, contra o deferimento do benefício da gratuidade de Justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, defendendo a impossibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI. Aduz que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi afirmada pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI nº 2111/DF. Aponta que a aposentadoria do professor não é considerada especial, mas tão somente uma aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, de modo que a incidência do fator previdenciário é imperativa por força do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 62/67).Réplica às fls. 70/75.Intimada a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda (fl. 76), a autora apresentou tão somente o recibo de entrega da declaração (fl. 78).Pela decisão de fl. 80, foi revogado o benefício da gratuidade de Justiça.Na sequência, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 91/93).O INSS acusou ciência (fl. 95).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 153.337.015-7), ao argumento de que em seu cálculo houve a indevida incidência do fator previdenciário.Contudo, não lhe assiste razão.Impende destacar que a aposentadoria do professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, de forma excepcional, menor tempo de serviço em relação às outras atividades, consoante art. 56 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.(grifos nossos)Note-se que o critério de cálculo da referida aposentadoria é remetido à Seção III da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, impõe a observância ao fator previdenciário, senão vejamos:Art. 29. O salário-de-benefício consisteI - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria

será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.(...) (grifos nossos)No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor foi concedido à autora a partir de 13.04.2010 (NB 153.337.015-7 - fl. 62), quando já estavam vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito.Acresça-se que a questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 05.12.2003, pág. 017) Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal para o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora.No mesmo sentido, aliás, perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa do acórdão que a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.1 - O recurso de apelação atende as formalidades previstas na legislação processual, delimitando as razões de inconformismo com base no quanto decidido em sentença. Preliminar de inépcia do apelo, suscitada em contrarrazões, rejeitada.2 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.3 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.4 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.5 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF.6 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma.7 - Preliminar de inépcia, suscitada em contrarrazões, rejeitada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.(TRF3, Ap - APELAÇÃO / SP 5001207-55.2017.4.03.6103, 3ª Seção, Rel. Des. Carlos Delgado, DJ 02.03.2018 - grifos nossos).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC.Custas pela autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0007763-98.2016.403.6102 - FLAVIO DOS SANTOS LOPES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a renumeração dos autos a partir de fls. 127.
1. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 116/119 e o fato das empresas Marester Comércio e Serviços Ltda. e Sermaco Empreendimentos e Incorporações S.A. se encontrarem inaptas, conforme pesquisas do CPNJ no site de Receita Federal, que ora se juntam, defiro a realização da prova pericial por similaridade referente aos períodos de 01.02.1990 a 03.05.1991 e de 10.06.1991 a 08.08.1991.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar o endereço e a empresa paradigma para realização da perícia nestas empresas.
3. Com relação ao período de 21.07.1993 a 12.09.1993, consta que a empresa se encontra ativa, conforme pesquisa no site da Receita Federal e no CNIS, que ora se juntam, além de constar cidade diversa do domicílio funcional da empresa no comprovante de entrega da diligência de fls. 129 (cf. fls. 127), pelo que mantenho o indeferimento da prova pericial para este período pelas mesmas razões já expendidas nla decisão de fls. 113.
4. Cumprida a determinação do item 2, venham os autos conclusos para análise, inclusive de fls. 114/115.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010129-13.2016.403.6102 - FAUSTO BOMFIM MATTIOLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para que se manifeste sobre proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 164/175, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de não anuência fica intimada a apresentar, no mesmo prazo, as contrarrazões do recurso de apelação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012113-32.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Junte-se petição que se encontra em Secretaria, protocolo n. 2018.61000145520-1.
Fls. 747/753: tendo em vista que a seguradora-ré não participou da perícia produzida nos autos 0000769-54.2016.403.6102, reconsidero a decisão de fls. 739.
Defiro a realização de perícia técnica contábil e de engenharia como requerida às fls. 735, designando os peritos judiciais ERIC RODRIGO COSTA, contador, e RONALDO FAYÃO, engenheiro civil, respectivamente.
Os peritos deverão, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovarem nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudos a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes.
Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se os peritos quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.
Após intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000604-76.2017.403.6100 - MAURICIO JOSE MACHADO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso do imóvel não ter sido vendido a terceiro. esclareça o seu interesse na realização de conciliação Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença(DOCUMENTO TRAZIDO PELA CEF ÀS FLS.147/224)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005371-98.2010.403.6102 - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, após arquivem-se os autos, baixa-findo.Intime-se a impetrante na pessoa do Administrador Judicial Valdor Faccio (da empresa Valdor Faccio -ME), com endereço no Largo São Bento, 13 andar, sala 132, São Paulo-SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0307501-18.1992.403.6102 (92.0307501-1) - NIGRO ALUMINIO LTDA X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por Nigro Alumínio Ltda. em face da União Federal - UF.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 225, 371, 386, 440, 446, 455, 466, 487, 497 e 510).
DECIDO.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010120-59.2004.403.6106 (2004.61.06.010120-4) - EDMUNDO LINO DOS SANTOS(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 356/357), juntando uma cópia nos autos de

cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005643-34.2006.403.6102 (2006.61.02.005643-9) - ROBERTO DE SOUZA COSTA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROBERTO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRC EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003495-16.2007.403.6102 (2007.61.02.003495-3) - CARLOS APARECIDO PENAQUIONI(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS APARECIDO PENAQUIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Oportunamente, com a comunicação do pagamento, estando em termos, intimem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. (RPVS EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008206-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008206-3) - LAURA FORTES MARCOLINO X LUIS HENRIQUE MARCOLINO X NEIDE APARECIDA MARCOLINO DE MARQUES X FERNANDA FERRAZ CHICORIA X JEAN CARLOS FERRAZ X MAXWELL CELSO FERRAZ X ANDERSON AUGUSTO MIRANDA MARCOLINO X CAMILA RAFAELA MIRANDA MARCOLINO X RAFAEL GUSTAVO MIRANDA MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FORTES MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (PPVS EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010423-12.2009.403.6102 (2009.61.02.010423-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9)) - JOAO AUGUSTO DA SILVA AFFONSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA ROSSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

314/316: considerando tratar-se de execução extinta por sentença (fls. 301), da qual o procurador da parte foi regularmente intimado, retirando os autos de Secretaria (fls. 306 e 307), ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado, deixo de apreciar o requerimento formulado.
Retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008135-57.2010.403.6102 - APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Fls. 208/211: Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na decisão atacada.Verifico que a exequente busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença ou decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.No presente caso, ao contrário do alegado pela exequente, vejo que ela foi regularmente intimada da decisão de fls. 197, que deferiu prazo para apresentação de documentos (certidão à fl. 199). Quanto aos índices de atualização aplicados, a questão foi definitivamente decidida na sentença transitada em julgado, não comportando, assim, rediscussão na fase de execução. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005888-35.2012.403.6102 - WALDEMAR ALVES BARROSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X PATRICIA BALLERA VENDRAMINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ALVES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRC EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001549-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001549-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-27.2005.403.6102 (2005.61.02.002975-4)) - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS E SP116900 - UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA
Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela União Federal - UF em face da Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HC da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade São Paulo - FAEPA.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 272, 282 e 291).DECIDO.Conforme noticiado pelos exequentes, o crédito foi integralmente satisfeito e convertido em renda (fls. 281/283 e 290/292).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011657-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JOSE DE ASSIS(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO JOSE DE ASSIS
Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Otávio José de Assis, visando à cobrança de crédito oriundo dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2083.160.0000060-07 e nº 24.2083.160.0000046-59, firmados em 03.01.2006 e 01.11.2005, respectivamente.Decorridos os trâmites processuais, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 168), com a qual o executado concordou (fl. 170). DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002410-24.2009.403.6102 (2009.61.02.002410-5) - LUIS CARLOS BUFALO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 226: diante da concordância manifestada pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos do ofício expedido.Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002835-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002835-4) - ADALTO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ADALTO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls.293/305) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRC EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001485-57.2011.403.6102 - VALDECIR GARCIA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR GARCIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 195/verso, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006063-24.2015.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por José Raimundo Silva de Jesus em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 101/102, 104/105 e 107/108).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001893-72.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X MITUO TAKAHASHI(SP357364 - MARINA MUCCI)
Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal e da falta de interesse de agir do DNIT. O bem objeto da demanda é de reponsabilidade da autarquia federal, DNIT, nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 11.483/2007, que integra a lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autora, conforme decisão de fls. 118/118v.. Assim, este juízo é competente para apreciar a questão trazida nos autos, nos termos do art. 109, I, da CF, e presente o interesse jurídico da autarquia federal.Tendo em vista que a coordenação e a supervisão da inventariança da extinta RFFSA é feita pelo Ministério dos Transportes, nos termos do art. 4º, da Lei 11.483/2007, intime-se a União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora e pelo DNIT às fls. 172/173, 183, 200 e 207/207v..Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Defiro a prova pericial requerida pelo réu e nomeio perito judicial, Sr. Ronaldo Luiz Fayao, engenheiro civil, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes.Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.Intimem-se e cumpra-se. (ESCLARECIMENTOS DA UNIÃO ÀS FLS. 213/221)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0305602-14.1994.403.6102 (94.0305602-9) - OSVALDO BERNARDES CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BERNARDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de que este Juízo disponha de todos os elementos necessários para a verificação dos valores devidos, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com aplicação de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando, ainda, a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo STF, conforme previsto na decisão executada (fls. 247-veerso). Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos. (CALCULOS JUNTADOS FLS. 361/370)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003087-25.2007.403.6102 (2007.61.02.003087-0) - ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (RPVS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003477-58.2008.403.6102 (2008.61.02.003477-5) - MARIA JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por Maria José Severino dos Santos em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 262).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006104-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006104-3) - ADAO DONIZETI GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X ADAO DONIZETI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 319/332), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRC EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013821-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013821-0) - JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO MANTOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls. 391/392) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. 7. Fls. 402/408: o recebimento dos honorários pelo assistente técnico constituído pela parte deverá ser buscado diretamente entre os interessados, uma vez que não se trata de perito nomeado pelo Juízo, razão pela qual indefiro o pedido formulado, que deverá, se o caso, ser perquirido na via adequada.Int. (PRC EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003002-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003002-6) - MARIO ROBERTO BALDOINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls. 157/160) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRC EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004067-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004067-6) - APARECIDA DONISETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONISETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls. 230/231) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRC EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006013-71.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO BERNARDO DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/351 e 354: dê-se ciência à parte autora.
Nada sendo requerido, arquivem-se, findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009055-31.2010.403.6102 - VICENTE DONIZETE MASSARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DONIZETE MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.(PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007152-24.2011.403.6102 - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ELIAS BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser efetuado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 398/399). 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não

havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRC EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001886-22.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA(SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a parte exequente não retirou o alvará de levantamento n. 3421832, providencie a Secretaria seu cancelamento.Expeça-se novamente o alvará intimando o patrono do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, intime-se a exeequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008771-18.2013.403.6102 - BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL
expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003050-51.2014.403.6102 - MARCIO LISBOA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 191/194), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PREC EXPEDIDO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005588-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W.A.D. ARTEFATOS DE CIMENTO E PARAFUSOS LTDA - EPP X DENIS LEANDRO DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 99: dar vista para a CEF, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OVIDIO DE PAULA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURINI DE PAULA - SP363817
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para análise da alegada incompetência territorial e, se for o caso, da litispendência e do requerimento antecipatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AGOSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338, MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALCIDES DONIZETTI TROVO

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CURTUME TRES LAGOAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, HELIO MENDES - SP277219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação (id. 11199803), homologo a desistência requerida pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000757-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FABIO GALLAO TREBI
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO GHERARDI VIEIRA - SP346954

D E C I S Ã O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Fábio Gallao Trebi objetivando a conversão em títulos executivos o Contrato Particulare de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD.

Devidamente citado, o embargante aduz, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta; b) há excesso de execução; c) há capitalização de juros na correção da dívida; d) suspensão da inclusão do nome do embargante no cadastro de proteção ao crédito .

Em sede de tutela provisória de urgência, o embargante pleiteia provimento jurisdicional que determine suspensão da inclusão do nome do embargante no cadastro de proteção ao crédito.

Juntaram documentos (f. 14-53).

É o **relatório.**

Decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.°).

No presente caso, é pertinente anotar que a parte embargante confessa ser devedora da Caixa Econômica Federal, em razão de empréstimo utilizado para aquisição de materiais de construção - Construcard. Anoto que, a divergência alegada, em síntese, cinge-se apenas com relação ao valor devido, se há ou não excesso de execução, questão que se confunde com o mérito do feito.

De outro giro, depreende-se que a mora do devedor autoriza o cadastro do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito.

Da análise dos autos, verifico que em 18.3.2015 as partes firmaram o contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e que o embargante encontra-se inadimplente desde 7.12.2017.

A parte autora, não obstante admita sua inadimplência, requer que seu nome seja excluído do cadastro de proteção ao crédito, uma vez que *"não pode usar qualquer linha de crédito disponível no mercado"*.

Nesse contexto, percebe-se, em cognição sumária, que o embargante encontravam-se inadimplente há mais de um ano e somente em razão da iminente execução da dívida, sobreveio requerimento de tutela de urgência visando à suspensão da inclusão do nome do embargante no cadastro de proteção ao crédito

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 702, do CPC. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu-embargante.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO BOTELHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIELLO PERES - SP254845
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDRE JOHN FERNANDEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO - SP126103
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Consoante o disposto no artigo 721 do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 dias, bem como apresente os extratos solicitados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para verificação da existência de interesse público primário e, em sendo o caso, oferta de parecer.

Por fim, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id. 14665678).

Verifico que o pedido de tutela de urgência realizado pela parte autora, visando à exclusão da anotação de prejuízo com relação ao contrato de financiamento imobiliário no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS do BACEN tem relação, indissociável, com o cumprimento de sentença dos autos n. 0002206-67.2015.403.6102 (procedimento comum) e 0000686-72.2015.403.6102 (procedimento cautelar), razão pela qual a parte autora deverá informar se procedeu à distribuição, mesmo que provisória, do cumprimento de sentença, a fim de que seja designada audiência de conciliação em ambos os feitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017944-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento da exequente, de exclusão do imóvel de matrícula n. 25.915 do leilão designado, suspendo a sua alienação e determino que a Serventia comunique à CEHAS a sustação da praça (209ª Hasta Pública Unificada) em relação ao referido imóvel, por correio eletrônico.

Ademais, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento da exequente de extensão da penhora sobre a integralidade do bem constrito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017944-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento da exequente, de exclusão do imóvel de matrícula n. 25.915 do leilão designado, suspendo a sua alienação e determino que a Serventia comunique à CEHAS a sustação da praça (209ª Hasta Pública Unificada) em relação ao referido imóvel, por correio eletrônico.

Ademais, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento da exequente de extensão da penhora sobre a integralidade do bem constrito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004078-88.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192-B

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme auto lavrado pela Oficiala de Justiça. Providencie a Serventia a devida anotação por etiqueta nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004078-88.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192-B

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme auto lavrado pela Oficiala de Justiça. Providencie a Serventia a devida anotação por etiqueta nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014297-73.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ademais, intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 1 da retificação do Laudo de Reavaliação às f. 274 (13634005), de modo a indicar, caso tenha havido o seu desmembramento e individualização, fornecendo certidão da matrícula da unidade relativa ao apartamento 13-B, nos termos do artigo 772, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Suspendo, por ora, a intimação da autoridade impetrada acerca do despacho ID 14778160.

Dê-se vista à parte impetrante do Ofício 99/2019/DRF/POR/Seort, que informa o cumprimento do quanto determinado, conforme decisões deste Juízo e da 1.ª Vara Federal local, especializada em execuções fiscais.

Outrossim, tendo em vista a apelação interposta pela União (ID 13618604), que foi reiterada (ID 14141839), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014971-22.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO, ELIAS BALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP169659
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP169659

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014971-22.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO, ELIAS BALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP169659
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP169659

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014971-22.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO, ELIAS BALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP169659
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP169659

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-17.2019.4.03.6128 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEANDRA CHIESSI LEAL DE ANDRADE, HAIM AMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-17.2019.4.03.6128 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEANDRA CHIESSI LEAL DE ANDRADE, HAIM AMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA, MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista que os veículos, placas LYY 9798, ano 1997/1997, IHI 0894, ano 1985/1985 e IHI 0904, ano 1984/1985 (f. 135 - id. 13577454), possuem mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, pessoalmente, na pessoa do seu Coordenador Jurídico, nesta cidade, para que se manifeste acerca do interesse na penhora dos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006324-23.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: RONILDA APARECIDA FIDELIS

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ademais, designo o dia 25 de abril de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante do documento juntado com a contestação (fl. 21 do Id n. 10917175), que dá a notícia de que a autora conseguiu o benefício requerido 5 (cinco) meses após a DER indicada nos autos, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos,

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006495-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR, CRISTINA SAYURI MATSUO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante ao teor das manifestações das partes (id. 13782699 e 13405995), verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido (id. 13782699).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006617-03.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102
RÉU: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEBER SPERI - SP207285, ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175

D E S P A C H O

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intimem-se as partes executadas (CEF e COHAB/BU), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intimem-se as partes executadas para:

3.1 Cumprir o julgado, nos termos requeridos pela parte exequente (Id 14455223), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação comprobatória correspondente.

3.1 Pagar a quantia apontada pelo exequente a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme § 1.º do referido artigo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ORLANDIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, bem como manifeste-se sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000847-34.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE VINICIUS LEITE BINCOLETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO COMUM
0006455-37.2010.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E SP281265 - JULIA HOELZ BALBO ANEAS)

Conforme requerido na contestação (f. 290) pela própria Eletrobrás, as suas intimações foram realizadas pela imprensa oficial, na pessoa de seus advogados Carlos Lencioni e Paulo Barbosa de Campos Netto.
A certidão da f. 517 comprova a disponibilização da sentença das f. 512-515 no Diário Eletrônico de 17.05.2012 e, em consulta ao referido diário eletrônico, observo que os nomes dos advogados efetivamente constaram nas suas paginas 599-600.
Assim, verifico que já cumprida a primeira parte do despacho da f. 552.
Tendo em vista o despacho da f. 546, que recebeu o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a Eletrobrás para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0000105-62.2012.403.6102 - JUNIA HELENA FONSECA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Determino que a secretaria proceda a juntada da DIRF 2009, ano calendário 2008, a fim de que seja possível analisar se a restituição recebida pela parte autora tem relação com os valores relativos a condenação, conforme alegado pela União na impugnação das fls. 445-446.
A referida DIRF ficará arquivada em pasta própria, em Secretaria, à disposição das partes.
Após, publique-se o presente despacho, para que a parte exequente manifeste-se acerca da DIRF e para que providencie a digitalização dos autos e inserção dos arquivos no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo.
É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.
Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).
Anoto que, decorrido novamente o prazo assinado para que a exequente cumpra o determinado, a Secretaria o certificará, ficando desde já a exequente intimada, na pessoa do seu advogado, de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008232-47.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do resultado do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão da f. 36, bem como o tempo transcorrido, informe a parte autora se permanece o interesse no prosseguimento da ação, ocasião em que deverá dar o integral cumprimento da decisão da f. 36, adequando o valor da causa e recolhendo as custas pertinentes.
2. Ainda, havendo interesse no prosseguimento da ação, faculto à parte autora a tramitação na forma eletrônica (PJE).
3. Optando pela tramitação tramitação eletrônica, deverá o patrono da parte autora requerer, por ocasião da carga dos autos, na Secretaria do Juízo, que seja realizada a conversão em metadados dos dados de autuação, para que, então, realize a digitalização do processo e a inserção do arquivo no processo eletrônico. Deverá, ainda, efetuar o cumprimento do item 1 já no processo eletrônico.
4. É importante salientar que embora a virtualização seja atualmente uma faculdade, ela torna-se obrigatória na fase recursal e abrangerá a integralidade dos autos físicos, que certamente se avolumará com as juntadas de peças processuais para a tramitação na forma física. Ainda, a tramitação na forma eletrônica, mostra-se mais célere, de modo que é possível que as intimações sejam realizadas de forma concomitante.
Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3623

MONITORIA
0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 356, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

MONITORIA
0011727-80.2008.403.6102 (2008.61.02.011727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDER ANTONIO MENEZES TEIXEIRA X NEIDE MENEZES X VANDER MENEZES TEIXEIRA(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, com a manutenção da sentença homologatória do acordo, proferida em 1ª Instância, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

MONITORIA
0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO
Trata-se de ação monitória que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e aditamentos posteriores, não honrados. A dívida perfaz R$ 23.456,64, em maio/2009 (fls. 40/47). A corré Antônia Marcusso Molero, regularmente citada à fl. 193, não realizou o pagamento, tampouco apresentou embargos. Citado por edital, o corréu Márcio Antônio Molero, representado pela DPU, apresentou embargos, alegando excesso de execução e abusividade na cobrança da dívida. Também se questiona a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros e a incidência de multa, pena convencional, despesas e honorários advocatícios (fls. 250/255). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 264). É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e nos termos de aditamento - que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão de incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 41/47- onde se evidenciam as movimentações financeiras, as fases de amortização e de utilização dos recursos. Desde o início, os devedores tiveram pleno conhecimento das condições do empréstimo e das conseqüências do inadimplemento. No mérito, a pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou dos devedores além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as

movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos, ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para o estudante. Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, os réus utilizaram os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Ademais, os réus devem suportar o ônus do inadimplemento (incluindo restrições cadastrais, pagamento de multa e pena convencional) e ressarcir o credor das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima segunda), à luz do princípio da causalidade. A este respeito, não vislumbro ilicitude ou desproporção nos encargos cobrados. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em face do corréu Márcio Antônio Molero, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 256). P. R. Intimem-se.

MONITORIA
0008786-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA
Fls. 375/382: concedo ao embargante Cleiton Boaratti Portugal o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).Com relação à pessoa jurídica, Empreiteira Silva e Portugal Ltda. - ME, o benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome dos devedores, citados por edital.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013106-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013106-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6)) - ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 - AMALIA LIBERATORI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005090-74.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-12.2012.403.6102 ()) - ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001751-39.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-62.2013.403.6102 ()) - SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, com condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006708-83.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102 ()) - TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0302728-27.1992.403.6102 (92.0302728-9) - USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 321/329, 339/344, 402/407, 434, 446 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 450.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0310882-34.1992.403.6102 (92.0310882-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301543-51.1992.403.6102 (92.0301543-4)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fl. 433 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 434.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0302174-58.1993.403.6102 (93.0302174-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310882-34.1992.403.6102 (92.0310882-3)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fl. 420 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 421.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008168-96.2000.403.6102 (2000.61.02.008168-7) - OLIVEIRA E LOPES LTDA X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 550/561, 579/585, 620/625 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 627.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003571-74.2006.403.6102 (2006.61.02.003571-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CHEFE DA DIVISAO DE CERTIDOES MICROFILMAGEM E COBRANCA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE RIBEIRAO PRETO-SP X CHEFE DO SETOR DE DIVIDA ATIVA DO DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO E SP125239 - SILVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS E SP056714 - MARIA AUGUSTINHA N. TEIXEIRA BRANCO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 163/169, 189/196 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 201.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0012791-96.2006.403.6102 (2006.61.02.012791-4) - CUOREVITA CARDIOLOGIA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 132/133 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 136.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000522-83.2010.403.6102 (2010.61.02.000522-8) - DARCI SANCHES SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisão de fls. 333/337 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 340.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001176-65.2013.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 435/438, 451/453, 466/467, 470/472, 498/500, 519/522 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 526.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001248-81.2015.403.6102 - VALERIO VELONI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 979/981, 1016/1020 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1023.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002127-88.2015.403.6102 - ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 230/235: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrada, para que requeiram o que de direito com relação ao depósito vinculado aos presentes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003636-20.2016.403.6102 - JOSE LUIS ARANTES NOGUEIRA FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP358075 - GUILHERME STEFANONI ZANA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 435/438, 451/453, 466/467, 470/472, 498/500, 519/522 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 526.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0013274-77.2016.403.6102 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 217/220 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 228.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003252-28.2014.403.6102 - ROGERIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP271741 - GRAZIELA BREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO(SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015798-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015798-9)) - CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E Proc. ANTONIO KEDHI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA
... dê-se vista a CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON HERRERA
Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o acordo judicial homologado (fls. 341/342 e 344).No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014644-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO
Em razão dos depósitos efetuados nos autos (fls. 258, 263, 268, 273, 283, 286, 289), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA
Fl. 350: defiro.Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de março de 2019, às 15h.Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)) - ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO
Fl. 141, verso: determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); ec) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Fl. 142: prejudicado, ante manifestação posterior (de 16.10.2018 - fl. 141, verso).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA
Fl. 215: defiro.Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de março de 2019, às 15h30.Intime-se a devedora, por AR, no endereço indicado à fl. 220.Fls. 218/220: anote-se. Observe-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002275-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 179), veículo com interesse pela CEF (fl. 180) e imóvel em nome do devedor (fl. 181).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007641-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEVI ADILSON DA SILVA - ME X LEVI ADILSON DA SILVA(SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI ADILSON DA SILVA - ME
Fl. 124, verso: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em apenso (nº 13106-90.2007.403.6102), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.No seu prazo, deverá a CEF apresentar nota de débito atualizada, de conformidade com os parâmetros estabelecidos nos embargos à execução em apenso.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo (sobrestado).Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)
Fls. 316/317: cancelo a audiência designada. Vista à CEF.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel de fl. 294.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001770-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO
Fl. 107: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI(SP311173 - STELA QUEIROZ DOS SANTOS E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)
Fls. 266, verso e 267: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006671-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE MINGRONI BANZI
Fl. 52, verso: determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); ec) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Fl. 142: prejudicado, ante manifestação posterior (de 16.10.2018 - fl. 141, verso).Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007249-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO VALLADA VIANNA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 61), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000394-53.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X APARECIDA RAMOS RODRIGUES NOGUEIRA X GILBERTO CICERO DA SILVA X ANTONIO CICERO DA SILVA
Diante da inércia da exequente, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCEDES MORENO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NAJLA HELENA ABRAO BATISTA PINHEIRO - SP317201, CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO - SP77475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos documentos juntados pelo INSS/AADJ.

RIBEIRãO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-10.2018.4.03.6102
AUTOR: ELPIDIO GONCALVES CANELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANSANTE - SP378925
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id 14415312: homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu antes da citação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONEL SEBASTIAO DUZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-85.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro discriminado na inicial[1]. O débito perfaz **R$ 114.110,80**, em *outubro/2017.*

Afirma-se que a requerida procedeu à abertura de contas e firmou *contrato de desconto de títulos* com o banco.

A CEF alega as duplicatas descontadas pela ré não foram adimplidas nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato. Também se afirma que o contrato foi extraviado.

Devidamente citada (ID 8568525 e 8568530), a demandada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação. Em razão disso, decretou-se a revelia (ID 9796830).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 10253419).

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados (*Ficha de abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica* - ID 3242053, pág. 1/2; *inventário de títulos descontados* - ID 3242057; *demonstrativos de débito* e *planilhas de evolução da dívida* – ID 3242059), evidenciam que os recursos foram creditados em conta de titularidade da ré, que deles se apropriou.

Não há dúvida sobre as *condições financeiras* vigentes entre as partes, conforme se observa nos "dados gerais" do contrato não honrado - segundo discriminativos obtidos pelo sistema de informações do banco - e que merecem credibilidade.

De maneira indireta, estão esclarecidos todos os *elementos materiais* do contrato e das obrigações não cumpridas pela ré, a demonstrar a existência do débito: taxas de juros, natureza da contratação, valores, prazos, inadimplemento e outros encargos.

Neste quadro, considero que esses documentos **suprem** a ausência de contrato com bastante segurança, viabilizando a cobrança da dívida.

No mérito, a pretensão merece prosperar.

Os elementos dos autos são *suficientes* para demonstrar a *legitimidade* da pretensão.

Também observo que nada se cobrou da ré além do que estava previsto no contrato, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes *a determinadas taxas*, limitando *spreads.*

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A "*Comissão de Permanência*"[2] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual[4].

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados[5].

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino que a ré pague à autora a quantia de **R$ 114.110,80** (cento e quatorze mil, cento e dez reais e oitenta centavos). Incidirão juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, à partir de *outubro/2017.*

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, *I* do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

[1] Contrato de Desconto de Títulos de nº 000340870000006859

[2] Conforme demonstrativos de débito evolução da dívida juntados no ID 3242059, não há cobrança de *comissão de permanência*.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoa do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

[4] Conforme demonstrativos de débito e evolução da dívida juntados no ID 3242059, a CEF não está cobrando *"despesas de cobrança"*

[5] Conforme demonstrativos de débito e evolução da dívida juntados no ID 3242059, a CEF cobra apenas multa contratual de 2%.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NADIA BITTAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 13272278: (...) vista às partes pelo prazo de cinco dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A AUTORA.

RIBEIRãO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELENTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

D E S P A C H O

Vistos.

1. Defiro a produção de prova oral.

2. Concedo às partes, as quais não apresentaram o rol de testemunhas, o prazo de dez dias para fazê-lo.

3. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência.

4. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

5. Implementado o item "4" supra, com a devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Autor.

6. Em seguida, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000021-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR APARECIDA BOSCO, CARLECIO SILVESTRE AZEVEDO, CASSIANO SILVESTRE AZEVEDO, CASSIO SILVESTRE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO MADURO - SP153297
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO MADURO - SP153297
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO MADURO - SP153297
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO MADURO - SP153297
RÉU: ANTONIO FERNANDES STELLA, AMELIA SAKAMOTO, LUIZ CARLOS STELLA, EDISON PAULO PETRINI, EDNAMAR DOS SANTOS OLIVEIRA PETRINI, ELIZABETH GENOVEVA COTTORELLO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.

2. Convalido os atos decisórios praticados na esfera Estadual.

3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

4. O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados aos autos (art. 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PALMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Petição Id 11093999: Defiro a produção da prova pericial requerida.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). Renan Santos Gama, CREA-SP nº 5063010230, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação.** Registre-se no sistema AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Andrea Fernandes Magalhães, CRM/SP 94183, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 11872115 e 13180997: o Autor requer a realização de prova pericial por *similaridade*, em relação às empresas New Mol Ind. e Com. De Peças Agric. Transp. Arames Ltda e Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda.

2. Defiro, pois, a produção de prova pericial, relativa aos vínculos com as referidas empresas, e considerando a extinção destas, a prova será realizada de **forma indireta** nas empresas indicadas pelo autor (ID 13180997).

Por oportuno, consigno que a prova por **similaridade** se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Lembre-se, ainda, que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto).

Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato**, *CREA/SP 0601098590***, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação.** Registre-se no sistema AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASIMIRO JOSE PAIVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER DUQUINI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de quinze dias para manifestação sobre o laudo pericial (ID 13676935) e apresentação de alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE RODRIGUES, ROSANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.
ID 13639779: tendo em vista que o Perito nomeado (*Leonardo Monteiro Mendes*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, CRM 85260,* que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 10821173, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.
Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.
Int.
Rib. Preto, 14 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE BONUTTI
Advogado do(a) AUTOR: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.
ID 13638181: tendo em vista que o Perito nomeado (*Leonardo Monteiro Mendes*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). Jafesson dos Anjos do Amor, CRM 84661,* que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 11264721, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.
Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.
Int.
Rib. Preto, 14 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002781-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NEURO COMPANY - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AILTON VIEIRA DE FARIA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 14506529: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002386-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos de financiamento[1]. A dívida perfaz **R$ 394.444,27,** em *janeiro/2018*.

O embargante alega ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Também questiona a prática abusiva do banco, decorrente de anatocismo e capitalização indevida.

Ainda, pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita e atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8253934).

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 8840197).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 9043012).

O embargante apresentou réplica e especificou provas no ID 9293090. O pedido foi indeferido (ID 9529493).

A CEF não especificou provas.

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida* (IDs 4208886, 4208889, 4208890 e 4208891, dos autos executivos - PJE 5000153-23.2018.4.03.6102), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades.

Os tomadores do recurso **não fizeram** sua parte nos contratos: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *27/11/2017 (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do FAT), 03/10/2017 (Instrumento Contratual de Cheque Empresa Caixa), 25/11/2017 (Instrumento Contratual de Girocaixa Fácil – nº 241942734000097214) e 04/11/2017 (Instrumento Contratual de Girocaixa Fácil – nº 241942734000101009).*

Os contratos, livremente pactuados, encontram-se *vencidos* e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve "excesso de cobrança", tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes *a determinadas taxas*, limitando *spreads.*

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

Os *demonstrativos de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[2].

A "*Comissão de Permanência*" [3] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa* e *honorários*3, que seguiu os indicadores contratados *(cláusula décima* – ID 4208878, pág. 6/7 do Instrumento Contratual de Girocaixa Fácil; cláusulas décima, décima oitava e décima nona – ID 4208881, pág. 5 e 7 do Instrumento Contratual de Cheque Empresa Caixa), sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução dos contratos de financiamento não honrados pelo embargante.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] ***São três Cédulas de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do FAT, nº***

241942731000022929 pactuado em 28/07/2016; Instrumento Contratual de Cheque Empresa Caixa, nº 001942197000044996, pactuado em 02/06/2009 e com aditamento em 18/08/2011, 30/04/2012 e 30/04/2015; e Instrumento Contratual de Girocaixa Fácil nº 734-1942.003.00004499-6 pactuado em 17/08/2011, referente a dois Contratos Liberação Débito – nº 241942734000097214 liberado em 07/10/2016; e nº 241942734000101009 liberado em 29/05/2017 (Ids, 4208882, 4208881 e 4208878, respectivamente, autos executivos - PJE 5000153-23.2018.4.03.6102).

[2] Conforme se observa no *demonstrativo de débito*, não se cumulou *comissão de permanência* com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), *após* o início do inadimplemento, em 27/11/2017 (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do FAT), **03/10/2017** (Instrumento Contratual de Cheque Empresa Caixa), **25/11/2017** (Instrumento Contratual de Girocaixa Fácil – nº 241942734000097214) e **04/11/2017** (Instrumento Contratual de Girocaixa Fácil – nº 241942734000101009).

[3] Embora prevista no contrato, a CEF não está cobrando comissão de permanência, despesas de cobrança e honorários advocatícios (IDs 4208886, 4208889, 4208890 e 4208891, autos executivos - PJE 5000153-23.2018.4.03.6102).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

D E S P A C H O

ID 14666580: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO

D E S P A C H O

ID 14667647: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003450-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ATTO TRADING CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, ROBERTO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros[1]. A dívida perfaz **R$ 53.445,48**, em *setembro/2017*.

O embargante alega de modo genérico que os títulos não possuem liquidez e certeza: os demonstrativos não esclarecem a composição da dívida, inviabilizando a defesa.

Também sustenta excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros, utilização da Tabela Price, comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, e questiona as cláusulas que disciplinam as despesas de cobrança, honorários e multa.

Ainda, postula a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito, a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 6643649).

A CEF apresentou impugnação (ID 7634697).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 8410003).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor: acompanham a inicial os contratos de financiamento, os *demonstrativos de débito* e as *planilhas de evolução das dívidas* (ID's 2619416 a 2619429, autos executivos - PJE 5002502-33.2017.4.03.6102).

Ademais, não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, número de parcelas, valor da primeira prestação etc.

Não é caso de *inversão do ônus da prova*, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

A "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, XII, do CPC.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial[2].

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

Sob qualquer ângulo, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades.

Os contratos, livremente celebrados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

A resistência do embargante ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas.

Neste quadro, nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula quarta* dos contratos (IDs 2619416 - Pág. 12, 2619417 - Pág. 8, 2619418 - Pág. 9, 2619419 - Pág. 9 e 2619420 - Pág. 12, 2619421 - Pág. 12 autos executivos), de cuja transcrição prescindo.

Os *demonstrativos de débito* e *de evolução da dívida*[3] comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[4].

A "*Comissão de Permanência*"[5]- que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Também nada há de ilegal na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa* e *honorários*[6], que seguiu os indicadores contratados *(cláusula quinta* - IDs 2619416 - Pág. 12, 2619417 - Pág. 8, 2619418 - Pág. 9, 2619419 - Pág. 9 e 2619420 - Pág. 12, 2619421 - Pág. 12 e *cláusula oitava* - ID 2619422 - Pág. 4, autos executivos), sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelo embargante.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Por fim, consigno que o devedor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória.

De igual modo, são legítimas eventuais restrições em cadastros de crédito, tendo em vista o inequívoco inadimplemento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 6643649).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] *São sete Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa:* ***nº 24347911000076202****, pactuado em 12/09/2013 e renovações em 22/05/2015 e 09/06/2016;* ***nº 24347911000077004****, pactuado em 20/09/2013 e renovações em 22/05/2015 e 09/06/2016;* ***nº 24347911000082865****, pactuado em 06/12/2013 e renovações em 22/05/2015 e 09/06/2016;* ***nº 24347911000085023****, pactuado em 09/01/2014 e renovações em 09/06/2016;* ***nº 24347911000105741****, pactuado em 22/05/2014 e renovação em 09/06/2016;* ***nº 24347911000136205****, pactuado em 13/05/2015 e renovação em 09/06/2016 e nº 24347911000184005, pactuado em 14/07/2016.*

[2] AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013.

[3] IDs 2619423, 2619424, 2619425, 2619426, 2619427, 2619428 e 2619429.

[4] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas **não foram** exigidas - **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário.

[5] Embora prevista no contrato, a CEF **não está cobrando comissão de permanência (**IDs 2619423, 2619424, 2619425, 2619426, 2619427, 2619428 e 2619429).

[6] Embora previstos no contrato, a CEF **não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios** (IDs 2619423, 2619424, 2619425, 2619426, 2619427, 2619428 e 2619429).

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

D E S P A C H O

ID 14696819: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007323-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE TADEU CHIAPERINI
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

D E S P A C H O

ID 14720184: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB

D E S P A C H O

ID 14719399: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006893-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA - ME, VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA

D E S P A C H O

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA

D E S P A C H O

ID 14717737: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 14161781), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-90.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALENTINI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA VALENTINI

D E S P A C H O

ID 14719390: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002892-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **R$ 77.885,47**, em *outubro/2017*.

Nos embargos, alega-se ausência de demonstrativo, iliquidez nos cálculos e ilegitimidade passiva dos réus. No mérito, requer a aplicação do CDC e aduz a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, ausência de mora dos embargantes, regime de capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, onerosidade excessiva de encargos e cláusulas abusivas e restituição em dobro de valores cobrados indevidamente (Id 9738805).

Os embargos foram recebidos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 9761033).

Impugnação da CEF no Id 10180134.

A audiência não se realizou por ausência dos réus (Id 10827558).

Os embargantes apresentaram réplica no Id 11065712.

As partes não se manifestaram quanto à especificação de provas.

É o relatório. Decido.

Repilo as alegações de *ilegitimidade passiva* dos representantes legais da empresa, João Fernando Cavenagui Belini, em relação aos Contratos nº 0661003000000891 e 0661197000000891, e da ré Vera Lúcia Paschoal Bombonatti em relação à Cédula de Crédito nº 240661605000003813.

Observo que os contratos mencionados foram firmados com a empresa *Belmonte Bar e Lanches Ltda – ME*, por meio de seus representantes legais.

A ausência de um ou outro sócio/representante legal da pessoa jurídica no ato da contratação de produtos ou serviços com a embargada, **não exime** os demais da *responsabilidade solidária,* que a todos se estende.

No caso, além dos títulos que instruíram a inicial, a autora acostou aos autos cópia da documentação pessoal de *todos* os embargantes que detinha em seu poder (Ids 8369304 e 8369305) - o que vem a corroborar com o pleito monitório.

Por outro lado, os embargantes juntaram cópia de alteração de *contrato social* datada de **15.04.2016** (Id 9738817), na qual se deu a retirada da sócia *Luciana Marques Alves Ferreira*.

De fato, observo que a data de assinatura do documento se deu em momento *posterior* àquelas constantes nos contratos firmados (22.11.2013 e 21.08.2015).

Observo, ainda, que na alteração apontada houve a retirada de sócia que participou efetivamente da contratação dos títulos objetos da presente demanda, nada acrescentando em favor dos réus.

Assim, conclui-se que todos os embargados são partes legítimas para responderem pelas dívidas advindas dos contratos, eis que se beneficiaram das linhas de crédito obtidas, devendo se responsabilizar por elas.

Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram os pontos que acarretariam excesso de execução e acostaram planilha dos valores que entendem devidos.

A preliminar relativa à ausência de demonstrativo de débito e iliquidez do valor confunde-se com o mérito, a qual passo à análise.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórios ou omissas, o que não é caso dos contratos em epígrafe.

Outrossim, os elementos dos autos são *suficientes* à constituição dos títulos executivos, nos valores pretendidos.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração dos saldos devedores.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes *a determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Ademais, aduzem os embargantes o reconhecimento pelo C. STJ quanto à ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito – TAC e similares (REsp nº 1.251.331/RS, 2ª Seção, Rela. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28.08.2013, DJe 24.10.2013, Documento 1259413).

Porém, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC (*cláusula primeira, parágrafo único*, Id 8369306) **não está sendo cobrada** pela CEF, conforme se verifica no demonstrativo de débito lançado no Id 8369310.

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**.[2]

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[3].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados, bem como na cobrança de comissão de permanência.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva* e *especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitória. **Declaro constituídos** os títulos executivos (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 9761033).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica,* Id 8369306 e *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica,* Id 8369307.

[2] Embora prevista na cédula de crédito bancário (*cláusula oitava*, Id 8369306), a CEF **não está cobrando** comissão de permanência (Id 8369310).

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoa do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

D E S P A C H O

ID 14735644: defiro a penhora do veículo sobre o qual não recai alienação fiduciária (ID 14270427, letra 'c').

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Oficie-se ao credor fiduciário, no endereço indicado pela CEF, para que informe a situação do contrato garantido pelos veículos indicados nas letras 'a' e 'b' do ID 14270427. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

D E S P A C H O

ID 14652344: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias).

No silêncio, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 14336281.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14724067: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO RICARDO BATISTA

D E S P A C H O

ID 14782193: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003343-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: R.R. MUNHOZ DA SILVA - EPP, RENATO RAFAEL MUNHOZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foram localizados bens para serem penhorados, nos termos do item '3' do despacho de ID 11460623, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito (item '4' do despacho mencionado).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HB.X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARLEI APARECIDA SAVEGNAGO MARTINS, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANINI MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORO - SP279981

D E S P A C H O

ID 14778484: indefiro a penhora do(s) imóvel(is) pertencente(s) ao devedor.

Considerando que a corré *Marlei Aparecida Savegnago Martins* garante dívida no valor atualizado de R$ 33.693,36, conforme informado pela CEF (ID 14778494), haveria excesso de execução se fosse deferida a penhora de todos os bens indicados pela credora.

Portanto, atenta ao valor do contrato que a corré garante, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que indique qual bem imóvel, de valor aproximado compatível com o valor da dívida, que ela pretende penhorar.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO RICCI - ME, MARCO AURELIO RICCI

D E S P A C H O

ID 14802086: defiro a penhora do(s) imóvel(is) pertencente(s) ao devedor.

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o(s) imóvel(is) não é(são) utilizado(s) como bem de família.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECCOES, DANIEL APARECIDO PEREIRA

D E S P A C H O

ID 13965672: defiro a penhora dos veículos sobre os quais não recai alienação fiduciária (ID 14270913, letras 'e' e 'f').

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço dos agentes financeiros para que possam ser expedidos ofícios solicitando informações acerca dos financiamentos dos demais veículos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO

D E S P A C H O

ID 14709813: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC, conforme já decidido por este juízo (ID 13678695).

Nada requerido pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LINHA AMARELA S.A. - LAMSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da decisão de ID 14592968 e da certidão de trânsito em julgado de ID 14592974, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

4.Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1836

EMBARGOS A EXECUCAO
0006766-86.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-22.2014.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001584-22.2014.403.6102.A embargante alegou, preliminarmente, prescrição do crédito não tributário, e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários e em instituição não credenciada; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada. Propugnou, também, não ser devido o ressarcimento da AIH 3506120514897, visto que existiu transferência de hospital sem aquiescência da embargante, assim como ser irregular a aplicação da Tabela TUNEP. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 198).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 202/218). A decisão saneadora (fl. 219) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos. É o relatório.Passo a decidir.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).Ademais, vem se firmando o entendimento de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013)No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu em dezembro/2012, processo administrativo n. 33902360540201015 (fl. 73) e fevereiro/2012, processo administrativo n. 33902177102201098 (fl. 16 do arquivo PDF denominado PROC. ADM.- 00067666862014403 6102-PARTE 06, constante da mídia de fl. 242), considerada a publicação da decisão colegiada da ANS. Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 19/08/2013 (fls. 03 e 06 da execução fiscal), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (24/03/2014). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo, neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.No mais, quanto à AIH 3506120514897, no formulário de recurso (fl. 116), a própria embargante informou a gravidade do quadro do segurado, e se verifica que existe declaração do pai firmada à fl. 30 do arquivo PDF denominado PROC. Adm-00067668620144036102- PARTE 02, atestando que o filho foi acometido de Leucemia Mieloide Aguda e em face das complicações, optou-se pela transferência para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, evidentemente, no sentido de ser salvada sua vida, em extremo risco, o que não pôde ser alcançado. Logo, existe situação comprovada de emergência, não havendo qualquer irregularidade no ressarcimento nesse caso. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0001584-22.2014.403.6102.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos

da execução fiscal de referência. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005155-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005155-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-34.2005.403.6102 (2005.61.02.012584-6)) - JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

De início, traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata, promovendo-se o seu desapensamento e imediato encaminhamento para sentença.
Após, dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, observando-se os termos da RESOLUÇÃO PRES do TRF nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Assim, intime-se o embargante de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes de referida Resolução, cabendo-lhe efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, após a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico a ser efetuado pela secretaria deste juízo.
Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o ora embargante desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.
Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.
Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004245-37.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-21.2013.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0007374-21.2013.403.6102.A embargante alegou a ocorrência de nulidade de lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, assim como nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário. No mérito, propugnou pela existência de imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a da CF, assim como ser impossível a incidência de IPTU sobre os imóveis da antiga RFFSA. Por fim, alegou excesso de execução, com a inclusão de juros de mora em período anterior à citação da União e utilização de índice não especificado de correção monetária. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 30).O embargado não apresentou impugnação (fl. 36). É o relatório.Passo a decidir.De início, declaro a revelia do embargado, mas deixo de aplicar os seus efeitos, em face da consideração da presença de direito indisponível, na forma do art. 345, II, do CPC. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Anoto, assim, que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento.Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, opoente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas.Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC.Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que ela vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Ademais, tendo em vista que a União sucedeu a extinta RFFSA em 2007 e a execução fora ajuizada em 2005, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, visto que a sucessão foi posterior ao ajuizamento. Assim, a União sucedeu a extinta RFFSA e assumiu o polo passivo do título executivo.Não prospera, também, o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário.Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei).Considerando que, presumidamente, as notificações ocorrem no primeiro mês do ano, como o IPTU cobrado refere-se aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, os termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/2006, 01/01/2007, 01/01/2008, respectivamente.Anoto que conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC.Acrescento, ainda, que o despacho que determinou a citação, proferido em 18/12/2009 no primeiro processo ajuizado, posteriormente extinto, sem resolução do mérito (fl. 50), perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEF, revelou plena eficácia para que a interrupção do prazo prescricional ocorresse na data da propositura da primeira execução fiscal. Desse modo, embora o despacho de citação tenha sido renovado na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, é o que se extrai do inteiro teor do acordão cuja ementa abaixo transcrevo:Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC.3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca.4. Apelo parcialmente provido.(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013)Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal em apenso foi ajuizada perante o Juízo Estadual em 17/12/2009 (fl. 47), não há que se falar em prescrição da cobrança do IPTU relativo aos exercícios de 2006, 2007 e 2008. Anoto, ainda, que a interrupção da prescrição operada pela citação da extinta RFFSA (sucedida) e todos os demais atos praticados aproveitam à União (sucessora), que passou a ocupar a posição da antiga devedora, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Outrossim, não merece acolhida a alegação não incidência do IPTU sobre todos os imóveis da RFFSA, pois, como sociedade de economia mista, organizada sob a forma de sociedade por ações, estava apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, de modo que a RFFSA (sucedida da União Federal) não fazia jus à imunidade tributária, conforme restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras.Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados.Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.(STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014).Por fim, rejeito o alegado excesso dos valores cobrados, na medida em que, como já apontado acima, a União, na qualidade de sucessora legal da RFFSA, assumiu a posição de executada nas mesmas condições da sucedida, razão pela qual não há razoabilidade em se insurgir contra os juros de mora aplicados em período anterior à citação da União. Assim, legítima a cobrança dos IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0007374-21.2013.403.6102.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004973-78.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004300-22.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004300-22.2014.403.6102, referente ao processo administrativo 33902.059195/2004-21. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição intercorrente do processo administrativo, violação do art. 49 da Lei 9784/99 e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. No mérito, ponderou que a infração aplicada: 1) afrontou os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; 2) imputou encargos de mora aplicados ao débito, que são nulos, ante ausência de justificação. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 235).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 241/264). Foi proferida decisão saneadora (fl. 279). É o relatório.Passo a decidir. De início, é de se ressaltar que não há que se falar em existência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99, haja vista que não configurada qualquer inércia e desídia da Agência Nacional de Saúde Suplementar no curso do processo administrativo, já que não ficou comprovada a paralisação por mais de 3 (três) anos. Houve a prática de diversos atos pela Administração no período de 2004 a 2012, podendo-se citar o parecer e o despacho de fls. 102-109, o ato de fls. 110-111 e a decisão da Diretoria Colegiada da ANS informada às fls. 130-131. No mais, a embargante apresentou defesa e, posteriormente, recurso administrativo, em face de julgamento da Diretoria de Fiscalização da ANS (fls. 110-111), existindo fato interruptivo do prazo prescricional. Logo, não há que se falar em qualquer inércia da Administração para fins de configuração de prescrição intercorrente. Pelos mesmos argumentos delimitados no parágrafo anterior, inexiste qualquer violação ao art. 49 da Lei n. 9.784/99, nem ao art. 5º, LXXVIII, princípio da razoável duração do processo também aplicável ao processo administrativo, atendo-se ao fato de que a Administração promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos administrativos, perseguindo a apuração da infração imputada em tempo razoável. Nesse sentido: EMENTAADMINSTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. LEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA. 1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do o art. 3o da Lei nº 6.830/80, outorgando à Fazenda a prerrogativa de formar prova pré-constituída, com a inversão do ônus probandi. 2. No caso, o crédito não tributário refere-se à multa administrativa aplicada pela agência reguladora por violação ao art. 25 da Lei nº. 9656/98. 3. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o exaurimento da fase contenciosa do processo administrativo.4. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. 5. A prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos, sendo necessária, assim, a demonstração de que esta não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração, o que não se verifica. ...11. Em relação à alegação do cabimento da imposição da pena de advertência, impõe assinalar que a multa aplicada atende ao caráter preventivo e punitivo colimado, encontrando-se, ainda, fixada em patamar razoável (R$ 45.000,00), nos termos do art. 27 da Lei nº 9.656/98. 12. A apelante não logrou afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, impondo-se a manutenção da sentença recorrida. 13. Apelação improvida.(TRF 2ª Região,

6ª Turma Especializada, AC 01056617120154025101, Rel. Des. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, DJ de 02/03/2017). Rejeitadas as questões preliminares, passo a enfrentar o mérito. No mérito, a CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No que atine às disposições normativas que amparam a CDA, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece o seguinte: Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)... 3o Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados: (Vide Medida Provisória nº 1.730-7, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) X - outros documentos e informações que venham a ser solicitados pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: ....II - multa pecuniária;....Ainda, relativamente, à multa, estabelece o art. 27 da Lei n. 9.656/98: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6o do art. 19. Acrescente-se, também, que a Lei n. 9.961/2000, assevera em seu art. 4º, incisos II e XII: Art. 4o Compete à ANS:II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no 1o do art. 1o da Lei no 9.656, de 1998;No caso, a ANS alega que três produtos (modalidades de plano de saúde) oferecidos pela operadora foram registrados sem o que denomina fator moderador (coparticipação), sendo que a embargante, desde a celebração do primeiro contrato, instituiu coparticipação nesses três produtos. Posteriormente, ainda modificou referidos produtos, através de aditivo contratual (mantendo a coparticipação) e instituindo fundo de reserva. Sendo assim, foi infringida a norma do art. 8º da RDC n. 28/2000, ANS, que determina a apresentação da Nota Técnica de Registro de Produtos-NTRP, especificando-se a coparticipação. É a seguinte a redação do ato normativo: Art. 8º As operadoras referidas no inciso II do art. 1º, da Lei n.º 9.656, de 1998, que registraram planos e produtos no Ministério da Saúde ou na Agência Nacional de Saúde Suplementar, a partir de 2 de janeiro de 1999 até a publicação desta Resolução, deverão complementar a documentação de registro com a Nota Técnica de Registro de Produto, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos. (Redação dada pela RDC nº 46, de 2000) 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo aplica-se apenas aos planos e produtos comercializados pelas operadoras a partir de 2 de janeiro de 1999 até a presente data e não implicará pagamento de taxa de alteração de registro provisório de produto. 2º Entende-se por produto comercializado aqueles que possuam beneficiários ativos. Com relação ao valor fixado a título de multa, o parâmetro utilizado pela ANS foi o art. 4º, VII, da RDC n. 24/2000: Art. 4º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais):VII - comercializar quaisquer dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º da Lei nº 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas das registradas na ANS;Desse modo, não se sustenta o argumento de violação ao princípio da legalidade relativa à penalidade pecuniária aplicada, pois a atuação da ANS decorre do exercício de seu poder regulamentar enquanto agência reguladora e a autorização para aplicação da penalidade, por comercializar produtos (planos de saúde) diversamente do registrado na ANS, tem respaldo nos arts. 25 e 27 da Lei n. 9.656/98, assim como no art. 4º, incisos II e XII, da Lei n. 9.961/00, todos os dispositivos já transcritos. No que concerne às alegações de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, razão também não assiste à embargante, haja vista que a multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no já citado art. 27 da Lei n. 9.656/98, não havendo que se falar em qualquer invasão do judiciário na escolha da penalidade aplicada pela ANS. Nesse sentido: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido. 2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. 4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis. 5. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 00039893720144036100, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJ 16/08/16). Conclui-se, assim, que comercializando produtos (modalidades de plano de saúde) em desacordo com o registrado na ANS, a embargante infringiu a norma do art. 25 da Lei n. 9.656/98, sujeitando-se às penalidades de advertência e de multa. O valor da multa foi fixado de acordo com o parâmetro estabelecido no art. 4º, inciso VII, da RDC 24/2000, no valor inicial de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consoante se observa da fl. 108 destes autos. Tal valor foi reduzido através do fator multiplicador do art. 15, III, também da mencionada Resolução, gerando um valor final de multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), resultado da multiplicação por 0,6 do valor inicial. Como foram verificados 3 (três) produtos comercializados em desacordo com o registrado na ANS, o valor total da autuação foi fixado em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Por fim, quanto ao termo inicial dos encargos da mora (multa e juros), o art. 37-A da Lei n. 10.522/02, no seu caput, remete à legislação aplicável aos tributos federais o cálculo dos encargos da mora. Nesses termos, o art. 61, nos seus 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que a multa moratória será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento, assim como os juros de mora. Com relação à data de vencimento das multas aplicadas pela ANS, o art. 25, da RN n. 48/2003, assevera que ocorre no trigésimo dia após o recebimento da notificação expedida pela DIFIS- Diretoria de Fiscalização. No presente caso, a operadora foi notificada da decisão que determinou a aplicação da multa em 31/10/2006 (fl. 114). Desse modo, o termo inicial para a contagem dos encargos moratórios é novembro/2006, ressaltando-se que a interposição de recurso administrativo não leva à alteração da data de vencimento da multa, nem tampouco da incidência dos encargos da mora, nos termos, também, da Resolução Normativa ANS n. 48/2003. Assim, a penalidade pecuniária aplicada deve ser mantida em sua integralidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004300-22.2014.403.6102.Sem honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005099-31.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-07.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004301-07.2014.403.6102.A embargante alegou, preliminarmente, possível duplicidade de cobrança, prescrição do crédito não tributário e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários e em instituição não credenciada; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada. Propugnou, também, ser irregular a aplicação da Tabela TUNEP. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 191).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 195/211). A embargante trouxe aos autos o processo administrativo (fls. 212-439). Foi proferida decisão saneadora (fl. 441). É o relatório.Passo a decidir.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.De início, referente à alegação de possível cobrança em duplicidade, é de ser afastada em face da informação da exequente de que a cobrança das AIHs foi desmembrada no processo administrativo, gerando CDAs diversas, consoante fls. 195-196. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).Ademais, vem se firmando o entendimento de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013)No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu em setembro/2010 (fl. 408), considerada a publicação da decisão colegiada da ANS. Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/2014 (fl. 05 da execução fiscal), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (17/07/2014). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo, neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004301-07.2014.403.6102.Deixo de condenar em honorários

por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005100-16.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-12.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 003460-12.2014.403.6102.A embargante alegou, preliminarmente, prescrição do crédito não tributário, e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários e em instituição não credenciada; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) foram realizados por usuários em período de Cobertura Parcial Temporária (CPT); 6) não podem ser cobrados, pois os usuários não mantinham vínculo com a operadora quando da necessidade do atendimento. Propugnou, também, serem insubsistentes as cobranças com relação aos contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/09, assim como ser irregular a aplicação da Tabela TUNEP. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 640).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 644/662). A decisão saneadora (fl. 695) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos. É o relatório.Passo a decidir.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).Ademais, vem se firmando o entendimento de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013)No caso dos autos, inexistem documentos que possam atestar a data de encerramento do processo administrativo. Todavia, pode-se entender que tal data se encontra próxima a data do vencimento das AIHs (05/08/2011 e 17/10/2011, fls. 06-07 da execução fiscal). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 19/03/2014 (fl. 05 da execução fiscal), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (27/05/2014). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo, neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, foram realizados por usuários em período de Cobertura Parcial Temporária (CPT), não podem ser cobrados, pois os usuários não mantinham vínculo com a operadora quando da necessidade do atendimento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Acrescento, no que se refere à alegação de que os procedimentos foram realizados em período de Cobertura Parcial Temporária, que a embargante não comprovou ter realizado perícia, declaração de saúde ou entrevista qualificada, com a ciência do beneficiário, conforme Resolução de n. 162/2007 da ANS. Ademais, não comprovou a existência de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, o que poderia possibilitar a existência de tal restrição na cobertura. Quanto à sustentação de que a Lei n. 9.656/98, em seu art. 32, não poderia ser aplicada aos contratos de plano de saúde celebrados anteriormente à sua vigência, ressalte-se que a disposição do art. 35 desse diploma legal, mencionada pela Embargante, somente tem aplicação numa relação privada de plano de saúde, em um contrato, tanto que faz uma ressalva para os contratos anteriormente celebrados entre os particulares. Sendo assim, inexiste ressalva com relação à inaplicabilidade do art. 32, pois se trata de uma norma geral de ressarcimento, a incidir, evidentemente, a partir de sua entrada em vigor, atingindo todos os contratos de plano de saúde formulados, pretéritos e futuros. Não há que se falar, aqui, em qualquer garantia de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, tendo a norma aplicabilidade imediata para possibilitar o ressarcimento ao SUS. Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.No mais, quanto às AIHs mencionadas na inicial, não trouxe a embargante qualquer documentação que possa elidir a presunção de validade do ressarcimento, demonstrando a inexistência de situação de urgência ou emergência (art. 35-C da Lei n. 9.656/98) ou que foi atendido o explanado pela ANS, no que tange à demonstração do número de participantes do contrato de plano coletivo empresarial.Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0003460-12.2014.403.6102.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005101-98.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-04.2014.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)
Vistos.Tratam os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006086-04.2014.403.6102.A embargante sustentou que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS diversas subcontas constantes do item 7 de escrituração contábil de uma de suas agências, realizadas de forma acessória e vinculadas às atividades principais, as quais não se sujeitariam ao aspecto material da referida exação. Pugnou, também, pela mudança de enquadramento de algumas subcontas, sob o argumento de que o enquadramento no anexo da LC 116/03 seria diverso. Em sua impugnação, o Município de Ribeirão Preto refutou os argumentos da exordial (fls. 38/51).Foi proferida decisão saneadora à fl. 52. É o relatório.Passo a decidir.Deixo de analisar as alegações referentes às subcontas n. 7.1.9.99.13.01-2 e 7.1.9.30.10.02, que, apesar de impugnadas pela embargante, não foram objeto de lançamento no auto de infração n. 442/2012, o qual deu origem ao título executivo extrajudicial cobrado nos autos principais.Da análise da petição inicial, as seguintes subcontas do item 7 da escrituração contábil de agência da embargante foram objeto de impugnação, com a informação do serviço considerado pelo município no anexo à LC 116/03: 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.9.30.20.08-3 Recup Desp Registro de Alienação Fiduciária, item 15.08; 7.1.9.30.20-09-1 Recup Desp c/contração op cred p/corresp, item 15.08; 7.1.9.99.21.14-7 Outras Rendas s/ operações imobiliárias, item 15.18, e 7.1.9.99.21-34 Outras rdas de Operações Imobiliária/FGTS, item 15.18. Com relação à matéria de fundo, sustenta a embargante que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS as subcontas relativas às operações de crédito realizadas de forma acessória. Aduziu que tais operações bancárias têm caráter autônomo, não podendo ser consideradas como fato gerador para fins de incidência do ISSQN. Referida lista de serviços, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de se enquadrar os serviços idênticos aos expressamente previstos. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07DO STJ.1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; Resp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).3. Acórdão regional que assentou que: Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como mútuos, bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a inocorrência da administração de negócios de terceiros, nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceptiva do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir bitributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF n.º 4758, extrai-se que as atividades tributadas têm

características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação.4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).5. Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 763958, Processo: 200501091059/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. LUIZ LUX, DJ Data: 31/05/2007, Página 342).Tal orientação inclusive foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 424: É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87.Com efeito, a autuação ocorreu em razão do não recolhimento do ISSQN, o qual tem como fato gerador a prestação de serviço constante na lista anexa à LC 116/03, no caso dos autos, especificamente o item 15 da lista de serviços. Analisando todas as subcontas supramencionadas em cotejo com serviços constantes do anexo da LC n. 116/03, ou seja, itens 15.08, 15.07, 15.05, 15.01, 15.15 e 15.18, tenho que a interpretação extensiva feita pelo ente municipal fugiu, em sua inteireza, à natureza do serviço prestado e considerado objeto próprio da exação nos itens, não guardando a necessária relação de pertinência. No mais, diversos dos serviços considerados como objeto do ISSQN através de interpretação extensiva relacionam-se com operações de crédito, atividade fim da instituição financeira, não originando fato gerador do ISSQN. Inclusive, existe própria ressalva nesse sentido no art. 2º, III, da LC n. 116/03. Neste sentido, trago julgado do Egrégio TRF 3ª Região que retrata em quase sua integralidade a situação destes autos: EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac- CONSTRUCARD (7.1.165.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3).4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC.5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento).6. Sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa.7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO.8. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG na AC n. 0006978-93.2008.4.03.6110/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 29/09/2015) As subcontas 7.1.9.30.10.18-5; 7.1.9.30.10.19-3; foram mencionadas no acórdão citado, grifadas no texto da ementa, e considero vinculadas à atividade fim da embargante e não passível de interpretação extensiva na lista anexa à LC 116/03. Também, tendo o acórdão considerado como não incidente de ISSQN a subconta 7.1.9.99.91.01-3, atinente às outras rendas operacionais, as subcontas 7.1.9.99.21.14-7, 7.1.9.99.21-34, impugnadas nestes autos, não são tributáveis por ISSQN. As subcontas também impugnadas pela embargante de n. 7.1.9.30.20.08-3, 7.1.9.30.20-09-1, todas se referem à recuperação de despesas atinentes a contratos bancários, ou seja, não podem ser tributadas pelo ISSQN por estarem vinculadas a atividade principal, fim, da embargante. Dessa forma, não são passíveis de incidência do ISS as seguintes subcontas: 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.9.30.20.08-3 Recup Desp Registro de Alienação Fiduciária, item 15.08; 7.1.9.30.20-09-1 Recup Desp c/contração op cred p/corresp, item 15.08; 7.1.9.99.21.14-7 OUTRAS RENDAS S/OPERAÇÕES IMOBILIARIAS, item 15.18 e 7.1.9.99.21-34 OUTRAS RDAS DE OP IMOBILIARIA/FGTS, item 15.18.Com o afastamento do imposto, por conseguinte, fica afastada a incidência de multa punitiva e consectários legais sobre o valor principal referente a essas subcontas. Noutro ponto, a embargante impugnou os seguintes lançamentos de ISS pelo Município, acusando que o serviço foi enquadrado em item incorreto: 7.1.7.80.10-03-9 RENDAS DE SERVIÇOS- CONS IMOBILIÁRIO VIDA/TRANSFERENCIA DE COTA, item 15.01 pelo município; 7.1.7.80.10.05-5 RDAS DE SERV- CONS IMOBILIARIO- CADASTRO CONTEMPLACAO, item 15.01; 7.1.7.80.10.06-3 RDAS DE SERVIÇOS- CONS IMOBILIARIO- SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, item 15.01; 7.1.7.80.10.07-1 RDAS SERVS PREST LIG- CONS IMOBI/COMUNIC SINISTRO, item 15.01; 7.1.7.80.10.13-6 RENDA SERV PREST LIGADAS- MANUTENÇAO CONSORCIO AUTO, item 15.01; 7.1.7.99.5519-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL- URA, item 15.07; 7.1.99.5524-0 RENDAS SERVI AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, item 15.05. A embargante deseja o enquadramento dos itens 7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3 7.1.7.80.10.07-1 e 7.7.80.10.13-6 no item de serviço n. 10.09, Representação de Qualquer Natureza, inclusive comercial; 7.7.99.5519-3 no item 17.02, Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres; 7.1.99.5524-0 no 10.02, agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos qualquer. Com relação à impugnação dos itens de lançamento das subcontas 7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3, 7.1.7.80.10.07-1 e 7.7.80.10.13-6, não verifico a existência de qualquer contrato de representação com a Caixa Consórcios S. A., estando correto o item enquadrado pelo Município. Com relação ao item 7.1.7.99.5519-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL-, entendo que não assiste razão a embargante, pois o serviço de atendimento telefônico está vinculado ao cartão PRODUCARD, fornecido e administrado pela CEF, tendo assim natureza de serviço relacionado ao setor bancário. Sendo assim, correto o enquadramento do ente municipal no item 15.07. Por fim, no que concerne ao item 7.1.7.99.5524-0, RENDAS SERVI AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, o serviço está ligado à afiliação de estabelecimento comerciais na VISANET e REDECARD, meios de pagamento, sendo assim entendo que o serviço se relaciona ao setor bancário ou financeiro, estando correto o enquadramento do Município no item 15.05. Ressalto que não obstante o reconhecimento da não incidência de ISS sobre as subcontas supramencionadas, permanece hígido o título executivo extrajudicial no que se refere às demais subcontas constantes do auto de infração.Nesse passo, relativamente à insurgência contra a multa punitiva, prevista no artigo 153, II, b da Lei n. 2415/70, incidente sobre as subcontas não objeto de impugnação nestes embargos, não merece prosperar, pois decorreu de atividade do fisco, que verificou, mediante requisição da escrituração contábil de agência da embargante, a incidência de ISSQN sobre subcontas não objeto do necessário recolhimento da exação pela embargante.Sendo assim, mostra-se devida a multa punitiva com base de cálculo a incidir sobre as subcontas remanescentes no auto de infração n. 442/2012, lavrado pelo município de Ribeirão Preto. Com relação à alegação de falhas no sistema eletrônico para envio das obrigações acessórias, a embargante não refutou os argumentos trazidos pela embargada em sua impugnação, nem trouxe provas de suas alegações, sendo o pedido improcedente, na forma do art. 373, I, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade parcial do ISSQN objeto do auto de infração n. 442/2012, no que tange às subcontas 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação; 7.1.9.30.20.08-3 Recup Desp Registro de Alienação Fiduciária; 7.1.9.30.20-09-1 Recup Desp c/contração op cred p/corresp; 7.1.9.99.21.14-7 Outras Rendas s/operações imobiliárias, 7.1.9.99.21-34 Outras rendas de operações imobiliária/FGTS. Deve prosseguir a execução fiscal relativamente às demais subcontas que deram ensejo à autuação, multas punitivas delas decorrentes e respectivos consectários legais.Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno o município de Ribeirão Preto em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das subcontas consideradas como não incidentes de ISSQN supramencionadas, devidamente atualizado; e condeno a embargante em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor das subcontas que tiveram o enquadramento do anexo da LC 116/03 mantido pelo Juízo no auto de infração (7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3, 7.1.7.80.10.07-1, 7.7.80.10.13-6, 7.1.7.99.5519-3 e 7.1.7.99.5524-0), devidamente atualizado, nos termos do que preceitua o artigo 85, 3º, I, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006323-67.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-10.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fica intimada a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007528-34.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-69.2011.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI)
Vistos.Tratam os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0005791-69.2011.403.6102.A embargante sustentou que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS diversas subcontas constantes do item 7 de escrituração contábil de uma de suas agências, realizadas de forma acessória e vinculadas às atividades principais, as quais não se sujeitariam ao aspecto material da referida exação. Pugnou, também, pela mudança de enquadramento de algumas subcontas, sob o argumento de que o enquadramento no anexo da LC 116/03 seria diverso. Em sua impugnação, o Município de Ribeirão Preto refutou os argumentos da exordial (fls. 28/42).Foi proferida decisão saneadora à fl. 76. É o relatório.Passo a decidir.Deixo de analisar as alegações referentes à subconta n. 7.1.7.80.10.03-9, que, apesar de impugnada pela embargante, não foi objeto de lançamento no auto de infração n. 655/2010, o qual deu origem ao título executivo extrajudicial cobrado nos autos principais.Da análise da petição inicial, as seguintes subcontas do item 7 da escrituração contábil de agência da embargante foram objeto de impugnação, com a informação do serviço considerado pelo município no anexo à LC 116/03: 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF, item 15.08; 7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ, item 15.08; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre financia-habitacional-PF, item 15.18; 7.1.1.65.30.07-9- Rendas de comissões sobre Financiamento Habitacional- Construcard, item 15.18; 7.1.1.10.20.01-3 - rendas de taxas/comissões s/ti; 7.1.1.15.30.01-1, rendas de taxas s/ financiamentos; 7.1.1.15.30.02-0 - rendas de taxas s/ financiamento; 7.1.9.99.21.17-1 - rendas de taxas s/ empreendimento imobiliário. Com relação à matéria de fundo, sustenta a embargante que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS as subcontas relativas às operações de crédito realizadas de forma acessória. Aduziu que tais operações bancárias têm caráter autônomo, não podendo ser consideradas como fato gerador para fins de incidência do ISSQN. Referida lista de serviços, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de se enquadrar os serviços idênticos aos expressamente previstos. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07DO STJ.1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; Resp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).3. Acórdão regional que assentou que: Quanto à tributação, por

inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como mútuos, bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a inocorrência da administração de negócios de terceiros, nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceptiva do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir bitributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF n.º 4758, extrai-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação.4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).5. Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 763958, Processo: 200501091059/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. LUIZ LUX, DJ Data: 31/05/2007, Página 342).Tal orientação inclusive foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 424: É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87.Com efeito, a autuação ocorreu em razão do não recolhimento do ISSQN, o qual tem como fato gerador a prestação de serviço constante na lista anexa à LC 116/03, no caso dos autos, especificamente o item 15 da lista de serviços. Analisando todas as subcontas supramencionadas em cotejo com serviços constantes do anexo da LC n. 116/03, ou seja, itens 15.08, 15.07, 15.05, 15.01, 15.15 e 15.18, tenho que a interpretação extensiva feita pelo ente municipal fugiu, em sua inteireza, à natureza do serviço prestado e considerado objeto próprio da exação nos itens, não guardando a necessária relação de pertinência. No mais, diversos dos serviços considerados como objeto do ISSQN através de interpretação extensiva relacionam-se com operações de crédito, atividade fim da instituição financeira, não originando fato gerador do ISSQN. Inclusive, existe própria ressalva nesse sentido no art. 2º, III, da LC n. 116/03. Neste sentido, trago julgado do Egrégio TRF 3ª Região que retrata em quase sua integralidade a situação destes autos: EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac- CONSTRUCARD (7.1.165.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3).4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC.5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento).6. Sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa.7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO.8. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG na AC n. 0006978-93.2008.4.03.6110/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 29/09/2015) As subcontas 7.1.1.03.30.01-9; 7.1.9.30.10.18-5; 7.1.9.30.10.19-3; 7.1.1.05.30.01-8; 7.1.1.05.30.02-6; 7.1.1.65.30.01-0; 7.1.1.65.30.07-9; 7.1.1.10.20.01-3; 7.1.1.15.30.01-1; 7.1.1.15.30.02-0; 7.1.9.99.21.17-1; foram mencionadas no acórdão citado, grifadas no texto da ementa, e considero vinculadas à atividade fim da embargante e não passível de interpretação extensiva na lista anexa à LC 116/03. A subconta também impugnada pela embargante de n. 7.1.9.30.15.01-2, refere-se à recuperação de despesas atinentes a contratos bancários, ou seja, não pode ser tributada pelo ISSQN por estar vinculada a atividade principal, fim, da embargante. Dessa forma, não são passíveis de incidência do ISS as seguintes subcontas: 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF, item 15.08; 7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ, item 15.08; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre financia-habitacional-PF, item 15.18; 7.1.1.65.30.07-9- Rendas de comissões sobre Financiamento Habitacional- Construcard, item 15.18; 7.1.1.10.20.01-3 - rendas de taxas/comissões s/ti; 7.1.1.15.30.01-1, rendas de taxas s/ financiamentos; 7.1.1.15.30.02-0 - rendas de taxas s/ financiamento; 7.1.9.99.21.17-1 - rendas de taxas s/ empreendimento imobiliário.Com o afastamento do imposto, por conseguinte, fica afastada a incidência de multa punitiva e consectários legais sobre o valor principal referente a essas subcontas. Noutro ponto, a embargante impugnou os seguintes lançamentos de ISS pelo Município, acusando que o serviço foi enquadrado em item incorreto: 7.1.7.99.10.57-2 - rendas de intermediação de cotas fundo imobiliário, item 15.01; 7.1.7.99.5519-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL- URA, item 15.07. A embargante deseja o enquadramento dos itens 7.1.7.99.10.57-2 no item 10.2, agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer; 7.7.99.5519-3 no item 17.02, Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.Quanto à subconta 7.1.7.99.10.57-2, apesar de a CEF informar que se refere a rendas de serviços prestados de intermediação na venda de quotas de fundo imobiliário a título de comissão, analisando-a, detidamente, entendo estar vinculada a uma atividade bancária, de fomento ao mercado imobiliário através da formação de fundos, estando correto o enquadramento efetuado pela embargada.Com relação ao item 7.1.7.99.5519-3 RENDAS SERV. ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL-, entendo que não assiste razão a embargante, pois o serviço de atendimento telefônico está vinculado ao cartão PRODUCARD, fornecido e administrado pela CEF, tendo assim natureza de serviço relacionado ao setor bancário. Sendo assim, correto o enquadramento do ente municipal no item 15.07. Por fim, ressalto que não obstante o reconhecimento da não incidência de ISS sobre as subcontas supramencionadas, permanece hígido o título executivo extrajudicial no que se refere às demais subcontas constantes do auto de infração.Nesse passo, relativamente à insurgência contra a multa punitiva, prevista no artigo 153, II, b da Lei n. 2415/70, incidente sobre as subcontas não objeto de impugnação nestes embargos, não merece prosperar, pois decorreu de atividade do fisco, que verificou, mediante requisição da escrituração contábil de agência da embargante, a incidência de ISSQN sobre subcontas não objeto do necessário recolhimento da exação pela embargante.Sendo assim, mostra-se devida a multa punitiva com base de cálculo a incidir sobre as subcontas remanescentes no auto de infração n. 655/2010, lavrado pelo município de Ribeirão Preto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade parcial do ISSQN objeto do auto de infração n. 655/2010, no que tange às subcontas 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF; 7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre financia-habitacional-PF; 7.1.1.65.30.07-9- Rendas de comissões sobre Financiamento Habitacional- Construcard; 7.1.1.10.20.01-3 - rendas de taxas/comissões s/ti; 7.1.1.15.30.01-1, rendas de taxas s/ financiamentos; 7.1.1.15.30.02-0 - rendas de taxas s/ financiamento; 7.1.9.99.21.17-1 - rendas de taxas s/ empreendimento imobiliário. Deve prosseguir a execução fiscal relativamente às demais subcontas que deram ensejo à autuação, multas punitivas delas decorrentes e respectivos consectários legais.Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno o município de Ribeirão Preto em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das subcontas consideradas como não incidentes de ISSQN supramencionadas, devidamente atualizados; e condeno a embargante em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor das subcontas que tiveram o enquadramento do anexo da LC 116/03 mantido pelo Juízo no auto de infração (7.1.7.99.10.57-2 e 7.1.7.99.5519-3), devidamente atualizado, nos termos do que preceitua o artigo 85, 3º, I, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012882-40.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-73.2010.403.6102 ()) - JANAINA APARECIDA KIMURA BALDIN PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por JANAINA APARECIDA KIMURA BALDIN PIRES, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal nº 0007539-73.2010.403.6102.A embargante, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição. Sustentou ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e aplicar multa. No mérito, aduziu que sempre manteve em seus quadros, farmacêutico responsável pelo estabelecimento, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Relativamente às inscrições 209102/10, 209103/10, 209104/10 e 209105/10, aduziu que a cobrança é indevida (2008), pois alienou o estabelecimento comercial em 2007. Por fim, aduziu ilegalidade das anuidades. Requereu a produção de provas. Estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 88). Interposto agravo de instrumento em face dessa decisão, o Tribunal negou provimento (fls. 130/132).Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 105/111). Juntou documentos às fls. 112/128. Decisão saneadora às fls. 75/76.À fl. 137, o Conselho informou o cancelamento das CDAs ns. 209099/10, 209101/10 e 209105/10.É o relatório. Passo a decidir.Deixo de analisar a alegação de ilegalidade das anuidades, tendo em vista o cancelamento das CDAs ns. 209099/10, 209101/10 e 209105/10, que versavam sobre as anuidades.Quanto à prescrição, anoto que a embargante repete alegação já apreciada nos autos principais (Execução Fiscal n. 0007539-73.2010.403.6102, fls. 24/33), e que não foi objeto de recurso. Esclareço, ainda, que não há fato/documento novo capaz de alterar o entendimento exposado naqueles autos.Nesse passo, aventada a ocorrência de prescrição em objeção de pré-executividade, a qual restou afastada naquela sede de cognição, essa matéria, após o decurso do prazo recursal, fica acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo ser discutida nas vias dos embargos do devedor. Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007. 2. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 1652203/SP, T2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 04/04/2017, Data da Publicação: 24/04/2017). Assim, deixo de reapreciar a alegada prescrição.A embargante sustenta que o Conselho Regional de Farmácia não possui competência para multar os estabelecimentos, matéria afeta aos órgãos de fiscalização sanitária.Com efeito, a autuação da embargante decorreu de não ter sido encontrado responsável técnico no estabelecimento, quando da fiscalização, fundamentando-se no art. 24 da Lei nº 3.820/1960 (fls. 57/58). Pela análise de tal dispositivo, conclui-se que cabe ao Conselho Regional de Farmácia exigir a presença do profissional responsável, uma vez que o dispositivo legal é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a este respectivo órgão a aplicação de multa aos infratores.Por outro lado, a competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos (art. 44 da Lei nº 5.991/1973).Tal questão já restou pacificada pelo E. STJ. Nesse sentido:EmentaPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias.2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário.3. Jurisprudência do STJ pacificada.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 766652/SP, SEGUNDA TURMA, RELATOR: ELIANA CALMON, DJ

DATA: 30/05/2006 PÁGINA: 146). Dessa forma, compete aos órgãos de vigilância sanitária disciplinar acerca do funcionamento do estabelecimento da embargante. Entretanto, a competência para fiscalizar o exercício profissional é do Conselho, através de seu poder de polícia, inclusive impondo multa em caso de ausência do profissional habilitado no estabelecimento autuado. Quanto à matéria de fundo, sustenta a embargante que sempre manteve em seus quadros, farmacêutico responsável pelo estabelecimento, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73.Com efeito, as drogarias, como é a hipótese dos autos (fl. 117), sujeitam-se à exigência de manutenção de responsável técnico devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, por força da determinação contida na Lei nº 5.991/73, cujo artigo 15, 1º prevê que A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Considerando que a Lei nº 5.991/73 foi promulgada em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 32/2001 e, ante a ausência de medida provisória ulterior revogando-a expressamente ou de deliberação definitiva do Congresso Nacional a respeito, conclui-se que sua vigência ainda permanece.Assim, tendo em vista que a autuação se deu porque no momento da fiscalização o estabelecimento encontrava-se em atividade, sem a presença do responsável técnico no local, não verifico irregularidade na autuação. Por fim, quanto à alegação da embargante de que alienou o estabelecimento em 2007, cessando suas atividades, razão pela qual a anuidade e a multa são indevidas (2008), anoto que o cancelamento da inscrição da embargante na Jucesp somente se deu em 31/12/2016 (fl. 117v). Ademais, a declaração simplificada da pessoa jurídica comprova que a embargante declarou estar inativa somente desde 01/01/2009 (fl. 31), sendo que a cobrança é anterior.Desse modo, diante da presunção de legitimidade que gozam os títulos executivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos com relação às CDAs ns. 209099/10, 209101/10 e 209105/10, em face do reconhecimento da procedência do pedido; JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos com relação às demais CDAs, devendo subsistir a execução fiscal n. 0007539-73.2010.403.6102, no que tange às CDAs ns. 209100/10, 209102/10, 209103/10 e 209104/10.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Com relação às CDAs ns. 209099/10, 209101/10 e 209105/10, em face do reconhecimento da procedência do pedido, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor destas CDAs, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0007539-73.2010.403.6102).Oportunamente, arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005105-67.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-53.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em saneador.
Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 40-48, acompanhada de mídia digital.
As partes são legítimas e estão regularmente representadas.
Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização.
No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL
0007282-63.2001.403.6102 (2001.61.02.007282-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J P BAPTISTA E BAPTISTA LTDA - ME(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de J P BAPTISTA E BAPTISTA LTDA - ME, objetivando a cobrança de anuidades e multas.Citado e garantido o juízo, o executado opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.02.001994-2, julgados procedentes em primeira instância, em que houve interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, mas em sede de agravo legal foi reconhecida a prescrição parcial (fl. 36/46), tendo sido dado prosseguimento a esta execução.É o relatório.Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação do exequente da fl. 118, em que aponta ter havido o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (ns. 30291/01 a 30303/01), não há mais utilidade na preservação da execução. Todavia, remanesce a questão dos honorários.A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 26.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0004396-86.2004.403.6102 (2004.61.02.004396-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALDOMIRO FERNANDES
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 61), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0004777-94.2004.403.6102 (2004.61.02.004777-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MAURICIO SOUTO SILVA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de MAURICIO SOUTO SILVA, objetivando a cobrança de crédito(s) fiscal(is). Intimado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80, o exequente refutou sua ocorrência (fls. 54/55). É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela própria requerida. Precedentes do STJ. 3. A intimação pessoal do representante do Conselho profissional é regra, admitida a intimação por carta registrada quando não houver representante legal na sede do Juízo. Precedente do STJ. 4. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença. 5. Apelo improvido.(TRF3, AC 2300084/SP. Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA. DJF3 07/08/2018).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 47.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0009217-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009217-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO DE ALMEIDA BANZATO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0009218-21.2004.403.6102 (2004.61.02.009218-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UZIEL MARQUES DA SILVA JUNIOR
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 37).Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0009228-65.2004.403.6102 (2004.61.02.009228-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER UNGARETTI FILHO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0009230-35.2004.403.6102 (2004.61.02.009230-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WESLEY LUIZ DE CARVALHO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0009452-03.2004.403.6102 (2004.61.02.009452-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGOSTINHO GABRIEL JERONIMO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0009467-69.2004.403.6102 (2004.61.02.009467-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO DO AMARAL
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0009493-67.2004.403.6102 (2004.61.02.009493-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO ANTUNES
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0009510-06.2004.403.6102 (2004.61.02.009510-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON BARBOSA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0009512-73.2004.403.6102 (2004.61.02.009512-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NOEMIA PEREIRA DA SILVA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0009538-71.2004.403.6102 (2004.61.02.009538-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO SEVERINO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0009553-40.2004.403.6102 (2004.61.02.009553-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO ALVES FERREIRA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0012769-09.2004.403.6102 (2004.61.02.012769-3) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS(SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de crédito não tributário.Intimado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 34v). É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0013363-23.2004.403.6102 (2004.61.02.013363-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X BIGHETTI E EVOLA SERVICOS MEDICOS LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de BIGHETTI E EVOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80, o exequente requereu a suspensão do feito (fls. 18/19). É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Fls. 18/19: anote-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.A.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0007801-96.2005.403.6102 (2005.61.02.007801-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JC VEIGA E VEIGA LTDA ME
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Promova-se à juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.073824-4, bem como da certidão de trânsito em julgado.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0012573-05.2005.403.6102 (2005.61.02.012573-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ACACIO MOREIRA FILHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0012630-23.2005.403.6102 (2005.61.02.012630-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 45).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.A.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0012670-05.2005.403.6102 (2005.61.02.012670-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO DE SOUZA NOGUEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0011804-60.2006.403.6102 (2006.61.02.011804-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI JOSE SOAREZ
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Torno insubsistente a penhora de fl. 18.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0011825-36.2006.403.6102 (2006.61.02.011825-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO VIANA RIBEIRO SOARES
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0001404-50.2007.403.6102 (2007.61.02.001404-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X R C D IMOBILIARIA S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 31).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.A.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0001450-39.2007.403.6102 (2007.61.02.001450-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCIR ALVES DOS REIS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0001608-94.2007.403.6102 (2007.61.02.001608-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO PRISCINOTO DO NASCIMENTO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 84), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Proceda-se à retirada das indisponibilidades determinada às fl. 16-17.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Cumpra-se. Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0001892-05.2007.403.6102 (2007.61.02.001892-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GENEZIO TOMAZELA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0001929-32.2007.403.6102 (2007.61.02.001929-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0001950-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001950-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CRISTINE MEIRI MICHELI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0001971-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001971-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANSELMO JOSE BARBOSA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0002321-69.2007.403.6102 (2007.61.02.002321-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCIO RODRIGUES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0002447-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002447-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE EVARISTO DA FONSECA SILVEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0004568-23.2007.403.6102 (2007.61.02.004568-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA IDALINA DE SOUZA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0006469-26.2007.403.6102 (2007.61.02.006469-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLVEREL EDIFICACOES LTDA(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEREL E SP294084 - MARILIA CONSTANTINO VACCARI POLVEREL)

Vistos, etc.
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 53/62), reconhecendo a nulidade do título executivo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 17/18, em favor da parte executada, devendo esta providenciar a juntada de procuração com poderes para o levantamento.
Após, arquivem-se com as baixas necessárias.
Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013595-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013595-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DE LOURDES GANDRA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 22), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0007030-16.2008.403.6102 (2008.61.02.007030-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO ALVES DA FONSECA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0002870-11.2009.403.6102 (2009.61.02.002870-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO

APARECIDO DO AMARAL
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Torno insubsistente a penhora de fl. 16. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0002879-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002879-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA CHRISTINE SILVA DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0002885-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002885-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVINO FARIA DE CAMPOS
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0002888-32.2009.403.6102 (2009.61.02.002888-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL JANUARIO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Torno insubsistente a penhora de fl. 20.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0003048-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003048-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MASSAHARU YAMAMOTO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 65), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Proceda-se ao levantamento de eventuais indisponibilidades (fls. 32 e 33).Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0003063-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003063-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL MESQUITA BOTELHO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0003379-39.2009.403.6102 (2009.61.02.003379-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIGUERO KATO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0003388-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003388-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0003407-07.2009.403.6102 (2009.61.02.003407-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA ALEJANDRA SALINAS
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0007311-98.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO SEVERINO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0000759-83.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ROBERTO ALVES GOULART
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003100-82.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UZIEL MARQUES DA SILVA JUNIOR
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0003852-54.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RUMAN NETO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0004506-41.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELARMINO GREGORIO SANTANA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de BELARMINO GREGORIO SANTANA, objetivando a cobrança das anuidades de 2007 a 2010 e multa de eleição 2009. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, o exequente pugnou pela não aplicação ao caso a teor da edição da Lei n. 10.795/2003 e requereu a substituição das CDAs.É o relatório.Passo a decidir.Com relação aos embargos de declaração (fls. 56/57), dou provimento para tornar sem efeito a decisão de fl. 54, tendo em vista que não houve a interposição de recurso de apelação nestes autos. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) deve vir revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, possuindo presunção legal.No caso dos autos, as CDAs trazidas junto com a inicial não possuem fundamentação legal, requisito essencial do título executivo (artigo 202, inciso III, do CTN). A ausência de fundamentação legal (art. 16, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 6.530/78) traz prejuízo à defesa da executada, afastando a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, o título executivo extrajudicial está inquinado de nulidade, ensejando a extinção da Execução Fiscal. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTAS POR DÉBITOS ELEITORAIS. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. O juízo a quo entendeu serem nulos os títulos executivos em vista do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, de que a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. 3. Compulsa-se dos autos, contudo, que as CDAs sequer cumprem com um dos requisitos fundamentais de sua validade, pois não indicam sua fundamentação legal, em clara afronta ao art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. 4. Tampouco há que se falar em agressão ao princípio da não surpresa, visto que foi o exequente quem atuou com negligência na condução do processo, tendo sido reiteradamente instado a se manifestar pelo juízo, inclusive sobre a legalidade dos títulos executivos, especificamente. 5. Apelação improvida.(TRF3, TERCEIRA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL - 2293651. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. DJF3 18/07/2018) - grifei.Ademais, não é possível a substituição da CDA para modificar sua fundamentação legal, estando tal entendimento pacificado no STJ e no TRF3. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR

REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo - CRTR 5ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2008 a 2012. 2. Com relação à nulidade da sentença, por descumprimento do preceito contido no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, constata-se a impossibilidade de substituição da CDA, vez que não se trata de correção de mero erro formal ou material do título executivo, mas de pretensão à alteração da fundamentação legal, circunstância que, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a substituição da CDA. 3. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 5. In casu, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 a 2011, porque lastreadas em atos infralegais, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R$ 339,00, incluindo os consectários legais. 6. A presente execução foi ajuizada em 08.03.2013, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma... 9. Apelação desprovida.(TRF3, SEXTA TURMA. AC 2277219. Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI. DJF3 06/08/2018) - GrifeiDiante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0000038-97.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X F H MARCHIORI GAS X FERNANDO HENRIQUE MARCHIORI
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000453-46.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X E P SARTORI - ME
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005093-58.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO AMAZONAS - AM(AM008284 - JUSSARA PINTO DE CARVALHO) X ANTONIO DARCIO DE MATTOS JUNIOR
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO AMAZONAS - AM em face de ANTONIO DARCIO DE MATTOS JUNIOR objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2009, 2010, 2011 e 2012. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou. É o relatório.Passo a decidir.As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:EMENTA:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A).(RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis:Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016)Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, as anuidades anteriores a 2012 aqui em cobrança são indevidas, pois foram apuradas por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a CDA que aparelha a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.Já no que tange à anuidade remanescente, verifico que a fundamentação legal lançada no título executivo consiste no artigo 17 da Lei n. 3.268/57 e nos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei n. 44.045/58, para a cobrança das anuidades. Não há qualquer menção ao dispositivo legal que fundamentaria a cobrança da exação (art. 6º da Lei n. 12.514/11), estando a CDA eivada de nulidade por ausência de fundamentação legal (art. 2º, 5º, Lei n. 6.830/80). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta baseada em título executivo nulo, a extinção do feito é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0002317-17.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ GUSTAVO MARANGONI MARIN
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0010152-56.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NILTON RODRIGO ANDRADE
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0011037-70.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

Tendo em vista a virtualização dos autos e considerando o disposto no art. 4º da Portaria nº 39, de 03/9/2018, deste Juízo, determino a devolução da petição protocolizada sob nº 201861890040683 ao seu subscritor (Dr Christian de Souza Gobis, OAB/SP nº 332.845), facultando-lhe sua digitalização, bem como inserção no processo eletrônico (autos nº 0011037-70.2016.403.6102), no prazo de 10 (dez) dias, onde será oportunamente apreciada.
Após, arquive-se o presente expediente em pasta própria.
Intime-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL
0013284-24.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIANCA DE OLIVEIRA LIMA NONINO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0013322-36.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LORIS BORGES CAIXE
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0002512-65.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EURIDES MICAELA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0003202-94.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CAROLINA MARTINS DE JESUS
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0004142-59.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KARINA KOWALESKY GABARRA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0006249-76.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA HELENA CASTAO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0000557-62.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA FAGUNDES DE O LOPES
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0000569-76.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINALDO LEONCINE MIGUEL
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0000575-83.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ONIRSION SEABRA DE ALMEIDA CURYLOFO
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0000681-45.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELIO DJAIR NASCIMENTO DOS SANTOS
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008077-69.2001.403.6102 (2001.61.02.008077-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304274-83.1993.403.6102 (93.0304274-3)) - GERALDO MARTINS FONTES(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERALDO MARTINS FONTES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc.Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 148), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001396-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MORADA IMOV S/C LTDA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X MORADA IMOV S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Vistos, etc.Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 107), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003731-41.2002.403.6102 (2002.61.02.003731-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-93.2001.403.6102 (2001.61.02.012033-8)) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE LUIZ MATTHES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc.Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 368/371), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARA CASTILHO

D E S P A C H O

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R$ 2.271,47).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1°, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es)bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRãO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-30.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R$ 2.271,47).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3° desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1°, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es)bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRãO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FRANCISLAINE VIEIRA

D E S P A C H O

Diante do documento (Id 11133288), indicativo de que não houve citação da executada, esclareça o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n° 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LIDIANE DE CASSIA MOLEIRO

D E S P A C H O

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R$ 2.303,42).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es)bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRãO PRETO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUIS CARLOS MARTINS

D E S P A C H O

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R$ 2.303,42).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es)bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRãO PRETO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003980-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JUVENAL ALVES TAVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R$ 4.115,89).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3° desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1°, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es)bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRãO PRETO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002477-20.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA PISANI FIGUEIREDO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Publique-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001658-49.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PALAVERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Publique-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004069-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

EXECUTADO: RENATA CRISTINA DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Publique-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004042-19.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SOMERA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005544-56.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLI ROSA COSTA GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005533-27.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSE MARY PEGORIN

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004691-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE OVOS FUSSE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891, LUCIANA SORIANI GUINA - SP178619

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005507-29.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA SCOCHI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005886-89.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-23.2015.403.6102 ()) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal n. 0003748-23.2015.403.6102. O embargante aduziu, no mérito, a inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação, da contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, assim como auxílio-creche, prêmio-assiduidade, adicionais de hora extra e noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, afastamento acidente e doença e aviso prévio indenizado. Ao final, alegou inconstitucionalidade do encargo previsto no decreto-lei 1.025/69.Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 73).Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo o Egrégio TRF da 3ª Região deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 98) Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 104/131).Foi proferida decisão saneadora à fl. 132, que indeferiu o pedido de produção de provas e facultou à embargante juntar aos autos cópia do processo administrativo. É o relatório.Passo a decidir.Quanto à preliminar, levantada pela Fazenda Nacional, de ausência de prova da incidência da contribuição sobre as verbas consideradas indenizatórias, confunde-se com o mérito e será adiante analisada. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa

do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Inicialmente, ocorre que, da leitura da certidão de dívida ativa (fls. 39/54), não se incluem no crédito tributário objeto de discussão nestes autos contribuições ao SESC. O título executivo extrajudicial não traz qualquer fundamentação relativa à contribuição supramencionada. Em outras palavras, se o embargante defende a tese de que o débito inclui valores relativos às contribuições alegadas inconstitucionais, ele deveria trazer elementos de prova suficientes a comprovar aquilo que alega, o que não foi o caso. Sendo assim, permanece incólume a legalidade do título executivo nesse ponto. Quanto ao salário-educação, a questão não merece maior enfrentamento, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade desta contribuição, objeto, inclusive, da Súmula nº 732, in verbis:É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.No tocante às contribuições ao INCRA e a terceiros, também, são absolutamente legítimas, não afrontando o texto constitucional. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 195. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE. REFORMA AGRÁRIA. PRECEDENTES DESTA COLENDA CORTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE/SESC/SENAC. DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E DECRETO-LEI Nº 8.621/46. ART. 577 DA CLT. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CLÍNICAS. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS afastada. O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SESC/SENAC, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação.2. Prefacial de nulidade da sentença, haja vista o litisconsórcio necessário do SEBRAE/UF, rejeitada. Procuração outorgada pelo SEBRAE sediado em Brasília.3. Preliminar de inadequação do mandado de segurança e prejudicial de prescrição qüinqüenal, repelidas.4. A contribuição devida ao INCRA não colide com o texto constitucional. De ressaltar que a contribuição social para o INCRA se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária. Observa-se, outrossim, do disposto nos arts. 194 e 195 da CF/88 que a Constituição não faz distinção entre previdência urbana e rural, conseqüentemente não distingue os empregadores de acordo com a sua área de atuação. Destarte, as impetrantes não estão vinculadas à previdência urbana, mas à previdência social como um todo, estando obrigadas, portanto, a contribuir para o INCRA.5. O fato da cobrança da Lei nº 8.870/94 ter alterado o disposto no art. 22 não altera a legislação específica prevendo a contribuição social a crédito doINCRA.6. A CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA É TRIBUTO, DA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DA SUB-ESPÉCIE, DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, VISTO QUE O PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO É COMPROMETIDO COM O INCRA, INSTRUMENTO UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A CONSECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA.(AC nº 217963Fonte DJ - Data::21/03/2003 - Página:914 Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).7. As empresas prestadoras de serviço também estão sujeitas ao recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC.8. O conceito hodierno de ato de comércio engloba tanto a circulação de mercadorias, como de serviços; essenciais são a habitualidade do ato e o objetivo de auferir lucro. Assim dispõe o Código Civil de 2002, segundo o qual considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966).9. Conforme estabelece a Lei nº 8.029/90, a contribuição para o SEBRAE constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao denominado Sistema S. Em razão disto, aqueles que recolhem contribuições para o SESC/SENAC devem-no também para o SEBRAE, tal como dispõe expressamente o art. 8o da lei que instituiu o adicional em questão.10. As contribuições para o SESC e para o SENAC encontram-se previstas, respectivamente, no Decreto-lei nº 9.853/46 e no Decreto-lei nº 8.621/46, que estabelecem como sujeitos passivos da relação tributária os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, fazendo remissão ao art. 577 da CLT. Quanto ao caso sob apreciação, cuida-se de empresas que prestam serviços hospitalares, de assistência médica e laboratoriais de análises clínicas. A partir da análise do quadro anexo à CLT, de que trata o art. 577, percebe-se que os laboratórios de análises clínicas integram o 6o grupo das entidades vinculadas à Confederação Nacional de Comércio (estabelecimentos de serviços de saúde), razão pela qual as empresas prestadoras de serviços hospitalares, de assistência médica e laboratoriais de análises clínicas estão sujeitas ao recolhimento do tributo.11. São igualmente beneficiários dos recursos provenientes do recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC todo e qualquer estabelecimento comercial vinculado à Confederação Nacional do Comércio, seja seu objeto social a circulação de mercadorias ou de serviços.12. Entendimento pacificado no seio do STJ. Precedentes, em especial, o da Primeira Seção no RESP 431347 SC (2002/0046184-1), segundo o qual: as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa (DJ de 25/11/2002, p. 00180, Relator Min. Luiz Fux).13. Precedentes deste Tribunal e desta colenda Segunda Turma, inclusive.14. Preliminares rejeitadas.15. Remessa oficial e apelações providas. (Tribunal Regional Federal - QUINTA REGIAO, AMS 200285000037620/SE, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ, 30/06/2004, Página: 975).A embargante sustentou a ilegalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias pagas a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias gozadas/usufruídas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e prêmio-assiduidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de forma exaustiva já se debruçou sobre o referido tema. De um lado, aponta que verbas pagas a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade e férias usufruídas possuem nítido caráter salarial, razão pela qual não eximem o contribuinte de recolher contribuições previdenciárias. De outro, o terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e prêmio-assiduidade possuem nítido caráter indenizatório, não havendo incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) férias de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. (STJ - REsp 1.358.281, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL....2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010)Ementa:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS EM FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNARATÓRIA. 1. Via de regra, a suspensão da exigibilidade do crédito somente se dá com o depósito judicial do valor integral e em dinheiro do tributo na forma do artigo 151, II, do CTN e Súmula 112 do STJ, valor este que se converterá em renda, no caso da parte autora sair vencida na ação (art. 156, VI, do CTN) 2. O depósito que não seja integral não suspende a exigibilidade do crédito tributário na parte que dele desborde, ensejando o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança da diferença. 3. Conforme disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação de imposto de renda incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. 4. No que diz respeito ao reflexo das diferenças salariais e das horas extras, a exigibilidade da exação ou não fica vinculada à natureza da verba sobre a qual se operou o reflexo. 5. Dessa forma, quanto ao reflexo em férias usufruídas, diferentemente do que ocorre com as férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas não se sujeitam à incidência fiscal, as férias gozadas são tributáveis, nos termos do Recurso Especial nº 1.459.779/MA submetido ao regime dos repetitivos, cuja tese firmada foi a de que Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas (1ª Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 22/04/2015 - DJe: 18/11/2015) 6. Assim, em consonância com a jurisprudência dominante, os reflexos das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista em férias gozadas possuem caráter remuneratório, importando em efetivo acréscimo patrimonial, razão pela qual sobre tal parcela incide imposto de renda. 7. Apelação desprovida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199856 0020679-44.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA....1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas....2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.....3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro CampBell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014)Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. 1. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. (REsp 413.651/BA) 2.

PROVIMENTO à apelação para consignar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche/babá.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1242726 1102926-05.1995.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. No que tange ao abono-assiduidade a ao reembolso de combustível, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da não exigência da contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória de tais verbas. 3. Agravo legal não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542774 0026329-39.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de se ressaltar que o STF, ao apreciar o tema sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese:A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 (STF, Plenário, RE 565160/SC, Rel Min. Marco Aurélio, julgado em 29/03/2017). Pois bem. Embora o crédito tributário, lançado sobre as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio-acidente, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado, auxílio-creche e prêmio-assiduidade possa ser desconstituído, no presente caso as exações foram calculadas pela própria embargante, que ao entregar declaração ao Fisco confessou a dívida, inexistindo qualquer prova nos autos que permita concluir que as referidas verbas indenizatórias tenham servido de base para a quantificação do tributo.Cabia à embargante comprovar que houve a cobrança tomando em consideração a base de cálculo, a qual entende indevidamente ampliada, nos termos do art. 204 e parágrafo único do CTN combinado com o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu. Desse modo, ausente prova do contribuinte acerca da inclusão de parcelas indenizatórias na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias, o crédito tributário deve ser mantido em sua integralidade.Cumpre afastar, ainda, as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0003748-23.2015.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0003748-23.2015.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002385-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-86.2016.403.6102 ()) - ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Vistos etc.Nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação.Nesse passo, a embargante foi regularmente intimada para trazer aos autos procuração em via original, cópia do Auto de Penhora, bem como da certidão de dívida ativa e da certidão de sua intimação da penhora para oferecimento dos embargos (fl. 155).Apesar de juntar aos autos os documentos determinados, a embargante não regularizou sua representação processual, tendo em vista que o representante legal não tem poderes para outorgar poderes de acordo com o contrato social acostado aos autos (fl. 168, Cláusula 8ª).Intimada novamente para regularizar sua representação processual, a embargante quedou-se inerte (fl. 175).Assim, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0005785-86.2016.403.6102).Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004731-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-14.2002.403.6102 (2002.61.02.005828-5)) - MARCELO ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA EUNICE SOUZA VIEIRA CUNHA X LINDOMAR OLIVEIRA DE TOLEDO X ROSILENE MARIA SILVA DE TOLEDO(MG076437 - FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO E MG166175 - ANA PAULA DE SOUSA E MG136450B - VERONICA BERNARDES CATUTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos, etc.Proferida a sentença (fls. 117-123), julgando improcedentes os embargos de terceiro, os embargantes apresentaram embargos de declaração alegando a necessidade de aplicação ao caso da súmula de n. 375 do STJ, a inexistência de má-fé, a questão da alienação sucessiva do imóvel, assim como contradição no que se refere à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar (fl. 134) É o relatório. Passo a decidir.Assiste, parcialmente, razão aos embargantes. No que se refere às alegações de aplicabilidade da súmula n. 375 do STJ, inexistência de má-fé, assim como compreensão da questão da alienação sucessiva do imóvel, já foram devidamente explicitadas na sentença de fls. 117-123, tendo sido ressaltado que tal súmula não se aplica às execuções fiscais; é absoluta a presunção de fraude à execução, prescindindo-se da má-fé do adquirente; e que, mesmo em se tratando de cadeia de alienações sucessivas, permanece hígida a presunção absoluta de fraude à execução. Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, assiste razão aos embargantes, haja vista que os honorários deveriam ter sido fixados sobre o valor dado à causa nos embargos à execução fiscal, e não do valor apontado na execução fiscal. Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado nesse ponto. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração somente para reconhecer que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor dado à causa nos embargos à execução, devendo constar a seguinte redação no dispositivo da sentença em retificação: Condeno os embargantes em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos à execução fiscal, a ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15.Fica mantida a sentença quanto aos demais termos. Certifique-se a alteração no respectivo livro de Registro de Sentenças. P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007188-90.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-14.2002.403.6102 (2002.61.02.005828-5)) - SEBASTIAO DE PAULA(MG076437 - FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Proferida a sentença (fls. 96-101), julgando improcedentes os embargos de terceiro, o embargante apresenta embargos de declaração alegando a necessidade de aplicação ao caso da súmula de n. 375 do STJ, a inexistência de má-fé, a questão da alienação sucessiva do imóvel, assim como contradição no que se refere à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar (fl. 112) É o relatório. Passo a decidir.Assiste, parcialmente, razão ao embargante. No que se refere às alegações de aplicabilidade da súmula n. 375 do STJ, inexistência de má-fé, assim como compreensão da questão da alienação sucessiva do imóvel, já foram devidamente explicitadas na sentença de fls. 96-101, tendo sido ressaltado que tal súmula não se aplica às execuções fiscais; é absoluta a presunção de fraude à execução, prescindindo-se da má-fé do adquirente; e que, mesmo em se tratando de cadeia de alienações sucessivas, permanece hígida a presunção absoluta de fraude à execução. Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, assiste razão aos embargantes, haja vista que os honorários deveriam ter sido fixados sobre o valor dado à causa nos embargos à execução fiscal, e não do valor apontado na execução fiscal. Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado nesse ponto. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração somente para reconhecer que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor dado à causa nos embargos à execução, devendo constar a seguinte redação no dispositivo da sentença em retificação: Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos à execução fiscal, a ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15.Fica mantida a sentença quanto aos demais termos. Certifique-se a alteração no respectivo livro de Registro de Sentenças. P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002818-97.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-77.2001.403.6102 (2001.61.02.011950-6)) - ILMO JOSE MACHADO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X VALDIRENE MACHADO SILVA X VALDINEIA DOS REIS MACHADO IMON X MARILZA DONIZETE MACHADO X ISABEL CRISTINA MACHADO CARMO X IVAN GUILHERME DE OLIVEIRA MACHADO(SP349309 - PEDRO CRISTIANO SA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X DJAIR JOSE FERREIRA FERRO X ANGELA MARIA FERRAZ FERREIRA FERRO
Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por ILMO JOSÉ MACHADO, LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MACHADO, VALDIRENE MACHADO SILVA, VALDINEIA DOS REIS MACHADO IMON, MARILZA DONIZETE MACHADO, ISABEL CRISTINA MACHADO CARMO E IVAN GUILHERME DE OLIVEIRA MACHADO, objetivando a defesa contra possível constrição judicial que recairia sobre o imóvel de matrícula n. 6.345 do Cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis.A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a sua não condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 63/66). É o relatório. Passo a decidir.Corrijo, de ofício, o valor da causa, para corresponder ao valor da dívida tributária atualizada, R$ 40.942,78 (quarenta mil e novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme informação de fl. 66. Ressalto, também, que tendo em vista que a denunciação da lide foi indeferida à fl. 50, restam prejudicados os pedidos de fl. 10, itens f e g da petição inicial. Nos termos do artigo 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Tendo em vista a legitimidade da Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel de matrícula n 6.345 do Cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis, datada de 01/12/2003 (fls. 17-27), celebrada anteriormente à inclusão do sócio ao polo passivo da execução, e aquiescendo a embargada com o pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto à procedência do feito. Remanesce a questão dos honorários.Nos termos da súmula de n. 303 do STJ: em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, em face da averbação da Escritura pública lavrada em 01/12/2003, registrada junto a matrícula do imóvel em 02/12/2004 (fls. 12-13 e 17-21), e ainda por cima em virtude da plena ciência de tal ato nos próprios autos da execução fiscal (o requerimento de fraude à execução foi formulado em 14/04/2017, consoante fl. 268), tenho que a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, podendo ser considerada causadora da pretensão de consideração de fraude à execução com a consequente penhora. Esclareço, ainda, que a concordância posterior da Fazenda Nacional com a falta de caracterização de situação de fato amparadora da existência de fraude à execução não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.- E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1.º, I, da Lei nº10.522/02.- O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso.- O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade.-Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, ficando mantidos os efeitos da suspensão de atos constritivos anteriormente deferida. Entretanto, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Proceda à Secretaria/SEDI a retificação do valor da causa no sistema processual. Traslade-se cópia desta sentença para a os autos principais (autos n. 0011950-77.2001.4.03.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002862-19.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-93.2007.403.6102 (2007.61.02.004531-8)) - CARLOS ANDRE ZARA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por CARLOS ANDRE ZARA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 111.603 do 2º CRI de Ribeirão Preto.A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 76/77). É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Tendo em vista a legitimidade do embargante, a teor do artigo 674 do CPC, a existência de constrição judicial sobre o imóvel de matrícula 111.603 do 2º CRI local, nos autos da Execução Fiscal n. 0004531-

93.2007.403.6102, e aquiescendo a embargada com o pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto à procedência do feito. Remanesce a questão dos honorários.A embargada requer a condenação do embargante em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que ele não promoveu o registro do compromisso de compra e venda.O compromisso particular de venda e compra comprova que a posse do imóvel fora transmitida ao embargante em 2001 (fls. 24/29). Nessa senda, não houve registro junto ao cartório imobiliário anteriormente à inscrição da Dívida Ativa, permanecendo o imóvel no nome do devedor tributário até 2011. Dessa forma, não tendo o embargante procedido ao registro da venda do imóvel, torna-se o causador da constrição indevida. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benetido Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, ficando mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida.Por força da aplicação da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor dado à causa, a ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC. Transitado em julgado, oficie-se ao 2º CRI desta circunscrição para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 111.603.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0004531-93.2007.403.6102). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0315499-61.1997.403.6102 (97.0315499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X DECIO LANCI
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 222), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0315500-46.1997.403.6102 (97.0315500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X DECIO LANCI
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 222 dos autos n. 0315499-61.1997.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0012425-23.2007.403.6102 (2007.61.02.012425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X TECNO 1 COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0003038-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONALDO SOUZA RIOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)
Vistos etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 684-685.A embargante alega omissão na referida sentença, sob o argumento de que o cancelamento da CDA decorreu de possível fraude no uso do CPF do contribuinte, não podendo ser condenada em honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. É o relatório. Passo a decidir.Ao contrário do alegado pela embargante, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Como bem explicitado na sentença, a extinção da CDA na esfera administrativa ocorreu após a apresentação de defesa nestes autos, constituição de advogado, razão pela qual se mostra devida a condenação em honorários advocatícios. Ademais, em se tratando de execução fiscal, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a isenção do ônus sucumbências explicitada no artigo 26 da LEF somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Anote-se o segredo de justiça. P.R.I.Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0011234-59.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAVRALDO & ROQUE LTDA - ME(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)
Vistos etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 215.A embargante alega omissão/contradição na sentença mencionada em face ao disposto na anteriormente prolatada (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir.De início, é de se ressaltar que não há omissão entre os atos do Juízo, pois a sentença de fl. 215 é complementar a de fl. 203, tendo sido concedidos efeitos infringentes aos embargos de declaração. No mais, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Como bem explicitado na sentença, a extinção da CDA na esfera administrativa ocorreu após a apresentação de defesa nestes autos, constituição de advogado, razão pela qual se mostra devida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I

Expediente Nº 1846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002439-59.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-54.2017.403.6102 ()) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.
Ante o contido a fls. 284/287, fica prejudicado o quanto determinado no terceiro parágrafo de fls. 283.
Anote-se, no sistema informatizado, o nome do novo procurador, da parte embargante, subscritor de fls. 284.
Após, intime-se o procurador supramencionado, a fim de que traga, aos autos, documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).
Por fim, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000116-47.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-28.2013.403.6102 ()) - JOSE DO CARMO RESUTO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.
À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram penhorados dois veículos, conforme apontado às fls. 63/64.
No entanto, não há nos autos avaliação correspondente ao valor integral dos bens, nem tampouco a embargante trouxe os autos informações que permitissem ao juízo aquilatar se os bens penhorados seriam suficientes para a garantia integral do débito, o que, no caso, era seu ônus processual.
Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos.
Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução 0008156-28.2013.403.6102.
Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.
Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Traslade-se cópia desta decisão paras a execução fiscal correlata.
Cumpra-se com prioridade.
Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000118-17.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-78.2016.403.6102 ()) - MARIO ISHIKAWA X MARIO ISHIKAWA - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.
À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível

de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram penhorados diversos imóveis em suas partes ideais e integralmente (fl. 277), sendo que o laudo do imóvel de matrícula n. 21.255 do CRI de Sertãozinho, acostado às fls. 329/333, apresentou o valor de avaliação de R$420.000,00. Portanto, suficiente para a garantia integral do juízo.
Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente no que tange ao ajuizamento da execução fiscal posteriormente ao falecimento do executado.
Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0009284-78.2016.403.6102.
Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.
Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.
Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0307241-96.1996.403.6102 (96.0307241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA X ARMINDO FARINHA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Vistos.
Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 108 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ARMINDO FARINHA (CPF 826.156.758-34), até o valor cobrado nesta execução (R$ 145.869,32).
Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.
Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.
Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.
Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.
Fica o feito submetido ao segredo de justiça.
Cumpra-se e anote-se.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0314352-63.1998.403.6102 (98.0314352-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA. X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)
Vistos, etc. Fls. 474-496: trata-se de manifestação exarada pela parte, Gabriel Capoleti Nehemy, sem capacidade postulatória, apresentando diversas alegações com relação a sua ilegitimidade para estar no polo passivo desta demanda. Como a parte não detém capacidade postulatória, a petição de fls. 474-496, assim como as juntadas nos processos apensos, devem ser desentranhadas e enviadas ao destinatário quando de sua intimação sobre esta decisão, via carta com AR. No mais, ressalto que a questão da legitimidade de Gabriel Capoleti Nehemy já foi apreciada por este juízo às fls. 378-379, tendo sido rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada. Sendo assim, para que suas manifestações possam ser apreciadas por este Juízo, fáz-se necessário que o executado Gabriel Capolteti Nehemy contrate advogado, outorgando procuração, ficando consignado que, caso haja novas manifestações pela parte nestes autos, sem estarem devidamente subscritas por advogado, dever-se-ão não ser juntadas pela Secretaria, guardando-se na contracapa dos autos. Com relação ao pedido da Fazenda Nacional de fls. 499-verso, para que haja a transformação em pagamento definitivo de valor depositado em juízo, necessário que o prazo para apresentação de embargos à execução tenha transcorrido in albis ou que, sendo eles interpostos pelos executados, tenha havido o trânsito em julgado de decisão de improcedência. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO. (...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. Nesse sentido: Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EREsp 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010). (...)(STJ, RESP 201300796887, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 12/02/2016).No presente caso, o montante bloqueado (R$ 214,82, fl. 372 do apenso n. 0006785-20.1999.403.6102) é ínfimo em face do valor do débito, de modo que ainda não se deu a intimação dos executados, na forma prevista no artigo 12 da Lei n.6.830/80.Diante do exposto, DETERMINO o desentranhamento dos documentos acostados aos autos pela parte, sem capacidade postulatória, às fls. 474-496 destes autos de processo piloto, 511-533 do apenso n. 0006785-20.1999.403.6102 e 92-113 do apenso n. 0012189-18.2000.403.6102. Expeça-se carta com AR para ciência do interessado Gabriel Capoleti Nehemy acerca desta decisão, acostando-se os documentos desentranhados no envelope, assim como cópia desta. Transfira-se o valor bloqueado (fl. 372 do apenso n. 0006785-20.1999.403.6102) para conta à disposição deste Juízo. Tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional, cumpra-se o determinado à fl. 473 (suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Arquivem-se os autos, sem baixa. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0008681-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVEN AUTOMOVEIS LTDA X EDSON DO NASCIMENTO X SEVEN LEILOES ASSESSORIA S/C LTDA ME X MARIA APARECIDA VARANDA DO NASCIMENTO X VALQUIRIA VARANDA DO NASCIMENTO(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO E SP391571 - FLAVIA LANCA RIBEIRINHO E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Tendo em vista o contido na certidão supra, converto, em penhora, a indisponibilidade de fls. 181, da coexecutada Valquíria Varanda do Nascimento, devendo ser providenciada a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB. Deixo, por ora, de intimar a parte executada para eventual oposição de embargos, por tratar-se de valor ínfimo, o qual não assegura sequer 1% do valor do débito.
Com relação ao coexecutado Edson do Nascimento, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o retorno dos mandados expedidos a fls. 189 e 190, devidamente cumpridos.
Cumpra-se e intimem-se as partes, inclusive da decisão de fls. 215.

EXECUCAO FISCAL
0011783-21.2005.403.6102 (2005.61.02.011783-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS L X PAULO SCHARTZMANN X M RCIA VELLOSA SCHARTZMAN X INFORLUX COML/ LTDA X SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA X D V SCHWARTZMANN - ME X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos .
Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 205.
Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.
Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003428-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos .
Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 71.
Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.
Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003640-72.2007.403.6102 (2007.61.02.003640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

Vistos.
Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 78 e, não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA (CNPJ 48.011.688/0001-31), até o valor cobrado nesta execução (R$ 890.242,57).
Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.
Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.
Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.
Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 -

PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.
Fica o feito submetido ao segredo de justiça.
Cumpra-se e anote-se.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010665-24.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)
Vistos.À fl. 62, a Fazenda Nacional requer novo BACENJUD, em virtude da abrangência desse sistema.Às fls. 65/68, a executada alega que o montante bloqueado é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC, pois seria destinado ao pagamento de seus 30 funcionários. Aduz não ter outra fonte de renda para suportar o pagamento de tais encargos, apresentando extratos de conta corrente em que seu saldo é negativo, bem como extrato da folha de pagamento de 11/02/2019.Brevemente relatado. Decido.Verifico, inicialmente, que o bloqueio por meio do Bacenjud, efetuado em 13/03/2018 (fl. 28), atingiu o valor de R$14.674,85, no Banco Itaú Unibanco S.A. (fls. 29 e 33), importância objeto do pedido de liberação pela executada. Apesar de a executada ter trazido aos autos extrato da folha de pagamento, identificando 30 empregados, não resta comprovada a situação de urgência nem que a reserva do valor R$14.644,88 teria sido deixada em conta exclusivamente para o pagamento da folha de salários referente a fevereiro/2019.Não verifico a necessária e exata vinculação entre o valor bloqueado e o pagamento dos salários de seus empregados. A executada não demonstra seu fluxo de caixa mensal, as entradas no caixa diário antes e após o bloqueio bacenjud, que pudessem atestar a estrita vinculação entre o valor bloqueado e o valor necessário para o pagamento da folha salarial.Acrescente-se que a impenhorabilidade das verbas salariais é regra estabelecida para possibilitar a garantia alimentar ao devedor, para que possa se sustentar, não sendo proteção legal ao devedor pessoa jurídica quando os valores ainda se encontram sob sua disponibilidade. Logo, afasto a tese defendida pela executada de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido: EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. FOLHA SALARIAL. RECURSO PROVIDO.1. Não é nula a decisão, ainda que concisa ou quando adotadas as razões da agravada para o deferimento do respectivo pedido.2. A alegação de que existe folha salarial a ser paga não basta, sem outros elementos, para desconstituir o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, considerando a preferência legal estabelecida em favor de tal garantia.3. A impenhorabilidade de salários não se aplica aos recursos que se encontram no caixa da empresa, ainda não transferidos para os empregados e integrados na esfera patrimonial da executada, sobre a qual é possível, pois, a penhora para garantir o crédito tributário em execução fiscal.4. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI 539.104/SP, Des. Federal Nery Júnior, DJ 15/12/2014). Por fim, anoto que o bloqueio ocorreu em 03/2018, mas somente em 12/02/2019 houve o pedido de levantamento desse valor, o que afasta eventual situação de urgência e aumenta a improbabilidade da alegação de que aquele valor seria utilizado para o pagamento de folha de salário.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Tendo em vista que esta execução fiscal não se encontra integralmente garantida e a preferência da penhora de ativos financeiros, DEFIRO o pedido da exequente de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada (CNPJ 11.171.825/0001-95), até o valor de R$135.543,17 (valor cobrado nesta execução subtraído do valor já penhorado). Consulte-se o resultado após 48 horas.Se negativo, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do 3º desse dispositivo legal.Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC.Não havendo manifestação da executada ou sendo rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000654-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A. L. FONSECA ABDALA MECANIZACAO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 155: Vistos. Fl. 156: Defiro. Esclareça a executadaa subsistência da alienação fiduciária sobre o bem ofertado, no prazo de 10 (dez) dias, como requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001455-12.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR - ME X JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.
Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl.40 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face dos(as) executados(as) JOÃO PAULO RUCIRETTA JUNIOR ME - CNPJ: 07.301.889/0001-96 e JOÃO PAULO RUCIRETTA JUNIOR - CPF: 309.950.958-25, até o valor cobrado nesta execução.
Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.
Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.
Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.
Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.
Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.
Fica o feito submetido ao segredo de justiça.
Cumpra-se e anote-se.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005377-61.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP214394 - ROGERIO ABDALLA SCARELLA)

Vistos, etc.
Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 22.
No mais, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.
Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.
Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005942-55.1999.403.6102 (1999.61.02.005942-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303175-05.1998.403.6102 (98.0303175-9)) - ACF COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS GONCALVES FARINHA X ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ACF COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.
Por primeiro, promova, a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010, do NUAJ.
Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, Dr. Caio Victor Carlini Foranri, intimando-o para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar, aos autos, documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).
Cumprido o item anterior, fica deferida, ao patrono supramencionado, vista dos autos pelo prazo requerido.
Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestdo, suspendendo-se a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003025-29.2000.403.6102 (2000.61.02.003025-4) - INSS/FAZENDA(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X CHIODO INDL/ LTDA X JEFFERSON CHIODO X DILAN CHIODO(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X INSS/FAZENDA X CHIODO INDL/ LTDA

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a correquerida CHICO INDL/LTDA sequer foi citada da presente ação, de modo que prejudicado o pedido de fls. 244 quanto a esta parte.
No mais, considerando que o executado foi devidamente citado à fl. 49 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do executado JEFFERSON CHIODO (CPF 006.554.218-58), até o valor cobrado nesta execução (R$ 32.622,63).
Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.
Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.
Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.
Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.
Fica o feito submetido ao segredo de justiça.
Cumpra-se e anote-se.
Intimem-se.

Expediente Nº 1847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001884-42.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-95.2005.403.6102 (2005.61.02.011694-8)) - MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em saneador.
Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 40-41.
As partes são legítimas e estão regularmente representadas.
Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.
No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002072-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-20.2017.403.6102 ()) - FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador.
As partes são legítimas e estão regularmente representadas.
Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.
No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002917-67.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-40.2015.403.6102 ()) - RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI(SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 59: Vistos. Fl. 57: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002640-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-62.2000.403.6102 (2000.61.02.014236-6)) - DONIZETI APARECIDO MARTINS X VANDA APARECIDA DE PAULA MARTINS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.
Dê-se vista aos embargantes acerca da impugnação apresentada às fls. 84-87.
As partes são legítimas e estão regularmente representadas.
Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, os embargantes não indicam, na visão deste Juízo, a necessidade de sua realização.
No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000121-69.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-20.2009.403.6102 (2009.61.02.009931-2)) - MARCIA REGINA BERGANTIM X SANDRA APARECIDA SAHO SILVA X OLEANDRO APARECIDO SAHO X KAORU SAHO - ESPOLIO X MARCIA REGINA BERGANTIM(SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos.
Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
A posse direta dos embargantes está devidamente configurada pelo documento das fls. 17/21, instrumento particular de compra e venda do imóvel objeto da constrição judicial.PA 1,10 Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito.
Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS e determino a suspensão de atos constrititvos ou de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n. 123.9060 do 1º CRI de Ribeirão Preto objeto de eventual decisão sobre fraude de alienação na execução fiscal, nos termos do artigo 678 do novo CPC.
Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 0009931-20.2009.403.6102).
Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais.
Intimem-se os embargantes para que apresentem a contrafé necessária no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.
Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0312314-78.1998.403.6102 (98.0312314-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL REZENDE BORTOLIERO(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA)

Vistos, etc.
Nada a prover quanto ao pedido de pagamento da dívida com os descontos previstos na Lei n. 12.996/2014 (fls. 422/423), tendo em vista que não há comprovação da adesão da executada ao parcelamento. Além do mais, a matéria deve ser analisada na seara administrativa.
Tendo em vista que a executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 126/130), tendo havido apelação, à qual foi negado seguimento, tendo a sentença transitado em julgado, DEFIRO a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, do valor depositado às fls. 424/425, nos exatos termos do pedido da Fazenda Nacional de fl. 428/428v.
Esclareça a exequente se deseja, também, a conversão em renda do valor depositado à fl. 294.
Traslade-se cópia do acórdão, assim como trânsito em julgado, referentemente aos autos n.1999.61.02.002826-7/SP, para estes autos.
Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL
0018321-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISTA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Vistos, etc.
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta ao ofício de fl. 216.
Tendo em vista que não foi apresentado o instrumento do mandato, declaro ineficaz os requerimentos de fl. 210-212, desconsiderando referida manifestação em face da irregularidade da representação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009987-97.2002.403.6102 (2002.61.02.009987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA BERNADETE MECHIA RIBEIRO - ME X MARIA BERNADETE MECHIA RIBEIRO(SP219827 - GISELI CRISTINA CUSTODIO SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal relativa ao IRPJ de maio, junho, agosto, setembro outubro, novembro e dezembro de 1998 e janeiro de 1999 da executada (CDA n 80 4 02 043552-92). Após a penhora que recaiu sobre imóvel de matrícula n 2.745 do Cartório de Registro de Imóveis de Serrana/SP (fls. 93/97), a executada requereu o levantamento da constrição sob o argumento de que se trata de bem de família (fls. 140/152).A exequente manifestou-se (fls. 155/159) requerendo o indeferimento do peticionado pela executada e a definição de data para leilão do bem penhorado, diante da fraude à execução verificada na sua transmissão. É o relatório. Passo a decidir. Não prospera o pedido de levantamento da penhora sob a alegação de que se trata de bem de família. Conforme já decidido à fls. 89/90, a doação do numerário para compra do imóvel se deu em flagrante fraude à execução, o que inviabiliza a incidência da Lei n 8.009/90, que não pode prestigiar a má-fé do devedor executado. Nesse sentido:EmentaEXECUÇÃO FISCAL. DOAÇÃO DO ÚNICO BEM PASSÍVEL DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VALILDADE DO ATO CONSTRITIVO. INAPLICABILIDADE AO CASO DA LEI DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA (LEI 8009/90). AGRAVO IMPROVIDO.I - Comprovado que a doação do único bem apto à garantia da execução foi levada a efeito após a propositura da execução e regular citação do devedor, aperfeiçoada a hipótese ao disposto no art. 593, inciso II, CPC, é válida a penhora efetuada, não incidindo a Lei nº 8.009/1990 dada a caracterização de fraude à execução. II - Agravo improvido. (TRF/3ª REGIÃO - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS - DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 203Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 140/152 no tocante ao levantamento da constrição, mantendo-se a penhora realizada, bem como a ineficácia da doação realizada em fraude.Defiro a executada os benefícios da justiça gratuita. Após, retornem os autos conclusos para designação de leilão.Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004493-52.2005.403.6102 (2005.61.02.004493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MARIO FRANCISCO COCHONI, objetivando a cobrança de PIS e COFINS.A decisão de fl. 53 deferiu a inclusão da empresa SPEL ENGENHARIA LTDA no polo passivo, reconhecendo a sucessão entre esta e a empresa executada originalmente.A Fazenda requereu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo, tendo este juízo determinado a suspensão do processo, nos termos do IRDR n. 4.03.1.000001.Interposto agravo de instrumento em face dessa decisão, o Tribunal determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, com análise do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. É o relatório.Passo a decidir.Por força da decisão do Agravo de Instrumento n. 5015624-86.2017.4.03.0000, passo a analisar o pedido de inclusão dos sócios MARIO FRANCISCO COCHONI e ROMULO PINHEIRO no polo passivo.Anoto que a inclusão dos sócios das empresas executadas no polo passivo não é compatível com a sucessão de empresas. Isso porque ensejaria uma responsabilidade solidária não prevista em lei. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. 1. Caso em que o redirecionamento da execução foi deferido com base na dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Ocorrência da preclusão consumativa. 2. Não cabe o redirecionamento da execução fiscal simultaneamente ao sócio-gerente da empresa sucedida e à empresa sucessora, por importar em responsabilidade solidária não prevista em lei. 3. Se a solução da controvérsia passa pelo exame de questão unicamente de direito, desnecessária a produção de provas para demonstrar a suposta sucessão.(TRF-4, PRIMEIRA TURMA. Embargos de declaração em apelação cível: 5013239-43.2015.404.7200/SC, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, DJe: 19/02/2016)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios das empresas executadas no polo passivo.Ao SEDI para a retificação do termo de autuação, devendo excluir o sócio MARIO FRANCISCO COCHONI do polo passivo e incluir a empresa SPEL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 50.426.386/0001-76), nos termos da decisão de fl. 53.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, ficando ressaltado que requerimento de dilação de prazo não impedirá o cumprimento desta medida.
Cumpra-se e intimem-se.Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0003099-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WELLNESS SPORT CLUB LTDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos, etc.
Fls. 56-58: nada a prover. Não verifico comprovação nestes autos de pesquisa aos sistemas RENAJUD e ARISP.
Assim, as únicas diligências realizadas nestes autos foram de pesquisa bacenjud e na sede da pessoa jurírica.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 56 e suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005960-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Vistos, etc.
ESTRE SPI AMBIENTAL S. A. vem requerer a liberação de restrição sobre determinados veículos, sob o argumento de que a transferência já foi autorizada nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2200649-88.2016.8.26000, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Consta da referida decisão, assinada em 30/05/2017, que se autoriza a alteração do domínio, sem prejuízo do exame futuro em caso de falência das hipóteses previstas nos arts. 129 e 130 da Lei n. 11.101/05 que, por ora não se aplicam por estar a empresa em regular atividade.
A Fazenda Nacional trouxe informações aos autos de que a executada, Leao e Leao LTDA, teve sua falência decretada em 13/12/2017 (fls. 496-524).
Sendo assim, não prospera o requerimento da terceira interessada, ESTRE SPI AMBIENTAL S. A., visto que houve mudança na situação fática, a falência foi decretada, podendo-se determinar a data da quebra e a incidência de algumas das situações do art. 129 e 130 da Lei n. 11.101/05. Logo, tal alegação deve ser suscitada perante o Juízo falimentar, não cabendo ser dirimida por este Juízo.
Diante do exposto, INDEFIRO o requerido por ESTRE SPI AMBIENTAL S. A., nos termos da fundamentação supramencionada.
Nada a prover com relação à alegação da Fazenda Nacional de irregularidade no registro dos processos apensos, atendo-se ao conteúdo da certidão de fls. 526-533.
Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do processo exacional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005927-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 117/118: Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172/66 que instituiu o Código Tributário Nacional).Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta.Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/11)Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012.DTPB:).Dessa forma, à luz do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, devem ser suspensos quaisquer atos constritivos neste executivo fiscal.Diante do exposto, determino a suspensão do processo até o cumprimento do plano de recuperação judicial, que deverá ser comunicado a este Juízo.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000890-78.1999.403.6102 (1999.61.02.000890-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306134-80.1997.403.6102 (97.0306134-6)) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP348962 - VILMO SERGIO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença relacionado a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Fazenda Nacional. A execução iniciou em 19/03/2001, tendo sido apontado o valor em cobrança em R$ 2.047,44 (fls. 37-38). Citada a executada, anteriormente à alteração legislativa dada pela Lei n. 12.232, com vigência a partir de 23/12/2005, que incluiu o artigo 475-J, ofereceu bens à penhora (fl. 44). Foram interpostos embargos à execução de n. 0008870-08.2001.403.6102, os quais foram rejeitados liminarmente (fls. 56-58). A executada realizou o depósito da importância de R$ 2.047,50 na data de 26/01/2006, código de operação 005, Depósitos Judiciais da Justiça Federal (fl. 71). Intimada sobre o depósito, a Fazenda Nacional, por diversas vezes, alegou sua insuficiência. A executada ofereceu dois veículos à penhora (fls. 116-120 e 127-128). Às fls. 142-154 e 157, a exequente apresentou a importância complementar de R$ 5.440,25 como devida, tecendo diversas considerações. É o relatório. Passo a decidir.O título executivo (fl. 33) determinou a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais a incidir sobre 10% (dez por cento) do valor da execução. O valor da execução, como sabido, decorre de crédito tributário. Tal crédito sofre atualização pela Taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. O valor do crédito tributário foi apurado em R$ 20.747,49 quando do início do cumprimento de sentença. Sobre este percentual, incidiram-se os 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios. Após o cálculo, ou seja, a partir de 19/03/2001, a atualização dessa verba, de natureza remuneratória, de caráter não tributário, segue a das ações condenatórias em geral, de natureza cíveis, não tributárias. Dessa forma, a atualização deve ser realizada nos moldes do item 4.2.1 do manual de Cálculos da Justiça Federal. Feitos os cálculos, iniciada a execução ou o cumprimento de sentença, a atualização dos honorários advocatícios sucumbenciais segue a sistemática das ações condenatórias em geral, sob pena de se perseguir cobrança de uma dívida civil como tributária. Noutro ponto, para obter o cálculo do remanescente, a exequente deve atualizar a dívida até a data do depósito judicial, 26/01/2006, abatendo o valor depositado nessa data de R$ 2.047,50. Obtido o valor complementar, atualiza-se até esta data pelos índices das ações condenatórias em geral.Ressalto que não se verifica a incidência da multa do artigo 475-J do CPC nestes autos, em virtude da cronologia dos fatos, tendo a execução se iniciada anteriormente ao início da sistemática do cumprimento de sentença.Noutro ponto, não há que se falar em incidência de novos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja vista que a previsão do art. 85, 1º, do CPC, somente passou a existir com a vigência do novo Código de Processo Civil em 18/03/2016. Diante do exposto, determino a intimação da Fazenda Nacional para que apresente o código para conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 71, o que desde já fica deferido; assim como retifique os cálculos de fls. 142-154, abatendo o referido depósito e fazendo a atualização monetária, nos exatos termos supramencionados. Intimem-se com prioridade.
Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1848

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000151-07.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-17.2011.403.6102 ()) - GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, liminarmente, que seja desbloqueado o crédito de titularidade da embargante referente ao Precatório expedido nos autos n.0015460-57.1994.401.3400 (94.00.15543-3), em trâmite perante a 20ª Vara Federal de Brasília/DF, indisponibilizado por ordem exarada nos autos da execução fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102. A embargante fundamenta seu pedido de tutela de urgência nos relevantes fundamentos de fato e direito apresentados e nos documentos anexados (fl. 27). As teses suscitadas para sustentar a legitimidade do seu crédito foram as seguintes: decisão ultra petita, não estando abrangida a embargante pelo pedido da Fazenda Nacional; preclusão, coisa julgada e falta de interesse processual; inexistência de fraude à execução; inexistência de penhora no Precatório da 20ª Vara do Distrito Federal; solvência da cedente. É o relatório.Passo a decidir.A teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, patente a legitimidade da embargante para ajuizar a presente ação, haja vista que GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS teve deferida a habilitação como cessionária de direito creditório nos autos n. 94.00.15543-3 (0015460-57.1994.401.3400), com a expedição de Requisição de Pagamento em seu nome (Precatório n. 6.707/2017, TRF da 1ª Região), no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme fls. 704-706. Inicialmente, relativamente à alegação de decisão ultra petita, anoto que houve o apontamento pela exequente de que a cessão de crédito feita a Goffi Scartezzini Advogados Associados teria ocorrido em fraude à execução (fl. 1080, itens 26 e 27), tendo a Fazenda Nacional requerido sua intimação nos termos do artigo 792, 4º do CPC (fls. 1082/1083, itens 35 e 36). Num Juízo súmário, tal pedido ampara o deferimento da indisponibilidade das cessões da embargante, já que requereu, igualmente, a decretação de fraude à execução nas cessões do crédito pertencente à executada no processo n. 0015460-57.1994.4.013400. Não há dúvidas acerca de que tal cessão foi impugnada pela Fazenda Nacional nos autos principais, tendo sido objeto do requerimento de fraude à execução.Nesse passo, ressalto que a tutela de urgência decorreu da impugnação da Fazenda Nacional aliada ao perigo de levantamento do valor pago pelo precatório anteriormente à análise da ocorrência de fraude à execução. Ademais, ao Juiz é dado agir de ofício diante do risco iminente de perecimento do direito, em virtude da verossimilhança da alegação. Nesse sentido entendimento unânime do C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.309.137/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJ 22/05/2012:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-

MATERNIDADE. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO CONCEDIDA NO ACÓRDÃO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com pedido de condenação ao pagamento de salário-maternidade movida por trabalhadora rural diarista. O acórdão confirmou a sentença de procedência e, de ofício, determinou a imediata implantação do mencionado benefício. 2. As tutelas de urgência são identificadas como reação ao sistema clássico pelo qual primeiro se julga e depois se implementa o comando, diante da demora do processo e da implementação de todos os atos processuais inerentes ao cumprimento da garantia do devido processo legal. Elas regulam situação que demanda exegese que estabeleça um equilíbrio de garantias e princípios (v.g., contraditório, devido processo legal, duplo grau de jurisdição, direito à vida, resolução do processo em prazo razoável). 3. No caso concreto, o Tribunal se vale da ideia de que se pretende conceder salário-maternidade a trabalhadora rural (boia-fria) em virtude de nascimento de criança em 2004. 4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece haver um núcleo de direitos invioláveis essenciais à dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito. Direitos fundamentais correlatos às liberdades civis e aos direitos prestacionais essenciais garantidores da própria vida não podem ser desprezados pelo Poder Judiciário. Afinal, a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2009, grifei.)5. A doutrina admite, em hipóteses extremas, a concessão da tutela antecipada de ofício, nas situações excepcionais em que o juiz verifique a necessidade de antecipação, diante do risco iminente de perecimento do direito cuja tutela é pleiteada e do qual existam provas suficientes de verossimilhança (José Roberto dos Santos Bedaque, Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pp. 384-385). 6. A jurisprudência do STJ não destoa em situações semelhantes, ao reconhecer que a determinação de implementação imediata do benefício previdenciário tem caráter mandamental, e não de execução provisória, e independe, assim, de requerimento expresso da parte (v. AgRg no REsp 1.056.742/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2010 e REsp 1.063.296/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.12.2008). 7. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP n. 1.309.1737/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ. 22/05/2012).Quanto à alegação de preclusão, coisa julgada e de falta de interesse processual, tais questões encontram-se vinculadas ao mérito. Entretanto, nesta sede de cognição sumária, não verifico qualquer preclusão, pois além de a União ter apresentado Agravo de Instrumento, fato que levou à consideração do Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília a não autorizar a expedição do alvará para levantamento do Precatório nos autos n. 0015460-57.1994.401.3400, não me parece estar fora do alcance deste Juízo descortinar se a cessão de crédito, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em favor da sociedade de advogados ora embargante, configura ou não ato a caracterizar fraude à execução. Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulada de seus requisitos, fumus boni iuris e periculum in mora.Em uma primeira análise, não verifico a plausibilidade do direito, haja vista que os documentos trazidos pela embargante corroboram que os denominados instrumentos particulares de cessão de direitos creditórios foram entabulados em 23/02/2017 (fls. 569-571) e em 20/03/2017 (fls. 572-574), somente após a citação da executada (cessionária), Usina Santa Lydia SA, na execução fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102 e apensas (90.0300100-6, 92.0305762-5, 94.0307002-1, 98.0302663-1, 98.0302664-0, 1999.61.02.005616-0, 2002.61.000994-8, 2003.61.02.002304-4, 2005.61.02.004485-8 e 2007.61.02. 012436-0), bem como após a determinação da penhora no rosto dos autos n. 0002150-23.1990.403.6102, em trâmite na 5ªVara Federal de Brasília.Assim, o instrumento particular de cessão de direitos creditórios foi pactuado após as inscrições em dívida ativa, ajuizamentos das execuções fiscais e citação da executada, quando presente situação de ausência garantia integral do débito. De outro lado, conforme consta dos autos principais (Execução Fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102), não há outros bens em garantia, exceto o valor a ser pago nos autos n. 0002150-23.1990.401.3400 sobre o qual se tem notícia de haver cerca de quatro centenas de penhoras (fl. 539 dos autos da execução fiscal).Frise-se que o crédito tributário cobrado nos autos principais (execuções fiscais), informado pela exequente, em 10/2018, alcançava R$37.761.973,23 (trinta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), consoante fl. 754 e verso dos autos principais, de modo que não vislumbro a solvência da executada hábil a afastar a tutela de urgência deferida.No tocante à alegação de inexistência de insolvência, pois somados os créditos existentes em decorrência das ações ordinárias intentadas nas 5ª e 20ª Varas Federais do Distrito Federal atingir-se-ia a importância de R$829.654.917,67, passo a tecer algumas considerações. Não obstante a executada (Usina Santa Lydia) afirmar à fl. 893 da execução fiscal que detém um crédito no valor de R$737.624.472,85, nos autos da execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença n. 0002150-23.1990.4.01.3400 (5ª Vara Federal de Brasília), há um demonstrativo do Setor de Cálculos Judiciais, juntado nos Embargos à Execução n. 0004053-24.2012.4.01.3400, vinculado àquele cumprimento de sentença (0002150-23.1990.4.01.3400), apontando um crédito total no valor de R$427.757.818,06, atualizado para novembro/2011 (fl. 1.017-1019 da Execução Fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102).Todavia, esse cálculo não revela qualquer crédito constituído em favor da Santa Lydia, já que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo no que se refere à parcela controvertida e ainda não trasitaram em julgado. Aliás, não houve prolação de sentença em 1º grau de jurisdição. Logo, tal crédito é incerto e não pode servir para comprovar a solvência da Santa Lydia quando da constituição da cessão de crédito em favor da embargante. Outrossim, compulsando o andamento processual dos autos n. 0002150-23.1990.4.01.3400, consta decisão datada de 22/08/2017, esclarecendo que a quantidade de penhoras naqueles autos alcança valor muito próximo ao do pago por Precatório, relacionado à parcela incontroversa, não objeto de embargos à execução pela União, in verbis: Sob outro aspecto, observo que os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo, tendo sido apurado que as penhoras perfazem quase a totalidade do valor disponibilizado nestes autos, considerando que o total para quitação das penhoras corresponde ao montante de R$ 180.180.567,27 (cento e oitenta milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) - fls. 2906/2907, ao passo que o valor liberado por força do Precatório expedido nesta execução é de R$ 187.027.314,27 (cento e oitenta e sete milhões vintes e sete mil trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) - importe resultante da soma dos valores liberados a fls. 2669 e 2826/2827Quanto à aplicação da Súmula n. 375 do STJ, o entendimento jurisprudencial prevalente no STJ é o de que ela não se aplica às execuções fiscais, não se exigindo os requisitos de prévia penhora registrada ou má-fé, presumindo-se a fraude de forma absoluta após a citação válida do devedor ou após a inscrição em dívida ativa, caso a alienação tenha ocorrido anteriormente ou posteriormente à vigência da LC n. 118 em 09/06/2005, respectivamente, que alterou o artigo 185, caput, do CTN. Esse entendimento foi firmado no Resp 1.141.990/PR, julgado no regime dos recursos especiais repetitivos. Sendo assim, a alegação de inexistência de penhora registrada no rosto dos autos n. 0015460-57.1994.401.3400 (94.00.15543-3), em trâmite perante a 20ª Vara Federal de Brasília/DF, não procede, visto que, conforme salientado no parágrafo anterior, a necessidade de prévia penhora é afastada no esteio da jurisprudência majoritária do STJ. Ademais, havia prévia penhora já mencionada, realizada no rosto dos autos n. 0002150-23.1990.403.6102, em trâmite na 5ªVara Federal de Brasília.Com relação à alegada violação ao artigo 4º, 1º, da Lei n. 8.397/92 (discussão a respeito da ordem emanada nos autos da cautelar fiscal n. 0002858-65.2007.403.6102), sob o argumento de impossibilidade de indisponibilidade sobre créditos de Precatório, os quais não comporiam o ativo permanente da pessoa jurídica, anoto que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (pode-se citar os Resps 1.646.556 e 1.653.563) permite o bloqueio de bens estranhos ao ativo permanente, em situações excepcionais, o que se encontra configurado, em face do valor da dívida e da ausência de qualquer bem do ativo permanente para acautelamento. Assim, permite-se a incidência de restrição sobre os bens do ativo circulante, no caso, Precatórios.Por fim, relativamente à discussão dos débitos tributários nos autos do processo n. 0001246-43.2017.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, que tem por objeto o indeferimento de parcelamento tributário, trata-se de ação ordinária ajuizada posteriormente a esta ação exacional e citação da executada. Não há ligação entre esta demanda e a ação ordinária, haja vista que está última não visa combater as CDAs cobradas nos autos principais. Em outro ponto já ressaltado, o crédito é incerto, não há título executivo judicial que socorra a Santa Lydia, pois o processo ainda se encontra em curso. E mais: a sentença do Juízo de 1º grau, exarada em 21/09/2017, julgou o pedido improcedente. Logo, o título executivo que vem sendo formado, evidentemente, ainda pendente de recurso de apelação a ser julgado, não é a favor da executada, mas contra ela. Relativamente ao periculum in mora, não o verifico, haja vista que a tutela de urgência deferida nos autos da execução fiscal n. 0000841-17.2011.403.6102 objetiva apenas evitar eventual levantamento de valores por terceiros em detrimento do vultoso crédito tributário constituído anteriormente.Ressalte-se, também, que o Precatório foi expedido em 26 de junho de 2017, com determinação de bloqueio/com alvará no Requisitório (fls. 704-706). Tal Precatório foi pago, mas se encontra pendente de levantamento, já que o Juízo da 20ª Vara Federal preferiu indeferir, por ora, o levantamento da medida, até decisão final do Agravo de Instrumento de n. 1009683-83.2017.4.01.0000, interposto pela União. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido. Recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o crédito em litígio, nos termos do artigo 678 do CPC, bem como a citação da embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 0000841-17.2011.403.6102), para os quais deverá ser trasladada cópia desta decisão.Cite-se, registre-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006704-19.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REGIANE LUCELIA DE OLIVEIRA MAIA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-34.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OSVALDO SPERANDIO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006156-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARTA FERREIRA GOUVEIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em divida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2°, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4°, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002323-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta (Id 10450615) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-20.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Considerando que os embargos (5002323-02.2017.403.6102) foram recebidos com suspensão desta execução fiscal e que houve a interposição de apelação em face da sentença, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado daquela ação, para levantamento do valor depositado nestes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007418-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIMAG COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Conselho Regional de Farmácia), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho executado, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP74229
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (CRECI), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho executado, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000241-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta (Id 10519333) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (PRF) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001725-14.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

S E N T E N Ç A

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de ID 10000570.

A embargante alega a existência de contradição quanto à falta da exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o provimento da exceção de pré-executividade oposta, extinguindo esta Execução Fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Conforme já exposto na sentença embargada, não houve condenação da exequente em honorários advocatícios em virtude da ausência de comprovação de que ela tinha ciência do depósito hábil a suspender a exigibilidade do débito.

Não se verificando dos documentos trazidos aos autos, ter havido a citação da autarquia naquela ação anulatória ou a intimação acerca do depósito judicial lá realizado, em momento anterior ao ajuizamento desta execução, a exequente não poderia ter ciência da causa de suspensão de exigibilidade.

Os honorários não são sempre devidos pelo vencido, mas por quem deu causa à cobrança indevida, que não se verifica nestes autos.

Dessa forma, não verifico a alegada contradição, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITU

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas e

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006460-90.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA SAUDE DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003357-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RENATO JULIANO DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007012-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TPR - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002813-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: AFONSO PAULO PADOVAN

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002260-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: MARCIA DE PAULA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007441-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DEBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000902-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ROSEMEIRE GIANVECHIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

D E S P A C H O

ID 12817199: Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRé, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001528-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135

D E S P A C H O

ID 9442059: Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

SANTO ANDRé, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OVIDIO ADAO BOLIZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14436047: Ciência ao Impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14443225: Ciência ao Impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004368-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**. contra ato da autoridade apontada como coatora **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, a fim de que lhe seja declarada a ilegalidade da exigência fiscal COFINS ST, na modalidade substituição tributária (COFINS/ST), objeto do processo administrativo nº 10805.001.452/2006.09, uma vez que as operações em análise configuram, na realidade, venda direta ao consumidor, realizados com base na Lei Renato Ferrari, Lei nº 6.729/79.

Argumenta que o presente *mandamus* tem como objeto os débitos de COFINS/ST relativos ao período de agosto de 2001 a outubro de 2002.

Sustenta a ilegalidade da cobrança vez que a COFINS exigida incidiu sobre operações de vendas realizadas diretamente pela montadora a comprador especial e que não houve venda a comerciante varejista seguida de revenda. Consequentmente, não houve substituição tributária, o que implica dizer que não é devido PIS/COFINS nesta modalidade.

É o relatório.

DECIDO.

Em uma análise superficial da questão posta, não me parece presente um dos requisitos necessários do mandado de Segurança, a saber, a *fumaça do bem direito.*

A questão é regulamentada pela Lei 6.729/79 que dispõe:

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

*Art . 15**. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.*

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) ***à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;***

b) ***a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;***

*I**I - através da rede de distribuição:*

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) ***a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;***

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus *ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I**, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.***

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

Segundo a lei de regência a comercialização dos veículos automotores deve-se dar, em regra, através de sua rede de concessionárias. Excepcionalmente, nos casos previstos no artigo 15, incisos I e II da Lei 6.729/1979 a montadora pode comercializar diretamente os veículos por ela produzidos, desde que a determinados cosumidores especiais, hipótese que deve estar previamente ajustada com a sua rede de distribuição.

É o que dispõe o artigo 19, XIV da lei Renato Ferrari:

Art . 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

omissis

XIV - vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);

Cumpre observar, portanto, que neste acordo serão fixados a definição dos compradores especiais, hipótese em que a venda se dará ser a intermediação das concessionárias. Consiste, portanto, em condição para validade da norma excepcional, a existência de prévio acordo com a rede de distribuição. Trata-se, portanto, de exceção e, como tal merece interpretação restritiva.

A Impetrante não traz aos autos a necessária Convenção da Marca, estabelecendo as normas que deverão vigorar entre as partes. Necessita-se, pois, de uma formalidade entre a montadora e suas concessionárias, onde conste efetivamente, a discriminação dos consumidores especiais. Se assim não for, tratamentos diversos poderão ser dispensados a pessoas de igual condição, burlando-se o Princípio da Igualdade.

Sem tal documento, não é possível carcterizar e até mesmo identificar todos os consumidores especiais, dando margem para amplas e diferentes interpretações. Ainda que as partes possam estabelecer quem serão os compradores especiais, este consenso deve ser formalizado em um documento, de modo a torná-lo oponível à fiscalização.

Sem esta Convenção, descaracteriza-se a especialidade dos alegados consumidores da parte Impeterante, tornando correta a autuação do Fisco.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, requisitando-se informações, no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Int.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003394-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: VALDEGRACA CUNHA DE MELO

D E S P A C H O

Diante da devolução da carta precatória, aguarde-se no arquivo manifestação da autora capaz de promover o regular andamento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM
Advogados do(a) RÉU: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTARTIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se o subscritor da petição ID 14601816, Dra. Larissa Nolasco, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

D E S P A C H O

Aguarde-se pela resposta ao Oficio expedido no ID 13742157.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL MONTREZOL

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição ID 9494303 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

D E S P A C H O

Considerando que os endereços indicados na petição ID 9494303 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002315-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE FAIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que recolha o remanescente das custas processuais.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

D E S P A C H O

Face aos documentos anexados no ID 14795850,14796603, 14796604 e 14796606, decreto o sigilo dos mesmos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003142-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM BOLO NM INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLOS E DOCES EIRELI - ME, NAELMA DE MEDEIROS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Face aos documentos anexados no ID 14795254, 14795255 e 14795256, decreto o sigilo dos mesmos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

D E S P A C H O

Face aos documentos anexados no ID 14794007 e 14794004, decreto o sigilo dos mesmos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas *"ex lege"*.

P.e Int.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6928

EMBARGOS A EXECUCAO
0005183-91.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-84.2014.403.6126 ()) - DH VIEIRA RODRIGUES REPRESENTACAO LTDA - ME(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO) X LUZIA DOMINGUES PEREIRA(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002840-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002840-3) - AVELINO SCANDOLEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Mandato de Segurança movida pelo AVELINO SCANDOLEIRO em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP e outro.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Impetrante, às fls. 278, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002670-92.2010.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005989-97.2012.403.6126 - A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - MATRIZ X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SHOPPING ABC X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - POLI X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - RIBEIRAO PRETO X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SJC X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - CAMPINAS X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SANTOS X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - METROPOLE X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - CENTERVALE X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - PRAIAMAR X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - BRASILIA X PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - PALMEIRAS X TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - SAO VICENTE X SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - BARRA SUL X POLISPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP X BRASPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004158-77.2013.403.6126 - MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000677-04.2016.403.6126 - ADAILSON APARECIDO HONORATO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.
Com a resposta, dê-se vista ao impetrante, após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001259-04.2016.403.6126 - APARECIDO CESAR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para efetivo cumprimento.
Com a resposta, dê-se vista ao Impetrante para ciência.
Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004694-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAYTON SANTANA DA SILVA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 105, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001877-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X PAULO DE LIMA FERREIRA X RUBENS DOS SANTOS

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003431-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NETO MOTOR PEÇAS LTDA - ME e outros.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 144, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003865-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 188, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IDA GUENKA MIYASHIRO, MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
RÉU: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP402745, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A

D E S P A C H O

Diante do depósito do valor da execução, honorários advocatícios, conforme 14196467, dois depósitos no valor de R$ 524,38, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente Notre Dame Seguradora Sociedade Anonima no valor de R$ 524,38.

Apresente a União Federal o código para conversão, após expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal promover a conversão em renda o depósito remanescente, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-66.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada id 14745073, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELISABETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Reitere-se a requisição de informações à Autoridade Impetrada, eis que necessárias ao deslinde desta ação mandamental. Ressalto, por oportuno, que novo silêncio da Autoridade Coatora importará na elisão da presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-93.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NORMA DE BRITO FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a manifestação ID 1475529 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DECISÃO.

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID14700167), ficou evidenciado que *"... o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobrassem presença de limitação funcional, Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Foi operado do ombro direito em 2017 e o exame físico atual não apunta limitação ou incapacidade. O autor é obeso e tabagista, situações que predispõe a evolução da degeneração. O autor permanece com sua CNH válida [categorias A e D]. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.(...)" (negritei)*

Assim, não foi constatada ocorrência de quaisquer sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação aos exames psiquiátrico e físico e, ainda, no momento o autor se encontra apta para exercer suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce.

Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LOIL BRUNI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA TOTOLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do recurso necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, providencie a parte Autora a regularização de sua situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO - SP377354
IMPETRADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM - FATEJ, DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM - FATEJ
Advogado do(a) IMPETRADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

D E S P A C H O

Em virtude das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada que consignam a ausência de comprovação da efetiva participação do impetrante na banca examinadora do dia 15.09.2016, bem como na ausência de comprovação de requerimento administrativo para tal finalidade (ID14661052), esclareça o Impetrante seu interesse de agir, no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-76.2018.4.03.6126
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, conforme declaração de imposto de renda juntado ID 14762100, havendo capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14755859 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: EDSON DA SILVA MELO
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese a manifestação ID 14772269, a parte Exequente apresentou concordância exclusivamente em relação aos critérios para homologação do acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Quando do retorno dos autos, foram apresentados cálculos pela parte executada para execução invertida, conforme petição ID 14692263.

Dessa forma, para continuidade da execução, necessária a expressa concordância do Exequente com os valores apresentados ou apresentação dos valores que entende como divido, no termos do artigo 534 do CPC.

Assim ,cumpra-se o quanto determinado ID 14701695, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-85.2018.4.03.6126
AUTOR: COSME ALVES DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

id 14717772 - Ciência ao Autor.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2018.4.03.6126
AUTOR: APARECIDA EDNA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-69.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação ID 14681995, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2018.4.03.6126
AUTOR: HILARIO DE JESUS LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 14745656, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER MANICARDI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos juntados ID 14750607, vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-46.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MICHILINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a manifestação ID 14746838 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para execução ID 14615561, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos ID 12763345 apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R$ 113.750,48 (03/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Exequente ID 113941580, com referidos valores apurado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-10.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CORREA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 14664202, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS GONZALES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 14201848 como aditamento do valor da causa, R$ 39.279,80 anote-se.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007426-37.2016.4.03.6126
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos realizada pela parte Autora, para processamento da apelação apresentada pelo Réu, intime-se o Apelante para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º , I, b.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para intimação do Executado, para ciência do despacho proferido ID 10707123.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENICE CHINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, MONICA BONETTI COUTO - SP198072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

D E S P A C H O

ID 14512522: Considerando que foi conceda a tutela para fornecimento do medicamento requerido pelo autor, o qual teve o mandado devidamente cumprido em 18/02 (certidão ID 14572548), esclareça a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre os procedimentos adotados para o fornecimento do medicamento conforme tutela concedida.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-53.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIO MICCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados ID 14666366, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISMAEL TENORIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 13791205, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-55.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: RAIMUNDO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0009087-79.2013.403.6183, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELZA PAL HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-40.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIS CLARET BUENO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCOS DE MELO MACHADO

D E S P A C H O

ID 14782863 - Diante dos desbloqueios realizados, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-47.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo do quanto determinado ID 14691798, diante da impugnação apresentada 14799117, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-95.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE - SP357001, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrada ID 14448648, ventilando a inexistência de óbices para expedição de certidão positiva com efeitos negativos, esclareça a impetrante se remanesce seu interesse de agir para prosseguimento da presente ação mandamental, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: PAULO FERREIRA BRASIL
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pedido de execução da obrigação de fazer, ID 13190744, encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para implantação dos efeitos da coisa julgada, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DECIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 13784203, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-78.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais ID 14443818, indefiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-35.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FOSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 2008.61.26.001377-8, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO BARBIERI GAINO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a informação do oficial de justiça e retorno do mandado com resultado negativo ID 14737286, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA DOS SANTOS GONDIM LOVATO

D E S P A C H O

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, diante da ausência de impugnação da executada, defiro o levantamento do numerário pelo Exequente servindo o presente como Alvará de Levantamento.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDILSON LUCA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-32.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 10661151, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-21.2019.4.03.6126
AUTOR: WERNER MAX SCHIERSNER
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003554-55.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 14693033, competindo a parte Exequente diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis, demonstrando a existência de imóveis livres para penhora.

Defiro o pedido de inscrição do executado **KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME, CNPJ 01.675.454/0001-25** no Serasa, encaminhando-se a presente decisão a qual servirá de ofício.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R$ 268.620,35, diante da expressa concordância da Executada ID 1475764.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6929

EXECUCAO FISCAL
0004577-34.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X WILSON FRANCISCO DE AMORIM(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA E SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de WILSON FRANCISCO DE AMORIM.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 123, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000481-63.2018.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEY BRANCO MOTA(SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SHIRLEY BRANCO MOTA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 73, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO COMUM
0005054-09.2002.403.6126 (2002.61.26.005054-2) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X ARMINDO POLANTI NETO X JOSE PAULINO DE SOUZA X ROSQUILDES LACERDA SILVA X JOAO BATISTA CANDIDO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Diante da expressa concordância do Executado, manifestada às fls.376, expeça-se requisição de pagamento complementar, aguardando-se no arquivo a comunicação do pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002411-44.2003.403.6126 (2003.61.26.002411-0) - LUIZ JORGE GRADIM X ANA MARIA DAS GRACAS FERRARI GRADIM X RENATO FERRARI X DAVID CAETANO DE CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Homologo os cálculos de fls. 177 diante da expressa concordância da parte Executada, no valor de R$ 6.604,30 (06/2006).
Expeça-se RPV/Ofício Precatório COMPLEMENTAR.
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002965-90.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-91.2014.403.6126 ()) - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 1019 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006204-34.2016.403.6126 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Certifique a secretria o trânsito em julgado da sentença.
Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002439-80.2001.403.6126 (2001.61.26.002439-3) - OMERCIO BASSI X OMERCIO BASSI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Vistos em Embargos de Declaração.
Assite razão ao INSS nas alegações de fls. 249.
Reconsidero o despacho de fls. 247, passando a seguir nos seguintes termos: Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001881-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001881-3) - JOSE DIAS DA SILVA(SP088049 - ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 204 e 205 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002068-04.2010.403.6126 - WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos do saldo remanescente no valor de R$ 6.545,06, esse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002095-45.2014.403.6126 - ONOFRA PERSEGUINI X GIANI PERSIGUINI X EDUARDO PERSEGUINI MARTINS X VICTOR PERSEGUINI MARTINS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRA PERSEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 195/199 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X PLINIO FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 247 e 248 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005819-28.2012.403.6126 - MARILEI REGINATO CANTAO(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEI REGINATO CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 268 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 462 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6931

MONITORIA
0005287-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO LABS SANTANA
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011201-51.2002.403.6126 (2002.61.26.011201-8) - ANTENOR FRANCISCON X JOAO VALDECIR SERENE X MOACIR FRANCISCO CORREA X APARECIDO DOS SANTOS X MANUEL FERREIRA BAPTISTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente (agravo em recurso especial).

PROCEDIMENTO COMUM
0000753-04.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X UNIAO FEDERAL
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar inicio à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.
Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.
No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012502-70.2013.403.6183 - ROBERTO HERCULANO(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar inicio à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.
Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.
No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006307-75.2015.403.6126 - ZILAR CARVALHO GONCALVES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar inicio à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.
Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.
No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002834-47.2016.403.6126 - MANOEL JORGE FERREIRA LIMA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar inicio à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução.
Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.
Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.
No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002287-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.
Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor, pelo prazo de 5 dias da informação de fls. 219/221, requerendo nesse mesmo prazo o que de direito.
No silêncio, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação de fls., que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .
Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.
Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004366-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAROLINA RAMALHO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA RAMALHO GALLO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000938-03.2015.403.6126 - EMILIO IONATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IONATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, da informação de fls. 364/366, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
Após, no silêncio, certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THAYS FORTUNATO DE SOUZA
REPRESENTANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS - SP370978
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006824-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Fertilizantes Heringer S.A. em face de ato atribuído ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, demanda em que também figura no polo passivo, a União Federal (Fazenda Nacional), cuja pretensão aduzida diz respeito à liberação imediata das mercadorias descritas nas Declarações de Importação – DI's 18/1154748-8; 18/1155123-0 e 18/1154229-0, independentemente do pagamento de multas ou retificação das declarações de importação.

2. Conforme relata na inicial, a impetrante é pessoa jurídica que se dedica às atividades de importação, exportação, comércio e indústria de fertilizantes, matérias primas correlatas, corretivos agrícolas, entre outros.

3. Informa, ainda, que por ocasião da realização de três operações de importação de cloreto de potássio granulado, com teor de K20 superior a 60%, destinados à fabricação de fertilizantes, a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro, impedindo o desembaraço da mercadoria importada, sob o argumento da necessidade de retificação acerca do grau de pureza informado nas declarações, bem como, do recolhimento de multa.

4. A exordial veio acompanhada de documentos.

5. Foram recolhidas custas processuais, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 10521424 e 10527496).

6. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como, a ciência à União Federal (Fazenda Nacional) - (Id 10530625).

7. A impetrante formulou pedido de reconsideração, pretendendo a concessão da liminar, independentemente das informações, ante o risco de gravame em relação às atividades que desempenha (Id 10558290 e anexo).

8. A autoridade coatora prestou suas informações, alegando, em resumo, a legitimidade da retenção combatida, até o cumprimento das exigências feitas pelo Fisco, amparando-se nas disposições contidas na IN SRF 680/2006.

9. Por fim, aduziu a regularidade de eventual retenção, com o fito de demandar o pagamento de tributos, pois, segundo alega, a finalidade da conferência aduaneira na importação tornar-se-ia reduzida, caso não se permitisse tal procedimento (Id 10665122 e anexos).

10. A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (Id 10684203).

11. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, bem como, protestou por sua intimação acerca dos atos praticados na demanda (Id 10761709).

12. Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se à autoridade coatora que, no prazo de 48 horas, providenciasse a liberação das mercadorias elencadas nas DI's 18/1154748-8; 18/1155123-0 e 18/1154229-0, independentemente de caução, reclassificação ou recolhimento de multa e diferença de tributos, sem prejuízo do prosseguimento dos trâmites necessários à apuração e eventual cobrança de crédito tributário (Id 10895059).

13. A União Federal (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento, insurgindo-se em relação à concessão de liminar. Juntou documentos (Id 11183174 e anexo).

14. Em juízo de retratação, foi mantida a decisão atacada (Id 11213701), decisão em relação à qual a União Federal (Fazenda Nacional) noticiou ciência (Id 11234439).

15. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, informando ausência de interesse institucional, motivo pelo qual, não adentrou ao mérito da lide (Id 11284320).

16. Veio o feito concluso para julgamento.

17. Comunicou-se o indeferimento da suspensão dos efeitos da liminar, pela relatora do Agravo de Instrumento (Id 11754587).

É o relatório. Fundamento e Decido.

18. A pretensão aduzida pela impetrante diz respeito à liberação de mercadorias, retidas pela Receita Federal, em razão de divergência de classificação tarifária, bem como, das consequências dela advindas.

19. Embora este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, em inúmeras demandas que versaram sobre idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), ressalto que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, independentemente da prestação de caução, do pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal.

20. O entendimento jurisprudencial encontra lastro na Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: 'É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

21. Excetuados os casos de indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira com pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), a mercadoria não poderá ser apreendida, com o fito de se exigir a complementação de tributos.

22. Corroborando o entendimento supramencionado, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO. - Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior". - Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de

direito". - Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa. - Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida. - Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56). - Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão. - Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/ 1025570-4. - Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos. - Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07. - O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos". - Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos. - Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs. - Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento. - Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória. - A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado. - E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF. - O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação. - As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria. - Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador. - No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta". - As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento. - Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude. - Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc. - Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria. - Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes). - Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM. - Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. - O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento. - Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones. - A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso. - Recurso provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 0020095-07.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO DA RETENÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, importadas pela parte autora as mercadorias descritas na DI n.º 05/0372169-1, com o concernente recolhimento dos tributos incidentes para o desembaraço aduaneiro, foi efetivada perícia oficial, em razão de dúvida da autoridade alfandegária acerca da classificação aduaneira, a qual considerou correta a classificação anteriormente utilizada. Inobstante ao resultado obtido, foram impostas ao impetrante novas exigências, sem a respectiva discriminação e lavratura do competente auto, o que obsta a efetiva liberação da mercadoria, bem como a apresentação de eventual defesa administrativa. Tal fato ensejou a apresentação da manifestação de inconformismo. Verifica-se, contudo, que dispõe a administração de meios legais para cobrar eventuais créditos lançados e compelir o administrado ao adimplemento, como assinalado pelo Juízo a quo. Ademais, para o exercício da administração aduaneira e fiscalização e controle do comércio exterior, deve o Fisco observar a legislação pertinente e não pode o contribuinte ficar prejudicado por deficiências em sua estrutura organizacional, como corretamente consignado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição e do qual se destaca o seguinte trecho: Eventuais diferenças na classificação ou observância de elementos necessários para o despacho aduaneiro, que importem exigência de crédito tributário distinto do recolhido pelo agente importador, nos termos do Regulamento Aduaneiro, deve ser formalizada no prazo de 05 dias ao término da conferência, sob pena de entrega das mercadorias antes do desembaraço, sem prejuízo de formulação de exigência posterior. (...) Existente qualquer divergência, cabe à autoridade competente, no tempo e nos termos que a Lei lhe assinar, em respeito ao Princípio da Legalidade, providenciar, para a hipótese ventilada, o lançamento do tributo devido, a correspondente cobrança, assegurando ao administrado o contraditório e a ampla defesa, liberando a mercadoria importada regularmente. - Não merece reparos a sentença, ao determinar a imediata liberação da mercadoria retida, assim como a realização do lançamento devido, cujo crédito decorrente, se não reconhecido pela parte impetrante, deverá ser cobrado pelos meios legais existentes (Súmula n.º 323 do STF). Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 294356 0005888-70.2005.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS (DI Nº 16/0769425-7). DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DE MEIOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA. 1. No caso vertente, a impetrante importou mercadoria selecionada pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil para conferência aduaneira. A controvérsia cinge-se à possibilidade de liberação de mercadorias objeto do DI nº 16/0769425-7 que se encontram em processo de importação sem a prestação de garantia. 2. A Fazenda Pública tem os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostrando-se desarrazoada a medida adotada de retenção da mercadoria enquanto se aguarda a prestação de garantia, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal. 3. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal. 4. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586882 0015621-56.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Processo AgRg no REsp 1259736 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011) (grifos nossos)

23. Portanto, a mercadoria não pode permanecer retida pelo Fisco, como meio coercitivo para pagamento de eventuais diferenças de tributos e multa.

24. Em que pese o argumento apresentado pela autoridade coatora, quanto à correta classificação das mercadorias retidas, não houve a alegação de nenhum fato que demonstrasse a ocorrência de fraude e pudesse levar ao perdimento da aludida carga.

25. Desta feita, sem prejuízo das providências administrativas necessárias à resolução do impasse, podendo dar ensejo à eventual condenação ao complemento dos tributos e arbitramento de multa, não se admite a retenção da carga, apenas em face da divergência de classificação.

26. Assim, o pedido formulado na exordial merece acolhimento, destaco, sem prejuízo das providências tendentes a promover eventual reclassificação da mercadoria, bem como, à complementação de tributos e arbitramento de multa, em procedimento regular.

27. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, tornando definitiva a determinação à autoridade impetrada, para a liberação à impetrante das mercadorias descritas nas DI's 18/1154748-8; 18/1155123-0 e 18/1154229-0, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

28. Reitero que esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

29. Restituição de custas na forma da lei.

30. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.

31. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

32. **Comunique-se imediatamente ao relator do Agravo de Instrumento – PJe nº 5023932-77.2018.403.0000.**

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003778-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP e CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP,** qualificadas nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança coletivo em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**. Pretendem as impetrantes a obtenção de provimento jurisdicional que afaste os efeitos da paralisação dos serviços de fiscalização para as substituídas do impetrante, estabelecendo que a autoridade coatora determine a realização dos procedimentos competentes para vistoria e liberação das mercadorias retidas no porto de Santos, com a consequente continuidade dos processos de exportação ou importação. Foi formulado pedido de concessão de liminar.

2. Segundo narrou a inicial, a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos. As impetrantes pretendem afastar de seus associados os efeitos da greve.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A União manifestou-se (id 8658330) alegando que as impetrantes não demonstraram que a continuidade dos serviços aduaneiros foi afetada pelo movimento paredista e nem tampouco não estar sendo observada a legislação referente ao exercício do direito de greve. Aduz, ainda, que a concessão da liminar às impetrantes beneficiaria os seus substituídos em detrimento dos demais interessados. Alega, ainda, que a atuação da autoridade impetrada somente pode ser aferida em casos concretos.

5. A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações nas quais afirma não haver paralização das atividades essenciais à fiscalização aduaneira apesar do movimento grevista.

6. A liminar foi indeferida pela decisão ID 8858579.

7. As impetrantes interpuseram agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual o TRF da 3ª Região concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à autoridade impetrada a observância dos prazos legais para o desembaraço aduaneiro em relação às associadas das impetrantes (ID 9320583).

8. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

10. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 8858579 as quais adoto como razões de decidir.

11. Conforme já apontado nessa decisão, trata-se aqui de pedido genérico para que as mercadorias pertencentes às substituídas das impetrantes sejam prontamente fiscalizadas, delas afastando-se os efeitos do movimento grevista.

12. A autoridade impetrada alega em suas informações que o movimento grevista não interrompeu as atividades de fiscalização aduaneira.

13. Da mesma forma, a União Federal afirma que "não há prova de que foi afetada a continuidade do serviço aduaneiro e de que não foi observado o regramento estabelecido pela Lei nº 7.783/89, que regulamenta o direito de greve dos empregados celetistas e vem sendo aplicada ao setor público".

14. De fato, ainda que haja eventual delonga nas atividades de fiscalização, não há nos autos elementos hábeis a imputar ilegalidade ao movimento grevista e, nem tampouco, de que tenha havido interrupção dessas atividades.

15. Não são novidade neste juízo as questões afetas aos movimentos paredistas dos órgãos ligados diretamente ao comércio exterior, sendo que a experiência tem demonstrado que as autoridades alfândegárias tendem a manter o serviço essencial em funcionamento, ainda que com quadro reduzido, justamente a fim de evitar que tal serviço sofra solução de continuidade.

16. Não é possível, portanto, como pretendem as impetrantes, determinar que as mercadorias de suas substituídas não sofram eventuais efeitos da greve, mormente enquanto esse movimento se mantiver dentro da legalidade, como parece se afigurar o caso presente.

17. A fiscalização aduaneira deve ser feita de forma individualizada em cada importação ou exportação, razão pela qual não é possível a concessão de provimento jurisdicional genérico em nome de todas as substituídas das impetrantes pela via do mandado de segurança.

18. Tendo em vista esse caráter individualizado dos procedimentos aduaneiros, não é cabível cogitar-se, em abstrato e de maneira genérica, em direito líquido e certo das empresas associadas às impetrantes à imediata fiscalização aduaneira.

19. O deferimento do pleito das impetrantes implicaria em conferir injustificado privilégio às suas substituídas em detrimento da necessária observância da ordem cronológica.

20. Por outro lado, a continuidade dos serviços aduaneiros afirmada pela autoridade impetrada está demonstrada, visto que esta comprovou que os processos apontados pelas impetrantes já foram liberados ou aguardam algum tipo de providência. Neste sentido, ao prestar suas informações (id 8757632), a autoridade impetrada esclarece que a DI nº 18/0526645-6 já foi desembaraçada e os trânsitos aduaneiros das DTA's nº 18/0182091-8 e 18/0187799-5 já foram concluídos.

21. A ficalização imediata das mercadorias de suas substituídas, como pretendem as impetrantes carece, portanto, de prova inequívoca de ofensa a direito líquido e certo em cada caso concreto.

22. Contudo, é escusado dizer que se houver abuso no exercício do direito de greve, o que, repita-se, não foi demonstrado no caso presente, estes devem ser prontamente repelidos pela autoridade impetrada.

23. Por todo o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de processo Civil.

24. Oficie-se à autoridade impetrada.

25. Comunique-se o E. Des. Relator do agravo de instrumento.

26. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008844-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES MANCHESTER PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos conclusos para sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004784-94.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS, BRUNO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OP NOS SERV PORT DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PEREIRA MUNIZ - SP115055

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos conclusos para sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056
RÉU: YASMIN GALVAO PIKINSKENI, JULIA INEZ GALVAO EUFRASIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos conclusos para sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000152-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CSA V GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos conclusos para prolação da sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003830-87.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429
RÉU: USIMINAS MECANICA SA, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) RÉU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, retornando os autos conclusos para sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000628-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA, CLAUDEVAN LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos conclusos para sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009596-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TINYSPORTS CONFECCÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GONTIJO PERES VALDEZ SILVA - SP275188
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos conclusos para sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002628-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos conclusos para sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001610-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AZEVEDO - SP219195, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos conclusos para sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-92.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILMARA CASSINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA - SP282235
RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006775-52.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIS BUENO BRANDAO, GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELI BARBOSA DE SANTANA - SP339066
Advogado do(a) AUTOR: GISELI BARBOSA DE SANTANA - SP339066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos conclusos para sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009304-83.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO GOES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-55.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA - SP204688, MARCOS DA COSTA - SP199441
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002590-05.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, YANG CHING CHU, YANG WANG CHIN YUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002373-59.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 14317894.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004001-10.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-32.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS
PROCURADOR: EVERTON LEANDRO FIURST GOM
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidade, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000674-47.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIERRI BARRIOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão dos requisitórios.

Aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDES & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIVELTO RODRIGUES FERNANDES - SP345759, ALEXANDRE VANDERLEI PEREIRA - SP345681
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-78.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA REIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora formulada pedido em face do Conselho Regional de Educação Física, com o fito de ver emitido em sem favor, registro profissional temporário.

Contudo, da narração dos fatos, não há elementos que indiquem que o órgão fiscalizador tenha impedido o registro da parte autora ou mesmo esteja criando qualquer óbice para tanto.

Do que se vê narrado nos autos, a parte autora pretende a obtenção do registro profissional no órgão fiscalizador para exercer atividade remunerada como auxiliar técnico de voleibol.

Com efeito, a narrativa dos fatos informa que a exigência de possuir registro no CREF para atuar como auxiliar técnico é feita pela Federação Paulista de Voleibol e não pelo Conselho Regional de Educação Física.

A narrativa fática não guarda correlação com o pedido, na medida em a causa de pedir remota (o fato) distancia-se da causa de pedir próxima (violação do direito), a uma porque não há nos autos qualquer negativa por parte do CREF de emissão de registro em favor da parte autora (aliás, sequer indica o autor ter requerido ao CREF emissão de registro) e a duas porque o direito tal como alegado não foi violado.

Ademais, os argumentos trazidos pela parte autora não demonstram minimamente a presença dos requisitos do art. 300, do CPC/2015, razão pela qual o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, acerca dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, notadamente quanto a quem é dirigida a presente ação, pois direciona o pedido em face do Conselho Regional de Educação Física, mas requereu a citação da Federação Paulista de Voleibol.

Acerca dos documentos em língua estrangeira, a questão será examinada oportunamente.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006152-56.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASSIO ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos conclusos para prolação da sentença.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-15.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENIVAL PEREIRA PITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004215-50.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDYR MARTINS, PEDRO SANTANA, ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS, EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014016-14.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BARBARA CRISTIANE SOUZA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012493-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GLORIA QUEIROZ JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. Z. MARCILLO - EPP, FERNANDO ZAMPIERI MARCILLO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Id. 11578531. Intime-se o excepto para que, querendo, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAVI MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, GILBERTO RONDO JUNIOR, MARIA LAZER DA SILVA, BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556

D E S P A C H O

1-Id. 8914157. Defiro. Exclua-se BANCO ITAUCARD S/A do polo passivo da demanda, visto que este não é parte no processo e, intimado (Id. 6191157), ingressou com ação autônoma.

2-Ciência à CEF do resultado das pesquisas (Id. 10447506/526/10449724/10958350), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-92.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WANDER PASCHOALINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, no caso, tornem os autos ao arquivo sobrestado até decisão final do Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-70.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIO DA ROSA GOIS - ME, MARIO DA ROSA GOIS

D E S P A C H O

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória e o teor das certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id. 14820459. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007999-54.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO, FERNANDA PARRINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, no sentido de aguardar sobrestado o feito até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0208981-07.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCA SILVA SANTOS, MARCIA COUTINHO DE OLIVEIRA RUIZ, MARCELO COUTINHO DE OLIVEIRA, MAISA COUTINHO OLIVEIRA, MICHELLE DE OLIVEIRA BENTO, JULCEMAR ALVES PEREIRA, LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, no sentido de aguardar o feito sobrestado até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002374-44.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: ADELIA MENGOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME WINTER - MG43033

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, no sentido de aguardar o feito sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

7. Santos, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-44.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diga à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o seu manifestado desinteresse no prosseguimento do feito nos autos principais (nº 5000215-28.2016.403.6104).

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003705-32.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCELO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, no sentido de aguardar o feito sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002664-54.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA - SP209928
EXECUTADO: FRANCISCO CARRILHO LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LURDES PEREIRA DOS SANTOS - SP175050

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, no sentido de aguardar o feito sobrestado, conforme decisão retro.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-60.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADA ROSENDO DOS SANTOS, ABSALAO MONTEIRO DE LIMA, ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA, BENEDITO CABRAL, CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA, FRANCISCO LOPES DA SILVA, JULIO DE JESUS MIRANDA, AMADEU DAVI, IRACEMA DAVI DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DAVI, LOURIVAL DAVI, MARIA DILEUSA DAVI MACHADO, MARIA DO SOCORRO DE JESUS, MARIA EUFRASIA DAVI, MARINO DOMINGOS, MARCO ANTONIO GOMES, MAURO AUGUSTO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204290-81.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO SOANE, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAVI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

Sentença tipo A

1. Trata-se de Embargos de Terceiro Caminhões Metro Shacman do Brasil - Comércio e Indústria de Veículos Automotores Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende o desbloqueio que pesa sobre os seguintes veículos:

a) Placas: FQE 0499, Renavam: 01001334725, Certificado de Registro de

b) Placas: FQN 2419, Renavam 01001348629, Certificado de Registro de

c) Placas: FSC 4256, Renavam 01001349820, Certificado de Registro de

d) Placas: FRW 8490, Renavam 01001350070, Certificado de Registro de

e) Placas: FSC 3218, Renavam 01001349650, Certificado de Registro de

f) Placas: FRD 7952, Renavam 01001813011, Certificado de Registro de

g) Placas: FQH 4024, Renavam 01001327800, Certificado de Registro de

2. Pretende a empresa embargante, o levantamento da restrição que rec se em razão de ação de execução de título extrajudicial movida em fac aludidos veículos.

3. Segundo relata na exordial, a embargante havia entabulado um cont transferiu a posse de diversos bens móveis à empresa MTF Transportes

4. Informa também que, com o inadimplemento contratual, por parte da foram devolvidos.

5. Ressalta que o indigitado distrato, contendo reconhecimento de firm de devolução dos veículos, firmando autorizações para transferência,

6. À inicial foram anexados documentos.

7. Foram recolhidas custas no importe de 0,5% do valor atribuído à cau

8. Postergada a decisão sobre pedido de tutela, para momento posterior

9. Citada, a embargada apresentou contestação, contendo pedido de rec diligência, para a concessão de prazo, visando à possibilidade de cons

10. No mais, requereu a rejeição dos presentes Embargos, requerendo a caso de acolhimento da pretensão inicial, sob o argumento de que não patrimônio da empresa executada (Id 1437336).

11. Afastou-se a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que, de peças processuais relevantes para o deslinde da contenda.

12. Entretanto, à vista do pedido formulado pela embargada, foi concedi

13. Na oportunidade, foi determinada a intimação da embargante, para ev

14. Foi oferecida réplica, consubstanciada no argumento de que as aleg inaugural (Id 1638513).

15. Após requerimento de prazo suplementar (Id 1862767), a embargad executada, tinha como garantia da dívida, veículos diversos daqueles

16. A embargante, por sua vez, utilizando-se das informações fornecidas foram oferecidos em garantia da dívida, objeto da execução, requerend das custas e honorários advocatícios (Id 1994790 e 1994974).

17. Reiterou o pedido de tutela, para o desbloqueio dos bens reclamados

18. Concedida a tutela pretendida, foi determinado o levantamento das c (Id 3008722).

19. A embargante noticiou a manutenção do bloqueio judicial e reiterou 3203571 e anexos).

20. Certificou-se o cumprimento da tutela (Id 3382043).

21.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, em razão da embargante (Id 4479274 e 12323739).

22.Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

23.No que diz respeito aos embargos de terceiro, preceitua o artigo 67

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento

§ 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduc

§ 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que de

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desco

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial d dos atos expropriatórios respectivos."

24.Conforme lição "Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva nega o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração ameaçado de o ser. Tem origem no direito português (Código de Processo Civil, 10 ed. p. 1219).

25.No caso em comento, insurge-se a embargante em relação à indispo propriedade.

26.Argumenta que os bens que antes se encontravam na posse da execut de domínio, restrição constante dos registros dos veículos, com exceç

27.Salienta, também, que elaborado distrato em relação ao compromisso os documentos de transferência e notas fiscais de devolução, antes me

28.Por derradeiro, alega que não pode ser condenada ao pagamento das causa ao manejo dos presentes Embargos, visto que, o contrato firmad assumida.

29.Para referendar seus argumentos, a embargante apresentou o contrat consta a cláusula de reserva de domínio (Id 973337).

30.Apresentou, também, os certificados de registro dos veículos em qu seu favor.

31.Os documentos de autorização de transferência de propriedade de proposítura da demanda executiva (Id 973320 a 973336).

32.Quanto à cláusula de reserva de domínio, assim dispõe o Código Civ

"Subseção IV

Da Venda com Reserva de Domínio

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a prop

Art. 522. A cláusula de reserva de domínio deve constar do registro do domicílio do

(...)

Art. 523. A transferência de propriedade ao comprador dá-se tão logo o pagamento do preço, salvo se houver estipulação em contrário, corresponde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue."

33.Desta feita, os bens gravados com a cláusula de reserva de domínio embargante e a executada.

34.Ademais, as notas fiscais de devolução dos bens, assim como os doc distribuição da ação de execução de título extrajudicial, a embargante

35.Portanto, tem-se por demonstrada a posse dos veículos em favor da

36.Além disso, prova-se a posse de bem móvel por sua tradição, ainda

37.Colaciono entendimento nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCID
DETRAN. PROVA DA ALIENAÇÃO ANTES DA CONSTRIÇÃO JUDIC
adquirida com a tradição (entrega da coisa), a teor do que disp
discussão é um bem móvel e como tal a transferência de sua p
registro da propriedade junto ao órgão de trânsito - DETRAN
exigido para o controle do tráfego e para facilitar a Fazenda
Precedente: Primeira Turma, AC nº. 08009598120154058100, Rel
Apelação improvida.

(AC 00002128020144058107, Desembargador Federal Janilson B
Página::66.).

38.Impende salientar, por fim, que a embargada reconheceu que firmou
da dívida, bem como, argumentou que tais garantias não tinham corresp

39. Sendo assim, quando não fez uso das garantias específicas, à dis
responsabilização pelo pagamento das custas processuais e honorários

40.No mais, provada a posse do veículo, resta o reconhecimento do ped

41.Em face do exposto, ratifico a decisão de [illegible] Embargos, na forma do artigo 487 [illegible] Juízo, em relação a [illegible] [illegible] do processo físico de nº 0004438-46.2015.403.6104.

42.Condeno a embargada ao ressarcimento e complementação das custas
sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §§ 1º e 2º, do

43.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa-findo.

44.**Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (processo**

45.P.R.I.C.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-64.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No caso presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009217-83.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007087-23.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001312-22.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
ESPOLIO: SANIT ENGENHARIA - EIRELI
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235, HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.

7. Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203364-71.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OTAVIO ALVES ADEGAS, JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MARTA CESARIO PETERS, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009767-10.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO - SP300619, LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF-3ª Região, no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme certidão retro, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo da Contadoria Judicial.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: MANOEL VENANCIO DOS SANTOS, MANOEL BONFIM DA SILVA, MARIO SERGIO DEFEU, MANOEL CANDIDO DE FARIAS, MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DE BULHOES, ALCIDES GUELLA, WILSON URIAS ALEXANDRINO, FERNANDO VASSAO DE AQUINO, JOSE LOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-37.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0005082-23.2014.403.6104, em trâmite no TRF-3ª Região.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO SPOSITO PASSIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os pedidos formulados na petição ID 12436211 da parte autora.

Em relação ao procedimento administrativo, juntado com a certidão ID 10991476, verifica-se que os respectivos documentos estão legíveis, restando vaga a alegação da parte autora de que "não consta ou está ilegível, como o INSS obteve a RMI concedida a autor".

Quanto à remessa dos autos à Contadoria, reputo que não se trata de necessidade de produção de prova técnica simplificada, nos termos do artigo 464, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, pois, para efeitos do alegado/pretendido pela parte, é cediço que simplesmente são aplicadas as normas legais que regem a espécie, como no caso dos autos.

Assim, ante a certidão ID 14730232, decorrido o prazo para eventual manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005073-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos ao arquivo sobrestado até a decisão final nos autos dos embargos à execução - nº 0007495-72.2015.403.6104.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004115-12.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443, ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA - SP377553

D E S P A C H O

Em complemento ao item número 4 do despacho ID 14217694, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte, bem como informe a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, devendo a secretaria proceder ao necessário.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200089-27.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DUARTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001669-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-88.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-41.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO HELENE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-10.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMILLO, ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA, ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF, ANTONIO AUGUSTO CATARINO, ADELSON VIEIRA CAMARGO, ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução - nº 0004311-11.2015.403.6104.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-07.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZOROALDO DE SANTANA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002285-84.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-42.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006634-23.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos nº 0005220-24.2013.403.6104.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

AUTOR: PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no AResp nº 504437/SP.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004311-11.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS CAMILLO, ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA, ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF, ANTONIO AUGUSTO CATARINO, ADELSON VIEIRA CAMARGO, ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002631-54.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS PIRES

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento dos autos até o retorno dos autos principais.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003692-91.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE ABREU, VAGNER LUIZ DA SILVA, VAGNER LUIZ DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MELI, PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000505-70.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AUTO PECAS PITIU LTDA - ME, MARCELO MOYA ZUNEGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA BRAGUIM - SP147964
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA BRAGUIM - SP147964
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0005987-86.2014.4.03.6311

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006131-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLAUDIO PINTO DE CARVALHO, DALTO ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

D E S P A C H O

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12480488 – fls. 229/232), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007416-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO ROCHA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12480429 – fls. 247/268), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008299-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS SILVA DUARTE - SP320087

D E S P A C H O

ID 12469340 - fl. 290: Primeiramente, providencie a CEF a juntada de demonstrativo atualizado do débito.

Após , voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009092-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILTON DE PAULA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009610-03.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TUSSI - SC20783-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0001866-20.2015.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RUFATO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0003637-33.2015.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES FILHO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0003834-85.2015.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004080-42.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14280343: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008174-72.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO, JOSE LUIZ MARIETO MENDES, NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, OSMAR DE TOLEDO COLLACO
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA ERRA - SP86022, CIRO CECCATTO - PR11852

D E S P A C H O

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12449799 – fls. 166/178), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002983-85.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé haver sido inserido no presente processo eletrônico, em suporte físico, o despacho cujo teor se transcreve:

"Tendo em vista a impossibilidade de assinatura digital na presente data, passo a decidir em suporte físico.

Em que pese os argumentos expendidos, indefiro o pedido formulado na petição ID 14767215, uma vez que o pleito já foi apreciado na decisão ID 14189081, ao passo que o autor não apresentou fatos novos aptos a ensejar a revisitação do quanto já decidido.

Vale salientar que este d. Juízo não funciona como órgão revisor daquele prolator da decisão, não sem ofensa ao organograma recursal constitucionalmente estabelecido, cabendo à parte interessada lançar mão das vias recursais adequadas à espécie.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Oportunamente, providencie a Secretaria da Vara a inserção do presente provimento no processo eletrônico.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-16.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DURVALINO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente, do r. despacho proferido aos 23/10/2018 (ID 12394276 – fl. 223).

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001001-60.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMILCAR DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

D E S P A C H O

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12480489 – fls. 103/112), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0001509-06.2016.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002019-77.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14472806: Prossiga-se.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se, o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0000413-92.2012.4.03.6104

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVIGNON INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI
ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
ADVOGADO do(a) RÉU: VICENTE GRECO FILHO
ADVOGADO do(a) RÉU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS
ADVOGADO do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ADVOGADO do(a) RÉU: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0004030-26.2013.4.03.6104

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO do(a) RÉU: ANA RITA DE MORAES NALINI
ADVOGADO do(a) RÉU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0007400-52.2009.4.03.6104

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA, ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0000327-82.2016.4.03.6104

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: JOAO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE, VIRGILIO FORDELONE JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE

RÉU: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO

ADVOGADO do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) RÉU: UMBERTO RICARDO DE MELO
ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE BORGES DA ROSA
ADVOGADO do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) RÉU: UMBERTO RICARDO DE MELO
ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE BORGES DA ROSA

TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BORGES DA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UMBERTO RICARDO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0009052-94.2015.4.03.6104

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

RÉU: VIRGILIO FORDELONE JUNIOR, JOAO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE

ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE
ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE
ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE

TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0006151-56.2015.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE PINCERNO, VERA EUNICE MALO PINCERNO

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO LEITAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO LEITAO

RÉU: EUNICE BIOLCHINI CERVONI, OSMARINA JUSTO DA SILVA, LUIZ SALVIA, NEUZA MARTINS SALVIA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: LEANDRO JOSE GUERRA
ADVOGADO do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES
ADVOGADO do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO COMUM
0001024-55.2006.403.6104 (2006.61.04.001024-0) - ANTONIO CARLOS BOTELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 237: Defiro. Intime-se a autarquia ré encaminhar a este Juízo, por e-mail, cópia do procedimento administrativo referente a revisão de aposentadoria de Antônio Carlos Botelho, CPF 728.336.708-00, NB 42/108.487.793-4. Prazo para cumprimento: 15 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011917-66.2006.403.6311 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS(SP408032 - MARCELA DOS SANTOS MENEZES E SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a patrona da parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o apelante para que promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012433-81.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001865-59.2016.403.6311 - MARIO SERGIO PINTO BARBOSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que cumpra o encargo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé haver relacionado para publicação o despacho proferido em suporte físico, cujo teor se transcreve:

"Tendo em vista a impossibilidade de assinatura digital na presente data, passo a decidir em suporte físico.

Em que pese os argumentos expendidos, indefiro o pedido formulado na petição ID 14767215, uma vez que o pleito já foi apreciado na decisão ID 14189081, ao passo que o autor não apresentou fatos novos aptos a ensejar a revisitação do quanto já decidido.

Vale salientar que este d. Juízo não funciona como órgão revisor daquele prolator da decisão, não sem ofensa ao organograma recursal constitucionalmente estabelecido, cabendo à parte interessada lançar mão das vias recursais adequadas à espécie.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Oportunamente, providencie a Secretaria da Vara a inserção do presente provimento no processo eletrônico.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença, em que o título executivo reconheceu o enquadramento da sociedade autora nos requisitos estabelecidos no art. 15, *caput* c/c alínea "a" do inciso II do § 1º e no art. 20, *caput*, ambos da Lei n. 9.249/95, com a alteração da Lei n. 11.727/2008, de modo a fazer jus ao recolhimento nos percentuais de 8%, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e de 12%, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL. Outrossim, condenou a União a restituir o montante recolhido em percentuais superiores aos fixados nos cinco anos anteriores à citação, atualizado pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a ser apurado no cumprimento da sentença.

Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte exequente apresentou planilha de cálculo com o valor que entende passível de ressarcimento (R$ 2.340.304,28) e requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 5305584).

Deferida a expedição de alvarás no montante de R$ 1.183.753,38 e R$ 960.474,77 (ID 5305594 e ID 5305620).

Ato contínuo, a sociedade exequente requereu o pagamento do saldo remanescente no valor de R$ 11.947,20 (ID 5305620), ao que não se opôs a União (ID 6248816).

Em 25.05.2018, a exequente peticionou esclarecendo a pendência de pagamento no valor total de R$ 261.193,68, conforme planilha anexada (ID 8431344 e 8431505), com o que não concordou a União, ao argumento de preclusão consumativa (ID 8853432).

É a síntese do necessário.

Conforme se verifica, não há que se falar em preclusão consumativa, haja vista a planilha de cálculo apresentada pela exequente, assim que os autos retornaram da Superior Instância (ID 5305584).

Todavia, reputo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria a fim de que o auxiliar do Juízo verifique se a conta apresentada encontra-se em consonância com o título executivo.

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

P. R. I.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE LUCENA, JENY MOURA DE OLIVEIRA, MARIA SOFIA SILVA ALVES, MANOEL PEDRO DOS SANTOS, AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARCOS QUEIROZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA XAVIER, MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA, GENIVAL FREIRE DO NASCIMENTO, ARYLSON CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 14639127: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003881-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 13939758: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O:

ANTONIO DE ALCÂNTARA opõe embargos de declaração em face da decisão resolveu embargos de declaração (15/01/2019, id. 13449379), a fim de sanar omissão que reputa existente.

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão proferida em 27/07/2018 (id. 9641781), foi omissa quanto à necessária limitação dos fatos controversos a ser objeto de prova nos autos, haja vista a ocorrência preclusão para a ré em relação à apresentação de contrato e demais documentos que justificassem o débito no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) de sua conta bancária.

Pugna, assim, pela aplicação, ao caso, do quanto disposto no art. 400, inciso I, do CPC.

Intimada, a embargada apresentou manifestação acerca dos embargos opostos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do alegado vício.

Com efeito, a decisão embargada, muito embora não tenha constatado erro jurídico ou material, omissão ou incorreção a ser sanada em relação à decretação de revelia da CEF nos presentes autos (id. 9641781), dispôs expressamente quanto à inviabilidade da aplicação dos efeitos da revelia ao caso em exame, já que a ré havia contestado o pedido cautelar e apresentado documentos, no momento oportuno, que sinalizam para a resistência à pretensão, tornando controvertidos os fatos narrados.

Restou ainda salientado na decisão embargada que, ulteriormente, a ré foi intimada e interviu no feito imediatamente, aplicando-se, assim, o disposto no art. 346, parágrafo único, do CPC ("o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar").

Inaplicável ao presente caso, assim, o quanto disposto no art. 400, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em complementação da decisão embargada.

Em verdade, o embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

À vista de todo o exposto, **REJEITO os embargos**.

Vista ao autor, ora embargante, dos documentos juntados aos autos pela CEF (ids 14189660 a 14189662).

No mais, aguarde-se pela realização dos atos processuais determinados na decisão proferida em 15/01/2019 (id. 13449379).

P. R. I.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205595-03.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarda deslinde dos embargos à execução.

Santos, 26/02/2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000085-94.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12703439, pg 233):

Expeça-se mandado para a intimação da penhora, o Sr. José Severiano Morei (CPF: 017.413.498-34 - representante legal da empresa), no endereço declinado pela exequente à fl. 198, devendo o oficial de justiça intimá-lo da sua nomeação como depositário do imóvel penhorado e avaliado às fl. 181/182, para, querendo, opor impugnação no prazo legal. Santos, 01 de agosto de 2018."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007495-34.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADAO SERAFIM DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF em face da decisão que acolheu o cálculo apresentado pela contadoria e indeferiu o pedido de restituição de valores levantados pelo exequente Adão Serafim de Castro, pretendendo a reforma do julgado.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa ao deixar de apreciar as razões expostas pela CEF na manifestação sobre os cálculos da contadoria.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que a questão seja enfrentada de forma fundamentada.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o embargado pugnou pela total rejeição dos embargos opostos.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão de ponto sobre o qual este Juízo deveria se pronunciar, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

No caso em comento a decisão embargada apreciou as razões da embargante de forma fundamentada, contudo, não acolheu o seu pedido.

Não vislumbro, portanto, omissão ou contradição na decisão embargada a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tendo em vista que houve a suficiente e clara apreciação do ponto controvertido.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões. III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. VI - Embargos rejeitados (TRF3 - Apelação Cível 363812/SP, 0010923-14.2015.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Segunda Turma, DJF3 15/05/2017).

Em verdade, o embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Vale ressaltar que a diferença apurada pela contadoria, além de ser de pequena monta (mil reais), decorre de mera divergência de critérios de cálculo, sendo o utilizado pela contadoria (exclusão de juros remuneratórios, em razão da aplicação da Taxa Selic) inferior ao espontaneamente pago pelo executado (incidência de juros moratórios e remuneratórios).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001075-51.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDIVALDO PINTO MENDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

D E S P A C H O

Arquivem-se os presentes autos com baixa-findo.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000374-13.2003.4.03.6104 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

AUTOR: APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENI DIAS DA SILVA - SP77189

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL, FILOMENA FAUSTINO, MARCELO CALDAS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, CESP, HENRIQUE ALIERTE COSTABILE
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO NERY FALBO - SP284986-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) RÉU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061
Advogado do(a) RÉU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5003904-46.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MORBECK PAGANUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003898-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003901-91.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HONORIO DE OLIVEIRA ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003196-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADNILSON EUGENIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012338-51.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: ANDRE LOPES KURUNCI

null

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão sob id nº 14673143 e considerando que as peças trasladadas indicam que houve levantamento de numerário nos autos físicos após a virtualização, manifeste-se o patrono do executado acerca da satisfação do débito.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0209084-19.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GILBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LOPES DE MAGALHAES MARQUES - SP124084, RENATO CRESCENTI BRANDAO - SP160733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição id. 13622689: Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, posto que o requerente não trouxe aos autos declaração de hipossuficiência a teor do disposto no art. 99, §3º do CPC.

No mais, cumpra a CEF o que restou determinado no julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor conforme determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Prejudicados os embargos declaratórios, tendo em vista que o exequente promoveu a digitalização integral do processo (id 13028589).

Prossiga-se. Cumpra o v. acórdão.

Intime-se a CEF, através de seu advogado (art. 513, §2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito referente aos honorários sucumbenciais (id 5368958), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200605-76.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a peticionante (id. 13777889) a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo autor, uma vez que a advogada que firmou o substabelecimento (id. 12664106- fls. 104) não possui poderes para atuar no feito.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206994-33.1998.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO AZEVEDO MENDES, IVAN IGNACIO DA SILVA, JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA, PEDRO FRANCISCO DE MOURA, WALTER FARIA VASSAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 14581095: preliminarmente, procedam os autores à correção da virtualização dos autos, obedecendo à ordem sequencial de volumes, nos termos da certidão id 14770567.

Assim, ficam os autores intimados para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a retificação da virtualização e inserção do conteúdo da presente ação no sistema PJe.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006757-75.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI A/S, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

D E S P A C H O

Petição e documento ids 13778604/13778608: ante a expiração do prazo de validade do alvará de levantamento, restitua a executada o expediente em Secretaria, a fim de que seja promovido o respectivo cancelamento.

Considerando que o saldo total da conta vinculada aos autos foi revertido em favor dos Fundos Federal e Estadual de Direitos Difusos, antes que, por conta dos problemas relatados na petição id 13778604, fosse levantada a importância pela executada dos valores depositados a maior (R$ 297,45), manifestem-se MPF e MPE acerca da possibilidade de restituição desta importância pelos beneficiários.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203329-24.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELQUIR MULLER, HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerado que não houve recurso em face da decisão que fixou os parâmetros para liquidação do julgado, bem como que o cálculo ofertado pela União (id 12391003, p. 216/221) tornou-se incontroverso, expeçam-se os requisitórios referente ao valores incontroversos, à ordem e disposição deste juízo, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Após a transmissão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000662-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELENA AQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requisite-se à à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0736008098), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000687-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARLENE FREITAS RAMOS MANDU

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000747-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA CASSILHAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requisite-se à à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0812752597), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000594-18.2019.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANUEL RODRIGUEZ VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requisite-se à à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0812733495), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001026-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEMILDA LOPES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando indenização por danos morais e materiais em face da CEF, em razão do extravio das jóias dadas em garantia no contrato de penhor nº 0366.213.00038050-0.

Na aba "associados" consta anotação de anterior distribuição de processo com mesmo assunto e partes, perante a 4ª Vara desta Subseção, sob o número 5001846-36.2018.403.6104.

Em consulta aos referidos autos, através do sistema PJe, é possível verificar que tratam-se de ações idênticas e que, naqueles autos, houve pedido de desistência pelo autor, tendo a ação restado extinta sem resolução do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Observo do relato da petição inicial, em cotejo com a consulta realizada através do sistema PJe que, realmente, trata-se de idêntico pedido formulado nos autos da ação ordinária nº 5001846-36.2018.403.6104.

O Código de Processo Civil assim estabelece:

"Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."

"Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

*II – **quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido**, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

(...)"

Portanto, de rigor a redistribuição destes autos, por dependência ao feito anteriormente ajuizado pela autora perante a 4ª Vara Federal, haja vista a reiteração do pedido e a extinção da ação anterior, sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Diante do acima exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar causa, em favor da 4ª Vara Federal desta Subseção, **por dependência aos autos nº 5001846-36.2018.403.6104,** para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005920-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THALES FELICIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

D E S P A C H O

Id 14031331: Restituo à CEF o prazo para a prática do ato processual.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001446-56.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor (id 12468885), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006824-49.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLORIPES DIEGO, CARMEM DIEGO, FABIOLA DIEGO SANSIGOLO, NAIR DIEGO SANSIGOLO, NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: FABIOLA DIEGO SANSIGOLO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001041-54.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007427-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA CODATTO DE MOURA, CLEITON CODATTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTIAGO DE FREITAS - RJ142248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 14098487 e ss.: Ciência aos autores.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000401-46.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: CARLA CRISTINA PAIVA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA ALVES DA SILVA - SP165535
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título judicial manejada por CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais do período de janeiro de 2013 a agosto de 2014.

O presente pedido de cumprimento de sentença é decorrente da ação de cobrança nº 1000645-83.2014.826.0562, que tramitou incialmente perante ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, tendo sido redistribuída a este Juízo, juntamente com a presente ação, sob o nº 5000384-10.2019.403.6104.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000384-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

RÉU: CARLA CRISTINA PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cobrança manejada por CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE, na qual objetiva a cobrança de cotas condominiais do período de janeiro de 2013 a agosto de 2014.

Após o trânsito em julgado da presente ação, que tramitou incialmente perante ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, foi determinado o início do cumprimento de sentença em autos apartados, que, juntamente com a presente ação, também restaram distribuídos a este Juízo (autos nº 5000401-46.2019.403.6104).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000354-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASCENDINO JOSE BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000806-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201008-98.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ARGEMIRO SOTELO LIBERTI, GILMAR MARINI, ZENHEI ISA, JORGE LUIZ DA SILVA SANTANA, CLELIO LUIZ BARBOSA, ROBERTO CUNHA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SAMMARCO - SP23067
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SAMMARCO - SP23067
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SAMMARCO - SP23067
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SAMMARCO - SP23067
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SAMMARCO - SP23067
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SAMMARCO - SP23067
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004008-94.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiramo que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-74.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DARCY DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 13888352: defiro prazo de 10 (dez) dias para conferência pelo exequente.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009079-84.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa da PFN (id 14518562), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000397-09.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos a fim de que seja expedido RPV em favor do beneficiário, nos termos do art. 4º da Res. 405/2016 do CJF.

Expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006500-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 12916473).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R$ 167.501,07, atualizada até 08/2018, contrapondo-se ao importe de R$ 198.141,83, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 14124147).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R$ 167.501,07, atualizado até 08/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: RUBENS PEDRO NEPOMUCENO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

No mais, recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005671-54.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o acordo homologado (id 12705401, pg 237).

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005864-64.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado (id 12935101, pgs. 1/22).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão id 12934700, pgs. 269/271, remetendo-se os autos ao setor contábil.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006630-56.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005415-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILON DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeçam-se os requisitórios, consoante determinado no despacho id 13833308,

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-89.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDGAR SIMPLICIO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JOVELINA NUNES DAS NEVES (CPF n 162.331.948-06) em substituição ao autor Edgar Simplicio das Neves.

Providencie a secretaria a retificação do polo.

Após, Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036075-47.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 13616083: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil (ag/conta 4100127256235) para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o levantamento dos valores depositados em favor do exequente Gerson José de Jesus – CPF 257.564.818-18 (cfr. id 12934686, pg 294).

Com a resposta, dê-se vista a PFN.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RONALDO INACIO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 13817258: manifeste-se o exequente acerca da impugnação da CEF.

Prazo: 15 dias.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206273-52.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA, SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA, GABRIEL NOGUEIRA, REINALDO ALVES DA SILVA NETTO, ARINO ORLANDO DOS ANJOS, DEVANIR SILVANO, CARLOS AFONSO GAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES - SP77590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO - SP175117, ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

D E S P A C H O

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Santos, 26 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8482

EXECUCAO DA PENA
0005599-23.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMIR ALVES DE JESUS(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)
Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 116, intime-se pessoalmente o reeducando para que, no prazo dez dias, comprove perante o Juízo o pagamento da pena de multa.Juntado o comprovante ou decorrido em silêncio, abra-se nova vista ao MPF.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
0001693-88.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-18.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP387383 - RENATA VON ATZINGEN JORDÃO ANDRADE JUNQUEIRA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
Autos n 0001693-88.2018.403.6104Vistos.Fls. 265/266: Intime-se o investigado JOABE FRANCISCO BARBOSA para que fique cientificado, de forma inequívoca, acerca da necessidade de comunicação prévia a este Juízo quanto a futuras viagens a serem realizadas para outros municípios.Sem embargo do antes registrado, requisitem-se informações ao Juízo Deprecado da 10ª Vara Criminal do Distrito Federal quanto ao cumprimento das condições impostas ao investigado para a manutenção de sua liberdade provisória.Fls. 268 e 278: Acolhendo a promoção formulada pelo Ministério Público Federal, autorizo CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO a se ausentar de seu endereço residencial, no período de 28.02.2019 a 07.03.2009, para viajar a cidade de Boraceia, São Sebastião/SP. Intime-se.Santos, 26 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0005421-74.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO FIGUEIRA HENRIQUES(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)
Vistos.EDUARDO FIGUEIRA HENRIQUES foi autuado pela prática, em tese, da infração prevista no artigo 345 do Código Penal (fls. 04/05).Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato e homologada em audiência realizada aos 27.09.2018 (fls. 47/vº).O autor do fato cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida transação penal, conforme comprova o documento juntado à fl. 49, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 52/53).Posto isso, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO FIGUEIRA HENRIQUES (RG nº 24544350 SSP/SP; CPF nº 246.732.918-67).Cadastre-se a nova situação do autuado.Comuniquem-se os Órgãos Competentes, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006643-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)
Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento ao agravo regimental interposto pelo réu, manteve a sentença proferida pelo Juízo, com as alterações promovidas pelo E. TRF da 3ª Região em relação ao valor do dia multa. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 578, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado Marcos Roberto Vaza) Extraia-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 351-366);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao réu (sentença de fls. 351-366).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010373-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP092081 - ANDRE GORAB)
Autos n.º 0010373-38.2013.403.6104ST-CVistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, por imputada prática de conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal.Recebida a inicial aos 10.12.2013 (fl. 73), o acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 77/80, na qual suscitou a pendência de ação anulatória do auto de infração que embasou a denúncia.Acolhendo pedido formulado pelo Parquet Federal às fls. 92/95, este Juízo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 93, caput, 1º, do Código de Processo Penal (fl. 105).Com a vinda de informações acerca do trânsito em julgado da ação nº 0003291-02.2012.403.6100, julgada procedente para o fim de declarar a nulidade do aventado auto de infração (fls. 138/143), o MPF pleiteou a absolvição do acusado, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.É o breve relatório. Decido. Diante da notícia acerca do trânsito em julgado da ação anulatória civil, onde restou anulado o auto de infração que embasou a denúncia que deu origem ao presente, exsurge manifesta causa superveniente de falta de interesse de agir.Dessa forma, com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.O.Santos-SP, 13 de fevereiro de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005903-22.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-33.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)
Vistos. Na forma do já deliberado na decisão de fl. 683, autoriza a substituição da oitiva da testemunha Marcílio Ambrósio de Almeida por declarações escritas, conforme requerido pela defesa de Nelson de Alcântara Claudino, em sua manifestação de fl. 682.Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001822-98.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO VICTOR ELNOUR(SP242614 - JULIANA PERPETUO)
Ação Penal nº 0001822-98.2015.403.6104Acusado: FERNANDO VICTOR ELNOURSentença tipo EFERNANDO VICTOR ELNOUR foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.254-259, FERNANDO VICTOR ELNOUR iludiu o pagamento de impostos no valor total de R$199.431,72 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), devidos pela entrada das mercadorias referente à DSI n. 13/0000218-9, nos termos da RFFP n. 11128.726414/2013-75.A denúncia foi recebida em 10/03/2015 (fls.264-264verso).Em audiência realizada aos 13/05/2016, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado FERNANDO VICTOR ELNOUR (fls.341-342). Às fls.422 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de FERNANDO

VICTOR ELNOUR, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu FERNANDO VICTOR ELNOUR, realizada em 13/05/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.384-419).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FERNANDO VICTOR ELNOUR.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 08 de fevereiro de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0200441-38.1996.403.6104 (96.0200441-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206392-47.1995.403.6104 (95.0206392-9)) - FERNANDO ANTONIO MOTTA E OUTRO(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP168155 - MAYRA DAS NEVES MOTTA E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0208752-81.1997.403.6104 (97.0208752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208354-18.1989.403.6104 (89.0208354-3)) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003564-23.1999.403.6104 (1999.61.04.003564-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205526-05.1996.403.6104 (96.0205526-0)) - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004652-28.2001.403.6104 (2001.61.04.004652-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200238-42.1997.403.6104 (97.0200238-9)) - BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005341-62.2007.403.6104 (2007.61.04.005341-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-46.2004.403.6104 (2004.61.04.011337-7)) - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001461-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001461-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006420-9)) - FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME(SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009137-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009137-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000808-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010752-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010752-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-30.2007.403.6104 (2007.61.04.008764-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006605-12.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000824-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006790-16.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-46.2011.403.6104 ()) - ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006436-54.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-41.2010.403.6104 ()) - JOAO AFONSO RIBEIRO - ESPOLIO(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006183-32.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002713-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006328-88.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012107-73.2003.403.6104 (2003.61.04.012107-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006768-84.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-83.2009.403.6104 (2009.61.04.000789-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP075741 - EMILIO CARLOS XIMENES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007218-27.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-68.2009.403.6104 (2009.61.04.000790-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004621-17.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003052-7)) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Intime-se o embargado, por publicação, para que cumpra a parte final do despacho de fl.20, especificando as provas que pretende produzir, justificadamente. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001124-73.2007.403.6104 (2007.61.04.001124-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-89.1999.403.6104 (1999.61.04.009787-8)) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RAMOS X CADMIEL RAMOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002582-23.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-48.2004.403.6104 (2004.61.04.001611-6)) - JOSE ALBINO ALVES DA SILVA(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls.130/137: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004632-08.1999.403.6104 (1999.61.04.004632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE CARLOS DUQUE PINHO(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)

Ante o contido a fls. 101, comprove a parte autora, ora executada, o cancelamento do débito objeto da presente execução.
Sem prejuízo, intime-se a executada nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.
Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL
0010198-98.2000.403.6104 (2000.61.04.010198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSMAR REPAROS NAVAIS LTDA X DANIEL ALONSO COSTA X RENATO SERGIO ANGERANI X BENJAMIN ALONSO MARTINEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.
No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007990-73.2002.403.6104 (2002.61.04.007990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP168074 - PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.
No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005706-58.2003.403.6104 (2003.61.04.005706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002205-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMER DE AVES E OVOS ZEZAO LTDA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)
Chamo o feito à ordem. Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls.101/102, BASILIANO LUCAS RIBEIRO, OAB/SP 165.966, para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.100, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008380-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008380-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X SERGIO DE SOUZA LEITE

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001296-49.2006.403.6104 (2006.61.04.001296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANIFICADORA AMALIA DE SANTOS LTDA
Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls.100/112, DIANA DE MELO REAL, OAB/SP 210886, para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. No silêncio, desentranhe-se, exclua-se o nome da referida advogada do sistema processual e venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls.98/99.

EXECUCAO FISCAL
0012980-97.2008.403.6104 (2008.61.04.012980-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DGD CLINICA MEDICA E MEDICINA ESTETICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001020-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001020-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X EDSON ALCANTARA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001032-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001032-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003354-20.2009.403.6104 (2009.61.04.003354-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X SILAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002818-72.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEGISMUNDO FRAMIL FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003555-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL
0005530-35.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE SOARES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001515-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JIMY SOARES
Fls.24/26 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o executado sequer foi citado, conforme se verifica na leitura da certidão de fl.22. Intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado do executado e com a vinda da informação, cumpra-se o despacho de fl.19. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0205464-28.1997.403.6104 (97.0205464-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201271-67.1997.403.6104 (97.0201271-6)) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o silêncio do embargante, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002385-20.2000.403.6104 (2000.61.04.002385-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205763-05.1997.403.6104 (97.0205763-9)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.842/848:Cuida-se de embargos opostos por Banco do Estado de São Paulo à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A inicial (fls. 02/26) veio instruída com documentos (fls. 27/320).Alegou, em síntese: a conexão entre estes embargos e as ações anulatórias n. 97.0022834-5 e 97.0003813-0, em trâmite nas 9.ª e 15.ª Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois todos os débitos ora executados estão sendo discutidos nas ações Anulatórias, requerendo a remessa destes autos àqueles juízos; decadência dos créditos tributários; impossibilidade da aplicação da TR no período anterior à publicação da MP 298/92; não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas listadas nas NFLDs que deram origem às inscrições na dívida ativa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 322).Em sua impugnação, a embargada sustentou: a competência deste juízo; a ausência de conexão; a inexistência de decadência; a legalidade da aplicação da TR; a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discriminadas nas autuações (fls. 338/363). A impugnação veio acompanhada dos documentos de fls. 364/495.Manifestando-se, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 501/517).Verificado que as ações ordinárias visam a anulação do débito fiscal que constitui objeto destes embargos, o feito foi suspenso (fls. 558).Retificada a CDA n. 31.807.091-0, a embargante manifestou-se pela desnecessidade de aditamento e reiterou os termos da inicial (fls. 665/669).Nas fls. 673, a embargada requereu o reconhecimento da litispendência entre estes embargos e as ações ordinárias noticiadas nos autos, com a consequente extinção deste feito. Manifestação da embargante pugnando pelo indeferimento do requerido e pela manutenção da suspensão do feito (fls. 697/703).Vieram aos autos certidões de inteiro teor das ações anulatórias referidas nos autos (fls. 795 e 797/799).A suspensão do feito foi mantida (fls. 826).Instadas as partes, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual ocorrência de litispendência (fls. 829), a embargada reiterou a manifestação anterior e a embargante sustentou a sua inexistência (fls. 830 e 832/835).É o relatório.DECIDO. Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 2824843, Rel. Diva Malerbi - conv., Segunda Turma, DJE - 19.04.2016).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 1439191, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 22.10.2015).Não é outro o entendimento do E. TRF da 3.ª Região:APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, por força da apreciação exauriente da demanda com o respectivo julgamento. - A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. - Manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que alega a embargante que os tributos em cobrança concernente ao PIS e COFINS, consubstanciados nas certidões de dívidas ativas nº 80.7.12.010720-01 e 80.6.12.027566-08 e objeto do processo administrativo nº 10880.909000/2008-28 encontram-se extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Aduz que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100. - No tocante a ação ordinária em questão (0000593-52.2014.403.6100) ajuizada em 17/01/2014 pela embargante, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, a autora objetiva o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2003 e extinguir definitivamente os supostos débitos em razão da válida compensação realizada, com cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12 (fl.37/59). - Nestes autos a empresa executada pretende o cancelamento dos créditos tributários, em razão da compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. - Ora, do exposto inafastável a identidade de partes, causa de pedir e pedido. - Tendo a embargante proposta ação em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor, e operada a litispendência, este feito deve ser extinto. - Apelação desprovida. Prejudicado o agravo interno.(AC 2213872, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inviável o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citados as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade daquelas. 4. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, com a suspensão da cobrança daqueles pela Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7. 6. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual - litispendência no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. 8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.(AC 1916925, Rel. Nelton Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017).PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL- AÇÃO ANUTÓRIA - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA I - Há litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0038111-09. 1996.403.6100, pois ambos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. II - A extinção dos embargos executórios sem julgamento do mérito não implica em cerceamento de defesa, se as questões neles articuladas já foram apreciadas na ação anulatória. III - Antecedente jurisprudencial. IV - Apelo desprovido.(AC 2216380, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.06.2017). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE

IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Embora não tenha sido alegado pelas partes nem reconhecido na sentença, há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação do lançamento das contribuições por meio de NFLD em razão da compensação de tais tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Sendo assim, é inviável a discussão da questão relativa à inexigibilidade do tributo incidente sobre as remunerações de autônomos e administradores e a legalidade da compensação dos valores pagos indevidamente na presente demanda, sendo de rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito quanto a este ponto, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. 6. Apelação prejudicada.(AC 770076, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.05.2017).AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO DEMONSTRADA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal embargada. 2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ, deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere a norma processual civil (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. 4. No caso vertente a empresa executada não foi encontrada em seu endereço. Na ocasião, certificou o Oficial de Justiça: Segundo o executado a empresa encerrou suas atividades há muitos anos; esclareço ainda que o endereço constante é residencial do executado Fábio. 5. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Dessa forma, nada obsta a inclusão da embargante no polo passivo da demanda, uma vez que esta integrava o quadro societário, na qualidade de sócia diretora, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral- JUCESP, constante dos autos. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática . 8. Agravo interno improvido. (AC 2022826, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2017).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou, em 2002, ação de rito ordinário, autuada sob nº 0024265-12.2002.4.03.6100, visando à anulação das autuações fiscais nºs 35.275.694-2 e 35.275.695-0. - Nestes autos, pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da constatação do não-recolhimento de contribuições previdenciárias. - Verifica-se que o pedido, a causa de pedir e as partes - na ação de rito ordinário e nestes embargos - são idênticos, restando clara a existência de litispendência. - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a litispendência entre a ação de rito ordinário e os presentes embargos. - Condenação honorária mantida.(APELREEX 1563269, Rel. - conv., TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017).As ações anulatórias noticiadas nos autos buscam a declaração de nulidade, dentre outras, das notificações fiscais de lançamento de débito números 31.807.091-0, 31.807.128-2 e 31.807.127-4.Estes embargos à execução fiscal buscam ver anulados os débitos inscritos sob os números 31.807.091-0, 31.807.128-2 e 31.807.127-4, originados, respectivamente, dos processos administrativos 318070910, 318071282 e 318071274 (CDAs - fls. 136/178).Assim, como exposto na petição inicial e na decisão de fls. 558, as ações ordinárias visam à anulação dos débitos fiscais que constituem objeto da execução fiscal e destes embargos.Desta forma, resta caracterizada a tríplice identidade, agora referida no 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Por fim, no caso de os embargos à execução fiscal serem extintos sem resolução do mérito, em razão de litispendência com ação anulatória na qual não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte embargante (AGRESP 1269192, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 27.05.2013).Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do valor atribuído à causa, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II e III, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos e 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos.Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação dos cadastros para que, onde consta Banco do Estado de São Paulo, passe a constar Banco Santander Brasil S/A, em consonância com os documentos de fls. 763/791.Na mesma oportunidade, e para cumprimento do determinado na Lei n. 11.457/2007, retifique-se o polo passivo, passando a constar Fazenda Nacional onde consta INSS/Fazenda.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007817-20.2000.403.6104 (2000.61.04.007817-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-35.2000.403.6104 (2000.61.04.007816-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES)

Cumpra-se o v.acordão. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008946-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008946-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-53.2002.403.6104 (2002.61.04.011257-1)) - MADEIREIRA MARANATHA LTDA(SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 295/296: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de MADEIREIRA MARANATHA LTDA (CPF/CNPJ n. 60.386.505/0001-68), até o limite atualizado do débito (R$ 3.815,45), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001131-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001131-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-59.2006.403.6104 (2006.61.04.001942-4)) - DECIO SARTORI FRANCO(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.180/182: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de DECIO SARTORI FRANCO (CPF/CNPJ n. 133.934.718-05), até o limite atualizado do débito (R$ 3.694,09), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009501-57.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-18.2011.403.6104 ()) - DONATO LOVECCHIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr.Contador Federal de fls.304/311, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003139-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012177-41.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
DESPACHO DE FL.803: Fls. 801/802: manifeste-se a embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006319-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009697-27.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
Intime-se a embargante para que cumpra corretamente o despacho de fl.32, sob pena de indeferimento da inicial. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002318-59.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-04.2015.403.6104 ()) - AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário

Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.
Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.
Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0203236-90.1991.403.6104 (91.0203236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DOCEPAR S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DESPACHOS LTDA(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Fl.224: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0206254-80.1995.403.6104 (95.0206254-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANE SOUZA MALAVASI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)
Intime-se o exequente para que cumpra o último parágrafo da decisão de fls.121/122. I.

EXECUCAO FISCAL
0207944-47.1995.403.6104 (95.0207944-2) - FAZENDA NACIONAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT)
Fls.45/46 - Indefiro os requerimentos, tendo em vista que a presente execução fiscal já se encontra extinta em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0201938-87.1996.403.6104, sendo também consequência o cancelamento da CDA 80 4 95 000273-20. Além disso, o executado não demonstrou que a referida CDA ainda se encontra pendente, em caso de solicitação de certidão negativa de débitos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006802-16.2000.403.6104 (2000.61.04.006802-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls.99/100 - Os honorários arbitrados nos embargos à execução nº 0006803-98.2000.403.6104 devem ser requeridos naqueles autos. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010002-31.2000.403.6104 (2000.61.04.010002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RIBEIRO7S INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MANOEL MOURAO RIBEIRO X EDMUNDO MOURAO RIBEIRO(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0000853-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO

Fls.250/251: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de TOURING CLUB DO BRASIL (CPF/CNPJ n. 33.639.865/0003-13), até o limite atualizado do débito (R$ 106.069,13), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002497-52.2001.403.6104 (2001.61.04.002497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTER COPY COPIADORA LTDA ME X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS X IVONETE IGLESIAS DE JESUS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0005966-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.
No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002488-56.2002.403.6104 (2002.61.04.002488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GRAFICA SAN MARCO LTDA X MARCELO ITALIA X FRANCESCO ITALIA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0000466-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000466-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANTOS

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, acostada às fls.35/66, arquivem-se os autos da execução, desapensando-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003611-45.2009.403.6104 (2009.61.04.003611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0001917-02.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Pela petição de fls. 29, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 30, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 12 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002384-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA REGINA CARMINATI CAMPOS - ME

Fls. 50/51: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de MARIA REGINA CARMINATI CAMPOS - ME (CPF/CNPJ n. 66.938.242/0001-39), até o limite atualizado do débito (R$ 5.286,48), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005214-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMES INSTITUTO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Tendo em vista a manifestação de fls.18/114, dou por citada a empresa executada. Considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de IMES - INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCAÇÃO DE SANTOS LTDA (CPF/CNPJ n.04.727.960/0001-09), até o limite atualizado do débito (R$ 85.702,92), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006495-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BM GERENCIAMENTO LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP

Fls. 17/18: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de BM GERENCIAMENTOS LOGIST E REP DE CONTAINERS LTDA - EPP (CPF/CNPJ n. 06.166.819/0001-00), até o limite atualizado do débito (R$ 45.177,00), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007010-09.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SYLVIA MARIT SYRDAHL BARAZAL

Fls. 21_: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros da executada SYLVIA MARIT SYRDAHL BARAZAL (CPF n. 129.366.308-51), até o limite atualizado do débito (R$ 1.226,38), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007084-63.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA ROSA DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES

Fls. 19/21: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros da Executada (CPF n. 060.407.078-01), até o limite atualizado do débito (R$ 2.301,22), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009646-45.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO PRE-HOSPITALAR LIMTADA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001076-36.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE ALVES DIAS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001209-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS GILBERTO DA SILVA

Fls. 20: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros do Executado (CPF n. 596.400.498-91), até o limite atualizado do débito (R$ 4.383,49), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001626-31.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS JARDES

Fls.14/15: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n.), até o limite atualizado do débito R$ 2.845,23, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003011-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO ERNANDI WAGNER

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0008039-60.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO FORASTIERI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0008923-89.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALERIA BATISTA MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0008933-36.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MOISES GONCALVES DE ARAUJO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0000032-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WANESSA MOREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0000035-97.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RICARDO SOARES SALLES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000060-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA JUSTO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000075-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDELCIA LEANDRO ALONSO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0000089-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS HENRIQUE BRAGA DIAS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000473-26.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOBRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)
Intime-se o subscritor das petições de fls.24/30 e 31/32, RAFAEL DE MOURA CAMPOS, OAB/SP 185.942, para que apresente cópia do contrato/estatuto social da executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000485-40.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO CHILE(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
Intime-se a subscritora da petição de fls.58/121, JULIANA LEITE CUNHA TALES, OAB/SP 219.361, para que apresente cópia do contrato/estatuto social do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

EXECUCAO FISCAL
0001117-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP RIO DA PRAIA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001146-19.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA PICOLO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0001149-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIA REIS DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0001602-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X RODRIGO TRIELLI PAIVA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002084-14.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0002275-59.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIRIA RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0002285-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLEINE PATRICIA DA MOTA SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0002297-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE TAMASHIRO FERNANDES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0002308-49.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO BITENCOURT MARCELLINO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0002685-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0004278-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X GUSTAVO CRISTIANO SOARES PONTES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011382-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011382-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009365-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL.247: Cuida-se de execução de verba honorária. A EBCT foi intimada para impugnação, tendo concordado com o pedido (fls. 242). Nestes termos, considerando que o valor total da execução não é superior ao limite de pequeno valor, defiro o pedido de fls. 239/240, expedindo-se a requisição de pequeno valor (RPV).Intimem-se as partes do teor do RPV expedido.

Expediente Nº 625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002162-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002162-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-35.2000.403.6104 (2000.61.04.008883-3)) - REGINALDO PUCCINELLI(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008698-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008698-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002855-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr.Contador Federal, de fls.206/210, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009100-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009100-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203249-79.1997.403.6104 (97.0203249-0)) - WANDER NAVES LEMOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão para da execução, desapensando-se.
Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000220-19.2008.403.6104 (2008.61.04.000220-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-03.2004.403.6104 (2004.61.04.006561-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009957-75.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-19.2010.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008261-67.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-16.2008.403.6104 (2008.61.04.007146-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007008-10.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-41.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009373-37.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011651-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011651-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr.Contador Federal de fls.31/37, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003585-71.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-77.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP163534 - REGIANNE DA SILVA MACHI)
Fls.59/179 - Ciência à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007920-65.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-82.2016.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007963-02.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-57.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000659-78.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-05.2015.403.6104 ()) - ANTONIO CARLOS FRANCISCON(SP368788 - WILLIAN DE SANT ANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.
Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º.
Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 105 do CPC, no prazo de dez dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0204158-05.1989.403.6104 (89.0204158-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204157-20.1989.403.6104 (89.0204157-3)) - JOSE AMADO DA SILVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes embargos. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal, desarquivando-se, se necessário.
Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002163-81.2002.403.6104 (2002.61.04.002163-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-35.2000.403.6104 (2000.61.04.008883-3)) - ODETE RIBEIRO PUCCINELLI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL
0205305-22.1996.403.6104 (96.0205305-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MESA REDONDA CHOPERIA LTDA(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X JAIR CORSE X MARCO DI MAIO X VINCENZO DI MAIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.122/123 - Ciência ao executado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL
0000850-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X JULIO CANDIDO FERNANDES X RUTH CANDIDO FARIA

Fls.166/168: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de RUTH CÂNDIDO FARIA (CPF/CNPJ n.018.441.168-83), até o limite atualizado do débito (R$), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, defiro a consulta sobre a existência de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002986-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA

Fls.117/118: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n.), até o limite atualizado do débito R$ 136.894,05, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004981-40.2001.403.6104 (2001.61.04.004981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAPIDO GOIANIA LTDA X NILSON NAVARRO X MAURICIO NAVARRO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)

Fls.56/57: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de RÁPIDO GOIÂNIA LTDA (CPF/CNPJ n. 55.166.128/0001-11), até o limite atualizado do débito (R$ 12.026,85), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009594-35.2003.403.6104 (2003.61.04.009594-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, apresentando procuração com poderes para dar e receber quitação em nome da advogada indicada em fl.77.
Cumprido o determinado acima, expeça-se alvará, nos termos do despacho de fl.76. I.

EXECUCAO FISCAL
0002418-34.2005.403.6104 (2005.61.04.002418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAPIDO GOIANIA LTDA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Fls.137/139: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de RÁPIDO GOIÂNIA LTDA(CPF/CNPJ n. 55.166.128/0001-11) até o limite atualizado do débito (R$ 13.676,86), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009544-38.2005.403.6104 (2005.61.04.009544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X ORGANIZACAO DE APOIO AO PORTADOR DO VIRUS DA AIDS(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)
DESPACHO DE FL.646: Intime-se as partes acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EXECUCAO FISCAL
0005947-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005947-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CELSO BRASIL HORTA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012813-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAMILA ALVES OVOS LATICINIOS LTDA

Fls.55/60: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de CAMILA ALVES OVOS LATICÍNIOS LTDA (CNPJ Nº 62.081.849/0001-94), até o limite atualizado do débito (R$ 3.562,81), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na referida petição.

EXECUCAO FISCAL
0013881-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013881-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X LILIAN PEREIRA DA SILVA - ME X LILIAN PEREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011950-84.2008.403.6182 (2008.61.82.011950-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0014074-40.2008.403.6182 (2008.61.82.014074-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004385-75.2009.403.6104 (2009.61.04.004385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA

Fls. 36/37: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA (CPF/CNPJ n. 49.180.953/0001-78), até o limite atualizado do débito (R$ 20.887,94), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012301-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012301-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RUTH MERCEDES PENARANDA TOLOZA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013039-51.2009.403.6104 (2009.61.04.013039-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X LILIAN VILAR DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0013095-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013095-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CDZ IMP/ E COM/ LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005480-09.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BALBOA E DIEGUES LTDA ME

Fl. 30: Indefiro, haja vista a ausência de citação (fl. 27). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005583-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAVILINE APOIO INDL/ E COML/ LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004667-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JORGE IRINEU SOUZA RAMOS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005948-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO PEREZ FILHO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012614-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO ROVERE

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012877-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GPO S/C LTDA FIL 0001

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000912-76.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Primeiramente, publique-se a decisão de fls.154/156.
Após, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16.
Int.
DECISÃO DE FLS.154/156:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transporte e Comércio Fassina Ltda. para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob os argumentos de prescrição do crédito tributário, impossibilidade jurídica do pedido, nulidade e falta de liquidez do título executivo e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic (fls. 91/116). A excepta juntou cópia integral do processo administrativo e aduziu não ter ocorrido a prescrição, bem como que a aplicação da taxa Selic está sedimentada desde 25.11.2009, quando do julgamento do Recurso Especial n. 879.844 (fls. 134). É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) .Vale notar que os créditos que se afirmam prescritos foram constituídos a partir de declaração de compensação entregue em 22.03.2007 (fls. 137).Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN (AGREsp 1186222, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques DJE:08.10.2010; EREsp 977083J, Primeira Seção, Rel. Castro Meira, j. em 28.4.2010; REsp 774179, Primeira Seção, Rel. Eliana Calmon, j. 14.11.2007).Dessa forma, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.À luz dos documentos de fls. 135/151, verifica-se que o contribuinte foi intimado do despacho denegatório da compensação na data de 19.10.2009, dele não recorrendo.Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 19.10.2009, data da intimação do indeferimento da compensação.No caso dos autos, não houve inércia da excepta, assim, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (06.02.2012 - fls. 02).Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre o início do prazo prescricional (constituição definitiva do crédito tributário aos 19.10.2009) e o ajuizamento da execução fiscal (06.12.2012).As alegações de impossibilidade jurídica do pedido, nulidade e falta de liquidez do título executivo foram vazadas em termos genéricos, não apontando o excipiente em que consistiriam no caso

concreto.De outra banda, a fixação de juros de mora encontra respaldo na clara dicção do 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora são calculados em 1% ao mês Se a lei não dispuser de modo diverso.Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês, não havendo previsão de que a taxa Selic deva servir como parâmetro legal para a fixação de juros de mora pelo legislador municipal.Ademais, não apresentou a excipiente qualquer demonstração de que a referida taxa foi aplicada em conjunto com qualquer outro índice, tampouco quantificou o eventual excesso.Dessa forma, resta indeferido o pedido de exclusão da taxa Selic.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Sem prejuízo, defiro a penhora do bem indicado pela exequente nas fls. 151, providenciando a Secretaria o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0008417-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINO MELO SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009225-26.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação em nome da advogada indicada em fl.35. Cumprido o determinado acima, expeça-se alvará, nos termos do despacho de fl.34. I.

EXECUCAO FISCAL
0009226-11.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para dar e receber quitação em nome da advogada indicada em fl.38. Cumprido o determinado acima, expeça-se o alvará, nos termos do despacho de fl.37. I.

EXECUCAO FISCAL
0010777-26.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CESAR MENDES DA SILVA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011731-72.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GISELE CHRISTINE DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000465-54.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)
Fls.102/103 - Indefiro o substabelecimento, tendo em vista que o advogado ANTONIO CARLOS GONÇALVES, OAB/SP Nº 63.460, não possui procuração nos autos. Intime-se o advogado DENIS BARROSO ALBERTO, OAB/SP 238.615 e ANA CAROLINA FERNANDES, OAB/SP 277.987, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do contrato social e a procuração em sua via original. No silêncio, retirem do sistema processual o nome dos advogados indicados. I.

EXECUCAO FISCAL
0003022-14.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE S/C LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003023-96.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE DA ORLA S/C LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009647-30.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BETHEL SERVICOS MEDICOS OCUPACIONAIS S/C LTDA. - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006759-54.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente.
Primeiramente, diligencie a secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do Sistema Webservice - Receita Federal.
Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado/carta precatória.
Permanecendo inalterado, analisarei a viabilidade da citação editalícia.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000031-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VILMA APARECIDA BARBEIRO PINTO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000048-96.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARIA DE ALMEIDA ROMAN

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000050-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TAIS FERNANDA PEDROSO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000051-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THAIS FERNANDES GONCALVES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000063-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000088-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS HENRIQUE VALENTE

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000098-25.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CYNTHIA MARA ALVES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000112-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MILENA VASQUES CASATI

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000670-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X UBIRAJARA DA SILVA SANTOS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000709-75.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULO CELSO LUIZ CAVINI DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001224-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA COSTA RIBEIRO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001594-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0001639-93.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELO DE BARROS OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001640-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA MARIA DAMIAO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001642-48.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CRISTINA BEZERRA CAETANO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001643-33.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CYNTHIA HELENA SALES NACARATO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001644-18.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELAYNE REIS ANTUNES DA ROCHA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001645-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCELA LEPORE DE SOUZA VARANDAS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001774-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA REGINA PAIVA PONTES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001775-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA IRIS DOS SANTOS SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001794-96.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SIRLEI DAIANA DE LIMA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001948-17.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDER NEWTON SIQUEIRA MENDES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001949-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO FERREIRA DA COSTA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001950-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANMARINE ASSESSORIA E INSPECOES TECNICAS LIMITADA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001951-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SATELITE GUARUJA EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001973-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X F.A.R. COMERCIAL, INDUSTRIAL E NAVAL LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001974-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE WELLINGTON DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001975-97.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO FABRICIO DE ANDRADE BARSCH

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001976-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FORTALEZZA REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001977-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001978-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001998-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AIRTON CRESPIM DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001999-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON LUIZ GARCIA JUNIOR

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002000-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO LUIZ NETO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002001-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARLON PEREIRA REZENDE

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002002-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO MARTINS PEREIRA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002003-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL RIBEIRO QUEIJA NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002004-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON JOSE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002005-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES SOARES DE LIMA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002006-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MSR JR SERV MARITIMOS CONST E INCORPORACOES LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002007-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL LINO DE JESUS NETO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002008-87.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M V COMERCIO E ASSISTENCIA TEC EM ELEVADORES LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002009-72.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALEXANDRE MURATORI

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002010-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO SERGIO LEANDRO FILHO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002011-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS PINTO NETO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002012-27.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002013-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA PAULA BALDI FRANCO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002014-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTA TENSAO MANUTENCAO LINHA VIVA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002015-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ECKMAN DUARTE PITOMBEIRA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002016-64.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE CEZAR LOPES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002018-34.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COBRAPI ENGENHARIA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002019-19.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMPANHIA NACIONAL DE PROJETOS INDUSTRIAIS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002020-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CORREIA PINTO LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002021-86.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D A D INDUSTRIAL LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002036-55.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LILIAN REGINA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002037-40.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LTM CONSTRUCOES S/A

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002038-25.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS EDUARDO ESTECA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002039-10.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS MENEZES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002040-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CLAUDIO SOUZA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002041-77.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA DOS SANTOS SOUTO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002042-62.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIAN PEREIRA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002043-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYDERMAN FERREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002044-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002045-17.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOBRE MONTATEM INDUSTRIAL LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0002067-75.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ULRICH MENDES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002069-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO VIEIRA MADALENA CARRIEL

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002070-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGUES & TOUCA ENG REFORMAS E PERICIAS LTDA EPP

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002071-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO PEDROSO GARCEZ

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002072-97.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO PLACIDO DAS NEVES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002073-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO NEVES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002077-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON RAMOS DE LARA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002078-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WJS COMERCIO E SERVICOS DE ALVENARIA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002079-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DE MATTOS ONOFRE

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002080-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REI CONSTRUCOES REFORMAS E SERVICOS LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002081-59.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO VICENTE DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002086-81.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHITINOE ELETRICA LTDA EPP

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002088-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILLAS DA SILVA BALBINO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002089-36.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIMONE DO PRADO NINELLI

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002090-21.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SITEC SERVICOS DE FUMIGACAO LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002091-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ST MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002092-88.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELMA DE ALBUQUERQUE

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002093-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERRA GAIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002094-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UELITON SERRA GOMES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002095-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDECI ZOCCAL

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002096-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER BILLER CORCHS JUNIOR

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002097-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALVERDE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS VERDES LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002099-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VENALDO ALVES DE JESUS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002102-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITOR KERTES NASCIMENTO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002103-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VPD ENGENHARIA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002104-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WENDELL ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002143-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WANDERLEIA PEREIRA HOHMANN VICENTE

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002144-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PALOMA FERREIRA DE SOUZA NOTARI

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002286-88.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO ZANON SANTOS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002288-58.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON DOS SANTOS SOUZA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002289-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SORAIA DE LIMA CONSTANTINOV GUIMARAES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002300-72.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE MAFRA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar

anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002302-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA LIMA DOS SANTOS ROCHA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002303-27.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE CRISTINA SANTOS REIS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002310-19.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICKA DOS SANTOS COSTA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002311-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE BRAMMERLOO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002431-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X AGNALDO NUNES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002576-06.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCO ANTONIO COSTA ZANIN

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002645-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002816-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PAULO JOSE VICENTE MARQUES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-26.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA HUMMEL, NANCY LETICIA SOUZA HUMMEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-69.2017.4.03.6114
AUTOR: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002047-54.2016.4.03.6114
AUTOR: LINHAS SETTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NOEMI LOPES - ME, NOEMI LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como forneça seu contrato social , em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARSEG COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como forneça seu contrato social , em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAIS AMADA DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-69.2016.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO JOSE DO ROSARIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DAINESE - SP177971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMERSON PEREIRA DE MELO, ROGERIO PEREIRA DE MELO, PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAPRINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS CAPRINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Instada a parte autora a emendar a inicial deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-45.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CIBELE MARIA PISANELLI MENEGHELLI FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO ERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEDROSO STELLA - SP408779
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo autor, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VIRIATO DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSE VIRIATO DE SOUSA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-52.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARISTEU GIACOMINI, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ARISTEU GIACOMINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL,** objetivando anulação de leilão, bem como cancelamento da carta de arrematação de imóvel financiado pelo SFH junto à Ré.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1863588.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Houve a citação do réu.

Contestação apresentada.

Réplica com ID 2879646.

Informada a renúncia de mandato pelo procurador da parte autora.

Buscada a intimação pessoal da parte autora no endereço fornecido nos autos, para que constituísse novo procurador, não foi localizada, nos termos da certidão de ID 11878275.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo meios de localizar a parte autora para constituir novo Advogado, diante da informação de que não reside no endereço que declinou nos autos, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel.Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).
>
> AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005586-62.2015.4.03.6114
AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004615-43.2016.4.03.6114
AUTOR: SOLANGE LONGUINE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004804-21.2016.4.03.6114
AUTOR: RENATA CALIXTO TOZZI, MARCIO YORT TOZZI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000622-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOAO LUCIO DE PAULA, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, aditem os requerentes a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a correquerente sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-73.2018.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pela decisão do ID 5339962 foi suscitado conflito negativo de competência, nesse sentido sendo expedido ofício ao C. STJ, lá autuado sob nº CC 157.700, o qual, entretanto, não foi conhecido, por faltar nos autos as razões do Juízo suscitado, a impedir saber os motivos que o teriam levado a declinar da competência e este Juízo.

Não obstante possível equívoco na anexação eletrônica de documentos ao ofício, tenho que, de qualquer forma, não se justifica o processamento perante Juízo absolutamente incompetente, conforme entende este Juízo, sem análise do mérito do conflito.

Posto isso, encaminhe-se novamente o presente conflito àquela Corte Superior para análise, desta feita instruindo o ofício com todos os documentos que compõem o processo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003738-02.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ BORIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000592-61.2019.4.03.6114
ESPOLIO: FERNANDO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro das partes de espólio para exequente e executado.

Providencie a exeqüente a correta instrução do presente feito, juntando as cópias dos autos principais, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como comprovante de que o recurso é desprovido de efeito suspensivo, nos termos dos art. 520 e 522, §único, II do CPC , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSUE BENTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000792-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JURACI STRAMBECK BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

JURACI STRAMBECK BARROS, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a **CEF,** pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** existência de conexão e prejudicialidade da Ação Revisional Contratual nº 5000376-08-2016.403.6114, ajuizada pela empresa executada, em trâmite perante este Juízo Federal, fato que determinaria a suspensão da execução ora em curso, **(b)** inexistência de título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação executiva, **(c)** inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução por **(d)** incidência demasiada de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada "*Tabela Price*", determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(e)** indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, **(f)** sem observância dos princípios da boa-fé e da transparência. De outro lado, **(g)** aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, **(h)** atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §3, do CPC) ao que entende devido e a falta de documentos essenciais à instrução da inicial. No mérito, assevera a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e a Embargante pugnou pela realização de perícia judicial.

A Embargante, regularmente intimada, deixou de apresentar demonstrativo de débito com o valor que entenderia devido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (*v.* art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes**, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.

Quanto às preliminares suscitadas pela parte embargante, estas dizem respeito ao próprio mérito, e com ele devem ser resolvidas.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 28 de outubro de 2015, a empresa afiançada pela Embargante firmou com a CEF o "*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*", o qual embasa a presente execução.

Assim, afasto, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas se verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.(Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425).

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado ***"Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações"***, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinado pelo devedor, subscrito por duas testemunhas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. ***Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas,*** *além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::125.)* **(grifei)**

Assim, a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: *a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade*.

Quanto a ocorrência de conexão e prejudicialidade externa com a **Ação Revisional nº 5000376-08.2016.4.03.6114,** a qual também tramita por esta vara e tem por objeto o mesmo contrato bancário, sob o qual se originou o título extrajudicial em execução, cumpre observar que a empresa FRIGORÍFICO GUEPARDO LTDA. pleiteia naquela ação a revisão das mesmas cláusulas contratuais levantadas nestes embargos à execução pela Embargante, ora avalista.

Neste traço, cabe aqui trilhar a mesma solução daquela decisão, a qual já tratou de toda a matéria de fundo aqui posta, ao que poderia, inclusive, já se reputar como embargos a própria ação revisional.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RECURSOS DO FAT - EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA DEPOIS DE INICIADA A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos ora agravados, pela existência de ação revisional proposta pelos executados. 2. ***A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a ação revisional intentada antes do ajuizamento da execução, caso garantido o juízo, poderá ser tomada como embargos gerando-se, a partir daí os efeitos que destes decorreriam naturalmente.*** *3. Entretanto, quando a ação revisional é ajuizada depois de iniciada a execução, especialmente quando já passado o prazo para oferecimento de embargos, e sem garantia do juízo, não é possível tomar uma pela outra, para fins de suspensão da execução, sendo esta a hipótese dos autos. 4. Agravo de instrumento provido.*
(AG- 00039007620124020000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.) **(grifei)**

Assim, ainda que tratando os feitos de lides com partes distintas, há prejudicialidade externa/conexão incidental entre os embargos à execução e a ação revisional do contrato, porque seus objetos e causa de pedir são idênticos. Contudo, aquela não obsta o seguimento desta execução, mas se faz necessário o apensamento das ações para apreciação conjunta.

De outro lado, pretendendo a Embargante a compensação de créditos entre as partes e presente sua condição de avalista, nada impede que a empresa executada o faça pela via própria, oportunamente, em sede de cumprimento de sentença naqueles autos, se o caso.

Neste traço, não reconheço o direito da Embargante à suspensão da execução, por este fundamento.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca das diferenças afirmadas pela Embargante.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante indica na inicial que o numerário foi utilizado como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." ***2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º , do do Código de Defesa do Consumidor.*** *3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão**,** tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indício de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a empresa gerida pela embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora alegar coação, ou optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).* É o que se extrai do contrato em questão em que a taxa efetiva mensal corresponde a 1,91000 %, ao passo em que a taxa efetiva anual perfaz 25,48700 %.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido da Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem:

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexiste limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional* (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada no percentual de 1,91000%, não vislumbro abusividade nesse ponto.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Acerca dessa questão já há manifestação jurisdicional na Ação Revisional de Contrato nº **5000376-08.2016.403.6114,** no mesmo alinhamento:

*"Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos unicamente para afastar a cumulação da comissão de permanência com juros de mora."*

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH , caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação á verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado e ao resultado de que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados.

Assim, a execução forçada do título extrajudicial perante as Embargantes tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente a cobrança.

Por fim, **indefiro** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à executada graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Apensem-se, por ora, os Autos nºs **5000240-53.2016.403.6100**, **5000376-08.2016.403.6114** e estes **Embargos à Execução**, a fim de se evitar litispendência e/ou decisões conflitantes ou contraditórias entre si, e para que sejam apreciados simultaneamente quanto ao mérito.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGANTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

FRIGORÍFICO GUEPARDO LTDA. e **REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA,** qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a **CEF,** pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** existência de conexão e prejudicialidade da Ação Revisional Contratual nº 5000376-08-2016.403.6114, ajuizada pela empresa executada, em trâmite perante este Juízo Federal, fato que determinaria a suspensão da execução ora em curso, **(b)** inexistência de título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação executiva, **(c)** inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução por **(d)** incidência demasiada de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada "*Tabela Price*", determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(e)** indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, **(f)** sem observância dos princípios da boa-fé e da transparência. De outro lado, **(g)** aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, **(h)** atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 917, §3, do CPC) ao que entende devido e a falta de documentos essenciais à instrução da inicial. No mérito, assevera a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Os Embargantes, regularmente intimados, deixaram de apresentar demonstrativo de débito com o valor que entenderiam devido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (*v.* art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes**, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.

Quanto às preliminares suscitadas pela parte embargante, estas dizem respeito ao próprio mérito, e com ele devem ser resolvidas.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 28 de outubro de 2015, a empresa embargante firmou com a CEF o "*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*", o qual embasa a presente execução.

Assim, afasto, já de início, a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas se verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:
O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.(Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425).

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado **"*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*"**, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinado pelo devedor, subscrito por duas testemunhas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

*AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas,** além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::125.)* **(grifei)**

Assim, a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: *a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade*.

Quanto à ocorrência de conexão e prejudicialidade externa com a **Ação Revisional nº 5000376-08.2016.4.03.6114,** a qual também tramita por esta vara e tem por objeto o mesmo contrato bancário, sob o qual se originou o título extrajudicial em execução, cumpre observar que a empresa FRIGORÍFICO GUEPARDO LTDA. pleiteia naquela ação a revisão das mesmas cláusulas contratuais levantadas nestes embargos à execução.

Neste traço, cabe aqui trilhar a mesma solução daquela decisão, a qual já tratou de toda a matéria de fundo aqui posta, ao que poderia, inclusive, já se reputar como embargos a própria ação revisional.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RECURSOS DO FAT - EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA DEPOIS DE INICIADA A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos ora agravados, pela existência de ação revisional proposta pelos executados. 2. ***A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a ação revisional intentada antes do ajuizamento da execução, caso garantido o juízo, poderá ser tomada como embargos gerando-se, a partir daí os efeitos que destes decorreriam naturalmente.*** *3. Entretanto, quando a ação revisional é ajuizada depois de iniciada a execução, especialmente quando já passado o prazo para oferecimento de embargos, e sem garantia do juízo, não é possível tomar uma pela outra, para fins de suspensão da execução, sendo esta a hipótese dos autos. 4. Agravo de instrumento provido.*
(AG- 00039007620124020000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.) **(grifei)**

Assim, há prejudicialidade externa/conexão incidental entre os embargos à execução e a ação revisional do contrato, porque seus objetos e causa de pedir são idênticos. Contudo, aquela não obsta o seguimento desta execução, mas se faz necessário o apensamento das ações para apreciação conjunta.

De outro lado, se pretendendo os Embargantes a compensação de créditos entre as partes, e presente a condição de avalista do Sr.REINALDO, nada impede o faça pela via própria, oportunamente, em sede de cumprimento de sentença naqueles autos, se o caso.

Neste traço, não reconheço o direito dos Embargante à suspensão da execução, por este fundamento.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca das diferenças afirmadas pelos Embargantes.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante indica na inicial que o numerário foi utilizado como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." ***2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º , do do Código de Defesa do Consumidor.*** *3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão**,** tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indício de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem agora alegar coação, ou optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).* É o que se extrai do contrato em questão em que a taxa efetiva mensal corresponde a 1,91000 %, ao passo em que a taxa efetiva anual perfaz 25,48700 %.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada e, por consequência, o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexiste limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional* (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada no percentual de 1,91000%, não vislumbro abusividade nesse ponto.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Acerca dessa questão já há manifestação jurisdicional na Ação Revisional de Contrato nº **5000376-08.2016.403.6114,** no mesmo alinhamento:

"Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** *os pedidos unicamente para afastar a cumulação da comissão de permanência com juros de mora."*

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH , caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação á verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da constrição executiva que ora os devedores estão obrigados.

Assim, a execução forçada do título extrajudicial perante as Embargantes tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente a cobrança.

Por fim, **indefiro** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à executada graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Apensem-se, por ora, os Autos nºs **5000240-53.2016.403.6100**, **5000376-08.2016.403.6114, 5000792-81.2017.403.6100** e estes **Embargos à Execução**, a fim de se evitar litispendência e/ou decisões conflitantes ou contraditórias entre si, e para que sejam apreciados simultaneamente quanto ao mérito.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003821-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000613-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PAULO SERGIO MARTINS, ROSEMEIRE BENITES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da sua representação processual, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA., RC BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002571-37.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA, JOAO LUIZ BONINI NETO, AMAURI TADEU BONINI, ANA MARCIA BONINI LALLI, MARIA ODILA BELLETATO BONINI, ELIANE BRANDT BONINI, SERGIO LALLI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821, SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821, SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821, SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821, SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821, SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821, SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821, SERGIO LALLI NETO - SP315134

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o coexecutado JOÃO LUIZ BONINI NETO a comparecer nesta Secretaria para subscrever o TERMO DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA dos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008763-05.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO, RENATA COSTA BIOLA

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-93.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, LUIZA RODRIGUES MOREIRA GUERRA, WERNER ARAUJO NOTINI

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000691-29.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FABIANO BOLDORINI

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007594-80.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: VANDERLEI FURLANETO

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-86.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA - SP40220

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RADIOMED PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 9365808), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SUSIMARA ALVES PARDINHO

D E S P A C H O

ID nº 11585384: prejudicado o pedido da Exequente de tentativa de citação da Executada, tendo em vista que já se encontra regularmente citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 8179947.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003805-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICEM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003501-74.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008070-70.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P&B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003355-67.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MELENIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA - SP110016

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003355-67.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MELENIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA - SP110016

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001311-12.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUELI PRADO SPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ROSEMEIRE BENITES MARTINS, PAULO SERGIO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Tendo em vista que a parte possui advogado constituído, reconsidero a determinação id 14718309, a fim de destituir a Defensoria Pública da União como curadora especial da parte ré.

Proceda a Secretaria a exclusão da DPU do pólo passivo da ação.

Defiro o prazo de 15 dias, a fim de que a parte embargante providencie a juntada dos instrumentos de mandatos, consoante requerido.

Sem prejuízo, diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002260-31.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ERINALDO DA SILVA LIMA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008372-60.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA MARIA MACHUCA, FERNANDO CESAR DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 252 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-52.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LALLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Documento id 14791273: Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão em sede de Agravo de Instrumento, consoante documento juntado aos autos (id 14802258), cumpra-se a determinação anterior (id 14660113), retornando os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o trânsito em julgado da decisão em Agravo de Instrumento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004965-12.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PINUS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, MARIO TERUMASSA UNE, ADEMAR MINORU YUKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000543-67.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEO TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS LINS BAIA - SP98486

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004046-91.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, VIVIAN LEINZ - SP208037
EXECUTADO: MOZART SOLTAU, CARLA SOLTAU DUARTE, SUELI MORAES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006503-52.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEW VISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JOSE ELIAS DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006418-76.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. E OUTRAS em face da decisão proferida – Id 14264416.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou parcial provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

No caso, parcial razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, no tocante à *cobrança de débito de FGTS propriamente dito.*

De fato, as partes e o Juízo estão de acordo no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das demandas relativas às **multas** por infração à legislação trabalhista, dentre as quais se inclui a multa pelo não recolhimento do FGTS, previstas nos incisos I e V do §1º do artigo 23, da Lei 8.036/90, cabendo à Justiça Federal o processamento e julgamento das demandas relativas ao valor principal e à respectiva multa moratória.

No caso dos autos, a parte pretende a anulação da notificação de débito, sob a alegação de pagamento, bem como dos respectivos autos de infração. Segundo o parâmetro acima estabelecido, o pedido de anulação da notificação de débito, assim como do auto de infração relativo à contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/01, devida ao FGTS, e não ao trabalhador, são de competência da Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho a apreciação dos pedidos de anulação dos demais autos de infração, nos termos do artigo 114, CF/88, **ainda que o acolhimento da alegação de pagamento tenha repercussão direta na subsistência dos autos de infração, por se tratarem de hipóteses de competência absoluta, portanto inderrogáveis.**

Assim, integro o julgado e o retifico para fazer constar:

"Por outro lado, *remanesce a competência da Justiça Federal no tocante à apreciação da declaração de nulidade da própria NFDC n.º 201.082.284,* assim como do auto de infração 21.391.880-3, que diz respeito à contribuição social de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar suscitada pela União Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito no que diz respeito aos pedidos de anulação dos débitos oriundos dos Autos de Infração nº 21.391.876-5, 21.391.877-3, 21.391.878-1, 21.391.879-0, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Remeta-se cópia integral dos autos a uma das Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

No tocante aos pedidos remanescentes, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º 105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778, independentemente de compromisso.

Arbitro inicialmente os honorários periciais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante depósito nos autos a ser efetuado pela autora, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Int."

No mais, mantenho a r. decisão, tal como proferida, notadamente no que diz respeito à produção da prova pericial.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008237-72.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDIMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004009-20.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDECI MENDES LUIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDECI MENDES LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002303-02.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE SANTOS PACHECO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE SANTOS PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006135-43.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-50.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014105-98.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALI FADL MAJDOUB

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R$ 59.592,34 (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), decorrentes da concessão de crédito bancário ao réu.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu através de edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade dos juros.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita da contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como sua utilização pelo réu (Id 5061423 e seguintes). Demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 5061433).

Há, pois, prova suficiente da contratação do crédito junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte ré, tampouco restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R$ 59.592,34 (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado em fevereiro de 2018.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEANE EUGENIA LEANDRO DA SILVA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R$ 35.676,93 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), decorrentes da contratação de crédito bancário inadimplido pela ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou resposta (Id 14741139).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R$ 35.676,93 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado em outubro de 2018.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT dos débitos de IPI, relativos ao período de janeiro a setembro de 2015, apurados por intermédio de sua escrituração fiscal e das DDCTs, assim como que a impetrada não proceda à inscrição em dívida ativa dos referidos valores, não promova o ajuizamento de ação de execução fiscal e nem obste a expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude dos mencionados valores em discussão.

Afirma a impetrante que formulou pedido de revisão de consolidação a fim de que fosse feita a consolidação manual dos valores apurados como devidos pela impetrante, em virtude auditoria interna na qual se verificou a existência de valores de crédito de IPI superiores àqueles que efetivamente lançados, relativos ao período entre janeiro e setembro de 2015, o que ensejou a retificação de sua escrituração fiscal digital – EFD.

Aduz, ainda que, após, apresentou novo pedido de consolidação, em complementação ao anterior, solicitando a inclusão dos débitos do processo 10314.72066/2018-11 no parcelamento, na forma da lei 13.496/2017, tendo em vista as melhores condições dessa modalidade de parcelamento.

Por fim, alega que sobreveio decisão no sentido de que a impetrante não teria apresentado as declarações retificadoras relativas aos períodos de janeiro/2015 a setembro/2015 no prazo previsto na Instrução Normativa 1855/2018, bem como não havia sido formulada a desistência do parcelamento nos autos do PA 10314.720661/2018-11, razão pela qual tais débitos não poderiam ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ressaltando que nas informações deverá esclarecer, **especialmente**, (1) o fundamento legal para exigência de retificação da DCTF como condição à inclusão do débito tributário no PERT e (2) se há outro óbice à inclusão da dívida de IPI relativa aos meses de janeiro a setembro de 2015 no PERT.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003013-56.2012.4.03.6114
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) RECONVINDO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DE MORAIS - SP205697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - IMS contra ato praticado pelo Senhor Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, autoridade integrante da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Afirma a impetrante que *deixou de recolher alguns tributos retidos e descontados de terceiros, seja imposto ou contribuições, gerando um passivo de R$ 37.014.317,21 (trinta e sete milhões, quatorze mil, trezentos e dezessete reais e vinte um centavos), conforme planilha inclusa.*

Buscando regularizar tal situação perante a administração e autoridade tributária, a Impetrante com base na lei, pugnou pelo parcelamento ordinário simplificado de seus débitos. Entretanto, houve recusa da autoridade coatora, sob o argumento de que o montante devido pela Impetrante extrapola o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), consoante Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da documentação acostada aos autos, verifico que o impetrante formulou pedido de parcelamento de débitos de IRRF e CSRF, na modalidade simplificada, consoante Lei 10.522/2002 – Id. 14660452.

Há precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 não poderia estabelecer limites não previstos na Lei nº. 10.522/2002 (AgRg no REsp 1.506.175-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015, AgRg no AREsp 402120/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/03/2014).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018).

No caso, a questão se situa no princípio da reserva legal e, assegurado na lei o parcelamento sem imposição de restrição de limite de valores, incabível à autoridade impetrada fazê-lo através de ato administrativo, cujo contexto de validação encontra-se exatamente na norma legal.

Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no art. 29, 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, caso seja esse o único óbice para a concessão de parcelamento simplificado de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, inclusive as de natureza previdenciária. **Oficie-se com urgência.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-39.2014.4.03.6114
AUTOR: BASF SA, BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes das decisões proferidas id 14768312 e 14816102 e documentos juntados

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006176-73.2014.4.03.6114
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: JOSE MARIA CORDEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003367-13.2014.4.03.6114
AUTOR: FLORIANO CESAR XAVIER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842
Advogado do(a) RÉU: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da CEF pela realização da audiência de conciliação, bem como a ausência de negação da existência do débito original pela ré (que se insurge contra os encargos contratuais), DETERMINO a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON, nos termos do art.319, VII do CPC, c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ nº 125/2010.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVAM PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIETE PEREIRA - SP148638

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da CEF pela realização da audiência de conciliação, bem como a ausência de negação da existência do débito original pelo réu (que se insurge contra os encargos contratuais), DETERMINO a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON, nos termos do art.319, VII do CPC, c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ nº 125/2010.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: DENIS FRANCISCO VENSOL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da CEF pela realização da audiência de conciliação, bem como a ausência de negação da existência do débito original pelo réu (que se insurge contra os encargos contratuais), DETERMINO a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON, nos termos do art.319, VII do CPC, c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ nº 125/2010.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-75.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 15 dias à parte embargante, a fim de que providencie a juntada dos instrumentos de mandato, consoante requerido.

Sem prejuízo, diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008396-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO ALVES PEREIRA

Vistos.

Após o prazo decorrido para intimação das partes quanto à digitalização; e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Manifestação id 13126498. Indefiro. Analisando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, não se pode concluir pela suspeita de ocultação, mas sim que o réu não reside naquele endereço.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0008064-48.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAYANNE DOS SANTOS MARANHAO

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogados do(a) RÉU: HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000186-67.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANSELMO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL - SP144719

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004876-18.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GISELE APARECIDA TEIXEIRA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005460-12.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393
EXECUTADO: ALEXANDRE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0000244-41.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0009197-62.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE MIGUEL NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0001334-84.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-75.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005583-10.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GRACA DIO

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501751-85.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: SILAS SOARES PORFIRIO, ANA LUCIA GEA ROSICO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO DE SOUZA - SP147797, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO DE SOUZA - SP147797, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILAS SOARES PORFIRIO, ANA LUCIA GEA ROSICO
Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0004926-10.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000184-97.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: DAIANE PANZELLI

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001501-72.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-25.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007836-39.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: BACKER S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BACKER S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506789-78.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-40.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: NAOR DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000363-12.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: PREMIUM COMERCIO, SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREMIUM COMERCIO, SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007011-86.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

HABEAS DATA (110) Nº 0002431-51.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - SP298934-A, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004562-58.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: NISSEYS TRANSPORTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MILTON FAGUNDES - SP118755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NISSEYS TRANSPORTES LTDA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-12.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004560-88.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: NISSEYS TRANSPORTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MILTON FAGUNDES - SP118755, GIUSEPPE D ALIESIO JUNIOR - SP96492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NISSEYS TRANSPORTES LTDA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001412-83.2010.4.03.6114
IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007338-40.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: EGNALDO FERREIRA GARCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EGNALDO FERREIRA GARCIA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005440-70.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: DENILSON CIRINO DE ALMEIDA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004556-75.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: TELES EDUARDO DE MIRANDA, ELIANA VIEIRA DA CUNHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
Advogado do(a) EXEQUENTE: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TELES EDUARDO DE MIRANDA, ELIANA VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Id. 12642741: Tendo em vista a manifestação do autor no sentido de purgar a mora, determino que a CEF atenda integralmente a determinação Id 10825191 e apresente, de forma conclusiva e devidamente comprovada, ainda que em caráter de simulação, o valor atualizado da dívida em aberto, desde a última parcela paga pelo autor, até a presente data, incluídos os valores das despesas administrativas de recuperação do bem.

Prazo: quinze dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do cálculo do Valor Aduaneiro, dos gastos relativos à Capatazia/THC (descarga e movimentação da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional), após a chegada de embarcação ao porto brasileiro, seja o ente administrativo impedido de executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pela norma fustigada, e não impeça a concessão de Certidões Negativas de Débitos e demais certidões necessárias às atividades da Autora, além da restituição dos valores nos últimos cinco anos.

Aduz a autora que "a Receita Federal do Brasil, ao calcular o Valor Aduaneiro das operações de importação, acaba por utilizar fórmula viciada de antijuridicidade extrema, afrontando as próprias regras do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Com efeito, a Instrução Normativa nº 327/2003 da Receita Federal do Brasil, amplia a base de cálculo dos impostos incidentes na Importação, vez que inclui os custos referentes à atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público nacionais, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário no Brasil. Significa dizer que, na prática, a Receita Federal do Brasil acaba por exigir indevidamente dos importadores, a inclusão dos gastos com a chamada Capatazia1 ou THC2 , na base de cálculo dos impostos sobre a importação".

Afirma violado o princípio da legalidade por meio da IN 327/03, artigo 4º.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Toda argumentação trazida na inicial, apoiada no julgamento do RESP 1239625, de 04/11/14, leva a crer que os custos da movimentação das mercadorias e produtos importados, dentro do porto alfandegado, já estejam embutidos no preço da mercadoria importada e, dessa forma, sobre essa despesa já incide o Imposto de Importação.

Além do mais a IN 327/2003 desborda seu campo de atuação, limitado pela Lei e Tratados Internacionais, alargando a base de cálculo, injustificadamente.

Tal entendimento encontra-se consolidado pelo STJ, a exemplo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTOS DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS APÓS A CHEGADA AO PORTO ALFANDEGADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, segundo o qual é ilegal a inclusão dos custos referentes ao serviço de capatazia, ocorridos após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, na base de cálculo do Imposto de Importação..." (AIRESP 1749043, Relator REGINA HELENA COSTA, T1, DJE DATA:03/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018. 2. Agravo interno não provido.(AINTARESP – 1314514, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, T1, DJE DATA:19/12/2018)

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora de excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, de suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos do país. Condeno a ré a devolver à autora, mediante restituição ou compensação, os valores pagos a esse título, nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e a reembolsar as custas pagas pela requerente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor atribuído à causa, correspondente ao valor a ser restituído.

P. R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, DANIEL AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO BRITO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA SA

Vistos

Considerando que a cobertura securitária que se pretende nos autos é de competência exclusiva da Caixa Seguradora, justifique a parte autora a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000071-03.2002.4.03.6114
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007407-53.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: HERBERT HUTTENLOCHER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA REGINA PORTUGAL - SP120259
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HERBERT HUTTENLOCHER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, VIVIAN LEINZ - SP208037

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006177-58.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALUIZIO MARREIRO DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-12.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF (id 13321659), sitos à cidade de São Paulo.

Após, caso retorne negativo, cite-se nos outros endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004009-20.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193
EXECUTADO: VALDECI MENDES LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

D E S P A C H O

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002303-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193
EXECUTADO: JOSE SANTOS PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

D E S P A C H O

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590

D E S P A C H O

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003013-56.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) RECONVINDO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

Vistos.

Defiro a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, consoante informado pelo exequente (id 13954543).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provação da parte interessada.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501751-85.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
EXECUTADO: SILAS SOARES PORFIRIO, ANA LUCIA GEA ROSICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CAMARGO DE SOUZA - SP147797, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CAMARGO DE SOUZA - SP147797, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001501-72.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1502442-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO - SP180700, ANTONIO PINTO - SP26463, ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o encerramento do processo falimentar, com nova provocação da parte Exequente.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003452-62.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005907-78.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AGILIS COMERCIO DE INFORMATICA E IMPORTACAO LTDA, MARIA D AJUDA RABELO ALVES, DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Documento id 14269656: Oficie-se conforme requerido pelo SENAC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Intime-se pessoalmente a CEF, a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a **VIA ORIGINAL do contrato objeto da presente ação**, a fim de que a Sra. Perita possa concluir o laudo pericial, eis que imprescindível, podendo ser entregue, caso queira, pessoalmente a um Servidor nesta Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006145-53.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP, ALLYNE SANTOS DE JESUS, ELIAS MACIEL DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000587-66.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ELIANE MARIA MARIUCCI, NILZA HELENA MARIUCCI

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11518

INQUERITO POLICIAL
0000124-85.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAB - SP SOLUCOES EM MADEIRA LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP389555 - DENNIS RUSSO FERRÃO E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Vistos,
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal em virtude da extinção de punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ao SEDI para anotação.
Comunique-se a Autoridade competente.
Notifique-se o Ministério Público Federal.
Após, sem pendências, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL
0000130-92.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO DA PAIXAO(SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

Vistos,
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Comunique-se a Autoridade competente.
Notifique-se o Ministério Público Federal.
Após, sem pendências, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL
0000155-08.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA)

Vistos,
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal em virtude da extinção de punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ao SEDI para anotação.
Comunique-se a Autoridade competente.
Notifique-se o Ministério Público Federal.
Após, sem pendências, ao arquivo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0003183-86.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-79.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP261522 - TATIANE MENDES NAMURA E SP408278 - FERNANDA FAION DE PAULA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.
Dê-se ciência à defesa do acusado JOILSON PEREIRA DE ASSIS do desarquivamento dos autos. .PA 0,10 Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000882-35.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GUOQIANG CAI(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO

FERNANDES BEGALLI)
Vistos.A defesa de CAI GUOQIANG requer autorização de viagem para a China, no período de 10/03/2019 a 12/04/2019, como o intuito de visitar a família. Comprovou a aquisição de passagens aéreas para o referido período e informou endereço na China onde poderá ser encontrado (fls. 288/292).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 295).É o relatório do essencial. DECIDO.O pedido de autorização de viagem comporta deferimento.Com efeito, a viagem do acusado ao país de nacionalidade, onde vivem seus pais e seus filhos, enquanto permanecerem em idade escolar, não traz qualquer prejuízo ao andamento do feito, considerando a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 30/05/2019 (fls. 287), fora do período de viagem, nem ao cumprimento da obrigação de comparecimento mensal em juízo que, diga-se, vem sendo cumprida rigorosamente pelo réu.Sendo assim, DEFIRO o pedido de expedição de autorização de viagem, conforme requerido.Deverá o acusado comparecer em Juízo no início do mês de março de 2019, para retirada do passaporte G47944936, mediante compromisso, bem como devolvê-lo em até 24 (vinte e quatro) horas de seu retorno ao país. Nas duas ocasiões o acusado deverá assinar termo de compromisso relativo aos comparecimentos mensais de março e abril de 2019.Comunique-se à Polícia Federal o teor da presente decisão, a fim de que não haja óbice à saída do acusado do território nacional na data informada (10/03/2019).Cumpra-se, com urgência.Comunique-se.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008764-87.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HL COMERCIO E REPRESENTACAO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA - EPP, LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS, ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003762-05.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROMAR USINAGEM LTDA - EPP, PEDRO LAMEIRO ROMANO, IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004561-82.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-49.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES, AGUIDA DOMINGUES DE SOUZA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001200-23.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PLANETA ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAMPO, THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004917-34.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, JAIR TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006412-11.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: ARV TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000674-66.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG COLOR LTDA - ME, GERSON CARDOSO, JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-90.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA - ME, RITA DE CASSIA MONTANHARE, CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expediente Nº 11514

PROCEDIMENTO COMUM
0005392-19.2002.403.6114 (2002.61.14.005392-8) - CICERO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X EDILDES ALVES DOS SANTOS - HERDEIRO X SILVANA ALVES MATOSO - HERDEIRO X MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS - HERDEIRO X JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS - HERDEIRO X SILVIO ALVES DOS SANTOS - HERDEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA

DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.
Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

PROCEDIMENTO COMUM
0001187-73.2004.403.6114 (2004.61.14.001187-6) - ANGELO INDELICATO FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005772-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005772-5) - JOAO ALVES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007020-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007020-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008966-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008966-8) - NILDA MARIA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008894-82.2010.403.6114 - DIVINO JOSE RODARTE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003626-76.2012.403.6114 - VANDERLEI BRITO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007243-44.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008767-13.2011.403.6114 ()) - ANTONIO INACIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007642-73.2012.403.6114 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FABIANA LIMA DOS SANTOS(SP078784 - ELVIRA GERBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006717-43.2013.403.6114 - ANDERSON DE SOUZA LEME X DEOLINDA INACIO DE SOUZA LEME(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002527-66.2015.403.6114 - JAIR FLORES FRAGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003763-53.2015.403.6114 - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

CARTA PRECATORIA
0000189-80.2019.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP X MANOEL DA SILVA TOLARDO(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Cumpra-se conforme deprecado.
Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização das perícias determinadas.
Inicialmente arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF nº 232/2016.
Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.
Intimem-se.

CARTA PRECATORIA
0000192-35.2019.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X LAERCIO APARECIDO PISSINATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Cumpra-se conforme deprecado.
Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF nº 232/2016.
Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.
Intimem-se.

CARTA PRECATORIA
0000199-27.2019.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSE AELIO SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Cumpra-se conforme deprecado.
Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF nº 232/2016.
Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.
Intimem-se.

CARTA PRECATORIA
0000203-64.2019.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X EDISON FERNANDES PIZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Cumpra-se conforme deprecado.
Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF nº 232/2016.
Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5) - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DURVAL CARMINO LALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE GIELFI - SP224651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SãO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JANUARIA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

D E C I S Ã O

Busca a impetrante ordem judicial que determine ao Chefe da Agência da Previdência Social do INSS de São Carlos cumprir integralmente o quanto decidido em acórdão proferido pela 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que concluiu pelo direito da impetrante em ver implantado o benefício previdenciário requerido.

Sustentou a impetrante, em síntese, que o Chefe da APS admitiu, indevidamente, Recurso Especial interposto pelo INSS contra o acórdão mencionado totalmente intempestivo, o que vinha lhe causando prejuízos.

A decisão Id 13590252 determinou a requisição de informações do Chefe da APS e, também, do CRPS tendo em vista que o processo administrativo em tela se encontrava naquele Conselho.

O Gerente da APS – São Carlos informou que o processo digital de recurso n. 44233.458395/2018-13 tramitou virtualmente pela Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD em Araraquara e que se encontrava para análise da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, em Brasília, última instância administrativa (v. Id 13998740).

Por sua vez, o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento – CRPS informou a este Juízo que o recurso interposto pelo INSS referente ao recurso 44233.458395/2018-13 (NB 41/182.374.353-3) foi julgado em 07/02/2019 pela referida Câmara recursal, que não conheceu do Especial interposto pelo INSS.

Por fim, em consulta feita ao sistema e-Recursos (Conselho de Recursos da Previdência Social), nesta data, conforme cópia anexa, extrai-se que o processo administrativo em questão fora baixado em 07/02/2019 (automaticamente) da "4ª CAJ para 2152212" – Araraquara/SP.

Pois bem.

Tendo em vista que o recurso interposto pelo INSS, perante a última instância administrativa do CRPS, não foi conhecido, em princípio a Agência da APS-São Carlos deve dar integral cumprimento ao quanto decidido no acórdão n. 3515/2018 da 8ª Junta de Recursos do CRPS, elaborando nova planilha de tempo de contribuição da impetrante e implantando o benefício requerido.

Em sendo assim, por cautela, **requisito** novas informações do Gerente da APS-São Carlos, bem como de sua Gerência Executiva de Araraquara/SP (onde o processo administrativo, nesta data, se encontra – v. informação e-Recursos anexada) sobre os procedimentos que estão sendo adotados e sobre o efetivo cumprimento do acórdão proferido pela 8ª Junta de Recursos/CRPS, para a implantação do benefício da impetrante. Prazo para as respostas: 10 dias.

Com as informações nos autos, venham conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001012-56.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA

D E S P A C H O

Nos autos da Execução Fiscal 0003000-49.2015.403.6115 foi proferido despacho, em 10/11/2017, determinando o apensamento a tal execução das execuções fiscais 0001012-5.2016.403.6115, 0003214-06.2016.403.6115 e 0003645-40.2016.403.6115. Foi ainda determinado o prosseguimento naqueles autos, posto que a União apresentou pedidos idênticos nas quatro execuções mencionadas.

Considerando o exposto, cumpra-se a referida determinação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal 0003000-49.2015.403.6115.

Intimem-se e, após, aguarde-se, em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003645-40.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

D E S P A C H O

Nos autos da Execução Fiscal 0003000-49.2015.403.6115 foi proferido despacho, em 10/11/2017, determinando o apensamento a tal execução das execuções fiscais 0001012-5.2016.403.6115, 0003214-06.2016.403.6115 e 0003645-40.2016.403.6115. Foi ainda determinado o prosseguimento naqueles autos, posto que a União apresentou pedidos idênticos nas quatro execuções mencionadas.

Considerando o exposto, cumpra-se a referida determinação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal 0003000-49.2015.403.6115.

Intimem-se e, após, aguarde-se, em arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003214-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA

D E S P A C H O

Nos autos da Execução Fiscal 0003000-49.2015.403.6115 foi proferido despacho, em 10/11/2017, determinando o apensamento a tal execução das execuções fiscais 0001012-5.2016.403.6115, 0003214-06.2016.403.6115 e 0003645-40.2016.403.6115. Foi ainda determinado o prosseguimento naqueles autos, posto que a União apresentou pedidos idênticos nas quatro execuções mencionadas.

Considerando o exposto, cumpra-se a referida determinação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal 0003000-49.2015.403.6115.

Intimem-se e, após, aguarde-se, em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Intime-se a executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução."

SãO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2033.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, e cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Recebida a demanda e proferido despacho intimando o autor para justificar a propositura da ação diante da provável revisão administrativa do benefício, ele requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Aduz o artigo 775 do CPC:

> Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.
>
> Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:
>
> I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a intimação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-87.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETA REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAM LUIZ MUSZKAT - SP52702
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados. conforme ID 14581322, a título de honorários sucumbenciais, em nome de AUGUSTO FAUVEL DE MORAES, OAB/SP 202.052.

Transitada em julgado esta sentença, e comprovada a liquidação do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMILTON VICENTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, GERALDO ANTONIO PIRES - SP116698, JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

D E S P A C H O

Considerando o decurso de prazo sem pagamento da dívida, providencie o credor a juntada de planilha atualizada de débito.

Sem prejuízo, não tendo restado valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, e considerando o requerimento da Fazenda Nacional, DEFIRO a pesquisa e eventual bloqueio, na modalidade TRANSFERÊNCIA, de veículos pertencente ao executado, pelo sistema RENAJUD.

Caso positivo o bloqueio de veículos, expeça-se mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço do devedor. Caso não sejam localizados veículos através do Sistema Renajud, fica deferida a LIVRE PENHORA de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001534-74.2002.403.6115 (2002.61.15.001534-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000951-0)) - ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, os quais deverão ser trasladados para os autos da EF. 0000951-94.1999.403.6115, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.
Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002578-79.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) - O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante a interposição do recurso de apelação pela parte embargante e a apresentação de contrarrazões pela União, e considerando os termos das Resolução n.º 88/2017, 142/2017 e 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.
Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.
Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142//2017.
Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001626-27.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-38.2015.403.6115 ()) - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X SILVANA TADDEO GUIMARAES(SP337540 - CAMILA FERNANDES LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
I - RelatórioANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES e SILVANA TADDEO GUIMARÃES, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, requerendo: a) o cancelamento da penhora promovida nos autos da execução fiscal em apenso, por se tratar de bem de família e diante da preferência do crédito trabalhista; b) o reconhecimento da nulidade da Certidão da Dívdia Ativa, com base em erro em sua constituição, em afronta aos requisitos de exigibilidade previstos no 5 do art. 2 da Lei n 6.830/80; d) a retificação do valor da dívida, com a exclusão dos juros de mora do montante executado; e) a nulidade da execução fiscal diante da prescrição quinquenal, com a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/170).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 171, com efeito suspensivo.A União apresentou impugnação, com documentos, às fls. 173/190. Reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n 20.606 do CRI de Pirassununga/SP, mas alegou ser indevida a condenação em honorários. Alegou que carece de respaldo legal a afirmação de incompletude do título em execução, uma vez que a CDA ostenta os atributos de certeza e liquidez. Ressaltou que na CDA em execução é aplicada apenas a taxa SELIC, não incidindo qualquer outro indexador. Reconheceu a prescrição dos créditos constituídos por declaração entregue pelo contribuinte em 24/03/2010. Em relação às competências constituídas pelas demais declarações apresentadas, sustentou que não há que se falar em prescrição. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da União (fls. 192/204).Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.II - FundamentaçãoO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme se extrai das manifestações postas pelas partes em suas peças processuais.1. Da penhoraA parte embargante requereu o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel que foi objeto de constrição nos autos da execução fiscal (fls. 110 dos autos principais).Os embargos à execução não constituem via adequada para discutir a validade da penhora, pois a pretensão neles veiculada é direcionada contra o título executivo em si. Assim, as questões relacionadas ao aperfeiçoamento ou à regularidade da constrição devem ser objeto de incidente na própria execução.Contudo, em impugnação, a União reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n 20.606 do CRI de Pirassununga/SP.Assim, não havendo controvérsia sobre esse ponto, deve ser promovido o cancelamento da penhora efetivada nos autos da execução.Em relação à alegação dos embargantes de ausência de outros bens passíveis de penhora, por sua vez, a questão deve ser avaliada nos próprios autos da execução fiscal, sendo os embargos via inadequada para tal discussão.2. Da prescriçãoCumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula n 436 do E. STJ.Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência da alegada prescrição no caso dos autos. No caso dos autos, a CDA n 80 4 14 055379-06 diz respeito a tributos relativos às competências de 05/2009 a 02/2012. Os tributos foram constituídos mediante declarações apresentadas em 24/03/2010, 18/03/2011, 27/03/2012, 09/03/2012 e 15/03/2012 (fls. 182/186).A execução fiscal foi ajuizada em 08/04/2015. O despacho que determinou a citação da executada foi preferido em 27/04/2015.Logo, como bem reconheceu a União, estão prescritos os créditos objeto da declaração apresentada em 24/03/2010. Aliás, a própria embargada informou em impugnação que foi determinada a adequação da dívida, com a exclusão desta parte prescrita da CDA (fls. 178v).Em relação aos demais débitos, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da apresentação da declaração e a data do ajuizamento da execução fiscal e despacho inicial.3. Da regularidade da Certidão de Dívida AtivaA embargante sustenta, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso.Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial da execução fiscal é a certidão de dívida ativa.A certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso contém a natureza e origem da dívida. A CDA enumera, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis: 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.4. Da taxa SELIC e da sua cumulação com juros de mora e correção monetáriaPrimeiramente, é de se ressaltar que o C. SJT firmou interpretação no sentido da legalidade da incidência da SELIC sobre créditos tributários inadimplidos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 283 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ.1. A Corte de origem infirmou que a sociedade empresária não afastou a presunção de veracidade do extrato da Receita Federal em que consta a data do inadimplemento do parcelamento, fundamento esse não impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a legalidade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, consoante o disposto na Lei 9.065/1995.3. Igualmente, a jurisprudência do STJ firmou a orientação de que a confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009).4. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ, também, proclamou o entendimento de que, em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera, para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão (AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 18/4/2016).5. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que estão prescritos os créditos tributários após o inadimplemento do parcelamento, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Agravo de interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no REsp 1119623/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018) (g.n.)Assim, não há qualquer ilegalidade no emprego da taxa SELIC.Saliente-se, no tocante à SELIC, que se trata de taxa única, a cobrir juros de mora e atualização monetária, não se podendo admitir a cumulação com qualquer outro índice.A embargante aduz que há incidência concomitante da Taxa SELIC com juros moratórios e atualização monetária. No entanto, apenas se limitou a realizar meras afirmações sobre o tema e não demonstrou a sua efetiva ocorrência, ônus esse que lhe incumbia, em virtude da presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos que instruem a execução (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DO CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE MORA. 1. Não é necessária a instrução da execução fiscal com memória de cálculo do débito ou cópias do processo administrativo, bastando a apresentação da Certidão de Dívida Ativa. 2. Cabe ao embargante o ônus de demonstrar a ocorrência de capitalização dos juros, a incidência de Taxa SELIC cumulada com juros de mora e correção monetária, além da cobrança simultânea de juros moratórios e remuneratórios. Ausente tal demonstração, em virtude da presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980), inexistem as nulidades suscitadas. 3. A multa de mora e os juros moratórios são institutos de naturezas e finalidades distintas, sendo possível a sua cumulação. 4. O limite de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor para a multa de mora (art. 52, 1º) não se aplica às relações jurídico-tributárias, as quais são regidas por lei específica (Lei nº 8.212, de 1991, no caso). 5. A multa do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, limitada ao percentual de 20% do débito, não possui caráter confiscatório. (TRF4, AC 0004743-21.2016.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 17/08/2016)De qualquer forma, analisando-se os demonstrativos de débito que acompanharam a Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que sobre o valor originário dos tributos incidiu apenas a taxa SELIC e multa moratória. Não houve, portanto, cumulação da SELIC com outros índices remuneratórios ou de atualização monetária.Logo, não se desincumbindo a parte embargante do ônus da prova do quanto afirmado, não há como acolher seu pleito.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, acolho parcialmente a pretensão deduzida pelos embargantes, para: 1) determinar o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n 20.606 do CRI de Pirassununga/SP; 2) reconhecer a prescrição dos créditos que foram constituídos pela declaração entregue pelo contribuinte em 24/03/2010.Independentemente do trânsito em julgado: 1) expeça-se ofício ao CRI de Pirassununga/SP para que promova a desconstituição da penhora; 2) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n 0000815-38.2015.403.6115), prosseguindo-se na execução, com vista à União para que promova a adequação dos valores cobrados, mediante a exclusão dos débitos prescritos.Em respeito ao disposto no art. 86 do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada dos embargantes, ora fixados em 10% do valor dos débitos prescritos. No mais, afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios em favor da União, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Sobrevindo apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desapensem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000189-14.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-95.2016.403.6115 ()) - FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligências.Ana Maria Moraes Paiva, esposa do embargante/executado, se autodenomina CURADORA/REPRESENTANTE de Feliciano Gonçalves da Mota.Assenta sua alegação em declaração unilateral de que foi nomeada de ofício, pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos SP, como curadora de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, face a incapacidade mental do mesmo, para representa-lo em processos que tramitam nesta vara federal mencionada (fls. 15 dos autos da execução em apenso).Nos termos do art. 71 do CPC, o incapaz deve ser representado por curador, na forma da lei.Ocorre que a suposta curadora não juntou nenhuma prova da alegada nomeação de ofício por este juízo. Nem poderia, uma vez que a Curatela pressupõe a decretação da interdição, nos termos dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil, e este juízo federal não tem competência para decidir acerca da interdição. Aliás, o art. 1.775 do Código Civil é claro no sentido de que o cônjuge é, de direito, curador do outro, quando interdito.Ressalto que a nomeação de curador feita em incidente de insanidade mental realizado durante ação penal (artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal) segue procedimento e critérios específicos e gera efeitos apenas no referido processo penal, não se estendendo, de forma indiscriminada, a todo e qualquer processo. Da mesma forma, eventual nomeação de curador com fundamento no art. 245 do CPC/2015 (correspondente ao art. 218 do CPC/1973) é restrita somente à causa em que houve a nomeação.Ademais, a nomeação de curador especial ao incapaz, prevista no inciso I do art. 72 do CPC, somente é justificada se ele não tiver representante legal.Assim, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para regularizar a representação processual, mediante a juntada de cópia da sentença de interdição de Feliciano Gonçalves da Mota e da nomeação de sua esposa como curadora. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de desapensamento formulado a fls. 32, uma vez que mesmo a análise da validade da intimação do executado da penhora (fls. 38 dos autos em apenso) depende da verificação da regularidade da representação processual do executado.Por fim, se comprovada a interdição e/ou a condição de incapaz do embargante/executado, o Ministério Público Federal deverá intervir no feito, conforme previsto no inciso II do art. 178 do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000479-29.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-44.2018.403.6115 ()) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por sessenta dias, como requerido às fl. 1122/1123, eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.
Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003232-61.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X I.F. DE FREITAS SAO CARLOS - ME(SP347925 - UMBERTO MORAES)

Defiro o requerido pela União a fl. 79 pelo que determino a intimação da executada para gapar o débito ou parcelá-lo, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, se o caso, vista a União para manifestação em termos de prosseguimento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003080-76.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY)

Considerando o despacho proferido nos autos do PJe n. 5001680-68.2018.403.6115, determino a inclusão da embargante como terceira interessada para para possa retirar os autos da secretaria para o cumprimento da referida decisão. Ao SEDI.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001403-74.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Considerando a anuência da União (fl. 129) com a substituição do valor e veículos bloqueados pela penhora dos imóveis indicados pela executada, de matrículas n. 66.441 e 66.442, do CRI local, determinei a liberação à executada dos valores bloqueados a fl. 31. Providencie a secretaria, com brevidade, o levantamento da restrição dos veículos listados às fl. 35/36.
Determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, dos imóveis de matrículas n. 66.441 e 66.442, do CRI local. Nomeio como depositário a sócia Renata de Souza Pistelli. Lavre-se termo e providencie a secretaria o registro da penhora pelo sistema ARISP.
Cumpra-se, intimem-se e aguarda-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DILSON CARDOSO, JOSE RUBENS REBELATTO, NEWTON LIMA NETO, SEBASTIAO ELIAS KURI, SIMAR VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento do processo físico 0006537-15.1999.403.6115, FICA INTIMADA a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

SãO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003901-80.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIEL DIEDRICH(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X CARLOS DAVID DIEDRICH(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI)
Por ordem do MM Juiz Federal, remeto o texto que segue para publicação:Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as defesas dos acusados se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, informando se tem possuem interesse na realização de alguma diligência complementar. No mesmo prazo, intimem-se a defensora constituída de Carlos David Diedrich para a juntada de substabelecimento, conforme requerido acima. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Saem intimados os presentes, devendo a Secretaria promover a intimação da defensora Dra. Carolyne Sandonato Fiochi, da presente deliberação.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO PREQUERO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas, como determinado na r.sentença de Id 12295275, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVERTON LUIS BUCHIVIESER
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação e respectiva venda extrajudicial do imóvel situado na Rua Dr. Heitor José Reali, 1031, Distrito Industrial Miguel Abdelnur, São Carlos, SP, referente ao apartamento n. 504, bloco 06, 2Q, Condomínio Spazio Mont Royal, objeto da matrícula n. 151.678.

O autor aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

"(...)

DOS FATOS

O Autor em 05/08/2014 firmou Contrato Particular de Compra e Venda , de um apartamento nº 504, pertencente ao Bloco 06 – 2Q, do Condomínio Sapazio Mont Royal, localizado na Rua Dr Heitor José Reali, nº 01031, Distrito Industrial Miguel Abdelnur, São Carlos – SP, CEP 13.571-385, fanaciado pela Caixa Economica Federal no valor de R$ 73.023.05 (setenta e três mil vinte e três reais e cinco centavos), para ser pago em 241 parcelas no valo de R$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), garantido por alienação fiduciária.

Devido a impontualidade no pagamento das parcelas de Novembro e Dezembro de 2017 e Janeiro de 2018, a Ré por requerimento em 26/03/2018, nos termos do artigo 26, §7º, da Lei 9.514/97, acabou consolidando a propriedade do imóvel em seu nome.

O Autor só tomou conhecimento que havia perdido a propriedade do imóvel quando se dirigiu até a agência da CEF para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, sendo recusado pelo caixa do banco.

Ou seja, o Autor só tomou ciência que a cobrança havia sido encaminhada ao cartório depois de já consolidada a propriedade para a própria CEF, ou seja, não recebeu a Intimação (Notificação) por escrito para atender o prazo para pagamento.

No dia 06/12/2018 foi realizado o primeiro leilão e o segundo leilão 18/12/2018, não havendo arrematantes.

Diante da designação dos leilões e considerando –se que não houve licitantes, a ***Lei 9.514/1997 permite a purgação da mora em período posterior desde antes da assinatura do auto de arrematação e da transferência do imóvel a terceiros de boa–fé, tendo em vista a aplicação subsidiária dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966. (grifei)***

Considerando o disposto em lei, o Autor vem através desta ação requerer para purgar a mora, anulando a consolidação da propriedade do imóvel para o banco.

Em razão dos fatos, pede o autor:

"Ante o acima exposto **REQUER:**

1 - O deferimento, *inaudita altera pars*, da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando a **suspensão da venda extrajudicial do imóvel pelo site da Caixa Econômica ou designação de outros leilões até o transito em julgado da presente demanda.**

2 - A invalidade da notificação inicial decretando a nulidade absoluta do procedimento de execução extrajudicial, cancelando assim a consolidação da propriedade via extrajudicial.

3 – A citação da Requerida para responder, querendo.

4 - A **TOTAL PROCEDÊNCIA** do pedido permitindo que o Autor purga a mora

5 - Seja, ainda, a Requerida compelida a informar os Requerentes o valor atualizado de sua dívida para que possam optar pelo exercício do direito que lhes assegura o §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6 - A condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;

7 - Seja designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC;

8 – Requer provar o alegado por todos os meios de prova legalmente permitido, incluindo o depoimento das partes.

9 – Que seja concedido ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça.

(...)"

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

1. Da regularização da representação processual e do pedido de justiça gratuita

Conforme se vê, o instrumento de procuração juntado aos autos não tem a assinatura do outorgante. Desse modo, a representação deve ser regularizada, uma vez que não é dado postular em juízo sem procuração. No entanto, como há pedido de tutela de urgência, concedo o prazo de 15 dias para a regularização da representação, sob pena de extinção do feito com base no art. 104, §2º do CPC.

Ademais, considero necessária a juntada de declaração de pobreza para postular o benefício da gratuidade judiciária.

A presunção de veracidade da alegada pobreza deve estar calcada em elementos constantes nos autos, sendo que a declaração de próprio punho da parte que pleiteia o benefício faz presumir essa condição. Tanto é assim que o próprio art. 105 do CPC prevê que o advogado regularmente nomeado, com poderes especiais, pode assinar a declaração de hipossuficiência econômica. No caso, o instrumento juntado dá poderes à advogada para assinar a declaração. No entanto, o instrumento de procuração se mostra irregular, pois não contém a assinatura do outorgante.

Em sendo assim, **determino** que a parte autora promova a regularização de sua representação, bem como a juntada de declaração de pobreza assinada de próprio punho ou pela advogada com poderes especiais. Prazo: 15 dias.

2. Da tutela de urgência

Desde logo, sem prejuízo do rigoroso cumprimento do item "1" pela parte autora, aprecio o pedido de tutela de urgência.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Conforme se constata pela documentação juntada, o autor prestou garantia fiduciária em 09/2014 (R. 05 da matrícula) para garantir dívida de 360 parcelas.

A credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover a sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como a consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento, a parte autora não juntou com a petição inicial cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Ao contrário, juntou cópia da matrícula do imóvel onde há anotação (Av. 07) do Oficial de Registro Imobiliário dando indicação de que o procedimento foi observado de acordo com a Lei de regência (art. 26, e §§ da Lei n. 9.514/97).

Assim, não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Reitero que não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido. Pelo contrário, há a referência matricular da consolidação da propriedade.

Outrossim, o autor indica na inicial que pretende purgar a mora das parcelas em atraso e retomar o financiamento.

A Lei n. 9.514/97 prevê a possibilidade de purga da mora, para a continuidade do contrato de alienação fiduciária, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária (art. 26-A, §2º), desde que com as parcelas vencidas sejam pagas as despesas despendidas pelo credor.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no RESp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor.

No entanto, essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc.

Assim, **no caso concreto**, ao autor é dado o pagamento do valor **total** da dívida com os acréscimos devidos, porque alega que o imóvel ainda foi alienado. Mas não é isso que pretende, conforme exposto na inicial. Pretende purgar a mora apenas colocando em dia as prestações em atraso.

À luz do quanto acima indicado, essa pretensão não encontra amparo legal na legislação e na jurisprudência citada, razão pela qual não há como acolher, nesse momento, a pretensão do autor de suspender a execução extrajudicial do imóvel.

Dessa forma, reconhecida a inadimplência do contratante relativamente ao pagamento das prestações, não há como acolher, nesta análise inicial, o pleito de tutela de urgência, **pois não há evidência da probabilidade do direito alegado.**

III – Dispositivo

Do exposto:

I - não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido do autor de tutela provisória calcada na urgência.

II – determino a regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de procuração devidamente assinado, bem como a declaração de hipossuficiência, na forma supra. **Prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo.

III - regularizados os autos, na forma do item "II", cite-se a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC. **Junto com a contestação deverá apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel, inclusive da notificação extrajudicial,** bem como indicar o **valor total do débito, incluindo taxas e todas as demais despesas feitas com o imóvel** para possibilitar **eventual** purgação da mora pelo devedor, **se ainda não assinada eventual carta de arrematação do imóvel em tela**.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar, tendo em vista já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Em havendo efetivo interesse da CEF na audiência de conciliação, deverá **expressamente** consignar esse fato na peça de defesa.

Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 14/24-e), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido, observada a prescrição.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o ISSQN não constitui um componente do faturamento, da receita operacional bruta ou do lucro, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo entendimento também deve ser aplicado ao ISS.

Afastei as prevenções apontadas no termo de prevenção e determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, mediante juntada de planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, recolhendo eventual diferença entre as custas processuais que devem ser adiantadas (fl. 39-e).

Emendada (fls. 44/47-e), **deferi** a emenda da petição inicial, **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 48/49-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 55/56-e).

O impetrado prestou **informação** (fls. 65/89-e), sustentando a inviabilidade da aplicação ao presente caso do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE nº 574.706. Alegou, ainda, que o ISSQN está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria e do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92/96-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a preliminar deduzida pelo impetrado quanto à aplicação de entendimento jurisprudencial ao presente feito, confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe **02/12/2016**, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que *o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações,* esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

No mesmo sentido, conquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/04/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha firmado entendimento no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS, **esse entendimento também restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelos mesmos fundamentos, por se tratar de situação idêntica**.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em **15/03/2017**, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cujo entendimento deve ser estendido ao **ISSQN**, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.

Nesse sentido, confira-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - **NÃO INCLUSÃO DO ISS** - COMPENSAÇÃO.*

*I - **Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.** Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

II – Omissis.

III – Omissis.

IV- Omissis.

V- Omissis.

*(TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371464 - 0001835-41.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:**27/03/2018**) (destaquei).*

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 *(Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).*

Analiso, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante, não sendo caso de restituição visto que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de **27/11/2017**. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, ***para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005***. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

*5. **Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica**. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.*

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Omissis.

9. Omissis.

10. Omissis.

*11. **No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.***

*12. **Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal** dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).*

13. Apelação e remessa oficial não providas.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 - 0018969-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:**29/08/2018**) (destaquei).*

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ISS (Imposto sobre Serviços), assim como para autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 31/50-e), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos e aqueles recolhidos a partir deste requerimento.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o ISS não constitui um componente do faturamento, da receita operacional bruta ou do lucro, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo entendimento também deve ser aplicado ao ISS.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, mediante a juntada de planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas devidas. Na mesma decisão, determinei que informasse seu endereço eletrônico e juntasse o instrumento de procuração (fl. 54-e).

Emendada (fls. 56/197-e), **deferi** a emenda da petição inicial, **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 199/200-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 205/206-e).

O impetrado prestou **informação** (fls. 214/238-e), sustentando a inviabilidade da aplicação ao presente caso do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE nº 574.706. Alegou, ainda, que o ISSQN está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria e do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 241/259-e), que a mantive no juízo de retratação (fl. 260-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 262/265-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a preliminar deduzida pelo impetrado quanto à aplicação de entendimento jurisprudencial ao presente feito, confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe **02/12/2016**, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que *o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações,* esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

No mesmo sentido, conquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/04/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha firmado entendimento no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS, **esse entendimento também restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelos mesmos fundamentos, por se tratar de situação idêntica**.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em **15/03/2017**, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cujo entendimento deve ser estendido ao **ISS**, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.

Nesse sentido, confira-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - **NÃO INCLUSÃO DO ISS** - COMPENSAÇÃO.*

*I - **Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.** Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

II – Omissis.

III – Omissis.

IV- Omissis.

V- Omissis.

*(TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371464 - 0001835-41.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:**27/03/2018**) (destaquei).*

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 *(Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).*

Analiso, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante, não sendo caso de restituição visto que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de **27/09/2017**. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, ***para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005***. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

*5. **Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica**. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.*

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Omissis.

9. Omissis.

10. Omissis.

*11. **No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.***

*12. **Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal** dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).*

13. Apelação e remessa oficial não providas.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 - 0018969-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:**29/08/2018**) (destaquei).*

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ISS (Imposto sobre Serviços), assim como para autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus,* bem como os recolhidos no curso desta ação, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 501498886.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA IUGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA RODRIGUES MOURA - SP315870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL-SP

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro à emenda à petição inicial para constar como Impetrado o Gerente da Agência da Previdência Social de Mirassol/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000405-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE REINALDO FERREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao ato ordinatório Num. 13916925, expedi a Carta Precatória Num. 14133779. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Monte Aprazível/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS DA SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao ato ordinatório Num. 13910488, expedi a Carta Precatória Num. 14219668. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Votuporanga/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOPES SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. ROQUE CONFECCOES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** das cartas precatórias no Juízo Deprecado, expedidas sob os **Numeros 14753824 e 14793354**, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

OBSERVAÇÃO: DUAS CARTAS PRECATÓRIAS

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO promovida por JOSÉ ROBERTO ALVES FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/19-e), em que pleiteia "a concessão de tutela antecipada, no sentido de não enviar o nome e dados da Autora aos órgãos de restrição de crédito (SCPC, SERASA, etc.), no que se refere às operações sub judice, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência."

Para tanto, o autor (como avalista), em síntese, alega que a "capitalização mensal de juros é considerada abusiva quando não existe previsão no contrato."

Examino-a.

É desprovida de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor (ausência de cláusula/pacto de capitalização mensal dos juros remuneratórios), pois ele não juntou com a petição inicial as cópias dos contratos bancários ns. 24.1610.690.0000027-00. e 24.1610.691.0000317-41, pactuados em 19/12/2014, mas, tão somente, cópias dos elementos utilizados na pactuação dos empréstimos (fls. 14/15-e), que, numa análise superficial, presume previsão de capitalização. E, por fim, também não comprova o alegado com extratos bancários da conta corrente nº 1610.003.0003005-1, porquanto os extratos bancários de fls. 16/19-e se referem à caderneta de poupança de pessoa jurídica nº 1610.022.223-2.

Indefiro, assim, a tutela provisória de urgência pleiteada.

Designo audiência de conciliação para o dia **9 de abril de 2019, às 16h30min**, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000465-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

RIO TECH ENGENHARIA, ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA. propôs **"TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA"** contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual pleiteia *"a concessão da tutela de urgência, de natureza cautelar, inaudita altera parte, com base no art. 300 do CPC/2015, para o fim de que seja acolhido o imóvel objeto da matrícula nº 124.968 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (doc. 06), como garantia suficiente dos débitos objetos da inscrição em dívida ativa nº 80.4.18.016642-93, até a sua conversão em penhora na execução fiscal que será ajuizada pela Requerida, ordenando-se a intimação desta para que não imponha qualquer óbice à emissão da certidão positiva, com efeitos de negativa (CTN, art. 206) em relação aos débitos garantidos, e que se abstenha de inscrever a Requerente no CADIN"*.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, possuir débitos relativos a contribuições previdenciárias com inscrição em dívida ativa nº 80.4.18.016642-93, que ainda não foram objeto de ajuizamento de execução fiscal, o que impossibilita o oferecimento de garantia da dívida e a emissão da Certidão Positiva, com efeitos de negativa. Diante disso, considerando que vem sofrendo efeitos danosos em suas atividades econômicas e comerciais, pretende o oferecimento de garantia para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Examino, então, o pedido de tutela cautelar de urgência.

É condição essencial para a concessão da tutela cautelar, a presença *sine qua non* concomitante dos dois pressupostos legais, no caso a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Numa análise sumária do exposto pela autora, verifico estarem presentes citados requisitos, sendo o primeiro decorrente da existência de débito tributário, porém ainda não ajuizado executivo fiscal do referido débito, enquanto o segundo pelo fato de estar impossibilitada a parte autora de obter qualquer tipo de relacionamento negocial com terceiros.

Saliento que, entre a fase que medeia a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da correspondente execução fiscal, entendo ser plenamente possível a prestação de caução idônea pelo contribuinte, em sede de cautelar, para fins de antecipação da garantia do crédito tributário.

Prestada a caução garantidora de futura penhora, a parte autora faz jus à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débito, consoante dispõe o artigo 206 do CTN.

Inclusive, esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa da decisão da seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DEMANDA VOLTADA AO AFASTAMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR. CAUÇÃO. OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CONTRIBUINTE QUE PODE ANTECIPAR GARANTIA**. IMÓVEL OFERECIDO. RECUSA LEGÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. **"O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa"** (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973). Nesse sentido, "considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal" (AgRg no REsp 1357936/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 03/12/2013).*

2. Omissis.

3. Agravo desprovido.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587656 - 0016618-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:**28/11/2018**) (destaquei).*

POSTO ISSO e a exegese que faço do disposto no artigo 3º c/c o disposto no "Livro V" sobre a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015, especialmente a lição do jurista Sérgio Ferraz (*in* Mandado de Segurança, individual e coletivo. Aspectos Polêmicos, 3ª ed., Malheiros Editores, pág. 64) de que "O juiz deve *servir-se do processo; mas não, servir ao processo"*, **CONCEDO** cautelar na forma pleiteada pela autora.

Deverá a pare autora, na pessoa de seu representante legal, comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do termo de garantia do bem imóvel ofertado e posterior registro no CRI.

Após lavratura do termo e comprovação pela parte autora de protocolo no CRI do referido registro, intime-se a ré/UNIÃO desta decisão.

Cite-se a ré/União para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:
BACENJUD e **RENAJUD** (juntados na certidão num.14849023);
WEBSERVICE e **CNIS** (juntados na certidão num. 14496707);
SIEL (juntados na certidão num. 14572257).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PIERRE TRANSPORTES CATANDUVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Moreira e Pierre Transportes Ltda. ME**, atual denominação de Pierre Transportes Catanduva Ltda., em face da **União Federal**, visando à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, ao principal argumento de que há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

A título de provimento definitivo, foi requerida, além da liberação definitiva, a anulação do ato da apreensão e da pena de perdimento do veículo.

Com a inicial vieram documentos.

A autora esclareceu a divergência do nome cadastrado na Receita Federal, informou a desistência de ação anteriormente proposta e atribuiu valor à causa (ID 10154418).

Inicialmente proposto perante a 4ª Vara desta Subseção, por declínio de competência (ID 10193903), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o recolhimento das custas processuais e as regularizações determinadas no despacho ID 10567287.

A União apresentou contestação (ID 12453391).

A autora trouxe a guia de recolhimento de custas (ID 12724384).

É o relatório do essencial.

Decido.

A autora comprovou ser a proprietária do veículo Hyundai HR HDB, cor branca, ano de fabricação/modelo 2009/2010, chassis 95PZBN7HPAB020445, placas ENP-1639, de São José do Rio Preto/SP, descrito nos autos, apreendido em 12/12/2014, em fiscalização efetuada pela Equipe Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.

A União compareceu aos autos e deixou de contestar o mérito da ação, requerendo apenas seja afastada qualquer condenação em honorários advocatícios (ID 12453391).

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a tutela de urgência,** tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento já imposta ou que venha a ser imposta nos autos do Procedimento Administrativo nº 10811.720004/2015-10, até ulterior decisão judicial.

Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, **com urgência.**

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, conclusos para sentença, quando será deliberado sobre a liberação do veículo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA MARTINS LOPES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003525-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS MORA - EPP, ANTONIO CARLOS MORA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000466-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANILO NISHIOKA HOKAMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES - SP375975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.
>
> I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.
>
> II - Conflito procedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.
>
> (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19409 - 0003423-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001054-64.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA X BRUNO HENRIQUE DE ABREU(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR)

A audiência designada para oitiva da testemunha comum ocorrerá sem a presença dos réus.
Oportunamente será expedida Carta Precatória para interrogatório dos réus conforme requerido pela defesa às fls. 144/147.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GENI PEREIRA HASHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Geni Pereira Hashimoto** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto-SP**, objetivando que o impetrado seja compelido a implantar imediatamente o benefício assistencial ao idoso, ao argumento de que o requerimento teria sido protocolizado em 16/08/2018 e o processo administrativo ainda estaria sem conclusão.

Em sede de provimento definitivo, busca a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 14810412 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O documento ID 14810440 comprova o agendamento do atendimento, na Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, para o dia 27/08/2018.

A impetrante afirma que, decorridos mais de 05 meses da data do requerimento do benefício assistencial ao idoso, o processo ainda não teria sido concluído.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

> "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento protocolo nº 761169906, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004312-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA, REGINA HELENA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001595-12.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Defiro às embargantes os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a embargante Regina Helena da Silva Costa a juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de procuração com data de outorga ao subscritor da petição inicial.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANIR STRINGHINI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID. nº 8299810, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

I) E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

II) Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-16.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 32/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-55.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ORLANDO MOREIRA DE ABREU

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal ID nº 9199842, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO DAVIS STIPP - SP214971

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal ID nº 8760803, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

I) E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

II) Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATAS TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 32/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, ciência à CEF-exequente do ID nº 10230538/10230542, devendo, se o caso, requerer o que de direito.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BALDISSERA

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 32/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a emenda à inicial ID nº 10754760/10754766.

Providencie a Secretaria a Retificação do valor da causa para R$ 100.037,62, certificando-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora nada requereu acerca da designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000384-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DE FIGUEIREDO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIO TEIXEIRA, CAROLINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 12366475. Preliminarmente, intime-se o autor para que indique o inventariante do espólio, a fim de que possa por ele ser representado (art. 1991 do Código Civil).

Proceda ao recolhimento das custas iniciais no valor de R$ 95,61 (noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIO TEIXEIRA, CAROLINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 12366475. Preliminarmente, intime-se o autor para que indique o inventariante do espólio, a fim de que possa por ele ser representado (art. 1991 do Código Civil).

Proceda ao recolhimento das custas iniciais no valor de R$ 95,61 (noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ANTONIO ROMAGNOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633

D E S P A C H O

ID 10654001: A pesquisa Infojud foi juntada sob ID 5481357, estando disponível apenas para as partes e seus procuradores.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente se manifeste sobre as pesquisas de bens efetuadas nos presentes autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGE E MENZOTI SERVICOS LTDA - ME, JOAO BOSCO VILELA, MARILDA MENZOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

D E S P A C H O

ID 11023393: O valor bloqueado via sistema Bacenjud foi estornado ao executado, consoante determinação de ID 5351995.

No tocante às pesquisas Arisp e Infojud solicitadas, já foram elas efetivadas (ID's 4009559, 5481184, 5481192 e 5481200), consoante já constou da decisão de ID 6516174.

Manifeste-se a exequente se ainda tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de ID 14511968, intime-se o coexecutado Rodrigo Menezes Lombardi para que traga aos autos cópias de seus holerites dos meses de dezembro/2018, janeiro/2019 e fevereiro/2019. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: G. V. SEMI JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID. 12342590 e 12342592. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086, CAROLINA CARMINATTI - SP302739
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 11793245), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANA CARMEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001607-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHEU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, IVANETE SANGUINI LUCIANO CARRETERO, ALPHEU CRIPPA, MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, por ausência de recolhimento das diligências do oficial de justiça, juntada sob ID 14720304, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação e documentos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDERLI GUEIA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12034669. Preliminarmente, intime-se o autor para que indique o inventariante do espólio, a fim de que possa por ele ser representado (art. 1991 do Código Civil).

Proceda ao recolhimento das custas iniciais no valor de R$ 1.232,30 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R$66.451,61, atualizados para 03/08/2017, referente a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT, nº 240631731000002070.

O executado foi citado e houve penhora de imóvel, conforme auto id nº 3413491.

Foi dada vista à exequente que requereu a designação ode leilão do imóvel.

Foi averbada a penhora na matrícula do imóvel (id.5550934).

Foram designadas as datas dos leilões.

Em manifestação id 11534633 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com os executados. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que as custas processuais e honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Os executados se manifestaram às fls. 446/447 informando a quitação integral do débito e requerendo a baixa na penhora do imóvel, bem como levantamento de outros bloqueios.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)'[1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI, providencie a mesma o levantamento da referida penhora referente a matrícula 54.352 do 1º CRI local.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

---

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003185-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial (ID 13847529).

Proceda a Secretaria à inclusão do valor dado à causa no sistema processual.

Recebo os presentes embargos para discussão, com as ressalvas previstas no artigo 917, § 4º, I e II, do CPC/2015, uma vez que não apontaram os embargantes o valor incontroverso do débito.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta ou ratificação da impugnação apresentada sob ID 11742071, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003773-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVAO CATTANEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial (ID 14053628).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R$ 40.309,14.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003655-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial (ID 14097441).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R$ 58.790,84.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000782-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5001854-41.2017.4.03.6106.

Em despacho inicial ID nº 5244322, foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos, intimada a embargante Silverius a comprovar a hipossuficiência alegada, indeferido o pedido de justiça gratuita aos demais embargantes, bem como intimados os embargantes a juntar aos autos as cópias das peças processuais relevantes do processo principal.

Houve emenda à inicial e os embargantes reiteraram os pedidos de gratuidade.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta e foi indeferido o pedido de justiça gratuita à empresa embargante e mantido o indeferimento em relação aos embargantes pessoas físicas.

A embargada apresentou impugnação (id 8740561).

Instadas as partes a especificarem provas (id nº 10174178), a embargante requereu a realização de prova pericial (id nº 10703821) e a embargada deixou de se manifestar (id nº 11004321).

Foi indeferido o pedido de prova pericial e determinado que os autos viessem conclusos para sentença (id nº 11004324).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R$116.954,05, posicionado para 31/10/2017, decorrente da cédula de crédito bancário – Girocaixa fácil op. 734 firmada entre as partes, na conta corrente nº 353.003.00003843-6, com os contratos de liberação de débitos nº 240353734000085211 e 240353734000099433.

A forma de crédito disponibilizada para a embargante não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta-corrente.

Assim, não há que se falar em carência da execução por apresentação parcial do contrato, a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil op. 734 nº 734-0353.003.00003843-6 foi devidamente juntada aos autos (id nº 6192160, fls. 76/83 dos autos em arquivo .pdf), bem como os demonstrativos das liberações de crédito nº 240353734000085211 e 240353734000099433, com os respectivos demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida (id nº 6192160, fls. 88/93 dos autos em arquivo .pdf).

Nesse ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Pretendem os embargantes a revisão de contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos.

Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe aos embargantes, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3°, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

"A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Por outro lado, o contrato juntado traz as taxas de juros.

Aliás, estas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na *internet*[1].

Comissão de permanência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso.

Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora.

Todavia, conforme se observa nos demonstrativos do débito ID nº 6192160, (fls. 89/93 dos autos em arquivo .pdf) não ficou evidenciada sua cobrança.

Ausência de mora / afastamento da aplicação da Súmula 380/STJ

Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora, bem como mantida a aplicação da Súmula 380 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Do estado de lesão

Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil:

"Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta."

Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada também esta alegação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcarão os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

---

[1] Disponíveis em http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/ NITJ200704.xls.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-19.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S R ACESSORIOS PARA DESCANSO EIRELI - ME

D E S P A C H O

ID 10727628: Considerando que a apreensão do veículo Chevrolet/Cruze LT NB, cor prata, placa FHA-0416, ano e modelo 2012, Renavam 00492409838, já tinha suporte legal e contratual desde o início da ação, tendo em vista que o contrato foi lavrado com alienação fiduciária em garantia, defiro o quanto requerido pela exequente para determinar a penhora, avaliação e apreensão do referido veículo.

Informe a exequente o preposto (pessoa física), bem como seus dados pessoais, que será nomeado como depositário do veículo acima, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a informação, expeça-se o mandado de penhora, avaliação, apreensão e depósito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIZZATI & MARCHIONI MOVEIS E MADEIRA LTDA - ME, LAERCIO CARLOS MARCHIONI, FERNANDA GONSALLES RIZZATI, ANDRE AUGUSTO GONSALLES RIZZATI

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R$135.744,07, referente a Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações- Contrato: 24032469100010638.

A exequente requereu o aditamento da inicial para alterar o valor da causa e posteriormente, a extinção do feito ante o pagamento da dívida (id º 12503988).

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"[1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

---

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000258-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TEDESCHI ONDA VERDE LTDA - ME, JOSE RICARDO TEDESCHI, CARINA MARIA TEDESCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Aprecio o pedido liminar.

No tocante ao pedido para exclusão do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre os embargantes e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur,* certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro a liminar** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis:*

Art. 7° A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, **indefiro o pedido de gratuidade**, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA FASANELLI PETRECA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

D E S P A C H O

ID 9448241: Defiro.

Converto em penhora a importância de R$ 1.120,07 (um mil, cento e vinte reais e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403367-6 (ID 14728951), na Caixa Econômica Federal.

Intime-se a executada, por intermédio de seu(s) advogado(s), da penhora acima.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86403367-6, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Após, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001731-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

D E S P A C H O

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R$ 76.312,12, consoante demonstrativo de débito juntado sob ID 9954481.

Considerando, outrossim, que, devidamente intimada, a executada não se manifestou sobre a virtualização do feito, prossiga-se com a execução de sentença.

Intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523 do CPC/2015, nos termos da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NICOLAS PANTALEAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
IMPETRADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, DIRETOR-PRESIDENTE FUNDAÇÃO EDUCACIONAL VOTUPORANGA
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NICOLAS PANTALEÃO RODRIGUES em face do DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, com pedido liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que inclua o impetrante no Programa Institucional de Mútuo Educacional.

Aduz o impetrante que está regularmente matriculado no curso de medicina e em pleno estado de adimplência com a Instituição de Ensino Superior e que em agosto de 2018 a Faculdade instituiu um programa de crédito educacional, garantido por contrato de fiança destinado aos alunos do curso de medicina vindo à candidatar-se ao programa que tinha os critérios estabelecidos por meio da Resolução nº 25/2018, porém por ato da autoridade coatora, restou-lhe indeferido, sem qualquer motivação.

Sustenta, por fim, que foram ofertadas 30 vagas, das quais 14 tiveram seus requerimentos deferidos sendo que o contrato de mútuo educacional não se apresenta na forma de ato de liberalidade unilateral, mas de contrato oneroso, bilateral e vinculante às partes.

Juntou com a inicial documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 13040885).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminar de incompetência absoluta em razão de não se tratar de programa de crédito de bolsa governamental e sim de programa financeiro interno, contratual, estritamente entre particulares, não se tratando de atos da Reitoria.

Inicialmente, prevê a Lei 12.016/2009 que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

As Instituições de ensino superior particulares exercem serviços por delegação da União, cabendo neste caso a redação das Súmulas nº 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 15 - "Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular ".

Súmula 510 – Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Algumas observações importantes. Em primeiro lugar, vejamos o §2º do art. 1º:

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

Somente comportam mandado de segurança, atraindo a competência da Justiça Federal, os atos que se revestem de natureza pública, estando a autoridade coatora no exercício de uma função de império, função pública, e não de gestão comercial.

Assim, para os serviços autorizados de educação deve ser verificada a natureza do ato praticado. Em uma universidade particular, os atos relativos à atividade de educação, como colação de grau, expedição de diploma, grade curricular, são exemplos de atos revestidos da função pública delegada. Atos de gestão relativos a outro tema, como contratos particulares, temas financeiros, não atraem a competência para a Justiça Federal por não haver nenhum interesse da União envolvido, ainda que emanados por aquelas autoridades..

Nesse passo, a competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança contra ato de autoridade de ensino superior particular que decorra da delegação para exploração de prestação de serviço de ensino, é federal. No caso dos presentes autos, como a inclusão em um programa de mútuo instituído pela Fundação Educacional de Votuporanga decorre de contrato particular entre as partes que é um tema financeiro, não envolvendo interesse da União, tenho que a competência não seja pertinente à Justiça Federal.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

Destarte, declaro a incompetência deste juízo federal, determinando, vencido o prazo recursal, a remessa dos autos à distribuição uma das Varas da Comarca de Votuporanga/SP, por entender competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 14757026), abra-se vista às impetrantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JULIANO CANDELORO HERMINIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 14584730: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante já determinado na decisão de ID 13879308.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta aos ofícios expedidos nestes autos ao D. Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo-SP, sob ID's 4840848, 7507641 e 10948118, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Estado de São Paulo solicitando o seu concurso no sentido de determinar o cumprimento dos mencionados ofícios, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003814-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial (ID 14127438).

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003815-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME, RENATO ALEXANDRE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial (ID 14124907).

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA PAULA RICARDI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 14845639), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 9848131.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 14847108), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 9879571.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-97.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALYNNE MAYLLA BORGES SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 11881024: Indefiro o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a), vide devolução do Aviso de Recebimento (ID 8266128).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Fl. 46/48 do arquivo PDF – ID 1148048: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

2. intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, *"os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários"*, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009170-15.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO MONTEIRO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Conquanto a parte autora tenha digitalizado os autos do processo não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006771-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RITA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 177/179 do documento gerado em PDF: Verifico que a parte autora, ora exequente, já distribuiu Cumprimento de Sentença para dar continuidade ao processo físico.

Deste modo, determino o arquivamento do presente, devendo os atos executórios prosseguir naquele feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALEIXO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 81/82 do documento gerado em pdf (ID 14513693), nos termos da Súmula nº 235 do STJ, pois o feito de nº 0006776-40.2008.403.6103 ajuizado perante a 3ª Vara Federal local já se encontra findo e arquivado, após trânsito em julgado.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Verifico da consulta ao Sistema Plenus (conforme documento que ora determino a juntada) que o benefício postulado foi indeferido por avaliação de psiquiatra (F410 – transtorno do pânico). Portanto, em que pese a parte autora ter requerido a designação de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (pedido "3"), defiro apenas a psiquiátrica.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência**.

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o **Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, psiquiatra, CRM 117.682** , a ser realizada em **29.05.2019, às 11h**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando
a) Nome do autor
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia
a) Data do exame
b) Perito médico judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

7. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

9. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

11. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADOLFO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 26.01.2017.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O termo de prevenção às fls. 137/138 do documento gerado em pdf (ID 14510044), aponta o feito de nº 0004476-95.2014.403.6103. Consoante consulta ao extrato processual, verifico que naquele feito, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, foi reconhecido o exercício em condições especiais das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 03.02.1992 a 07.04.1995, 20.09.1995 a 05.03.1997, 01.04.2001 a 07.12.2004, 24.02.2005 a 31.08.2012, e de 01.09.2012 a 12.02.2014, com trânsito em julgado.

Portanto, em tese, o objeto do presente feito seriam os períodos de 05.01.1987 a 16.04.1990, 13.02.2014 a 16.05.2014 e 29.03.2016 a 23.06.2016 e a concessão de aposentadoria especial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência**.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. nos termos do artigo 10 e 321 do Código de Processo Civil, emendar a inicial para retificar o pedido, tendo em vista a aparente coisa julgada; bem como apresentar a petição inicial para fins de análise;

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista não haver nos autos laudo técnico referente ao agente calor.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Com o **cumprimento integral do item 2**, e se não for o caso de coisa julgada total, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO COMUM
0401395-16.1990.403.6103 (90.0401395-4) - FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS X HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA NAPOLES) X BAMERINDUS SP CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 497/552: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos requeridos.
2. Da resposta da CEF, dê-se vista à parte autora. No mesmo ato, poderá indicar o valor que entende correto, com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.
3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0402308-56.1994.403.6103 (94.0402308-6) - SECLIN - SERVICO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 273/277 e 284: Tendo em vista a informação da Presidência do E. TRF-3 acerca do estorno dos valores requisitados à fl. 265, nos termos da Lei nº 13.463/2017, bem como o requerimento do(a) exequente, DETERMINO:
1. Reexpeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007531-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007531-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0)) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Junte-se a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 00055859620044036103, cujas cópias às fls. 714/715.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 60/63 e 78. A CEF efetuou o depósito judicial no valor de R$ 17.096,63 e R$ 1.709,66, em 02.10.2009 (fls. 68/70), que foram levantados por meio de alvará (fls. 92/93), cuja informação de pagamento às fls. 94/99.A parte autora alega ser ainda devido a diferença de R$ 32.635,59, atualizada em 04.2010 (fls. 82/86).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou o montante de R$ 35.194,47, em 04/2010 (fls. 100/103).A parte autora discordou do cálculo quanto ao valor referente aos honorários advocatícios (fls. 113/114). A CEF manifestou-se às fls. 117/128 e apresentou a conta de R$ 35.272,08, em 04/2010. Retornaram os autos à contadoria reconheceu equívoco no cálculo anterior (fls. 100/103) e apresentou novos valores que resultaram em R$ 31.558,94, em 10/2009 e atualizou estes valores para 10/2015, no total de R$ 104.356,97 (fls. 132/138).A parte autora impugnou (fls. 143/146) e a CEF não se manifestou (fl. 149). Remetidos os autos à contadoria, que acolheu a impugnação do autor e reconheceu erro nos cálculos de fls. 132/138. Apresentou a conta com valores atualizados no montante de R$ 196.554,73, em 03/2018 (fls. 151/154). A parte autora concordou e informou os dados do advogado para expedição de alvará (fls. 159/160). A ré manteve-se silente. É a síntese do necessário. Decido.1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado em 29.04.2010 e retifique-se a classe processual para 229. 2. A contadoria judicial, nas manifestações de fls. 132/138 e 151/154, reconheceu assistir razão à parte autora em suas observações impugnatórias e a ocorrência de erro em seus cálculos. No tocante a conta da CEF (fls. 117/128), foi detectado equívoco em razão de não haver comprovação de quitação da diferença apurada em 10.2009, devidamente atualizada, em favor da parte autora.Verifica-se que os cálculos inicialmente apresentados pela parte autora foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado.Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 82/86, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R$ 32.635,59 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 04/2010.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R$ 255,88 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 04/2010, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 3. Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados devidamente atualizados, com acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, em nome do advogado Dr. Miguel dos Santos Paula (OAB/SP 218.788 - procuração à fl. 10).7. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 8. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005719-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005719-0) - SIDNEI CABREIRA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Cientifiquem-se as partes acerca da Comunicação eletrônica, acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória, juntada às fls. 232, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0008030-77.2010.403.6103 - RAFAEL DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008448-10.2013.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Proferida sentença às fls. 318/321, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 323/342). Na sequência, requereu a desistência do recurso, a conversão em renda à União do montante devido, nos termos da sentença, e o levantamento dos valores depositados na conta judicial (fls. 344/345).A União não se opôs ao pleito da parte autora (fls. 348/350).É a síntese do necessário. Decido.1. Tendo em vista a expressa concordância da ré, acolho a desistência do recurso manifestada pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em 07/05/2018. 2. Oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda em favor da União Federal, sob o código de receita nº 7429, o valor de R$ 4.438,52, depositados em conta judicial vinculada a este feito (nº 2945.635.00124236-3), conforme extrato de fl. 273, que deverá ser anexado ao ofício. 3. Da resposta da CEF, dê-se vista à União no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, defiro a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente na conta supracitada em favor da parte autora.4.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.4.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.4.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Com o levantamento dos valores, intime-se a União, conforme requerido no último parágrafo da petição de fl. 348.6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA
0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 291/292 e 315/316, cujo dispositivo:(...) Autorizo a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados no bojo da ação cautelar nº 0005585-96.2004.403.6103, limitados ao quanto informado às fls. 655, dos autos da ação ordinária nº 2004.61.03.007531-8, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, facultando ao requerente o levantamento do restante, após o trânsito em julgado da presente (...).Trânsito em julgado em 08.08.2016 (fl. 323).A parte autora informou os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (fls. 321/322).A União Federal informou o percentual e o código para conversão em renda (fls. 326/341).É a síntese do necessário. Decido.1. Oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda em favor da União Federal, sob o código de nº 7525 o percentual de 56,086 do saldo das contas judiciais vinculadas a estes autos (nºs. 2945.635.20052-7 e 2945.635.20053-5), conforme guia de fls. 186 e 187. Destaco que houve um levantamento parcial do montante depositado na conta de nº 2945.635.20052-7, conforme documentos de fls. 242/243. Deverá ser anexado ao ofício cópia desta decisão, bem como das fls. 186/187, 242/243 e 326/327. 2. Da resposta da CEF, dê-se vista à União no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da requerente, Cebrace Cristal Plano Ltda, em nome do advogado Dr. Márcio Xavier Campos (OAB/SP 314.219, procuração às fls. 34, 208/209 e 219) do saldo remanescente das contas judiciais citadas no item 1.4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401828-10.1996.403.6103 (96.0401828-0) - ROMEU DUARTE X ANA ROSA SOLDI X IVAN VENEZIANI ERAS X NELSON ESTEVES(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROMEU DUARTE X ANA ROSA SOLDI X IVAN VENEZIANI ERAS X NELSON ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (cancelada por encerramento), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401845-12.1997.403.6103 (97.0401845-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X GERALDO GARCIA X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JOSE DIVINO DE SOUZA X LINDOLFO VICENTE DE ARAUJO X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA P M NORDEMANN X ROBERTO ROMAO GAMA X VICENTE ROSA CORDEIRO X ABEL NUNES DE SIQUEIRA X ABEL ROSATO X ADAIR ALVES FERNANDES X ADELINO DA SILVA GUEDES X ADEMAR MANOEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCONDES CORDEIRO X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X AFONSO DE ARAUJO X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X AJAX FERREIRA DE OLIVEIRA X ALBERTINO GONCALVES X AMELIA DE ANDRADE MARQUES X ANESIO GOBBI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CARLOS SALINAS X ANTONIO DA SILVA REIS X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO DE PAIVA FILHO X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X ANTONIO FRANCISCO DE O RAMOS X ANTONIO GUILHERME X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO SANTOS X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO VIEIRA X APARICIO FERNANDES DA SILVA X ARIDES PAVRET X ARISTEU NUNES RAMOS X AROLDO BORGES DINIZ X AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X BASILIO MANDRYK X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO ANASTACIO DE SOUZA X BENEDITO FLAUSINO X BENEDITO GONCALVES LEMES X BENEDITO ISRAEL DA COSTA X BENEDITO JORGE MORAIS X BENEDITO LOPES X BENEDITO MESSIAS LOPES DE SIQUEIRA X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO SORES SANTANA X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA X BENTO FERNANDES BORGES FILHO X RASILINO MACHADO X CARLOS CARVALHO X CARMELINO FERNANDES CORREA X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELSO LEMES DA SILVA X CHARLES KUNZI X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X DAMASIO VIEIRA DE OLIVEIRA X DEALECIO DOS SANTOS X DENI SILVA SANTOS X DEROCY DA SILVA X DIOMEDES BATISTA G DE SOUZA X DORIVAL CESARE X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDNO HISASHI TSUKAMOTO X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA SILVA X ELISABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELVIRA CHELLI CORREA X ELY VIARD COSTA X EMILIA MARIA DE JESUS X ESMERIA APARECIDA DE O PAULA X EURIDES DA CRUZ X EVARISTO JOSE FERREIRA X EZEQUIEL CRISPIM MACHADO X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO EUFRASIO DOS SANTOS X FLAVIO LOPES DE BRITO X FRANCISCO AULISIO X FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENIL SILVA X GERALDO ALVES X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO BORSOI DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GIOVANI PIOVESAN X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUILHERME ROSA DA SILVA X GUIOMAR DE OLIVEIRA X GUSMAO ALVES DOS SANTOS X HAROLDO VIANNA MARQUES X HELENA MENDES RODRIGUES X HELIO MARTINS X HELIO VICENTE ROMANO X HELOISA LOPES X HERMELINDO EUGENIO DE CARVALHO X HERNANDO NORONHA SALLES X HOMERO DE ASSIS ALVES X HOMERO TOLEDO X ILTON PEREIRA DOS SANTOS X INACIO DE SOUZA X IRINEU DE SOUZA X IRINEU LEITE TAVARES X ISALTINO MARTINS FILHO X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ITAMAR MARTINS FILHO X JACIRA LEITE SILVA SERRA X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIRO ALEIXO DE ALMEIDA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ALCENO DA CUNHA X JOAO ALEXANDRE DA FONSECA FILHO X JOAO BALBINO DE SOUZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DUARTE X JOAO CUSTODIO X JOAO DAMEZIO GASPAR X JOAO DE MOURA DA SILVA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO VICENTE DO NASCIMENTO NETTO X JOAQUIM ALBANO MONTEIRO X JOAQUIM ALVES CARNEIRO FILHO X JOAQUIM ANTONIO MARTINS X JOAQUIM BUENO DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA X JOEL FARIA X JORGE DE QUEIROZ X JORGE NUNES NOGUEIRA X JOSE ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO X JOSE ARCENIO DA CUNHA X JOSE BATISTA NUNES X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA SILVESTRE X JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO FILHO X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BENEDITO X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CORNELIO X JOSE DE ABREU X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE EMBOABA BERNARDO X JOSE FARIA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FIGUEIRA DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSE GONCALVES LEMOS X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE IVAN DIAS X PLINIO PEREIRA DIAS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MESSIAS DE SOUZA X JOSE MIRANDA DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE ORLANDO SALDANHA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE PEDRO TELES X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA GOULART X JOSE PIRES BUENO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES NUNES X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE SEVERIANO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DA SILVA X JOSE TARCISIO DE FARIA X JOSE VALDER DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE WALDEMAR DE BARROS X JOVELINO SILVA X JUDITE MARIA CONCEICAO X JULIO CESAR DE SOUZA ALBUQUERQUE X JURACY MARIA BORGES X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LUDUVICO GOLL X LUIZ CLARO X LUIZ FEITOSA DE SOUZA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ GONZAGA PORTELLA X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL ANTONIO DAMACENO X MARCILIO KATUME HAYASHI X MARCOS SATORU TAJIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X MARIA BATISTA DA S CORDEIRO X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA DE SOUZA ROCHA X MARIA EUNICE VALLIAS BORGES X MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS X MARIA IGNACIA DE CARVALHO X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA MONTENEGRO MATTOS X MARIA RAIMUNDA BRUNO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIO DOS SANTOS X MASANORI MORISHITA X MAURY ORSI X MIGUEL CUNHA BARBOSA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X MILTON DE ATAIDE X MITUO UEHARA X MOACYR DA SILVA X MURILO BRAZ DE AQUINO X MURILO ROMUALDO VIANA X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADEJDA GOLUBEFF X NADIR MARTINS X NARCISO BORGES X NARCISO DE ANDRADE P JUNIOR X NELCI APARECIDA DA SILVA X NELMA MARIA FERREIRA MOTA X NELSON DE ALMEIDA X NELSON EDSON DE OLIVEIRA X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NIKOLA GALO X NILO COELHO LEMOS X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI X NOEL ROCHA X OCTAVIO CANDINHO X ODETE SANTOS X ODILA DO AMARAL PIRRO X ODOCIO MOREIRA DOS SANTOS X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X OSCAR DE JESUS X OSWALDO BRANCO GONCALVES X OSWALDO BRAZ X OSWALDO JOSE DE SOUZA X OTAVIO BERNARDO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA LELIS X PAULO MONTEIRO X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO MAXIMO ISIDORO X PLINIO RAMOS X RAUL LUIZ VIANNA X REGINALDO DE OLIVEIRA FERRAZ X REINALDO CORDEIRO DA COSTA X REINALDO JOSE NASCIMENTO X ROSA MARIA CONTINI X RUBENS LEITAO X RUBENS VIEIRA DO AMARAL X RUBERVAL BASTOS X SEBASTIAO AUGUSTO LOPES X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS X SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SILVESTRE RAMOS X SYLVIA DE AZEVEDO BARBOSA X TEREZA PASCOALINE B CORREA X TEREZINHA TULSA VILELA VAZ RAMOS X TOMIO KISHI X UMBERTO BRUNI X VALDEMAR DE ANDRADE X VALDEVINO GOES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALTER ANTONIO FIGUEIRA X VICENTE ALCANTARA DO PRADO X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE BENEDITO DE JESUS X VICENTE DE PAULA X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X VICENTE GONCALVES LEMES X VICENTE ROCHA DINIZ X VIRGILIO FERREIRA DOS SANTOS X VITORIO MACHADO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO APARECIDO DE ANDRADE X YOLANDA RODRIGUES BUENO X ZENI CONCEICAO ZANDONADI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 1303/1307:
1. Suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.
Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.
Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).
3. Com o cumprimento, cite-se a União Federal nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002620-24.1999.403.6103 (1999.61.03.002620-6) - JOSE HILTON MAGALHAES(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE HILTON MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192/196 e 198: Tendo em vista a informação da Presidência do E. TRF-3 acerca do estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, bem como o requerimento do(a) exequente, DETERMINO:
1. Reexpeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001741-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001741-5) - VALDIR JOSE CAMARGO X ISAAC SAMUEL DOS REIS CAMARGO X ILSSARA DERCEMIRA DOS REIS CAMARGO CAETANO X IGOR ANTONIO DOS REIS CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/296 e 299: Tendo em vista a informação da Presidência do E. TRF-3 acerca do estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, bem como o requerimento do(a) exequente, DETERMINO:
1. Reexpeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5) - MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 196: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 157), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.
Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.
Retifique-se a minuta de fl. 191.
2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 18).
3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
4. Escoado sem manifestação, dê-se ciência ao INSS das minutas de fls. 191/192 e às partes da minuta retificada (item 1), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 190, a partir do item 4.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000398-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000398-6) - ROGELIO SANTOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGELIO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 104/109. Decisão do E. TRF-3 às fls. 168/170, com trânsito em julgado em 25/09/2014 (fl. 172).O INSS apresentou os cálculos de liquidação, caso a parte autora optasse pelo benefício concedido judicialmente (fls. 177/187).A parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente e requereu a execução dos valores referentes ao período entre a DIB jucidial e a DIB administrativa. Apresentou seus cálculos (fls. 190/196).Intimada para manifestar sua opção (fl. 197), a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 199/206).Juntada a comunicação de decisão do E. TRF-3 (fls. 207/211), procedeu-se à citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 213) que informou a interposição de recurso nos autos do agravo (fls. 214/221).O autor concordou com os cálculos do INSS, requereu o destaque dos honorários contratuais e a expedição do ofico requisitório em nome da sociedade advocatícia (fls. 224/227). Na sequência, requereu a desconsideração da manifestação de concordância e o prosseguimento do feito conforme os cálculos do autor (fl. 228).Decisão de fl. 229 determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo. Foi comunicado o deslinde do agravo (fls. 236/248).É a síntese do necessário. Decido.1. Fls. 224/227: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários em nome da sociedade advocatícia, bem como a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.2. Tendo em vista que a decisão de fls. 238/241 majorou a verba honorária devida à parte autora, DETERMINO:2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, parágrafo 1º, do CPC. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.2.2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.2.3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3) - LUZIA RIZZIOLI CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RIZZIOLI CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, conforme documento anexo, fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000693-32.2013.403.6103 - BRUNA DE FATIMA RIBEIRO(SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNA DE FATIMA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI e/ou ANA CAROLINA VENEZIANI BILARD DE CARVALHO), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0403630-09.1997.403.6103 (97.0403630-2) - GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JOREGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JORGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 239/251, cujo dispositivo: (...) I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, em conformidade com o esta-tuído na Lei nº 5.107/66, na conta vinculada dos autores GERALDO PIRES DA SILVA e JOSÉ DE MEDEIROS VILELA;II) I) JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66, na conta vinculada dos autores HÉLIO APARECIDO PEREIRA JOÃO ZANIN NETO, JOAQUIM CASTOR, JOAQUIZ JOSÉ DE AZEVEDO, JORGE DA SILVA, JOSÉ GALVÃO LEITE, JOSÉ GUATURA e JOSÉ LUIZ DA SILVA;III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores GERALDO PIRES DA SILVA, HÉLIO APARECIDO PEREIRA JOÃO ZANIN NETO, JOAQUIM JOSÉ DE AZEVEDO, JORGE DA SILVA, JOSÉ DE MEDEIROS VILELA, JOSÉ GALVÃO LEITE e JOSÉ LUIZ DA SILVA, nos termos do inciso I, do arti-go 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos refe-ridos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal(...).A CEF manifestou-se às fls. 254/287. Com referência aos Termos de Adesão - FGTS, em conformidade com a LC nº 110/2001, e extrato das contas vinculadas, apontou: Parte Termo de Adesão - fl. Homologação - fl. Extrato - fl. Joaquim Castor 220 226José Guatura 209 211 e 289 302/304João Zanin Neto 262 289 263/264Joaquim José de Azevedo 265 289 266José Galvão Leite 267 289 269José Luiz da Silva 270 289 272/274 e 284Geraldo Pires da Silva 275/283Hélio Aparecido Pereira 286 289 287A parte autora impugnou à fl. 293.O julgamento foi convertido em diligência para determiniar (fls. 326/328): (...) que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF providencie a juntada dos extratos fundiários necessários para o cálculo de liquidação do julgado com relação aos juros progressivos em relação aos autores GERALDO PIRES DA SILVA, HÉLIO APARECIDO PEREIRA, JOÃO ZANIN NETO, JOAQUIM JOSÉ DE AZEVEDO, JORGE DA SILVA, JOSÉ GALVÃO LEITE e JOSÉ LUIZ DA SILVA (...).Intimada para juntar cópia da CTPS de Geraldo Pires da Silva (fls. 340 e 343), a parte autora não cumpriu e requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais autores (fl. 345).A CEF apresentou os extratos do FGTS (fls. 348/383).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer acolheu a manifestação da CEF e concluiu pela inexistência de diferenças devidas aos autores em face do julgado (fl. 390). Autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 394/395 e 402. É a síntese do necessário. Decido.1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 239/251 em 07/06/2006.2. Acolho o parecer da contadoria judicial que, em atendimento à decisão de fls. 326/328, concluiu pela inexistência de valores devidos nestes autos aos autores Hélio Aparecido Pereira, João Zanin Neto, Joaquim José de Azevedo, José Galvão Leite e José Luiz da Silva. Com referência ao autor José Luiz da Silva, a análise ficou prejudicada em razão da ausência da sua CTPS. No entanto, verifico do documento de fls. 270/271 que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 que, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.3. Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual dos autores Geraldo Pires da Silva, Jorge da Silva, José de Medeiros Vilela, José Galvão Leite e José Luiz da Silva, pois verifico das consultas em anexo, que determino a juntada, que seus CPFs estão cancelados por encerramento do espólio.5. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6) - BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

Decisão proferida pelo E. TRF-3, deu provimento aos recursos interpostos pelas rés para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 208/209).
A CEF apresentou os cálculos de liquidação do valor total da sucumbência (fls. 213/214).
A executada não efetuou o pagamento (fl. 219). A CEF requereu a penhora de ativos financeiros e atualizou o montante devido pelo autor (fls. 224/225).
Este valor foi parcialmente cingido pelo sistema (fls. 228/229) e levantado pela exequente por meio de alvará (fl. 236), cujo pagamento foi informado às fls. 238/241.
Detalhamento da consulta ao sistema Renajud às fls. 243/244.
A exequente requereu consulta ao sistema Infojud (fl. 247).
Decisão à fl. 248.
A CEF reitera o pedido de fl. 147 (fl. 249).
É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.
DECIDO.
1. Preliminarmente, destaco que a CEF é credora de 50% do valor da condenação, tendo em vista que o recurso da corré Crefisa S/A foi objeto de análise na decisão de fls. 208/209.
2. Fl. 249: A decisão de fl. 248 não trata de exaurimento mas na demonstração, por parte da exequente, da realização de diligências com o objetivo de localizar bens para o êxito da execução.

Ademais, constitui ônus do credor a localização de bens do executado, conforme previsão no artigo 524, VII do CPC.
Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 248.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002366-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002366-7) - NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão de fls. 665/666 extinguiu a execução da sentença com exceção do autor Paulo Romão.
A CEF apresentou esclarecimentos quanto aos cálculos da contadoria que informaram a insuficiência de crédito em relação ao autor supracitado (fls. 671/672).
A parte autora noticia o óbito de Odair Gabriel da Silva e requer a intimação da CEF para que informe o saldo atualizado de sua conta de FGTS (fls. 674/676).
É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.
DECIDO.
1. Fls. 671/672: Acolho a manifestação da CEF e reputo satisfeita a obrigação em relação ao autor Paulo Romão, tendo em vista o extrato anexado.
2. Fls. 674/676: Indefiro, tendo em vista a ausência de representação processual do espólio de Odair Gabriel da Silva. Ademais, tais providências devem ser efetuados pelo Juízo onde tramita a ação de inventário.
3. Intimem-se.
4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002652-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002652-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6)) - BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

A CEF requereu a penhora de ativos financeiros da parte autora via sistema Bacenjud (fls. 411/412), cujo resultado foi frutífero (fls. 415/416) e levantado pela exequente por meio de alvará (fl. 423), cujo pagamento foi informado às fls. 425/429.
Diante do exposto, satisfeita a obrigação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8) - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO FERNANDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 465: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelos exequentes.
Em caso de impossibilidade de cumprimento, informe a parte autora o motivo, haja vista que referida determinação se encontra pendente por quase dois anos.
Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006740-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006740-9) - AILTON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 269/272:
Acolho parcialmente a manifestação do autor para tornar sem efeito o despacho de fl. 268, tendo em vista a decisão de fl. 68 e a sentença proferida às fls. 176/183.
Indefiro a condenação da CEF em litigância de má-fé pois não configuradas as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.
Intimem-se.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAERTE RIBEIRO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifestem-se as partes sobre a manifestação apresentada pelo contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0402611-02.1996.403.6103 (96.0402611-9) - ANTONIO GALVAO DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ANTONIO GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (cancelada por encerramento), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008588-59.2004.403.6103 (2004.61.03.008588-9) - REGINALDO JOAO DE SIQUEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO JOAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/226: Indefiro. O INSS será intimado para elaboração do cálculo caso a parte autora opte pelo benefício concedido judicialmente, conforme ofício de fl. 222. Intime-se.
2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem requerimentos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 223.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000909-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

1. Fls. 334/354: Dê-se ciência à parte autora e ao interessado Oceancredit, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a situação do precatório dos valores devidos ao autor é ativa - em proposta.
3. Diante do exposto, DETERMINO:
3.1. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de nº 20180086074.
3.2. Com a informação do depósito, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor de Oceancredit - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, em nome da advogada Dra. Maria Fernanda Ladeira (OAB/SP 237.365 - procuração à fl. 265).
3.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009432-96.2010.403.6103 - RICARDO ARAKAKI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ARAKAKI X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 379: (...) dê-se vistaà parte autora para que providencie os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. 5. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001636-83.2012.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifestem-se as partes sobre a manifestação apresentada pelo contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003065-80.2015.403.6103 - JOSE DIRCEU DA SILVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIRCEU DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO COMUM
0002245-03.2011.403.6103 - NILDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO E SP038965 - ULYSSES FRANCA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005619-56.2013.403.6103 - JOSE VICENTE DE FATIMA DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000776-14.2014.403.6103 - JOAO SOUSA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado à fl. 177, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0003296-10.2015.403.6103 - SERGIO GONCALVES HORTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado à fl. 129, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0400300-14.1991.403.6103 (91.0400300-4) - INARIA MARIA DE SOUZA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0402547-60.1994.403.6103 (94.0402547-0) - INARIA MARIA DE SOUZA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA
0003538-28.1999.403.6103 (1999.61.03.003538-4) - LUIZ JORDAN SOARES X CLEUSA MARIA PINTO SOARES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004997-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004997-7) - MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO E SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002064-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002064-8) - ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008016-88.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTO GOMIDE(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETTO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO COMUM
0001158-17.2008.403.6103 (2008.61.03.001158-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5)) - DANIELA MARIA ALVES RAMOS X HEIDI FLEXA MARINHO X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA) X SUELY MARIA MUNGO ALVES RAMOS(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIA FORTES ELORZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 306/309: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários e, se o caso, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, a CEF poderá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.
Com o falecimento do perito nomeado à fl. 219, consoante comprovante que ora determino a juntada, os honorários anteriormente arbitrados serão revistos após a nomeação de novo expert.
Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM
0008429-09.2010.403.6103 - ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária (fl. 141) nos autos nº 0008662-69.2011.403.6103 em apenso, bem como o Acórdão de fl. 310 verso, com trânsito em 02/10/2017

(fl. 314), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC.
Cumprida a determinação, dê-se vista a União Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001167-32.2015.403.6103 - EDNEIA RAMOS DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fls. 138/140: Indefiro o pedido de cumprimento da sentença uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não foi comprovada situação diversa do momento da sua concessão (fl. 59).
2. Intime-se a CEF.
3. Fl. 134: Defiro a expedição de alvará.
3.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo constante na conta judicial de nº 4081.005.2353-5, vinculada à estes autos, conforme guia de fls. 66 e 117.
3.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002437-91.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 237/239: Mantenho o indeferimento da vistoria técnica pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 219.
2. Em que pese a manifestação da parte autora quanto ao não fornecimento de informações de agente agressivo ruído entre o período de 19/11/1984 e 08/12/1985, insta consignar que o pedido inicial restringe-se a 19/11/1984 e 11/03/1985 quanto ao agente ruído, item a dos pedidos, fl. 24.
Entre 12/03/1985 e 30/06/1986 o pedido recai sobre a função de fresador exercida, item b dos pedidos, fl. 24.
Reitere-se o ofício à empresa General Motors do Brasil para esclarecer a este Juízo se no período entre 19/11/1984 e 11/03/1985 havia laudo técnico. Caso haja, deverá ser encaminhado o referido laudo, assim como novo PPP. Encaminhe-se cópia da fl. 49/50.
3. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003632-14.2015.403.6103 - ORLANDO RAMOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 192/193:
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Cervejaria Brahma de São Paulo pelos motivos já expostos no despacho de fl. 189, itens 2 e 3.
2. Em que pese o interesse da parte autora em conciliar, torno prejudicado o item 4 e seguintes do despacho supracitado, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
3. Dê-se ciência às partes no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001234-04.2015.403.6327 - BASILIO ANTONIO MESSIANO(PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória juntada.

PROCEDIMENTO COMUM
0002518-06.2016.403.6103 - LUIZ RICARDO DE CARVALHO FRACCHETTA X NICOLA FRANCA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação nos casos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0005893-15.2016.403.6103 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 124:125: Tendo em vista o aditamento do pedido, no sentido de reafirmar da data de requerimento administrativo - DER, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do art. 329, inciso II combinado com os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.Conforme consulta processual, que ora determino a juntada, em 22/08/2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP - Dje 21/08/2018).Diante do exposto:1. Se a manifestação do INSS for contrária à modificação do pedido, abra-se conclusão para sentença;2. Se houver concordância com a reafirmação da DER, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ acerca da matéria.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007379-35.2016.403.6103 - DIAS & DIAS INFORMATICA LTDA - EPP(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/186: Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial ou remessa ao contador judicial para averiguação dos cálculos pormenorizadamente. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.
Defiro prazo de 15 (quinze) dias para parte autora juntar novos documentos.
Com a juntada, abra-se vista à PFN pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado sem manifestação, abra-se conclusão para prolação de sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0008662-69.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-09.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proceda a Secretaria ao traslado destes autos para ação principal, nº 0008429-09.2010.403.6103, desapense-se, certifique-se encaminhando as peças restantes para à Comissão Setorial de Gestão Documental, por se tratar de autos incidentais, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2017 - DFORSP/SADM-SP/NUOM.
Cumpra-se.

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO COMUM
0401276-45.1996.403.6103 (96.0401276-2) - VANESSA DE OLIVEIRA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 358.
1. Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 357, nos termos do artigo 518 do CPC/1973, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 311/342, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.
3. Decorrido o prazo, intime-se a apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAM-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de

05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
4. Caso a CEF deixe de atender à ordem no prazo estipulado, intime-se a parte autora para o cumprimento do item 3 (art. 5º da mesma Resolução).
5. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
6. Prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.
7. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à digitalização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM
0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8) - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recur-so interposto pela parte autora, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0003079-06.2011.403.6103 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Tendo o réu apresentado apelação, abra-se vista à parte autora para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo ato, fica intimada a apresentar a documentação requerida pelo IBAMA, à fl. 245.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.
Deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supra).

PROCEDIMENTO COMUM
0001904-40.2012.403.6103 - JULIA SANTOS FELIX MOREIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAM-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender á ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000189-26.2013.403.6103 - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recur-so interposto pelo INSS, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0005581-44.2013.403.6103 - MAURO RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recur-so interposto pela parte autora, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0007497-79.2014.403.6103 - EMERSON LEONEL DA SILVA X JOSELAINE MATOS DA SILVA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recur-so interposto pela parte autora, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0001124-95.2015.403.6103 - ROSEMARY DOS SANTOS FARIA CARDOSO(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pelo INSS, em face de sentença lançada nos autos, com ba-se no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0001149-11.2015.403.6103 - PRISCILA ALVES CURSINO(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO AROUCA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAM-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender á ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0003552-50.2015.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO DE PAULA X PAULA REGINA DE ALMEIDA FERRAZ DE PAULA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAM-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos

termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender á ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0005525-40.2015.403.6103 - ELISA QUEIROZ DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAM-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender á ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0007484-46.2015.403.6103 - JOAO MARCOS VALIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pelo INSS, em face de sentença lançada nos autos, com ba-se no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM
0008838-72.2016.403.6103 - ANDERSON ARANTES X FLAVIANA FERNANDA LEITE VIEIRA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAM-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender á ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO COMUM
0009110-23.2003.403.6103 (2003.61.03.009110-1) - CLAUDIO ORBOLATO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo (o qual manterá o mesmo número), uma vez que foi realizada a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERFOR RIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, imediatamente, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 19623.10093.050218.1.2.04-6000; 40909.02242.050218.1.2.04-0020; 22086.00477.050218.1.2.04-1077; 14736.31824.050218.1.2.04-3683; 37935.27951.050218.1.2.04-4973; 06144.06892.050218.1.2.04-5091; 26580.36083.050218.1.2.04-7610; 22738.42588.050218.1.2.04-9117; 15501.32436.050218.1.2.04-5802; 05280.50256.050218.1.2.04-0828; 07080.78660.050218.1.2.04-0468; 01278.78811.050218.1.2.04-5407; 27110.62063.050218.1.2.04-6038; 38127.60798.050218.1.2.04-6916; 26485.04021.050218.1.2.04-9503; 23041.18777.050218.1.2.04-8010; 12188.69967.050218.1.2.04-4511; 16013.32409.050218.1.2.04-7009; 06810.52365.050218.1.2.04-7229; 18533.46567.050218.1.2.04-8910; 34206.27730.050218.1.2.04-7047; 00018.67596.050218.1.2.04-7950; 08736.41850.050218.1.2.04-2400; 18553.59132.050218.1.2.04-6640; 26296.27487.050218.1.2.04-5556; 05313.40706.050218.1.2.04-5467; 27048.72285.050218.1.2.04-0109; 12169.40629.050218.1.2.04-2207; 28804.10848.050218.1.2.04-2024; 42600.48388.050218.1.2.04-4408; 26956.04535.050218.1.2.04-5353; 02003.74881.050218.1.2.04-1259; 29198.30404.050218.1.2.04-9680; 31011.80138.050218.1.2.04-0997; 05718.42334.050218.1.2.04-1070; 41486.25987.050218.1.2.04-0310; 04095.64949.050218.1.2.04-8077; 08464.36397.050218.1.2.04-5272 e 19909.24264.050218.1.2.04-3435.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (fls. 08/11 do documento gerado em pdf – ID 14496614, ID 14496617, ID 14496618, ID 14496622) provam que foram formulados há mais de 01 ano, desde o protocolo administrativo (05.02.2018), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º 19623.10093.050218.1.2.04-6000; 40909.02242.050218.1.2.04-0020; 22086.00477.050218.1.2.04-1077; 14736.31824.050218.1.2.04-3683; 37935.27951.050218.1.2.04-4973; 06144.06892.050218.1.2.04-5091; 26580.36083.050218.1.2.04-7610; 22738.42588.050218.1.2.04-9117; 15501.32436.050218.1.2.04-5802; 05280.50256.050218.1.2.04-0828; 07080.78660.050218.1.2.04-0468; 01278.78811.050218.1.2.04-5407; 27110.62063.050218.1.2.04-6038; 38127.60798.050218.1.2.04-6916; 26485.04021.050218.1.2.04-9503; 23041.18777.050218.1.2.04-8010; 12188.69967.050218.1.2.04-4511; 16013.32409.050218.1.2.04-7009; 06810.52365.050218.1.2.04-7229; 18533.46567.050218.1.2.04-8910; 34206.27730.050218.1.2.04-7047; 00018.67596.050218.1.2.04-7950; 08736.41850.050218.1.2.04-2400; 18553.59132.050218.1.2.04-6640; 26296.27487.050218.1.2.04-5556; 05313.40706.050218.1.2.04-5467; 27048.72285.050218.1.2.04-0109; 12169.40629.050218.1.2.04-2207; 28804.10848.050218.1.2.04-2024; 42600.48388.050218.1.2.04-4408; 26956.04535.050218.1.2.04-5353; 02003.74881.050218.1.2.04-1259; 29198.30404.050218.1.2.04-9680; 31011.80138.050218.1.2.04-0997; 05718.42334.050218.1.2.04-1070; 41486.25987.050218.1.2.04-0310; 04095.64949.050218.1.2.04-8077; 08464.36397.050218.1.2.04-5272 e 19909.24264.050218.1.2.04-3435.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução de mérito** para:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. emendar a inicial, atribuindo à causa valor que corresponda ao proveito econômico pretendido, e complementar as custas, se o caso;

3. apresentar cópias dos documentos pessoais de seu representante legal e cartão CNPJ.

Após, **com o cumprimento integral dos itens acima**, intime-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à União (PFN), enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:
* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3355AB824

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE GUIMARAES ALVES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, no qual o impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de interromper seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que aos 07.04.2014 requereu seu registro provisório no CREA, por ter concluído o curso de Tecnologia em Manufatura Aeronáutica pela FATEC de São José dos Campos. Relata que, desde 1998 desempenha a função de Montador Estrutural Aeronáutico na Embraer. Entretanto, em razão de sua formação em Curso de Tecnologia, requereu sua inscrição no órgão de classe, almejando promoções em sua carreira, as quais não se verificaram. Assim, pretende seu descredenciamento junto ao CREA, por entender que as atividades por ele desempenhadas não exigem a fiscalização daquela entidade.

Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual (fl. 28 do documento gerado em pdf – ID 657109), foi o feito redistribuído (fl. 30 – ID 657109).

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda da inicial para a correção do valor da causa, assinatura da petição inicial e retificação do polo passivo (fls. 34/40 – ID 663725), ao que o impetrante se manifestou à fl. 41 – ID 699738.

A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 49/77 – ID 1175860, 1175867, 1175870, 1175872, 1175873, 1175876 e 1175877. Pugna pela denegação da segurança.

O membro do MPF informou não haver nos autos interesse público a justificar sua intervenção (fls. 78/80 – ID 1502348).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em São Paulo/SP, conforme indicado pela própria impetrante na inicial, e de acordo com os documentos de fls. 21 e 22/23, pois o ato indicado como coator foi proferido naquela Subseção.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (*v.g.* AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, não havendo decisão em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante, curvo-me ao entendimento de nossa corte regional:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.
> (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante.
> (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341638 0002004-74.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.
> (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência**.

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9286

PROCEDIMENTO COMUM
0400859-34.1992.403.6103 (92.0400859-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400391-70.1992.403.6103 (92.0400391-0)) - PAULO RABENHORST X CECY BAREM RABENHORST(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GOIS E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0406361-75.1997.403.6103 (97.0406361-0) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002281-31.2000.403.6103 (2000.61.03.002281-3) - ANTONIO CARLOS CUNHA DA HORA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO(Proc. SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIMEM-SE OS EXEQUENTES UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004918-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004918-4) - AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP X QUALYDERM COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X UBANDARA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X MARTINS & VITOR COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004368-08.2010.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006878-91.2010.403.6103 - JARDEL RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006447-23.2011.403.6103 - MARIA HELENA DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006485-35.2011.403.6103 - TEOFILO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000401-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000401-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) - ANGELA MARINA ROSA LOPES(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO

Trasladem-se para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0040745-76.1990.403.6103, o v. acórdão de fls. 154/157, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 159. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004305-22.2006.403.6103 (2006.61.03.004305-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) - ODAIR ZAN X MARIZA MATARUCO ZAN X ROMEO ANTONIO ZOCCOLA VALENTE X MARTA REGINA FERREIRA DOS SANTOS ZACCOLA X CARLOS ROBERTO CHAVES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO

Trasladem-se para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0040745-76.1990.403.6103, o v. acórdão de fls. 165/169 , bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 171. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001854-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001854-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) - PAULO HENRIQUE VIEIRA X LEDA ROBERTA VIEIRA(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BERALDO CASTRO FONTELLA X NEIDE DA SILVA FONTELLA X ORLANDO FERDINANDO GAZZO

Trasladem-se para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0040745-76.1990.403.6103, o v. acórdão de fls. 146/149, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 151. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0000089-08.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-35.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X TEOFILO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 0006485-35.2011.403.6103, a r. sentença de fls. 32/35, bem como a certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0009168-45.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-23.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA HELENA DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 0006447-23.2011.403.6103, a r. decisão de fls. 70/72, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 74. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0000087-38.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-35.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X TEOFILO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 0006485-35.2011.403.6103, o v. acórdão de fls. 65/67, as r. decisões de fls. 104/105, 122/123, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 125/verso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0400391-70.1992.403.6103 (92.0400391-0) - PAULO RABENHORST X CECY BAREM RABENHORST(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 0400859-34.1992.403.6103, a r. sentença de fls. 426/428 e 434/438, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 441. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0002302-07.2000.403.6103 (2000.61.03.002302-7) - ANTONIO CARLOS CUNHA DA HORA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIMEM-SE OS EXEQUENTES UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
h) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução nº 0002249-35.2014.403.6103: planilha de fls. 35/173, sentenças de fls. 213/222 e 236/240, v. acórdão de fls. 327/340 e 348/352, r. decisão de fls. 185/186, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 188, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X BERALDO CASTRO FONTELLA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X NEIDE DA SILVA FONTELLA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido de restituição de indébito tributário, formulado nos autos do processo administrativo nº11128.721019/2017-20.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 28 de março de 2017 requereu junto a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS recolhidos em operação de importação de mercadorias. Alega que referido processo administrativo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, sendo que, desde 12/06/2017, encontra-se pendente de análise. Alega que já houve o decurso de mais de um ano desde o protocolo do pedido administrativo, sendo que o processo está há mais de nove meses sem qualquer movimentação.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do requerimento administrativo nº11128.721019/2017-20.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tecendo argumentos pela inexistência de ato ilegal ou abusivo. Informa que, em cumprimento à decisão liminar, o processo administrativo nº 11128.721019/2017-20 encontra-se apreciado, concluído e encaminhado para ciência do interessado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito, por entender não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A alegação de inexistência de ato ilegal ou abusivo, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, com o qual será analisado.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Acerca da matéria, o REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 1036 do NCPC (antigo art. 543-C do CPC), concluiu que será obrigatória a observância do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, assentou que o aludido dispositivo legal, de natureza processual fiscal, deveria ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, ou seja, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo.

No caso dos autos, verifica-se, pela documentação que instruiu a inicial, que o recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 28/03/2017 (data de protocolo – ID 5528696), não havendo qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o requerimento em questão. E mais, consta dos autos documento do qual é possível observar que a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 12/06/2017 (ID 5528715 – pág. 16).

Assim, passado mais de 01 (um) ano da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Patente o ato ilegal ou abusivo a ser amparado pelo presente *writ.*

Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Outrossim, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada**, confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do requerimento administrativo nº11128.721019/2017-20.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRINA AMARAL SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA PENHA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA REGINA GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº0000782-60.2010.403.6103, uma vez que, de acordo com o extrato de consulta carreado aos autos, trata-se de ação com objeto distinto da pretensão deduzida no presente feito.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RICARDO ALVAREZ GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO MARIO DE OLIVEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, assim como, a prioridade na tramitação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEONCIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005342-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FERNANDA MONTEIRO WITTMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI JOSE WITTMANN - RS38607
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, através do qual pretende seja determinada a liberação do valor de R$21.164,52 (vinte e um mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), que foi objeto de bloqueio judicial determinado nos autos nº0002050-96.2003.403.6103.

A embargante aduz, em síntese, que é casada com RUDNEI JOSÉ WITTMANN, o qual é parte no feito nº0002050-96.2003.403.6103. Afirma que em 03/09/2018 foi determinado o bloqueio de R$42.329,04 na conta conjunta que mantém com seu esposo (conta nº3110-0, agência 7770, Banco Bradesco).

Afirma que é casada no regime da comunhão parcial de bens desde 07/03/2009, razão pela qual metade do valor existente na conta conjunta não pode responder por eventual dívida decorrente de um processo ajuizado no ano de 2003, ou seja, seis anos antes de seu casamento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo o artigo 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, estabelecendo, ainda, o respectivo §1º que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

O feito principal trata-se de ação em fase de execução, através da qual a União Federal é credora de valores relativos à indenização prevista no artigo 116 da Lei nº6.880/80.

A Embargante requer a concessão da tutela de urgência, sob a alegação de que, em 03/09/2018 foi determinado o bloqueio de R$42.329,04 na conta conjunta que mantém com seu esposo (conta nº3110-0, agência 7770, Banco Bradesco). Contudo, por ser casada no regime da comunhão parcial de bens desde 07/03/2009, metade do valor existente na conta conjunta não pode responder por eventual dívida decorrente de um processo ajuizado no ano de 2003, ou seja, seis anos antes de seu casamento.

O artigo 1.659, inciso III, do Código Civil, determina que no regime da comunhão parcial de bens excluem-se da comunhão as obrigações anteriores ao casamento.

No caso em tela, a embargante demonstrou que casou com RUDNEI JOSÉ WITTMANN em 07/03/2009, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme cópia da certidão de casamento de fl.30.

Demonstrou, ainda, que a conta nº3110-0, agência 7770, Banco Bradesco, é conta conjunta com seu marido, conforme faz prova a declaração emitida pela instituição financeira juntada à fl.34. Foram juntados, ainda, extratos da conta mencionada (fls.32/33), os quais revelam o bloqueio judicial de R$42.070,98 e R$258,06.

Neste ponto, ressalto que embora não conste do documento de fl.36 a indicação do valor de R$258,06, o número de ofício judicial da ordem de bloqueio constante do extrato de fl.33 (nº20180005641079), é o mesmo indicado no documento de fl.36. Ou seja, trata-se de bloqueio judicial oriundo do mesmo processo principal.

Tais valores somados totalizam R$42.329,04, cuja metade, pertencente à embargante é R$21.164,52 (vinte e um mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, tratando-se os autos principais (feito nº0002050-96.2003.403.6103) de ação de cobrança ajuizada pela União Federal, visando a indenização prevista no artigo 116 da Lei nº6.880/80 (ressarcimento ao erário público pelas despesas incorridas em formação do militar), tem-se que a obrigação relativa à ação principal é anterior ao casamento, não podendo os bens da embargante responder por tal dívida, nos termos do artigo 1.659, III, do Código Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 678 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para determinar o DESBLOQUEIO de metade do valor da indisponibilidade efetivada na conta nº3110-0, agência 7770, Banco Bradesco, de titularidade da embargante FERNANDA MONTEIRO WITTMANN.

Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante de R$21.164,52 (vinte e um mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em favor da embargante FERNANDA MONTEIRO WITTMANN, no sistema BacenJud, certificando-se neste feito, assim como nos autos principais.

Deverá a Secretaria providenciar o traslado de cópia da presente decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, às anotações pertinentes acerca destes embargos de terceiro no Sistema Processual Informatizado.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, ora Embargada, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 9289

PROCEDIMENTO COMUM
0005327-86.2004.403.6103 (2004.61.03.005327-0) - TERESINHA HERANCE BIELLA DE SOUZA VALLE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Apresente a parte autora contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal.
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009751-30.2011.403.6103 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X VALLENE FERREIRA PASSOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004439-68.2014.403.6103 - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dra. DÉBORA RESENDE, OAB/SP 256025, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se novamente o exequente, por intermédio de sua advogada constituída, para que providencie a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.2. Fl. 423: Defiro a expedição dos honorários advocatícios devidos ao INSS, em nome do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, CNPJ 26.707.621/0001-01. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica3. Cumprido o item 2 supra, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 421.4. Após, cumpra-se o despacho de fl. 402.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSAO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO LUIZ SANSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dr. LUIZ GUSTAVO SANSÃO, OAB/SP 246031, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X YOSHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO YOSHIO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MAYUMI HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003356-80.2015.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:
1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dra. Maria Sílvia Kozlovski, OAB/SP 153526, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

Expediente Nº 9290

PROCEDIMENTO COMUM
0009486-09.2003.403.6103 (2003.61.03.009486-2) - GUSTAVO FRANCO ESDRAS X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004118-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004118-1) - DULCINEA ALVES(SP291130 - MARIANE KIKUTA E SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003409-37.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X THABATA DAPENA RIBEIRO X GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO X SEFORA DAPENA RIBEIRO SILVA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003515-28.2012.403.6103 - ANTONIO CUSTODIO FIRMIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Constata-se que os arquivos não foram novamente digitalizados em acordo ao quanto determinado no despacho ID nº 5273410 ((identificação nominal das peças processuais).

Quanto ao pedido de correção do PJe pela própria Secretaria, cabe esclarecer que o artigo mencionado trata da retificação dos dados da autuação e não das peças processuais.

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003457-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDMILSON LUCIANO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 5273700, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017.

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JAILSON AMORIM DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº0002474-91.2016.403.6327, uma vez que tal processo possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda, de acordo com o extrato de consulta processual carreado aos autos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005887-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALCINDO MOREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000052-93.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR DA SILVA - SP163128

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010022-20.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR DA SILVA - SP163128

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004715-65.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001973-62.2018.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APARECIDA BEATRIZ PEREIRA(SP335554 - LUIS STENER)

Vistos, etc..
Fls. 162-181: ciência às partes dos documentos juntados, a saber: laudos periciais, objetos periciados e as respostas aos ofícios expedidos à CEF, SABESP e INSS pelo 1º DP de São José dos Campos.
Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 140-142 (dia 04/04/2019, às 14h30min).
Intimem-se.

Expediente Nº 9953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003607-30.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

1) Fls. 1619: recebo o recurso de apelação interposto pelas defesa dos corréus ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO, REGINALDO FERREIRA DA SILVA, e JOSE VALDEMI SOARES SALES. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
2) Fls. 1637-1639-verso e 1653-1656: considerando que o corréu EDY CARLOS NERES DA SILVA, ora apelante, por ocasião de sua intimação pessoal manifestou, diretamente, interesse em recorrer da sentença condenatória de fls. 1566-1585-verso, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Dê-se vista ao defensor(a) constituído(a) para formalizar a defesa técnica do apelante (réu) e oferecer razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
3) Fl. 1640: recebo a apelação interposta pela defesa do corréu JAIR NEVES DE OLIVEIRA. A apresentação de razões de apelação se dará na instância superior instância, conforme requerido.
4) Tendo em vista que os corréus-apelantes 1) EDY CARLOS NERES DA SILVA, 2) ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO, 3) REGINALDO FERREIRA DA SILVA, 4) JOSE VALDEMI SOARES SALES, e 5) JAIR NEVES DE OLIVEIRA encontram-se recolhidos presos em virtude deste processo, expeçam-se Cartas de Guia de Recolhimento Provisórias, as quais deverão ser encaminhadas ao protocolo geral para distribuição ao Juízo da Execução Criminal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos SP, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.
5) Devolvam-se o notebook e os pens-drives apreendidos nos autos da ação penal nº 0001395-43.2017.403.6133 ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo em vista a conclusão dos laudos periciais(fls. 1427-1436 e 1496-1504), ficando desde já determinado ao Núcleo de Apoio Regional de São José dos Campos que desloque o Sr. Agente de Segurança para a entrega dos referidos materiais.
6) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

Expediente Nº 9954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000644-49.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO GLAUBER GOMES TRINDADE(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA)

Fls. 170: Indefiro, por vedação legal expressa no art. 494 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal. Ademais, a execução da pena restritiva de direitos aplicada na sentença (prestação de serviços a comunidade à ordem de uma hora por dia de pena) se adequará aos compromissos profissionais do condenado, podendo ser cumprida inclusive aos feriados e finais de semana.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Intimem-se.

Expediente Nº 9955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002853-59.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-67.2014.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Incidente de Restituição n º 0001208-91.2018.403.6103
Autos Principais nº 0002853-59.2015.403.6103
Autor: Ministério Público Federal
Réu: LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS
O Réu requer a restituição dos bens apreendidos nesta Ação Penal.
O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 430).
Decido.
O art. 91, II, a do Código Penal elenca como efeito da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.
No caso, os bens cuja restituição pretende o condenado armazenam/disponibilizaram/transmitiram arquivos com conteúdo ilícito descrito nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
É questionável a viabilidade técnica de eliminação definitiva desse conteúdo proibido dos equipamentos apreendidos, face à existência de meios de recuperação desses arquivos, que poderiam ser novamente armazenados e compartilhados.
Portanto, o perdimento dos dispositivos eletrônicos descritos na Denúncia é imprescindível à proteção efetiva dos bens jurídicos tutelados pelos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
A aplicação do perdimento nesta etapa processual é legítima, pois não se trata de nova pena, mas sim de efeito que decorre necessariamente da condenação, por força de lei.
Assim, indefiro o pedido de restituição e determino o perdimento, em favor da União, de todos os bens apreendidos que tenham sido indicados na Denúncia como instrumento de armazenamento, disponibilização, transmissão e compartilhamento de conteúdo descrito nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no art. 91, II, a do Código Penal, devendo a Polícia Federal, com o trânsito em julgado desta decisão, dar a esses bens destinação pública na prevenção e repressão de delitos, preferencialmente descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Observa-se que o requerente não recorreu da sentença condenatória, e vem cumprindo responsavelmente a pena que lhe foi imposta. Nesse contexto, deve-lhe ser concedida oportunidade para que realize back up de seus arquivos pessoais. Para tanto, deverá agendar por telefone ((12)3925-8813, das 14h às 19h) com a Secretaria deste Juízo data e horário para comparecer à sede da Justiça Federal trazendo dispositivo de armazenamento (pen drive, HD externo, ou assemelhado), devendo, em 30 minutos, realizar a gravação do conteúdo que lhe interesse pessoal ou profissionalmente, acompanhado por servidor que certificará o ocorrido. Em seguida, o dispositivo de armazenamento utilizado deverá ser entregue a Servidor deste Juízo, que o remeterá ao setor técnico da Polícia Federal para fiscalização. Quando retornado o dispositivo de armazenamento, o requerente será comunicado para sua retirada.
Defiro a restituição dos dispositivos eletrônicos não referidos pela denúncia como instrumentos de armazenamento, disponibilização, transmissão e compartilhamento de conteúdo descrito nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.
Intimem-se.

Expediente Nº 9956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002253-67.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ELIAS FIRMINO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ANSELMO RIBEIRO(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO E SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA) X IURY MENDES CHAVES(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Vistos, etc..
1) Esclareça o Dr. Otávio de Sousa Mendonça a interposição de recurso para o réu, ANSELMO RIBEIRO, tendo em vista que o mesmo é representado pela Dra. Carlusia Sousa Brito, ou, se for o caso regularize a representação processual juntando aos autos a devida procuração.
2) Fls. 318: recebo a apelação interposta pela defesa com relação aos réus, TALITA DE CASTRO DELOSMA, IURY MENDES CHAVES e ELIAS FIRMINO. Uma vez que o apelante (réu) postulou pelo oferecimento de suas razões recursais perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que, após a devida intimação dos réus da r. sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

Expediente Nº 9957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003132-02.2002.403.6103 (2002.61.03.003132-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP413784 - RENAN DI NICOLO E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Vistos, etc.
1) Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _11_/_04_/ 2019, às _14:30_ horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
3) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
4) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
5) As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.
6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
7) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

8) Tendo em vista que a resposta à acusação foi apresentada antes mesmo da citação pessoal do réu, regularize a defesa a representação processual, trazendo para os autos procuração específica com poderes para receber citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça a secretaria mandado de citação e intimação do réu.
Int.

Expediente Nº 9958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003624-66.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ALAN RIBEIRO DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X MARIA FERREIRA DE MELO(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP280221 - MONYSE TESSER PANACCI) X CELIA MARIA DE VASCONCELOS(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos etc.
1) Fl. 1290: Recebo a apelação da acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
2) Fl. 1619: recebo o recurso de apelação interposto pelas defesa do corréu ALAN RIBEIRO DA SILVA. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
3) Fl. 1619: considerando que o corréu JOSE VALDEMI SOARES SALES foi absolvido, esclareça a defesa acerca da apelação da sentença ora interposta.
4) Aguardem-se as intimações pessoais dos corréus condenados, ALAN RIBEIRO DA SILVA e CELIA MARIA DE VASCONCELOS, deprecadas conforme cartas precatórias expedidas retro. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MESSIAS TADEU ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 14.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 10.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MESSIAS TADEU ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 14.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS e MARCELO PEREIRA DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R$ 113.121,87, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº **254091605000010822**, consistente em cédula de crédito bancário – empréstimo a pessoa jurídica.

A inicial veio instruída com documentos.

A requerida ANNE CAROLINE foi citada.

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos demais requeridos, estes foram citados por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também sejam observadas as diretrizes fixadas nas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ quanto à comissão de permanência.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELY FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença** e posterior **conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portadora de Síndrome de Arnold de Chiari, tipo I, razão pela qual estaria incapacitada para o trabalho.

Alega ter sido beneficiária de auxílio doença nos períodos de 28.3.2013 a 26.9.2013 e de 18.02.2014 a 12.3.2014, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.

Laudo médico judicial.

Citado, o INSS contestou, alegando prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da **qualidade de segurado** e da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O laudo pericial apresentado atesta que a autora apresenta síndrome de Chiari tipo 1. Afirmou o perito que a autora foi submetida a um procedimento cirúrgico. No exame físico, o perito constatou que a autora não apresenta *déficit* neurológico focal, nem sinais de radiculopatia ou mielopatia em atividade (do ponto de vista clínico).

Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho.

O perito esclareceu que, no exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, cotovelos ou punhos, sinais de artrite inflamatória, deformidades, perda de força e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho.

Além disso, a autora não trouxe nenhum exame de imagem e não apresenta nenhum documento sobre a evolução do seu quadro entre o período de 23/05/2013 até o ano de 2018, quando passou a ser atendida pela Dr. Carla Miranda.

Consignou que não há sinais de agravamento ou complicações decorrentes das doenças e lesões apresentadas, não havendo, deste modo, subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.

Observo, finalmente, que a impugnação ao laudo pericial foi deduzida com base em descrições genéricas a respeito da doença de que a autora é portadora, sem qualquer referência específica quanto às repercussões que, concretamente, dela advém. Portanto, não se trata de qualquer dúvida ou divergência quanto às questões de fato que devam ser solucionadas pelo perito.

Como já dito, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente "**doentes**", mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam **incapacitados para o trabalho**.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por idade**. Requer-se, ainda, o reconhecimento de atividade especial no período de 04.7.1979 a 28.4.1995, em razão da profissão de dentista.

Alega a autora ter sido beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 28.01.2008 a 27.9.2016, que foi cessado por decisão judicial. Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria por idade em 26.01.2017, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de que estava recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob o nº 146.718.245-9.

Sustenta que a cessação do benefício ocorreu para que fosse aproveitada parte do tempo de contribuição no regime próprio de previdência do servidor municipal e que há certidão de tempo de contribuição emitida em 19.01.2017 na qual constam 18 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição que não foram utilizados para a aposentação da autora.

Alega, ainda, que a tais períodos devem também ser acrescentados os trabalhados à UNIODONTO, cooperativa de trabalho odontológico, bem como prestou serviços à Justiça Federal de São José dos Campos e EMBRAER, recolhendo como contribuinte individual.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, a autora nasceu em 07.9.1954, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2014.

O indeferimento do benefício se deu na suposição de que a autora estava em gozo de outra aposentadoria, inacumulável (146.718.245-9). Ficou comprovado nos autos, todavia, que tal benefício se acha atualmente cancelado, já que **parte** do tempo de contribuição nele computado foi utilizado pela autora para concessão de uma aposentadoria no regime próprio de previdência social.

A autora também cuidou de trazer aos autos certidão elaborada pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal, órgão gestor do regime em que concedida a aposentadoria, esclarecendo que "não foram utilizados os períodos apresentados pela certidão de tempo de contribuição nº 21037060.1.00004/16-89, emitida a 28/09/2016, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS".

Pois bem, somando os períodos não utilizados para a aposentadoria no regime próprio, constantes da referida certidão, com as demais contribuições inseridas no CNIS, incluindo as contribuições retidas e recolhidas pela UNIODONTO, constata-se que a autora completou 19 anos, 07 e meses e 19 dias, isto é, um número de contribuições que supera com tranquilidade a carência exigida para a aposentadoria por idade.

Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos, assentada a possibilidade de cumular aposentadorias de regimes diferentes, desde que comprovadas contribuições em ambos, aparenta ter sido irregular o indeferimento da aposentadoria.

Acrescento, apenas, que a conversão de tempo especial em comum, quando cabível, só produz efeitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço). É que tal procedimento acaba por **estender o tempo de contribuição** do segurado, sem promover qualquer alteração na **carência** (número mínimo de contribuições).

Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0029265-18.2011.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 18.12.2018, bem como a Ap 0023756-33.2016.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 10.12.2018.

Por isso é que, em certos casos, o só fato de completar 35 ou 30 anos de contribuição não é suficiente para a concessão do benefício, já que, ainda assim, é necessário o cumprimento da carência de 180 contribuições (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91). Trata-se de situação incomum, mas possível, dado que o tempo de contribuição e a carência são requisitos autônomos para a concessão da aposentadoria.

De todo modo, cumpridos os demais requisitos legais, está demonstrada a probabilidade do direito.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Helena Aparecida Sabione Vantine
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.01.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	002.684.578-40
Nome da mãe:	Amabile Maria Bugnoli Sabione
PIS/PASEP	011706147974
Endereço:	Rua José Lauer, nº 312, Bairro Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Itens XIII e XVII do despacho id nº 9165469:

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. P. SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELZA JESUS DA SILVA, WILSON CARLOS DE LIMA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de W P SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO, ELZA JESUS DA SILVA LIMA e WILSON CARLOS DE LIMA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R$ 77.632,74, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 0000000022770252 e 25214369100000514 3.

Citados, os réus apresentaram embargos ao mandado monitório, requerendo, inicialmente, os benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, dizem que os valores cobrados estão em dissonância com os previstos no contrato, com a inclusão de juros e de tarifas indevidas. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), alegam ter direito à revisão dos contratos, acrescentando que há indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, ensejando a restituição em dobro dos valores cobrados além do devido, com a inversão do ônus da prova.

A CEF impugnou os embargos aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual, na medida em que não teria havido cobrança da comissão de permanência, bem como a inépcia dos embargos, por falta de indicação do valor que os embargantes entendem devido. No mérito, afirma a legalidade do contrato e a correção dos valores exigidos.

Os embargantes requereram a rejeição das preliminares e declararam que não têm outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Tendo os embargantes apontado, com precisão, quais são os encargos que pretendem excluir da dívida, entendo demonstrada a exigência da lei processual, viabilizando o regular direito de defesa.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Embora seja reconhecido o direito à revisão contratual, é indispensável que parte aponte, com clareza, qual é (ou quais são) as cláusulas que reputa abusiva. A irresignação genérica contra a cobrança, sem indicação concreta de qual é a regra que pretende afastar, não pode ser acolhida.

Assentadas tais premissas, verifico que o contrato celebrado entre as partes realmente prevê, como encargo decorrente da inadimplência, a comissão de permanência, que deverá ser acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (do 1º ao 59º dia de atraso) e de 2% ao mês (a partir do 60º dia), além de juros de mora de 1% ao mês ou fração (cláusula décima).

Ocorre que, observando o demonstrativo da dívida, a CEF está exigindo, apenas, juros remuneratórios, juros moratórios e a multa contratual de 2%. Tais encargos têm finalidades e funções distintas, razão pela qual são perfeitamente cumuláveis.

Sem a cobrança da comissão de permanência e, por extensão, de qualquer encargo com ela cumulado, a improcedência dos embargos é medida de rigor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução de tais honorários, para os embargantes beneficiários da gratuidade da Justiça. submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARLI KLEIN CLASS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IOLANDA MARIA CARDOSO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o **auxílio-doença**, com posterior **conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portadora de problemas cardíacos, com implantação de válvula mitral, tendo recebido o auxílio doença até 30.11.2008, quando foi cessado o pagamento.

Diz que, em consequência da determinação administrativa, acabou retornando ao trabalho, mas permaneceu "sem fazer nada", pois sua atividade profissional exige esforços físicos. Declarou que não consegue sair sozinha de casa em razão da doença de que é portadora.

Sustenta a autora que a perícia a que foi submetida no INSS foi superficial, sendo certo que a doença vem se agravando, com piora do quadro.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS alegou prejudicial de prescrição, e requereu a improcedência do pedido inicial.

Laudo pericial juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal.

É o relatório. **DECIDO**.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, já que o fato que com ela se pretende provar (a incapacidade para o trabalho) depende da realização de perícia médica, sendo insuscetível de substituição por testemunhas.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Acolho a prejudicial de prescrição, quanto às parcelas que venceram antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.2013/91.

Quanto às questões de fundo, o auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial indica ser a autora portadora de **hipertensão arterial**, **estenose mitral** e **arritmia cardíaca**.

Ocorre que, apesar disso, não se encontra incapacitada para o trabalho, segundo entende o experto. A hipertensão arterial é silenciosa, mas sem repercussão cardiovascular importante, os distúrbios de ritmo cardíaco são esporádicos e controlados por medicação. Declarou o perito que a estenose mitral aparenta ter sido solucionada por meio de implante de válvula artificial biológica, uma vez que há resposta positiva.

A autora é sedentária e diz fazer uso de medicação. Ao exame pericial realizado nos olhos, a autora apresentou retinopatia diabética. O exame de coração apresentou leve sopro sistólico em foco mitral. A autora apresentou reflexos superficiais exacerbados bilateralmente.

Apesar de entender o perito que o diagnóstico ocorreu em 2007, afirma não ter havido progressão relevante que caracterize incapacidade, sem prejuízo de que a incapacidade possa advir em períodos de exacerbação dos sintomas.

Observo, efetivamente, que o auxílio-doença foi cessado administrativamente há aproximadamente 10 (dez) anos e não é usual que um segurado realmente incapaz para o trabalho tenha aguardado por tanto tempo para propor a ação judicial.

Ainda que o médico assistente tenha recomendado o afastamento definitivo do trabalho, não é isso que se extrai do exame físico realizado durante a perícia judicial.

Mesmo que superados todos esses impedimentos e ainda que admita a existência de uma incapacidade, está claro que esta teria advindo quando a autora não mais apresentava a qualidade de segurada da Previdência Social, já que, desde março de 2009, não verteu quaisquer contribuições. A cirurgia a que foi submetida ocorreu em 2013 e, desde então, nenhum outro fato foi suficiente para fazer prorrogar o período de graça.

Nestes termos, também por estas razões, o benefício não é devido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALERIA SILVA DA GUIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 10.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 12.7.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por idade, protocolo 759152677.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000054-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.06.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS tomou ciência do feito.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, apesar do impetrante afirmar que protocolou seu requerimento em 31.07.2018, com DER em 13.06.2018, os documentos juntados à inicial demonstram que o requerimento foi feito em **05.10.2018** (ID 13519426 e 13519423), nº 418344683.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000191-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS COLA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 21.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000291-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ DE PAULA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido, tendo a autoridade impetrada informado que o requerimento foi analisado e o benefício foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002431-28.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.524.799:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 05.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de quatro meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido do benefício assistencial ao idoso, protocolo 2035060201.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-94.2019.4.03.6103
AUTOR: MURILO KLOCKNER NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NADIR SIQUEIRA DA ROZA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **auxílio-acidente**.

Alega que se filiou à Previdência Social em 1992, trabalhando em uma papelaria, onde permaneceu até 2010. Em 2011, passou a contribuir como autônoma (massagista), vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual. Diz que, nessa época, foi diagnosticada como portadora de discopatia na coluna lombar.

Afirma que o problema se agravou durante uma gestação, tendo permanecido depois do parto. Sustenta que, depois da consolidação da lesão, as dores permanecem, causando redução da capacidade para o trabalho que exerce.

Aduz a autora que permanece sob tratamento, inclusive medicamentoso, mas sente dores na coluna lombar e é acometida de crises frequentes, agravadas pela postura que precisa adotar para exercer seu trabalho.

Sustenta a autora ter requerido administrativamente o auxílio-acidente em 15.12.2017, mas, até a propositura da ação, não teria recebido qualquer resposta, o que faria presumir a negativa.

Diz ter direito à restituição aos valores pagos a título de honorários de advogado,

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Afirma que o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não admite a concessão do auxílio-acidente aos contribuintes individuais, como é o caso da autora.

A autora manifestou-se em réplica, sustentando que tal restrição na lei não deve prevalecer à vista dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, na isonomia, da proteção dos direitos sociais, da função social do Direito Previdenciário e da igualdade. Alega que, havendo previsão de custeio e efetivo recolhimento das contribuições, não seria legítimo excluir os contribuintes individuais do rol dos beneficiários do auxílio-acidente, consoante julgado que citou.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, contém uma limitação quanto aos possíveis beneficiários, já que só autoriza a sua concessão aos segurados **empregado**, **empregado doméstico**, **trabalhador avulso** e **segurado especial** (artigo 11, I, II, VI e VII). Estão excluídos, portanto, o **contribuinte individual** e o **segurado facultativo** (artigo 11, V e artigo 13).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que se trata de limitação autorizada pelo **princípio da seletividade** em matéria de benefícios e serviços (artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), que autoriza que o legislador que **selecione** as prestações que serão oferecidas, à vista das possibilidades financeiras do Estado. Bem se vê que a "universalidade" (inciso I do mesmo parágrafo único) deve ser analisada em conjunto com os demais princípios.

Tal princípio da seletividade tem primazia, no caso concreto, sobre os demais princípios constitucionais invocados pela parte autora, à vista do critério da especialidade.

Compreende-se que, na origem, a restrição legal aqui tratada era decorrente do fato de o contribuinte individual não verter contribuições para o custeio de acidentes do trabalho (SAT/RAT). Se não havia contribuições, não poderia haver o benefício, como se extrai da regra constitucional da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988).

O panorama legislativo teria se alterado com a Lei nº 9.528/97, que, ao modificar a redação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não mais se referia ao "acidente do trabalho", mas ao "acidente de qualquer natureza". Mas a jurisprudência não tem feito qualquer distinção a respeito, entendendo que o princípio da legalidade é o norte a ser seguido, obstando a concessão do auxílio-acidente ante a proibição legal taxativa.

Nesse sentido tem sido a orientação firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, como se vê da Ap 0014567-60.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 10.12.2018, Ap 0011200-51.2010.4.03.6105, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 23.11.2018, Ap 0020906-06.2016.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 26.9.2018, e AR 0028546-26.2012.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DANTAS, Terceira Seção, e-DJF3 03.9.2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003290-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCEL MOUSSA - ME, MARCEL MOUSSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE VILLELA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
Dê-se ciência à Procuradoria-Regional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Cópia deste servirá como ofício.
Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004825-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que há comprovação do levantamento do valor referente ao PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: C.A.S. AMORIM PRODUCOES - ME, CARLOS APARECIDO DE SOUZA DE AMORIM

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que esclareça o teor da petição ID 14470254, uma vez que não anexou o demonstrativo atualizado do débito a que se refere.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Prossiga-se o feito, salientando-se que eventual coisa julgada será apreciada em conjunto com a sentença.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001974-33.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA FERNANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

D E S P A C H O

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es),** na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626
RÉU: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o teor da petição ID 14222684.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PETIÇÃO (241) Nº 5003275-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARQUIANO PAITAX
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 21.05.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência ao impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADIELSON DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as especificidades do caso e levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, **aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados**, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 15 de abril de 2019, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de **assistente técnico**, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de **assistente técnico**, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de **cópia dos laudos das perícias** realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir**, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, vindos os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDSON PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que há comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da petição e documentos ID 14700733.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005118-41.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA RITA RANGEL
REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Renove-se a vista dos autos ao INSS, para que os cálculos sejam apresentados nos termos acordados.

Custas *''ex lege''*.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002815-67.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

D E S P A C H O

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es),** na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO LUIZ FRANCISCO FONTES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.12.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 30/01/1986 a 02/01/1992; PHILIPS DO BRASIL LTDA., no período de 05/01/1994 a 30/11/1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 03/03/1995 a 05/03/1997, em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos periciais juntados aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 30/01/1986 a 02/01/1992; PHILIPS DO BRASIL LTDA, no período de 05/01/1994 a 30/11/1994 e, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 03/03/1995 a 05/03/1997.

Para tanto, juntou aos autos os PPP's (doc. 10410203, fls 28-34) e laudos técnicos (docs. 12002943 e 11601698), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, durante os períodos pleiteados neste processo, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (18.12.2017), mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 30/01/1986 a 02/01/1992; PHILIPS DO BRASIL LTDA, no período de 05/01/1994 a 30/11/1994 e, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 03/03/1995 a 05/03/1997, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	**Antônio Luiz Francisco Fontes.**
Número do benefício:	**A definir.**
Benefício concedido:	**Aposentadoria por tempo de contribuição integral.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**18.12.2017**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**090.693.398-62**
Nome da mãe	**Benedita da Conceição de Souza**
PIS/PASEP	**181.682.357-8**
Endereço:	**Rua Luciano de Toledo, 52, Bairro santa Cruz dos Lázaros, Jacareí-SP.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-25.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SUELI FAVARO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que a CEF se abstenha de realizar atos expropriatórios relativos à imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da ação por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustenta que entrou em estado de inadimplência quanto a seis prestações do referido financiamento, tendo em vista o nascimento de seu filho.

Requer a aceitação do depósito judicial das prestações em atraso (abril e novembro de 2018).

A inicial veio instruída com documentos.

O autor juntou duas guias de depósito judicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

O autor efetuou dois depósitos judiciais das quantias de R$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais) e R$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o **dever** de **retomar o pagamento** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Manifeste-se a CEF sobre os depósitos realizados pelo autor.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004265-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJ COMPANY PROMOCAO , EVENTOS E COMERCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI

D E S P A C H O

Vistos etc.
Petição doc. nº 14772843: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).
Intime-se.
São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica agendada audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2019, às 14h.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos de execução apresentados pelo INSS quanto ao valor principal, posteriormente fixados na decisão ID 13289002, restando, portanto, incontroversos, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório do valor principal não impugnado.

No tocante aos honorários advocatícios, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005947-22.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000635-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. DA SILVA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Petição ID 14520893: Indefiro, tendo em vista que a parte ré já foi citada por edital.

Tendo em vista que não foi constituído advogado pelas partes executadas, após a citação por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-09.2018.4.03.6103
AUTOR: GERSON APARECIDO SOARES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GUSTAVO AMARAL SILVA, LIARA CAMILLO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Os autores sustentam que firmaram com a ré em 11.08.2011 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, no valor de R$ 165.000,00, tendo financiado R$ 150.000,00 pelo Sistema de Amortização Crescente – SAC.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Dizem que tentaram renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduzem que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirmam que não houve notificação para purgar a mora.

Alegam que a consolidação do imóvel pela ré não obedeceu aos trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97, considerando que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido que, em alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), seria nula a intimação do devedor para oportunizar a purgação de mora realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando esta for recebida por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou o feito sustentando a improcedência do pedido.

Os autores manifestaram-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os "**devedores/fiduciantes aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento da sobrigações deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97 [...]**".

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 19.02.2018.

Foram também juntados documentos que comprovam que os autores foram regularmente intimados, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

> Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:
>
> I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;
>
> II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 "**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**".

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

> Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel notificação a respeito da realização do leilão, que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Veja-se que o fato de tal notificação ter sido recebida por terceira pessoa não afeta a validade do ato, uma vez que regularmente dirigida ao próprio endereço do imóvel, que ainda é o endereço residencial dos autores, como se vê da inicial. Aliás, quanto ao autor, o recibo da correspondência foi firmado por ele próprio, depois de três tentativas de entrega.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-63.2018.4.03.6103
AUTOR: CARLITO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-77.2019.4.03.6103
AUTOR: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio da conta poupança nº 1006591-7, agência 1977, mantida no Banco Bradesco, em nome de Bernadete de Sousa Pires Magalhães e da conta poupança nº 1004540-1, agência 1977, mantida no Banco Bradesco, em nome de Maria da Soledade Magalhães.

Alegam as executadas que os bloqueios supra recaem sobre conta poupança e, portanto, afrontam o artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Verifico que, apesar de já ter sido determinado o desbloqueio da poupança de nº 1006591-7, por força da decisão de ID 11.704.649, houve uma transferência do valor anteriormente bloqueado para uma conta na CEF, à disposição deste Juízo (2945.005.86401972-0).

Portanto, expeça-se alvará de levantamento de tal importância, em favor da executada Bernadete Sousa Pires de Magalhães.

Quanto ao valor existente em caderneta de poupança, em nome de Maria Soledade Magalhães, no Banco Bradesco, anoto que já houve o desbloqueio de tal valor, por requisição de 18.10.2018. Os documentos trazidos pela executada não comprovam que subsista qualquer bloqueio atual de valores em nome da referida executada.

Assim, deverá a executada comprovar documentalmente que o bloqueio ainda persiste, trazendo aos autos extratos que comprovem que se trate, de fato, de uma conta poupança.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001085-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA MACIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES - SP395011
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação desta Subseção.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da realização da audiência, caso infrutífera.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001085-71.2019.4.03.6103
REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA MACIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES - SP395011

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **11 de abril de 2019, às 14h30min.** Nada mais.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ORION S.A. impetrou mandado de segurança com a finalidade de reconheceu seu alegado direito líquido e certo de ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem assim o seu direito de utilizar créditos com origem em prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para quitação de débitos existentes, sem a necessidade de pagamento antecipado do saldo do parcelamento.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Medida Provisória n 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017 e regulamentada pelas Portarias PGFN 690/2017 e 1.032/2017 para inclusão de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União.

Aduz que recebeu uma comunicação ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da empresa contribuinte, apontando a existência de débitos exigíveis com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados.

Sustenta que cumpriu integralmente as regras estabelecidas na Lei nº 13.496/2.017 perante a Receita Federal do Brasil ao utilizar os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação dos débitos existentes, sem a exigência do pagamento antecipado do saldo do parcelamento. Alega que possui ações judiciais que suspenderam a exigibilidade de débitos previdenciários e não previdenciários, tais como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS, que independem de parcelamentos em andamento, pois a redução da base de cálculo poderia incidir diretamente nos valores originários dos tributos federais de adesão ao PERT.

Narra que apresentou a manifestação de inconformidade dentro do prazo estabelecido no processo administrativo nº 10010.032938/0618-30, e, tendo em vista a sua exclusão do Programa Especial de Regularização- PERT, não resta alternativa senão ingressar com a presente ação judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou serem inverídicas as alegações da impetrante. Esclareceu que a exclusão do PERT se deu por falta de pagamento dos débitos vencidos após 30.04.2017 e que a impetrante foi informada por e-mail acerca da necessidade da regularização dos débitos desde junho de 2018. Requer o reconhecimento da litigância de má-fé da impetrante. No que se refere à suspensão da exigibilidade de créditos tributários diversos por ações judiciais, alega que a impetrante não cita na inicial os números destas ações e nem esclarece a que créditos tributários se referem. Afirma que pode deduzir que se trate das ações judiciais nº 0004531-75.2016.403.6103 e nº 0005871-88.2015.403.6103 e que ambos processos encontram-se extintos sem julgamento de mérito, sendo inaptos, portanto, para justificar qualquer suspensão de exigibilidade. Narra a impetrada que, da leitura dos pedidos da impetrante, em especial do item "a", seria também possível inferir que os créditos tributários que se encontram, em tese, em discussão judicial seriam os elencados no processo administrativo nº 10010.032938/0618-30, esclarecendo que os referidos débitos são exatamente os que ensejaram a exclusão da impetrante do PERT, permanecendo devedora até a presente data e já encaminhados para cobrança executiva, face à inércia da impetrante em regularizá-los. Salienta-se que inexiste qualquer ação judicial determinando a suspensão da exigibilidade destes créditos tributários. Em relação à manifestação de inconformidade apresentada, informa que, ao contrário do que alega a impetrante, referida manifestação já foi analisada e teve seguimento negado por não atender aos requisitos legais. Esclarece que o despacho que negou seguimento foi disponibilizado à impetrante no dia 17 de dezembro de 2018 e a ciência foi efetivada em 18 de dezembro de 2018, 2 (dois) dias antes da impetração do presente mandamus.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

Em face da decisão liminar a parte impetrante interpôs agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos mostram que a exclusão da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT seu deu por "falta de pagamento dos débitos vencidos após 30/04/2017" e, em particular, por falta de pagamento ou de causa suspensiva por três meses consecutivos ou seis alternados.

Constam da notificação enviada eletronicamente à impetrante os valores, tributos e competências inadimplidos.

Antes da exclusão, a impetrante também havia sido alertada de que havia débitos em aberto que, se permanecessem nessa condição, poderiam resultar na exclusão do parcelamento.

A impetrante não fez nestes autos qualquer prova de que os valores que a autoridade afirma inadimplidos tenham sido pagos ou que sobre eles recaia qualquer causa suspensiva da exigibilidade.

A impetrante não juntou com a inicial sequer a cópia da manifestação de inconformidade que diz ter apresentado.

Aliás, a autoridade impetrada declarou textualmente que tal manifestação já foi examinada, sendo indeferida em 17.12.2018, dando-se ciência à impetrante em 18.12.2018, isto é, dois dias antes da propositura deste mandado de segurança.

A impetrante também se refere, muito genericamente, a ações judiciais que teriam suspendido a exigibilidade, mas não diz quais são essas ações, quais os juízos em que supostamente tramitariam, nem traz documentos que permitam ver qual é o atual andamento e se, de fato, justificariam a suspensão da exigibilidade. A impetrante também menciona, quase "en passant", a possibilidade de utilizar prejuízos fiscais e/ou bases negativas de CSLL, mas não traz um único documento que possa, ainda que indiciariamente, sugerir alguma plausibilidade em suas alegações.

Em síntese, a impetrante está muito longe de demonstrar a existência de qualquer ilegalidade, muito menos a existência de direito líquido e certo que deva ser tutelado.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSEMAR ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas EATON LTDA. e LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial (períodos de 22/09/1986 a 22/02/1991 e de 04/11/1991 a 30/11/1993 na Eaton Ltda. e 01/08/1997 a 07/05/2009 na Lubrin Lubrificação Industrial Ltda.), em que alega exposição ao agente ruído.

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito até a presente data, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Entretanto, não há que se ignorar que ambas as empresas receberam os ofícios em 01/02/2019, conforme se verifica nos respectivos avisos de recebimento. Assim, não parece conveniente movimentar a máquina judiciária enquanto não decorrer tempo apropriado para o cumprimento da ordem judicial.

Por tais razões, determino que se aguarde pelo prazo de 15 (quinze) a juntada da resposta das empresas já intimadas pela parte autora.

Após, em caso de descumprimento, expeça-se ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos à(s) empresa(s), fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente(m) neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique(m) os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-97.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSEMAR ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005151-31.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, qualificada nos autos, inicialmente, ajuizou pedido de tutela cautelar antecedente, com a finalidade de antecipar a garantia de futura execução fiscal, com a apresentação do seguro garantia, de modo a garantir o resultado útil do processo executivo fiscal, além de assegurar o direito à renovação de certidões de regularidade fiscal em relação especificamente aos débitos dos Processos Administrativos nº 13864.720188/2014-00 e 13864.720072/2016-24.

Alega a autora, em síntese, que os referidos processos administrativos, formalizados pelo Fisco para exigência de débitos oriundos de Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição ao RAT/SAT e Contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA e Sistema "S") referentes aos exercícios de 2011 e 2012, já foram encerrados administrativamente, com desfecho desfavorável à autora, nos valores de R$ 5.937.292,57 (cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) e R$ 6.922.914,42 (seis milhões, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), respectivamente.

A autora diz que foram apresentadas Impugnações Administrativas, demonstrando a regularidade de seus programas de participação nos resultados, porém, foram julgadas improcedentes, com a manutenção das exigências fiscais. Afirma que os débitos em questão estão pendentes no relatório de Situação Fiscal da empresa, inviabilizando a renovação de certidão de regularidade fiscal.

Afirma que ainda não houve a inscrição dos débitos em dívida ativa, e que, no momento oportuno, quando da oposição de embargos à execução fiscal, apresentará seus argumentos de comprovação da ilegalidade da cobrança efetuada.

Sustenta que pretende somente caucionar os débitos dos citados processos administrativos para antecipar os efeitos de penhora de futura execução fiscal, com o objetivo de obtenção de Certidão Conjunta Positiva Com efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do CTN.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido, para admitir o "seguro garantia" em garantia dos débitos aqui referidos, ou seja, os Processos Administrativos nº 13864.720188/2014-00 e 13864.720072/2016-24.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Intimada nos termos do artigo 305 do CPC, a autora formulou pedido principal, com a anulação dos débitos fiscais em questão, através da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao RAT/SAT e Contribuições devidas a Terceiros (salário educação, INCRA e sistema "S"), relativos aos exercícios de 2011 e 2012, dos valores pagos pela autora a seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados.

A UNIÃO apresentou contestação ao feito.

Em réplica, a autora pugnou pela procedência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa' A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...)" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.

Veja-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito tributário**, efeito que obstaria a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da **certidão de regularidade fiscal**.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico do **seguro garantia**, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (com a redação da Lei nº 13.043/2014) admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em exame, ao menos aparentemente, os seguros garantia oferecidos pela parte autora foram emitidos por instituição financeira idônea, por prazo determinado (25.05.2021 – docs. 8531031 e 8531032), em valor superior ao débito tributário, com cláusula que admite a aplicação dos mesmos encargos dos débitos tributários. Também não parece, neste exame sumário, que qualquer dos demais requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 tenham sido desconsiderados.

Quanto ao pedido principal de anulação dos débitos tributários, inicialmente, para descaracterizar a exigência dos débitos, a autora afirma ter instituído junto aos funcionários que emprega o Programa de Participação nos Resultados – PPR, nos termos da Lei nº 10.101/2000.

Alega ter sido autuada pela ré, que entendeu ter a autora excluído da base de cálculo de determinadas contribuições sociais os valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros e resultados, tendo lavrado autos de infração em seu desfavor.

A autora diz que, por conta disso, apresentou impugnações administrativas junto à ré, iniciando dois processos administrativos, cujos objetivos eram a exclusão da base de cálculo de Contribuições – a contribuição previdenciária patronal, contribuição ao RAT/SAT e Contribuições devidas a Terceiros (salário educação, INCRA e sistema "S"), relativos aos exercícios de 2011 e 2012 – dos valores pagos pela autora a seus empregados a título de Participação nos Lucros (processos administrativos nº 13864.720188/2014-00 e 13864.720072/2016-24).

O processo administrativo nº 13864.720188/2014-00 se refere ao DEBCAD nº 51.060.931-7 (valor R$ 5.192.309,00), relativo à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, sobre as remunerações dos empregados segurados, inclusive alíquota SAT/RAT não declarada em GFIP, incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados, nas competências de 03 a 06/2011 e 09/2011. Refere-se também ao DEBCAD nº 51.060.932-5 (valor R$ 744.983,48), relativo à contribuição para outras entidades e fundos terceiros (salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), não declarada GFIP, incidente sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados, nas competências de 03 a 06/2011 e 09/2011.

O processo administrativo nº 13864.720072/2016-24 se refere a dois autos de infração. Um deles, no valor de R$ 6.922.914,42, é relativo à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, sobre as remunerações dos empregados segurados, inclusive alíquota SAT/RAT não declarada em GFIP, incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados, nas competências de 03 a 05/2012, 07/2012 e 12/2012. O outro, no valor de R$ 993.507,01, é relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos terceiros (salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, nas competências e 03 a 05/2012 e 07/2012 e 12/2012. O Fisco entendeu que as importâncias pagas aos segurados empregados por intermédio das rubricas de números 1345 – "PLR LEI 10101 00" E 1351 – "PPR COMPLEMENTAR" não possuem características previstas em legislação para o gozo de isenção de contribuições previdenciárias e às outras entidades (terceiros), sendo apuradas como devidas.

A autora questiona a cobrança dos referidos tributos, uma vez que entende que a participação nos lucros ou resultados modalidade de remuneração não se incorpora aos salários de empregados, sendo concedida por meio de prévio acordo entre empresa e empregados, e que a Lei nº 10.101/2000, que trata das regras para o incentivo da participação, juntamente com a Lei nº 8.212/91, afirma não ser referida participação base de incidência de encargo trabalhista, e nem salário-de-contribuição.

Além disso, a autora afirma que não descumpriu o que determina a Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, §1º, por entender não haver prazo estabelecido para formalização dos acordos acerca dos programas de participação nos resultados, mas sim, que somente os programas de metas, resultados e prazos devem ser previamente pactuados, o que entende ter realizado nos anos de 2010 e 2011.

Questiona a autora o atual posicionamento administrativo adotado pela ré no órgão colegiado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF quanto ao momento de assinatura do acordo. Alega que, anteriormente, o entendimento do CARF para os anos de 2010 a 2015 sempre era no sentido de que a negociação poderia ocorrer durante o período de apuração da Participação nos Lucros e Resultados – PLR, havendo possibilidade de assinatura no exercício seguinte ao cumprimento das metas, pois a Lei nº 10.101/00 não traria limite temporal para realização de acordos. Diz que esse entendimento se modificou em três julgados posteriormente proferidos pelo CARF já no ano de 2016, que teria decidido pela necessidade de assinatura do acordo antes do início do período ao qual se refira. A autora entende que, nos processos administrativos em questão, deva ser aplicado o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, ou seja, à época da formalização da participação nos resultados, haveria ausência do requisito temporal objetivo da Lei nº 10.101/00, conquanto possa ter havido posterior mudança de orientação geral na revisão do ato.

Quanto à afirmação da ré de que os acordos entabulados pela autora com seus empregados para o ano de 2010 não obedeceriam à Lei nº 10.101/00, pois infringiriam o termo "regras claras e objetivas", uma vez conteriam cláusula de possibilidade de modificação e revisão unilateral por parte da autora das regras contidas nos acordos, a autora afirma que a suposta infração foi apontada pela ré no processo administrativo nº 13864.720188/2014-00, quanto aos acordos do ano de 2010, com pagamento em 2011. Sustenta, porém, que a cláusula nove, objeto de questionamento pela ré, não permite alteração unilateral do pactuado pela autora, e não impediu o pagamento da participação nos lucros e resultados daquele ano aos empregados, nem impediu a assinatura dos acordos pela representatividade sindical.

A autora ainda se insurge quanto à alegada ausência de comprovação do condicionamento dos pagamentos da participação nos lucros ao atingimento de metas instituídas pela autora, quanto ao processo administrativo nº 13864.720188/2014-00. A autora diz que houve formalização de placares de resultados de cada uma de suas unidades, para o fim de ilustrar a aferição do atingimento, divulgação de metas e apuração de resultados globais e operacionais.

Os mesmos argumentos utilizados pela autora para afastar a Participação nos Lucros e Resultados – PLR da base de cálculo das contribuições sociais no processo administrativo nº 13864.720188/2014-00 (ano 2011) são utilizados para o questionamento da cobrança no processo administrativo nº 13864.720072/2016-24 (ano 2012).

Questiona a autora, ainda, o caráter confiscatório que entende ter a multa aplicada ao débito dos autos, equivalente a setenta e cinco por cento do valor do tributo não declarado e recolhido em decorrência da não inclusão dos valores pagos pela autora a seus empregados a título de participação nos lucros e resultados no salário de contribuição, argumentando haver jurisprudência do STF quanto à utilização do tributo com efeito de confisco.

Atualmente, os processos administrativos questionados nestes autos constam do relatório de situação fiscal da autora expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 1163792, página 2 e seguintes), na parte destinada a enumerar "débitos/pendências na Receita Federal", na classificação "Processos Fiscais", estando a autora na condição de "devedor", não estando suspensa a exigibilidade dos créditos, nem inscritos como pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (ID 11641181) indica a existência dos dois processos fiscais em cobrança questionados nestes autos.

Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios.

Ou, segundo Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquétipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

No caso dos autos, devemos identificar a natureza das importâncias que seriam devidas aos empregados da autora a título de **participação nos lucros e resultados**.

O artigo 7º da Constituição Federal, em seu inciso XI, estabelece, como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a participação nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração** (...).

Trata-se, portanto, de hipótese de imunidade tributária, conceito ligado às limitações constitucionais ao poder de tributar. O legislador constituinte, visando ao incentivo à relação entre empregado e empregador, desvinculou a participação nos lucros e resultados do conceito de remuneração.

Nesse passo, a contribuição social instituída pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que incide sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não possuiria em sua base de incidência a participação nos lucros e resultados, uma vez que referido dividendo não se enquadraria no conceito de remuneração.

E assim, no campo infraconstitucional, não seria possível o enquadramento da participação nos lucros e resultados no conceito "remunerações" descrito no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que trata de contribuição a cargo da empresa.

Ressalte-se que o § 9º, alínea "j", do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece não integrar o conceito de salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, *quando paga ou creditada de acordo com lei específica*, o que talvez não tivesse sentido ante a norma constitucional imunizante.

Com o advento da Lei nº 10.101/2000, houve aplicabilidade plena do conceito constitucional de desvinculação da participação nos lucros e resultados da remuneração do trabalhador.

No caso dos autos, observo que o Fisco promoveu o lançamento das contribuições em questão, considerando a inobservância dos requisitos previstos em lei específica (Lei nº 10.101/2000), mas não desconsiderou que a natureza jurídica da participação nos lucros e resultados é desvinculada do conceito de remuneração.

Cumpre verificar, portanto, se assiste razão à ré em apontar os lançamentos tributários em questão, sob o argumento de infringência da lei específica.

A ré argumenta que a autora infringiu o § 1º, do artigo 2º da Lei 10.101/2000, quanto às datas de celebração dos acordos de 2011 e 2012 serem posteriores ao período de apuração dos resultados ou lucros. Entretanto, a exigência legal de pactuação prévia reporta-se à data do pagamento das participações, e não ao período de apuração dos resultados. Isso porque as tratativas para celebração do acordo são complexas, e é razoável que sejam concluídas em meio ao ano, durante o período de apuração dos resultados. Tendo os acordos sido celebrados anteriormente à data do pagamento, inexiste ilegalidade. Ademais, os Acordos PPR de 2010 e 2011 estabelecem indicadores e metas objetivas para fins de apuração da participação a ser paga aos beneficiários.

Questiona a ré, ainda, a previsão de cláusula de alteração unilateral dos acordos, especificamente a cláusula nona, que seria cláusula aberta, infringindo a previsão contida no artigo 2º, § 1º, da lei específica, de exigência de prescrição de regras claras e objetivas dos direitos de participação fixados nos acordos. Todavia, não se pode pressupor a abusividade dessa cláusula, uma vez que o acordo foi negociado de forma paritária com as entidades sindicais representantes dos funcionários da autora. Essa previsão apenas invalidaria o acordo se eventual alteração superveniente violasse disposição legal, o que não ocorreu. Ademais, a cláusula Nona dos PPR celebrados em 2010 delimita expressamente as hipóteses em que poderia haver alteração dos termos do acordo, não caracterizando mera liberalidade unilateral da autora.

Alega a ré ter havido desrespeito quanto à periodicidade da distribuição dos lucros, no que tange à data prevista na cláusula 6 dos acordos de PLR dos anos de 2010, uma vez teriam sido efetuados pagamentos não somente na data estipulada, como fora dela em algumas unidades da autora. O art. 3º, § 2º da Lei nº 10.101/00, com redação vigente à época, delimita uma periodicidade máxima de pagamento da participação em lucros ou resultados (no máximo 2 vezes no mesmo ano civil, semestralmente). Essa periodicidade diz respeito ao pagamento, mais de uma vez no mesmo ano civil, aos mesmos beneficiários - evitando-se que a participação nos lucros ou resultados assuma o caráter de remuneração habitual. No presente caso, embora o pagamento da participação possa ter ocorrido em datas diversas da definida no acordo, não ficou comprovado que os mesmos destinatários tenham recebido dois ou mais pagamentos dentro do mesmo semestre, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Inexiste ilegalidade, portanto.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para o fim de anular os créditos tributários e sanções consubstanciados nos Autos de Infração lavrados nos Processos Administrativos nº 13864.720188/2014-00 e 13864.720072/2016-24, bem como as correspondentes Certidões de Dívida Ativa, se inscritas.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 5% (cinco porcento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, III e § 4º, III do CPC), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I..

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 30.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

Expediente Nº 9959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000869-24.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-71.2017.403.6103 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VICENTE GARCIAS DE OLIVEIRA(SP331171 - WILLIANS THIAGO ROBERTO DA ROCHA PINTO) X CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP331171 - WILLIANS THIAGO ROBERTO DA ROCHA PINTO)

Vistos etc.
Fls. 350 e ss.: regularize a defesa do corréu VICENTE GARCIAS DE OLIVEIRA a representação processual devendo trazer para os autos a procuração ad juditia, bem como trazer para os autos declaração de pobreza inerente ao requerimento de gratuidade de justiça formulado na resposta à acusação.
No mais, aguarde-se a citação do corréu CARLOS ALVES DE CARVALHO, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 326-328.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL 06626633902, MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OLIVIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSNIR JOSE BISONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA - SP331435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONALDO MARTINS GRECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006431-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL ROJAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NADIR SIQUEIRA DA ROZA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **auxílio-acidente**.

Alega que se filiou à Previdência Social em 1992, trabalhando em uma papelaria, onde permaneceu até 2010. Em 2011, passou a contribuir como autônoma (massagista), vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual. Diz que, nessa época, foi diagnosticada como portadora de discopatia na coluna lombar.

Afirma que o problema se agravou durante uma gestação, tendo permanecido depois do parto. Sustenta que, depois da consolidação da lesão, as dores permanecem, causando redução da capacidade para o trabalho que exerce.

Aduz a autora que permanece sob tratamento, inclusive medicamentoso, mas sente dores na coluna lombar e é acometida de crises frequentes, agravadas pela postura que precisa adotar para exercer seu trabalho.

Sustenta a autora ter requerido administrativamente o auxílio-acidente em 15.12.2017, mas, até a propositura da ação, não teria recebido qualquer resposta, o que faria presumir a negativa.

Diz ter direito à restituição aos valores pagos a título de honorários de advogado,

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Afirma que o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não admite a concessão do auxílio-acidente aos contribuintes individuais, como é o caso da autora.

A autora manifestou-se em réplica, sustentando que tal restrição na lei não deve prevalecer à vista dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, na isonomia, da proteção dos direitos sociais, da função social do Direito Previdenciário e da igualdade. Alega que, havendo previsão de custeio e efetivo recolhimento das contribuições, não seria legítimo excluir os contribuintes individuais do rol dos beneficiários do auxílio-acidente, consoante julgado que citou.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, contém uma limitação quanto aos possíveis beneficiários, já que só autoriza a sua concessão aos segurados **empregado**, **empregado doméstico**, **trabalhador avulso** e **segurado especial** (artigo 11, I, II, VI e VII). Estão excluídos, portanto, o **contribuinte individual** e o **segurado facultativo** (artigo 11, V e artigo 13).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que se trata de limitação autorizada pelo **princípio da seletividade** em matéria de benefícios e serviços (artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), que autoriza que o legislador que **selecione** as prestações que serão oferecidas, à vista das possibilidades financeiras do Estado. Bem se vê que a "universalidade" (inciso I do mesmo parágrafo único) deve ser analisada em conjunto com os demais princípios.

Tal princípio da seletividade tem primazia, no caso concreto, sobre os demais princípios constitucionais invocados pela parte autora, à vista do critério da especialidade.

Compreende-se que, na origem, a restrição legal aqui tratada era decorrente do fato de o contribuinte individual não verter contribuições para o custeio de acidentes do trabalho (SAT/RAT). Se não havia contribuições, não poderia haver o benefício, como se extrai da regra constitucional da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988).

O panorama legislativo teria se alterado com a Lei nº 9.528/97, que, ao modificar a redação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não mais se referia ao "acidente do trabalho", mas ao "acidente de qualquer natureza". Mas a jurisprudência não tem feito qualquer distinção a respeito, entendendo que o princípio da legalidade é o norte a ser seguido, obstando a concessão do auxílio-acidente ante a proibição legal taxativa.

Nesse sentido tem sido a orientação firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, como se vê da Ap 0014567-60.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 10.12.2018, Ap 0011200-51.2010.4.03.6105, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 23.11.2018, Ap 0020906-06.2016.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 26.9.2018, e AR 0028546-26.2012.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DANTAS, Terceira Seção, e-DJF3 03.9.2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 22.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos descritos no termo respectivo.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CLEUSA DA SILVA ROMANCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 20.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 25.07.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 326740300.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003366-34.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ROGERIO GUSTAVO BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 30.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006185-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000584-25.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial ora juntado.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RONALDO BENEDICTO FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Petição ID 14739553: Defiro o pedido de dilação do prazo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RENATO CARVALHO PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: INSS JACAREI, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 29.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUGUSTA ELIANA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 26.10.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência à impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pela impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001689-06.2008.403.6103 (2008.61.03.001689-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400526-53.1990.403.6103 (90.0400526-9)) - MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão dos juros após a quebra, bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Às fls. 29/32, está à sentença que julgou procedentes os pedidos e extiguiu o processo com resolução do mérito.A embargada apresentou recurso de apelação às fls. 38/44, alegando a ausência de intimação para figurar no polo passivo e apresentar impugnação aos embargos.Às fls. 70/73, está o acórdão que deu provimento à apelação da embargada, para anular a sentença e determinar o retorno dos

autos à vara de origem.Às fls. 82/86, a embargante, representada pela nova administradora judicial EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, manifestou-se ratificando os argumentos expendidos na inicial.A embargada apresentou impugnação às fls. 97/98, não se opondo à exclusão da multa. No tocante aos juros, informa serem devidos após a quebra e que a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.Às fls. 100/102, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, reiterando os argumentos expendidos na inicial.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7661/45) -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1985 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAApenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 124, da atual Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A APURAÇÃO DE SALDO PATRIMONIAL NO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.1. Os juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra. Determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado. (sublinhei)2. A declaração de inexigibilidade dos juros se dá somente após a comprovação de sua insuficiência pelo juízo falimentar, ou seja, a incidência de juros, na forma prevista pela CDA, não é excluída de plano.3. A comprovação de insuficiência do ativo se faz no curso do próprio processo falimentar, como previsto pelos arts. 76 e 139 a 148 da Lei 11.101/2005, não sendo possível afastar os juros em sede de embargos à execução fiscal, como pretende a embargante.4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301471 - 0005901-17.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, contabilizados em separado, para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Ante a sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, montante este a ser definido após a apresentação de novo cálculo do valor do débito pela embargada, nos autos da execução fiscal em apenso.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sem custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007635-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007635-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401867-75.1994.403.6103 (94.0401867-8)) - CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA) (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, s.m.j., estes autos estão em termos para prolação de sentençaSENTENÇA: MASSA FALIDA DE CERÂMICA WEISS S/A, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão dos juros após a quebra, bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Às fls. 17/20 sentença que julgou procedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução do mérito.A embargada apresentou recurso de apelação às fls. 30/38, alegando a ausência de intimação para figurar no polo passivo e apresentar impugnação aos embargos.Às fls. 47/48, acórdão que deu provimento à apelação da embargada, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem.A embargada apresentou impugnação às fls. 54/57, não se opondo à exclusão da multa. No tocante aos juros, informa serem devidos após a quebra e que a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.Às fls. 60/65, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, reiterando os argumentos expendidos na inicial.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7661/45) -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1996 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAApenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 124, da atual Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A APURAÇÃO DE SALDO PATRIMONIAL NO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.1. Os juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra. Determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado. (sublinhei)2. A declaração de inexigibilidade dos juros se dá somente após a comprovação de sua insuficiência pelo juízo falimentar, ou seja, a incidência de juros, na forma prevista pela CDA, não é excluída de plano.3. A comprovação de insuficiência do ativo se faz no curso do próprio processo falimentar, como previsto pelos arts. 76 e 139 a 148 da Lei 11.101/2005, não sendo possível afastar os juros em sede de embargos à execução fiscal, como pretende a embargante.4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301471 - 0005901-17.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, contabilizados em separado, conforme já o fez embargada às fls. 56/57, para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento do feito, haja vista que o processo falimentar foi instaurado após o ajuizamento da demanda executiva. Nesse sentido, colho o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014) (sublinhei)Do mesmo modo, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006940-34.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402686-41.1996.403.6103 (96.0402686-0)) - MASSA FALIDA DE ALFF IND/ E COM/ LTDA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. MASSA FALIDA DE ALFF IND. E COM. LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando que se declarem inexigíveis os juros posteriores a quebra, os encargos previstos no Decreto Lei nº 1.025/69, bem como as custas e despesas processuais, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 35 foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita.A embargada apresentou impugnação às fls. 44/50, sustentando, preliminarmente, a ausência de garantia da execução. No mérito, não se opôs à exclusão da multa e impugnou os demais pedidos.Às fls. 79/82, a embargante, representada pela nova administradora judicial EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, manifestou-se sobre a impugnação apresentada, ratificando os argumentos expendidos na inicial. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA GARANTIA DO JUÍZOConsoante se verifica dos autos, o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos acostado à fl. 33, restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2001-, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAApenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A APURAÇÃO DE SALDO PATRIMONIAL NO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.1. Os juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra. Determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado. (sublinhei)2. A declaração de inexigibilidade dos juros se dá somente após a comprovação de sua insuficiência pelo juízo falimentar, ou seja, a incidência de juros, na forma prevista pela CDA, não é excluída de plano.3. A comprovação de insuficiência do ativo se faz no curso do próprio processo falimentar, como previsto pelos arts. 76 e 139 a 148 da Lei 11.101/2005, não sendo possível afastar os juros em sede de embargos à execução fiscal, como pretende a embargante.4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301471 - 0005901-17.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018) ENCARGO LEGALNo tocante à cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.No mesmo sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMETE PROVIDO. -O encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido pela massa falida, haja vista que se destina a cobrir os custos decorrentes da cobrança do crédito fundiário. Súmulas 168 do TFR e 400 do STJ. Precedentes. - Recurso parcialmente provido. (sublinhei)(Ap 00080651320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Ante a sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, montante este a ser definido após a apresentação de novo cálculo do valor do débito pela embargada, nos autos da execução fiscal em apenso.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000199-36.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-16.2013.403.6103 ()) - LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL
Baixa em diligência. Tendo em vista a natureza da controvérsia, necessária a realização de prova pericial, a fim de apurar-se a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, razão pela qual determino a realização de perícia contábil e nomeio o perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do C.P.C Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrará o valor dos honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007857-14.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-20.2014.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o título executivo deixou de observar o estabelecido nos art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do Código Tributário Nacional. Sustenta que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, ao argumento de que não foi notificado para acompanhar os termos do Processo Administrativo, pleiteando pela juntada deste procedimento aos autos, sob pena de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Aduz inépcia da petição inicial. Ressalta a existência de excesso de juros de mora e multa aplicada sobre o valor originário do débito, bem como ausência de clareza dos valores apresentados na CDA, razão pela qual roga pela apresentação da planilha de cálculos e requer a realização de perícia contábil para a apuração da inexatidão do título.Aduz que os valores cobrados não ultrapassam os valores estabelecidos na Portaria MF 289/1997, inexistindo interesse de agir na cobrança. Defende, ainda, o caráter impenhorável do bem constrito nos autos do executivo fiscal. Por fim, pugna pela condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 73/75 e 112/115, rebatendo os argumentos aduzidos. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDA, DA PETIÇÃO INICIAL E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame da cópia da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 28/67, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam da Certidão de Dívida Ativa.Assim, ao contrário do suscitado pela embargante, resta claro que não há inexatidão do título, sendo incabível, portanto, a realização de perícia contábil.Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.....Extrai-se do aludido dispositivo a inexigência da instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. Do mesmo modo, a apresentação de demonstrativo de débito é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais.Acresça-se, nesse contexto, que nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi também se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo para a instrução da petição inicial:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2. .....3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No tocante ao processo administrativo, cumpre observar que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido é farta a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independendo de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração.(AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO.- A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes.- Recurso desprovido.(AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.DA IMPENHORABILIDADEAduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução (fls. 21/22) recaiu sobre maquinário indispensável ao funcionamento da empresa e, portanto, seria impenhorável, nos termos do atual artigo 833 do Código de Processo Civil.Tal pleito não merece prosperar, uma vez que a embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que o bem efetivamente se enquadra nestas condições. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.PESSOA JURÍDICA. MAQUINÁRIO DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.ART. 649, V, DO CPC.1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. (sublinhei)2. Na hipótese dos autos, consoante alertou o parquet federal, o Tribunal de origem apenas afastou a aplicabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil às empresas, sem considerar, contudo, que no caso trata-se de maquinário indispensável para a continuidade das atividades da agravante.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013)Do mesmo modo, portanto, incabível a realização de perícia técnica do maquinário, ante a ausência de indícios mínimos de que se trata de instrumento indispensável ao funcionamento da empresa.DO INTERESSE DE AGIRNão merece amparo a alegação da embargante de que os valores cobrados no executivo fiscal não ultrapassam o valor de alçada previsto na Portaria MF 289/1997, acarretando a falta de interesse de agir ou a falta de interesse público na cobrança da dívida fiscal.Com efeito, a Portaria MF nº 289, de 31.10.97, em sua redação original, autorizava em seu artigo 1 a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado até R$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado até R$ 5.000,00 (valores que posteriormente foram reduzidos, respectivamente, para R$ 250,00 e R$ 2.500,00, através da Portaria MF nº 248, de 03.08.2000.Da análise do extrato da dívida, acostado às fls. 76/78, verifica-se que na data da propositura da execução, o valor do débito consolidado correspondia à R$ 62.815,25 (sessenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) superando e muito os valores indicados na aludida Portaria. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada nas CDAs.Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético.2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.4. A multa mantida em 20%.5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018) Assim, a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima. DA MULTAA embargante aduz ser inconstitucional o percentual da multa aplicada, o que geraria um excesso de execução. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico....4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso). Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO....6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5024159-04.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, 1º, da Lei nº 9430/96.- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018). Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004570-09.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-48.2012.403.6103 ()) - MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, sob o fundamento de que ferem o exercício do direito de defesa, pois não constam nos títulos a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como que a execução não traz em seu bojo o processo administrativo do qual se originou o débito. Sustenta, ainda, que os títulos executivos englobam verbas como seguro acidente de trabalho, em razão da incapacidade laborativa (SAT), contribuições ao INCRA e SEBRAE, as quais a embargante entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias.Por fim, alega a inconstitucionalidade da SELIC e equívoco na aplicação dos juros , bem como o caráter confiscatório da multa.A embargada apresentou impugnação às fls. 62/72, rebatendo os argumentos expendidos na inicial e ressaltando a regularidade das Certidões de Dívida Ativa.Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a embargante quedou-se inerte (fl. 77).FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESANão há que se falar em nulidade, tampouco em cerceamento de defesa. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .....Extrai-se do aludido dispositivo a inexigência da instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. Do mesmo modo, a apresentação de demonstrativo de débito é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais.Acresça-se, nesse contexto, que nossa jurisprudência pacífico o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com créditos representados por precatórios.- Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200121 - 0036602-82.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018) Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal em apenso.DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a embargante que as verbas referentes ao seguro acidente de trabalho (SAT) e contribuições relativas a terceiros (INCRA e SEBRAE) não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias.Passamos a analisar cada uma das aludidas verbas.CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SATAduz a embargante que a aludida contribuição, paga para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, não encontra base constitucional.Tal alegação não merece amparo, uma vez que o Plenário do STF julgou constitucionais os artigos 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos.Nesse sentido:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição para o custeio do SAT. Art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Questão pacífica. RE 343.446. Constitucionalidade aferida sob todos os aspetos. 4. Densa jurisprudência da Corte. Inconformismo desleal. Multa do art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 736299 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-046 DIVULG 10-03-2011 PUBLIC 11-03-2011 EMENT VOL-02479-02 PP-00314)DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRANecessário e útil que se faça um escorço histórico da legislação de regência.No ano de 1955, foi editada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, habitação, saúde, educação e fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas. Para o custeio desta atividade foi criada uma contribuição prevista no art. 6º:O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º no parágrafo 4º:Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas:4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Em 1963, a Lei 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, destinado ao custeio da prestação de assistência médico social ao trabalhador rural e seus dependentes, criando para o seu custeio uma contribuição no valor de 1%, devida pelo produtor rural sobre o valor dos produtos rurais.Em 1970, o Decreto Lei 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária no país, bem como promover o desenvolvimento rural.No mesmo ano de 1970, o Decreto Lei 1.146 distribuiu a contribuição criada pela Lei 2.613, entre o INCRA e o FUNRURAL, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação para cada uma.Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a execução do programa foi atribuída ao FUNRURAL. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70.Do cotejo das leis examinadas até o momento, resta claro que a LC 11/71 possuis objetivos mais afetos à previdência do trabalhador rural, enquanto o INCRA destina-se a reforma agrária.Em 1977, a Lei 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, atribuindo ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL.Posteriormente, adveio a Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispunha sob custeio da Previdência Social e suprimiu a contribuição ao PRORURAL. Entretanto, não dispôs sobre a contribuição ao INCRA.Por fim, adveio a Lei 8.213/91 que unificou a previdência do trabalhador urbano e rural, mas igualmente não fez referência a contribuição para o INCRA.Neste contexto, verifica-se que as Leis 7.787/89 e Lei 8.213/91 não revogaram expressa ou implicitamente a contribuição para o INCRA. Tais leis se destinam ao financiamento da Seguridade Social, assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência social. A exação destinada ao INCRA visa a reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, tendo por esta razão natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico.Com efeito, a contribuição de intervenção no domínio econômico não tem como finalidade precípua a arrecadação de recursos para os cofres públicos ou a retribuição ao contribuinte, mas sim intervir numa situação social ou econômica que necessita de fomento ou regulamentação. Tendo em vista esta natureza, a CIDE é custeada por toda a sociedade e não tem referibilidade direta, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária não é necessariamente beneficiado pela atuação estatal e nem a ela dá causa. Nesse sentido a lição da Ministra Eliana Calmon em seu voto no RE 770.451/SC:...As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). .... A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88)...O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, Recurso Especial nº 977058/RS, analisando a matéria concluiu que as a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91 não provocaram qualquer alteração na contribuição destinada ao Incra:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional , cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fêz as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ, Primeira Seção, REsp 977058 / RS, DJe 10/11/2008, RDDT vol. 162, p. 116) Ademais, o STJ definiu que referida contribuição tem natureza de contribuição de intervenção ao domínio econômico e não possui referibilidade direta, portanto, é devida tanto pelas empresas rurais quanto urbanas. A posição foi sedimentada na súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)Assim, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA. Por oportuno, observa-se que o

tema será analisado pelo Supremo Tribunal Federa no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS. A questão constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida, gerando o TEMA 495, o qual ostenta o seguinte teor:TEMA 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.Em que pese o reconhecimento da repercussão geral, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução, haja vista que nunca houve atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. 2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de indébitos, uma vez que inexistem na espécie. 5. Agravo regimental desprovido.(AMS 00020274420044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)Ademais, a questão deixa de suscitar dúvida, diante da recente decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fls. 80/81), onde restou consignado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Resta claro, portanto, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento da EF, não havendo que se falar em suspensão do processo. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE A contribuição ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) foi criada pela Lei nº 8.154/90, como um adicional às contribuições ao Sesc, Senac, Sesi e Senai.Com efeito, a Lei 8.154/90 deu nova redação ao 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, autorizando o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo (SEBRAE) e previu ainda a cobrança de contribuição destinada ao ente para o custeio das atividades que lhe são próprias. Atualmente, a parcela destinada ao Sebrae é de 0,3% sobre a folha de salários.Segundo o Supremo Tribunal Federal, o tributo em análise tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. A Suprema Corte no julgamento do RE 396.266 em 27.02.2004, Relator Ministro Carlos Velloso, assim se pronunciou:A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção de domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º D.L. 2.138, de 1986... Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição . (grifo nosso). As contribuições de intervenção do domínio econômico tem seu fundamento constitucional no art. 149 e tem como elemento teleológico intervir numa situação econômica ou social, que necessita de fomento e regulamentação. São tributos extrafiscais. No presente caso, a teor do art. 9º da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. A natureza jurídica desta contribuição foi reafirmada no julgamento do RE 635.682, afetado ao rito da repercussão geral, julgado em 25 de março de 2013, mas com trânsito em julgado somente em 26 de maio de 2017, registrada como Tema 227, in verbis:A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.Impende destacar que, tendo em vista a natureza jurídica de CIDE, a contribuição ao SEBRAE não está sujeita à reserva de lei complementar, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória. Outrossim, observa-se que as contribuições de intervenção do domínio econômico não exigem contraprestação direta em favor do contribuinte, podendo, portanto, ser cobrada do todas as categorias empresarias. Destarte, pode ser cobrada das micro, pequenas, médias e grandes empresas uma vez que a atividade do SEBRAE, não obstante direcionada às duas primeiras, reflete em todo o comércio e indústria. Não há, portanto, que se falar em referibilidade. Por derradeiro, verifica-se que a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE será objeto de apreciação na Suprema Corte, no RE 603.624, afetado à repercussão geral, ainda pendente de julgamento. A controvérsia foi registrada sob o Tema 325: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, não foi proferida decisão suspendendo a tramitação das ações, com este objeto, em todo o território nacional. Logo, a questão deve ser analisada por este juízo. Conquanto a questão seja objeto de repercussão geral, deve-se observar que o STF a enfrentou anteriormente, declarando a sua constitucionalidade, no julgamento do RE 396.266/SC, em 14 de abril de 2004, o qual serviu de referência para decisões posteriores da Corte (conferir RE 452.493/PR, AI 596.552/MG, AI 613.469/SP, RE 389.104/PR, RE 404.919/SC, dentre outros). Nesse sentido, até que haja uma mudança de orientação, aplico a posição até o momento adotada pelo STF, que entendo correta. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido Recurso Extraordinário:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(grifo nosso). Isto posto, em apertada síntese, podemos asseverar que a Contribuição do SEBRAE está em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuindo natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória e cobrada de qualquer categoria empresarial.DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada nas CDAs.Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético.2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.4. A multa mantida em 20%.5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018) Assim, a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima. DA MULTAA embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico....4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso). Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO....6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, 1º, da Lei nº 9430/96.- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018). Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006778-63.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) - MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. MOREIRA & FATIMA ADMINISTRADORA DE HOTELARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a sua ilegitimidade passiva, prescrição e ilegalidade da multa moratória.Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal pois não configurada nenhuma das hipóteses autorizadoras do art. 135 do CTN. Aduz ainda a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante ao redirecionamento da ação e a prescrição dos créditos exequendos. Por fim alega que a multa moratória foi fixada no percentual de 30%, todavia, deve ser diminuída para 20%, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, que deve retroagir para abarcar os fatos geradores pretéritos conforme art. 106 do CTN.Às fls. 114/122, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos da inicialÀs fls. 193, a embargante intimada para apresentar réplica, não se manifestou.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal pois não configurada nenhuma das hipóteses autorizadoras do art. 135 do CTN. A assertiva não merece maiores digressões. A embargante não foi incluída no polo passivo da execução fiscal como fundamento no art. 135 do CTN. Com efeito, o fundamento da inclusão da embargante foi o reconhecimento de grupo econômico de fato e sucessão empresarial conforme se extrai da decisão de fls. 353/356 dos autos da execução fiscal nº 0001506-40.2005.403.6103. Portanto, improcedente este pedido.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN). Entretanto, a ratio decidenci assemelha-se.A questão da prescrição do redirecionamento ao sócio-gerente é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. O tema registrado sob o nº 444,

versa especificamente sobre o prazo para redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, in verbis: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Entretanto, o tema ainda pende de julgamento.Não obstante, o STJ igualmente sob o manto dos recursos representativos de controvérsia, Tema 568, decidiu sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente em geral nas execuções fiscais, e o fundamento deste é perfeitamente aplicável aos casos de redirecionamento, inclusive na hipótese de sucessão.Destarte, o Superior Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, firmou a seguinte tese: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.Diante do exposto, podemos concluir que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, a qual fica afastada por atos concretos realizados no processo.Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).Postas estas considerações, podemos asseverar que não se operou a prescrição intercorrente. Não obstante a citação da pessoa jurídica tenha se dado em 26/01/2006 (fls. 64) e a citação da sucessora em 24/04/2014 (fls. 577), verifica-se nos autos, a prática de atos tendentes à satisfação do crédito tributário, não se configurando a inércia do exequente. DA PRESCRIÇÃONo tocante ao exame da prescrição dos créditos executados no processo apenso nº 0003011-66.2005.403.6103, operou-se a preclusão, visto que já foi objeto de decisão em exceção de pré-executividade (fls. 498/499 do apenso).Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinalmente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009).No que tange a dívida executada dos demais processos, estas referem-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS, PIS, relativas ao período de 03/1997 a 12/2001, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte.Embora não constem dos autos as datas das declarações, podemos concluir pela impossibilidade da ocorrência da prescrição. Senão vejamos:O embargante/executado efetuou o parcelamento dos débitos em 14/03/2000; o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, conforme o art.174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. O parcelamento foi rescindido em 12/09/2001. A partir do cancelamento do pedido, em razão do inadimplemento iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal.Os despachos de citação foram proferidos em 05/08/2005 e 16/08/2005, interrompendo novamente a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Assim, tomando-se por base a competência mais antiga (03/1997), verifica-se que entre esta e o início do parcelamento (14/03/2000), bem como entre a rescisão deste (12/09/2001) e os despachos de citação (05/08/2005 e 16/08/2005), não transcorreu o prazo de cinco anos, não se operando a prescrição.DA MULTA MORATÓRIAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Atualmente a multa é fixada em 20% (vinte por cento) pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Todavia, em parte dos créditos exequendos a multa foi fixada em 30%, em observância a previsão legal vigente à época dos fatos geradores (artigo 23 da Lei 7.738/1989). Conquanto observado a legislação à época, plausível a pretensão à redução da multa moratória, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%.Embora a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIO IN MELLIUS. ARTIGO 61, 2, LEI 9.430/1996. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. A aplicação da multa moratória decorre de previsão legal vigente à época dos fatos geradores (artigo 23 da Lei 7.738/1989), sendo irrelevante o elemento subjetivo causador da delonga no pagamento do tributo, contudo, sendo aplicada no percentual de 30%, possível sua redução, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.3. Com a reforma da decisão agravada, excluindo-se parcela da multa moratória, certo, pois, que é devida a verba honorária à recorrente, cujo proveito econômico atualizado situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão, sendo que as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (trf3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003838-45.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017) Isto posto, a multa moratória deve ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN, nas certidões de dívida ativa em que foi fixada em valor superior.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, e determino a redução da multa moratória para 20% (vinte por cento).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor excluído do débito, conforme o artigo 85, 2, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar verba honorária para a embargada tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da decisão de fls. 498/499 da execução fiscal nº 0003011-66.2005.403.6103 para estes autos, bem como desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002059-04.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-50.2015.403.6103 ()) - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Baixa em diligência. Tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante, para apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, nomeio perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do C.P.C Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrará o valor dos honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004568-05.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-38.2016.403.6103 ()) - AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA - ME(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. AUTO POSTO PARAÍSO S J CAMPOS LTDA ME, qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência do processo administrativo.A embargada apresentou impugnação às fls. 52/55, rebatendo os argumentos expendidos.Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a embargante quedou-se inerte (fl. 63). É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA Não há que se falar em nulidade, tampouco em cerceamento de defesa. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .....Extrai-se do aludido dispositivo a inexigência da instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. Do mesmo modo, a apresentação de demonstrativo de débito é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais.Acresça-se, nesse contexto, que nossa jurisprudência pacífica o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com créditos representados por precatórios.- Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200121 - 0036602-82.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018) Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal em apenso.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005389-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-08.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc.DSI DROGARIA LTDA e ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a extinção da execução fiscal em apenso e levantamento da penhora existente. Sustentam, preliminarmente, a necessidade de juntada aos autos do Processo Administrativo, sob pena de nulidade da ação executiva, haja vista que ficariam impedidos de exercerem o direito de defesa. Alegam que a categoria econômica das farmácias e drogarias não possui representatividade nos Conselhos de Farmácia, de modo que o artigo 22, da Lei nº 3.820/60 descumpre o preceito fundamental previsto no art. 10 da Constituição Federal, razão pela qual não haveria justificativa para manutenção de arrecadação de tributos para o Conselho de Farmácia por aquela categoria. Aduzem a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n 3.820/60, bem como a incompetência do Conselho de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Acrescem que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. Apontam a ilegalidade das sucessivas autuações pelo mesmo fundamento, já que não foi observado entre uma autuação e outra o prazo para defesa administrativa, o que violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Esclarecem que possuem farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora a presença deste somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial. Pedem, por fim, a exclusão do sócio/embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA do polo passivo, aos argumentos de que há bens suficientes a garantir o crédito, bem como que não restaram comprovadas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento, estabelecidas nos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional, bem como requerem a suspensão da ação executiva, ante a não recepção pela Constituição Federal do art. 24 da Lei nº 3.820/60, notadamente em razão da existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tramitando no Supremo Tribunal Federal, sob o número 332/2015, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, objetivando que a Corte declare não recepcionado pela Constituição de 1988 o aludido dispositivo da Lei nº 3.820/1960, dentre outros. Postulam, ao final, o reconhecimento de nulidade das CDAs, com fundamento nos argumentos expostos, bem como por ter sido assinada por procuradora do embargado, sem a comprovação de sua competência para prática do ato administrativo de autenticação dos referidos títulos. A impugnação está às fls. 100/106, na qual o embargado rebatendo os argumentos expendidos na inicial, apontando, ainda, a inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa.O processo administrativo (incompleto) foi juntado às fls. 109/354.Às fls. 356/372, a embargante ofereceu réplica, ratificando as questões suscitadas na inicial, afirmando a ocorrência de cerceamento de defesa.À fl. 375, decisão do juízo determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo, contendo todos os autos de infrações lavrados, bem como as Notificações de Recolhimento de Multa e eventuais recursos.A embargada juntou documentos às fls. 379/449.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA ILEGITIMIDADEPrimeiramente, considerando que o embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA é pessoa estranha ao feito executivo, não incluído no polo passivo da execução fiscal, manifesta sua a ilegitimidade ativa para ingressar com os presentes embargos à execução. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS. I - Tendo a execução fiscal sido proposta exclusivamente contra a empresa executada, não tem o sócio que já se retirou da sociedade, e sequer foi citado, legitimidade para embargar a execução. II - Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00722744520004019199, JUIZ CANDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/01/2002 PAGINA:136.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 4. A despeito da possibilidade de exame das demais questões suscitadas nos embargos, haja vista estarem prontos para julgamento, a actio em referência deve ser extinta em face da ausência de uma das suas condições: a legitimidade de parte. 5. In casu, tendo a penhora on line recaído sobre conta bancária de titularidade da devedora principal e sendo certo que inexistiu qualquer constrição sobre o patrimônio do co-devedor, ora embargante/apelado, configurada está a sua ilegitimidade para propor os embargos à execução fiscal, impondo-se, de ofício, a extinção sem resolução do mérito dos mesmos. 6. Apelação provida. Processo extinto, ex officio, sem apreciação do mérito.(AC 00040123720124059999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::643.) Considerando a ilegitimidade do sócio da empresa para manejar os presentes embargos à execução, bem como considerando que o requerente Robson Rodrigues de Oliveira sequer é parte na ação executiva, resta prejudicado o conhecimento do pedido concernente à exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Assim, a demanda deverá ser analisada apenas em relação ao devedor da ação executiva, DSI DROGARIA LTDA.DA NULIDADE DAS CDAS e DA MULTA APLICADAA certeza, liquidez e exequibilidade das Certidões de Dívida Ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos, tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quanto na LEF em seu artigo 2º, 5º.Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas nas CDAs.A multa aplicada à embargante tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis:Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. MULTA PUNITIVA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES. 1. A multa punitiva foi fixada dentro dos parâmetros previstos pela legislação de regência, art. 1º da Lei nº 5.742/71, quando atualizou o valor das multas de que trata a Lei n 3.820/60. 2. Possibilidade de utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação provida.(Ap 00126842620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA FIXADO NOS LIMITES DA LEI FEDERAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. APELO PROVIDO. 1. A sentença extinguiu o feito executivo, ao argumento de que a multa administrativa, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia em razão de ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico, teve como parâmetro o salário mínimo, que, no seu entender, é vedado para todos os fins, consoante preconizado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/1960, com a redação dada pela Lei nº 5.724/1971, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. No caso sob exame, a certidão de dívida ativa apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estipulados pela aludida legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. Assim, não se apresenta eivada de qualquer ilegalidade o título em execução, que, ademais, usufrui da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 204, do CTN. 4. De mais a mais, a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 00003426420144058109, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/02/2016 - Página::73.)Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro dos limites legais estabelecidos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, até mesmo porque, como ressaltado no julgado acima transcrito, trata-se de multa de caráter administrativo, que constitui sanção pecuniária, e não fator inflacionário.Ainda com relação à nulidade das CDAs, não se pode olvidar que o artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, determina que a Certidão de Dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é a autoridade competente para tanto. Frise-se também que todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a qual não foi elidida pela embargante.DO CERCEAMENTO DE DEFESAQuanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se, na cópia do processo administrativo acostado aos autos (fls. 109/354 e 379/449), que houve intimação da embargante das autuações sofridas, tendo a embargante, inclusive, apresentado recursos na seara administrativa. Após os resultados dos recursos, foram regularmente emitidas as Notificações de Recolhimento de Multa (NRMs) relativas às CDAs executadas. Os Autos de Infração lavrados também foram devidamente juntados às fls. 109, 125, 189/190, 192, 205/206, 243/245, 278, 297/298, 309, 312/313, 324, 326/328, 330/331, 349, 352, 380, 387, 402, 404, 406, 424, 430, 434, 436/438, 441/443 e 440/448.Assim, diante de tais documentos juntados e para o fim de se analisar o cerceamento de defesa, despicienda se mostra a juntada do(s) Processo(s) Administrativo(s) na(s) sua(s) integralidade(s), a uma, porque resta clara a ciência por parte da embargante dos Autos de Infração lavrados, bem como da Notificação para Recolhimento das Multas; a duas, porque também é certo que lhe foi oportunizada a defesa na seara administrativa, diante dos recursos interpostos, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.DA FISCALIZAÇÃONo que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único.3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada.5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA C, E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ. I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm. III. Apelação e Remessa Oficial providas.(AMS 00233458199940036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:21/06/2002.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos artigos 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960: - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o artigo 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de

Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido a fls. 56/70. - Apelação improvida.(AC 00001663820084036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016)DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVASA Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis:A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. No caso em concreto, os Autos de Infração foram lavrados em razão de o estabelecimento se encontrar, no momento da fiscalização, em plena atividade, sem a presença do farmacêutico, o que deu ensejo, corretamente, às autuações com fundamento no já mencionado art. 24 da Lei nº 3.820/60.A alegação de que procedeu à contratação de farmacêutico e que, portanto, possui profissional responsável em seu estabelecimento, acompanhada dos documentos juntados às fls. 80/95, não são hábeis a comprovar que no momento das autuações havia farmacêutico no estabelecimento. Com efeito, as Carteiras de Trabalho apresentadas pela embargante e pertencentes aos farmacêuticos nelas apontadas não indica que estes se encontravam presentes no momento da autuação, de modo que se mostram legítimas as autuações sofridas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1 - O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva Lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). (...) 3 - Acostadas as cópias do Processo Administrativo, constatou-se irregularidade, ante a ausência de Farmacêutico Técnico Responsável, tendo o agravante descumprido obrigação de manter um responsável técnico habilitado em horário integral. 4 - Das cópias do processo administrativo (fls. 392/402), verifica-se que em face da ausência de responsável técnico, foi lavrado Auto de Infração quando da fiscalização, não tendo sido contestado. 5 - Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5. 991/73). Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, RESP. nº 383.222 e RESP. nº 441.135, e TRF3, MAS nº 1999.61.00.023344-1). 6 - O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 fortalece a atribuição da entidade autárquica de fiscalizar e exigir o profissional técnico habilitado e devidamente registrado, durante todo o horário de funcionamento comercial do estabelecimento. (TRF-3ª R. - AC 2008.61.00.005176-7/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Junior - Dje 28.01.2011 - p. 498). 7- Nego provimento ao Agravo de Instrumento e Revogo a liminar concedida.(AG 00020677320114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::276.)Ademais, o fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende a embargante, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. .... 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª R, APELREE 200561060052982APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202)Outrossim, ao contrário do alegado de modo genérico pela embargante, não houve desrespeito ao prazo para defesa administrativa entre as autuações aplicadas, uma vez que o prazo para a apresentação de defesa administrativa é de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 6º, VI e 9º, ambos da Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia, de 24/02/1994. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. LEGITIMIDADE. AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUTUAÇÕES. ÉPOCAS DISTINTAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (05 DIAS). 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa atrai a sua nulidade apenas se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.172.355/SC; AgRg no Ag 1.153.617/SC; REsp 827.325/RS). 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. Ao verificar o descumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, de manter no estabelecimento farmacêutico profissional devidamente habilitado e registrado, durante todo o horário de funcionamento, possui o Conselho de Farmácia legitimidade para impor às farmácias e drogarias a multa estabelecida pelo art. 24 da Lei nº. 3.820/60. 4. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. 5. Incabível a alegação de ocorrência de sucessivas autuações pelo mesmo fato, uma vez que, conforme se depreende dos autos, as autuações se deram em épocas distintas e quando da ocorrência de todas as fiscalizações a drogaria estava funcionando sem a presença de um responsável técnico. 6. O prazo para apresentação de defesa administrativa é estabelecido pela Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia em 05 (cinco) dias, o que afastaria a arguição da necessidade da observância do prazo de 30 (trinta) dias entre as autuações, pois o mesmo incidiria tão somente nos processos administrativos do âmbito dos créditos tributários da União Federal, conforme determinado pelo Decreto nº 70.235/72. 7. Apelação a que se nega provimento.(Ap 00053481820114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)No tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 332/2015, em trâmite perante o STF, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a respeito da questão aqui aludida, de modo que permanece plenamente em vigor o art. 24, da Lei 3.820/60.Remanesce a questão suscitada pela embargante, referente à falta de representatividade de determinada categoria farmacêutica perante os Conselhos de Farmácia, invocando o descumprimento constitucional previsto no artigo 10 da Carta Magna.Primeiramente, não há dúvida de que a Lei nº 3.820/60 foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.O que pretende a embargante é escusar-se de obrigação legal de contribuição devidamente instituída pela legislação, sob o argumento de que inexiste previsão legislativa para a participação das empresas que exploram a atividade farmacêutica junto aos órgãos de Conselho de Farmácia. No entanto, olvida a embargante que a legitimidade para a composição do respectivo Conselho, conforme exigência legal, é privativa de farmacêuticos, nos moldes do artigo 5º, da lei recepcionada pela Constituição. Nesse sentido, em que pese a inexistência de previsão expressa que permita a participação ativa das empresas atuantes no ramo farmacêutico junto aos respectivos Conselhos, é inegável que sua participação se dá de forma mediata, na medida em que recai sobre profissionais farmacêuticos que cumpram o devido processo eleitoral para a ocupação de vaga no aludido Conselho, conforme regramento exposto na Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, a representatividade das empresas se dá por profissional farmacêutico devidamente eleito entre seus pares. Tecidas estas considerações, não há que se dar guarida à tese exculpatória apresentada no sentido de que a ausência de representação direta das empresas junto aos Conselhos das Classes de Farmacêuticos crie uma condição exoneratória da obrigação tributária criada pela aludida legislação vigente. Pelo contrário, a hipótese de incidência tributária encontra-se devidamente prevista na legislação e, no caso em análise, reputa-se incontroverso nos autos que a empresa embargante desempenha atividade farmacêutica, sendo irrelevante o fato de não possuir representatividade perante o órgão de classe para a ocorrência do fato gerador, o que, repita-se, não representa qualquer ofensa à garantia constitucional invocada.Por estas razões, à míngua de qualquer comprovação de que a autuação tenha se dado de forma irregular e em desconformidade com os ditames legais, ônus do qual não se desincumbiu a embargante, de rigor é a rejeição dos embargos à execução. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa de ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, uma vez que não é sequer parte da execução fiscal em apenso nº 0006232-08.2015.403.6103, motivo pelo qual, em relação a este, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005736-42.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-51.2012.403.6103 ()) - VISUAL MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA ME(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Baixa em diligência.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Feito isso, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006216-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-94.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando ser indevida a cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, do Salário Educação, da Contribuição do INCRA, da Contribuição do SEBRAE; ser a multa moratória abusiva; e a inaplicabilidade da Taxa Selic.A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 86/95, alegando a ausência de garantia do juízo e rechaçando os argumentos apresentados pela embargada.FUNDAMENTO E DECIDO.CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SATA Lei 8.212/91, no art. 22, inciso II, instituiu a complementação das prestações por acidente de trabalho e, obediente ao princípio da estrita legalidade, indicou sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, variando estas de acordo com a possibilidade de riscos de acidentes, evidenciado pela atividade preponderante, em percentuais que variam de 1 a 3%. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o SAT, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II ; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343.446/S, Plenário, Rel Min Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, página 40)Segundo o STF, no acórdão acima, o fato de a lei deixar para o Poder Regulamentador a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Inicialmente, cabe observar que o decreto 612/92, mencionado pelo embargante foi revogado pelo Decreto 2.173/97, o qual foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, que permanece em vigor.O 3º, do art. 202 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) dispõe que se considera preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.Tal critério afigura-se razoável, na medida em que considera preponderante a atividade da empresa que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos, limitando-se, ao fazê-lo, a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizam o cumprimento da lei a que se refere.O decreto não está em desacordo com a lei; não invadiu a esfera de atribuições do Legislativo, nem contradisse ou tornou sem efeitos preceitos legais, menos ainda deu nascimento a relação jurídica nova, mas tão somente deu-lhes condições de plena eficácia.Pelo poder regulamentar deve-se apenas evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra, determinando-lhe o verdadeiro sentido, sem nada subtrair, aumentar ou modificar. O Decreto sob comento não extrapolou os limites legais, estabeleceu apenas um critério razoável a fim de conferir plena eficácia à lei. O E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 512.488 - GO (2003/0042340-1)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. 1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22,II).2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.5. Recurso especial improvido.DO SALÁRIO EDUCAÇÃOA embargante insurge-se contra a cobrança da contribuição do salário-educação. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da exação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento que foi reafirmado em sede de repercussão geral:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012). Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRANecessário e útil que se faça um escorço histórico da legislação de regência.No ano de 1955, foi editada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural,

melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, habitação, saúde, educação e fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas. Para o custeio desta atividade foi criada uma contribuição prevista no art. 6º:O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º no parágrafo 4º:Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas:4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Em 1963, a Lei 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, destinado ao custeio da prestação de assistência médico social ao trabalhador rural e seus dependentes, criando para o seu custeio uma contribuição no valor de 1%, devida pelo produtor rural sobre o valor dos produtos rurais.Em 1970, o Decreto Lei 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária no país, bem como promover o desenvolvimento rural.No mesmo ano de 1970, o Decreto Lei 1.146 distribuiu a contribuição criada pela Lei 2.613, entre o INCRA e o FUNRURAL, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação para cada uma.Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a execução do programa foi atribuída ao FUNRURAL. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70.Do cotejo das leis examinadas até o momento, resta claro que a LC 11/71 possuis objetivos mais afetos à previdência do trabalhador rural, enquanto o INCRA destina-se a reforma agrária.Em 1977, a Lei 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, atribuindo ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL.Posteriormente, adveio a Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispunha sob custeio da Previdência Social e suprimiu a contribuição ao PRORURAL. Entretanto, não dispôs sobre a contribuição ao INCRA.Por fim, adveio a Lei 8.213/91 que unificou a previdência do trabalhador urbano e rural, mas igualmente não fez referência a contribuição para o INCRA.Neste contexto, verifica-se que as Leis 7.787/89 e Lei 8.213/91 não revogaram expressa ou implicitamente a contribuição para o INCRA. Tais leis se destinam ao financiamento da Seguridade Social, assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência social. A exação destinada ao INCRA visa a reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, tendo por esta razão natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico.Com efeito, a contribuição de intervenção no domínio econômico não tem como finalidade precípua a arrecadação de recursos para os cofres públicos ou a retribuição ao contribuinte, mas sim intervir numa situação social ou econômica que necessita de fomento ou regulamentação. Tendo em vista esta natureza, a CIDE é custeada por toda a sociedade e não tem referibilidade direta, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária não é necessariamente beneficiado pela atuação estatal e nem a ela dá causa. Nesse sentido a lição da Ministra Eliana Calmon em seu voto no RE 770.451/SC:...As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). .... A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88)...O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, Recurso Especial nº 977058/RS, analisando a matéria concluiu que as a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91 não provocaram qualquer alteração na contribuição destinada ao Incra:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional , cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ, Primeira Seção, REsp 977058 / RS, DJe 10/11/2008, RDDT vol. 162, p. 116) Ademais, o STJ definiu que referida contribuição tem natureza de contribuição de intervenção ao domínio econômico e não possui referibilidade direta, portanto, é devida tanto pelas empresas rurais quanto urbanas. A posição foi sedimentada na súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)Assim, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA.Por oportuno, observa-se que o tema será analisado pelo Supremo Tribunal Federa no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS. A questão constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida, gerando o TEMA 495, o qual ostenta o seguinte teor:TEMA 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.Em que pese o reconhecimento da repercussão geral, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução, haja vista que nunca houve atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. 2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de indébitos, uma vez que inexistem na espécie. 5. Agravo regimental desprovido.(AMS 00020274420044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)Ademais, a questão deixa de suscitar dúvida, diante da recente decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fls. 80/81), onde restou consignado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Resta claro, portanto, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento da EF, não havendo que se falar em suspensão do processo.DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE A contribuição ao Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) foi criada pela Lei nº 8.154/90, como um adicional às contribuições ao Sesc, Senac, Sesi e Senai.Com efeito, a Lei 8.154/90 deu nova redação ao 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, autorizando o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo (SEBRAE) e previu ainda a cobrança de contribuição destinada ao ente para o custeio das atividades que lhe são próprias. Atualmente, a parcela destinada ao Sebrae é de 0,3% sobre a folha de salários.Segundo o Supremo Tribunal Federal, o tributo em análise tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. A Suprema Corte no julgamento do RE 396.266 em 27.02.2004, Relator Ministro Carlos Velloso, assim se pronunciou:A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção de domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º D.L. 2.138, de 1986... Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição . (grifo nosso). As contribuições de intervenção do domínio econômico tem seu fundamento constitucional no art. 149 e tem como elemento teleológico intervir numa situação econômica ou social, que necessita de fomento e regulamentação. São tributos extrafiscais.No presente caso, a teor do art. 9º da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. A natureza jurídica desta contribuição foi reafirmada no julgamento do RE 635.682, afetado ao rito da repercussão geral, julgado em 25 de março de 2013, mas com trânsito em julgado somente em 26 de maio de 2017, registrada como Tema 227, in verbis:A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.Impende destacar que, tendo em vista a natureza jurídica de CIDE, a contribuição ao SEBRAE não está sujeita à reserva de lei complementar, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória. Outrossim, observa-se que as contribuições de intervenção do domínio econômico não exigem contraprestação direta em favor do contribuinte, podendo, portanto, ser cobrada do todas as categorias empresarias. Destarte, pode ser cobrada das micro, pequenas, médias e grandes empresas uma vez que a atividade do SEBRAE, não obstante direcionada às duas primeiras, reflete em todo o comércio e indústria. Não há, portanto, que se falar em referibilidade. Por derradeiro, verifica-se que a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE será objeto de apreciação na Suprema Corte, no RE 603.624, afetado à repercussão geral, ainda pendente de julgamento. A controvérsia foi registrada sob o Tema 325: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, não foi proferida decisão suspendendo a tramitação das ações, com este objeto, em todo o território nacional. Logo, a questão deve ser analisada por este juízo. Conquanto a questão seja objeto de repercussão geral, deve-se observar que o STF a enfrentou anteriormente, declarando a sua constitucionalidade, no julgamento do RE 396.266/SC, em 14 de abril de 2004, o qual serviu de referência para decisões posteriores da Corte (conferir RE 452.493/PR, AI 596.552/MG, AI 613.469/SP, RE 389.104/PR, RE 404.919/SC, dentre outros). Nesse sentido, até que haja uma mudança de orientação, aplico a posição até o momento adotada pelo STF, que entendo correta. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido Recurso Extraordinário:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(grifo nosso). Isto posto, em apertada síntese, podemos asseverar que a Contribuição do SEBRAE está em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuindo natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória e cobrada de qualquer categoria empresarial.DA MULTA MORATÓRIAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico....4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não

cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso).Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO....6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, 1º, da Lei nº 9430/96.- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018). Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELIC A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia - SELIC, corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante. Nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos.O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, dispõe que os juros da mora serão de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei dispuser de modo diverso. Com fundamento no permissivo legal foram editadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, passando os juros moratórios a corresponder à taxa SELIC. Observa-se que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não auto-aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.Impede ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, in verbis:Tema 214: I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III- Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:1.Recurso extraordinário. Repercussão geral.2.Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.3. (...)Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético.2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.4. A multa mantida em 20%.5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)Assim, é legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros dos débitos fiscais pagos em atraso.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária em favor da Fazenda Nacional tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006640-62.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-71.2011.403.6103 ()) - EDISON MULLER(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 158, alegando contradição, no tocante à vinculação dos presentes embargos com a Execução Fiscal n 0004944-64.2011.403.6103.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido da exequente merece ser acolhido.Não há dúvida, no entanto, de que se trata de mero erro material, de ofício corrigível pelo juízo, nos termos do artigo 1.022, inciso III do CPC. Desta forma, retifico o quarto parágrafo da sentença de fl. 158 para que dele conste: Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso n 0008539-71.2011.403.6103P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006641-47.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-24.2015.403.6103 ()) - SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos etc.SOLUTIA BRASIL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a anulação dos créditos tributários cobrados nas Certidões de Dívida Ativa n 80315001194-18 e 80315001195-07, em razão das compensações realizadas por meio de PER/DCOMPS, bem como a extinção da ação executiva. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o excesso de execução, em razão da incidência indevida de juros sobre multa, bem como a ilegalidade na aplicação dos honorários previstos no Decreto-Lei n 1.025/69.Ao final, pede a condenação da embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.O processo administrativo encontra-se à fl. 149 (CD-ROM).A embargada manifestou-se à fl. 155, aduzindo a ocorrência da coisa julgada emergente da Ação Declaratória n 00028930-66.2005.403.6100, sob o fundamento de que a citada ação é clara ao determinar que os valores apurados somente poderiam ser compensados com tributos da mesma espécie, o que não teria sido observado pela embargante. Juntou aos autos cópias dos processos administrativos ns 13884.720315/2015-13, 13884.720321/2015-62, 16692.721114/2014-90 e 16692.721113/2014-45.A embargante apresentou manifestação às fls. 399/409 ratificando as questões apresentadas na inicial.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA COISA JULGADAA embargante alega que ajuizou a Ação Declaratória nº 00028930-66.2005.403.6100, que tramitou na 24ª Vara Cível de São Paulo, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, tendo em vista que o PIS e COFINS só poderiam incidir sobre o faturamento e não sobre a totalidade das receitas, bem como o reconhecimento do indébito tributário e o consequente direito à repetição, inclusive mediante compensação.A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, afastando a exigibilidade da COFINS e do PIS, com a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, permitindo a compensação, após o trânsito em julgado, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Os autos foram remetidos ao E. TRF-3ª Região para julgamento de apelação e remessa oficial e em 04/06/2008, houve trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (artigo 168 do CTN), porém apenas com parcelas vincendas da própria COFINS e PIS.Em março e setembro de 2010 a embargante apresentou declarações de compensação de créditos de PIS e de COFINS, oriundos da decisão judicial, com débitos de IPI, as quais não foram integralmente homologadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), conforme se verifica dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos ns 16692.721114/2014-90 e 16692.72113/2014-45, às fls.226/227 e 383v/384, respectivamente, gerando os débitos cobrados nas CDAs ns 80315001194-18 e 80315001195-07.Ressalte-se que a própria embargante afirma que utilizou créditos de PIS e COFINS, decorrentes de decisão judicial transitada em julgada, para compensação de débitos de IPI e que segundo a RFB, a decisão judicial teria autorizado a compensação somente entre tributos da mesma espécie.Por fim, aduz que independentemente do quanto decidido na ação ordinária, o direito de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas vigentes à data do encontro de contas não deve ser prejudicado, invocando os artigos 73 e 74 da Lei n 9.430/96.A controvérsia existente nos autos cinge-se à análise da validade das compensações efetuadas pela embargante nos Processos Administrativos ns 16692.721114/2014-90 e 16692.72113/2014-45.Nesse cenário, é incontestável e estreme de dúvida o fato de a embargante possuir créditos tributários a serem compensados, uma vez que esse direito se deu mediante julgamento de demanda judicial já transitada em julgado (Ação Ordinária nº 00028930-66.2005.403.6100). Contudo, não comporta mais discussão a pretensão da embargante de que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, que autoriza a compensação entre tributos de espécies distintas, deve ser aplicado no presente caso com o intuito de validar as compensações não homologadas pela RFB entre créditos de PIS e de COFINS com débitos de IPI, uma vez que a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região autorizou somente a compensação entre parcelas da mesma espécie, quais sejam, PIS e COFINS.Com efeito, aludida questão se encontra acobertada pelos efeitos da coisa julgada, conforme disposto no art. 337, 4º, do Código de Processo Civil, sendo defesa, por esse motivo, a sua rediscussão.Assim, de rigor o não reconhecimento da validade das compensações, uma vez que realizadas em total desconformidade com decisão judicial transitada em julgado.DOS JUROSO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada nas CDAs.Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético.2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.4. A multa mantida em 20%.5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)Assim, a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima.DA MULTAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico....4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme

arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO....6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, 1º, da Lei nº 9430/96.- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018). Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.DO ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69A cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, teve sua legalidade confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1143320, cujo acórdão foi publicado 21/05/2010, afetado ao rito dos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária.... 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.Ademais, em observância ao princípio da especialidade, havendo regra específica aplicável aos débitos da Fazenda Nacional, está prefere à norma geral instituída pelo Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de honorários de acordo com os parâmetros delimitados no art. 85 do CPC (lex specialis derogat generali). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto- Lei n.º 1.025/69.Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regitactum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCPC.Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.Recurso desprovido (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)Assim, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui a condenação do executado em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Indefiro o pedido de apensamento aos autos da execução fiscal n 0064971-28.2015.403.6103, uma vez que tramita em subseção judiciária diversa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002649-44.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-10.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA E SP407933 - FRANCIELE ANDRADE PORTO E SP419201 - THALUANY CHRISTIE DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Baixa em diligência.Fls. 207/210. Considerando o tempo decorrido, abra-se vista a embargada, para que se manifeste de forma conclusiva acerca das alegações formuladas pela embargante.Após, dê-se ciência a embargante e tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002956-95.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2)) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando a extinção do processo executivo. Sustenta a nulidade das certidões de dívida ativa por inobservância dos requisitos legais do art. 202 do CTN, por cobrar múltiplos períodos e por utilizar como base de cálculo do PIS e COFINS a receita bruta da pessoa jurídica, ao invés do faturamento. Aduz, ainda, a prescrição dos créditos consubstanciados na CDA 80.309000757-97.O embargado apresentou impugnação às fls. 270/273, rebatendo os argumentos aduzidos.Às fls. 277/282, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, ratificando os argumentos da inicial.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDODa análise dos autos, verifico que todas as matérias alegadas nestes Embargos já foram objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal nº 0008028-44.2009.403.6103, conforme cópias das decisões acostadas às fls.158/159 e 165. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinalmente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009).Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002972-49.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-41.2015.403.6103 ()) - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. SUPERMERCADO SHIBATA JACAREÍ LTDA, qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa em decorrência da ausência de requisitos essenciais à sua validade, bem como que englobariam em um único valor a cobrança de mais de um exercício. Requer, ao final, a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios.A embargada apresentou impugnação às fls. 50/59, ressaltando a regularidade do título executivo. Às fls. 62/63 a embargante manifestou-se sobre a impugnação, afirmando ser inconsistente, uma vez que a embargada não teria demonstrado, por prova inequívoca, as razões de suas alegações. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade das Certidões de Dívida Ativa n 40.102.375-3 e 46.840.676-0. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .....Extrai-se do aludido dispositivo a inexigência da instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. Do mesmo modo, a apresentação de demonstrativo de débito é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais.Acresça-se, nesse contexto, que nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com créditos representados por precatórios.- Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200121 - 0036602-82.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018) Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração

do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal em apenso.DA COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIROA embargante sustenta que os títulos executivos são nulos de pleno de direito por inserir em único valor a cobrança de vários exercícios.Compulsando os autos, verifico que as certidões de dívida ativa discriminaram com detalhes os valores originários cobrados para cada exercício, bem como os valores relativos a juros, multa de mora e o valor atualizado para cada competência, efetuando a soma ao final do valor lançado nas CDAs (fls. 28/46), razão pela qual não há que se falar em nulidade dos títulos executivos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ.II - Defesa genérica que é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.III - Cobrança de mais de um exercício no mesmo título executivo com detalhamento do quantum correspondente a cada competência em cada exercício que não acarreta nulidade ao título.IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594407 - 0001526-84.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003523-29.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-91.2017.403.6103 ()) - COMERCIO DE GAS SAO JOAO LTDA - ME(SP379998 - JULIANA DE ALMEIDA PENA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Vistos, etc. COMÉRCIO DE GÁS SÃO JOÃO LTDA ME, qualificada na inicial, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição dos créditos referentes às competências de 12/2011 a 06/2012.A embargada apresentou impugnação às fls. 41/42, reconhecendo, apenas, a prescrição da competência 12/2011. Pugna pela não condenação em verba honorária, face ao disposto no artigo 19, 1 da Lei n 10.522/2002.À fl. 63, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, reiterando os argumentos expendidos na inicial. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃOA dívida executada refere-se ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias, relativas às competências 12 a 13/2011, 01 a 12/2012, 03/2013, 06/2013, 10/2013, 02/2014 e 04 a 13/2015, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2012 e janeiro de 2013.A partir da declaração, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 07/07/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 20/01/2017, nos termos do art. 240, 1º, Código de Processo Civil. Assim sendo, operou-se a prescrição da competência 12/2011, constituída pela declaração do contribuinte entregue em 02/01/2012 (fl. 47), tendo transcorrido o lapso quinquenal até a data da propositura da ação. No tocante as demais competências resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e declaro prescrito o débito relativo à competência 12/2011 da Certidão de Dívida Ativa nº 46.923.572-1, extinguindo-se o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), vez que opostos os presentes embargos, na qual a embargante arguia os motivos que ensejaram o reconhecimento da procedência de parte do pedido pela Fazenda Nacional, bem como diante do baixo valor da competência prescrita, com fundamento no art. 85, 8º do Código de Processo Civil.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522 /02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente.4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade.5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Apresente a embargada, nos autos da EF n 0000583-91.2017.403.6103, o valor do débito atualizado, excluídos os valores correspondentes ao crédito tributário prescrito.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003597-83.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-92.2012.403.6103 ()) - GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
CERTIFICO E DOU FÉ que, s.m.j., estes autos estão em termos para prolação de sentença

SENTENÇA DE FLS. 111/114:Vistos, etc.GRANJA ITAMBI LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/SP, requerendo a extinção do processo. Sustenta que, desde 2002, não pratica qualquer atividade relacionada ao exercício da atividade veterinária capaz de justificar o pagamento de anuidades ao Conselho, sendo inexigível a dívida cobrada nos autos. Às fls. 84/92 o embargado impugnou a inicial, aduzindo que o fato gerador das anuidades é o registro no respectivo Conselho e que este foi cancelado somente em 2013.Às fls. 105/110, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Na oportunidade, reiterou os pedidos formulados na inicial.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDODA COBRANÇA DAS ANUIDADESA embargante insurge-se contra a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2010. Alega que, desde o ano de 2002, não pratica qualquer atividade relacionada à produção avícola ou bovina capaz de justificar a contratação de um veterinário. Informa que, atualmente, realiza apenas o gerenciamento de seus ativos, tendo como atividade econômica apenas o arrendamento das terras de sua propriedade.Aduz, ainda, que notificou a embargada do cancelamento de suas atividades, mas que não foi cancelado seu registro no Conselho pois não alterou seu objeto social.A embargada sustenta que a embargante estava registrada na data dos fatos geradores, registro este feito voluntariamente pela mesma. Afirma, ainda, que a embargada tinha objeto social relacionado a atividades de Medicina Veterinária na época dos fatos.É o resumo do necessário. Decido.A obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas, segundo define o artigo 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Com efeito, o art. 27 da Lei 5517/68 dispõe:Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(...)Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, em seus arts. 5º e 6º, traz que:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Analisando-se o Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social, às fls. 15/26, à luz dos diplomas legais supra transcritos, verifica-se que as atividades constantes da cláusula 2ª (objeto), inserem-se dentro daquelas indicadas pelos artigos 5 e 6 da Lei n 5.517/68 como atividade básica ligada à Medicina Veterinária. Com efeito, a embargante dedicava-se a exploração de atividades agropecuárias, avícola, afins e correlatas, bem como a fabricação e comercialização de ração para animais. A alteração do objeto social ocorreu somente no ano de 2013, passando este a ser aluguel de imóveis próprios, conforme ficha da Jucesp acostada as fls. 98/101.Nossa jurisprudência é assente que parte destas atividades exigem inscrição no conselho de Veterinária, Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NOCONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se, e que tão somente os estabelecimentos cujas atividades estiverem vinculadas à medicina veterinária é que estão obrigados ao registro no Conselho de Medicina.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a atividade desempenhada pela autora não se limita à comercialização de produtos, abrangendo também a fabricação de rações e suplementos nutricionais, além de medicamentos e condicionadores de ambiente para diversas espécies de animais (fl. 215, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdãorecorrido, necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 845853 / SC, DJe 27/05/2016).Ademais, ainda que se entenda que as atividades desenvolvidas pela embargante não tornavam obrigatória a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, fato é que optou pelo registro, gerando direitos e obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades.As anuidades cobradas na execução fiscal em apenso, decorrem do registro espontâneo, efetuado pela própria embargante, que na oportunidade, inclusive, indicou médico veterinário como responsável técnico, conforme o documento apresentado pela embargada, à fl. 94/95.O fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão/atividade, de modo que uma vez inscrita, tem o dever de pagar as anuidades.Competia à embargante, caso não exercesse mais a atividade laborativa que a levou a inscrever-se no Conselho, efetuar o cancelamento perante este, observando as disposições regulamentares.Se o cancelamento do registro exige a alteração do objeto social, conforme art. 41 da Resolução 680/2000 do CRMV, e a embargante efetivamente se dedicava a outras atividades, incumbia a ela o ônus de promover a alteração do objeto social e posteriormente o cancelamento do registro.Aliás, não há que se falar que a exigência da alteração do objeto social é abusiva, pois os arts. 997 e 998 c/c arts. 1053 e 1054, todos do Código Civil, exigem que as alterações deste sejam averbadas na JUCESP. Ressalta-se que a embargante tinha ciência da necessidade e obrigação de alteração do objeto social, tanto que o promoveu posteriormente (2013). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da

obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371) (sublinhei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ATIVIDADE EXERCIDA NÃO PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Quando do julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105, apresentado na sessão de 06/03/2014, a 1ª Seção desta Corte decidiu que o fato gerador da contribuição tributária em face do Conselho de fiscalização é o registro do profissional nos quadros do Conselho. 2. A inscrição no conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 3. In casu, verifico que a agravante não solicitou o cancelamento do registro. Assim, ainda que a atividade efetivamente exercida não seja privativa da Administração, não há como se reconhecer a inexigibilidade dos débitos objeto do presente recurso. 4. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5055521-94.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 21/02/2018)ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE REGISTRO. CANCELAMENTO POSTERIOR. ANUIDADES DEVIDAS ENQUANTO PERDUROU O REGISTRO.1. Não se discute, na espécie, o critério legal de obrigatoriedade de registro no CREA nem a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, por se tratar de empresa voluntariamente inscrita no Conselho profissional, sujeitando-se, portanto, às obrigações daí decorrentes, dentre as quais, o pagamento das anuidades, no período em que permanecer nesta situação.2. Enquanto perdurou o registro perante o Conselho profissional, sem o seu cancelamento, que só ocorreu posteriormente, foi devido o pagamento das anuidades correspondentes ao Conselho vinculado. Precedentes desta E. Turma julgadora.3. Verba honorária devida pela embargante-apelada, fixada em 10% sobre o valor da causa.4. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1901677 - 0000943-16.2010.4.03.6121, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou o cancelamento para ver-se livre da cobrança da respectiva anuidade, sendo irrelevante a argüição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para eximi-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido.(TRF-2 - AC: 200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011,TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::06/12/2011 - Página::182/183) (sublinhei)Assim sendo, estando a pessoa jurídica inscrita perante o conselho, realizado está o fato gerador das anuidades, sendo legítima sua cobrança.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001408-98.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-09.2017.403.6103 ()) - VPEX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, mediante a juntada de instrumento de procuração com identificação de seu subscritor (fl. 57). Embora devidamente intimada (fl. 57v), até a presente data, a embargante não cumpriu a referida determinação.Desta forma, ante a ausência de regularização da representação processual, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002032-50.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-52.2014.403.6103 ()) - P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida por ausência de certeza e liquidez, em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória que não se submetem a incidência de contribuições previdenciárias. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se verifica da execução fiscal nº 0006296-52.2014.403.6103, houve penhora de bens móveis em 2015 (fls. 117/121). Posteriormente, em razão da preferência legal estabelecida pelo Código de Processo Civil, houve bloqueio de valores, por meio da penhora on line.A primeira penhora foi realizada em 19/02/2015, tendo decorrido in albis o prazo legal para a oposição de embargos (fl. 123). Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.3. O prazo de 30 dias para embargar a execução conta-se a partir da intimação da primeira penhora, ainda que posteriormente seja realizado reforço. Precedentes.(sublinhei)(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289906 - 0040861-62.2015.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80).1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.3. Recurso especial improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:329, Rel Min Eliana CalmonAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002400-93.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-46.2013.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)
Fls. 46. Manifestem-se os embargantes.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002401-78.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004666-29.2012.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)
Baixa em diligência.Fls. 46. Manifestem-se os embargantes.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002403-48.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-90.2010.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)
Baixa em diligência.Fls. 45. Manifestem-se os embargantes.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003605-60.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-35.2011.403.6103 ()) - MOACIR BENTO(SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
Vistos, etc. MOACIR BENTO, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 27.162, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP. Alega o embargante ser coproprietário do bem, cuja aquisição se deu em 06/01/2007, conjuntamente com sua esposa IDA MARIA ASSEF, coexecutada na EF n 0009783-35.2011.403.6103, em apenso.Sustenta a caracterização de bem de família, afirmando que o referido imóvel encontra-se alugado, utilizando-se o embargante da renda auferida pela locação para sua subsistência, razão pela qual referido bem seria impenhorável.Aduz, ainda, a ocorrência de nulidade, por ausência de intimação da penhora.Às fls. 30/31, decisão que indeferiu o pedido liminar, fundamentada na ausência de verossimilhança das alegações do embargante.A embargada apresentou contestação às fls. 36/37, rebatendo os argumentos aduzidos na inicial. Afirma não estar caracterizada a condição de bem de família.O embargante manifestou-se às fl. 43/47, ratificando as questões suscitadas na inicial. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 27.162, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, indisponibilizado nos autos da Execução Fiscal nº 0009783-35.2011.403.6103, seja da constrição liberado.Não merecem prosperar as razões do embargante, uma vez que não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente a condição de bem de família.Com efeito, o próprio embargante afirma que o imóvel encontra-se locado para terceiro, sendo a renda auferida com aluguel revertida para o sustento da família. Contudo, não logrou êxito em demonstrar que o aludido imóvel seria o único de sua propriedade.À fl. 48, houve determinação deste juízo para a realização de consulta ao sistema INFOJUD para a verificação de outros imóveis, a partir do ano de 2013, e os extratos acostados às fls. 49/53 dão conta de que não há declarações de renda entregues para os exercícios informados.Ademais, verifica-se que os recibos de aluguel acostados às fls. 25/28, sequer indicam que o suposto pagamento de aluguel refere-se ao bem ora discutido.Assim, não havendo prova nos autos de que o imóvel é o único de propriedade do embargante e que serve como residência da família, não se reconhece a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, sendo inaplicável a Lei nº 8.009/90. Ao embargante, ao afirmar a impenhorabilidade do imóvel constrito, caberia ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo da parte interessada o onus probandi, consoante preceitua o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, não prospera a alegação de nulidade por ausência de intimação de penhora, uma vez que inexiste penhora sobre o bem, tendo sido decretada tão somente a sua indisponibilidade.No tocante a alegação de copropriedade do imóvel, ressalvo, todavia, que do produto de eventual arrematação havida nos autos da execução fiscal em apenso, seja reservada a quota parte em favor do embargante, em cumprimento ao disposto no artigo 843, do CPC, in verbis:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.Conforme indicado na matrícula acostada às fls. 22/23 (R.2), o embargante, casado no regime de comunhão parcial de bens, adquiriu o imóvel conjuntamente com sua esposa, coexecutada nos autos principais, sendo portanto, coproprietário do bem, razão pela qual a meação deverá ser assegurada com a importância de eventual expropriação.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE. RECURSO DESPROVIDO. - Demonstra-se possível a alienação total do bem indivisível, reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do co-proprietário não-devedor. (sublinhei)- Somente poderá ser utilizado para a satisfação da dívida o valor correspondente à fração ideal daquele coproprietário que consta como devedor.- A jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que a meação do cônjuge, no caso, corresponde à metade do valor obtido na alienação judicial do bem, ainda que inferior ao valor da avaliação judicial. - Agravo de Instrumento desprovido.SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005700-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de manter a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 27.162, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 3, inciso I, 4, inciso III, do artigo 85 c/c o 3, do artigo 98, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003710-37.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-53.2012.403.6103 ()) - MARIA EDUARDA TARGA SANTANA X JOSILENY BASSANI TARGA(SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. MARIA EDUARDA TARGA SANTANA, menor impúbere, representada por sua genitora, JOSILENY BASSANI TARGA, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 145.059, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Sustenta a embargante que seus genitores, JOSILENY BASSANI TARGA, coexecutada na execução em apenso, e SANDRO ROGÉRIO LIRA SANTANA, mediante acordo judicial na ação de divórcio n 0010087-74.2016.8.26.0577, doaram-lhe bem, com homologação judicial por sentença datada de 20/07/2016 (fl. 19).Alega, ainda, a caracterização de bem de família, uma vez que seu genitor utiliza-se do imóvel para a realização de suas atividades laborais, servindo o imóvel de instrumento para obtenção dos proventos referentes ao sustento da própria embargante.Por fim, aduz serem nulos os atos processuais realizados a partir da indisponibilidade, por ausência de intimação dos coproprietários. À fl. 25, decisão que indeferiu o pedido liminar, fundamentando-se na ausência de verossimilhança das alegações da embargante.A embargada apresentou contestação às fls. 28/29, rebatendo os argumentos aduzidos na inicial. Afirma que o embargante supostamente adquiriu o bem imóvel em data posterior ao registro da indisponibilidade.Requer, ao final, a improcedência do pedido formulado na inicial, em razão da fraude perpetrada, nos termos do artigo 185 do CTN, bem como pela não configuração do imóvel constrito como bem de família. A embargante manifestou-se às fl. 36/40, ratificando as questões suscitadas na inicial. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 145.059, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, indisponibilizado e posteriormente penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0002899-53.2012.403.6103, seja da constrição liberado.Não merecem prosperar as razões da embargante. Com efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas, uma vez que os documentos apresentados às fls. 15/19 indicam que a doação do imóvel a embargante, resultante do acordo homologado na ação de divórcio de seus genitores, em 20/07/2016 (fls. 15/19) foi posterior ao decreto de indisponibilidade do bem, em 25/01/2016 (Av. n 3 da matrícula imobiliária - fls. 13/14).No tocante à alegação de bem de família, o artigo 5º da Lei nº 8.009/90 estatui que para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma supra mencionada contempla apenas o imóvel utilizado pela entidade familiar como sua moradia e abrigo.Não obstante, consta da descrição realizada pelo oficial de justiça no auto de penhora, avaliação e depósito, às fls. 20/22, que o imóvel em questão não se trata de uma casa e sim de um prédio comercial onde funciona oficina mecânica de propriedade de seu genitor, não restando configurado o bem de família. Verifico, portanto, que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil, ônus que lhe incumbia.Por fim, não merece guarida a alegação de nulidade dos atos processuais em razão da não intimação dos proprietários do imóvel acerca da penhora realizada, face às certidões acostadas às fls. 20/23.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de manter a indisponibilidade, bem como a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 145.059, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 3, inciso I, 4, inciso III, do artigo 85 c/c o 3, do artigo 98, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000791-51.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VISUAL MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA ME(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)
Fls. 393/394. INDEFIRO o pedido de BACENJUD, uma vez que a executada, em clara demonstração de boa-fé, vem depositando os valores correspondente à penhora sobre o faturamento (dinheiro, portanto).Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que regularize o depósito de à fl. 388, nos termos da decisão de fls. 368/369.Após, requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0002899-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSILENY BASSANI TARGA ME(SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) X JOSILENY BASSANI TARGA
Primeiramente, intime-se a executada, no endereço indicado à fl. 138, da penhora realizada às fls. 121/122, bem como para que esclareça as questões apontadas na nota de devolução às fls. 125/127, a fim de viabilizar o registro da penhora. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual opisição de embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008139-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008139-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6)) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 102/107), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004274-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA MARTINS DE PAULA

D E C I S Ã O S O B R E O P E D I D O D E M E D I D A L I M I N A R / M A N D A

1. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOÃO BATISTA MARTINS DE PAULA, visando à busca e apreensão do veículo Fiat Strada Adventure 1.8, ano 2010, categoria passeio, CHASSI 9BD27804PB7337747, Renavam 0282270540.

Alega a autora que, por meio do Contrato nº 7044000086596, firmado em 15.07.2015 (ID 10926358), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 11.03.2017 (ID 10926356), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Juntou documentos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato Financiamento de Veículos PF nº 7044000086596, firmado em 15.07.2015 (ID 10926358), no valor líquido de R$ 126.000,00 (valor da Cédula)/R$ 34.269,00 (valor da garantia), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

> ***"Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."***

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, o documento ID 11887734 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documentos ID 10926357 e 10926359, o requerido foi devidamente notificado pela Gerência de agência em que firmado o contrato, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (ID 11887734) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, § 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014.

3. Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO do veículo Fiat Strada Adventure 1.8, ano 2010, categoria passeio, CHASSI 9BD27804PB7337747, Renavam 0282270540, cuja restrição para circulação foi determinada, conforme acima esposado, via RENAJUD, ficando o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, caso necessário.

Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão, de citação e de intimação, e será devidamente instruída com a contrafé e cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário indicado na inicial e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.

No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (*o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar*).

4. O fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso, pode ser obtido junto ao sistema processual.

Quanto ao pedido de conversão da busca e da apreensão em depósito (art. 5º do DL 911/69), aguarde-se a devolução do mandado a ser expedido para o cumprimento da liminar ora deferida, ocasião em que decidirei a questão, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

5. Cite-se e se intimem. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO FIORAVANTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. Nivaldo Fioravanti Filho propôs a presente ação, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando a desconstituição do crédito tributário objeto do Auto de Lançamento n. 2013/127166685350896, atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar/exercício de 2013 (oriundo da dedução dos valores pagos a título de remuneração a terceiros sem vínculo empregatício), bem como à multa de ofício e à multa moratória.

Dogmatiza, em breve síntese, a inexistência de valor suplementar a ser recolhido (porquanto os profissionais sem vínculo empregatício cuja remuneração entende a Receita Federal não ser dedutível desempenham funções necessárias ao desenvolvimento das atividades da clínica veterinária do demandante, configurando, assim, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora), a ilegalidade da incidência dos juros de mora a contar de 30.04.2013 e a abusividade fixação de multa em percentual de 75%.

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à demandada que não insira seu nome em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos.

O Juízo Estadual declinou da sua competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba (fls. 31-3 do documento ID 11131821), tendo os autos sido para cá remetidos e livremente distribuídos a esta 1ª Vara.

Decisão ID 11266516 ratificando a decisão ID n. 11131821 – pp. 31/33, recebendo a petição ID n. 11131821 - p. 26 - como emenda à inicial e concedendo prazo ao demandante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento das custas processuais e informar se já foi ajuizada execução fiscal para a cobrança do crédito tributário aqui questionado, tudo satisfatoriamente cumprido na petição e documentos IDs 12111359, 12111365 e 12111367. Na mesma oportunidade, foi determinado à Secretaria deste Juízo que procedesse à anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 11131816 – pp. 12/27.

2. Recebo a petição e os documentos IDs 12111359, 12111365 e 12111367 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R$ 163.570,65. Anote-se.

3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito alegado, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca da inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência fiscal debatida, situação necessária para a concessão da medida de urgência requerida.

O demandante fundamenta sua pretensão na inexistência de Imposto de Renda Suplementar a ser pago no exercício de 2013, porquanto as remunerações de terceiros sem vínculo empregatício que lhe servem de fato gerador representam despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, porquanto os terceiros exercem funções necessárias ao efetivo exercício do seu objeto social (clínica veterinária), dedutíveis nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei n. 8.134/90.

Ocorre que, neste momento processual, da prova colhida nos autos, não está este juízo convencido da ilegalidade da exigência do lançamento imposto ao demandante pela fiscalização, tendo em vista a inexistência de demonstração de que os serviços prestados por profissionais que não eram empregados do demandante eram, de fato, despesas necessárias e de manutenção da fonte produtora, nos termos do prefalado inciso III do artigo 6º da Lei n. 8.134/90.

Note-se que não há, nos autos, qualquer documento especificando quais foram os serviços prestados pelos profissionais contratados pelo demandante e de que forma seriam eles necessários à percepção de receita e à manutenção da fonte produtora.

Acerca da multa punitiva, melhor sorte não socorre o demandante, haja vista que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prevê a incidência de multa punitiva no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) nas hipóteses de lançamento de ofício, como no presente caso, cabendo ressaltar que o julgado transcrito na inicial diz respeito à multa moratória, que com ela não se confunde.

Por fim, quanto ao termo inicial da multa moratória, não entrevejo, neste momento, qualquer ilegalidade na cobrança guerreada, visto que, conforme artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o montante do imposto declarado fica sujeito a juros de mora, incidentes a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do dieito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE e se INTIME a União (Fazenda Nacional)[i] - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

6. P.R.I.

---

[i] **Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP**

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 22.02.2019) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D334A088" , copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO - SP290779
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIÚNA/SP,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e aviso prévio indenizado.

Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pede, ainda, a autorização para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração, assim como das que vierem a ser recolhidas no curso desta demanda.

Decisão ID 115180069 afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e as demandas apontadas no documento ID 11262881, bem como concedeu prazo à impetrante para regularizar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolhendo as custas processuais devidas, determinações estas suficientemente cumpridas nas petições e documentos IDs 11566144, 1566613, 11566614, 11870024, 11870030, 11870050, 12195077, 12195079 e 12917360.

2. Recebo a petição e documentos IDs 11566144, 1566613, 11566614, 11870024, 11870030, 11870050, 12195077, 12195079 e 12917360 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R$ 305.961,55. Anote-se**.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante à pretensão de suspensão da exigibilidade das verbas relativas ao terço constitucional de férias, ao auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e ao aviso prévio indenizado, a embasar a pretensão da Impetrante.

A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, "*a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97).*"

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

3.1. DOS 15 (QUINZE)/30 (TRINTA) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO e DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

-

Conforme dispunha o § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), *durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.*

A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.

Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91:

§ 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

3.2. A verba denominada "aviso prévio indenizado" corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, § 1º):

"§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.

Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.

Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do § 9º, alínea "e", do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao § 9º, foi suprimida a rubrica "aviso prévio indenizado" do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.

Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins.

Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

3.3. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados "ganho habitual" para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No entanto, as questões ora discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

3.4. Por outro lado, quanto à pretensão formulada na alínea "b" do item "V – DO PEDIDO" *("**reconhecer** o direito ao crédito da IMPETRANTE, e sua consequente compensação, relativo à presente e inconstitucional exigência*" - página 21 do documento ID 11248975 – petição inicial), não vislumbro a existência dos requisitos necessários ao seu deferimento.

Isto porque o pedido em questão diz respeito à compensação de suposto indébito tributário discutido judicialmente, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário.

Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

4. Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91).

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[i].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

8. Petição ID 12917360: Observe-se, quanto às publicações.

---

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I29E5137B9", **copiando-a na barra de endereços do** navegador da internet, **cuja validade é de 180 dias a partir de 25.02.2019).**

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JEAN BUCKART DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA FERREIRA - SP306988
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 14229597, acompanhada dos documentos IDs 14230769 e 14230788, como aditamento à inicial.

2. JEAN BUCKART DOS SANTOS ajuizou, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU/SP, Carlos Armando Antônio, para o fim de obter ordem judicial que determine a implantação e pagamento do benefício de seguro-desemprego, indevidamente indeferido pelo impetrado ao fundamento de ter o impetrante falecido.

Dogmatiza que seu último vínculo laboral teve início em 01.11.2014 e perdurou até 19.06.2018, quando foi demitido, sem justa causa, por iniciativa do empregador, razão pela qual requereu, em 22.06.2018, o benefício de seguro-desemprego, indeferido ao equivocado entendimento de ter o impetrante falecido, situação que viola direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Na decisão ID 12571930 o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, forte no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001, e determinou a remessa de cópia integral do feito a uma das Varas da Justiça federal de Sorocaba, tendo os autos sido livremente distribuídos a esta 1ª Vara Federal.

Decisão ID 12643472 ratificou a decisão ID 12571930, deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para emendar a inicial, regularizando o polo passivo do feito, esclarecendo a pretensão deduzida na inicial (uma vez que, de acordo com a consulta obtida junto ao CNIS, o Impetrante foi admitido pela empresa "Thermoid S/A Materiais de Fricção - em Recuperação Judicial", em outubro de 2018, incidindo, portanto, a causa de suspensão prevista pelo artigo 7º, I, da Lei n. 7.998/90) e justificando o pedido de condenação do impetrado em danos morais (uma vez que o procedimento do mandado de segurança não ampara tal pretensão).

Na petição ID 14229597, acompanhada dos documentos IDs 14230769 e 14230788, o demandante expressamente desistiu do pedido concernente à indenização por danos morais, regularizou o polo passivo da demanda e prestou os esclarecimentos requeridos de forma satisfatória.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o demandante, conforme mencionado na decisão ID 12643472 e documentos por mim colacionados ao feito na mesma oportunidade, está empregado e, assim, auferindo renda, situação que afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisito necessário à concessão da liminar postulada, que deve ser, por ora, indeferida, sem prejuízo de reanálise posterior.

Ademais, o documento ID 14230788 não contém identificação acerca do trabalhador a que se refere, de forma que não é suficiente a demonstrar que o indeferimento ocorreu pela razão relatada na inicial.

4. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação[i].

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[ii].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

8. Providencie e Secretaria correção do polo passivo do feito, nos termos da petição ID 14229597.

---

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU/SP, Sr. Carlos Armando Antônio

Rua do Patrocínio, 419 – Itu/SP - CEP 13300-200

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4654BEA26, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet, com validade de 180 dias a partir de sua criação, em 25/02.2019)

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/AGU**

Endereço: Avenida General Carneiro, 677 – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-49.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 4231110 – Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral de procedimento administrativo, como requerido pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade de fazê-lo, deixando, assim, de se desincumbir da obrigação imposta pelo artigo 434 do CPC.

2. No mais, considerando-se a possibilidade da revisão noticiada na inicial não reverter em proveito econômico à autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que realize os cálculos da renda mensal inicial com base na tese jurídica da autora.

3. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre os cálculos.

4. A seguir, conclusos para sentença.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-58.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Considerando a ausência de interesse na produção de provas manifestada pelas partes (ID's nn. 4546047 e 4793587), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 2944501, 11011223, 11011226 e 11016471 - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela parte autora, para comprovação da atividade rurícola por ela exercida no interregno de 01.02.82 a 31.01.85, na propriedade rural do seu pai, Sítio Invernada, situado em Itapeva/SP.

Designo audiência, para oitiva das testemunhas arroladas, para o **dia 20 de maio de 2019, às 15h, neste Fórum.**

2. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser intimadas na forma do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas deverão ser advertidas de que se deixarem de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP – Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do CPC.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO TORRE INC 50
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID 10591018 como aditamento à inicial.

Antes de apreciar o pedido de tutela, designo, até pelo fato de ter sido solicitada pela própria parte demandante (item V, II, da petição inicial), com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 09 de maio de 2019, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Côimtre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

2. CITE-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos[1], na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cópia desta decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para citação e intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

6. Intimem-se.

---

[1] Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Endereço: Praça Dom Pedro II, 4-55 – Centro – Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado na petição inicial. **Anote-se.**

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 14688164 – p. 8), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA LEITE DO PRADO MENEGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 14711825), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Int.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005602-35.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: RICARDO APARECIDO DA SILVA, LAURA GODINHO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho a emenda à inicial de Id 13953393. Altere-se no sistema o novo valor da causa.

Tendo em vista que a CEF ainda não foi citada, redesigno a audiência para o dia 26 de março de 2019, às 10:40 hs.

Quanto ao pedido de prazo para o depósito, vale ressaltar que o deferimento da tutela foi condicionado ao depósito **integral das parcelas vencidas, com os devidos encargos de acordo com o que foi contratado e, subsequentemente, o pagamento das prestações que se forem vencendo, cujo montante será levantado pela parte vencedora ao final**.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002230-15.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte os extratos referentes à conta de FGTS do autor e, caso queira, apresente os cálculos de liquidação.
Após, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos.
Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002339-90.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARACELIS RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente a executada para que promova a inserção das peças digitalizados dos autos, necessárias ao início do cumprimento da sentença, no pr de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004739-79.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSELY DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MOURA DE ABREU - SP395434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário ajuizada por ROSELY DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL.

Objetiva a parte autora a restituição de valor pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007.

Atribuiu à causa o valor da dívida, equivalente a R$ 34.784,55 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

...

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo** o de natureza previdenciária e **o de lançamento fiscal**; (grifos nosos);*

...

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimem-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004195-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALQUIRIA VALENTIM ZUCA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO OLIVETTI - SP365427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 c.c. os artigos 320 e 292 e incisos, todos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito:

- Atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos;

- incluindo no polo passivo da ação o vendedor que consta no contrato (AVT - Empreendimento Cerquilho SPE Ltda)

Após as providências acima determinadas, voltem conclusos para apreciação da emenda e da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001188-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO BOVO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a emenda à inicial de Id 13034178. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual. Ressalto ao autor que o presente acolhimento se faz por economia processual, uma vez que o prazo findou-se em 03/09/2018. Levo em consideração que a extinção do processo neste momento, ensejaria nova distribuição, que também seria encaminhada a este Juízo, e que tal fato trazia prejuízo ao autor, hipossuficiente.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000568-45.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE "REGIMENTO DEODORO"

D E S P A C H O

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000760-75.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARY RODRIGUES GORI PENNA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E S P A C H O

Recebo a conclusão, nesta data.

MARY RODRIGUES GORI PENNA LIMA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser apreciado o requerimento de retificação de CTC – certidão de tempo de contribuição, protocolado em 01/11/2018 e sem resposta até o ajuizamento da ação.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000765-97.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, BRUNA SARTORELLI - SP379621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 14678397 e na guia “associados”.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a conclusão dos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002585-88.2018.4.03.6110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SANTIAGO GUAJARDO CORDOVA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697, RICARDO AUGUSTO PASCHOAL MARANGONI - SP390778, ALEX RODRIGUES VIEIRA - SP236283, JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

D E S P A C H O

Defiro o pedido do requerido (Id 14185569), aguardando-se pelo prazo de 60 dias para que informe sobre o andamento do processo de divórcio.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000148-11.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

D E S P A C H O

Petição Id 14767283: ao contrário do afirmado pela impetrante, em nenhum momento foi determinado nos autos a intimação do FNDE.

Ademais, conforme ficou consignado na decisão de embargos de declaração Id 1619307, compete à impetrada "*todas as providências necessárias, inclusive junto ao FNDE, para a imediata regularização do aditamento do financiamento estudantil em tela*".

Dessa forma, concedo à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para comprovação do cumprimento da sentença e V. Acórdão.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000326-23.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Petição da CEF de ID nº 12885042: Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001600-22.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CESAR CITADINI

D E S P A C H O

Petição da CEF de ID nº 13107810: Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003920-79.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANO GONCALVES MARTINEZ

D E S P A C H O

Petição da CEF de ID 12388205: Expeça-se mandado de intimação do executado abaixo, para que no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, promova o pagamento do débito.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

FABIANO G MARTINEZ, inscrito no CPF sob o nº 258.231.638-51, residente e domiciliado na Rua Guilherme Marconi, nº 593, Vila Haro, CEP 18015-066, Sorocaba/SP.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003626-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de **PONTO E VISTA NEGÓCIOS LTDA ME; NELSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR E MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS** , objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA – Fácil – OP 734 nº 4137.003.00000974-2; e aos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 25.4137.691.0000065-17 e 25.4137.691.0000079-06; celebrados entre as partes.

Alega em suma que é credora dos Requeridos na importância de R$ 52.459,93 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para operar na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA – Fácil – OP 734 nº 4137.003.00000974-2; bem como com relação aos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 25.4137.691.0000065-17 e 25.4137.691.0000079-06.

Afirmou, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, não lhe restando outra alternativa, senão a de ajuizar a presente demanda.

Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R$ 52.459,93 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos (Id. 3428017/3428036), atribuindo à ação o valor do débito.

Os embargos monitórios foram apresentados pela parte requerida em Id. 5235769. Preliminarmente, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que encontra-se em grave dificuldade financeira. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que a embargada limitou-se a apresentar os contratos pactuados e o saldo devedor com débito atualizado, tão somente acostando aos autos os extratos das parcelas adimplidas ao longo do período, não sendo possível, portanto, aferir se os valores apresentados são realmente verdadeiros; a abusividade da taxa de juros cobrada, a cumulação de encargos e o excesso de cobrança. Sustentou, também, no tocante às mensagens via celular enviadas pela embargada à embargante, para o fim de renegociar o contrato de empréstimo e quitar o débito, a configuração da "propaganda enganosa", nos termos do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida em Id. 8449651.

Em Id. 9048568, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade, sendo que o referido instrumento foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, segundo a legislação vigente.

Considerando o requerimento de concessão de gratuidade de justiça formulado nos embargos monitórios (Id. 5235769), foi convertido o julgamento em diligência (Id. 10509324), para que os requeridos/embargantes comprovassem a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando o disposto no artigo 99, § 3º do CPC e o fato de que é pessoa jurídica.

Tendo em vista que restou demonstrada a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, conforme documentos apresentados aos autos sob o Id. 11004346, foi deferida a gratuidade da justiça aos requeridos, com fundamento nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (Id. 11562663).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente:

Da Concessão do Benefício da Justiça Gratuita:

O aludido requerimento já foi devidamente apreciado pela decisão de Id. 10409862.

Mérito

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA – Fácil – OP 734 nº 4137.003.00000974-2 (Id. 3428028); e aos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 25.4137.691.0000065-17 e 25.4137.691.0000079-06 (Id. 3428018 e 3428020); celebrados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.

No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

(...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição "sine qua non", para embasar o pedido na ação monitória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

Da Impugnação aos cálculos apresentados:

1) Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Observa-se por intermédio dos demonstrativos de débitos acostados aos autos em Id. 3428029; 3428030 e 3428033 que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para concessão de limite de crédito para operar na modalidade de Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 4137.003.00000974-2 (Id. 3428029); no valor de R$ 2.500,00, em 24/11/2016; e na modalidade de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 25.4137.691.0000065-17 e 25.4137.691.0000079-06 (Id. 3428018 e 3428020); nos valores de R$ 13.122,50 e 21.951,46, em 03/02/2016, respectivamente. A partir da consolidação dos débitos a Caixa Econômica Federal fez incidir juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R$ 52.459,93 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos).

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

2) Dos Juros legais:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

"Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal."

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil."

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso)

IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI)."

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista as taxas de juros aplicadas no importe de 4,25% ao mês (Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 4137.003.00000974-2 - Id. 3428029); e 1,79% ao mês (Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 25.4137.691.0000065-17 e 25.4137.691.0000079-06 (Id. 3428018 e 3428020).

Isto porque consoante informação obtida no "site" do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada.

Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados(RESP 1112879, 2ªSeção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m.(43,91%a.a.) e 0.833%(10,466%a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art.21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido.(Grifo nosso)
>
> (AC 200882000068983 – AC – Apelação Cível – 499072 – TRF5 – Quarta Turma – Data da decisão: 17/0/2012 – DJE: 19/04/2012 – Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE)

Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

3) Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor – Da Propaganda Enganosa – Do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que os contratos celebrados entre as partes, demonstraram de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, a titulo ilustrativo, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis":

> CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.
>
> 1. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.
>
> 2. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.
>
> 3. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.
>
> 4. Apelação provida.
>
> 5. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Por sua vez, também, não merece guarida as argumentações da embargante no sentido de que houve a configuração da "propaganda enganosa", nos termos do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, no tocante às mensagens via celular enviadas pela embargada à embargante, para o fim de renegociar o contrato de empréstimo e quitar o débito, eis que não restou provado nos autos que as referidas mensagens foram potencialmente capazes de induzir o consumidor em erro.

O artigo 37 da norma consumerista, assim dispõe:

> "Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
>
> § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
>
> § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.
>
> § 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.
>
> § 4° (Vetado)."

Com efeito, a publicidade se revela enganosa quando sua mensagem possui o potencial de induzir em erro o menos informado dos consumidores específicos do produto objeto da promoção publicitária.

Assim, denota-se que o potencial de indução em erro deve, necessariamente, decorrer do exame da peça publicitária com um todo, ou seja, mesmo a publicidade aparentemente verdadeira pode ser tida como enganosa quando, uma vez globalmente considerada, tiver capacidade de compelir o consumidor em erro.

Por essa razão o Código de Defesa do Consumidor determina, expressamente, ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como acerca dos riscos que apresentem (artigo 6º, inciso III, do CDC), dispondo, ainda, que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e me língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados , bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores consoante dispõe o artigo 31 do CDC.

Relativamente à técnica publicitária, convém ressaltar que a legislação consumerista reza que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal (artigo 36, caput), considerando como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, conforme o disposto no artigo 37, § 2º do CDC.

Destarte, conclui-se que não há como considerar enganosa a dita "publicidade" promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, consoante já explanado, não restou comprovado nos autos que as referidas mensagens enviadas foram potencialmente capazes de induzir a requerida/embargante em erro.

4) Da Multa Contratual:

No que se refere à multa contratual, convém ressaltar que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96.

5) Das Planilhas de Evolução dos Débitos:

Não devem prosperar as alegações esposadas pela embargante no sentido de que não é possível aferir, da análise das planilhas de cálculos acostadas aos autos pela embargada, se os valores são realmente verdadeiros, isto porque as planilhas de demonstrativo de débitos sob Id. 3428029, 3428030 e 3428033, demonstraram de forma clara a evolução dos aludidos débitos, especificando os índices, taxas e valores atribuídos, informando, inclusive, a data de início da inadimplência.

6) Considerações Finais:

Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA – Fácil – OP 734 nº 4137.003.00000974-2; e dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 25.4137.691.0000065-17 e 25.4137.691.0000079-06; celebrados entre as partes, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA – Fácil – OP 734 nº 4137.003.00000974-2; e aos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 25.4137.691.0000065-17 e 25.4137.691.0000079-06;, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 06/02/2017 e 01/09/2016; consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos (Id. 3428029; 3428030 e 3428033).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na decisão de Id. 10409862.

Custas "ex lege".

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004391-95.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADO GIOVANI LEITE

D E S P A C H O

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001934-90.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES

D E S P A C H O

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de penhora, posto que no caso ainda não houve a citação dos requeridos.
Sem prejuízo, comprove a parte autora a distribuição das cartas precatórias nos juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Sorocaba/SP,

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002598-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JF ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, FRANCINE SCHILLER CHAVES, WALDEMAR HANSER NETO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 14552709 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - SP243159
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANESALTO SANEAMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ITIRO YABUSHITA - PR35387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por **SANESALTO SANEAMENTO S/A** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de bloquear o acesso e transações de suas contas bancárias. No mérito requer que, consolidando-se o pedido de tutela de urgência, a ré deixe de praticar a conduta de bloqueio de acesso e transações das contas correntes, observando a legislação vigente.

Sustenta a autora, em síntese, que a ré procedeu ao bloqueio de todos os acessos e transações bancárias sob o argumento de vencimento da Ata de Posse de Diretoria da empresa.

Refere que a ré condiciona o retorno aos acessos e transações bancárias à apresentação da nova Ata de Posse da Diretoria.

Aduz que o comportamento da Ré é manifestamente ilegal e lesivo, uma vez que contraria dispositivo legal existente na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) em seu parágrafo 4º do artigo 150.

Requer, assim, que a CEF se abstenha de bloquear os acessos e as movimentações de suas contas bancárias, com base na perda de vigência da Ata de Eleição de Diretoria, uma vez que se trata de atitude ilegal e abusiva.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 4257560/4257614.

A decisão de Id. 4386099 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 4802137). Preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita e o valor atribuído à causa. No mérito, aduz não ter havido bloqueio da conta corrente, tal como alegado pela autora; esclarece que, na realidade, aos seus correntistas, por meio do sistema SIPER, é informado a data de vencimento do mandato de seus representantes, sendo que a renovação do prazo para acesso só é realizada quando a nova ata é registrada, sendo este um procedimento comum à CEF para garantir segurança à seus clientes. Anota, ainda, que (...) *o representante da empresa solicitou que a CEF operasse a prorrogação do prazo usando de um ofício, pois a ata ainda não havia sido registrada. A agência prorrogou, desta feita, o prazo para o dia 19/02/2018. A CEF, então, ao receber a ata registrada, procedeu com as alterações no dia 16/02/2018. Sendo assim, a ré fez a alteração dentro do prazo, de forma que não há embasamento no questionamento de bloqueio. As contas mencionadas pela autora, supostamente bloqueadas podem ser movimentadas, uma vez que o prazo para expiração é dia 19/01/2019, de acordo com ata de eleição entregue. Finalmente, não consta nos sistemas da CEF nenhuma tentativa de acesso negado devido aos bloqueios.* Propugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 8289922).

A decisão de Id. 9930792 não acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pela ré.

Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (Id. 10413737 e 10840953).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da parte autora que seja determinado à ré que se abstenha de bloquear os acessos e as movimentações de suas contas bancárias, com base na perda de vigência da Ata de Eleição de Diretoria.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a autora é sociedade anônima e como tal a constituição e formalização de seus administradores e representantes legais é tratada pela Lei das Sociedades Anônimas.

Nesses termos, vale destacar os principais artigos da Lei 6.404/76 que regem a matéria:

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho;

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho que deliberará por maioria de votos.

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Com efeito, pela digressão supra, nota-se que, regra geral, a companhia será representada judicial e extrajudicialmente por um Diretor, membro este que compõe a Diretoria que é nomeada e empossada pelo Conselho de Administração.

Nota-se, outrossim, que compete à Assembleia Geral Ordinária a eleição dos membros do CA que podem ter mandato de até 03 (três) anos, admissível a reeleição, que nomearão os membros da Diretoria que podem ter mandato de até 03 (três) anos, admissível a reeleição.

A AGO deve ser realizada anualmente nos 04 (quatro) primeiros meses do ano (art. 132).

Para surtir efeitos com relação a terceiros é que as atas das reuniões de nomeação e posse da Diretoria devem ser arquivadas no registro de comércio.

Por conta dos ritos e prazos de reunião da AGO e da eleição e posse do Conselho de Administração que será o responsável por nomear e empossar a Diretoria não é dado saber ao certo quais serão os termos finais dos mandatos em tela, pelo disposto na legislação tão somente.

Cabe ao Estatuto Social ou aos atos internos do Conselho de Administração definir em datas precisas o período de posse e mandato, definir o período pelo ano civil ou entre as AGOs.

Não basta, quando a companhia não define o período de gestão em datas precisas, simplesmente fazer uma leitura de ata onde consta os anos relativos à gestão da Diretoria (gestão 2018-2019, p.ex.) e simplesmente entender que a Diretoria não tem mais poderes em 01/01/2020, ou, a partir da data da posse, atribuir o prazo de mandato previsto no Estatuto Social (até três anos) e alcançar a data limite para o mandato.

Isto porque pode haver reeleição, além do fato de que os Diretores eleitos sempre manterão seus mandatos até AGO do ano em que encerra o prazo o que, certamente, poderá modificar o prazo exato fixado no Estatuto Social. Considerando-se, ainda, a prática natural dos atos de gestão que requer uma AGO nos quatro primeiros meses de cada ano, sendo que o prazo pode passar deste período caso a companhia não realize a AGO neste período ou destitua o diretor representante, o que impõe a prorrogação do prazo dos mandatos nos termos do artigo 150, §4º, da Lei n. 6.404/76:

> *Art. 150. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembléia-geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembléia-geral será convocada para proceder a nova eleição.*
>
> *§ 1º No caso de vacância de todos os cargos do conselho de administração, compete à diretoria convocar a assembléia-geral.*
>
> *§ 2º No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, se a companhia não tiver conselho de administração, compete ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista, convocar a assembléia-geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da assembléia, os atos urgentes de administração da companhia.*
>
> *§ 3º O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.*
>
> ***§ 4º O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.***

Portanto, em atos societários regulares, por conta da possibilidade da AGO ser realizada em qualquer data do quadrimestre de cada ano, por conta de, eventualmente, os mandatos e posse do CA se dar na data de cada AGO, sucedendo o mesmo com a Diretoria, é que não se pode determinar um termo final para os mandatos nestas hipóteses, mas apenas um término de gestão aproximado. Da mesma forma, quando os atos societários refogem à normalidade, por conta de destituição ou renúncia da Diretoria ou não realização da AGO no prazo fixado, o mandato dos diretores remanescentes será prorrogado até a realização da próxima AGO ou investidura pelo CA.

De todo o exposto, para se aferir em tempo real a situação da representação legal da sociedade anônima, necessário acompanhar as atas devidamente registradas além de perquirir a ficha de breve relato que detalhará de forma atualizada quais foram os últimos atos praticados pelos órgãos de administração.

De início, consigne-se que os documentos anexados aos autos eletrônicos na inicial, e que fomentaram o pedido e consequente indeferimento do pedido de antecipação de tutela, não demonstraram naquela oportunidade que o direito da parte autora - notadamente em face do artigo 142 a Lei das Sociedades Anônimas – não teria sido observado pela ré.

Com efeito, conforme, aliás, constou da decisão de Id. 4386099, apenas o documento de fls. 33 – ID 4257607, contendo a informação *"existe representante com mandato vencido impossibilitando mínimo de assinaturas*", cadastrada no site eletrônico da instituição financeira não constitui prova suficiente acerca do bloqueio ao acesso e transações de suas contas bancárias em decorrência do simples vencimento da Ata de Posse de Diretoria da empresa SANESALTO SANEAMENTO S/A.

Conforme bem salientado, a autora não juntou ficha de breve relato atualizada de forma a demonstrar que a ata colacionada ao feito (Id. 4257588 – pág. 01/02) seria a correspondente à última eleição e posse da Diretoria e, portanto, dos administradores com mandato vigente. Não há comprovação, outrossim, de que não tenha ocorrido renúncia ou destituição de algum administrador, bem como dos contratos de contas correntes e dos administradores levados ao cadastro bancário. Além do mais, não se sabia se esta última Ata é a que teria sido apresentada à Requerida.

Por outro lado, em contestação, a Requerida alega que o sistema faz o bloqueio automaticamente e o libera condicionado à que o cliente apresente nova ata registrada: *Quando a nova ata não é entregue até a data de expiração da ata anteriormente vigente automaticamente o sistema não reconhece os representantes da pessoa jurídica até que seja cadastrada nova ata registrada, obstando a realização de operação, com vistas exclusivas a proteger o interesse do cliente.*

Impera verificar que da leitura da inicial o autor trouxe um bloqueio específico como forma de demonstrar a prática que se repete em todos os anos, sendo que pugnou por uma condenação em obrigação de não fazer, isto é, uma tutela inibitória para que a prática não se repita no futuro.

A Requerida, como contratada da Autora, deve aferir a legitimidade de seu representante conferindo os documentos que reproduzem os atos societários. Aliás, a prática comercial moderna não permite que a cada ato bancário praticado pela autora seja feita a conferência da documentação atualizada, o que requer que a conferência seja realizada de acordo com um prazo.

Razoável e prudente, nesta hipótese, que o prazo concedido pela Requerida para prática livre de atos sem reconferência da documentação coincida com o término de mandato dos administradores.

Conforme afirmado pela própria Requerida, é adotado o prazo que coincidiria ao término do mandato do representante, sendo bloqueado pelo sistema. Não se questiona tal prática, que até mesmo pode ser louvável em prol à diminuição do risco de fraudes, mas o que não está de acordo com a legislação conforme exposto acima, mormente pela relatividade dos prazos é a exigência de que, antes de vencido o prazo, a Autora apresente outra ata registrada.

Tal exigência não está de acordo com os ditames da LSA, já que o Conselho de Administração não é obrigado por Lei a realizar uma reunião extraordinária para dar nova posse a Diretores já empossados, lavrar ata e arquivá-la, por conta de o entendimento da entidade financeira ser de que uma vez vencido o prazo, precisaria de nova posse com renovação deste.

Para conciliar tais interesses (observância da LSA e diminuição do risco de fraudes), bastaria à Requerida comunicar à autora acerca da proximidade do vencimento da ata considerada em seu sistema de forma que esta pudesse apresentar o motivo pelo qual os Diretores estariam com o mandato ultrapassando este prazo, juntando a documentação atualizada correspondente, o que, conforme visto, é natural durante a gestão de uma SA.

No caso em apreço, o Estatuto Social da autora dispõe no parágrafo primeiro do artigo 11 que os Diretores exercerão o mandato de 1 (um) ano e o parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe que o diretor não reeleito permanecerá no cargo até a posse dos novos diretores (fls. 12 ID 4257585).

A ata da 19ª reunião do CA (ID 4257588) demonstra que o último mandato da Diretoria ocorreu de 24/01/2017 a 23/01/2018, demonstrando que a companhia em questão, não adota ano civil para identificar a gestão e, tampouco, a realização de AGO para coincidir os mandatos da Diretoria com a eleição do Conselho de Administração.

Desta feita, todas as questões aviventadas quanto à relativização dos prazos dos mandatos em decorrência da legislação, no caso da autora, não devem ser consideradas, já que, nos termos do seu Estatuto Social, os prazos são definidos em período específico restando expressamente registrados em ata.

Malgrado a Requerida ter afirmado que o sistema bloqueia automaticamente e que é condicionado à apresentação de nova ata, o que seria ilegal conforme fundamentado acima, informou, ademais, que fora dado um prazo adicional para o devido registro da nova ata a pedido do representante da autora.

Tal informação não fora refutada pela autora na oportunidade em que pode se manifestar quanto à contestação.

Não obstante, o extrato de movimentação demonstra que a conta em questão fora devidamente movimentada no período, além de ter sido cadastrada a atualização de assinatura (ID 4802149, 4802139, 4802145).

Pelas datas acostadas (ata e alteração de assinatura), tudo leva a crer que a demora na atualização tenha se dado por ato imputável à autora, consistente no período em que medeia a realização da reunião e o devido registro por parte da JUCESP, o que, aliás, retroage os efeitos caso registrado dentro de 30 (trinta) dias, mas que, enquanto não realizado, não se é de exigir comportamento diverso por parte do terceiro.

Tais questões demonstram que a Requerida não age de forma recalcitrante bloqueando e exigindo uma nova eleição e posse da Diretoria, mas que aceita, em certa medida, as justificativas apresentadas pela Autora.

E assim deve ser. Como a autora identifica e concede mandato em período pré-fixado constante em ata, é induvidoso que a Requerida adote este prazo expresso como o de representação dos diretores.

Não é pelo simples fato de a Lei n. 6.404/76 admitir hipóteses de prorrogação que a Requerida deva abstratamente prorrogar indefinidamente a prática de atos pelos diretores perante si. Isto porque as hipóteses de prorrogação ventiladas acima são questões fáticas alheias ao âmbito da Requerida. Para esta presume-se o prazo específico fixado em ata. Quando ocorre a prorrogação, caberia à Autora apresentar o motivo legal pelo qual o mandato anterior fora prorrogado legitimando-se ainda seus antigos diretores, pugnando pela manutenção deles no cadastro da Requerida.

Conforme visto acima, não há exigência absoluta por parte da Requerida de que somente uma nova eleição e posse com ata registrada da diretoria reabriria seu cadastro, sendo certo que no caso concreto aceitou as justificações apresentada pela Autora e prorrogou o prazo aguardando o registro da ata do Conselho de Administração.

Ademais, não é possível neste processo adotar hipóteses abstratas de prorrogação, especialmente a prevista no artigo 150, §4º, da Lei n. 6.404/76, sendo que no caso concreto a Autora não comprovou que se enquadrava nesta hipótese, já que adota prazo específico e pré-fixado de gestão, sendo que não era o caso de renúncia, destituição ou não realização de nova eleição no período demarcado.

Portanto, não há irregularidade por parte da Requerida em habilitar em seus sistemas reconhecendo a legitimidade dos representantes legais pelo período exato de mandato de acordo com a Lei n. 6.404/76, Estatuto Social e reunião do Conselho de Administração, cabendo à Autora a demonstração da causa legal de prorrogação do prazo ou outro motivo de atraso no registro de ata, o que, conforme visto, é plenamente atendido pela Requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002744-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO MORIAH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No que concerne aos pedidos de prova social e pericial (ID 11654311), inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Em relação ao documento ID 11654313 objetivando a comprovação da hipossuficiência da parte autora para o fim da concessão da gratuidade da justiça, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo legal.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIENE FRANCO FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAZONI ESCANHOELA - SP217403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCIENE FRANCO FERNANDES DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, com rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais.

A autora sustenta que é pessoa humilde, trabalha como cozinheira e descobriu, por conta de uma blitz policial, que existe um veículo em seu nome (Ford, Fusion AWD ano/modelo 2013/2014, placa FUS 6668), o qual foi apreendido por falta de licenciamento.

Alega que no momento da apreensão o veículo estava sendo conduzido por Rui Manuel dos Santos Rodrigues, sendo este pessoa desconhecida da autora.

Aduz que não formalizou nenhum contrato de compra e venda referente ao aludido veículo.

Narra, mais, a exordial, que após a apreensão do bem, a autora descobriu que seu nome encontra-se inscrito em dívida ativa no âmbito estadual, em razão de vários débitos, como IPVA, licenciamento e multas (fls. 28/29- ID 3470819).

Afirma, ainda, a autora a existência de um contrato de financiamento em seu nome, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) celebrado junto à CEF para a aquisição do referido veículo, tendo sido pagas apenas as 05 primeiras parcelas.

Relata, mais, que o contrato de financiamento de veículo foi formulado junto à agência da CEF de n° 4068 (Beira Rio) na cidade de Jacareí/SP, informando, ainda, nunca ter entrado ou tampouco ter tido residência em tal cidade.

Alega que o contrato foi celebrado em 24/01/2014 para a obtenção de financiamento de veículo no valor de R$ 109.917,24 (cento e nove mil novecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), a ser pago através de 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 2.798,35 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).

Aduz, ainda, que o contrato não é detalhado, não havendo informações essenciais como seu correto estado civil, a descrição do veículo e o nome do vendedor.

Sustenta, por fim, que diante da documentação acostada aos autos, resta claro que houve simulação no contrato de financiamento do aludido veículo, razão pela qual o mesmo deve ser declarado nulo.

Em sede de tutela de urgência, requereu que a CEF retirasse seu nome das anotações junto ao SERASA, bem como se abstivesse de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício nos demais órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, pugnou pela procedência da ação, objetivando a declaração da inexigibilidade do débito apontado em contrato de financiamento de veículo no importe de R$ 109.917,24 (cento e nove mil, novecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) cobrados pela instituição requerida, com a posterior devolução do referido bem; a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R$ 26.427,83 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização no valor de R$ 132.139,15 (cento e trinta e dois mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos), a título de dano moral.

Com a petição inicial (Id. 3469960), vieram a procuração e os documentos de Id. 3470819.

Foi postergada a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação (Id. 3718742). Na mesma oportunidade foi deferida a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 4233069), acompanhada da procuração e dos documentos de Id. 4233075 a Id. 4233133, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a inexistência de falhas nos serviços prestados, uma vez que ao efetuar a contratação para adquirir o veículo descrito nos autos, a autora apresentou documentos e dados pessoais, sendo realizadas, na ocasião, as consultas necessárias, sendo verificada, ainda, que a assinatura da requerente constante no contrato é idêntica ao da procuração acostada à inicial, não havendo o que se falar em fraude. Aduziu, mais, a inexistência de conduta ilícita de sua parte, apta a gerar o dever de indenizar, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova, consoante requerido na exordial.

Por decisão proferida nos autos (Id. 4930167), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sobreveio réplica (Id. 4622068).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica para o fim de apurar se a assinatura exarada no contrato de financiamento é compatível com a assinatura aposta em seu documento de identidade (Id. 5086090). Por sua vez, a CEF requereu a juntada de cópias de documentos relevantes ao processo (Id. 5185061/5185116).

A parte autora manifestou-se acerca da documentação acostada aos autos pela CEF (Id. 61622118), sustentando, em suma, que tais documentos deixam claro que os antigos proprietários da empresa, onde laborou, utilizaram o seu nome para financiar o veículo em questão, com o consentimento da instituição financeira, ora requerida.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo (Id. 6479104).

A produção de prova pericial grafotécnica foi deferida, tendo em vista ser providência imprescindível ao deslinde da questão (Id. 9097127).

A parte autora e a CEF apresentaram seus quesitos (Id. 9229766 e Id. 9605885), respectivamente.

Foi acostado aos autos pela instituição requerida (Id. 11195862), o contrato de nº 25.4068.149.0000196-38 firmado entre as partes, solicitado pelo perito judicial a fim de viabilizar a efetiva realização da perícia grafotécnica.

O Laudo Pericial Grafotécnico encontra-se acostado aos autos por Id. 11483736.

Instadas as partes acerca do laudo pericial apresentado nos autos (Id. 11483832), a Caixa Econômica Federal – CEF reiterou os termos da contestação apresentado, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a confirmação pelo perito judicial de que o contrato em discussão foi assinado pela parte autora (Id. 12077349). Por sua vez, a autora pugnou pela procedência da demanda, argumentando que embora a prova grafotécnica tenha apontado que a requerente assinou o contrato de financiamento junto à instituição requerida, tal fato não descaracteriza a simulação onde fora utilizado o nome da autora para aquisição do veículo em favor do terceiro (Id. 12094313).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a parte autora faz jus à declaração de inexigibilidade de débito apontado no "Contrato de Crédito Auto Caixa" nº 25.4068.149.0000196-38, com a consequente rescisão contratual, bem como ao ressarcimento por danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais.

1. Da Declaração da Inexigibilidade do Débito – Da Rescisão do Contrato e Da Simulação do Negócio Celebrado:

Requer a autora em sua peça inicial, a declaração de inexigibilidade do aludido débito, oriundo do "Contrato de Crédito Auto Caixa" nº 25.4068.149.0000196-38 (Id. 11195682), firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, em 24 de janeiro de 2014, e sua rescisão contratual, sob a alegação de que o referido negócio é nulo, visto que fora celebrado com intuito fraudulento.

Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que o contrato questionado (Crédito Auto Caixa – PF – Id. 11195682), é uma linha de financiamento direcionado à pessoa física, destinados à aquisição de veículos novos ou usados, sendo garantido por alienação fiduciária, garantia esta representada pela transferência da propriedade resolúvel de um veículo para o credor fiduciante, ficando o devedor fiduciário na posse direta desse bem, na condição de depositário, até o pagamento total da obrigação, quando opera a resolução, sendo que ao efetuar a contratação, a autora Luciene Franco Fernandes de Paula apresentou perante a instituição financeira seus documentos e dados pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de endereço, recibo de entrega de declaração de imposto de renda, etc), não havendo o que se falar em desconhecimento do negócio jurídico celebrado.

Ademais, registre-se que a divergência apresentada no estado civil e profissão na qualificação do instrumento contratual, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de autenticidade e legalidade do negócio jurídico firmado, tendo em vista a comprovação da autenticidade da assinatura da autora aposta no aludido contrato de financiamento.

Narra a exordial, a existência de simulação no caso em tela, haja vista que fora celebrado com intenção fraudulenta, pois foram utilizados os dados da autora para o fim de efetuar empréstimo financeiro em favor de terceiro.

Pois bem, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a simulação consiste no vício do negócio jurídico que tem o intuito de mascarar a real vontade das partes, sendo, aparentemente normal o negócio celebrado, não produzindo, entretanto, o efeito jurídico que deveria produzir, visando às partes em conluio, enganar terceiros.

Com efeito, haverá simulação nos negócios jurídicos quando "aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem, nos exatos termos dispostos pelo artigo 167, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, inexistindo prova da simulação, deve ser considerado válido o contrato de financiamento que se reveste de todas as formalidades legais.

Assim, o ato considerado inexistente pela parte que postula pela sua nulidade, não se enquadra como vício de consentimento, na medida que o que não existe, não produz efeitos no mundo jurídico.

Convém ressaltar, nesse sentido, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, consoante reza o artigo 169 do Código Civil.

No caso em tela, consoante já explanado, a autora alega a existência de simulação no negócio jurídico celebrado com a CEF. uma vez que foram utilizados os dados da autora para o fim de efetuar empréstimo financeiro em favor de terceiro.

Afirma que no tempo em que trabalhou junto à empresa "Hostess Restaurante Ltda Epp", os seus patrões lhe pediram para assinar certos documentos que agora não se recorda quais eram, sendo que não os questionava, visto que precisava manter o seu emprego, consoante se denota pelo teor da declaração assinada pela autora (Id. 9698221).

No entanto, não obstante o fato de que a autora, conforme ela mesma se define, seja uma pessoa humilde, não é crível, especialmente nos dias atuais, que ela desconhecia o conteúdo dos documentos que assinava, notadamente, que ignorava estar contraindo empréstimo de valores para obtenção de veículo.

Desta forma, não restando demonstrada a simulação alegada pela parte autora, permanece hígido o contrato de financiamento celebrado, razão pela qual não merece guarida os requerimentos de declaração de inexigibilidade do aludido débito, oriundo do "Contrato de Crédito Auto Caixa" nº 25.4068.149.0000196-38 (Id. 11195682), firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, em 24 de janeiro de 2014, e sua rescisão contratual.

2. Do Laudo Pericial:

No caso dos autos, considerando ser providência imprescindível ao deslinde da questão, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica (Id. 9097127), com a determinação de que a parte autora comparecesse na data da perícia com os documentos originais (Carteira de Identidade, CTPS, Título de Eleitor e Carteira de Motorista), bem como o contrato de financiamento original (nº 25.4068.149.0000196-38), para a colheita de sua assinatura (Id. 9670979) e para a elaboração do laudo grafotécnico que foi acostado aos autos por Id. 11483736.

O perito judicial em suas considerações iniciais, afirmou tratar-se de contratação de serviços de grafotécnica em face de dúvidas quanto à autenticidade da assinatura constante em documento único, sendo que para tanto foi realizado um estudo comparado de comportamento gráfico, levando-se em considerações padrões reconhecidos internacionalmente e cientificamente, os quais concluem que a tendência do punho escritor é individual e inconfundível, e sendo emanada do cérebro, não se altera mesmo diante da necessidade de mudança do membro escritor.

Atestou que a matéria tratada no presente laudo é complexa, sendo que a apuração de autenticidade ou não da assinatura do documento questionado deve levar em consideração todos os fatores que envolvem a confecção do documento, tipos de instrumentos utilizados e a disposição das assinaturas no papel suporte.

Para constatar se as assinaturas constantes nas peças de exame provieram ou não do punho da autora Luciene Franco Fernandes de Paula, foram tomados como padrão de confronto com o Contrato de "Crédito Auto Caixa" nº 25.4068.149.0000196-38, os seguintes documentos: a) RG – Registro Geral; b) Título Eleitoral; c) CPF – Cadastro de Pessoa Física; d) Carta de Condução República Portuguesa; e) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS f) 03 assinaturas colhidas pelo perito; g) Procuração "Ad Judicia" e h) Declaração de Hipossuficiência.

Outrossim, o expert constatou que existe concordância gráfica entre as peças de exame e as peças de confronto, sendo que a assinatura constante no contrato de financiamento nº 25.4068.149.0000196-38, possui as características de assinatura idêntica aos documentos oficiais e peças colhidas, de assinatura cursiva, legível e evoluída.

Nesse sentido, o perito judicial ao responder o quesito "1" da requerente, afirmou que "De acordo com a análise grafotécnica realizada sobre a assinatura lançada no contrato de financiamento de fls. 37/42 dos autos, em comparação aos documentos de fls. 01/04 (procuração, RG, declaração de hipossuficiência e CTPS) dos autos, é possível verificar que as assinaturas provieram do mesmo punho escritor."

Por sua vez, em resposta aos quesitos apresentados pela instituição requerida ("1", "2" e "3"), o especialista atestou que de acordo com a análise grafotécnica realizada sobre a assinatura lançada no contrato de financiamento contrato de financiamento nº 25.4068.149.0000196-38 – Crédito Auto Caixa PF, firmado junto à Caixa Econômica Federal, em comparação aos documentos fornecidos (RG, Título Eleitoral, Carta de Condução da República Portuguesa, CTPS. 03 assinaturas do próprio punho colhidas no dia 27 de agosto de 2018, procuração e declaração de hipossuficiência), é possível verificar que as assinaturas provieram do mesmo punho escritor.

Desta forma, em suas conclusões, o perito judicial após a devida análise das supostas assinaturas da autora Luciene Franco Fernandes de Paula, constantes nos documentos reconhecidos como peças de exame, atestou que "estas se identificam graficamente frente às peças de confronto por existirem elementos congruentes e relevantes, tais como: forma; tamanho; proporção; regularidade; inclinação; alinhamento; ligação; angulação; ataques; remates; pressão e velocidade, se confirmando, desta forma, a autenticidade gráfica de origem entre tais gestos escriturais."

Assim, resta evidente que a perícia grafotécnica foi conclusiva no sentido de que a assinatura constante no "Contrato de Crédito Auto Caixa" Nº 25.4068.149.0000196-38, firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, em 24 de janeiro de 2014, partiu do punho da autora Luciene Franco Fernandes de Paula, não obstante sua irresignação.

Destarte, com a conclusão a que chegou a perícia grafotécnica no sentido de que foi a requerente quem, de fato, lançou a assinatura no aludido contrato de financiamento, há prova robusta e suficiente de que a parte autora alterou a verdade dos fatos ao negar a autoria da transação financeira que efetuou, e mais, ao pretender a declaração de inexigibilidade de débito, com a rescisão contratual cumulada com o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de uma suposta fraude.

Assim sendo, tendo sido comprovada nos autos a autenticidade das assinaturas atribuídas à autora Luciene Franco Fernandes de Paula, conforme laudo pericial grafotécnico de Id. 11483736, deve-se ter por devida a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

3. Da Indenização por Danos Morais:

Requer a parte autora em sua petição preambular, a condenação da instituição requerida no pagamento de indenização pelo dano moral sofrido no valor equivalente a cinco vezes a quantia que teve que despender para retirar os eu nome da dívida ativa, ou seja, R$ 132.139,15 (cento e trinta e dois mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos).

Por sua vez, a CEF rebate as alegações esposadas pela autora, sustentando em suma, a ausência de conduta ilícita, do nexo causal e do dano alegado, não havendo nenhuma conduta apta a gerar o dever de indenizar.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor:

> "Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre sua fruição e riscos.
>
> § 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
>
> I - o modo de seu fornecimento;
>
> II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
>
> III- omissis." (grifei)

Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, § 3º, I e II, in verbis:

"Art.14. (...)

§3°. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Pois bem, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa.

Segundo Rui Stoco :

"Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva."

Com efeito, o agente público submete-se ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, desde que comprovada a conduta lesiva, o dano sofrido pela parte e o nexo de causalidade entre ambos, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato ilícito.

Por outro lado, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que estes não restaram caracterizados.

A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Segundo Savatier :

"Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária."

Outrossim, para a caracterização do dano moral, deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante, o que não ocorreu no presente caso.

As recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que existe, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos.

Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por danos morais. Meros incômodos, dissabores ou exasperações estão fora da órbita dos danos morais, porquanto não são intensos ou duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente em seu comportamento, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A indenização por danos morais não deve ser deferida por qualquer contratempo, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, estimulando a busca pelo enriquecimento indevido e a chamada indústria do dano moral.

Assim, não se torna cabível, na hipótese dos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo.

Destarte, a mera alegação de que referidos débitos foram oriundos de fraude não se mostra verossímil, independentemente da inversão do ônus da prova e da dificuldade da produção de prova negativa, isto porque não se mostra crível a alegação da parte autora no sentido de que foi "surpreendida" com as restrições de crédito em seu nome, notadamente, considerando que é prática corriqueira de todas as instituições financeiras informar aos seus clientes da existência da dívida, antes de dar publicidade aos registros restritivos.

Ademais, as instituições financeiras requeridas somente atuaram no estrito limite de seus direitos enquanto credores, promovendo a cobrança dos valores devidos pela requerente e comunicando seus dados aos órgãos de proteção ao crédito que, por sua vez, efetuaram as devidas inscrições, em decorrência da inadimplência da parte autora.

Anote-se, ainda, que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, conforme já salientado, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

Da análise da prova trazida aos autos, denota-se que não houve uma conduta lesiva por parte da CEF, uma vez que esse órgão público não possuía condições de averiguar a alegada inautenticidade da assinatura lançada no aludido contrato de financiamento, tanto é que houve a necessidade, nos presentes autos, da elaboração de laudo pericial grafotécnico, por perito judicial, para a análise da autenticidade das referidas assinaturas.

Além disso, a requerente não obteve êxito em demonstrar o eventual dano sofrido, não restando caracterizado o abalo de ordem moral alegado na exordial.

4. **Do Ressarcimento por Danos Materiais**:

Da mesma forma, diante de todo o exposto, mister reconhecer que também não merece guarida o requerimento de condenação da CEF ao ressarcimento da quantia de R$ 26.427,83 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) a título de danos materiais, formulado na exordial.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, observados, contudo, os benefícios da gratuidade judiciária concedidos à autora (Id. 3718742).

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005884-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIKA IND?STRIA E COM?RCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS DE ALUM?NIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001707-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000585-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) RÉU: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134, FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

D E S P A C H O

Considerando o depósito judicial de fls. 4 do Id 12736573, manifeste-se conclusivamente a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Esclareço, que o alvará de levantamento ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005050-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PISTILLI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CLAUDIO RODRIGUES PISTILLI ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefíci aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/149.732.831-1.

O autor sustenta, em síntese, que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/149.732.831-1, com DIB em 19/03/2010, e renda mensal inicial de R$ 1.861,44.

Refere que, no entanto, para fins de cômputo do tempo e de cálculo do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, o INSS desprezou as contribuições efetuadas anteriormente a julh 1994, fato do qual discorda e que gerou prejuízo ao benefício.

Anota que há enriquecimento ilícito por parte do Requerido, uma vez que recebeu as contribuições da Requerente e agora deixa de computá-las para fins de elevação do benefíci aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a regra de transição imposta pelo artigo 3º da Lei 9876/99 prejudica os segurados que já eram filiados ao sistema antes de julho de 1994.

Afirma, assim, que, por já ser filiado ao sistema antes da Lei 8.213/91, bem como por estar vinculado anteriormente à edição da Lei 9.876/99, possui direito à opção da regra mais vanta contida na Lei 9.876/99 e a regra mais vantajosa é aquela que inclui todos os salários de contribuições no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

Alega, mais, que o réu deixou de computar os períodos de trabalho nas empresas Retífica de Motores Atila Ltda., de 02/05/1972 a 14/07/1976, Eucatex S/A Indústria e Comércio 19/07/1976 a 04/11/1991, Alber Flex Indústria de Móveis Ltda., de 03/08/1992 a 08/05/1997, Cetesb – Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, de 01/06/1998 a 25/05/2011 e F & G Comércio de Mater para Construção Ltda., de 12/07/2012 até a presente data.

Requer, assim, que seja revisto seu benefício com inclusão do período contributivo anterior a 07/1994.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 10478734/10478739.

Em Id. 10479041 o autor emendou a inicial requerendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Eucatex S/A Indústria e Comércio, de 19/07/19 04/11/1991, Alber Flex Indústria de Móveis Ltda., de 03/08/1992 a 08/05/1997, juntando aos autos os PPP's de Id's 10479045/10479048.

Citado, o INSS ofertou contestação sob Id. 11833015. Em preliminar de mérito, sustentou a decadência e a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propugnou pela decretaçã improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 12137652).

Em Id. 12805322 o INSS acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direit prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de bene previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisã
ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

> *Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefíc*
> *contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiv*
> *âmbito administrativo.*

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o qüinqüênio, contado
primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o p
decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a institu
da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois s
injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo dec
(28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisã
ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUN
TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

> *"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA L*
> *8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*
>
> *1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do*
> *concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Soc*
> *ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefíc*
> *contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiv*
> *âmbito administrativo".*
>
> *2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefí*
> *anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a no*
> *fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. C*
> *Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).*
>
> *3. Recurso especial provido.*
>
> *(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."*

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benef
previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra cit
interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicáv
prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e nã
data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Há de se ressaltar, contudo, que a Súmula n. 81 da TNU afasta a decadência para os casos de indeferimento de benefício, bem como para cessação e questões não apreciadas: *Não inci*

prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da conces

Portanto, no caso dos autos, considerando entre a data de concessão do benefício – 05/12/2009 e a data do ajuizamento desta ação – 28/08/2018 não transcorreu o prazo decadencial a qu
refere à Medida Provisória 1.523-9/1997, não há que se falar em decadência.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> ***"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescr***
> ***atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação".***

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do dispost
artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o per
contributivo, além do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Eucatex S/A Indústria e Comércio, de 19/07/1976 a 04/11/1991, Alber Flex Indústria de Móveis Ltda.
03/08/1992 a 08/05/1997.

1) <u>Forma de Cálculo</u>

O autor narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1
Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a inclui
contribuições anteriores a julho de 1994. Além disso, argumenta que, na contagem do tempo de contribuição, o réu também desprezou sobreditas contribuições.

Pois bem, verifica-se que a aposentadoria do autor, NB 42/149.732.831-1, teve a DIB fixada em 05/12/2009, após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.

Inicialmente, quanto ao tempo de contribuição apurado, mormente o autor afirme em sua inicial que o INSS tenha desprezado na contagem os períodos de trabalho nas empresas Retífic
Motores Atila Ltda., de 02/05/1972 a 14/07/1976, Eucatex S/A Indústria e Comércio, de 19/07/1976 a 04/11/1991, Alber Flex Indústria de Móveis Ltda., de 03/08/1992 a 08/05/1997, Cetesb – Cia de Tecnolo
de Saneamento Ambiental, de 01/06/1998 a 25/05/2011 e F & G Comércio de Materiais para Construção Ltda., de 12/07/2012 até a presente data, anote-se que o procedimento administrativo acostado
autos, notadamente em Id. 12805326 – pág. 24/25 demonstra que não houve o desprezo de tais períodos na referida contagem, a exceção do último período mencionado pelo autor, posto que posterior ao i
do benefício e com a ressalva de que, a contagem do tempo de contribuição para a empresa Cetesb – Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental cessou em 05/12/2009, data da DER.

Portanto, quanto aos períodos de trabalho nas empresas Retífica de Motores Atila Ltda., de 02/05/1972 a 14/07/1976, Eucatex S/A Indústria e Comércio, de 19/07/1976 a 04/11/1991, Al
Flex Indústria de Móveis Ltda., de 03/08/1992 a 08/05/1997, Cetesb – Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, de 01/06/1998 até a DER verifica-se que o autor carece de interesse de agir.

Já quanto à alegação de que a contagem do tempo de contribuição para a empresa Cetesb – Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental cessou em 05/12/2009, quando deveria ce
25/05/2011, além de que o tempo de trabalho na empresa F & G Comércio de Materiais para Construção Ltda., de 12/07/2012 até a presente data não foi incluído no tempo de contribuição apurado pelo
registre-se que o pleito abarcaria questão conhecida popularmente por desaposentação, que não é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidido nos autos do RE 661.256.

Feitas tais constatações, registre-se que, no que tange à apuração do salário de benefício, a Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, "in verbis":

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oit
por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de iníci
benefício.

(...)."

A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a
anterior à sua vigência, nos seguintes termos:

Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão
benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribui
correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do ar
da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º (...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o
poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo

Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos pa
aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competê
de julho de 1994.

E o parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética.

Observa-se que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da "média aritmética simples dos maiores sal
de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação origina
dispositivo em questão:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores a
afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período má
citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de iníci
benefício.

(...)".

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis) período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 199 Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabele limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constitu Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de to período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram afer com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdad alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 19

Assim, quando se denomina aludida regra como "regra de transição", não se está a definindo como a situação menos gravosa com certa relativização dos novos critérios mais prejudiciais a obtenção de benefícios. Mas pela mera situação legal intermediária de transição de fato de um regime ao modelo final almejado quanto ao cálculo da RMI.

Sob este prisma, há de se consignar que a questão das regras de transição se relaciona ao agravamento dos requisitos para a obtenção dos benefícios: idade, carência, tempo de contribui dentre outros. Não há no caso agravamento dos requisitos para a obtenção do benefício, mas mera alteração do regime de aferição da RMI. O segurado que se enquadrou na situação legal intermediária tem direito a optar pela situação final, já que não se trata de hipótese de regra de transição, na acepção técnica utilizada para minorar os efeitos prejudiciais de recrudescimento das regras para obtenção benefícios.

Acessoriamente a tais questões está o divisor imposto aos já filiados ao regime quando da vigência da Lei sob comento. Com efeito, a regra do divisor preconizada no § 2º, do Art. 3º da L 9.876/99 veio apenas criar um mecanismo de equilíbrio para o novo regime baseado na média dos maiores salários de contribuição.

Neste contexto, a regra em questão se mostrou o único mecanismo adequado a migrar o regime de cálculo da RMI anterior e, ao mesmo tempo, prevenir tamanha disparidade nos salário benefícios daqueles que pouco contribuíram após julho de 1994. Da mesma forma, o divisor em questão não se mostra mais prejudicial aos filiados após a Lei n. 9.876/99, já que estes iniciarão ainda todo requisitos para obtenção dos benefícios previdenciários, podendo ter seu futuro benefício calculado sem o divisor, já que contará com período integral de aferição dos requisitos. Aos filiados anteriormen Lei, foi dada possibilidade de utilizar todos os requisitos até então cumpridos, para somados aos requisitos completados em sua vigência, obterem o benefício, o que perfaz hipótese diversa dos futuros filia

Vedando a possibilidade de afastamento do regramento do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência:

> ***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇ ANTERIORES A JULHO DE 1994.***
>
> ***1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio tempus regit actum e, por tal ra devem ser obedecer às regras em vigor na época em que concedidos.***
>
> ***2. A segurada já era filiada à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, portanto, a renda mensal inicial de sua aposentadoria deve ser calculada termos do Art. 3º, daquela Lei, não havendo possibilidade de cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994.***

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278972 - 0003722-39.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTIS PEREIRA, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuraçã média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálcul

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA REN MENSAL INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O cálculo do benefício sob análise é regido pela norma do Art. 3º da Lei 9.876/99, regulamentada pelo Art. 188-A, § 1º, do Decreto 3.048/99 (acrescentado Decreto 3.265/99), o qual, por sua vez, é detalhado pelo Art. 175 da IN INSS/PRES nº 45/2010.2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no Art. 3º, § 2º, da 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido número equivalente a 60% do período básico de cálculo. Precedentes do STJ.

3. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007584-94.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/04/2015, e-D Judicial 1 DATA:06/05/2015)

Assim, tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publica entendo aplicável, ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99.

2) Do tempo Especial:

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliad efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, faz retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especia

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entr duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

> ***"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especia atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decret 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A pre Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instr Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."***
>
> ***(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)***

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção leg exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8 com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

> ***"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.***
>
> ***§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Naciona Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheir segurança do trabalho.***
>
> ***(...)"***

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republic na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2. de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de e é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENT NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNIC AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de temp serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedente Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em fac enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, exped pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos age insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que tam enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARI 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico labora trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de fo individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenhe da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e tr identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substitui formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECI LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. AI 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, compro pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança q ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condi especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamen atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupaçã autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retr as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, n se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trab na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconhec especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 a 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandam

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativa período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAU PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o P Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justific a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as ex condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pere Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sen da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVI COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converte períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 a utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, prote constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes M Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COM APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando ei de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contud que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentement época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso esp repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubri para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expon trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRE 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a
decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882,
18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do r
de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ru
superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão le
sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o la
Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitu permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão g reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à r geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Prot Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiogra Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipament Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capa neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Prot Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibili de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão do autor é que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Eucatex S/A Indústria e Comércio, de 19/07/19 04/11/1991, Alber Flex Indústria de Móveis Ltda., de 03/08/1992 a 08/05/1997.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente aqueles acostados na petição de Id. 10479041, quais seja, os PPP's de Id. 10479045, referente à empresa Eucatex Indústria e Comércio, Id. 10479046, referente à empresa Eucatex Química e Id. 10479047, referente à empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., verifica-se que não se encontram corretam preenchidos.

Com efeito, conforme já salientado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um documento que subbstitui os antigos formulários que eram acompanhados de laudos técnicos fornec pelas empresas e somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que, nos documentos apresentados pelo autor (Id. 10479045, referente à empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio 10479046, referente à empresa Eucatex Química e Id. 10479047, referente à empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda.) não consta sequer carimbo da empresa emitente, de modo que não é poss reconhecer-se a especialidade, por comprovada exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde e integridade física, para os períodos pretendidos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ANÁLISE DO PERÍODO DE 01/02/1980 a 31/07/1984 - ATIVIDADE ESPECIAL N COMPROVADA.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronur o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. No caso vertente, assiste razão ao embargante. Embora o período de 01/02/1980 a 31/07/1984 não conste nos "pedidos" da exordial à fl. 10, está no quadro d 09, tanto que foi apreciado na sentença. Assim, passo à sua análise.

3. Para comprovar a especialidade do labor, o impetrante trouxe o PPP de fl. 24, que indica exposição a ruído de 81 dB. Ocorre que o documento está incomp pois não se colacionou a parte final na qual há assinatura do responsável, carimbo da empresa e data de emissão. Dessa forma, não se presta à prova da especialidade, uma vez sem validade. No mesmo sentido, decidiu o juízo de primeiro grau. Inexistindo outros documentos, não se afigura a atividade especial de 01/02/1980 a 31/07/1984.

4. Embargos de declaração providos. Atividade especial não reconhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363603 - 0006921-80.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANI julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

PREVIDENCLÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA P TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo, interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 138 que, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso do impetrante, mantendo na íntegra a sentença que denegou a segurança, declarando extin processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Indevida a verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

II - Objetiva o recorrente a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo impetrante em condições adversas nos perí de 01/07/1984 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 25/07/2000 e de 16/01/2001 a 01/03/2012, além dos interstícios já enquadrados pelo ente previdenciário, para fazer jus ao seu afastame Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo apresentado em mesa. Pretende, ainda, ser intimado dessa sessão, para que possa fazer sustentação oral.

III - Não há falar em necessidade de prévia intimação para a sessão de julgamento, uma vez que o julgamento de agravo legal não permite sustentação oral, eis o artigo 143 do Regimento Interno desta Corte Regional dispõe, expressamente, que "não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração argüição de suspeição".

IV- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, pa fim de concessão da aposentadoria especial.

V - Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, par pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direito aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agre à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/07/1984 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 25/07/2000 e de 16/01/2001 a 01/03/2012, pelo que a antiga CLPS e a L 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - In casu, para comprovar a especialidade da atividade, o requerente juntou apenas os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 47/50, 54/55 e 5 indicando, de forma genérica, que trabalhou como frentista/ajudante geral/construtor de pneus, estando exposto aos fatores de risco: álcool, gasolina, graxa, ruído de 86 db(A) db(A) e ciclohexano-n-iso, não trazendo informações conclusivas da nocividade do labor, o que impossibilita o enquadramento pretendido.

VIII - Quanto ao perfil profissiográfico juntado aos autos, verifica-se que está incompleto, não informando o nome do profissional legalmente habilitad confecção do laudo pericial e, ainda, não consta o carimbo da empresa, portanto, não tem o condão de comprovar a especialidade da atividade. De se observar, ainda, qu tratando de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional intermitente.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342568 - 0004923-82.2012.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julga

em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho nas empresas Retífica de Motores Atila Ltda., de 02/05/1972 a 14/07/1976, Eucatex S/A Indústria e Comércio, de 19/07/1 a 04/11/1991, Alber Flex Indústria de Móveis Ltda., de 03/08/1992 a 08/05/1997, Cetesb – Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, de 01/06/1998 até a DER julgo extinto o processo sem resoluçã mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termo Resolução CJF nº 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002463-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA.,** qualificada nos autos, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, visando a desconstituir a dívida ativa sob n.º 200, processo administrativo n.º 2528/2012, que embasou a ação de execução fiscal, processo nº 5000405-36.2017.403.6110.

Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDA's que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram.

Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9933/99.

Refere que, no entanto, os artigos em testilha referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevendo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo.

No mérito, refere que a Lei 9399/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressalvando que tal regulamentação não poderia se dar por mera portaria ou ato normativo, mormente porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito.

Aduz, ainda, haver vício formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional.

Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência.

Continua sua irresignação, ainda, mencionando *i)* a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor; *ii)* a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e *iii)* a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 2510610/2510613.

Recebidos os embargos (Id. 3786559), o embargado apresentou impugnação em Id. 4206486, carreando documentos em Id. 4206489 – pág. 01/19

O pedido de determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, restou indeferido pela decisão de Id. 8608672, oportunidade em que foi conferido ao embargante prazo para que colacionasse aos autos tais documentos.

Sobreveio réplica (Id. 8981452).

A decisão de Id. 9971239 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, considerando que as nulidades apontadas pelo embargante constituem-se em matéria exclusivamente de direito.

Intimado da decisão de Id. 9971239, o embargante não se manifestou (evento 1715671), vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal nº 5000405-36.2017.403.6110.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Inicialmente, quanto ao pedido de juntada dos respectivos processos administrativos, verifico que esta questão encontra-se superada pela decisão de Id. 8608672, consignando-se que a embargante não colacionou aos autos referidos documentos, embora tenha sido oportunizado a apresentação.

Argumenta a embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, mormente pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo.

Pois bem, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.

Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação.

Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal.

Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

> "Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
>
> Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*"juris tantum"*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

> "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

> "...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

Com efeito, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação.

Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "júris tantum" de liqüidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como

Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/0

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IPTU – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – ÔNUS PROBATÓRIO – INVERSÃO – NÃO INCIDÊNCIA – I

EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.

1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa

3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título

executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do

4. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)

Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do auto de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos consubstanciam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade.

Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade, ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99, dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados.

Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo REsp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese:

"Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo."

Para que não pairem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo:

"No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que "constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (grifei). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto."

E assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas:

"Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.

Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência.

Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis."

Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. (Grifo nosso)

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações.

Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalto que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer restou comprovado nos autos que fora aplicada na fiscalização, sendo vedado, por evidente, conhecer de eventual ilegalidade em abstrato nesta ação desconstitutiva.

Ademais, não há vício de finalidade nos atos orientados pela norma acima que em resumo visa racionalizar eventual apreensão de produtos evitando-se que todos sejam recolhidos desnecessariamente.

Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à graduação na aplicação da multa.

Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia.

Já o seu artigo 9º, §1º, §2º e §3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de gradação, agravamento e atenuação da infração.

Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional.

Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo.

Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02.

A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(g.n.) (Grifo nosso)

2. Recurso Especial não provido.

Processo REsp 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017

Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal em apenso, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando e arquivando os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002771-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

D E S P A C H O

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 11230993 – seguro garantia) e do recebimento dos Embargos n.º 5005478-52.2018.403.6110, associado a está execução fiscal, até decisão final deste juízo no referido embargos.

II)Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADELINO FAUSTINO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: EUNICE CARLOS MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com o valor depositado nos autos sob Id 11528791, conforme manifestação de Id 14792077, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado sob Id 11528791.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 14380185, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, que a sentença proferida incidiu em contradição, omissão e obscuridade, ao não observar o disposto pelo artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à desnecessidade de reexame necessário no caso em tela, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor líquido inferior a 1.000 salários-mínimos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 14642667), tendo apresentado manifestação sob Id. 14705811.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela parte autora, que mereça ser sanada.

Com efeito, a questão posta em debate nos autos envolve valor econômico incerto, já que a sentença prolatada em 1º grau é ilíquida, o que enseja o conhecimento da remessa necessária por aplicação da regra geral prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: *Apelação Cível 2228831/SP – 0016926-92.2013.403.6301 – Desembargador Federal Sérgio Nascimento.*

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de Id. 14380185 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

PROCESSO Nº 5000749-46.2019.403.6110

AUTOR: ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉUS: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SOROCABA-SP

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º da Lei Complementar 110/2001 e a restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

A autora sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que, na execução de suas atividades, contrata diversos empregados e, portanto, quando da dispensa sem justa causa, está sujeita ao recolhimento da contribuição adicional do FGTS, correspondente a 10% incidentes sobre todos os depósitos devidos aos empregados, conforme disposição da Lei Complementar nº 110/2001.

Assevera que essa contribuição foi estabelecida única e exclusivamente para recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos "Verão" e "Collor", que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, acarretando a inconstitucionalidade superveniente da exação.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para fins de depositar em juízo os valores e afastar a adoção de medidas coercitivas e sanções em razão do não recolhimento da contribuição de 10% sobre os depósitos do FGTS diretamente à CEF, quando das demissões sem justa causa, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, II e V do CTN.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 14636308 a 14638334.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Com efeito, verifico a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é da União Federal, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto, sendo a CEF apenas operadora do sistema, que tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei n° 8.036/90.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.
>
> 1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) "O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas." (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, § 1º, da LC 110/2001. Contra-razões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela mantença do julgado combatido.
>
> 2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.
>
> 3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005.
>
> 4. Recurso especial não-provido.
>
> (RESP - RECURSO ESPECIAL - 832101 2006.00.59774-2, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/08/2006 PG:00226 ..DTPB:.)

> APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.
>
> II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7°, inciso I, da Lei n° 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.
>
> III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
>
> IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
>
> V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.
>
> VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
>
> VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.
>
> (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181381 0002637-62.2015.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, em virtude de sua inconstitucionalidade e perda superveniente de finalidade e/ou desvio de finalidade, além de restituir valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, encontra ou não respaldo legal.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança da contribuição de 10% sobre os depósitos do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como requer a concessão para depositar em juízo as quantias referentes a contribuição social, a partir de março de 2018.

Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Inicialmente, argumenta que a contribuição em tela já não é mais devida, pois teria sido instituída exclusivamente para recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos "Verão" e "Collor".

Observa-se, contudo, que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei, notadamente em seu parágrafo segundo. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Outrossim, o autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua **finalidade**, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que *"acrescenta § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social"*. Contudo, houve veto da Presidente da Republica ao referido Projeto.

Acerca da alegada perda da finalidade, referida pela parte autora, deve-se registrar que ela vem expressamente prevista no art. 3.º § 1.º da referida Lei, in verbis:

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, devendo-se consignar, outrossim, que os recursos do FGTS têm previsão, inclusive para execução de programas governamentais ligados à saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no inciso IV, do artigo 6º da Lei 8036/90.

Acerca da alegada inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, destaque-se que o Pleno do STF, no julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, de relatoria do Ministro Moreira Alves, reconheceu constitucionais as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, por se enquadrarem na subespécie "contribuições sociais gerais", submetendo-se ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, 'b', CF/1988.

Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, *in verbis:*

" Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001:

"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade.

Anoto precedentes:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

(STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido."

(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)

A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe:

"Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(..)"(grifei)

Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.

Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.

Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:

"a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes."

Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, como bem salientou o Julgador:

"o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora."

Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido."

(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013)."

Em sentido similar, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida.

(Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação não provida.

(Ap 00164905220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, o pedido da parte autora concernente à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, não encontra respaldo legal, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de evidência.

Por outro lado, no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Ante o exposto:

I) Reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" da corré Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

II) No mais, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o peido de TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESPÓLIO DE BENEDITO DARCI TERASSAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte interessada para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000838-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARALDO MANZINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000698-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000754-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004169-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDNA SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: G DECORACOES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DINIZ VICENTE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alíena c e art. 1º, incisso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001606-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003022-66.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONFECCOES BOLA BALAO LTDA - EPP, TALITA CATTAI DE NADAI, JOSE FERNANDES DE NADAI

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias destinadas à citação dos executados, observado, no mais, o despacho inicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DJALMA FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DJLAMA FRANCISCO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95 -, desde 26/08/2016 (DER), mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola, no período compreendido entre 15/04/1977 a 01/07/1986, e a conversão de tempo especial para comum do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/11/2007 a 15/05/2009, 21/03/2011 a 03/10/2012 e 03/05/2016 a 26/08/2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, ainda, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (com a incidência do fator previdenciário). Alternativamente, pleiteia que a DER seja reafirmada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu ou da prolação da sentença.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/08/2016, sob NB nº 42/179.899.386-1, sendo tal pedido negado pelo INSS ante o não reconhecimento de período de trabalho como rurícola, em regime de economia familiar, além de períodos de atividade especial.

Refere, no entanto, que faz jus a que seja reconhecido que trabalhou em atividade campesina, em regime de economia familiar, de 15/04/1977 a 01/07/1986, além da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/11/2007 a 15/05/2009, 21/03/2011 a 03/10/2012 e 03/05/2016 a 26/08/2016 , em que trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído e poeira mineral.

Afirma que, se reconhecida a especialidade dos períodos pretendidos, além do tempo em trabalho rural, alcança um tempo de contribuição que lhe garante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, pela regra 85-95, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 8782193 a 8781495.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 9730363, propugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id 10925695).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o labor campesino, bem como a realização de perícia técnica para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida (Id 10960331), enquanto que o INSS informou não ter provas a produzir (Id 11038965).

Consoante decisão de Id 11390886, foi indeferido o pedido de prova pericial para aferição do exercício de trabalho sob condições especiais, e deferido o pedido de prova testemunhal para comprovação de labor rural.

A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada consoante termos e arquivos acostados aos autos do processo (Id 14379768 a 14379783), sendo certo que a audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual.

As partes fizeram suas alegações de forma remissiva à inicial e à contestação apresentadas (Id 14379768).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade rurícola o período compreendido entre 15/04/1977 a 01/07/1986, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/11/2007 a 15/05/2009, 21/03/2011 a 03/10/2012 e 03/05/2016 a 26/08/2016, além dos demais períodos de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral – fórmula 85-95, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (com a incidência do fator previdenciário), desde a DER, ou seja, 26/08/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 8781492 – pág. 56/57), os períodos de trabalho do autor de 02/07/1986 a 01/08/1994, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA; de 01/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/11/2006, na empresa Marmoraria Mendes Ltda.; de 04/10/2012 a 03/10/2014 e de 04/10/2015 a 02/05/2016, na empresa M2 Marmoraria, sendo estes incontroversos, de modo que a controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/11/2007 a 15/05/2009, 21/03/2011 a 03/10/2012 e 03/05/2016 a 26/08/2016.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados por ocasião do pedido administrativo (Id 8781492 – pág. 37, 42, 43/45), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 06/03/1997 a 18/11/2003: trabalhou na empresa Marmoraria Mendes Ltda., no cargo de cortador de mármore e granito, exposto a ruído na intensidade de 89 dB(A) e ao agente químico poeira mineral;
2) 01/11/2007 a 15/05/2009: trabalhou na empresa Marmoraria Mattos e Silva Ltda. ME, no cargo de cortador, exposto a ruído (sem quantificação) e aos agentes químicos pó e poeiras. Todavia, o PPP de Id 8781492 (pág. 42) não menciona o período em que havia um profissional responsável pelos registros ambientais, tampouco consta o carimbo da empresa;

3) 21/03/2011 a 03/10/2012: trabalhou na empresa M2 Marmoraria Comércio e Indústria Ltda. ME, no cargo de cortador, exposto a ruído na intensidade de 112 dB (04/10/2011 a 03/10/2012).
4) 03/05/2016 a 26/08/2016: trabalhou na empresa M2 Marmoraria Comércio e Indústria Ltda. ME, no cargo de cortador (CTPS de Id 8781464 – pág. 12). Contudo, não há nos autos PPP referente a esse período.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que pese a exposição do autor ao agente nocivo ruído tenha ocorrido em nível inferior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência, é possível considerar a especialidade de tal período em razão da exposição ao agente químico poeira mineral, que se enquadra no código 1.2.10, do Decreto nº 53.831/64.

No tocante ao período de trabalho de 01/11/2007 a 15/05/2009, verifica-se que há irregularidade no preenchimento do PPP de Id 8781492 (pág. 42), uma vez que não menciona o período em que havia um profissional responsável pelos registros ambientais, tampouco consta em tal documento o carimbo da empresa, de modo que referido interregno não pode ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 21/03/2011 a 03/10/2012, é possível o reconhecimento da especialidade apenas da atividade exercida no período de 04/10/2011 a 03/10/2012, pela exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior àquela permitida por lei, ressaltando-se que, para o período de 21/03/2011 a 03/10/2011, não consta no PPP de Id 8781492 (pág. 43/45) a exposição a agentes nocivos.

Por fim, no que se refere ao período de 03/05/2016 a 26/08/2016, observa-se que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre sua exposição a agente nocivo à sua saúde e integridade física, motivo pelo qual não pode ser considerado como especial.

Desse modo, consoante o exposto, é possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e 04/10/2011 a 03/10/2012.

3. Do Tempo Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

Para comprovar o tempo de trabalho rurícola, o autor juntou aos autos: **a)** certidão de óbito de seu genitor (Id 8781492 – pág. 4), ocorrido em 07/10/1968, constando como profissão deste "lavrador"; **b)** certidão do Cartório Eleitoral de São Jerônimo da Serra/PR, em que consta que o título eleitoral do autor foi expedido em 19/09/1986, mencionando sua profissão como "lavrador" (Id 8781466 – pág. 3); **c)** histórico escolar de ensino de 1º grau da Escola Estadual João XXIII, referente aos anos de 1975 a 1983 (Id 8781466 – pág. 1); **d)** certificado de conclusão de ensino de 1º grau, datado de 25/05/1984 (Id 8781466 – pág. 2).

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante o período pleiteado (15/04/1977 a 01/07/1986).

De fato, a certidão de óbito do genitor do autor, em que consta a profissão daquele como lavrador, atesta que o falecimento ocorreu em 07/10/1968 (Id 8781492 – pág. 4), ou seja, em data anterior ao período que o autor pretende seja acolhido.

Por sua vez, a certidão do Cartório Eleitoral de São Jerônimo da Serra/PR (Id 8781466 – pág. 3), que menciona a profissão do autor como "lavrador" na data de 19/09/1986, também não constitui início de prova material, por ser posterior ao período pleiteado, salientando-se que, nesta data, o autor já trabalhava na Companhia Brasileira de Alumínio (CTPS de Id 8781464 – pág. 2).

Com relação ao histórico escolar de ensino de 1º grau (Id 8781466 – pág. 1), verifica-se que o autor estudou na Escola Municipal Rural Pedro Fonseca, nos anos de 1975 a 1978; no Ginásio Estadual de São Jerônimo da Serra, nos anos de 1979 e 1980, e na Escola Estadual João XXIII, nos anos de 1982 e 1983. No entanto, o referido histórico escolar não faz qualquer referência ao exercício da atividade campesina alegada, não se prestando, pois, para comprovar o trabalho rural do autor.

Em depoimento pessoal prestado (Id 14379775), o autor afirma que sua mãe tinha um sítio em São Jerônimo da Serra, no Paraná, onde trabalhavam. Declara que saiu do sítio com 20 anos de idade e veio morar em Sorocaba. Informa que a propriedade, denominada Sítio São Judas, possuía 13 hectares, onde plantava arroz, feijão, milho e algodão. Diz que estudou em escola rural e que se casou em São Jerônimo da Serra, onde também fez alistamento militar, tendo sido dispensado. Assevera que trabalhavam na propriedade rural o autor, seu irmão e duas irmãs e que o sítio ficava na região de São João do Pinhal, no bairro do Barro Branco.

Quanto às testemunhas ouvidas, constata-se que estas relataram que o autor trabalhava em atividade rurícola, em um sítio no município de São Jerônimo da Serra/PR, na companhia de sua mãe e irmãos, tendo se mudado para Sorocaba/SP depois de se casar. Todavia, a prova testemunhal não possui força suficiente, para, por si só, comprovar o exercício de labor rural.

Assim, no caso em tela, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetivamente laborado durante o período de 15/04/1977 a 01/07/1986 em atividade rural.

4. Conclusão

Considerando-se, pois, os períodos ora reconhecidos como especiais - 06/03/1997 a 18/11/2003 e 04/10/2011 a 03/10/2012, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (02/07/1986 a 01/08/1994, 01/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/11/2006, 04/10/2012 a 03/10/2014 e 04/10/2015 a 02/05/2016), convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de **37 anos, 04 meses e 29 dias** na DER – 26/08/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpre observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor totaliza 37 anos, 04 meses e 29 dias na DER – 26/08/2016, conforme planilha anexa, e contando com 51 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 88,6667 pontos, insuficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Analisando-se o pedido subsidiário do autor, de concessão de aposentadoria especial, somando-se os períodos de trabalho ora reconhecidos como especiais (06/03/1997 a 18/11/2003 e 04/10/2011 a 03/10/2012), aos períodos assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa (02/07/1986 a 01/08/1994, 01/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/11/2006, 04/10/2012 a 03/10/2014 e 04/10/2015 a 02/05/2016), denota-se que o autor computa **23 anos, 03 meses e 29 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha em anexo.

Por outro lado, com relação ao pedido subsidiário do autor, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (com a incidência do fator previdenciário), verifica-se que, nos termos do acima exposto, o autor totaliza **37 anos, 04 meses e 29 dias** na DER – 26/08/2016, conforme planilha anexa, tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, destarte, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos, tampouco do labor rural pleiteado, este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 04/10/2011 a 03/10/2012, que, somados aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa (02/07/1986 a 01/08/1994, 01/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/11/2006, 04/10/2012 a 03/10/2014 e 04/10/2015 a 02/05/2016) e aos demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 29 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 26/08/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor DJALMA FRANCISCO DA SILVA, filho de Maria Aparecida Vicente da Silva, portador do RG nº 34.472.332-X SSP/SP, CPF nº 562.358.799-20 e NIT 12271430412, residente na Rua Julieta Cozer, 60, Central Parque, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 26/08/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000787-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO APARECIDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001671-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para manifestação acerca das petições da parte autora sob os Ids 9888252, 9904110 e 12371115, informando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a parte autora a digitalização da guia de depósito judicial, a fim de possibilitar a conversão em renda da União, bem como o alvará de levantamento, de eventual saldo

remanescente.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005474-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE GODOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003652-25.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VETROFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF da penhora realizada, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004317-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERRAZ SANTOS ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP170546
EXECUTADO: MONICA FERNANDES DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS - SP106890

A T O O R D I N A T Ó R I O

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000134-90.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se a requerida certidão, devendo a CEF promover a retirada no balcão da Secretaria mediante o recolhimento da taxa devida. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alíena c e art. 1º, incisso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JEANE DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia indenização por danos morais, proposta em face do Sistema Único de Saúde (SUS).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por danos morais sofridos, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019463-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002074-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005548-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002993-16.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO SCHULZE - SP298933-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000170-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ONESSO VEIGAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003671-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: KARINA FERNANDA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **RUMO MALHA PAULISTA S/A** inicialmente em face de réu não identificado objetivando reintegrar-se na posse da área localizada no "Km 094+832 ao 094+851", no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

No mérito, requer seja definitivamente reintegrada a autora na área esbulhada correspondente à faixa de domínio no km 094+832 - 094+851, bem como seja autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do Réu na dita faixa de domínio.

A autora sustenta, em suma, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que constatou uma construção irregular a qual se encontra na faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Refere que é de sua responsabilidade zelar pela manutenção da faixa de domínio, que constitui bem de domínio público, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id 3446988/3447023.

Em Id. 3505346 foi determinada a emenda à inicial para recolhimento de custas e para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido, bem como para que o DNIT manifestasse seu interesse no feito.

Em resposta, o requerente afirma não dispor dos meios necessários para a qualificação do requerido (Id 4946185), tendo decorrido o prazo sem manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT (evento 499733).

A decisão de Id. 6066250 deferiu a liminar requerida determinando *"(...) a intimação do ocupante da área para que desocupe voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino a imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no Km 094+832 ao 094+851, a qual se encontra a 4,70 metros do eixo da via férrea.*

A mesma decisão determinou, novamente, a intimação do DNIT e da ANTT para manifestação quanto ao interesse em integrar a lide.

Às fls. 113/118 (Id. 111761) o DNIT manifestou seu interesse em ingressar na presente demanda, como assistente simples.

A requerida foi qualificada, citada e intimada para desocupação voluntária da área, conforme certidão de Id. 10466595; Na sequência, a autora foi reintegrada na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - no Km 094+832 ao 094+851, a qual se encontra a 4,70 metros do eixo da via férrea, conforme consta da mesma certidão.

O Auto de Reintegração de Posse e Auto de Entrega e Nomeação de Depositário encontram-se acostados aos autos em Id. 10613788 e 10613788.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se RUMO MALHA PAULISTA S/A, deve ser reintegrada na posse da área localizada no "Km 094+832 ao 094+851", no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, onde alega ter havido a turbação de sua posse mediante a construção de imóvel de alvenaria.

Inicialmente, consigne-se que a requerida Karina Fernanda Oliveira é revel, razão pela qual se reputam como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na exordial.

Pois bem, acerca da reintegração de posse, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Quando se tratar de **bem público**, o particular **não terá posse**, mas mera **detenção**, de forma que para efeitos de concessão da reintegração liminarmente *não haverá necessidade de comprovação de posse nova*, bastando-se apenas a prova do esbulho. Ademais, da mesma forma, a comprovação da posse anterior, neste caso, se resume a comprovação da propriedade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União,

5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público.

6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil

7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional:

8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento 445850 / SP 0020818-65.2011.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, data do julgamento 31/10/2017, e-DJF3 1 DATA 14/11/2017)

Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

A estrada de ferro é bem público de propriedade da **União**, nos termos do artigo 1º, "g" do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A faixa de domínio *é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lindeira.*

Destarte, não somente a linha férrea, mas a faixa de domínio também é considerada bem público da União, insusceptível de usucapião ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se êsse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, *in verbis:*

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário.

Sendo assim, o limite de 15 (quinze) metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a 06 (seis) metros, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNIT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho limítrofe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Independentemente da dimensão da faixa de domínio, para além de suas dimensões sempre haverá a **faixa não edificável**, que *possui natureza de **limitação administrativa**, sendo proibida apenas a edificação, o que não altera a natureza privada da área, estando sujeita a usucapião e posse por parte dos particulares.*

A faixa não edificável é de 15 (quinze) metros além dos limites da faixa de domínio, nos termos do artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, *in verbis:*

> *Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*
>
> *(...)*
>
> *III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;*

A linha ferroviária era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA). Com o advento da Lei n. 11.483/2007, foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT: *a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.*

Destarte, a linha férrea em utilidade juntamente com sua faixa de domínio constituem em **imóveis operacionais** da extinta RFFSA e foram transferidos ao **DNIT.**

Malgrado o bem da União se encontrar na propriedade de ente da administração indireta após 2007, a posse e o dever de sua defesa, já estavam a cargo da autora por conta de contrato de concessão realizado anteriormente perante a União por intermédio do Ministério dos Transportes e contrato de arrendamento perante a extinta RFFSA, contrato este que se encontra em pleno vigor atualmente, mesmo com a alteração da propriedade dos bens por força da Lei n. 11.483/2007.

Portanto, restam comprovados nos autos, a **natureza do bem**, a **legitimidade** e a **posse** da autora.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o trecho em questão está inserto nos bens patrimoniais operacionais (Id. 3447008 – pág. 01/02 – trecho 7900000 e 7900999), sendo, portanto, bem operacional de interesse e atualmente em operação de forma que a faixa de domínio será de no **mínimo 15 (quinze) metros**, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13.

Com relação ao **esbulho,** este restou caracterizado pela instalação, por parte da ré, de uma casa de alvenaria a 04,70 metros do eixo da ferrovia com uma extensão de 19,00 metros às margens da ferrovia, conforme as imagens reproduzidas (Id. 3447003 – pág. 03/05), restando claro que o réu ocupa espaço sobre a faixa de domínio.

Há comprovação nos autos de que a invasão noticiada inicia-se a partir dos 4,70 metros da linha férrea, portanto, dentro da faixa de domínio (Relatório de ocorrência nº 656/2017 (Id. 3447003 – pág. 01 e seguintes) e possui largura de 7,80 metros, perfazendo uma área de 148,20 m².

Com efeito, as fotos colacionadas aos autos demonstram que a "casa" de alvenaria levantada pela requerida não respeita espaço considerável da linha férrea. Pelo contrário, denota-se que seu esbulho inicia-se muito próximo à linha férrea – 4,70 metros - o que demonstra certamente a ocupação da faixa de domínio em quase sua totalidade, por certo avançando pela área não edificável, faixa de 15 metros de largura, após a faixa de domínio, que seria afeta por limitação administrativa, na qual não se pode construir por questões de interesse público, consoante o já citado artigo 4º da Lei nº 6.766/79.

Além do mais, registre-se que a proximidade com a linha demonstra a perda da finalidade da própria existência da dimensão mínima da faixa de domínio resultando-se na insegurança do trecho, tanto para o usuário da ferrovia como para o ocupante da faixa de domínio.

Portanto, demonstrada a posse e a irregularidade das construções em área de faixa de domínio e não edificável, a sua demolição é medida de rigor, ficando autorizada a concessionária a demolir a construção indevidamente erguida em área de domínio público, de modo que a área possa ser reintegrada à autora no *status quo ante.*

Portanto, considerando comprovado o esbulho da propriedade da autora pela ré, comporta guarida o pedido formulado na inicial, devendo ser a autora reintegrada na posse da área localizada no "Km 094+832 ao 094+851", no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração da autora na posse correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - área localizada entre os "Km 094+832 ao 094+851", no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada e na área não edificável, confirmando-se a liminar antes deferida.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios a autora, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3809

EMBARGOS A EXECUCAO
0003736-82.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-96.2015.403.6110 ()) - TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X VALDECI DE OLIVEIRA(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
07 - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004741-42.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-86.2014.403.6110 ()) - SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando provocação da parte.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008388-45.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-14.2014.403.6110 ()) - DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP340708 - EDSON LUIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando o requerimento de concessão da gratuidade de justiça formulado nos presentes embargos, comprove a requerida/embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, 3º, do CPC/2015: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Desta forma, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000598-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-12.2015.403.6110 ()) - FELIPE HAKIM XAVIER DE AGUIAR(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se. a embargada para impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005770-59.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-19.2002.403.6110 (2002.61.10.005936-1)) - MAGALI FELIX NICACIO(SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MOMESSO PAES
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MAGALI FÉLIX NICÁCIO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de tutela de evidência, em face da INSS/FAZENDA NACIONAL e SONIA MARIA MOMESSO PAES, objetivando desconstituir a penhora efetivada na parte ideal equivalente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 38.189, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Sustenta a embargante, em síntese, que pactuou com Sonia Maria Momesso Paes, Fernando Augusto Momesso Paes e Talita Momesso Paes, em 23/06/2010, a compra do imóvel objeto da matrícula nº 38.189, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, mediante o pagamento do preço ajustado de R$ 8.000,00 (oito mil reais).Aduz que, todavia, foi impedida de averbar a escritura pública de compra e venda do imóvel eis que, menos de vinte dias após a pactuação, em 12/07/2010, foi registrada na matrícula do imóvel a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) de sua parte ideal.Refere que, nesses termos, a penhora registrada não pode prosperar, eis que, quando registrada, o imóvel não mais pertencia à executada Sonia Maria Momesso Paes, mas sim à ora embargante, legítima possuidora de boa-fé do imóvel.Afirma que o litisconsórcio passivo da executada Sonia Maria Momesso Paes é necessário, eis que agiu de má-fé na venda de bem já constrito.Acompanhara a inicial os documentos de fls. 09/21.A decisão de fls. 23 suspendeu o curso da execução fiscal principal - processo nº 0005936-19.2002.403.6110 - apenas em relação ao imóvel de matrícula nº 38.189.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 26/27. Em suma, aduz que o registro da penhora não pode ser condição para incidência do artigo 185 do Código Tributário Nacional; refere, mais, que foram feitas várias tentativas de averbação da penhora em favor do ente público, sendo certo que a demora em tal registro decorreu de culpa da própria executada; por fim, aduz que à embargante, por ocasião da compra, caberia diligenciar acerca da existência de eventuais execuções ou quaisquer outras ações que pudessem desapropriar bens do suposto proprietário. Requer seja mantida a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.189, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Sobreveio réplica (fls. 29/33).É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.EM PRELIMINARConsiderando que a constrição que recaiu sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 38.189, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba é proveniente de penhora livre nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0005936-19.2002.403.6110, a co-executada Sônia Maria Momesso Paes não detém legitimidade para figurar no polo passivo destes embargos, não sendo o caso de litisconsórcio, tal como indicado na inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.NO MÉRITOCompulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0005936-19.2002.403.6110, em apenso, incidente sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 38.189, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, deverá persistir em virtude das alegações constantes da inicial.Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, caput do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, caput do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas: a) Onde se lê: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha..., leia-se: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo...;b) Onde se lê: poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos, leia-se: poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.Ressalte-se, ainda, que a supressão das palavras turbação e esbulho, típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fazia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento a posse, consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único.A fraude à execução, por sua vez, consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva, em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) em seu artigo 792 que ampliou e aperfeiçoou o art. 593 do CPC de 1973, in verbis:Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;V - nos demais casos expressos em lei. 1o A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2o No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3o Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.O instituto processual da fraude à execução tem como escopo, preservar o resultado do processo, evitando que na pendência da ação executiva, o devedor aliene seus bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor. Para a caracterização de presunção da fraude à execução, regulada pelo artigo 185 do CTN com redação determinada pela Lei Complementar 118/2005, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) a existência de crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e, b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.O artigo 185 do CTN com a nova redação dada pela Lei complementar dizArt. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A redação do artigo 185 do CTN com a alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005,

demonstra que não se exige mais que a alienação tenha ocorrido somente após a propositura da ação executiva e com a regular citação do executado, bastando apenas que o crédito esteja regularmente inscrito em dívida ativa.Outrossim, vale registrar trechos da decisão de Agravo de Instrumento, com o voto de lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio Moraes acerca da aplicação do artigo 185 do CTN, nos casos anteriores e posteriores à Lei Complementar 118/2005:No tocante à alegação de fraude à execução, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), presumem-se fraudulentas as alienações realizadas depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa , nos termos da nova redação do art. 185 do CTN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL . ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA . ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.(...) Omissis4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa .5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. (...) Omissis9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa , sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal .11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe de 19/11/2010, grifos nossos).Conforme bem esquematizado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (AgRg no REsp 1.106.045/MT, Primeira Turma, j. 7/6/2011, DJe de 10/6/2011), a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal , sendo certo que tal presunção se perfaz(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal , em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (PROC. -:- 2010.03.00.020447-2 AI 411532 -D.J.-29/6/2012- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020447-38.2010.4.03.0000/SP- 2010.03.00.020447-2/SP- RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES). Portanto, nos casos anteriores ao ano de 2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor, ou seja, o marco inicial para a caracterização de fraude à execução seria a citação do devedor. A celeuma restou superada após a edição da aludida lei complementar, bastando existir a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a fraude.Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que, no caso em tela, a embargantes sustenta ser possuidora de boa-fé, haja vista ter formalizado a compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 38.189, do 2º CRI de Sorocaba, cerca de vinte dias antes do registro da penhora do imóvel. Pois bem, ainda que a embargante alegue a sua legitimidade e boa-fé, o fato é que a penhora sobre a parte ideal (50%) do imóvel objeto da matrícula nº 38.189, do 2º CRI de Sorocaba ocorreu em 30/08/2006, ou seja, quase quatro anos antes do compromisso de compra e venda entabulado entre a embargante e a executada Sonia Maria Momesso Paes, devendo-se consignar que, inclusive, Sônia figura como depositária do referido bem, conforme comprovam os documentos de fls. 81/82 dos autos do processo de execução fiscal.Ademais, conforma assevera a União Federal (Fazenda Nacional), no curso da execução fiscal, várias foram as tentativas de registro da penhora levada à efeito em 30/08/2006 sobre o aludido imóvel, não se podendo dizer que a demora para a sua efetivação tenha decorrido de inércia da exequente. Outrossim, consigne-se que a União Federal requereu, nos autos da ação executiva em apenso, a declaração de fraude à execução referente à alienação do bem imóveis de matrículas nº 38.189, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, estando tal pedido a depender da solução que ora se adota.Nestes termos, e ante tudo o mais que dos autos consta, deve ser mantida a penhora levada à efeito sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.189, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, eis que efetivada muito antes do compromisso particular de compra e venda entabulado entre a embargante e a co-executada Sonia Maria Momesso Paes, sendo certo que caberia à embargante, naquela ocasião, buscar informações acerca da existência de eventual execução ou qualquer outra ação judicial que pudesse, eventualmente, desapropriar bens do atual proprietário - vendedor. Com efeito, sabe-se que nas negociações de compra e venda imobiliárias, é de praxe a busca por certidões negativas dos cartórios de protesto, certidões forenses dos distribuidores civis, fiscais e trabalhistas, notadamente a fim de se verificar a respeito da existência de restrições sobre o bem que se pretende adquirir, providência está da qual a embargante não se desincumbiu, o que indica conduta no mínimo negligente, sendo que os riscos assumidos não devem atingir o embargado.Por fim, ante o não acolhimento do pedido de desconstituição da turbação judicial que ora sofre o possuidor, os pedidos adicionais, notadamente formulados em face de Sonia Maria Momesso Paes, não são admitidos em embargos de terceiros.Conclui-se, dessa forma, que a pretensão dos embargantes não merece guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter subsistente a constrição judicial da parte ideal equivalente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 38.189, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, valor este que deve ser corrigido na forma da Resolução CJF nº 267/2013 para a data do efetivo pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0005936-19.2002.403.6110.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0011088-48.2002.403.6110 (2002.61.10.011088-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BRK DISTRIB LTDA
Fls. 47/52: Trata-se de pedido do exequente referente ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios MARGARETH DE MATTOS LUI e RICARDO MATTOS.Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se, ainda, o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 60) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp de fls. 81.Constata-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp que os sócios integraram a empresa executada desde o período da dívida até o presente momento, incluindo, assim, a época do débito, verificando-se, ainda, que exerciam o cargo de sócios administradores, possuindo, portanto, poderes de gestão. Saliente-se que a inclusão de sócios no polo passivo da execução deve ser analisada com base nos elementos constantes do art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ.Assim, a hipótese fática descrita nos autos em relação aos sócios acima indicados se subsome aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN e da Súmula 435 do STJ: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR ,2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Portanto, no presente caso, está comprovada a responsabilidade tributária dos sócios indicados, devendo, assim, figurar no polo passivo da presente execução, pois cabível o redirecionamento da execução que não confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, tal como previsto no artigo 50 do Código Civil, e que se processa independentemente do incidente previsto no artigo 133 do CPC, conforme precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584331 / SP, 0012070-68.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016.)Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo exequente para o fim de determinar a inclusão dos sócios indicados, no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Citem-se os executados, bem como a pessoa jurídica na pessoa das sócias incluídas na execução, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, observado o novo endereço fornecido às fls. 71.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, servindo esta própria decisão como mandado.Após, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007481-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007481-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMATEK COML/ LTDA
Fls. 1053: Trata-se de pedido do exequente referente ao redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador JAIR PIRES NOGUEIRA.Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se, ainda, o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do oficial de justiça de fls. 100 e anotação constante da ficha cadastral (fls. 93/94) da qual se conclui que houve o encerramento das atividades da empresa sem a observância do disposto no inciso IV do artigo 1.103, IV, do Código Civil, posto que não houve a quitação do passivo previamente à dissolução da empresa, ainda que irregular.Constata-se pela análise da ficha cadastral que o sócio integrou a empresa executada desde o período da dívida até a dissolução irregular, verificando-se, ainda, que exercia o cargo de sócio administrador, possuindo, portanto, poderes de gestão. Saliente-se que a inclusão de sócios no polo passivo da execução de dívida não tributária deve ser analisada com base nos elementos constantes dos arts. 50, 1.080 e 1.103, IV, todos do Código Civil.Portanto, no presente caso, está comprovada a responsabilidade tributária do sócio, devendo, assim, figurar no polo passivo da presente execução, pois cabível o redirecionamento da execução que não confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, tal como previsto no artigo 50 do Código Civil, observando-se que o pedido é anterior ao novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo exequente para o fim de determinar a inclusão do sócio JAIR PIRES NOGUEIRA, no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Cite-se o executado nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Após, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008630-87.2004.403.6110 (2004.61.10.008630-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA DE FATIMA ROSA FERREIRA
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 27, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0008716-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008716-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GENOSYS BIOTECNOLOGICA IND/ COM/ LTDA EPP
Fls. 47/53: Trata-se de pedido do exequente referente ao redirecionamento da execução fiscal em face do sócio JAIME FRANCISCO LEYTON RITTER.Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se, ainda, o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da anotação constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 52) da qual se conclui que houve o distrato

social sem a observância do disposto no inciso IV do artigo 1.103, IV, do Código Civil, posto que não houve a quitação do passivo previamente à dissolução da empresa.Constata-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp que o sócio LUIZ CARLOS VECCHIATO integrou a empresa executada desde o período da dívida até a dissolução irregular, verificando-se, ainda, que exercia o cargo de sócio administrador, possuindo, portanto, poderes de gestão. No mais, o documento da JUCESP que ele foi o liquidante da emprsa.Saliente-se que a inclusão de sócios no polo passivo da execução de dívida não tributária deve ser analisada com base nos elementos constantes dos arts. 50, 1.080 e 1.103, IV, todos do Código Civil.Portanto, no presente caso, está comprovada a responsabilidade tributária do sócio LUIZ CARLOS VECCHIATO, devendo, assim, figurar no polo passivo da presente execução, pois cabível o redirecionamento da execução que não confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, tal como previsto no artigo 50 do Código Civil, e que se processa independentemente do incidente previsto no artigo 133 do CPC.Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo exequente para o fim de determinar a inclusão do sócio JAIME FRANCISCO LEYTON RITTER, no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Cite-se o executado, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo ser intimado o exequente para o prévio recolhimento das diligências do oficial de justiça.Após, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008460-76.2008.403.6110 (2008.61.10.008460-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES)
DESPACHO/OFÍCIODefiro o requerido pelo exequente. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados na conta judicial 3968.005.86401058-6, proceda à integral conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 109/110 (cópia anexa).Com a conversão, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se para manifestação conclusiva em termos da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 37/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 109/110 e da guia de depósito inicial de fls. 83.

EXECUCAO FISCAL
0002820-58.2009.403.6110 (2009.61.10.002820-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA APARECIDA LEME
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 35, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0003668-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003668-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUGENIO DOMINGUES & CIA/ LTDA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009590-67.2009.403.6110 (2009.61.10.009590-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIENE FERNANDES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0004062-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1 - Fls. 69/70: Considerando a admissão da repercussão geral, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão do trâmite de todos os atos constritivos em favor de todas as empresas que se encontrarem em recuperação judicial em todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INDEFIRO o bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud tendo em vista que a empresa encontra-se em recuperação judicial, conforme petição da executada às fls. 80/96, juntada nestes autos E SUSPENDO, ad cautelam, o prosseguimento desta execução fiscal até o julgamento do supracitado recurso.

2 - Dê-se vista ao exequente acerca desta determinação e proceda-se o arquivamento em Secretaria onde aguardará resultado final da repercussão geral. Int.

EXECUCAO FISCAL
0006354-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando certidão de trânsito em julgado (fl. 87) da sentença proferida às fls. 61 e verso, nesta execução, defiro o levantamento dos valores depositados de fls. 25, depositados pela CEF para garantia integral do débito.Oficie-se ao PAB/CEF para que, providencie a reversão do depósito efetuado às fls. 25, destes autos, em favor da Emgea/Caixa Econômica Federal.Com a confirmação da reversão dos valores em favor da C.E.F., cumpra-se a sentença de fls. 61 e verso, arquivando-se os autosCópia deste despacho servirá de ofício nº 31/2019-EFInstruir com cópias de fls. 24/25, 61 e verso, 67, e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL
0006356-09.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, bem como para a retirada no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0000612-96.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA.(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO E SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI)

Considerando que a alegação de nulidade do leilão foi formulada após a lavratura do mandado de entrega, não conheço do pedido formulado pelo executada, com fulcro no artigo 903, parágrafo 4º, do CPC, registrando, apenas e tão somente, que o executado foi pessoalmente intimado do leilão (fls. 141).
Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006513-45.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HEXAGONO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA.ME(SP406417 - THAMIRES TOTA SILVA E SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA) X ALEXIA FABIOLA ACHKAR COLI X CLAUDIA ACHKAR COLI(SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA E SP406417 - THAMIRES TOTA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 148/154 dos autos, na qual a executada alega a impossibilidade da coexecutada ALEXIA FABIOLA ACHKAR COLI participar do polo passivo da execução, tendo em vista sua menoridade e impossibilidade de exercer o cargo de sócia administradora da empresa na época do débito, objetivando, portanto, a sua exclusão do polo passivo, e liberação dos valores bloqueados às fls. 118/119.

O exequente, manifestando-se às fls. 165/167, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, mantendo a coexecutada no polo passivo, dizendo que como houve o encerramento irregular das atividades da empresa, e a ficha cadastral da JUCESP mostra a requerente como sócia, esta deveria ser responsabilizada de igual maneira com os demais coexecutados.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Defiro o pedido pela executada, uma vez que comprovada às fls. 53/55 que a mesma não assinava como sócia administradora da empresa. Cumpre asseverar que a defesa oferecida pela executada nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Pelo exposto, defiro a exclusão da ALEXIA FABIOLA ACHKAR COLI do polo passivo, no mais, fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da dívida atualizada, já que a exceção de pré-executividade impugnada impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Com o retorno, liberem-se os valores bloqueados à conta da requerente.

Intime-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001191-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTINO RODRIGUES DA CUNHA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001353-05.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao executado da retificação da CDA, conforme documentos apresentados pela União às fls. 103 e seguintes, em cumprimento à decisão proferida nos embargos à execução.
Promova a executada o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão do imóvel penhorado.

EXECUCAO FISCAL
0002780-37.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NOVMAX COSMETICOS LTDA ME X GILBERTO CACERES GUIMARAES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, fazendo-se constar tanto o executado pessoa física como a empresa executada citada na pessoa deste.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0001185-66.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANICI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004497-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS S/C LTDA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007691-58.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA JARESKI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL
0001915-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERISMAR FERREIRA LIMA

Intime-se, pessoalmente, o Conselho autor para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002011-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARILENE DE SOUZA

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF1 para que, em relação aos valores depositados às fls. 26 proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 35 (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 46/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 26, 35 e demais pertinentes.

EXECUCAO FISCAL
0002273-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DOS SANTOS ALVES JUNIOR(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002734-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA BARROS RODRIGUES PIEDADE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002775-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OCIMAR FRANCISCO GOES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003532-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR BATISTA DO CARMO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007872-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO RICARDO BARBOSA JOAO

Em face do requerimento formulado pelo próprio exequente às fls. 37/38, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 35.
No mais, defiro o pedido de suspensão da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009150-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA LEAO SOROCABA LTDA - ME
Fls. 21/26: Trata-se de pedido do exequente referente ao redirecionamento da execução fiscal em face da sócia AMANDA YARMALAVICIUS PEREIRA.Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se, ainda, o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 19) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp de fls. 23/25.Constata-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp que a sócia integra a empresa executada desde o período da dívida até o presente momento, incluindo, assim, a época do débito, verificando-se, ainda, que exercia o cargo de sócia administradora, possuindo, portanto, poderes de gestão. Saliente-se que a inclusão de sócios no polo passivo da execução deve ser analisada com base nos elementos constantes do art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ.Assim, a hipótese fática descrita nos autos em relação à sócia acima indicada se subsome aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN e da Súmula 435 do STJ: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR ,2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Portanto, no presente caso, está comprovada a responsabilidade tributária da sócia indicada, devendo, assim, figurar no polo passivo da presente execução, pois cabível o redirecionamento da execução que não confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, tal como previsto no artigo 50 do Código Civil, e que se processa independentemente do incidente previsto no artigo 133 do CPC, conforme precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584331 / SP, 0012070-68.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016.)Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo exequente para o fim de determinar a inclusão da sócias indicada, no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Cite-se a executada, bem como a pessoa jurídica na pessoa das sócias incluídas na execução, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, servindo esta própria decisão como mandado.Após, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009305-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CELIO ANDRADE NETO

Intime-se o executado do bloqueio (R$ 1.638,01), para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009314-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERICA CAVALARE HARABARA FURTADO

Ciência o exequente do retorno negativo do AR, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001068-07.2016.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA - EPP(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R$ 14,35, Renajud negativo e InfoJud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001566-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAO ESTEVAM DOS SANTOS SILVERIO

Tendo em vista que nos presentes autos houve o bloqueio em valor superior ao indicado na petição inicial, intime-se o Conselho autor pessoalmente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, proceda-se à transferência apenas e tão somente do valor constante dos autos e libere-se o excedente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte autora. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001842-37.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA

Considerando nformação de trâsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013049-71.2018.4.03.0000, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001872-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FARMACIA VETERINARIA JUNQUEIRA LTDA - ME

Considerando o retorno negativo da carta citatória, reitera-se o despacho de fls. 09, comprovando o exequente o recolhimento das custas para a condução do Oficial de Justiça, para que proceda as diligencias necessárias no endereço sito Rua Francisco de Barros, 38, Ibiuna/SP, CEP: 18150-000.

EXECUCAO FISCAL
0001877-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROCOMERCIAL T&H PILAR LTDA - ME

Considerando o retorno negativo da carta citatória, reitera-se o despacho de fls. 09, comprovando o exequente o recolhimento das custas para a condução do Oficial de Justiça, para que proceda as diligencias necessárias no endereço sito Av. Miguel Petrere, 701, Sala A, Campo Grande, Pilas do Sul/SP, CEP: 18185-000.

EXECUCAO FISCAL
0002001-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO VIDA DE PIEDADE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Considerando o retorno negativo da carta citatória, reitera-se o despacho de fls. 09, comprovando o exequente o recolhimento das custas para a condução do Oficial de Justiça, para que proceda as diligencias necessárias no endereço sito Rua Capitão Antônio Parada, 85, Centro, Piedade/SP, CEP: 18170-000.

EXECUCAO FISCAL
0002036-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES
Defiro o requerido pelo exequente. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 48/49 (cópia anexa), para o abatimento da dívida em parcelamento.Com a conversão, dê-se ciência ao exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo em face do parcelamento do débito.Int.Cópia deste despacho servirá de oficio nº 28/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 48/49 e da guia de depósito.

EXECUCAO FISCAL
0002085-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PUPPYLAND PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP LTDA - ME

Considerando o retorno negativo da carta citatória, reitera-se o despacho de fls. 09, comprovando o exequente o recolhimento das custas para a condução do Oficial de Justiça, para que proceda as diligencias necessárias no endereço sito Av. Fortunatinho, 240, Centro, Ibiuna/SP, CEP: 18150-000.

EXECUCAO FISCAL
0002140-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZECAO PET SHOP LTDA

Considerando o retorno negativo da carta citatória, reitera-se o despacho de fls. 09, comprovando o exequente o recolhimento das custas para a condução do Oficial de Justiça, para que proceda as diligencias necessárias no endereço sito Av. Antônio Gazzola, 55, Jardim Corazza, Itu/SP, CEP: 13301-245.

EXECUCAO FISCAL
0002148-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC - ME(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.
Após, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002236-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J R COM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LT - ME(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA CAMPOS)

Intime-se pessoalmente o Conselho autor para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002285-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEBORA PERPETUA

Ciência ao exequente da transferência do valor de R$ 1.083,72 para conta judicial. Intime-se o Conselho autor para informe os dados necessários para a conversão em renda, bem como para manifestação em termos da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002474-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUSNI SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da conversão em renda do valor de R$ 1.381,02, na data de 12/02/2019, bem como para manifestação em termos de satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL
0002786-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIANA APARECIDA ALVES ANTUNES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002818-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR GONCALVES ALVES

Intime-se o executado do bloqueio (R$ 553,92), para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004632-91.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, indefiro o pedido de bloqueio de ativos.
No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL
0004941-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICARI

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004942-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO LEVY PINTO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0005084-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005617-60.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, indefiro o pedido de bloqueio de ativos.
No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL
0006217-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUZIENE DOMINGA DA SILVA

Em face do AR negativo, encaminhe-se o mandado de citação, conforme determinação de fls. 48.

EXECUCAO FISCAL
0006365-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA
DESPACHO/CITATÓRIA/PRECATÓRIA Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário,

que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, intime-se o Conselho autor para o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Com o recolhimento proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Pilar do Sul/SP.O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente na petição inicial, , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como demais documentes pertinentes para cumprimento do ato deprecado.

EXECUCAO FISCAL
0006520-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON NATAL

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0006886-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MEDEIROS PRADO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007549-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO MONTEIRO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007557-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO ANTONIO DE ALMEIDA
DESPACHO/PRECATÓRIA Fls. 43/45: Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para os atos de citação, penhora, avaliação e intimação do executado Adriano Antônio de Almeida, CPF n.º 122.726.308-20, no endereço Rua Rego Freitas, n.º 70, República, São Paulo/SP, CEP.: 01220-010.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se a carta precatória nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Comarca de Aliança/PE).O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) supracitados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos, conforme valor indicado às fls.45, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80, nos termos da decisão de fls. 81/82). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante de fls. 45 dos autos;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como de fls. 43/45.

EXECUCAO FISCAL
0007565-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON FERREIRA MUKNICKA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009176-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIDIANE MARIA PEDRO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009974-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Conforme já exposto às fls. 125, o parcelamento é posterior ao bloqueio de valores. Assim, a garantia deverá ser mantida até o término do parcelamento. No mais, observa-se que a União não aceito a substituição dos valores bloqueados pelo bens oferecidos, motivo pelo qual rejeito o pedido de fls. 129/130, ressaltando que são bens que aparentam imobilizados no ativo da empresa e indicam ser de difícil alienação.
Proceda-se à transferência dos valores para conta judicial na modalidade tributária, a fim de preservar o valor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000469-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA

Ciência ao exequente do retorno negativo do AR, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0000717-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ QUEIROZ

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000734-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA

Intime-se o executado do bloqueio (R$ 64,25), para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao

executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001225-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO BEZERRA DOELITZSCH DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R$ 273,60, Renajud negativo e InfoJud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001231-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AIRTON FERNANDO GARDIMAN

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R$ 763,47, Renajud negativo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001237-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO ARNOUD EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio da empresa executada. Da análise dos documentos que instruem o pedido, notadamente a consulta de fls. 31, não é possível concluir se o sócio indicado figurava na sociedade à época do período de apuração dos créditos tributários e à época da constatação da dissolução irregular, na qualidade de sócio administrador.
Tal informação é indispensável para a análise do pedido formulado em virtude do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de instrumento n.º 0023609-65.2015.4.03.0000/SP e pelo C. STJ nos autos do RESP 1377019.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001453-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBRE & LISE PINTURAS LTDA - EPP

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo de fls.41/42, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo onde os autos aguardarão provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001532-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Ciência o exequente do retorno negativo do AR, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001896-66.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ(SP084609 - EUGENIO MOTTA NETO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002891-79.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

1 - Fls. 90/92: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 73/74), INTIME-SE o executado por meio de seu procurador, acerca dos valores bloqueados.
2 - Após, nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.
3 - Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.
4 - Após, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL
0006001-86.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PROTECTOR SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Em face da recusa da União quanto aos bens nomeados à penhora, prossiga-se com a execução.
Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo, iniciando-se, automaticamente o prazo para embargos.
Sem prejuízo, tendo em vista o valor do bloqueio não é suficiente para a garantia da dívida, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Após, e decorrido o prazo para embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000213-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DJALMA CAMILO MUNIZ ME X DJALMA CAMILO MUNIZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução devendo adequar o valor do débito ao determinado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00041112020144036110, conforme cópias de fls. 78/96, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo(sobrestado), provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004805-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP260442 - WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR E SP214811 - GUSTAVO GALVANI E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos, conforme cópias de fls. 145/160, requeira a exequente o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado) aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000290-49.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADA: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

Endereço: Avenida das Hortênsias, nº 535, Jardim Simus, Sorocaba/SP, CEP.: 18055-190

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Promova a requerida, ora executada, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R$ 1.490,21 (um mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e um centavos), atualizado até 29/11/2018, conforme cálculos apresentados na petição de Id 12672677.

II)Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III)Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Instruir com cópia a petição inicial Id 171570 e petição Id 12672677.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005478-52.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, associa-se à execução fiscal n.º 5002771-14.2018.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005326-30.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-45.2016.403.6120 ()) - MERCIA CORREA DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpra-se a Secretaria o último parágrafo da sentença exarada às fls. 93, expedindo o alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF a títulos de honorários sucumbenciais, intimando-se, em seguida, o profissional supracitado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Sem prejuízo, intime-se a embargada do inteiro teor da sentença de extinção de fls. 93.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações da sentença de fl. 93, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-22.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LUCCA
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7482

PROCEDIMENTO COMUM
0004932-33.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DO CARMO FARIA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Carlos Alberto do Carmo Faria.Às fls. 332/333, a exequente requereu a intimação do executado nos termos do art. 523, do CPC.Intimado por publicação (fls. 334-v), o executado realizou o pagamento, comprovando-o às fls. 336/338.Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 334.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Decido.Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 328, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Do fundamentado:1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004950-54.2010.403.6120 - DORACI DOLCI PONGELUPPI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Doraci Dolci Pongeluppi.Às fls. 351/352, a exequente requereu a intimação da executada nos termos do art. 523, do CPC.Intimada por publicação (fls. 353-v), a executada realizou o pagamento, comprovando-o às fls. 354/355.Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 353.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Decido.Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 347, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Do fundamentado:1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004956-61.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI X ARSENIO LUCHETTI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Bento Luchetti e Arsênio Luchetti.Às fls. 475/476, a exequente requereu a intimação dos executados nos termos do art. 523, do CPC.Intimados por publicação (fls. 477-v), os executados realizaram o pagamento, comprovando-o às fls. 478/479.Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 477.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Decido.Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 471, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Do fundamentado:1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005003-35.2010.403.6120 - MANOEL MIGUEL NASCIMENTO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Manoel Miguel Nascimento.Às fls. 644/645, a exequente requereu a intimação do executado nos termos do art. 523, do CPC.Intimado por publicação (fls. 646-v), o executado realizou o pagamento, comprovando-o às fls. 648/649.Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 646.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Decido.Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 640, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Do fundamentado:1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005038-92.2010.403.6120 - DORIVAL GIBERTONI X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X ANTONIO GIBERTONI X AGIDE GIBERTONI X DOLAR GIBERTONI X NEUCLAIR JOSE GIBERTONI X EDMAR JOSE GIBERTONI X GISELE DAS GRACAS GIBERTONI TURRA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Dirce Gibertoni Belucci e outros.Às fls. 2505/2506, a exequente requereu a intimação dos executados nos termos do art. 523, do CPC.Intimados por publicação (fls. 2507-v), os executados realizaram o pagamento, comprovando-o às fls. 2509/2512.Posteriormente, dada vista à União das guias juntadas, limitou-se a apor sua ciência às fls. 2507.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Decido.Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 2501, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Do fundamentado:1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005042-32.2010.403.6120 - LEONEL DO AMARAL(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Leonel do Amaral.Às fls. 292/293, a exequente requereu a intimação do executado nos termos do art. 523, do CPC.Intimado por publicação (fls. 294), o executado realizou o pagamento, comprovando-o às fls. 297/298.Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 294.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Decido.Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 288, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Do fundamentado:1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005043-17.2010.403.6120 - LEOPOLDO ACQUARONI X ARVIRIO AQUARONI X FRANCISCO CARLOS AQUARONI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Leopoldo Aquaroni, Arvírio Aquaroni e Francisco Carlos Aquaroni.Às fls. 659/660, a exequente requereu a intimação dos executados nos termos do art. 523, do CPC.Intimados por publicação (fls. 660), os executados realizaram o pagamento, comprovando-o às fls. 662/663.Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 660.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Decido.Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 655, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Do fundamentado:1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005044-02.2010.403.6120 - CARLOS JOSE GAVIOLI X ODISSER GAVIOLI X VALENTIM OCIMAR GAVIOLI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Carlos José Gavioli, Odisser Gavioli e Valentim Ocimar Gavioli.Às fls. 444/445, a exequente requereu a intimação dos executados nos termos do art. 523, do CPC.Intimados por publicação (fls. 446-v), os executados realizaram o pagamento, comprovando-o às fls. 447/448.Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 446.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Decido.Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 440, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Do fundamentado:1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-71.2011.403.6120 - ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Alberto Sadalla Filho, Luís Amadeu Sadalla e Jorge Luís Sadalla.Às fls. 326-327, a exequente requereu a intimação dos executados nos termos do art. 523, do CPC.Intimados por publicação (fls. 328-v), os executados realizaram o pagamento, comprovando-o às fls. 330/331.Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 328.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Decido.Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 322, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.Do fundamentado:1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7474

EXECUCAO DA PENA
0000090-63.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANESIO PAVAO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Intime-se o patrono do executado para regularizar o substabelecimento de fls. 105/106, juntando o instrumento original.
Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA
0000028-86.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a punibilidade de Carlos Augusto Casuscelli pela ocorrência da prescrição in concreto, arquivem-se os autos.
Intime-se a defesa.
Oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0014813-29.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-98.2006.403.6120 (2006.61.20.004885-8)) - ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 31, conforme certidão de fls. 34, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002346-76.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MAGNI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI) X FREDERICO PEREIRA TESSAROLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X LAZARO FIRMINO DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X REGINA CELIA BERTOZZI REMONDINI X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que manifeste, no prazo de 3 dias, se persiste interesse na oitiva da testemunha de acusação Regina Célia Bertozzi Remondini.
Intime-se a defesa do acusado Frederico Pereira Tessarolo, para que se manifeste no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Regina Célia Bertozzi Remondini, que justificou sua ausência (fls. 267 e 271).
Tendo em vista que as testemunhas Wilson Aparecido Molena, Samuel Pinheiro de Almeida e Bento Luchetti Júnior não compareceram para a audiência designada, apesar de intimadas (fls. 280/281 e 284/298), e não justificaram a ausência, intime-se a defesa do acusado José Rogério Magni, para que se manifeste no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva das mesmas, ressaltando que, no silêncio, será considerado desistência tácita, e que na insistência, serão as testemunhas conduzidas coercitivamente.
Intime-se ainda a defesa do acusado José Rogério Magni, para que se manifeste no prazo de três (03) dias, se pretende substituir a testemunha Geraldo da Costa Gabas, ante a notícia de seu falecimento (fls. 274), devendo em caso positivo apresentar a qualificação e endereço da nova testemunha.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002523-40.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO EDVALDO AMARAL DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO E SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Antônio Edvaldo Amaral da Silva às fls. 185.
Intime-se o advogado para que apresente as razões recursais no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ DALARMI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) Com a juntada, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005044-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FARID JACOB ABI RACHED
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0002225-20.2009.4.03.6123
AUTOR: CELIO BRAULINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA PENHA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002042-44.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ROMAGNOLI & SOUZA LTDA - ME, GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA ROMAGNOLI, JOEL ROMAGNOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI - SP376667
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI - SP376667
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI - SP376667

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000026-44.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ESPOLIO: Y. Y. CONFECCOES EIRELI - ME, YURI HAYASHIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002534-36.2012.4.03.6123
AUTOR: MARGARIDA KIMIKO KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI - SP70115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGILE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000596-69.2013.4.03.6123
AUTOR: NOEL DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001647-18.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718
EXECUTADO: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA ., MARCOS PEDRO DE ABREU, MANOEL PEDRO DE ABREU NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0002341-16.2015.4.03.6123
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851, RENATA SILVA RIBEIRO - MG104922, RAFAEL YOSHIRO SUNEMI - MG131038
RÉU: JOSE APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA, APARECIDA DONIZETI BUENO, ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA BUENO, BENEDITO ALVES DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO DE SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA, JOAO APARECIDO ALVES DE SOUZA, GERTRUDES APPARECIDA HONORATO, MARCIO CESAR HONORATO, ADRIANA ANTONIA HONORATO ZANDONA, JOSIEDER LUCIO ZANDONA, ADILSON LEANDRO HONORATO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000421-77.2019.4.03.6123
REQUERENTE: JESSICA RODRIGUES FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a parte requerente pretende a liberação do saldo de sua conta de FGTS para fins de tratamento médico, atribuindo à causa o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-39.2017.4.03.6123
AUTOR: JOEL DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478, JAQUELINE DE CASSIA ARAUJO PEREIRA - SP287074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 07.05.2015.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos.

O requerido, em **contestação** (id nº 2802079), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição a agentes nocivos no período laboral de 01.10.1985 a 14.05.1993; d) não comprovou a exposição aos agentes químicos fora dos limites estabelecidos na NR 15, anexos 11 e seguintes do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a habitualidade e permanência; e) a utilização de EPI e EPC, afasta a especialidade; e) foi reconhecida administrativamente a especialidade do período laboral de 01.01.1996 a 13.10.1996.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 727651).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.
>
> § 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
>
> § 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
>
> 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

> CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1985 a 14.05.1993, em que laborou na empresa Agromec Mec. e Equip. de Agric. Ltda, e de 02.01.1995 a 07.05.2015, em que laborou na empresa Planalquímica Industrial Ltda.

Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente o período de **02.01.995 a 13.10.1996**, pelo que o torno incontroverso (id nº 2802093 – p. 01)**.**

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **01.10.1985 a 14.05.1993,** em que laborou como ajudante geral, no setor de produção, da empresa Agromec Mec e Equip Agríc. Ltda, pois que exposto a fumos metálicos, de modo habitual e permanente, conforme se infere do documento de id nº 718942.

Ademais, a atividade do requerente descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário, que, no presente caso, equivale a formulário, dado que desacompanhado de laudo técnico, é "segurava a peça para o soldador realizar a solda", estando, portanto, enquadrada como especial, nos termos do código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. LAVADOR DE AUTOMÓVEIS. SOLDADOR. ATENDENTE DE AÇOUGUE. TRABALHO EXERCIDO NA AGROPECUÁRIA. AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, todos os períodos apontados na inicial são controversos, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu períodos de trabalho em atividades especiais desenvolvidos pelo autor (fls. 74/79). Ocorre que, nos períodos de 24.09.1974 a 28.02.1975, 05.05.1975 a 31.10.1975, 03.11.1975 a 15.04.1976, 05.05.1976 a 06.10.1976, 01.12.1976 a 31.03.1977, 18.04.1977 a 30.11.1977, 01.12.1977 a 15.04.1978, 02.05.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979, 02.02.1985 a 05.03.1986 e 21.10.1997 a 30.10.2009, a parte autora, exercendo a função de cortador de cana-de-açúcar (fls. 23, 36/38 e 57/59), esteve exposta a insalubridade (condições climáticas adversas e exposição a herbicidas e inseticidas), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento nos código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Em relação aos interregnos de 25.04.1979 a 11.12.1981 e 11.01.1982 a 27.08.1983, nos quais a parte autora laborou como ajudante geral, auxiliando nos serviços de soldagem de chapa, estes também devem ser considerados especiais, de acordo com o código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 39/50). Ainda, no período de 01.11.1983 a 18.12.1984, o autor exerceu trabalho em açougue, submetendo-se durante a sua jornada de trabalho a variações abrutas de temperatura, motivo pelo qual deve ser enquadrado como especial, nos molde do código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 51/52). No que tange ao período de 21.05.1986 a 12.11.1990, em que o requerente desenvolveu a função de lavador de automóveis, é possível constatar a sua exibição a diversos agentes químicos danosos à saúde, tais como querosene e removedores, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento como atividade especial, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Por fim, o trabalho consumado pela parte autora entre 01.07.1991 a 02.01.1997, em ambiente agropecuário, deve ser considerado especial, já que descrito no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. De acordo com formulário de fl. 55, o segurado cultivava cana-de-açúcar para alimentação de gado, além de ser encarregado pelos cuidados do curral e criação de porcos.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.01.2010).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.01.2010), observada eventual prescrição.

13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135612 / SP, 10ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 06.11.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2018)

- **14.10.1996 a 06.05.2015,** em que o requerente laborou como analista de garantia de qualidade jr., técnico de laboratório pleno e sênior, no setor de controle de qualidade, da empresa Planalquímica Industrial Ltda, exposto aos agentes químicos acetol acetona, ácido sulfúrico, amônia, metanol, nitroanilina, poeira respirável, querosene, senduramicina e ureia, nos termos do Decreto 53.831/64, código nº 1.2.11, Decreto 83.080/79, código n º 1.2.10, e Decreto nº 3.048/99, código 1.0.3, de característica qualitativa (id nº 2802084 – p. 1/2).

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avalição qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110514 / SP, 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, DJ de 08.10.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/20180)

Assento que o período de 14.01.2015 a 06.05.2015 pode ser reconhecido como especial, dada a prestação de serviço especial próxima à data de emissão do perfil profissiográfico previdenciário (id nº nº 2802084 – p. 1/2).

De outro lado, o requerente não estava exposto a ruído acima do limite legal.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.10.1985 a 14.05.1993 e de 14.10.1996 a 06.05.2015**, conforme acima fundamentado, que somado ao período reconhecido como especial administrativamente (**02.01.1995 a 13.10.1996)**, resulta em **27 anos, 11 meses e 19 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço que segue anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (**07.05.2015** – id nº 2802097 – p. 01), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.
>
> (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).
>
> (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condição especial de **01.10.1985 a 14.05.1993 e de 14.10.1996 a 06.05.2015**; 2) acrescer tais tempos àquele reconhecido em sede administrativa (**02.01.1995 a 13.10.1996**); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07.05.2015 – id nº 2802097 – p. 1), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela provisória, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0002324-43.2016.4.03.6123
CONFINANTE: DELVANIO MARCELO CAZELATO IBANHE, DARCY MOTTA SALGUEIRO CAZELATO IBANHE
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-72.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 12.02.2014, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por período especial; b) o requerido reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos; d) possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 2614784).

O requerido, em **contestação** (id nº 3618202), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o Perfil Profissiográfico previdenciário não pode ser utilizado para períodos anteriores a 06.08.2010; d) ausência de profissional legalmente habilitado para atestar a especialidade dos períodos de 16.01.1978 a 13.11.1985 e de 04.03.1996 a 22.08.1997, por meio de laudo técnico, relativamente à empresa Castelo; e) ausência de laudo técnico para o período de 18.11.1985 a 08.01.1996, laborado na empresa Climp; f) reconheceu a especialidade do período de 24.11.1997 a 14.10.2013.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 4758190).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.
>
> § 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
>
> § 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
>
> 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

> CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 0164279202005403630 1, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.11.1985 a 08.01.1996, em que laborou na empresa Climp Indústrias de Parafusos S/A, e de 01.08.1978 a 13.11.1985 e de 04.03.1996 a 22.08.1997, em que laborou na empresa Castelo Indústria Eletrônica Ltda.

Assento, de início, que o requerido reconheceu a especialidade do período de **24.11.1997 a 14.10.2013**, pelo que o torno incontroverso (id nº 3618202 – p. 04)**.**

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **18.11.1985 a 08.01.1996,** em que o requerente laborou como ½ oficial prensista, no setor de estamparia, na empresa Climp Indústria de Parafusos S/A, exposto ao agente ruído de em média 94 dB(A), conforme formulário e laudo técnico de condições ambientais (id nº 2569754 p 18/19 e id nº 2569941 – p.11), assinado por engenheiro de segurança, acima, portanto, dos limites legais.

- **01.08.1978 a 13.11.1985 e de 04.03.1996 a 22.08.1997**, em que laborou como aprendiz de linha de montagem e de operador de prensa, na empresa Castelo Indústria e Comércio Ltda, pois que exposto ao agente nocivo ruído de 90,3 dB(A), acima do limite legal, conforme se infere dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de id nº 2569754 – p.13/14 e id nº 2569723 - p 26/29.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **18.11.1985 a 08.01.1996, 01.08.1978 a 13.11.1985 e de 04.03.1996 a 22.08.1997**, conforme acima fundamentado, que somados ao período de **24.11.1997 a 14.10.2013**, reconhecido pelo requerido, resulta em **34 anos, 09 meses e 14 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço que segue anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (**12.02.2014** – id nº 2569754 – p. 01), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.
>
> (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).
>
> (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condição especial de **18.11.1985 a 08.01.1996, 01.08.1978 a 13.11.1985 e de 04.03.1996 a 22.08.1997**; 2) acrescer tais tempos ao período de **24.11.1997 a 14.10.2013**, cuja especialidade reconheceu; 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.02.2014 – id nº 2569754 – p. 01), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela provisória, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende que a autarquia federal se "abstenha de convocar o segurado a realizar perícia medica administrativa, e não torne a suspender o benefício obtido por via judicial, com Sentença transitada em julgado. Processo Judicial nº 000556-58.2011.403.6123 da Primeira Vara Federal de Bragança Paulista".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente nos autos do processo nº 0000556-58.2010.403.6123, com coisa julgada formada; b) foi notificado a agendar/comparecer à perícia médica perante os peritos do Instituto Nacional do Seguro Social, por notificação datada de 27.02.2018; c) a convocação para a realização de perícia médica administrativa (artigo 101 da Lei nº 8.213/91) somente é aplicada aos benefícios de incapacidade concedidos administrativamente; d) não realizou o agendamento da perícia, pois que seu benefício foi deferido judicialmente, estando, portanto, assegurado pela coisa julgada; e) o benefício foi suspenso na competência de abril, pagamento maio/2018.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 9360525).

A autarquia federal requereu o seu ingresso no feito (id nº 10037948).

A autoridade coatora prestou **informações** (id nº 12491963), no sentido de que o benefício do impetrante foi reativado, com o recebimento da parcela relativa ao mês de maio/2018 na data de 05.10.2018.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id nº 13531007), opinou pela denegação da segurança, pois que houve a reativação administrativa do benefício e a ausência de direito líquido e certo "capaz de impedir o INSS de realizar revisão de benefícios decorrentes de invalidez".

Feito o relatório, fundamento e decido.

Assento, de início, que houve a reativação administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do crédito relativo ao mês de maio/2018.

Tendo assim procedido a autoridade coatora, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA**.** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS**,** após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.
>
> (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Passo a examinar o pedido de segurança preventiva, no sentido de que seja determinado à autarquia federal que se abstenha de convocar o impetrante para a realização do exame médico.

Dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

> "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

A isenção à realização do exame médico a cargo da Previdência Social relaciona-se aos beneficiários que completaram 60 anos de idade (artigo 101, §1º, II, da Lei nº 8.213/91), o que, por óbvio, não é o caso do impetrante.

Nada há na lei que ampare a pretensão do impetrante de afastar a obrigatoriedade de se submeter ao exame médico, que, na verdade, é ato administrativo próprio do Instituto Nacional do Seguro Social.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. ART. 101 DA LEI Nº 8.213/91. RESTABELECIMENTO DETERMINADO APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.
>
> I – O segurado aposentado por invalidez, independentemente de sua idade, deve cumprir a obrigação prevista no art. 101 do PBPS, sob pena de sustação do pagamento, de se submeter à perícia médica, no INSS, a cada dois anos, no termos do art. 46, parágrafo único, do RPS.
>
> II - A partir da vigência da Lei 13.063, de 30.12.2014, após completar 60 anos, o segurado aposentado por invalidez não estará mais obrigado a se submeter à perícia médica, salvo para apuração da necessidade de auxílio permanente de outra pessoa, com vistas ao pagamento do acréscimo de 25%; a seu pedido, para verificação da recuperação de sua capacidade para o trabalho; e para subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.
>
> III - Quando a capacidade para o trabalho for recuperada dentro dos cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, o pagamento do benefício deverá cessar gradualmente, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91.
>
> IV - Até mesmo o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, deferida judicialmente, deve cumprir a obrigação prevista no art. 101 da Lei 8.213/91, cujas obrigações surgem com a implantação do benefício.
>
> V - Não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia, de submeter a agravante à reavaliação médica pericial, a fim de averiguar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez, e, após constatar a recuperação da capacidade laborativa, determinar a cessação gradativa do pagamento do benefício.
>
> VI - Na hipótese, antes de cessar a aposentadoria por invalidez, o INSS submeteu a agravada à perícia médica na via administrativa. Portanto, não ocorreu cancelamento arbitrário, nem tampouco ofensa à coisa julgada, não havendo que se falar em restabelecimento do benefício.
>
> VII – Agravo de instrumento do ***INSS*** provido.
>
> (AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP - 5018294-97.2017.4.03.0000, 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, DJ de 10.05.2018, e – DJF3 Judicial de 14.05.2018)

Não, há, portanto, a existência de ato coator.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de segurança preventiva e, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir, quanto ao pedido de reativação do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 155.782.751-3/92.

Sem honorários. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-91.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: DOLORES GOMES DE GODOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ARIOVALDO LEME - SP100097
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOCORRO

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a reativação de seu benefício de aposentadoria por invalidez, suspenso em 01.08.2018, bem como que o impetrado se "abstenha de convocar o segurado a realizar perícia medica administrativa, e não torne a suspender o benefício obtido por via judicial, com Sentença transitada em julgado, restabelecendo definitivamente o benefício nº127.42399.25-0, a partir da competência agosto/2018 em diante".

Sustenta, em suma, o seguinte: a) é beneficiária de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente nos autos do processo nº 00303920.2014.403.6329, com coisa julgada formada; b) foi notificada a agendar/comparecer à perícia médica perante os peritos do Instituto Nacional do Seguro Social, por notificação datada de 27.06.2018; c) a convocação para a realização de perícia médica administrativa (artigo 101 da Lei nº 8.213/91) somente é aplicada aos benefícios de incapacidade concedidos administrativamente; d) não realizou o agendamento da perícia, pois que seu benefício foi deferido judicialmente, estando, portanto, assegurado pela coisa julgada; e) o benefício foi suspenso na data de 01.08.2018.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 11315905).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (id nº 11900580) defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Instituto Nacional do Seguro Social **contestou** a pretensão (id nº 11636913), alegando a inexistência de ato coator, bem como a inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal deixou de oferecer manifestação (id nº 12795687).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois que prescinde o feito de produção de provas.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

> "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

A isenção à realização do exame médico a cargo da Previdência Social relaciona-se aos beneficiários que completaram 60 anos de idade (artigo 101, §1º, II, da Lei nº 8.213/91), o que, por óbvio, não é o caso da impetrante.

Nada há na lei que ampare a pretensão da impetrante de afastar a obrigatoriedade de se submeter ao exame médico, que, na verdade, é ato administrativo próprio do Instituto Nacional do Seguro Social.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. ART. 101 DA LEI Nº 8.213/91. RESTABELECIMENTO DETERMINADO APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.
>
> I – O segurado aposentado por invalidez, independentemente de sua idade, deve cumprir a obrigação prevista no art. 101 do PBPS, sob pena de sustação do pagamento, de se submeter à perícia médica, no INSS, a cada dois anos, no termos do art. 46, parágrafo único, do RPS.
>
> II - A partir da vigência da Lei 13.063, de 30.12.2014, após completar 60 anos, o segurado aposentado por invalidez não estará mais obrigado a se submeter à perícia médica, salvo para apuração da necessidade de auxílio permanente de outra pessoa, com vistas ao pagamento do acréscimo de 25%; a seu pedido, para verificação da recuperação de sua capacidade para o trabalho; e para subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.
>
> III - Quando a capacidade para o trabalho for recuperada dentro dos cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, o pagamento do benefício deverá cessar gradualmente, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91.
>
> IV - Até mesmo o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, deferida judicialmente, deve cumprir a obrigação prevista no art. 101 da Lei 8.213/91, cujas obrigações surgem com a implantação do benefício.
>
> V - Não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia, de submeter a agravante à reavaliação médica pericial, a fim de averiguar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez, e, após constatar a recuperação da capacidade laborativa, determinar a cessação gradativa do pagamento do benefício.
>
> VI - Na hipótese, antes de cessar a aposentadoria por invalidez, o INSS submeteu a agravada à perícia médica na via administrativa. Portanto, não ocorreu cancelamento arbitrário, nem tampouco ofensa à coisa julgada, não havendo que se falar em restabelecimento do benefício.
>
> VII – Agravo de instrumento do ***INSS*** provido.
>
> (AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP - 5018294-97.2017.4.03.0000, 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, DJ de 10.05.2018, e – DJF3 Judicial de 14.05.2018)

No mais, não tendo atendido a impetrante à notificação de agendamento/realização de exame médico, não há ilegalidade no ato da autoridade coatora de suspender o benefício previdenciário.

Não, há, portanto, a existência de ato coator.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-96.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDO DIAS SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe as parcelas vencidas do benefício de **pensão por morte**, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era cônjuge de Maria Alice Souza Santiago, falecida em 06.12.2010; b) é o único beneficiário da pensão por morte nº 150.339.462-7; c) possui direito às parcelas vencidas desde a data do óbito até a data de seu requerimento administrativo (20.03.2016); d) não houve o pagamento das parcelas vencidas, pois que o requerido alega não poder fazê-lo de forma imediata; e) têm direito à pensão por morte desde a data do óbito da segurada.

O requerido apresentou **contestação** (id nº 2118504), sustentando, em suma, que o requerente apresentou requerimento administrativo de concessão de pensão por morte em data posterior a 30 dias do óbito, bem como que inexistem parcelas vencidas a serem pagas.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 2762868).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Tendo em vista que o óbito da segurada ocorreu em 06.12.2010, aplica-se a Lei nº 8.213/91, sem alterações advindas da Lei nº 13.183/2015.

Incontroversa é a qualidade de dependente ostentada pelo requerente relativamente à segurada falecida, pois que é beneficiário de pensão por morte por ela instituída.

Cinge-se, então, a discussão sobre o direito à percepção pelo requerente de eventuais parcelas vencidas relativamente ao período compreendido entre a data do óbito (06.12.2010 – id nº 5366524 – p. 09) e a data de entrada do requerimento administrativo (21.03.2016 – id nº 5366524 – p. 02) não pagas pelo requerido.

Necessária é a demonstração da qualidade de segurado do instituidor da pensão quando de seu falecimento.

No presente caso, a qualidade de segurada especial da instituidora do benefício foi reconhecida nos autos da ação ordinária nº 0000715-69.2009.403.6123 (id nº 6731182 – p. 05), com trânsito em julgado na data de 20.03.2015 (id nº 6731197).

Assim, por força da coisa julgada formada, ficou assente a qualidade de segurada da falecida somente em 20.03.2015.

Todavia o requerente não demonstrou a existência de requerimento administrativo feito em até 30 dias da coisa julgada, marco estabelecido em substituição à data do óbito, pois que pendia discussão sobre requisito essencial à concessão do benefício.

Tendo o requerente solicitado administrativamente o benefício somente em 21.03.2016 (id nº 5366524 – p. 02), ou seja, 01 ano após a coisa julgada, não agiu o requerido ilicitamente ao conceder-lhe o benefício na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Assento que o fato de o requerido ter registrado como DIB a data do óbito não o obriga ao pagamento das parcelas do benefício desde referida data.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, nos termos do artigo 85, §2°, do mesmo diploma legal, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-15.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE CARDOSO DA COSTA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a expedição de ordem para que o impetrado cumpra a decisão de concessão de benefício, proferida pela Câmera de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (2ª CAJ), e implante a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em suma, o seguinte: a) pleiteou sua aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferida; b) ao recorrer, teve seu pedido concedido; c) com o posterior provimento de recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, ao impetrante foi facultado reafirmar a DER para a data exata em que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício, o que o fez em 04.10.2017 e 03.07.2018; d) necessita que o chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social dê cumprimento à decisão da Câmara de Julgamento e implante o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 11903916).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 12847021, informou que o benefício do impetrante foi concedido em 31.10.2018, com data de início em 19.01.2018. Informa ainda que os créditos referentes ao período de 19.01.2018 a 31.10.2018 foram recebidos pelo impetrante em 23.11.2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social não ofereceu manifestação.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de id nº 13144016, opinou pela denegação da segurança, uma vez que a pretensão do impetrante foi satisfeita por meio da via administrativa.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por decisão da Câmera de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (2ª CAJ).

A autoridade coatora, em suas informações, deu conta de que o benefício foi concedido em 31.10.2018 e as parcelas em atraso foram pagas ao impetrante em 23.11.2018.

Tendo assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA**.** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-61.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO ALEXANDRE TORIBIO DO PRADO - SP387927
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a Autarquia Federal profira decisão em seu pedido de pensão por morte.

Sustenta a impetrante, em suma, o seguinte: a) requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte; b) é injustificada a demora na apreciação do seu pedido de benefício.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 12897858).

Em sua petição de id nº 13148804, a impetrante informou que a decisão administrativa foi proferida e pediu a extinção do processo pela perda de objeto.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou **contestação** (id nº 13341293), oportunidade em que informou a concessão do benefício e, consequentemente, requereu a extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito.

O impetrado, em suas **informações** de id nº 13649908, informou que o benefício da impetrante foi concedido em 12.12.2018.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de id nº 13907821, requereu a extinção pela perda superveniente de objeto do mandado de segurança.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é o pronunciamento da Autarquia Federal sobre o pedido de benefício de pensão por morte.

As partes informaram que o pedido foi apreciado e requereram a extinção do feito.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000842-38.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532

SENTENÇA (tipo c)

A Requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 9495356 e 13121235).

Intimado a se manifestar acerca do pedido de desistência, o requerido silenciou.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO HILDA BRANDI DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 12475014).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução,** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-23.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIONPLAST COMERCIO E CONFECCAO LTDA - EPP, ELISABETH MORENO, JEANETE MORENO LEONI

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 8862545), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-11.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP334679
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a Autarquia Federal proceda à análise e conclusão do seu pleito administrativo.

Sustenta o impetrante, em suma, o seguinte: a) requereu a reabertura da fase de instrução do procedimento administrativo para analise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; b) é injustificada a demora na apreciação do seu requerimento administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 11638511).

O impetrado, em suas **informações** de ids nº 12694626 e nº 12695136, informou que procedeu à análise do pedido em 23.11.2018, tendo proferida decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria, por insuficiência de tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de id nº 13625524, requereu a extinção pela perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é o pronunciamento da Autarquia Federal sobre o pedido do impetrante.

A autoridade coatora informou que o pleito administrativo do impetrante foi apreciado e o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.
>
> (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-09.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: FELIPE CSORDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA -JUNDIAI

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coator**a. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000470-29.2007.4.03.6123
AUTOR: ODILA APARECIDA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-39.2019.4.03.6123
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 14508190, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001587-50.2010.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
RÉU: ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA - ME, ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000166-83.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001352-78.2013.4.03.6123
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-17.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CACILDA REGINA FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CARRETERO MUNIZ - SP409866, ANGELICA DIB IZZO - SP107983, HELOISA DIB IZZO - SP291412
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende que sejam declarados "ilegais os prazos finais fixados no art. 14, caput, da Resolução CODEFAT 467/05 e no art. 7º da Resolução CODEFAT 306/02 para protocolo do requerimento do seguro-desemprego" e "que seja determinado à União que se abstenha de, mantidos os termos da Lei 7.998/90, indeferir o benefício de seguro desemprego de que tratam o seu art. 2º, inciso I, e art. 2º-C em razão do escoamento de prazos para o protocolo do respectivo requerimento, desde que mantidas todas as condições legais para percepção do auxílio".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o seguro desemprego é benefício que visa amparar o trabalhador em situação de vulnerabilidade; b) a ilegalidade das Resoluções CODEFAT nº 467/05 e 306/02, pois que extrapolaram o seu poder-dever regulamentar, inovando o regulamento jurídico; c) o Ministério do Trabalho e Emprego indefere os pedidos de concessão de seguro – desemprego apresentados após 120 e 90 dias contados da rescisão do contrato de trabalho ou do resgate do trabalhador da situação análoga a de escravo.

A União pede o seu ingresso no feito (id nº 11559933).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (id nº 12642456), informou que o último requerimento para a concessão do benefício ocorreu no ano de 2012, bem como que inexiste requerimento para a percepção do benefício ou, até mesmo, que o Posto de Atendimento ao Trabalhador pode ter se recusado a dar entrada em seu pedido.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 12871371), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Aduz a impetrante a ilegalidade das Resoluções CODEFAT nº 467/2005 e 306/2002, que estipularam prazos para requerer o seguro-desemprego, sob pena de o requerimento feito a destempo ocasionar o indeferimento do pedido.

Não ficou estabelecido na petição inicial a existência de ato coator a prejudicar diretamente direito assegurado à impetrante.

Deixou ela de informar, de forma objetiva, se requereu administrativamente o benefício do seguro-desemprego, tendo ele sido negado; se houve a recusa no recebimento de seu pedido administrativo ou se simplesmente não o requereu administrativamente.

De outro lado, a autoridade coatora dá conta de que o último pedido de benefício ocorreu no ano de 2012, comprovando documentalmente o quanto alegado.

Assento que, nesse ponto, a questão demanda dilação probatória, incabível no rito mandamental.

Nesse contexto, a mera alegação de que os prazos fixados em legislação prejudica direito do trabalhador não pode ser aceita como ato coator que atente diretamente contra direito líquido e certo assegurado à impetrante.

A impetrante também não comprova a impossibilidade de requerer administrativamente o sobredito benefício.

Não existindo prova do ato coator, impõe-se considerar a impetrante carecedora de ação, pois que, em mandado de segurança, o julgamento do mérito é adequado apenas na hipótese de o direito da parte, adequadamente comprovado, não ser reconhecido.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Retifico o polo passivo para fazer constar como autoridade coatora o Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PETIÇÃO (241) Nº 5001625-93.2018.4.03.6123
REQUERENTE: BRUNO FIORELINI PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da determinação retro, conforme certidão de ID nº 14733215, arquivem-se este expediente, a fim de que os autos originais nº 0002853-62.2016.403.6123 prossigam em seus ulteriores termos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000745-04.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA - SP174423

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da ação monitória, alegando o pagamento do débito (id nº 14363963).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não conheço dos embargos monitórios (id nº 10187232), pois que houve o pagamento do débito pelo requerido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente ação,** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente.

Tendo a transação administrativa ocorrido após a propositura desta ação, presente o interesse de agir da requerente quando de seu oferecimento, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento das verbas sucumbenciais. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-10.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDO VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 11533541, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos de **01.07.1986 a 31.01.1987, 01.02.1987 a 29.05.1990, 06.03.1997 a 31.01.1999 e de 11.10.2001 a 01.03.2015** e determinando o pagamento ao requerente do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo. Determinou, ainda, o início do pagamento do benefício de aposentadoria especial, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o julgado é omisso, pois que deixou de analisar a especialidade do período de 02.03.2015 a 04.06.2015, relativamente ao agente nocivo ruído, e contraditório "com relação ao direito do segurado em continuar trabalhando em atividade especial até o trânsito em julgado, quando determina a implantação do benefício condicionando o segurado a não exercer atividade especial".

Intimado, o requerido deixou de se manifestar.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

A sentença reconheceu o direito do requerente em receber o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, mesmo que esteja exercendo atividade especial, pois que não se pode exigir da parte que cesse o labor na função que executa sem o trânsito em julgado da decisão concessiva.

No entanto, sobredita exceção não se aplica à percepção financeira imediata do benefício previdenciário, em sede de tutela específica, caso o requerente esteja exercendo atividade tida como especial, dado que o benefício concedido visa a proteção da saúde e vida do trabalhador.

Em suma, foi reconhecido que a parte requerente tem direito a receber o benefício especial na fase de tramitação do processo até o trânsito em julgado da sentença, mesmo que tenha, no período, exercido atividades especiais. Mas, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tais atividades, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do benefício.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Ao contrário do alegado, o requerente não esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, durante o período de 02.03.2015 a 04.06.2015, conforme se denota do Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 3673887 – p. 13/16.

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-11.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-60.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA ROSA, EMERSON RICARDO DA ROSA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO MACIEL LOPES - SP329120
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO MACIEL LOPES - SP329120
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a sua inserção "em sala de aula em curso profissionalizante condizente ao seu ano estudantil, no caso, o 1º ano do ensino médio, devendo os pais ir à escola para expressamente (em documento escrito e assinado) requererem a matrícula do menor ao ano letivo adequado, encerrando-se este procedimento antes do início das aulas", no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) na data de novembro/2018, pleiteou uma vaga para cursar o ensino médio com ensino técnico; b) obteve resultado satisfatório em processo seletivo (Edital nº 716/2018); c) sua genitora ao proceder a sua inscrição no processo seletivo, por equívoco, o inscreveu em curso tecnológico não condizente com seu ano letivo (1º ano do ensino médio); d) foi impedido de matricular-se no "1º ano do colegial", apesar de sua colocação no processo seletivo; e) somente em janeiro/2019 foi cientificado da impossibilidade de matricular-se.

Decido.

Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.

Inscreveu-se o impetrante, por engano, em processo seletivo para concorrer a uma vaga para o curso de Mecatrônica – Campus Bragança Paulista – Vespertino (id nº 14661305), sem cotas, tendo obtido sucesso (id nº 14661304).

Não ficou comprovado que a autoridade coatora tenha concorrido no equívoco ou que tenha impossibilitado o impetrante de obter "êxito com relação à reserva de vagas no sistema de cotas".

Discorre o impetrante que a inscrição foi preenchida por "sua genitora, pessoa menos esclarecida, sem grandes habilidades tecnológicas", em curso tecnológico incompatível ao seu ano letivo.

Tendo participado de certame para curso diferente daquele que agora pleiteia, mesmo que nele tenha obtido êxito, não pode pretender, liminarmente, o seu ingresso em curso para o qual não concorreu, até porque não se sabe ao certo se sua nota lhe traria o mesmo êxito para o curso pretendido, inexistindo, portanto, prova pré-constituída neste sentido.

É sabido que a dilação probatória não é cabível em mandado de segurança.

Não preenchendo os requisitos do edital, para o curso agora pretendido, qual seja, 1º ano do ensino médio, o impetrante não tem direito líquido e certo à matrícula.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-52.2019.4.03.6123
AUTOR: VALERIA WINGERT MISTURINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 14716848, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-02.2019.4.03.6123
AUTOR: ALEX JUNIOR BUENO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES - SP416066, JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe reparação por danos morais, **atribuindo à causa o valor de R$ 9.980,00**.

Remetidos os autos para audiência de tentativa de conciliação as partes entraram em acordo, firmando a reparação no valor de R$ 5.000,00, conforme certidão de id. 13610795 e audiência de id. 13610800.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-95.2019.4.03.6123
AUTOR: VICTOR BOLSANELLI CIOFFI
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DESPACHO

Retifique o setor de distribuição a certidão de id 13835324 para fazer constar a possível prevenção com os autos indicados na aba associados.

Deverá a requerente apresentar cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado se houver, dos autos 5000698-30.2018.403.6123, a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Sem prejuízo, apresente a requerente cópia do auto de infração indicado na petição inicial.

Prazo para as providências: 15 dias, sob pena de extinção.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar como requerente a empresa Agropecuária Recanto RR Ltda. – EPP, conforme consta da petição inicial e dos documentos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-97.2019.4.03.6123
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PIRES E ARANTES REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, proceda a secretaria a retificação do pólo passivo da demanda,

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a manifestação da parte autora, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002304-52.2016.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRACEMA DE LOURDES ALVES BELTRAMI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001074-09.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756
EMBARGADO: SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001779-07.2015.4.03.6123
AUTOR: JAIME ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000193-08.2010.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO OLIMPIO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002317-51.2016.4.03.6123
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA BASANI, MARCIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, DIEGO LEITE HORA, MARCIO DE LOURDECI PEREIRA, PEDRO RINALDO DUDA, MARCIO RAMPAZZO PIRANI, MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
Advogados do(a) RÉU: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136, ALESSANDRA ANTONIA DOMINGUES DE FARIA - SP339943-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000888-54.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JULIANO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-95.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ANGELICO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos seguintes períodos como insalubres: 01/11/1987 a 04/11/1987 (ajudante de mecânico); 01/12/1987 a 08/12/1990 (motorista de caminhão); 02/05/1991 a 16/11/1992 (motorista de caminhão); 01/10/1993 a 22/04/1996 (motorista de caminhão) e 10/08/1996 a 17/06/2017 (motorista carreteiro).

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Recebo a petição de ID 14332704 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-66.2016.4.03.6121
AUTOR: JOSE INACIO GOMES DE ARAUJO, ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-62.2017.4.03.6121
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TANIA MARA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação vem sendo incentivada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Designo o dia 21 de março de 2019, as 15h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil em vigor, assim como do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro, na cidade de Taubaté/SP.

Tendo em vista que a Carta Precatória de citação já foi expedida, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a entrega do presente despacho ao executado, sem aditamento do referida carta, devendo ser certificada a entrega.

Assim, fica postergado o início do prazo para pagamento para o dia da realização da audiência de conciliação, se for o caso.

Int.

TAUBATé, data da assiantura.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

D E C I S Ã O

Renova a ré o pedido de desbloqueio de importância constante na conta junto ao Banco Itaú para complementação do pagamento de salários, bem como para o pagamento de fornecedores. Apresentou extrato de movimentação bancária do período de 18/02 a 21/02, comprovando novos bloqueios nos valores de R$ 1.154,00 e 247.447,38.

O pleito de desbloqueio não merece prosperar.

A própria empresa, ao prestar esclarecimentos sobre os valores existentes na conta corrente junto ao Banco Daycoval (Embargos de Declaração), afirmou que o saldo existente serviria para pagamento de fornecedores, bem como para complementar o pagamento de salário dos empregados, tendo em conta que os valores bloqueados na conta junto ao Banco Itaú, até aquela data, não seriam suficientes para a quitação da folha de pagamento.

Sendo assim, não há que se falar em liberação de ulteriores bloqueios havidos na conta da ré Jambeiro Caldeiraria em razão da folha de pagamento de funcionários juntada por meio do ID 14648430.

Indefiro também o pedido de desbloqueio para pagamento de consta de consumo de energia elétrica, por total falta de amparo legal e jurisprudencial.

Advirto que eventual discordância quanto ao decidido deverá ser objeto de recurso próprio.

Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto aos bloqueios efetivados até a presente data.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-91.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA ONILDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA BETTINI - SP244038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é dependente dos autos de n.º **0002280-35.2013.403.6121** em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição àquela D. Vara.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De acordo com artigo 3º da Lei 10.259/01, cabe ao Juizado Especial Federal (JEF) processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.

Para atendimento do pedido de redistribuição formulado na petição de ID 13606178, deve o autor, já que a causa tem valor que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos (R$ 135.499,20), manifestar expressamente a renúncia ao montante excedente, não bastando apenas requerer a redistribuição do feito ao Juizado, a fim de desincumbir-se do ônus do recolhimento de custas processuais.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Analisando os presentes autos, verifico que a procuração apresentada não outorgou poderes de representação para o advogado que subscreveu eletronicamente a petição inicial (ID 13872672).

Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 320 do CPC.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-85.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EADI TAUBATE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

EADI TAUBATÉ LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de ato que indeferiu a prorrogação de contrato de permissão para prestação de serviços públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias na Estação Aduaneira Interior. Formulou pedido de prorrogação do mesmo contrato por mais 15 anos, ou subsidiariamente, por mais 5 anos.

Sustenta a autora, em síntese, que o mencionado contrato foi formalizado por prazo inicial de 10 anos, em 15.01.1999, na vigência da Lei 9.074/1995, mas em razão da Lei 10.684/03 ter criado a possibilidade de prorrogação dos contratos anteriores à sua vigência por mais 10 (dez) anos, além da previsão de novo prazo inicial mínimo de 25 anos para os contratos da mesma natureza, obteve a prorrogação por 10 anos, a partir de 15.01.2009. Aduz ter direito à fixação de prazo mínimo inicial de 25 anos, devendo o contrato em questão ser prorrogado nos termos da novel legislação.

Citada, a ré apresentou defesa, alegando que a questão *sub judice* foi tratada adequadamente na via administrativa, de forma que a única prorrogação autorizada em lei foi deferida à autora, qual seja, a prorrogação do contrato por mais 10 anos, nos termos do artigo 1º da Lei 9.074/1995, com redação da Lei nº 10.684/2003. Informa que a prorrogação almejada pela empresa autora não tem previsão legal, na medida em que apenas é aplicado o prazo mínimo inicial de 25 anos aos contratos firmados na vigência da nova lei (ID 13696861).

Em réplica, a autora formulou pedido de tutela de urgência, tendo em conta a iminência do prazo final do contrato, qual seja, 05.04.2019 (ID14241113).

Custas regularmente recolhidas (ID 11524221).

Na ocasião, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a redação do artigo 1º da Lei 9.074/1995, com redação decorrente da Lei nº 10.684/2003:

"Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

(...)

VI – estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

(...)

§ 2º - o prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos;

§3º - **ao término do prazo, as atuais concessões e permissões**, mencionadas no §2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, **serão prorrogadas pelo prazo previsto no §2º**." (grifo inautêntico)

Pois bem, o contrato de permissão para prestação de serviços públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias na Estação Aduaneira Interior foi firmado em 15.01.1999, pelo prazo inicial de 10 (dez) anos (ID 11524225).

Inicialmente o permissionário era o Consórcio de Empresas formados por INTEGRAL – TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA E GRANDE ABC LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA, sucedido pela empresa, ora autora, EADI TAUBATÉ LTDA.

O primeiro termo aditivo tratou da mudança de prédio em que a empresa prestaria os serviços e foi firmado no ano 2000 (ID 11524226). O segundo aditivo acrescentou cláusulas ao contrato de permissão afetas à qualidade do serviço prestado.

Já o terceiro termo aditivo (12/01/2009) tratou da prorrogação do contrato de permissão pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do §3º, artigo 1º, Lei 9.704/95, com redação advinda da Lei nº 10.684/2003, passando o contrato a ter vigência até a data de 05/04/2019.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.684/2003, que acrescentou os parágrafos §§ 2º e 3º ao artigo 1º da Lei 9.074/1995, vigente na época da contratação, foi reconhecido aos contratos "atuais", ou seja, ativos quando do início da vigência da Lei 10.684/2003, o direito de prorrogação pelo prazo de 10 (dez) anos.

De outro norte, foi previsto o novo prazo inicial para os contratos da mesma natureza, firmados a partir da vigência da mencionada Lei. Assim, foi ampliado o prazo inicial para os "novos" contratos, passando a vigorar o prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Desta forma, verifico que o indeferimento administrativo quanto ao pleito autoral ocorreu de forma acertada, além do que não se vislumbra qualquer vício de legalidade que pudesse ceifar o ato praticado pelo Executivo (ID 13696862).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, declaro resolvido o mérito, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3445

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002045-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002045-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X PILKINGTON BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme documento colacionado pelo executado às fls. 277/278, depreendo que assiste à exequente quanto às considerações suscitadas às fls. 271/273.Assim, intime-se a União a fornecer o DARF contendo as informações e os dados necessários para que os valores devidos lhes sejam transformados em pagamento.Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para proceder à conversão em benefício da União o valor de R$ 30.301,19 a ser devidamente atualizado, desde a data de seu depósito.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, cumpra-se com o determinado à fl. 270, expedindo-se o Alvará de Levantamento do montante de R$ 13.124,28, igualmente atualizado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-87.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

D E S P A C H O

A execução encontra-se garantida pela penhora consubstanciada no ônibus de placas EJY-1571 que, em linha de princípio, é apto a garantir o Juízo, além disso, a medida aproveita à credora, vez que não impugnou a nomeação do bem, cujo valor apresenta-se bastante superior à dívida cobrada.

Por conta disso, indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente.

Ademais, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com baixa sobrestado.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-40.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, ROSANO DE CAMARGO - SP128688

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

Tupã, 27 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001209-92.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SHIOUZI MIZUMA, MILTON MITSUMASSA MIZUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

D E S P A C H O

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, assiste razão à exequente. A recuperação judicial deferida à empresa executada não impede o prosseguimento da execução em face da avalista, também executada, consoante súmula 581 do STJ, *verbis:*

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

No caso, a cédula de crédito bancário que aparelha a execução, dotada de natureza jurídica de título de crédito (Lei 10.931/2004), acha-se garantida por aval (CC., art. 897), cujos avalistas estão listadas como devedores nesta execução.

Em face do exposto, deve a execução permanecer suspensa em relação à empresa devedora BRAVISCO DE BASTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA que se encontra em recuperação judicial, e prosseguir em relação às pessoas físicas dos avalistas SHIOUZI MIZUMA e MILTON MITSUMASSA MIZUMA, que também figuram como executados.

Desta forma, expeça-se mandado de reforço de penhora que deverá incidir sobre bens de propriedade dos avalistas.

Intimem-se.

TUPã, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4637

PETICAO CIVEL
0000502-50.2015.403.6124 - LAR DOS VELHINHOS SAO VICENTE DE PAULO X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Vistos, etc.
Considerando o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 107 pela entidade conveniada, determino a liberação do valor de R$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) da conta única do Juízo nº 0597.005.86400112-4 da Caixa Econômica Federal, para o Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo (CNPJ 51.845.451/0001-60), com vistas à aquisição de materiais de pintura e pagamento de mão de obra para a pintura integral do prédio, conforme orçamento de menor valor dentre os apresentados.
Para tanto, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do artigo 1º da Resolução 206/2015-CNJ, em favor da entidade beneficiada, intimando seu representante legal para retirada e assinatura do termo de responsabilidade de aplicação dos recursos.
Fl. 117: Considerando que o início dos trabalhos de pintura será a partir de março/2019, defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do recebimento do recurso financeiro, para a prestação de contas que deverá ser da forma mais completa possível mediante apresentação de planilha detalhada com notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outros documentos que demonstrem a aplicação adequada dos valores, conforme item 4.4 do Edital nº 01/2015 e Convênio assinado às fls. 89/89verso.
Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer sobre a prestação de contas.
Em seguida, tragam-me conclusos para análise da respectiva homologação.
Ciência ao MPF.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-92.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INVEST - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA, MAIR JOSE DA GAMA, RAFAEL FIGUEIREDO GAMA

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de abril de 2019, às 14h10min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:

INVEST COMERCIO DO VESTUARIO LTDA. CNPJ: 19169550000167, Endereço: RUA 12, 2785, Bairro: CENTRO, Cidade: JALES/SP, CEP:15700-072;

LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA, CPF: 10283289821, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA DAS ARAPONGAS, 2485, Bairro: VILA PINHEIRO, Cidade: JALES/SP, CEP:15704-064;

MAIR JOSE DA GAMA, CPF: 10480303851, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA 22, 2416 , Bairro: CENTRO, Cidade: JALES/SP, CEP:15700-106;

RAFAEL FIGUEIREDO GAMA, CPF: 33744652858, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA 22, 2416, Bairro: CENTRO, Cidade: JALES/SP, CEP:15700-106.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78A33F945

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, *e-mail* jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-67.2018.4.03.6124
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes** (**PGF**), por todo o conteúdo da inicial, para que conteste a ação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000506-94.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DROGAGERI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de abril de 2019, às 16h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AO RÉU:

DROGAGERI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, CNPJ: 12266804000116, Endereço: RUA GUILHERME CECHINI,15, Bairro: RESIDENCIAL NOVA CANAÃ, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP,CEP:15600-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O519693A3C

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, *e-mail* JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000105-32.2017.4.03.6124
REQUERENTE: LEONARDO REGASSINI STORTI, VALESKA MARIA NEVES TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL ROGERIO DA SILVA - SP205335
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL ROGERIO DA SILVA - SP205335
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Recebo a petição id 2718232 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - (documento id nº 4707617).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-37.2018.4.03.6124
AUTOR: CELSO CARDOSO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento da 2ª parcela do seguro-desemprego e a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 5358909, no montante de R$ 6.678,00 (seis mil e seiscentos e setenta e oito reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão**.**

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Ressalto que providências como esta atrasam o julgamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Poder Judiciário.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-82.2018.4.03.6124
AUTOR: KARLA CHIQUETTO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento das parcelas 4 e 5 do seguro desemprego, bem como a condenação da Caixa Econômica em danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 5347423, no montante de R$ 6.544,00 (seis mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão**.**

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-11.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: THAISA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOMES ALCAMIM - SP381641
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão interlocutória de urgência.

Conforme já relatado anteriormente, "ação ordinária ajuizada por Thaisa Aparecida de Souza em face da União, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula que o Juízo determine que a União providencie "o fornecimento regular, pelo tempo indeterminado, do seguinte medicamento: **ADCETRIS (Brentuximab Vedotin) 50MG"**, a fim de dar continuidade ao tratamento da moléstia de que é portadora, denominada de LINFOMA DE HODGKIN CLÁSSICO, com parte em recidiva da doença (grifos do original) nas quantidades e prazos recomendados por solicitação médica, sem qualquer custo para a paciente, hipossuficiente e que se encontra internada em São José do Rio Preto, em razão de uma queda sofrida, que agravou a sua doença."

Pela decisão ID 14518605 indeferi o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos esclarecimentos exigidos pelo juízo na decisão ID 14037054, bem como concedi o prazo de 05 dias para que a autora trouxesse aos autos receituário médico relativo ao medicamento pretendido na inicial, contendo expressamente a dosagem, quantidades e prazos recomendados para a autora. Na mesma decisão, foi oportunizado à autora manifestar-se acerca da instrução realizada até aquele momento.

A parte autora apresentou documentos (IDs 14758953, 14758959 e 14758999).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Pela decisão ID 14518605, proferida em 15 de fevereiro, assim decidi:

> *"Inicialmente, alguns esclarecimentos se fazem necessários. Este Juízo, por entender que a hipótese posta nos autos demandava uma instrução mínima, determinou que as partes respondessem a quesitos, que tinham o escopo de determinar, de forma minimamente segura, a indispensabilidade do fornecimento da mencionada medicação.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Buscou-se, de forma célere, um maior número de informações a fim de subsidiar decisão judicial, em especial em virtude de recomendação do Conselho Nacional de Justiça.*
>
> *Maiores informações vieram aos autos, permitindo decisão fundamentada acerca da tutela de urgência, sem prejuízo de futura modificação, conforme autoriza o NCPC.*
>
> *Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.*
>
> *Com efeito, o direito à vida é consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, complementado pela disposição do artigo 6°, caput, da Carta Política, assegurando o direito à saúde como direito social. Deve, ainda, ser prestigiado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ainda mais levando-se em conta a enfermidade que acomete a autora, que coloca sua vida em risco e apresenta uma crescente diminuição de sua qualidade devida. Igual proteção é conferida pelo artigo 196 da Constituição Federal.*
>
> *Na hipótese dos autos, de rigor invocar, ainda, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo em mira os fins sociais a que a lei se destina e às exigências do bem comum, sob pena de menosprezar os inalienáveis direitos consagrados pela Constituição Federal.*
>
> *Delineada a base da questão, cabe registrar, ainda, que o artigo 2° da Lei n° 8.080/90 implementou o dispositivo constitucional nos termos seguintes:*
>
> *"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
>
> *§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."*
>
> *Daí se vê ser inarredável o direito à saúde, não cabendo omissão estatal quanto ao dever que lhe é imposto pela Constituição e pela lei, especialmente com referência ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos.*

Outrossim, o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, bem como por órgãos da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, consoante o artigo 4° da mesma lei.

A respeito do tema convém ressaltar que existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, também sem sede repercussão geral, que torna inequívoca a responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos de alto custo (RE 566471 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685).

Quanto às alegações fazendárias, observo:

1º. Como já se disse, havendo responsabilização solidária dos entes políticos na promoção da saúde pública, descabe a inclusão de Estados e Municípios, não sendo o caso de se acreditar, por exemplo, que a Municipalidade de Santa Fé do Sul tenha melhores condições de resolver o problema do que a União. Determinar o ingresso de outras partes importaria em providências morosas que descabem seja pela natureza da responsabilidade, seja pelo atual estágio do processo civil.

2º. Em decisão deveras recente, o E. TRF3, entendeu pela possibilidade de manejo de ações como a presente, em que pese a explicação apresentada pela União quanto às especificidades do sistema oncológico no país. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ADCETRIS. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PELO SUS. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CACON. UNACON. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação em ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para fornecimento do medicamento antineoplásico ADCETRIS® 50 mg, de alto custo. 2. É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento medicamento objeto do presente feito, a saber, ADCETRIS® 50 mg, pois comprovadamente necessário para o tratamento do autor, acometido de grave doença. 3. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793. 4. Verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor é portador de Linfoma de Hodgkin Estadio IIA, tendo sido diagnosticado em 2008 e submetido à quimioterapia, tendo ocorrido a remissão da doença e recidiva, em 2011, com agravamento do quadro e surgimento de outras enfermidades, assim como a ausência de resposta necessária ao tratamento fornecido pelo SUS. Destarte, os elementos técnicos evidenciam a necessidade do medicamento pleiteado pelo autor. 5. Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal. 6. Em que pese seja atribuição dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON's e das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON's o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, este fato não retira dos pacientes oncológicos o direito de postularem, em face dos entes federativos, o fornecimento dos fármacos necessários ao seu tratamento. 7. Em consulta ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observa-se que o fármaco antineoplásico ADCETRIS possui registro naquela agência reguladora sob o nº 106390269, com vencimento em 09/2019. 8. Urge ressaltar que a exigência de apresentação de receituário atualizado para fornecer medicamento, sem que o Estado, em todas as suas esferas, disponibilize o atendimento médico necessário para tanto, configura óbice à efetividade do provimento jurisdicional, colocando em risco a saúde e a vida do autor, acometido de grave doença. 9. Restando comprovado o direito do autor à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado. 10. Corrige-se, de ofício, o dispositivo da sentença, para consignar a dosagem correta do medicamento a ser fornecido à parte autora, qual seja, "ADCETRIS 50 mg". 11. Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul, determinando o agendamento de consulta de avaliação do autor e, caso necessário, a realização de exames, viabilizando a apresentação de prescrição médica atualizada, bem como a administração do fármaco. 12. Apelação não provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir o dispositivo da sentença, para constar que deve ser fornecido ao autor o medicamento ADCETRIS 50 mg, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301032 0005034-11.2016.4.03.6002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Adoto como razões de decidir, também, o quanto consignado na ementa supra, ressaltando haver possibilidade de a União, caso entenda necessário, remeter-se às vias ordinárias para cobrar Estado, Município, ou até mesmo o Hospital no qual a autora segue tratamento, caso entenda ser responsabilidade deste, não da União, o fornecimento do medicamento.

Sendo assim, existem elementos indiciários da moléstia que acomete a autora, bem como a eficiência do medicamento buscado (probabilidade do direito alegado), havendo urgência na possibilidade de agravamento do quadro sem o medicamento. *"* Grifei.

Deste modo, tendo a autora apresentado o receituário médico conforme determinado pelo Juízo (IDs 14758953 e 14758959), e estando preenchidos os requisitos autorizadores, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a ré forneça à autora o medicamento "**ADCETRIS (Brentuximab Vedotin) 90 mg – E.V. (2 ampolas) a cada 3 (três) semanas, durante 1 (um) ano",** nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência da autora onde possa ser retirado.

A ré deverá agir de forma célere, com a comunicação dos órgãos responsáveis pela aquisição.

Ressalte-se que este Juízo não ignora a existência de trâmites burocráticos morosos, sendo necessário haver compreensão da sociedade, em razao do que é possível de ser feito.

Por outro lado, é necessária a fixação de prazos.

Sendo assim, tem a União cinco dias para comprovar nos autos o início das providências necessárias para aquisição do medicamento, ou seja, NÃO basta a mera comunicação da AGU ao Ministério da Saúde, a Advocacia da União também deverá demonstrar em cinco dias efetivo início das providências para aquisição dos medicamentos.

O fornecimento inicial deverá ser realizado em até 30 dias corridos, sob pena de fixação de multa.

A primeira compra deve ser necessária para atender a paciente, no mínimo, por seis meses.

As compras somente deverão cessar caso a União obtenha decisão judicial nesse sentido. Enquanto não houver, deverá se organizar para manter a compra do medicamento.

Findo o prazo de três meses contados do início do recebimento, a parte autora deverá obrigatoriamente apresentar relatório médico contendo a avaliação detalhada dos resultados e a necessidade ou não de continuidade, ocasião em que este Juízo poderá reavaliar os termos nos quais o fornecimento terá ou não prosseguimento. A omissão da parte autora levará a se presumir desinteresse na continuidade do fornecimento.

Dê a parte autora imediata ciência ao médico (ou quem o substitua) que requereu o medicamento, a fim de que haja tempo hábil para correção caso este magistrado esteja a determinar, por falta de conhecimento técnico específico, quantidade incorreta do medicamento.

Por fim, necessário que a parte autora tenha plena ciência de que haverá responsabilidade de reembolsar a União caso, ao final, em cognição exauriente, se conclua que o tratamento não era necessário, ou que poderia ter sido utilizado medicamento mais barato, o que foi peremptoriamente por ela recusado. E eventual justiça gratuita não a eximirá desse dever.

Atente-se a União que desobediência à ordem judicial é crime. Logo, caso os prazos sejam descumpridos e se note qualquer indício doloso para tal, a exemplo de somente se buscar dar cumprimento à decisão de primeiro grau após decisão acerca de efeito suspensivo em agravo, determinar-se-á apuração criminal dos fatos.

Prosseguindo, cite-se para contestação, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema em relação ao qual a União não tem se disposto a transacionar, conforme demonstra a praxe.

Diligencia a Secretaria para que a intimação da União se realize pelo meio mais expedito possível, não prestando para tal finalidade intimações via sistema nos quais a parte, somente após 10 ou 15 dias, terá o início do prazo contando em seu desfavor.

I.C.

Expediente Nº 4638

ACAO CIVIL PUBLICA
0000378-67.2015.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GUEDES MARQUES CARDOSO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE PONTALINDA - SP(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA E SP303257 - SANDRA MARA MODOLO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2019-spd-frf e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 28/2019-spd-frf
Instadas as partes a especificarem provas a parte ré, Guedes Marques Cardoso, protestou pela produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas (fls. 828/830), a União Federal disse não ter provas para especificar e requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o réu Município de Pontalinda quedou-se silente.
Fls. 838/v: aberta vista ao Ministério Público Federal, informou que o convênio objeto destes autos também é objeto da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 0000251-37.2012.403.6124 interposta contra Guedes Marques Cardoso, Adriano Lino Pereira e Carlos Eduardo Caires, incialmente distribuída neste Juízo, e, por declínio de competência, remetida a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales/SP, por decisão proferida em 15/09/2016.
É o relatório. Fundamento e decido.
Fls.828/830: indefiro o pedido de perícia tendo em vista que a parte ré, GUEDES MARQUES CARDOSO, não apontou elementos suficientes para embasar a produção da referida prova, limitando-se a afirmar, genericamente, que pretende com o laudo pericial provar a veracidade da prestação de contas objeto destes autos, sequer indicando em qual especialidade seria a perícia. Ora, se a parte não esclarece, sequer, quais as dúvidas a serem sanadas, bem como qual a natureza do trabalho especializado a ser feito, descabe realizar a sempre morosa prova pericial. Ademais, de acordo com a inicial, a autora solicitou ao MUNICÍPIO que encaminhasse documentos comprobatórios da realização do objeto, da regular execução do pactuado. O Município, por sua vez, fazendo pouco caso do dinheiro público recebido, não atendeu às solicitações do MTur, não tendo apresentado os documentos exigidos. Assim, não tendo havido a regular prestação de contas nem a comprovação da execução do objeto, impunha-se a devolução de toda a verba recebida, ante as claras disposições do Convênio n. 704426/2009 (fl. 13). A entrega de documentos no prazo, bem como a realização dos eventos, salvo melhor juízo, não são fatos a serem demonstrados por perícia.
Quanto à Ação Civil Pública nº 0000251-37.2012.403.6124, apontada pelo Ministério Público Federal, nada a deliberar.
Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral (art. 442, CPC). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos, às fl. 830, para o dia 10 de abril de 2019, às 15h00min.Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.
CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 198/2019-spd-frf, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - AGU, na pessoa de seu Advogado da União, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15092-175, do inteiro teor desta decisão.
Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.
CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como Mandado de Intimação nº 28/2019-spd-frf, para intimação do MUNICÍPIO DE PONTALINDA/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Joaquim Lourenço, nº 1723, Pontalinda/SP, do inteiro teor desta decisão.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000474-14.2017.403.6124 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X DAMIAO ALVES DOS SANTOS(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2019 às 13h50min.
Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, JOSÉ CARLOS DA SILVA, na Rua Antônio Barnabé, nº 975, Centro, CEP: 15300-000, em General Salgado/SP.
Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.
Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte ré, DAMIÃO ALVES DOS SANTOS, na Rua Miguel Hadad, nº 7120, Jardim Santa Maria, CEP: 15300-000, em General Salgado/SP.
Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.
Considerando que a advogada da parte autora, Dra. Joice Elisa Marques, OAB/SP nº 171.714, foi nomeada pelo convênio com a Defensoria Pública/OAB-SP, proceda à intimação do autor para regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumentos de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000260-98.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: WALKIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 14159796 - Pág. 2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

i- esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação e

ii- providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º. ou 4.º. do CPC, conforme o caso.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos,

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000019-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: L.A. ESPERANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICK BERNARDINI - SP412269
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

(a) apresentar as cópias da petição inicial da execução embargada, do título executivo que a fundamenta, do despacho inicial, além de outros que julgar relevante; tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos à execução e em razão de tais documentos serem indispensáveis para a instrução do feito (CPC, art. 914, parágrafo 1º);

(b) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo;

(c) esclarecer o valor atribuído à causa, porquanto preceitua o art. 292, inciso II, do CPC/2015, que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida, deve ser o parâmetro do importe a ser conferido à demanda.

No mais, manifestar se tem interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Por fim, indefiro o benefício da assistência jurídica gratuita à embargante, L.A. ESPERANCA - ME, porquanto não comprovada a hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000107-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à penhora propostos por JOSÉ SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Constatando os autos principais, denota-se que o pedido de impenhorabilidade, objeto destes autos, já foi devidamente apresentado na ação de execução de título extrajudicial n. 5000465-27.2018.4.03.6125, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC, a seguir transcrito:

"§1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato."

Ainda nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual, em análise de cognição sumária, não caberia ao embargante discutir a regularidade da citação da executada Mendes & Almeida Eletrônicos Ltda ME.

Registre-se, ademais, que o requerente já ingressou com a ação de embargos à execução n. 5000705-16.2018.403.6125, que se encontra em trâmite nesta vara.

Sendo assim, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o necessário interesse de agir ao deslinde da causa, nos termos do art. 17, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao embargante, com fundamento na declaração Id 14611711.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROGERIO BASILIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intimem-se as executadas Caixa Econômica Federal e ENGEC, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intimem-se as executadas, ainda, pelo Diário da Justiça, para promoverem o pagamento do valor de R$.42.982,04 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) (posição em 08/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Destaque-se que, do valor supramencionado, R$.39.074,58 refere-se ao valor principal e R$.3.907,46 refere-se ao valor de honorários sucumbenciais.

Intimem-se, também, as devedoras, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação das devedoras, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigne-se que, após superadas as questões acima, será apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-06.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO BUTRABE BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro **(ID 9077950)**, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS (PFE-Marília), nos termos do art. 535 do CPC, no que toca aos honorários sucumbenciais.

OURINHOS, 27 de fevereiro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro **(ID 9768669)**, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: RODNEY JOSE MAZETTO, CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763, KATIA LEITE SILVA - SP169605
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763, KATIA LEITE SILVA - SP169605

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro (ID 8736200), intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: N & MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA, SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão retro, intime-se a exequente para comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente atualizado, na hipótese de inadimplemento.

OURINHOS, 27 de fevereiro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BEATRIZ AMANCIO CIONE OURINHOS - ME, BEATRIZ AMANCIO CIONE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JULIANO APARECIDO LEME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ LOUZADA - SP177172, RODRIGO LOPES LOUZADA - SP251980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

OURINHOS, 27 de fevereiro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10128

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001694-92.2004.403.6127 (2004.61.27.001694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM -LTDA X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM -LTDA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 840/843. Expeça-se ofício ao Banco Itaú/Unibanco, com cópia de fls. 807 e 821 a 833, requisitando que esclareça, afinal, se há saldo em fundo de previdência privada em nome da ré Maria José Torres Teixeira e, em caso positivo, qual o montante que porventura chegou a ser bloqueado por ordem deste Juízo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002280-80.2014.4.03.6127
AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000111-67.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SHIGUERU KONDO, NABOR KONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330

D E S P A C H O

ID 14707961: dê-se ciência às partes, com urgência.

Não havendo mais manifestações, cumpra-se a determinação ID 14487894.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002575-98.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NABOR KONDO, SEIGORO KONDO, TAEKO KONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

D E S P A C H O

ID's 14472015, 14472033 e 14708468: dê-se ciência às partes, com urgência.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001331-85.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME, DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS, TAISA CELESTE CAMPOS SACCA

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 196: VISTOS.

Intime-se a parte exequente a esclarecer o pedido de fl. 189, eis que trata-se de Execução de Título Extrajudicial e não de Cumprimento de Sentença.
No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000052-59.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RAFAEL SOARES GRISANTI
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON AKIRA SATO ROCHA - SP200599
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON AKIRA SATO ROCHA - SP200599

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 408: VISTOS.

Fl. 406: Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para juntada de demonstrativo do débito, bem como para requerimento útil em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000605-72.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: BELLFORT COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - ME, VALDECIR COELHO, SILVIA MARIA DE ALMEIDA PIMENTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO - SP113483
Advogado do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO - SP113483
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP235558

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 212: Vistos em decisão.Fls. 199/210: intime-se o requerente a regularizar sua petição, por intermédio de publicação encaminhada a sua patrona, vez que consta o nome de sua advogada ao final da peça (folha 208), todavia sem assinatura, tampouco instrumento de procuração. Concedo, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia, a respectiva petição deverá ser desentranhada dos autos.Cumpra-se.----------

----------FLS. 219: VISTOS.

Fls. 213/218: ciência de ofício do DETRAN.
Publique-se o r. despacho de fl. 212.

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001423-29.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO GALVAO BATISTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 142: VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002468-97.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. A. DUARTE - ME, ERLANDIO ANCELMO DUARTE
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 123/124: SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de E. A. DUARTE - ME e de seu titular, ERLANDIO ANCELMO DUARTE, postulando o pagamento do montante de R$ 233.519,20, com fundamento no inadimplemento do contrato de crédito rotativo (Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183) nº 02500659, firmado em 18.07.2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/43).Após tentativas frustradas de citação real dos executados (folhas 55, 57, 58, 80, 82, 94), determinou-se a expedição de edital à folha 104.Ultrapassado o prazo fixado no instrumento editalício, e nomeado curador especial em favor da ré (folha 113, foram opostos embargos monitórios, pugnando pela improcedência do pedido mediante defesa expressa por negativa geral.Instada (fls. 115) a CEF se manifestou às folhas 116/122.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Erlandio Alcelmo Duarte, conforme requerido às fls. 114, ante as informações presentes no extrato CNIS, cuja juntada ora determino. Anote-se. Indefiro, por outro lado, a benesse à embargante E. A. Duarte - ME, vez que não se comprovou, a seu respeito, a existência de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU EM FACE DA CEF, COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS PELO FCVS, NOS MOLDES DO SFH, BEM COMO EM FACE DOS MUTUÁRIOS, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO PELOS VALORES UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA CEF.- Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.- Firmado no contrato de financiamento a cobertura do FCVS, a COHAB de Bauru, objetiva a cobrança de saldo devedor residual, verificado depois de finalizado o prazo de amortização previsto na avença, formulando pedido sucessivo em relação aos mutuários, caso não acolhido o pleito em relação à Caixa Econômica Federal.- Discutido o comprometimento do FCVS para quitação de saldo residual e, por conseguinte, existindo interesse da CEF, que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), não havendo que se falar de litisconsórcio necessário na espécie, falece à Justiça Federal competência para o pedido formulado em face dos mutuários, não cabendo a cumulação de ações e a formação do litisconsórcio passivo facultativo, eis que a pretensão tem fundamentação jurídica diversa, e a reunião pressupõe que o Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580291 - 0007158-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.Com efeito, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999).No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados: (i) o contrato celebrado entre as partes e a cópia do documento pessoal do réu (fls. 08/34), o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada; (ii) o demonstrativo das compras efetuadas em decorrência da avença (fls. 36/38), que comprova a disponibilização e utilização do valor emprestado; e (iii) a planilha de evolução da dívida (fls. 39/42), que quantifica o total impago.A lei não exige a apresentação do comprovante das compras efetuadas ou do efetivo uso dos recursos financeiros disponibilizados. O embargante somente aduz defesa por negativa geral, sem demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Também não apontou qualquer circunstância apta a colocar em causa a credibilidade das informações fornecidas pela instituição financeira.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de 233.519,20, atualizado em 30.09.2015.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula décima do instrumento (fls. 15/16), isto é, pela TR.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que os honorários devidos pelo embargante ERLANDIO ANCELMO DUARTE não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Em observância aos critérios elencados no artigo 85, 2º do CPC, fixo os honorários do curador especial em R$ 100,00.Custas "ex lege".Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002786-85.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: KMS CALDEIRARIA LTDA, ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 98: Vistos em decisão.Defiro o requerimento de folha 97.Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001654-56.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: MONICA COPPOLA

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 111: VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.
Diante da inércia da parte requerida, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003671-31.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: ELIZABETH VITALINO, PAULO CESAR RAMOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO PEREIRA COELHO - SP137166
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO PEREIRA COELHO - SP137166

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 116: VISTOS EM INSPEÇÃO.

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda das partes executadas. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.
Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.----------

----------(INFOJUD NEGATIVO)

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002990-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 107: VISTOS.

Intime-se a parte exequente a esclarecer a aparente discrepância entre o valor original e atualizado, bem como o CET ao mês e ao ano (fl. 11), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-67.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRA FARIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 151: VISTOS.

Diante da restrição de alienação fiduciária, intime-se a parte exequente a informar se insiste na penhora do veículo encontrado pelo sistema RenaJud, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 147.
Int.----------(DESPACHO DE FL. 147: VISTOS.Fls. 146: defiro parcialmente o pedido da exequente.DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.Infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.)

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001599-03.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FLAVIO FLORO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 49: VISTOS.

Diante do bloqueio de fls. 41/42, intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo devidamente atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 48.
No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-54.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MARCELO CAIRES PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 181: VISTOS.

Fl. 180: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000935-69.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

FLS. 751: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MAUá, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000549-83.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EMBARGANTE: EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por Egberto Augusto Rodrigues Oliveira contra a Caixa Econômica Federal**.**

O processo principal foi extintos em razão de acordo homologado (id. 12459881).

Tendo as partes celebrado transação nos autos da execução, necessariamente, a ação incidental de embargos perde o objeto.

Isso posto, julgo extintos os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.
Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000376-59.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE RIELLO, CELINA APARECIDA GARCIA RIELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE MARIA RIELO - SP90579, FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE MARIA RIELO - SP90579, FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela Caixa para manifestação sobre a contraproposta de acordo formulada pela parte requerente.

Remetam-se os autos ao juízo de origem para que se aguarde o decurso do prazo acima.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000549-83.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EMBARGANTE: EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por Egberto Augusto Rodrigues Oliveira contra a Caixa Econômica Federal**.**

O processo principal foi extintos em razão de acordo homologado (id. 12459881).

Tendo as partes celebrado transação nos autos da execução, necessariamente, a ação incidental de embargos perde o objeto.

Isso posto, julgo extintos os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.
Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000549-83.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EMBARGANTE: EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por Egberto Augusto Rodrigues Oliveira contra a Caixa Econômica Federal**.**

O processo principal foi extintos em razão de acordo homologado (id. 12459881).

Tendo as partes celebrado transação nos autos da execução, necessariamente, a ação incidental de embargos perde o objeto.

Isso posto, julgo extintos os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.
Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA DE ITAPEVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000471-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLOS DE AMATOS, JULIANA BICUDO DE AMATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
RÉU: OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **Carlos de Amatos** e **Juliana Bicudo de Amatos** em face de **Osvaldo Calodiano Leite**, **Michel Marques** e de **terceiros não identificados pertencentes ao Movimento dos Sem Terra – MST**, com pedido de liminar, em que o autor pretende provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse ao autor e a proibição de ocupação pelos réus de propriedades vizinhas ao imóvel do demandante; bem como condene os demandados a indenizarem os prejuízos que causaram ou causarem a imóvel, em valor a ser apurado em perícia técnica.

A demanda tem por objeto o imóvel denominado Fazenda Caximba, e alega a parte autora ser arrendatária e possuidora do bem, utilizando-o para a criação de búfalos e cabritos, bem como a agricultura.

Aduzem os autores, em resumo, que, no dia **17/10/2015**, os réus teriam invadido a sede do imóvel, iniciando, imediatamente, a construção de barracos; teriam ainda quebrado o cadeado do portão, instalado "gatos" para furto de sua energia, quebrado encanamentos para desvio de água e se apossado de um galpão onde eram guardadas madeiras, ferramentas e equipamentos agrícolas; e impedido que os autores fizessem livre uso do imóvel.

Narram que, nos autos 1000191-16.2015.8.26.0030, impôs-se aos réus a desocupação de imóvel de propriedade do DER; e que eles teriam se instalado a cerca de 300 metros da área anterior, para se manterem na posse do imóvel, onde já haviam plantado hortaliças e verduras.

O autor juntou documentos às fls. 17/44 do Id 9138760, fls. 01/42 de Id 9138761 e fls. 01/05 do Id 9138762.

Às fls. 12/15 do Id 9138762, foi deferida a medida liminar de reintegração da posse da Fazenda Caximba ao autor, *inaudita altera pars*, e determinada a citação dos réus.

Às fls. 36/40 do Id 9138762, foi acostado aos autos Ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo, acerca do levantamento de dados da área ocupada.

Às fls. 41, 43 e 45 do Id 9138762, respectivamente, foram certificadas nos autos as notificações do "Movimento dos Sem Terra – MST", por intermédio do líder e réu Michel Marques; do réu Michel Marques; e do réu Osvaldo Calodiano Leite (por hora certa), para que cumprissem a ordem de desocupação voluntária.

Às fls. 03/24 do Id 9138763, os réus comprovaram a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 32 do Id 9138763, a decisão agravada foi mantida.

À fl. 34 do Id 9138763, foi certificado nos autos a desocupação pacífica da área; a impossibilidade de qualificar e identificar os réus, visto que os ocupantes da área haviam deixado o local; e a frustração da citação pessoal do réu Osvaldo Calodiano Leite, por não ter sido localizado.

À fl. 37 do Id 9138763, foi acostado o Auto de Reintegração de Posse, lavrado em 30/11/2015.

Às fls. 01/08 do Id 9138765 os réus Osvaldo Calodiano Leite e Michel Marques apresentaram contestação.

Às fls. 22/23 do Id 9138765, foram juntadas aos autos cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2244958-34.2015.8.26.0000.

Às fls. 28/31 do Id 9138765, o autor se manifestou sobre a contestação.

À fl. 32 do Id 9138765, foi proferida decisão que rejeitou a alegação dos réus de litisconsórcio necessário da esposa do autor; determinou aos réus que apresentassem documentos, para o fim de apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça, e determinou a intimação do INCRA, para que se manifestasse quanto a eventual interesse na demanda.

O Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA requereu o ingresso na lide e juntou cópia do processo de desapropriação de imóvel rural referente ao imóvel "remanescente da Fazenda Cascimba" (fl. 09/50 do Id 9138766).

À fl. 51 do Id 9138766, foi deferido o ingresso do INCRA como litisconsorte passivo.

Às fls. 11/20 do Id 9138767, o autor apresentou manifestação nos autos, informando que teria havido novo esbulho de sua posse por integrantes do MST.

Às fls. 21/23 do Id 9138767, o autor requereu a juntada de boletim de ocorrência lavrado em 19/08/2017.

À fl. 24 do Id 9138767, foram abertas vistas ao Ministério Público, que se manifestou à fl. 29 do Id 9138767, requerendo a concessão de nova ordem de desocupação, bem como a identificação dos responsáveis pela ocupação, para o fim de serem responsabilizados pelo crime de desobediência.

Às fls. 33/34 do Id 9138767, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse, bem como a intimação do MST acerca da incidência de multa diária desde 19/08/2017, até a data da efetiva ocupação.

Às fls. 42/44 do Id 9138767, foi certificada a notificação acerca da ordem de reintegração das seguintes pessoas: Fernando Rondom, Madalena Alamino, Ari Rodrigues Dantas, Jandira Madureira Lopes, Rafael Batista, José Marques Nascimento, Moacir Oliveira Rosa Juniors, Delma Aparecida Pereira, Vanilza da S. R. Pereira, Irani Morato de Lima, Airton Alves de Lima, Valter de Almeida Lopes, Mauro S. de Jesus, André Souza dos Santos e Cleber Ribeiro dos Santos Grillo.

Às fls. 47/48 do Id 9138767, autor apresentou manifestação nos autos, afirmando não ter havido a desocupação voluntária do imóvel, bem como a requisição de força policial para o cumprimento forçado da medida. E juntou contrato de arrendamento, em que figura como arrendador (fl. 49 do Id 9138767 e fls. 01/02 do Id 9138769).

Às fls. 08/09 do Id 9138769, o INCRA arguiu a incompetência absoluta do juízo e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal.

À fl. 16 do Id 9138769, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para a análise do pedido de ingresso do INCRA; e mantida a decisão liminar.

Às fls. 22/23 do Id 9138769, o autor apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 24/25 do Id 9138769).

Às fls. 27/38 do Id 9138769, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 39, a decisão agravada foi mantida.

Às fls. 42/43 do Id 9138769, o autor apresentou manifestação nos autos, afirmando que foi exarado parecer técnico nos autos do processo de desapropriação, opinando pela não desapropriação do imóvel; e que isto esvaziaria o interesse do INCRA no ingresso da lide. Requereu o cumprimento da ordem de desocupação. E juntou documentos às fls. 44/45 do Id 9138769 e fs. 01/02 do Id 9138770.

À fl. 08 do Id 9138770, foi indeferido o pedido apresentado às fls. 42/43, e determinada a remessa urgente dos autos à Justiça Federal.

Às fls. 32/39 do Id 9138770, foram juntadas aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2210725-40.2017.8.26.0000, que negou provimento ao recurso; e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

À fl. 43 do Id 9138770, foi cumprida a determinação de remessa dos autos ao juízo federal.

A decisão de Id 9210382 deferiu o ingresso do INCRA na demanda, na condição de litisconsorte assistencial dos réus; declarou a competência do Juízo Federal para o julgamento da lide; deferiu a gratuidade de justiça aos réus; declarou a nulidade das decisões de fls. 12/15 do Id 9138762 e de fls. 33/34 do Id 9138767; determinou a integração do cônjuge do autor à lide; determinou ao autor que promova a citação dos réus não identificados; afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público; e determinou a intimação do INCRA, para que se manifestasse sobre todo o processado, bem como a abertura de vistas ao Ministério Público Federal.

O autor requereu a juntada de documentos (contrato de arrendamento, com vigência até 22/07/2019, contrato de sub-arrendamento, boletins de ocorrência e fotografias) – Id 9477898, 9477900, 9478202, 9478203, 9478210, 9478375, 9478387, 9478214, 9478212, 9478215, 9478216, 9478217 e 9478367.

O autor comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (autos 5017090-81.2018.4.03.0000), em face da decisão que não concedeu a liminar de reintegração de posse, e requereu a retratação do juízo – Id 9558482 e 9558483.

Na manifestação de Id 9810528, Juliana Bicudo de Amatos, esposa do autor, requereu a sua habilitação nos autos, a citação de eventuais ocupantes não identificados e pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST e a expedição de mandado de constatação de danos. E juntou procuração e documentos (Id 9810529, 9810543 e 9810532).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, requerendo a exclusão do INCRA da lide (Id 10461611).

Foi juntados aos autos o Ofício OF/INCRA/SP/SR(08)T/GAB/ Nº. 1022/2018 (Id 11354260 e 11354261).

A parte autora apresentou manifestação nos autos, sustentando que o suposto esbulho praticado em 19/08/2017 teria relação com o suposto esbulho praticado em 17/10/2015.

Alegou que o suposto esbulho foi noticiado no site do MST; e que o INCRA, optando pela desapropriação, deve observar as regras legais para a imissão na posse, sem lesar direitos do demandante.

Defendeu que os integrantes do MST ocupam parte produtiva da fazenda, impedindo o autor de explorar a área, e causando prejuízos irreparáveis.

Aduziu que o assentamento Professor Luiz de David Macedo, localizado na Rodovia SP 250, km 310, a menos de 10 km do imóvel em discussão nos autos, possui 47 lotes desocupados.

Afirmou que, em razão de ameaças de integrantes do MST, não conseguiu renovar o contrato de arrendamento.

Por fim, requereu: a reconsideração que indeferiu o pedido de liminar, para determinar que os integrantes do MST que se intitulam "Acampamento Hilda Martins" sejam removidos para o assentamento Professor Luiz de David Macedo; a designação de audiência de justificação; a correção do valor da causa; e a citação dos integrantes do MST, nos termos do art. 554, §1º, do CPC (Id 11700993).

A decisão de Id 11399453 manteve a decisão agravada, deferiu o ingresso de Juliana Bicudo de Amatos no polo ativo da ação, indeferiu o pedido de exclusão do INCRA do polo passivo e determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, requerendo o prosseguimento do processo (Id 12006271).

A parte autora apresentou manifestação nos autos, informando o recolhimento pretérito das custas. E requereu a apreciação dos pedidos de remoção dos réus para o Assentamento Professor Luiz de David Macedo; realização de audiência de justificação; e correção do valor da causa. – Id 12331694.

O INCRA apresentou manifestação nos autos, reafirmando seu interesse na demanda, e requereu a concessão de prazo de 120 dias, para apresentar parecer técnico com indicação de proposta de desapropriação. Alegou que está realizando estudo técnico cartográfico, para viabilizar a apresentação de proposta de desapropriação ao proprietário, que também atendesse ao interesse das famílias, e que tenha por objeto não todo o imóvel, mas parte dele, explorável e sem restrição (Id 12591119).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recolhimento de custas

Inicialmente, revejo em parte a decisão de Id 11399453, no tocante à determinação de recolhimento de custas.

Razão assiste ao autor, quando alega ter promovido o recolhimento das custas processuais, conforme a manifestação e os documentos de fls.08/10 do Id 9138762.

Pedido de designação de audiência de justificação

Requer o autor a designação de audiência de justificação, para a comprovação da prática de esbulho.

A audiência de justificação, prevista no art. 562 do CPC, tem cabimento apenas no início da demanda, quando os documentos que instruem a petição inicial não forem suficientes para a justificação do alegado pela parte autora.

Esta audiência se destina à ouvida de testemunhas do autor, para o fim de subsidiar a apreciação do pedido de liminar. Muito embora o réu deva ser citado para comparecer a esta audiência (podendo formular perguntas e até mesmo contraditar as testemunhas do autor), não são ouvidas testemunhas da parte ré.

O presente momento processual, todavia, não comporta a designação de audiência de justificação, visto que parte dos réus já foram citados e ofereceram contestação.

Com efeito, as ações possessórias somente tem rito especial (possibilidade de concessão de liminar, independentemente da presença de *periculum in mora*, nas ações de posse nova, com ou sem a realização de audiência de justificação) até a resposta do réu. Após o prazo da contestação, a demanda prossegue sob o procedimento comum.

Assim, não cabe a realização de audiência de justificação, neste momento processual.

Ademais, a complexidade dos interesses em conflito na lide exige, para a tomada de decisão que antecipe o efeito da tutela jurisdicional, que se avance na instrução processual, e na produção de provas, sob efetivo contraditório.

In casu, a proteção possessória pretendida conflita com os direitos fundamentais à moradia e ao trabalho; e envolve imóvel objeto sob análise pelo INCRA acerca de possível desapropriação para a reforma agrária.

Pedido de remoção de famílias

Requerem os demandantes que se determine a remoção das famílias que ocupam o imóvel Fazenda Caximba para o Assentamento Professor Luiz de David Macedo, que estaria localizado a menos de 10 km do imóvel arrendado pelos autores (manifestações de Id 11700993 e Id 12331694).

O pedido, todavia, extrapola o limite da demanda, visto que esta não discute o assentamento de famílias de sem-terra.

Com efeito, cabe a este juízo tão somente decidir quanto à pretensão de proteção possessória aduzida pelo autor, mas não acerca da destinação das famílias que ocupam o bem, caso, eventualmente, se determine a desocupação.

Interesse e legitimidade

Alega o autor, na manifestação de Id 11700993, *litteris*, que "*não conseguiu renovar o contrato de arrendamento acostado (ID 9478202) em vista das ameaças perpetradas pelos integrantes do MST, conforme boletim de ocorrência acostado nos autos (ID 9478210)*".

É certo que os autores cumularam pedido indenizatório, cujo interesse subsiste mesmo na hipótese de o autor não mais ostentar a condição de arrendatário, que lhe conferiu a posse direta sobre o bem.

Entretanto, o pedido de reintegração/manutenção da posse é diretamente afetado por eventual extinção do contrato de arrendamento, já que, em razão dela, a posse direta é, naturalmente, retomada pelo arrendador.

Assim sendo, deve a parte autora, ante a manifestação de Id 11700993, esclarecer se o contrato de arrendamento foi renovado, e se persistem o interesse e a legitimidade, em relação o pedido de reintegração/manutenção da posse.

Citação dos réus e intimação da Defensoria Pública

O art. 554, §1º, do Código Processo Civil, traz inovação legislativa, ao versar sobre a citação nas ações possessórias coletivas, e ao exigir a intervenção da Defensoria Pública, quando a lide envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica:

> Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.
>
> § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.
>
> § 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.
>
> § 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Assim, no litígio possessório coletivo, os ocupantes demandados que forem encontrados no bem deverão ser citados pessoalmente pelo oficial de justiça, e os demais devem ser citados por edital.

Por outro lado, figurando no polo passivo da ação possessória grande número de pessoas, e estando elas em situação de hipossuficiência econômica, o Código de Processo Civil impõe a intimação da Defensoria Pública.

E a hipótese dos autos envolve uma pluralidade de pessoas no polo passivo da demanda, em flagrante condição de hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social, a ensejar a intervenção da Defensoria Pública.

É certo que não há órgão da Defensoria Pública da União com atuação junto a este Juízo Federal. Todavia, a intimação da instituição, *in casu*, é de rigor, sob pena de eivar de nulidade o procedimento.

Isto porque, na hipótese das lides possessórias multitudinárias, a intervenção da Defensoria Pública estabelecida no §1º do art. 554 não se dá em razão do patrocínio de interesse individual de litigante hipossuficiente. Trata-se, conforme aponta doutrina de jaez, de hipótese de legitimação extraordinária, como *custus vulnerabilis*[1]***[2]***, semelhantemente à atuação do Ministério Público, como *custus legis*.

Com efeito, a atuação da Defensoria Pública, *in casu*, não substitui a atuação do legitimado ordinário, mas é realizada concomitantemente, com vistas à ampliação do contraditório, à democratização do debate processual e à defesa do polo passivo hipossuficiente e desorganizado (hipossuficiência organizacional).

Assim, é de rigor a intervenção da Defensoria Pública da União na presente lide.

Ante o exposto:

1) **INDEFIRO** o pedido de designação de audiência de justificação;

2) **INDEFIRO** o pedido de remoção das famílias ocupantes do imóvel para o assentamento

3) **DETERMINO** ao autor que, no **prazo de 15 dias**, esclareça e comprove se mantém a qualidade de arrendatário de parcela do imóvel denominado Fazenda Caximba, e se persistem seu interesse e legitimidade para a demanda, em relação ao pedido de reintegração de posse, e;

4) **DETERMINO** a intimação da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, na forma do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido deduzido pelo INCRA de concessão de prazo para a juntada de parecer técnico, consigne-se que, se se tratar de documento novo, o interessado poderá requer sua juntada aos autos, oportunamente, na formado art. 435 do CPC, quando então o pedido será apreciado – sem prejuízo do prosseguimento da demanda.

Sem prejuízo, intimem-se o INCRA e os réus já citados, para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, sobre o **pedido de correção do valor da causa**, apresentado pelo autor à fl. 04 da manifestação de Id 11700993.

Por fim**, DEPREQUE-SE** à **Comarca de Apiaí/SP** a **CITAÇÃO** pessoal dos ocupantes do imóvel Fazenda da Caximba, que forem encontrados no local, na forma do art. 554, §1º, do CPC. A *deprecata* deverá ser acompanhada de cópias das certidões de fls. 41, 43 e 45 do Id 9138762, para ciência pelo Sr. Oficial de Justiça acerca das citações já cumpridas nestes autos.

Após o cumprimento da citação pessoal, se deliberará acerca da citação por edital.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] https://www.conjur.com.br/2017-mai-02/tribuna-defensoria-codigo-processo-civil-permite-intervencao-defensorial

[2] https://www.conjur.com.br/2015-dez-08/tribuna-defensoria-atuacao-defensoria-publica-acoes-possessorias-multitudinarias

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000623-62.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA FRANCOSO DA SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor das acusadas MÁRCIA FRANÇOSO DA SILVA e CLÉLIA DOMINGUES BARROS GEHRING, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.Sentença de fl. 90 rejeitou a denúncia, sendo vergastada pelo recurso em sentido estrito de fls. 93/100, contrarrazoada às fls. 103/106. Em acórdão de fls. 122/124, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e recebeu a denúncia, determinando o regular prosseguimento do processo.Consta certidão de citação da ré Marcia à fl. 136 e certidão de citação da ré Clelia à fl. 138.O defensor constituído às fls. 107 e 111, por ambas as rés, intimado via publicação no Diário Eletrônico (fl. 134), apresentou resposta à acusação e documentos de fls. 140/149.É o relatório.Fundamento e decido.Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia.Assim, nos termos dos arts. 399 e 400, do Código de Processo Penal, designo para o dia 06/06/2019, às 14:00h, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa; bem como para o interrogatório do réu. O ato será realizado no Fórum desta 39ª Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, servindo cópia desta decisão como mandado.TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO:PAULO ROBERTO WARLET, auditor fiscal do trabalho, com local de trabalho situado na Avenida Acácio Piedade, nº 590, Centro, Itapeva-SP, tel.: 3522-2787.TESTEMUNHAS DA DEFESA:GRASIELA ALMEIDA LEITE, Rua Fortunato Marques, nº 120, Itapeva E, Itapeva/SP, CEP 18408-715.INGRID CRISTINA DA SILVA MACHADO, Rua Santa Cruz, nº 564, Vila Nova, Itapeva/SP, CEP 18410-150.DAVIDSON DA CRUZ LIMA, Rua Alexandrino de Moraes, nº 248, Jardim Maringá, Itapeva/SP, CEP 18407-150.Intime-se o advogado constituído pelas duas rés via publicação no Diário Eletrônico.Intimem-se pessoalmente as acusadas, MÁRCIA FRANÇOSO DA SILVA e CLÉLIA DOMINGUES BARROS GEHRING, servindo cópia da presente decisão como mandado.Ciência ao Ministério Público Federal, por carga dos autos.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO COMUM
0002955-12.2011.403.6139 - JOAQUIM DA CONCEICAO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

À fl. 184, o autor requer a retificação de ofício expedido como precatório, já transmitido ao TRF3 (certidão retro), para renunciar ao valor excedente para RPV.
Primeiramente, observo que, em caso análogo (Processo 0000330-68.2012.403.6139), o Setor de Precatórios do E. TRF3 informou sobre a impossibilidade da retificação pretendida, restando como alternativa somente o cancelamento do requisitório para nova expedição de ofício.
Esta alternativa não se mostra interessante para o autor, implicando a retomada de todo o trâmite de pagamento de requisitório, com intimação das partes (do INSS por carga), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, desaguando em prazo ainda maior para satisfação de seu crédito.
Ademais, o autor, intimado do ofício expedido em 24/04/2018, só requer a renúncia em 08/08/2018 (fl. 184), quando já havia decorrido o prazo fatal para expedição e transmissão de precatórios.
Posto isso, indefiro o pedido.
Aguarde-se o pagamento e cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 172.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-77.2013.403.6139 - PEDRA CELINA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora Pedra Celina de Almeida faleceu em 29/05/2017, nos termos da certidão de óbito de fl. 61. Consta, em tal documento, que a autora era casada com João Nelson, tendo deixado filhos maiores de idade, quais sejam: Devair, Valdir, Lucinéia, João, Andréia, Valéria, Aurora, Janaina, Graciele e Jonas; bem como Antônio, pré-morto.
À fl. 35, os filhos Lucineia, João, Andreia, Jonas, Graciele, Janaina, Devair, Valdir e Valeria requereram a substituição processual e consequente habilitação nos autos. À fl. 48, foi a vez do viúvo João Nelson requerer o mesmo.
Assim, tendo em vista o falecimento da parte autora e a necessidade de habilitar sucessores processuais, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.
Com vistas à habilitação dos sucessores processuais, determino que Valéria e Janaína tragam aos autos qualificação adequada e documentos pessoais, no prazo de 30 dias.
Determino, ainda, que os peticionantes tragam aos autos certidão de óbito do filho pré-morto Antônio, no prazo de 30 dias.
O processo permanecerá suspenso até a satisfação de tais determinações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002294-62.2013.403.6139 - MATILDE DE PAULA X ARIOVALDO DA SILVA KUSELIAUSKAS X EVERTON HENRIQUE KUSELIAUSKAS X ARIOVALDO DA SILVA KUSELIAUSKAS X DIEGO ALESSANDRO KUSELIAUSKAS X ARIOVALDO DA SILVA KUSELIAUSKAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Matilde de Paula, falecida no curso da ação e sucedida por Ariovaldo da Silva Kuseliauskas, Everton Henrique Kuseliauskas e Diego Alessandro Kuseliauskas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de Diego Alessandro Kuseliauskas, ocorrido em 24/12/2012. Narra a inicial que Matilde trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz seu filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Pelo despacho de fl. 19, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A inicial foi emendada às fls. 21/22 e 23/24. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/33). Réplica à fl. 35. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 36). A audiência de instrução e julgamento restou prejudicada pela ausência da autora e de seu advogado (fl. 39). Comunicado o falecimento da autora (fls. 41/42), foi determinada a suspensão do processo para substituição da parte. Os sucessores da autora falecida apresentaram pedido de habilitação às fls. 57/62, ao qual o réu não se opôs. Pela decisão de fl. 64 foi homologada a habilitação dos sucessores da autora e designada nova data para a realização de audiência. Em audiência realizada nesta data, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/1991 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n.º 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal, ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei n.º 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não específicados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V1, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, entre 24/02/2012 e 24/12/2012. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora falecida era genitora de Diego Alessandro Kuseliauskas, nascido em 24/12/2012. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou os documentos de fls. 09/16. A demandante alegou, na inicial, manter união estável com o titular da CTPS de fls. 09/14, Ariovaldo da Silva Kuselianskas, que, como comprova a certidão de nascimento de fl. 08, é o genitor do filho da autora. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Ariovaldo da Silva Kuselianskas . Em audiência, o coautor Ariovaldo, em resumo, disse que: é marido da autora falecida. Que residiam num sítio no Bairro Taquaral, onde o depoente trabalhava fazendo tijolo e Matilde trabalhava na lavoura. Em 2009 mudaram-se para o Bairro Bela Vista, onde o depoente trabalhava como servente. Trabalhou também como operador de motosserra. No Bairro Bela Vista Matilde trabalhava como boia-fria, em colheita de tomate. Não trabalhou com Matilde na lavoura. Matilde era encorpada, mas antes do falecimento e após o nascimento de Diego, ela ganhou muito peso. Matilde trabalhou na lavoura até o sétimo mês de gestação. Matilde parou de trabalhar apenas quando ficou doente. A testemunha Daniele de Almeida Batista ,CPF: 396.839.858-07,RG: 46.313.283-x,Data Nascimento: 08/01/1990 ,Endereço: Rua Dirlei Carlos Machado nº 49, Jd. Bela Vista, Itapeva- SP, em resumo, disse que: reside no Bairro Bela Vista desde 2007 e nunca saiu de lá. Trabalha em lavoura de tomate como boia-fria há uns 11 anos. Conheceu Matilde em 2008, quando ela foi residir no Bairro Bela Vista. Quando a conheceu Matilde tinha um filho de cinco anos e já vivia com Ariovaldo. Na época Ariovaldo trabalhava com madeira e Matilde trabalhava na lavoura de tomate e pimentão, com a depoente, no Kantian. Trabalhou com Matilde por uns 5 anos. Quando Matilde ficou grávida de Diego, ela trabalhou na lavoura com a depoente. Depois do nascimento de Diego, Matilde voltou a trabalhar e parou de laborar uns dois anos antes do falecimento. Trabalhou com Matilde durante a gestação no Kantian. A testemunha Valeria Andrade ,CPF: 122.630.908-94, RG: 33.419.064-2, Data Nascimento: 19/10/1966, Endereço: Av. Raul de Oliveira Filho nº 582, Jd. Bela Vista, Itapeva- SP, em resumo, disse que: reside no Bairro Bela Vista há uns oito anos. Trabalhou na lavoura de tomate no Kantian. Conheceu Matilde no trabalho e também era sua vizinha no Bairro Bela Vista. Quando conheceu Matilde ela tinha um filho e era casado com Ariovaldo. Na época Matilde trabalhou com a depoente na lavoura, em vários locais. Matilde parou de trabalhar no sétimo mês de gestação. Depois do nascimento da criança, Matilde trabalhou mais um pouco e parou, em razão de doença. Não sabe qual era a doença que acometeu Matilde. Observa-se que, na inicial, a autora falecida indicou domicílio na Estrada Municipal nº582, Jd. Bela Vista, em Itapeva/SP, onde foi pessoalmente intimada da primeira designação de audiência (fl. 38-v). Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados pela autora e por suas testemunhas. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da CTPS do companheiro da autora, Ariovaldo (fls. 09/16), na qual há registro dos seguintes contratos de trabalho de natureza rural: de 02/05/1994 a 30/06/1994, no cargo de trabalhador rural, mantido com o empregador Resineves - Resinagem e Planej. Empreend. Agro Florestal Ltda; de 17/11/2010 a 26/08/2011, no cargo de ajudante geral e na ocupação de ajudante de reflorestamento (CBO 6321-25), com o empregador Santa Barbara Serviços Florestais Itapeva Ltda-ME; de 01/09/2011 a 07/10/2011, no cargo de trabalhador rural, com o empregador Projecon Florestal Serviços Florestais Ltda-ME; de 05/12/2011 a 26/04/2012, no cargo de ajudante geral (CBO 6321-20), com o empregador Itabran Prestadora de Serviços Ltda; de 02/05/2012 a 02/10/2012, no cargo de ajudante de operador de motosserra , para o empregador Flora Brasil Comércio de Madeiras Ltda. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV relativas a Matilde (fls. 30 e 33) e ao companheiro dela (fls. 31/32). No CNIS de fl. 30, consta que não foram localizados o nome e a data de nascimento da falecida. Já na informação de fl. 33, há registro do indeferimento administrativo do pedido de concessão de salário-maternidade apresentado pela autora em 02/07/2014. O CNIS de fls. 31/32 espelha o conteúdo da CTPS do companheiro da autora, Ariovaldo, quanto aos contratos de trabalho registrados entre 17/11/2010 e 02/10/2012, exceto por não incluir o contrato de trabalho rural mantido de 05/12/2011 a 26/04/2012, anotado em sua CTPS. Inova, também, o CNIS por registrar os seguintes contratos de trabalho de natureza urbana: de 02/12/2013 a 02/2014, na ocupação de ajudante de obras civis, para o empregador Tecnomont Construções Ltda; de 12/03/2014 a 07/2014, na ocupação de ajudante de obras civis, para o empregador Techasa Incorporação e Construção Ltda .Ademais, há no CNIS, registro de contratos de trabalho em ocupação não cadastrada, pelos seguintes períodos: de 24/09/1975 a 16/07/1977; de 01/09/1986 a 10/11/1986; de 22/12/1986 a 17/01/1987; de 04/03/1988 a 10/09/1990; de 01/10/1991 a 22/05/1993; a partir de 02/05/1994 e sem data de saída; a partir de 02/08/2004 e com última remuneração em 01/2010. Os documentos apresentados pela parte autora servem como início de prova material do alegado labor campesino. No que atine à prova oral, as testemunhas ouvidas, também camponesas ou de algum modo ligadas à agricultura, confirmaram o trabalho rural da autora pelo período juridicamente relevante. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento do seu filho, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Ante a existência de comprovante de indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir do respectivo requerimento, em 02/07/2014 (fl. 24). Desse modo tem-se como comprovado o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao parto. Desse modo tem-se como comprovado o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao parto. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da autora o benefício previdenciário de salário-maternidade, desde a data do requerimento administrativo (02/07/2014 - fl. 24), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA E SP338289 - SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ E SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES E SP360814 - ALINE HERCULANO DE SOUZA E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza

e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.Incumbe ao autor, de mais a mais, nos termos do art. 319, VI, do CPC, indicar na peça inaugural as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.Com efeito, dentre a causa de pedir e as provas com as quais almeja demonstrar a verdade dos fatos, o autor não esclareceu, na peça inaugural, quais os períodos de trabalho, em atividades comuns, que deseja sejam somados àqueles em que, segundo alega, laborou em condições especiais.Aliás, vê-se que sequer foi colacionada aos autos a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência - CTPS, tampouco houve indicação de qual espécie de aposentadoria quer-se obter.Logo, à vista do exposto, DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III, IV e VI, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, e seu 1º, I e II, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de esclarecer, de modo sucinto e individualizado:a) os termos iniciais e finais de cada um dos períodos de atividades comuns que pleiteia sejam somados àqueles em que, segundo alega, trabalhou em condições especiais; eb) a modalidade de aposentadoria pretendida, mencionada na exordial apenas como [...] a aposentadoria mais vantajosa na forma da lei (fl. 11), com discriminação, se o caso, da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que deseja obter (se a integral ou a proporcional).Considerando, ainda, a necessidade de melhor elucidação da matéria para o escorreito deslinde da causa, o autor deverá juntar ao processo, no mesmo prazo, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, cópia integral de sua CTPS.Emendada a inicial e com o encarte da documentação, abra-se vista ao INSS.Após ou mesmo no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000436-25.2015.403.6139 - VALDEMIR BUENO DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Valdemir Bueno de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividades especiais não reconhecidos pelo INSS.Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, e que exerceu atividades especiais, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor que tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial pleiteados, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício.Pede, ainda, gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 13/33).O despacho de fl. 35 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial.Emenda juntada às fls. 37/39.Pelo despacho de fl. 41, foi determinado ao autor que apresentasse nova emenda à petição inicial, cumprida às fls. 45/46.Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/61) pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido; juntou documentos (fls. 62/73).Réplica pelas fls. 80/81.Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 74/74vº), realizada no dia 28/11/2017, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 83/86).No mesmo ato, foi ordenado ao autor que emendasse novamente a petição inicial, a fim de que esclarecesse a correlação entre os agentes nocivos e os períodos de alegada atividade especial (fls. 83/86).Pelas fls. 88/89, o demandante apresentou a emenda à peça inaugural e as suas alegações finais.Intimado (fl. 90), o INSS não se manifestou.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas em contestação, nem a necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento de mérito.MéritoNos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.Ao tratar das provas, por outro lado, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa, e para influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei.No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.[...]4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TR/SP, 5º Turma Recursal de São Paulo, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)Frise-se que a utilização de

equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento do STF (ARE 664.335/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) e da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (grifos nossos).Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo (grifos nossos).Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifos nossos).A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o Direito Previdenciário.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.Com relação à eficácia probatória dos antigos formulários (SB-40, DSS-8030 e outros) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, faz-se importante tecer alguns comentários preliminares.Ora, conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.).Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e que o período laborado, e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.Como é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.Em resumo:a) até 31/12/2003, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes;b) a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos (cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, in verbis:Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes.Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como [...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei 8.213/91.A respeito do tempo de serviço do trabalhador rural, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o seu reconhecimento, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, repetindo, praticamente, o texto legal.De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Dessa forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e o cômputo de períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividades especiais.a) Atividade especialAfirma o autor, na exordial, que desempenhou atividades especiais em períodos e exposto a agentes nocivos que não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo, quais sejam, respectivamente:a) 26/03/1981 a 08/04/1985: ruído;b) 04/07/1987 a 01/08/1987: agentes químicos manganês, calcário, quartzo, carvão vegetal e poeiras de cimento;c) 04/08/1987 a 01/07/2001: esforço físico, ruído e calor;d) 10/04/2001 a 01/07/2011: trabalho perigoso, como vigilante de segurança patrimonial;e) 11/06/2001 a 13/08/2009: trabalho perigoso, como vigilante de segurança patrimonial; ef) 13/04/2010 a 05/05/2015: trabalho perigoso, como vigilante de segurança patrimonial.Para comprovar suas alegações, juntou aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18/22) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/23vº, além dos informativos sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 24/28.Aos autos não foi coligida cópia de procedimento administrativo contendo documento de análise e decisão técnica, em que o INSS teria examinado os alegados períodos especiais.Por sua vez, o réu apresentou contestação argumentando que não foram colacionados aos autos laudos técnicos que pudessem servir de comprovação idônea das reais condições de trabalho; além disso, discorreu sobre as exigências constantes na legislação referente à atividade especial (fls. 49/61).a.1) De 26/03/1981 a 08/04/1985 e 04/08/1987 a 01/07/2001- Análise e impossibilidade de reconhecimento com base somente em antigos formuláriosAlega a parte autora que, nos períodos em tela, trabalhou com exposição a ruído (26/03/1981 a 08/04/1985) e a esforço físico, ruído e calor (04/08/1987 a 01/07/2001) (fl. 88).De acordo com a cópia da CTPS do autor, ele trabalhou para as seguintes empresas:a) Indústria, Comércio e Cultura de Madeiras Sguário S.A., de 26/03/1981 a 08/04/1985, onde foi admitido na função de carregador (fl. 18); eb) Transkraft Transportes Ltda., de 04/08/1987 a 28/07/1990, admitido na função de ajudante expedição (fl. 19).Para demonstrar suas alegações, a parte demandante encartou apenas os formulários denominados informações sobre atividades exercidas em condições especiais (emitidos pelas citadas empresas - v. fls. 24/25 e 27/28).Tais documentos não estão acompanhados de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, tampouco de PPP, razão pela qual, nos termos da fundamentação desta sentença, não podem servir como meio de prova.Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade nos períodos em epígrafe.a.2) De 04/07/1987 a 01/08/1987- Análise e reconhecimento pelos agentes químicos quartzo e poeira de cimento (sílica), com base em PPPAduz a parte autora que, no citado lapso, trabalhou com exposição aos agentes nocivos químicos manganês, calcário, quartzo, carvão vegetal e poeiras de cimento (fl. 03).De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ele trabalhou para Companhia de Cimento Portland Maringá, onde foi admitido na função de operário (fl. 19).O PPP de fls. 23/23vº foi elaborado na data de 24/05/2007 por Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga, ao que se infere, sucessora da empresa Companhia de Cimento Portland Maringá (cf. item observações, fl. 23vº). A partir do exame da documentação jungida aos autos, é possível concluir, por inequívoco, que o requerente ficou exposto ao agente conhecido como sílica livre cristalizada (fragmentada, em poeira), proveniente da tiragem de amostras de cal virgem, pois se trata de produto utilizado na fabricação de cimento, cal e derivados, ramo de atividade da empresa de que o autor é funcionário (Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga).Com efeito, segundo a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo - Fundacentro, a poeira contendo sílica pode aparecer em vários processos ou operações de diversos setores industriais, dentre eles a fabricação de cimento; está presente na composição dos cimentos mais comuns em comercialização atualmente.Vale asseverar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.213/91, c.c. os 12 e 13, do art. 68, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV do dito decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.No caso de a entidade citada não ter estabelecido a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE definir outras instituições que os estipulem.Assim é que, em manual elaborado pela Fundacentro, conceitua-se a substância química nomenclaturada como sílica, in verbis:A sílica, representada pelo símbolo SiO2, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas.A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a tripoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal.A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico.Ela é a principal causadora da doença denominada silicose. (cf. Fundação Jorge Duprat e Figueiredo - Fundacentro: <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/biblioteca-digital/publicacao/detalhe/2013/3/silica-manual-do-trabalhador-2-edicao> acesso em 10 jul. 2018)O autor alegou na inicial que ficou exposto aos agentes quartzo e poeiras de cimento, além de outros.Conforme aludido, o quartzo, um dos minerais mais abundantes no planeta e que é largamente empregado no fabrico do cimento, consiste em uma forma cristalina da sílica.Embora no PPP de fls. 23/23vº esteja consignado que o demandante trabalhou submetido a poeiras de manganês, calcário e quartzo (de 04/07/1985 a 31/05/1986) e poeira de cimento (de 01/06/1986 a 01/08/1987), é bem de ver que se cuida de funcionário de empresa cuja especialidade é, justamente, a fabricação de cimento.As atividades desenvolvidas pelo autor, em todo o período de 04/07/1985 a 31/05/1986, na função de operário, são aquelas descritas na documentação citada, como segue (fl. 23):Executava atividades de serviços gerais na área de siderurgia como: descarga de minérios de vagões (manganês), e descarga de minérios de caminhões (minérios de manganês, ferro, calcário e quartzo) e descarga de sacarias de carvão vegetal de caminhões.Na função de vigilante classe B, as atividades por ele desempenhadas, no intervalo de 01/06/1986 a 01/08/1987,

estão assim descritas (fl. 23):Realizava atividades tais como: Zelar pelo patrimônio da fábrica, percorrendo as dependências nos horários prescritos, tomar providências para evitar roubos, incêndios e outros danos materiais. Fiscalizar entrada e saída de veículos, funcionários e materiais da Fábrica. Fiscalizava a vila dos funcionários e fazenda.Por outro lado, está registrado nos documentos que a exposição deu-se de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho do autor como empregado de fábrica de cimento, executando atribuições junto ao setor de matéria prima, no período de 04/07/1985 a 31/05/1986 - área essa, pois, de evidente fonte de poeira de sílica.O mesmo se diga com relação ao lapso em que o autor trabalhou como vigilante de segurança (01/06/1986 a 01/08/1987), já que, conforme consta do PPP, ele exerceu tal atividade junto à área fabril da empresa, percorrendo todas as suas dependências, sendo óbvio, assim, que também esteve habitual e permanentemente em contato com poeiras de cimento emanadas daquele setor (cf. fl. 23, itens 13.3 e 14.1).Logo, infere-se que, no intervalo em epígrafe, ele trabalhou exposto a poeira de sílica, de modo habitual e permanente.No que tange ao método para aferição da exposição, é bem de ver, consoante previsto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que o próprio réu admite a utilização do critério qualitativo para verificação da nocividade de agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.A relação dos agentes tidos como comprovadamente cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial n 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).No caso em comento, a sílica figura no mencionado Grupo I do Anexo; ou seja, é comprovadamente carcinogênica para humanos. Basta, portanto, a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, para caracterizar a atividade como sendo especial.Reconhecida, pois, a sujeição do trabalhador a agente nocivo químico, vale recordar, a seu turno, que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos - como a sílica e o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).Quanto à alegação do réu, em contestação, de que não foram colacionados aos autos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho (fl. 57), não merece acolhida.Ora, conforme já se mencionou anteriormente, é suficiente a comprovação do tempo laborado em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, por meio de PPP, sendo prescindível a apresentação de laudos técnicos (cf. fls. 23/23vº).Assim, comprovado o exercício de trabalho exposto a sílica, agente agressivo previsto no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.10) e no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.12), é possível reconhecer a especialidade do período de 04/07/1985 a 01/08/1987.Saliente-se, por oportuno, que a documentação coligida é clara ao apontar que o autor trabalhou na empresa Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga a partir até 04/07/1985 (fls. 11, 19, 23/23vº e 63) - e não desde 04/07/1987, como pleiteado à fl. 88.Em razão de tais conclusões, despicienda a incursão e a análise sobre a incidência dos demais agentes indicados na peça inaugural (manganês, calcário e carvão vegetal).a.3) De 10/04/2001 a 01/07/2011, 11/06/2001 a 13/08/2009 e de 13/04/2010 a 05/05/2015- Análise e impossibilidade de reconhecimento de atividade perigosa exercida após a Lei nº 8.213/91Assevera a parte autora que, nos períodos em tela, trabalhou como vigilante, em atividades profissionais perigosas [...] de segurança patrimonial (fl. 88).Postula o seu reconhecimento como exercício de atividades especiais, em razão do risco acentuado em virtude de exposição a roubos e outras espécies de violência física (fl. 88).De acordo com a cópia da CTPS do autor, ele trabalhou para as seguintes empresas e períodos:a) Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., de 10/04/2001 a 01/06/2011, onde foi admitido na função de vigilante (fl. 21);b) Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 11/06/2001 a 13/08/2009, admitido na função de vigilante (fl. 21); ec) World Vigilância e Segurança Ltda., a partir de 13/04/2010, na função de vigilante (fl. 22).No entanto, não se pode deixar de olvidar que as atividades assim consideradas perigosas ou penosas pela normatização de regência, mas que não são prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, deixaram de ser previstas como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Conforme já aludido por este decisum, o texto constitucional, e também o legal, dispensaram tratamento especial apenas àquelas atividades que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde.Com efeito, após a vigência da Lei nº 8.213/91, o caráter perigoso da atividade, por si, revela tão somente a existência de potencial dano à saúde do trabalhador ou sua integridade física, que não gera efeitos previdenciários, mas apenas repercussão na seara trabalhista (cf. art. 193 da CLT).Nesse sentido, inclusive, já se decidiu (cf. Recurso Inominado 0002365-91.2013.4.03.6324, Relator Juiz Federal CLÉCIO BRASCHI, 2ª Turma Recursal de São Paulo, julg. 17/05/2017, e-DJF3 Judicial de 23/05/2017).Assim, não é possível o reconhecimento como de atividades especiais dos interregnos de 10/04/2001 a 01/07/2011, 11/06/2001 a 13/08/2009 e de 13/04/2010 a 05/05/2015.b) Atividade ruralNarra a inicial que o autor exerceu atividades campesinas, em regime de economia familiar, no período de 1968 a abril de 1980, interregno esse que não teria sido reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo.Para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou os documentos de fls. 29/33.O réu, de sua banda, apresentou contestação de teor genérico nos capítulos dedicados ao pedido de reconhecimento do trabalho rural, em que deixa de enfrentar, com pormenores, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela articulados na peça inaugural (fls. 49/61).Em audiência realizada na data de 28/11/2017, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor.João Morais dos Santos disse ter conhecido o autor em 1971, no Bairro do Barreiro. Afirmou que o autor trabalhou na lavoura desde os 12 anos de idade, junto com o pai, em sítio de propriedade da família que possuía 20 alqueires. Disse que o autor trabalhava plantando feijão, milho, tomate e arroz, em regime de economia familiar, para a própria sobrevivência, e que o excedente da produção era vendido. Asseverou que o demandante trabalhou lá até certo tempo depois de quando se casou.Silvano Duarte de Camargo afirmou ter conhecido o autor quando criança, no Bairro do Barreiro. Disse que ele começou a trabalhar ajudando o pai dele na lavoura, a partir dos 12 anos, em sítio de aproximadamente 10 alqueires, plantando milho, feijão, arroz e mandioca. Que a produção também era comercializada para fins de subsistência familiar. Afirmou que a parte autora trabalhou na roça até aproximadamente 01 ano e meio depois que se casou, quando foi embora para a cidade.Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material os seguintes documentos apresentados pela parte postulante: a) sua certidão de casamento, evento celebrado em 15/07/1978, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 30);b) título de eleitor expedido em 21/03/1977 (ref. 53ª Zona Eleitoral), onde consta a profissão de lavrador (fls. 31 e 33); ec) o certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 05/01/1977, com indicação da profissão como sendo lavrador (fl. 32).Já a declaração subscrita pela própria parte autora, em papel timbrado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, na qual afirma que desempenhou atividades rurais, não serve como início de prova material nem se equipara a depoimento pessoal, vez que o autor declarante não foi ouvido em juízo, nos termos dos arts. 385 e ss. do CPC (fls. 29/29vº).Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou com a contestação pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em 02/05/1980 (fls. 62/72).No que concerne à prova oral, vê-se que as testemunhas confirmaram as alegações do autor, no sentido de que ele exerceu trabalho rural, em regime de colaboração familiar, durante o período vindicado.Em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, afirmaram que a produção do sítio era para a própria subsistência e que o excedente era vendido, bem como que o autor passou a desempenhar atividades urbanas somente depois que se casou e se mudou com a mulher para a cidade.Assim, da conjugação da prova documental com a oral, à vista do exposto, é possível reconhecer como de efetivo labor rurícola o interregno de 31/12/1968 a 01/04/1980.Isso porque, na inicial, a parte autora não especificou o dia do início e do término do período rural a ser reconhecido, indicando apenas [...] no período de 1968 a ABR/1980 (v. fl. 11).A propósito do tema, é importante registrar que o art. 293 do Código de Processo Civil de 1973 dispunha que os pedidos devem ser interpretados restritivamente.A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, que a ele bem atendia.É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance.A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão.Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o Novo Código de Processo Civil estabeleceu que o pedido deve ser determinado.Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e o alcance do pedido, mas o autor que o faz.Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º, do art. 322, do NCPC.Portanto, compete ao autor da ação estabelecer os limites de seu pedido, conferindo-lhe certeza e determinação, consoante preceituado pelos arts. 322 e ss. do atual CPC.De maneira que, tratando-se de pedido genérico, evidente que a interpretação a ser dispensada deve ser aquela de menor alcance (reconhecimento no período de 31/12/1968 a 01/04/1980).c) Aposentadoria por tempo de contribuição Consoante a contagem de tempo de contribuição elaborada logo abaixo, até o termo final do pedido (data do requerimento administrativo, 03/05/2013 - fls. 11 e 17), tomando-se os períodos de atividades rural e especial reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 41 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição e carência em um total de 360 meses. Confira-se: Dessa forma, vê-se que o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da requestada aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.A demanda, portanto, merece acolhida em parte.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 31/12/1968 a 01/04/1980, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);b) declarar que o autor trabalhou em condições especiais, com registro em CTPS, somente no período de 04/07/1985 a 01/08/1987; ec) condenar o INSS a conceder, implantar e a pagar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da parte autora, com fulcro no art. 53 da Lei nº 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, desde a data do requerimento administrativo (03/05/2013 - fls. 11 e 17). A renda mensal inicial deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos dos arts. 29 e ss. da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, 4, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento.Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC).Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001300-29.2016.403.6139 - WILSON BRIENE FERRAZ(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Incumbe ao autor, de mais a mais, nos termos do art. 319, VI, do CPC, indicar na peça inaugural as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.Com efeito, da análise do PPP expedido pela Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, verifica-se que o autor teria trabalhado em funções de natureza administrativa até a data de 30/06/2002, nos cargos de praticante de escritório (CBO 4110-05, de 02/05/1985 a 30/06/1986), auxiliar de escritório (CBO 4110-05, de 01/07/1986 a 30/11/1991) e auxiliar administrativo (CBO 4110-05, de 01/12/1991 a 30/06/2002) - fl. 12.Embora o referido documento informe que ele teria passado a operar estações de tratamento de água a partir de 14/05/1996, no mesmo PPP também está registrado que o ingresso no cargo de operador de sistema de tratamento de água deu-se apenas em 01/07/2002 (fl. 12).Dentre a causa de pedir e as provas com as quais almeja demonstrar a verdade dos fatos, o autor não esclareceu na exordial a mencionada divergência.Aliás, vê-se que a cópia da CTPS juntada aos autos está incompleta com relação às anotações de modificação de cargo, de modo que não é possível saber, com exatidão, quando o autor deixou de exercer atribuições eminentemente administrativas e foi transferido para o setor operacional da Sabesp, local onde estaria sujeito aos alegados agentes agressivos - se em 1996 ou em 2002 (cf. fls. 32/38).Logo, à vista do exposto, DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, e seu 1º, I, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de esclarecer, de modo sucinto e individualizado:- a divergência apontada, indicando até quando trabalhou na área administrativa da Sabesp e a partir de que data passou a desempenhar a função de operador de sistema de tratamento de água, junto aos setores operacionais, com exposição aos alegados agentes nocivos.Considerando, ainda, a necessidade de melhor elucidação da matéria para o escorreito deslinde da causa, o autor deverá juntar ao processo, no mesmo prazo, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, cópia integral de sua CTPS, em especial de todas as páginas referentes às anotações de alterações de cargos e de salários.Emendada a inicial e com o encarte da documentação, abra-se vista ao INSS.Após ou mesmo no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001401-66.2016.403.6139 - IZABEL PEREIRA DE BRITO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Izabel Pereira de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo provimento jurisdicional que: declare a inexistência da obrigação da autora perante o réu; proíba o demandado de efetuar descontos no benefício previdenciário da demandante, bem como o condene a indenizar a autora no montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), por danos morais .Requer ainda a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão de descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário. Alega a autora, em apertada síntese, que foi beneficiária de amparo assistencial ao idoso; mas que, em 24/10/2015, foi notificada pelo réu de que o gozo deste benefício teria sido indevido. Narra que o réu apontou como irregularidade na concessão do benefício suposta declaração da autora de que residia sozinha, quando, na verdade residia com seu esposo - cuja renda não foi observada na concessão do benefício de amparo assistencial.Afirma que o INSS percebeu que era casada, por ocasião do óbito de seu esposo.Aduz que o réu mencionou na notificação em epígrafe que a irregularidade apontada poderá implicar na imposição da devolução de R$110.277, correspondentes aos períodos considerados irregulares.Defende ser pessoa humilde, e que não agiu de má-fé ao requerer o benefício assistencial.Assevera que a cobrança do réu é indevida, pois corresponde a verba alimentar percebida de boa-fé - portanto, irrepetível; e que eventual irregularidade decorre de erro administrativo imputável ao demandado. Juntou procuração e documentos (fls. 34/62).À fl. 65, foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora comprovasse a alegação de realização de descontos no benefício que atualmente titulariza (a saber, pensão por morte).A autora emendou a petição inicial, oportunidade em que alterou a causa de pedir, para esclarecer que ainda não haviam sido efetuados descontos em seu atual benefício (fls. 66/68).A decisão de fls. 69/71 recebeu a emenda à petição inicial; deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar ao réu que se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da autora, a título de ressarcimento de valores inerentes à obrigação discutida nos autos; e determinou a citação.Citado (fls. 86/89), o réu apresentou contestação, requerendo o julgamento

improcedente dos pedidos (fls. 78/83).Sustentou o INSS, em resumo, que a autora, na via administrativa, não informou que era casada - fato que só teria sido descoberto quando do falecimento do marido da demandante, quando esta teve de optar entre os benefícios de pensão por morte ou LOAS.Defendeu que, na forma do art. 13 do Decreto nº. 6.214/2007, tem o beneficiário o dever de prestar todas as informações acerca de sua renda familiar; e que a conduta da autora se amoldaria ao delito tipificado no art. 171 do Código Penal.Argumentou que a boa-fé deve ser afastada, pois a autora teria omitido a existência de cônjuge em duas oportunidades: no pedido administrativo, e na revisão realizada em 2002.Alegou a inocorrência de dano moral.E, por fim, aduziu que há permissivo legal para a realização de descontos no benefício da autora, para fins de ressarcimento.Com a contestação, o demandado juntou documento à fl. 84.As partes foram intimadas, para se manifestarem sobre as provas a produzir (fl. 104).A parte autora impugnou a contestação (fls. 105/106), e requereu a expedição de ofício ao INSS e a produção de prova oral (fls. 107/108).Intimado (fl. 109), o réu não se manifestou no prazo concedido para o requerimento de provas.Às fls. 113/114, foi indeferido o pedido de produção de provas apresentado pela autora.Os autos vieram conclusos para sentença.Às fls.115/117, a autora requereu a juntada de acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região.É o relatório. Fundamento e decido.Os pontos controvertidos dos autos se referem à (ir)repetibilidade de valores recebidos pela autora, referentes ao benefício de prestação continuada que lhe foi deferido administrativamente pelo réu; a (in)ocorrência de erro administrativo na concessão do benefício de prestação continuada; ao animus da autora, quando do requerimento do benefício - conduta de boa-fé ou má-fé; e a (in)ocorrência de dano moral.No caso dos autos, inicialmente, há que se analisar se a autora, ao requerer o benefício assistencial, agiu de má-fé, omitindo a existência de cônjuge, e sua renda; ou se, diversamente, a concessão em seu favor de benefício de prestação continuada ao idoso decorreu de erro da própria Administração.A respeito, é certo que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve ser comprovada.Por outro lado, o ônus da prova da má-fé, in casu, é do réu, na forma do art. 373, caput, II, do Código de Processo Civil. De plano, verifica-se que a petição inicial não adentra no fundamento da cobrança, ou seja, não esclarece se a autora era ou não casada, e porque teria direito ao LOAS.A autora instruiu a petição inicial com cópia do Ofício nº. 502/APS de Itapetininga/21.038.010-MOB, de 24/10/2015, por meio do qual o INSS a notificou da constatação de indício de irregularidade na concessão do benefício de amparo social ao idoso nº. 88/116.094.793-4, sob o fundamento de que na declaração de composição do grupo familiar a requerente teria declarado viver sozinha - ao passo que, no requerimento da pensão por morte nº. 21/168.456.902-5 teria apresentado certidão de casamento com Anibal José de Brito (fl. 53).A requerente também comprovou ter apresentado defesa na via administrativa (fls. 44/45), que, todavia, não foi acolhida (fls. 46/52).
Inconformada, a autora apresentou ainda recurso administrativo (fls. 39/43), que também não foi provido (fls. 54/56).Da defesa apresentada à Autarquia, se vê que a autora era casada, mas declarou viver sozinha.Com efeito, conforme a certidão de fl. 37, a autora se casou com Anibal José de Brito em 21/10/1950.Na defesa de fls. 44/45, a autora afirmou que, no processo de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso sempre deixou claro, em suas declarações, que estava casada com Anibal José de Brito. Todavia, não apresentou documentos de que constem estas declarações.Também desta defesa se vê que o benefício assistencial da autora foi submetido a revisão, em 2.002; e que, naquela oportunidades, as assistentes sociais elaboraram documento, assinado pela autora, informando que esta vivia sozinha.Posteriormente, com a morte do marido (em 29/08/214, conforme certidão de óbito de fl. 38), quis também receber pensão por morte, de onde se extrai má-fé.Há que se reconhecer, assim, que a concessão de amparo assistencial à autora decorreu de informações inverídicas prestadas de má-fé, o que afasta, assim, a alegação de erro da Administração Pública, no que tange à análise da composição do grupo familiar da autora e da respectiva renda.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, em havendo má-fé na percepção indevida de benefício, é de rigor o ressarcimento ao Erário:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DOCUMENTAL. MÁ-FÉ RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência do STJ, já há algum tempo, firmou-se no sentido de que os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário, desde que recebidos de boa-fé, não devem ser devolvidos, em razão do seu caráter alimentar. Precedentes. 3. O caso concreto, contudo, trata de situação distinta, em que o benefício previdenciário fora obtido por meio de documentos falsificados, que atestaram vínculos trabalhistas inexistentes, tudo devidamente comprovado e, inclusive, confessado pela ora recorrida. 4. A Seguridade Social, amplo sistema de proteção social inserido na Constituição Federal, fundamenta-se no principio contributivo solidário, onde toda a sociedade colabora em prol de um bem comum. A solidariedade, entretanto, não se resume ao esforço coletivo de manutenção e custeio da seguridade social, atribuí também aos cidadãos o dever de exercício responsável e consciente de seus direitos e pleitos, de modo a garantir que os recursos financeiros sejam distribuídos com igualdade e justiça.5. A boa-fé objetiva, por sua vez, princípio orientador do Direito contemporâneo, usualmente empregado na proteção do segurado, também se traduz em alguns deveres dos segurados para com a Previdência Social. Em observância à boa-fé objetiva, ao requerer um benefício previdenciário, o segurado deve proceder de forma leal, com absoluta honestidade, não lhe sendo permitido omitir fatos, adulterar documentos ou de qualquer maneira usar de meios fraudulentos para a obtenção de benefícios.6. Não há razão para afastar o dever de devolução dos valores, porquanto, ainda que a prestação previdenciária tenha natureza alimentar, no caso de fraude contra a previdência social, a gravidade do caso impõe a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da recorrida em detrimento do interesse público.7. No mesmo sentido: REsp 1.702.129/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/4/2018; REsp 1.669.885/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe8/6/2017.8. Recurso especial provido para determinar a devolução de todos os valores pagos indevidamente à recorrida.(REsp 1595530/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 24/10/2018)Neste mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DO INSS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDAMENTE RECEBIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO INSS. 1. É devida a devolução de valores recebidos em decorrência do pagamento de benefício previdenciário quando comprovada, pela prova dos autos, a má-fé do réu que recebeu indevidamente o benefício assistencial. 2. Nas ações de ressarcimento promovidas pelo INSS, o elemento central tende a ser a identificação da má-fé do beneficiário, já que a existência do fato lesivo à autarquia previdenciária é facilmente demonstrável por meio do processo administrativo originário, onde há declaração assinada pelo representante legal do beneficiário informando expressamente não receber benefício da Previdência Social nem de outro regime. 3. Em face de não possuírem as parcelas a serem restituídas ao INSS natureza de crédito tributário, descabe a incidência da SELIC para atualizar o montante devido. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº. 5003021-39.2014.4.04.7216/SC)Dano moralPara a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.No presente caso, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. No caso dos autos, não restou comprovado prática de ilícito pelo réu; tampouco dano causado à autora.Com efeito, o INSS, ao dirigir cobrança de valores à demandante, o fez sob o permissivo legal do art. 115 da Lei nº. 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...) II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. (...)No mesmo caminho, o art. 154 do Decreto nº. 3.048/99:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) .Mais que autorizado, estava o réu obrigado a buscar o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente.Ausente o dano, não há que se falar em responsabilidade civil.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.REVOGO a tutela de urgência deferida nos autos. Sem prejuízo, DEFIRO à autora os benefícios da gratuidade de justiça, ante a declaração de fl. 62.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação em custas ou ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000036-40.2017.403.6139 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Sobre a apreciação de pedido de reconhecimento de período de atividade especial, de acordo com o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, arts. 434 e ss.).Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Desse modo, nas ações em que se busca o reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.Com efeito, a petição de emenda apresentada pelas fls. 107/109 esclareceu que o autor pretende o reconhecimento de trabalho como exercido sob condições especiais apenas dos períodos de 01/09/1993 a 15/03/2001 e de 31/07/2001 a 07/09/2012.No entanto, não houve indicação exata dos agentes agressivos aos quais ele teria se submetido durante os mencionados interregnos.Logo, à vista do exposto e considerando, ainda, a necessidade de melhor elucidação da matéria para o escorreito deslinde da causa, DETERMINO à parte autora que emende novamente a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, e seu 1º, I, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de esclarecer, de modo sucinto e individualizado:a) se pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, indicando, para cada um dos períodos, o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79;b) e/ou se almeja o reconhecimento por exposição a agentes nocivos (apontando de forma escorreita quais são eles ou indicando o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço, para cada um dos períodos).Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002626-63.2012.403.6139 - MARTINHO FERREIRA DE LIMA X MALVINA FERREIRA DE LIMA X GILMAR FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a apresentação de cálculos pelo réu em execução invertida (fls. 328/343), a autora, intimada, discordou dos cálculos elaborados, apresentando liquidação de sentença (fls. 347/375).Intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, o réu apresentou impugnação (fls. 378/379), da qual se deu vista ao autor.A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 382/388).Nesta última manifestação da parte autora, há menção a suposta divergência relativa à dedução de valores recebidos administrativamente. Discordância esta não levantada na manifestação dos mesmos autores de fls. 347/352.Entretanto, a suposta divergência não se reflete nos cálculos apresentados (fls. 340/343, INSS e 353/356, autores), com idênticos termo inicial e final (06/2002 e 07/2007).Assim sendo, é possível deduzir que a suposta controvérsia se resume à terminologia utilizada pelo INSS em sua manifestação de fl. 328; referindo-se a valores abatidos, quando na verdade não foram sequer computados no cálculo. Considere-se que o termo final do período do cálculo (limitado ao início do pagamento administrativo) é incontroverso, como acima se registra. Considere-se, ademais, que os benefícios recebidos (Amparo Assistencial ao Idoso e Amparo Assistencial ao Deficiente) são inacumuláveis, sendo devida, portanto, a sua desconsideração no cálculo dos atrasados, independentemente de sua espécie.Resta, assim, circunscrita, a controvérsia, ao critério de correção monetária.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 389/396.Dada vista às partes, apenas a parte autora se manifestou, reiterando seus cálculos (fl. 399).É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.A sentença, proferida em 26/10/2007, julgou procedente a ação (fls. 147/148), assim determinando: ... incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações (fl. 148).A referida decisão foi mantida, no que tange ao objeto da controvérsia (correção monetária), nas decisões superiores proferidas em sede de apelação (fls. 182/188) e agravo (fls. 196/205), transitado em julgado na data de 29/08/2012 (fl. 208).Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o

E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em agosto de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária.A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 391/393, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 72.820,70, atualizado para agosto de 2016.Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA ISABEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resolvidas as pendências até aqui verificadas nos autos (despachos de fls. 263, 265, 269, 275, 281 e 305), e considerando a concordância final do INSS em relação aos valores exequendos (fl. 305), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo objeto da concordância, fls. 294/297.
Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 289, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido na petição de fls. 284/285.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.
Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000109-22.2011.403.6139 - JANAINA MARTINS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que a autora, ante a inércia no cumprimento das determinações dos despachos de fls. 98 e 101, foi intimada pessoalmente (fl. 103-verso) e constituiu novo advogado (fl. 106).
A partir de então, demandam os advogados a expedição de requisitórios na condição de representante da autora e/ou requerentes dos honorários advocatícios (fls. 109/114, 117/119 e 123/124).
Saliento que foi apresentado termo de revogação de mandato à fl. 112.
Destaco, ainda, que, no despacho de fl. 120, este Juízo expressa seu entendimento de que não se considera o foro competente para apreciação da matéria, aguardando conciliação entre os litigantes no que tange aos direitos advindos da representação processual.
Entretanto, as partes mantiveram os seus pedidos antagônicos.
Destaco, outrossim, que o novo mandato revoga mandato anterior. Nesse sentido, o entendimento do STJ:
RELATOR. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário. 2. No caso, as razões do recurso de apelação foram apresentadas pelo antigo advogado. Entretanto, a intimação da respectiva pauta de julgamento se deu em nome do causídico então indicado como defensor do paciente. 3. Ainda que não tenha subscrito o recurso em questão, o novo advogado foi, com efeito, regularmente constituído pelo paciente para acompanhar o feito no Tribunal de origem, não havendo qualquer vício na intimação realizada em seu nome. 4. De mais a mais, estando a parte representada por mais de um advogado, é válida a intimação em nome de qualquer um deles, salvo se houver pedido expresso de que a publicação seja dirigida em nome de determinado procurador. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012).
Assim sendo, determino a expedição de requisitório em favor da autora em que conste como advogado do requerente o Dr. Endrigo Serres de Freitas.
Quanto aos honorários da sucumbência, aguarde-se a solução do litígio em foro competente.
Cumpra-se o despacho de fl. 98 no que couber.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002197-33.2011.403.6139 - MARIA ROZA ROCHA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ROZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às. fls. 231/236, a advogada peticionária, instada a regularizar seu nome nos cadastros da OAB ou CPF, contrapõe às determinações do Juízo a alegação de que não precisa regularizar seu nome, alterado em razão de sentença proferida em processo judicial.
Constata-se também que seu nome foi regularizado no cadastro da Receita Federal, porém continua inalterado no cadastro OAB, conforme retro certificado.
Registre-se que o nome constante do cadastro OAB é aproveitado no sistema processual, de forma que continua ostentando divergência entre o mencionado sistema e o cadastro da Receita Federal, confrontados no âmbito do TRF3 para pagamento de requisitórios.
Destaco que, não bstante as alegações da peticionária, a perdurar a situação, os ofícios eventualmente expedidos nos autos seriam sumariamente cancelados pelo E. TRF3, sobre cuja presidência pesa a responsabilidade de receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 2º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Assim sendo, cumpra a advogada peticionária as determinações do despacho de fl. 228, em 10 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVERIA X NILTON CESAR LOPES DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X NOEMI LOPES DE OLIVEIRA MELO X VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA X VALTER LOPES DE OLIVEIRA X NILTON CESAR LOPES DE OLIVEIRA X IVONE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 105/106, foi proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Referida sentença transitou em julgado em 13/05/2013 (fl. 110).
Após, desarquivados os autos, a procuradora constituída requereu honorários advocatícios.
Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos (fls. 117/118), objeto da concordância da requerente à fl. 121 e da determinação de expedição de ofício de fl. 124.
O ofício expedido foi cancelado em razão de divergência verificada no nome da requerente (advogada) entre o sistema processual e o cadastro CPF.
A partir de então (fls. 132 e seguintes), instalou-se tumulto processual. Passou-se a insistir na substituição processual da autora, ignorando-se que em relação a tal pedido se verificava a ocorrência de coisa julgada, como acima demonstrado, prosseguindo o cumprimento de sentença tão somente para os honorários sucumbenciais.
Assim considerando, à luz do que já foi decidido no despacho de fl. 171, o pedido de fl. 180/181 - insistindo na substituição processual da autora - configura-se extemporâneo e inoportuno, cuja apreciação implicaria a retomada de tumulto processual já saneado.
Diante do exposto, constatado o pagamento da verba sucumbencial (extrato de pagamento de fl. 183), tornem estes autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001890-45.2012.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado das decisões de fls.142/143 e 144/145 (23/05/2018), abra-se vista ao INSS para que cumpra as referidas decisões, promovendo a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 100,00.
Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.
Sem prejuízo, promova a execução invertida.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000750-39.2013.403.6139 - REGIANE ROSA DOS SANTOS X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO X WALTER DE MEDEIROS X MARIA JOSE DE MEDEIROS X JOSE DIAS MEDEIROS X WILSON DE MEDEIROS X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem.
Constata-se que a procuração de fl. 06 foi outorgada por Benedito Ezael de Carvalho Paiva em nome próprio.

Resta, assim, configurada a ausência de representação da autora no processo.
Observa-se, também, que a informação contida na petição inicial de que Benedito Ezael seria genitor da autora (fl. 02) está equivocada. Conforme constam do estudo social de fl. 69 e da certidão de casamento de fl. 186, Ezael era o padrasto da autora.
Com efeito, as certidões de nascimento e óbito da autora de fls. 9 e 183, respectivamente, atribuem a sua paternidade a ARALDO DOS SANTOS, falecido em 02/07/1989, conforme certidão de fl. 185. Anteriormente à propositura da ação, portanto.
Isso posto, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 149/150: considerando o trânsito em julgado do acordo homologado nos autos, bem como a concordância em relação aos valores exequendos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo objeto da concordância, fls. 142/143.
Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 17/18, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.
Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JAIR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cadastramento do advogado DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS (OAB/SP 312936) para que, no prazo de quinze dias, a parte executada regularize a sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: MAXIMO DIONIZIO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3119

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000185-02.2018.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JULEI APARECIDO DOS ANJOS
Autos n. 0000185-02.2018.403.6139Requerente: JULEI APARECIDO DOS ANJOS Pedido de fls. 41/54 trata-se de requerimento de JULEI APARECIDO DOS ANJOS, pleiteando a restituição do veículo e modelo FIAT/UNO, de cor prata, paca FEQ 0250; R$ 1.591,00 em espécie; 01 telefone celular Samsung, modelo S7, apreendidos nestes autos n.º 0000185-02.2018.403.6139 por ocasião de sua prisão em flagrante, pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, I do Código Penal, c/c art. 3 do Decreto Lei n.399/68.O requerente aduz ser a proprietário do veículo, e que utiliza-o para trabalhar como representante comercial. Desta feita, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de restituição do veículo (fl. 65/70).É o relatório. Fundamento e decido.O bem cuja restituição se pede não está elencado entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a sua perda.No caso dos autos, o MPF apresentou promoção de arquivamento, às fls.28/32, alegando atipicidade da conduta imputada ao Investigado, por vislumbrar incidência do Princípio da Insignificância à hipótese dos autos. No que tange ao pedido de restituição dos bens apreendidos, o Parquet requereu que os bens fossem encaminhados à Receita Federal para providencias necessárias à análise e eventual decretação da sanção administrativa de perdimento, reiterando, na ocasião, o pedido de arquivamento do Inquérito Policial. Dessa forma, não há interesse processual em manter o veículo apreendido, inexistindo fundamento para impedir a devolução.a) DECLARO não haver interesse sobre veículo e modelo FIAT/UNO, de cor prata, paca FEQ 0250; R$ 1.591,00 em espécie; 01 telefone celular Samsung, modelo S7, nestes autos 0000185-02.2018.403.6139, e no IP 0000268-18.2018.403.6139.b) Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Sorocaba, informando-o de que a restituição se refere somente ao âmbito criminal, ficando condicionada à prévia liberação pela Secretaria da Receita Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Itapeva,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000903-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP076058 - NILTON DEL RIO)
O Ministério Público Federal apelou da sentença de fls. 1799/1817 (fls. 1821/1844). O recurso foi recebido e determinada a apresentação de contrarrazões pelos recorridos (fl. 1845) Apresentaram contrarrazões os recorridos WILMAR HAILTON DE MATTOS (fls. 1846/1853), MARIA CECILIA PERRETI RUSSI e ANA PAULA PERRETTI (fls. 1857/1863), SATURNINO ARAUJO (fls. 1864/1867). O recorrido JOSE CARLOS VASCONCELOS, contudo, não apresentou, mesmo tendo seu advogado constituído sido intimado por 02 vezes (fls. 1845-v e 1855/1856) e, na última, sob pena de aplicação de multa do artigo 265, CPP.Assim, intime-se pessoalmente o recorrido JOSE CARLOS VASCONCELOS (no endereço: Avenida Paulo Leite de Oliveira, nº 31, Itapeva II, Itapeva - Telefone: 3521-3753), dando-lhe ciência da inercia do advogado por ele constituído para que, se quiser, nomeie novo. Caso, no prazo de 08 dias, não sejam apresentadas as contrarrazões, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para a sua defesa nestes autos. - Cópia deste servirá de mandado.Intime-se, pela derradeira vez, o advogado constituído, Dr. WAINE GEMIGNANI (OAB/SP 041.614), mediante publicação no Diário Oficial, para, em 08 dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, foi arbitrada em 40 (quarenta) salários mínimos.Caso não haja manifestação do advogado em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e voltem os autos conclusos para a nomeação de advogado dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001515-73.2014.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JONAS BENEDITO DE QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)

Certidão retro: defiro a devolução de prazo.
Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial, para que no prazo de 08 dias ofereça contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado pelo MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000137-43.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES)
Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 201/204), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl.176/177, pelos seus próprios fundamentos.Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, II, do Código de Processo Penal e, portanto, não estar previsto no rol do artigo 583 do Código de Processo Penal, proceda a Secretaria à cópia integral dos autos para a formação de instrumento e sua remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso ministerial, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para a distribuição a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, uma vez que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 584 do Código de Processo Penal, não é dotado de efeito suspensivo. Intime-se a advogada constituída, mediante diário oficial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003848-59.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILSON CARLOS VEZZINI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a planilha com os cálculos encontra-se ilegível, não sendo possível expedir o ofício requisitório.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor traga aos autos cópia legível dos documentos (id 12722111 - pág. 213/220 - petição prot. 2018.6411004450-1).

Após, dê-se vista ao INSS. Se em termos, cumpra-se o despacho ID 113694271.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-67.2016.4.03.6130
AUTOR: TANIA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que apesar dos autos estarem em fase de julgamento, as custas iniciais não foram recolhidas. Tendo em vista que a renda da autora é incompatível com os requisitos da Lei n. 1060/50 e do art. 98 do CPC e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: XAVIER DIAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do PA juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCA MARGARIDA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do documento juntado ID 9416990, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS BARBOZA, ISABELLE CRISTINA DOS REIS BARBOZA
REPRESENTANTE: VALDICE MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciências às partes da juntada do PA (ID 9938714), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-84.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte ré, quanto ao ID 9937237, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-21.2017.4.03.6130
AUTOR: C R AMBIENTAL - TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARTEIRO GARGIULO - SP214362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legitimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor e nomeio como perito judicial o Sr. **Paulo Obidão Leite**, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a **estimativa de honorários** com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSILDO NAZARIO DE BRITO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALLANA VITORIA DA SILVA SANTOS, ADRIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, quanto aos documentos juntados ID 8701465 e 8716934, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001690-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou a presente demanda cautelar, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando provimento jurisdicional urgente para que seja autorizada a prestar garantia como antecipação de penhora em futura execução fiscal, a fim de que a União não constitua óbice para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em síntese, alega que existem débitos constituídos no PAF nº 16327.720049/2013-62 (carta cobrança nº 84/2017) e no PAF nº 16327.720629/2017-83, dos quais pretende embargar em futura execução fiscal.

Acompanham a inicial os documentos anexos aos autos digitais.

Por decisão id 2361723 o pedido de liminar foi deferido. Intimada, a União informou que não interporá recurso (id 2476410).

Em sua contestação alega a União (Fazenda Nacional), em síntese, que a execução fiscal foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção (0003331-15.2017.403.6130), e requereu a extinção por perda do interesse de agir e a intimação da parte autora para providenciar a juntada da garantia nos autos da execução fiscal.

Emenda à petição inicial apresentada id 2616690, na qual a parte autora alega tratar-se de uma ação de natureza cautelar autônoma.

Por despacho id 4916096, foi recebida a emenda à inicial; determinada a citação da União para contestação.

A União reiterou os termos da manifestação de id. 2476410.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando-se a noticia reiterada da União a respeito da propositura da execução fiscal, e a não contradição da parte autora, que não comprovou a propositura dos embargos à execução naqueles autos, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da falta de interesse processual superveniente da parte autora com relação aos pedidos iniciais, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com a consequente cessação da eficácia da tutela concedida, nos termos do artigo 309, inciso I e III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA REPRESENTACOES - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum em que se pretende provimento jurisdicional que condene a parte ré a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais.

Sobreveio petição da parte autora noticiando que a obrigação pleiteada foi satisfeita e requerendo a desistência do feito (ID 9642947).

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-37.2018.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO TRISTAO GRILO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, *com pedido de tutela antecipada*, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos encartados ID 14559337 demonstram que a parte autora já ingressou com ação idêntica (autos nº 5002243-17.2018.403.6130) perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Sendo assim, nos termos do art. 286, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária,** juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Int.

Após, o decurso do prazo, ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-54.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-54.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002225-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
OPOENTE: ANTONIO CINTRA, ERNESTINA CINTRA DE LIMA, THEREZINHA CINTRA SCALIONI, FLORENTINO CINTRA, ZENAIDE CINTRA LIMA, VALENTIM CINTRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA DA SILVA, VALMIR CINTRA DA SILVA, ROBERTO MARCELINO MOREIRA DA SILVA, IVONETE CINTRA TAMAI, MARLENE CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA, MARIA SELMA CINTRA DA SILVA PACOMIO, IRINEIA CINTRA DA SILVA, SUELI CINTRA DA SILVA CARNEVALE, ROSEMEIRE CINTRA DA SILVA, VIVIAN CINTRA, ANDRESSA CINTRA
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
OPOSTO: MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO, MARCILIA CINTRA, MARINO CINTRA, LEONARDO CINTRA, MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA

D E C I S Ã O

Recebo a petição de id 10542372 como emenda à inicial.

Cuida-se de oposição ofertada por ANTONIO CINTRA E OUTROS em face das partes na ação de usucapião nº 0002861-41.1998.403.6100, em trâmite neste juízo.

Em síntese, os opoentes pretendem, em parte, a coisa sobre que controvertem autores e réus nas referida demanda (art. 683 do CPC).

Desta forma, presentes os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial e admito o processamento da oposição.

Citem-se os opostos na pessoa de seus advogados (art. 683, parágrafo único, do CPC).

Certifique-se nos autos nº 0002861-41.1998.403.6100 a propositura da presente demanda, juntando-se cópia desta decisão, a fim de viabilizar o julgamento conjunto das lides, nos moldes do art. 685 do CPC.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2019.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1535

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001253-14.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-84.2018.403.6130 ()) - ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP359872 - FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em ação penal, pelo qual o autor requer a restituição de um Iphone.Em síntese, alega o requerente que já houve o encerramento da instrução processual nos autos nº 0000828-84.2018.403.6130, de sorte que o objeto deve ser devolvido a seu proprietário.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quanto não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por sua vez, preceitua o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Assim sendo, ainda que fosse demonstrada, de forma cabal, a propriedade do autor, no momento não é possível proceder-se à restituição.Com efeito, embora encerrada a instrução processual, inclusive tendo sido prolatada sentença condenatória contra o requerente, a ação penal ainda não transitou em julgado, havendo de ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação.Ademais, apurou-se no bojo da ação penal que o requerente, em conluio com Gilberto Moreira e com indivíduo não identificado, tentou sacar quase R$900.000,00 (novecentos mil reais) mediante fraude.Destarte, o aparelho apreendido ainda pode ser objeto de pedidos probatórios e cautelares com vistas à identificação do terceiro envolvido, existindo, portanto, interesse público no acautelamento do bem para apuração de delito por parte de terceiro.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS formulado na inicial.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, proceda-se ao traslado dos documentos principais para a ação penal e, oportunamente, remetam-se os autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental com vistas ao desfazimento nos moldes da Ordem de Serviço 03/2016 da Diretoria do Foro.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003848-59.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILSON CARLOS VEZZINI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a planilha com os cálculos encontra-se ilegível, não sendo possível expedir o ofício requisitório.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor traga aos autos cópia legível dos documentos (id 12722111 - pág. 213/220 - petição prot. 2018.6411004450-1).

Após, dê-se vista ao INSS. Se em termos, cumpra-se o despacho ID 113694271.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003282-35.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VANDERLEI ALVES PEIXOTO(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)
VANDERLEI ALVES PEIXOTO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que ele obteve em 22 de junho de 2010, indevidamente, vantagem, mediante o uso de documento falso, consistente no levantamento de caução que visava garantir um contrato administrativo.A denúncia foi recebida em 23/04/2018.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação do réu, nos termos da exordial. A defesa alegou insuficiência de provas para ensejar a condenação.Relatei o necessário.DECIDO.A inicial versa imputação ao acusado da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento de entidade pública. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude, eis que restou demonstrada o levantamento indevido da caução de R$ 8.814,00, depositada na CEF para garantir a execução de um contrato. No dia 23 de abril de 2010 foi apresentada uma falsa autorização de levantamento da quantia, supostamente lavrado por servidor da Receita Federal. Há nos autos vários documentos que comprovam que o servidor da Receita HENRIQUE JACÓ DE MENEZES não lavrou o documento apresentado, sendo atestada por perícia a falsificação de sua assinatura .A autoria também é certa. A culpabilidade do réu é intuitiva, no sentido de que a fraude a ele beneficiou, porquanto restou límpido dos autos que a caução foi liberada à conta do documento falso apresentado. Em juízo, o réu negou a autoria, apontando divergências na perícia. Este juízo, porém, não tem dúvidas a respeito da autoria: atribuir a responsabilidade a terceira pessoa é parco argumento, por certo que não se vislumbraria interesse da tal pessoa em contrafazer o documento sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do réu. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303).Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO VANDERLEI ALVES PEIXOTO como incurso na pena do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.Doso a reprimendaFixo a pena-base acima do mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve forte prejuízo para a sociedade, na medida em que a supressão de caução em contratos agrava toda a comunidade, pois aumenta o risco do negócio administrativo. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol de entidade a ser designada pelo juízo da execução.Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA E SP352037 - SIRLEI MOREIRA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Tendo em vista a decisão da Colenda Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal à fl. 15.008, verso, que determinou a baixa dos autos a este Juízo de origem, para que o órgão ministerial oficiante em primeiro grau apresente contrarrazões recursais aos réus condenados ainda com pendência da providência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal que oficia nesta Subseção Judiciária para as requisitadas contrarrazões. Cumprida a providência, tornem os autos juntamente com seus correlatos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001728-72.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA ARIAS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PAULO HERINQUE GOMES DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes a respeito do auto de constatação e avaliação do celular apreendido nos autos - R$ 100,00 (fl. 492).
Publique-se na imprensa oficial e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Retornando os autos à Vara, no silêncio, certifique-se, e, desde logo, em observância às previsões do Provimento CORE 64/2005, mormente os artigos 270, 274, 278, e 280 (certidão da direção da Vara à fl. 483/484), determino remeta-se esta decisão ao Depósito do NUAR da Subseção por meio eletrônico, para que o aparelho de telefone celular LG, branco, com chip da TIM, cartão de memória de 4GB e bateria IMEI A357015-05-295708-8, bem como o cartão bancário constante do envelope de mesmo lacre, sejam destruídos, posto que inservíveis (art. 278).
Registro que, por ora, a Subseção não possui cadastro de entidades privadas de caráter assistencial, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública (1º do artigo 278) a quem pudesse ser feita doação, caso interessasse.
Solicita-se ao NUAR informe a este Juízo o cumprimento da ordem.
No que pertine ao crédito em dinheiro depositado à ordem deste Juízo (fls. 133/134) - R$ 225,00 e acréscimos, não restituído à fl. 28 - considerando tratar-se de produto do crime (troco auferido com a entrega ao comerciante de nota falsa), e, diante do certificado pela direção à fl. 483/484, revejo em parte a decisão à fl. 482 e determino a conversão em renda da União. Servirá esta de ofício a ser protocolizado no PAB da Caixa Econômica Federal deste Forum para cumprimento. Acaso haja norma bancária e rubrica específica, requisito que a conversão em renda da União possa reverter o crédito ao Poder Judiciário - Seção Judiciária de São Paulo.
Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar ao lado do nome dos réus o status de condenados.
Após todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000631-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE NAZARE DA SILVA MATOS(SP413268 - PILLAR SENRA TREVISANI E SP298824 - KELEN CRISTINA DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória certificada à fl. 258. Assim, publique-se e em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.
Remetam-se os autos ao SEDI para constar o status de condenada ao lado do nome da ré.
Oficie-se à Polícia Federal para atualização das informações junto ao Sistema de Informações Criminais daquela polícia (SINIC), bem como ao IIRGD. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio da condenada, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.
Lancem-se o nome da ré no rol de culpados.
Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal, considerando que condenada a pena a ser cumprida em regime aberto e substituída por duas restritivas de direito a serem especificadas pelo Juízo da Execução. De igual modo, caberá ao Juízo de Execução a

reparação dos danos sofridos pelo INSS (valor mínimo do prejuízo experimentado pela Autarquia) e a cobrança das custas judiciais (art; 387, IV do CPP e art. 33, 4º, CP).
Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

Expediente Nº 2612

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0023685-88.2016.403.6100 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP272691 - LEANDRO AGHAZARM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 110/114. Nada a decidir. Atualizem os dados dos advogados indicados no substabelecimento nos sistemas cadastrais e, após, tornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 14670982), sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

No caso em tela, o presente mandado se segurança foi impetrado em face do Gerente da Agência a Previdência Social do Brás/SP.

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que seu domicílio é na cidade de Guarulhos/SP, bem como que a autoridade coatora apontada encontra-se sediada na cidade de São Paulo /SP.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2613

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003443-52.2015.403.6130 - SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a Impetrante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pleito formulado pela União às fls. 419/419-verso.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2614

EXECUCAO FISCAL
0009933-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X DROG SOL NASCENTE LTDA

Considerando que a exequente formula regularmente pedido de carga nesta Serventia, não há necessidade de expedição de carta de intimação requerida.
Desta forma, promova a exequente a inserção do presente em carga regular.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0020206-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FAMA OSASCO LTDA X ADAO PIRES DA LUZ X ROBERTO MORENO AMORIM X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

DEFIRO a inclusão de ROBERTO MORENO AMORIM e ANTONIO BEZERRA DA SILVA (fl. 30), no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 28, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme contrato social colacionado aos autos pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e confecção do(s) AR(s).
Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.
Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.
Friso, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. No caso de ser negativo, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente à fls. 209 e verso.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0020208-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DROG JURY LTDA X NANCY MARCHESANO ROMERO VILLA NOVA X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

DEFIRO a inclusão de NANCY MARCHESANO ROMERO VILLA NOVA e RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA (fls. 29/30), no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 27, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme contrato social colacionado aos autos pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e confecção do(s) AR(s).
Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.
Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.
Friso, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. No caso de ser negativo, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente à fls. 209 e verso.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0020218-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIDEN LTDA X MARIA SUELI DE SIQUEIRA

Petição de fls. ____: DEFIRO a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência negativa, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme contrato social colacionado aos autos pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e confecção do(s) AR(s).
Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário.
Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003998-74.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SARACURA LTDA X LUCIANO FELIX DE SOUZA X MARIO RAFAEL ATANASIO X ZACARIAS MIGUEL

Petição de fls. ____: DEFIRO a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência negativa, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme contrato social colacionado aos autos pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e confecção do(s) AR(s).
Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário.
Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004029-94.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

Intime-se a i. subscritora da petição de fls.127/128, do desarquivamento destes autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002567-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CISLENE FRANQUINI RODRIGUES

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.
Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL
0002940-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA GLORIA DOS SANTOS BORCA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.
Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL
0001740-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO FRANCISCO MARQUES JR

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-

Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.
Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL
0001926-75.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO SILVA DE SANTANA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.
Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL
0001949-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE JACINTO BARBOSA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.
Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL
0001990-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES FELTRIM

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.
Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL
0001997-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO DONIZETTI DA SILVA ARAUJO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.
Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL
0002090-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO PEREIRA BARBOSA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.
Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL
0002209-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JARBAS DE SOUSA CABEDO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.
Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADAO MANOEL DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEIA VASCONCELOS DA SILVA - SP396226
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUAREZ DE PAIVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI CAMILO - SP302607
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO MONTAGNOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDINEIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS DE OLIVEIRA MOZER - SP372860
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015288-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE PEDRO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO

D E C I S Ã O

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que o impetrante informa que a autoridade impetrada é o Gerente do INSS – da Gerência Executiva do INSS Osasco-SP.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WILSON PALMA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HUNTER FAN DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VENTILADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - SP302324-A

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HUNTER FAN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS e ICMS-ST, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a impetrante na condição de substituída.

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituto (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituto responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituto) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ICMS-ST em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARLI FAVARO BISSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SAYURI OKAYAMA - SP174952
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 14390633, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 13374272, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12963357, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004523-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FERNANDA DE CASTRO MIGLIORINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12963388, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDEMIR BRITO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12963971, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CORDELLA AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a União, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos no Id 13022730.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LENITA LARENA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 13048912, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12964467, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-06.2019.4.03.6133
AUTOR: VALFREDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-11.2019.4.03.6133
AUTOR: WILLIAM ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais**, INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

AUTOR: SIMONE TOMAZ DE AQUINO 29686738827
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada proposta por **SIMONE TOMAZ DE AQUINO** em face de **AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA,** objetivando o reconhecimento da nulidade da portaria RDC 0056/2009, a qual proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, ao argumento de que impede o livre exercício de legítima atividade econômica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

In casu, versa o presente feito sobre a nulidade da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56 de 09/11/2009, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que proibiu em todo o território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).

Segundo consta da própria resolução RDC nº 56/2009, ela foi editada pela ANVISA, nas suas atribuições, com base em estudo realizado pela "IARC – International Agency for Research on Câncer" (Instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde – OMS), conclusivo no sentido da existência de evidências suficientes de que a exposição aos raios ultravioletas é considerada carcinogênica para humanos.

A presente demanda foi ajuizada com o escopo de anular a mencionada Resolução, sobretudo em razão do prejuízo econômico decorrente da cessação de atividade econômica. Outrossim, discutem-se aspectos de validade do ato normativo.

Sopesadas estas questões, impõe-se notar que tal norma foi editada com a finalidade de prevenção à saúde pública, além do fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir entendimento de que as agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, podem editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive para tipificar as condutas passíveis de punição. A propósito: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2015; e AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2015.

Desta forma, não encontro respaldo algum nos argumentos apresentados aptos a justificar a urgência do pedido.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **indefiro o pedido de antecipação da tutela** e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, PIERO CIDALE

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA,** na qual se insurge contra a pretensão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de cobrança de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário acostada aos autos.

Ocorrida a citação por edital, a DPU ingressou no feito na qualidade de curador especial e apresentou a presente exceção de pré-executividade impugnando a realização desta modalidade de citação ficta.

Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se no ID 14445685.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos aduz o executado a nulidade da citação editalícia.

Pois bem. Da análise dos autos verifico que foram realizadas três tentativas de citação do executado por oficial de justiça, nos seguintes endereços: Rua Barão de Jaceguai, n.º 1708, sala 71, Ed. Platinum, Centro, Mogi das Cruzes/SP, Rua Agnello Marchi, 425, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP e Avenida Governador Adhemar de Barros, 2111, Mogi das Cruzes/SP, nos quais restaram infrutíferas as tentativas de localização.

Em seguida, foi requerida a citação por edital (ID 5993242).

Não se realizou qualquer diligência para a obtenção de novo ou atual endereço do executado.

Consoante o artigo 256 do Código de Processo Civil, admite-se a citação do executado por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, devendo ser a última forma de constituir a relação jurídica processual.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para admitir-se a citação do devedor por edital, apenas quando esgotadas todas as tentativas de citação pessoal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É válida a citação por edital quando esgotados os meios necessários para a localização do endereço do réu. Ademais, o sócio foi regularmente citado para exercício do contraditório e da ampla defesa. (...) 4. Agravo interno desprovido. AINTARESP 201603315416, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital ante o esgotamento das diligências para a localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, conclusão que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Precedentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal do devedor demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201601003740, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/03/2017 ..DTPB:.)

Dessa forma, não há razão em dizer que a exequente esgotou os meios hábeis à localização do executado, mormente porque não se procedeu à requisição de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, tal como no disposto no §3º do artigo 256 do CPC. Assim, não restou preenchido requisito legal necessário à adoção da modalidade ficta de citação.

Diante do exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a** anulação da citação por edital para que a execução prossiga, com diligências à localização do executado, a fim de possibilitar a citação pessoal e, após esgotadas tais providências, avaliar-se a necessidade de citação ficta.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que conforme a Súmula nº 421, "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

No julgamento do Recurso Especial nº 1.199.715-RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, ficou decidido que "Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública". Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.

(REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011).

No caso, como a CEF integra a mesma pessoa jurídica que a DPU, no caso, a União (Fazenda Pública), torna-se descabido o pagamento de honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R$ 121.631,71 (jun/2018) - ID 10153034.

Devidamente intimado, o INSS se manifestou no ID 10903910 informando sua discordância com a quantia exibida e alegando excesso de execução, entendendo ser correto o valor de R$ 78.500,37 (jun/2018).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia total devida na data das contas de **R$ 78.265,13**, utilizando a Resolução 134/10 e **R$ 120.804,78,** utilizando a Resolução 267/13 (ID 14065033).

Instadas a se manifestarem, as partes peticionaram nos ID's 14349097 e 14455206.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, posto que elaborados em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos.

Relativamente ao índice a ser utilizado, entendo correta a aplicação da Resolução 267/13, eis que o v. acórdão vinculou a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, dando cumprimento ao Provimento nº 64/2005 da E. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução do julgado (parágrafo único do artigo 454).

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para **janeiro de 2019** em **R$ 125.099,02**.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o INSS decaiu da maior parte do pedido, forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO CARDOZO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R$ 296.640,56 (agosto/2018) - ID 10593896.

Devidamente intimado, o INSS se manifestou no ID 12290982 informando sua discordância com a quantia exibida e alegando excesso de execução, entendendo ser correto o valor de R$ 154.754,61 (agosto/2018).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia total devida na data das contas de **R$ 249.376,16** (ID 14063934).

Instadas a se manifestarem, as partes peticionaram nos ID's 14570646 e 14602909.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, posto que elaborados em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos.

Relativamente ao termo inicial a ser considerado, entendo correta a utilização da data da citação válida ocorrida na ação de conhecimento. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ no AgRg no REsp 1141115 SP 2009/0096012-0, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento em 16/05/2013..

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para **janeiro de 2019** em **R$ 252.850,53**.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o INSS decaiu da maior parte do pedido, forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000151-70.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-85.2012.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 96/107 e 113) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000086-07.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-22.2014.403.6128 ()) - COMERCIAL NAHOE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
2 - Ciente a parte embargada (fls. 71), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
3 - No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida (fls. 62/68) enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se a parte embargante para eventual interposição de recurso de apelação.
4- Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
5 - Após, os embargos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000518-26.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-41.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 37/39, 81/87 e 90) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001799-17.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-02.2014.403.6128 ()) - TRANSEGURA TRANSPORTES LTDA X PEDRO LOPES SEGURA X LUISA DO CARMO OLIVEIRA SEGURA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP130689 - ERICA BELLIARD SEDANO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSS/FAZENDA

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual.
2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/86, trasladando-se esta e a respectiva certidão aos autos principais, prosseguindo-se naqueles.
3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002530-13.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-28.2014.403.6128 ()) - BALANCAS CHIALVO IND E COM LTDA(SP120988 - WILLIAM RUNGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 11/13-verso) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005134-44.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-59.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual o presente feito.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 82 e 83) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007063-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-90.2014.403.6128 ()) - JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito, proveniente da Justiça Estadual, bem como de seu retorno do E. TRF-3.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 28/31, 59/64 e 66) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007174-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-14.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual o presente feito, bem como do E. TRF-3.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 136/141, 224/236 e 239) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007310-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-49.2014.403.6128 ()) - GRAMIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito, proveniente da Justiça Estadual, bem como de seu retorno do E. TRF-3.
2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se esta, demais decisões e a referida certidão (fls. 22/26, 30 e 34) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
3 - Após, desapensem-se esses autos, arquivando-os e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007631-31.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-46.2014.403.6128 ()) - SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
2 - Ciente a parte embargada (fls. 96), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
3 - No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida (fls. 87/93) enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se a parte embargante para eventual interposição de recurso de apelação.
4- Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
5 - Após, os embargos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007670-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-43.2014.403.6128 ()) - EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
2 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado (fls. 29/32, 40/41, 70/75 e 78) para os autos principais.
3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007895-48.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-63.2014.403.6128 ()) - TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL(RJ025672 - EDUARDO ALAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 16/17 e 18-verso) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008193-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-85.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECCOES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 15/20 e 25-verso) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009719-42.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-57.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
2 - Ciente a parte embargada (fls. 96), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
3 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 77/85), trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, os embargos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009881-37.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-52.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 43/45, 133/143 e 164-verso) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009887-44.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-59.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECCOES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
2 - Intime-se a parte embargante para que apresente pedido de desistência da ação, considerando sua adesão ao parcelamento do crédito fazendário, no prazo de 15 dias.
3 - Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009888-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-59.2014.403.6128 ()) - KANJI KATO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
2 - Intime-se a parte embargante para que apresente pedido de desistência da ação, considerando sua adesão ao parcelamento do crédito fazendário, no prazo de 15 dias.
3 - Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009912-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-72.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
2 - Ciente a parte embargada (fls. 59), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
3 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 45/51), trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, os embargos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009944-62.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-77.2014.403.6128 ()) - VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X MARCIO BALDUCCI X ADEMIR DOIMO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos.
1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual o presente feito.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 28/30 e 31) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010327-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010328-25.2014.403.6128 ()) - VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual.
2 - Trasladem-se a sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 24/25 e verso) para os autos principais.
3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010329-10.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-55.2014.403.6128 ()) - VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 23/24, 118/124 e 126) para os autos principais.
3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010371-59.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-74.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
2 - Trasladem-se as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado (fls. 55/59, 265/272 e 276) para os autos principais.
3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010719-77.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-92.2014.403.6128 ()) - HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
2 - Trasladem-se a sentença e certidão de trânsito em julgado (fls.23/25 e 25-verso) para os autos principais.
3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011048-89.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-07.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
2 - Trasladem-se as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado (fls. 76/80, 198/206 e 211) para os autos principais.
3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011183-04.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-19.2014.403.6128 ()) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X

INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face do INSS/UNIÃO, no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0011182-19.2014.403.6128.Sustenta o embargante: i) que o rito processual foi inadequado, não devendo ser aplicada a lei 6.830/80; ii) Ilegitimidade de parte; iii) cerceamento de defesa por ausência de juntada de Processo administrativo; iv) decadência; v) ausência de valor da causa; vi) inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 1.025/69 e 1.645/78; vii) Inconstitucionalidade da SELIC; viii) Inexigibilidade da contribuição para o INCRA-AUXÍLIO EDUCAÇÃO- SISTEMA SAT; xi) imunidade tributária e; x) Multa indevida.Juntou documentos.Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 43/69, rechaçando os argumentos da embargante.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.PRELIMINARESCom relação à preliminar de inadequação do rito processual, observo das fls. 59/60 dos autos executivos que o Juiz se retratou em sede de Agravo de Instrumento e reconsiderou a decisão contra a qual se insurge a embargante, convertendo o processo em execução contra a Fazenda Pública, antigo art. 730 do CPC (hoje artigo 910 do NCPC). Com relação à alegada ilegitimidade, observa-se das fls. 72 que foi firmado convênio entre o Município e o Hospital nos termos da lei Municipal 2.588/82, o que afasta a aplicação do art. 123 do CTN, que preceitua não aplicar as convenções particulares ao Fisco.Como bem salientado pela embargada, a cláusula 9ª do dito convênio criado por força de lei estabeleceu que a Prefeitura se responsabilizaria por todos os débitos do Hospital, passados, presentes e futuros e em especial aqueles para coma a Previdência Social (fl. 74).Ademais, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada.Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.5. Recurso especial não provido.(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)Por fim, deixo consignado que o valor da causa foi devidamente corrigido na execução (fl. 70 da execução), não havendo qualquer prejuízo para a embargante.Assim, rejeito as preliminares.PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIAEstabelece o art. 173 do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. grifeiNo caso dos autos, o período mais antigo das dívidas refere-se a 01/1997, sendo que o lançamento que constituiu o crédito tributário ocorreu em 29/05/2000 (fls. 07/27 da execução). Ou seja, não foi ultrapassado o lustro legal.PRESCRIÇÃODo mesmo modo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário.Cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por NFLD em 29/05/2000.Como demonstrado pela União (fl.83), a embargante aderiu ao REFIS, sendo excluída em 07/12/2005, quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a excipiente reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu em 01/11/2006, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.MÉRITO PROPRIAMENTE DITOENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69Também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema:(...)3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(...)4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...)6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)TAXA SELICA celeuma gerada em torno da própria existência da SELIC, uma vez que originada de normativos oriundos do BACEN, restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...)4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido.(STJ. AGRESP 200901955786.Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido.(STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA:07/04/2010).A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN.A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda.DA IMUNIDADESustenta a embargante que o Hospital possuía imunidade tributária, aplicando-se na hipótese o artigo 195, 7º, da Constituição Federal.Sem razão.O Supremo Tribunal Federal já sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensível às demais contribuições do Sistema S, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).DA MULTAArgumenta a embargante que não se sujeita à multa, por força do art. 334, parágrafo 1º da Instrução normativa MPS/SRP 032/2005, com alteração dada pela IN 20/07.Sem razão.Como bem argumentou a embargada, nos termos do art. 144 do CTN: O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.Desse modo, é inaplicável a norma invocada, porquanto posterior à ocorrência dos fatos geradores das obrigações (01/1997 a 01/2000 e 01/1999 a 01/2000)DAS CONTRIBUIÇÕESA Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC. Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.Calha anotar que há entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.Desse modo, não há qualquer ilegalidade na cobrança de contribuições de terceiros.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011182-19.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011200-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-18.2014.403.6128 ()) - BRACOMEX BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 46/48, 77 e 79) para os autos principais.
3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011201-25.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-18.2014.403.6128 ()) - BRACOMEX BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 58/61, 86/92 e 93-verso) para os autos principais.
3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011251-51.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-18.2014.403.6128 ()) - SILVIO ANDRE CERLINI(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 57,77/87 e 90) para os autos principais.
3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011261-95.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-88.2014.403.6128 ()) - TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39 e verso, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011273-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011271-42.2014.403.6128 ()) - BALANCAS CHIALVO IND E COM LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 26/28 e verso) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011319-98.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-16.2014.403.6128 ()) - STAR CALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
2 - Trasladem-se as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado (90/95, 153/167, 183 e 186) para os autos principais.
3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011441-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-29.2014.403.6128 ()) - JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por DOMINGOS ROQUE FARINA em face da UNIÃO, por meio da qual defendem a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0011440-29.2014.403.6128).Intimado a manifestar-se, a parte embrgada apresentou a impugnação de fls. 23/26, por meio da qual defendeu inexistir comprovação efetiva da natureza de família do imóvel penhorado, o que, defende, apenas se verificaria mediante a expedição de mandado de constatação. É o relatório. Fundamento e decido.A procedência dos embargos é medida de rigor.Quanto à argumentação atinente ao bem de família, dispõe a Lei 8.009/90, no que interessa que:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filho que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.....Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Observe que o artigo 5º do diploma legal em tela considera não só a utilização pelo casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas pela entidade familiar. Basta, portanto, uma pessoa da família do devedor residir para obstar a constrição judicial.Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas sozinhas, nos termos do enunciado da Súmula 364, que dispõe: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.Nesse contexto, a parte embargante trouxe aos autos elementos comprobatórios da efetiva natureza de bem de família do imóvel penhorado, quais sejam, a conta de luz em seu nome relativa ao imóvel em questão (fls. 14); conta de telefone fixo em seu nome vinculada ao imóvel em questão (fls. 15); conta de água em seu nome relativa ao imóvel em questão (fls. 16). Observe-se que todas essas comprovações corroboram a anotação que a parte embargada já possuía em seus cadastros (fls. 17 dos autos da execução fiscal apensa) a anotação de que o imóvel da Rua Manoel Inácio Moreira, n.º 121, correspondia ao endereço residencial da parte embargante.Dispositivo.Ante o exposto, extigo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 13.609 do 2º R.I. (fls. 54 da execução fiscal apensa).Sem custas e honorários, tendo em conta o princípio da causalidade (inexistia anotação na matrícula quanto à natureza de família do bem).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011440-29.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011664-64.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-79.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar MASSA FALIDA DE FLOCOTÉCNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
2 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
3 - Ciente a parte embargada (fls. 54), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
4 - No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida (fls. 44/50) enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se a parte embargante para eventual interposição de recurso de apelação.
5 - Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
6 - Após, os embargos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011685-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011684-55.2014.403.6128 ()) - VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/17, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011686-25.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011684-55.2014.403.6128 ()) - VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
2 - Trasladem-se as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado (fls. 17, 31/37, 58/59, 63/69 e 71) para os autos principais.
3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011735-66.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-81.2014.403.6128 ()) - VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 78/91 e 93) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011744-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011743-43.2014.403.6128 ()) - JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual.
2 - Desapensem-se esses autos.
3 - Trasladem-se a sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 51/58 e 61) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011748-65.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011747-80.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar MASSA FALIDA DE METALGRÁFICA KRAMER LTDA.
2 - Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
3 - Ciente a parte embargada (fls. 50), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.
4 - No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida (fls. 41/47) enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se a parte embargante para eventual interposição de recurso de apelação.
5 - Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se esta e a referida certidão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
6 - Após, os embargos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012277-84.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012276-02.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 40/55, 240/244 e 247) para os autos principais.
3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012538-49.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012537-64.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
2 - Trasladem-se a sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 18/20 e 22) para os autos principais.
3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012638-04.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-19.2014.403.6128 ()) - GABRIEL PERON(SP148686 - JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
2 - Trasladem-se a sentença e certidão de trânsito em julgado (fls.37 e 38) para os autos principais.
3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014190-04.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-64.2014.403.6128 ()) - SUPERMERCADOS DEMA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
2 - Trasladem-se a sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 43 e 44-verso) para os autos principais.
3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006089-07.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-34.2014.403.6128 ()) - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0003712-34.2014.403.6128, em razão da recuperação judicial. Subsidiariamente, requer seja impedido qualquer ato de constrição dos bens da empresa ou dos sócios, bem como o levantamento da penhora de R$ 1.312,80 realizada nos autos executivos. Por derradeiro, requereu a suspensão do processo por força de parcelamento nos autos da recuperação judicial nº. 3001001-19.2012.426.0108.Sustenta, em síntese, que teve deferido processamento de recuperação judicial e, por consequência, a suspensão de todas as ações judiciais. Afirma que o C. STF consolidou o entendimento no sentido de ser vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Juntou documentos.Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 115/119, rechaçando os argumentos da embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.Os embargos deverão ser extintos.Conforme depreende-se da inicial, as questões aventadas pela embargante não enfrentam o mérito da execução, que se traduz na própria dívida em cobrança. Trata-se de mero pedido de suspensão, que deveria ter sido feito nos autos executivos, como de fato foi, não se justificando a procedência dos embargos por tal motivo.De fato, a peça inicial trata apenas de alegações sobre parcelamento e suspensão da execução fiscal, que não se constituem em embargos propriamente ditos.Além do mais, tendo em vista que o valor bloqueado no processo executivo é irrisório comparado à totalidade do débito, não há efetiva garantia da execução, motivo pelo qual a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003712-34.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-67.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-22.2015.403.6128 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTD(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)
Vistos em sentença.LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ANCHIETA LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional por meio da execução fiscal n.º 0007694-22.2015.403.6128Sustenta, a ora Embargante, que: i) que a CDA não atente os requisitos que lhe são ínsitos; ii) ilegalidade na cobrança dos juros de mora pela SELIC.Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação, refutando os argumentos apresentados na exordial (fls.113/115).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.330, I, CPC). Pois bem.Com relação à alegada nulidade da CDA, observa-se que a Certidão deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Ademais, ressalta-se que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido pela embargante perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11.Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra sí mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.5. Recurso especial não provido.(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)Por fim, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007694-22.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000749-14.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-27.2012.403.6128 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto pela Massa Falida Hospital e Maternidade Jundiaí S/A em face da União (PGFN), objetivando provimento jurisdicional que reconheça: i) a prescrição do crédito de FGTS em cobrança; ii) Inexigibilidade do valor em cobrança por força de reconhecimento em ação trabalhista; iii) subsidiariamente a exclusão da multa moratória e juros fixados nos termos do art. 26 do DL 7.661/45.Junta procuração e documentos.Os embargos foram recebidos para discussão (fls. 53).Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 56/60, sustentando, em síntese, falta de interesse de agir da embargante quanto à exclusão da multa e a fixação dos juros, deixando de impugnar esses pontos. Defente, ainda, a inexistência de prescrição, que possui prazo trintenário. Ademais, aduz que o alegado pagamento dos valores na seara trabalhista não foram comprovados. Por fim, afirma que não merece acolhida o requerimento feito pela embargante para apresenteção do Processo administrativo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo o processo nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO FGTSQuanto à prescrição, observo a matéria foi disciplinada no artigo 23 e (notadamente o 5º) da lei Federal 8.036/90, que estabelece:5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifo nosso)Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 210 que dispunha: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Por seu turno, o E. STF assim decidiu sobre o prazo prescricional:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)Na modulação dos efeitos, restou decidido que: ...para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (...). (STF, Pleno, ARE Nº. 709.212/df, VOTO, Rel. Min. Gilmar mendes, j. 13.11.2014)Por conseguinte, com a publicação do supracitado Acórdão (19/02/2015), a prescrição do FGTS passou de 30 para 05 anos.Entretanto, considerando a modulação expressa na decisão do STF, os créditos de FGTS anteriores à data de 13/11/2014 terão data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: 30 anos data do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento da ação, que seria 13/11/2019. No caso dos autos observa-se que a competência é trintenária, tendo em vista que são anteriores à 11/2014, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.MULTA E JUROS NO CONTEXTO DA FALÊNCIANo caso em questão, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto Lei 7.661/45, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar. Anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal principal, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.Desse modo, não havendo resistência da União, não há que se falar em condenação de honorários, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02.ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOPor fim, a alusão a acordos trabalhistas, por si só, não importa em procedência dos embargos, cabendo à parte a inequívoca demonstração dos pagamentos e sua correlação com os débitos em cobrança. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA.1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.2. A exigência de juntada da cópia do processo administrativo não se aplica às execuções fiscais, até porque a inscrição em dívida ativa fica arquivada na repartição pública competente, à disposição do contribuinte.3. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, visto o contribuinte já ter pleno conhecimento da dívida. Precedentes do STJ.4. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.5. A mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 93926320154049999 RS 0009392-63.2015.404.9999)No caso em questão a parte embargante não faz prova do alegado.Ademais, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada.Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra sí mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.5. Recurso especial não provido.(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão da multa moratória nos termos do art. 23, único, III do DL 7.661/45, bem como aplicar à contagem dos juros a disposição do art. 26 do DL 7.661/45.Sem condenação da União em honorários.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 0008082-27.2012.403.6128 desapensando-se.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011924-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Ante o trânsito em julgado (fl. 24) da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004570-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a garantia parcial da dívida nos autos principais.

Promova-se a associação deste processo com o executivo fiscal nº 5000115-64.2017.4.03.6128.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

i) providenciar o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que a GRU (14693861 - Pág. 1) não foi recolhida;

ii) esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002756-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON A DE OLIVEIRA AGUIAR - ME, ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002596-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANDPAPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002586-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GAUCHA DE JUNDIAI LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002706-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO HENRIQUE MENTA - EPP, JULIO HENRIQUE MENTA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002966-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002636-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPEN IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002886-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002876-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA SOLEMAR LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002776-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR DOTTA BISPO - ME, VALDIR DOTTA BISPO

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004138-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de (trinta) dias para que a parte exequente traga aos autos a documentação por ela pretendida. Após, tornem conclusos. Int.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

D E S P A C H O

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (juntar documentos pessoais do sócio que outorgou a procuração).

Após, se em termos, abra-se vista para a exequente, para manifestação sobre a petição ID 14697809.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

D E S P A C H O

1) Tendo em vista que a executada antecipou-se e ofereceu garantia nos atuos do processo 5000081-21.2019.403.6128, já aceita e averbada pela PSFN:

Intime-se a executada, por seu advogado, para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à Fazenda para impugnação, pelo mesmo prazo.

2) Anoto que, conforme consta na Carta de Fiança, ela é executada mediante a apresentação do seu original, sendo portanto documento físico, que deve ficar na posse do credor, pois garante crédito dele.

Ademais, nos termos da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria PGFN 1378/2009, a União aceita a apresentação de Carta de Fiança inclusive para "parcelamentos administrativos", donde decorre que, evidentemente, tal Portaria prevê que a garantia ficará na posse da Procuradoria.

Assim, a carta de fiança deve ser mantida na guarda da PSFN.

3) registro que, de fato, a garantia por carta de fiança não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas garante o débito propiciando o direito da contribuinte à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

P.I. Procedida a inclusão dos advogados da executada.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO LAERTE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da petição (ID 14480708) , e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON FRIZZO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZA HELENA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

Processo nº. 5000517-14.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ROSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do executado, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

Processo nº. 5001569-79.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME
DARIO ANDRADE SILVA
VALOR DA CAUSA : R $114,496.14

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré encontra-se em lugar incerto e não sabido e que as tentativas de citação realizadas por este juízo quedaram-se infrutíferas, defiro a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí,12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: G R F IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004307-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MAURICIO LOPES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que indique a este juízo bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve juntar planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, proceder-se-á conforme determinado na parte final do despacho ID 13131041 "autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980".

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004477-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NILSON SALVADOR ABBATE
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002487-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAI LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA, ABIGAIL PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: YEDA LEONE MARTINS - SP375174

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à autora para que se manifeste acerca dos embargos monitórios interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deve indicar endereço atualizado dos corréus FABIO DERINI CAIXETA e DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAI LTDA - ME.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR GONZAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI SOARES DA COSTA - SP220712

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PLASMASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP, FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002606-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente da diligência negativa do oficial de justiça para que indique a este juízo endereço atualizado do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA MP EIRELI - ME, RAIZZA SOLEDAD PERES CARRILLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à autora da diligência negativa do oficial de justiça para que indique a este juízo endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CAMBOIM DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004247-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A., ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERTE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-27.2018.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARÃES** em face da **UNIÃO**, objetivando em sede de tutela o "*restabelecimento de **MARIA CÍCERA SILVA DE ANDRADE, NIP 00.1578.99, CPF/MF sob o nº 857.716.947-20, RG nº 689.339- 2MB** , no cadastro de dependentes perante a DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, vinculada ao autor, mantendo-se todos os benefícios conferidos pelo Estatuto dos Militares (EM), em razão de seu vínculo de dependência com o militar, sem qualquer solução de continuidade, até decisão final.*"

Ao final, requerer a anulação ato administrativo que culminou na suspensão da dependente, **MARIA CÍCERA SILVA DE ANDRADE.**

Narra, em síntese, que é militar reformado da Marinha do Brasil, sendo que o Diretor de Pessoal Militar da Marinha suspendeu do cadastro de dependentes instituídos pelo autor, sua sogra Maria Cícera Silva de Andrade e, por consequência, obstou seu acesso aos benefícios do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) e da Assistência Médica-Hospitalar (AMH) da Marinha do Brasil.

Aduz que fez o recadastramento de sua dependente, sendo que a Administração do Comando do 8º Distrito Naval realizou a análise documental e atestou o preenchimento dos requisitos para permanência dos benefícios da dependente perante a Marinha do Brasil.

Afirma, contudo, que a DPMM suspendeu compulsoriamente a dependente do sistema de cadastro, sob o fundamento de que a Certidão de casamento da dependente possuía data superior a 2 anos.

Relata, ainda, que já obteve tutela jurisdicional (JEF - 0009474-85.2014.4.03.6304), em que foi reconhecida a dependência da idosa.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 10442617 - Pág. 1).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 10470729 - Pág. 3).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 11541704 - Pág. 1), sustentando em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora. Não controverteu o mérito do pedido.

Sobreveio réplica (id. 12305541 - Pág. 1).

Foi proferida decisão indeferindo a produção de provas (id. 12334593 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 355 do CPC.

A União sustenta em preliminar a falta de interesse de agir do autor, porquanto ele sabia que desde 11/2017 necessitava apresentar Certidão de casamento de sua sogra, mas deixou de fazê-lo, socorrendo-se do Poder Judiciário.

Sem razão a União, porquanto o acesso à Justiça encontra-se previsto na CF, art. 5º, inciso XXXV, conferida também aos militares. Além do mais, não há prova nos autos de que a União tenha intimado o autor para que apresentasse Certidão de Casamento de sua sogra, fato que chancelou a distribuição da presente ação.

Por outro lado, com relação a mérito, observa-se que não houve resistência por parte da União ao cadastramento da sogra do autor, de modo que restou atendida a pretensão deduzida na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL,** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** o ato administrativo que culminou na suspensão da dependente do autor, **MARIA CÍCERA SILVA DE ANDRADE, NIP 00.1578.99, CPF/MF sob o nº 857.716.947-20, RG nº 689.339-2MB**, mantendo-se todos os benefícios conferidos pelo Estatuto dos Militares (EM), em razão de seu vínculo de dependência com o militar requerente.

Condeno a União em honorários advocatícios que ora fixo em R$ 100,00, nos termos do §8º, do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO ALVES SACCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte impetrante em face de decisão que indeferiu o pedido liminar.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto não analisou os documentos juntados com a inicial, que demonstram que o pedido de revisão almejado encontra-se em análise até a data da distribuição da ação mandamental (id. 14574239 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, diferentemente do alegado pela parte impetrante, o documento 5 (meu inss) não comprova o andamento processual.

Não obstante, este Juízo poderá reapreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos **e não os acolho.**

P.I.

JUNDIAí, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APPARECIDA ANTONIA FROES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO TONETTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004164-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

D E S P A C H O

Vistos.

Tratam-se de autos apensados quando no meio físico aos autos da Execução Fiscal n. 0005260-60.2015.403.6128.

Dê-se ciência às partes de que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, eleitos como principais.

Após, remetam-se estes ao arquivo sobrestado até resolução dos autos principais.

Int.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007692-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

D E S P A C H O

Vistos.

Tratam-se de autos apensados quando no meio físico aos autos da Execução Fiscal n. 0005260-60.2015.403.6128.

Dê-se ciência às partes de que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, eleitos como principais.

Após, remetam-se estes ao arquivo sobrestado até resolução dos autos principais.

Int.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002003-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do cumprimento provisório da sentença, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RC BRAZIL LTDA.** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,** objetivando a concessão de medida liminar a fim de "*determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS), intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenham de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN.*"

Requereu prazo para posterior juntada de procuração.

Contrato social juntado e custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 .....

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ....

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

*a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149. .....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual." em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que ser refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado**.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante junte instrumento de Mandato nos autos. No mesmo prazo, a impetrante deverá esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Após. notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

D E S P A C H O

Petição ID 13892001: nada a apreciar.

Petição ID 13504435: expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME, RAFAEL PRANDINI, THAIS ARKCHIMOR LUCENA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITES - SP292767
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

D E S P A C H O

Vistos.

ID 14239848:Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, os termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002926-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003597-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE CARNES E ROTISSERIE VILINS LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002837-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WONDERFOOL LANCHONETE EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002867-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002587-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO VIEIRA FERRARI, MARCELO VIEIRA FERRARI - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002717-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISEU DE SOUZA MIZANI CALCADOS - EPP, ELISEU DE SOUZA MIZANI

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002697-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAL SANTO HAMBURGUERIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002627-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: OPTICA SEVERIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **OPTICA SEVERIO LTDA - ME**, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores ilegalmente cobrados nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5000893-97.2018.4.03.6128.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito, ante a flagrante intempestividade, tendo em vista que a juntada do mandado de citação nos autos principais se deu em 14 de dezembro de 2018 e a distribuição destes embargos ocorreu em 11/02/2019, seja, em prazo superior ao previsto em lei.

Anoto, ademais, que a parte embargante não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 917, § 3º, do CPC, o que também importaria em rejeição liminar dos embargos.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, ante a ausência de citação da parte contrária.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº. 5000893-97.2018.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VILARES, TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14650844: Republique-se o despacho (ID 13686706), tendo em vista que, por lapso do sistema, a publicação não saiu no nome da patrona do autor.

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre a opção pelo benefício concedido administrativamente, com a desistência da presente ação.

Intimem-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000181-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO MURBACH DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA PERBONI - SP90658
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Fazer c.c. pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO MURBACH DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença.

Por meio da manifestação sob o id. 10358476, a Caixa aduziu à realização, por um lapso, de depósito judicial em montante de R$ 8.13063, superior à quantia exequenda de R$ 7.867,32, motivo pelo qual requereu autorização para apropriação do excedente.

Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento da quantia de R$ 7.867,32 em favor da parte exequente e autorizando a apropriação do saldo remanescente pela Caixa.

Recebido de retirada de alvará (id. 11694142).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, objetivando seja concedida a segurança para *"para determinar a Impetrada que libere e efetue o pagamento dos valores devidos de R$ 9.159,35,(Nove mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigidos na forma da Lei, pois devidamente reconhecidos e autorizados pela própria Impetrada nos autos do processo administrativo nº 13836.720428/2013-14"*.

Instada a juntar procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais, a parte impetrante cumpriu tal determinação por meio da manifestação sob o id. 12853272.

A União requereu ingresso no feito (id. 13549751).

Parecer do MPF (id. 14618149).

É o Relatório. Decido.

A pretensão da impetrante, no caso, é de que a autoridade impetrada efetue o pagamento de valor reconhecido em decisão administrativa.

Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente..." (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

id. 14606936 - Pág. 2. Indefiro o pedido da autora para que o INSS apresente cópia do P.A., porquanto trata-se de ônus que lhe incumbe.

Designo o dia **02/04/2019 (terça-feira), às 14h30**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP. As testemunhas indicadas deverão comparecer munidas de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, **cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo**. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO ALVES DAMASCENA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **FRANCISCO ALVES DAMASCENA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial.**

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-23.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO, devidamente qualificada, impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ objetivando seja deferida liminar para "*garantir à Impetrante o direito de informar sua condição de entidade beneficente no e-Social, bem como, abstenha a Impetrada de impor quaisquer penalidades pelo descumprimento, caso não seja adequado o sistema até o fim do prazo para cumprimento da obrigação."*

Narra, em síntese, que é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com caráter de prestar a assistência social, tendo por finalidade básica ministrar atividades educacionais e de ensino voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes da comunidade de Atibaia e região.

Relata que o sistema E-social não permite que adote classificação tributária de entidade imune, não havendo sequer tal previsão.

Afirma que dentro das condições do artigo 14 do Código Tributário Nacional não consta a exigência do CEBAS (Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social), cujo número é exigido, nos termos do Manual do e-Social, impedindo, portanto, que a Impetrante, como entidade imune nos temos do art. 150, VI, alínea "c" e art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, cumpra com sua obrigação de enviar as informações pelo sistema.

Afirma, ainda, que preenche todos os requisitos constitucionais de entidade imune requerendo que seja concedida a segurança "para que a Impetrante tenha resguardado o direito líquido e certo de informar sua condição de entidade beneficente no e-Social, como imune as contribuições previdenciárias nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 14 do CTN, por ser questão de Direito".

Decisão postergou a apreciação da medida liminar (id12604496).

A autoridade prestou suas informações (id13388078).

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito liquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, **não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem**.

De fato, a Impetrante, instituição de ensino, busca de forma transversa o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, incluindo o gozo de imunidade prevista apenas para as instituições de assistência social, prevista no §7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Primeiramente, porque já a comprovação do cumprimento das condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional há de ser feita e refeita por períodos, uma vez que as condições podem ter se alterado com o decorrer dos anos.

Outrossim, a imunidade em relação às contribuições da seguridade social, prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é específica para as entidades de assistência social.

Assistencial social, o que inclui saúde e educação, é aquela ação destinada aos que necessitem de amparo, os hipossuficientes.

E a Lei 12.019, de 2009, dispôs sobre a certificação das entidades de assistência social e também sobre as formalidades necessárias para gozo da imunidade relativa às contribuições sociais, donde decorre a exigência do CEBAS.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a necessidade de Lei Complementar para regular aspectos relativos à imunidade das entidades assistenciais concernente às contribuições previdenciárias, o fato é que não foi afastada a possibilidade de regulamentação dos aspectos relativos à fiscalização, ao controle e à certificação das entidades.

De fato, na ADI 1802, julgada pelo STF em 12/04/2018, constou que:

"Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária."

Por seu lado, e cuidando de caso semelhante ao presente, a Primeira Turma do TRF da 3ª Região, recentemente decidiu que:

"Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. "Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente" (EREsp 982620). 2. DESPROVIMENTO à apelação da autora e NÃO CONHECIMENTO da apelação da União." (Ap. 1460652, de 04/12/2018, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy).

Em suma, especialmente em sede de mandado de segurança, no bojo do qual não é cabível a dilação probatória, não há falar em afastamento da exigência do CEBAS e nem mesmo em reconhecimento ao direito à imunidade do artigo 195,§ 7º, da CF.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se os requisitórios da parte incontroversa, observando-se a juntada de documentos da sociedade de advogados e o contrato de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015852-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

D E C I S Ã O

Id. 13400546 - Pág. 1. **Defiro**.

Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema **BACENJUD**.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios), dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE REGINALDO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANANIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANANIAS ALVES DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que ingressou, em **05/06/2018,** com recurso especial administrativo, que se encontraria pendente de apreciação até a presente data.

Alega que até a presente data não houve análise do recurso em questão.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003371-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL DE FREITAS GONCALVES - ME, GABRIEL DE FREITAS GONCALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista o interesse do Executado na realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

JUNDIAí, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003392-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: GILBERTO WALLZEN COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHIELI DE LAZARO GODINHO COSTA - RO2782

D E C I S Ã O

Vistos.

14572326 - Pág. 2. Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de parcelamento do débitos nos moldes informados pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **ASTRA S A INDÚSTRIA E COMERCIO** em face da execução que lhe move a **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, por meio dos autos n.º 5003864-55.2018.4.03.6128.

Em apertada síntese, defende a inaplicabilidade do artigo 32 da lei n.º 9.656/1988, que prevê o ressarcimento ao SUS no caso de sua utilização por beneficiário de plano de saúde privado, na hipótese de entidade de autogestão. Nessa esteira, sustenta ser inaplicável o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 597.064, dada a distinção existente entre sua natureza (modalidade de autogestão) e natureza das operadoras de planos de saúde, que foram consideradas naquele julgamento. Subsidiariamente, na hipótese de se considerar que sua situação se amolda à tese fixada pelo STF, a parte embargante impugna os eventos cobrados a título de ressarcimento, elencando as razões que, em seu entender, fulminariam cada uma das cobranças/eventos que compõe a execução ora embargada.

Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela *"concessão, de plano e inaudita altera parte, da antecipação de tutela provisória de urgência pleiteada, de acordo com o art. 300 do CPC, para o fim de suspender a inscrição e/ou a publicidade de qualquer informação negativa do nome e do CNPJ da Embargante junto ao Tabelião de Protestos, CADIN e da Dívida Ativa da União e/ou de qualquer outro órgão restritivo ao crédito, como o SCPC/SERASA, referente a esta exigência, já que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como ausente qualquer perigo de irreversibilidade da medida, levando-se em consideração que foi efetuado o depósito judicial do montante total cobrado mediante penhora on line"*.

Por derradeiro, requer *"sejam os presentes embargos recebidos e autuados, determinando-se a suspensão da Execução, bem como a intimação da Embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar sua impugnação, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos ora alegados"*.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De partida, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da verificação da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e da garantia da execução. A aplicabilidade de tal preceito aos embargos à execução fiscal é reconhecida pelos Tribunais. Leia-se ementa nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A DO CPC/73 ATUAL ART. 919. GARANTIA INTEGRAL. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento, em regime de recurso repetitivo, que a concessão de efeito suspensivo no processamento dos embargos à execução se sujeita as condições previstas no art. 739-A do CPC/73 (atual art. 919, §1º, CPC). Precedente. - No tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução. - **Assim, a suspensão do processo executivo somente é possível havendo pedido expresso da parte embargante e desde que preenchidos os seguintes requisitos: apresentação de garantia ao Juízo, demonstração da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação; (periculum in mora).** - Na hipótese em tela, a parte agravante ingressou com embargos à execução, alegando, em síntese, que os valores exigidos na execução fiscal são indevidos, já que se encontram extintos, nos termos do art. 156, II, do CTN, bem como a ilegalidade da incidência de juros sobre a parcela da multa. - Verifica-se que a execução está garantida por penhora de bens que totalizam R$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), conforme auto de penhora e depósito de fls. 62, ao passo que o valor da execução é de R$ 435.900,65 (quatrocentos e trinta e cinco mil e novecentos reais e sessenta e cinco centavos - fls. 67/68). Assim, constata-se a presença do requisito referente à garantia integral do Juízo. - Além disso, extrai-se dos autos que o prosseguimento da execução poderá causar lesão grave de difícil ou incerta reparação ao executado, vez que há indícios de que a cobrança é indevida e o montante expropriado mediante execução fiscal não será devolvido à agravante com brevidade, impactando as atividades mercantis. - Agravo de instrumento provido."

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510158 0018400-86.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixa tal premissa, cumpre asseverar que não se faz presente o requisito atinente à verossimilhança das alegações, na medida em que, em ocasiões anteriores, o próprio TRF-3ª já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a referida sistemática de ressarcimento também se aplica às entidades de autogestão:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. **Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante.** 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261587 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, bem como recebo os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

JUNDIAí, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003351-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILDO LUIZ BIGUETI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, JAGUARI HOLDING S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da gratuidade de justiça formulado pela União, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais fixados em sentença (id. 12590630 - Pág. 3 – fls. 295).

Argumenta, em síntese, que a parte contratou advogado particular, bem como teria adquirido nos anos de 2010 e 2012 três imóveis. Aduz, ainda, que a parte autora possuiria dois automóveis em seu nome.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Sobre o benefício da justiça gratuita, constata-se que, para a sua concessão, em princípio, basta a simples alegação do interessado.

Quanto à contratação dos serviços de advogado particular, consta do CPC, norma expressa no sentido de que tal fato não impede a concessão da gratuidade da justiça (art. 99 parágrafo 4º).

Da mesma forma, o fato de o beneficiário ser proprietário de imóveis ou veículos não implica que este detenha uma situação financeira estável que lhe permita arcar com as custas e honorários advocatícios.

Cito decisão monocrática que elucida a questão:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.673 - MG (2009/0220031-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : EVALDO RODRIGUES MARTINS ADVOGADO : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ DELFINO DE FREITAS E OUTRO ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)*
>
> *(...)*
>
> *"Impugnação à gratuidade da justiça - Ausência de prova de que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais - Contratação de advogado particular - Propriedade de imóveis – Fatos que não impedem o deferimento da gratuidade da justiça – Manutenção do beneficio - Improcedência do pedido formulado no incidente processual.- A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da Lei 1.060/50.- É dado, ao "ex adverso" da parte que requereu a justiça gratuita, impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao beneficio da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. - Não havendo provas fortes e convincentes neste sentido, deve ser mantida a assistência judiciária, negando-se provimento ao pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça.- **O fato de a parte ter constituído advogado particular para defender seus direitos em juízo não implica que tenha condições de arcar com as despesas processuais.- Da mesma forma, o fato de o beneficiário ser proprietário de imóveis não implica que este detenha uma situação financeira boa e estável, possuindo condições de arcar com as custas do processo."** (e-STJ Fl. 55)*
>
> *(...)*

*Relatado o processo, decide-se. - Do reexame de fatos e provas O TJ/MG assim se manifestou a respeito da concessão do benefício da justiça gratuita aos agravados: "**Da mesma forma, não implica revogação da assistência judiciária a propriedade de imóvel de cotas societárias, pois tal fato não é apto a demonstrar a capacidade financeira dos recorridos. O ordenamento jurídico não exige que a parte aliene seus bens a fim de obter recursos necessários para o pagamento das despesas processuais.** Ressalta-se que os recorrentes demonstraram estar devendo a várias pessoas, o que é indício de insuficiência financeira. Aliás, o próprio recorrido tem conhecimento desta circunstância visto que para o recebimento de seu crédito teve que mover execução em face dos apelantes, execução esta na qual foi formulado o pedido de gratuidade ora impugnado, na oportunidade da apresentação dos embargos do devedor.*

*Tenho que, no caso em tela, o apelado não se desincumbiu de seu ônus imposto por lei, não tendo comprovado que os recorrentes realmente não fazem jus ao benefício em questão. Assim, é o caso de manutenção do benefício, devendo a decisão ser reformada também para que não seja determinado o envio de documentos ao Parquet. Por isto, tenho que merece provimento o recurso, visto que os apelantes, ao contrário do suscitado na peça de ingresso do presente incidente, fazem jus à gratuidade de justiça. **Para se negar valor à declaração de pobreza emitida pela parte, há que se demonstrar, de forma robusta, que ela possui recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família.** E, no presente caso, não há provas neste sentido." (e-STJ Fl. 66) Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de março de 2010. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (Ministra NANCY ANDRIGHI, 06/04/2010) grifei*

Em suma, a União não comprovou de forma efetiva que a parte autora possui condições para pagar as custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido da União**.

Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAí, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003751-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA, MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA, TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA., MMJ PARTICIPACOES LTDA, ESTORIL SOL S/A, JOMELE S/A, VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de Pré-Executividade ofertada por **SUEMA SERVIÇOS DE COBRANÇA LIMITADA**, por meio da qual sustenta, em apertada síntese, a ocorrência da decadência do direito de a União constituir o crédito tributário.

Para tanto, considera como marcos iniciais da contagem do quinquído legal as competências dos débitos em cobro - que vão de 12/2000 a 12/2004. Nessa esteira, tanto a inscrição em dívida ativa, havida em 07/09/2018, quanto o ajuizamento da execução fiscal, datado de 10/10/2018, teriam superado aquele interregno, motivo pelo qual se encontrariam fulminadas pela decadência.

Intimada, a União apresentou a impugnação sob o id. 14368132, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão deduzida pela parte excipiente. Esclareceu que a competência mais remota, relativa ao mês de dezembro de 2000, venceu em janeiro de 2001, motivo pelo qual, tendo-se em mente o artigo 173, I, do CTN, o prazo para constituição teria se iniciado apenas em 1º de janeiro de 2002, findando em 31 de dezembro de 2006. Nessa esteira, o lançamento tributário, ocorrido em 14/12/2005, encontrar-se-ia plenamente hígido, açambarcando desde a competência mais remota até a mais contemporânea sem se cogitar da mácula da decadência. Requereu, ainda, a penhora via bacenjud e dos imóveis matriculados sob os n.ºs 79.997 e 79.998.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"*SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

Decadência

Inicialmente, consigno que o Executado confunde os institutos da prescrição e decadência no direito tributário.

Sabe-se que a decadência diz respeito à perda de um direito potestativo que, por definição, diz respeito à faculdade conferida à alguém de intervir na esfera jurídica de outrem, criando, extinguindo ou modificando relações jurídicas. No caso do direito tributário, a Lei atribui ao fisco o dever de, constatadas a ocorrência do fato jurídico tributário, constituir o crédito e, consequentemente, inaugurar a relação jurídica obrigacional entre o Fisco e o Contribuinte.

Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento esposado em sua súmula 555, no sentido de que *"quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa"*.

A razão de ser de tal entendimento é simples: inexistindo a declaração, com o consequente pagamento do tributo, não há o que ser homologado. Logo, não há ainda crédito constituído, devendo a autoridade fiscal, com fulcro no artigo 149, do Código Tributário Nacional, constituir o crédito ante o lançamento de ofício.

No caso dos autos, verifica-se que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que a competência mais remota diz respeito a 12/2000. Considerando que a inércia do contribuinte em seu dever de declarar o débito e recolhê-lo reputa-se configurada apenas em janeiro do ano seguinte (2001), dispunha a União de cinco anos para efetuar o lançamento a partir de 1º de janeiro de 2002, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Ora, na medida em que o lançamento de ofício ocorreu por meio de NFLD datada de 14 de dezembro de 2005, conclui-se que não há falar em decadência.

E, tampouco, há que se falar em prescrição.

Anote-se, ainda, que, conforme demonstrada pela União, houve apresentação de defesa administrativa contra a notificação, o que teve o condão de suspender a exigibilidade dos créditos e impedir o prosseguimento da cobrança (CTN, art. 151, III). Portanto, apenas a partir do vencimento do prazo conferido para pagamento pela decisão final na seara administrativa, cuja notificação se deu em 20/06/2018, é que o crédito se tornou exigível novamente. Assim, tampouco há que se cogitar de prescrição.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.**

Defiro, outrossim, a tentativa de bloqueio de ativos via bacenjud das partes já citadas e a penhora dos imóveis matriculados sob os n.ºs 79.997 e 79.998.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens indicados. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, **providencie** a secretaria o registro da penhora dos bens via sistema ARISP.

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) nos termos do paragrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAí, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SORVETES JUNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da sentença que denegou a segurança pleiteada, em razão da ausência de comprovação de direito líquido e certo.

Sustenta o Embargante que a sentença proferida pautou-se em erro em relação ao regime de tributação da Impetrante, já que aufere faturamento superior a R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Ademais, afirma que a regra é a tributação sobre o lucro real e não o lucro presumido.

Aponta, ainda, que omissão tendo em vista que não foi analisada a questão acerca da possibilidade ou não de creditamento sobre as despesas de depreciação de bens que foram cedidos em comodado.

Por fim, alega que a sentença foi contraditória, pois extinguiu o feito com julgamento de mérito mesmo entendendo pela ausência de comprovação de direito líquido e certo do Impetrante. Além disso, afirma que deveria ter sido oportunizada a emenda para que houvesse a juntada de documentos tendentes a comprovar o regime de tributação a que está submetido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso de Embargos de Declaração encontra previsão no artigo 1.022, do Código de processo civil, sendo cabível quando presente uma omissão, contradição ou obscuridade no julgado:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II – suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III – corrigir erro material"

Analisando a sentença impugnada, observa-se que nenhum dos vícios se encontram presentes.

Em que pese às alegações do Embargante, fato é que não há nada dos autos que demonstre hipótese obrigatória de submissão ao regime da tributação pelo lucro real. Não basta apenas que afirme estar inserida nessa sistemática de tributação. Deve, ao menos, comprovar tal alegação, tendo em vista que configura fato constitutivo de seu direito, cabendo ao Autor a sua comprovação nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Exatamente pela ausência de comprovação de submissão ao regime de tributação pelo lucro real é que não houve a análise da possibilidade ou não de crepitamento nos termos em que pleiteados pelo Embargante. Ora, não havendo sequer comprovação da sistemática de tributação a que está inserido, não há razão para que se analise direito que apenas aqueles submetidos ao regime do lucro real possuem. Logo, não há que se falar em omissão.

E, por fim, quanto à contradição, rememora-se que tal vício ocorre apenas quando há duas proposições inconciliáveis dentro da mesma decisão. Não existe contradição sanável por meio de Embargos de Declaração entre o entendimento esposado pelo Juízo e o do Autor. Havendo discordância com o teor da decisão, o caminho correto deve ser a interposição de recurso de Apelação ou Agravo de Instrumento, a depender da natureza da decisão impugnada.

Por tais razões, conheço dos embargos e os **REJEITO.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí/SP, 13 de fevereiro de 2019.

BRUNO BARBOSA STAMM
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TAIS ZAMUNER CALOCINI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346, ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS - SP356837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados aos autos (ID's 13996618 e 13996621).

Int.

JUNDIAí, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-49.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ALOISIO SANTOS ROCHA

D E S P A C H O

À vista da digitalização e virtualização do processo físico para autos eletrônicos, fica a exequente intimada do despacho proferido no ID 12602336 - p. 122.

Int.

JUNDIAí, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-44.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: BENEDITO DOMINGOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002046-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

ID 13081532: Para fins de prosseguimento, primeiramente promova a CEF a juntada aos autos das pesquisas realizadas em seus sistemas, assim como do endereçamento (e eventual comprovante de recebimento) da carta de intimação de que trata o ID 3318044 (parte final), na medida diante do certificado no ID 6996673.

Cumprido, promova-se a Consulta Webservice, e dê-se nova vista à CEF.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-41.2018.4.03.6128
AUTOR: DIVA SANTANA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12966255: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-74.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO SANTOS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 8843406 e 8894583: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), para proceder à averbação dos tempos de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 11246526 - p. 4/18.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISABEL DOS SANTOS OSANO, KARINA DOS SANTOS OSANO, CAMILA DOS SANTOS OSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ***em fase de cumprimento de sentença***, requerida por **ISABEL DOS SANTOS OSANO e outros** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de *quantia certa*, consistente no valor de **R$ 698.296,63**, para junho/2016, relativos a atrasados do benefício de aposentadoria não recebidos em vida por **José Luiz Osano**, do qual são sucessoras, bem como da pensão por morte decorrente (ID 3177679).

O **INSS** apresentou impugnação (ID 3177688), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, já que as exequentes não podem executar o benefício de pensão posterior ao óbito do autor, em 08/03/2004, por não fazer parte do título constituído, que versa apenas sobre aposentadoria.

Os autos vieram redistribuídos do Juízo Estadual, que reconheceu sua incompetência (ID 3177689).

Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação, alegando que requereram administrativamente a pensão por morte, indeferida por perda da qualidade de segurado, que somente passou a ser possível com a procedência da ação da aposentadoria. Defendeu que seja afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária (ID 3177691).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **R$ 153.829,39** (ID 5483141).

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (ID 6856177) e os exequentes apresentaram sua discordância, com as razões já anteriormente apresentadas (ID 10370403).

É o relatório. DECIDO.

O INSS apresentou a presente impugnação aduzindo a ocorrência de*excesso de execução*, alegando que está sendo executada parcela além do título executivo, uma vez que a ação tem como objeto apenas a concessão de aposentadoria a José Luiz Osano, e não a pensão por morte de suas sucessoras.

Com razão o INSS. O cumprimento de sentença deve se ater rigorosamente ao estipulado na decisão definitiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. A presente ação trata exclusivamente da concessão de aposentadoria ao *de cujus*, e não de pensão por morte a suas herdeiras habilitadas. Assim, podem ser executadas apenas as parcelas que o autor tinha direito em vida, até a data de seu óbito, em 08/03/2004. Cito julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇAO DOS HERDEIROS. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 1 8.213/91. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão po morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". 2 -* ***O objeto da demanda é de revisão da aposentadoria do autor originário, que cessou com a sua morte, e não da pensão por morte dos seus herdeiros, devendo essa pretensão ser objeto de outra ação 3 - O título executivo não assegura a revisão da pensão por via oblíqua****. 4 - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2107285 0038884-30.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURI DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Não se sustenta a alegação das exequentes de não poderiam ingressar com ação judicial após o indeferimento administrativo da pensão por morte, sob o argumento de que somente com o reconhecimento judicial da aposentadoria ao *de cujus* poderiam exercer o direito. A pensão por morte é direito autônomo dos dependentes do segurado e que deveria ser exercido após o indeferimento administrativo por ação própria. O direito à aposentadoria pelo segurado instituidor é questão prejudicial, sendo que o processo sobre a pensão deveria ficar suspenso, *verbi gratia* na forma do art. 313, inc. V, "a", do CPC, até ulterior resolução.

De sua monta, a decisão transitada em julgada expressamente determina a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos índices de correção monetária (ID 3177630 pág. 27), incidindo nos efeitos da coisa julgada.

Assim, deve ser homologado os cálculos da Contadoria Judicial, por estarem rigorosamente de acordo com o título judicial (ID 5483147).

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, e **HOMOLOGO** o Cálculo da Contadoria Judicial (**ID 5483141 e 5483147**) e, por conseguinte, **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R$ 153.829,39** (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinte e nove centavos), correspondente a **R$ 146.660,37** devidos a título de ***atrasados*** e **R$ 7.169,02** a título de ***honorários advocatícios***, atualizados até **junho/2016**.

Diante da sucumbência nesta impugnação, **condeno** os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% do excesso de execução em relação aos cálculos homologados. A execução ficará suspensa, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-70.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8790724: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.
Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.
Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.
Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIMAS RAVAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido no ID 5492519.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Int.

JUNDIAí, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A
EXECUTADO: SOBIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A., ALESSANDRA PEZZATTO, SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, BRUNO DE OLIVEIRA MENIN, EDSON DELAIDE, IVETE DA SILVA DE MENEZES DELAIDE, OSMAIR MARANGNE, ANTONIA APARECIDA DE LIMA MARANGNE, P & D JUNDIAI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., IMPACTO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS IMOVEIS LTDA., SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, P & S PROCESSAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP, IF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME, IMPACTO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767

D E S P A C H O

Inicialmente, à vista da informação contida no ID 14306160, providencie-se a renovação da expedição da carta precatória para a Comarca de Santana do Parnaíba/SP, **com prioridade**.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às diligências negativas constantes nos ID's 2523621 e 3093148, assim como sobre todas as certidões positivas de citação efetivadas nestes autos, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CEZAR RODRIGUES CANO

D E S P A C H O

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.
Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DENISE FURLAN PERRONE
Advogado do(a) RÉU: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181

D E S P A C H O

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.
Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, JOSIANE PEREIRA SANTOS, ANDERSON PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.
Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.
Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.
Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR JOSE FERREIRA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.
Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.
Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.
Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE CARLOS MOTA, MARLUCIA DOS SANTOS MOTA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.
Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.
Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.
Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE FERREIRA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.
Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.
Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.
Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.
Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO CAST LTDA, CLAUDIO PALMA, HELCIO ALUIZIO

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDIR SALVADOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdir Salvador** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí,** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria, com protocolo em 03/09/2018 (n. 1669262493).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ballagro Agro Tecnologia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP,** objetivando que seja excluído do conceito de receita bruta, para fins de opção à tributação de IRPJ pelo lucro presumido previsto no art. 13 da lei 9.718/98, as vendas canceladas e devolução de mercadorias.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que o conceito de receita bruta do aludido dispositivo legal advém desde a previsão contida no art. 31 da lei 8.981/95, tendo sido aplicado pelo Fisco sempre com os descontos das vendas canceladas e mercadorias devolvidas, até 2016. Aduz que a alteração legislativa promovida pela lei 12.973/14 no Decreto Lei 1.598/77, denominando a receita com as referidas exclusões de receita líquida, valeria exclusivamente para a sistemática apuração do IRPJ e não para a opção do regime de tributação do art. 13 da lei 9.718/98.

Adicionalmente, alega que as vendas canceladas e devolução não constituem receita para fins tributários e não integram definitivamente o patrimônio dos contribuintes, não devendo compor o conceito de receita bruta sob pena de violar o princípio da capacidade contributiva.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A opção pela tributação no regime de lucro presumido é facultada às pessoas jurídicas com **receita bruta** de até setenta e oito milhões de reais no ano-calendário anterior.

Em que pese a vigência do conceito de receita bruta com exclusão das vendas canceladas e devoluções de mercadorias no art. 31 da lei 8.981/95, houve sua revogação pela lei 12.973/14, com alteração do art. 12 do Decreto Lei 1.598/77, que passou a definir esta **receita** como **líquida** na apuração do imposto de renda.

Não pode haver no ordenamento tributário dois conceitos de receita bruta. Veja-se que, na apuração do imposto de renda, o art. 2º da lei 9.430/96 estipula que a base de cálculo é a receita bruta com os descontos das vendas canceladas e devoluções. Se o art. 13 da lei 9.718/98 refere-se à receita bruta apurada sem indicar quaisquer descontos, por óbvio que não pode ser considerado que os dois montantes seriam equivalentes.

Se a lei 12.973/14 frisou expressamente em outras normas o novo conceito de receita bruta, foi em razão de ênfase e não de distinção.

Portanto, se a **receita líquida** compreende no texto legal a exclusão das vendas canceladas e devoluções, consequentemente a **receita bruta** não pode abranger as mesmas exclusões, pois violaria a identidade do conceito.

Cito trecho do julgado AI 5019389-65.2017.4.03.0000:

" (...) Nos termos do então vigente art. 31 da Lei 8.981/95, a receita bruta de vendas e serviços era integrada pelo produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário (par. único).

O referido art. foi revogado pela Lei 12.973/14, passando-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja inteligência do teor de seu § 1º, inciso III permite afirmar que agora a lei tributária expressamente inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta. Mantém-se, porém, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente (§ 4º) (...)"

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5019389-65.2017.4.03.0000

Relator(a)

Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO

Órgão Julgador

2ª Seção

Data do Julgamento

10/07/2018

Data da Publicação/Fonte

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018

Não há que se falar em ofensa à capacidade contributiva, pois o critério de receita bruta é para enquadramento no regime de lucro presumido, e não a base de cálculo para a tributação.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAí, 20 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009866-68.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-83.2014.403.6128 ()) - ROMEU BRUNO DAL MORA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0009865-83.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 176/182, 294/302 e 311), certificando-se.Após, abra-se vista ao embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int. ATT. PRAZO PARA A EMBARGANTE!

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014736-59.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-93.2011.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 77/78) apontando omissão e ausência de fundamentação na sentença (fls. 67/70), que afastou a imunidade recíproca em relação ao IPTU da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA).Sustenta que foi requerida a aplicação da imunidade recíproca por ser a extinta RFFSA sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de competência da União, o que atrairia a incidência do art. 150, VI, a, da Constituição Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.O afastamento da imunidade recíproca assentou-se em tese fixada em repercussão geral pelo e. STF, sendo que a matéria em debate versava, como nos presentes autos, sobre IPTU cobrado pela Municipalidade.Ainda que o acórdão não tenha abordado a questão levantada pelo embargante - de ser a RFFSA sociedade de economia mista prestadora de serviço público - o caso se amolda exatamente à situação debatida nestes autos. O sujeito passivo é o mesmo e a natureza jurídica da personalidade jurídica da RFFSA também não é outra. Por estas razões e na forma do art. 489, inc. VI, do CPC, não se pode afastar a aplicação da tese de repercussão geral, pois não há distinção do tributo devido pelo sujeito passivo.Por fim, os julgados do e. STF citados pela embargante não se tratam de decisão do Pleno e também não tem prevalência sobre o julgado citado.Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000080-63.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-82.2012.403.6128 ()) - ESTER DE CAMPOS HONOROP - ME(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ester de Campos Honorio - ME em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo que o crédito tributário na execução fiscal 0004166-82.2012.403.6128 estaria prescrito.Em síntese, a embargante sustenta que o crédito tributário mais antigo foi constituído com a declaração apresentada em 31/05/2018, iniciando em 01/06/2008 a contagem do prazo prescricional, que se findou em 02/06/2013. Tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido em 22/08/2014, teria ocorrido a prescrição.A União manifestou-se a fls. 21/23, suscitando preliminarmente a litispendência dos presentes embargos, uma vez que a mesma matéria já foi alegada em exceção de pré-executividade oposta nos autos principais. No mérito, aduziu que a execução foi ajuizada em 22/11/2011, tendo sido o processo suspenso para a remessa ao Juízo competente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento.A embargante não se manifestou em réplica e os autos tornaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de litispendência, uma vez que a alegação de prescrição já foi formalizada nos autos principais em sede de exceção de pré-executividade, já tendo sido proferida decisão a fls. 146/147 dos autos principais.Diante da ocorrência da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir), caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003515-11.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-71.2013.403.6105 ()) - FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ferramentaria Tecnofer Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 36.921.137-5, 36.921.138-3, 36.927.876-3, 36.975.132-9 e 36.975.133-7.Impugnação da Embargada à fls. 29/33. A União informou que a Embargante solicitou o parcelamento de todos os débitos em execução, nos termos da Lei n. 10.522/02.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei no. 1.025/69, nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000182-80.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-24.2012.403.6128 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000291-94.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-49.2012.403.6128 ()) - CASA BRANCA PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000308-33.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-82.2012.403.6128 ()) - MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000310-03.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-90.2013.403.6128 ()) - AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000311-85.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-37.2013.403.6128 ()) - AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000348-15.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008371-23.2013.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL
0003378-34.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS IOTTI(SP162056 - MARCOS IOTTI)

Fls. 33/38: trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via BacenJud, sob a alegação de serem decorrentes de depósito em poupança e de conta salário.
Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).
Devidamente demonstrada que a conta 0796 05700-8 500 no Banco Itaú (fls. 39 e 41) é conta poupança, DEFIRO o desbloqueio do montante de R$ 2.015,80.
Entretanto, não está comprovado que o restante do valor bloqueado, no importe de R$ 1.927,61, na conta 0796 05700-8 100, refere-se a salário do executado, já que no extrato de fls. 40 não consta a origem do valor, nem que se trata de depósito em poupança. Este valor, portanto, deve permanecer bloqueado.
Cumpra-se com urgência via BacenJud.
Após, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002534-16.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MOROS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido, tornando insubsistente a penhora realizada à fl. 22, liberando o(a) depositário(a) de seu encargo.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL
0002619-65.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTLACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVADê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se. ATT. CITAÇÃO NEGATIVA!

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012281-24.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012280-39.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X METAL VIBRO METALURGICA LTDA
INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC/2015, para pagamento da quantia de R$ 11.681,92 (onze mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e dois contavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019018-45.2018.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO REZZAGHI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Antes do recebimento da peça inicial, concedo ao autor **o prazo de 15 dias** para que, querendo, emende a peça inicial a fim de sanar a contradição exposta a seguir.

Consta da exordial que *"É de se repisar que não se pretende aqui revisar o cálculo da RMI ou SB, já que tais valores permanecem imutáveis, como inclusive reconhecido pelo próprio STF ao julgar o RE 564.354 que tem servido de paradigma nas ações de revisão do teto. O* ***objeto da ação é apenas reconhecer que o INSS deveria ter aplicado os tetos criados em 1998 e 2003*** *ao benefício da parte autora."* (destaquei)

Todavia, do pedido consta que se pretende a *"recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento,* ***quando da concessão do benefício*** *ou (...)".*(destaquei)

Cumprido, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/074.337.912-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON CASSIO MANHANI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos da decisão ID 14210058, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R$ 6.700,00, de acordo com dados do CNIS.

O autor alegou que deveria ser considerada sua renda líquida, já que tem diversos descontos nos holerites, bem como que é casado e tem uma filha menor de idade, com vários gastos mensais como financiamento do imóvel, pagamento de contas e escola da filha.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Mesmo considerando o rendimento líquido do autor, conforme holerites, sua renda mensal, com a antecipação recebida no mês, chega perto de R$ 5.000,00.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R$3.105,44 e R$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O valor da renda mensal do autor é superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. Os gastos essenciais comprovados pelo autor não atingem o valor total de sua renda líquida, não logrando demonstrar que não poderia recolher as custas iniciais sem comprometer sua subsistência. Além disso, diversas contas juntadas estão em nome de sua esposa, e em consulta ao CNIS verifica-se que ela também exerce atividade remunerada.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAí, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000594-86.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **embargos à execução** interpostos por **J F M Disk Topografia e Medições Ltda. e outro** em face da **Caixa Econômica Federal**, insurgindo-se contra cobrança baseada no contrato 251883734000062811.

Decido.

A Caixa Econômica Federal ajuizou em face da embargante **ação monitória** (n. 5001181-45.2018.4.03.6128), e não execução de título extrajudicial, sendo a defesa correta para o caso a oposição de **embargos monitórios** nos próprios autos, nos termos do art. 702 do CPC, e não a distribuição de embargos à execução.

Como se sabe, a Ação Monitória é entendida pela doutrina majoritária como espécie de tutela diferenciada, que por meio de técnicas de cognição e contraditório diferidos, permitem conferir eficácia executiva a títulos dela desprovidos.

Em tal procedimento, a partir da expedição do mandado de pagamento, tem início o prazo para o oferecimento de Embargos que deverão ser apresentados **nos próprios** autos, conforme dispõe o artigo 702, do Código de Processo Civil.

Como se vê, trata-se de peça defensiva que em nada se confunde com os Embargos à Execução. Inclusive, a jurisprudência tem entendimento no sentido de que os Embargos oferecidos em sede de ação monitória têm natureza jurídica de contestação; ao passo que os Embargos à Execução tratam-se de verdadeira ação de conhecimento. Nesse sentido, inclusive é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, §3º DO CPC/1973. DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

2. "Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação', mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos de devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexiste ainda título executivo a ser desconstituído." (STJ, 2ª Seção, REsp 222.937-SP, rel. Ministra Nancy Andrighi).

(...)."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621059 - 0002916-64.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Por tais razões, conclui-se que carece o autor de interesse de agir nos presentes Embargos à Execução, ante a inadequação da via eleita. Como visto, sequer há execução em curso.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, incisos I, e VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante o indeferimento da petição inicial.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-57.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

D E S P A C H O

ID13523638: considerando a manifestação da exequente, providencie a secretaria a exclusão da restrição que incidiu sobre o veículo REB/COLINA CB-1, placa CRW0902, do coexecutado AFRANIO ZABEU MIOTELLO (doc. 13270285), por meio do sistema Renajud.

No mais, considerando que já foi realizada consulta ao Sistema INFOJUD (v. doc. 13759768), **promova-se o sobrestamento do feito** no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados , corrigi-los *incontinenti"*.

Em seguida, considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito (doc. 13439416), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tornem conclusos para demais deliberações.

Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos (nº 00006466720154036142) ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a penhora realizada (ID 4060462), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente

LINS, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001474-68.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DILETO SALVIO - SP21048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos físicos (nº 0001474-68.2012.4.03.6142) a virtualização do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti"*.

Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros;

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e

vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se.

LINS, 1 de fevereiro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003389-55.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-70.2012.403.6142 ()) - JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se cópias de fls. 90/92, 136/140, 152 e 155, para os autos da Execução Fiscal nº 0003388-70.2012.403.6142.
Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.
Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora embargante, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.
Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.
Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros;
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
vii) indicação dos bens passíveis de penhora.
Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000811-22.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fl. 235/236: restituo integralmente o prazo para oposição de eventuais embargos à execução fiscal, condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.
Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 229, oficiando-se para registro da penhora.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001609-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BRUNO EDSON CARAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X WAGNER FREIRE X MICHELLE VIOLATO ZANQUETA(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)
...intimem-se os arrematantes, Wagner Freire, Michele Violato Zanqueta e S.Figueiredo Construtora Ltda, a retirar os respectivos documentos na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

EXECUCAO FISCAL
0003655-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000541-90.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA
Intime-se o(a) executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

EXECUCAO FISCAL
0000501-74.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fl. 76/77: tendo em vista a renúncia de mandato pela advogada da parte executada e comprovado o cumprimento do disposto no art. 112 do CPC, proceda a Secretaria à retirada do nome da advogada do cadastro de partes.
Após, mantenha-se a Execução sobrestada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme já decidido à fl. 70.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000689-67.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAFER CONSTRUTORA LTDA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fl. 144: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às três últimas declarações do imposto de renda dos executados.
Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.
Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.
Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000809-13.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fls. 671/673: defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0000541-90.2015.4.03.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados no feito referido.
Providencie esta serventia o apensamento dos feitos no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.
Considerando o pedido do exequente para a reunião dos feitos, determino a SUSTAÇÃO das Hastas 212ª e 216ª, anteriormente designadas.
Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo para as providências cabíveis.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000840-33.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Fl. 106: tendo em vista que o proprietário do bem a ser alienado é casado em regime de comunhão parcial de bens, em caso de eventual arrematação do imóvel, determino a reserva da meação pertencente ao cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil.
Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001343-54.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 71: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000485-86.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Fl. 94: certifique-se eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Após, considerando a efetivação da penhora (fl. 81 e 98/99), e tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente (Caixa Econômica Federal) arcar com o pagamento das taxas pertinentes.
Juntada a matrícula atualizada do imóvel, intime-se o exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito para posterior designação de hastas, se em termos.
No caso de inércia, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000832-61.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142 ()) - JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Joaquim Constantino Janeiro - Espólio em face de Caixa Econômica Federal para execução das verbas sucumbenciais.Chamo o feito à ordem. Houve equívoco no despacho de fl. 123, uma vez que as partes já concordaram com os cálculos e já houve o depósito do valor pela Caixa Econômica Federal (fls. 114/115).Assim, é caso de extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Providencie a Secretaria a transferência do valor depositado ao exequente.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Expediente Nº 1574

DEPOSITO
0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Fl. 204: defiro.
Suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 921, III do CPC.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.
Int.

MONITORIA
0000538-09.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu: DINELISA BUGANO PASSANEZI
Monitória (Classe 28)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.
Diante da informação de fl. 158, em última oportunidade, INTIME-SE DINELISA BUGANO PASSANEZI a apresentar, em 5(cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência da quantia constante da guia de depósito judicial de fl. 125 para sua conta.
Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados na conta nº 00053922-8 (guia de fl. 125), com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da parte ré.
No silêncio, providencie a Secretaria a requisição de informações por meio do sistema BACENJUD, a fim de obter a relação de eventuais agências e contas em nome de DINELISA BUGANO PASSANEZI, e se da aludida consulta for constatada alguma conta, oficie-se conforme já determinado.
Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à Rua Brasil, nº 58, Centro, CEP 16500-000, em Cafelândia/SP.
Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000360-60.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ BATISTA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: ANDRÉ LUIZ BATISTA
Cumprimento de Sentença (Classe 229)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 88/2019
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP
Diante da informação de fl. 74, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta nº 4268, com todos os seus acréscimos, vinculado a este processo, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento deste ofício.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 88/2019 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.
Cumprida a determinação, tornem conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: DANIEL BARROS DOS SANTOS
Cumprimento de Sentença (Classe 229)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 84/2019
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP
Diante da informação de fl. 139, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta nº 86400281 com todos os seus acréscimos, vinculado a este processo, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento deste ofício.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 84/2019 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.
Instrui o presente cópia de fl. 126.
Cumprida a determinação, sobreste-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000678-72.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.Sobreveio notícia de pagamento (fl. 269 e 274).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: NILTON CESAR DE LIMA e outro
Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 86/2019
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP
Não obstante a informação de fl. 395, observo que foi solicitado à agência local da Caixa Econômica Federal que providenciasse o levantamento dos valores bloqueados (v. ofício de fl. 385), contudo, à vista de saldo remanescente, verifico que não houve o cumprimento daquela determinação, razão pela qual determino a expedição de novo ofício à CEF, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta nº 86400087, com todos os seus acréscimos, vinculado a este processo, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento deste ofício.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 86/2019 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.
Instrui o presente cópia de fls. 371/373 e 385.
Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO) X SIMONE SALU PFAHL

Fl. 273: considerando a manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW/Saveiro GL, 1.8 MI, placa CTU 8299 (auto de fl. 263). Oficie-se ao Delegado da 41ª Ciretran de Lins/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o levantamento da restrição.
Ademais, providencie a secretaria deste juízo a exclusão das restrições que incidiram sobre os veículos do coexecutado REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVÃO (v. doc. fl. 108), por meio do sistema Renajud.
No mais, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s) GALVAO & PFAHL LTDA - ME, CNPJ 09.623.377/0001-71; REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO, CPF 145.694.648-07 e SIMONE SALU PFAHL, CPF 308.855.858-79.
Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.
Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Ainda, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000666-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
Intimem-se os executados para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000860-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CLAUDEMIR APARECIDO MORAES X NAYARA DOS SANTOS MORAES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros
Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 87/2019
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP
Não obstante a informação de fl. 97, observo que foi solicitado à agência local da Caixa Econômica Federal que providenciasse o levantamento dos valores bloqueados (v. ofício de fl. 56), contudo, à vista de saldo

remanescente, verifico que não houve o cumprimento daquela determinação, razão pela qual determino a expedição de novo ofício à CEF, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados nas contas nº 86400073, nº 86400074, nº 86400075, nº 86400076 e nº 86400077, com todos os seus acréscimos, vinculado a este processo, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento deste ofício.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 87/2019 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.
Instrui o presente cópia de fls. 53/55.
Cumprida a determinação, sobreste-se.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI X BRUNO HENRIQUE BANHARA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME e outro
Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 094/2019
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP
Diante da informação de fl. 127, oficie-se à Caixa Econômica Federal em Lins (agência 0318), para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie o recolhimento como custas da UNIÃO FEDERAL, o valor total depositado na conta judicial nº 0318.005.86400365-0 (fl. 73).
Deverá a instituição financeira comunicar este Juízo sobre o cumprimento da determinação supra.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 094/2019 à CEF (agência 0318) de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.
Acompanham cópias de fls. 73 e do presente despacho.
Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.
Cumprida a determinação, tornem conclusos para que a petição de fl. 123 seja apreciada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000661-02.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME X FERNANDA CECILIA BENTO FURONI X PRISCILA BENTO FURONI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME e outros
Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 85/2019
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP
Diante da informação de fl. 83, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados nas contas nº 86400207 e nº 86400208, com todos os seus acréscimos, vinculado a este processo, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento deste ofício.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 85/2019 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.
Instrui o presente cópia de fls. 54/55.
Cumprida a determinação, sobreste-se.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001070-75.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO
PROVIDENCIE A EXEQUENTE, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado[...]No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2019.4.03.6135
AUTOR: MARILENA MONTALBINI BARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu** .

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUBENS DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-79.2019.4.03.6135
AUTOR: LAZARO CANDIDO ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu** .

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for do seu interesse.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAGUATATUBA - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista que o autor possui um processo tramitando no Juizado Especial Federal sob n.º 0002383-14.2014.4.03.6313, onde o pedido é idêntico ao da atual demanda, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para esclarecer a razão pela qual ajuizou a atual demanda, sendo que na demanda ora mencionada encontra-se aguardando o pagamento da revisão pelo teto conforme EC 20/98 e EC 41/03. **PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

Após, venham os autos conclusos novamente para o julgamento.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: NILO TAVOLARO FILHO

D E S P A C H O

Intime-se a Exequente do retorno da carta precatória 931/2018 (ID 14801214), oportunidade para que requeira o que for do seu interesse.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-72.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEIA FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário (protocolo nº 1315375886**, com **DER em 17-08-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 17-08-2018, **pedido de aposentadoria,** que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14694773).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*"Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei." – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "*Afirmação da parte*", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *R$ 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal,** nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JANAINA OLIVEIRA DA VERA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário (protocolo nº 427790518**, com **DER em 16-11-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 16-11-2018, **pedido de benefício previdenciário,** que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14724487).

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:**

*"XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o ***caput* do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"**Art. 37.** A **administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*"Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

e

*"Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.*

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 16-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do ***fumus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37,caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de ***fumus boni iuris*** e ***periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é **medida que se impõe**. Todavia, **frise-se**: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa**, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, **tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias**, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 427790518, com DER em 16-11-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente ***mandamus***, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.**

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000109-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: RAILDA ROSA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

A parte autora requer a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente à parte ré. Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, está evidenciada a mora da devedora, constante da **notificação extrajudicial** (**ID 14666082**), que decorreu do inadimplemento das parcelas contratadas para financiamento de veículo, com **garantia de alienação fiduciária** em favor da instituição financeira.

Comprovada a mora da devedora e o direito da parte autora, constante do **contrato de financiamento de veículo** com **garantia de alienação fiduciária**, pode ser determinada, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado, nos termos previstos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04.

O caso em exame permite a conclusão de que o pactuado entre as partes foi cumprido pela parte autora, porém, descumprido pela parte ré, motivo pelo qual a medida liminar deve ser deferida.

O perigo na demora resta evidenciado, pois o veículo encontra-se em poder da parte ré, acumulando débitos contratuais, sem qualquer expectativa de alteração do quadro fático vivenciado pelas partes.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **defiro o pedido liminar** de **busca e apreensão** do bem alienado fiduciariamente (**FORD KA SEDAN PLACA FGV 6900, conforme documento ID 14666080**), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes.

Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3º, *caput*, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré.

Cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão.

Intime-se a parte autora.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000108-80.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MAGNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário,** eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações** no **prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2471

ACAO CIVIL PUBLICA
0000884-44.2014.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(RJ131707 - DEMOSTHENES FERNANDES DE CARVALHO FILHO E RJ052551 - DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO E RJ111023 - VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES)

Vistos em inspeção.
Considerando os pontos controvertidos fixados na fls. 1562, o quando decidido na ausência de fls. 1741, as manifestações posteriores das partes e documentos juntados, bem como os laudos e estudos, assim como a decisão de fls. 1987, manifestem-se as partes em alegações finais para posterior vinda a julgamento de todos os pedidos formulados na inicial (e não somente os designados na audiência de fls. 1741).
Desde já esclareço que, caso a parte entenda sobre a necessidade de determinada PROVA a ser produzida, deverá especificá-la nas suas alegações finais, justificando a sua necessidade, independentemente de manifestação prévia. Após as vindas de todas as alegações, eventuais manifestações sobre as provas serão apreciadas, e, verificando-se sua imprescindibilidade, poderão determinar a conversão do julgamento em diligência.
Questões atinentes ao cumprimento das medidas impostas liminarmente serão relegadas para a execução do julgado, em caso de eventual procedência. Não se justifica mais a continuidade dessas discussões no feito, sem que levem a um julgamento de mérito, diante do tempo decorrido, sob pena de afronta à razoável duração do processo.
Para intimação a fim de apresentar alegações finais, deverá ser intimado primeiramente o Município.
Após, abertura de vista ao r. do MPF.
Após, abertura de vista à PGF em São José dos Campos (que representa o IBAMA e a ANP - fls. 1781), que deverá, por derradeiro, manifestar seu interesse ou não de ingresso no feito na qualidade de assistente.
Ao final, publique-se para a ré.
Em todo o caso, prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, diante da complexidade do caso.
Com as respostas, ou decorrido o prazo, venham conclusos em gabinete.AUTOS DISPONIBILIZADOS PARA INTIMAÇÃO DA RÉ PETROBRÁS TRANSPORTE - TRANSPETRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-63.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BRUNA GUEDES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a implantar o benefício pensão por morte em razão do falecimento do Sr. JONATHAS DE SOUZA, ocorrida em 09/11/2015.

Relata a autora que requereu administrativamente o NB 21/164.618.851-6 em 09/11/2015, sendo o pedido indeferido sob a alegação "falta de qualidade de dependente/companheira" conforme cópia de decisão anexada ao feito (folha 11, doc. eletrônico nº 02).

Entende a autora, ter sido indevido o indeferimento, e requer seja o referido benefício concedido desde o óbito em 09/11/2015.

Documentos e procuração anexados (doc. eletrônico nº 02).

O INSS contesta o feito (doc. eletrônico nº 04).

Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento em 23/02/2018.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 –BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99 – REQUISITOS LEGAIS – COMPANHEIRA

O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente do falecido.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a autora comprovou o falecimento do Sr. JHONATAS DE SOUZA ocorrido em 09/11/2015, anexando certidão de óbito, em que foi a declarante (fl. 07, doc.eletrônico nº 02), bem como pelo parecer da contadoria ficou comprovado o requisito qualidade de segurado .

Com relação a dependência econômica e o tempo da união estável, a autora traz ao feito cópia de contrato de locação de imóvel em nome do falecido companheiro, contas em seu nome cujo endereço é o do imóvel alugado pelo companheiro, notas fiscais de compras realizadas (roupeiro, secador de cabelo e motocicleta) e autorização para retirada de filmes na locadora, assinada pelo falecido e datada de 19/11/2012, bem como fotos do casal.

Foi realizada audiência de conciliação instrução e julgamento, que passo a transcrever:

"DEPOIMENTO DA AUTORA: Que na data do falecimento conviviam. Que começou a namorar em 2012, e depois de um mês de namoro passaram a morar juntos. Que trabalhava na sorveteria Pistache e o falecido fazia bicos no quiosque e como folguista no condomínio Corsário. Que conviveram até ele falecer em 2015. Depois do falecimento, iniciou um novo relacionamento em 08/2016. Que quando convivia com Jonathas conheceu a madrinha dele. Que no inicio o casal morou no bairro Bela Vista, no decorrer de um ano, e logo depois se mudaram para o bairro Estufa, onde ficaram até a data do óbito. Que arcou com os pagamentos do funeral. Que a motocicleta estava em nome do Jonathas e era paga pelos dois. Que todas as contas eram feitas em nome do Jonathas, pois o seu nome estava na época com restrição. Que toda rescisão de trabalho do falecido está consignada na Justiça do Trabalho, aguardando certidão do INSS de habilitados a pensão";

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Iris Taylane Lopes do Amaral- Que conhece a autora há um tempo e que conheceu o Jonathas também. Que se mudou em 2013 para um bairro vizinho ao Bairro Bela Vista, passando a morar próxima a autora. Quando se mudou, o casal já morava juntos. Que da casa onde ela morava podia ver a casa do casal, mas que não era o mesmo bairro. Que a autora era cliente do salão. Que o casal vivia bem. Que residia em outro bairro, separada por uma rua. Que na época do falecimento o casal residia no bairro da Estufa. Que Jonathas levava e buscava a autora no salão da depoente. Que atualmente a autora reside no bairro dos Macados";

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA Kellen Araujo Rodrigues, Que conhece a autora desde 2014, por fazerem faculdade juntas. Que faziam Secretariado Executivo na Uninter. Que já nesta ocasião ela vivia com Jonathas. Que chegou a ir a casa da autora. Que quando do falecimento o casal convivia. Que a profissão do falecido era segurança, e da autora era de diarista. Que via o Jonathas levando e buscando a autora na faculdade.

As testemunhas e o depoimento da autora foram harmônicos no sentido de que de fato a autora manteve união estável com o Sr. Jhonatas de Souza, desde o ano de 2013 pelo menos, ano em que a testemunha Sra. Iris, afirmou ter se mudado para bairro vizinho ao que a autora já residia com Jhonatas. Também dos documentos anexados, se verifica que a nota fiscal da compra da motocicleta comprada em sociedade com o falecido companheiro, esta datada de 11/01/2013. A autora anexa ao feito fotos da referida motocicleta.

Diante de dos depoimentos e dos documentos anexados, comprovada fica a convivência do casal pelo menos desde 01/2013, permanecendo até a data do óbito, visto ser a autora a arcar com todas despesas do funeral e ser a declarante da certidão.

Nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, a condição de dependência econômica da companheira em relação ao segurado é presumida:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado":

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". (Grifou-se).

Assim, as provas documental e testemunhal apresentadas aos autos demonstram a relação de dependência que a autora mantinha com o falecido, decorrente da união estável que mantinham.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, em conformidade com a fundamentação e nos seguintes termos:

Nome da beneficiária: BRUNA GUEDES DE MELO

Espécie de benefício: Pensão por Morte

NB 21/164.618.851-6.

DIB: 09/11/2015

RMI: R$ 1.778,62

RMA: R$ 1.973,96

Valores atrasados: R$ 72.067,36

ATUALIZADOS ATÉ 08/2018

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R$ 72.067,36 (Setenta e dois mil, sessenta e sete reais e trinta e seis centavos). atualizados até 08/2018, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 300 e seguintes, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2018 (DIP), com (DIB) em 09/11/2015 do benefício de pensão por morte NB 21/164.618.851-6.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º e §3º, I do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000114-87.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: FRANCIELE MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário,** eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações** no **prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2473

USUCAPIAO
0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Em 19/05/2011, Urmex - Administração e Imóveis Ltda., pelos sócios Hugo Juan Vidal e Hernandes de Vidal, propôs a presente ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Federal de Taubaté, por meio da qual pretende que se lhe declare a aquisição, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial (fls. 06) e memorial descritivo (fls. 35), situado no Município de Ubatuba, na Praia da Enseada, na Rua Manoel Elias, n.º 55, com área perimetral total de 1.507,14m (mil, quinhentos e sete metros quadrados e quatorze decímetros quadrados). O terreno estaria cadastrado, junto à municipalidade, sob o número 11.002.014-6 (fls. 33/34 - IPTU). Atribuiu-se à causa o valor de R$ 283.925,60. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (fls. 695). Em 24/01/2012, a autora Urmex noticiou que teria cedido os direitos possessórios do terreno usucapiendo para Patrícia Isabel Vidal Hernandes, Jorge Enrique Hernandez Vidal, Christina Wolff Vidal, Fernando Victor Vidal, Mônica Torre Curti Vidal, e Luciana Isabel Vidal, Hugo Juan Vidal, e Elia Nancy Hernandez de Vidal. Requereu-se a sucessão processual, mediante ingresso dessas pessoas no pólo ativo da relação jurídica processual, e o pedido foi aceito (fls. 736).Narra a petição inicial que, em 15/06/1960, Altino Maciel Leite e Nely Alves Macial teriam cedido para José Noedy Freire os direitos possessórios sobre um terreno, sito no Município de Ubatuba, na Praia da Enseada, na Avenida Beira Mar, n.º 1.460, com área perimetral total de 648,00m. Pelo falecimento do adquirente José Noedy Freire, em 22/08/1991, os direitos possessórios teriam sido transmitidos ao sucessor Raul do Amaral Souza Freire, casado com Cláudia Fonseca Buzzi Freire, e Maria Alice do Amaral Souza Freire - escrituras de cessão de direitos possessórios a fls. 20/26. Alega-se que, ao longo dos anos, teriam espichado a área do terreno usucapiendo, que teria passado de 648,00m para 1.507,14m. Em 07/08/2003, Raul do Amaral Souza Freire, Cláudia Fonseca Buzzi Freire, e Maria Alice do Amaral Souza Freire teriam transferido os direitos possessórios para a URMEX Administração de Imóveis Ltda.Confrontantes indicados no memorial descritivo (fls. 35) seriam: (1) a União (faixa de terrenos de marinha e Praia da Enseada); (2) o imóvel de Francis Kavanaugh Davison; (3) o imóvel de Altino Maciel Leite; (4) a Rua Manoel Elias; (5) o imóvel de Oswaldo Cruz Kemeni; (6) o imóvel de Carlos Roberto Cohen Levy (fls. 06 e 693). Novo memorial descritivo indicou, além dos citados acima, o confrontante: Carlos R. Grohamann Levy. Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual de Ubatuba, em nome das seguintes pessoas: (a) Altino Manoel Leite (fls. 27); (b) Nely Alves Maciel (fls. 28 e 696); (c) Maria Alice Amaral Souza Freire (fls. 29 e 697); (d)

Raul do Amaral Souza Freire (fls. 30 e 698); (e) Urmex Administração e Imóveis Ltda. (fls. 31 e 700); (f) Cláudia Fonseca Buzzi Freire (fls. 32 e 699); (g) Patrícia Isabel Vidal (fls. 701); (h) Jorge Enrique Hernandez Vidal (fls. 705); (i) Christina Wolff Vidal (fls. 702); (j) Fernando Victor Vidal (fls. 706); (k) Monica Torre Curti Vidal (fls. 703); e (l) Luciana Isabel Vidal (fls. 704). Certidões, da Justiça Federal, em nome de: (a) Nely Alves Maciel (fls. 677); (b) Maria Alice do Amaral Souza Freire (fls. 678); (d) Raul do Amaral Souza Freire (fls. 679); (e) Cláudia Fonseca Buzzi Freire (fls. 680); (f) Urmex Administração e Imóveis Ltda. (fls. 681); (g) Patrícia Isabel Vidal (fls. 682); (h) Jorge Enrique Hernandez Vidal (fls. 683); (i) Christina Wolff Vidal (fls. 684); (j) Fernando Victor Vidal (fls. 685); (k) Monica Torre Curti Vidal (fls. 686); e (l) Luciana Isabel Vidal (fls. 687).Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 36), pesquisa pelo indicador real e pessoal revelou que o terreno não inserido em nenhum registro, nem transcrição, na Serventia.Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 3.ª Vara Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara de Caraguatatuba (fls. 655).Citaram-se os confrontantes: (a) o Espólio de Oswaldo Cruz Kemeni, na pessoa da viúva Maria do Carmo da Costa Kemeni (fls. 768); (b) Carlos Roberto Cohen Levi e Maria Teresa G. T. Levi (fls. 782).Citaram-se: (a) o Estado de São Paulo (fls. 770); o Município de Ubatuba (pág. 752); a União (pág. 765). Estado e Município declararam desinteresse no feito (fls. 800).A União apresentou contestação (fls. 720 e 753/761). Sustenta a União que de um total de 1.507,14m, apenas 875,97m constituiriam área alodial, sendo que os restantes 631,17m seriam faixa de terrenos de marinha (fls. 723). Réplica a fls. 773/775. Os autores discordaram da informação e requereram a produção da prova pericial técnica, e prova testemunhal (fls. 729 e 841).Expediu-se edital (fls. 825), o qual foi afixado, no local de costume (fls. 322), publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 828), e em jornal de circulação no local do imóvel (fls. 832/833). É o relatório. Passo a decidir.I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1 - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados.O procedimento edital foi rigorosa e escrupulosamente observado.Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 36), o terreno em questão está inserido em alguma transcrição ou matrícula existentes; portanto, não há proprietário que conste da matrícula para ser citado. Não se sabe se haveria possuidores atuais do imóvel, diversos dos autores.Tanto a descrição contida na petição inicial (fls. 6), como a a Escritura de Cessão de Direitos Possessórios e Venda de Benfeitorias, de fls. 23, fazem menção aos confrontantes Francis Kavanagh Davison (lado esquerdo), e Altino Maciel Leite (a direita e aos fundos). Essas pessoas não foram citadas. Não se sabe se foram substituídas por outros confrontrantes, após a escritura. Sabe-se que Altino é antecedente da posse, transferido para José Noedy Freire. Não se sabe se teria transferido o imóvel usucapiendo e mantido para si o confrontante.Note-se que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. II - A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (nec vi, nec clam, nec precario); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área non dificandi, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados. Com efeito, escrituras de transferência de posse apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse ad usucapionem, ou começo de prova de posse. Pouco esclarece o autor sobre a posse exercida.Como se sabe, existe uma vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). Imagens do terreno disponibilizadas no programa Google Earth revelam que o terreno em questão abriga edificações. Entre a Praia da Enseada e as edificações haveria um jardim, separado da praia por cerca metálica. Como relatado, a área de posse original era de 648,00m, mas os autores alegam que expandiram a área de posse para 1.507,14m. Não dizem como dobraram a área de posse; não dizem se apossaram da área de outrem, se compraram os direitos possessórios da área restante. Pouco esclarecem os autores sobre a posse ad usucapionem em si considerada. Não se sabe a destinação dada a esse terreno, quem o ocupa, a que título, se há empregados etc. Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresenta-se dúvida concreta, objetiva, e invencível, que somente pode ser afastada por perícia técnica.Cumpre considerar que a ausência de oposição fundada à alegada posse não se encontra inequivocamente provada. Note-se que as certidões de distribuição anexadas revelam a existência de processos que podem de alguma forma se relacionar ao objeto da presente usucapião. Assim, as certidões de distribuição estaduais tiradas em nome de Altino Manoel Leite revelam a existência dos seguintes processos: (a) 0002788-21.2011.8.26.0642 (642.01.2011.002788) - ação civil pública ambiental; (b) 0001288-90.2006.8.26.0642 (642.01.2006.001288) - divisão e demarcação; (c) 0000257-84.1996.8.26.0642 (ação civil pública ambiental); (d) 0000003-11.1959.8.26.0642 (ação de usucapião). Certidões de distribuição da Comarca de Ubatuba (fls. 696), em nome de Nely Alves Maciel revelam os seguintes processos: (a) 0002763-71.2012.8.26.0642 (ação de usucapião); (b) 0002788-21.2011.8.26.0642 (ação civil pública ambiental); (c) 0001288-90.2006.8.26.0642 (divisão e demarcação). As certidões da Justiça Federal (fls. 677) em nome de Nely Alves Maciel revelam os seguintes processos: (a) 0003566-59.2000.403.6103 e 0000821-03.2010.403.6121 (ações discriminatórias). Dito isso, com base na fundamentação exposta, decido:1.º - Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:(a) - Esclareçam se Francis Kavanagh Davison, e Altino Maciel Leite (fls. 23) são, ou já foram, confrontantes do terreno usucapiendo. Caso sejam ou tenham sido confrontantes, desde a propositura da ação, deverão os autores fornecer-lhes o endereço atualizado para que sejam citados.(b) - Forneçam certidão de objeto e pé de inteiro teor dos processos seguintes: (1) Da Justiça Estadual, em nome de Altino Manoel Leite e Nely Alves Maciel: (1.a) 0002788-21.2011.8.26.0642 (642.01.2011.002788) - ação civil pública ambiental; (1.b) 0001288-90.2006.8.26.0642 (642.01.2006.001288) - divisão e demarcação; (1.c) 0000257-84.1996.8.26.0642 (ação civil pública ambiental); (1.d) 0000003-11.1959.8.26.0642 (ação de usucapião).(2) Da Justiça Federal, em nome de Nely Alves Maciel: (a) 0003566-59.2000.403.6103 e 0000821-03.2010.403.6121 (ações discriminatórias).2.º - Defiro o pedido formulado pelos autores (fls. 729 e 841). Determino a realização de prova pericial técnica. Nomeio perito judicial o Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa. O perito deverá intimado, por meio eletrônico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo se aceita o encargo, e apresente o valor de seus honorários periciais, que deverão observar os critérios recomendados pelo IBAPE-SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo). Anexe-se cópia da presente decisão, para ciência do perito. O requerimento para a produção da prova testemunhal será apreciado posteriormente. 3.º - Uma vez que o perito tenha aceitado o encargo e informado o valor dos honorários periciais, os autores deverão ser intimados para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder ao depósito do valor devido, em conta à ordem do Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Caraguatatuba. Comprovado o depósito, o perito judicial será intimado para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o Laudo Pericial, acompanhado de Memorial Descritivo do imóvel em questão, elaborado conforme o Datum oficial (Datum horizontal Córrego Alegre - MG; e Datum vertical Imbituba - SC); com utilização da convenção angular adotada na convenção NBR 13.133 (azimute); amarrada a uma rede de referência ou mesmo de coordenadas oficial, UTM; com indicação exata dos confrontantes, conforme Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). Deverá apresentar levantamento topográfico cadastral do imóvel. Os quesitos do Juízo serão apresentados oportunamente, após a aceitação e realização do depósito dos honorários periciais. 4.º - Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. O perito judicial deverá entrar em contato com as partes e comunicar-lhe o dia e hora exatos da realização da inspeção in loco, para que os assistentes técnicos possam comparecer e acompanhar o ato.Após, cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cite-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO
0000660-38.2016.403.6135 - OSVALDO DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o AUTOR / RECORRIDO para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados no PJe.
2.1. Intime-se a APELANTE / UNIÃO para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-56.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OLCIRENI FONSECA RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DOS SANTOS - SP309047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Preliminarmente, verifico que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta comarca em 11/10/2017. E, em razão do valor da causa foi redistribuído a esta Vara Federal em 23/01/2019.

OLCIRENI FONSECA RODRIGUES DE PAULA propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o reconhecimento de atividade especial desde 03/06/1985, com concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 10/01/2017.

Indeferida a antecipação de tutela pretendida para imediata aposentação (fls. 92/93 – Id n.º 13771296).

Citado, o INSS apresentou contestação. Prejudicialmente alega prescrição, e, no mérito, traz argumentos pela improcedência do pedido (fls. 98/107 - Id n.º 13771296).

Processos administrativos juntados na fls. 115/157.

Realizada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento em 08/05/2018, com a devida juntada nos autos a gravação do depoimento da testemunha da autora. Não havendo acordo, foi determinado a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para Parecer e cálculo, onde constatou-se que o valor da causa estava acima da alçada do Juizado Especial Federal.

Sendo redistribuído ao PJe, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11/10/2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 10/01/2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa "COOPENURE – SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA.", entre 01/06/2004 a 10/01/2017 (DER do benefício pleiteado) sujeito a agentes biológicos descritos no PPP.

É de se notar que o INSS, administrativamente, reconheceu como atividade especial os seguintes períodos: de 22/02/1990 a 04/04/1997 (laborado na Universidade de São Paulo); e, de 17/04/1997 a 31/10/2003 (trabalhado na empresa Santa Casa).

Quanto ao período remanescente, o PPP que acompanha a inicial (fls. 197/199 – Id 13771296) afirma que a exposição a agentes biológicos, cujos enquadramentos ocorrem em mais de uma categoria dos agentes biológicos previstos no Anexo II, XXV, do Decreto n. 3048/99:

"REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A N E X O II

AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991

AGENTES PATOGÊNICOS	***TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO***

(...)

BIOLÓGICOS	
XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS 1. *Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; cocciclióides; fungos; histoplasma; leptospira; ricketsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.* 2. *Ancilóstomo; histoplasma; cocciclióides; leptospira; bacilo; sepse.* 3. *Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; ricketsia; pasteurella.* 4. ***Fungos**; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).* 5. *Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.* 6. ***Bactérias;** mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; ricketsia; pasteurella.* 7. *Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.* 8. *Fungos (micose cutânea).*	*Agricultura; pecuária; silvicultura; caça (inclusive a caça com armadilhas); veterinária; curtume.* *Construção; escavação de terra; esgoto; canal de irrigação; mineração.* *Manipulação e embalagem de carne e pescado.* *Manipulação de aves confinadas e pássaros.* *Trabalho com pêlo, pele ou lã.* *Veterinária.* ***Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis.*** *Trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas; ginásios; piscinas; etc.).* - (Grifamos)

Anoto que o mesmo PPP afirma que tais exposições ocorreram até 18/04/2017 sem que existisse EPI eficaz, conforme consta às fl.198: *"**Os Equipamentos de Proteção Individual são utilizados corretamente pelos enfermeiros, mas existem riscos inerentes às atividades exercidas, aumentando a exposição do profissional apesar do EPI utilizado**"* – nossos grifos.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Verifico que no pedido a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial desde 01/06/2004, no entanto, não há nenhum documento comprovando o início do labor nesse período. Assim, conforme PPP juntado nos autos, o que comprova que a parte autora encontrava-se exposta à agentes nocivos a partir de 01/07/2004, deverá ser considerada esta data para o cálculo de tempo de serviço/contribuição da parte autora.

Por estes motivos, entendo que a pretensão para que seja declarado como tempo especial o lapso laborado na empresa "COOPENURE – SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA" entre os seguintes períodos: **1.** de 01/07/2004 a 31/01/2006; **2.** de 01/03/2006 a 10/12/2008; e, **3.** de 01/03/2009 a 10/01/2017, totalizando o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, conforme planilha de tempo de serviço efetuada pelo Juízo, que passa fazer parte integrante da sentença (Id 14821469).

Como tal tempo representa período **superior a 25 anos de contribuição**, faz jus a autora a aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pela autora junto à empresa "COOPENURE – SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGÊNCIA DO AMAZONAS LTDA" nos seguintes períodos: **1.** de 01/07/2004 a 31/01/2006; **2.** de 01/03/2006 a 10/12/2008; e, **3.** de 01/03/2009 a 10/01/2017, concedendo-lhe aposentadoria especial com DIB fixada na DER em 10/01/2017 e com renda mensal inicial **(RMI)** no valor **de R$ 4.982,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais)**.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada atualizado monetariamente desde cada competência devida, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros desde a propositura da citação, pelos percentuais do mesmo Manual.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para implantação do benefício ora concedido no prazo legal, devendo observar o início do pagamento **(DIP) em 01/02/2019**. Proceda a Secretaria como necessário.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a):	**OLCIRENI FONSECA RODRIGUES DE PAULA.**
Número do benefício:	**a ser concedido pelo INSS .**
Benefício:	**Aposentadoria especial. (espécie 46).**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**10/01/201**
Renda mensal inicial:	**R$ 4.982,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais)**

Data do início do pagamento (DIP)	**01/02/2019**
CPF:	**053.061.298-46**
Nome da mãe	**AURENI FONSECA RODRIGUES**
Endereço:	**Rua Mario Gomes dos Santos, 67, Centro, Ubatuba/SP, CEP 11680-000**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000118-27.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: GRAZIELE OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário,** eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações** no **prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

31ª Subseção Judiciária – Botucatu

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 29/03/2019 às 14h45min; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Rua Joaquim Lira Brandão, 181, Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-070.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

Botucatu, 27/02/2019

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ELIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)
Vistos.Fl. 888: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos.Considerando-se o requerido pelo réu quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Sem prejuízo, considerando a necessidade de se intimar pessoalmente o acusado da sentença condenatória, proceda-se ao necessário para tal desiderato no endereço fornecido pela defesa, nos termos do certificado à fl. 890.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 629/630. Fica a defesa do réu REGINALDO MANSUR TEIXEIRA intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 26 de fevereiro de 2019.Rubens ValadaresAnalista/Técnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 2411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001047-02.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER GAMA NICLEVICZ(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)
TERMO DE AUDIÊNCIA(Vídeo conferência com Foz do Iguaçu- PR)No dia 26 de fevereiro de 2019, às 14:00h, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Botucatu, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Mauro Salles Ferreira Leite, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência para - oitiva de testemunhas arroladas pela acusação - Srs Mário Marcos Machado Teotônio e André Luiz de Freitas Gomes - e interrogatório do réu. Observadas as formalidades legais, nos autos do processo em epígrafe, entre as partes acima referida e instalada a audiência com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Gustavo Moysés da Silveira, ausente o réu, bem como seu advogado constituído, por esse motivo foi nomeada como ad hoc Dra. Vânia Maria Passebom, inscrita nos quadros a OAB/SP sob o nº 282.267.Estabelecida a conexão com a subsecção de Foz do Iguaçu PR foi informado que o réu não compareceu para o ato, embora tenha sido devidamente intimado em secretaria, conforme informações prestadas pela servidora Edenir Guetten Boaventura RF nº 11263.Iniciada a audiência passou-se a oitiva das testemunhas presenciais.O registro dos depoimentos foi feito por sistema de gravação digital de áudio e vídeo, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.Dada a palavra ao representante do MPF, por ele foi dito: Considerando que o réu foi devidamente intimado para comparecer nessa audiência, na qual também seria interrogado, mas não compareceu e nem justificou a impossibilidade de seu comparecimento, o MPF requer seja decretada a sua revelia.Dada a palavra a defensora ad hoc por ela foi dito : Não tenho requerimentos Pelo MM Juiz Federal foi dito: Preliminarmente à decisão acerca da revelia do acusado, intime-se o seu defensor constituído, via imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as justificativas para o não comparecimento à esse ato. Após, com a resposta ou a certificação do decurso de prazo, tornem conclusos. Saem os presentes intimados. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela I anexa àquele normativo. Expeça-se a solicitação de pagamento. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DOS TERMOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELZA BEZERRA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZA CAPELLETTI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELI DE HARO PETRECHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO - SP264574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se que o exequente AGNALDO JOSÉ MASCHIERI é parte *incapaz* (interditado conforme documentos de Id. 5539342, pp. 07 e 13/14), remetam-se os autos ao **SEDI** para anotação da incapacidade, bem como, para cadastro do representante legal.

Manifestação de Id. 14088357: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de Id. 13066443, que homologou o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial.

Considerando-se o recurso interposto pelo INSS, ***determino*** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS na impugnação de Id. 8834162 e Id. 8834163, no valor *total* de RS 82.221,24 para 01/2018.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento **dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 8834163,** observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554, TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293, WILIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
RÉU: MUNICIPIO DE BOFETE
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA GUT MULLER - SP311290

D E S P A C H O

Manifestação do réu, Município de Bofete, de Id. 14354284: Nada a apreciar, considerando-se a decisão de Id. 11174731, que declinou a competência para julgamento do feito para a Vara Estadual de Porangaba/SP.

No mais, as razões que justificaram a prolação de decisão apreciando o pedido de tutela de urgência (decisão de Id. 13676316), posteriormente à declaração de incompetência, foram expostas detalhadamente e de maneira fundamentada na própria decisão.

Ante o exposto, cumpra a secretaria, *incontinenti*, a parte final da decisão de Id. 11174731, procedendo à baixa dos autos e remessa à Vara Estadual de Porangaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 8334207.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. (id nº 13455467)

O executado concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id nº 14596874.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **R$ 53.139,21** devidamente atualizado para abril/2018.

Custas *ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Com o pagamento, tornem os autos para a extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HALLAI

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 14504358.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

D E S P A C H O

Manifestação da CEF de Id. 14517840: Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho, informar a localização do veículo placa FDT 0335, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC, com a aplicação de multa no valor de 20% do valor da causa e da prática de crime de desobediência.

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001509-51.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DOS SANTOS X TAUAN ANTUNES FARIAS X MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO X HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI)
Vistos.A defesa do acusado MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO, às fls. 408/409, reitera pedido de liberdade provisória em seu favor.Por sua vez, pugna o Ministério Público Federal, às fls. 410/415, pela vista do feito, para manifestar-se acerca da representação da autoridade policial de alienação antecipada do veículo apreendido nos autos.Assim, por primeiro, intime-se a defesa do acusado MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO, para no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.Após, com os autos em secretaria, intimem-se os defensores dativos nomeados à defesa dos demais réus, para, também no prazo de cinco dias, apresentarem, em memoriais, as alegações finais, nos termos do dispositivo legal citado.Com as alegações finais de todos os réus juntadas aos autos, à conclusão para sentença, momento em que deliberarei acerca do pedido formulado às fls. 408/409.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme requerido às fls. 410.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA - SP98830

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerido pela parte exequente na manifestação de Id. 14073322.

Assim, considerando-se o vencimento do prazo de validade do alvará expedido neste feito, providencie a Secretaria o cancelamento do referido alvará de levantamento (expedido sob nº 4236759 - conforme certidão de Id. 12316628), procedendo às certificações necessárias, nos autos e no sistema informatizado.

Após, reexpeça-se o alvará de levantamento cancelado, ficando a parte interessada (SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) intimada para comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará reexpedido, no prazo de 10 (dez) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000216-80.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICASTRO E ASSOCIADOS ADMINISTRACAO ARTISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a executada (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RIBEIRO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar,** por meio do qual pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a deferir sua inscrição no Simples nacional.

Alega que teve indeferida a inscrição no Simples nacional por duas razões: divergência de informações entre GFIP e GPS quanto ao CNPJ 54.229.075/0001-78 e pendências cadastrais e/ou fiscais com a Prefeitura de São Paulo em relação ao CNPJ 54.229.075/0005-00.

Esclarece, quanto ao primeiro óbice, que se trata de erro material consistente em equívoco no preenchimento da GFIP, pois se esqueceu de destacar o valor do tributo devido, embora ele tenha sido devidamente pago por GPS. No que pertine ao segundo obstáculo, explica que se trata de uma filial cuja inscrição foi baixada na Receita Federal em 19/09/2000 sem ter exercido qualquer atividade.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Tratando da inconsistência entre os dados de GFIP e GPS, o impetrante demonstrou que se equivocou no preenchimento da GPS e que providenciou sua retificação na Receita Federal em 22/01/2019 (ID 14698015, fl. 1), ou seja, antes mesmo do indeferimento da inscrição no Simples (15/02/2019). O pagamento do débito, realizado em dezembro de 2018, a despeito do erro, parece que contemplou os R$ 1.921,84 omitidos acidentalmente, já que a autoridade coatora apenas se limitou a apontar a divergência de informações entre a GFIP e a GPS.

Em relação ao CNPJ 54.229.075/005-00, o impetrante apresentou certidões de baixa de inscrição emitidas pela própria Receita Federal e pela Jucesp, que indica que a filial não está ativa desde 19/09/2000 (ID 14698021, fl. 1, e ID 14698023, fl. 1), o que aponta para uma exigência de regularização demasiadamente formal. Não faz sentido restaurar a filial para que ela regularize eventual pendência cadastral em órgão municipal. E cabe ressaltar que o impetrante chegou a agendar serviço *on line*, em nome da matriz, para buscar regularizar essa situação na Prefeitura de São Paulo (ID 14698035, fl. 1).

Assim, os óbices apontados pela autoridade coatora não revelam má-fé do impetrante, mas apenas equívocos burocráticos que podem ser consertados para consecução do objetivo dele: a inscrição no Simples nacional.

Além do *fumus boni iuris*, constato ainda a presença do *periculum in mora*, consubstanciado no evidente prejuízo financeiro que terá o impetrante ao permanecer submetido ao regime tributário comum, muito mais oneroso e burocrático, sendo depois deveras dificultoso obter a restituição do que porventura acabar pagando a mais de tributo no tempo em que já poderia estar desfrutando dos benefícios do regime do Simples.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar, determinando que autoridade coatora, em cinco dias, providencie a inscrição do impetrante no Simples Nacional, desde que inexistam outros impedimentos que não aqueles indicados nesta decisão.

Colham-se as informações da autoridade coatora, intimamdo-a para cumprimento da liminar.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DILUMIX INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência, pelo qual a parte autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91) sobre os valores pagos a título de: **a)** 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; **b)** terço constitucional de férias; **c)** aviso prévio indenizado.

Aduz, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de tutela provisória, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a procedência do pedido, por sentença final, no sentido de condenar a União à devolução dos valores pagos a mais nos últimos cinco anos, seja por repetição de indébito, seja por compensação.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que *evidenciem a probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

***Art. 311. A tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a **possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de *"periculum in mora"*.** Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescinda da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, **sendo possível ao juízo decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo,** consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, **à luz dos requisitos da tutela de evidência**, verifico que **a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015.** Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1. Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1°, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse** sentido confiram-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ – RESP 201001995672 ;RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *"**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".*

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

3. Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

> TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Ao julgar o aludido Recurso Especial o STJ firmou as seguintes teses relacionadas às rubricas pleiteadas pela autora:

Tema 469:

*A importância paga a título de **terço constitucional de férias** **possui natureza indenizatória/compensatória,** e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

Tema 478:

***Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.*

Tema 738:

*Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros **quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária,** por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

Assim, considerando que já há tese firmada em julgamento de recurso repetitivo no que toca às verbas alusivas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reconheço o direito da autora à concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença nos primeiros quinze dias**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: TECHFER FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MEIRELLES - SP104637
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Quando da analise do pedido de concessão de tutela provisória, por equívoco não notei que se tratava de demanda promovida pelo rito comum e não pelo procedimento do mandado de segurança. Assim, revejo a decisão anterior de ofício, a fim de adaptá-la ao procedimento adotado pela autora. De todo modo, não haverá alteração do resultado do julgamento.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial, excluindo o pedido em relação ao ICMS-ST.

Quanto ao mérito do pedido de tutela provisória, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 300 do CPC. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebia com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do incido I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a União abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade.

Os autores alegam que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel situado na Rua Antônia Cason Rossi, 22, Jardim Residencial Santina Paroli Peccinino, Limeira. Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar as prestações do referido financiamento.

Asseveram a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66, e a possibilidade de preservação do contrato.

Requer que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para a data mencionada.

A petição inicial foi aditada para incluir a ex-mulher do autor como litisconsorte.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" –, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos ***"fumus boni iuris"*** e ***"periculum in mora"***.

Neste diapasão, não se faz presente o *"fumus boni iuris"*.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Transcrevo as disposições constantes na Lei nº 9.514/1997, com alterações introduzidas pela lei nº 13.465, de 2017, que são pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:
(...)
IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.
§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.
(...)

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é **o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel**.*
(...)

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel **mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título**.*
Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:
I - o valor do principal da dívida;
II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;
III - a taxa de juros e os encargos incidentes;
IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;
V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;
VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;
VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.
Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

*Art. 25. **Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.***
§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.
§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

*Art. 26. **Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário**.*
***§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação**.*
§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
*§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, **convalescerá o contrato de alienação fiduciária**.*

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

***Art. 26-A.** Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

***Art. 27.** Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*
§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:
I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;
II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.
§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.
§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.
§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.
§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9o O disposto no § 2o-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

***Art. 30.** É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.*

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

***Art. 32.** Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.*

***Art. 33.** Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.*

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

A Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na referida lei, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. O aludido diploma normativo deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Embora os autores não tenham manifestado a intenção de purgar a mora, faço considerações a respeito da lide ainda sobre outro vértice, o **da possibilidade ou não de purgação mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.**

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552)**, já havia externado entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, **a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966**. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966**. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, **o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.** 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que **a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor,** a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. **4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Contudo, com o advento da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/ 1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela **impossibilidade de purgação da mora no caso de consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.**

Ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o **direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA.

I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos.

II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

III - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.

VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 - 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ.

2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

4. A oportunidade para purgar a mora não exime o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vincendas, não há razão no apelo.

5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

*8. No caso em análise, **a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.***

9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade.

2. Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 3. Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.

4. Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há que se falar em ausência de intimação da parte autora quanto ao ato. Assim, ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.

5. De acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

6. Por outro lado, observa-se que a regra prevista no § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado "mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso dos autos, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como a parte agravante não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, a sua alegação.

8. Por fim, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado os encargos e demais despesas de que trata o § 2º do artigo 27. Portanto, está assegurado por lei o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida."

(TRF4, AG 5032914-53.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Conclui-se, portanto, que depois de averbada a consolidação da propriedade não é mais possível a purgação da mora pelo devedor.

O fato de o contrato ter sido celebrado anteriormente às alterações legislativas não impõe a observância do entendimento anterior. Como bem colocado pelos próprios autores, a lei que rege o ato jurídico é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Entendo que o ato ora questionado não é o contrato celebrado entre as partes, mas **a consolidação da propriedade em nome da ré**, que nos termos do documento Num. 13605044 - Pág. 4 foi averbada em 18/09/2017.

Diante disso, considerando que a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel **depois** da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (entrou em vigor em 12/07/2017), não se faz possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, afastando-se a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966.

Quanto à alegação de ausência de notificação extrajudicial, embora não caiba exigir dos demandantes a prova de fato negativo, existem circunstâncias informadas por eles mesmos nestes autos que levam a crer que se trata de afirmação que não corresponde à realidade. Isso porque não ficou claro como eles tomaram conhecimento da existência do leilão extrajudicial, não sendo crível que eles tenham ido ao cartório de registro de imóveis para conferir se havia alguma averbação da CEF por imaginarem que isso poderia acontecer quando pararam de pagar as prestações. Relembrando velho brocardo jurídico aplicável ainda hoje, o ordinário se presume, enquanto que o extraordinário se comprova. E o que se presume – até por conta da impossibilidade de demonstração de fato negativo – é que os demandantes foram de alguma forma cientificados pela CEF. No curso do processo tal questão poderá ser dirimida com a juntada de cópia de procedimento administrativo pela requerida.

Contudo, o risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o **depósito integral das parcelas vencidas,** aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu, tendo em vista que os autores, neste momento processual, apenas manifestaram seu interesse em eventual composição.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo e considerando as peculiaridades do caso, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação e das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC e ao SENA incidentes sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os aditamentos da petição inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito **verbalizado na expressão** "fundamento relevante"**. Este, segundo autorizada doutrina, "***não se confunde com o* **fumus boni iuris,** *pois representa um* **plus** *em relação a este***" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

O salário-educação tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento ***a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei****. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) ***sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*** *(...)*

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
*III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. ***A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI****. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)*

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. ***CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS****. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova.* ***A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)*** *Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)*

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 *("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96")* e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. ***1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores****. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)*

O mesmo entendimento aplica-se às contribuições vertidas às outras entidades mencionadas na petição inicial (**SEBRAE, o SENAC, o SESC, o INCRA),** como já citado acima, inclusive com menção a julgados do TRF 4.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Citem-se o SEBRAE, o SENAC, o SESC, o INCRA e o FNDE.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2346

INQUERITO POLICIAL
0000810-24.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X FILOMENA CRISTINA FRAGNANI(SP059280 - PAULO GUSMAO DE MENDONCA) X RICARDO LUIZ FRAGNANI

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal.
À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).
Ao SEDI para as anotações de arquivamento.
Após, ao arquivo, com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000818-98.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAURILIO DOPP(SP283769 - LUCIANO DA SILVA MONTEIRO ROSALEM)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 342 do Código Penal.
À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).
Ao SEDI para as anotações de arquivamento.
Após, ao arquivo, com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000820-68.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA MAZIERO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 342 do Código Penal.
À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).
Ao SEDI para as anotações de arquivamento.
Após, ao arquivo, com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000871-79.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DA SILVEIRA CARDOSO(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 138, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal.
À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).
Ao SEDI para as anotações de arquivamento.
Após, ao arquivo, com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000901-17.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR EDUARDO DE MORAES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal.
À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).
Ao SEDI para as anotações de arquivamento.
Após, ao arquivo, com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000907-24.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 203 e 347, ambos do Código Penal.
À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).
Ao SEDI para as anotações de arquivamento.
Após, ao arquivo, com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000908-09.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO FELICIO(SP256002 - RODRIGO PINTO)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 297, parágrafos 4º, do Código Penal.
À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).
Ao SEDI para as anotações de arquivamento.
Após, ao arquivo, com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000054-78.2019.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANIR FEIRIA(SP337224 - APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA) X LOIDE MAGANHOTO DE SOUSA FEIRIA X JOAO PEREIRA DA COSTA

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 304 do Código Penal.
À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).
Ao SEDI para as anotações de arquivamento.
Após, ao arquivo, com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO
0007688-38.2013.403.6143 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fl. 5071/5072 - Não obstante o art. 107 do Código de Processo Civil dispor que, havendo pluralidade de réus, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os diferentes procuradores retirar os autos em carga, defiro, excepcionalmente, vista dos presentes autos à defesa regularmente constituída pelo réu RODRIGO FELÍCIO, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003259-91.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS ALEXANDRE DOS REIS(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)
Ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo e a concordância da acusação (fl. 94), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GABRIELA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, N.D.LEME COMERCIAL LTDA - ME

D E S P A C H O

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA requerida, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Ante a certidão de ID 13854767, cite-se a ECT por mandado, e a corré N.D. LEME COMERCIAL por Carta Precatória, nos termos do despacho inicial.

Uma vez expedida a deprecata, na qual deverá constar expressamente a condição de beneficiária da justiça gratuita, intime-se a autora para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3° do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000620-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROQUE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
RÉU: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela parte autora, nos termos da petição de ID n° 10445080.

Ainda, considerando a consulta positiva junto ao sistema Webservice, expeça-se nova Carta Precatória em ambos os endereços situados no Município de Itapira/SP.

Fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela requerente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3° do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Analisando a cópia da petição inicial dos autos nº 0003245-39.2016.403.6143, juntada pelos embargantes, parece-me estar configurada a tríplice identidade das ações, visto que as partes, as causas de pedir e os pedidos aparentam ser exatamente os mesmos.

Em ambos os processos pretende-se a revisão do mesmo contrato, com o alongamento da dívida, em decorrência da perda de safra. Além disso, impugna-se a cobrança de comissão de permanência, de juros acima de 12% ao ano e de forma capitalizada e a sobretaxa de inadimplemento. Nos dois os embargantes também pedem as mesmas provas periciais – contábil e agronômica.

Por isso, e a fim de viabilizar o contraditório prévio e efetivo, manifestem-se as partes sobre o assunto em cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: P. LINARES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de sentença declaratória para restituição de indébito tributário via precatórios, lastreada nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil em decorrência de direito supostamente reconhecido em mandado de segurança transitado em julgado, e não deferido na esfera administrativa.

De acordo com o parágrafo único do artigo 330 do Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando: "I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si".

Cabe ainda ao autor, nos termos do art. 320, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso em tela, o autor/exequente busca executar um suposto título oriundo da concessão de mandado de segurança que reconheceu como indevidos tributos recolhidos e que teria autorizado a compensação com outros débitos tributários.

De fato, o mandado de segurança não produz efeitos pretéritos e optando o contribuinte por repetição de indébito - que exige provimento condenatório e expedição de precatório- deve se valer de ação apropriada. Deste assunto tratam as súmulas 271 do STF e 461 do STJ:

Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 461 - O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

É cediço que a decisão do mandado de segurança, em relação aos valores pretéritos, não gera título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, pois não tem eficácia condenatória, mas apenas mandamental.

Neste sentido são os julgados que colaciono:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA ONDE SE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. REPETIÇÃO.
1 - Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de crédito presumido de IPI (art. 1º da Lei nº 9.363/96), não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória.
2 - É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.
3 - O ajuizamento da ação ordinária, no caso, não implica nova contagem de tempo prescricional ou pior, desconsideração do marco interruptivo já ocorrido (ajuizamento do *mandamus*). (TRF4; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007248-69.2009.4.04.7108/RS; Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES; 01/09/2015

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168 DO CTN. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O DECURSO DESSE LAPSO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

I - **IN CASU, A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO FOI AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CUJO TERMO INICIAL COINCIDE COM A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO COBRADO,** DE MODO QUE CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO.
II - O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO CONSTITUI MEIO INIDÔNEO PARA INTERROMPER A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRECEDENTES.
III - RESSALVO, CONTUDO, POSICIONAMENTO PESSOAL CONTRÁRIO A ESSE ENTENDIMENTO, ADOTANDO-O, TODAVIA, COM VISTAS À UNIFORMIDADE DAS DECISÕES.
IV - O AGRAVANTE NÃO APRESENTA, NO REGIMENTAL, ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA.
V - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ; AgRg no REsp 1276022 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0211925-8 gRg no REsp 1276022 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL;2011/0211925-8); Ministra REGINA HELENA COSTA (1157); T1 - PRIMEIRA TURMA; 19/05/2015 (negrito nosso)

Com efeito, a ação ajuizada padece de vício, devendo, portanto ser emendada a fim de compatibilizar o pedido e rito processual à finalidade pretendida (restituição dos valores pagos indevidamente), bem como carrear aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente a sentença com transito em julgado sobre a qual funda seu pedido.

Ademais, propôs a demanda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, ente sem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de ações de tal natureza.

De todo o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que promova a emenda à inicial para:

I. Adequar o seu pedido e rito processual à finalidade pretendida;

II. Substituir o polo passivo, indicando corretamente a parte legítima para figurar no feito;

III. Juntar procuração assinada por representante legal nos termos do Contrato Social da pessoa jurídica autora;

IV. Juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARRANCO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA

S E N T E N Ç A

À vista da notícia de cumprimento espontâneo da obrigação pretendida pela impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SISTEMAS DE CHASSIS IRACEMAPOLIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar nestes autos.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora antes mesmo da citação da ré, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIFORCA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, ANTONIO JOSE NEVES PILON, KARINE BARCELOS AGUIAR FONSECA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METALURGICA ALUSOL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação ajuizada pelo procedimento comum**, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a declaração de inexigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa e protestados pela ré, bem como a condenação à indenização por dano morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega que todos os débitos que embasam o título protestado estariam prescritos, eis que possuem datas de vencimento anteriores a fevereiro de 2009 e o protesto teria se dado apenas em 03/08/2016.

Sustenta que em razão do protesto indevido de débitos prescritos a autora faz jus à indenização por danos morais no valor já mencionado, em razão do abalo à credibilidade da empresa, bem como à indenização por danos materiais caso estes venham a ocorrer em razão do protesto.

Requereu, em sede de tutela de urgência, o cancelamento do protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Araras/SP.

A tutela provisória foi deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento, **recurso ao qual foi dado provimento.**

Na contestação, a União defende a inexistência de prescrição e de danos morais a serem indenizados.

Houve réplica.

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que, além de as partes não requererem a dilação probatória, os documentos juntados são suficientes à solução da causa.

À vista da prova trazida pela União, revejo meu posicionamento sobre o caso concreto, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora. Vejamos.

O parcelamento é considerado pelo Superior Tribunal de Justiça, a um só tempo, confissão de dívida e óbice ao curso da prescrição. Com a confissão, interrompe-se o prazo prescricional, que só volta a correr quando descumprido a obrigação do contribuinte de pagar as prestações do parcelamento. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. NOME CONSTANTE DA CDA. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O acórdão recorrido consignou: "A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegitimidade da parte embargante quanto às contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito.Verifica-se que o embargante, cujo nome consta da CDA, era administrador à época da dissolução irregular da empresa (fls. 70/72), portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal**. O prazo prescricional iniciou com a confissão da dívida em 29.04.94, entretanto, foi realizado o parcelamento, incorrendo em suspensão do crédito tributário e da prescrição, cujo fim se deu com a rescisão do parcelamento em 07.07.98, momento que voltou a correr o prazo de prescrição, sendo interrompida, posteriormente, com a citação do executado em 22.11.00.** Portanto, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, sendo descabida a alegação de prescrição. O embargante assevera que o imóvel penhorado é bem de família, contudo, a família reside no imóvel localizado na Rua Teviot, n. 102, e o imóvel penhorado situa-se no n. 53 da Rua Teviot. Inclusive, conforme se observa do auto de penhora e depósito (fl. 50), o imóvel penhorado é o de n. 53 na Rua Teviot, sendo depositado o bem penhorado em poder de José Baptista dos Santos no endereço de sua residência, o n. 102 da Rua Teviot. Averigua-se o mesmo fato na procuração (fl. 27), extrato de benefício previdenciário (30/32), CDA (fl. 55) e carnê de IPTU (fls. 43/45)." (fl. 420, e-STJ). **3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN.** 4. O Tribunal a quo, conforme se depreende do trecho acima transcrito dirimiu a controvérsia em consonância com o entendimento do STJ e com base nos elementos probatórios juntados aos autos, considerou não caracterizada a prescrição, em virtude da sua interrupção por adesão a programa de parcelamento. 5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente de que não houve a comprovação da interrupção do prazo prescricional, bem como a configuração da prescrição do crédito tributário em cobrança, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. A jurisprudência do STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida por esta Corte: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). Sendo esta última hipótese a que ocorreu no caso dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 7. Hipótese em que a Corte de origem considerou, com base no conjunto fático-probatórios dos autos, ser penhorável o imóvel por não considerá-lo bem de família. 8. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se foi ou não provado que o imóvel penhorado é gravado como bem de família, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não provido.
> (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739142 2018.00.96355-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:) – grifei.

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA COM BASE NA ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973**. II - Uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes.** III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do transcurso do lapso prescricional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte. IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido ..EMEN:
> (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1677628 2016.03.03200-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2017 ..DTPB:.) – grifei.

Assim, tendo os débitos da CDA 80.41.609978-9 (decorrentes do PAF 10865.500257/2016-16) sido parcelados, e considerando que o parcelamento durou de 02/01/2012 a 15/02/2015 (ID 511335), não há que se falar em prescrição se os créditos venceram entre 31/08/2007 e 13/02/2009, como mencionado em réplica.

As alegações da autora em réplica não conseguem elidir a prova trazida pela União. Afinal, gozando de presunção de legitimidade os atos administrativos e fiscais praticados pela autoridade fazendária, a mera afirmação de inexistência de parcelamento não é suficiente para refutar o comprovante do deferimento do benefício fiscal.

Não estando prescrito o crédito tributário, o pedido de indenização por danos morais resta prejudicado, pois inexistente ato ilícito praticado pela ré.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão que julgou os embargos de declaração da impetrante, ao argumento de que há ponto obscuro a ser esclarecido.

Narra que a decisão embargada, ao manter o deferimento da liminar para suspender o arrolamento de bens, não foi clara o suficiente sobre o alcance da ordem de suspensão. Aduz que a medida administrativa atingiu bens móveis e imóveis passíveis de registro, de modo que é preciso saber se a decisão, ao deferir a suspensão, impôs o levantamento das averbações ou apenas determinou a interrupção do curso do processo de arrolamento. Essa questão, no seu entender, estaria causando confusão sobre como a autoridade coatora deve cumprir a liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão *"admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido"*.

Compulsando os autos, constato que a decisão embargada e a antecedente são claras em relação ao ponto ventilado. No final do texto da decisão recorrida consta o seguinte:

> Da conduta da impetrante, sobretudo considerando a quitação à vista de expressivo valor de créditos tributários devidos, não se extrai que possua alguma intenção de dilapidar seu patrimônio. Ao invés disso, vê-se que o ativo da impetrante, considerando o documento Num. 5431187, inclusive aumentou do exercício 2016 para o exercício 2017. **Ademais, considerando o dinamismo do mercado atual, o arrolamento pode eventualmente comprometer o interesse de terceiros na aquisição de bens da impetrante, e, consequentemente, comprometer as próprias atividades empresariais** (grifei).

A suspensão do arrolamento, portanto, implica o cancelamento das averbações realizadas nas matrículas dos bens imóveis e nos registros cadastrais dos bens móveis sujeitos a algum tipo de registro (como automóveis e aeronaves). Se apenas o andamento do procedimento administrativo fosse obstado, os efeitos deletérios sobre o patrimônio da impetrante persistiriam, tornando inócua a decisão proferida. Isso também se extrai do dispositivo da primeira decisão proferida, que concedeu a liminar, *in verbis*:

> Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar que a autoridade coatora suspenda as anotações de arrolamento formalizadas em desfavor da impetrante no Processo Administrativo nº 10865.721743/2012-42**, a fim de que esta possa exercer livremente seu direito de uso, gozo e disposição sobre os aludidos bens** (grifei).

A livre disposição dos bens arrolados pela autoridade coatora só pode ser materializada com o cancelamento das averbações, já que esse tipo de anotação não admite a suspensão da publicidade, como ocorre com o protesto de títulos e a anotação do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, por exemplo.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ARCHANGELO

S E N T E N Ç A

Como não há nos autos informação do processo que gerou a litispendência, acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ARCHANGELO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ZENILSON SILVA ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ZENILSON SILVA ARRUDA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE - SP228748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (proventos de aposentadoria e exercício de atividade laborativa), intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000327-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MJRAHAL CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA CUNHA - SP99345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, provimento jurisdicional de urgência que determine a "*sustação do título apontado a protesto pela Ré*".

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que o Fisco se equivocou no apontamento a protesto de multa já quitada, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada dos documentos e motivos que governaram a requerida a não considerar o "*Pedido de Retificação de DARF*" manejado em 06/06/2018. Nesse passo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Em prosseguimento, a despeito de se referir a inicial à busca de provimento de natureza cautelar, não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de asseguração do resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas sim o de antecipar um efeito prático de eventual decisão judicial que reconheça a nulidade do título alegadamente quitado.

Desta feita, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Int.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Sendo assim, **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE - SP228748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (proventos de aposentadoria e exercício de atividade laborativa), intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO SECCO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAMARIS CRISTINA DA SILVA FLORINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DAMARIS CRISTINA DA SILVA FLORINDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 4136412).

O laudo médico pericial foi anexado no arquivo id 5230313, com respostas a quesitos no id 6250712.

Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (id 6920692).

A perita apresentou novos esclarecimentos (id 9987854).

As partes se manifestaram (id. 10218966 e 10470844).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)
> § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
> § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
>
> Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, após apreciação dos documentos médicos apresentados, a perita relatou que a requerente em 2011 foi diagnosticada com lupus erimatoso sistêmico, doença reumatológica de manifestação grave. Declarou que existe grave comprometimento renal e anemia crônica, motivando frequentes internações hospitalares. A perita concluiu que a autora encontra-se **incapaz**, de forma **total e temporária,** para as atividades laborais. Em seus esclarecimentos complementares (id. 9987854), afirmou que há possibilidade de estabilização do quadro clínico, estimando o prazo de doze meses para reavaliação.

Acerca da data provável do início da incapacidade, a perita fixou em junho de 2011, quando a doença foi detectada.

Entretanto, nas perícias realizadas na esfera administrativa, o comprometimento renal foi percebido em exame datado de 02/04/2015. Por sua vez, na perícia em 19/02/2016, foi declarado pelo perito que teria ocorrido o agravamento da doença e o uso dos imunossupressores de alto custo (id 6920697).

Analisando-se conjuntamente as afirmações dos peritos judicial e do INSS, constata-se que a incapacidade advém da piora do quadro clínico causado pela doença autoimune e que não houve a recuperação da requerente quando da cessação do auxílio-doença.

No tocante aos demais requisitos para a concessão do benefício, denoto que houve o cumprimento da carência e que a requerente esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 18/02/2016 a 16/06/2016 (id 6920694), garantindo a qualidade de segurado até 15/08/2017.

Por todo o exposto, reputo que a incapacidade advém da progressão da doença, sendo devido o restabelecimento do auxílio desde a cessação em 16/06/2016.

O benefício deverá perdurar pelo menos até 27/07/2019, já que se trata de enfermidade grave e a perita estimou, em seus esclarecimentos complementares, o prazo de um ano para reavaliação. Até quinze dias antes da data-limite, faculta-se à segurada formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Com efeito, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada pela própria autarquia (Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010), basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Portanto, observado o prazo mínimo de duração fixado na sentença, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia, atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Por fim, ainda no tocante ao benefício, o registro de eventuais contribuições durante período em que o segurado esteve privado do benefício que lhe era devido não exclui a percepção no benefício, porquanto provada a incapacidade naquele momento, na linha da Súmula 72 da TNU (*"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou"*).

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento.

Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (*TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014*)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** formulados pela autora, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação em 19/02/2016, o qual deverá ser mantido ao menos até **27/07/2019**, facultando-se à segurada formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, hipótese em que este deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o **dia seguinte à cessação, ocorrida em 19/02/2016,** até a **DIP (01/03/2019).** Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente da data do cálculo.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/07/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso ainda não realizados, os quais deverão ser reembolsados pelo INSS, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 50000011-20.2018.403.6134

AUTOR: DAMARIS CRISTINA DA SILVA FLORINDO – CPF 275.475.978-66

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: RESTABELECIMENTO DE B31 DESDE A CESSAÇÃO

DIB DO RESTABELECIMENTO: 19/02/2016

DIP: 01/03/2019

DCB: 27/07/2019, facultando-se à segurada formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até quinze dias antes da data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A.A.DE MELO & CIA LTDA, A.A.DE MELO & CIA LTDA, A.A.DE MELO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **A.A. DE MELO & CIA LTDA.** e filiais em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de (***i***) auxilio doença e auxilio acidente; (***ii***) terço constitucional incidente sobre as férias; e (***iii***) aviso-prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

O Juízo Federal de Piracicaba postergou a análise da tutela de urgência (id. 10322256).

Houve contestação da União (id. 11008731), em que alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal de Piracicaba, a inépcia da inicial quanto às contribuições a terceiros e a improcedência dos demais pedidos.

A competência foi declinada a este Juízo (id. 11354591).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi concedido em parte (id. 12720117).

A parte requerente apresentou réplica (id. 13787029).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

De início, depreendo que o pedido referente a contribuições que seriam destinadas a "*outras entidades e fundos*" não se demonstra em consonância com o artigo 324 do CPC ("O pedido deve ser determinado"), pois ausente a especificação a quais entidades estariam as partes requerentes se referindo. Destarte, considerando ainda a composição da lide, devem ser somente analisados os pedidos em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social.

Assim, passo à análise do mérito, que deve se cingir à exigibilidade das contribuições à Seguridade Social devidas pela pessoa jurídica autora.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, incialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

Quanto ao alcance da expressão "*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*", deve ser analisado o conceito de "*rendimentos*", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

(*i*) Auxílio-doença (quinze dias de afastamento) e auxílio-acidente:

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014).

De igual sorte, na esteira do C. STJ, "*o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social*" (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

(*ii*) Terço constitucional de férias:

Sobre o **terço constitucional de férias**, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente**, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (*AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017*)

(*iii*) Aviso prévio indenizado:

Previsto no §1°, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, aliás, denoto que a União reconheceu a procedência do pedido em relação à sua não incidência quanto às contribuições previdenciárias.

No que concerne à repetição de indébito, sendo reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal**.**

Passo à análise da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em atenção inclusive ao conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC), porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis:*

*"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento dom disposto neste artigo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] **5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.** 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]." *(RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015)*

Posto isso:

a) **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, o pedido referente a contribuições que seriam destinadas a "*outras entidades e fundos*", e

b) **CONFIRMO** a tutela antecipada anteriormente deferida e nos termos do artigo 487, inciso I e II do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e os 15 primeiros dias de auxílio-doença e no auxílio-acidente, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O cálculo dos honorários deve excluir os valores devidos a título de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, considerando o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, V, e §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

A CEF requereu a desistência do feito (id. 14741057).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO G BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

> *"Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*
>
> *(...)*
>
> *II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"*

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que ***"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."***

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Sem custas.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: D HERMON ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução,** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

S E N T E N Ç A

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS LEANDRO VALENZUELA
Advogados do(a) AUTOR: EWERSON DE LIMA SANTANA - SP332852, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVEIRA TOZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por DIRCE DA SILVEIRA TOZIN em face do INSS, relativo ao título executivo formado na ACP n. 2003.61.83.011237-8 (revisão de benefício pela aplicação do IRSM).

O INSS apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que os atrasados requeridos já foram pagos no bojo do processo n. 2003.61.84.045612-0 (doc. id. 14276169).

Em seguida, a parte autora informou que os haveres referidos pelo INSS teriam sido pagos ao seu falecido marido, requerendo, por fim, a expedição de ofício à CEF "*para comprovação do recebimento dos atrasados*".

É o relatório. Passo a decidir.

Os documentos acostados pelo INSS em sede de impugnação comprovam que o segurado *João Batista Tozin* - falecido marido da requerente, conforme id - obteve judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice integral do IRSM (fevereiro/1994), inclusive os respectivos atrasados. É o que denoto, por exemplo, dos documentos insertos nos ids. 12962956 e 12962957, sendo este último o próprio requisitório dos valores cerne destes autos.

Destarte, considerando que o INSS demonstrou a existência de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC), e esta, por seu turno, não trouxe ao feito elementos aptos a corroborar suas alegações ou mesmo infirmar o pagamento aventado pela Autarquia, impõe-se o indeferimento do pedido de expedição de ofício à CEF e a improcedência da pretensão executiva deduzida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, I, c.c. 525, §1º, VII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JACKSON ROGERIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JACKSON ROGÉRIO PIRES move ação de conhecimento de rito comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Narra ter sofrido um acidente automobilístico em julho/1997, o que ensejou a percepção de benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 11/01/1998 a 07/08/2007, 09/10/2007 a 30/05/2008 e de 10/12/2013 a 07/08/2014. Aduz ter sido submetido a processo de reabilitação profissional, porém, "*não obteve resultado satisfatório*".

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 1293072).

O laudo médico pericial foi anexado no arquivo id. *1522981*.

Citado, o réu apresentou contestação (id. *1642662*).

A autora apresentou se manifestou sobre o laudo pericial (id. *2140075*) e, em sede de réplica (id. *2140253*), requereu o aditamento da inicial, precisamente para incluir o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Instado na forma do art. 329, II, do CPC, o INSS não se opôs (id. 3279664).

Complementação do laudo pericial no id. *10710190*, sobre a qual as partes se manifestaram (ids. 13638988 e 13844758).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)
> § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
> § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
>
> Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

De sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-acidente exige-se a redução da capacidade laborativa em razão de consolidação de sequela oriunda de acidente de qualquer natureza ou causa **e** a qualidade de segurado, conforme se observa do artigo 86 da Lei 8.213/91:

> "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, concluiu o *il*. Perito: "*Periciando de 38 anos, vitima de acidente automobilístico em 26/12/1997, com fraturas em coluna vertebral, foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos, e manteve-se afastado com beneficio pelo INSS por anos. Posteriormente foi reabilitado, tendo concluído o curso de auxiliar administrativo. Retornou ao trabalho como auxiliar administrativo no arquivo na empresa, permanecendo por 5 meses, sendo demitido. Após ser demitido, não mais conseguiu emprego. Ao exame marcha claudicante e diminuição da força de membro inferior esquerdo. Em relação a avaliação da capacidade laboral, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para a atividade que exercia na época do acidente, na linha de produção da empresa, porém foi reabilitado pelo INSS, com curso de auxiliar administrativo para o qual não apresenta incapacidade, e já trabalhou na mesma empresa*".

Ainda, em complemento ao laudo, o *expert* destacou que: "[...] *Em relação a avaliação da capacidade laboral, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para a atividade que exercia na época do acidente, na linha de produção da empresa,* ***porém foi reabilitado pelo INSS, com curso de auxiliar administrativo para o qual não apresenta incapacidade, e já trabalhou na mesma empresa****. Portanto como já concluído* ***não apresenta incapacidade*** *para a função que foi reabilitado e que trabalhou como* ***auxiliar administrativo no arquivo*** [...]" (id. 10710190).

Colhe-se da prova pericial acostada aos autos, em síntese, o seguinte quadro: a parte autora encontra-se incapaz total e permanentemente para a atividade que exercia à época do acidente, porém, após submeter-se a procedimento de reabilitação profissional (o qual aparentemente ***não*** chegou ao final), passou a apresentar capacidade laborativa para o exercício de atividades administrativas, tendo, inclusive, atuado nessa área durante alguns meses.

Assim, à luz dos dispositivos legais acima transcritos, não faz jus o postulante aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pois não há incapacidade total e definitiva para o trabalho, tampouco incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais.

Por outro lado, assiste razão ao segurado quanto ao pleito de auxílio-acidente.

No tocante à **incapacidade**, o já citado laudo médico pericial informou que os sintomas que acometem o autor comprometem sua capacidade laborativa "[p]*ara atividades que demandem esforços físicos* [...]" (id. 15222981 – quesito 12); asseverou, ainda, que o "*periciando trabalhava na linha de produção da Coca Cola, sendo incompatível com suas limitações pós acidente*" (id. 15222981 – quesito "d").

Com efeito, está caracterizada, tal como exigida pela lei, a situação de limitação da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, decorrente de consolidação de sequela causada por acidente (*in casu*, não ligado ao trabalho).

A par disso, conforme CNIS, a **qualidade de segurado** do autor, na condição de empregado, está demonstrada pelo vínculo de emprego com a empresa "SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A", de 07/07/1997 a 08/05/2009. O requerente esteve, ainda, em gozo de auxílio-doença de 11/01/1998 a 07/08/2007, 09/10/2007 a 30/05/2008 e de 10/12/2013 a 07/08/2014.

O benefício em questão independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No tocante à **data de início da redução da capacidade laboral**, as sequelas decorrem de acidente automobilístico ocorrido em 07/07/1997, e se consolidaram, gerando limitação laboral, com o fim do auxílio-doença concedido naquela ocasião.

Quanto à **data de início do benefício**, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (art. 86, §2º, Lei 8.213/91).

Assim, o auxílio-acidente deve ter início (DIB) em **08/08/2014**, dia seguinte à cessação do auxílio-doença em 07/08/2014, concedido em razão do acidente.

O auxílio-acidente será devido, salvo renúncia, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado; o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (art. 86, §§ 1º e 3º, Lei 8.213/91).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente previdenciário, com DIB em **08/08/2014**, bem como a pagar os valores atrasados.

Os atrasados deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de fixação da verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE TADEU GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por JOSE TADEU GALDINO em face do INSS, relativo ao título executivo formado na ACP n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (revisão de benefício pela aplicação do IRSM).

O INSS apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que os atrasados requeridos já foram pagos no bojo do processo n. 2003.60.02.001899-0.

O requerente, por meio da petição id. 14260567, pleiteou a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Os documentos acostados pelo INSS (id. 13337901) em sede de impugnação comprovam que o segurado obteve judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice integral do IRSM (fevereiro/1994), inclusive os respectivos atrasados.

Destarte, considerando que o INSS demonstrou a existência de fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e este, por seu turno, concordou com o pagamento asseverado, impõe-se a improcedência da pretensão executiva deduzida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, I, c.c. 525, §1º, VII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro (id. 9690274 – item 1.3), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

MARCIO CEZAR PASQUINI, representado por sua curadora, Maria Lucia Pasquini, moveu, perante o Juizado Especial Federal, ação em face do INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu irmão, José Carlos Pasquini, em 1995, já instituída anteriormente em prol de sua genitora e cessado em decorrência do óbito desta.

Aduz, em suma, o autor que convivia com seus genitores e com seus irmãos José Carlos Pasquini e Maria Lúcia Pasquini, e que, em 1991, seu pai faleceu, a partir de quando, então, seu irmão passou a ser o provedor da família. Relata, também, que, em virtude do óbito de seu irmão, foi instituída pensão em favor de sua mãe, a qual, após, em 22/02/2011, veio a falecer.

O laudo pericial concluiu que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado (F17), doença mental crônica e sem recuperação, que o torna incapacitado para administração da própria vida e para o trabalho.

O Ministério Público Federal observou que, com o óbito da genitora, extinguiu-se o benefício que fora instituído em prol desta em virtude do óbito de José Carlos Pasquini.

Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, que, como já havia sido instituída a pensão por óbito do irmão em favor da mãe, dependente de classe precedente prevista no art. 16 da Lei 8.213/1991, não poderia haver o repasse do benefício ao autor, que é dependente de classe posterior. Ressalta que, com o óbito da genitora, extinguiu-se o benefício. Além disso, aventa que, por já estar o autor recebendo pensão em razão do óbito do pai, não haveria dependência econômica.

Foi produzida prova oral.

Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido.

Foi interposta apelação à Turma Recursal, a qual, por entender que o valor da causa superava a alçada do JEF, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a esta vara federal.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que seja requerida e deferida posteriormente (Súmula 340 do STJ). Está amparada legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte:

> *Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*
> *I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*
> *II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*
> *III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

Quanto ao requisito alusivo à qualidade de dependente, deve ser observada a disciplina estabelecida no art. 16 da Lei 8.213/1991:

> "*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*
> *I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*
> ***II - Os pais**, e;*
> *III - O **irmão** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.*
> ***§ 1.º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.***
> *§ 2.º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*
> *§ 3.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com a Constituição Federal.*
> *§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*
> *§ 5.º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*." (Grifos meus)

No caso em tela, observo que o autor é irmão do falecido instituidor da pensão e, segundo assevera, inválido já ao tempo do óbito, o que o enquadraria no rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei 8.213/91.

Entretanto, a pensão oriunda do óbito de José Carlos Pasquini já havia, antes, sido instituída em prol da genitora deste, a qual se encontrava enquadrada na segunda classe de dependentes (inciso II do art. 16 da Lei 8.213/1991). Em consequência, encontrando-se o autor na terceira classe, teve excluído o direito à pensão, em conformidade com o disposto no § 1º da Lei 8.213/1991, segundo o qual "*a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes*."

Outrossim, não se poderia falar em direito à pensão em virtude de dependência do autor em relação à genitora, porquanto, nos termos do art. 77, § 2º, I, da Lei 8.213/1991, a pensão cessa com a morte da pensionista. O benefício foi instituído pela morte do irmão, e não da genitora, inexistindo direito à reversão ou repasse. Deste modo, ocorrendo a morte da beneficiária, extingue-se o benefício (TRF4, AC 0011673-26.2014.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 01/10/2014).

Conforme prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior acerca do § 1º do art. 16 da Lei 8.213/1991:

> "Cada um dos incisos do art. 16 corresponde a uma classe de segurados. A existência de dependentes da primeira classe exclui do direito às prestações àqueles da segunda, e assim sucessivamente (art. 16, § 1º). Assim, ainda que dependessem do segurado falecido seu cônjuge e sua mãe, apenas aquele terá direito à pensão. Posteriormente, é incabível a reversão do benefício em favor do dependente que foi preterido pela ordem legal. Não se admitirá, tampouco, para fins previdenciários, o estabelecimento de dependência econômica em relação a um pensionista." (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 118)

A jurisprudência tem salientado que a existência de dependentes de uma classe precedente exclui os das classes seguintes, o que impede, ainda, o rateio de benefício entre classes distintas ou a reversão após o óbito de dependente preferencial. Nesse sentido:

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO INVÁLIDO. FALECIMENTO DO GENITOR PENSIONISTA. ART. 16, §1º, DA LEI 8.213/91. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. A extinção do benefício de pensão por morte, com o óbito do único pensionista à época da concessão, não gera direito à nova pensão ou a seu repasse a dependentes das classes remanescentes. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". (TRF4, AC 5063695-06.2015.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 18/07/2018)
>
> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE DEPENDENTES DE CLASSSES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Descabe o rateio previsto no art. 77 da Lei nº 8.213/91 em relação a dependentes de classes diversas. (TRF4, AC 5006006-09.2012.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 19/12/2017)
>
> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE POSTULADA PELA MÃE DO FALECIDO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DE PRIMEIRA CLASSE. EXCLUSÃO DOS DEMAIS. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido a partir do óbito do segurado apenas aos dependentes elencados no artigo 16 da Lei 8.213/91, segundo a ordem de preferência indicada nos incisos desse dispositivo, e, em havendo dependente preferencial, os demais são excluídos, não sendo possível inclusão posterior de mãe ou irmão inválido, ainda que o filho menor não mais esteja recebendo o benefício, em razão da maioridade. (TRF4, AC 5062709-23.2013.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/11/2015)
>
> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS E IRMÃO INVÁLIDO DO EX-SEGURADO. ART. 16, § 1º, DA LEI 8.213/91. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O § 1º do art. 16 da Lei 8.213/91 é expresso no sentido de que os dependentes de uma das classes excluem os das seguintes, não tendo direito ao benefício de pensão por morte o irmão inválido quando existente mãe do ex-segurado habilitada. 2. Impossibilidade de reversão do benefício em razão da morte da mãe do ex-segurado, tendo em vista que o autor não ostenta a condição de pensionista, nos termos do art. 77, §1º da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000522-33.2010.4.04.7213, QUINTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 09/02/2012)

Ainda, oportuno observar que, consoante CNIS, o autor é beneficiário de pensão por morte instituída em decorrência do óbito de seu genitor, Ângelo Pasquini.

Desta sorte, a despeito das provas produzidas com o escopo de demonstrar a invalidez ao tempo do óbito e a dependência em relação ao irmão, não faz jus o autor à concessão da pensão que já havia sido instituída anteriormente em prol de sua mãe, dependente de classe precedente.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.** em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de (***i***) aviso prévio indenizado, (***ii***) auxilio doença (15 dias arcados pelo empregador) e (***iii***) terço constitucional incidente sobre as férias. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária. Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi concedido (id. 5286352).

Este juízo reconheceu a ilegitimidade do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, declarando, por conseguinte, a extinção do processo em relação a essas entidades (id. 5835156).

Em face da decisão foram opostos embargos de declaração (id. 8565239), os quais foram rejeitados (id. 9080534).

Foi informada a interposição de agravo de instrumento (id. 9260489).

Citada, a União ofertou contestação (id. 9260628), em que reconheceu a procedência parcial da pretensão, no que diz respeito ao pedido quanto à não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, com exceção das verbas destinadas a fundos e entidades terceiras. Quanto aos demais pedidos, requereu sejam julgados improcedentes.

Foi apresentado aditamento da inicial (id. 9364401), que foi indeferido (id. 10941927).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, incialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

Quanto ao alcance da expressão "*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*", deve ser analisado o conceito de "*rendimentos*", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

Quanto aos **valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do auxílio-doença**, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre a rubrica em questão foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do sobredito REsp n.º 1.230.957/RS.

Sobre o **terço constitucional de férias**, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1 . **A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente**, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.
> 2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.
> [...] (*AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017*)

Já com relação às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI (em relação às quais foi declarada a extinção do processo por este juízo), observo que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual deve ser adotada a mesma orientação aplicada em relação às verbas acima indicadas, e também ao **aviso prévio indenizado**, sobre o qual, exatamente por seu caráter indenizatório, não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória (REsp n.º 1.230.957/RS).

Quanto ao aviso prévio indenizado, aliás, denoto que a União reconheceu a procedência do pedido em relação à sua não incidência quanto às contribuições previdenciárias.

Aliás, sobre o tema, confira-se recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

> *"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte. 2.* ***O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.****(....)."* (ApReeNec 00041237120144036130, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3:12/03/2018)

No que concerne à repetição de indébito, sendo reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal**.**

Passo à análise da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em atenção inclusive ao conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC), porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis:*

> *"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com* ***créditos líquidos e certos****, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:

> *"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*
> *§ 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*
> *§ 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*
> *§ 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*
> *§ 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento dom disposto neste artigo."*
>
> Nesse sentido:
>
> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] **5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.** 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]." *(RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015)*

Posto isso, **CONFIRMO** a tutela antecipada anteriormente deferida e nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título auxilio doença (15 dias arcados pelo empregador) e terço constitucional incidente sobre as férias; e também quanto às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI e salário-educação, incidentes sobre os valores pagos a título de auxilio doença (15 dias arcados pelo empregador), terço constitucional incidente sobre as férias e aviso prévio indenizado, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação *supra*), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O cálculo dos honorários deve excluir os valores devidos a título de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, considerando o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, V, e §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA em face da UNIÃO, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a retirada do autor dos cadastros do SIAFI e do CADIN. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a parte autora, em suma, que as contas referentes à implementação e execução do programa "*Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã"*, oriundo de um convênio celebrado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE e a Prefeitura Municipal de Nova Odessa, foram reprovadas, ensejando a inscrição do Município nos cadastros supracitados. Sustenta o postulante ter cumprido todos os requisitos necessários à sua exclusão do SIAFI, quais sejam, *"(a) ter o Município outro administrador que não o faltoso; (b) comprovar a instauração da devida tomada de contas especial e (c) comprovar a imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", sendo a suspensão da inadimplência realizada por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente*".

A tutela de urgência foi concedida (id. 10921697). A requerida interpôs agravo de instrumento (id. 12012865).

Citada, a União ofertou contestação, asseverando, em suma, que o Município de Nova Odessa se encontra inadimplente em relação ao programa Projovem Trabalhador, que teria sido executado irregularmente, sendo as contas prestadas rejeitadas. Aduz, ainda, que o Município não tomou todas as medidas necessárias para que fossem excluídas as restrições (id. 12029768).

Foi apresentada réplica (id. 13709220).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram aventadas questões preliminares.

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao autor.

De início, cabe consignar que não se controverte ou se debate a existência de pendências do Município de Nova Odessa. O que explicita o autor é que, não obstante isso, tais pendências decorreram de atos de gestor anterior e, em acréscimo, medidas foram tomadas visando à reparação dos danos.

Nesse passo, por primeiro, resta assente, em conformidade com as próprias assertivas das partes e os documentos acostados, que os atos tidos por irregulares são atribuídos ao ex-prefeito.

Outrossim, depreendo que há nos autos elementos de que o autor tomou medidas com o objetivo de se obter o devido ressarcimento.

Conforme se verifica na Nota Informativa inserta no doc. id. 10736267, expedida na Coordenação-Geral de Prestação de Contas – SPPE, a Prefeitura de Nova Odessa apresentou à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) documentos e justificativas com o escopo de suspender a inadimplência motivadora da inclusão no SIAFI e CADIN, porém, "*deixou de comprovar documentalmente que, utilizando o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, inscreveu o administrador faltoso, ex-prefeito, na conta de ativo 'DIVERSOS RESPONSÁVEIS'* [...]".

Entretanto, posteriormente à citada Nota Informativa, o Município buscou incluir o ex-prefeito na conta de ativo, por meio do SIAFEM, conforme se extrai do protocolo constante no doc. id. *10736269*. Ademais, além de solicitações para a adoção de providências (para a inserção do ex-gestor em cadastro da dívida ativa do Município e providências para a criação de comissão especial para Assuntos de Contas Especiais do Município, id. 10736263), houve a instauração de procedimento administrativo para a apuração dos fatos e dos danos (id. *10736266*, fls. 8).

Nesse cenário, tem-se que a parte autora tomou as providências necessárias para sua exclusão dos cadastros restritivos, na linha da recente Súmula 615 do C. STJ: *Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos* (1ªSeção, DJe 14/05/2018).

No mesmo sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAF. CAUC. MUNICÍPIOS. ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. TOMADA DE CONTAS DA UNIÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. O Município (e, consequentemente, os munícipes) não pode ser penalizado, por inadimplência atribuída a gestores que, anteriormente, estavam à frente da Administração Municipal, principalmente se o impedimento para celebração de acordos de cooperação, convênios e operações de crédito com a União implicar risco de paralisação de serviços públicos essenciais. A despeito da importância do sistema CAUC, o qual objetiva conferir à ação governamental maior transparência, eficiência e agilidade, e da exigência de a gestão dos recursos públicos pautar-se pelos princípios norteadores da atuação da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal (art. 37, caput, da CF), não se afigura razoável impor ao Município restrições que comprometem o regular desempenho de suas atribuições e o efetivo implemento de políticas públicas, com repercussão negativa para toda comunidade, em virtude de atos (comissivos ou omissos) irregulares praticados por gestões pretéritas. 2. No tocante à instauração de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União, a fim de apurar as irregularidades do Convênio, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, para aferir o grau de conveniência e oportunidade do ato administrativo. 3. Decisão agravada parcialmente reformada. (TRF4, AG 5027374-97.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/01/2014)

EMENTA: LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO. SIAFI/CAUC. A Instrução Normativa/STN nº 01/97 admite que o administrador não faltoso obtenha a suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente, daí porque o atual Prefeito não pode sofrer os efeitos de conduta perpetrada pelo Prefeito que lhe antecedeu. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário. (TRF4, APELREEX 5001187-42.2011.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 20/10/2011).

Não obstante a assertiva da União em sua resposta de que não teriam sido adotadas todas as medidas necessárias, dessume-se dos autos situação que se amolda com a delineada pela jurisprudência para a exclusão das restrições. Aliás, *ad argumentandum*, eventuais exigências outras (inclusive não constantes expressamente da comunicação – Nota Informativa nº 728/2018/CGPC/SPPE/MTb – id. 10736267, pág. 02/03) – notadamente quando não exclusivas e dependentes apenas do Município – para o fim específico a que se visa na presente (exclusão das restrições), não estabelecidas expressamente em lei, não poderiam decorrer diretamente de atos administrativos normativos ou mesmo de exames ou entendimentos circunstâncias, o que poderia gerar dúvidas e insegurança jurídica. Na esteira da jurisprudência citada, não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos com base em irregularidades da gestão anterior quando a gestão sucessora adota medidas para se buscar a reparação dos danos, e, essas medidas, no caso em apreço, a teor do acima expendido, teriam sido adotadas. Observo que, malgrado o quanto explicitado na contestação, nesta não se impugna especificamente as medidas tomadas pela gestão sucessora, mais se abordando as aventadas irregularidades que teriam sido cometidas pela gestão precedente. Chega a União a aventar que não foi comprovado que o ex-Prefeito, administrador faltoso, foi inscrito na conta de ativo "Diversos Responsáveis", conforme estabelece o §2° do art. 5° da Instrução Normativa STN N° 01/1997. Contudo, não é o que parece indicar o documento acostado com a inicial, que aponta o protocolo para a inclusão do ex-prefeito na conta de ativo, por meio do SIAFEM (doc. id. *10736269*). Depreende-se do protocolo, que se buscou a inclusão.

A prestação de contas das verbas repassadas aos municípios mostra-se extremamente necessária, diante das obrigações de moralidade e de transparência da Administração Pública. No entanto, no caso em tela, o Município, a par de ter demonstrado ter tomado medidas para o ressarcimento, não busca eximir-se dessa responsabilidade, mas apenas a exclusão da restrição imposta. Ademais, o Município e, em consequência, os munícipes, não pode ser penalizado por inadimplência atribuída a gestores anteriores. Outrossim, em relação aos procedimentos administrativos instaurados, a atuação do Poder Judiciário deve circunscrever-se apenas à regularidade (e não há, quanto a isso, impugnações específicas a contento), não podendo realizar incursões no mérito administrativo, para aferir a conveniência e oportunidade.

Desta sorte, uma vez demonstrados os requisitos ditados pela jurisprudência para a exclusão do Município de cadastros restritivos, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência já concedida, determinar à União Federal que, em relação ao Plano de Implementação nº 46958.000710/2009-78 – SIAFI nº 299837, proceda à retirada do nome da parte autora do CADIN e do SIAFI.

Sem custas, por isenção legal. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **R$1.000,00 (mil reais)**, ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Comunique-se o Exmo. Relator do AI nº 5027600-56.2018.4.03.0000 acerca da presente decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FRANCISCO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, em que alega a existência de contradições na sentença id. 14475302, uma vez que teria reconhecido a especialidade do período de 01/01/1999 a **09/12/2016**, ao passo que na planilha de id 14499016 consta a especialidade do período de 01/01/1999 a **14/09/2016**.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante.

Com efeito, observo que o autor, em sua petição inicial, postulou: *"A condenação da Autarquia Requerida na concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao Requerente, retroativa a data de seu requerimento administrativo **NB 42/179.584.626-4 (14/09/2016)[...]**"* (id 2680366 - fls. 12).

Conforme documento de id 2680692 (fls. 01), consta a data de **14/09/2016** como sendo aquela em que o requerente deu entrada no requerimento administrativo. Nesse passo, embora este juízo tenha reconhecido o período especial de 01/01/199 a **09/12/2016**, correta a fixação de **14/09/2016** como termo final da planilha anexada à sentença embargada (id 14499016), uma vez que representa justamente a data da DER, tal como pleiteado pelo autor.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PEDRO ELIAS BECKEDORF
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pet. id. 14585234: indefiro o pedido, pois compete à parte autora, independentemente de ser beneficiária da gratuidade judiciária, a confecção dos cálculos dos valores que entende devidos.

Não havendo outros requerimentos em 30 (trinta) dias, remetam-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO VINICIUS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Na hipótese em apreço, o valor que a parte autora, após intimada, atribuiu à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R$ 47.111,62). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado, cabendo salientar que o inciso III dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, acolho a preliminar de incompetência absoluta e **declino da competência** para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANILO SIQUEIRA TALARICO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Na hipótese em apreço, o valor que a parte autora, após intimada, atribuiu à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R$ 45.417,67). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado, cabendo salientar que o inciso III dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, acolho a preliminar de incompetência absoluta e **declino da competência** para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIO FERREIRA GREGIO, JESSICA CAMILA MORI GAZZOLLI GREGIO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

....vista às rés, por 5 dias.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILZA DAS GRACAS BOTELHO

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: ELCIO FERREIRA TRENTIN

D E S P A C H O

Pet. id. 13847731: ciente, cabendo observar, nesse ponto, que a CEF é intimada pelo PJE por meio de seu departamento jurídico cadastrado.

Diligencie a Secretaria junto ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da carta enviada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: A. SERINOLI RESTAURANTE - ME, AMARILDO SERINOLI

D E S P A C H O

Pet. id. 13808177: ciente, cabendo observar, nesse ponto, que a CEF é intimada pelo PJE por meio de seu departamento jurídico cadastrado.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça e em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: EMFRILA COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, NATALIA BREGANTIN

D E S P A C H O

Pet. id. 13848729: ciente, cabendo observar, nesse ponto, que a CEF é intimada pelo PJE por meio de seu departamento jurídico cadastrado.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça e em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GEREMIAS MEIRA DE PAULA, DANUSA ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AUTOR: MARIA SIRIGUSSI VINCE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALANA BERNARDO CARDOSO

D E S P A C H O

Vista à CEF para manifestação, em 48 horas.

Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILSON MONTEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004863-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIZ MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão fl. 173, ID 12668744.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000011-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015629-66.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO VICENTE DOS SANTOS, NILSON DE PAULA ALVES, JESUS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015536-06.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO LUIS DA SILVA, WALDIR ROSA, JOAO APARECIDO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015649-57.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIRENE LEILA GONZALEZ PIZZOL, CARLOS ROBERTO DE FARIA, NIUSA MONTEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015639-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIANE CRISTINA GIACOMELI, CLAUDIO SEVERIANO DE SOUSA, VERA LUCIA CAETANO SILVA, SILVANA DE SOUZA, NELSON DALAGO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015693-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR PIETRO, LUIS ALEXANDRE APARECIDO MONTEIRO, ALDELINO TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000147-44.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON VIEIRA DA ROCHA, JACIRA INACIO DE FREITAS, MARIA LUCINEIA MARAIA, HELENA MARAIA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015240-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON FIORI, NILTON TITO DE MORAIS, ALEXSANDRO EMYGDIO DA SILVA, REINALDO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015029-45.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DORA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PORTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO - SP184516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015103-02.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO JESUS DE SOUZA, AILTON DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000107-62.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO ANTONIO LEITE, AIRTON ARRUDA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, TADEU GONCALVES PEREIRA, CLEIDE DE FATIMA LAGAR ARCHANJO, GILSON MONTEJANE ARCHANJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015690-24.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALICE DE FATIMA PEGORIN, CARLOS JOSE GENEROSO, ANTONIO FERNANDES, VILMA SOARES PEREIRA DE SOUZA, JOAO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIELE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015253-80.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO VECCHI ARCHANJO, FLAVIO MARTINS SANTOS, DOUGLAS RODRIGUES BATISTA, ROSINEIDE PEREIRA LEONARDO DA SILVA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS AFONSO TUCHI - SP292729, EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o autor o recurso apresentado, em 05 (cinco) dias, tendo em vista que o presente feito não tramita perante o Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015635-73.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS, ADEMIR VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015537-88.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR BORGES PEREIRA, APARECIDO ROSSINI, VALDIR RODRIGUES DA SILVA, PAULO DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015262-42.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS REIS, JURANDIR DA SILVA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA RIGUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUARIO EIRELI - ME, MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS, ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a certidão acostada e em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: AMERIMALHAS MALHAS E TECIDOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Pet. id. 13834186: ciente, cabendo observar, nesse ponto, que a CEF é intimada pelo PJE por meio de seu departamento jurídico cadastrado.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça e em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LOURDES MARTINS S GARBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE CAMARGO SALEM

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça e em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA JULIO, PAULO ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Pet. id. 13788749: ciente, cabendo observar, nesse ponto, que a CEF é intimada pelo PJE por meio de seu departamento jurídico cadastrado.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça e em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOCOS S3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça e em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOCOS S3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça e em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça e em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORZA STORE COMERCIO LTDA - ME, GUSTAVO MORETTI DA SILVA E SOUZA, RAPHAEL ZAMPELLIN

D E S P A C H O

Diante da certidão 4660276, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000143-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA, VIACAO SANTO AFONSO EIRELI, GUSTAVO COSTA PINTO PEREIRA

D E S P A C H O

Não obstante as petições e pedidos apresentados pela CEF, esta deverá também se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão da oficial de justiça (id. 14597090), bem assim informar, no mesmo prazo, se os veículos dos quais que requer a busca e apreensão estão atualmente destinados à prestação de serviço público.

Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAERCIO COMIN
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

.....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO ROGERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

..dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO ANTONIO BODINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448
RÉU: COLEGIO COMERCIAL D.PEDRO II LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAGDA REGINA BELZI DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILTON MESCOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO TRINCA
Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MARQUES - SP283347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.,

Primeiramente, diante da ausência de documentos sigilosos, providencie a Secretaria a retirada de limitação de acesso dos autos.

Observo que, na inicial, o autor roga pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1985 a 09/07/1985; 15/07/1985 a 26/04/1989; 05/06/1989 a 24/08/1990; 12/11/1990 a 21/06/2007; 07/07/2008 a 11/08/2008; e de 11/11/2008 a 28/05/2010. Entretanto, em réplica, o autor, limitando-se a dizer quais seriam os períodos controvertidos, citou, de modo diverso, apenas os de 15/07/1985 a 26/04/1989; 06/03/1997 a 30/06/2002; 01/07/2002 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 21/06/2007; 07/07/2008 a 11/08/2008; e de 11/11/2008 à 28/05/2010. Deve, então, o autor esclarecer quais são os interregnos objeto da presente ação.

Depreendo, ainda, que o autor chega a fazer alusão a dois processos administrativos e a mencionar que existem PPPs anexos. Contudo, não denoto dos autos tenham sido acostados os processos administrativos na íntegra, nem tampouco os aludidos PPPs.

Posto isso, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias,

a) Esclareça, de forma fundamentada, diante do teor de sua réplica, quais são os períodos que pretende sejam apreciados;

b) Junte as cópias dos processos administrativos e dos PPPs que menciona.

Após, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 25 de fevereiro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000707-78.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-93.2017.403.6134 ()) - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP332575 - CLAUDIO LUIZ BONALDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1273/1276: proceda a Secretaria às anotações.
Defiro o requerimento da embargante, para cumprimento do despacho de fls. 1272 no prazo de cinco dias a contar desta intimação.

EXECUCAO FISCAL
0009156-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ASSERH - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Por cautela, intime-se a parte executada acerca da petição de fl. 78. Prazo: 10 (dez) dias.
Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001249-33.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIELA GIACOMINI ANDRETI

Mantenho a decisão de fls. 38, ante a não comprovação da impenhorabilidade.
Por celeridade processual, informe-se à parte executada a possibilidade de parcelamento na esfera administrativa.
Sem prejuízo, intime-se novamente o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de parcelamento realizada nos autos pela executada.
Cumpra-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL
0000706-93.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JOSE LUIZ MENEGHEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RAPHAEL VITTA X ARMINDO BORELLI X FREDERICO ANTONIO PANTANO(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X OSWALDO DE NADAI(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO E SP209986 - ROBERTO BRAGA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL
0001278-49.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 76/167: defiro a substituição das CDAs requerida.
Intime-se a Executada, na pessoa de sua advogada, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002997-71.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VALERIO CODIGNOLA DE SOUZA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Acerca da alegação de quitação dos débitos, manifeste-se a Caixa no prazo de dez dias.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo, venham conclusos.

Expediente Nº 2218

EXECUCAO FISCAL
0002730-02.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Observo que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (proc. nº 1013573-41.2017.8.26.0019).
Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.
Aliás, ad argumentandum, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.
Posto isso, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.
Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002731-84.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Observo que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (proc. nº 1013573-41.2017.8.26.0019).
Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.
Aliás, ad argumentandum, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.
Posto isso, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.
Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.
Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002735-24.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Observo que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (proc. nº 1013573-41.2017.8.26.0019).
Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.
Aliás, ad argumentandum, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.
Posto isso, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.
Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001575-27.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Observo que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (proc. nº 1013573-41.2017.8.26.0019).
Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.
Aliás, ad argumentandum, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os

atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.
Posto isso, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.
Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000577-57.2018.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RIO PARANA ENERGIA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INTERESSADO: CESP

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Defiro o requerimento formulado pelo IBAMA (id 14756925) para fins de determinar a realização da audiência designada nos autos para o dia 07 de março de 2019, com início às 14HS00 (horário de Brasília) e reserva de horário até às 16HS00 pelo sistema de videoconferência a ser realizado junto à Justiça Federal de Brasília/DF, com vistas a participação e eventual oitiva do servidor do IBAMA lotado no Distrito Federal, o Sr. **Felipe de Carvalho Cid**, providenciando a secretaria o necessário, inclusive para fins de comunicação do juízo deprecado, encaminhando para tanto o IP que segue para fins de efetiva conexão:

200.9.86.129##80070 Huawei , Polycom, Aethra

200.9.86.129#80070 Sony

80070@200.9.86.129 Cisco

Saliento à procuradoria do IBAMA a incumbência de intimar o servidor indicado para fins de comparecimento na audiência, ante a proximidade da data.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória à subseção judiciária de Brasília/DF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-07.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, pois a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos da ação de execução nº **5000883-41.2018.403.6132** a distribuição dos presentes embargos, bem como dos efeitos atribuídos.

Defiro a embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a embargada para, se for o caso, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-41.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891

D E S P A C H O

Diante do teor da certidão retro que noticiou o recebimento de embargos à execução interposto pela executada sem efeito suspensivo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000758-73.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSVALDO MARCELINO ROSA

D E S P A C H O

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, **18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: KLETIANA NERES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Petição Id. nº 14206203: Preliminarmente à análise do pedido, intime o exequente para que informe a data em que ocorreu a adesão ao parcelamento, tendo em vista que houve bloqueio parcial do débito no valor de R$ 829,63 em conta bancária do executado na data de 17/01/2019, conforme planilha Bacenjud acostada no evento de nº 13701458.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de os valores constritos serem desbloqueados em favor da executada.

Int.

Registro/SP, **18 de fevereiro de 2019.**

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1650

EXECUCAO DA PENA
0000014-41.2019.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDNEI PIRES SILVA(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA)

(Competência. Pena. Execução penal. Estabelecimento sujeito à administração estadual. Condenação por outro Juízo. Lei 7.210/1984, art. 2º, Lei 7.210/1984, art. 65 e Lei 7.210/1984, art. 66).
Cuida-se de autos de execução penal decorrente de condenação do réu Claudinei Pires Silva nos autos de ação penal nº 0000098-47.2016.403.6129, pelo cometimento do(s) crime(s) tipificado(s) no artigo 171, 3º, do Código Penal.
A pena restritiva de liberdade restou fixada em seis (2) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. O executado foi condenado ainda no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.
Houve o transito em jugado do r. acórdão/decisão/sentença (fl.33), bem como noticiado nos autos (fl. 16) que o condenado reside na cidade de Iguape/SP.
É o breve relato. Decido.
Tendo em vista que remanesce um tempo considerável de cumprimento da pena corporal por parte do sentenciado, estando ele, atualmente, residindo na cidade de Iguape/SP, então, competente para aplicação das normas referentes à execução o juiz sob cuja jurisdição o apenado esta submetido.
No caso, incide a regra do enunciado 192 do e. STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.
Tocante a pena de multa, a cobrança deverá ocorrer no juízo da execução (em Iguape/SP), conforme cálculos de fl. 35.
Anoto que a cidade de Iguape/SP, pertence à Jurisdição da Justiça Federal de Registro/SP, entretanto, este Juízo Federal não possui competência para executar penas corporais de réus presos em estabelecimento prisional do Estado paulista. Em vista disso, declino da competência, para o processamento e julgamento dos presentes, em favor do MM. Juízo Estadual em Iguape/SP, competente para Execução Penal daquela comarca paulista, a quem determino a remessa dos autos, após baixa e anotações necessárias decorrentes.
Dê-se ciência ao MPF via e-mail institucional. Cumpra-se.

Expediente Nº 1651

EXECUCAO DA PENA
0000012-71.2019.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA(PR073674 - SANDRA BRANDAO AGUIAR)

(Competência. Pena. Execução penal. Estabelecimento sujeito à administração estadual. Condenação por outro Juízo. Lei 7.210/1984, art. 2º, Lei 7.210/1984, art. 65 e Lei 7.210/1984, art. 66).
Cuida-se de autos de execução penal decorrente de condenação do réu Fabiano Carlos Alves da Silva nos autos de ação penal nº 0000700-38.2016.403.6129, pelo cometimento do(s) crime(s) tipificado(s) na lei antidrogas, nos artigos 33 c/c 40, inciso I.
A pena restritiva de liberdade restou fixada em seis (6) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. O executado foi condenado ainda no pagamento 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.
Houve o transito em jugado do r. acórdão/decisão/sentença (fl.61), bem como noticiado pela Secretaria do Juízo que o condenado não se encontra preso em Chapecó/SC, conforme certidão lavrada a fl. 64.
É o breve relato. Decido.
Tendo em vista que remanesce um tempo considerável de cumprimento da pena corporal por parte do sentenciado, estando ele, atualmente, residindo na cidade de São José dos Pinhais/PR, então, competente para aplicação das normas referentes à execução o juiz sob cuja jurisdição o apenado esta submetido.
No caso, incide a regra do enunciado 192 do e. STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.
Tocante a pena de multa, remeta-se o feito para a Contadoria local para atualização e elaboração da conta respectiva. Sendo que, igualmente, a cobrança deverá ocorrer no juízo da execução (em São José dos Pinhais/PR)
Registro que a cidade de São José dos Pinhais/PR, pertence À Jurisdição da Justiça Federal em Curitiba/PR, entretanto, não possui competência para executar penas corporais de réus presos em estabelecimento prisional do Estado paranaense. Em vista disso, declino da competência, para o processamento e julgamento dos presentes, em favor do MM. Juízo Estadual em São José dos Pinhais, competente para Execução Penal daquela comarca paranaense, a quem determino a remessa dos autos, após baixa e anotações necessárias decorrentes.
Dê-se ciência via e-mail institucional ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1652

EXECUCAO DA PENA
0000003-12.2019.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

Ocorreu o trânsito em julgado do venerando acórdão (fl. 34).
Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para realização da audiência admonitória do apenado, bem como a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
Intime-se o réu condenado a pagar a pena de multa, conforme cálculos (fl.36) no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando a guia própria devidamente preenchida, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, com fulcro no artigo 338 do Provimento CORE nº 64/2005.
Intime-se, ainda, para o pagamento dos valores devidos a título de custas processuais devidamente rateadas.
Decorrido o prazo sem o pagamento, encaminhem-se os documentos necessários à Fazenda Nacional em Santos/SP, para inscrição em dívida ativa da União.
Após as providências, determino o sobrestamento desta Execução Penal, aguardando-se a comunicação do cumprimento da pena. (BAIXA 6 - 2).
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, **28 de janeiro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-43.2018.4.03.6144
AUTOR: NEUZA VASCONCELOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARTINS - SP251104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Audiência de instrução e julgamento

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre a autora e o falecido, defiro a produção da prova oral requerida (id 8261725).

Assim, designo para o **dia 14/05/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030) , para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão.* Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0042215-42.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042216-27.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).
Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.
Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006103-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-57.2015.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL
1 RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos por Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0007876-57.2015.403.6144. Alega a ocorrência de prescrição, a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a ilegalidade da utilização da taxa Selic e requer a aplicação do princípio da menor onerosidade.A embargante foi intimada a informar se ainda possui interesse processual nesta demanda, uma vez que os débitos em cobro foram parcelados (f. 103).Em petição à f. 104, a embargante informa que possui interesse processual no feito, uma vez que foi excluída do parcelamento.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 105).A embargada apresenta impugnação (ff. 108-118). Em caráter preliminar, defende a ausência de interesse de agir da embargante, uma vez que aderiu a parcelamento. Narra que ocorreu a preclusão consumativa. Diz que não houve prescrição. Expõe que o feito deve ser suspenso até a publicação do acórdão resultante do julgamento do RE nº 574.706. Relata que a incidência da taxa Selic é constitucional e legal. Requer a extinção do feito.Instadas (f. 132), a embargante informa não ter interesse em produzir outras provas e diz que os débitos em discussão não foram incluídos em parcelamento (f. 133). A embargada requer o julgamento antecipado do feito (f. 143).Os autos vieram conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOO caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito.Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargada noticiou a adesão da embargante a parcelamento.A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018).....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESP 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012).Na espécie, a embargada noticiou a adesão da embargante a parcelamento.Contra a alegação da embargante, a embargada trouxe aos autos comprovação de que os débitos em discussão efetivamente foram incluídos em parcelamento em 30/10/2017, conforme consulta de parcelamentos às ff. 129-131. Nessa consulta, consta como número do recibo de consolidação de parcelamento de dívidas 00000000173116101109.Já os recibos que a embargante traz aos autos a fim de comprovar a não inclusão dos débitos em parcelamento são de ns. 98932989209807710874 e 98932989209807710844, impertinentes à espécie.Logo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.3 DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0007876-57.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006782-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-71.2016.403.6144 ()) - ODONTOPREV S.A.(RJ017587 - SERGIO BERMUDES E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)
EMBARGADA INTERPÔS APELAÇÃO ADESIVA. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.Fica a Exequente intimada da sentença e para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contraria para apresentar contrarrazões.Com o retorno, proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018), a fim de possibilitar a digitalização dos autosApós,

intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000573-84.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-93.2016.403.6144 ()) - ABILIO MARQUES DE SOUZA(SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante DEPÓSITO EM DINHEIRO, oriundo de bloqueio feito pelo BacenJud.
Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos.
O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União.
Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A PARCIAL SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, até o limite do valor lá depositado.
Atribuo o valor da causa, de ofício, em R$ 15.185,95.
Defiro ao embargante o pedido de justiça gratuita.
Apensem-se aos autos da execução fiscal.
Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000757-40.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-49.2016.403.6144 ()) - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA(SP360037A - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.
Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.
Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.
Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.
Apensem-se aos autos da execução fiscal.
Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000758-25.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-55.2016.403.6144 ()) - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP360037A - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.
Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.
Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.
Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.
Apensem-se aos autos da execução fiscal.
Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000770-39.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-97.2015.403.6144 ()) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante DEPÓSITO EM DINHEIRO, oriundo de bloqueio feito pelo BacenJud.
Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos.
O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União.
Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A PARCIAL SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, até o limite do valor lá depositado.
Apensem-se aos autos da execução fiscal.
Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005153-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X B QUATRO COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA)
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009633-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL BARUERENSE LTDA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0031733-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0032046-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0036773-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0036966-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0037012-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0037323-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0038202-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0039890-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DGM TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0045950-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA)
1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao(s) débito(s) em cobro cancelado(s) administrativamente, inscrito sob o nº 80.6.08.008666-70.2. Decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao(s) débito(s) em cobro pago(s) administrativamente, inscritos sob os ns. 80.6.08.009946-79 e 80.6.08.009977-75.3. Quanto às CDAs remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000250-50.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALUR LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)
DECLARAÇÃO DE SENTENÇAMetalur Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença à f. 118. Narra que a sentença foi omissa, ao não considerar que houve bloqueio de valores em sua conta corrente e no tocante à condenação da União em honorários advocatícios. Diz que, na exceção de pré-executividade oposta, demonstrou que a quitação dos débitos em cobro se deu antes do ajuizamento da execução fiscal. Requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.Em decisão à f. 123, foi deferido o pedido de desbloqueio de valores.Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada se manifestou às ff. 126-129. Narra que a sentença não foi omissa. Diz que a execução foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Expõe que reconheceu expressamente o pedido de extinção do feito e cancelamento da CDA, tendo em vista que o débito em cobro estava parcelado quando do ajuizamento da ação. Relata que, no caso, incide o artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/2009, que prevê expressamente a não condenação em honorários sucumbenciais. Informa que o STJ fixou o entendimento de que o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por sua parte. Afirma que, devido a esse entendimento, o tema foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer na PGFN. Em caráter subsidiário, requer a aplicação do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de omissão, ao não considerar a causalidade na fixação de honorários de sucumbência.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Faço-o para, integrando a omissão, ajustar a redação do parágrafo referente à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ser a seguinte:Em face do princípio da causalidade, a exequente pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária. À constatação da causalidade é relevante o reconhecimento, pela exequente, de que o débito em cobro estava incluído em parcelamento antes do ajuizamento da ação. Da executada não se pode exigir que aguarde informação da exequente de que o débito em cobro estava incluído em parcelamento antes do ajuizamento da ação. É relevante registrar que a executada compareceu aos autos por meio de simples petição, ocasião em que informou que o débito já havia sido liquidado em parcelamento anterior ao ajuizamento da ação (ff. 10-11). Instada a se manifestar sobre essa alegação, a União se limitou a informar que o crédito estava na situação ativo ajuizado e requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (f. 40v). Ainda, a União requereu a transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo (ff. 59-60). Só então a executada apresentou exceção de pré-executividade (ff. 62-69). Por sua vez, a exequente requereu a suspensão da execução (f. 98) e, por fim, a extinção da execução (f. 116). A exequente, por seu turno, apenas requereu a extinção do feito após mais de um ano da primeira notícia nos autos de que o débito estava parcelado antes do ajuizamento da ação, dada pela própria executada. Oportuno ressaltar que a exequente só requereu a extinção da execução após já se ter manifestado nos autos, pelo prosseguimento do feito, por três vezes. Resta claro, portanto, que não se aplicam, no presente caso, os artigos 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/09, e 90, 4º, do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, a exequente pagará honorários advocatícios à representação da executada. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (ff. 02-03), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC.No mais, a sentença mantém-se intemerata.Com o decurso do prazo mínimo previsto no artigo 1º, do Provimento CNJ nº 68/2018, expeça-se o alvará de levantamento.Restam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003042-40.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE TINTAS DACOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0025416-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025415-36.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Fica a Embargante intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (ff.180/191).
Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da Embargante, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para que apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela Embargante (ff.194/377).
Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0027568-42.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027567-57.2015.403.6144 ()) - SERGIO GONZAGA X JOAO GONZAGA(SP116744 - LENILSON ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.
Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da presente decisão para os autos da execução fiscal.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0027852-50.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027851-65.2015.403.6144 ()) - FILTRAZUL LTDA - ME(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0037020-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036982-64.2015.403.6144 ()) - ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fl. 140: Indefiro. A documentação requerida deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, uma vez que está assistida por profissional com prerrogativa para tanto (art. 7º. XIII, da Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0051452-03.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051454-70.2015.403.6144 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à embargante da juntada pela embargada de documentos às fls. 115/121.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002250-23.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-57.2015.403.6144 ()) - GIOVANNI FCB S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005923-24.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049876-72.2015.403.6144 ()) - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da estimativa dos honorários periciais para elaboração do laudo respectivo, apresentada às fls. 258/259.
Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006134-60.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-44.2016.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3199 - NATALIA STUDART MELO)

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da estimativa dos honorários periciais para elaboração do laudo respectivo, apresentada às fls. 495/496.
Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011089-37.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020047-46.2015.403.6144 ()) - JOSE EMILIO NUNES PINTO(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000425-73.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-08.2017.403.6144 ()) - TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tornado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.
Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980.
Após, tornem conclusos para análise e determinação da sequência no andamento do feito.
Intime-se apenas a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000488-98.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-14.2015.403.6144 ()) - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tornado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.
Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980.
Após, tornem conclusos para o recebimento ou o indeferimento da petição inicial.
Intime-se apenas a embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002609-70.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-85.2016.403.6144 ()) - GERALDO DIAS PEREIRA(SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.
Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da presente decisão para os autos da execução fiscal.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007485-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EXPRESSO S&S LTDA. - ME X ELENA PEREIRA DA SILVA BRAGA
SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0010201-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L/SP 66 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011955-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RICE & BEAN SERVICOS DE RESTAURANTE S/C LTDA

Homologo a desistência manifestada e desde logo declaro transitada em julgado a sentença. Providencie a Serventia, o necessário à exclusão dos metadados processuais inseridos no PJ-e, vez que se tornou desnecessário.
Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015941-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS SISTEMAS E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - ME(SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES E SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0026610-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PNEUTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI)

1 Solicite-se a transferência do valor bloqueado por meio do BacenJud quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo (ff. 91/92).
Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.
2 Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
3 Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
4 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0027567-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESTAURANTE E ROTISSERIE PEPERONE LTDA X JOAO GONZAGA X SERGIO GONZAGA(SP116744 - LENILSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0027851-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILTRAZUL LTDA - ME(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0040633-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MULTIART/DSC COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0044768-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO ZOOMP LTDA.
Por não ter sido devolvido a esta Secretaria o AR da carta de citação expedida, determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, cópias para formação da contrafé.Após, expeça-se nova carta de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Juntado aos autos o AR positivo, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0046819-46.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL
0051340-34.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

1. Indefiro o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora enviar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).
Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.
2. Considerando a data da penhora e avaliação, 30/07/2003, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, para cumprimento no novo endereço indicado pela exequente (ff. 23/26 e 74/78), pois para realização leilão por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, é exigido laudo de avaliação ou de reavaliação atualizado (lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em que será realizado).
3. Se for positivamente cumprido o mandado, designe-se data para realização de leilão, encaminhando-se expediente à CEHAS, de acordo com as Resoluções 315 e 340/2008.
4. Caso contrário, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.
5. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002608-85.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARGEL RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA - ME X GERALDO DIAS PEREIRA(SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 751

MONITORIA
0000325-26.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDERSON GARCIA MOTA

A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 75/78, alegando omissão da decisão judicial proferida à fl. 71. Alega, em essência, que, diante da constituição do título executivo judicial, nos termos do parágrafo segundo do artigo 702 do CPC, a decisão recorrida deveria condenar o réu em honorários advocatícios sucumbenciais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.
No mérito, não assiste razão a CEF.
Não há omissão a ser sanada. Os honorários advocatícios previstos no caput do artigo 701 do CPC/2015 deverão compor a planilha de cálculo apresentada eletronicamente ao Juízo na ocasião do início do procedimento previsto nos artigos 520 a 522 daquele Cânone Processual.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e determino que a parte autora comprove, no prazo de 15 dias, a virtualização do feito, nos termos da decisão de fl. 71. No silêncio, arquivem-se os autos, a aguardar impulso da exequente.
Intime-se.

MONITORIA
0013073-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MUTOLESE(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº5002312-07.2018.403.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0013607-34.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se.

MONITORIA
0049265-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ISABEL SOUZA GOMES
Fl. 63: Ante o fornecimento de novos endereços, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Sem prejuízo do disposto acima, fica(m) o(s) réu(s) intimados a se manifestar(em) acerca de eventual interesse na autocomposição. Havendo aceitação expressa, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA
0002472-88.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVAN QUEIROZ SOUZA

Intime-se a parte autora (CEF), acerca das diligências efetuadas nestes autos, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004726-47.2014.403.6130 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Construtora e Incorporadora Paulista Empreendimentos e Participações Ltda. em face da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Telefônica Brasil S/A, Intelig Telecomunicações Ltda. e da Global Village Telecom S/A. Essencialmente, pretende o cancelamento das linhas telefônicas de número 08008870674, número 08008871527, número 08008871637, número 08008830674, número 40032115, número (11) 35225412, número (31) 30210504 e número (31) 30829364.Em suma, a autora refere ter sido vítima do uso indevido, pois não autorizado, de sua razão social por terceiras pessoas. Noticia que tais terceiras pessoas fizeram veicular informes publicitários na mídia impressa, televisiva e eletrônica, por meio dos quais foram oferecidos negócios imobiliários em seu nome. Finalmente, informa que nessas referidas propagandas constavam aqueles números telefônicos, cujo cancelamento é o objeto do feito. Com a inicial foram juntados documentos (ff. 13-94). O pedido de antecipação de tutela indeferido (f. 95).Citada, a Telefônica Brasil S/A apresentou contestação limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva em razão de não ter localizado o terminal 08008870674 (ff. 97-101). Juntou documentos (ff. 102-205). A correquerida Intelig Telecomunicações Ltda. apresentou sua contestação às ff. 223-234. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, advogou a ausência de qualquer responsabilidade que lhe possa ser atribuída, uma vez que não participa diretamente do lançamento das linhas telefônicas, atribuição exclusiva das operadoras locais. Juntou documentos (ff. 235-243).Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 245-247).Aditamento da inicial (ff. 280-281).Em razão do aditamento da inicial, foi proferida nova decisão antecipatória (f. 286).A correquerida Global Village Telecom Ltda. - GVT, por sua vez, apresentou contestação às ff. 291-293. Essencialmente, noticiou que a linha de nº (11) 35225412 está em sua base, mas nunca foi ativada. Informou ainda que não foram encontrados registros ou cadastros em seus sistemas em nome da parte autora. Juntou documentos (ff. 294-308).A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel apresentou sua contestação às ff. 310-318 arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, referiu não ter constatado em seus arquivos o uso ou o registro do recurso nº 08008870674. Juntou documentos (ff. 319-322).Houve réplica (ff. 323-325). Manifestação da Anatel (ff. 346-356).Na fase de produção de provas, a autora e a Global Village Telecom Ltda. - GVT nada especificamente pretenderam. A Intelig Telecomunicações Ltda. requereu a realização da prova oral, por meio depoimento pessoal da autora. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, que reconheceu a sua incompetência e determinou a distribuição do feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (f. 369). A decisão de f. 388 determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Subseção Judiciária da Barueri/SP. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 415).Manifestações da Anatel, da Telefônica Brasil S/A e da parte autora (ff. 538-539, 560-567 e 633-635, respectivamente). O julgamento foi convertido em diligência. Nessa ocasião foi retificado, de ofício, o valor atribuído à causa, determinada a emenda da inicial e indeferido o pedido de produção do depoimento pessoal da parte autora (f. 650). Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (f. 656). Recolhimento das custas complementares comprovado às ff. 659-660.Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.O objeto das razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que os temas serão apreciados abaixo.De início ainda afasto a alegação de revelia da Anatel. Conforme se verifica do AR digital juntado à f. 289 dos autos, a Agência foi citada em 17/02/2014. Em que pese não ser possível apurar a exata data de juntada desse documento, certo é que este ato somente se pode ter realizado em

momento posterior ao daquele de recebimento do mandado pela requerida.A contestação da Anatel foi protocolada em 08/04/2014 (f. 310). Ora, pela regra do artigo 188 do então vigente Código de Processo Civil, Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar (...) quando a parte for a Fazenda Pública.Disso decorre que, em se considerando que o AR positivo tenha sido juntado aos autos já em 18/02/2014, o termo final para apresentação de defesa deve ser fixado em 21/04/2014; tempestiva, pois, a defesa da Anatel. No mérito, consoante relatado, essencialmente pretende a parte autora o cancelamento das linhas telefônicas de número 08008870674, número 08008871527, número 08008871637, número 08008830674, número 40032115, número (11) 35225412, número (31) 30210504 e número (31) 30829364.Refere ter sido vítima do uso indevido e não autorizado de sua razão social por terceiras pessoas. Noticia que tais terceiras pessoas fizeram veicular informes publicitários, na mídia impressa, televisiva e eletrônica, por meio dos quais eram oferecidos negócios imobiliários em seu nome. Finalmente, informa que nessas referidas propagandas foi indicada como forma de contato aqueles números telefônicos, cujo cancelamento é o que ora pretende. De fato, do que se apura dos documentos juntados aos autos, em especial daqueles juntados às ff. 33, 34, 39, 264-266 e 279, é que foram veiculados informes publicitários em nome de Construtora Paulista, nos quais foram anotados os números daquelas linhas telefônicas.Em suas contestações, as requeridas não opuseram nenhuma responsabilidade e/ou participação da autora na habilitação ou ativação desses números.Antes, a Telefônica Brasil S/A limitou-se a informar que não foi localizado o terminal 0800-887-0674 sob titularidade da empresa autora (f. 99). A requerida Intelig Telecomunicações Ltda., por sua vez, alegou que nunca manteve operações, nunca faturou chamadas do autor (f. 227). A Global Village Telecom Ltda. - GVT, essencialmente, noticiou que a linha de nº (11) 35225412 está em sua base, mas nunca foi ativada. Informou ainda que não foram encontrados registros ou cadastro em seus sistemas em nome da parte autora (ff. 292, 560 e 639). A Anatel afirmou que vem realizando pesquisas com o objetivo de verificar se existe em seus cadastros o recurso 0800.887.0674. Contudo, referida numeração não está cadastrada no SAPN-Sistema de Administração de Recursos de Numeração, tampouco consta em sua base histórica qualquer ativação desse número e que a Associação Brasileira de Recursos de Numeração - ABR Telelcom asseverou que desde o ano de 2008 nunca houve qualquer operação para o número 0800.887.0674 (ff. 317 e 333).Nesta quadra é relevante, ainda, considerar as informações prestadas pela própria parte autora (f. 633), no sentido de que, em tentativas de contatar as linhas telefônicas em referência, em todas elas o resultado foi a gravação Não foi possível completar a chamada para este número. Os números telefônicos nominalmente referidos acima, portanto, não podem ser cometidos à autora, pois que não os solicitou. Deverão sempre seguir a ela desvinculados caso ela não os venha a requerer formalmente, a seu interesse.Por outro giro, tais números não podem ficar definitivamente excluídos da finita tabela de números disponíveis ao serviço telefônico fixo comutado - STFC e do serviço 0800, desde que para atribuição a terceiros usuários interessados e adequadamente identificados. Assim, por analogia ao prazo geral prescricional relacionado ao Poder Público (Decreto 20.910/1932), considerando que a regulação do serviço em questão se dá pela Anatel, Autarquia Federal, e atento ao regime de concessão pública que o informa, bem assim em analogia ao prazo previsto no artigo 22 da Resolução Anatel n.º 426/2005, que aprova o regulamento do serviço telefônico comutado - STFC, fixo em 5 (cinco) anos, contados da última notícia de utilização indevida (28/01/2014 - ff. 280-281), o prazo de proibição de ativação dos números referidos a terceiros usuários. Considero a tanto, ainda, o fato de que nada mais nos autos consta que indicie a continuidade atual da fraude anteriormente assacada contra a parte autora. Finalmente, observo que não restou demonstrada a participação dolosa ou culposa das requeridas ou da parte autora no cadastro ou na ativação das linhas telefônicas. Demais, conforme sobredito, nenhuma das rés opôs resistência direita de mérito ao pedido autoral. Assim, excepcionalmente, dada as peculiaridades do caso, por aplicação do princípio da causalidade, excluo a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência às partes.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Determino abstenham-se as requeridas de ativar a terceiros usuários as linhas telefônicas de número 08008870674, número 08008871527, número 08008871637, número 08008830674, número 40032115, número (11) 35225412, número (31) 30210504 e número (31) 30829364 pelo prazo de 5 anos contado de 28/01/2014 (ff. 280-281) ou em nome da empresa autora a qualquer tempo.Excepcionalmente sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas pela autora, pelos mesmos fundamentos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002310-79.2014.403.6139 - ROBERTO CICERO DE OLIVEIRA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos.O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2 MeritoriamenteFixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isençãoTransitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003836-32.2015.403.6144 - ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimada a parte apelada (autora) para realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte apelada proceder a digitalização do feito e inserção no PJE. Barueri, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0005065-27.2015.403.6144 - CRISTINA FRANCA SODRE DE SOUZA FIORITA(SP329128 - VICTOR FRANCA FIORITA E SP328670 - PRISCILA MARTINS HEIMAS FIORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos.O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2 MeritoriamenteFixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza

financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isençãoTransitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005397-91.2015.403.6144 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA X DEBORA GUERREIRO STELLA X MARIA JOSE ALVES CARDOSO X CLAUDENISE APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARLENE FERNANDES X CRISTINA GOLDSTEIN BARREIROS X VALDENISE ALVES DOS SANTOS X GISLAINE BARBOSA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos.O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2 MeritoriamenteFixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isençãoTransitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009094-23.2015.403.6144 - DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP171832 - DOUGLAS MOTA) X UNIAO FEDERAL(SP163261 - INGRID BRABES)
Tornaram os autos conclusos para a apuração indicada no item 2 da decisão de ff. 231-232.Da análise das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, não diviso indício de dolo ou de falta funcional grave a ensejar a necessidade de oficiamentos apuratórios da abertura de nova conta para o depósito vinculado ao feito. A propósito, a questão relativa ao levantamento do depósito inclusive já se encontra definitivamente solvida com a recomposição do valor e a sua conversão em renda em favor da União (f. 251-verso).Arquivem-se os autos, pois.

PROCEDIMENTO COMUM
0010635-91.2015.403.6144 - NIVALDO BERTONI(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos.O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2 MeritoriamenteFixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isençãoTransitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013583-06.2015.403.6144 - MARCOS DOS SANTOS MESQUITA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)
CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Barueri, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0013965-96.2015.403.6144 - FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, devolva-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0037715-30.2015.403.6144 - TOSHIAKI MIWA(SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos.O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2 MeritoriamenteFixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isençãoTransitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0050069-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-90.2015.403.6144 ()) - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003810-97.2016.403.6144 - JORGE MAGNUSSON(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos.O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2 MeritoriamenteFixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isençãoTransitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005554-30.2016.403.6144 - EDUARDO DE JESUS SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE APELANTE (autora) para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração.Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0007224-06.2016.403.6144 - JOSE ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos.O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz,

independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2 MeritoriamenteFixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isençãoTransitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007225-88.2016.403.6144 - OTAVIANO ALVES DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos.O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2 MeritoriamenteFixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isençãoTransitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007673-61.2016.403.6144 - ORLANDO LIMA DE NEGREIROS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007674-46.2016.403.6144 - EDILSON BISPO DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos.O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2 MeritoriamenteFixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.

8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isençãoTransitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009322-61.2016.403.6144 - CICERO ARI DE SOUSA(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos.O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2 MeritoriamenteFixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isençãoTransitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010603-52.2016.403.6144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos.O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.2.2 MeritoriamenteFixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isençãoTransitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010864-17.2016.403.6144 - LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.
Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0029083-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029082-30.2015.403.6144 ()) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. A alteração do polo deve ocorrer tendo como referência a tramitação dos autos ainda sob a classe Embargos à Execução Fiscal.
Deverá constar como parte embargante a sociedade COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 51.945.780/0001-83.
Após a providência acima, altere a Secretaria o RPV já cadastrado nestes autos e, em sequência, proceda-se a transmissão da ordem de pagamento, com as cautelas de praxe. Desnecessária nova vista da minuta para conferência.
Cumpra-se. Após a transmissão do requisitório, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0051341-19.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-34.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005302-61.2015.403.6144 - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X JOSE DA SILVA NASCIMENTO X VALMIR ALVES DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, haja vista a sucessão processual ocorrida nestes autos.
Autorizo o levantamento dos valores postos à disposição deste Juízo, fl. 254. Os autores deverão informar o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0037804-53.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037803-68.2015.403.6144 ()) - TREVILLE VEICULOS LTDA - ME X OSWALDO EMILIO GRASSI X SERGIO MARCOS DE SOUZA GRASSI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME

Intime-se a executada acerca dos valores bloqueados e transferidos via BacenJud, fls. 433/434.
Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos de prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001535-78.2016.403.6144 - CONTATTO - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTATTO - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Mantenho a decisão de fl. 306, por seus próprios fundamentos.
Nada há nos autos que autorize a aplicação da exegese do artigo 774 do CPC ao representante legal da empresa.
Cumpra-se o comando final daquela decisão, arquivando-se o feito até a indicação de bens pela exequente.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor - fls. 246/247.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do requisitório expedido nestes autos para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção-Geral ordinária.
Ficam as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, fl. 190, para ciência.
Nada a prover quanto aos honorários advocatícios contratuais pleiteados. Referida verba está vinculada ao crédito principal, não subsistindo por si só.
Defiro o prazo solicitado de 60 dias para regularização do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003095-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.
Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas solicitados na petição de fl. 119, tendo em vista que os executados já foram devidamente citados por meio de edital.
Diante da ausência de apresentação de defesa prévia pela parte ré, devidamente citada por edital, decreto a sua revelia nesta demanda e nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada dativa Érica Almeida Rocha de Souza, qualificada no sistema AJG, para representa-la nestes autos, na qualidade de curadora especial. Esclarece-se que a Defensoria Pública da União não atua na subseção judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação.
Proceda a Secretaria à intimação da advogada acerca desta decisão.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007664-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON NOVAIS FERREIRA DE FARIA - ME X EVERTON NOVAIS FERREIRA DE FARIA

Defiro requerimento de fl. 103, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo manifestação, cumpra-se os termos da parte final do despacho de fl. 100.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011110-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOAO MARCOS DELGADO DE QUEIROZ MELO X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

Dê-se vista a parte exequente das diligências efetuadas nestes autos, fls. 113/114.
Expeça-se mandado de citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, conforme requerido à fl. 103.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011761-79.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBIERI & CAMARGO SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X ANA CARLA SOARES DE CAMARGO BARBIERI X HERBERT RICARDO BARBIERI

Defiro requerimento de fl. 82, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo manifestação, cumpra-se os termos da parte final do despacho de fl. 80.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012320-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSEVERANCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X FABIANA GOES DA CUNHA DIAS X ELIEZER FERREIRA DIAS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Defiro pedido da exequente. Proceda a Secretaria à penhora por termo nos autos, com fulcro no art. 845, 1º, do CPC, por meio do sistema RENAJUD. A constrição deve recair apenas sobre veículos de até 10 (dez) anos de fabricação e sem restrições.
Caso haja penhora, expeça-se mandado de avaliação e intimação para que o executado, caso queira, ofereça embargos no prazo legal. No momento da diligência, deve o Oficial de Justiça penhorar outros bens livres e desembargados, tantos quantos bastem à garantia da execução.
Cumpridas as determinações anteriores, qualquer que seja o resultado, intime-se a parte exequente para manifestação. No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0033578-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO

Dê-se vista a parte exequente acerca do resultado da diligência efetuada nestes autos, fls. 53/54.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se.

NOTIFICAÇÃO
0004361-14.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA VICENCIA RODRIGUES X VALDEMIR BATISTA DOS REIS

Defiro requerimento de fl. 76, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo manifestação, cumpra-se os termos do parágrafo 4 do despacho de fl. 75.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão id. 12361040. Refere a embargante que a decisão porta omissão, por razão de que teria deixado de apreciar a Solução de Consulta Interna – COSIT – nº 13/2018, a qual dispõe que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher. Requer conste expressamente na decisão que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja aquele destacado na nota fiscal de saída emitida.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Os embargos de declaração foram recebidos como pedido de reconsideração, uma vez que a impetrante pretende o conhecimento de fato novo (id. 13194368).

Oportunizado o exercício do contraditório, a União argui, em caráter preliminar, a irregularidade do recurso e seu caráter protelatório. Requer a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Narra que a impetrante visa:

> (...) **ampliar a base objetiva da ação para pleitear a reforma do mandamento judicial no intuito de elidir o regime constitucional de recolhimento da não cumulatividade do Imposto Estadual sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para quantificação do *quantum* a ser decomposto da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS**, incidindo em inovação recursal que não encontra correlação com o pedido inicial (Id 9817586), que deve ser certo e determinado a luz dos artigos 322 e 324 do NCPC, e não fato novo (artigo 493 do NCPC). (id. 13870065 – grifos no original).

No mérito, em síntese, diz que o ICMS é tributo não cumulativo. Expõe que a impetrante visa aumentar, de forma indevida, o volume de crédito para obter acréscimo ilícito do montante pecuniário a ser repetido a título de indébito, uma vez que pleiteia utilizar o valor destacado na notal fiscal e não o devidamente recolhido após a aplicação do sistema não cumulativo. Requer o desprovimento do recurso.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Uma vez que os embargos de declaração foram recebidos como pedido de reconsideração, nada a prover com relação aos pedidos de não conhecimento do recurso e de aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Em prosseguimento, em sua petição inicial, a impetrante requer:

> **a)** A concessão da medida liminar para que a Impetrante não seja obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes correspondentes a título de ICMS, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar a diferença de valores correspondentes ao PIS/COFINS calculados com a inclusão na base de cálculo das ditas contribuições os valores devidos pela Impetrante a título de ICMS até o julgamento final deste "writ".
>
> **b)** Notificar a d. autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como a notificação de seu representante judicial (União Federal);
>
> **c)** a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 176 do Código de Processo Civil e art. 12 da Lei n.º 12.016/2009, para, querendo, intervir no presente feito.
>
> **d)** A conceder integralmente a segurança requerida no presente Mandado de Segurança confirmando a liminar, para assegurar a Impetrante à exclusão da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS **os valores a título de ICMS, afastando-se por completo a aplicação da Lei n.º 12.973/2014**, protegendo, destarte, o direito líquido e certo da Impetrante, à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de PIS e COFINS, em virtude da utilização das incorretas bases de cálculo **nos termos das alterações conferidas pela Lei nº 12.973/14**, no período a partir de sua vigência em 01/01/2015, devidamente atualizados pela Taxa Selic, com outros tributos federais, tudo em conformidade com o disposto no art. 170 e no art. 170-A ambos do Código Tributário Nacional e no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 e IN RFB 1.300/2012; (id. 9817586 – grifos no original).

Já na petição sob o id. 12821932, a impetrante pleiteia:

> (...) que conste, **expressamente, na r. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seja aquele destacado na nota fiscal de saída emitida pela Impetrante, afastando-se, com isso, a orientação equivocada da Receita Federal do Brasil, consignada na Solução de Consulta Interna – COSIT – n.º 13, de 18.10.2018** (...). (id. 12821932 – grifos no original).

Ora, a exclusão dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de saída emitidas pela impetrante não foi requerida na petição inicial. A impetrante pretende ampliar o objeto da presente impetração, o que não é de se admitir. Nesse sentido:

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO. NOVAS PRETENSÕES NÃO DELINEADAS NO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO.** 1. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Verifica-se que, de fato, fica exaurido o objeto do Mandado de Segurança quando deferido o pedido liminar, posteriormente confirmado pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delineadas no pedido inicial. 3. Agravo de Instrumento não provido. (STJ, AG 201701937406, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

Ao ensejo, advirto a impetrante de que o rito do mandado de segurança é estreito; nele não se admite a multiplicidade de juntada de manifestações e documentos, como se procedimento comum fosse.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração da decisão id. 12361040.

Oportunamente, venham os autos conclusos prioritariamente (art. 7º, par. 4º, L. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id 14825947: visa a parte autora ao oferecimento de garantia (carta de fiança bancária) em caução a débito relacionado no processo administrativo de cobrança nº 11080.733339/2018-05. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em razão dessa específica anotação em seu relatório de situação fiscal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pretende a autora o oferecimento da carta de fiança bancária de nº 836BGF1900082 (Id 14825276) em caução a débito tributário pendente de ajuizamento de executivo fiscal, para o fim de expedição pela ré de certidão de regularidade fiscal.

De saída, observo que a autora juntou aos autos a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada, com prazo de validade final fixado em 11 de março próximo (Id 14522299).

Em acréscimo a isso, de fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente do débito para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente.

A hipótese dos autos, pois, versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada – carta de fiança bancária.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, **aparentemente**, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante de que a análise da matéria relativa à ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade material do crédito (art. 151, V, CTN) já foi postergada para após o exercício do contraditório pela União, o que ora mantenho.

Finalmente, está igualmente presente o risco de dano. Consoante já dito, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa e/ou judicial para oferecimento de garantia a possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal – necessária ao regular funcionamento de suas atividades.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo nº 11080.733339/2018-05, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor da carta de fiança seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que a carta de fiança bancária de nº 836BGF1900082 preencha os requisitos previstos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado ao processo administrativo mencionado. Deverá ainda abster-se de incluir a autora no Cadin em razão desse específico débito.

Indefiro o pedido de oficiamento à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a própria parte autora poderá dar a conhecer a esse órgão quanto ao teor da presente decisão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, determino expeça-se mandado, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da defesa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I

Indefiro a remessa requerida pela União sob id. 10239966.

Justificam a exceção o esgotamento do objeto do feito, a manifestação fazendária de desinteresse em recorrer (id. 10053934), os princípios da eficiência e da economicidade e a atenção ao entendimento sufragado pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região expressado, dentre outros, pelos seguintes julgados:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PRAZO DE APRECIAÇÃO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. DESINTERESSE FAZENDÁRIO DE APELAR. *REMESSA OFICIAL* NÃO CONHECIDA. PERDA DE OBJETO. LIMINAR PRECÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Não se conhece da *remessa oficial*, tendo em vista o *desinteresse em apelar* da PFN, nos termos do item 1.33b, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, artigo 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 6º, Portaria PGFN 502/2016. 2. Infundado o apelo do contribuinte, pois o exame administrativo apenas ocorreu por força de liminar, a exigir, pois, a respectiva confirmação, ou não, no mérito, para estabilizar a relação jurídica, dado caráter provisório e precário daquele pronunciamento. Tal análise de mérito, à evidência, não extrapola os limites do pedido (artigo 492, CPC), que foi o de compelir o Fisco ao exame de pedidos administrativos, pendentes de solução há mais de 360 dias desde os respectivos protocolos. 3. No mérito, verifica-se que a sentença, aferindo a situação fática do caso concreto, aplicou corretamente a legislação (artigo 24 da Lei 11.457/2007) e jurisprudência, o que ensejou, inclusive, petição fazendária de *desinteresse em apelar*, a teor da Lista de Dispensa, item 1.33, b, que alude à orientação pretoriana consolidada sobre a temática. 4. *Remessa oficial* não conhecida e apelação desprovida.
> (ApReeNec n.º 367935/SP, 0010742-39.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Jud. 1 de 07/08/2017)
>
> .....

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. DESINTERESSE FAZENDÁRIO DE APELAR. *REMESSA OFICIAL* NÃO CONHECIDA.** 1. Não se conhece da *remessa oficial*, tendo em vista o *desinteresse em apelar* da PFN, nos termos do item 1.33b, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, artigo 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 6º, Portaria PGFN 502/2016. 2. *Remessa oficial* não conhecida. (ReeNec 5003147-64.2017.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. a Juíza Federal convocada Denise Aparecida Avelar, e - DJF3 Jud. 1 de 24/10/2017)

II

Declaro o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, id. 9754062. Certifique-se.

Intimem-se as partes. Caso nada mais seja requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa-findo, mediante as providências e cautelas habituais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo à impetrante esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 5000415-07.2019.403.6144.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito, comprovando-o com a juntada do extrato de movimentação processual.

Intime-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, relacionado à regularização do valor total do débito anotado em seu desfavor.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (**1.1**) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, (**1.2**) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa, as quais inclusive nem sequer foram recolhidas, já que as guias juntadas aos autos não contam com chancela bancária e (**1.3**) juntar cópia de seu contrato social, de onde se possa extrair os poderes de representação conferidos à signatária do instrumento de procuração juntado ao autos.

2 Cumprida a determinação de emenda, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentar informações no prazo legal. Atente-se a Secretaria para o fato de que a Procuradoria da Fazenda Nacional figura aqui também como autoridade impetrada.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORMIL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

D E S P A C H O

1 Emenda da inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

(1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e

(1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; e

2 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-81.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PILKINGTON BRASIL LTDA
PROCURADOR: GABRIEL NEDER DE DONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-82.2019.4.03.6121
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA, ANA MARCIA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ARACI CORREA LEITE - SP162504
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal da 2a Vara da Subseção Judiciária de Taubaté.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2767

EXECUCAO FISCAL
0004700-08.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP388765 - ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS)
Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA (fls. 13/21) nos autos de execução fiscal que lhe é ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta o excipiente o cabimento da exceção de pré-executividade, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, por prova documental inequívoca, comprovando a inviabilidade da execução.Aduz que é praticante de artes marciais desde 1997, e que em 2009 se formou no curso de Educação Física, mas que sempre atuou e atua exclusivamente com artes marciais como mestre e atleta.Argumenta que o Conselho profissional não exerce atuação e controle em artes marciais, dança e yoga, desde 2003. Alega a impossibilidade de cobrança da presente execução haja vista que o fato gerador da obrigação jurídico-tributária não ocorreu, porque este somente ocorre nos casos em que haja o efetivo exercício da atividade, e não a mera inscrição no órgão competente.Requer o excipiente a extinção da execução. Alternativamente, requer o parcelamento da dívida, e que ao final seja o exequente condenado em custas e honorários advocatícios.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393: A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, sustenta o executado, ora excipiente, que as anuidades não são devidas porque não ocorreu o efetivo exercício de atividade de educador físico, uma vez que atua apenas como professor de artes marciais.Fica evidente, portanto, que a exceção apresenta se baseia em alegações de fato - inocorrência do efetivo exercício da atividade de educador físico - alegações fáticas essas que não são aferíveis de plano, havendo necessidade de dilação probatória.Tanto assim que o próprio excipiente trouxe aos autos declaração de próprio punho, subscrita também por outra pessoa, com relação à atividade que supostamente exerce (fls.27).Ocorre que tal declaração sequer pode ser considerada como prova de natureza documental. Nos termos do artigo 408 e parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC/2015 a declaração de determinado fato em documento particular prova apenas a ciência mas não o fato em si. Logo, tal documento é prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.Em outras palavras, ainda que se admita, para argumentar, o cabimento da tese de direito ventilada pelo excipiente - de que o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da atividade e não a inscrição - o seu exame depende de dilação probatória.Assim, a matéria deduzida pelo executado não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada, se o caso, pela via dos embargos à execução.Por fim, observo que a conduta do executado, de apresentar exceção de pré-executividade tendo como base declaração particular de seu próprio punho com finalidade de provar matéria fática, contrariando inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso VI do CPC/2015 - provocar incidente manifestamente infundado.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Aplico ao executado a pecha de litigante de má-fé, condenando-o no pagamento de multa em favor do exequente que fixo em 10% do valor corrigido da causa.Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3160

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009726-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DONIZETI DE CARVALHO ROSA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA(SP249237 - DANIEL DE ALBUQUERQUE) X CELSO FERNANDES(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Conforme deliberado em audiência do dia 27/09/2018 (fls. 2745/2747), fica a defesa do réu Edson Feliciano intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 2820/2821, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Primeiramente, dê-se ciência à CEF da carta precatória cumprida negativa, em razão de não ser localizado o réu (fls. 159/185).
Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a constrição do bem por referido sistema está sob reserva de jurisdição.
Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.
Promova no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

DEPOSITO
1107362-36.1997.403.6109 (97.1107362-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS X SUELI BAPTISTA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ISMAEL DONIZETTI CATHARINA(Proc. SEM ADVOGADO)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido à fl. 205.
Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1105940-26.1997.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101262-65.1997.403.6109 (97.1101262-6)) - ALVARO ROCHA X ANNA MARIA VENDINIATTI SIMOES X CLOVIS MAZZAFERRO X CYRENE DA SILVA MORETTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ausência de documentos digitalizados desta ação principal no sistema PJE, encaminhem-se os autos à União/Fazenda Nacional, para fins de viabilizar o encaminhamento ao E. TRF 3ª Região deste feito juntamente com os embargos a execução 00107015520104036109 já digitalizados.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010701-55.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-93.2003.403.0399 (2003.03.99.009690-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ALVARO ROCHA X ANNA MARIA VENDINIATTI SIMOES X CLOVIS MAZZAFERRO X CYRENE DA SILVA MORETTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE/UNIÃO FEDERAL promova a virtualização do presente feito (e dos autos principais, SEPARADAMENTE), mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:.PA 1,10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato continuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007912-59.2005.403.6109 (2005.61.09.007912-6) - ROBERTO PALLA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI E SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO E SP182156 - DANIEL GUIMARÃES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 114 e havendo depósito nos autos, manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.
Com a manifestação, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto à petição de fls. 185/186.
Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008357-77.2005.403.6109 (2005.61.09.008357-9) - AF IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007787-57.2006.403.6109 (2006.61.09.007787-0) - VIVAX S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.
Considerando a decisão proferida nos autos, em sede de recurso, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Sem prejuízo, oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007174-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007174-4) - ZUCOLLO IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.
Considerando a decisão proferida nos autos, em sede de recurso, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Sem prejuízo, oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008637-77.2007.403.6109 (2007.61.09.008637-1) - BETEL IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.
Considerando a decisão proferida nos autos, em sede de recurso, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Sem prejuízo, oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008879-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008879-3) - AUTO POSTO GUACU MIRIM LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que for de direito.
Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão. (fls. 241/248).
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0011899-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011899-6) - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Oficie-se à autotidade impetrada, conforme requerido pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à fl. 428, encaminhando-se as cópias das fls. 182/186v, 207/207v, 214/218v, 305/308v, 314/321, 341/344v, 374/376, 413/420 e 425 para as providências cabíveis.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003040-59.2009.403.6109 (2009.61.09.003040-4) - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração dos cálculos, conforme requerido pela autoridade fazendária.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0012084-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012084-3) - ELISEU MARCOS FAHL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 856.176 SP de fls. 268/270, a qual já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 274.
Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003427-40.2010.403.6109 - ALFA CITRUS COM/ DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, conforme requerimento da União (FAZENDA NACIONAL) à fl. 276.
Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009517-64.2010.403.6109 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES(SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ante a certidão de fls. 172, republique-se a Informação de Secretaria de fls. 172. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 21 de janeiro de 2019)
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0011771-10.2010.403.6109 - FER-METAL FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP263317 - ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a Secretaria a anotação dos nomes dos advogados, regularizados, defiro a vista dos autos, conforme requerido à fl. 91.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003825-50.2011.403.6109 - FERNANDO MILTON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008794-69.2015.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP379071 - EMILY ALVES DE SOUZA COELHO E SP367989 - MARIA FERNANDA GOES RAFAELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
S E N T E N Ç ACuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA. (CNPJ 62.647.052/0002-92), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde 01/01/2015. Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos desde janeiro de 2015.Com a inicial vieram documentos (fls. 42-87).Decisão de fl. 91 indeferindo o pedido liminar, determinando ao Impetrante a emenda da inicial juntando aos autos documentos a fim de verificação de eventual prevenção apontada às fls. 88-89.A parte impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos às fls. 100-334.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 339-353.A União (Fazenda Nacional) se manifestou sua ciência à fl. 355.Instado, o Ministério Público Federal entendeu despicienda sua manifestação nos autos (fls. 357-260). Realizadas transferências de valores a estes autos (fls. 362-366), o julgamento foi convertido em diligência para dar vista às partes, tendo a parte autora se manifestado às fls. 369 e 383-386 e a União às fls. 377 e 400.Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262.Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos a partir de 01/01/2015, bem como levantar os valores depositados nestes autos, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim a partir de 01/01/2015, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Com o trânsito em julgado, fica autorizada a parte impetrante levantar os valores depositados nestes autos.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n. º 12.016/09). Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008972-81.2016.403.6109 - PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos da decisão de fls. 236/236v, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 241/258v.
Após, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
1101262-65.1997.403.6109 (97.1101262-6) - ALVARO ROCHA X ANNA MARIA VENDINIATTI SIMOES X CLOVIS MAZZAFERRO X CYRENE DA SILVA MORETTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento dos autos de embargos a execução 00107015520104036109.
Promova a Secretaria o desapensamento.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

D E C I S Ã O
Considerando-se o longo lapso temporal decorrido desde a decisão proferida às fls. 232/233 (haja vista as diversas intercorrências que aconteceram apenas e tão somente para que a parte autora fizesse o levantamento do valor que havia depositado nos autos), converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a ALL manifeste se ainda subsiste interesse na demanda.
No mesmo prazo, deverá informar, ainda, se já ocorreu a desvinculação do trecho ferroviário prevista na Resolução da ANTT nº 3602, de 28 de novembro de 2010. Saliento que, segundo a mencionada Resolução, a própria ALL solicitou administrativamente a desvinculação do trecho ferroviário.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000821-29.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALINE FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç ACuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 315, Bloco 13, Apartamento 02, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP.Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao 2º Cartório de Imóveis seu nome, sob matrícula de nº 51.010 e está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e demais encargos contratuais, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando o retorno do imóvel ao PAR.Inicial instruída com documentos de fls. 05/22.A liminar de reintegração de posse foi indeferida por decisão de fls. 26/26-verso.A parte ré não foi localizada no imóvel objeto da presente ação para ser citada (fls. 46/55).O pedido de citação por edital formulado à fl. 60 foi indeferido pelo juízo à fl. 61, em razão da notícia de que o imóvel já se encontrava desocupado.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Havendo desocupação espontânea do imóvel objeto da presente ação, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-96.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JURACI SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSANGELA MARIA BERTOLA BISCALCHIM
Advogados do(a) AUTOR: ISAMARA COLLODETTI CAVALLINI - SP421360, JOSE GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453, JANAINA FOLTRAN PIVA - SP276689
RÉU: MUNICIPIO DE TIETE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Pretende a parte autora em sede de tutela de urgência, que seja determinado à União, ao Estado de São Paulo e à Municipalidade de Tietê, que forneçam imediatamente a quimioterapia necessária ao tratamento da neoplasia maligna de mama de que é portadora desde novembro de 2018.

Informa a autora que, contando somente com o SUS, em 29/11/2018, ingressou no CROSS – Central de Regulação de Ofertas de Serviço de Saúde, com a finalidade de conseguir tratamento.

Sustenta que sem sucesso até o momento, necessita de tratamento urgente, sob risco de morte.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Ci instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferi para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, be como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

> *Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.*

Dispõe a Lei nº 12.732/2012:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 4º-A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares. (Incluído pela Lei nº 13.685,de 2018) (Vigência)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

No caso específico, restou devidamente comprovado o transcurso do prazo de 60 dias de inércia dos órgãos públicos e a necessidade emergencial da autora de uso de quimioterapia, que se demonstra imprescindível ao tratamento da neoplasia de mama, donde a privação poderá lhe causar sérios danos à saúde, podendo, inclusive, leva-la a possível óbito.

Nesse sentido o v. acórdão da lavra do E. TRF2 no REOAC 01310148420134025101, publicado em 30/11/2016:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 196 da Constituição da República assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo, na forma do art. 197, primordialmente ao Poder Público, a execução das ações e serviços que garantam ao cidadão, em última análise, o seu direito à vida.

2. Em se tratando de paciente com neoplasia maligna, a Lei nº 12.732/2012 prevê que paciente tem direito de se submeter ao primeiro tratamento de quimioterapia e radioterapia no SUS no prazo de até 60 dias.

3. No caso em comento, de acordo com os documentos de fls. 22 e 57, bem como as informações prestadas pela Fundação Educacional Severino Sombra (fls. 82/88), a autora é portadora de câncer de mama EIII e se submeteu a cirurgia no Hospital Universitário Sul Fluminense, onde realizou quimioterapia neoadjuvante, tendo recebido a prescrição, em 15 de julho de 2013, da realização de radioterapia.

4. A autora aguardava, desde julho de 2013, o tratamento radioterápico, que não foi iniciado ante o defeito apresentado nos equipamentos da Clínica de Radioterapia Osolando J Machado e no Hospital Mário Kröeff, unidades conveniadas ao sistema único de saúde.

5. Somente após o ajuizamento da demanda, em 03/09/2013, e da antecipação dos efeitos da tutela, em 10/10/2013, a autora obteve ordem no sentido da prestação da radioterapia de que necessitava, por meio do Instituto Nacional do Câncer, não havendo, contudo, que se confundir a repercussão do fato consumado com a falta de interesse de agir e a consequente perda de objeto.

6. Remessa improvida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido tutela de urgência para determinar que a União, o Estado de São Paulo e à Municipalidade de Tietê, forneçam imediatamente a quimioterapia necessária ao tratamento da neoplasia maligna de mama de que é portadora a autora, tudo sob a responsabilidade da médica Dra. GRAZIELLA GALVÃO GONÇALVES – CRM 139627.

Os réus deverão, no prazo de 10 dias, informar o juízo acerca do local, data e horário do atendimento.

Outrossim, concedo o prazo de 15 dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa.

Observo que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público que norteiam a aplicação do Direito.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Citem-se e intime-se os réus.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória a ser cumprida pelo Juízo de Tietê, a cargo da autora, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante requer, em síntese, a permissão para adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Sobre o tema Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002 (tema 997/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação dos Recursos Especiais 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS como recursos repetitivos representativos da controvérsia.

Assim, havendo determinação de suspensão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, não cabe ao juízo de primeiro grau fazer qualquer análise sobre o mérito da demanda, restando prejudicada a análise da liminar requerida, podendo a impetrante, se entender oportuno, manejar o recurso que entender cabível acaso não concorde com o posicionamento ora seguido por este Juízo.

Desta forma, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JULIO CESAR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO LINO - SP299682, LEONARDO HENRIQUE GALLEGO BIFFI - SP394418
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de **ID 14758286.**

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processo elencado na certidão de **ID 14760892**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RUTMAR COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RUTMAR COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA.** (CNPJ 65.729.584/0001-86), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** , objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos nos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 2507715, a impetrante peticionou sob o ID 2627213, trazendo documentos.

Decisão de ID 4138739 recebendo a emenda à inicial, bem como deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 5184568).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos sob o ID 5469187.

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despicienda sua manifestação nos autos (ID 5329031).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "*com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte* " (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com **repercussão geral**, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, bem como o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, confirmando a decisão de ID 4138739 que deferiu o pedido liminar, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4746

EXECUCAO FISCAL
0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP119803 - HELENA MARIA RABELLO E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMOES E SP119803 - HELENA MARIA RABELLO)

Tendo em vista que a avaliação de fls. 1018-v refere-se à integralidade do imóvel penhorado, consigno que a avaliação da parte ideal penhorada é de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), devendo ser esta avaliação a ser considerada para constar das hastas designadas.
Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Na mesma oportunidade, intime-se o executado acerca da reavaliação de fl. 1018-v, para manifestação em cinco dias.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0002161-83.1999.403.6115 (1999.61.15.002161-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES) X IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0002259-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002259-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PADARIA NOVA ESTANCIA SUICA LTDA X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS RODRIGUES NUNES X MANOEL DA SILVA NUNES

Fls. 336: Trata-se de pedido aviado pela Fazenda Nacional no sentido da indicação de leiloeiro para a realização das hastas públicas referentes aos presentes autos.
Fundamenta seu pedido com base na expressa disposição do art. 883, do CPC, que dispõe ser prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro.
De início, consigno que, muito embora se trate de prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro, tal previsão não vincula o julgador, quem detém o poder de conduzir o processo. Nesse sentido: REsp n. 936.338/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.05.2007; e REsp n. 1354974/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.03.2013.
Ademais, na Justiça Federal da 3ª Região funciona a Central de Hastas Públicas Unificadas, onde são processados e centralizados os leilões judiciais, a qual sempre atendeu fielmente as demandas encaminhadas por este Juízo.
Dessa forma, tenho por conveniente, que se realize primeiramente o leilão por intermédio das Hastas Unificadas e, subsidiariamente, caso infrutífero, mediante a designação de leiloeiro com atuação regional, em virtude das especificidades dos bens a serem alienados.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado de indicação de leiloeiro, sem prejuízo de posterior reanálise.
Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MAQUEDANO E MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X JORGE CLAUDIO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Na mesma oportunidade, intime-se o executado acerca da avaliação de fl. 278, para manifestação em cinco dias.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0002732-54.1999.403.6115 (1999.61.15.002732-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0000001-12.2004.403.6115 (2004.61.15.000001-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GONCALVES EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA. X GLAUCIA LETICIA ALVES GONCALVES

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0001448-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001448-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X VICENTE ROMANELLI NETO (SERVICENTRO BORBA GATO) X ESPOLIO DE VICENTE ROMANELLI NETO X IRIA FLORA NAGLIATE(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0001935-29.2009.403.6115 (2009.61.15.001935-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PLANALTO SER MAO DE OBRA DE CALDERARIA MONTAG TUBULAC X JOSE GIOIA DA SILVA NETO X WILSON SACRAMENTO DE SOUZA

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Na mesma oportunidade, intime-se o executado acerca da reavaliação de fl. 182, para manifestação em cinco dias.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0000389-02.2010.403.6115 (2010.61.15.000389-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ANTARI COMERCIO DE METAISLTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Na mesma oportunidade, intime-se o executado acerca da avaliação de fl. 178, para manifestação em cinco dias.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0002092-31.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESPOLIO DE ANTONIO VASCONCELOS(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Na mesma oportunidade, intime-se o executado acerca da reavaliação de fl. 142, para manifestação em cinco dias.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0001593-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CODA CONFECCOES LTDA -EPP(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E SP144691 - ANA MARA BUCK)

Observado o valor de avaliação fixado à fl. 165-v, item 1, e considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de anulação de arrematação e devolução de valores (fls. 188/9).

EXECUCAO FISCAL
0002297-26.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI E SP379125 - GUSTAVO PAIVA BRITO)

Tendo em vista que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024781-49.2018.4.03.0000, e considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0002485-19.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Fls. 145: Trata-se de pedido aviado pela Fazenda Nacional no sentido da indicação de leiloeiro para a realização das hastas públicas referentes aos presentes autos.
Fundamenta seu pedido com base na expressa disposição do art. 883, do CPC, que dispõe ser prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro.
De início, consigno que, muito embora se trate de prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro, tal previsão não vincula o julgador, quem detém o poder de conduzir o processo. Nesse sentido: REsp n. 936.338/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.05.2007; e REsp n. 1354974/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.03.2013.
Ademais, na Justiça Federal da 3ª Região funciona a Central de Hastas Públicas Unificadas, onde são processados e centralizados os leilões judiciais, a qual sempre atendeu fielmente as demandas encaminhadas por este Juízo.
Dessa forma, tenho por conveniente, que se realize primeiramente o leilão por intermédio das Hastas Unificadas e, subsidiariamente, caso infrutífero, mediante a designação de leiloeiro com atuação regional, em virtude das especificidades dos bens a serem alienados.
Assim sendo, indefiro o pedido formulado de indicação de leiloeiro, sem prejuízo de posterior reanálise.
Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0002498-18.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Considerando a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.
FL. 109-v: Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que sejam transformados em pagamento definitivo os valores depositados à fl. 95 do processo apenso (00009615020134036115). Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB/CEF (anexar cópia de fl. 95 dos autos em apenso).

EXECUCAO FISCAL
0000822-98.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0002140-19.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X S.J.- COMERCIO, INSTALACOES, MANUTENCAO ELETR(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X SEBASTIAO ARENA X ISALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0000214-66.2014.403.6115 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CICERO FERREIRA DA SILVA SAO CARLOS - ME X CICERO FERREIRA DA SILVA

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0001513-44.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA - EPP(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Não é função do oficial de justiça diligenciar pelas partes. Não lhe cabe certificar fatos desvinculados de alguma diligência judicial (Código de Processo Civil, art. 143, I), como se lavrasse ata notarial, de atribuição exclusiva dos tabeliães (Lei nº 8.935/1994, art. 7º, III). Indefiro o requerimento constatação.
Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0003206-63.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Fls. 71: Trata-se de pedido aviado pela Fazenda Nacional no sentido da indicação de leiloeiro para a realização das hastas públicas referentes aos presentes autos.
Fundamenta seu pedido com base na expressa disposição do art. 883, do CPC, que dispõe ser prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro.
De início, consigno que, muito embora se trate de prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro, tal previsão não vincula o julgador, quem detém o poder de conduzir o processo. Nesse sentido: REsp n. 936.338/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.05.2007; e REsp n. 1354974/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.03.2013.
Ademais, na Justiça Federal da 3ª Região funciona a Central de Hastas Públicas Unificadas, onde são processados e centralizados os leilões judiciais, a qual sempre atendeu fielmente as demandas encaminhadas por este Juízo.
Dessa forma, tenho por conveniente, que se realize primeiramente o leilão por intermédio das Hastas Unificadas e, subsidiariamente, caso infrutífero, mediante a designação de leiloeiro com atuação regional, em virtude das especificidades dos bens a serem alienados.
Assim sendo, indefiro o pedido formulado de indicação de leiloeiro, sem prejuízo de posterior reanálise.
Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) juntadas às fls. retro, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0001205-71.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto (fl. 98 e ss), e tendo em vista a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0002248-43.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KOIZIMI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, e tendo em vista a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0004191-95.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRENTES ELOFORTE EIRELI - EPP

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0004360-82.2016.403.6115 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA

Tendo em vista o bloqueio de fls. 14, do qual o executado já foi intimado, conforme fls. 18, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.
Tudo cumprido, intime-se o exequente para que indique dados para conversão em renda do valor depositado no feito.

EXECUCAO FISCAL
0001212-29.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SALUTE PROD E COM DE LEITE LTDA EM RECUPERACA

Fls. 95: Trata-se de pedido aviado pela Fazenda Nacional no sentido da indicação de leiloeiro para a realização das hastas públicas referentes aos presentes autos.
Fundamenta seu pedido com base na expressa disposição do art. 883, do CPC, que dispõe ser prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro.
De início, consigno que, muito embora se trate de prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro, tal previsão não vincula o julgador, quem detém o poder de conduzir o processo. Nesse sentido: REsp n. 936.338/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.05.2007; e REsp n. 1354974/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.03.2013.
Ademais, na Justiça Federal da 3ª Região funciona a Central de Hastas Públicas Unificadas, onde são processados e centralizados os leilões judiciais, a qual sempre atendeu fielmente as demandas encaminhadas por este Juízo.
Dessa forma, tenho por conveniente, que se realize primeiramente o leilão por intermédio das Hastas Unificadas e, subsidiariamente, caso infrutífero, mediante a designação de leiloeiro com atuação regional, em virtude das especificidades dos bens a serem alienados.
Assim sendo, indefiro o pedido formulado de indicação de leiloeiro, sem prejuízo de posterior reanálise.
Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo para oposição de embargos (fls. 64-v), defiro o pedido formulado de conversão em renda dos valores penhorados no feito. Para tanto, providenciei, nesta data, a transferência dos aludidos valores (65/7), para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
Confirmada a transferência, oficie-se ao PAB da CEF para que converta aludidos valores em renda, na forma indicada às fls. 95/6.
Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102 - para a conversão em renda (anexar cópia do extrato de transferência - ID e de fls. 95/6).
Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL
0001634-04.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X C & A COMPUTADORES LTDA.

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002388-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN X RICARDO EL SAMAN

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001902-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X FLAVIO DOURADO DE SOUZA X DANIEL DOURADO DE SOUZA

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
211ª Hasta Pública Unificada
Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
215ª Hasta Pública Unificada
Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

219ª Hasta Pública Unificada
Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4782

EXECUCAO DA PENA
0001153-41.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES)
Não há prescrição da pretensão executória. Condenado a 2 anos de reclusão, pena substituída por restritiva de direitos, o prazo prescricional é de 4 anos (Código Penal, art. 109 ,V), contados desde a exequibilidade da medida, o que se dá apenas com o trânsito em julgado, o que ocorreu em 12/06/2017.A falta de recurso da acusação implica na preclusão da pretensão para obter provimento que lhe fosse melhor. Porém, o recurso da defesa obsta a formação da coisa julgada para ambas as partes - que somente se aperfeiçoa quando se submetem a provimento jurisdicional uniforme. O provimento obtido pela acusação, mas estabilizado pelos limites da preclusão, pode ser revertido pelo recurso da defesa; se a preclusão fosse sinônimo de coisa julgada, dada a possibilidade de reversão do provimento pela pendência do recurso da outra parte, a acusação não gozaria da característica elementar do trânsito: a indiscutibilidade. Lógico e técnico é considerar formada a coisa julgada com a solução definitiva da demanda, quando cada uma das partes for atingida pela preclusão. Fazendo-se valer o efeito obstativo dos recursos evitam-se distorções como a apontada pelo Ministério Público e forra a aplicação da lei do entendimento titubeante dos tribunais a respeito da exequibilidade da condenação. Enfim, a coisa julgada somente se observa em uma ocasião no processo, concomitante a ambas as partes, ao se acumularem as preclusões. Logo, o complemento verbal para a acusação do inciso I do art. 112 não sugere a formação da coisa julgada para uma das partes e não para a outra. Sob o ângulo subjetivo, a coisa julgada se forma concomitantemente, para ambas as partes. É somente a partir da condenação indiscutível que se pode cogitar de inércia no exercício da pretensão executória, para se coadunar com a garantia inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição da República.Disso decorre que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o dia do trânsito em julgado, isto é, quando a demanda, como um todo, se tornar indiscutível. Para o caso, a coisa julgada se formou em 12/06/2017 (fls. 02). Desde então, não se passaram 4 anos. A execução tem lugar.Da mesma forma, não ocorreu o decurso de 4 anos entre os demais marcos interruptivos da prescrição, e, assim, não há prescrição a ser pronunciada.No mais, embora devidamente intimado (fls. 48-9), o condenado resiste em dar início ao cumprimento da pena, o que demonstra não compreender a responsabilidade em jogo. Caso não inicie o cumprimento da pena restritiva de direito, poderá ver a benesse ser revogada à pena privativa de liberdade, não sem a delimitação de condições especiais que lhe incutam o senso de responsabilidade. No limite, não cumpridas as condições especiais individualizadas do regime aberto, sua reclusão poderá regredir ao semi-aberto.1. Afasto a prescrição.2. O réu deve iniciar imediatamente o cumprimento da pena, como já intimado (fls. 48-9).3. Oficie-se à Central de Penas para verificação do início do cumprimento da pena. A Central de Penas informará em 30 dias se o condenado deu início à prestação de serviços.4. Vindo informação negativa da Central de Penas, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a reconversão da pena, em 05 dias, vindo então conclusos. 5. Intimem-se para ciência.

EXECUCAO DA PENA
0001161-18.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA TOMAZINI PEREIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES)
Não há prescrição da pretensão executória. Condenada a 2 anos de reclusão, pena substituída por restritiva de direitos, o prazo prescricional é de 4 anos (Código Penal, art. 109 ,V), contados desde a exequibilidade da medida, o que se dá apenas com o trânsito em julgado, o que ocorreu em 12/06/2017.A falta de recurso da acusação implica na preclusão da pretensão para obter provimento que lhe fosse melhor. Porém, o recurso da defesa obsta a formação da coisa julgada para ambas as partes - que somente se aperfeiçoa quando se submetem a provimento jurisdicional uniforme. O provimento obtido pela acusação, mas estabilizado pelos limites da preclusão, pode ser revertido pelo recurso da defesa; se a preclusão fosse sinônimo de coisa julgada, dada a possibilidade de reversão do provimento pela pendência do recurso da outra parte, a acusação não gozaria da característica elementar do trânsito: a indiscutibilidade. Lógico e técnico é considerar formada a coisa julgada com a solução definitiva da demanda, quando cada uma das partes for atingida pela preclusão. Fazendo-se valer o efeito obstativo dos recursos evitam-se distorções como a apontada pelo Ministério Público e forra a aplicação da lei do entendimento titubeante dos tribunais a respeito da exequibilidade da condenação. Enfim, a coisa julgada somente se observa em uma ocasião no processo, concomitante a ambas as partes, ao se acumularem as preclusões. Logo, o complemento verbal para a acusação do inciso I do art. 112 não sugere a formação da coisa julgada para uma das partes e não para a outra. Sob o ângulo subjetivo, a coisa julgada se forma concomitantemente, para ambas as partes. É somente a partir da condenação indiscutível que se pode cogitar de inércia no exercício da pretensão executória, para se coadunar com a garantia inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição da República.Disso decorre que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o dia do trânsito em julgado, isto é, quando a demanda, como um todo, se tornar indiscutível. Para o caso, a coisa julgada se formou em 12/06/2017 (fls. 02). Desde então, não se passaram 4 anos. A execução tem lugar.Da mesma forma, não ocorreu o decurso de 4 anos entre os demais marcos interruptivos da prescrição, e, assim, não há prescrição a ser pronunciada.No mais, embora devidamente intimada (fls. 34), a condenada resiste em dar início ao cumprimento da pena, o que demonstra não compreender a responsabilidade em jogo. Caso não inicie o cumprimento da pena restritiva de direito, poderá ver a benesse ser revogada à pena privativa de liberdade, não sem a delimitação de condições especiais que lhe incutam o senso de responsabilidade. No limite, não cumpridas as condições especiais individualizadas do regime aberto, sua reclusão poderá regredir ao semi-aberto.1. Afasto a prescrição.2. A ré deve iniciar imediatamente o cumprimento da pena, como já intimada (fls. 34).3. Oficie-se à Central de Penas para verificação do início do cumprimento da pena. A Central de Penas informará em 30 dias se o condenado deu início à prestação de serviços.4. Vindo informação negativa da Central de Penas, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a reconversão da pena, em 05 dias, vindo então conclusos. 5. Intimem-se para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão (id 13460173), fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o depósito judicial, se o caso, purgando a mora, conforme requerido na inicial.

SãO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP291206
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam embargante intimada para manifestar sobre os documentos pela CEF, Id: 13360303.

SãO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI - SP105034

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 12893335, requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JONY CASALE ROSSIT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho (id 12440420), fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000129-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 14:20 horas.

Cite-se a ré.

Intime-se o autor.

Encaminhe-se cópia da presente ao juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11376

MONITORIA

0010567-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RED DROGARIA LTDA - EPP X ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITORIA
0012224-41.2015.403.6105 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM
0002211-27.2008.403.6105 (2008.61.05.002211-8) - WALDYR JULIO X ALBINA MACIEL JULIO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM
0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM
0007669-49.2013.403.6105 - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X RITA DE CASSIA CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM
0015666-83.2013.403.6105 - OSWALDO MARTINEZ COLLADO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM
0007807-45.2015.403.6105 - EDUARDO DO NASCIMENTO X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO
0011635-93.2008.403.6105 (2008.61.05.011635-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015573-33.2007.403.6105 (2007.61.05.015573-4)) - LEANDRO RODRIGUES ALVES ME(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0007498-10.2004.403.6105 (2004.61.05.007498-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026467-27.2001.403.0399 (2001.03.99.026467-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO TURINO X JOAO NISTA X JOEL MACHADO X LOURIVAL BENTO DE ANDRADE(SP010453 - OSWALDO FARIA FERREIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0012195-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012195-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-12.2001.403.0399 (2001.03.99.004158-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X GILMAR ROBERTO TRAJANO X LUCIANO ROGGERI X VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO X MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELM X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X PAULO SERGIO ROSSI X VLADIMIR BATISTA X HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI X GERSON GONCALVES CABRAL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos

autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Expediente Nº 11375

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010175-32.2012.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 627/641: Nada obstante o parcial deferimento da medida liminar autorizando o depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 385/388), observo que não houve notícia nos autos acerca da realização dos depósitos pela impetrante. A questão acerca do levantamento de tais valores foi trazida ao juízo na petição ora em apreciação.
Considerando que, nos termos da liminar deferida, os depósitos efetuados se referem apenas ao valor controvertido, determino à Secretaria que junte aos autos as guias de depósito referentes a este feito, que formaram os autos suplementares, na forma do artigo 206 do Provimento CORE 64/2005.
Em seguida, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente sobre os depósitos efetuados e o pedido de levantamento.
Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, em nome da advogada indicada pela impetrante.
Com a juntada do alvará quitado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0604941-11.1998.403.6105 - MOGI-LUB LUBRIFICANTES LTDA. X MOGI-LUB LUBRIFICANTES LTDA.(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucum-bência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0605494-58.1998.403.6105 (98.0605494-6) - O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECCOES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018168-97.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: SELMA LUCIA DONA - SP178655

CERTIFICO, em cumprimento à Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que|:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, **as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão**.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, **implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado** (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Descabida a distribuição da presente ação individual por dependência à ação civil pública nº 5001783-42.2017.4.03.6105. Com efeito, *"De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada. Se há pedido do autor da ação declaratória para que esta fique suspensa até o julgamento da ação civil pública, consoante autoriza o art. 104 do CDC, deve ser reconhecida a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, mas não a possibilidade de serem proferidas decisões antagônicas de modo a justificar a reunião dos feitos."* (Conflito de Competência CC 111727/SP; Relator Ministro Raul Araújo; Segunda Seção; Data do Julgamento 25/08/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2010).

(2) Promova a Secretaria a retificação da autuação para a qualificação completa (CNPJ) da corré COHAB e a inclusão da União no polo passivo da lide, de modo a lhe permitir se manifestar sobre seu interesse em integrar o feito.

(3) Defiro ao autor a gratuidade processual.

(4) Concedo a prioridade de tramitação, por ser o réu pessoa idosa.

(5) Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 03 de abril de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Citem-se a CEF e a COHAB para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Cite-se e intime-se também a União para que esclareça se tem interesse em integrar a lide e, havendo esse, apresente sua defesa no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a audiência de conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado ou por meio de representante legal com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC) ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

(6) Infrutífera a audiência de conciliação e decorrido o prazo para a defesa, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de urgência. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(7) Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA RAMALHO BAGAROLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011010-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZENICIO FRANCISCO PIRES, FERNANDA DONATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Zenício Francisco Pires e Fernanda Donato Pires, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a concessão da tutela antecipada que declare inválida a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Alega, em síntese, nulidade decorrência da ausência de notificação tanto do banco quanto do cartório para fins de constituição em mora, bem como ausência de cientificação dos leilões e do laudo preliminar de avaliação do imóvel.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo as emendas à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

No caso, a parte autora firmou em 03/02/2012 com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento, com alienação fiduciária, no valor de R$ 145.943,57, com prazo de 360 meses.

A inadimplência da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar as parcelas em razão de dificuldades financeiras.

Na matrícula do imóvel, consta a informação de que a parte devedora, ora autora, foi intimada de sua inadimplência e que houve decurso de prazo sem purgação da mora, tendo sido averbada a consolidação do imóvel.

Oportuno salientar que a parte autora, ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente pedido de regularização do contrato objeto dos autos, tendo alegado nos autos que teria realizado contatos telefônicos sem êxito na tentativa de regularização de débito.

Verifico, pelo teor da matrícula, que a CEF promoveu a regular notificação e em consequência o cartório averbou a consolidação da propriedade. E mais, uma vez intimados a esclarecerem, os autores não informaram as datas dos leilões, não havendo falar em nulidade por ausência de notificação.

Também não há nos autos qualquer prova de que os devedores ora autores comunicaram à CEF a sua alteração de endereço, já que esclareceram nestes autos não residirem no imóvel objeto do contrato em questão, não podendo, portanto, invocar nulidade decorrente de ausência de notificação se a ré sequer tem conhecimento de seu endereço.

Assim sendo, não verifico, por ora, irregularidades no procedimento adotado pela requerida.

Ademais, não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado, não podendo agora alegar ignorância e desconhecimento.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, o imóvel pode ser alienado a terceiros, nos termos expressos do referido contrato.

Com efeito, o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Por fim, frise-se, sequer foi informado nos autos as datas de eventuais leilões designados.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão de eventuais leilões e de nulidade/invalidação da execução extrajudicial, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

1) Defiro o pedido da autora e desde já **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2019, às 13:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.**

2) **Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal**, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

3) Intime-se a parte autora, por meio de suas advogadas, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de suas advogadas, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

4) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

5) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

6) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI HENRIQUE DA SILVA - ME, ROSELI HENRIQUE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Município de Campinas** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, objetivando a prolação de ordem liminar para, essencialmente: a suspensão da exigibilidade das multas tratadas na inicial; a suspensão da exigibilidade da obrigação de manter responsável técnico farmacêutico nas unidades municipais de saúde que possuam dispensários de medicamentos e insumos; a abstenção do réu da formalização de autuações fundadas na ausência de responsável técnico farmacêutico nas unidades municipais de saúde que possuam dispensários de medicamentos e insumos.

O autor relata que vem sendo alvo de inúmeras autuações emanadas do conselho réu, fundadas na alegada ausência de responsável técnico farmacêutico nas unidades de saúde municipais e no suposto exercício de atividades privativas do profissional farmacêutico por pessoas não habilitadas (enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem), nessas mesmas unidades. Juntou documentos.

Houve retificação de ofício do valor atribuído à causa e determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifico que o autor fundou sua pretensão na alegação de que, nos termos da legislação de regência e de entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos não é obrigatória.

Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo preservada, mesmo após o advento da Lei nº 13.021/2014, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1110906/SP (Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 07/08/2012), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, nos termos da qual *"Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos"*.

Adoto, com efeito, o entendimento exposto no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]". 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015)". 8. Apelação não provida. (Apelação Cível – 1997887, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3, Terceira Turma, Fonte e-DJF3/Judicial 1 - 11/04/2018)

Assim, entendo presente a probabilidade necessária ao deferimento da tutela de urgência.

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à plena exigibilidade de penalidades cujo fundamento se reputa ilegítimo. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para, suspendendo a exigibilidade da obrigação do autor de manter responsável técnico farmacêutico nas unidades municipais de saúde que possuam dispensários de medicamentos, assim considerados aqueles que integrem pequenas unidades hospitalares (estabelecimentos com no máximo 50 leitos) ou clínicas, e determinar ao CRF/SP que: **(1)** se abstenha de promover novas autuações com base no descumprimento da referida obrigação; **(2)** registre a suspensão da exigibilidade das penalidades impostas com fulcro no descumprimento da referida obrigação, abstendo-se de as inscrever em Dívida Ativa ou, caso já se encontrem inscritas, suspendendo seu registro no CADIN.

Assim sendo:

(1) Cite-se e intime-se o réu para que comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, bem assim para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DAS GRAÇAS MACHADO NERIS, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de Pensão por Morte, protocolado em 31/10/18.

Verifico pela consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios, que há benefício de pensão por morte *ativo* em favor da impetrante, com DIB em 07/10/2018.

Portanto, manifeste a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUDNEI CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de **Rudnei Cavalheiro** (CPF/MF nº 035.731.518-92), em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.707.287-0), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Hospital das Clínicas da Unicamp, de 04/02/2007 a 01/09/2010, e acréscimo deste tempo especial aos demais períodos comuns e especiais já averbados, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 01/09/2010.

Relata que em 2008 ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0005303-98.2008.403.6303) visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais. Teve reconhecidos alguns períodos, contudo não preencheu o tempo necessário à concessão da aposentadoria naquela oportunidade. Na sequência, protocolou requerimento administrativo (NB 154.707.287-0), em 01/09/2010, e teve deferido o benefício de aposentadoria proporcional, incluídos os períodos judiciais reconhecidos judicialmente. Alega, contudo, que não foi computado como especial o período trabalhado junto ao Hospital das Clínicas da Unicamp, de 04/02/2007 a 01/09/2010, embora tenha juntado laudo técnico referente a este período, comprovando as atividades insalubres na função de técnico de enfermagem.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi determinada a citação da Autarquia.

Embora citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, tendo sido declarada sua revelia.

O INSS apresentou contestação extemporânea.

Instado, o autor apresentou suas alegações finais, sem requerimento de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 01/09/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial no Juizado Especial Federal (16/11/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/11/2011**.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).**
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	**MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).**
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende ao autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no **Hospital das Clínicas da Unicamp, a partir de 04/02/2007 a 01/09/2010 (DER)**, com consequente revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação do período especial, juntou ao processo administrativo Laudo Técnico Individual (id 1704015), datado de 08/07/2010. Consta do referido documento que o autor exerceu a função de Técnico de Enfermagem, no Hospital das Clínicas D.Enfermagem – E. Centro Cirúrgico, cujas atividades consistiam em atendimento direto aos pacientes, manuseio de objetos de uso em pacientes, em enfermarias e/ou outras dependências da unidade de saúde, realizando técnicas básicas de enfermagem, limpeza das unidades, de materiais, etc. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos **agentes nocivos biológicos** (contato com pacientes e/ou secreções, sangue, fezes, urina, bactérias, virus, fungos e objetos não previamente esterilizados utilizados pelos mesmos), previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Para corroborar a especialidade do período até a data do requerimento administrativo (01/09/2010), o autor juntou, ainda, ao presente processo o formulário PPP (id 1734345), datado de 21/06/2017, que demonstra a continuidade das atividades de enfermagem, em contato com pacientes doentes e objetos contaminados desde o ingresso na empresa até a data do referido formulário.

Conforme consta da fundamentação desta sentença, o anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêem no item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Ambos os formulários juntados pela parte autora dão conta da atividade habitual e permanente como enfermeiro, em contato direto com pacientes doentes e objetos contaminados, estando exposto de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) provenientes do ambiente hospitalar, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, o período anterior (de 02/04/1996 a 03/02/2007) trabalhado na mesma função já foi reconhecido judicialmente (autos nº 0005303-98.2008.403.6303 do Juizado Especial Federal local).

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DETEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 – 8ª Turma – Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial , para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período pretendido pelo autor.**

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 16/11/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Rudnei Cavalheiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período especial trabalhado **de 04/02/2007 a 01/09/2010 (DER)** – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) – para que sejam somados aos demais períodos especiais já averbados, com a conversão destes em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença;

(2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 154.707.287-0, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao tempo total apurado quando da concessão do benefício e recalcular a renda mensal inicial desde o requerimento administrativo (01/09/2010);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e **respeitada a prescrição**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima (prescrição), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Rudnei Cavalheiro / 035.731.518-92
Nome da mãe	Maria Canova Cavalheiro
Tempo especial reconhecido	De 04/02/2007 a 01/09/2010
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB)	42/154.707.287-0
Data do início da revisão do benefício (DIB)	01/09/2010 (DER)
Data considerada da citação	06/07/2017
Prescrição anterior a	16/11/2011
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005920-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILLA CARVALHO CAETANO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de REQUERIDO: CAMILLA CARVALHO CAETANO, qualificiado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RÉU: CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA, qualificiado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Após citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda à Secretaria o levantamento da restrição judiciária junto ao sistema RENAJUD (ID 10078522).

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010184-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JOAO VITOR MOTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por João Vitor Mota em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da restrição judiciária realizada junto ao DETRAN, pelo sistema RENAJUD, em relação ao veículo Volvo NL, Cavalo Mecânico Tra/C Trator, ano 1992, placas BWI 5225, Renavam: 00607815159, realizada nos autos 5000484-64.2016.403.6105.

Juntou documentos.

A ré apresentou contestação (ID 14224536).

As partes apresentaram acordo e requereram a sua homologação (ID 14737108).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Diante da regularidade da transação apresentada ao Juízo (ID 14737111), **homologo o acordo celebrado pelas partes**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo ora homologado.

Promova à Secretaria o levantamento da restrição judiciária junto ao sistema RENAJUD, do veículo automotor (ID 4426193 dos autos 5000484-64.2016.403.6105).

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JORGE

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de **Carlos Roberto dos Santos Jorge**, qualificado nos autos, **ação de busca e apreensão** do veículo automotor VW VOYAGE 1.6, placas FUI 6907, ano fab./modelo 2014/2015, chassi 9BWDB45U5FT028274, Renavam 1018301850, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato nº 25.1211.149.0000184-60, firmado entre as partes em 17/09/2014.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R$ 77.702,44, em 03/01/2017, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 02/06/2017 - ID 1514369), ocasião em que ele informou a entrega amigável do veiculo objeto destes autos junto à Caixa Econômica Federal, conforme termo anexado aos autos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação e decretada a revelia do réu, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de abertura de Crédito/Cédula de Credito Bancário nº 25.1211.149.0000184-60, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 527989).

Constato, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – VW VOYAGE 1.6, placas FUI 6907, ano fab./modelo 2014/2015, chassi 9BWDB45U5FT028274, Renavam 1018301850 – restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário indicada nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Promova a retirada da restrição judicial do sistema (Renavam).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000352-07.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIO FERNANDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de **Mario Fernandes da Silva**, qualificado nos autos, **ação de busca e apreensão** do veículo automotor VW VOYAGE 1.0, 8v, prata, placas EWP 2794, ano fab./modelo 2011/2012, chassi 9BWDA05U8CT143314, Renavam 00379932989, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato Cédula de crédito Bancário nº 69216515, realizado com o Banco Pan S.A e cedido à CEF, firmado entre as partes em 11/03/2015.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R$ 25.728,21, em 27/06/2016, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 13/09/2017 - ID 751681), ocasião em que ele informou a entrega amigável do veiculo objeto destes autos junto ao Banco Pan S/A, conforme termo anexado aos autos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual **decreto a sua revelia**.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de abertura de Crédito/Cédula de Credito Bancário nº 69216515, entabulado com o Banco Panamericano S/A, cedido à CEF, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 185987).

Constato, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – automotor VW VOYAGE 1.0, 8v, prata, placas EWP 2794, ano fab./modelo 2011/2012, chassi 9BWDA05U8CT143314, Renavam 00379932989 – restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário indicada nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Promova a retirada da restrição judicial do sistema RENAJUD.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018168-97.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: SELMA LUCIA DONA - SP178655

D E S P A C H O

1. Sem prejuízo do prazo para a conferência da digitalização dos autos pelas partes (ID 14815818), considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, **designo o dia 20 de março de 2019, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí**.

2. Expeça-se nova carta precatória àquela Subseção, procedendo-se ao cancelamento daquela expedida à fl. 679 dos autos físicos.

3. Petição de fl. 678 dos autos físicos: Dado o tempo decorrido, intime-se o INSS para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 674, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS FERNANDO DOMINGOS, ELIANE SUELI VILAS BOAS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 13288973: defiro o prazo suplementar requerido pelos autores.

Cumpra-se integralmente a determinação de emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tornem conclusos.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006980-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela INSS, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

2. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

3. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de *PEIXOTO & PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 09.186.278/0001-70.*

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GOLDSCHMIDT MONTEALTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: B.A.DE JESUS - ME, BENEDITO ANTONIO DE JESUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008213-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONOME BARBUTTI ASSOCIADOS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, AMANDA BONOME BARBUTTI TERZARIOL, ANDIARA BONOME BARBUTTI MIQUELIN, SERGIO BONOME BARBUTTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008850-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, SERGIO LUIZ PISTONI, CARLOS ANTONIO PISTONI, ROBERTO PISTONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009148-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE TAKANO PEROZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GC MAGNUSSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS DALBERTO PERES, MARIA DO CARMO BERTELI PERES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIR - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA STERPELONI LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006235-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO DISTRIBUIDORA INOVA DESIGN - EIRELI - ME, DANIEL ODAIR RIBEIRO, LUCIANA QUIRINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITUA - MAQUINAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, ANA MARIA PERISSINOT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, bem como do comprovante de pagamento apresentado. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006127-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA FONTES LTDA - ME, ENIVALDO VICENTE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007270-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAGICAL COMERCIO - INDUSTRIA E SERVICOS DE DESENHOS LTDA - ME, RAIMUNDO JOSE CALDEIRA, SANDRA REGINA DE BRITO CALDEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006813-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE DE JESUS GODOY CARLOS & CIA. LTDA. - ME, ALINE DE JESUS GODOY CARLOS, SARA DE JESUS GODOY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009734-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVENIDA BRASIL CAMPINAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVIDEO PRODUCOES EIRELI - ME, JONAS AMALFI OLIVI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007906-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIFI TEEN BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, PAULO APARECIDO MANTOVANI, ALINE LOPES MANTOVANI SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008055-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA SOUZA RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008072-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MC MANUTENCAO, COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, MARCOS HIDEAKI IGARASHI, CAMILA CASALOTI SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007520-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONEFER TELEFONIA E ELETRONICA LTDA - ME, THIAGO FERREIRA PAZ, SEVERINO FERREIRA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO ROBERTO VIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por **Sandro Roberto Viel**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum e do reconhecimento de período especial na função de técnico em eletricidade, enquadrada como insalubre por Decreto legislativo. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (04/03/2015).

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 04/03/2015 (NB 42/173.084.562-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na função de eletricista, bem assim deixou de computar o período trabalhado de 01/12/1978 a 25/11/1982, embora registrado em CTPS.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Embora citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, tendo sido declarada sua revelia.

Posteriormente, o INSS apresentou contestação extemporânea, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea '*a*', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: *"Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."*

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implemen-tado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Carborundum Textil Ltda., de 13/05/1985 a 09/04/1990**, em que esteve exposto à eletricidade de 480 volts.

Para comprovação juntou formulário (id 1296565 – pág. 1) e laudo pericial (id 1296565 – pág. 2), bem como cópia da CTPS com o devido registro.

Consta dos referidos documentos que o autor exerceu a atividade de Eletricista Técnico de Manutenção, no setor Irrigação – Assistência Técnica, com exposição à eletricidade de 480 volts. Também consta a exposição a ruído, mas sem a respectiva medição da intensidade.

Conforme acima fundamentado, **até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

No caso dos autos, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, é de ser reconhecida a periculosidade da atividade. Ressalto que somente após 10/12/1997 é que se tornou obrigatória a juntada de laudo pericial e de formulário específico para comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade, pormenorizando a atividade concretamente exercida pelo segurado. Assim, embora não esteja descrita em detalhes as atividades do autor no referido formulário, reconheço a periculosidade em razão do enquadramento, nos termos acima fundamentados, pois consta a atividade de técnico eletricista de manutenção, o que presume a exposição ao agente perigoso eletricidade.

II – Atividades comuns:

Pretende também o cômputo do período urbano comum trabalhado para Mário Viel, de 01/12/1978 a 25/11/1982, registrado em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica em relação aos outros vínculos de trabalho e que deixou de ser averbado no CNIS.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)"*.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço o período ora pretendido para que seja computado como tempo de serviço (comum) ao período especial acima reconhecido e aos demais períodos já averbados administrativamente.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos e aqueles já averbados administrativamente, computados até a DER (04/03/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Mário Viel	01/12/1978	25/11/1982		1456
2	Unicard Banco Multiplo S/A	01/12/1982	06/05/1985		888
3	Carborundum Textil Ltda.	13/05/1985	09/04/1990	especial	1793
4	Unilever Brasil Industrial Ltda.	15/04/1992	20/12/2005		4998
5	Renuka do Brasil S/A	08/05/2006	19/12/2008		957
6	Sertcon Trabalho Temporário	18/03/2009	17/06/2009		92
7	Sertcon Trabalho Temporário	18/06/2009	31/08/2011		805
8	CSC Participação e Administração Corporativa Ltda.	11/10/2011	04/03/2015		1241

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							10437
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				**(Homem)**	1793	0,4	2510
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							12948
				TEMPO TOTAL APURADO		**35**	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:			0			**5**	**Meses**
						23	**Dias**
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido** formulado por Sandro Roberto Viel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período urbano comum registrado em CTPS: de 01/12/1978 a 25/11/1982;

(2) averbar a especialidade do período trabalhado de 13/05/1985 a 09/04/1990 – periculosidade em razão da eletricidade acima de 250 volts – com conversão do período especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2015);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sandro Roberto Viel / 038.773.638-73
Nome da mãe	Leonor da Rocha Viel
Tempo urbano comum reconhecido	de 01/12/1978 a 25/11/1982
Tempo urbano especial reconhecido	de 13/05/1985 a 09/04/1990
Tempo total até 04/03/2015	35 anos 5 meses 23 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	173.084.562-0
Data do início do benefício (DIB)	04/03/2015 (DER)
Data considerada da citação	06/07/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-49.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA CAROLINI DA SILVA, YURI DA SILVA CRUZ, YANN DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por ação de **Flávia Carolini da Silva,** qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu companheiro, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que vivia em união estável com Jhon Leno Teixeira Cruz, que é pai de seus dois filhos: Yann da Silva Cruz e Yuri da Silva Cruz. Em 08/01/2014, seu companheiro foi recolhido à prisão. Em decorrência disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão junto ao INSS (NB 172.171.214-0), em 11/03/2015, que foi indeferido porque o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite estabelecido pela legislação vigente em janeiro/2014, data da reclusão. Sustenta, contudo, que o salário recebido por seu companheiro (R$ 1.196,00) era pouco superior aquele estabelecido como teto para concessão do benefício (R$ 1.025,81) e que deve ser considerada a situação econômica da requerente, eis que cuida de dois filhos do recluso e não possui condições econômicas de manter as despesas sem este recurso.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para inclusão dos filhos da autora no polo ativo, **Yann da Silva Cruz** e **Yuri da Silva Cruz**.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, argumenta que os autores não comprovam os requisitos para concessão do benefício, pois o último salário-de-contribuição do segurado na data da reclusão era superior ao limite estabelecido pela legislação para concessão do benefício, nos termos da Portaria MF nº 19, de 10/01/2014 (R$ 1.025,00).

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Aqui recebidos os autos, as partes foram intimadas sobre a redistribuição do processo e para que especificassem as provas a produzir.

Foi produzida prova oral, ocasião em que as partes reiteraram suas manifestações anteriores constantes dos autos.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão do benefício, sustentando a inconstitucionalidade do critério da "baixa renda" do segurado, uma vez que todos os segurados contribuem da mesma forma para o financiamento da seguridade social, mas somente uma "classe" de segurados tem direito ao benefício de auxílio-reclusão. Afirma que a natureza do auxílio-reclusão é contributiva e exige o recolhimento de contribuições do segurado para o acesso aos benefícios, portanto a família do recluso faz jus ao benefício, pois o indeferimento do benefício neste caso caracteriza dupla espoliação e locupletamento ilícito, uma vez que o pagamento foi realizado, mas o benefício pleiteado, não.

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A Constituição Federal prevê expressamente o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa-renda: *"... Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e* ***auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda****;".*

Tal benefício está previsto no artigo 80 Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999, sendo o valor da remuneração para fixação do parâmetro de baixa renda atualizado por meio de portarias.

Sobre a constitucionalidade do requisito "baixa renda" para percepção desse benefício, o C. Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento de mérito em sede de repercussão geral cuja ementa ora destaco:

> PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07/05/2009)

No presente caso, a filiação dos co-autores, Yann da Silva Cruz e Yuri da Silva Cruz, restou comprovada nos autos pelos documentos de identidade juntados (id 406900 – pág. 5/6). A qualidade de companheira da autora, Flavia Carolini da Silva, também restou demonstrada, especialmente por ser mãe dos filhos do segurado, sendo que o mais novo, Yuri da Silva Cruz, nasceu após o encarceramento do pai (01/11/2015). Ainda, a prova oral colhida corroborou a existência da união estável entre a autora e o segurado na data da reclusão.

Ademais, a qualidade de dependentes dos autores não é ponto controvertido nos autos, nem foi o motivo determinante para o indeferimento do benefício.

A qualidade de segurado do senhor Jhon Leno Teixeira Cruz também restou comprovada pela juntada da CTPS aos autos e extrato do CNIS, de que consta o último registro no mês da reclusão, em janeiro/2014. Portanto, comprovada a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de benefício que independe de carência (art. 26, I, da mesma lei).

O motivo determinante para indeferimento do benefício na via administrativa foi o fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.

Nesse contexto, resta claro que a controvérsia, *in casu,* reside no fato de o segurado receber como última remuneração mensal, em janeiro de 2014, o valor de R$ 1.196,00 (um mil cento e noventa e seis reais), conforme extrato do CNIS, que segue em anexo e integra a presente sentença. Referido valor supera o limite permitido pela legislação no que toca ao valor da renda do recluso para concessão do benefício à sua família (Para ter direito ao benefício, o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor de R$ 1.025,00, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas - Atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014).

No caso dos autos, a renda percebida pelo segurado à época do último recolhimento prisional é superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado. Nem se alegue que o valor é "pouco superior" ao limite estabelecido pela lei, pois o salário recebido no mês de janeiro refere-se apenas aos primeiros 8 dias do mês. Observa-se que o salário recebido na mesma empresa nos meses anteriores – setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013 – foram respectivamente R$ 1.144,00, R$ 1.767,35, R$ 3.057,51 e R$ 1.788,84, bem superiores ao limite estabelecido pela legislação.

Nesse sentido vem decidindo o e.TRF3, conforme decisão abaixo:

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelo autor, que dependia economicamente do pai recluso. - O autor comprovou ser filho do segurado por meio da apresentação da certidão de nascimento. Assim, a dependência econômica é presumida. - O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão, vez que ostentava vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento. - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social; alinhamento à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Esse entendimento foi firmado em detrimento das decisões que consideravam a renda dos dependentes como base para a concessão do benefício. - Ao tempo do recolhimento à prisão (30.04.2016), a renda mensal do segurado consistia em R$ 1.248,48, superior, portanto ao teto fixado, que na época correspondia a R$ 1.212,64, conforme Portaria Nº1, de 08/01/2016. - O art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o "último salário-de-contribuição", o que afasta a adoção de qualquer outro valor. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido. - Apelo do autor improvido. (TRF3 – AC 2293259 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

Assim, não preenchem os autores todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados** pelos autores Flavia Carolini da Silva e os menores impúberes por ela representados, Yann da Silva Cruz e Yuri da Silva Cruz, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, *caput,* e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

O extrato de consulta ao CNIS – Remunerações do segurado Jhon Leno Teixeira Cruz, segue em anexo e integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao MPF.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008494-85.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO MANTOANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetido aos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-29.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003035-39.2015.4.03.6105
AUTOR: WALDIR ROBERTO MARCELLARIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019433-27.2016.4.03.6105
AUTOR: JOEL JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para intimação da sentença proferida às fls. 99/105 dos autos físicos.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008235-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA CLEMENTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria do Juízo, no prazo legal.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011185-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GARAVELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria do Juízo, no prazo legal.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER CHRISTOFOLETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **WAGNER CHRISTOFOLETTI** objetivando que seja excluída a restrição administrativa imposta em face do veículo importado pelo Impetrante, liberando-o para o uso, inclusive para que se possibilite proceder ao seu licenciamento, relativos aos exercícios de 2018 e 2019. Requer, ainda, o imediato reingresso do impetrante no parcelamento do PERT, possibilitando proceder à prestação de informações para consolidação do débito, no tocante à modalidade de parcelamento prevista no artigo 2º, III, alínea "a" da Lei n. 13.496/17, permitindo o parcelamento em parcela única, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com a exclusão do nome do impetrante dos cadastros como CADIN, SPC e SERASA.

Alega, em apertada síntese, ter importado veículo automotor para seu uso próprio, e não obstante tenha ingressado, em 23/06/2015, com ação ordinária perante a 2ª Vara do Distrito Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade do IPI, em 09/02/2017, a Secretaria da Receita Federal lavrou o Auto de Infração n. 0927800/00182/17, objeto do Processo Administrativo nº 10909.720399/2017-25, para constituir o IPI decorrente da importação realizada pelo Impetrante com multa e juros, alcançando o valor total de R$ 1.232.987,51.

Posteriormente, em 27/10/17, em face da regulamentação do parcelamento especial para quitação do débito (PERT), aderiu ao programa escolhendo a opção de parcelamento previsto no artigo 2º, inciso III, alínea "a" da Lei 13.946/17, tendo recolhido o pagamento da entrada de 5%, no valor de R$ 65.585,37, nos termos da IN 1.711/2017.

Entretanto, em 12/01/2018, os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10909.720399/2017-2, foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, ao fundamento de que não teria ocorrido a desistência tempestiva da ação judicial, na forma da IN SRF 1.711/2017.

Informa que em 10/04/2018 formalizou a desistência da ação judicial, sendo proferida em 27/04/2018 sentença homologatória da desistência, entretanto foram proferidas diversas decisões no processo administrativo n. 10909.720399/2017-25 no sentido de afastar a possibilidade do Impetrante de incluir os débitos relacionados ao Auto de Infração objeto do processo administrativo no âmbito do PERT, sob a alegação de que não fora cumprido o prazo previsto na IN SRF 1.711/2017, seguindo-se com o consequente ajuizamento da Execução Fiscal n. 5007070-49.2018.4.03.6105,

Fundamenta que ao proceder dessa forma, a Autoridade Coatora foi além das disposições da Lei 13.496/2017 e da própria IN 1.711/2017, em flagrante violação ao princípio da legalidade, vez que a situação jurídica consolidada no caso concreto é a efetiva desistência judicial da ação, a qual independe do momento que ocorreu.

Afirma, ainda, que não há na legislação qualquer dispositivo legal que expressamente afirme que a desistência judicial realizada após o prazo previsto no artigo 8, §2º da IN RFB 1.711/2017 acarrete o afastamento da confissão irrevogável e irretratável do tributo e o impedimento de se incluir débitos na fase de consolidação do parcelamento.

Destaca que diante de evidente erro por parte do órgão fazendário, em flagrante desconsideração aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ficou impossibilitado de prestar informações para fins de consolidação do parcelamento, maculando o seu direito de incluir o tributo no PERT, cujo prazo venceria dia 28/12/2018, bem como impossibilitado de proceder ao licenciamento do veículo, em razão de restrição administrativa no âmbito do DETRAN, perpetrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da cobrança dos valores irregularmente afastados do parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que o procedimento administrativo ora combatido e questionado, ao que tudo indica, está de acordo com a legislação de regência.

Conforme preceitua o artigo 5º da Lei n. 13.496/17, para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, bem como protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)[1].

De outra parte, o artigo 8º, §2º da IN RFB 1.711/17, ao regulamentar o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), preceitua que "a comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até **o último dia útil de novembro de 2017**"[2].

Desta forma, tendo sido homologada apenas em 27/04/2018 o pedido de homologação de renúncia ao direito que se funda a ação, conforme verifico da sentença Id 14731065, não há que se falar em violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, estando, a autoridade Impetrada apenas cumprido a legislação em vigência

Ademais a instituição de qualquer benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal opcional, é aquele previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie o Impetrante à regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na demanda, bem como ao recolhimento das custas complementares devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019

---

[1] Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea *c* do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

[2] § 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011265-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017526-61.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO DELFINO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Petição ID 12580745: Objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo IV, Título II, do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-CPC.(da legislação processual civil em vigor).

Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentação do valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, citando-se, em seguida, o Réu, nos termos do art. 829 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, proceda-se à restrição do veículo no **RENAJUD**.

Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação, em Execução.

Intime-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MORGANA APARECIDA GIATTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIS JACOBER WERLANG - SP326841
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista

Foi dado à causa o valor de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONISIO MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se a parte autora e a parte ré para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ROMUALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para **o dia 20 de agosto de 2019, às 14h30**, devendo ser intimada a Parte Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009961-51.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NADIR APARECIDA LOPES, JOSE MARIA BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RESTIFFE - SP131914
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RESTIFFE - SP131914
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 4º , b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014575-65.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
ESPOLIO: EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA, MIRIAN REGINA DE SA LOPES
Advogados do(a) ESPOLIO: EDERSON GONSALES MARTINES - SP223352, DENIZ SOUSA BARBOSA - SP283013

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 4º , b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Após, expeça-se carta de adjudicação conforme requerido na petição ID 12076802, fl. 354 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEITAFE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO ALEITAFE, IDACIR DE JESUS GAISSLER ALEITAFE

D E S P A C H O

Esclareça a CEF seu pedido ID 11465574 posto que o veículo já encontra-se penhorado conforme verifica-se nos IDs 8791986 e 10899674, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012323-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 4º , b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005173-23.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADRIANO ROSA DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 4º , b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004249-41.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGNALDO CALEFI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE - SP237693
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **03 de abril de 2019, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007844-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA - EPP, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, WESLEY PARISI PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pagamento (ID 13906771).

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, o processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na Declaração de Importação nº **18/0318969-1**, tendo em vista o excesso de prazo decorrente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na inicial, independentemente do movimento paredista (Id 4776380).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 4974677), defendendo, no mérito, acerca da inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação, considerando que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por motivo associável ao movimento reivindicatório dos Auditores Fiscais. Não obstante, informa que a DI nº 18/0318969-1 foi desembaraçada em 01.03.2018.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 5530217).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação nº 18/0318969-1, e parametrizada no canal vermelho de conferência, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na DI nº 18/0318969-1, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 01.03.2018, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A União apresentou **contestação**, arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 8588961).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 11350847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o Autor pleiteia, no presente feito, a restituição referente às operações realizadas nos últimos 05 (cinco) anos.

Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela autoridade administrativa pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. **Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Autora não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SIMCO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimada a regularizar o feito (Id 1791657), assim procedeu a parte Autora (Id 1911201).

A União apresentou **contestação**, arguindo, em preliminar, a improcedência do pedido com relação às filiais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (Id 3627254).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 5463180).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de improcedência da ação com relação às filiais, conforme esclarecido pela própria parte Autora em réplica (Id 5463180), trata-se de ação interposta apenas pela matriz, razão pela qual, afasto a preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela autoridade administrativa pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. **Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Autora não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002840-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIEMENS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, o processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na Declaração de Importação nº **18/0451475-8**, tendo em vista o excesso de prazo decorrente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na inicial, independentemente do movimento paredista (Id 5365298).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 5535193), defendendo, no mérito, acerca da inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação, considerando que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por motivo associável ao movimento reivindicatório dos Auditores Fiscais. Não obstante, informa que a DI nº **18/0451475-8** foi desembaraçada em 04.04.2018.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8354441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação nº **18/0451475-8**, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na DI nº **18/0451475-8**, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 04.04.2018, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

LOGISTICA SUMARE LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** e em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**., objetivando seja declarada judicialmente a inexigibilidade dos recolhimentos correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura do presente feito.

Sustenta a Impetrante, em suma, que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, por desvio superveniente do produto da arrecadação.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 369305, foi retificado de ofício o polo passivo da demanda e **indeferido** o pedido de liminar.

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (Id 420838).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 592486).

Pelo despacho de Id 5078855, foi determinada a regularização do feito quanto à polaridade passiva, conforme decisão de Id 369305, e as expedições necessárias para notificação da autoridade coatora e intimação da CEF.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou informações no Id 6385652, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou suas informações no Id 7355616, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada, o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, em conformidade com a decisão de Id 369305, razão pela qual deve ser reconhecida, de outro lado, a **ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. No mesmo sentido, confiram-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (*in* MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que ***"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"*** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
>
> (...)
>
> Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
>
> (...)
>
> § 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional[1], nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Frise-se, ainda, que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal[2], acrescido pela EC nº 33/2001, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação).

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.**
>
> **- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**
>
> **- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.**
>
> **- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.**
>
> **- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.**
>
> **Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.**

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativos os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇAO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3, AMS 0010343-78.2014.403.6100, Primeira Turma, Relator Des. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2015)

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao mais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[2] Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **SIEGREICH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 5476431.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 7103150.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9175560).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

> **Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> **I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**
>
> **(...)**
>
> **b) a receita ou o faturamento;**
>
> **(...)**

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

> **(...)**
>
> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**
>
> **A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

> **Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**
>
> **§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5º Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar,** e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS,** deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

---

[1] **Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WENGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WENGER DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 4727073.

A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se no Id 4877689.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 5024014.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9244278).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

> **Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> **I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**
>
> **(...)**
>
> **b) a receita ou o faturamento;**
>
> **(...)**

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

> **(...)**
>
> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**
>
> **A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

> **Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**
>
> **§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, firmando a tese de que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069), de modo que**, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

> **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**
>
> **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**
>
> **2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.**
>
> **3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.**
>
> **4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.**
>
> **5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.**
>
> **6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.**
>
> **7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.**

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368967 0007001-88.2016.4.03.0000), DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar,** e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS,** deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

---

[1] **Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDO PEREIRA DA SILVA** , devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu recurso administrativo nº 44233.349882/2017-05, referente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/183.601.175-7), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto, desde a data de 15.01.2018, o mesmo se encontra sem distribuição e julgamento pela autoridade competente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e requisitadas as informações (Id 5069784).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 5149413).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 5451157).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 7528198).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu recurso administrativo interposto para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, o Impetrante comprovou o protocolo de seu recurso administrativo nº 44233.349882/2017-05, que se encontrava, desde a data de 15.01.2018, sem qualquer apreciação pela autoridade competente.

Contudo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante, não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento do recurso interposto é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, o Conselho de Recursos da Previdência Social é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, e está localizada em Brasília-DF (www.previdencia.gov.br), portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (e filiais)** , devidamente qualificadas na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, calculados com a inclusão na base de cálculo das despesas incorridas com a descarga e manuseio da mercadoria que se encontra em território nacional ("*capatazia*"), ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 79 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Em decisão de Id 1166430, foi indeferido o pedido de tutela.

Por meio da petição (Id 1184883), foi requerida a emenda à inicial para inclusão das filias da Autora como litisconsortes.

A referida petição foi recebida como aditamento ao pedido inicial, tendo sido deferido o pedido de inclusão das filiais em litisconsórcio ativo.

Regularmente citada, a União apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, conforme a legislação de cada membro signatário do Acordo (Id 1404772).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 1633168).

Por meio da Certidão (Id 7944791 e 8729146) foi juntada decisão proferida em Agravo de Instrumento, tendo sido determinado o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3 (Id 7950775), que determinou a suspensão da exigibilidade da tributação na foram estabelecida pela Instrução Normativa 327/03 da SRF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação, entendo que razão assiste à parte autora, considerando que, a teor da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança dos tributos incidentes na importação (Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação), desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRESP 201603156410, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.

4. Apelação provida.

(AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/11/2016)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação, quais sejam, Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação, e assegurado à Autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação, quais sejam, Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação, conforme motivação, deferindo à parte autora o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **NT2 TELECOMUNICACOES LTDA – ME** e **E. L GARCIA LTDA - EPP** , qualificadas na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requerem também seja a Ré condenada à restituição do indébito, mediante a compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requerem seja assegurado às Autoras a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o valor atribuído à causa e a recolher custas complementares (Id 891969), a parte Autora assim o fez (Id's 1083935 e 1083955).

Em vista do valor atribuído à causa, foi proferida decisão, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas (Id 1185909).

Diante da referida decisão, a parte Autora peticionou pedido de reconsideração, com nova emenda da inicial (Id 1273572).

Proferida nova decisão, determinando à parte autora a comprovação do efetivo montante econômico colimado na presente ação (Id 1299951), assim procedeu a mesma (Id's 1419031, 1419053, 1419090 e 1419117).

Pela decisão de Id 1538658, foi acolhida a petição de Id 1419053 como emenda à inicial, determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do valor da causa, bem como **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 2595292).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando parcial provimento ao agravo (Id 5040083).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 5388693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento das Autoras, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

> **Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> **I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**
>
> **(...)**
>
> **b) a receita ou o faturamento;**
>
> **(...)**

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

> **(...)**
>
> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**
>
> **A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

> **Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**
>
> **§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS,** deferindo às Autoras o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado,** e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

---

[1] **Art. 2º**. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IC TRANSPORTES LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** , objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS, a fim de obstar a prática de qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente à sua exigência.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 8316726.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 8728225.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10506002).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

> **Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> **I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**
>
> **(...)**
>
> **b) a receita ou o faturamento;**
>
> **(...)**

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

> **(...)**
>
> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**
>
> **A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

> **Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**
>
> **§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar,** e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

---

[1] **Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004985-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da IN RFB n. 1.158/2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal, ante a inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998.

Pretende também seja assegurada a restituição e compensação administrativas dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requerem seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 8813369).

A **União** se manifestou arguindo **preliminar** de ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega considerando a ausência de atribuição da autoridade administrativa para edição da lei ou do ato normativo combatidos no presente *mandamus* ou mesmo para desobrigar o contribuinte do pagamento ou alterar o valor da taxa majorada, impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese e inadequação do pedido de compensação/restituição pela via do Mandado de Segurança, por demandar apuração da exigência de créditos líquidos e certos, a ser realizada na fase de liquidação de sentença, procedimento esse incompatível com a natureza da ação. No mérito, requer seja denegada a ordem por ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante (Id 8950174).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 9053003).

As Impetradas requereram a reconsideração da decisão de Id 8813369 e informaram acerca da interposição de Agravo de Instrumento (Id 9409958).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 9436408).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10000763).

Por meio da petição (Id 14692474), a Impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Afasto também a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência da taxa majorada, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstraram as Impetrantes a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. **Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pelas Impetrantes não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência induvidosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Terceira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5016289-69.2018.4.03.0000**.

P.I.O.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABB LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, o processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação elencadas na inicial, bem como daquelas registradas durante o período da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida em parte** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na inicial, independentemente do movimento paredista (Id 8439341).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, no mérito, acerca da inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação, considerando que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por motivo associável ao movimento reivindicatório dos Auditores Fiscais. Não obstante, informa que das 10 DI's reclamadas pela Impetrante, 8 já se encontram desembaraçadas, e as restantes se encontram pendentes de atendimento de exigência fiscal (Id 8584745).

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração em relação ao pedido para extensão da liminar às DI's que venham a ser registradas durante o período de greve (Id 8653178), tendo sido os mesmos julgados improcedentes (Id 9054457).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9246897).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante das Declarações de Importação relacionadas na inicial, bem como daquelas a serem registradas no período da greve, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na inicial, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que parte das DI's foram desembaraças e parte se encontram aguardando atendimento de exigência fiscal, razão pela qual entendo que esgotado o objeto da ação, no que se refere às declarações de importação relacionadas na inicial, porquanto satisfeita a pretensão deduzida na inicial com o regular andamento.

No que se refere às DI's que eventualmente foram registradas após o ajuizamento da ação, não há comprovação nos autos de que as mesmas tenham também ficado retidas indevidamente por excesso de prazo, razão pela qual, considerando que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, entendo que carece a Impetrante de interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WENGER DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 4194798.

A União Federal manifestou-se no Id 4238436, arguindo possível prevenção com o processo nº 5000285-71.2018.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 4369873.

Intimada a manifestar-se acerca da possível prevenção arguida pela União Federal (Id 5517040), a Impetrante esclareceu que o processo indicado foi impetrado por pessoa jurídica diversa (Id 6070676).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 7672685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados pela Impetrante (Id 6070676), afasto a possiblidade de prevenção.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

> **Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> **I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**
>
> **(...)**
>
> **b) a receita ou o faturamento;**
>
> **(...)**

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

> **(...)**
>
> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**
>
> **A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

> **Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**
>
> **§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

> **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**
>
> **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**
>
> **2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.**
>
> **3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.**
>
> **4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.**
>
> **5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.**
>
> **6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.**
>
> **7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.**
>
> **8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.**
>
> **9. Remessa oficial e apelação desprovidas.**
>
> **(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368967 0007001-88.2016.4.03.0000), DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)**

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar,** e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS,** deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

---

[1] **Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PPG INDUSTRIAL DO BRASIL – TINTAS E VERNIZES - LTDA** , devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão na base de cálculo das despesas incorridas com a descarga e manuseio da mercadoria que se encontra em território nacional ("*capatazia*"), ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 79 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Regularmente citada, a União apresentou **contestação**, arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, conforme a legislação de cada membro signatário do Acordo (Id 5090021).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 9515192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que a parte Autora pleiteia, no presente feito, a compensação (ou restituição) referente aos pagamento realizados nos últimos 05 (cinco) anos.

Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, entendo que razão assiste à parte autora, considerando que, a teor da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRESP 201603156410, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.

4. Apelação provida.

(AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/11/2016)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), e assegurado à Autora o direito à compensação (ou restituição) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), conforme motivação, deferindo à parte autora o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** , objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, o processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na Declaração de Importação nº **18/0420103-2**, tendo em vista o excesso de prazo decorrente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na inicial, independentemente do movimento paredista (Id 4991704).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 5111111), defendendo, no mérito, acerca da inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação, considerando que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por motivo associável ao movimento reivindicatório dos Auditores Fiscais. Não obstante, informa que a DI nº **18/0420103-2** foi desembaraçada em 16.03.2018.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 7814178).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação nº **18/0420103-2**, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na DI nº **18/0420103-2**, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 16.03.2018, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE**

VIRACOPOS EM CAMPINAS.

P. I. O.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUMITOMO INDUSTRIAS PESADAS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUMITOMO INDUSTRIAS PESADAS DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** , objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, o processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na Declaração de Importação nº **18/0958050-3**, tendo em vista o excesso de prazo decorrente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na inicial, independentemente do movimento paredista (Id 8632073).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 8895604), defendendo, no mérito, acerca da inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação, considerando que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por motivo associável ao movimento reivindicatório dos Auditores Fiscais. Não obstante, informa que a DI nº **18/0958050-3** já se encontrava desembaraçada quando do recebimento da ordem.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9833085).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação nº **18/0958050-3**, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na DI nº **18/0958050-3**, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro já teria sido efetivado quando do recebimento da notificação, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**.

P. I. O.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BEBIDAS FANTASTICAS E PARTICIPACOES LTDA.** e **CRBS S/A**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS e ao ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado pelas Impetrantes na condição de contribuintes substituídas) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 851379, foi **indeferido** o pedido de liminar e intimadas as Impetrantes para juntada de procuração, conforme requerido.

As Impetrantes procederam à regularização do feito (Id's 1097789, 1097811 e 1098151), bem como comprovaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 1116315).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1269575.

Em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (Id 1337990), determinando a reapreciação do pedido de liminar, este voltou a ser apreciado, para fins de complementação, e **indeferido** pela decisão de Id 1339575.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1447239).

Foi comprovada no Id 1607661 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de Id 1339575, a qual foi mantida pelo despacho de Id 1618333.

Pelo despacho de Id 8164937, foi dada ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo (Id 7708159).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e do ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado pelas Impetrantes na condição de contribuintes substituídas) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

> **Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> **I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**
>
> **(...)**
>
> **b) a receita ou o faturamento;**
>
> **(...)**

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

> **(...)**
>
> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**
>
> **A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

> **Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**
>
> **§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.**

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS,** deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

---

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DURVAL MARALDI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **DURVAL MARALDI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/086.019.303-9), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 9161872.

Pelo despacho de Id 9187568 foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 9343667), defendendo a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 10357870).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, por ocasião de eventual execução, caberá a parte Autora juntar cópia do processo administrativo.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação **está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes**.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno e desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **DURVAL MARALDI (NB 46/086.019.303-9)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela,** determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

---

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a**:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA** , devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar sua representação processual, bem como o valor da causa (Id 5389152), assim procedeu a Impetrante (Id 6740161).

Pela decisão de Id 6978222, foi recebida a petição de Id 6740161 em aditamento ao pedido inicial, determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa e **deferido** o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 7817643).

Pelo despacho de Id 7916150, foi dada ciência, com urgência, à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da decisão que deferiu a liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 8180673.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar,** e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS,** deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

---

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YAZAKI DO BRASI LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** , objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, o processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na Declaração de Importação nº **18/1061220-0**, tendo em vista o excesso de prazo decorrente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na inicial, independentemente do movimento paredista (Id 9116678).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 9326988), noticiando que foi dado seguimento na análise da Declaração de Importação, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro para registro de exigências fiscais, encontrando-se atualmente aguardando atendimento por parte da importadora.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11115667).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação nº **18/1061220-0**, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na DI nº **18/1061220-0**, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que foi dado seguimento na análise da Declaração de Importação, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro para registro de exigências fiscais, encontrando-se atualmente aguardando atendimento por parte da importadora, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto satisfeita a pretensão deduzida na inicial no que se refere à inércia da Impetrada em virtude da greve.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**.

P. I. O.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012811-63.2015.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO BELO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000845-26.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMP E EXP, PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA, PAULO MACRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936, ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936, ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936, ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006261-23.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: JOAO BARROS FILHO, JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO, DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, ANTONIO MARCOS BARROS

Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO REINKE JACINTO - SP357818, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0005207-22.2013.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE WALCIR SIQUEIRA, LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES, NELSON CESAR TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013712-12.2007.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE SUMARE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007979-50.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO SANTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JARDIM DALL' ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017680-69.2015.4.03.6105

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: APARECIDO VICENTE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas SIEL e WEBESERVICE da Receita Federal, para que requeira o que de direito à teor do despacho ID 12084120 - prazo 05 dias

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0604246-91.1997.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208, NEIDE GONCALVES - SP79307, BRENNO MENEZES SOARES - SP342506-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, REGINALDO CAGINI - SP101318

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017582-94.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO, ZEILAH GONCALVES GAMERO, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, CARMINE CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, JUREMA PAIVA REZENDE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES

Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862
Advogado do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090
Advogado do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090
Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0615220-56.1998.4.03.6105

AUTOR: ROSELVIRA PASSINI, LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA, CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES, THEREZINHA ACCIOLY VALENTE, EDNEY ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016663-95.2015.4.03.6105

AUTOR: RENATO MAROTTA STAREK

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612, LUDMILA CORREA GARCIA - SP342324

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO, CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES, CARLOS EDUARDO COELHO

Advogado do(a) RÉU: ANDREA PALMEIRA FAUSTINO - SP166376
Advogado do(a) RÉU: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GALONI & GONCALEZ MINIMERCADO LTDA - EPP, SINESIO ANDRE CAMARGO, CELINA MENDES FARIAS CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas SIEL e WEBSERVICE da Receita Federal, para que requeira o que de direito à teor do despacho ID 12084123

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013458-05.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURICIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TEIXEIRA RANDI - SP201715

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPIÃO (49) nº 0013648-60.2011.4.03.6105

CONFINANTE: JOSE CASSIANI, SILVIA ADRIANA CASSIANI CASOTTI, ALFREDO CASOTTI FILHO, SERGIO AMAURI CASSIANI, SORAIA ANDREA CASSIANI, SIMONE APARECIDA CASSIANI, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN, MARCIO ISRAEL MORANDIN, PRISCILA APARECIDA MORANDIN

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

CONFINANTE: JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY, IZABEL LUGLI DE GODOY, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0012182-26.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJC SERVICOS DE MANUTENCAO EM CAMINHOES LTDA - ME, ADRIANO OLAYA, ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, BRUNO GELMINI - SP288681

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
RÉU: HELIO DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas SIEL e WEBSERVICE da Receita Federal, para que requeira o que de direito à teor do despacho ID 12099993

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001023-57.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: CELSO CRISTIANO DE JESUS - ME, CELSO CRISTIANO DE JESUS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0019597-89.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ELEINE CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0003839-80.2010.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, ENIVALDO DONIZETTI MOREIRA DE BRITO

Advogado do(a) RÉU: MILTON MARQUES DIAS - SP327738
Advogado do(a) RÉU: MILTON MARQUES DIAS - SP327738

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005827-07.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005204-40.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001194-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO TEDESCHI - ME, DIOGO TEDESCHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001104-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CONSTRUMACKRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARCIO ALTAIR BRUNIERI, PAULO ROBERTO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000110-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo de 15 dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001762-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GLOBOCAR AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: THAINA NATALY CARDOSO MAGALHAES - SP329423, ANGELO CESAR GERVASIO ROMERO - SP422397
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por GLOBOCAR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia a suspensão do bloqueio bancário.

Foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6821

MONITORIA
0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X PAULO SERGIO CIPRIANO(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução 142/2017 , da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação monitória.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
No processo eletrônico, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Intimem-seCERTIDÃO DE FLS. 266: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

MONITORIA
0003058-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0014502-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012384-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012384-0) - JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO(SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência ao autor de que estes autos físicos encontram-se desarquivados, para cumprimento ao despacho de ID nº 14047268 do processo eletrônico nº 5006662-58.2018.403.6105.
Decorrido o prazo de 30 dias da publicação do presente despacho, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006979-08.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011321-69.2016.403.6105 - NEUSA APARECIDA SANCHES PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da APSDJ, cumprimento de decisão judicial, fls.115/125.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004578-19.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6)) - M I ZANCHETTA MANARA ME(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos da execução nº 0016802-57.2009.403.6105 cópia da decisão de fls. 105/108 e da certidão de trânsito em julgado, fls. 109.
3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004833-40.2012.403.6105 - JURIVALDO NERY SANTIAGO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X JURIVALDO NERY SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.
No processo eletrônico, deverá a CEF ser intimada a manifestar-se sobre a petição de fls. 196/199 destes autos físicos, no prazo de 15 dias.
O pedido para expedição do alvará será analisado após a manifestação da CEF.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 202: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011254-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X REGINALDO JACINTHO(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JACINTHO

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intima-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias , retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 180: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002478-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP X ANDREZA MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA MARIA SILVA

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intima-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias , retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 95: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011280-10.2013.403.6105 - APARECIDO JOSE ANTONIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X APARECIDO JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005095-19.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO BOAVENTURA

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intima-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias , retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 152: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011171-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012213-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0014469-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X RENATA RAIMUNDO VIDRACARIA - ME X RENATA RAIMUNDO

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intima-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias , retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 134: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0014472-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X LUCAS ROSON PANZARIN X STELA REGINA ROSON

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intima-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias , retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002335-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X POSTO BERTA LTDA X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intima-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias , retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 172: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010218-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA(SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCABANDIERA)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0016625-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X PERFORMA ACADEMIA LTDA ME X THIAGO ASSIS DOS SANTOS(SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X DIEGO ASSIS DOS SANTOS

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intima-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias , retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0016962-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002461-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RITA MARIA DA CONCEICAO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X ROSANA ALVES MONTEIRO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intima-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias , retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002936-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X RENATO ANTONIO GONCALVES

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intima-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias , retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005801-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intima-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias , retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 107: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008894-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M. G. L. DE GODOY - ME(SP375898 - ALINE BERENGUEL FELTRIN) X MURILO GOMES LEITE DE GODOY(SP375898 - ALINE BERENGUEL FELTRIN)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008896-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA X ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intima-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias , retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 104: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

Expediente Nº 6822

DESAPROPRIACAO
0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES
Intime-se o inventariante Joel de Andrade a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o original da procuração de fls. 189, as respectivas procurações das herdeiras Mônica Cristina, Silvia Regina e Vera Lúcia, tendo em vista que os imóveis objeto desta desapropriação não foram incluídos no inventário do espólio de Maria do Carmo Raucci de Andrade, bem como RG, CPF e certidões de casamento de todos os herdeiros de Fernando Raucci e Julia Guerra Raucci e de seus respectivos cônjuges, a fim de possibilitar a expedição dos respectivos alvarás.Aguarde-se o registro da Carta de Adjudicação pelo prazo de 60 dias, decorrido o qual, sem qualquer manifestação, deverão os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FADIN - SP285375, SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE - SP154656, TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO - SP295535

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, fica o Ministério Público Federal ciente das respostas às pesquisas RENAJUD, ARISP, INDISPONIBILIDADE e CENSEC, para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009575-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO SIMPLICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

D E C I S Ã O

ID 11885385: Trata-se de impugnação apresentada pelo executado, **Reinaldo Simplício**, objetivando a concessão de efeito suspensivo e ao final, a declaração de inexistência de débito e inexigibilidade dos valores cobrados.

Argumenta que em nenhum momento ficou determinado no Acórdão a devolução de valores, que teriam sido recebidos de boa-fé.

Intimado acerca da impugnação, o exequente não se manifestou.

É o necessário a relatar.

Decido.

O presente cumprimento de sentença tem por objeto a restituição dos valores pagos ao autor, ora executado, a título de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), concedido em antecipação de tutela deferida em sentença (ID11061206, Págs. 59/75), a qual foi reformada pelo TRF da 3ª Região em grau de apelação/remessa necessária, sendo julgado improcedente o pedido do autor e revogada a tutela.

Pretende a autarquia previdenciária, ora exequente, que o executado restitua aos cofres públicos o valor de R$ 140.677,85 (cento e quarenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 09/2018, referente à concessão do benefício NB 165.242.102-2.

O executado, discordando da pretensão do exequente, apresentou impugnação, na qual arguiu: a ausência de título executivo e, portanto, de exigibilidade do crédito, porquanto o acórdão transitado em julgado nada mencionou a respeito da restituição de valores; que os valores foram recebidos de boa-fé; que a tutela concedida não foi de urgência.

Quanto tema, faz-se relevante trazer à colação o art. 302 do Código de Processo Civil, que dispõe, “in verbis”:

*Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, **a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa**, se:*
I - a sentença lhe for desfavorável;
II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.
*Parágrafo único. **A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível**.*

No caso dos autos, em razão da reforma da sentença que deferiu a antecipação de tutela, o benefício concedido foi cessado, gerando um débito a ser restituído em favor do réu, ora exequente, referente ao período em que o autor recebeu o benefício por força da decisão precária (de 03/2014 a 08/2018).

O fato de não constar expressamente do acórdão a ordem para a restituição de tais valores, não obsta a sua execução nestes autos, porquanto o dever de reparar o prejuízo causado por antecipação de tutela posteriormente revogada ou modificada decorre de expressa disposição legal, nos moldes do artigo acima transcrito.

Neste contexto, não há fundamento para o ajuizamento de ação autônoma para a cobrança de tais valores, que podem ser objeto de liquidação e execução nos próprios autos em que proferida a decisão de antecipação de tutela, posteriormente revogada ou reformada.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, consoante o teor das ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. ***TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO*** *. ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*

1 . ***O acórdão embargado decidiu que a restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Asseverou que a restituição de valores decorrente da revogação da tutela antecipada dispensa a propositura de ação autônoma.***

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

3. Na oportunidade, o Ministro Relatar Herman Benjamin ressalvou que, "à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução do valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida;

b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito".

4. Não há como se concluir, todavia, que, ao consignar que, para fins de ressarcimento dos valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, "a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida" se contraponha à expressão contida no acórdão embargado de que "a restituição de valores é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma" (fl. 621, e-STJ).

5. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1564592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS.POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. ***Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).***

2. ***Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.***

3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.

4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1548749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016). (Grifou-se).

Ademais, não se perquire a respeito da natureza alimentar do benefício previdenciário, tampouco acerca do seu recebimento de boa-fé pelo segurado, como empecilhos à devolução dos valores rebebidos por força de decisão precária posteriormente revogada, matérias que também já foram objeto de recurso especial, **julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos**. Veja-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA.

CASSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. Precedentes: AgInt no AREsp 389.426/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/2/2017; AgInt no REsp 1.566.724/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/6/2016; REsp 1.593.120/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1697657/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

O TRF da 3ª Região vem decidindo em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

- O princípio da irrepetibilidade dos alimentos, já adotado pela doutrina e jurisprudência pátrias, decerto não é absoluto, assim como não o são os demais, comportando exceções à luz do caso concreto, notadamente a fim de evitar que se chancele o enriquecimento sem causa.

- A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela na petição inicial, tendo ciência de que, em demanda judicial, presente a possibilidade de resultado desfavorável.

- A antecipação dos efeitos da tutela em sentença obedece ao disposto no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil e eventual apelação interposta contra essa sentença "será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais", conforme averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (In: Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 893). Nesse aspecto, aproxima-se do instituto da execução provisória, pois "provisória, em suma, é a execução da sentença impugnada por meio de recurso pendente recebido só no efeito devolutivo" (Cf. Humberto Theodoro Júnior, in: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. São Paulo, Leud, 2009, p. 615).

- Havendo reforma da decisão antecipatória, a tutela perde seu efeito e, em decorrência disso, necessário observar eventual compensação entre as partes, em interpretação que se extrai do artigo 475-O, II, do diploma processual, que trata da execução provisória.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando posicionamento, concluiu pela possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação da tutela, ainda que presente a boa-fé subjetiva (REsp 1384418 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30.08.2003).

- Devida a devolução de valores percebidos pela autora no período de 17.01.2009 a 30.06.2009, nos termos do requerido pela autarquia.

- Agravo ao qual se dá provimento para, mantendo o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (12.11.2008), declarar ser indevido o pagamento dos atrasados no período de 12.11.2008 a 16.01.2009, porque não abrangido pela sentença e inexistente recurso da autora, e determinar a devolução dos valores relativos ao período de 17.01.2009 a 30.06.2009.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1499941 - 0011865-25.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). (Grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações do executado, seja quanto à inexigibilidade da cobrança, seja quanto à irrepetibilidade dos valores exequendos.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores apresentados pelo exequente (ID 11060648).

No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 14748299: pretende o autor a reapreciação da medida antecipatória e para tanto o autor cita sentença proferida em ação coletiva (5001256-27.2016.4.03.6105) proferida pelo juízo da 6ª Vara desta Subseção, na qual foi concedida em parte a segurança e reconhecidos "*como válidos os certificados de capacitação de instrutores de tiro desportivo expedidos pela impetrante até 16/03/18, quando venceu o seu Certificado nº 70409, ou 28/03/18, caso renovado este, na forma do artigo 100 da Portaria 51 COLOG, até a alteração desta pela Portaria 40 COLOG, bem como para considerar válidos todos os apostilamentos de instrutores de tiro emitidos pela impetrante até referidas datas, determinando-se que a autoridade impetrada os respeite.*" Aduz que tal decisão não abrange todo seu pedido "*ainda que não completa*".

ID 14516942, 14705380 e 14748299: Quanto à legitimidade passiva e a extensão da liminar concedida estão atualmente pendente de decisão no agravo perante o E. TRF3; quanto ao sigilo, será reapreciado somente após a decisão quanto à legitimidade passiva.

Quanto a ministrar cursos, pela decisão de ID Num. 549332 - Pág. 1 (fls. 336/338) foi mantida a antecipação de tutela nesse sentido, aceitando a continuidade do exercício da atividade de instrutor de tiro pelo autor.

Em relação à sentença do mandado de segurança coletivo, esclareça o autor se pretende se beneficiar do ali decidido, hipótese na qual, a presente ação teria perdido seu interesse jurídico.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 10 de abril de 2019, às 14:30h.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011825-19.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCELINO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-61.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAURI PERTILE

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007943-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AKZEL OSVALDO CASTRO CHEE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se os exequentes para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que, ao tempo da propositura da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, eram associados do IDEC.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-07.2018.4.03.6105
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008875-37.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu foi citado com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALBERTO BALDIN
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em face do requerimento da parte autora na petição de ID nº 14739013, **revogo** a tutela antecipada deferida na sentença de ID nº 14425361.

Comunique-se à AADJ, com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005459-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 14006801.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA
REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14335378: Conforme já determinado na decisão ID 13489025, aguarde-se a resposta ao Ofício expedido à ANS. Faz-se imprescindível saber quais dos tratamentos pretendidos estão elencados no rol da ANS.

Com a juntada da resposta da ANS, dê-se vista às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO JOSE BUNHUOLO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo INSS no documento de ID nº 12777365.

Decorrido o prazo, concordando ou não o autor com referida proposta, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o advogado da impetrante Dr. Leandro Rehder Cesar a cumprir o despacho de ID Num. 12361400, no prazo de cinco dias, comprovando que comunicou sua renúncia à impetrante.

No silêncio, oficie-se à OAB para ciência e intime-se pessoalmente a impetrante a constituir novo advogado no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010229-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010600-88.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARGINO WALDENIO MOREIRA, CARLA KAIZER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as rés ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004101-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a embargada ciente da interposição de apelação pelos embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Sônia Aparecida Pereira Augusto e Tânia Regina dos Santos,** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB**, objetivando, em sede de tutela, que a primeira ré de abstenha de continuar a cobrar as parcelas tidas como inadimplidas do contrato de financiamento bancário após o falecimento do sr. Gustavo José Machado, cônjuge da primeira, filho da segunda, bem como de adotar qualquer medida para retomada do imóvel, além da retirada das restrições em nome do falecido do SPC/SERASA, em face do suposto débito até a decisão definitiva. Ao final, pretende seja declarada a inexistência da dívida, bem como a quitação integral da obrigação (financiamento imobiliário junto à CEF) pela corré, com a emissão do competente Termo de Quitação.

Alegam as autoras que, em razão, do falecimento do sr. Gustavo, em 12/07/2017, foi aberto inventário de seus bens, sendo nomeada inventariante a sra. Sônia, com quem mantinha relação de união estável.

Dentre os bens do *de cujus* estava o apartamento no Condomínio Residencial Certto Tons da Tarde, torre 03, 3º pavimento, no município de Hortolândia/SP, adquirido mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária nº 855552887630, no qual aquele figurava como mutuário.

Tal contrato previa a cobertura securitária pelo fundo FGHAB em caso de morte, pedido que foi injustificadamente indeferido pela ré.

Com a negativa, o contrato encontra-se vigente, e o nome do falecido foi incluído nos cadastros de devedores do SPC.

Com a inicial vieram documentos, ID 3991701.

Emenda à inicial no ID 4189577.

Pela decisão de ID 4228407 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferida a tutela antecipada e determinada a retificação do polo ativo, assim como designada audiência de conciliação.

Esclarecimentos da parte autora, ID 4433628.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 4567138, esclarecendo que o FGHAB é gerido e judicialmente representado pela CEF. Preliminarmente, argui falta de interesse de agir das autoras, pois que a solicitação de quitação do saldo devedor por conta do evento morte foi reanalisada e deferida a cobertura. Quanto ao mérito, esclarece os procedimentos a serem adotados para finalização da referida cobertura. Em anexo à resposta, junta e-mail com o deferimento citado (ID 4567141).

A parte autora manifestou-se no ID 4865232 pugnando pela reapreciação da tutela pois, apesar das alegações da CEF, recebeu intimação extrajudicial pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré para purgação da mora (ID 4865241).

A decisão ID 4878328 deferiu cautelarmente a suspensão de quaisquer atos de consolidação de propriedade ou execução extrajudicial por conta das alegações da ré.

Intimada, a CEF esclareceu que a consolidação da propriedade foi iniciada antes da notícia do falecimento, pugnando pela desconsideração da intimação extrajudicial, que alega ter sido cancelada (ID 5070224).

Em sede de réplica, ID 5179922, as autoras entendem que a defesa da ré traz conteúdo de confissão e reconhecimento do direito por elas reivindicado. Todavia, não comprovou a CEF o cancelamento da intimação e de seus efeitos, conforme alega, pelo requer a manutenção da tutela.

A audiência restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Como bem aduzido pela própria ré, atua ela como gestora e representante do Fundo Garantidor de Habitação – FGHAB, criado para garantir situações de morte e invalidez permanente do mutário, além de danos físicos ao imóvel e perda de renda, o que justifica a sua manutenção do polo passivo como ela própria afirma em contestação.

Além disso, a CEF figura como parte no contrato de mútuo que é objeto da presenta ação, na qualidade de credora fiduciária, do que também se infere a sua evidente legitimidade *ad causam,* e representante da instituição financeira e do fundo.

A questão controvertida nos autos cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos para a incidência de cláusula de seguro de quitação do saldo devedor do financiamento bancário contratado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e coberto pelo FGHAB – Fundo Garantidor da Habitação, por ocasião do óbito do mutuário.

Depreende-se do contexto dos autos que, o convivente e filho das autoras contratou junto à CEF financiamento com alienação fiduciária para aquisição de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", na data de 19/12/2013, contando com cláusula de seguro de quitação, total ou parcial, do saldo devedor do contrato, em determinadas circunstâncias, entre as quais, o óbito do mutuário (IDs 3992286 a 3992313).

Ocorre que, na data de 12/07/2017, o mutuário veio a falecer, deixando as autoras como herdeiras, sendo nomeada como inventariante a companheira, sra. Sônia, conforme cópias que acompanham a inicial.

No contrato de financiamento foi pactuado espécie de seguro, na cláusula trigésima, para garantir a quitação total do saldo devedor em caso de falecimento do mutuário, além de outras situações, coberto pelo FGHAB – Fundo Garantidor da Habitação.

Diante disso, a autoras requereram, administrativamente, junto à CEF a quitação do valor do contrato, pleito que foi indeferido, consoante os documentos de ID 3992333 e 3992343.

Não foi demonstrado o motivo do indeferimento. Todavia, na contestação a CEF, representando o FGHAB, afirmou que o pedido de cobertura pelo fundo citado foi reanalisado e deferido, comprovando tais atos pelo documento anexo à sua defesa e pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apesar de tais afirmações e da apresentação de documento que comprova o deferimento do pedido, não comprovou a CEF o alegado cancelamento da intimação extrajudicial, estando as autoras em natural situação de insegurança jurídica.

Assim, as autoras fazem jus à cobertura securitária de quitação total do financiamento, conforme pactuado no aludido contrato, devendo ser declarado judicialmente para que não pairem dúvidas e para que a intimação extrajudicial não produza efeitos.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência da dívida por conta do evento morte do sr. Gustavo José Machado, **condenar** a ré à quitação integral dos valores objeto do contrato de financiamento nº 855552887630, desde o óbito do mutuário (12/07/2017), por conta da cobertura prevista no referido contrato e de responsabilidade do FGHAB, bem como à CEF a **fornecer** o respectivo Termo de Quitação às autoras.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, a teor do art. 85, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARINA VILELLA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, proposta por **Alvarina Vilella da Cruz**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/155.208.298-6), decorrente do óbito de seu cônjuge, Francisco Andreotti, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2012). Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios.

Alega, em síntese, ter vivido em união estável com o "de cujus" por mais de 30 anos até o seu óbito, em 04/12/2001. Entretanto, a autarquia ré negou o seu pedido sob alegação de que o autor não logrou comprovar documentalmente a condição de companheira daquele.

Com a inicial, vieram documentos, ID 3535401.

Processo Administrativo no ID 3535448.

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 3535442, onde alega que a autora não apresentou documentação suficiente a comprovar a relação de união estável com o falecido e, por consequência, a dependência econômica decorrente.

Originalmente distribuída perante o JEF/Campinas, este declinou da competência em razão do valor da causa (ID 3535467).

Redistribuídos a este Juízo, a decisão ID 3579738 deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela e fixou os pontos controvertidos, oportunizando a especificação de provas pelas partes (ID 5065352).

A autora trouxe rol de testemunhas no ID 3891466.

Os depoimentos foram gravados em vídeo e estão nos anexos do ID 8793355, assim como as alegações finais da parte autora.

O INSS, por sua vez, não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido**.

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava a qualidade de dependente do "de cujus", por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ele e, como consequência, a dependência econômica.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurada do "de cujus", tal está preenchida em face estar em gozo de aposentadoria por idade quando de seu falecimento, conforme se extrai do extrato do CNIS em anexo.

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Para comprovar que mantinha união estável com o "de cujus", na seara administrativa o autor apresentou os seguintes documentos (ID 3535401):

a) Certidão de Óbito do "de cujus", constando seu endereço como sendo R. Pedro Álvares Cabral, 176, Jd. Amanda, Hortolândia/SP (fl. 06);

b) Atestado emitido pela Sabesp em que consta o cadastro do endereço acima em nome de Francisco Andreotti;

Além da prova documental, pugnou a autora pela oitiva de testemunhas.

Primeiramente foi tomado o depoimento pessoal da autora. Aduziu que sempre trabalhou, e que morava em Campinas. Foi perguntada por um colega se gostaria de morar com uma pessoa em uma chácara. Relutou de início, mas posteriormente consentiu e foi morar com o "*de cujus*". Posteriormente este vendeu a chácara e comprou dois terrenos onde construiu casas no Jd. Amanda, em Hortolândia. Mudou-se com o falecido nesta casa por cerca de 30 anos. Dizia para a autora que queria alguém que cuidasse dele, pois era sozinha. A autora afirma que não deixou de trabalhar por conta disso, mas não quis oficializar casamento ou mesmo união estável, pois já havia sido casada.

A única testemunha presente, sra. Joana Nunes dos Santos, afirmou conhecer a autora e o falecido, sr. Francisco, há cerca de 10 anos. À época moravam na rua 47, no Jd. Amanda. O convívio dos dois foi por cerca de 6 anos, pois tinha salão de cabeleireiro próximo à residência. Questionada pelo advogado da autora, disse que se apresentavam como um casal. O falecido sr. Francisco a buscava no salão e a trazia para sua residência, pois a autora tinha vergonha de ir até o local.

Em alegações finais, o advogado da autora afirmou ter havido um lapso no nome do companheiro na peça inicial, devendo ser retificado conforme consta da certidão de óbito anexa à exordial. Com relação às demais testemunhas, desiste de sua oitiva.

A prova documental é rasa. Não há boletos ou similares em nome de ambos, autora e falecido, ou em nome de cada um deles, mas no mesmo endereço. Há tão somente a certidão de óbito e atestado da Sabesp, confirmando o endereço do "*de cujus*".

Todavia, da sentença exarada nos autos do processo n.º 0004905-26.2012.8.26.0229, em que a autora litigou com familiares do falecido, houve reconhecimento da união estável para fins de reintegração da posse do imóvel onde a autora e o falecido conviviam, depois da devida instrução probatória e oitiva de outras testemunhas. Além disso, consta da documentação do próprio INSS que o "de cujus" não institui nenhum outro beneficiário, pois que não deixou filhos nem tinha os pais ainda vivos.

Apesar do seu depoimento um tanto confuso, em que ora demonstrava ser uma mera cuidadora, ora uma cônjuge, fato é que cuidou e conviveu com o sr. Francisco por bastante tempo, apesar das desavenças familiares citadas no Boletim de Ocorrência e na ação de reintegração de posse.

O INSS, por sua vez, não logrou infirmar o conjunto probatório formado pelo autor quanto ao mérito da ação.

Assim, é de se concluir que a autora, de fato, conviveu em união estável com o sr. Francisco até seu falecimento.

Quanto ao outro requisito da pensão por morte, referente à qualidade de segurado do instituidor, tal está preenchida tendo em vista que aquele já percebia aposentadoria por idade quando de seu óbito.

Estando a qualidade de companheiro da autora com o "de cujus" comprovada e, como consequência, a sua qualidade de dependente, e comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, faz ela jus ao benefício vindicado.

Resta definir a duração da pensão, haja vista que a lei n.º 13.135/15 restringiu a antiga regra da vitaliciedade deste benefício.

O parágrafo 2º do art. 77, da Lei n.º 8.213/91 prevê as hipóteses de cessação da pensão por morte e, em seu inciso V, trata do caso do cônjuge/companheiro sobrevivente.

Caso o segurado falecido tenha contribuído por menos de 18 meses e o relacionamento tenha se iniciado em menos de 2 anos antes do falecimento, a pensão será paga por no máximo 4 meses (letra "b" do referido inciso). Não sendo o caso da hipótese acima, deverão ser observadas as faixas de idade da letra "c" do mesmo inciso.

Como o extrato do CNIS e a percepção de aposentadoria por idade já comprovam que o falecido tinha contribuído por mais de 18 meses e por as testemunhas afirmarem que souberam do relacionamento há pelo menos 6 anos, deve-se, então, afastar a hipótese de pagamento da pensão por 4 meses, previsto na letra "b", do inciso V, do parágrafo 2º do art. 77 da LBPS.

Passando ao critério seguinte, tem-se que:

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos **de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado**, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Na data do óbito do instituidor, contava a autora com mais de 44 anos de idade e, portanto, enquadra-se na última hipótese, **fazendo jus à pensão por morte em caráter vitalício.**

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE ROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** ao autor (NB 155.208.298-6), com DIB desde **27/02/2012** (DER – art. 74, II, PBPS), **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 27/02/2017 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Diante da sucumbência mínima da autora, deixo de condená-la em honorários de sucumbência.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	**Alvarina Vilella da Cruz**
Benefício:	**Pensão por Morte**
Data de Início do Benefício (DIB):	**27/02/2012**
D a t a início pagamento dos atrasados:	**27/02/2017 (prescrição quinquenal)**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCILIO PAES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcílio Paes Ribeiro,** qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP,** para que autoridade impetrada dê andamento e analise seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 46/185.013.451-8.

Alega o impetrante ter requerido o benefício acima indicado em 29/01/2018, entretanto até o ajuizamento do presente "*writ*", quase 7 meses depois, não havia obtido qualquer resposta.

Está inconformado pois, nos termos da lei, o prazo para conclusão da análise administrativa é de 30 dias, e a demora lhe traz prejuízos, além de ferir seu direito líquido e certo em ver seu pedido apreciado pela administração.

Requer a antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a imediata análise de seu pedido de benefício.

Procuração e documentos, ID 8226649 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo deferida a justiça gratuita (ID 8237063).

No ID 8419188 a autoridade impetrada informou ter dado andamento na análise do benefício pleiteado, restando o pedido indeferido, pelo motivo de falta de tempo de contribuição. Informa, ainda, que a parte foi comunicada por correspondência da decisão e do prazo para apresentação de recurso administrativo.

Intimado das informações, o impetrante pediu pela extinção do feito (ID 8645242).

Parecer do MPF, ID 8862661.

É o relatório. **Decido.**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que já foi concedida ao impetrante a aposentadoria especial nos termos em que requerida, havendo, inclusive, sua expressa concordância com as alterações aplicadas.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".*

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege.*

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a decisão que consta do documento ID 14608066 foi anexada a estes autos por equívoco, proceda a Secretaria à sua exclusão.

Verifico que, intimado, o INSS informou no documento ID 14482110 que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em nome do autor (NB 42/086.103.028-1) foi revista nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, e que, por não constar o demonstrativo da revisão na cópia do processo concessório, encaminhou uma simulação dos cálculos.

O autor requereu a rejeição da simulação de revisão de benefício apresentada pelo INSS, reiterando os termos de sua manifestação de ID 4855073.

Assim, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO MANZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

De início, ressalto às autoras que a Sra. Cecília Sayuri Kumagai não tem por qualificação a condição de perita, e sim, de Diretora de Secretaria deste Juízo, tendo, apenas, juntado a petição de ID nº 873201, encaminhada via email pelo Sr. Perito nomeado nestes autos.

Aliás, da análise da petição, verifico que, muito embora tenha sido encaminhada com menção ao número desta ação, pelas partes indicadas, há de se concluir que se refere a outro processo.

Assim, determino à Secretaria do Juízo a exclusão dos documentos de ID nº 873200 e 873201 destes autos.

No que se refere à perícia, há de se ressaltar a completa discrepância entre o que foi determinado por este Juízo nos despachos de IDs nº 2780901e 3727330, com o qual concordaram as autoras, inclusive depositando o valor dos honorários periciais, e o que a autora, agora, vem pleiteando (perícia “in loco”).

Noto da leitura integral do processo que quem vem tumultuando o andamento processual são as próprias autoras, na medida que, em princípio, concordam com a perícia documental e comparecimento do perito em audiência, a um custo menor, para depois, sem qualquer motivo aparente, pleitear, reiteradas vezes, a perícia “in loco” pelo valor apresentado pelo “expert” para a perícia documental.

Não vejo desinteresse do “expert” em realizar a perícia, quando se nega a realizá-la pelo valor arbitrado nestes autos, quando o valor proposto inicialmente foi de R$ 10.300,00 e acolho totalmente os argumentos por ele lançados na petição de ID nº 11550297.

Assim, tendo em vista que, agora, insistem as autoras na perícia “in loco” e que, para esta foi proposto valor diverso daquele já arbitrado e depositado nestes autos, cancelo a perícia documental e arbitro os honorários periciais em R$ 10.300,00 para realização da perícia “in loco”.

Intimem-se as autoras a, no prazo de 10 dias, procederem à complementação do valor da perícia (R$ 5.500,00), sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada, dê-se vista às partes e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes por igual prazo e, depois, proceda-se conforme determinado no parágrafo acima.

Decorrido o prazo de 10 dias sem a comprovação do pagamento da complementação da perícia, declaro desde já preclusa a prova pericial e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-69.2016.4.03.6105
AUTOR: SUELI DE GOBBIS BONAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA BARROSO, ROBERTA BARROSO DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca das tentativas infrutíferas de citação das rés Roberta Barroso de Souza e Maria Auxiliadora Barroso (ID 14499451), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto das referidas rés.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEANDRO VICENTE DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 14467654), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GALDINO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14795400: Mantenho a decisão agravada (ID 13457353) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5004467-48.2019.4.03.0000.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-88.2017.4.03.6105
AUTOR: WAGNER ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 14758223: dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias e ao INSS, pelo prazo de dez dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Após, conclusos.

Int.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENILTON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Reginaldo Messias da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 27/01/1987 a 14/10/1987 (Construtora e Comércio Panamérica Ltda.), 20/10/1987 a 31/12/1987 (Distak Empreiteira de Mão de Obra Ltda.), 01/08/1993 a 24/04/1995 (Barros Pimentel Engenharia e Comércio Ltda.), 01/06/1998 a 13/07/2015 (Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (25/08/2016 – NB 46/180.240.605-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, postula pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do períodos especiais em tempo comum, ou pela reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4561294, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4726837).

Pelo despacho de ID nº 4936394, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para apresentação de PPP's e do réu para apresentação de contraprova.

Manifestação da parte autora quanto à determinação de apresentação dos PPP's e a contestação apresentada, e requerendo a retificação da petição inicial quanto a um dos períodos especiais pretendidos, devendo constar **01/08/1993 a 10/02/1996** em lugar de 01/08/1993 a 24/04/1995 (ID nº 5198036).

Intimando, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, ***in*** *DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.****(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - ***do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente****; e*

II - ***da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos****, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	**Período**	**Vigência dos Decretos nº**
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 27/01/1987 a 14/10/1987 (Construtora e Comércio Panamérica Ltda.), 20/10/1987 a 31/12/1987 (Distak Empreiteira de Mão de Obra Ltda.), 01/08/1993 a 10/02/1996 (Barros Pimentel Engenharia e Comércio Ltda.), 01/06/1998 a 13/07/2015 (Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (25/08/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **05 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo total especial até a DER, consoante o teor da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**							

Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Especial									
				admissão	saída	autos	DIAS						DIAS			
Barros Pimentel				**18/02/1988**	**31/07/1993**		1.964,00						-			
							-						-			
Correspondente ao número de dias:							1.963,00						-			
Tempo comum / Especial :							5	5	13	0	0	0				
Tempo total (ano / mês / dia :							**5 ANOS**			**5 mês**			**13 dias**			

Quanto ao primeiro e segundo períodos, de **27/01/1987 a 14/10/1987** (Construtora e Comércio Panamérica Ltda.) e **20/10/1987 a 31/12/1987** (Distak Empreiteira de Mão de Obra Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 4370773, fl. 02, onde consta que exerceu a função de servente de pedreiro nos interregnos apontados.

Nada obstante, unicamente com base na CTPS apresentada não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumpre ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. SENTEÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RUÍDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "½ oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

[...]

*- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. **Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.***

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, aquela desempenhada nos períodos de **27/01/1987 a 14/10/1987** e **20/10/1987 a 31/12/1987.**

Relativamente ao interregno de 01/08/1993 a 10/02/1996 (Barros Pimentel Engenharia e Comércio Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 4370780, onde consta que exerceu a função de auxiliar de almoxarifado, com exposição aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 83 decibéis, além de radiações ionizantes, poeiras e produtos químicos, sem especificação da intensidade ou concentração.

Considerando que, à época, o limite de tolerância para a exposição ao ruído era de 80 decibéis, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de **01/08/1993 a 10/02/1996**.

Em relação ao lapso de 01/06/1998 a 13/07/2015 (Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 4370785, no qual está registrado que exerceu a função de operador de máquinas e esteve sujeito à exposição a ruído e óleo de corte composto, da seguinte forma:

- 01/06/1998 a 31/07/1998: ruído, sem especificação da intensidade;

- 01/08/1998 a 15/03/2001: óleo de corte composto;

- 16/03/2001 a 13/07/2015: ruído de 85,5 decibéis e óleo de corte composto.

Não obstante o teor da observações em destaque naquele documento, observo que, tendo em vista que o limite de tolerância do ruído no lapso de 05/03/1997 até 17/11/2003, era de 90 decibéis, não há como reconhecer a especialidade do labor no período de 01/06/1998 a 17/11/2003 por exposição a este agente nocivo.

No que tange, contudo, ao lapso de **18/11/2003 a 13/07/2015**, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor, considerando que o limite de tolerância era de 85 decibéis naquele período e o autor expôs-se acima de tal limite.

Expôs-se o autor a óleo de corte composto no lapso de 01/06/1998 a 17/11/2003. Entretanto, não há indicação da concentração de tal agente no PPP juntado aos autos

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se tal agentes químico descrito do PPP, está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análisa qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período de **01/06/1998 a 17/11/2003**, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

"Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades no PPP, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos, 01 mês e 07 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Especial					
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
Barros Pimentel				**18/02/1988**	**31/07/1993**		1.964,00			-		
Barros Pimentel				**01/08/1993**	**10/02/1996**		910,00			-		
Irmãos Galbiatti				**01/06/1998**	**13/07/2015**		6.163,00			-		
							-			-		
Correspondente ao número de dias:							9.037,00			-		
Tempo comum / Especial :							25	1	7	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							**25 ANOS**		**1 mês**	**7 dias**		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/08/1993 a 10/02/1996** e **01/06/1998 a 13/07/2015**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 1 mês e 07 dias,** até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (25/08/2016 – NB 46/180.240.605-8), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo**.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	**Reginaldo Messias da Silva**
Benefício:	**Aposentadoria Especial**
Data de Início do Benefício (DIB):	**25/08/2016**
Período especial reconhecido:	**01/08/1993 a 10/02/1996** e **01/06/1998 a 13/07/2015**

Data início do pagamento das prestações em atraso:	**25/08/2016**
Tempo de total e contribuição reconhecido:	**25 anos, 1 mês e 07 dias.**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a advogada do exequente, Dra. Simone da Silva Prado, ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 14710207), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 25/02/2019.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) 15/04/85 a 06/01/88 - Embrasa Embalagem

2) 11/01/88 a 05/04/89 - Embrasa Embalagem

3) 29/04/95 a 11/04/11 - Brinks Segurança

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010681-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro aos herdeiros do falecido autor o prazo de 10 dias para juntada das respectivas procurações e declarações de hipossuficiência.

Com a juntada, cumpra-se o determinado no despacho de ID n 14745429, dando-se vista do pedido de habilitação à União Federal.

Independentemente do acima determinado, fica mantida a determinação às partes para apresentação de quesitos a serem respondidos em decorrência da perícia indireta, no prazo de 10 dias bem como as demais determinações contidas no referido despacho.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Osmar Benetti,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão benefício de aposentadoria especial, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados com juros e correção, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo especial (NB 077.126.275-2, com DIB em 18/01/1984) foi concedida com RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº Num. 4992892 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº Num. 9299763) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça, em razão do recebimento mensal de R$ 3.253,38, resultante de seu benefício previdenciário. Além disso, aduz a prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

O procedimento administrativo está encartado no ID Num. 9314644 - Pág. 1/19.

Réplica no ID Num. 9563703.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

> *Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração do autor.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- **Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.-** Recurso provido.*

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº Num. Num. 4992892).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667).

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. ***Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*** *3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos *"benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal",* excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobajasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de quoeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, páragrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/intregralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

D E S P A C H O

Acolho o pedido da CEF veiculado na petição de ID 14589584.

Note-se que o documento de ID nº 14026276, juntado pelo executado, menciona ser a conta bloqueada uma conta "corrente/poupança".

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, Agência 3088, localizada na Avenida Coronel Silva Telles, 234, requisitando os extratos dos 3 últimos meses da conta poupança nº 1.000.932-4, em nome do executado, os quais devem ser encaminhados a este Juízo no prazo de 10 dias.

Com a juntada dos extratos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, retornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio de ID nº 14026273.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

D E S P A C H O

Acolho o pedido da CEF veiculado na petição de ID 14589584.

Note-se que o documento de ID nº 14026276, juntado pelo executado, menciona ser a conta bloqueada uma conta "corrente/poupança".

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, Agência 3088, localizada na Avenida Coronel Silva Telles, 234, requisitando os extratos dos 3 últimos meses da conta poupança nº 1.000.932-4, em nome do executado, os quais devem ser encaminhados a este Juízo no prazo de 10 dias.

Com a juntada dos extratos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, retornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio de ID nº 14026273.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-02.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CONE FOOD SERVICE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARTIN HOLANDESA CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Ciência às autoras da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CONE BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI, CONE FOOD SERVICE BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME e MARTIN HOLANDESA CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA – ME em face da MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (UNIÃO FEDERAL) fim de que seja determinada a exclusão do nome da primeira requerente do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, bem como para se abstenha de divulgar, em todos os sentidos, e em qualquer meio de comunicação a lista contendo o nome da primeira autora e qualquer referência às demais (segunda e terceira autoras) e para que a Ré comunique todos os órgãos aos quais enviou as informações relativas à lista negra, dando ciência da exclusão, inclusive o BACEN.

No caso dos autos, a tutela pretendida pelas interessadas, para exclusão do nome da primeira autora do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, tem natureza satisfativa e de difícil reversão, o que torna imperiosa a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Intimem-se as autora a recolherem as custas processuais, no prazo 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo constar a União Federal em substituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social que não goza de personalidade jurídica distinta.

Sem prejuízo, com base no disposto no artigo 334, do Novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia **16 de abril de 2019**, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por SERGIO DE FREITAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 185.693.144-4), mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/05/1988 a 05/05/1992 (Texas Instrumentos Eletrônicos) por exposição ao ruído acima do nível de tolerância da época e a agente insalubre químico (banho de galvanoplastia).

Menciona que em 14 de março de 2018 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 185.693.144-4 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computado o período laborado sob condições especiais;

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010194-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
EXECUTADO: MAXX - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA - SP209389

D E S P A C H O

Intime-se a exequente Andrade & Andrade a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado pela CEF à título de honorários sucumbenciais (ID nº 13055758).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.

Sem prejuízo do acima determinado, em face da petição de ID nº 13055761, intimem-se a executada Andrade & Andrade, através de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Faculto a esta executada o pagamento dos honorários mediante o desconto do respectivo valor do montante já depositado pela CEF nestes autos à título de honorários sucumbenciais.

Comprovado o depósito ou manifestando-se a executada pelo desconto, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a suficiência do depósito efetuado pela CEF nos documentos de IDs nºs 11809279 e 11809280, pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor depositado pela CEF à título de sua cota da condenação.

Na aquiescência, expeça-se alvará de levantamento no valor total da conta de ID 11809279 em nome da exequente ACOCIC e outro alvará no valor total depositado na conta de ID 11809280 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Na discordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada Estruturas Metálicas & Serralheria Regis Ltda ME a depositar o valor da cota parte a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000550-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES - ESPÓLIO

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo de placas ERO4965 no sistema Renajud.

2. Após, dê-se ciência à autora e, em seguida, tornem os autos ao arquivo.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LONGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela parte executada (ID 13482315), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14700476 e anexos) para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA PIRES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES - SP148555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foram cumpridas as diligências (no PA 44233.403882/2018-31) determinadas pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita apresentado.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-25.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do complemento das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008501-55.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MAC CAMPOS JOIAS LTDA - ME, MARCELO ANDRE DE CAMPOS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-18.2019.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010901-06.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ALDO TADEU MASSRUHA, AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, MARCELO MANSUR MURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MANSUR MURAD - SP199741

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento total do acordopelos réus, com o depósito das 20 parcelas.

Quando do depósito total do valaor, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a suficiência do montante total depositado para cumprimento do acordo e, na concordância, para que forneça os dados necessários à transferência dos depósitos.

Informados os dados, oficie-se à CEF para transferência, utilizando-se, para tanto, os dados fornecidos pelo MPF, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao MPF e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006296-22.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA, MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, através da publicação do presente despacho, ficarão as partes intimadas dos termos da sentença proferida às fls. 666/668 dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos 12 períodos indicados na inicial.

Assim, intimem-se as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Reginaldo Messias da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 27/01/1987 a 14/10/1987 (Construtora e Comércio Panamérica Ltda.), 20/10/1987 a 31/12/1987 (Distak Empreiteira de Mão de Obra Ltda.), 01/08/1993 a 24/04/1995 (Barros Pimentel Engenharia e Comércio Ltda.), 01/06/1998 a 13/07/2015 (Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (25/08/2016 – NB 46/180.240.605-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, postula pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do períodos especiais em tempo comum, ou pela reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4561294, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4726837).

Pelo despacho de ID nº 4936394, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para apresentação de PPP's e do réu para apresentação de contraprova.

Manifestação da parte autora quanto à determinação de apresentação dos PPP's e a contestação apresentada, e requerendo a retificação da petição inicial quanto a um dos períodos especiais pretendidos, devendo constar **01/08/1993 a 10/02/1996** em lugar de 01/08/1993 a 24/04/1995 (ID nº 5198036).

Intimando, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, ***in*** *DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.****(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - ***do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente****; e*

II - ***da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos****, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	**Período**	**Vigência dos Decretos nº**
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 27/01/1987 a 14/10/1987 (Construtora e Comércio Panamérica Ltda.), 20/10/1987 a 31/12/1987 (Distak Empreiteira de Mão de Obra Ltda.), 01/08/1993 a 10/02/1996 (Barros Pimentel Engenharia e Comércio Ltda.), 01/06/1998 a 13/07/2015 (Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (25/08/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **05 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo total especial até a DER, consoante o teor da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Especial					
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		

Barros Pimentel				**18/02/1988**	**31/07/1993**		1.964,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							1.963,00	-
Tempo comum / Especial :							5 5 13	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :							**5 ANOS**	**5 mês**	**13 dias**

Quanto ao primeiro e segundo períodos, de **27/01/1987 a 14/10/1987** (Construtora e Comércio Panamérica Ltda.) e **20/10/1987 a 31/12/1987** (Distak Empreiteira de Mão de Obra Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 4370773, fl. 02, onde consta que exerceu a função de servente de pedreiro nos interregnos apontados.

Nada obstante, unicamente com base na CTPS apresentada não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumpre ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. SENTEÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RUÍDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "½ oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

[...]

*- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. **Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.***

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, aquela desempenhada nos períodos de **27/01/1987 a 14/10/1987** e **20/10/1987 a 31/12/1987.**

Relativamente ao interregno de 01/08/1993 a 10/02/1996 (Barros Pimentel Engenharia e Comércio Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 4370780, onde consta que exerceu a função de auxiliar de almoxarifado, com exposição aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 83 decibéis, além de radiações ionizantes, poeiras e produtos químicos, sem especificação da intensidade ou concentração.

Considerando que, à época, o limite de tolerância para a exposição ao ruído era de 80 decibéis, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de **01/08/1993 a 10/02/1996**.

Em relação ao lapso de 01/06/1998 a 13/07/2015 (Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 4370785, no qual está registrado que exerceu a função de operador de máquinas e esteve sujeito à exposição a ruído e óleo de corte composto, da seguinte forma:

- 01/06/1998 a 31/07/1998: ruído, sem especificação da intensidade;

- 01/08/1998 a 15/03/2001: óleo de corte composto;

- 16/03/2001 a 13/07/2015: ruído de 85,5 decibéis e óleo de corte composto.

Não obstante o teor da observações em destaque naquele documento, observo que, tendo em vista que o limite de tolerância do ruído no lapso de 05/03/1997 até 17/11/2003, era de 90 decibéis, não há como reconhecer a especialidade do labor no período de 01/06/1998 a 17/11/2003 por exposição a este agente nocivo.

No que tange, contudo, ao lapso de **18/11/2003 a 13/07/2015**, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor, considerando que o limite de tolerância era de 85 decibéis naquele período e o autor expôs-se acima de tal limite.

Expôs-se o autor a óleo de corte composto no lapso de 01/06/1998 a 17/11/2003. Entretanto, não há indicação da concentração de tal agente no PPP juntado aos autos

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se tal agentes químico descrito do PPP, está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análisa qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período de **01/06/1998 a 17/11/2003**, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

"Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades no PPP, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos, 01 mês e 07 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Especial					
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
Barros Pimentel				**18/02/1988**	**31/07/1993**		1.964,00			-		
Barros Pimentel				**01/08/1993**	**10/02/1996**		910,00			-		
Irmãos Galbiatti				**01/06/1998**	**13/07/2015**		6.163,00			-		
							-			-		
Correspondente ao número de dias:							9.037,00			-		
Tempo comum / Especial :							25	1	7	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							**25 ANOS**		**1 mês**	**7 dias**		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/08/1993 a 10/02/1996** e **01/06/1998 a 13/07/2015**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 1 mês e 07 dias,** até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (25/08/2016 – NB 46/180.240.605-8), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo**.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	**Reginaldo Messias da Silva**
Benefício:	**Aposentadoria Especial**
Data de Início do Benefício (DIB):	**25/08/2016**
Período especial reconhecido:	**01/08/1993 a 10/02/1996** e **01/06/1998 a 13/07/2015**
Data início do pagamento das prestações em atraso:	**25/08/2016**

Tempo de total e contribuição reconhecido:	**25 anos, 1 mês e 07 dias.**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000293-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROSSAM NUTRICAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL ALBERTO XAVIER - SP163383
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **ROSSAM NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, anteriormente denominada ROSSAM NAVEGAÇÃO, CABOTAGEM E DRAGAGEM LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDÚSTRIAL – INPI** objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado o registro da marca nominativa "Lithothamnium", que fora requerido no processo administrativo nº 905418743, bem como da marca "LITHOTHAMNIUM" requerida no processo administrativo nº 910471266, com a emissão das respectivas guias para recolhimento das taxas referentes ao primeiro decênio pelo uso das marcas, sob pena de multa. Ao final pugna pela condenação da Ré em regularizar o despacho administrativo, ou seja, para reconhecimento da ilegalidade em razão do despacho recorrido em ambos os processos, a fim de que possa utilizar livremente as marcas registradas sem ser turbada ou não lhe sejam criados embaraços no mercado.

Relata que, em 2013, "*há mais de quatro anos, a autora requereu o registro da marca nominativa "Lithothamnium", e o fez seguindo o que o próprio INPI orienta em seu sitio eletrônico e de acordo com o art. 122 da lei n. 9.279/1996 e que seu pedido foi "publicado na RPI (Revista de Propriedade Industrial), edição de 12/03/2013 de número 2201, este que é sua forma de dar publicidade dos seus atos.*".

Explicita que "*por ser a aceitação do pedido vinculado ao disposto na Lei Especial, a publicação e decisão demonstra que a autora cumpriu o que a norma legal lhe exigiu e, portanto, em razão de ser o deferimento vinculado passou a aguardar o registro e emissão do certificado, já que para indeferir teria o INPI que alterar a legislação vigente.*".

No entanto, em 2015, seu pedido foi indeferido, sem fundamentação, apenas com menção ao artigo da lei especial, inclusive o recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Ocorre que todas as obrigações legais foram atendidas, até mesmo o pagamento das taxas.

Destaca que, "*em 28/10/2012, uma outra empresa também requereu marca igual à da autora, com letras maiúsculas que juntas formam a mesma palavra que identifica o seu produto, o que é permitido quando a pretensão comercial dos requerentes não são iguais e, toda empresa que busca o registro de marca já sabe disto por estar claro na referida lei que regula o registro de marcas, e esta outra empresa teve seu pedido deferido. Vale dizer que esta outra empresa que teve seu registro deferido, mas por não recolher a taxa obrigatória para vigência do registro de sua marca por dez anos, e por isto seu processo foi arquivado definitivamente seguindo a lei, ou seja, para uma outra empresa o INPI defere e para a autora indefere o mesmo pedido de marcas representadas de forma idênticas.*"

Noticia precedentes de marcas com a utilização de letras maiúsculas e minúsculas, tais como PHILIPS, Herbalife, VOLVO, ADIDAS.

Argumenta que "*para alterar seus próprios precedentes teria que haver uma fundamentação especial e, ainda respeitando o princípio da legalidade a qual o INPI se obriga*".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Sessão de conciliação infrutífera em razão da ausência do INPI (ID 5286965).

Em contestação (ID 5299107) o INPI informa que os pedidos administrativos foram indeferidos porque "o termo nominativo "***lithothamnium***" é **desprovido de caráter distintivo**, porquanto diretamente designa gênero de algas (produto assinalado pelo pedido nº. 905418743) e a matéria-prima utilizada em suplementos nutricionais/ medicinais (produtos assinalados pelo pedido nº. 910471266). Assim, houve infringência ao inciso VI do artigo 124 da LPI, "*na medida em que restou comprovado ser de caráter necessário em relação aos produtos a distinguir, não se encontrando revestido de suficiente forma distintiva.*"

Aduz que o princípio da distintividade não diz respeito ao tipo de caracteres utilizados na marca (maiúsculos ou minúsculos ou mesclando letras maiúsculas e minúsculas), mas tem como "*função imediata das marcas: distinguir o produto ou serviço assinalado de outros idênticos, similares ou afins, que sejam produzidos, comercializados ou prestados por agente econômico ("origem") diverso. O objetivo ulterior é viabilizar a percepção do consumidor de que os bens disponibilizados no mercado pertencem a origens distintas – informação fundamental para o bom funcionamento da livre concorrência.".*

Em relação à contradição do INPI em face do deferimento prévio de outros três pedidos {***Nº. 826481965*** *- marca mista "LITHOTHAMNIUM", depositado por Palmares Administração e Participações Ltda, para assinalar suplemento alimentar (deferido em 03/07/2007);* ***Nº. 830264388*** *- marca nominativa "CALCIUM MARINE LITHOTHAMNIUM", depositado por Nature Helth Ltda Comercial, para distinguir farinha de alga lithothanium (deferido em 06/02/2012, mas com a seguinte ressalva: "sem direito ao uso exclusivo da expressão 'calcium' isoladamente e da expressão 'lithothamnium'");* ***Nº. 905472047*** *- marca nominativa "LITHOTHAMNIUM", depositado por Mirtes Trojan, para distinguir suplementos e complementos nutricionais (deferido em 11/08/2015)*}, que não se tornaram registro por falta de pagamento da concessão pelo requerente, aduz que "*qualquer concessão de registro de marca sujeita-se a* procedimento administrativo de nulidade[8], *assim como a também a* ação de nulidade[9], *passíveis de proposição* ex officio *pelo INPI, ou por algum interessado, caso identificado motivo de nulidade.*

5.5. Quanto ao mérito de tais decisões, é de se mencionar que a primeira delas ocorreu há mais de 10 anos, e que a marca requerida era mista – e não nominativa, como se dá no caso dos autos.

5.6. Com relação à segunda, esta foi deferida com a expressa ressalva da impossibilidade de uso exclusivo da expressão "lithothamnium" pelo particular, justamente a pretensão que rende ensejo ao indeferimento da marca requerida pelo Autor.
5.7. No que tange ao deferimento do pedido n° 905472047, se desconhece se ao tempo daquele exame de mérito – ocorrido em 11/08/2015 – a alga "lithothamnium "já era utilizada como base para a produção de suplementos animais ou humanos. Caso o fosse, é de se reconhecer a inadequação de seu mérito, de tal modo que, acaso ultimado o registro, sujeitar-se-ia aos artigos 169 e 173 da LPI.". Por fim, assevera a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo.

Em réplica (ID 5564162) a autora reiterou a procedência.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se ao registro das marcas identificadoras do produto da autora pela classificação nominativa ("Lithothamnium"/ "LITHOTHAMNIUM").

Pelo que consta dos autos, o indeferimento administrativo ocorreu em razão do termo nominativo se referir a termo genérico, sem caráter distintivo. A fundamentação está encartada no processo administrativo (ID Num. 5299128 - Pág. 2/3 – fl. 59/60 e ID Num. 5299209 - Pág. 2 – fls. 63).

Sobre os sinais registráveis como marca e os não registráveis, a lei da propriedade industrial (n. 9.279/1996) dispõe:
Seção I
Dos Sinais Registráveis Como Marca
Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.
Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;
II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e
III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Seção II
Dos Sinais Não Registráveis Como Marca
Art. 124. Não são registráveis como marca:
(...)
VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

De acordo com as Diretrizes de Registro de Marcas do INPI, a distintividade é condição de validade da marca, de maneira que lhe seja possível a individualização do objeto de outros gêneros, natureza ou espécie:

"O princípio da distintividade é, por excelência, condição fundamental e função da marca enquanto signo diferenciador de produtos e serviços. Sua apreciação leva em conta a capacidade distintiva do conjunto em exame, inibindo a apropriação a título exclusivo de sinais genéricos, necessários, de uso comum ou carentes de distintividade em virtude da sua própria constituição.
A proibição do registro de sinais não distintivos é motivada, em primeiro lugar, pela própria incapacidade de que tais elementos sejam percebidos como marca pelo consumidor. Além disso, a apropriação exclusiva de signo de uso comum, genérico, necessário, vulgar ou descritivo geraria monopólio injusto, uma vez que impediria que os demais concorrentes fizessem uso de termos ou elementos figurativos necessários para sua atuação no mercado.
Na avaliação da condição de distintividade do sinal é considerada, em linhas gerais, a impressão gerada pelo conjunto marcário, em suas dimensões fonética, gráfica e ideológica, bem como a função exercida pelos diversos elementos que o compõem e seu grau de integração."

Nesse ponto, o objetivo do dispositivo legal é evitar que o consumidor seja induzido em erro e tenha a exata percepção da real e efetiva origem do produto disponibilizado.

A marca nominativa que a autora pretende utilizar não tem suficiente distintividade em relação ao gênero de algas marinhas, de forma individualizá-la, diferenciá-la e distingui-la do gênero (algas marinhas calcáreas), assim classificado em artigos científicos, consoante se extrai da contestação (ID Num. 5299107 - Pág. 6/7 – fls. 50/51).

Portanto, sua pretensão não é permitida em lei e não pode ser deferida pelo juízo.

Ademais, a autora não apresenta justificativa plausível sobre o motivo de não complementar o registro com sinais mais específicos.

A alegação de isonomia não está evidenciada e não lhe confere o direito pretendido.

Em relação às situações elencadas pela autora como precedentes, como é cediço, o poder de autotutela, enquanto consectário do princípio da legalidade objetiva (art. 37, caput, CF/88), assegura à Administração Pública a prerrogativa de rever seus próprios atos e extingui-los, quando eivados de nulidade insanável, ou, ainda, revogá-los, por questão de conveniência ou oportunidade.

É inconteste que a autarquia com base em seu poder/dever de autotutela, pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante (Súmulas 346 e 473 do E. STF:
"Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No entanto, conforme detalhado pelo réu, os registros n. 826481965, n. 830264388 e n. 905472047 não estão em vigor, mas arquivados. Não obstante, deverá o INPI lançar em tais processos administrativos a informação de que os deferimentos deverão ser revistos, em caso de desarquivamento, considerando o ora aduzido pelo réu sobre a aplicação do critério da distintividade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-92.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIOSMAR BRIGHENTI
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Liosmas Brighenti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor rural de 21/11/1979 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1987 e 01/01/1990 a 15/01/1997, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 19/11/2003 a 29/04/2006 (Urca Urbano de Campinas Ltda.) e 30/04/2006 a 29/05/2015 (VB Transporte e Turismo Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (29/06/2015 – NB 42/169.915.578-7), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pleiteia também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R$44.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 290331 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a sua intimação para emendar a inicial e apresentar documentos.

Emenda a inicial, acompanhada de documentos (ID nº 344837).

Pela decisão de ID nº 386643 foi negada a antecipação de tutela.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 489964).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 619444).

Pelo despacho de ID nº 621873 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova e a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas, por videoconferência (ID nº 3785649).

Intimado, o réu nada requereu.

Foram juntados aos autos os depoimentos da testemunhas em mídia (ID nº 6709224) e a carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado (ID nº 7397686).

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.**(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*

*II - **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. **2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.** 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	**Período**	**Vigência dos Decretos nº**
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor rural de 21/11/1979 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1987 e 01/01/1990 a 15/01/1997, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 19/11/2003 a 29/04/2006 (Urca Urbano de Campinas Ltda.) e 30/04/2006 a 29/05/2015 (VB Transporte e Turismo Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (29/06/2015).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **22 anos, 03 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
Sítio Água da Laranjeira				**01/01/1982**	**31/12/1982**		361,00			-		
				30/01/1984	**15/12/1984**		316,00			-		
Sítio Água da Laranjeira				**01/01/1988**	**31/12/1989**		721,00			-		
Viação Campos				**07/02/1997**	**05/03/2004**		2.549,00			-		
Tempo em benefício				**06/03/2004**	**02/01/2006**		657,00			-		
Viação Campos				**03/01/2006**	**29/04/2006**		117,00			-		
VB Transportes				**30/04/2006**	**22/01/2015**		3.143,00			-		
Tempo em benefício				**23/01/2015**	**08/06/2015**		136,00			-		
VB Transportes				**09/06/2015**	**24/06/2015**		16,00			-		
							-			-		
Correspondente ao número de dias:							8.014,00			-		
Tempo comum / Especial :							22	3	4	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							**22 ANOS**		**3 mês**	**4 dias**		

Dos Períodos de Labor Rural

Para comprovar o período rural aventado, de **21/11/1979 a 31/12/1981**, **01/01/1983 a 31/12/1987** e **01/01/1990 a 15/01/1997**, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos (ID nº 346374, 346376, 346380, 346384):

- Certificado de reservista (data de 15/12/1984);

- Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã (data de 01/06/2015);

- Declaração por escrito das testemunhas ouvidas em Juízo (data de 22/05/2015);

- Certidão de casamento própria, onde consta como sua profissão lavrador (data de 12/01/1989);

- Certidão de nascimento dos filhos, onde consta como sua profissão agricultor (data de 14/07/1989, 01/11/1991);

- documento de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR, e comprovantes de pagamento de contribuição sindical (data de 27/07/1990);

- declaração emitida pela 17ª Delegacia de Serviço Militar, de que o autor declarou sua profissão de agricultor quando do alistamento militar (data de 20/03/2014);

- Escrituras públicas de compra e venda de imóveis rurais ao genitor do autor (data de 10/02/1966, 15/04/1982 e 27/06/1988);

- Histórico escolar do autor (referente aos anos de 1973 a 1981);

- Diversas Notas Fiscais emitidas em nome do genitor autor, pela compra de grãos (anos de 1985 a 1988, 1994), e em nome do autor (anos de 1989, 1992, 1994, 1996);

- comprovante de recolhimento de contribuição confederativa pelo autor (referente a julho/dezembro de 1991).

Foi colhido o depoimento do autor, e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas por carta precatória, através de audiência por videoconferência. Segue a síntese dos depoimentos colhidos:

Depoimento do autor: afirmou que nasceu em Ivaiporã/PR, que trabalhou na roça desde os dez anos para a sua família que tinha uma propriedade rural em Águas de Laranjeiras, que a propriedade tinha cinco alqueires e, posteriormente, passou para dez alqueire, pois o seu pai comprou outro sítio no local. Relatou que no ano de 1979 o sítio já tinha dez alqueires, que moravam lá o autor e seus quatro irmãos, além dos seus pais, que nenhum deles trabalhava na cidade, que plantavam milho, feijão, arroz, e algodão algumas vezes, que plantavam para subsistência e o que sobrava era vendido, que permaneceu no campo até janeiro de 1997. Afirmou que o milho era plantado em setembro e outubro e colhido após 5 ou 6 meses e deu detalhes sobre o plantio do milho e do feijão. Que produzia aproximadamente 25 a 30 sacas (60 kg cada) de feijão. Que tinha galinhas, porcos e algumas vacas. Que as sementes eram mais caras que os grãos que vendiam. Que em janeiro de 1997 veio para Campinas e não retornou mais para Ivaiporã/PR. Que um dos seus irmãos saiu antes dele, e que os demais continuam lá. Que não plantavam soja na época, mas que hoje seus irmãos que lá ficaram plantam soja. Que nunca arrendaram o sítio. Que o plantio e a colheita eram manuais. Que em aproximadamente três alqueires da propriedade não era utilizado para plantio. O autor nominou alguns dos compradores das sacas que produziam. Que não tinham empregados, mas que faziam mutirões entre os vizinhos na época da colheita.

Testemunha Paulo: relatou que era vizinho do autor em Ivaiporã/PR, em Águas de Laranjeiras, onde até o ano 1985, e que a propriedade da sua família ficava a aproximadamente 4 km de distância do sítio do autor. Afirmou que tiveram mais aproximação quando eram adolescentes, na década de 1970. Informou que o autor laborou na roça e que apenas se ausentou quando serviu o exército, ocasião em que foi para Brasília. Que a família do autor era formada por ele, duas irmãs, dois irmãos, e os pais, que plantavam algodão, feijão, milho, sendo que o milho era o grão mais vendido. Que o trabalho era braçal e não havia empregados. Que o autor não trabalhava na cidade e que se mudou da localidade no ano de 1997 ou 1998. Que parte da produção da família do autor era vendida. Que havia uma cooperativa pequena de cerealistas.

Testemunha Osvaldo: afirmou que conheceu o autor em 1971, quando se mudou para a localidade de Águas de Laranjeiras em Ivaiporã/PR a família do autor já morava no local, que tem cerca de 10 alqueires, sendo que ainda reside no local. Relatou que ele e o autor têm a mesma idade, que começou a trabalhar no campo quando tinha 11 anos, assim como o autor, que estudaram na mesma escola primária que existia no campo, que trabalhavam depois da escola (após o meio dia). Recordou que o autor tinha duas irmãs e dois irmãos, que em sua propriedade eram plantados feijão, milho e arroz, que o autor se mudou do local no ano de 1997 quando foi para a cidade e que serviu ao exército durante um período. Que o autor não tinha empregados, que tinha um trator e uma debulhadeira de milho. Que parte da produção da família do autor era vendida, principalmente o milho. Não soube precisar a quantidade.

Da análise dos documentos apresentados, conjuntamente com a prova testemunhal produzida em audiência, infere-se que o autor trabalhava na zona rural do Município de Ivaiporã/PR já nas décadas de 1970 e 1980, em Águas de Laranjeiras, em imóvel próprio de sua família, sendo que parte dela lá permanece até atualmente.

Extrai-se do conjunto probatório que a família produzia milho, feijão e arroz, para subsistência própria, sendo que a sobra da produção, principalmente o milho, era vendido. Ademais, a família do autor não contava com o auxílio de empregados, tampouco possuía maquinários além de um trator antigo e uma debulhadeira de milho.

Observo que as declarações das testemunhas estão em perfeita sintonia com o teor do depoimento pessoal do autor, sobretudo, quanto às datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

Os documentos, por sua vez, demonstram que o autor de fato residia na localidade rural apontada, até meados da década de 1990. Destaco a juntada das notas fiscais emitidas em seu nome até o ano de 1996.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo nos períodos mencionados, de **21/11/1979 a 31/12/1981**, **01/01/1983 a 31/12/1987** e **01/01/1990 a 15/01/1997** em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial.

Contudo, o lapso de **24/07/1991 a 15/01/1997**, **não pode ser considerado para fins de contagem do tempo de contribuição do autor, porquanto sendo posterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a efetiva comprovação do recolhimento das contribuições sociais correspondentes, na qualidade de contribuinte individual.**

Isso porque, o labor rural que se cuida nos autos é aquele que ensejaria a qualificação do autor como segurado especial do RGPS, com a consideração de tempo de serviço apenas para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural/híbrida ou por invalidez, bem como auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário maternidade, pois não houve o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária. Veja-se, a esse respeito, a redação do artigo 39 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Grifou-se).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- O autor opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 109/113, sustentando, em síntese, que a decisão fere o art. 142, da Lei 8213/1991, que, em seu entendimento, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição àqueles que contam com a carência mínima de 180 contribuições.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, e, de forma clara e precisa, concluiu que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado, por não contar com o tempo de serviço necessário para tanto.

- A decisão é clara ao dispor que, embora seja possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1975 a 03.04.1997, o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderia ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, não poderia ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado pelo autor, que é de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Consta expressamente da decisão que, descontando-se o período de labor rural posterior ao advento da Lei 8213/1991, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foram respeitadas as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, que exigiam o cumprimento de pelo menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O indeferimento do benefício não decorreu da ausência de carência, e sim da ausência de tempo de serviço.

- A gasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de Declaração improvidos.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290590 / SP - 0002567-28.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho campesino especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 12 anos - 12/05/1972 - é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.

- Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 12/05/1972 a 31/10/1995.

- Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- Cumpre ressaltar, ainda, que o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, o período posterior a 24/07/1991, sem registro em CTPS, não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida, aos lapsos temporais comprovados nos autos, tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS provido em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300257 / SP - 0010511-81.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018.). (Grifou-se).

Assim, não há que se reconhecer o período de trabalho rural aventado, de **24/07/1991 a 15/01/1997**, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pretendido pelo autor, a menos que ele comprove o efetivo recolhimento das contribuições sociais correlatas ao período, fato não demonstrado nos autos.

Dos Períodos de Labor Especial

Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **19/11/2003 a 29/04/2006** (Urca Urbano de Campinas Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 346374, fls. 07/08, onde consta que exerceu a função de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 decibéis.

Considerando que o limite de tolerância vigente à época para o agente nocivo ruído era de 85 decibéis, forçoso reconhecer a especialidade do labor no período aventado.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (**06/03/2004 a 02/01/2006**) também deve ser computado como tempo especial.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).*

Já em relação ao período de 30/04/2006 a 29/05/2015 (VB Transporte e Turismo Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 346374, onde consta que exerceu a função de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 78,8 a 86 decibéis.

Veja-se que a intensidade da exposição do autor ao agente nocivo ruído foi variável no período de labor que pretende seja reconhecido o caráter especial da atividade, o que evidencia ausência de habitualidade e permanência da exposição acima do limite de tolerância vigente (de 85 decibéis).

Por tais razões e à míngua da comprovação da efetiva exposição acima do limite de tolerância, não há como reconhecer a especialidade do labor no interregno apontado.

Observo que o período em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 23/01/2015 a 08/06/2015), já foi computado na contagem do tempo de contribuição do autor, consoante explicitado na planilha retro colacionada.

Diante do reconhecimento dos períodos de labor rural e do período especial acima indicado, convertido em tempo de labor comum, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **31 anos e 17 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4? n			**Tempo de Atividade**				
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Sítio Água da Laranjeira			**21/11/1979**	**31/12/1981**		761,00	-
Sítio Água da Laranjeira			**01/01/1982**	**31/12/1982**		361,00	-
Sítio Água da Laranjeira			**01/01/1983**	**31/12/1987**		1.801,00	-
Sítio Água da Laranjeira			**01/01/1988**	**31/12/1989**		721,00	-
Sítio Água da Laranjeira			**01/01/1990**	**23/07/1991**		563,00	-

Viação Campos				**07/02/1997**	**18/11/2003**		2.442,00	-
Viação Campos		1,4	esp	**19/11/2003**	**05/03/2004**		-	149,80
Tempo em benefício		1,4	esp	**06/03/2004**	**02/01/2006**		-	919,80
Viação Campos		1,4	esp	**03/01/2006**	**29/04/2006**		-	163,80
VB Transportes				**30/04/2006**	**22/01/2015**		3.143,00	-
Tempo em benefício				**23/01/2015**	**08/06/2015**		136,00	-
VB Transportes				**09/06/2015**	**24/06/2015**		16,00	-
							-	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							9.944,00	**1.233,40**
Tempo comum / Especial :							27 7 14	3 5 3
Tempo total (ano / mês / dia :							**31 ANOS**	**mês** **17 dias**

Aprecio, em seguida, **o pedido de indenização por dano moral,** deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correta e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não contabiliza tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer os períodos de labor rural, como segurado especial, de **21/11/1979 a 31/12/1981**, **01/01/1983 a 31/12/1987** e **01/01/1990 a 23/07/1991;**

b) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de **19/11/2003 a 29/04/2006**;

c) declarar o tempo total de contribuição do autor de **31 anos e 17 dias.**

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 14240316) interpostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID 13869319 sob o argumento de contradição em relação aos efeitos financeiros do benefício, qual seja, DIB fixada em 30/11/2014 e DIP em 20/07/2017 (citação.) Requer que a DIB seja fixada na DER (09/10/2014), bem como o pagamento dos atrasados desde 09/10/2014.

O INSS requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 14726813).

Decido.

Com relação à data de início do benefício, com razão o embargante, de fato houve um equívoco, tendo em vista o requerimento pela concessão da aposentadoria com os benefícios instituídos pela MP 676/2015, publicada no DOU em 18/06/2015, convertida na lei n. 13.183/2015, de 04/11/2015. Assim, a data de início do benefício deve fixada em 19/06/2015.

Quanto à data de início do pagamento dos atrasados foi fixada desde a citação (20/07/2017), em face do documento novo juntado aos autos (PPP de ID Num. 1512084 - Pág. 1), datado de 01/02/2017.

Outrossim, na sentença restou consignado que os efeitos financeiros seriam analisados desde a citação.

Ante o exposto conheço em parte dos embargos de declaração apenas para retificar a data de início do benefício para 18/06/2015.

ID 14135979: dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões pelo prazo de 15 dias e após remetam-se os autos ao TRF/3R.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YOUNGER OPTICS DO BRASIL COMERCIAL DE LENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (ID 13963819) em face da sentença prolatada no ID 13781574 sob o argumento de omissão em relação ao reembolso das custas processuais.

A União informou que não apresentará contraminuta de embargos de declaração com base no parágrafo 2º, do artigo 82 do CPC e artigo 2º, inciso IX e X da Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 14772523).

Decido.

Com razão a embargante; houve mesmo omissão da sentença quanto aos ônus da sucumbência, assim, condeno a União no reembolso das custas processuais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença a condenação supra.

No mais, permanece a sentença de ID 13781574 tal como lançada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF/3R para julgamento da apelação (ID 13882606).

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **01/04/2019**, às **9 horas**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente, devendo a autora comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal, nos termos da r. decisão ID 14205464.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **01/04/2019**, às **9 horas**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente, devendo a autora comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal, nos termos da r. decisão ID 14205464.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **01/04/2019**, às **9 horas**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente, devendo a autora comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal, nos termos da r. decisão ID 14205464.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007389-73.2016.4.03.6105
AUTOR: MAURO ANTONIO CAMPOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes de que a perícia médica psiquiátrica será realizada no dia **29 de abril de 2019**, às **15 horas**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas, devendo ser observado os termos da decisão proferida em 10/10/2018.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem explicitar a situação atual do contrato, ou seja, se encontra-se inadimplente e, se for o caso, quantas parcelas encontram-se em aberto, bem como indicar o valor que entende efetivamente devido e o que aduz vir sendo cobrado a maior. Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, com base no disposto no artigo 334, do Novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2019, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID14805282: Verifico que, por um lapso da serventia da vara, a expedição do email determinada na decisão ID14660894 ainda não foi efetivada de forma adequada pela Secretaria, razão suficiente pela qual a disponibilização da Certidão não foi concretizada até o momento, nos termos da decisão.

Assim, determino à Secretaria que cumpra a decisão ID14660894, de imediato, no tocante à intimação do Superintendente da Caixa Econômica Federal (autoridade da CEF), por email, confirmando o recebimento por telefone e certificando nos autos.

Devido à urgência já explicitada nos autos e o prazo decorrido, ressalte-se à autoridade que a certidão deve ter disponibilizada no respectivo sistema até às 13:00 do dia 27/02/2019, comprovando nos autos o cumprimento ou justificando a impossibilidade, se houver outros óbices além do afastado na referida decisão.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000677-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000677-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR) X GLAUCO PRIOR(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE E SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI)
Tendo em vista a certidão de fls. 850, intime-se a defesa do corréu GLAUCO PRIOR a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a não apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

Expediente Nº 5370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015952-95.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014765-52.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SAMOEL ALVES DA SILVA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X DAURI DOS SANTOS(SP358947 - LUANNA KAROLINA BOTECCHIA LANCE) X MODHIGLIANI OLIVEIRA DO CARMO X EDEMIR JOSE NETTO(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Diante da certidão de fls.978, e do informado às fls.990, intime-se o advogado CARLOS CÉSAR GONÇALVES(OAB/SP: 104.827), por meio de Diário Eletrônico, a apresentar no prazo de 10(dez) dias resposta à acusação em nome do réu EDEMIR JOSÉ NETTO.
Decorrido o prazo, sem a apresentação de resposta à acusação, e conforme o artigo 7º da resolução n. CJF- RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, fica nomeada a Defensoria Pública da União a fim de representar o réu EDEMIR JOSÉ NETTO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003206-88.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WANDSON ALVES DOS SANTOS X GUILHERME TEDESCHI(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU GUILHERME TEDESCHI SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000356-61.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha VALDEMIR MILIOSI, conforme certidão de fls. 122, ou indicar a sua substituição.
Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5372

INQUERITO POLICIAL
0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO)
Vistos em decisão.Fls. 2610 e 2619/2620: Nada a deliberar. Promova-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.Fls. 2615/2617: Cumpra-se a decisão proferida no HC 5001872-76.2019.4.03.0000. Traslade-se cópia da referida decisão para o apenso de comparecimento.Fls. 2621/2626. Trata-se de pedido de autorização de viagem no período de 01/03/2019 a 06/03/2019, formulado pela defesa de AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR. DECIDO. Verifico, conforme decisão proferida às fls. 2477, que já houve autorização deste Juízo, para que o réu realizasse viagem à cidade de Gramado/RS, no período de 18/12/2018 a 23/12/2018. Ademais, o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 5001872-76.2019.403.0000, autorizou que o réu Miceno Rossi Neto se ausente, sem autorização judicial, da cidade em que reside, dentro do território nacional, desde que por prazo não superior a 7 (sete) dias, permanecendo a necessidade de prévia autorização do Juízo para ausências que ultrapassarem tal prazo ou viagens internacionais, independentemente do prazo.tal entendimento também pode ser aplicado ao requerimento do réu Áureo Demétrio da Costa Junior. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo réu AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR e AUTORIZO, doravante, que se ausente, sem autorização judicial, da cidade em que reside, dentro do território nacional, desde que por prazo não superior a 7 (sete) dias, permanecendo a necessidade de prévia autorização do Juízo para ausências que ultrapassarem tal prazo ou viagens internacionais, independentemente do prazo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004486-98.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS STEIN JUNIOR - ES4939
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

O subscritor da petição ID 92583880 noticia a resilição unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, por parte da embargante, no entanto, não trouxe aos autos documentos que comprovem tal alegação.

Sendo assim, intime-se o peticionário para que comprove a resilição unilateral do contrato , nos termos do art. 111 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-73.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: GEDMASTER GESTAO DOCUMENTAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

S E N T E N Ç A

(TIPO B)

Verifico que o exequente requer a extinção da execução por satisfação da obrigação (ID 13777055).

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-16.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GEANY NUNES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

(TIPO C)

Da análise dos autos, verifico que a exequente foi instada a cumprir diligência essencial ao prosseguimento do feito (ID 8524460).

Contudo, quedou-se inerte (decurso de prazo lançado eletronicamente em 21/06/2018).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual.

Custas indevidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003032-79.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PEDRO FRANCISCO DAMACENO - ME, PEDRO FRANCISCO DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142
Advogado do(a) RÉU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5°, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TECPARTS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de pleito de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, das contribuições destinadas à terceiras entidades (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) e do SAT incidente sobre aviso prévio indenizado. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Sustenta a autora que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre esta verba, uma vez que ela não possui caráter remuneratório e sim indenizatório.

Foi determinado à autora que promovesse a emenda da inicial no prazo de 15 dias por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 850), o qual foi cumprido fls. 851/852.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 856/868.

Réplica ofertada às fls. 870/872.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pretende a parte autora a não incidência das contribuições previdenciárias, das contribuições destinadas a terceiras entidades e do SAT incidente sobre aviso prévio indenizado.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à parte autora no que tange à verba aviso prévio indenizado, uma vez que não compõe parcela do salário do empregado, por não possui caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquenio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em conseqüência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja,"Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da"condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE O ABONO CONSITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR SERVIDOR EFETIVO A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. HORAS-EXTRAS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO COM HABITUALIDADE E EM PECÚNIA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, sobre o abono constitucional de férias, bem assim sobre os valores percebidos por servidor efetivo a título de cargo em comissão e função de confiança, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado, ou ainda, em razão da impossibilidade de incorporação dos valores em referência aos proventos do servidor. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. II - A remuneração de horas-extras e auxílio alimentação, percebida com habitualidade e em pecúnia, possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Apelação do impetrante parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 44689 MG 0044689-64.2010.4.01.3800 (TRF-1) Data Publicação 07/10/2011)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente ao aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, nas contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT, garantindo-se a parte autora o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-69.2017.4.03.6109
AUTOR: CARLOS EUGENIO SOARES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 13396783: Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida (ID 12795992) nestes autos.

Argúi o embargante que a sentença padece de contradição, tendo em vista que apesar de não contabilizar o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, houve a condenação do INSS à implantar referido benefício.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, a autarquia-ré se serve do presente embargos para alegar que o autor não completou o tempo necessário para a concessão do benefício, e a sentença proferida condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Razão assiste ao embargante.

Dessa forma, no dispositivo da sentença, onde se lê:

*Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS EUGENIO SOARES NOVAES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:*

*a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **26/04/1979 a 14/03/1980, 16/03/1980 a 07/04/1981 e 04/07/1995 a 01/12/1995.***

*Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.*

Leia-se:

*Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS EUGENIO SOARES NOVAES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:*

*a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **26/04/1979 a 14/03/1980, 16/03/1980 a 07/04/1981 e 04/07/1995 a 01/12/1995.***

*Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **tão somente a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.*

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Segue em anexo tabela de cálculo previdenciário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-69.2017.4.03.6109
AUTOR: VALTENIR PULZ
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo de nº **42/172.348.591-5**, protocolizado aos 13.02.2015. Todavia, verifica-se que a data da entrada do requerimento administrativo do aludido benefício não restou comprovada nos autos.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem a data da entrada do requerimento administrativo (DER) referente ao benefício nº **42/172.348.591-5**.

Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE REGINALDO DALLA VILLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-27.2017.4.03.6109
AUTOR: ISAC ELIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-60.2018.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIOMAR ALVES DE VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIOMAR ALVES DE VARGAS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **23/04/1983 a 04/07/1983, 14/10/1983 a 03/04/1986, 17/11/1986 a 30/09/1989, 08/10/2001 a 10/12/2008, 17/10/2011 a 22/01/2016 e 01/03/2016 a 17/03/2017**.

Juntou documentos às fls. 08/97.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 99.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/106. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 108/110. Juntou documentos às fls. 112/115.

Despacho saneador às fls. 116/118.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **23/04/1983 a 04/07/1983, 14/10/1983 a 03/04/1986, 17/11/1986 a 30/09/1989, 08/10/2001 a 26/04/2016, 17/10/2011 a 22/01/2016 e 01/03/2016 a 17/03/2017**.

Apesar de o autor pleitear o reconhecimento de especialidade para o período de **01/11/2006 a 31/12/2008**, demonstra-se no PPP acostado à fl. 19 que o autor esteve *"afastado a longo prazo"*, motivo pelo qual, resta prejudicada a análise e posterior reconhecimento de especialidade para este período.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	**Enquadramento**	**Comprovação**
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	**Profissão** **Condições Especiais** **Laudo**: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	**Condições Especiais** SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	**Condições Especiais** 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)"*. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **23/04/1983 a 04/07/1983, 14/10/1983 a 03/04/1986, 17/11/1986 a 30/09/1989, 08/10/2001 a 10/12/2008, 17/10/2011 a 22/01/2016 e 01/03/2016 a 17/03/2017**.

No Período de 23/04/1983 a 04/07/1983 o autor laborou na empresa *Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda.*, no setor **agrícola**, conforme DSS-8030 acostada à fl. 22. Infere-se do respectivo DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 14/10/1983 a 03/04/1986 o autor laborou na empresa *Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda.*, na função de **vigilante**, conforme se verifica no DSS-8030 acostado à fl. 29. Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. A ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No Período de 17/11/1986 a 30/09/1989 o autor laborou na empresa *Spgprints Brasil Ltda.*, no setor de **fabricação de cilindros**, conforme PPP acostado à fl. 30/32. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 89,7 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No Período de 08/10/2001 a 10/12/2008 o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda.*, nos cargos de **mecânico montador e mecânico de produção**, conforme PPP acostado às fls. 34/36. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a **derivados do petróleo.**

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONEHCIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. ***- Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.*** *- Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.*

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. ***20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI.*** *22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.*

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Período de 17/10/2011 a 30/06/2015 – já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial (fl. 217), devendo assim ser mantido.

Período de 01/07/2015 a 22/01/2016 o autor laborou na empresa *Turboflex Ltda. - EPP*, no cargo de **montador**, conforme PPP acostado às fls. 38/39. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,17 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No Período de 01/03/2016 a 17/03/2017 o autor laborou na empresa *Dedini S/A Indústrias de Base*, no cargo de **ajustador montador A**, conforme PPP acostado à fl. 40/41. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 85,8 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográficio Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 356/359), o autor possuía, na data da DER – 20/07/2017, tempo de **38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete)** dias de labor, **razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CLAUDIOMAR ALVES DE VARGAS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **23/04/1983 a 04/07/1983, 14/10/1983 a 03/04/1986, 17/11/1986 a 30/09/1989, 08/10/2001 a 10/12/2008, 17/10/2011 a 22/01/2016 e 01/03/2016 a 17/03/2017.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 217);

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER-20/07/2017.**

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,** no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**CLAUDIOMAR ALVES DE VARGAS**
Tempo de serviço especial reconhecido:	**23/04/1983 a 04/07/1983, 14/10/1983 a 03/04/1986, 17/11/1986 a 30/09/1989, 08/10/2001 a 10/12/2008, 17/10/2011 a 22/01/2016 e 01/03/2016 a 17/03/2017.**
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	183.307.637-8
Data de início do benefício (DIB):	20/07/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000827-07.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HELENA SALVADOR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDVALDO CARDOSO RAFAETA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13952754 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia 09/05/2019 às 15:30 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004501-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USICENTRI CENTRAL DE PECAS DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP, ANTONIO CELSO CORREA, MARCIA CILENE SILVEIRA PORSEBON
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859, REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859, REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859, REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010033-89.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSVALDIR CASTELUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-48.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AMADEU BETTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007698-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA, ANDRE LUIS DI PIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-47.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUTE GONCALVES DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AGRICOLA BOM JOSE LTDA - EPP, ANTONIO BENEDITO GALONI, JOSE CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GALONI - SP385366
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GALONI - SP385366
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GALONI - SP385366

DESPACHO

Petição ID 13901802 - Prejudicado.

O presente feito encontra-se suspenso nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, cabendo a parte, a qualquer tempo, indicar bens passíveis de constrição.

Int.

Após, proceda-se como determinado no despacho ID 13477371.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS EVANDRO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14346959), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCILENE DE CASTRO CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14329561), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TRANS SCAGION TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME, SANDRO SCAGION, FABIANA ALBINO SCAGION

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-80.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

DESPACHO

Petição ID 13354906 - .

Intimem-se os executados **MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA** , através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R$105.007,43 (cento e cinco mil e sete reais e quarenta e três centavos) até 24/12/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1°), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CURTOLO & SANTOS RESTAURANTE E CACHACARIA LTDA - EPP, DIOGO INACIO DOS SANTOS, ODAIR CURTOLO

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILMAR APARECIDO JUTKOSKI, SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Ciências às partes da redistribuição do feito.

2. Prejudicada a prevenção indicada como Incidente Conciliatório nº0000136-13.2017.403.6909, eis que referente à Monitória 0007111-94.2015.403.6109, proposta pela CEF em face dos autores.

3. Ratifico os atos decisórios praticados, em especial a decisão ID 14536314, pág. 150.

4. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARTINS PROJETOS E TRANSPORTES LTDA - ME, AIRTON RAMALHO DE OLIVEIRA, JANALTO JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COURY MALULI - SP235386
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES n°88, de 24/01/2017.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009700-66.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE GUILHERME PICOLLI, BIANCA LIMA PICOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 14272840 em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R$ 52.769,75) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-43.2019.4.03.6109
AUTOR: MARILDA APARECIDA ERBETTA MAHAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R$1.020,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO GUARNIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. No entanto, **torno sem efeito** a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, eis que a parte autora não apresentou a respectiva memória de cálculo.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o disposto no artigo 534 do CPC e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

4. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação.

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14617864), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001217-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0000617-53.2014.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES n°142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14038949 - Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora por mais 10 (dez) dias, como requerido.

Int.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWT CONSTRUCOES EIRELI - EPP, OROZIMBO MARCIO GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

Comprove a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009704-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ELIEL GARCIA CANDEIAS - EPP, ELIEL GARCIA CANDEIAS

DESPACHO

Comprove a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-07.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARNALDO LUIS GRANZOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008480-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BETTIN - SP120723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 12216830 -

Excepcionalmente, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos aos setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo para correta aferição do valor da causa, visando verificar a competência para conhecimento da presente ação.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária em relação às terceiras entidades, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCÍARIAS A ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 2. Há a necessidade de citação dos destinatários da contribuição, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 3. Sentença de fls. 327/334-v e 346/349 anulada, de ofício, bem como todos os atos processuais a partir da citação, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juízo intime a parte impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial." (TRF 3ª Região, ApReeNec 00089478520134036105 Relator Desembargador Federal Paulo Fontes 5ª Turma. Data 01/12/2005)

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante especifique e inclua as terceiras entidades no polo passivo, como litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 14481374 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES n°88, de 24/01/2017.

2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CABRAL E SALES HORTIFRUTI EIRELI - ME, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove em 15 (quinze) dias a distribuição da Carta Precatória expedida.

Fica a parte autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001631-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR - SP31141, ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES ajuizou os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que seja reconhecida a inexigibilidade do título de execução extrajudicial.

Afirma que firmou com a ré contrato n. 252882191000132265 (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), contudo no referido título não consta assinatura de duas testemunhas.

Alega que em razão da ausência de assinaturas referido título não pode ser considerado como título executivo.

Assevera que o banco credor não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar que o saldo devedor atingiu o montante de R$ 45.244,24 em fevereiro de 2017.

Menciona que o título em execução não se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que no momento da celebração o banco impôs a contratação de título de capitalização, que se trata de venda casada.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou embargos à execução e sustentou a legalidade do contrato firmado entre as partes, já que ao assinarem ambas se comprometeram a cumpri-lo. Aduz que as estipulações do contrato de crédito foram firmadas de acordo com as regras e normas do Sistema Financeiro Nacional. Alega que o contrato assinado entre as partes não apresenta qualquer nulidade, não existindo qualquer motivo apto a torna-lo nulo ou qualquer de suas cláusulas. Menciona que não devem ser acolhidas as alegações da embargante, considerando que foi encartada aos autos nota promissória devidamente firmada pela embargante/executada. Ressalta que a embargante descumpriu o artigo 917 do Código de Processo Civil, ao não declinar o valor devido, limitando-se a impugnar a forma de cálculo de cálculo pela embargada. Menciona ainda a inexistência de venda casada.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar suscitada pela embargada:

Dispõe o art. 917, inciso III e seus §§ 3º e 4º, do CPC/2015 que:

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

...

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

...

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as referidas ilegalidades do contrato são vinculadas à inexigibilidade do título de execução extrajudicial, no sentido de que não poderia ser considerado como título executivo, não demonstrou o montante devido, não se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, além da questão da venda casada.

Com efeito, certamente é devida a aplicação do Código Consumerista (Lei nº.8.078/1990) ao caso envolvendo instituição financeira e cliente(a teor da Súmula STJ nº.297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras"), contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua ação.

De fato, é inegável que todo trabalho argumentativo desenvolvido pela embargante desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só pode ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto; e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por correto.

A míngua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, a única matéria acrescida às alegações da embargante.

Preliminar suscitada pela embargada acolhida.

Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art.485, X c.c § 4º, I do art. 917, do CPC/2015.

Condeno a parte embargante nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem condenação em custas, conforme art.7º, da Lei nº. 9.289/1996.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contraria para querendo apresentar suas contrarrazões. Após, subam estes autos de embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos interposto por BENEDITO ADALBERTO DE GODOY e REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY em face da ação de execução de título extrajudicial de nº 5000353-77.2016.4.03.6109 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustentam os embargantes, em matéria preliminar:

1 - que não foram juntados à inicial contratos, informações e documentos imprescindíveis à correta verificação da origem e evolução do débito, razão pela qual o débito não possui "certeza, liquidez e exigibilidade".

2 - "falta de interesse de agir", já que a empresa GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA encontra-se em processo de recuperação judicial e o crédito que embasa a execução deve ser satisfeito nos próprios autos da ação de recuperação judicial.

3 – "conexão" entre a ação de execução de título extrajudicial e a recuperação judicial, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Comarca de São Pedro.

No mérito, a parte embargante alega, em resumo, excesso de execução em razão em razão de cláusulas que preveem cobrança concomitante de comissão de permanência e juros remuneratórios, dentro dos quais estão incluídos diversas taxas e encargos. Aduz que a cobrança de juros sobre juros é abusiva e infringe a Lei de Usura, devendo tais cláusulas serem declaradas nulas.

Juntou documentos às fls. 31/226.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 229.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 234.

Intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que o deferimento da recuperação judicial só suspende a execução em relação a devedora recuperanda e não em favor dos devedores solidários. Aduz que à inicial foram anexados demonstrativos de débitos e planilhas, além de especificar na petição todos os demais contratos. Alegou que os contratos de renegociação são títulos suficientes para o aparelhamento da execução. Quanto aos juros, aduziu que não há qualquer ilegalidade e que houve expressa concordância das partes no momento da contratação. Ao final, pugnou pela inaplicabilidade do CDC e pela improcedência dos embargos. (fls. 236/246).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Das Preliminares "ausência de certeza e liquidez do débito"

Dispõe o art. 28 e seu §2º da Lei nº.10.931/2004 que:

"Art. 28. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível,** seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

§ 2o **Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula,** observado que:

...

II - **a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**."

Verifica-se da cópia da inicial dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 5000353-77.2016.4.03.6109, ora juntada nestes autos, que a embargada apresentou planilha descriminada com o número do contrato, data de pacto, valor e cálculos demonstrativos de evolução dos débitos.

Note-se que o método de apuração da dívida consta dos contratos firmados pelos embargantes, não havendo que se falar em desconhecimento.

Assim, alegações genéricas de que há ausência de descrição dos cálculos para se identificar o real valor cobrado não possuem o condão de desconstituir a instrução realizada pela embargada em conformidade ao exigido no art. 28, da Lei nº.10.931/2004, sendo regra geral que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do artigo 373, I, do CPC/2015.

Nesse contexto rejeito a preliminar suscitada pelos embargantes.

Da Preliminar "falta de interesse de agir"

Sustentam os embargantes que empresa GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA encontra-se em processo de recuperação judicial e o crédito que embasa a execução deve ser satisfeito nos próprios autos da ação de recuperação judicial, razão pela qual deve ser extinta a execução por ausência de interesse de agir ou, alternativamente, suspensa.

Não assiste razão à embargante. O STJ já se posicionou no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Registre-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".2. Recurso especial não provido.(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelos embargantes.

Das preliminares "da conexão das ações de execução e recuperação judicial"

A alegação de conexão entre a ação de execução e a de recuperação judicial, fundamentada nos artigos 55 e 337, VIII, ambos do Código de Processo Civil, não merece prosperar, posto que ambas não tem em comum o pedido ou causa de pedir.

Rejeito a preliminar suscitada pelos embargantes.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente friso que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297), estabelecendo um sistema de proteção por considerar a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor.

Faz-se *mister* destacar que, em obediência ao princípio da força obrigatória que abrange os contratos firmados entre duas ou mais partes, *pacta sunt servanda*, aquilo que está estabelecido no contrato e assinado pelas partes deve ser respeitado. A observância do *pacta sunt servanda* somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, em consideração ao princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.

Quanto ao mencionado excesso de execução, em razão da cobrança concomitante de juros moratórios e comissão de permanência, da análise das planilhas anexadas aos autos (fl. 85), infere-se que, ao contrário do alegado, houve a cobrança dos juros de mora, mas não de comissão de permanência.

Sobre a capitalização de juros, faz-se necessário salientar que a Lei nº 10.931/04 a permite expressamente, conforme se verifica:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

Pretendem os embargantes o reconhecimento das ilegalidades nos contratos que antecedem a renegociação da dívida bancária e, para tanto, que sejam exibidos os extratos, saldos e planilhas de cálculos.

Sobre o tema, a súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." Todavia, o STJ considera que a súmula 286 só é aplicável nas hipóteses em que não haja verdadeira novação, mas apenas uma ratificação ou prorrogação das condições contratuais estabelecidas anteriormente. Confira-se no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1407104/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

No presente caso, confrontando o contrato de renegociação (fls. 67/73) com aqueles que lhe deram origem, cujas cópias foram anexadas à impugnação ofertada pela embargada, percebe-se que houve alteração no valor da dívida, na forma de pagamento e nos encargos, acrescendo-se ainda pena convencional, não caracterizando, portanto, circunstâncias que possam ensejar a aplicação da súmula 286 do STJ.

Considerando todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (art. 85, 2º, CPC).

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por força do art. 7º, da Lei 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000353-77.2016.4.03.6109.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos conforme cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000668-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244
RÉU: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ESTADO DE SAO PAULO, LISAMAR CRISTINA - EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BALTIERI DANGELO - SP286884, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ALVES CURBAGE - SP371849

DESPACHO

Baixo em diligência.

Promova a Secretaria o cumprimento do disposto no artigo 257, inciso II, do CPC, certificando-se.

Após, decorrido respectivo prazo fixado no edital ID 4504009, não havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006799-28.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A., WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-05.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-08.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009335-12.2018.4.03.6109
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-66.2017.4.03.6109
AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE THOMAZO ALVES - SP323754, JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653, PABLO MACEDO BUENO - SP249250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-77.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO - ME, NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DESPACHO

Petição ID 14751823 - Indefiro.

Nos termos do artigo 154, inciso VI, parágrafo único, do CPC, a proposta de autocomposição pela parte, não prejudica, nem suspende, o andamento regular do processo.

Ademais, eventual liberação de valores bloqueados (que não consta notícia nos autos), somente podem ser liberados nas hipóteses do artigo 833 do CPC, mediante sua devida comprovação.

Int.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento do mandado.

Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TANIA CRISTIANE BAGLIONE PENHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIAN BAGLIONE PENHA - SP352222
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Petição ID 14398105 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia **23/05/2019 às 14:00 horas.**

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-02.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO ESPIRITO SANTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRE AUGUSTO ESPIRITO SANTO** objetivando o pagamento de R$ 41.515,28 (quarenta e um mil, quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fls. 57).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANA ANSELMA CUSTODIO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ADRIANA ANSELMA CUSTODIO FELTRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurada com deficiência.

Aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido sob argumento de que, segundo o parecer médico do perito do INSS, o grau de deficiência foi considerado leve, sendo necessário 28 anos de tempo de contribuição.

Alega que a autarquia se equivocou, pois documentalmente restou comprovado que o grau de deficiência da autora é grave ou moderada.

Menciona que o cerne da questão não é o reconhecimento dos vínculos empregatícios como tempo de contribuição, uma vez que esses já foram reconhecidos pelo INSS, e sim o grau de deficiência da autora.

Juntou documentos às fls. 15/64.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13427858 - PÁG.2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, todavia, conforme documentos acostados na exordial, vislumbro verossimilhança do direito deduzido na inicial para a implantação do benefício.

Com efeito, depreende-se do atestado médico (fl. 50) que a autora apresenta perda auditiva neurosensorial bilateral de intensidade moderada para severa, progressiva de provável origem genética, sendo usuária de prótese auditiva.

Ademais, infere-se do CNIS da parte autora (fl. 46) que a mesma contabilizou, na data da DER (28.11.2016), **24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.**

Assim, em obediência ao que dispõe o artigo 70-B do Decreto nº 3.048/99, considerando que para a aposentadoria por tempo de contribuição de segurada mulher com deficiência exige-se o mínimo de 20 (vinte) anos de contribuição, tratando-se de deficiência grave, e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, tratando-se de deficiência moderada, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurada com deficiência, sem prejuízo da reanálise da tutela após a juntada do laudo.

Nomeio o perito médico Dr(ª). EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO, com endereço na TRAVESSA ESPANHA, 182 (CLINICAR OCUPACIONAL) - JARDIM EUROPA - PIRACICABA/SP - CEP: 13416-480, telefones (19) 3434-1434 e 99847-0657.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de 20/02/2019 às 10:00 horas, fica a autora, por seu advogado, intimado a comparecer na perícia médica, munido com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos do autor, caso sejam apresentados, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia de todos os processos administrativos em nome da autora.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação para constar o correto valor atribuído à causa no importe de R$169.244,17

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES MARQUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por MOISÉS MARQUES DIAS em face da ANTT visando à anulação de ato administrativo (multa nº.100104001251052215), bem como que a ANTT seja impedida de cancelar o RNTRC do autor até julgamento final.

Afirma que recebeu notificação da multa acima mencionada em 03/09/2015 por ter em 16/06/2013, às 23h10min, na BR 116, Km 301, Rezende/RJ, por *"evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização"*, bem como que referida infração foi enquadrada no artigo 34, VII da resolução da ANTT nº. 3.056/2009, quando tal conduta está disciplinada no artigo 278 do CTB em seu artigo 278.

Aduz que o Código de Trânsito se sobrepõe a resolução, o qual aplica pena de multa em menor valor.

Sustentou também que a ANTT não observou o prazo de 30 dias, previsto no artigo 281,§ único, inciso II do CTB.

Atribuiu à causa o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

ID 4432418: Despacho determinando a citação.

ID 4923835: Contestação da ANTT, na qual sustentou a legalidade da autuação e juntou cópias do Processo Administrativo nº.50505.107278/2013-27.

ID 4928825: Instadas a apresentarem réplica e especificarem as provas a produzir, a parte autora apresentou impugnação de ID 5367147 na qual reiterou o pedido de tutela antecipada, bem como requereu que a ré fosse intimada a apresentar filmagem do dia 14/06/2013, às 23:10h, no local da infração.

ID 7985241: Decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, bem como determinou que a requerida apresentasse a filmagem do dia 14/06/2013, às 23:10h do local da infração.

ID 10265019: A ANTT requereu dilação de prazo para cumprimento das determinações de ID 7985241, o que lhe foi deferido à ID 10269044.

ID 10573290: Manifestação da ANTT na qual sustenta que não é competente para apresentação da filmagem requerida, bem como que em obediência à decisão judicial *"suspendeu a exigibilidade do crédito, mas com relação ao CADIN constam outras multas que impedem a baixa, e com relação ao SERASA, não consta registro no mesmo com relação a este débito"*, sendo ainda informado que:

> ***"com relação ao registro do autor no RNTRC(...)o transportador MOISES MARQUES DIAS, RNTRC 000613971, CPF 215.510.648-39, não está com seu registro CANCELADO, e sim, está com sua inscrição VENCIDA desde 09/09/2016, data de validade de sua inscrição. Cabe destacar que o transportador também não possui veículo em sua frota e não está apto a realizar o transporte remunerado de cargas, considerando sua inscrição vencida".***

ID 10581251: Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela ANTT, a parte autora apresentou suas considerações e reiterou os pedidos iniciais, mas não impugnou os documentos apresentados ou requereu outras providências (ID 13419621).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Segundo observa-se dos autos, a aludida conduta infracional do autor gerou o Auto de Infração nº 2422402, emitido em 14/06/2013(ID 4923855), sendo o autor intimado a apresentar defesa nos autos do Processo Administrativo nº.50505.107278/2013-27 em 04/09/2013 através de Aviso de Recebimento de ID 4923855 – Pág.9.

Observo ainda que o autor não apresentou sua defesa administrativa (ID 4923855 – Pág.10), razão pela qual em 03/09/2015 foi expedida a Notificação de autuação RNTC nº.10010400125105215 (ID 4923855 – Pág.11), a qual lhe foi entregue em 11/09/2015, conforme Aviso de Recebimento de ID 4923855 – Pág.12.

Considerando que a RNTC nº.10010400125105215 não foi paga em seu vencimento, em 08/03/2016 foi lavrado termo de não apresentação de recurso, no qual consignou providencias como a inscrição do débito no CADIN e na Dívida Ativa (ID 4923855 – Pág.14-19).

***In casu*, a parte autora busca a nulidade da Notificação de Autuação RNTC nº.10010400125105215 (AI 2422402) do veículo identificado pelas placas MFG4660 e RENAVAM 859897613 , com o qual teria agido em infração ao ignorar a sinalização para adentrar ao pátio do posto de fiscalização (PPV) do município de Resende/RJ(Balança), implicando em multa de R$5.000,00 ao requerente.**

No caso em exame, a controvérsia reside na necessidade de aplicação art.281, parágrafo único, II, do Código de Transito Brasileiro, vez que a infração ocorreu em 14/03/2013, mas somente foi emitida a notificação em 03/09/2015.

Pois bem. Em relação à multa propriamente dita, o autor busca a anulação de infração lavrada pela ANTT, a qual encontra respaldo na Lei nº.10.233/2001, que por sua vez instituiu a ANTT e lhe conferiu competência para *"dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes"*, a teor do artigo 24, XIII, da referida lei.

Conforme se extrai do auto de infração, o fato do condutor desobedecer à sinalização evadindo-se da fiscalização em razão da balança é tipificado como infração prevista no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009. *In verbis*:

> **"Art. 34. Constituem infrações:**
>
> **(...)**
>
> **VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC."**

Nesse contexto, a sanção aplicada pela ANTT não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito, ao contrário do que alega a parte autora.

De fato, houve transgressão do transportador de cargas ao poder/dever de fiscalização exercido pela ANTT por atribuição legal, sendo esta a razão factual da autuação. Portanto, não se aplica à Notificação de Autuação RNTC nº.10010400125105215 (AI 2422402) os mesmos prazos fixados para a notificação das infrações de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro, vez que o prazo prescricional de multas administrativas emitidas pela Administração Pública Federal é de 05(cinco anos), conforme disposto no artigo 1º da Lei nº. 9.873/1999.

Nesse sentido:

> **ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. (TRF4 – 4ª Turma: APEL CÍVEL nº.5006395-61.2016.4.04.7000/PR. DATA: 05/07/2017). Grifei.**

Vinque-se de chofre que constitui elementar do ato administrativo a sua expedição por autoridade competente, pois da mesma forma que não haveria validade em uma multa por infração de trânsito expedida pela ANTT, também não haveria validade em uma multa por infração às normas de transportes terrestres de cargas se expedida por Departamento de Trânsito.

Portanto, a origem do ato administrativo em si não pode ser confundida, pois não há como autoridades de órgãos diversos se substituírem em suas competências legais.

De fato, em que pese a descrição da infração de trânsito contida no art.278, da Lei nº.9.503/1997(Código de Trânsito Brasileiro - CTB) se assemelhar a primeira vista com a infração administrativa descrita no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009; há que se observar que a primeira, além da multa também estabelece a obrigação do infrator retornar ao ponto de evasão, a fim de que seja procedida a pesagem obrigatória. Portanto, a simples fuga do motorista à fiscalização dos pontos de pesagem já conduz à figura infracional do art.278, do CTB, contudo, a obrigação de retorno ao ponto de pesagem da sua carga em si não é apenada pelo Código de Trânsito, pois por imposição da Lei nº.10.233/2001 consiste competência da ANTT tal fiscalização e imposição de penalidades ao infrator, que, no caso em comento, além da imposição de multa no valor de R$5.000,00 terá cancelado seu Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas(RNTRC), a teor do art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009.

Registre-se que a requerida apresentou o Auto de Infração assinado pelo agente José Carlos Bastos Costa – Matrícula nº.366.594-9(ID 4923855 – Pág.2-3), sendo ainda certo pela sequência de atos observados no Processo Administrativo nº.50505.107278/2013-27, que foi oportunizado ao fiscalizado o exercício do amplo contraditório antes da consolidação do débito. Anote-se ainda por oportuno, que inexiste nos dispositivos próprios que tratam sobre a validade do ato fiscalizador da ANTT, qualquer obrigatoriedade de registro da infração por meio de imagens.

Aliás, poderia o autor fazer prova que seu veículo no dia e horário da infração não trafegava naquela localidade, fazendo prova através de recibos de estacionamentos, combustíveis ou pedágios emitidos em locais diversos na mesma data e horário aproximado, pois os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, sendo que os argumentos trazidos pela parte autora não são suficientes para desconstituir a medida administrativa.

Assim, não há nos autos elementos capazes de caracterizar eventual ilegalidade na fiscalização exercida pela ANTT nem tampouco capazes de afastar as medidas administrativas adotadas.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, casso a tutela antecipada deferida à ID 7985241 e JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, também a distribuição da Carta Precatória expedida para Comarca de Poços de Caldas/MG (ID 12135276), sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOCILMA GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho de **ID 11869028**.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que no prazo de 15(quinze) dias, faça juntar aos autos planilha descritiva e inteligível das parcelas devidas e não pagas pela requerente JOCILMA GOMES DO NASCIMENTO até o dia que se procedeu a sua constituição em mora - **02/01/2017** (**ID 4081412 – Pág.1**).

Cumprida a diligência supra, dê-se vista à parte autora, para querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. Inteligência do art.437, §1º, do CPC.

Passado os prazos supra, tornem conclusos.

Int.
Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO COMUM
0001861-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001861-9) - MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA - INCAPAZ X NIVALDO CARLOS DE ARRUDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Chamo o feito à ordem.Determino que o curador NIVALDO CARLOS DE ARRUDA, (fls. 12), seja incluído no polo ativo da presente ação como representante da autora Maria de Lourdes Carlos de Arruda, ao SEDI para as anotações devidas.Apresente ainda, a parte autora, cópia da curatela definitiva, no prazo de 60 dias.Sem prejuízo cumpra-se com urgência fls 425.Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens em obediência às fls. 427/428.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-32.2018.4.03.6109
AUTOR: CREONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

Nos termos do despacho ID 14856271, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-23.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE e CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2017.4.03.6109

AUTOR: MAURICIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração da sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o reconhecimento de períodos de labor especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MAURICIO JOSE LOPES, desde que preenchidos todos os requisitos para tanto, alegando erro material quanto à concessão de juros a partir de 10.01.2013.

Manifestou-se o embargado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Assim, **onde se lê:** "*Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **02.12.1996 a 05.03.1997 e de 01.06.1998 a 06.01.2016 (data do PPP)** procedendo à devida averbação e implante o **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **MAURICIO JOSE LOPES** (NB 42/177.178.534-6)**, desde** 17.03.2016**,** desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.*"

Leia-se:

*Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **02.12.1996 a 05.03.1997 e de 01.06.1998 a 06.01.2016 (data do PPP)** procedendo à devida averbação e implante o **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **MAURICIO JOSE LOPES** (NB 42/177.178.534-6)**, desde** 17.03.2016**,** desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de **juros de mora a partir DA CITAÇÃO,** de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal."*

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos,** nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001277-83.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAETANO MENEGUELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6464

ACAO CIVIL PUBLICA
0003929-66.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Ciência ao MPF da sentença proferida nos autos (fls. 107/109 verso).
Ademais, dê-se vista para contrarrazões ao recurso interposto pela Municipalidade de Piracicaba (fls. 115/122). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a apelante (MUNICÍPIO DE PIRACICABA) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008039-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO MORENO ESPORTES - ME(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de REINALDO MORENO ESPORTES ME ação de busca e apreensão fundada em Contrato sob o nº 25.0361.690.0000014-84, celebrado em 07.02.2014.Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 88).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

DEPOSITO
0004769-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GTEC SERVICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALLI GIOVANNONI

Fls. 114: determino o levantamento da restrição via RENAJUD do veículo bloqueado nos autos (fls. 104).
Após, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)

Fls. 260: defiro a penhora sobre o veículo indicado (fls. 249), deprecando-se o ato e respectiva avaliação.
A Caixa será intimada para retirada da deprecata, atentando-se para o fato que as custas deverão ser encaminhadas diretamente ao juízo deprecado.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Fls. 244: indefiro o pedido de suspensão do feito nos termos requeridos pela CEF tendo em vista que o procedimento monitório ainda se encontra em sua fase inicial cognitiva, não obstante tenha havido arresto cautelar de numerário dos réus conforme se depreende das fls. 174/176, 180 e 185, mas ainda não houve citação nos autos para aperfeiçoamento da relação processual.
Após inúmeras tentativas de citação da parte contrária, procedeu-se à pesquisa de endereços via sistema BACENJUD (fls. 212/213 verso) e nova tentativa de citação que restou frustrada (fls. 240/240 verso).
Posto isso, no prazo de 15 dias, intime-se a CEF para requerer o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.
Intime-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.

MONITORIA
0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 176 e 118), ante a inércia da CEF e nada havendo mais a prover neste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0001219-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Intime-se o advogado da CEF para dar andamento ao feito em 05 dias sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do NCPC.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Determino que a defensora dativa nomeada se desincumba de seu dever no prazo derradeiro de 15 dias sob pena de destituição.
Int.

MONITORIA
0005567-08.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Determino que no prazo de 15 dias a ECT comprove a distribuição da deprecata retirada por seu procurador (fl. 94 verso).
Int.

MONITORIA
0005570-60.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BELLA FACIL PERFUMARIA E COSMETICOS ONLINE LTDA

Fls. 148 e seguintes: dê-se vista à exequente sobre as pesquisas de dendereços juntadas, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MONITORIA
0000358-87.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMOR BRAGA DA ROCHA - ME X VALMOR BRAGA DA ROCHA

Ante a inércia até o presente momento, determino aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0010519-59.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS DA FONSECA X JOEL JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ARLETE RIBEIRO

Fls. 51 defiro: intime-se o executado nos endereços indicados pela CEF.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1103177-57.1994.403.6109 (94.1103177-3) - INDUSTRIAS ROMI S/A X ROMINOR - COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 -

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU E SP370550 - FERNANDO PIFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
Após, rearquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 369 e seguintes: dê-se vista à parte exequente por 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1102807-44.1995.403.6109 - RUY FERNANDO MORESCHI X TERESINHA DO AMARAL PRADO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Trata-se de execução promovida por RUY FERNANDO MORESCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.Expediu-se o Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 289), tendo sido juntados aos autos o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 290). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coautora Teresinha do Amaral Prado, conforme já decidido (fls. 141/142).Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
1101517-23.1997.403.6109 - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGALI X BRASILIO ROSA DA SILVA X JULIO DE ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 503: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados pela executada (fls. 501).
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1105847-63.1997.403.6109 - RENALDO IGNACIO FURTADO X RUBENS MARCOLINO X ANTONIO VILLAS BOAS X ODORIVALDO PORFIRIO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 287: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1106508-42.1997.403.6109 - SERGIO LUIZ DIAS RAMOS X MARCOS APARECIDO BENTO X JUCELINO PIMENTEL MOTA X CARLOS HENRIQUE LOPES X FABIO BELLINI SALLES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Pela derradeira vez, ante a inércia do exequente, concedo o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o Alvará de Levantamento não pago.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEU FACCO X CLOTILDES FOLTRAN FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X MATILDE DE LOURDES RAMOS PACHANE X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 443: intime-se a parte exequente para que traga aos autos os cálculos que constem separadamente o valor do principal e dos juros, devidamente corrigidos, para cada beneficiário, nos termos da Resolução 458/2017. Prazo: 15 dias.
Após, o cumprimento das determinações acima, expeça-se novo requisitório.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1100137-28.1998.403.6109 - ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X CARLOS EDUARDO FALCAO X CLEIDE ATAIDES FERREIRA X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X EDINEI DILETTI X ODAIR BRAZ(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)
Trata-se de execução promovida por SARA DOS SANTOS SIMÕES em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 921), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 922).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
1100997-29.1998.403.6109 (98.1100997-0) - SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO MARCOS G SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 487: defiro.
Expeça-se novo requisitório.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1) - MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 368: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002998-78.2007.403.6109 (2007.61.09.002998-3) - MARIO GALVAO BRILL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MÁRIO GALVÃO BRILL, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos, cujos valores não foram aceitos pelo executado e a questão foi resolvida em sede de embargos à execução (fl. 81/90 e 107/109).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 114/115), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor - RPVS (fls. 119/121).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005057-39.2007.403.6109 (2007.61.09.005057-1) - MIGUEL CARAMICO X NEUSA OFELIA MACHADO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.90/93: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, sobre os documentos trazidos pela CEF.
Após o decurso do prazo, tornem os autos à conclusão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009629-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009629-0) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1067 e seguintes: tendo em vista o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora., havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade

padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0011897-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011897-2) - VALTER APARECIDO CLAUDIO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a inércia do exequente até o presente momento, determino o rearquivamento do feito.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002949-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002949-9) - BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 277/278), o que fez (fls. 280/299).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 302).Expediram-se Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 307 e 321/322), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 325/327).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007999-73.2009.403.6109 (2009.61.09.007999-5) - APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 215/216), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 217 e 218).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado (fl. 217/218).Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009170-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009170-3) - ISMAEL SANTO SILONE(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de valores apresentada pelo INSS no prazo de 15 dias (fls. 239/245).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009390-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009390-6) - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO X KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF a título de honorários, determino que o advogado da parte indique os dados necessários para transferência bancária, no prazo de 15 dias (fls. 176 e 204).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011870-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011870-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: para realização de perícia indireta em empresa conforme requerido pelo autor, deverá a parte indicar empresa com endereço completo para que o senhor perito possa de desincumbir de seu munus.
Prazo: 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012557-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012557-9) - JOSE FERREIRA PRATES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência do Recurso Especial por parte do INSS e igualmente a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela autarquia, havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0002877-45.2010.403.6109 - ACACIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A

CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente:a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0003728-84.2010.403.6109 - ARIOVALDO VENERI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente:a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0004700-54.2010.403.6109 - JECY GRANDE DA SILVA JORGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/238: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011170-04.2010.403.6109 - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 173/173 verso: vista à parte exequente por 15 dias. Após tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008099-57.2011.403.6109 - REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0012027-16.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BEMA EMPREENDIMENTOS E CONTRUCOES LTDA(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X MS MILISSEGUNDO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0000897-92.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0003077-81.2012.403.6109 - PEDRO MARCOS SANTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão

de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0005057-63.2012.403.6109 - MAXWELL NUNES X CRISTIANE PORFIRIO DOS SANTOS(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANDARA DE SOUZA NUNES - MENOR X TATIANA DE SOUZA CORDEIRO
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.153/157 e fls. 205/231.
Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005708-95.2012.403.6109 - EXPAN EXPANSAO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 180 dias o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007268-72.2012.403.6109 - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0008418-88.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195 seguintes: tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto pelo exequente, cumpra-se a decisão exarada pelo Tribunal, intimando-se a executada (Fazenda) para que elabore os cálculos relacionados ao IRPF devido, nos termos requeridos pela parte.
Prazo: 30 dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009090-96.2012.403.6109 - INOCENCIO BRAZ JULIO(SP283818 - RODRIGO JOSE ACORSSI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0001077-74.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (RÉ) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007138-48.2013.403.6109 - PAULO CESAR SALVADOR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007689-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ORLANDO VEDOVELLO NETO

Fls. 91: esclareça a CEF quais endereços pretende a citação da parte contrária, porquanto não compete a este Juízo substituir-se ao à parte naquilo que a ela caiba se desincumbir.
Prazo: 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004517-72.2014.403.6326 - FRANCISCO DE ASSIS MOTTA RIBEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio

eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0004199-27.2015.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora das conclusões periciais e manifestações da Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias (fls. 1932 e seguintes).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008159-54.2016.403.6109 - JOSE DE SOUZA MACHADO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 123: Ante a certidão retro, intime-se o apelante para promover a virtualização dos presentes, no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003597-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003597-9) - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004307-81.2000.403.6109 (2000.61.09.004307-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104319-91.1997.403.6109 (97.1104319-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANNA PANTALEAO CARLOS(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, considerando que os cálculos deverão ser refeitos, levando-se em conta os pagamentos administrativos recebidos pelo embargado, determino a remessa ao contador judicial (fls. 118/170 verso).
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002959-76.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-26.2000.403.6109 (2000.61.09.006768-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE GONCALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 30/37; da sentença de fls. 55/56; da decisão de fls. 72/77 verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 80) para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO, desapensando-se estes. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006268-71.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-77.2001.403.6109 (2001.61.09.004790-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE GILBERTO DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN)

Fls. 207: defiro o retorno dos autos à contadoria para que preste esclarecimento aos questionamentos da PFN, com prazo de cumprimento de 15 dias.
De outro lado, nada a prover quanto ao pedido de desentranhamento da petição de fls. 11, porquanto é nítido o mero erro material por parte do embargado na lavratura da referida peça.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000690-25.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-62.2000.403.6109 (2000.61.09.002129-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO E MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 28/39; da sentença de fls. 45/47 verso; das fls. 76/77 verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 78) para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO, desapensando-se estes. Ciência às partes também de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0004995-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004995-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-75.1999.403.6109 (1999.61.09.002208-4)) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

fls. 106: Defiro. Oficie-se à CEF local para que promova a conversão em renda dos valores depositados pela embargante, mediante código 2864.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD (fls. 94/96).
Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007560-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007560-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)) - ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI X RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA, RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI e RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI para o pagamento de valores referentes honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 90/91), que não foram impugnados, tendo as executada efetuado depósito judicial (fls. 94/96).Os valores foram transferidos para conta à disposição da exequente (fls. 110/111).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005980-12.2000.403.6109 (2000.61.09.005980-4) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 573: ante a certidão retro, constatada a regularidade da representação processual da parte, tornem os autos ao arquivo aguardando o julgamento do Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo impetrante (fls. 546/560 e 565/565 verso).
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007778-95.2006.403.6109 (2006.61.09.007778-0) - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos

termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001008-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001008-1) - CONFECCAO DE MALHA TEDA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 725. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001309-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001309-4) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 303/308: dê-se vista à PFN pelo prazo de 15 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0012669-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012669-5) - OCV CAPIVARI FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 477: Intime-se o Delegado da Receita Federal, por mandado, com cópias das fls. 469/471, 477 e cópia desta decisão.
Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante (fls. 478).
Após o retorno do mandado devidamente cumprido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005479-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005479-2) - NELSON FRANCISCO SANTANA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
Após, rearquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002679-71.2011.403.6109 - ZAMUNER E ZAMUNER LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 259: defiro. Intime-se a autoridade impetrada com cópias das folhas indicadas pela PFN e cópia desta decisão, inclusive.
No mais, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos conforme requerido pela PFN nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II da Lei 9703/98.
Prazo para cumprimento: 10 dias.
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001117-22.2014.403.6109 - IBIRAPUERA TEXTIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente:a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004709-06.2016.403.6109 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Aos apelados (impetrante e PFN) para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Após, ao Ministério Público Federal. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º e o parágrafo único artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante(impetrante) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante(impetrante) atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante(impetrante) dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006337-30.2016.403.6109 - TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (IMPETRANTE) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0011208-06.2016.403.6109 - MINERACAO DO VALE LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (IMPETRANTE) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0007247-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu ação de busca e apreensão em face de OLIVA E ARAÚJO SUPERMERCADOS LTDA, EDVALDO ANDRÉ OLIVA e JULIO CESAR ARAÚJO, fundada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, n.º 25.0317.731.0000141-29, celebrado em 13.08.2009.Intimada pessoalmente através de

seu advogado para dar andamento ao feito porquanto se encontrava paralisado há mais de 30 (trinta) dias, nos termos 485, 1º do NCPC, quedou-se inerte (fls. 119/120 e 121).Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento, caso contrário, deverá a empresa pública devolvê-la caso esteja na sua posse, no prazo de 15 dias.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0005726-87.2010.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271: Defiro o quanto requerido pela PFN.
Considerando que os débitos em discussão nos autos são de natureza previdenciária, determino que seja novamente oficiado à CEF para que abra conta judicial com base nos seguintes parâmetros:.
Código de Depósito 0107;
Número da Operação 280;
Identificador 49.629.777/0001-09 (CNPJ da parte requerente).
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Instrua-se o ofício com cópia das fls. 267/273 e desta decisão.
Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0009187-91.2015.403.6109 - DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1102199-12.1996.403.6109 - ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP068190 - VILSON GUOLO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da parte exequente quanto ao requisitório não sacado em nome de Narte Vieira Pereira, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para manifestação.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATTO X ARMANDO TABAI X SILVIA REGINA TABAI X SANDRA APARECIDA TABAI X SOLANGE DE CASSIA TABAI COCCO X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X HELENA AGOSTINHO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDICTO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JSE GROPPO X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X ANTONIO CORREA DE LEMOS X CATARINA CORREA DE LEMOS FILLET X SONIA CORREA DE LEMOS COLI X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X ANA MARIA TESI STOCKMANN X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE X MARIA APARECIDA SPOLADORE TABAI X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X SUELI NANCI FABRETTI SANCHES X SERGIO MIGUEL ASTORINO SANCHES X MAGALI FABRETTI KREYCI X PAULO ERMETI FABRETTI X AMADEU RISSATO X LAURA DE MARCHI BONSI X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELIN SCANHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011717-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011717-3) - BRUNA BERARDINELI X LUIZ ANTONIO BERARDINELI X VICTOR BERARDINELI X SIOMARA MARIA FURLAN BERARDINELI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA BERARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 21/2019 Folha(s) : 24Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BRUNA BERARDINELI E VICTOR BERARDINELI (representado por Siomara Maria Furlan Berardineli), sucessores de Luiz Antonio Barardinelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls.292/301), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls.307/317) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 339/340).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 342/348), tendo sido juntados aos autos extratos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 352/354).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009799-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009799-3) - OTAVIO DIAS FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/283: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002289-72.2009.403.6109 (2009.61.09.002289-4) - ODAIR JOSE GARCIA LEAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ODAIR JOSE GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
Após, rearquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000590-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000590-4) - NIVALDO STEFANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, extraia-se ofício requisitório limitando-se o seu valor àquele pleiteado pelo exequente (fls. 285/287 verso). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000737-04.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por APARECIDA DELAZARO BOTTENE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 194 e 195), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 198 e 199).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado (fl. 198).Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002917-90.2011.403.6109 - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011319-63.2011.403.6109 - MOACIR CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/288: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o perfil profissiográfico profissional trazido pela empresa Dedini Indústrias de Base.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004370-86.2012.403.6109 - VALDELINO MARQUES SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224: dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação formulado, no prazo de 15 dias.
Após, dê-se vista ao MPF por se tratar de pedido de habilitação de menores.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1104608-87.1998.403.6109 (98.1104608-5) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do DROGAL FARMACÊUTICA LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O valor exeqüendo foi pago (fls. 772/773 e 778), tendo a exequente requerido a extinção do crédito diante da satisfação da dívida (fl. 777).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0075877-25.1999.403.0399 (1999.03.99.075877-6) - VANIA RITA JANDUCCI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X VANIA RITA JANDUCCI
Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de VÂNIA RITA JANDUCCI visando o pagamento de honorários advocatícios e de multa por litigância de má-fé.A União Federal apresentou cálculos (fls. 392/397), cujos valores não foram impugnados pela executada.Houve bloqueio de valores referentes à restituição de Imposto de Renda - IR da executada, que foram convertidos em renda da União, mas em montante inferior à dívida (fls. 464, 500, 504/509 e 512/513).Após tentativa frustrada de bloqueio de contas bancárias da executada, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 521).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 925 do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001587-44.2000.403.6109 (2000.61.09.001587-4) - ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exeqüendo através de depósito judicial (fls. 354 e 356/356 verso). Instada a se manifestar, a exeqüente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fl. 365/367).Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008757-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008757-0) - MARIA HELENA FONTES GALVAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA HELENA FONTES GALVAO X SASSE CAIXA SEGUROS X MARIA HELENA FONTES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 464/465: restituo o prazo para a Caixa Seguradora se manifestar.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Ante a inércia da CEF em dar andamento ao feito, determino aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005929-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005929-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 191: os autos já se encontram suspensos por força do Incidente de Desconsideração da Personalidade Juírida em apenso (auto 0000340-95.2018.403.6109), nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do NCPC. Nada a prover, portanto, quanto ao pedido de suspensão requerido pela PFN.
Aguarde-se o desfecho do incidente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR ANTONIO COSTA LEME(SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO) X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ANTONIO COSTA LEME

Fls. 155 e seguintes: Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre os novos valores depositados pela parte executada.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002690-95.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Fls. 393: ante a inércia da Municipalidade, embora devidamente intimada, determino a baixa dos autos.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0005308-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

Fls. 242/243: manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7) - FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAIS X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DE SOUZA ZANINI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 15 dias para extração das cópias requeridas.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - FELIPE RENAN RAMOS X DAIANE NATALIE RAMOS X MARIA JOSE PAIXAO X ERICK DANILO RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FELIPE RENAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007397-48.2010.403.6109 - MARIA HELENA DORIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por MARIA HELENA DORIA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 288/289), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 290 e 291).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado (fl. 290/291).Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000678-45.2013.403.6109 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA
0009562-58.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-95.2012.403.6109 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MARCELO TODERO X HENRIQUE TODERO

Aguarde-se por mais 180 dias o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
1102767-91.1997.403.6109 (97.1102767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X JAMIL ANAUATI X FORTUNATO FACTORING S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu ação de execução em face de TECNO INJECT INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, CLAUDIO ROBERTO ANAUATI, JAMIL ANAUATI e FORTUNATO FACTORING S/A, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, celebrado em 31.10.1995.Sobreveio, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios (fl. 362).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009957-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR X LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Fls. 155/156: considerando a notícia por parte do executado e de terceiros que o bem fora vendido e sofrido acidente com provável perda total, porém sem qualquer prova documental apresentada, determino que seja realizada a RESTRIÇÃO TOTAL via RENAJUD.
Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002537-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUIZA EUZEBIO

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003090-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI)

Fls. 159/160: determino que a executada, no prazo de 20 dias, apresente a este Juízo a prova do alegado, sob as penas da lei, juntamente com o plano de pagamentos mensais conforme já determinado (fls. 158).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005817-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZEDEKIAS ZEM - EPP(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X ZEDEKIAS ZEM X MARCOS ROMERO CARRARO(PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Determino que a CEF dê andamento ao feito no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006628-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO

Fls. 82: ante a certidão retro, aguarde-se o julgamento dos embargos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005368-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X ANTONIO JOSE GINEVRO X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Fls. 174/177: manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o mandado cumprido negativo para requerer o que de direito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005889-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN MALTA CAMPOS - ME X ALAN MALTA CAMPOS
Fls. 92: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000557-77.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES X FABIOLA MOURA GUIMARAES

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a CEF se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000018-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ 22296292801 X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ
Fls. 152: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000509-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIM X CELSO ELIAS SABADIN

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001479-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 03 COMERCIO DE GAS LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000099-92.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EHBM CONSTRUCOES LTDA - ME X EVELIN MONIQUE BITENCOURT MAURICIO X MARILENE APARECIDA DE BRITO MAURICIO

Fls.28: defiro a vista dos autos por 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000829-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Determino que a CEF dê andamento ao feito no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-02.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LET LINHAS ELETRICAS DE TRANSMISSAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LET LINHAS ELÉTRICAS DE TRANSMISSÃO – EIRELI, CNPJ/MF 56.501.745/0001-99, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ou, subsidiariamente, autorização para depósito em juízo, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Acerca da pretensão, pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de deixar de incluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como para determinar a abstenção de cobranças relativas aos respectivos valores enquanto perdurar a ação.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência e cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MEFSA MECÂNICA e FUNDIÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA. , com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretratável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração publica e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sustentou a legalidade do ato e insurgiu-se contra o pleito.

Impetrante peticionou nos autos por duas vezes, uma para postular a desistência (ID 2227523) e outra para requerer a desconsideração do pedido (ID 2256323).

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou (ID 2424503).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 2428781).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretratável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Infere-se de documentos trazidos aos autos que a impetrante se enquadra na situação prevista em que o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, **após o término do ano calendário de 2017,** sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de **01/07/2017**, em virtude do que dispõe a Medida Provisória n.º 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Ficam, pois convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-77.2019.4.03.6104

AUTOR: WALTER MOTTA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 14760280 e 14769460 : Dê-se ciência.

Renove-se a intimação da EADJ/INSS para que dê cumprimento integral ao determinado no r. despacho (id 14209667).

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIOGO NOGUEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14760292 e 14770069: Dê-se ciência.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO CARON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARANY PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EIKO YOKOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-07.2017.4.03.6104
AUTOR: ADHEMAR GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-56.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-23.2018.4.03.6104
AUTOR: DURVALINA BRUNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

S E N T E N Ç A

DURVALINA BRUNO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativos a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação.

Segundo a inicial, a parte autora firmou em 20/08/1984, com a Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, cujo objeto é um imóvel situado na Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, 201 - Bloco B-3, ap. 31 – Dale Coutinho- Jardim Castelo- Santos/SP.

No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.

Entretanto, alega que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.

Sustenta ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da Caixa Seguradora S/A.

Em contestação (id 5060243), a ré suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id 5060371).

A Seguradora requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do imóvel em 06/03/2001 (Lei. 10.150/00).

Processo sentenciado (id. 506414- fls. 05/09), nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Submetido ao apelo, o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o prosseguimento do feito.

Laudo pericial (id. 5060598).

O Juízo Estadual declinou da competência (id. 5060933).

Relatado, fundamento e decido.

E apesar da arguição de prescrição, reputo configurada a hipótese de **impossibilidade jurídica do pedido** pela quitação do saldo devedor em 06/03/2001; por conseguinte, houve o encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de qualquer sinistro.

O pedido da parte autora deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação.

Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).

Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 06/03/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (id. 5060406).

Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado.

Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, **sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato**.

Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação.

Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento.

No mesmo sentido, o trecho do elucidativo **Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905**.

(... omissis...)

"A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos.

Recurso recebido e respondido.

É o Relatório.

O reclamo não prospera.

A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção.

Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura.

Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento.

Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal:

"Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido." (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009)

"SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido." (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008)

"Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, § 6°, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo." (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010)

E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: "A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice".

Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório.

Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso."

Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a **falta de interesse processual** e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009960-59.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

D E S P A C H O

Considerando a suspensão dos prazos em razão da digitalização dos processos físicos, renove-se a intimação da Sra. Curadora nomeada.

Int.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-47.2018.4.03.6104

AUTOR: ROGERIO LEAL COUPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pelo INSS, fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 2º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a devolução dos ofícios encaminhados às empresas Equipamentos e Instalações Industriais Turin S/A, Pevita Montagens Industriais Ltda., Ultratec Engenharia S/A e Rowlands Construções e Montagens, declinando o endereço das mesmas.

Int.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DA SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 12939771).

Arbitro os honorários periciais em R$ 248,53, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-89.2018.4.03.6104
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003735-33.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO, LUCIANO APARECIDO LEAL

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho (id 14474217).

Int.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 14568941/70059).

Considerando a complexidade e local do trabalho realizado, o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIMILTON FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 14569222/815).

Considerando a complexidade e local do trabalho realizado, o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-79.2018.4.03.6104

AUTOR: WOLFGANG HEINZ HUPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009201-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS ARASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-91.2018.4.03.6104

AUTOR: GERALDO PATRICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005292-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

D E S P A C H O

ID 14558310: Aguarde-se manifestação da CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido.

Decorridos, sem manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 14569230).

Considerando a complexidade e local do trabalho realizado, o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-33.2018.4.03.6104
AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 18 de Março de 2019, às 11hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 08 de Março de 2019, à 10hs, para a realização da perícia na sede da USIMINAS, à Rod. Cônego Domênico Rangoni s/n, Jardim das Indústrias, Cubatão/SP.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
PROCURADOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, ALINE GUIZARDI PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a anulação dos lançamentos de penalidade, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na multa objeto do **Processo Administrativo nº. 11128.722594/2017-40,** instaurado pela Alfândega do Porto de Santos-SP, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitarias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada; 2) ausência de dano ao Erário; 3) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 4) violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 6) falha na descrição fática nas autuações.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque teria prestado, extemporaneamente, informação sobre operações de importação.

A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

No caso em exame, penso assistir razão à parte autora, porquanto, de fato, encontra-se em vigor ordem liminar proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, obstando a fiscalização aduaneira de aplicar penalidade de multa contra as empresas associadas da *Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)*, em hipótese, ao que se evidencia desta análise inicial, análoga à dos presentes autos.

Aliás, o próprio agente fiscal que lavrou o auto de infração nº 0817800/05721/17 (**id. 14422741 - Pág. 3**) fez a seguinte anotação: "*(...) Processo Administrativo Fiscal criado nos termos em que rege o art. 86 do Decreto 7.574, de 2011, de modo a constituir o crédito tributário (descumprimento de obrigação autônoma de fazer - prazo para registro de documentos eletrônicos) e impedir a ocorrência da decadência - art. 156, V do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 1966 - CTN (Regra Geral) c/c art. 139 do Decreto-Lei 37, de 1966 (Norma Específica). Nos termos em que rege o art. 151, V do CTN, o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial - antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 14a Vara Civil da Subseção Judiciária de São Paulo - TRF 3a Região, nos autos do Processo 0005238-86.2015.4.03.6100.*".

Neste caso, a parte autora comprovou ser associada da entidade beneficiada pela r. decisão antecipatória acima mencionada desde 01/08/1994 (**Id. 14423452 - Pág. 1**).

Assim posta a questão, reputo indevida a cobrança da multa questionada nestes autos.

Por fim, o perigo da demora se mostra evidente, tendo em vista que a autora pode ser compelida a recolher a multa indevida, tendo que se socorrer posteriormente de pedido de restituição de indébito e, no caso de não pagamento, se sujeitar à constrição judicial.

Por tais razões, **DEFIRO a antecipação da tutela** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na multa objeto do Processo Administrativo discriminado nesta decisão, garantindo, de consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que tange ao crédito ora suspenso.

Cite-se.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
PROCURADOR: ALINE GUIZARDI PEREZ, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a anulação dos lançamentos de penalidade, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas multas objetos dos **Processos Administrativos nºs. 11128.724541/2015-00** e **11128.723044/2018-29,** instaurados pela Alfândega do Porto de Santos-SP, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitarias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada; 2) ausência de dano ao Erário; 3) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 4) violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 6) falha na descrição fática nas autuações.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque teria prestado, extemporaneamente, informação sobre operações de importação.

A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

No caso em exame, assiste razão à parte autora, porquanto, de fato, encontra-se em vigor ordem liminar proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, obstando a fiscalização aduaneira de aplicar penalidade de multa contra as empresas associadas da *Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)*, em hipóteses, ao que se evidencia desta análise inicial, análogas às dos presentes autos.

Aliás, o próprio agente fiscal que lavrou o auto de infração nº 0817800/05857/18 (**id. 14421157 - Pág. 3**) fez a seguinte anotação: "*(...) Processo Administrativo Fiscal criado nos termos em que rege o art. 86 do Decreto 7.574, de 2011, de modo a constituir o crédito tributário (descumprimento de obrigação autônoma de fazer - prazo para registro de documentos eletrônicos) e impedir a ocorrência da decadência - art. 156, V do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 1966 - CTN (Regra Geral) c/c art. 139 do Decreto-Lei 37, de 1966 (Norma Específica). Nos termos em que rege o art. 151, V do CTN, o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial - antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 14a Vara Civil da Subseção Judiciária de São Paulo - TRF 3a Região, nos autos do Processo 0005238-86.2015.4.03.6100.*".

Neste caso, a parte autora comprovou ser associada da entidade beneficiada pela r. decisão antecipatória acima mencionada desde 01/08/1994 (**Id. 14421163 - Pág. 1**).

Assim posta a questão, reputo indevida a cobrança das multas questionadas nestes autos.

Por fim, o perigo da demora se mostra evidente, tendo em vista que a autora pode ser compelida a recolher a multa indevida, tendo que se socorrer posteriormente de pedido de restituição de indébito e, no caso de não pagamento, se sujeitar à constrição judicial.

Por tais razões, **DEFIRO a antecipação da tutela** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas multas objetos dos Processos Administrativos discriminados nesta decisão, garantindo, de consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que tange aos créditos ora suspensos.

Cite-se.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOL (BRASIL) LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a imediata suspensão da penalidade de advertência aplicada no **Processo Administrativo nº 11128.722210/2018-70**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a autora: a) ilegitimidade passiva do agente marítimo; b) irregularidade na lavratura do auto de infração porque aplicada também a multa pecuniária para o mesmo fato gerador; c) inexistência de infração; d) denúncia espontânea; e) ausência de prejuízo ao Erário; f) violação ao devido processo legal, à ampla defesa, ao livre exercício da atividade econômica, aos princípios da proporcionalidade, motivação e razoabilidade.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de **agente marítimo**, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e
II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:
a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;
b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e
III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Em primeiro plano, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador/armador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembaraço da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador* "), deve se amoldar à nova realidade, para efeito do Decreto-lei nº 37/66 no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (id. 14629782 – id. 14629786).

De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "*requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.*"

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Deve igualmente ser rechaçada a alegação de ilegalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "*bis in idem*", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidade cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer a questionada sanção por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a sua incidência, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Por fim, ressalto que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-91.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Pretende-se com a presente ação a aplicação do índice de correção monetária março de 1990 à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Prevalece na jurisprudência entendimento no sentido de ser insuficiente a simples alegação, por parte da CEF, de que o valor correspondente à aplicação do referido índice já foi efetivamente depositado nas contas do FGTS, fazendo-se necessária análise de matéria probatória.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO DE 1989 (IPC - 10,14%) E MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). I - A pretendida aplicação do índice relativo a fevereiro/1989, correspondente à variação do IPC, não deve prevalecer diante do fato de que o saldo das contas vinculadas ao FGTS do referido mês foram corrigidos administrativamente, no período, por índice superior, qual seja, 18,35%, correspondente à LFT - Letra Financeira do Tesouro. 2 - As alegações de pagamento administrativo quanto ao índice de março de 1990 demandam comprovação de creditamento com apresentação de extratos pela CEF, sendo insuficiente a mera alegação de que o percentual fora aplicado pela edição de normas internas. Nesse sentido: STJ - Resp. nº 207.237/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ 10.04.2000. 3. Agravo legal provido em parte.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2027779, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2015)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O levantamento do numerário do FGTS somente pode ser deferido nas hipóteses especificamente predeterminadas, em que se presume a necessidade do trabalhador. Assim, em face de sua natureza assecuratória, emerge a evidência o direito do trabalhador à manutenção do poder aquisitivo do FGTS, e por conseguinte, à correção monetária do saldo da conta vinculada. 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal consolidou o entendimento de que o índice de correção aplicável no mês de março/90 é o IPC de 84,32%. 4 - A CEF, em sua contestação, alega que o índice de 84,32% do mês de março/90 foi devidamente pago administrativamente em 02 de abril de 1990, nos termos do Edital nº 04/90 (publicado no DOU de 19.04.90, Seção 1, página 7382). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a efetiva aplicação do IPC de março/90 encerra natureza probatória. Assim sendo, é devida a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), devendo a sua efetiva aplicação ser averiguada por ocasião da execução de sentença. 5 - Na fase de liquidação, incumbe a CEF demonstrar se houve o efetivo pagamento através dos extratos da conta vinculada. 6 - Relativamente aos juros de mora, estes são devidos desde a citação na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil. 7 - Por se tratar de ação ajuizada em setembro de 2013, deve ser aplicada a incidência dos juros de mora com base, exclusivamente, na variação da Taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de ocorrência de bis in idem. 8 - A CEF deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1940595, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2014)

Sendo assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao despacho id 11090342.

Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO GONCALVES YUNOGUTHI
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA SILVA BORGES - SP385801
RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426

S E N T E N Ç A

RODRIGO GONCALVES YUNOGUTHI, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento, em face de **AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL** , com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende assegurar a imediata posse no cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear – Analista de Desenvolvimento de Sistemas/Tecnólogo da empresa pública ré.

Alega o autor que logrou aprovação, em primeiro lugar, no concurso realizado pela empresa pública ré, para o cargo acima descrito, em vaga reservada para deficiente. Ocorre que ao se submeter aos exames complementares, foi informado de que não seria nomeado por ser portador de **nefropatia grave crônica**, doença que seria incompatível com as funções do cargo, com o rol de deficiências e porque poderia se aposentar por tal doença preexistente.

Afirma que pelas atribuições e funções a serem exercidas no cargo em que foi aprovado, não se vislumbra qualquer limitação física decorrente da mencionada moléstia, tampouco o edital trazia tal impeditivo.

Com a inicial, vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia do Edital de Abertura do Concurso (id. 3999653). Juntado o Edital (id. 4495698), determinou-se a prévia oitiva da parte contrária, resguardando-se, porém, uma vaga em favor da parte autora (id. 4682543), cautelarmente.

A ré contestou (id. 8860946), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, bem como impugnação à gratuidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito.

Tutela indeferida (id. 9404694).

Assistência Judiciária Gratuita mantida (id.13418443).

Relatado. Fundamento e DECIDO.

Em razão de a questão litigiosa não necessitar da produção de outras provas além daquelas já existentes dos autos, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito.

A controvérsia evidenciada nos autos diz respeito ao ato de reprovação do autor no concurso realizado pela empresa pública AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL, para o cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, regido pelo Edital nº 01/2014, em razão de ter sido considerado inapto em exame pré-admissional, por ser portador de doença renal crônica (nefropatia grave).

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a deficiência indicada pelo autor que o habilitou a disputar o certame inserido na cota reservada para pessoas com deficiência foi a cegueira em um dos olhos, ou seja, a visão monocular (CID H54.4). De fato, essa circunstância não se encontra devidamente esclarecida na peça vestibular, somente vindo ao conhecimento deste Juízo com a vinda da resposta da empresa ré (id. 8860946 – pág. 4; 8861036 - Pág. 1).

Porém, tal omissão não se mostra relevante a ponto de caracterizar a inépcia da inicial, na medida em que a mencionada peça ostenta os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, permitindo o exercício do pleno contraditório e ampla defesa, tendo a parte autora formulado pedido certo, determinado e inteligível, devidamente deduzido e lastreado em fundamentos fáticos e jurídicos.

Pois bem.

Vale registrar, inicialmente, que a investidura em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos em lei, dentre os quais a aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo (**art. 5º, VI, da Lei 8.112/90**); significa dizer que todos os candidatos, inclusive os credenciados nas vagas reservadas a deficientes, devem se submeter aos exames médicos admissionais para aferir a capacidade de exercer o cargo pretendido.

Nesse sentido, diz o Edital ora em exame (Id. 4495698 - Pág. 8 e 20):

2.1. Os requisitos básicos para a contratação nos empregos são os especificados a seguir:
(...)
2.1.8. ter aptidão física e mental, e não apresentar deficiência que o incapacite para o exercício das funções do cargo para o qual se inscreveu;

(...)

15.3. Além das disposições constantes no Capítulo II – Dos Requisitos Básicos Exigidos para a participação no Concurso Público deste Edital, o candidato deverá atender às seguintes condições, quando de sua nomeação:
a) **submeter-se ao Exame Médico Admissional que avaliará sua capacidade física e mental, de caráter eliminatório.**
b) providenciar, a cargo da AMAZUL, os exames complementares que se fizerem necessários à realização do Exame

Médico Admissional (a relação dos exames será fornecida pela AMAZUL);
c) atender aos dispositivos referentes aos requisitos básicos para a contratação.

No que tange às pessoas com deficiência, estabeleceu o edital:

5.1. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 c/c o art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, serão reservadas vagas às pessoas portadoras de deficiência, amparadas pelo artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal e pelo artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990, no percentual de 5% das vagas das Tabelas I a IV, e das que vierem a surgir durante o processo de validade do concurso.
5.2. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas no artigo 4º, do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004.
5.2.1. Não serão considerados como deficiência física os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção. 5.3. Será eliminado da lista de deficientes, o candidato cuja deficiência, assinalada na ficha de inscrição, não se constate, devendo este candidato constar apenas da lista de classificação geral de aprovados.
5.4. A AMAZUL, convocará os candidatos que se declararem deficientes, nos termos do item 5.2, para realização de Perícia Médica.
5.4.1. **A Perícia Médica de que trata o item 5.4 tem o objetivo de constatar a deficiência declarada no ato da inscrição.**
5.4.2. Para a Perícia Médica, os candidatos de que trata o subitem 5.4.1 serão convocados em data a ser definida pela AMAZUL, mediante Edital de Convocação específico, a comparecerem em data, horário e local determinado.
5.4.3. Durante a Perícia Médica, exames complementares poderão ser realizados e/ou solicitados pelos médicos peritos.
5.4.4. Exames clínicos poderão ser solicitados/realizados para completar a Perícia Médica.
5.4.5. Será eliminado da lista de deficientes o candidato convocado que não comparecer à Perícia Médica.
5.4.6. Será eliminado do Concurso Público o candidato cuja deficiência assinalada na ficha de inscrição seja incompatível com o cargo pretendido.
5.5. Os candidatos que se declararem, no ato da inscrição, como pessoa com deficiência participarão deste Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, avaliação e critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para aprovação, conforme disposto nos Capítulos VII a X do presente Edital.
5.6. O candidato inscrito como pessoa com deficiência deverá especificar, no ato de inscrição, a sua deficiência.

A condição de pessoa com deficiência apta a participar do certame, em concorrência às vagas reservadas, foi confirmada pela empresa pública contratante – visão monocular - conforme atestado em relatório médico que instruiu o procedimento admissional (id. 8861035 - Pág. 1). Não há controvérsia a respeito disso. Já aprovado nas provas iniciais e classificado em primeiro lugar, o candidato foi convocado para os exames médicos admissionais laboratoriais e avaliação de sua capacidade física e mental, fase também de caráter eliminatório, conforme descrito no edital e acima transcrito.

Nesse contexto, durante esse exame físico, o médico responsável percebeu sintomas no candidato que justificaram a realização de exames complementares. Desse modo, sobreveio o diagnóstico conclusivo a respeito da situação delicada enfrentada pelo do autor:

"(...) Em conclusão devido ao fato do Sr. Rodrigo apresentar uma Insuficiência Renal Grave, quase dialítica, devido a uma doença que é o diabetes que como relatado pelo Dr. Aloísio, é um diabetes de difícil controle e agravada por outra doença de base que é a hipertensão arterial e por saber que estas doenças de acordo com diversos trabalhos publicados na literatura médica podem ser agravadas pelo stress, considero que posso agravar consideravelmente o estado de saúde já fragilizado do Sr. Rodrigo ao considera-lo apto a assumir uma atividade laboral que poderia levá-lo ao stress e consequentemente ao sensível agravamento de sua saúde. Por isso considerei o Sr. Rodrigo inapto para assumir a atividade laboral para a qual ele se candidatou. Gostaria ainda de acrescentar que neste caso mesmo o transplante renal não resolveria o problema do Sr. Rodrigo pois a causa do seu problema Renal que é o Diabetes de difícil controle agravada pela hipertensão arterial continuam e mesmo que troquem o rim, se a doença não tiver controlada a cirurgia não surtiria efeito. Gostaria de acrescentar que em piorando o seu stress o Sr. Rodrigo além de piorar consideravelmente sua função renal poderia também se tornar cego do outro olho que lhe resta."

Observo na conclusão do Médico Examinador clara preocupação em relação à saúde do candidato, que ante a gravidade das patologias detectadas, por precaução, conclui pela inaptidão. Vê-se que não está em discussão se é necessário esforço físico para o exercício do cargo em concurso. A incapacidade apurada decorreria do próprio ambiente de trabalho e das exigências pertinentes às funções a serem exercidas.

Enfim, a posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos no edital e na lei. Não atendido determinado requisito, a negativa da administração em dar posse ao candidato não pode ser considerada abusiva ou ilegal.

Sobre o tema, trago os precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO. CANDIDATO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. RECUSA DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. LEI N. 8.112/1990, ARTS. 5º, INCISO VI, 14, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 186. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ FÍSICA DO CANDIDATO. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO MANEJADO PELO DNIT. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NÃO PROVIDO O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido interposto pelo Dnit, tendo em vista a não observância do disposto no art. 523, § 1º, do CPC. 2. Desnecessária a realização de prova pericial para aferição do estado de saúde de candidato considerado inapto por junta médica oficial, por ser portador de cardiopatia grave, doença incapacitante, a teor do disposto no art. 186, § 3º, da Lei n. 8.112/1990. Agravo retido interposto pelo autor, não provido. 3. Não prosperam os argumentos expendidos pelo apelante, no sentido de que a Lei n. 11.171/2005, que regulamenta as carreiras do Dnit, não confere caráter eliminatório ao exame médico admissional, visto que a matéria é disciplinada, de forma ampla e para todos os órgãos da União, pela Lei n. 8.112/1990, que exige, para o ingresso no serviço público, a aptidão física e mental (arts. 5º, inciso VI, e 14, parágrafo único). 4. Sentença confirmada. 5. Agravo retido do Dnit não conhecido, não provido o manifestado pelo autor, assim como a sua apelação.
(TRF1 - AC 0037107-88.2006.4.01.3400/DF - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 p.611 de 16/03/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS. APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. CANDIDATO PORTADOR DE NEFROPATIA GRAVE. RECUSA DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
I - A investidura em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos em lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo (art. 5º, VI, da Lei 8112/1990).
II - Na espécie dos autos, constatado pela junta médica do Superior Tribunal de Justiça que o recorrente não possuiu aptidão física para ocupar o cargo de Técnico Judiciário daquele Tribunal, eis que é portador de nefropatia grave, afigura-se legítima a negativa da administração em dar posse ao candidato.
III - Apelação desprovida.
(TRF1 - AC 2006.34.00.021038-6 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 DATA:26/07/2013 PAGINA:541)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido** formulado na petição inicial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-84.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: GOA INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486, REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA - SP125513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GOA INTERNACIONAL LTDA- EPP promoveu a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelos argumentos expostos na inicial.

Considerando a renúncia do mandato, foi exarado despacho para intimação pessoal da parte autora, a fim de regularizar a representação processual (fl. 270). Sem atendimento, uma vez que a autora não foi localizada, não obstante as tentativas para sua localização, vieram os autos conclusos.

Patente a superveniência de falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinta a demanda sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Horários advocatícios em favor da União, devidos na forma do § 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004182-06.2015.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PATRICIA REGINA GOMES

Advogados do(a) RÉU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002788-13.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA FORTES SOARES

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando a realização da transferência, intime o exequente para que informe sobre o pagamento integral do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia do exequente, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002610-98.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO DE PAULA CYPRIANO

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação de Penhora de Valores, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004971-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON COELHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 08 de outubro de 2018 cujo teor é o seguinte: "1- Vistos.2- Fls. 30: INDEFIRO. Visto que as diligências pleiteadas já foram concluídas negativamente, conforme demonstra às fls. 19/22.3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.5- Intime-se o Exequente e cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEIDE DA CUNHA RAMOS
REPRESENTANTE: ELINA DA CUNHA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários da senhora perita, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Aduz, em síntese, que da sentença constou que foi determinado às partes que especificassem provas, o que não condiz com a realidade dos autos.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, após a decisão que intimou a parte autora para réplica, não foi proferida decisão para especificação de provas.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração para que anular a sentença proferida nestes autos.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005201-33.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA RODRIGUES BONITO - SP157172, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALDEMAR SALUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero em parte o despacho retro, tendo em vista que o contrato de honorários já se encontra juntado aos autos (ID 4690225), conforme informado pelo exequente.

No mais, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários da senhora perita, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001107-08.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ALONSO BATISTA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Defiro o requerido pelo exequente. Com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEONARDO AUGUSTO SILVA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000908-83.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANUEL GONCALVES FILHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 25 de setembro de 2018, cujo teor é o seguinte: "Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intime-se o Exequente por meio eletrônico. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001698-33.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JORGE DE CARVALHO BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, aguarde-se devolução de carta precatória expedida.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000283-15.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON SPACASSASSI

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000787-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO ERCIO CARRILLO, SONIA CARRILLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SEABRA CATAPANI - SP303644
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SEABRA CATAPANI - SP303644
RÉU: DANTE MESTIERI, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODORICO SALES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS DE CAMARGO HORACIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003135-80.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a intimação do executado ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **MACEDO OLIVEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME,** sucessora de **Robson Elias de Oliveira – ME,** em face da **Agência Nacional do Petróleo – ANP,** por intermédio da qual pleiteia o cancelamento das multas aplicadas pela ré em razão de infrações apontadas no auto nº 204.301.2014.34.432169.

Alega, em apertada síntese, que não deu ao GLP destino não previsto em lei e que a venda de botijões da Consigaz estava devidamente autorizada.

Aduz que a multa aplicada por apresentar balança decimal em desacordo com a legislação também é indevida, tendo em vista que o equipamento atendia a todos os comandos legais e foi devidamente inspecionado pelo INMETRO no dia seguinte à fiscalização que deu origem a autuação pela ANP.

Sustenta, ainda, que sempre cumpriu todas as normas de segurança, desde o início de suas atividades no ano de 2011, sem que lhe fosse imputada qualquer infração até a data da autuação.

Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência ou, subsidiariamente, de evidência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das multas aplicadas.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela. Ainda, foi determinado à ANP a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo.

Citada, a ANP apresentou contestação. Juntou documentos – cópia do procedimento administrativo.

Intimada, a autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a ANP nada requereu. A autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada das fotos mencionadas no procedimento administrativo.

Foi indeferido o pedido de prova testemunhal, eis que não justificado, bem como o de juntada das fotos, eis que já mencionado no procedimento administrativo seu extravio.

Determinado à ANP que prestasse esclarecimentos, a autarquia se manifestou, juntando documentos.

Dada ciência à autora, quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Não comprovou a empresa autora qualquer irregularidade ou ilegalidade na autuação da autarquia ré.

A empresa autora foi autuada, conforme auto de infração impugnado, por ter cometido três ilícitos:

1. Dar ao GPL destino não autorizado;

2. Apresentar balança decimal em desacordo com a legislação; e

3. Não observar condições mínimas de segurança.

No que se refere ao primeiro, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que a empresa autora somente se cadastrou para a marca "Consigaz" **após a autuação**.

De fato, a fiscalização e autuação se deu em 04/02/2014, **e em 10/02/2014 (e não em 06/01/2014, como alega em sua inicial)** a autora solicitou a alteração de seu cadastro.

Assim, quando da fiscalização, a autora estava cadastrada somente para a empresa "Copagas", mas comercializava GLP da "Consigaz".

Correta, portanto, a autuação.

No que se refere ao segundo ilícito, constato que a balança decimal da autora somente foi aferida pelo Inmetro após a lavratura do auto de infração – fato que ela mesma admite em sua petição inicial.

Ou seja, no momento da fiscalização a balança não havia sido aferida, exigência existente nos atos normativos da ANP.

Indo adiante, no que se refere ao terceiro ilícito, a própria autora admite, em sua inicial, que as pinturas estavam desgastadas, em desconformidade com a norma reguladora, portanto.

Admite, ainda, a existência de local de descanso, alegando que não se tratava de residência ou moradia.

Local de descanso, para a finalidade da norma, equipara-se a moradia, já que nele poderiam permanecer pessoas dormindo ou fazendo outras atividades domésticas. E não havia separação física por alvenaria e acessos independentes, como de rigor.

Improcede, portanto, a impugnação da empresa autora também com relação ao terceiro ilícito.

Sobre as portarias da ANP, entendo oportuno mencionar que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu teor, **eis que esta autarquia é justamente o órgão regulador competente para sua edição.**

Por fim, observo que a cobrança da multa foi precedida de processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, **observado o proveito econômico pretendido** e disposto no art. 292 NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa ou violação do contraditório, intime-se novamente o autor acerca da decisão de 04 de fevereiro de 2019, a saber:

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int."

São Vicente, 24 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa ou violação do contraditório, intime-se novamente o autor acerca da decisão de 04 de fevereiro de 2019, a saber:

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int."

São Vicente, 24 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONATHAS PAULO KUHL PEREIRA, LORENA LA GUARDIA KUHL
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da não interposição do recurso cabível, conforme CPC vigente, verifico que a decisão que julgou improcedente o pedido em relação à CEF tornou-se definitiva.

Assim, e considerando que não mais figura no polo passivo do feito empresa pública a justificar a competência desta Vara Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito com relação aos demais réus, e determino sua remessa à Justiça Estadual competente.

Int.

SãO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONATHAS PAULO KUHL PEREIRA, LORENA LA GUARDIA KUHL
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da não interposição do recurso cabível, conforme CPC vigente, verifico que a decisão que julgou improcedente o pedido em relação à CEF tornou-se definitiva.

Assim, e considerando que não mais figura no polo passivo do feito empresa pública a justificar a competência desta Vara Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito com relação aos demais réus, e determino sua remessa à Justiça Estadual competente.

Int.

SãO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONATHAS PAULO KUHL PEREIRA, LORENA LA GUARDIA KUHL
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da não interposição do recurso cabível, conforme CPC vigente, verifico que a decisão que julgou improcedente o pedido em relação à CEF tornou-se definitiva.

Assim, e considerando que não mais figura no polo passivo do feito empresa pública a justificar a competência desta Vara Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito com relação aos demais réus, e determino sua remessa à Justiça Estadual competente.

Int.

SãO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002786-43.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIA ROSA TUBETO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 22 de outubro de 2018, cujo teor é o seguinte: "1 - Vistos.2 - Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.3 - Intime-se. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003217-77.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante, intimada a regularizar sua petição inicial destes embargos à execução, e após a concessão de dilações de prazo, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 05 dias, cumpra a CEF a decisão proferida em 22/01/2019, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JUDITE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Judite Alves Cordeiro, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora – Chefe da APS de Praia Grande/SP que "decida no protocolo administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade (B41) sob **Protocolo de Requerimento nº 1048551289** (...)"

Notificada, a autoridade coatora informou que foi emitida exigência para a impetrante apresentar documentos.

Intimada, a impetrante informou que persiste seu interesse no feito, tendo cumprido a exigência em 25/02/2019.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, **o objeto deste *mandamus* é a prolação de decisão pela autoridade coatora no procedimento administrativo da impetrante, o que foi feito pela autoridade, com emissão de exigência, independentemente de qualquer ordem judicial.**

A conclusão do procedimento, com a concessão do benefício ou seu indeferimento, não pode ser objeto deste mandado de segurança, eis que não há ato coator, já que a exigência foi cumprida ontem.

Assim, não há atraso a ser imputado à autoridade coatora, que, após o cumprimento da exigência, tem novo prazo para decisão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
ASSISTENTE: DIEGO ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 13772743, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104
CONFINANTE: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928
CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora. Autorizo o recebimento das cópias da planta e memorial fisicamente e o arquivamento em Secretaria.

Certifique-se o recebimento.

Após, intime-se conforme determinação anterior.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000258-70.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação pelo Município de Peruíbe, defiro o pedido de levantamento pela CEF da quantia depositada às fls. 50.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000258-70.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação pelo Município de Peruíbe, defiro o pedido de levantamento pela CEF da quantia depositada às fls. 50.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002792-50.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EUCLIDES VIEIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 15 de janeiro de 2019, cujo teor é o seguinte: "Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o Exequente por meio eletrônico. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-65.2017.4.03.6141
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA EUZEBIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-65.2017.4.03.6141
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA EUZEBIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

DESPACHO

Vistos,

De início impõe ressaltar que a ação é de reintegração de posse, na qual se objetiva a retomada do imóvel. Os valores apresentados pela CEF objetivam a composição amigável da lide. Assim, cabe ao réu a aceitação ou não dos termos propostos.

Note-se que eventual questionamento sobre o montante cobrado pela CEF deverá ser objeto de ação própria, restringindo-se esta demanda à retomada do imóvel em razão de inadimplência.

Assim, concedo ao réu o prazo de 15 dias para que seja procedido ao depósito da diferença, considerado o montante indicado pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO ANTONIO RIBEIRO ROSA, ANA LUCIA RIBEIRO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, verifico que ela não tem mais interesse no presente feito.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104
AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Os autos foram integralmente virtualizados.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a informação da CEF no sentido de que o montante depositado nos autos são insuficientes para quitação do débito.

INt.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965, MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Retornem os autos a Justiça Estadual.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965, MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Retornem os autos a Justiça Estadual.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., por intermédio da qual pretende a autora a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R$ 52.194,57 (atualizado até 20/08/2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da empresa ré de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados/não formalizados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à empresa ré, os quais perfaziam R$ 52.194,57 (atualizado até 20/08/2018).

Citada, a ré deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento, à CEF, do montante de R$ 52.194,57 (atualizado até 20/08/2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R$ 52.194,57 (atualizado até 20/08/2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde 20/08/2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que a ré não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-07.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRA DOMINGUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Pedra Domingues Tavares, inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, em face do Estado de São Paulo, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito aos percentuais de reajuste salarial que elenca, nos anos de 1999 a 2005, os quais foram pagos aos funcionários da ativa da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, em razão de acordos e dissídios coletivos.

Alega a autora, em suma, que é pensionista de ex-trabalhador da Fepasa, tendo direito à complementação de sua pensão, de forma a equiparar seus proventos aos vencimentos da ativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido da autora.

Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação, tendo o E. TJ determinado à remessa dos autos à Justiça Federal.

Distribuídos na Subseção de Santos, foi ratificada a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a União foi intimada a manifestar seu interesse no feito.

A União informou que não tinha interesse no feito.

Remetidos os autos novamente à Justiça Estadual, entendeu o Juízo remetê-los ao TRF, eis que havia recurso pendente.

O TRF anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para inclusão do INSS no polo passivo.

Baixados os autos, vieram para a Subseção de São Vicente.

O INSS foi incluído no polo passivo.

Citado, não apresentou contestação. Manifestou-se no feito logo após.

A União foi incluída no polo passivo e apresentou contestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico a questão da legitimidade das partes já foi objeto de apreciação pelo E. TRF, sendo todos os réus, portanto, legítimos para o feito.

De fato, os réus – Estado e União – são legítimos para o feito, já que a autora é pensionista de ex-trabalhador da Estrada de Ferro Sorocabana, que foi sucedida pela Fepasa – posteriormente incorporada pela RFFSA.

A complementação da pensão da autora é paga pelo Estado de São Paulo, conforme comprovam os documentos que anexou aos autos.

Por sua vez, como a RFFSA foi sucedida pela União, a legitimidade passiva desta também está presente. O E. STJ já definiu, inúmeras vezes, que a União deve participar das demandas que envolvam a Rede Ferroviária.

Já a legitimidade passiva do INSS foi reconhecida pelo E. TRF.

A legitimidade ativa também está presente, ao contrário que afirma a União. A autora é pensionista de ex-trabalhador, e, como tal, recebe complementação de pensão – da mesma forma que ele receberia complementação de aposentadoria.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição qüinqüenal.

Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, eis que se trata de reajuste a ser pago mês a mês.

Passo ao mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

A parte autora é pensionista de antigo funcionário da extinta Estrada de Ferro Sorocabana, incorporada pela Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, e recebe complementação em decorrência das Leis Estaduais n.ºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58.

Por sua vez, o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 35.530/59) assegura a complementação a seus funcionários, responsabilidade reafirmada em 1998 na cláusula nona do ato de incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA:

> *"Cláusula Nona - continuará sobre a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos e pensões, nos termos da legislação estadual específica.'*

A Lei Estadual n.º 9.343/96, no artigo 4º, § 1º, dispõe que:

> *"Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996.*
>
> *§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios dos Transportes.*
>
> *(...)"*

Desses dispositivos decorre nítida a responsabilidade do Estado em complementar os proventos dos funcionários aposentados.

No caso da autora, **seu falecido esposo iniciou seu vínculo com a EFS, o qual em 1977 foi extinto com a Fepasa. Ou seja, nunca houve qualquer vínculo com a RFFSA, que incorporou a Fepasa somente em 1998, e muito menos com a CPTM, que recebeu apenas parte dos empregados da Fepasa.**

De fato, quando da cisão parcial da Fepasa somente os empregados que atuavam nos setores responsáveis pelo transporte metropolitano foram transferidos para a CPTM, exceto aqueles que tinham direito à complementação de proventos de aposentadoria, caso do falecido marido da autora.

A cláusula 9 do "Instrumento de Protocolo – Justificação da cisão da Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, pela versão de parcela de seu patrimônio com incorporação na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM" assim determinou expressamente.

Inaplicável, assim, os dissídios e acordos coletivos mencionados pela autora contra a Fepasa, contra a União ou o INSS, porque tais instrumentos beneficiam apenas funcionários transferidos para a CPTM, e não a parte autora ou seu falecido esposo, empregado da Estrada de Ferro Sorocabana, cujo direito à complementação limita-se ao previsto pelo artigo 192 do Decreto Estadual n.º 35.530/59.

Destarte, é irrelevante a cadeia de sucessões ocorrida pelas ferrovias, já que a responsabilidade pela complementação continuou afeta ao Estado de São Paulo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487,I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 25 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-07.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRA DOMINGUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Pedra Domingues Tavares, inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, em face do Estado de São Paulo, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito aos percentuais de reajuste salarial que elenca, nos anos de 1999 a 2005, os quais foram pagos aos funcionários da ativa da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, em razão de acordos e dissídios coletivos.

Alega a autora, em suma, que é pensionista de ex-trabalhador da Fepasa, tendo direito à complementação de sua pensão, de forma a equiparar seus proventos aos vencimentos da ativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido da autora.

Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação, tendo o E. TJ determinado à remessa dos autos à Justiça Federal.

Distribuídos na Subseção de Santos, foi ratificada a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a União foi intimada a manifestar seu interesse no feito.

A União informou que não tinha interesse no feito.

Remetidos os autos novamente à Justiça Estadual, entendeu o Juízo remetê-los ao TRF, eis que havia recurso pendente.

O TRF anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para inclusão do INSS no polo passivo.

Baixados os autos, vieram para a Subseção de São Vicente.

O INSS foi incluído no polo passivo.

Citado, não apresentou contestação. Manifestou-se no feito logo após.

A União foi incluída no polo passivo e apresentou contestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico a questão da legitimidade das partes já foi objeto de apreciação pelo E. TRF, sendo todos os réus, portanto, legítimos para o feito.

De fato, os réus – Estado e União – são legítimos para o feito, já que a autora é pensionista de ex-trabalhador da Estrada de Ferro Sorocabana, que foi sucedida pela Fepasa – posteriormente incorporada pela RFFSA.

A complementação da pensão da autora é paga pelo Estado de São Paulo, conforme comprovam os documentos que anexou aos autos.

Por sua vez, como a RFFSA foi sucedida pela União, a legitimidade passiva desta também está presente. O E. STJ já definiu, inúmeras vezes, que a União deve participar das demandas que envolvam a Rede Ferroviária.

Já a legitimidade passiva do INSS foi reconhecida pelo E. TRF.

A legitimidade ativa também está presente, ao contrário que afirma a União. A autora é pensionista de ex-trabalhador, e, como tal, recebe complementação de pensão – da mesma forma que ele receberia complementação de aposentadoria.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição qüinqüenal.

Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, eis que se trata de reajuste a ser pago mês a mês.

Passo ao mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

A parte autora é pensionista de antigo funcionário da extinta Estrada de Ferro Sorocabana, incorporada pela Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, e recebe complementação em decorrência das Leis Estaduais n.ºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58.

Por sua vez, o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 35.530/59) assegura a complementação a seus funcionários, responsabilidade reafirmada em 1998 na cláusula nona do ato de incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA:

> *"Cláusula Nona - continuará sobre a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos e pensões, nos termos da legislação estadual específica.'*

A Lei Estadual n.º 9.343/96, no artigo 4º, § 1º, dispõe que:

> *"Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996.*
>
> *§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios dos Transportes.*
>
> *(...)"*

Desses dispositivos decorre nítida a responsabilidade do Estado em complementar os proventos dos funcionários aposentados.

No caso da autora, **seu falecido esposo iniciou seu vínculo com a EFS, o qual em 1977 foi extinto com a Fepasa. Ou seja, nunca houve qualquer vínculo com a RFFSA, que incorporou a Fepasa somente em 1998, e muito menos com a CPTM, que recebeu apenas parte dos empregados da Fepasa.**

De fato, quando da cisão parcial da Fepasa somente os empregados que atuavam nos setores responsáveis pelo transporte metropolitano foram transferidos para a CPTM, exceto aqueles que tinham direito à complementação de proventos de aposentadoria, caso do falecido marido da autora.

A cláusula 9 do "Instrumento de Protocolo – Justificação da cisão da Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, pela versão de parcela de seu patrimônio com incorporação na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM" assim determinou expressamente.

Inaplicável, assim, os dissídios e acordos coletivos mencionados pela autora contra a Fepasa, contra a União ou o INSS, porque tais instrumentos beneficiam apenas funcionários transferidos para a CPTM, e não a parte autora ou seu falecido esposo, empregado da Estrada de Ferro Sorocabana, cujo direito à complementação limita-se ao previsto pelo artigo 192 do Decreto Estadual n.º 35.530/59.

Destarte, é irrelevante a cadeia de sucessões ocorrida pelas ferrovias, já que a responsabilidade pela complementação continuou afeta ao Estado de São Paulo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487,I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 25 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000720-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO LEITE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003415-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LOURENCO FILHO, NILZA DA VITORIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, conforme certidão anexada aos autos nesta data, não houve a efetiva publicação da decisão que determinou à CEF a regularização da inicial.

Assim, acolho os embargos de declaração para que anular a sentença de extinção.

Dou prosseguimento ao feito.

Cumpra a CEF o quanto determinado em 19/12/2018, em 15 dias, sob pena de extinção.

P.R.I.

São Vicente, 25 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO DA SILVA, JAQUELINE FARIAS DA SILVA, FLUXOTEC MANUTENCAO E REPAROS DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pretende obter a declaração de incompetência do Juízo onde se processa a execução fiscal nº 0002989-97.2012.8.26.0441, bem como sua extinção e a declaração de nulidade dos atos praticados naqueles autos. **Em tutela, requer a suspensão da referida execução e do bloqueio a veículo de propriedade da co-autora Jaqueline Farias da Silva**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preambularmente, à vista do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018480-23.2017.4.03.0000 e por se tratar de regra de competência relativa (a territorial), mantenho, por ora, a competência deste Juízo quanto à presente ação anulatória, a despeito da inatividade da empresa Fluxotec Manutenção e Reparos de Máquinas Ltda. – EPP.

Passo à análise da **tutela antecipada**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

A impugnação à dívida fiscal objeto da execução fiscal nº 0002989-97.2012.8.26.0441 abrange aspectos formais e materiais, os quais não foram comprovados na petição inicial.

De um lado, a competência do Serviço Anexo da Fazenda (SAF) do Foro de Peruíbe mostra-se correto se considerada a data de ajuizamento da execução fiscal (**2012**) e o quanto informado pela empresa executada em seus atos de constituição perante a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo). De fato, ao alegar a alteração de endereço da empresa para o Município de São Paulo – SP em **2006**, omitem os autores a posterior alteração para endereço situado em Peruíbe em **2011** (id 13965918).

Assim, o advento de informações sobre o domicílio dos sócios em São Paulo - SP, aos quais recaiu a execução fiscal em razão de decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, não altera a competência daquele Juízo, uma vez que a executada principal tinha sede em Peruíbe em 2012 e, ao que consta, até seu Distrato manteve o endereço na mesma cidade litorânea.

De outro lado, não procedem as alegações de nulidade da execução, na medida em que as impugnações às decisões proferidas pela Justiça Estadual em Peruíbe devem ser dirigidas àquele Juízo. Nesse sentido, vale ressaltar que a consulta ao andamento da aludida execução fiscal não permite verificar se o requerimento de 26/09/2018 (id 13965431) foi ou não apreciado por aquele Juízo, o que deverá ser esclarecido e comprovado documentalmente pelos autores, tanto quanto haver requerido àquele Juízo a exibição de cópia do procedimento administrativo nº 36.426.600-7 (id 13965924), cuja origem, pela natureza do crédito tributário executado (previdenciário), poderia ser requerido à Procuradoria Geral ou ao INSS, e não à Receita Federal.

Cumpre sublinhar que os inúmeros vícios apontados quanto à constituição da dívida tributária restam severamente fragilizados pela existência de ao menos 5 execuções fiscais naquele Fórum Estadual e outra neste Juízo Federal, pela adesão ao parcelamento da dívida noticiada nos autos nº 0002989-97.2012.8.26.0441 e ainda pela confusão que a petição inicial provoca ao mencionar decisões de algumas das outras execuções fiscais sem, contudo, acostar quaisquer documentos, terminando por requerer a este Juízo o acolhimento de impugnação ao valor da causa atribuído na execução fiscal nº 0002979-53.2012.8.26.0441, que sequer é objeto desta ação anulatória.

Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não** se mostra evidente, pois:

a) a execução fiscal nº 0002989-97.2012.8.26.0441 está, ao que consta da cópia dos autos que instrui a exordial desta ação, suspensa desde 09/2017; e

b) não se comprovou haver o Juízo da execução fiscal apreciado o requerimento de revogação da restrição ao licenciamento do veículo (id 13965431), nem tampouco o efetivo impedimento deste ato, uma vez que o documento id 13965424, emitido em 07/01/2019, apontava obrigações somente em relação ao ano de 2019 (ainda nem vencidas), enquanto o documento id 13965429 mostra dívida de IPVA do ano de 2016.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

No prazo de 10 dias, deverá manifestar a parte autora interesse no prosseguimento da demanda neste Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em caso positivo, cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Int.

SãO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a ausência de ocupantes no imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001153-60.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: WELLINGTON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ESTELINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a CEF acerca das alegações e documentos juntados pelo embargante de fls. 185/190, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000258-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GILBERTO DANIEL, LINDINALVA DE BARROS DANIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em cinco dias, eis que as procurações anexadas não são atuais.

Int.

SãO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007878-02.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ESTELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se manifestação da CEF acerca do determinado nesta data nos autos dos Embargos de Terceiro n.º **0001153-60.2017.4.03.6141.**

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham ambos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007878-02.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ESTELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se manifestação da CEF acerca do determinado nesta data nos autos dos Embargos de Terceiro n.º **0001153-60.2017.4.03.6141.**

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham ambos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001043-95.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO MANOEL PASCOAL

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000025-05.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SILVANIA ROCHA DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo noticiado às fls. 104, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003972-38.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a CEF acerca do noticiado na Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, informando se houve a efetivação do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K. R. DE OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA - EPP, KATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA - SP304023
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA - SP304023

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K. R. DE OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA - EPP, KATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA - SP304023
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA - SP304023

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-84.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, eis que proferida equivocadamente.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-84.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, eis que proferida equivocadamente.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000110-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS, M S S DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a anotação de publicação, **verifico que a CEF não foi intimada da decisão proferida em 30/11/2018,** somente tomando ciência do início da fase de execução agora, com a última conta apresentada pela embargante.

Assim, não há que se falar na cobrança do valor apontado pela embargante em sua manifestação de 28/01/2019, por ora.

Providencie a CEF o depósito, em cinco dias, do montante de R$ 14.584,09 sob pena, aí sim, de ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre tal montante.

Int.

SãO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-93.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA DOS SANTOS LIMA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001657-37.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: SAWOY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE DA SILVA SANTOS, SANDRA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho ID 13546357, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004186-29.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DIEGO LAURIANO BRANDAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante da consulta ao Processo 0007650-27.2016.403.6141, juntada nesta data, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida naquele feito.

Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004186-29.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DIEGO LAURIANO BRANDAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante da consulta ao Processo 0007650-27.2016.403.6141, juntada nesta data, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida naquele feito.

Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante do lapso temporal decorrido por conta dos procedimentos de digitalização dos autos, informe a CEF o saldo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante do lapso temporal decorrido por conta dos procedimentos de digitalização dos autos, informe a CEF o saldo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA BICHO COMERCIO DE RACOES E AFINS LTDA - ME, VALTER ESPER, CELIA TRICCA ESPER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em detida análise dos autos, verifico que foram realizados neste feito duas tentativas de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacen. Uma em março de 2018 e a outra em fevereiro de 2019.

O pedido de desbloqueio a que se refere a executada Sra. Célia trata-se do mais recente.

Assim, verificando os documentos apresentados, comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R$ 3.389,05 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, efetuada neste mês de fevereiro.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA BICHO COMERCIO DE RACOES E AFINS LTDA - ME, VALTER ESPER, CELIA TRICCA ESPER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em detida análise dos autos, verifico que foram realizados neste feito duas tentativas de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacen. Uma em março de 2018 e a outra em fevereiro de 2019.

O pedido de desbloqueio a que se refere a executada Sra. Célia trata-se do mais recente.

Assim, verificando os documentos apresentados, comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R$ 3.389,05 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, efetuada neste mês de fevereiro.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: JOSE GILENO DOS SANTOS - SP131669

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de “conta salário”, defiro o levantamento da quantia de R$ 1.766,52 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois reais) da penhora "on line", efetuada no Banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de todos os valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: JOSE GILENO DOS SANTOS - SP131669

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de “conta salário”, defiro o levantamento da quantia de R$ 1.766,52 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois reais) da penhora "on line", efetuada no Banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de todos os valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-76.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU APARECIDO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de “conta salário”, defiro o levantamento da quantia de R$ 4.167,43 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de todos os valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-76.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU APARECIDO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R$ 4.167,43 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de todos os valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002224-75.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001528-39.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO VITOR DA CUNHA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES
Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453
Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-07.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI I LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-07.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI I LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000731-22.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO VERA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000509-25.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006406-34.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARZA
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003148-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CARINA VALERIANO ZAMPOLLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM COSTA TIOYAMA - SP359001
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL 29.979.036/1132-63 - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE PRAIA GRANDE/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARINA VALERIANO ZAMPOLLO**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de concessão de salário maternidade em 30/05/2018 e até o presente momento não houve decisão administrativa.

Dessa forma, requer a concessão da liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida a concluir o pedido de concessão no prazo de 10 dias.

Notificada **por duas vezes**, a autoridade coatora não apresentou as informações solicitadas.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a concessão do benefício de salário maternidade em 30/05/2018, cinco dias após o nascimento de seu filho (documento id 12589362, pág 1).**

Decorridos nove meses do pedido de concessão, a autora ainda não sabe o motivo pelo qual não lhe foi fornecida uma resposta. O descaso da autoridade coatora com os jurisdicionados é tão evidente que este Juízo frequentemente também não recebe qualquer justificativa para a demora na análise de procedimentos administrativos pela Agência da Previdência Social em Praia Grande.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o *"prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).*

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Por fim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVII, **foi ultrapassado há pelo menos 7 meses**.

Após a entrega da documentação por parte da impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

O *periculum in mora* vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que seja processado e finalizado o pedido de concessão de benefício protocolado sob nº 842379408, no prazo de 5 dias.**

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Praia Grande com urgência para que cumpra a ordem.

Por fim, considerando o reiterado descumprimento de decisões proferidas por este Juízo em casos análogos por parte da mesma unidade e a ausência de resposta neste caso específico, **determino a expedição de ofício ao Superintendente Regional do INSS com cópia integral dos autos para as providências que entender necessárias.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para as providências que entender cabíveis relacionadas a decisão proferida em 13/02/2019.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF a pretensão deduzida, uma vez que não há laudo, mas avaliação, a qual já esta acostada aos autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LINGELI ELIAS - SP96916

DESPACHO

Vistos,

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LINGELI ELIAS - SP96916

DESPACHO

Vistos,

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001378-17.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ESPOLIO: MARA MELO VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002557-27.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-55.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA GONCALVES MINIMERCADO - ME, MARCOS PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possuí acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SãO VICENTE, 29 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JUDITE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Judite Alves Cordeiro, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora – Chefe da APS de Praia Grande/SP que "decida no protocolo administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade (B41) sob **Protocolo de Requerimento nº 1048551289** (...)"

Notificada, a autoridade coatora informou que foi emitida exigência para a impetrante apresentar documentos.

Intimada, a impetrante informou que persiste seu interesse no feito, tendo cumprido a exigência em 25/02/2019.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, **o objeto deste *mandamus* é a prolação de decisão pela autoridade coatora no procedimento administrativo da impetrante, o que foi feito pela autoridade, com emissão de exigência, independentemente de qualquer ordem judicial.**

A conclusão do procedimento, com a concessão do benefício ou seu indeferimento, não pode ser objeto deste mandado de segurança, eis que não há ato coator, já que a exigência foi cumprida ontem.

Assim, não há atraso a ser imputado à autoridade coatora, que, após o cumprimento da exigência, tem novo prazo para decisão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestem sobre os documentos acostados aos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestem sobre os documentos acostados aos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestem sobre os documentos acostados aos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000015-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Rumo Malha Paulista S/A em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

A execução fiscal tramita em meio físico neste Juízo, autos nº 0000423-83.2016.4.03.6141.

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos do devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº **0000423-83.2016.4.03.6141** foi ajuizada em meio físico, cabia ao autor opor embargos à execução da mesma forma.

Nesse passo, considerando que o autor não observou o disposto no art 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003971-53.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARTINS - SP225769

DESPACHO

ID 13885939: Anote-se.

Ciência à CEF sobre a efetivação da reintegração de posse, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001114-87.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELIANE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO MOURA DOS SANTOS - SP161030, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897, DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Elaine Maria de Lima,** para recuperar a posse do apartamento n. 106, Bloco 02, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irma Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Citada, a parte requerida se manifestou nos autos, efetuando depósitos para quitação parcial da dívida.

Realizadas várias audiências de conciliação, a parte requerida não cumpriu com as condições.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

> *"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*
>
> *I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
>
> *II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
>
> *III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
>
> *IV- uso inadequado do bem arrendado;*
>
> *V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*
>
> *CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*
>
> *I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
>
> *II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
>
> *a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
>
> *b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
>
> *c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
>
> *III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
>
> *PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
>
> *(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 106, Bloco 02, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irma Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001114-87.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELIANE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO MOURA DOS SANTOS - SP161030, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897, DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Elaine Maria de Lima,** para recuperar a posse do apartamento n. 106, Bloco 02, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irma Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Citada, a parte requerida se manifestou nos autos, efetuando depósitos para quitação parcial da dívida.

Realizadas várias audiências de conciliação, a parte requerida não cumpriu com as condições.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 106, Bloco 02, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irma Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1175

EXECUCAO FISCAL
0003264-22.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X RUTH RIOS BRAZ

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004223-90.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELAINE NASCIMENTO COSTA - DROGARIA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

Vistos.

Fl. 372: Anote-se.
Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.
Aguarde-se 10 dias, no silêncio tornem os autos ao arquivo Sobrestado.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001486-80.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SANDRA LOPES ATHANASIO(SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001553-45.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GISELA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002584-03.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGYNALDO DA SILVA

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005136-38.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005694-10.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENTALPLAN SERVICOS A ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME X CRISTIANE SOARES MARTINS X RUY MACHADO LIMA JUNIOR

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001258-71.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS FRAIS POVREZAN

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001274-25.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO COSTA

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005831-55.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO LUCIANO MOTA NASCIMENTO

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005992-65.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MANUEL PEREIRA MENDES

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006614-47.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO TAVARES DA SILVA LIMA

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007756-86.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008400-29.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MAGALI APARECIDA MACHADO

Vistos.
Tendo em vista que os presentes autos já foram inseridos e tramitam exclusivamente no PJE, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa específica para fins de virtualização.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008419-35.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE OLIVEIRA VIEIRA BARBOSA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS)

Vistos.
Fl. 25: Anote-se.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização possível parcelamento nos termos do requerido, tudo devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do apresentada às fls. 31/32.
Silente, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-71.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da execução foi apurado pela autarquia, com o qual houve concordância por parte da exequente.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios com destaque dos honorários advocatícios requeridos. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO ROBERTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra o autor o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da execução foi apurado pela autarquia, com o qual houve concordância por parte do exequente.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

DESPACHO

Vistos.

Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado dos réus.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

DESPACHO

Vistos.

Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado dos réu. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VITORIA ALVES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CREUSA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação/concordância com os cálculos da parte autora.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação ou concordância com os cálculos da parte exequente.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido nestes autos, encontra-se disponível para ser retirado pelo beneficiário diretamente nesta secretaria. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SãO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002803-79.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TARSILA GONCALVES CARVALHO DE BRITO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 22 de outubro de 2018, cujo teor é o seguinte:"1- Vistos.2 - Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.3 - Intime-se. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE MAIA BICUDO ARAUJO - ME

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R$ 65,89 (sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de todos os valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141
AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
RÉU: IZIDORA CARRATTO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal (AGU).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da ausência de citação do corréu Milvio, noticiada na certidão ID 13538807.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-08.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO ABIB PERNICE

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Defiro o requerido pelo exequente e com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio do sistema BACENJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002801-12.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LAERCIO CLAUDIO DELLA LIBERA

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a intimação do executado ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005871-37.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAMILE COSTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a intimação do executado ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-67.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP211632-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do determinado nestes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SãO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-71.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIEZER FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006061-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As cópias do processo administrativo podem ser obtidas pela exequente. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual apresentação de cálculo pela exequente. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SãO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-37.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IZABEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILJACON OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-03.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARLENE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005293-11.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CINTIA BARBOSA MATTEO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 15 de agosto de 2018 cujo teor é o seguinte: "1- Vistos.2- Fls. 37/38: INDEFIRO. Visto que as diligências pleiteadas já foram concluídas negativamente, conforme demonstra às fls. 23/27.3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.5- Intime-se o Exequente e cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DONIZETE TOMAZ CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SãO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005293-11.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CINTIA BARBOSA MATTEO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 15 de agosto de 2018 cujo teor é o seguinte: "1- Vistos.2- Fls. 37/38: INDEFIRO. Visto que as diligências pleiteadas já foram concluídas negativamente, conforme demonstra às fls. 23/27.3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.5- Intime-se o Exequente e cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004375-70.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 22 de outubro de 2018, cujo teor é o seguinte: "1 - Vistos.2 - Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.3 - Intime-se. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004311-52.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ANGELO MARTUCCI - SP169359

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 68, página 28 do segundo arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004909-25.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: REGINA CELIA SOARES DE ASSIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 49/49v, página 55/56 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002845-76.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EVA HELENA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO da sentença de fls. 48/52, página 57/65 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003989-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ALINE ROCHA BATISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 38/38v, página 41/42 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000977-63.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 50/54, página 55/64 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004037-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 41/41v, página 43/44 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0605228-71.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 109, página 58 da 4ª parte do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002358-09.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CENTRO FISIOTERAPICO E REABIL ORTOP E TRAUMAT S C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 60/60v, página 67/68 do arquivo digitalizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005295-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O

ID 12571184: A fixação de honorários periciais deve ser orientada, entre outros, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a remunerar de forma adequada o perito do Juízo, sem prejudicar as partes envolvidas, bem como observar a complexidade do trabalho, o tempo de execução, a natureza da causa e o mercado de trabalho local.

Não obstante as razões lançadas pela i. *expert* (ID 12455735), acolho em partes a impugnação da embargada e reputo consentâneo, no caso em tela, reduzir a remuneração da perita em 10% do valor inicialmente proposto, arbitrando os honorários periciais em R$ 11.655,00 (onze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), sem prejuízo de rever o montante fixado, após a conclusão da perícia.

Intime-se a Sra perita acerca do ora decidido.

Após, intimem-se as partes, devendo a embargante, nos termos do artigo 95 do CPC, depositar o valor ora arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos honorários, intime-se a Sra perita para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004752-52.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CEFITO CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 41/41v, página 46/47 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003964-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLAUDIA MARGARETH RUCK MUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 64/64v, página 34/35 do segundo arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003881-85.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANDORINHAS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 46/46v, página 48/49 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003878-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GERMANO'S SPORT CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 52/52v, página 58/59 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004888-49.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARGERY HEYLLIAN SUGAWARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Ficam as partes INTIMADAS da sentença de fls. 47/48, digitalizados nas páginas 51/53.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento da verba honorária a GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008143-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS TONIN JUNIOR - SP284179

D E S P A C H O

Regularmente citado o representante legal da massa falida e decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução fiscal, aguarde-se provocação em arquivo, até desate do processo falimentar.

Ressalto que se trata de ônus da exequente o acompanhamento do citado feito, além da promoção de atos tendentes ao fim deste executivo.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TAIS DA SILVA BENEDITO

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001893-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

D E S P A C H O

Tendo como diretrizes os vetores estipulados na Constituição Federal, prestigiados de forma expressa na vigente legislação processual civil (art. 1º do CPC), bem como visando perimir eventual gravame à parte executada que, conforme expressamente informado pela exequente, já teve reconhecida a garantia da execução por meio judicial, promova a secretaria a inclusão do patrono da ação citada na autuação deste executivo.

Em seguida, intime-se-o por meio de publicação no Diário Eletrônico para promover o traslado da apólice de seguro garantia documentado na ação cível mencionada na petição inicial, no prazo de vinte dias, como requerido pela parte exequente.

A seguir, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001914-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SUELLEN PAMELLA DE OLIVEIRA GOMES GONCALVES

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001700-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o requerimento de sobrestamento do processo, uma vez que a hipótese não se amolda a um dos permissivos legais, o fundamento do requerimento sendo contingente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006039-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

D E S P A C H O

O pedido formulado já foi objeto de deliberação e restou, além de indeferido, não impugnado pela executada.

Prossiga-se com os atos de expropriação.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-55.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: HELOISA HELENA PAGANO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARLI INES BRIGATO DE MORAES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO CORREA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias completas dos formulários PPP's relativos aos períodos de **03/03/1986 a 09/09/1994**, laborado junto ao "HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL" e de **20/07/1997 a 20/03/2001**, laborado junto à "ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO (BANDEIRANTES ENERGIAS DO BRASIL)". Observo que do primeiro falta a folha 2 e do segundo a folha 4.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Ultimadas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MERITO HOJHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007281-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001098-54.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN MARCELO MOURA PIRES(SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI FERREIRA E SP129112 - CARLA RAHAL BENEDETTI)
Fls. 379-380: o acusado requer que seja reconsiderada a decisão que decretou sua revelia, ou que, ao menos, seja declarada apenas sua ausência.2. No que diz respeito aos motivos que levaram à decretação da revelia, a decisão de fls. 370-371 fundamentou-se no entendimento de que, para réus com advogado constituído, é desnecessária a intimação pessoal para comparecer aos atos do processo. Assim, independentemente do entendimento deste magistrado, trata-se de matéria preclusa e superada, ao menos neste grau de jurisdição.3. Por outro lado, com relação ao nomen iuris do instituto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que à aplicação do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal brasileiro dá-se o nome de revelia. Mas, de qualquer modo, o que importa são os efeitos dessa determinação, que são claramente delineados pelo dispositivo legal em comente.4. Assim sendo, indefiro os pedidos.5. Defiro o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais de alegações finais.Int.Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006278-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 12939007, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando "*a declaração de nulidade do lançamento fiscal, em razão da nulidade da intimação da Autora do Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.2.02.00-2013-0700-5, bem como em razão do erro na identificação do sujeito passivo (itens II.1 e II.2), sem prejuízo de que seja lavrado novo auto de infração pelo Fisco, sendo a Autora ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. corretamente identificada como sujeito passivo da obrigação tributária e, eventualmente, seja a empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. identificada como coobrigada, caso assim entenda o Fisco, ou qualquer outro coobrigado que a autoridade lançadora entender cabível.*"

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a União Federal suspenda provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração originado a partir do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 09.2.02.00-2013-0700-5, ante o julgamento definitivo da presente demanda.

Juntou procuração e documentos (fls. 33/1.096).

Houve emenda da petição inicial (fls. 1.100/2.529).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 2.531/2.533).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 2.536/2.539). Juntou documentos (fls. 2.540/3.326).

A Urbano Agroindustrial requereu a sua inclusão no polo passivo dos presentes autos como terceira interessada (fls. 3.327/3.328 e 3.329/3.330). Juntou documentos (fls. 3.331/3.361).

A União Federal apresentou contestação (fls. 3.365/3.377). Suscita, preliminarmente, a ausência de capacidade processual e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 3.379/3.476).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 3.477/3.480). Na mesma decisão as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

A União Federal informou não ter novas provas a produzir e reiterou os termos da contestação (fl. 3.482).

A autora apresentou réplica e reiterou os termos da petição inicial (fls. 3.491/3.497).

A autora requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que apresente os documentos que foram anexados ao "Distrato Social" da empresa autora quando do arquivamento do ato, em 20.07.2012, sob o n.º 294.940/12-1 (fls. 3.499/3.500).

Foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral formulado pela autora e de expedição de ofício para obtenção de prova documental (fl. 3.508).

Na decisão de fls. 3.509/3.510, foi deferida a inclusão da Urbano Agroindustrial Ltda. no polo ativo como terceira interessada (fl. 3.509).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Da preliminar de ausência de capacidade processual.

No magistério de Arruda Alvim — de quem adoto integralmente a classificação dos pressupostos processuais de existência e de validade e das condições da ação — a capacidade postulatória constitui pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual, cuja presença deve ser apreciada antes dos pressupostos processuais de validade, das condições da ação e, obviamente, do mérito. Ausente este pressuposto processual de existência, o processo é inexistente e deve ser julgado extinto sem exame do mérito (*Manual de Direito Processual,* Volume 1, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, pp. 436/441).

No magistério de Kazuo Watanabe ''O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção da autora não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa" (*Da cognição no processo civil*, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual.

Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber sobre a legitimidade ativa da autora, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com a cognição aprofundada. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que não ocorreram os fatos tais como narrados na petição inicial ou que deles não decorrem as consequências jurídicas propugnadas pela autora, o caso será de improcedência dos pedidos.

Desse modo, não há que se falar em falta de capacidade processual, uma vez que houve alteração do nome empresarial de CNA Comercial Nacional de Alimentos Ltda. em 19.05.2008 para Máximo Alimentos Ltda.; e em 11.11.2009 para ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda., conforme ficha cadastral constante da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual discute nos presentes autos procedimento fiscal iniciado anteriormente ao distrato social em 20.07.2012.

Assim, a questão quanto à legitimidade da autora no procedimento fiscal diz respeito ao mérito e nele será analisado.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa**.

Nos presentes autos a controvérsia cinge-se, exclusivamente, à existência de nulidade da intimação no Procedimento Fiscal e ao erro na identificação do sujeito passivo.

A autora pleiteia a declaração de "*nulidade do lançamento fiscal em razão da nulidade da intimação da Autora do Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.2.02.00-2013-0700-5, bem como em razão do erro na identificação do sujeito passivo (itens II.1 e II.2), sem prejuízo de que seja lavrado novo auto de infração pelo Fisco, sendo a Autora ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. corretamente identificada como sujeito passivo da obrigação tributária e, eventualmente, seja a empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. identificada como coobrigada, caso assim entenda o Fisco, ou qualquer outro coobrigado que a autoridade lançadora entender cabível*".

Aduz a autora que é sociedade empresária e que, a partir do ano de 2005, passou a desenvolver suas atividades de comércio atacadista de cereais na Estrada do Capão Bonito n.º 385, Jardim Maria de Lourdes, em Guarulhos/SP.

Sustenta que em 30.10.2009 celebrou com a Sociedade Urbano Agroindustrial Ltda. instrumento particular de compra e venda de imóveis e ativo intangíveis, por meio do qual transferiu parte de seus bens.

Afirma que no instrumento particular de compra e venda realizado alienou apenas parte de seu patrimônio e permaneceu em funcionamento, exercendo suas atividades regulamente, sob o nome de ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda., e com os dados cadastrais atualizados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Alega que o procedimento fiscal sob o n.º 09.02.00-2013-0700-5, processo administrativo n.º 16095.720201/2013-88, possui vícios nas intimações realizadas no curso do procedimento fiscal, por desconsiderar a mudança de domicílio da sociedade e o distrato registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20.07.2012.

Narra que não houve dissolução irregular da sociedade, nos termos mencionados no procedimento fiscal, mas, apenas vendeu parte de seu patrimônio e permaneceu em funcionamento, exercendo regularmente suas atividades, mediante a atualização dos dados cadastrais na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Sustenta que era plenamente possível o contato com a pessoa jurídica, por meio de seu representante legal Michel Jeandro Tumelero, o qual, inclusive após o distrato social, ficou responsável pela guarda de livros e documentos, de modo que não há que se falar em caso de aquisição de fundo de comércio e extinção total da pessoa jurídica adquirida, seja por incorporação, fusão ou cisão, nos termos mencionados no procedimento fiscal, razão pela qual a autora deve figurar na qualidade de responsável do crédito tributário constituído nos autos do procedimento fiscal n.º 09.2.02.00-2013-0700-5, processo administrativo n.º 16095.720201/2013-88, considerando-se equivocada a atribuição de tal responsabilidade à sociedade Urbano Agroindustrial, a qual adquiriu apenas parte dos bens da empresa autora.

A União Federal, por sua vez, afirma que (fls. 3.365/3.377):

(...)

Em 27/03/2012 a autora foi intimada para apresentar documentos requisitados pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no endereço indicado pela autora e constante até os dias de hoje no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Estrada do Capão Bonito). Contudo, por meio do retorno do Aviso de Recebimento assinado em 04/04/2012 a fiscalização foi informada que a empresa não mais estava naquele endereço.

Observe-se que, como comprovam os documentos em anexo, a razão social apontada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para a sociedade autora até os dias atuais é Máximo Alimentos Ltda., não havendo que se cogitar em nulidade da intimação pelo fato de utilizar tal nome, vez que a responsabilidade pela atualização do CNPJ é da empresa.

É necessário atentar para a circunstância de que a atualização dos dados cadastrais da pessoa jurídica, junto à Receita Federal do Brasil é impositiva, porquanto decorre de normas fixadas por meio da IN RRB 1634, de 06 de maio de 2016, a qual transcreve-se:

"Art. 24. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência."

Ciente de que a sociedade não mais se encontrava no endereço indicado no CNPJ, a fiscalização, em 24/04/2012, objetivando afastar qualquer possibilidade de alegação de nulidade na intimação, por cautela, procedeu à nova tentativa de intimação da sociedade autora, desta vez no endereço indicado em sua ficha cadastral na JUCESP (AVENIDA CELSO GARCIA, 3770, CJ 12, TATUAPE, SAO PAULO – SP), Entrementes, mais uma vez por meio do retorno do Aviso de Recebimento assinado em 02/05/2012 a fiscalização foi informada que a empresa não mais estava localizada naquele endereço.

(...)

Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a sociedade autora, no momento da segunda tentativa de intimação da empresa (24/04/2012) a informação constante em sua ficha cadastral na JUCESP eram as constantes desde 11/11/2009, no sentido de que a sociedade desenvolvia suas atividades na Avenida Celso Garcia, 3770, CJ 12, TATUAPE, SAO PAULO – SP.

Registre-se, por momentoso, que o distrato social foi assinado pelo Senhor Michel Tumelero somente em 17/07/2012 e registrado na JUCESP em 20/07/2012, percebendo-se claramente que a autoridade fiscal não tinha como ter ciência da existência tanto do distrato como da informada guarda de livros e documentos pelo sócio.

Resta claro que após tomar conhecimento de correspondência enviada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para o endereço em que supostamente funcionava a sociedade, o sócio remanescente tratou de rapidamente assinar um distrato social, registrá-lo na JUCESP e enquadrar a sociedade como microempresa.

Contudo, totalmente ineficaz esta medida desesperada, posto há muito já estava devidamente configurada a dissolução irregular.

(...)

Conforme comprova o documento em anexo, que representa uma fotografia do local, trata-se de um edifício residencial com uma pequena loja de ferragens no piso térreo, local totalmente incompatível com a continuidade do desenvolvimento das atividades da autora, conforme a própria afirma tantas vezes nos autos.

Insta salientar que no instrumento de distrato social da empresa, o qual também trazemos aos autos, o Senhor Michel Tumelero afirma textualmente que a sociedade encerrou todas suas operações e atividades e m 15/01/2010, em total descompasso com as recorrentes afirmações da sociedade nos presentes autos de que vendeu apenas parte de seu ativo e permaneceu normalmente em atividade até o ano de 2012.

Registre-se que também inócua a declaração datada de 11/07/2012 de que a sociedade se enquadra na condição de microempresa, posto que há muito já configurada sua inatividade e dissolução irregular.

Some-se a isso o fato da sociedade empresária não ter apresentado Declaração de Imposto de Renda nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2103, demonstrando claramente o encerramento irregular de suas atividades ainda no ano de 2009.

Mais um ponto que merece destaque é que nenhum funcionário da Máximo Alimentos Ltda. continuou a desenvolver suas atividades nesta sociedade, sendo sua quase totalidade transferida para a Urbano Agroindustrial Ltda. ainda no ano de 2009, conforme comprovam os documentos acostados ao P.A. 16095 720201/2013-88, processo de constituição do crédito tributário guerreado nestes autos.

(...)

Nos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário questionado pela autora (P.A. 16095 720201/2013-88) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apontou como fatos caracterizadores da sucessão da Máximo Alimentos Ltda. pela Urbano Agroindustrial Ltda.:

I – mesmo endereço de funcionamento e ramo de atividade;

II – transferência da totalidade dos empregados para a sucessora;

III – venda do ativo imobiliário para a sucessora;

IV – transferência da propriedade da marca "Supermáximo" para a sucessora; V – dissolução irregular da sucedida. Observe-se que tais fatos estão todos devidamente comprovados no P.A. acima indicado.

(...)

Outrossim, a alegação da autora que prosseguiu no desempenho de suas atividades em novo endereço somente reforça que o que ocorreu na verdade foi uma dissolução irregular, uma incorporação travestida de compra e venda de ativos, posto que conforme o já exaustivamente comprovado, a Máximo Alimentos Ltda. foi dissolvida irregularmente, deixando de praticar qualquer atividade empresária.

(...)

Desta sorte, apresentada a rede de negócios jurídicos com roupagem lícita, mas de conteúdo fraudulento, que levaram à transferência do patrimônio da Máximo Alimentos Ltda. e sua redução à condição de insolvência, não resta outra conclusão senão a inclusão da Urbano Agroindustrial Ltda. como responsável tributária dos débitos da Autora, conforme o fez, de forma irretocável a fiscalização tributária.

(...)

Pois bem.

Do procedimento fiscal consta que a empresa autora não atendeu à fiscalização e já se encontrava inapta antes do início do Procedimento Fiscal, de modo que foi emitido Representação Fiscal para declaração de Pessoa Jurídica Inapta pela não localização da mesma no endereço informado à RFB, conforme preceitua o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por meio do processo nº 16095.720031/2013-31, conforme publicação no DOU em 13.08.2013.

A baixa da inscrição no CNPJ está fundamentada no artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, a qual foi revogada pela IN/RFB n.º 1.470/2017, revogada IN/RFB n.º 1.634/2016, posteriormente revogada pela IN/RFB n.º 1.863/2018, ora em vigor.

O artigo 24 da IN n.º 1.863/2018 da Receita Federal do Brasil dispõe que "A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência".

Quanto à situação cadastral inapta, o artigo 41, inciso II, da IN n.º 1.863/2018 da RFB, assim dispõe:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

Do mesmo modo, o artigo 43, inciso II, da IN/RFB n.º 1.863/2018, *in verbis*:

Art. 43. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 41, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou

O parágrafo 2.º, do artigo 31, da Instrução Normativa da RFB n.º 1.863/2018, assim dispõe:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

(...)

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

(...)

Do mesmo modo, o artigo 29, inciso II, "b", itens 01 e 02, "d", da Instrução Normativa n.º 1.863/2018, que assim dispõe:

Da Baixa de Ofício

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

(...)

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

(...)

Em 27.03.2012, foi encaminhado à Empresa Máximo Alimentos Ltda., no endereço constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil, na estrada do Capão Bonito, n.º 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, o Termo de Início de Procedimento Fiscal n.º 09.2.02.00-2013-00700-5 (0811100.2012.00095), para ciência, via postal, por aviso de recebimento (fl. 86 – id5128977), a fim de que prestasse esclarecimentos e documentos, o qual foi devolvido com diligência negativa com a informação de "mudou-se".

Em 24.04.2012, foi encaminhado novo aviso de recebimento para o endereço constante da JUCESP na Avenida Celso Garcia, n.º 3.770, conjunto 12, Tatuapé, São Paulo/SP, o qual também foi devolvido com diligência negativa em 02.05.2012 (fl. 90 – id5129877).

Em 26.04.2012, conforme Termo de Constatação Fiscal (fl. 92 – id 5129877) realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil foi realizada visita no endereço constante do Cadastro da Receita Federal do Brasil, na Estrada do Capão Bonito, n.º 385, Bairro Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, com o objetivo de entregar o Termo de Início de Procedimento Fiscal, o qual informou que: *se deparou com uma outra empresa operando no local; foi informado pelo vigia de uma empresa de segurança contratada que informo que a empresa Máximo Alimentos Ltda. foi vendida para a Empresa Urbano Agroindustrial; não soube informar se a empresa Máximo Alimentos Ltda. continua em funcionamento; motivo pelo qual não foi possível entregar o Termo de Início de Procedimento fiscal.*

Ante as diligências negativas realizadas no endereço tributário do contribuinte constantes do sítio da Receita Federal do Brasil e da JUCESP e tendo em vista a impossibilidade de intimar a empresa da autora do Termo de Início de Procedimento Fiscal foram realizadas as intimações por meio dos editais n.ºs 0033/2012 em 08.05.2012 (fl. 96); edital n.º 0044/2012 em 12.07.2012 (fl. 121); edital n.º 0054/2012 em 11.09.2012 (fl. 124); edital n.º 0076/2012 em 12.11.2012 (fl. 127); edital n.º 004/2013 em 14.014.2013 (fl. 130); edital n.º 016/2013 em 18.03.2013 (fl. 133); edital n.º 036/2013 em 15.05.2013 (fl. 136); edital n.º 069/2013 em 12.09.2013 (fls. 205 e 273); e edital n.º 0054/2013 em 17.07.2013 (fl. 340).

Em 17.07.2013, foi emitido Termo de Intimação Fiscal (fls. 342/343) com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento; em 12.09.2013 foi emitido novo Termo de Reintimação Fiscal, os quais não foram atendidos pela parte autora.

Em 21.10.2013, foi encaminhado o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09.2.02.00-2013-00700-5, em nome de Urbano Agroindustrial Ltda., como sucessora de Máximo Alimentos Ltda., CNPJ n.º 07.487.928/0001-01 (fls. 983/ - id5129108).

A autora juntou aos autos o Instrumento Particular de Venda e Compra de Bens Móveis e Ativos Intangíveis de fls. 39/51 (id5114233), o qual foi firmado em 30.10.2009.

Dessarte, da análise dos autos, vê-se que a Receita Federal do Brasil agiu, exatamente ao contrário do exarado pela autora, dentro da estrita legalidade, não havendo o que se falar em ofensa a esse princípio constitucional.

As razões ali esposadas cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado.

A autora ,embora intimada por meio de avisos de recebimento e editais nos endereços constantes do domicílio tributário na Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial de São Paulo, não foi localizada para intimação acerca do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de modo que se quedou inerte em atender as diligências requeridas pela Receita Federal do Brasil.

Assim, a autora não comprovou que permaneceu em plena atividade no domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal do Brasil ou até mesmo que alterou o endereço atualizando as informações junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 24 da IN n.º 1.863/2018 da Receita Federal do Brasil.

Tal fato é suficiente para a baixa da inscrição no CNPJ da empresa como inapta. Há previsão legal. É o quanto basta.

Ademais, o art. 80, §1º, inciso I, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, permite a baixa do CNPJ de empresas que não existam de fato, situação esta que demanda regular procedimento fiscal para a constatação da hipótese, o que correu no presente caso.

Do mesmo modo, como bem mencionado pela ré, está previsto no art. 23 Decreto n.º 70.235/72, a possibilidade de intimação do contribuinte por edital, "quando resultar improfícuo um dos meios previstos" no próprio artigo, o que ocorreu no presente caso, em que não só foi frustrada a diligência pessoal anterior realizada no endereço da empresa constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, como no constante da Ficha Cadastral na JUCESP, bem como constatado em diligência realizada pelo próprio Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Termo de Constatação, comprovando que todos os métodos de intimação foram caracterizados como improfícuos.

Da sucessão da empresa e erro no sujeito passivo da obrigação tributária

O artigo 133 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

> Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
>
> I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
>
> II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Do Termo de Procedimento Fiscal, relativamente à responsabilidade tributária por sucessão, foi constado o seguinte: i) idêntico domicílio fiscal e mesmo ramo de atividade; ii) transferência dos empregados da sucedida para a sucessora; iii) venda do imobilizado para a sucessora; iv) transferência da marca "Supermáximo" da sucedida para a sucessora; v) dissolução irregular da sociedade; e, vi) idêntico domicílio fiscal e mesmo ramo de atividade.

Do Termo de Constatação Fiscal de fl. 92 – id 5129877, nos termos supramencionados, consta que havia uma outra empresa operando no local; foi informado pelo vigia de uma empresa de segurança contratada que que a empresa Máximo Alimentos Ltda. foi vendida para a Empresa Urbano Agroindustrial; não soube informar se a empresa Máximo Alimentos Ltda. continua em funcionamento; não foi possível entregar o Termo de Início de Procedimento fiscal.

O procedimento administrativo adotado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil consta inclusive a oportunidade de defesa oferecida à autora e a intimação para apresentação de documentação, o que não foi cumprido pela autora, dentro do prazo estabelecido no edital de citação, de modo que não atendeu satisfatoriamente às intimações fiscais, não levando ao conhecimento da administração tributária documentos que retratassem a existência fática e autônoma da autora no período da autuação.

Assim, a autora não comprovou a existência fática e o exercício de atividade quando do Termo de Procedimento Fiscal, a fim de responder pela integralidade dos débitos, de modo que não há que se falar em irregularidade na sucessão processual.

O cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ contém informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos.

Assim, não procede a alegação da autora de nulidade do processo de fiscalização por vício de intimação e de sucessão processual, uma vez que os documentos constantes do procedimento fiscal corroboram as alegações da União Federal, quanto à inexistência de fato da empresa autora.

Por essas razões, é correta a imputação à empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., com base no artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, de responsabilidade tributária por sucessão.

Assim sendo, tenho que a União Federal agiu dentro da estrita legalidade, não havendo o que se falar em ofensa a esse princípio constitucional.

Também não vislumbro ofensa ao princípio da motivação do ato administrativo que determinou o prosseguimento do Procedimento Fiscal em face da empresa sucessora.

As razões ali esposadas, a meu ver, cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado.

Ademais, é o art. 80, §1º, inciso I, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, que permite a baixa do CNPJ de empresas que não existam de fato, situação esta que demanda regular procedimento fiscal para a constatação da hipótese, mediante a responsabilização pelos tributos em sua integralidade pelo seu sucessor.

Com efeito, é possível que haja a criação de empresas de fachada, que não existam de fato, constituídas para as mais diversas finalidades, sendo certo que, no mais das vezes, a operação visa a trazer para o interessado algum benefício tributário, não reconhecido como legítimo pelo direito.

A autora juntou cópias dos procedimentos administrativos adotados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, supramencionados, constando inclusive a oportunidade de defesa oferecida à autora.

A autora sustenta a sua existência fática, aduzindo que possui patrimônio próprio e estrutura operacional apta ao cumprimento de seu objeto social, ante a transferência apenas de parte de seus bens, o que não restou comprovado nos presentes autos. Alega que o vício da intimação se deu ante a alteração da razão social da empresa, o que não procede, uma vez que as diligências foram realizadas também no endereço constante após a alteração da razão social da empresa.

Todavia, apresenta apenas documentos que legitimavam a sua existência jurídica, como o estatuto, ficha cadastral na JUCESP, mas, não demonstra a sua existência fática, o seu efetivo funcionamento autônomo, nem mesmo junta aos autos registro de empregados e outros, a fim de impugnar as alegações da União Federal.

Conforme se verifica do procedimento administrativo fiscal, a autora não atendeu satisfatoriamente às intimações fiscais, não levando ao conhecimento da administração tributária documentos que retratassem a existência fática e autônoma da autora.

A fiscalização tributária apontou a existência da empresa Urbano Agroindustrial como sucessora da empresa autora e a inexistência de elementos indicativos de mais de uma empresa no local, dissolução irregular da sucedida, e outros, nos termos acima mencionados, a indicar o uso meramente instrumental da empresa autora, nem mesmo a apresentação de pagamentos de constas de água, luz ou IPTU que demonstrem a existência fática da autora.

Constatou-se ainda no mesmo procedimento administrativo que, no local da sede da empresa, os funcionários foram transferidos de uma empresa para a outra, o que corrobora as alegações da ré.

Instada pela fiscalização a apresentar documentos que comprovassem a sua existência fática, a demandante quedou-se inerte.

Assim sendo, não há nos autos a comprovação da existência fática da empresa autora quando da lavratura do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, apesar das inúmeras tentativas frustradas de intimação da autora, razão pela qual se conclui que o ato praticado pela Receita Federal do Brasil foi expedido com lastro na legislação tributária.

Desse modo, não procede nem mesmo o pedido subsidiário para que a empresa Urbano Agroindustrial seja identificada como coobrigada e a autora como sujeito passivo da obrigação tributária.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO E CAPACIDADE OPERACIONAL NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO SEU OBJETO. INDÍCIOS DE ATIVIDADES PARALISADAS. CNPJ. BAIXA. LEGALIDADE. ART. 27, II, DA IN RFB Nº 1.183/2011. ART. 80, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Pretende a impetrante/apelante o restabelecimento para condição de ATIVA da sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

2. Prevê a Lei nº 9.430/96, em seu art. 80, parágrafo 1º, que poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que não existam de fato. Regulamentando o referido dispositivo, a Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 dispõe, em seu art. 27, inciso II, alíneas a e c, que pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica inexistente de fato, assim entendida aquela que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado, ou ainda se encontrar com as atividades paralisadas. Não há qualquer ilegalidade prevista nos referidos dispositivos.

3. Nesse contexto, observa-se que na espécie a empresa impetrante não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da existência de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do seu objeto, limitando-se, em seu apelo, apenas a defender a ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência fiscal.

4. Conforme consignado na sentença, colhe-se dos documentos que instruem as Informações (fls. 65/246), que a Impetrante foi intimada diversas vezes, desde junho/2009, para comprovação, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, das atividades operacionais, da escrituração e movimentação financeiro-contábil e respectivo patrimônio, mantendo-se inerte, o que resultou, segundo a legislação de regência, no cancelamento da inscrição no CNPJ.

5. No que tange ao argumento recursal de violação ao princípio do livre exercício da atividade econômica, não merece prosperar. Referido preceito constitucional não exime às empresas do cumprimento dos requisitos legais, dentre eles a comprovação de sua existência, para o exercício legítimo da sua atividade empresarial.

6. Apelação improvida, ressalvando-se à impetrante o direito à postulação nas vias ordinárias.(TRF-5, AC 0004585-06.2013.4.05.8200, rel. Desembargador Federal Flávio Lima, DJE Data 02/05/2014)

Assim, entendo que o procedimento fiscal se deu com a devida motivação, de modo que o ato da União Federal goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada aos autos não logrou abalar tal presunção.

Se a autora não produzir tal prova, na sentença será aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão.

Finalmente, mesmo que ignorados todos os motivos acima, o Procedimento Fiscal ora impugnado constitui ato administrativo, que goza das presunções de legalidade e veracidade. Diante de ato administrativo existente, válido e eficaz, cabe ao administrado, quando ingressar em juízo, afastar tais presunções e produzir toda a prova necessária a comprovar as alegações sobre a matéria fática, feitas na petição inicial, ainda que a Administração nem sequer apresente contestação, o que não ocorreu no presente caso, em que a União Federal impugnou minuciosamente todas as questões apontadas pela autora.

Por tais razões, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se**.** Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 23 de abril de 2019 (23.04.2019), às 13:30 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI, CPF 20.499.304/0001-52, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI, CPF 20.499.304/0001-52, endereço à RUA AMÉLIA LAGO, 100, PONTE GRANDE, Guarulhos, CEP 07031-190, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS CESAR ALVES

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 23 de abril de 2019 (23.04.2019), às 16:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) CARLOS CESAR ALVES, CPF 049.473.928-27, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré CARLOS CESAR ALVES, CPF 049.473.928-27, endereço à RUA SESSENTA E SETE, 180, APTO 91, PARQUE CONTINENTAL II, Guarulhos, CEP 07084-390, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003906-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho de id nº 9623882, providencie a CEF o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a carta precatória.

Int..

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005937-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS PEREIRA SILVA(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E SP377460 - RAFAELLA SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUZA E SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado à fl. 319 em seus regulares efeitos.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006805-95.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado à fl. 404 em seus regulares efeitos.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4522

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000623-15.2018.403.6111 - SOFIA ELIZABETH CABRIENE(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos nº 0000020-05.2019.403.6111(IPL nº 0397/2017 da DPF em Marília/SP).A requerente, Sofia Elizabeth Cabriene (RG: 40070519 SSP/SP, CPF: 415.277.778-80), teve apreendido, em 01/12/2017, nos autos do inquérito supracitado, seu veículo FORD/FIESTA, cor prata, placas GSH 4266, Araras/SP, ano/modelo 2011/2012, Renavam 00328866083, em razão de transporte por meio dele havido de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal.Alega, todavia, que as mercadorias apresadas não eram suas, pois o veículo estava na posse de Walter Luiz Cabriene, seu pai, juntamente com Carlos Augusto Lopes.Como prova da licitude e procedência da propriedade de seu veículo, a requerente fez juntar documentos, informou que o adquiriu através de financiamento com Banco Bradesco e que continua efetuando os pagamentos parcelados. Ao fim, sob o argumento de ser terceira de boa-fé e de não haver qualquer relação sua com o delito investigado, pede a restituição do aludido bem, com as isenções de pátio e guincho, à vista de toda documentação colacionada. Voz oferecida, o órgão ministerial opinou favoravelmente à restituição pleiteada, forte em que o veículo não interessa mais ao processo, sendo a requerente legitimada a requerer a restituição pretendida, bem como ser terceira de boa-fé. Com essa moldura, adotadas as razões ministeriais e comprovada a propriedade do veículo através de documento hábil (fl. 13 destes e fl. 14 do inquérito), DEFIRO, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, a restituição do veículo apreendido à requerente ou a quem autorizadamente lhe faça as vezes, na forma requerida.Para tanto, oficie-se ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília com vistas a providenciar a restituição ora deferida, dignando-se de observar as formalidades de praxe. Cópia desta fará as vezes de ofício, a ser acompanhado de cópia de fls. 02/13.Lavrado o Termo de Entrega pela autoridade, via ou cópia dele deverá ser encaminhada a este Juízo em 05 (cinco) dias.Comprovada a entrega do bem, arquive-se o presente feito.Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais (autos n. 0000020-05.2019.403.6111).Publique-se, oficie-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001775-06.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X NOEME TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)
Vistos.Fl. 628.À vista do interesse externado pelos defensores do réu de que este tem direito e poderá ser interrogado por meio de videoconferência no Juízo Federal de São Vicente/SP, depreque-se àquele nobre Juízo Federal a realização de videoconferência, por meio da qual será o réu interrogado por este Juízo, no dia 21 de março de 2019, às 10 horas, em sala própria, do Fórum da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, com

endereço disponível nos portais de internet da Justiça Federal do Estado de São Paulo.Rogue-se ao douto deprecado a disponibilidade de assessoria para o acompanhamento videoconferência a ser realizada, sem necessidade de realização de intimação, servindo cópia desta de carta precatória.Embora deferida a providência supramencionada, à vista da revelia já decretada ao réu Cézar Augusto Leite de Souza nestes autos e considerando tudo o mais decidido, o ato de interrogatório somente será realizado mediante o comparecimento espontâneo deste na sala de videoconferência do Juízo Federal de São Vicente/SP, na data e hora supracitadas, ou ainda na audiência presencial deste Juízo, para o que fica ele intimado novamente a comparecer na pessoa de seus advogados constituídos.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4505

MONITORIA
0002625-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIELLE DANGELO RODRIGUES X ROGER WUDSON BONFIM(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Vistos.
À vista do retro certificado, dando notícia de que os metadados já foram inseridos no sistema Pje, concedo à parte exequente (CEF) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho retro proferido.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.
À vista do informado às fls. 799/802-verso, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o nome cadastrado no sistema processual e o constante da base de dados da Receita Federal, promovendo, no caso, a sua regularização, a fim de que se possibilite a percepção do valor a ele atinente.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002534-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002534-5) - MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Verifica-se da certidão constante à fl. 157 dos autos que a patrona da autora (Dr.ª Gabriela Marques de Magalhães), constituída à fl. 07, retirou o feito em carga no dia 20/08/2018 e os devolveu somente no dia 11/02/2019, após intimada por publicação e pessoalmente, por oficial de justiça deste juízo, para tanto. Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 234 do CPC.
Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito da advogada Gabriela Marques de Magalhães, constituída à fl. 07, à vista dos autos fora de cartório.
Anote-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo.
Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Marília, à qual se encontra vinculada a advogada constituída pela autora, comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.
Tudo isso feito, tornem os autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8) - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002717-14.2010.403.6111 - AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Corrija-se, antes de mais nada, a paginação.
Com razão a requerente.
Reconsidero o despacho de fl. 236. A discussão acerca do pagamento dos meses apontados pela requerente terá lugar no presente processo. Nessa espia, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre o alegado pela requerente às fls. 282/285, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000507-77.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-47.2012.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Vistos.
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e tendo em vista que se está prosseguimento nos autos principais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Em face do certificado à fl. 186, torno sem efeito a publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justica nesta data.
Por ora, antes de prosseguir com a intimação das partes acerca da minuta de Ofício Requisitório de Pagamento lavrada, convém oportunizar-lhes trazer aos autos os cálculos de liquidação das respectivas verbas de sucumbência fixadas na sentença proferida nos embargos à excução nº 0000507-77.2016.403.6111, juntada por cópia às fls. 176/179.
Registro que, apresentadas as contas, deverão as partes contrárias serem intimadas para manifestação e, não havendo oposição, prosseguir-se-á como determinado na referida sentença, com observância de que o valor devido ao exequente deverá ser requisitado à ordem deste Juízo.
Finalmente, faço consignar que o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos acima referidos sem manifestação será tomado como renúncia à verba sucumbencial arbitrada.
Concedo para manifestação das partes prazos sucessivos de 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002700-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP201972 - MARIO EDUARDO ALVES CATTAI) X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X KENNEDY VIANA GAVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENNEDY VIANA GAVERIO

Vistos.
À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (CEF) prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho antes proferido, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ofício/Mandado nº 129/2019 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003931-98.2018.403.6102

EXEQUENTE: BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA – ME

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diante do conteúdo das informações prestadas pelas partes (petições de ID nº 12519627 e 14763819), dando conta da documentação exigida via nota de devolução cartorária, e considerando o tempo já decorrido sem que a providência tenha sido alcançada, e para evitar maiores prejuízos à parte autora, determino a expedição de ofício ao Senhor Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para que proceda à **IMEDIATA** liberação dos gravames existentes sobre os registros hipotecários de nº R.8 (matrícula do imóvel de nº 21.459); R.1 (matrícula do imóvel de nº 62.736) e R.1 (matrícula do imóvel de nº 89.573).

Fica a CEF incumbida de promover a entrega do presente ofício na serventia correlata, por onde verá efetuar o devido pagamento das custas e emolumentos.

A comprovação deverá se dar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício/mandado expedido ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto – SP.**

Com a resposta, venham conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416

D E C I S Ã O

Ante o teor da documentação trazida pelo executado juntamente com sua petição de ID 12959715, defiro o pedido para determinar a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Santander expostos no detalhamento de ID 11129181. Providencie a Secretaria o desbloqueio imediato.

Outrossim, proceda à pesquisa eletrônica Renajud, visando à localização e restrição de veículos eventualmente existentes em nome do executado.

Após, vista à CEF, a fim de requerer o que for de seu direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSS visando à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Instado a esclarecer o motivo pelo qual promoveu a distribuição do feito neste juízo – em razão da localidade de seu domicílio estar jurisdicionada a outra Subseção Judiciária, o autor juntou peticionou (ID 11580960), aduzindo que sempre residiu nas cidades pertencentes à comarca de Ribeirão Preto, laborando nas indústrias desta região, aliado o fato de que, se a União for a demandada, a ação poderia ser proposta no foro de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, ou no Distrito Federal, a teor do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil.

Sustenta ainda que a ação poderia ser ajuizada em Ribeirão Preto em virtude de que o pedido de aposentadoria do autor foi proposto na cidade de Pitangueiras-SP, município que integra a região metropolitana de Ribeirão Preto.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigfo 109, parágrafo 1º, no que se refetre às regras de competência referentes aos feitos que tramitam na Justiça Federal,

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A existência de Vara Federal, como é cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

No presente caso, o autor tem como domicílio o município de Santa Lúcia/SP, cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da localidade em que domiciliado o autor, a competência deste órgão é absoluta.

Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das demais Varas Federais, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Vale dizer ainda que a tramitação da ação em outro juízo que não naquela Subseção Judiciária em que abrange o município em que o jurisdicionado reside, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Araraquara, à qual o município de Santa Lúcia está jurisdicionado, e para onde **DETERMINO** a remessa destes autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência entre os valores indicados no item "c" e "g" da petição de ID 14751711, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor total que pretende executar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003621-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SEBASTIAO LEONCIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Petição de ID 8667813: defiro a dilação do prazo conforme requerido pela CEF.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGUINALDO MOSCARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-16.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AURELIO SIVIERO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o ofício carreado aos autos (ID 13325040) oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BORGES

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória (ID nº 11135648), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR ANTONIO MACHADO, LUCILEINE PEREIRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA - SP251231, APARECIDO CARLOS DA SILVA - SP137986

D E S P A C H O

De acordo com a competência constitucional (CF, art. 144), cabe à União manter e organizar a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Ferroviária Federal. As Polícias Civis, Militares e o Corpo de Bombeiros, detentores da atribuição de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, subordinam-se ao Governo Estadual.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a ilegitimidade passiva da União pelos alegados danos narrados na petição inicial.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007049-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CHAFI RIMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, determino nova intimação do INSS para os fins do despacho de ID 5967110.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003627-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FARAH ADNAN EL HAMOUI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA SCATENA VILLA - SP337807

D E S P A C H O

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a União (AGU), conforme requerido.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu parecer.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAIS ROCHA SAMPAIO
REPRESENTANTE: MARISTELA ROCHA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,
RÉU: S.O.S TURISMO LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
Advogados do(a) RÉU: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

1. **LAIS ROCHA SAMPAIO** ajuizou a presente ação em face de **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** e de **S.O.S. TURISMO LTDA ME,** com o escopo de obter indenização por danos morais e danos materiais.

2. Alegou que, em 30.03.2017, contratou a empresa Zapala Serviços Viagens e Intercambio Eireli – ME, bem como a intermediária S.O.S. Turismo, ora requerida, para a realização de um intercâmbio em Vancouver, no Canadá. Afirmou que a data de início do curso era em 29.05.2017 e o término em 23.06.2017, tendo pago pelo programa (incluído o curso mais estadia e taxas) a quantia de R$ 4.980,66. Disse ainda que comprou passagens aéreas no site "decolar.com", no valor de R$ 4.488,00, não reembolsáveis, e que pagou R$ 230,00 para que a ré S.O.S. Turismo a auxiliasse no procedimento de obtenção do visto canadense e demais assuntos atinentes à consultoria de imigração.

3. Narrou que a ré S.O.S Turismo recebeu seu passaporte em 12/04/2017 (rastreamento dos correios n. DV656963165BR) e que, no dia 09/05/2017, realizou a postagem de volta do referido passaporte por meio da 2ª requerida (Correios) via SEDEX (rastreamento DV236239380BR). No entanto, em 23.05.2017, a correspondência não teria chegado à destinatária.

4. Contou que realizou várias tentativas de sanar o problema, todas sem êxito, razão pela qual teve de cancelar o sonho do intercâmbio. Atribuiu o evento à má prestação do serviço de ambas as requeridas.

5. Disse, ainda, que o passaporte lhe foi devolvido meses após o cancelamento das passagens aéreas e do cancelamento do curso, e que recebeu o valor de R$ 3.997,00 a titulo de rescisão contratual com a Zapala Serviços Viagens e Intercâmbio.

6. Mencionou ter tido despesas na ordem de R$ 13.267,89 e reembolso de R$ 3.997,00, tendo arcado com um prejuízo de R$ 9.270,89.

7. Acrescentou, ainda, que passou por situação de grande tensão e frustração pela espera do SEDEX, deixando de realizar os estudos no exterior por falta de qualidade na prestação dos serviços, certo que nutria a expectativa legítima de receber a encomenda no tempo correto, vale dizer, em 3 dias úteis, acreditando na eficácia dos serviços prestados pela ECT.

8. Pugnou, assim, pela indenização por danos morais e materiais. Requereu a gratuidade da justiça, bem como o direito à tramitação prioritária.

10. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT apresentou contestação no ID 4541515. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da destinatária. Em seguida, impugnou o pedido de indenização por danos morais e materiais alegando ausência de responsabilidade civil.

11. Citada, a ré S.O.S. Turismo apresentou contestação no ID 5168145. Alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Esclareceu que a finalidade para a qual foi contratada foi cumprida (intermediação na obtenção do visto canadense), tendo sido o visto aprovado em 02 de maio de 2017. Narrou que a autora optou para que o passaporte lhe fosse enviado pelos "Correios" e realizou o pagamento do valor da postagem no dia 05 de maio de 2017, tendo o envio sido feito em 09.05.2017, com o número de rastreamento DV236239380BR. Negou qualquer responsabilidade pelo atraso na entrega da encomenda à destinatária, impugnando os pedidos de condenação no pagamento de danos morais e materiais.

12. Parecer do MPF no ID 8206895.

13. Impugnação às contestações apresentadas no ID 3191808.

14. Decisão de fl. 219 (ID 11975337) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e designou audiência de instrução.

15. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (ID 12945609) e homologada a desistência da oitiva da testemunha Gabriel Ceviglieri Spadon e do depoimento pessoal da autora.

16. É o que importa como relatório.

17. **Decido.**

18. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da destinatária suscitada pela ECT, ainda pendente de apreciação.

19. A jurisprudência, ainda que não vinculante, nos termos do artigo 927 do CPC, admite a destinatária da correspondência como parte legítima, quando alega ter suportado os prejuízos pelo mau funcionamento do serviço, a exsurgir sua legitimação para pleitear em juízo a reparação por danos morais e materiais. Nesse sentido, cite-se a Apelação Cível n. 00260524720104014000, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 – Quinta Turma, e-DJF1, Data:26/08/2015, pagina:1022. Cite-se, ainda, o julgado proferido pelo TRF da 5ª Região:

> "CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS LESIVOS À HONRA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DA ECT PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado com vistas à obtenção de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de extravio de mercadoria enviada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual continha um aparelho celular. 2. **A utilização dos serviços postais gera uma relação de consumo que envolve, necessariamente, remetente e destinatário, que serão atingidos, concomitantemente, em caso de falha na entrega. Reconhecida a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que o acontecimento repercutiu sobre a esfera pessoal, mesmo não ostentando a condição de remetente da mercadoria, mas sim destinatária**. (...) 8. Apelação parcialmente provida." (AC 00011202620124058102, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/05/2015 - Página::41.)

20. Quanto ao mérito, o artigo 186 do Código Civil estabelece requisitos necessários para a obrigação de reparar ou indenizar: o dano, a culpa e o nexo causal entre o comportamento culposo e o dano, sendo certo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão reparatória.

21. O artigo 37, §6º, da Constituição Federal estabelece a regra geral sobre a responsabilidade civil do Estado. Referido parágrafo dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.".

22. De outra parte, a doutrina da responsabilidade civil costuma apontar como elementos essenciais para a reparação: a comprovada existência de conduta potencialmente lesiva; a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.

23. A fim de verificar o primeiro dos pressupostos, passo à análise dos documentos acostados aos autos.

24. **Da conduta potencialmente lesiva da ré ECT:**

25. Nas fls. 36/37, comprovou-se a postagem de SEDEX, no dia 09.05.2017, com prazo final de entrega em 2 dias úteis, autorizada a entrega aos sábados.

26. Comprovou-se, outrossim, que o objeto postal foi extraviado, uma vez que no dia 30.05.2017 o objeto sequer havia sido localizado no fluxo postal (fl. 37).

27. A parte ré ECT, por sua vez, confirmou o extravio da correspondência enviada via SEDEX em sua peça de defesa.

28. Desse modo, o conjunto probatório acaba por evidenciar a responsabilidade da ECT pela falha na prestação do serviço oferecido, sendo mister a reparação dos danos causados à autora mediante indenização.

29. Como visto, o fornecedor/prestador de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

30. De outro lado, entendo não ter havido qualquer demonstração de falha no serviço por parte da corré S.O.S. Turismo.

31. De fato, os serviços esperados de tal ré foram prestados a contento: o visto pretendido foi aprovado em 02 de maio de 2017 e, tendo a autora optado por receber o passaporte via "Correios", realizou ela o pagamento do valor da postagem no dia 05 de maio de 2017, e a postagem feita em 09.05.2017, com prazo de entrega ao destinatário final em 2 dias úteis (fls. 36/37).

32. A viagem estava marcada para o dia 27.05.2017 (fl. 44).

33. Assim, não vislumbro conduta potencialmente lesiva por parte da corré S.O.S. Turismo.

34. **Da ocorrência de dano:**

35. No que se refere ao dano, seguindo ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Melo[1], temos que para sua caracterização se pressupõe a violação de direito do particular. Assim, sem violação de direito juridicamente tutelado, não há direito à indenização.

36. Portanto, faz-se necessária, no caso sob análise, a comprovação da ocorrência do dano indicado pela autora.

37. Quanto ao dano material, note-se que a autora afirmou ter despendido o valor de 13.267,89 e sido reembolsada em R$ 3.997,00, tendo arcado com um prejuízo de R$ 9.270,89, que pretendeu a título de ressarcimento.

38. Carreou aos autos, por sua vez, documentos comprovando gasto total de R$ 4.980,66 com o programa de intercâmbio, incluídos o curso, estadia e taxas, (dos quais teria sido reembolsada em R$ 3.997,00) – fl. 23, além de R$ 4.488,00 com passagem aérea cancelada e não reembolsável (fls. 41 e 43/47) e R$ 230,00 de honorários à ré S.O.S. (fl. 48).

39. Sendo assim, entendo ter havido a comprovação por meio de documentos de que a autora suportou prejuízo na ordem de R$ 5.701,66 (cinco mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos).

40. Passando à análise dos danos morais, verifica-se que houve o extravio do SEDEX. O extravio gera, de fato, ansiedade na esfera íntima da parte, que fica frustrada em sua expectativa. Ademais, a falha do serviço apontada gera decepção e quebra da confiança na relação de consumo, gerando o dano moral compensável. Nesse ponto, cumpre transcrever trecho do julgado proferido pela TNU, em pedido nacional de uniformização de jurisprudência:

> "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EBCT. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRESENÇA DE ALGUMAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO OBJETO POSTADO. NÃO CONSTITUI ÓBICE À FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMITIDA A COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. FRUSTRAÇÃO DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DA BAGAGEM. EXCEDE O SIMPLES ABORRECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que os Correios, nas hipóteses relativas a encomendas, devem arcar com as devidas custas, mantendo a condenação da EBCT em pagar danos morais. (...) Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 0500883362011405850O, Rel. Juiz Federal JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 01/06/2012) (grifei) **Com efeito, seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da sua não entrega sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação do serviço postal. Carta ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino, e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos (art. 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 3º, §2º, e 22, parágrafo único, ambos do CDC). É que, embora os Correios pretendam fazer demonstrar que um extravio é só um extravio, a vida cotidiana revela que não é bem assim. Tal como a bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum, e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento (PEDILEF 00162335920104014300, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 22/03/2013).** Dessa forma, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU, o pleito de uniformização não deve ser conhecido com relação a este ponto, pois o que a EBCT pretende ver abraçado é contrário ao entendimento desta TNU. Ademais, mesmo que eventualmente se buscasse a diminuição do valor do dano moral estabelecido, não caberia a esta instância tal análise (Súmula n.º 420 do STJ), a não ser que a condenação fosse irrisória ou exagerada (AgRg nos EAg 646532 / RJ, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 01/08/2006, p. 335), o que não parece ser o caso (AgRg nos EAREsp 191252 / SP, Segunda Seção, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/11/2013; AgRg nos EAREsp 123146 / PR, Segunda Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20/11/2013; AgRg nos EAg 1242960 / PE, Segunda Seção, Rela. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/10/2013; AgRg nos EDcl na Rcl 10841 / ES, Segunda Seção, Rela. Mina. NANCY ANDRIGHI, DJe 16/04/2013; AgRg nos EREsp 651894 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18/03/2011; AgRg nos EREsp 886284 / SP, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/08/2010; AgRg nos EREsp 1027434 / RN. Corte Especial, Rela. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/03/2009; AgRg nos EREsp 1023240 / CE, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/2008). (...) (PEDILEF 05056346120094058201, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

41. **Do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos:**

42. É evidente o nexo entre o evento danoso (extravio da correspondência destinada à autora por parte da ECT) e o dano material dele decorrente (cancelamento da pretensa viagem, com as perdas dos investimentos feitos).

43. Afinal, não fosse a não entrega da correspondência com o passaporte da autora, a viagem de intercâmbio se realizaria normalmente.

44. Passo, pois, a fixar o quantum indenizatório.

45. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88.

46. Inicialmente, convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Esse fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o *"quantum";* tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

> Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99).

> Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02).

47. Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral redunda, de uma forma ou de outra, em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42:

> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

48. Foi com base nesses dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos.

49. Nesse sentido, observo que a parte autora pleiteia a fixação dos danos morais em quantia não inferior a 60 salários mínimos, o que resultaria numa condenação no importe de R$ 57.240,00. Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porque se mostra extremamente elevado em relação ao prejuízo experimentado (R$ 5.701,66). Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá desembolso de recursos que não refletem a realidade.

50. Além disso, o "quantum" tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória.

51. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R$ 11.403,32, correspondente a duas vezes o prejuízo material comprovadamente suportado. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados:

a) não configura um enriquecimento da parte autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento.

52. Ante o exposto:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ré S.O.S. TURISMO LTDA ME, nos termos da fundamentação;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de reparação de danos materiais, o montante de R$ 5.701,66 (cinco mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos) e, a título de danos morais, o montante de R$ 11.403,32 (onze mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos).

53. Processo extinto com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

54. Sobre o valor ora arbitrado devem incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

55. Custas na forma da lei.

56. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré S.O.S. TURISMO LTDA ME, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Condeno, ainda, a autora no pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da ECT no valor correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, a execução de tais verbas honorária deverá ficar sobrestada, considerando que a autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC), consoante fl. 68.

57. Condeno a ECT no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pela advogada da autora, em 10% sobre o proveito econômico obtido, a teor do art. 85, parágrafo 2º do CPC, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

---

[1] MELLO, Celso – Curso de direito administrativo, p. 904

RIBEIRãO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILLO PERRONE
Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva: *i)* a declaração de inexistência de débito; *ii)* a condenação no pagamento de danos morais decorrentes de cobranças indevidas e da inscrição do nome do avô do autor, Ademir Perrone, já falecido, em cadastro de inadimplentes.

Grosso modo, diz o autor que: *a)* o avô faleceu em 08.07.2015 e que em 10.11.2015 recebeu comunicado do SCPC informando que havia restrições em nome do falecido no valor de R$ 407,21, vencidos em 07.10.2015; *b)* posteriormente, em 06.04.2016, recebeu avisos do SCPC e Serasa Experian comunicando que o nome do *de cujus* fora inscrito e negativado por força de uma dívida no valor de R$537,85 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), vencida em 07 de agosto de 2015; *c)* a origem das cobranças correspondem ao contrato nº 24.2162.110.0003356-94, o qual foi devidamente quitado, conforme documento em anexo; *d)* o dano moral decorre da vergonha, constrangimento e angústia causada ao autor em razão das cobranças e negativação do nome de falecido avô (ID 281953).

Decisão de fls. 37/38 (ID 369845) indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 622879).

A CAIXA deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para contestar a ação.

Intimado a especificar as provas que pretendia produzir com vistas à comprovação dos fatos alegados na inicial (ID 2358706), o autor manifestou-se no ID 5168269 requerendo o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Ante a ausência de contestação da parte ré, de rigor o reconhecimento da revelia (art. 344 do CPC).

Deixo, contudo, de aplicar os efeitos de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor por entender que a petição inicial não se encontra acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato (CPC, art. 345, III).

Com efeito, pretende o autor seja declarada a inexistência de débitos referentes ao contrato n. 2421621100003356-94 ao argumento de que eles já foram totalmente liquidados, mas não fez prova de tal quitação.

O suposto comprovante de quitação apresentado como prova dos fatos alegados pelo autor, refere-se, em verdade, à amortização do saldo devedor, realizada em 12.11.2015, certo, ademais, que o documento traz a informação de que a última parcela devida teria vencimento apenas em 07.01.2016 (fl. 31 – ID 282005).

Ausente, portanto, prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Logo, não há que se falar em condenação no pagamento de danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Deixo de condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré CAIXA tendo em vista a ausência de manifestação nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAUL SOARES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO ZAMBOM - SP295113, JOSE EDNO MALTONI JUNIOR - SP229275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum em que se querer: *a)* a nulificação do lançamento objeto da Notificação n. 2010/123364008231666; *b)* o ajuste na DIRPF para que o cálculo do IR incidente sobre os valores pagos ao autor por força dos autos nº 2004.00.048564-0 (7ª Vara Federal da SJDF) e do processo administrativo - requerimento nº 2.3456/2002 (TST) siga o critério mês a mês (regime de competência), consoante decidido nos autos n. 22862-96.2011.4.01.3400, da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assevera o autor que é membro da Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, cadastrado sob o nº 67936, integrante da ação nº 2004.34.00.048565-0, e, como tal, abrangido pelo teor da decisão judicial proferida nos autos n. 22862-96.2011.4.01.3400, que determinou que o cálculo do Imposto de Renda sobre os valores pagos aos associados da aludida Associação deve obedecer ao critério mês a mês, e não ao valor global (ID 1062370).

Decisão de fls. 188/189 (ID 1062388) indeferiu a tutela de urgência requerida.

Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) reconheceu juridicamente o pedido formulado nos autos, mas ressaltou a necessidade de os ajustes serem feitos em conformidade com o total dos rendimentos mensais auferidos pelo autor no período em análise (ID 1062388).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) na fl. 306 (ID3019247) ressaltando que a condição do autor como associado da ANAJUSTRA somente foi provada por meio desta demanda e que, se tal prova tivesse sido produzida administrativamente, o pleito para tributação sob regime de competência do rendimento recebido acumuladamente certamente teria sido deferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.

Os pedidos são procedentes.

Com efeito, o autor demonstrou ser associado da ANAJUSTRA (fl. 10), de modo que a ele se estendem os efeitos da sentença judicial proferida nos autos n. 22862-96.2011.4.01.3400, da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, já transitada em julgado, nos seguintes termos (fls. 296/297):

"[...] III - DISPOSITIVO

Ex positis, com supedâneo nas razões e fatos suso colacionados, resolvo o mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA para declarar que o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da Autora, por força do processo judicial nº 2004.34.00.048565-0 (7ª Vara Federal/SJDF) e do processo administrativo - Requerimento nº 2.3456/2002 (TST), deve obedecer ao critério mês a mês (regime de competência), e, ainda, para CONDENAR a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, acrescidos de correção monetária, nos termos da fundamentação e observada a prescrição".

Daí por que o montante recebido por força dos autos nº 2004.00.048564-0 (7ª Vara Federal da SJDF) e do processo administrativo - requerimento nº 2.3456/2002 (TST) não pode ser considerado em sua integralidade para efeito de Imposto de Renda, cuja incidência, se houver, deve ser aplicada mês a mês, de acordo com a tabela progressiva vigente à época em que deveria ter sido paga e não o foi.

Em consequência, são procedentes os pedidos na forma como postulados, ressalvando-se o direito ao Fisco de proceder ao recálculo do Imposto de Renda.

Tal o contexto, o acolhimento da pretensão é medida de rigor.

ISSO POSTO, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, para:

A) nulificar o crédito tributário objeto da notificação n. 2010/123364008231666;

B) determinar que a ré proceda ao recálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor por força dos autos nº 2004.00.048564-0 (7ª Vara Federal da SJDF) e do processo administrativo - Requerimento nº 2.3456/2002 (TST), nos termos em que decidido nos autos n. 22862-96.2011.4.01.3400, da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sem prejuízo de serem realizadas eventuais compensações pelo Fisco.

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 485, I).

Custas, na forma da lei. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a ré no pagamento de honorários, pois não deu causa ao ajuizamento da presente ação, pois o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito apenas na via judicial.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: ROSILDA CI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP221184,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diz a autora na petição inicial que: (a) seu genitor faleceu em 29/09/2014; (b) protocolizou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em 10/08/2017 (NB 182.886.971-3); (c) o benefício foi negado pelo INSS sob o argumento de que o segurado perdeu essa qualidade a partir de 15/04/2014; (d) a última contribuição ocorreu em fevereiro/2013 e ficou desempregado até a data do óbito; (e) a qualidade de segurado prorroga-se por 24 meses para o segurado desempregado; (f) não corre a prescrição contra menor de idade, fazendo *jus* ao benefício desde o óbito.

Requereu a antecipação de tutela para a implantação do benefício e, a título de tutela definitiva, a condenação do INSS no pagamento de parcelas atrasadas devidas desde a data da do óbito, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros (fls. 03/04 - ID 4670435).

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal.

Na sua contestação, o INSS alegou preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, disse estar agindo de acordo com a legalidade ao negar o benefício em face da perda da qualidade de segurado (não comprovou a alegada situação de desemprego). Na eventualidade de ser acolhido o pedido, que seja respeitado o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento da presente ação e que os valores eventualmente devidos observem os termos da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09 (fls. 35/41 - ID 4670435).

O MPF manifestou pela extinção do feito em razão do valor da causa superar o teto previsto em lei para processamento perante o Juizado Especial Federal (fl. 55 – ID 4670435).

O JEF declarou a incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua redistribuição (fl. 71 – ID 4670435).

A análise do pedido de tutela foi postergada à sentença e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/78 – ID 8302494).

Houve réplica (fls. 79/81 - ID 8969275).

Manifestação do MPF, requerendo a procedência do pedido (fls. 83/86 - ID 9206652).

Indeferido o pedido ministerial e designada audiência para oitiva das testemunhas (fl. 87 – ID 10433884).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 90/95 - ID 11266900).

Foi realizada audiência de instrução, na qual ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls.98/102 - ID 11635240).

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91.

A morte é inquestionável.

A certidão de óbito de fl. 11 (ID 4670435) demonstra que ROBERTO DA SILVA faleceu em 29/09/2014.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e ***o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos*** *ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A condição de dependente também foi comprovada por meio do documento de RG da autora, no qual consta o *de cujus* como seu pai (fl. 08 – ID 4670435).

Em relação à qualidade de segurado, a questão é mais complexa.

De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 26. **Independe de carência** a concessão das seguintes prestações:

I - **pensão por morte**, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destacamos)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão *jus* à pensão por morte se, na data do óbito, o falecido:

α) contribuía para os cofres da Previdência Social;

β) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de "período de graça");

γ) estava sem contribuir a menos de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já haja pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção ou desempregado;

δ) conquanto sem contribuir a mais de 12 ou 24 meses, houvesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie.

Frise-se a a possibilidade de se prorrogar o período de graça, com o acréscimo de 12 meses, caso o segurado comprove a condição de desemprego involuntário.

Pois bem. Compulsando-se os autos, percebe-se que a celeuma se resume à comprovação da situação de desempregado do segurado.

Consta do CNIS às fls. 49/51 (ID 4670435) a última remuneração em 02/2013.

A referida questão foi dirimida em audiência realizada na sede deste juízo, em 09/10/2018.

A autora foi ouvida e afirmou que o *de cujus* trabalhou com registro em carteira até 2013, depois ficou desempregado e não conseguia arrumar emprego. Então, fazia "bicos" de pedreiro, de ajudante, trabalhava em média 15 (quinze) dias, ganhava por dia. Não morava na cidade, vinha para visitar a filha e aproveitava para procurar trabalho, mas não encontrava com carteira assinada, somente "bicos". Quando veio em abril trabalhou e em julho procurou trabalho, mas não encontrou.

O seu depoimento não conflita com o das demais testemunhas por ela arroladas, as quais confirmam o desemprego do *de cujus*, o trabalho esporádico em Ribeirão como pedreiro ou ajudante, bem como a procura de emprego com anotação na CTPS.

Apesar da dificuldade para a autora fazer prova do desemprego involuntário do *de cujus, v*erifica-se que ele teve diversos vínculos empregatícios em sequência, buscando ativar-se como pedreiro, mas não encontrando colocação com registro.

O § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 prevê que o período de graça do segurado será acrescido de 12 meses se ele estiver desempregado e comprovar essa situação "pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social".

Todavia, segundo o STJ, é possível flexibilizar a regra do § 2º do art. 15 da Lei n.° 8.213/91.

Dessa forma, o registro no órgão próprio do MTE não é o único meio de prova admissível para que o segurado desempregado comprove a situação de desemprego para a prorrogação do período de graça.

O registro perante o Ministério do Trabalho poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

Outrossim, estabelece a Súmula 27 do TNU: *A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.*

Neste sentido é a jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito.

(STJ - REsp: 1338295 RS 2012/0101719-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2014).

Dessa forma, dos documentos e dos depoimentos colhidos conclui-se que seu genitor estava involuntariamente desempregado.

Verifica-se que à época do óbito o Sr. Roberto da Silva estava desempregado e, em razão da prorrogação do período de graça estabelecida no art. 15, inciso II, § 2º, da Lei 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado, ainda que o último vínculo empregatício tenha ocorrido em 02/2013.

Por fim, entendo que o benefício deva ser considerado desde a data do óbito, uma vez que a autora era menor impúbere à época do falecimento de seu genitor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) conceder à autora o benefício de **pensão por morte** com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do óbito (29/09/2014), nos termos dos artigos 74, I, da referida Lei nº 8.213/91, uma vez que o referido prazo não se aplica a incapazes.

b) condenar a autarquia a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do óbito e a data da efetiva concessão do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC-15, art. 300, caput), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ILMAR RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11261943: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento que comprove que a parte autora tenha trabalhado no meio rural, tal como certidão de nascimento e casamento de seus pais e/ou dela própria, certificado de reservista etc.

Importante ressaltar que para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pela prova testemunhal.

Como é cediço, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural, tendo em vista que a demonstração do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe início de prova material.

Com relação ao período especial, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial, em tese, trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Ressalte-se que a existência de suposta contradição entre os documentos apresentados pelas partes será objeto de exame aprofundado quando da prolação da sentença.

Por fim, defiro o pedido de realização de perícia judicial, feito pela parte autora na petição inicial, para aferição dos problemas relacionados à especialidade em Ortopedia e NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. João de Souza Meirelles Junior, CRM n.º 34523, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão é considerada deficiência leve, moderada ou grave?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de requerimento de habilitação promovido por DORALICE LOPES DE ARANTES, na qualidade de esposa e herdeira do autor AMAURI FERREIRA DE ARANTES, falecido em 22/06/2018 (ID 14738355).

O INSS, ao se manifestar sobre o despacho de ID **14582987**, requereu a suspensão do feito em razão do óbito do autor até a habilitação dos herdeiros, restituindo-se ao final o prazo para impugnação dos cálculos.

Considerando que a parte autora já procedeu ao pedido de habilitação de herdeiro, cite-se o INSS para os fins do art. 690 do CPC, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de habilitação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação das habilitações.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum em 16/01/2017 por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, objetivando antecipar os efeitos da penhora em futura execução fiscal com o Seguro Garantia ofertado, representado pela apólice n. 01627201700010775000072 7, emitida por Safra Seguros Gerais, de forma que os créditos tributários vinculados aos processos administrativos n. 10855.902409/2008-21 e n. 10855.901234/2008-34, não sejam restrição à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, confirmando-se ao final.

A inicial e aditamento vieram acompanhados de documentos.

Deferida a tutela de urgência para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e determinar que o débito consubstanciado nos processos administrativos n. 10855.902409/2008-21 e 10855.901234/2008-34 não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (ID 597216).

Em contestação (ID 658442), a União pugna pela rejeição da garantia e da tutela, vez que não preenchidos os requisitos para a atualização do valor a ser garantido, pois dependente de manifestação do executado. Nas petições de ID 1022910 e ID 1028607 aponta expressamente que o valor a ser garantido já se encontra defasado.

Apresenta o autor endosso alterando a forma de atualização da garantia (ID 2412909), não mais a depender de manifestação do executado, passando a contar com a concordância da União (ID 2600537).

É o sucinto relatório.

Decido.

Do cotejo das informações constantes nos autos, deflui que a empresa obteve a tutela de urgência antecipada para o fim de acolher a apólice de Seguro Garantia n. 01627201700010775000072 7, emitida por SAFRA SEGUROS GERAIS, no valor de R$ 6.146.726,27 (seis milhões cento e quarenta e seis mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), de modo a garantir os processos administrativos n. 10855.902409/2008-21 (PIS/PASEP) e n. 10855.901234/2008-34 (COFINS), para que não sejam restrição à emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

No que concerne à idoneidade da Carta de Fiança bancária, entendo que todas as ponderações formuladas pelo Fisco em sua peça contestatória foram regularizadas pela devedora com o Endosso n. 0000001 ao Seguro Garantia n. 01627201700010775000072 7, o que contou com a aquiescência da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 2412896).

Observe-se, assim, a idoneidade, validade e liquidez da garantia ofertada pela empresa devedora, sem risco ou prejuízo a ser suportado pelo Fisco.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado na ação, com resolução do mérito**, com fulcro no art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, para **confirmar a tutela de urgência** concedida, restando aceito o Seguro Garantia n. 01627201700010775000072 7 e seu Endosso como garantia do débito consubstanciado nos processos administrativos n. 10855.902409/2008-21 e n. 10855.901234/2008-34, que não representam óbices para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Custas *ex lege.*

A ré reconheceu o pedido formulado pela autora somente após a apresentação de contestação, que ensejou a readequação do seguro garantia ofertado. Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a autora, que deu causa ao ajuizamento em decorrência do inadimplemento e de seu interesse em obter CND positiva com efeitos de negativa, ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União que fixo, com moderação, em R$5.000,00, conforme dispõe o artigo 85, §8º e artigo 90 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/10/2017, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/02/2012 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.447.506-4.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma equivocada, porque não foram considerados prejudiciais à saúde os labores exercidos nos períodos de **03/12/1998 a 31/08/2004** e **01/11/2010 a 02/02/2012**, junto à **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO,** períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Afirma que o INSS já reconheceu como especiais, quando da análise do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, os períodos de 01/04/1977 a 01/04/1978, laborado na empresa INDÚSTRIA CARAMBÉI S.A, 30/08/1982 a 10/12/1990, laborado na empresa CNH LATIN AMERICA LTDA, 01/08/1994 a 02/12/1998 e 01/05/2005 a 31/10/2010, ambos laborado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de evidência quando da prolação da sentença, bem como pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3029320 a 3030460.

Sob ID 3215020, foi afastada a prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita, e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Na mesma oportunidade, o autor foi instado a regularizar sua inicial a fim de juntar documentos.

Emenda à inicial de ID 3349629, recebida ao ID 8375127.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9421837), sustentando, quanto ao agente nocivo rúido, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Ainda, quanto aos agentes químicos, alega não ter sido comprovado nos autos que o autor estivesse exposto a concentrações superiores ao legalmente estabelecido de forma habitual e permanente, vez que não há quantificação da alegada exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que no caso de eventual provimento do pedido, deverá ser observada a prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, uma vez que o benefício ao qual se pleiteia a conversão é datado de 17/02/2012 - DER (ID 3030423 - pag. 04) e a ação foi proposta em 17/10/2017, ocorrendo assim a prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos laborados entre **03/12/1998 a 31/08/2004** e **01/11/2010 a 02/02/2012**, junto à **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.**

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 02/04 do ID 3030398), verifica-se o reconhecimento das especialidades dos períodos de 01/04/1977 a 01/04/1978, laborado na empresa INDÚSTRIA CARAMBÉI S.A, 30/08/1982 a 10/12/1990, laborado na empresa CNH LATIN AMERICA LTDA, 01/08/1994 a 02/12/1998 e 01/05/2005 a 31/10/2010, ambos laborado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, quanto ao primeiro período laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, entre **03/12/1998 a 31/08/2004**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 07/10 do ID 3030275, datado de **09/02/2012,** informa que o autor exerceu as funções de **"fundidor de metais C"** entre 03/12/1998 a 28/02/2002 e **"fundidor de metais B"** entre 01/03/2002 a 31/08/2004, ambos no setor de **"fundição"**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequências de **91 d(B)s**.

Menciona, ainda, a exposição ao agente **calor** em temperatura de **32,90 IBUTG.**

Observo, inicialmente, que há menção de exposição ao agente **ruído**.

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **03/12/1998 a 31/08/2004.**

Há, ainda, menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **03/12/1998 a 31/08/2004,** sob a alegação de exposição ao agente **calor.**

Por sua vez, quanto ao segundo período laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** , entre **01/11/2010 a 02/02/2012**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 07/10 do ID 3030275, datado de **09/02/2012,** informa que o autor exerceu a função de **"operador de ponte rolante B"** no setor de "**fundição - tarugos**", entre 01/11/2010 a 31/01/2011, e no setor de **"gerência de embalagens TPF**" entre 01/02/2011 a 02/02/2012.

Verifica que há menção de exposição aos agentes **químicos fluoretos e fumos metálicos**.

A exposição aos agentes químicos mencionados está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – **I – Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxiliocos; III – Álcoois; IV – Aldehydos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, **metalóides** e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas **e fumos de derivados de carbono** constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **01/11/2010 a 02/02/2012.**

Por conseguinte, considerando o ruído, o calor, e os agentes químicos acima mencionados nos documentos apresentados pela parte e que estes são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a estes agentes, nos interregno de **03/12/1998 a 31/08/2004 e 01/11/2010 a 02/02/2012.**

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

> ***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (17/02/2012) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, **observo que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (17/02/2012 - DER), devendo seu pedido, portanto, ser julgado procedente.**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **MAURO TEIXEIRA DA ROCHA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **03/12/1998 a 31/08/2004** e **01/11/2010 a 02/02/2012,** laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.**

2 . Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/159.447.506-4, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(17/02/2012)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença**.**

2.1. A **RMI deverá** ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 9136194: Indefiro o pedido de realização de perícia contábil/aduaneira, tendo em vista que, cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC.

Importante ressaltar que, se a parte autora afirma que tem direito a restituição de valores que pagou de forma indevida ao fisco, compete a ela acostar aos autos os documentos comprobatórios do seu direito, por meio da própria contabilidade da empresa.

A fim de não causar prejuízo à parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que acoste aos autos demais documentos que entenda devidos para comprovar seu direito.

Com a vinda de documentos novos, vista à ré.

Após, tornem autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAISY SILVANA CHIARATO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID **9639575**).

Proceda-se à exclusão dos documentos de ID 4021884, 4021873, 4021864, 4021846, 4021831, 4021808, 4021796, 4021786, 4021773, 4021763, 4021759, 4021754, 4021749, 4021743, 4021700, 4021690, 4021676, vez que anexados equivocadamente pela requerente.

A parte autora foi instada a proceder à emenda da petição inicial (ID **9389888**) para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda e juntar planilha demonstrativa dos cálculos para aferição do seu valor. Todavia, quedou-se inerte.

Não obstante o silêncio da parte autora, necessária a regularização do feito para o seu regular processamento.

Desta forma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, discrimine o valor atribuído ao pedido de pagamento da pensão especial, indicando desde quando pretende o seu pagamento, bem como o valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais, a fim da somatória de ambos os pedidos serem considerados como o valor da causa.

Importante ressaltar que cabe à parte autora esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

Por fim, indefiro o pedido de sigilo do feito, tendo em vista que o presente feito não se adequa aos casos previstos no art. 189 do CPC.

Proceda a Secretaria à exclusão do sigilo de todo o processo, certificando-se nos autos.

Com a devida regularização do feito, cite-se o réu.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ABILIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte contrária da petição de ID 14735673 para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID 14383505, dê-se vista à parte autora do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário.

Providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005684-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID 14382648 , com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte autora (petição de ID 14451945).

Providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme determinado no despacho de ID 14381566, com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte autora (petição de ID 14450046).

Providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID 14379078, com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte autora (petição de ID 14451232).

Providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID 14378343, com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte autora.

Providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID 14382617 , com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte autora (petição de ID 14451943).

Providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR CALAZANS MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ANDRE FERREIRA - SP412597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

INDEFIRO o pedido de perícia na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO para o fim de comprovar a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumprido o determinado acima, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRAZIL TRADING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, cumulada com pedido de tutela provisória, proposta em face da União (Fazenda Nacional), requerendo que não se proceda à cobrança do IPI nas operações de saída dos produtos importados realizadas pela parte autora até o julgamento final da ação.

Juntou documentos.

Pleiteou a juntada de mídia (cdroom) contendo dezoito mil notas fiscais e guias de importação, relativas ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, mediante depósito perante a Secretaria deste Juízo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a prevenção deste Juízo para julgar o presente feito em relação aos autos n. **0004151-65.2015.403.6110, que tramitaram perante esta 4ª Vara Federal,** que homologou o pedido de desistência com relação aos autos retromencionados.

Acolho o aditamento à petição inicial (ID **14703559**). **Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.**

Indefiro o pedido de depósito de mídia (cdroom) perante a Secretaria deste Juízo, tendo em vista que quaisquer documentos devem ser digitalizados e inseridos no respectivo processo judicial eletrônico, não podendo a Secretaria do Juízo acautelar documentos que não forem anexados aos autos sob a justificativa de *ser inviável a sua juntada no sistema PJE*.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora ser empresa que atua como importadora de veículos automotores, distribuindo-os em todo o país.

Relata que, após realizar o desembaraço aduaneiro e incorporar os produtos ao seu patrimônio, vende-os aos compradores nacionais, que são revendedores de veículos e peças.

Esclarece que a operação que realiza consiste em importar produtos acabados e depois vendê-los para comerciantes, que irão realizar outra revenda para consumo.

Entende a parte autora que é devido o IPI apenas quando do desembaraço aduaneiro do produto, não devendo ser tributada, também, nas operações de saída, como vem ocorrendo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

Nos termos do artigo 46 combinado com o artigo 51, § único do CTN, além do desembaraço da mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante.

Será tributado o IPI em duas situações juridicamente distintas: a) o desembaraço aduaneiro de mercadoria estrangeira no país e b) a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

Assim sendo, neste momento de cognição sumária, entendo necessária uma análise acurada dos documentos acostados aos autos para o fim de verificar os recolhimentos de IPI na revenda de produtos importados, fazendo-se necessária, para tanto, a integração da lide.

Outrossim, o feito demanda análise minuciosa dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela pleiteada.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LETICIA CRISTINA DE ARAUJO BRENTON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO SANCHES - SP82362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de saldo proveniente da conta vinculada do FTGS em razão de doença grave, ajuizada sob o procedimento comum, por **LETÍCIA CRISTINA DE ARAÚJO BRENTON** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** atribuindo à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R$ 20.000,00 - vinte mil reais), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1426

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006056-08.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) X JOSE ANTONIO TERRA FRANCA X ANTONIO CELSO MOSSIN X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X EMILIO MAIOLI BUENO X COROA PARTICIPACOES LTDA(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP298248 - NATALIA DE CASTRO COAM E SP088137 - ROSANGELA ARCURI PACHECO)
Recebo a conclusão nesta data.O embargante ANTONIO CELSO MOSSIN opôs tempestivamente, em 27/11/2018 (fls. 7648/7660), embargos de declaração da sentença proferida (fls. 7637/7644), alegando omissão e contradição na decisão quanto à discriminação e valoração dos prejuízos financeiros que teriam sido causados pelo réu, além de não considerar as provas dos autos de que a contratação inicial foi feita pelo Prefeito anterior.Alega que houve contratação e a efetiva prestação dos serviços ao erário, de modo que a condenação do embargante ao pagamento integral dos valores contratados implica em enriquecimento ilícito ao ente público.Sustenta que não houve, ainda, a indicação da irregularidade que teria sido praticada pelo embargante, qual a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação do patrimônio público.Não foram indicadas irregularidades nos procedimentos licitatórios no período em que era gestor do Município de São Miguel Arcanjo, sendo legalmente permitidas as prorrogações e aditamentos. Salienta que a Concorrência n. 01/2003, o respectivo contrato e termo aditivo foram julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas quem os autorizou foi o Prefeito da época, José Antonio Terra França. O embargante foi apenas responsável pelos Termos Aditivos n. 02 ao 09, tidos como irregulares por decorrência. E assim que ciente do julgamento do TCE, providenciou outra licitação.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (fl. 7666).O Município de São Miguel Arcanjo pugnou pela rejeição (fls. 7668/7671).ERJ Administração e Restaurante de Empresas Ltda., Coroa Participações Ltda, Emilio Maioli Bueno e Simon Bolivar da Silveira interpuseram recurso de apelação (fls. 7673/7701).É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante.Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.Analisando os embargos opostos por ANTONIO CELSO MOSSIN, verifica-se que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, vez que sua condenação pela prática de atos de improbidade administrativa quando à frente do Executivo Municipal de Cesário Lange encontra-se fartamente detalhada nos autos e demonstrada na sentença embargada.O prejuízo total suportado pelo município de São Miguel Arcanjo ultrapassou o montante de R$10.867.088,42, mas ao contrário do que alega o embargante, os valores de ressarcimento a que condenado, bem como os demais requeridos, não são fruto do imaginário, mas se fundamentam em demonstrativos fidedignos elaborados pelo Ministério Público, sendo atribuídos valores de modo proporcional à conduta de cada réu, de modo a fixar equitativa punição conforme a responsabilidade de cada qual. Ademais, a sentença se pautou inteiramente pelo critério da causalidade, sendo analisado no corpo da sentença dos autos principais de modo abundante na sentença, que não comporta reparos. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.Caso o embargante queira modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002597-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AMELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.
Intime-se.

MONITORIA
0009104-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GELEON SOARES
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GELEON SOARES.Após inúmeras tentativas de se localizar bens do réu passíveis de penhora, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 120).Intimada da referida decisão (fl. 120, in fine), a CEF quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram arquivados sem baixa na distribuição em 06/02/2013 (fl. 121).Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a autora se manifestar sobre eventuais causas suspensivas e interruptivas da prescrição intercorrente (fls. 122).A autora, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 123).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o feito permanece inerte por lapso temporal do autor superior ao prazo prescricional do direito da presente ação.Pelo que consta do relatório acima, verifica-se que os autos foram arquivados sem baixa na distribuição em 06/02/2013 (fl. 121), permanecendo no arquivo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer manifestação da autora (fls. 122/123).Portanto, considerando que a presente ação monitória permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do autor, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação monitória, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0007189-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Considerando a certidão de fls. 115, bem como o despacho proferido no PJe n. 5002164-98.2018.403.6110 e trasladado para o presente feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com fundamento no artigo 4º, II, b, da Resolução PRES n. 142/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001905-24.2000.403.6110 (2000.61.10.001905-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS INDUSTRIARIOS DE SALTO(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida pelas Cortes Superiores.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. NANCI APARECIDA CARCANHA) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP343417 - RAFAEL DA SILVA MIMBU)

Considerando as petições de fls. 954 e 955/960, INDEFIRO o levantamento da restrição do veículo indicado, eis que a referida restrição recaiu tão somente sobre a transferência de propriedade, conforme se verifica do documento de fls. 961.
De seu turno, compulsando os autos, não constatei qualquer determinação do Juízo que impeça a retificação sobre o combustível perante o DETRAN do automóvel bloqueado.
Ademais, o requerente não logrou comprovar que a providência requerida seja necessária para tal retificação.
De outra parte, tendo em vista que a presente ação cautelar objetiva assegurar futuro executivo fiscal e não havendo notícia da propositura desta, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0003969-21.2011.403.6110 - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação cautelar proposta por ECOMOBILE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 92) e tendo em vista não encontrar bens do autor, ora executado, passíveis de penhora para liquidação da sentença, a CEF requereu a suspensão do feito pelo artigo 791, III, do CPC então vigente (fl. 144), tendo o juízo deferido este pedido (fl. 145) e determinado a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardaria manifestação da parte interessada.A CEF, ora exequente, foi intimada da decisão acima (fl. 146) e os autos foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 07/12/2012 (fl. 146-verso).Após determinação de desarquivamento do feito por este juízo, a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de hipóteses de suspensão ou interrupação da prescrição intercorrente (fl. 147). Todavia, a exequente quedou-se inerte (fl. 148).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.No caso, verifica-se acima que o exequente (CEF) foi devidamente intimado por meio de seu advogado sobre o arquivamento do feito, determinado em 07/11/2012 (fl. 145/146).Os autos, então, foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados somente por determinação deste juízo para verificação da prescrição intercorrente.Verifico que entre o arquivamento do feito em 07/12/2012 e a presente data operou-se a prescrição intercorrente, uma vez que neste período não houve qualquer manifestação da CEF, mesmo tendo sido intimada para tanto (fls. 147/148).Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente execução é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução da sentença, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID 10282643 , com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO VIVALDO FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 25/04/2017, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, com pedido expresso de reafirmação da DER para a data de 20/12/2016, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 180.125.745-8, ocorrido em 09/09/2016, para fins de implementação dos requisitos necessários à sua concessão, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KLECY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 4535868) e afasto a prevenção com o processo apontado no ID 4205234 por se tratar de objeto distinto.

Não obstante o pedido da parte autora na petição de ID 4535868, indique de forma expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os respectivos ID (com documentação diversa do presente feito) pretende ver excluídos do feito.

Com a identificação dos ID, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos.

Sem prejuízo, em complementação ao despacho de ID 4369796, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE SEU INDEFERIMENTO**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Observando-se que deve ser discriminado o valor atribuído ao pedido de pagamento da pensão especial, (indicando desde quando pretende o seu pagamento), bem como o valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais, a fim da somatória de ambos os pedidos serem considerados como o valor da causa.

Por fim, indefiro o pedido de sigilo do feito, tendo em vista que o presente feito não se adequa aos casos previstos no art. 189 do CPC.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Proceda a Secretaria à exclusão do sigilo de todo o processo, certificando-se nos autos.

Com a devida regularização do feito, cite-se o réu.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO ENRIQUE IENNE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11130807 e 12614132: Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o pedido já foi analisado na decisão de ID 4453034. Importante ressaltar que o mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos não justifica o deferimento da prova técnica.

.PA 1,10 Designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 19 de março de 2019**, **às 14h30,** para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 690195.

.PA 1,10 Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte às fls. 330 e nos termos do art. 455 do NCPC.

.PA 1,10 Intime-se. **pessoalmente,** a parte autora acerca da data da audiência designada.

.PA 1,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER DE ABREU - SP252224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 19 de março de 2019**, **às 15h,** para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 9497445, Sra. Maria Aparecida de França e Sr. Alício Palma de França.

Ressalto que a testemunha arrolada deverá comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte às fls. 330 e nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente,** a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5188843 – A impugnação acerca da concessão da gratuidade da justiça não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pagou as custas processuais, consoante se observa da certidão de ID 1775693 e 1775702

ID 9556116 – Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que compete as partes fazerem provas do seu direito.

Vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora na petição de ID 12031472.

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 19 de março de 2019**, **às 15h30,** para a inquirição da testemunha arrolada no ID 10739394, Sr. José Vigilato da Paixão.

Ressalto que a testemunha arrolada deverá comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte às fls. 330 e nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente,** a parte autora acerca da data da audiência designada.

Sem prejuízo, considerando que as demais testemunhas pertencem a outra Jurisdição, expeça-se carta precatória para a Comarca de Japira/PR para realização da oitiva das testemunhas do Sr. Nelson Aparecido de Morais e Sr. João Bosco de Freita.

Para instruir a carta precatória acoste cópia da inicial, da petição de ID 10739394 e deste despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACIR ALVES SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 19 de março de 2019**, **às 15h45,** para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 9497445, Sr. Sebastião Santos Pereira e Sr. Dilson Raimundo Ferreira.

Ressalto que a testemunha arrolada deverá comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte às fls. 330 e nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente,** a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DENIS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de ID 8596323, cite-se o réu.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PATRICIA BRENGA
Advogados do(a) AUTOR: ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação acostada aos autos.

Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de perícia judicial, feito pela parte autora na petição inicial, para aferição dos problemas relacionados à especialidade em Ortopedia e NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. João de Souza Meirelles Junior, CRM n.º 34523, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005416-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: NATALIA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que a requerente **NATALIA FATIMA DA SILVA** , nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial.

Sustenta que nasceu na Argentina, filha de pai brasileiro e mãe argentina.

Aduz que sua certidão de nascimento foi registrada no Consulado Brasileiro na Argentina.

Assevera que se mudou para o Brasil por volta de 09/2001.

Pretende:

"e) Seja homologada a opção pela nacionalidade brasileira, sem prejuízo da nacionalidade argentina, tendo em vista que preenche todos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea C, da Constituição Federal;
f) A expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da cidade de Sorocaba/SP, a fim de que se proceda ao registro da opção da requerente pela nacionalidade brasileira, sem prejuízo da nacionalidade argentina, nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei nº 6.015/73." (SIC)

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 12491520 a 12491539.

Determinada vista à União e ao Ministério Público Federal (ID 12563920).

Sob o ID 12701591, o Ministério Público Federal exara cota pugnando pela comprovação de residência em território nacional, o que foi cumprido pela requerente (ID 13017941, instruído com os documentos de ID 13017946).

A União não se opôs ao acolhimento do pleito de homologação da opção da nacionalidade brasileira. Ressalva que o pedido que a opção pela nacionalidade brasileira não prejudique a nacionalidade argentina é juridicamente impossível, vez que o Juízo brasileiro carece de jurisdição para tanto, não sendo possível, portanto, proferir qualquer comando em relação à nacionalidade argentina (ID 13413892).

A requerente pugna pela urgência na apreciação do pedido, justificando que se encontra com viagem marcada para participar de curso no exterior (ID 13413892, instruído com o documento de ID 13414117).

Diante da comprovação de residência, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (ID 13781634).

O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou opinando pelo deferimento da homologação da opção pela nacionalidade brasileira, vez que a requerente preencheu todos os requisitos (ID 14734441).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A requerente comprovou ser filha de pai brasileiro (ID 12491533 e 12491535), cujo registro de nascimento estrangeiro foi transcrito no 1º Cartório de Registro Civil de Sorocaba/SP (ID 12491528) e que reside no Brasil (ID 13017946).

Com efeito, preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

Por fim, insta consignar que a este Juízo cabe unicamente homologar a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação pátria, diante da implementação dos requisitos para tanto pela requerente.

Como bem asseverado pela União, o Poder Judiciário Brasileiro não dota de competência para proferir qualquer comando em relação à nacionalidade argentina.

Eventual manutenção da indigitada nacionalidade cabe ser vindicada e apreciada pelo país em questão.

Ante o exposto, demonstrado nos autos que a requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **HOMOLOGO** por sentença a opção de **NATALIA FATIMA DA SILVA** pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, eximindo-se este Juízo de proferir qualquer comando acerca da nacionalidade argentina, diante da ausência de competência para tanto.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/05/2018, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/04/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Pugnou, ao fim, pela concessão da tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 8515213 a 8515238. Juntou custas sob ID 8515224.

Sob ID 8723758, foi indeferida a tutela de urgência e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9573430), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo eletricidade, conquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Argumentou, ainda, que a Lei n. 7.369/85 era norma específica regulamentadora do agente agressivo eletricidade, tendo sido revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade deve se dar até 07/12/2012. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **09/05/1989 a 05/04/2018**, junto à **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No caso em concreto, observo que no período de **09/05/1989 a 05/04/2018** trabalhado na **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 06/08 do ID 8515238), datado de **08/02/2018**, informa que a parte autora exerceu diversos cargos de operação técnica em estações e subestações de energia e transmissão.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo **eletricidade** em tensão acima de 250 volts.

Com efeito, a exposição ao agente agressivo **eletricidade** está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", quando o trabalhador estivesse exposto à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8).

Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas às tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento.

Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: "*É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010*" (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013).

Ressalte-se que, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, no período de 07/07/2015 a 28/07/2015 (NB 31/611.072.128-3).

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno acima apontado.

Por fim, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 06/08 do ID 8515238) foi datado de **08/02/2018**, sendo este, portanto, o limite temporal do reconhecimento da especialidade no caso em concreto.

Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada no documento apresentado pela parte e que esta é **superior** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a este agente, nos interregnos de **09/05/1989 a 06/07/2015 e 29/07/2015 a 08/02/2018.**

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

> ***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (05/04/2018) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (05/04/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO MELLO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **09/05/1989 a 06/07/2015 e 29/07/2015 a 08/02/2018**, laborados na **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**.

2. Conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(05/04/2018)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO BISPO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 17/04/2018 por **GERALDO BISPO DOS SANTOS - ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos à maior referentes às contribuições previdenciárias que elenca, relativas às competências de 12/2004, 02/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 11/2005 e 12/2005, corrigidas monetariamente desde o pagamento indevido, com juros a partir do trânsito em julgado, atualizadas pela taxa Selic, no total de R$105.289,96.

Aduz o autor que os valores já foram objeto de requerimento administrativo, de acordo com cópias de PER/DECOMP que anexa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 6238602).

Citada, a União apresentou contestação (ID 8869358), reconhecendo o pedido quanto às competências 02/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 11/2005 e 12/2005; e parcialmente validado o pedido da competência 12/2004, tendo em vista a utilização, de acordo com a GFIP, de R$ 1.187,80, para reduzir a contribuição devida no mês, ao invés dos R$ 1.304,57 informados na PER/DCOMP correspondente.

Razões finais do autor no ID 9260306.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Do cotejo das informações constantes nos autos se observa que houve o reconhecimento quase que integral do pedido formulado na ação, assentindo a ré com o direito do autor à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas à maior, relativas às competências de 02/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 11/2005 e 12/2005.

A Fazenda faz apenas uma retificação quanto à competência de 12/2004, tendo em vista a utilização, de acordo com a GFIP, de R$ 1.187,80 (ID 5708615), para reduzir a contribuição devida no mês, ao invés dos R$ 1.304,57 informados na PER/DCOMP correspondente.

Desse modo, o contribuinte solicitou um total de R$ 42.655,50 em restituição, em valores originais, sendo reconhecido pela ré, após confrontação com as GFIPs, o direito creditório no total de R$ 42.538,73 (ID 8869367), com o que o autor manifestou aquiescência (ID 9260306).

O valor a ser restituído deverá ser atualizado pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, pela Taxa Selic.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** formulado por **GERALDO BISPO DOS SANTOS - ME, com resolução do mérito**, com fulcro no art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição dos valores pagos à maior referentes às contribuições previdenciárias de 12/2004, 02/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 11/2005 e 12/2005, no total de R$ 42.538,73, atualizados desde a data do desconto indevido pela Taxa Selic, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 267/2013.

Custas *ex lege*.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, e ainda, o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o artigo 85, §8º e artigo 90 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-78.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta por **EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pelo rito ordinário em 30/08/2016, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores decorrentes do ICMS, tanto anteriores a 2014, quando fundamentada no Decreto Lei 1.598/1977, quanto a inclusão amparada pela Lei 12.973/14, ambas inconstitucionais, conforme acolhido pelo STF, com a consequente restituição dos valores indevidamente pagos e comprovados, atualizados com base na taxa Selic, referente aos períodos de Janeiro/2011 a Dezembro/2014, condenando-se a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre os valores atualizados.

Aduz a autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

A inicial e aditamento vieram acompanhados de documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 4115293). Preliminarmente, aponta a litispendência com o mandado de segurança n. 005635-91.2010.4.03.6110 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Réplica no ID 9477896.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não ocorre litispendência com o Mandado de Segurança n. 005635-91.2010.4.03.6110 da 3ª Vara Federal de Sorocaba, cujo reexame necessário está pendente de julgamento, eis que se refere a período distinto. A segurança foi concedida para excluir a verba controversa da base de cálculo da contribuição e autorizar a compensação, conforme se verifica do dispositivo (ID 4115311), referindo-se ao pedido então formulado, relativo aos valores indevidamente recolhidos durante os últimos dez anos.

Já nestes autos, autuados em 30/08/2016, o período requerido encontra-se bem delineado na inicial: janeiro/2011 a Dezembro/2014, de modo que não são coincidentes.

Quanto ao mérito, consoante se infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie* " e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para a COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Atentando-se à prescrição quinquenal para repetição de indébitos, contada a partir do recolhimento, como a ação foi proposta em agosto de 2016, os valores referentes ao período de Janeiro/2011 a Julho/2011 encontram-se prescritos.

Os valores a serem restituídos, de Agosto/2011 a Dezembro/2014 deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, pela taxa Selic.

No mais, a restituição deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores decorrentes do ICMS, reconhecendo o direito de **EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA** efetuar tais recolhimentos com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS, bem como de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título de Agosto/2011 a Dezembro/2014, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o artigo 85, §8º e artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA DE CACIA SEMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 24/10/2017, por meio da qual a autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/05/2017 (DER) (ID 3149920), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Requereu, ao fim, a concessão de tutela de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3149718 a 3150011.

Sob ID 4433218 foi indeferida a tutela de urgência, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 5142525) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da Justiça, defendendo que a autora não se enquadra nos requisitos para benesse, posto que sua renda extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF. No mérito, sustenta que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Réplica sob ID 8638853.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a analisar a preliminar sobre a gratuidade da justiça.

O INSS em contestação defende a não concessão da benesse à autora sob a fundamentação de que esta não se enquadra na acepção de miserabilidade exigida para o deferimento.

Assevera que conforme ID 3150011 a parte autora auferiu, em seu último salário, a renda de R$ 4.378,61, valor este que extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF.

Com efeito, compulsando o documento apontado pelo INSS, verifica-se que o valor indicado é utilizado para fins de contribuição à Previdência, diferindo, portanto, dos valores líquidos recebidos pela autora.

Assim, levando em consideração a renda líquida, sendo esta apurada com base nos descontos legais, o valor da remuneração mensal da autora é inferior ao indicado.

Há que se consignar que a remuneração por si só não demonstra a capacidade financeira para custeio da ação judicial. Há que se levar em consideração a boa-fé do requerente quando este afirma que não tem condições de custear as despesas processuais.

Caberia ao impugnante ter apontados outros elementos a descaracterizar o requerimento da autora, os quais fossem aptos a comprovar sua capacidade financeira para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Tal prova não foi feita, razão pela qual entendo que a boa-fé da requerente deve prevalecer, sendo mantido o deferimento da benesse em sua integralidade.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **02/10/2003 a 31/08/2013**, junto à empresa **SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.**

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 35/36 do ID 3149827), verifica-se o reconhecimento das especialidades dos períodos de **24/01/1986 a 29/03/1989**, laborado na empresa ALPARGATAS S.A, **04/05/1992 a 31/08/2003 e 01/09/2014 a 02/05/2017**, laborados na empresa SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA,** entre **02/10/2003 a 31/08/2013,** o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 20/23 do ID 3149827), emitido em **03/05/2017**, o qual informa que a autora exerceu a função de **"inspetor de qualidade I e II"** nos setores de mesmo nome.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam a exposição aos ruídos de **92 dB(a) durante o período entre 02/10/2003 a 31/05/2007, 90 dB(a) durante o períodos entre 01/06/2007 a 19/12/2011, e 89,7 dB(a) durante o período entre 20/12/2011 a 31/08/2013.**

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **02/10/2003 a 31/08/2013,** sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Concluo, por fim, que a autora demonstrou as especialidades das atividades desempenhadas nos lapsos temporais de **02/10/2003 a 31/08/2013.**

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

> ***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (17/05/2017) (ID 3149920) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (17/05/2017).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **RITA DE CACIA SEMIONATO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **02/10/2003 a 31/08/2013,** laborado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

2. Conceder o benefício de aposentadoria especial à autora, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(17/05/2017)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/02/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/08/2017(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **26/02/1992 a 24/07/2017,** trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA**., período no quaL alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 4670225 a 4670241.

Sob o ID 4753280 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 5255608, colacionando aos autos cópia do Processo Administrativo (ID 5255634).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 5257440), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente chumbo sustenta que este se encontra dentro dos limites de tolerância, sendo somente possível reconhecer a especialidade se fosse superior a 0,1mg/m3. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Afirma que os documentos apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **26/02/1992 a 24/07/2017,** trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no período trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA**., **(26/02/1992 a 24/07/2017)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/11 do ID 4670231, que também instruíu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5255634 (fls. 19/20), datado de **24/07/2017**, informa que o autor exerceu as funções de "Ope. Prod. Semi-Espec." (de 26/02/1992 a 28/02/1995), "O.M.P.E." (de 01/03/1995 a 31/12/1995), "Operador Reparador" (de 01/01/1996 a 30/06/2007) e "Operador de Produção III" (de 01/07/2007 a "**atual**" – **24/07/2017, data de elaboração do documento**), todas no setor "PB".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de:

- 87dB(A), no interregno de 26/02/1992 a 31/12/1998;

- 92,91dB(A), no interregno de 01/01/1999 a 31/02/2002;

- 85,9dB(A), no interregno de 01/01/2003 a 31/12/2004;

- 89,42dB(A), no interregno de 01/01/2005 a 31/12/2005;

- 88,04dB(A), no interregno de 01/01/2006 a 31/12/2007;

- 86,92dB(A), no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- 87,44dB(A), no interregno de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- 86,96dB(A), no interregno de 01/01/2010 a "**atual**" – **24/07/2017, data de elaboração do documento.**

Informa, ainda, a exposição ao agente **chumbo** em concentração média de:

- 184,69ug/m3, no interregno de 26/02/1992 a 31/12/1998;

- 203,44ug/m3 no interregno de 01/01/1999 a 31/02/2002;

- 202,16ug/m3 no interregno de 01/01/2003 a 31/12/2004;

- 179,83ug/m3 no interregno de 01/01/2005 a 31/12/2005;

- 140,76ug/m3 no interregno de 01/01/2006 a 31/12/2007;

- 69,16ug/m3 no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- 72,01ug/m3 no interregno de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- 0,2010ug/m3 no interregno de 01/01/2010 a "**atual**" – **24/07/2017, data de elaboração do documento.**

O INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

A Autarquia Previdenciária defende que a função exercida não está elencada como especial na legislação que disciplina a matéria. Ocorre que o documento traz informações acerca do agente nocivo presente no ambiente de trabalho.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial **no período vindicado** de **26/02/1992 a 24/07/2017**, sob a alegação de exposição ao agente **ruído**.

Há menção de exposição ao agente **chumbo**.

A exposição ao agente **chumbo** está prevista sob o código 1.2.10 dos anexos ao Decreto 53.831/64 (**Chumbo** – Operações com o chumbo, seus sais e ligas: I – Fundição, refino, moldagem, trefilação e laminação; II – **Fabricação de artefatos e produtos de chumbo, baterias, acumuladores**, tintas etc.; III – Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil , polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.; IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros); sob o código 1.2.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79 (**Chumbo** – Extração de chumbo; Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila; Fabricação de objetos e artefatos de chumbo; Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo; **Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo** (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II); Fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão; Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila; Metalurgia e refinação de chumbo; Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo); sob o código 1.0.8 do Decreto 2172/97 e sob o código 1.0.8 do Decreto 3048/99.

O INSS alega em contestação que a concentração indicada no documento emitido pela empresa empregadora encontra-se dentro dos limites de tolerância, asseverando que somente a concentração acima de 0,1mg/m3 está afeta ao reconhecimento da especialidade.

Não assiste **total** razão ao INSS.

Com efeito, o documento indica algumas concentrações médias em **ug**/m3, ou seja, **microgramas** por metro cúbico, **que em alguns interregnos equivalem a concentração superior** em **mg**/m3, ou seja, **miligramas** por metro cúbico, de acordo com o cálculo de conversão, **cuja juntada aos autos fica desde já determinada**, realizado no sítio eletrônico:

https://www.converter-unidades.info/conversor-de-unidades.php?tipo=densidade

Com efeito, nos interregnos de 26/02/1992 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/02/2002, de 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2007, as concentrações encontram-se acima dos limites de tolerância.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de **26/02/1992 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/02/2002, de 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2007**, como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição ao agente **chumbo**.

Há que se tecer observação no tocante a dois períodos, a saber: **23/10/2013 a 12/12/2013 e de 15/01/2014 a 08/03/2014.**

Com efeito, nos interregnos em comento, o autor esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença, NB 31/603.854.754-5, cuja DIB datou de 23/10/2013, cessado em 12/12/2013(DCB) e NB 31/604.748.466-0, cuja DIB datou de 15/01/2014, cessado em 08/03/2014(DCB), informações que se extrai das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 27/28 do ID 5255608).

Durante a percepção dos benefícios por incapacidade temporária, o autor não mantinha contato com o ambiente de trabalho, consequentemente, não esteve exposto aos eventuais agentes presentes neste ambiente.

Considerando que o autor esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, afastado de suas atividades laborativas, não mantendo contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não há que se falar em reconhecimento da especialidade dos referidos períodos de **23/10/2013 a 12/12/2013 e de 15/01/2014 a 08/03/2014**.

Por conseguinte, os períodos de **26/02/1992 a 22/10/2013, de 13/12/2013 a 14/01/2014 e de 09/03/2014 a 24/07/2017,** trabalhados na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação, o autor possui um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2017-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARCOS DIAS DE ANDRADE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **26/02/1992 a 22/10/2013, de 13/12/2013 a 14/01/2014 e de 09/03/2014 a 24/07/2017,** trabalhados na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(24/07/2017-DER)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês**.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 4753280), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO BOM PASTOR
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 04/04/2018 sob o procedimento ordinário pela **ASSOCIAÇÃO BOM PASTOR** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência e caráter social, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de INSS quota patronal e Rat sobre a folha de pagamento, em razão da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º da CF/88, com a condenação à restituição em dinheiro dos valores pagos indevidamente referentes ao INSS quota patronal (20%) e Rat, desde 04/2013, incidentes sobre a folha de pagamento, até a decisão definitiva, corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugna pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirma ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, e portanto imune à contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/91, referente à cota patronal equivalente a 20% e ao RAT, pois preenche os requisitos previstos em lei complementar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Regularmente citada, a ré informa que deixa de contestar, reconhecendo o caráter declaratório do CEBAS e a retroação dos efeitos até a data do protocolo do respectivo pedido, respeitada a prescrição quinquenal (ID 5816615).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Houve o reconhecimento do pedido por parte da ré, que deixou de contestar.

A contribuição ao PIS possui natureza previdenciária e destina-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

A seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece que:

> *Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *[...]*
>
> *IV - cobrar imposto sobre:*
>
> *[...]*
>
> *c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)*
>
> *[...]*
>
> *Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*
>
> *I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*
>
> *II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*
>
> *III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

Para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados na Lei 12.101/09:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013).

No caso em apreciação, a **ASSOCIAÇÃO BOM PASTOR**, fundada em 12/10/2005, tem sede em Sorocaba na Vila Barão e unidades em outros nove bairros (Ipiranga, Manchester, Nova Esperança, Vila Astúrias, Habiteto, Laranjeiras, Parque São Bento, Cajuru e Parque Esmeralda).

De acordo o artigo 2º de seu Estatuto (ID 5384945), é entidade filantrópica sem fins lucrativos, que visa desenvolver trabalhos de promoção humana, assistência e desenvolvimento social, cultural, esportivo e artístico junto a crianças, adolescentes, famílias e pessoas carentes em geral, empreendendo esforços para a solução de problemas comunitários e para a melhoria das condições de vida da população carente, inclusive no aspecto educacional e de profissionalização, promovendo a capacitação de agentes na área de promoção humana, além de atuar em projetos que tenham por objetivo a implementação da política de assistência social e do sistema de garantia dos direitos à infância e adolescência.

Verifica-se que atende a todos os requisitos legais previstos na Lei 12.101/09 para obtenção da imunidade pretendida. Vejamos:

A entidade autora foi declarada de utilidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pela Lei n. 13.687/2007 (ID 5385019), pela Secretaria Nacional de Justiça em 09/08/2010 (ID 5385030) e pela Câmara Municipal de Sorocaba com a Lei n. 7913/2006.

Apresentou balanço patrimonial de 2013 a 2016, com demonstrativo de receitas e despesas (ID 5385126 ao ID 5385208).

Trouxe aos autos certidão de regularidade do FGTS (ID 5385238), como exige o inciso III do art. 29 da Lei 12.101/09, certidão negativa de tributos federais e relativa à dívida ativa da União (ID 5385260).

A associação teve renovado pela Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social, em 22/12/2017, o certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), com validade até 21/12/2020, conforme ID 5385289, publicado no DOU de 29/12/2017.

Os valores de contribuições a recolher à Previdência Social e outras entidades e fundos, declarados em 2013 a 2015 constam da guia GFIP de ID 5385445. De igual sorte são apresentadas guias de previdência social (GPS) no ID 5385481, de 2013, e ID 5385501, de 2014.

Os valores a restituir, recolhidos a título de INSS patronal sobre salários e RAT, constam da tabela de ID 5385608, atualizados.

Prevê o parágrafo único do art. 20 do estatuto social que, no caso de dissolução de suas atividades, o eventual patrimônio líquido remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, o que se coaduna com a exigência do inciso II do art. 3º da Lei 12.101/09.

O parágrafo único do art. 9º do estatuto social dispõe que o exercício das funções de membros dos órgãos responsáveis pela administração é feito gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios, estando em conformidade com o inciso I do art. 29 da lei em comento.

O § 1º do art. 19 do estatuto social preceitua que a associação aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei 12.101/09.

Tampouco os resultados, dividendos, lucros, bonificações, vantagens, participações ou parcela de seu patrimônio poderá ser distribuído a dirigente, conselheiro, mantenedor ou associado, sob nenhuma forma ou pretexto (§4º do artigo 19 do estatuto social).

Comprovados todos os itens legalmente exigidos, e contando com a aquiescência da Fazenda Nacional, reconheço à **ASSOCIAÇÃO BOM PASTOR**, entidade beneficente de assistência e caráter social, a imunidade pretendida, conforme art. 195, parágrafo 7º da CF/88.

Reconheço, de igual sorte, o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente referentes ao INSS quota patronal (20%) e Rat, incidentes sobre a folha de pagamento, observado o quinquídio legal, desde 04/2013, até a decisão definitiva, corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, **com resolução do mérito,** nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer à entidade beneficente de assistência e caráter social **ASSOCIAÇÃO BOM PASTOR** a imunidade ao recolhimento de INSS quota patronal e Rat sobre a folha de pagamento, conforme art. 195, parágrafo 7º da CF/88, condenando a ré à restituição dos valores pagos indevidamente desde 04/2013, corrigido pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, até a decisão definitiva.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o artigo 85, §8º e artigo 90 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: ROSELI MORAIS RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação acostada aos autos.

Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de perícia judicial, feito pela parte autora na petição inicial, para aferição dos problemas relacionados à especialidade em Oftalmologista e NOMEIO como Perito do Juízo a médica, Dra. MARIANA ANUNCIAÇÃO SAULLE, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Vista a parte autora acerca da petição de ID 9588969, após remetam-se os autos conclusos para a homologação do acordo firmado entre as partes e consequente extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Vista a parte autora acerca da petição de ID 9588969, após remetam-se os autos conclusos para a homologação do acordo firmado entre as partes e consequente extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAQUEL ROMMINGER DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CORSI DINIZ - SP246087
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Raquel Romminger Diniz contra a União, por meio da qual a autora, auditora federal de finanças e controle da Secretaria do Tesouro Nacional, busca a anulação de ato administrativo que determinou sua remoção à lotação de origem em Brasília/DF.

Em resumo, a inicial narra que a autora tomou posse em fevereiro de 2003, tendo sido lotada inicialmente na Secretaria do Tesouro Nacional — STN em Brasília. Em março de 2006 foi cedida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e lotada na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. Em 2008 foi nomeada para cargo em comissão na recém-instalada Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, onde permanece vinculada. Porém, em dezembro de 2018 foi editada a Portaria STN/MF nº 887, determinando o retorno da autora à Secretaria do Tesouro Nacional em Brasília até 04/02/2019, prazo que posteriormente foi prorrogado até o início de abril deste ano.

A autora alega que a remoção atenta contra os princípios da manutenção da unidade familiar e da segurança jurídica. Nos mais de dez anos em que esteve lotada nesta região, ela casou e teve dois filhos, que atualmente têm 12 e 5 anos de idade. O atual marido da autora, pai do caçula, é Procurador da Fazenda Nacional lotado em Araraquara, de modo que sua remoção resultaria em forte abalo no vínculo familiar. Não bastasse isso, em 2018 a autora e seu cônjuge investiram suas economias na construção do imóvel onde atualmente residem, o que também demandou a contratação de financiamento habitacional de longo prazo.

Aduz também que a revogação da cessão contraria a Portaria MF 581, de 10 de dezembro de 2009, que assegura as cessões autorizadas na data de publicação da Portaria, destacando que esse ato normativo foi editado por autoridade superior à que expediu a portaria ora questionada.

Destaca que desempenha função essencial na Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara, sendo que sua remoção acarretaria sensível prejuízo às atividades da repartição, cuja carência de servidores é notória. Pondera que posteriormente à edição da Portaria 887/2018, a STN autorizou a cessão de outros servidores, o que revela que a remoção da autora não é essencial às atividades do órgão em Brasília/DF.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos efeitos da portaria questionada.

É a síntese do necessário. Decido.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

Como se sabe, a precariedade é ínsita aos atos de cessão de servidores. Contudo, a rigidez desse atributo deve ser temperada com as peculiaridades do caso concreto, sobretudo na perspectiva do decurso do tempo.

No presente caso, a autora tomou posse como Analista de Finanças e Controle do Tesouro Nacional (atualmente o cargo é denominado Auditor Federal de Finanças e Controle) em fevereiro de 2003, tendo sido lotada em Brasília/DF. Três anos depois, foi cedida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e removida para o interior de São Paulo, inicialmente para a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos e em 2008 para a unidade da Fazenda Nacional em Araraquara, onde está lotada atualmente. Ou seja, em 2019 a autora completa 13 anos de afastamento da lotação originária em Brasília/DF, o que corresponde a mais de oitenta por cento de sua carreira funcional.

Conforme se depreende dos documentos que acompanham a inicial, quando a autora se transferiu para esta região contava com 29 anos, e desde que aqui se instalou vivenciou os grandes lances que costumam marcar a transição da juventude para a maturidade no jogo da vida. A autora teve filhos, se casou, construiu uma casa, fomentou amizades.... enfim, estabeleceu os vínculos próprios de quem se fixa por mais de dez anos num mesmo pedaço de chão. Tal realidade seria desfeita com seu retorno a Brasília/DF, independentemente do arranjo que a família engendrasse para lidar com a situação. Mesmo que o marido da autora lograsse uma remoção para acompanhamento de cônjuge, o deslocamento a Brasília/DF demandaria a readequação do grupo familiar em outra localidade, o que afetaria sobretudo as crianças. Além disso, tal arranjo presumivelmente abalaria o convívio entre o menor Vitor Romminger (fruto de relacionamento anterior da autora, mas que está sob sua guarda) e seu pai, que reside em São Carlos.

Como bem colocado na inicial, o art. 226 da Constituição assegura que o Estado dispensará especial proteção à família. No âmbito do direito administrativo, esse comando tem servido como calibrador para a aplicação de diversos dispositivos da legislação que rege a movimentação de servidores, inclusive do art. 36 da Lei 8.112/1991, que trata da remoção dos servidores públicos civis da União.

Especificamente no que toca à perenidade da cessão de servidor, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar a teoria do fato consumado às remoções consolidadas no tempo, desde que disso não decorra prejuízo à Administração.

Nesse sentido, os precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. 1. A alegada violação da norma do art. 226 da Constituição Federal, neste caso, não prescindiria da análise dos fatos e das provas constantes dos autos, operação essa vedada em um apelo extremo como o presente, a teor do disposto na Súmula nº 279 desta Corte. 2. Decisão judicial que prestigia a manutenção de unidade familiar constituída e consolidada há mais de 14 anos não pode ser tomada como violadora da norma do art. 226 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 569138 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. LOTAÇÃO NA CIDADE DE JUIZ DE FORA/MG HÁ 18 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Esta Corte vem permitindo a aplicação da teoria do fato consumado, mitigando a regra do art. 36, parágrafo único, inciso III, b da Lei 8.112/1990, ante a consolidação no tempo da situação fática consubstanciada na remoção do Servidor Público, na hipótese de ausência de prejuízo para a Administração (AgRg no REsp. 1.072.689/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 19.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2012. 2. No caso vertente, a situação fática está consolidada no tempo, haja vista que, por força de antecipação de tutela recursal, o requerente teve deferida sua lotação provisória na Cidade de Juiz de Fora/MG, no ano de 1999, ou seja, há 18 anos. Ademais, a transferência por si só, não implica prejuízos para a Administração, porque o autor continua a prestar seus serviços ao Departamento de Polícia Federal. 3. Dest'arte, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no ordenamento jurídico, a regra do art. 36, parág. único, III da Lei 8.112/1990 pode ser mitigada. 4. Agravo Regimental da União desprovido. (AgRg no AREsp 325.167/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 16/08/2017).

ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PEDIDO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA O DOMICÍLIO DA FAMÍLIA. DIREITO RECONHECIDO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ARTIGOS 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMOÇÃO CONCEDIDA LIMINARMENTE HÁ 17 ANOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Diante do resultado não unânime (em 31 de outubro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/2015, realizando-se nova sessão em 04 de outubro de 2018. 2. Julgado improcedente o pedido de remoção pelo juízo de primeira instância, por não se enquadrar na previsão legal do art. 36 da Lei nº 8.112/90, apela a autora. 3. A procedência do pedido inicial deve ser reconhecida tomando como fundamento o dispositivo constitucional que prima pela preservação da unidade familiar ("A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado"). O caso concreto cuida de valores caros à sociedade, tais como o princípio de respeito à dignidade humana e o postulado da proteção à família e à criança. 4. Aliado a esse fundamento, não se pode desconsiderar o fato de que a autora já se encontra removida desde a antecipação da tutela, há mais de 17 anos, não sendo razoável que depois de decorrido tanto tempo a situação seja revertida, causando prejuízos desnecessários e inestimáveis à autora e a sua família e, ao que parece, em nada beneficiando a administração pública. 5. Importante deixar claro que o caso em exame não se trata de investidura inicial de candidato aprovado em concurso público; a autora já estava em pleno exercício do cargo quando pleiteou a remoção. 6. Assim, inaplicável à espécie o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 608482) que afasta a possibilidade de reconhecer e aplicar, no caso concreto, a teoria do fato consumado, dado que o fundamento do pedido deduzido na lide não envolve a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. 7. ***Deve-se decidir com certo temperamento, aplicando-se à espécie a teoria do fato consumado, no caso, já há 17 anos, em conjunto com os postulados dos artigos 226 e 227, da Constituição Federal, mantendo-se a situação que se consolidou com o decurso do tempo.*** *Inversão dos ônus sucumbenciais. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1623203 - 0020226-40.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).*

Note-se que os três precedentes versam sobre situações consolidadas há mais de dez anos, tal qual se passa no presente caso, o que é forte indicativo da plausibilidade do direito invocado. Essa percepção não é infirmada quando a questão é examinada na perspectiva do interesse público, antes pelo contrário.

O exame da nota técnica que fundamenta a Portaria nº 887/STN (Id. 14657830) aponta a carência de servidores lotados em Brasília/DF como justificativa para o retorno de 19 servidores cedidos a outros órgãos, dentre os quais se encontra a autora — ou seja, a revogação da cessão se escora no interesse público. Sucede que a permanência da servidora na atual lotação também atende a interesse público devidamente fundamentado. Conforme justificativa apresentada pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara (Id. 14657830, p. 74-75), a autora exerce o cargo de Chefe de Serviço na PSFN Araraquara, incumbida das seguintes atribuições:

Como atribuições inerentes ao cargo de chefia de Serviço, cuida da gestão dos Recursos Humanos, Materiais e Patrimoniais da PSFN Araraquara, incluindo a gestão e fiscalização dos contratos da Unidade (Correios, CIEE, Serviços Terceirizados, etc) e as despesas correntes feitas com cartão corporativo.

No tocante à gestão de Recursos Humanos, entre outras atividades, é responsável pela gestão de servidores da Unidade, distribuindo tarefas, dando treinamento adequado, fiscalizando o trabalho realizado. Ao todo são 3 servidores administrativos sob sua gestão: dois Assistentes Técnicos Administrativos e uma anistiada do SERPRO (Cargo de Auxiliar, jornada de 6h). Como se vê, o quadro de servidores, além de extremamente reduzido, é formado apenas por cargos de nível médio, sendo a Sra. Raquel a única servidora com cargo de nível superior.

É também responsável por cadastrar e habilitar servidores e procuradores em vários sistemas administrativos da PGFN e RFB (PLENUS, SIDA, E-CAC, SAJ, E- processo, dentre outros).

Ainda, na distribuição dos trabalhos de acordo com a Ordem de Serviço vigente na Seccional de Araraquara, a servidora faz parte do Apoio da Divisão da Dívida Ativa da União – DIDAU, possuindo atribuição para a atuação nos procedimentos administrativos relativos aos débitos inscritos em DAU.

Assim, no desempenho destas funções, destacam-se as seguintes atividades: A) Elaboração de planilhas em Excel, com fórmulas e cálculos complexos de parcelamentos, vez que é a única servidora que detém conhecimentos técnicos para elaboração destes; B) Acompanhamento, triagem e distribuição de solicitações de cumprimento de decisão judicial via sistema SAJ para os servidores sob sua gestão; C) Depuração e gestão da Dívida Ativa da União de natureza previdenciária, D) Análise de relatórios e estatísticas para o melhor aproveitamento dos recursos da Unidade;

A servidora possui vastos conhecimentos referentes ao serviço, à normatização da atividade e aos sistemas da PGFN e RFB, inclusive sendo considerada por alguns colegas de outras Unidades como referência em atuação nos sistemas.

O gestor da unidade conclui que *"Em resumo, a servidora é indispensável para a Unidade, não havendo outro colaborador para realizar as suas funções, haja vista sua longa experiência. A saída da Sra. Raquel Romminger Diniz certamente acarretaria a descontinuidade dos bons serviços da PSFN Araraquara"*.

Cabe anotar que tanto a Secretaria do Tesouro Nacional quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional estão subordinadas ao Ministério da Economia (atual designação do Ministério da Fazenda), de modo que em última análise a relotação da autora resultaria num jogo de soma zero. Ao que parece, a manobra traria um ganho de eficiência numa ponta na mesma medida em que retiraria de outra, e tudo a custa de elevado sacrifício à servidora e sua família.

De mais a mais, documentos que acompanham a inicial revelam que após a publicação da Portaria nº 887/STN ao menos dois Auditores Federais de Finanças e Controle foram cedidos para outros órgãos, sendo um servidor para a Câmara dos Deputados (Id. 14657807) e uma servidora para a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A — EMTU (Id. 14657809). Se tais movimentações não infirmam o quadro de carência de servidores da STN, ao menos sinalizam que a situação não é tão grave a ponto do órgão não prescindir da autora.

Os indícios de comportamento contraditório da STN não apenas robustecem a tese defendida na inicial como mitigam o perigo de dano reverso em decorrência da suspensão da ordem de relotação da servidora. Com efeito, mesmo que a instrução revele que a autora não tem razão no que pede, a única consequência do deferimento da liminar seria postergar por alguns meses o desfazimento de uma situação consolidada há mais de dez anos.

Por aí se vê que a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar, pois isso obrigaria a autora a se apresentar em Brasília/DF daqui a pouco mais de um mês.

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos da Portaria STN/MF nº 887/2018 em relação à servidora Raquel Romminger Diniz.

Cite-se. Comunique-se a decisão à Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional do Tesouro Nacional.

Tendo em vista a natureza do direito controvertido, incabível a realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-02.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIOGO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por Diogo Santiago dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor pretende a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Em resumo, a inicial narra que desde março de 2018 o autor é mutuário de financiamento com a CAIXA, com alienação fiduciária, contraído para a aquisição do apartamento onde mora. Contudo, em julho de 2018 o autor perdeu o emprego, não tendo recebido sequer as verbas rescisórias, o que inviabilizou o pagamento das prestações e levou à consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário. O mutuário argumenta que recentemente reuniu o montante necessário para o adimplemento das prestações em aberto, porém o credor não aceita reabrir o contrato.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o *grau* de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito"* (art. 300).

No caso dos autos, o exame dos documentos que acompanham a inicial indica que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução parece estar nos conformes. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que o autor deixou de pagar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretende honrar o financiamento.

De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista do autor, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado o autor será obrigado a desocupar o imóvel onde reside, o que em si já se traduz em drama.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o leilão seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o autor realmente não tem razão no que pede; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão do leilão do imóvel do autor, **caso o ato ainda não tenha sido realizado**.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 7 de março de 2019, às 14h. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (7 de março) se realização outras audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal. Como de hábito, nesses casos a ré desloca advogados de Ribeirão Preto e prepostos que se programaram para desfalcar seus postos habituais das 14h às 17h, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos as agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação valerá até a realização da audiência.

Intime-se o autor por meio de sua Advogada, em especial para que compareça à audiência de conciliação. **Autorizo o depósito do montante reunido pelo autor.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se o feito à CECON.

---

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Num. 14360101 - Dê-se vista à União e autoridade coatora para que se manifestem sobre a petição da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5371

EXECUCAO FISCAL
0000107-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 1001/1010: Face à preferência do crédito tributário e a notícia de saldo de crédito de arrematação realizada na reclamação trabalhista 0010326-42.2014.515.0048, nos termos do artigo 184 do CTN, solicite-se a reserva de valores, até o limite do débito excutido, conforme requerido (fls. 856/867). Acolho os fundamentos da Fazenda Nacional (fl. 997), suprindo-se a renovação da citação das executadas Sahnema e Mafid. Na hipótese de concluída a reserva de valores, a execução ainda não se encontrar plenamente garantida, indique a Fazenda Nacional os imóveis que pretende ver penhorados nestes autos. Ato contínuo, tome-se a penhora por termo e posteriormente, promova-se a avaliação dos bens constritos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS LUCAS ROMERO, FABIANA CRISTINA MOREIRA ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
RÉU: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARARAQUARA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

a) juntando instrumento de procuração e documento de identificação pessoal (RG e CPF);

b) recolhendo as custas iniciais;

c) informando o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC).

Regularizada a inicial, considerando a natureza da demanda, vislumbro a possibilidade de composição entre as partes.

Assim, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON e citem-se os réus para comparecerem em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto os réus que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 *("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois o ônus da prova do direito alegado incumbe ao autor que, ademais, já anexou integralmente o referido documento com a inicial.

Em tutela, o autor requer a imediata conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIANA ROCHA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 *("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR LEPRE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **OSMAR LEPRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (19/10/2009) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 01.04.1981 a 09.01.1984, 02.02.1984 a 31.03.1987, 01.07.1987 a 30.01.1989, 04.09.1995 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.07.2006, 01.08.2006 a 31.05.2007 e 01.06.2007 a 19.10.2009.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 3433595).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a improcedência do pedido alegando que o autor não comprovou exposição a agentes agressivos (Num. 4046176).

Aberto prazo para especificação de provas (Num. 5002126), o autor disse ter juntado os PPP pertinentes, mas caso entender necessária, pede a produção de prova pericial (Num. 5002145). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

Intimado a juntar PPP legível, o autor juntou documento (Num. 9089712), dando-se vista ao INSS (Num. 9152203).

É o relatório.

D E C I D O:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Assim, julgo o pedido.

Em primeiro lugar, observo que há **prescrição** das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em **2009** e a ação ajuizada em **2017**.

Dito isso, no mérito a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5°, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1°/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente,** convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente**, atividade comum **e** atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão "alternadamente" e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial,** a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

> *"Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012)." (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*."

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial "*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial,** conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291* (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). **(grifo meu).**

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

O caso dos autos

De acordo com os documentos dos autos, restam controvertidos os seguintes períodos:

Períodos	**Atividade/agente nocivo**	**PPP/LTCAT/CTPS**	**EPI eficaz?**
01.04.1981 a 09.01.1984	Auxiliar de serviços gerais Ruído 94,44 dB	Num. 9089714	Sim
02.02.1984 a 31.03.1987	Lubrificador Intempéries/calor/frio/calor/ruídos de motores/óleos/graxa/gasolina	Num. 2895623 – pág. 11 e 31	--
01.07.1987 a 30.01.1989	Motorista / Lubrificador Intempéries/calor/frio/calor/ruídos de motores/óleos/graxa/gasolina	Num. 2895623 – pág. 11 e 32	--
04.09.1995 a 30.04.1996	Lubrificador Ruído 92 dB/óleo/graxa	Num. 2895623 – pág. 33	--
01.05.1996 a 31.12.2003	Motorista comboio lubrificador Ruído 92,0 dB/óleos/graxa	Pág. 24 e 34	--
01.01.2004 a 31.07.2006	Motorista comboio lubrificador Ruído 83,2 dB/óleos/graxa	Pág. 38/39	Sim

01.08.2006 a 31.05.2007	Motorista comboio lubrificador Ruído 83,2 dB/óleos/graxa	Pág. 40/42	Sim
01.06.2007 a 19.10.2009*	Motorista comboio lubrificador Ruído 83,2 dB/óleos/graxa	Pág. 43/44	Sim

*PPP emitido em 07/09/2007

Relativamente ao período entre 01.04.1981 a 09.01.1984 em que o autor esteve exposto ao agente ruído de 94,44 dB, o INSS não realizou o enquadramento alegando não cumprimento ao art. 155 da IN 20/2007 (Num. 2895638).

Entretanto, também menciona no mesmo quadro o fundamento "*análise de acordo com IN-20/2007*" havendo contradição na fundamentação do INSS. Seja como for, provada a exposição ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância para o período (94,44 dB), CABE ENQUADRAMENTO.

Por sua vez, no período entre 02.02.1984 a 31.03.1987, o formulário indica que o autor exercia suas atividades de lubrificador no setor de "*lavador de veículos*" e a existência de "*Intempéries/calor/frio/calor/ruídos de motores/óleos/graxa/gasolina*". Há que se convir que se o setor de trabalho era onde ocorria a lavagem de veículos os tais "ruídos de motores", quando existiam, eram intermitentes e ocasionais já que o objetivo do local era a manutenção ou sua lavagem que, via de regra, se dão com o veículo desligado.

Por outro lado, também não cabe enquadramento pela exposição a "intempéries" como poeira, calor, chuva e frio porque os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 não se referem ao agente agressivo "*intempéries climáticas"*, ou pela exposição a óleos e graxas porque o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas, não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.

Relativamente ao período entre 01.07.1987 a 30.01.1989, o PPP informa que "*sua função era exercida como motorista de caminhão comboio para lubrificação de veículos na lavoura e no lavador*". A despeito de exercer a motorista de caminhão comboio a atividade se dividia entre a lavoura (onde o caminhão era utilizado) e o lavador de carros, de modo que se exposição havia ao ruído dos caminhões se dava de modo ocasional. No mais, a mesma fundamentação quanto ao óleo, graxa e intempéries climáticas se aplica aqui. Logo, NÃO CABE enquadramento.

Nos períodos entre 04.09.1995 a 30.04.1996 e 01.05.1996 a 31.12.2003 o autor exerceu a função de lubrificador e motorista de comboio lubrificador, respectivamente, e, de acordo com o PPP da empresa Açucareira Corona S/A, esteve exposto a ruído de 92 dB, a óleos e graxa. O INSS, porém, não enquadrou o período alegando inconformidades do laudo pericial individual apresentado com o art. 161, § 2º da IN 20/2007 (Num. 2895638).

Entretanto, analisando o laudo juntado não reputo que o não preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade previstos no § 2º, do art. 161 da IN 20-2007 maculem o conteúdo do documento. Ocorre que as informações genéricas ali contidas, em nada individualizando situações relativas ao autor, não merecem a qualificação de "individual", salvo pela aposição de seu nome no cabeçalho.

Assim, entendo hábil à prova da exposição do autor ao agente físico ruído de 92 dB, acima do limite de tolerância para o período.

Portanto, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos.

Por fim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 01.01.2004 a 31.07.2006, 01.08.2006 a 31.05.2007 e 01.06.2007 a 19.10.2009 porque o nível de ruído estava abaixo do limite legal (83,2 dB). Além disso, a mera exposição a óleos e graxas não justifica o enquadramento, conforme fundação supra.

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO de todo o período controvertido, pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 decibéis.

Assim, enquadrados os períodos entre 01.04.1981 a 09.01.1984, 04.09.1995 a 30.04.1996 e 01.05.1996 a 31.12.2003 o autor NÃO tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (17 anos, 8 meses e 6 dias).

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01.04.1981 a 09.01.1984, 04.09.1995 a 30.04.1996 e 01.05.1996 a 31.12.2003 averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 *("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ANTONIO SALLA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, anexe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do PPP constante do id 13258606, p. 22/26.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LETICIA LAS CASAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **LETICIA LAS CASAS BRITO** servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, 13º salário e demais verbas integrantes do vencimento básico, observada a prescrição quinquenal.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

Foi declinada a competência a este juízo. Decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta Vara.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a autora recolheu custas de ingresso.

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Decorreu o prazo para réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que "***não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ***"(Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

No mais, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento**.

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei,** as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970**."

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão**; e

b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última** promoção ou **progressão até a data em que a progressão** e a promoção **tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei**.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9o **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

"Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008."

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

"Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional**:

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão**; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*" em verdade "*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido."

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remssa oficial parcialmente providas."

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, "*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4.* ***Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos****. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório,* ***devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício****. 6.* ***A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos***" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que "*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes*" (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEILSON INACIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à justiça gratuita, arguida na contestação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO RESENDE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 13713950: Acolho o pedido de desistência da alteração da DER como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 *("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor pretende a concessão de benefício assistencial argumentando ser idoso, contando com 71 anos e não possuir condições de trabalhar para prover sua subsistência.

Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente por inadimplemento do requisito econômico.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.
No caso ora em apreciação, o autor preencheu indubitavelmente o requisito etário.

Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que não há definição da composição da renda familiar na inicial. No entanto, pelos documentos juntados, é possível inferir que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua companheira. Não há informação de como sobrevive a família, tampouco de eventual renda de sua companheira.

Assim, considerando o contexto fático apresentado, uma vez que não demonstrado o adimplemento do requisito econômico, indefiro, o pedido de concessão de benefício assistencial em sede de tutela antecipada.

Nomeio para a realização de estudo socioeconômico, a assistente social, **ELISANGELA GUDELIAUSKAS**.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição da perita e indicar assistente técnico.

Intime-se a perita da nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, e para responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012, bem como eventuais quesitos apresentados pela parte autora.

Advirta-se a perita assistente social quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, a contar da realização da perícia. Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e indicação de outras provas a produzir.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO NAZARO NORA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Publicada a sentença que julgou procedente o pedido do autor concedendo-lhe o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (16/03/2004), o INSS apelou da sentença para que a correção das parcelas vencidas seja feita com aplicação integral da Lei 11.960/09, mas apresentou proposta de acordo para cumprimento da sentença nestes termos. Caso não aceita a proposta, pediu a suspensão do feito nos termos do RE 870.947-SE cuja modulação de efeitos encontra-se pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal (id 12273497).

O autor concordou expressamente com a proposta (id 12961991 e 12961993).

Assim, **HOMOLOGO** a desistência do recurso interposto pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme item "b" da proposta.

Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JESSICA DE CAMPOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

...intime-se a Impetrante para contrarrazões, conforme sentença anteriormente publicada.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5327

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009647-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE)
Fls. 503/504: De fato, embora este processo tenha 504 folhas, o inquérito civil que o acompanha tem 1326 folhas. Assim, considerando que o parágrafo único do art. 6º da Resolução Presidencial nº 142/2017, autoriza a imediata remessa do feito ao Tribunal dos processos físicos com mais de 1000 folhas, dispensando-se novas intimações para a realização da virtualização por qualquer das partes, proceda a Secretaria à remessa do presente processo físico para o TRF da 3ª Região para apreciação da apelação.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0003664-80.2006.403.6120 (2006.61.20.003664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MARIA LUCIA FRANCISCA DE PAULA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004077-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000034-69.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-92.2012.403.6120 ()) - OTAVIO HUMBERTO SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006901-73.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-65.2016.403.6120 ()) - GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
(...) Com efeito, a execução de título extrajudicial que deu origem aos presentes embargos foi extinta pelo pagamento (fls. 66/67). Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto , nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000703-25.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) - JOAO OSCAR DA SILVA X LAZARA DAS DORES CAMPIONI SILVA(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP295936 - PAULA GARCIA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005603-46.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9)) - BEATRIZ TERROSSE RODRIGUES SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela, opostos por Beatriz Terrosse Rodrigues Santos (representada por sua mãe Luciana Cristina Terrosse) em face da Caixa Econômica Federal alegando nulidade da penhora realizada na execução de título extrajudicial n. 0003527-06.2003.4.03.6120 e do leilão do bem imóvel localizado na Av. Prof. Gustavo Fleury Charmillot, n. 381, Residencial Paraíso, bloco Samambaia, unidade 14, nesta cidade.Para tanto, defende a nulidade dos atos de expropriação argumentando que a executada Dorothy é portadora de Alzheimer em estágio já avançado e que teria vendido o imóvel em 2009, posteriormente objeto de doação à embargante no ano de 2013, sendo, portanto, a embargante a legítima proprietária e possuidora do bem.Com vista, o MPF opinou pelo indeferimento de tutela (fls. 48/49).Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 50/51).Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando, em preliminar, necessidade de citação em litisconsórcio passivo necessário de Doroty e do alienante Guilherme Pini Rodrigues Santos. No mérito pediu a improcedência da ação tendo em vista que sendo o imóvel objeto de hipoteca há evidente vício que macula a posse e impede a aquisição do mesmo. Ademais, argumenta que a execução fiscal foi proposta em 2003 e a suposta alienação ocorreu 14 anos depois em evidente fraude à execução (fls. 58/60). Juntou documentos (fls. 62/79).Decorreu o prazo para réplica e para a parte embargante apresentar pedido de provas (fls. 81/82).Intimada, a CEF informou não ter provas a produzir e pediu o julgamento antecipado (fl. 85).O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção considerando que não há conflito de interesses entre a autora incapaz e sua representante legal e, ademais, seus interesses estão adequadamente defendidos (fls. 87/88). O julgamento foi convertido em diligência rejeitando-se o pedido da CEF para inclusão no polo passivo da executada e do terceiro indicado. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para a embargante promover a citação da arrematante do bem, sob pena de extinção da ação (fl. 89).Intimada na

pessoa de seu advogado, a embargante deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação do juízo (fl. 89 vs.). Na sequência, expedido mandado para sua intimação pessoal (fls. 90), o oficial de justiça certificou que a embargante não foi encontrada no endereço constante dos autos (fl. 92/93).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Nos termos do art. 115 do CPC, o autor deverá requer a citação de todos que devam ser litisconsortes, sob pena de extinção do processo. No caso, a inclusão da arrematante do bem penhorado, objeto de litígio, era imprescindível à constituição válida e regular do processo bem como à validade de eventual sentença que viesse resolver a lide. Porém, intimada a embargante na pessoa de seu advogado, quedou-se inerte. Em cumprimento ao mandado expedido para sua intimação pessoal, o oficial certificou que a mesma não foi encontra porque não reside mais no endereço informado dos autos. Assim, é inequívoco o abandono do processo pela autora e ausente a citação do litisconsorte passivo necessário não há outro caminho se não a extinção do processo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no termo do art. 115, parágrafo único, c/c art. 485, IV e X, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade da condenação ao autor, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC.Decreto sigilo de documentos fiscais (fls. 30/36, 39/46). Anote-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008973-33.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006851-81.2015.403.6120 ()) - GUSTAVO ANTONIO GARCIA SAIHAGO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução.Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005866-25.2009.403.6120 (2009.61.20.005866-0) - VALENTIM GONCALVES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002908-56.2015.403.6120 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA
0002565-12.2005.403.6120 (2005.61.20.002565-9) - ROGERIO DO PRADO LIMA(Proc. ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte apelante do cumprimento da sentença por parte da CEF, para manifestação no prazo de quinze dias.
Nada mais sendo requerido, ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008120-40.2000.403.6102 (2000.61.02.008120-1) - CLUBE 22 DE AGOSTO X FILIAL CLUBE 22 DE AGOSTO SEDE CAMPO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSS/FAZENDA X CLUBE 22 DE AGOSTO X INSS/FAZENDA X FILIAL CLUBE 22 DE AGOSTO SEDE CAMPO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária.
Considerando o termo de renúncia retro, exclua-se o nome do patrono no sistema processual.
No mais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005854-35.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE GOMES CABRAL(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES CABRAL

Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009052-80.2014.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DIAS LINO

Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003230-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREEDOM TECNOLOGIA LTDA - ME X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLLA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X BENILSO AMERICANO DE CARVALHO(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLLA
Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003551-14.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-33.2014.403.6120 ()) - MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA
Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004642-42.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X VALDINEIA RONCADA(SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA RONCADA

Fl. 87: Defiro. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, conforme despacho à fl. 80. Providencie-se o necessário.
Após, expeça-se carta precatória para intimação da executada sobre a penhora realizada.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002283-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado, conforme a busca administrativa realizada pela própria exequente (fls. 164/165).
Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0013858-95.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER

KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

Inicialmente, intime-se a CEF a efetuar o novo cálculo da dívida, respeitando os parâmetros determinados na sentença retro (fls. 163/168), no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente se resta interesse em designação de audiência de conciliação.
Após, tornem os autos conclusos.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0014682-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M MARTINS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MARCIO ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA X WESLEY GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008767-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Nomeio como curador especial de Rafael Luiz da Silva o advogado SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO, OAB/SP 199.484. Intime-se.
Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007428-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZO CONFECCOES LTDA - EPP X IVAN GUARNIERI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009167-67.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X MARIA ALICE SILVA MUZZI X ANA CAROLINA SILVA MUZZI(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010322-08.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAYLA IZABEL FELIX

Fls. 69/70: Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010770-78.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. R. C. DE MELLO - EPP X CELIA REGINA CORDIOLLI DE MELLO(SP400120 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA)
Intime-se a curadora especial do prazo de quinze dias para oposição de embargos à execução. Após, à exequente para que requeira o que de direito, em quinze dias.Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000891-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIJALMAS APARECIDO PINI(SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA)
Abrir vista às partes, ressalvado o art. 183 do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º do CPC) de laudos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001260-07.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS DE OLIVEIRA PECAS E ACESSORIOS - ME X THAIS DE OLIVEIRA
abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004867-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)
Vistos, etc.,Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS LUCAS ROMERO E CIA. LTDA. - ME e CARLOS LUCAS ROMERO objetivando o recebimento de R$ 196.549,64, referente às cédulas de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica n. 2441.036.060.000.237-03 e n. 2441.037.020.002.652-04.Custas recolhidas (fl. 26).Designada audiência de conciliação (fl. 29), os executados foram citados (fl. 32/33), mas a conciliação restou infrutífera (fl. 34).Foi certificada a interposição de embargos à execução n. 0009071-18.2016.4.03.6120 (fl. 36).Não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 40). A CEF pediu pesquisa via INFOJUD (fl. 57), o que foi deferido (fl. 58). Na sequência, a CEF pediu a penhora de veículo (fl. 64) o que foi indeferido em razão de o bem já ter sido vencido segundo informação do executado (fl. 65).A exequente pediu a desistência da ação condicionada à renúncia a honorários advocatícios pela executada (fl. 66). Com vista, a parte executada concordou com a extinção do feito. (fl. 69).É o relatório.DECIDO:Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada.No caso, porém, a parte executada concordou expressamente com o pedido da CAIXA.Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE S NOGUEIRA SASSAROLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO CARMO DE S. NOGUEIRA SASSAROLI.

Custas recolhidas.

Designada audiência de conciliação, sobreveio informação de óbito do executado, conforme certidão do oficial de justiça e certidão de óbito anexa (Num. 8168128).

É o relatório.

DECIDO:

A CEF veio a juízo executar contrato de renegociação de débito firmado com a executada em 2016 - Contrato: 244103110012210763 (Num. 5378839).

Ajuizada a execução em 04/04/2018 e falecida a contratante em 01/01/2017 (certidão de óbito - Num. 12876943), constata-se a ausência de pressuposto processual de existência de processo que não pode ser sanado.

Vale observar que "*descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo (Precedentes do STJ e TRF Primeira Região)"* (Ap - 1788780 / SP - 0009848-50.2009.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 01/09/2015).

Seja como for, na certidão de óbito não consta informações sobre bens a inventariar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários eis que não formada a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: PEREIRA & SCUTARE MATAO LTDA - ME, ELISEU DA SILVA PEREIRA, TANIA CRISTINA SCUTARE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a demonstração do patrimônio declarado dos embargantes (id 12440592 e 12440593)

Vista à CEF acerca dos embargos monitórios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAVANELLI & SILVA ACADEMIA LTDA - ME, DENIS TADEU PAVANELLI, EDUARDO HENRIQUE DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios (em relação ao executado EDUARDO HENRIQUE DA SILVA), nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. **15/2017**, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EM GERAL LTDA - ME, CESAR AUGUSTO CLAUDINO PRAVADELI, FABIANA GOMES CORTEZ PRAVADELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados (ID: 8848911), conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002834-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA RINCAO

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

A CAIXA informa que as partes celebraram um acordo na via administrativa, razão pela qual pede a extinção da monitória (Id. 5334355).

Considerando que a manifestação não veio acompanhada com cópia do acordo, recebo a manifestação como pedido de desistência.

Assim, acolho a desistência e julgo a monitória EXTINTA, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela CAIXA.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP, JOAO WAGNER JUNIOR, TATIANE GRECCO WAGNER
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIONISIO BAPTISTA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que terminou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O autor pretende revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com o reconhecimento de contratos de trabalho exercidos em atividade especial. Aponta incompatibilidade da perícia com o processamento das causas naquele juízo, face à complexidade da prova. Por conseguinte, pretende a integração da decisão neste tópico.

De fato, a competência dos Juizados Especiais é fixada para causas de menor complexidade. No entanto, a questão de fato deduzida nos autos, por si só não demanda prova técnica complexa, bastando, em princípio, perícia a ser realizada por profissional de engenharia, especializado em segurança do trabalho. Logo, pelo menos em uma análise superficial, não se verifica limitação na produção da prova que inviabilize o processamento da lide no Juizado Especial.

Nesse quadro, não se evidencia contradição na decisão embargada.

O que o embargante pretende é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão proferida.

Int.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON ROBERTO PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a aplicação do teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 ao seu benefício sem limitação ao menor e maior valor-teto na DIB e por incidência do art. 58 do ADCT, ou no primeiro reajuste após a manutenção em equivalência de salários mínimos, em 01/1992, com o pagamento das diferenças, acrescidas dos encargos previstos em lei, observada a prescrição quinquenal.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita de prioridade de tramitação em razão da idade (Num. 12272156).

Citado, o INSS alegou preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, defendeu que a parte autora não faz jus à readequação pleiteada (Num. 12654233).

Houve réplica (Num. 12707301).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** *não merece acolhimento* tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

No mérito, primeiramente o autor objetiva afastar o menor e maior valor-teto do benefício para auferir os benefícios das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 no seu benefício.

Assim, basicamente, se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS **limitou o salário-de-benefício** ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Como é cedido, a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é aquela vigente no momento em que se verifica o implemento de todos os requisitos exigidos em lei.

No caso, considerando a data de início do benefício da parte autora em 1986 só permitia uma forma de cálculo da RMI, justamente a que foi observada pelo INSS, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73, posteriormente revista nos termos do art. 58 ADCT, conforme informação da Contadoria do Juízo (anexa).

Logo, não há amparo legal para se pretender criar uma terceira forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, forma essa ademais diferente da regra da utilização somente dos trinta e seis últimos salários de contribuição (art. 202, CF na redação original), se não a que está prevista na lei.

Ora, conforme a Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e tem como objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e III).

Assim, o legislador ordinário não está obrigado a estabelecer um paralelismo entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, tampouco há direito de revisar seu cálculo obtendo o melhor de dois mundos como quer a parte autora.

É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Dito de outro modo, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (MARISA SANTOS. O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211).

No mais, o autor pede a revisão de seu benefício (**DIB 01/12/1986**) aplicando o limitador da renda mensal de R$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "**não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**."

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

> **LCBS - Art. 28, § 5º** O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.
>
> **LBPS - Art. 29, § 2º** O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.
>
> **EC 20/98 - Art. 14** - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.
>
> **EC 41/03 - Art. 5º** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido **ANTES** da Constituição Federal (05/10/1988) e da Lei n. 8.212/91.

Por outro lado, de acordo com a contadoria do juízo (cálculo e informação anexos) "verifica-se que a RMI do benefício foi calculada na época da vigência do art. 5º da Lei n. 5.890/73 e que essa RMI foi revisada posteriormente segundo o art. 58 do ADCT/88 conforme consulta PLENUS. Além disso, a evolução da referida RMI atingiu o valor de R$ 1.136,63 em 12/1998, e em 01/2004, o valor de R$ 1.770,55, portanto, abaixo dos respectivos tetos constitucionais" (anexo).

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 12/1998 seria de **R$ 1.136,63** (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (**R$ 1.689,39**).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

> *...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).*

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão.

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBIELI GOMES MATOSO, JONATAS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquive-se com baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M.R. MENZANI REPRESENTACOES S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARUAN TARBINE - PR91288, LEONARDO SPOLTI - PR64145, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Com o recolhimento das custas, cite-se a ré.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-56.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SAMUEL MENEGUESSO

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R$11,85), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).", em cumprimento ao item 30, III, da Portaria n. **15/2017**, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGI - PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME, NATALINA SIMON MARTINEZ, EVANDRO RIBEIRO GUEDES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 *("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de aferir a competência para o julgamento do feito, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de cálculo a respeito das parcelas vencidas, acrescida de 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora trazer procuração atualizada (menos de 6 meses).

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CEF

REQUERIDO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO, MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Juntados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora". - Conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LED EVENTOS EIRELI - ME, ANDRESSA PALAZZI ARGIONA, MARCIO RICARDO CARTA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ausente pagamento, certifique-se a secretaria e intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias." - Conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO DOUGLAS DA SILVA
REPRESENTANTE: IVONE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERICA CRISCI DE CAMARGO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAQUELINE DAS DORES SANTOS, CICERO SANTANA BILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Por ora, cite-se a ré para comparecer em audiência advertindo-a do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto a ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando a ré ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDNA LUISA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Publicada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora concedendo-lho o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 14/03/2017, o INSS apelou da sentença para que a correção das parcelas vencidas seja feita com aplicação integral da Lei 11.960/09, mas apresentou proposta de acordo para cumprimento da sentença nestes termos. Caso não aceita a proposta, pediu a suspensão do feito nos termos do RE 870.947-SE cuja modulação de efeitos encontra-se pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal (id 12249717).

A autora concordou expressamente com a proposta (Num. 14185811).

Assim, considerando que a advogada possui poderes para fazer acordo (Num. 4550587), **HOMOLOGO** a desistência do recurso interposto pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme item "b" da proposta.

Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-52.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO VITOR VELOZO FERREIRA ALVES, NICOLE VELOSO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente junte nos autos 0001125-48.2010.403.6138 os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.
Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquive-se o presente.
Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001192-44.2018.4.03.6138
RECONVINTE: JANAINA SANTOS ALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
RECONVINDO: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados.
Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos 0000066-20.2013.403.6138 os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de arquivamento.
Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquive-se o presente.
Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-63.2017.4.03.6138
AUTOR: ANA LUCIA ABDALLA PARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-51.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA DORIDA JUNQUEIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BARBOSA GALLETTI - SP405888, TULIO JUNQUEIRA GOMES MICHELI - SP417518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação por meio do qual a autora requer sejam oficiadas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, a fim de que elas informem da existência ou não de qualquer valor remanescente em contas vinculadas em seu nome de PIS/PASEP e, em caso positivo, que seja autorizada a movimentação da quantia eventualmente existente por meio de alvará. Alega desconhecer se possui ou não saldo proveniente de contas vinculadas de PIS/PASEP.

No caso, a autora não comprova resistência à pretensão veiculada, nem tampouco demonstra a necessidade de provimento jurisdicional que a satisfaça, o que denota, em princípio, a manifesta ausência de interesse processual.

Sendo assim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emende sua petição inicial, indicando nela as razões e fundamentos do pedido formulado, comprovando-os documentalmente.

Com o decurso de prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-55.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSANGELA MARIA PEREIRA BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALINE ROQUE ALVES - SP387248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.584.378-9) concedido na via administrativa, com a condenação do INSS a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada todo o período contributivo **inclusive** os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro, nesta oportunidade, a intimação para o fornecimento do processo administrativo na íntegra, uma vez que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial. Anoto, nesse sentido, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-46.2018.4.03.6138
AUTOR: VALDECI SEGURA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

Nelson Pimentel –Vulcanizador- 01/11/1974 15/02/1975
Recapagem Monumento do Ipiranga LTDA - Borracheiro - 02/06/1975 a 31/12/1975

Recapagem Monumento do Ipiranga LTDA - Vulcanizador - 01/04/1976 a 12/11/1976

Roning Industria e Comercio Eireli EPP – Oficial Torneiro - 23/11/1976 a 15/06/1978

Brumovel Ltda - Motorista - 01/06/1981 a 28/05/1982

Ryder Logistica LTDA (companhia transportes e comercial translor) – Oficial Torneiro - 23/01/1984 a 02/08/1984

Tercla Transporte e Turismo LTDA – Motorista - 05/11/1984 a 02/03/1985

Pontal Tecnologia e Equipamento S/A - Motorista - 07/03/1985 a 30/09/1989

Entregadora Iliria LTDA - Motorista - 01/03/1989 a 01/11/1989

Alexandre Guaggio Transportes LTDA – ME - Motorista de ônibus - 13/03/1991 a 29/07/1993

Auto Viação Ouro Verde LTDA – Motorista - 28/09/1993 a 06/02/1995

José Oswaldo Ribeiro Mendonça e outros - Motorista de Apoio - 12/03/2007 a 10/02/2009

Posto de Mola Guaíra LTDA - ME - Motorista - 01/07/2009 a 02/01/2010

Bontur Turismo LTDA - Motorista - 23/02/2010 a 26/08/2012

Bontur Turismo LTDA - Motorista - 10/02/2013 a 20/09/2013

Seta Empreendimentos Comerciais de Guaíra LTDA – Motorista Geral - 01/10/2013 a 31/08/2014

Age Transporte Eirele – ME - Motorista de Cargas Perigosas – 01/09/2014 a 19/09/2017

Períodos reconhecidos pelo INSS como especial:

Semeraro Projetos e Administração Eireli (irmão Semeraro LTDA) - Meio Oficial Retificador- 18/09/1978 a 30/05/1981 e Expresso Brasileiro Viação LTDA – Motorista Rodoviário - 16/02/1995 a 27/11/1995

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, em relação aos documentos apresentado pela empresa **Bontur Turismo Ltda**. e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Determino, ainda ao autor que, em relação aos vínculos com as empresas **Nelson Pimentel** e **Recapagem Monumento do Ipiranga Ltda**., e com as empresas baixadas **Pontal Tecnologia e Equipamento S/A** e **Entregadora Iliria Ltda**., esclareça quais os agentes/fatores de risco a que estava exposto.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** às empresas **Roning Indústria e Comércio Eireli EPP**, **Tercla Transporte e Turismo Ltda** ., **Alexandre Guaggio Transportes Ltda**. ME e **José Oswaldo Ribeiro Mendonça e Outros**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Da mesma forma, oficie-se às empresas **Seta Empreendimentos Comerciais de Guaíra Ltda.** e **Age Transporte Eireli**, a fim de que apresentem LTCAT que ampare perfil Profissiográfico previdenciário (P. P. P.) já carreado.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Não obstante, sob pena de **preclusão de referida prova** (expedição dos ofícios), deverá o autor informar os atuais endereços de referidos ex-empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-80.2019.4.03.6138
AUTOR: ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a virtualização dos autos pela parte autora, verifico que o processo principal **(0001621-09.2012.403.6138)** e os Embargos à Execução a ele dependente (**0001193-22.2015.403.6138-COM RECURSO DE APELAÇÃO**) foram distribuídos em arquivo único, o que contraria a norma de regência.

Sendo assim, com vistas ao integral cumprimento da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes, determino, inicialmente, que a Serventia promova a criação dos metadados de ambos os feitos junto ao sistema PJe.

Após, intime-se a parte autora para que transfira os documentos já digitalizados aos respectivos processos eletrônicos criados pela Secretaria, que terão o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Com o cumprimento de tudo o quanto determinado, tornem os presentes autos, criados pela parte, conclusos para extinção.

Sem prejuízo, fica a parte autora desde já intimada e esclarecida de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os autos FÍSICOS remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, para proceder, se necessário, à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, **informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência** descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

Com o cumprimento de tudo o quanto determinado ou o decurso do prazo de 15 (quinze) dias acima, tornem os presentes autos virtuais, criados pela parte autora, conclusos para extinção.

Cumpra-se, intimando-se a parte autora ato contínuo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-42.2019.4.03.6138
AUTOR: LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO
SUCESSOR: MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646,
Advogados do(a) SUCESSOR: ELISA CARLA BARATELI - SP272646, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a virtualização dos autos pela parte autora, verifico que o processo principal **(000213-80.2012.403.6138)** e os Embargos à Execução a ele dependente (**0000571-74.2014.403.6138-COM RECURSO DE APELAÇÃO**) foram distribuídos em arquivo único, o que contraria a norma de regência.

Sendo assim, com vistas ao integral cumprimento da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes, determino, inicialmente, que a Serventia promova a criação dos metadados de ambos os feitos junto ao sistema PJe.

Após, intime-se a parte autora para que transfira os documentos já digitalizados aos respectivos processos eletrônicos criados pela Secretaria, que terão o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Com o cumprimento de tudo o quanto determinado, tornem os presentes autos, criados pela parte, conclusos para extinção.

Sem prejuízo, fica a parte autora desde já intimada e esclarecida de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os autos FÍSICOS remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, para proceder, se necessário, à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, **informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência** descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

Com o cumprimento de tudo o quanto determinado ou o decurso do prazo de 15 (quinze) dias acima, tornem os presentes autos virtuais, criados pela parte autora, conclusos para extinção.

Cumpra-se, intimando-se a parte autora ato contínuo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-44.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE GUIMARAES DE CASTRO
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO GUIMARAES DE TOLEDO - SP405861, ESMERALDO FERREIRA DE SOUZA NETO - SP391549, AMANDA CORREIA DE SOUZA - SP391464

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão ID 13890470 (com inclusão dos advogados dos réus): "Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação monitória, em que a parte ré apresentou embargos monitórios e a parte autora requereu a extinção do feito ao argumento de que houve satisfação da dívida, mas não juntou comprovante da alegada transação. Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré manifeste-se sobre as informações prestadas pela parte autora referentes ao pagamento da dívida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-92.2019.4.03.6138
AUTOR: JULIO FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial **UNICAMENTE** quanto ao apontamento indevido dos Bancos Santander e Bradesco no polo passivo.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (**DIFERENÇA** das parcelas acima da margem consignável **vencidas** mais doze **vincendas**).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-72.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSUE ALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento de labor especial nos seguintes períodos:

-JURANDIR BALDUÍNO FERREIRA (auxiliar de tapeceiro – 1°.5.1979 a 20.4.1980);

-CCM –CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA. (ajudante – 27.7.1981 a 28.4.1982);

-ESPETRIN – ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. (serralheiro – 1°.5.1983 a 22.2.1984);

-DANIEL ALBINO DA SILVA (auxiliar de eletricista – 1°.9.1985 a 20.6.1989);

-DANIEL ALBINO DA SILVA (eletricista – 1°.7.1990 a 19.11.1991);

-OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (eletricista – 1°.2.1992 a 19.1.2015).

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, determino a expedição de ofícios à empesa **Otávio Junqueira Motta Luiz e outros**, determinando ao seu representante e ao chefe de recursos humanos que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, bem como Laudo Técnico – LTCAT que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora.

Para a expedição do ofício, deverá o autor, sob pena de preclusão da prova, informar o completo e atual endereço de referido empregador, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a Serventia expedirá o ofício.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No que diz respeito ao vínculo com a empresa Jurandir **Balduíno Ferreira**, esclareça o autor o pedido de perícia técnica, mormente porque em sua exordial (fls. 15 dos autos em arquivo único) pugna pelo ENQUADRAMENTO LEGAL DA ATIVIDADE DE TAPECEIRO.

Outrossim, esclareça, no mesmo prazo e oportunidade, no que diz respeito ao vínculo com a empresa **Guaíra Armazéns Gerais Ltda**. se o trabalho exercido era ou não de natureza especial, mormente considerando a informação de fls. 13 (atividade comum) e o pleito final item IV do pedido deduzido (fls. 28 dos autos em arquivo único).

Por fim, com relação às demais empresas, considerando o que dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, **cuja presença não se verifica**, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual, sob pena de preclusão da prova pericial ou expedição de ofício pelo Juízo, se assim for necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas, tornem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-79.2018.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS (**01/01/1981 a 28/08/1985**) e reconhecimento de tempo especial (**28/08/1985 a 26/01/2017**).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi **aparentemente** de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, **mormente os de fls. 29/37 que aparentemente não fizeram parte do pedido administrativo realizado junto à autarquia previdenciária**, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Ainda nesse sentido, no mesmo prazo deverá esclarecer o Juízo se em algum ponto os documentos apresentados pela empresa **BIOSEV BIOENERGIA S/A** divergem da realidade vivenciada pelo autor em seu ambiente de trabalho, apontando, em sendo o caso, a fonte das insalubridades que não foram apreciadas ou ainda a(s) que foram indevidamente analisadas.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Defiro a produção de prova oral, A SER OPORTUNAMENTE DESIGNADA, e concedo à parte autora o prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora **e em sendo cumprido o quanto supra determinado**, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a prova oral será designada.

Outrossim, decorrido o prazo sem cumprimento pela parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000991-52.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DANIEL GUSTAVO BARBOSA TECNOLOGIA - ME, DANIEL GUSTAVO BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, à Serventia, para retificação da autuação, fazendo constar que se trata de ação distribuída sob o rito do procedimento comum.

Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia **16 DE MAIO DE 2019, às 16 HORAS E 20 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-73.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: RUA 22, 1822, - de 1509/1510 ao fim, FORTALEZA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-238

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$45,267.70

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E33128DA

Int. e cumpra-se.

Barretos, ***(data da assinatura eletrônica)***

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-49.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUIZ DANIEL DOS SANTOS FILHO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: LUIZ DANIEL DOS SANTOS FILHO
Endereço: AVENIDA 9, 2627, - de 1189/1190 ao fim, FORTALEZA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-072

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$45,579.59

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C7AA64A0

Int. e cumpra-se.

Barretos, ***(data da assinatura eletrônica)***

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-71.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: HARLEI RAGASSI

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: HARLEI RAGASSI
Endereço: RUA 28, 2472, - de 1805/1806 ao fim, FORTALEZA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-218

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$52,634.66

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D162D561B5

Int. e cumpra-se.

Barretos, ***(data da assinatura eletrônica)***

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001107-58.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAIRES MEDICAMENTOS LTDA - ME, IONE ELIZABETI DE OLIVEIRA CAIRES, BENEDITO JOSE CAIRES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: CAIRES MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA 31, 644, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-360
Nome: IONE ELIZABETI DE OLIVEIRA CAIRES
Endereço: RUA NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA, 115, - lado ímpar, ZEQUINHA AMENDOLA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-269
Nome: BENEDITO JOSE CAIRES
Endereço: RUA NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA, 115, - lado ímpar, ZEQUINHA AMENDOLA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-269

Valor da dívida (na data da distribuição):

R$57,185.75

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I38DC37669

Int. e cumpra-se.

Barretos, ***(data da assinatura eletrônica)***

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2891

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000684-28.2014.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
Tendo em vista o decurso de prazo para a advogada do autor, Drª Juliana Silva de Oliveira (OAB/SP 183.569), trazer aos autos informações sobre o andamento processual da Ação Anulatória de instrumento particular de cessão de crédito nº 1003000-94.2017.4.826.0066, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, bem como o art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que prevê o cancelamento dos requisitórios federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor, e que estejam depositados há mais de dois anos na instituição financeira oficial, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal (agência 1181), detentora da importância depositada à fl. 380, para que no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a abertura de conta judicial vinculada ao processo nº 0000684-28.2014.403.6138, convertendo em ato contínuo o saldo total depositado na conta nº 1181.005.130514267, comunicando a este Juízo.Com as providências da CEF, e tendo em vista a petição de fl. 377 e o que ficou acordado em audiência (fls. 392-392/v), remetam-se os autos à contaria para apuração dos valores cabentes a parte autora e ao advogado, considerando o depósito de fl. 380 e o contrato de honorários de fl. 14.Publique-se, intimando na sequência o Ministério Publico Federal e o INSS.Decorrido o prazo para eventual recurso, bem como o prazo previsto no Provimento n.º 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Carlos Alberto Rodrigues (OAB/SP 77.167), correspondente aos honorários contratuais nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria, intimando-o para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar sobra a satisfação do crédito. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.Com a comprovação do levantamento da importância referente aos honorários contratuais, oficie-se pelo meio mais expedito, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, para ciência desta decisão, bem como para que providencie a abertura de conta vinculada ao processo nº 1003000-94.2017.4.826.0066, informando a este Juízo o número correspondente.Com as informações do Juízo Cível, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta o saldo existente para a conta informada, vinculada a Ação Anulatória nº 1003000-94.2017.4.826.0066, comunicando a este Juízo Federal.Com o cumprimento pela CEF, oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos dando ciência das providências feitas.Após, tornem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000009-72.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428
EXECUTADO: OS INDEPENDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

D E C I S Ã O

5000009-72.2017.4.03.6138

JOSE CARLOS OLIVEIRA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que o juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre o valor dos bens imóveis livres e desembaraçados cuja propriedade da parte executada encontra-se provada nos autos, sob pena de extinção por abandono (ID 3004151 e ID 4099707).

Expedido mandado de intimação (ID9490316), o oficial de justiça devolveu o mandado sem cumprimento em razão de haver nos autos manifestação da parte exequente (ID11310522). O juízo consignou que não houve determinação judicial para devolução do mandado independentemente de cumprimento e determinou o reenvio do mandado para imediato cumprimento (ID 12144589), o que foi atendido com a regular intimação da parte exequente, em 09/11/2018 (ID 12229683).

O exequente não se manifestou sobre o valor dos bens da parte executada com propriedade provada nos autos, seja em sua petição de 15/09/2018 (ID10900100), seja após a intimação pessoal ocorrida em 09/11/2018.

O MPF requer restrição judicial de veículos automotores e bens imóveis da parte executada, bem como intimação da União para que manifeste interesse de ingresso no feito (ID 12356314). Do mesmo modo que a parte exequente, o MPF não se manifestou sobre o valor dos bens da executada.

A executada apresentou laudo de avaliação (ID 2903403) de seus bens imóveis objeto das matrículas nº 48.554, nº 48.555, nº 48.556, nº 48.557, nº 48.558, nº 48.559 e nº 47.636, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, que indica o montante de R$639.752.670,00 (seiscentos e trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e setenta reais).

Tendo em vista que o valor dos bens imóveis da executada, considerados em conjunto, supera demasiadamente o valor do presente cumprimento provisório de sentença, necessária a manifestação da parte exequente quanto ao valor apontado no laudo de avaliação, bem como necessária a especificação sobre qual bem imóvel pretende fazer recair a medida constritiva, devendo haver proporcionalidade entre o valor do bem indicado e o valor objeto da execução.

Dessa forma, assinalo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para **a parte exequente e o Ministério Público Federal** apresentar manifestação sobre o laudo pericial carreado aos autos pela executada e indicar sobre qual bem imóvel pretendem que recaia a constrição judicial.

Defiro o requerimento do MPF para que a União seja intimada a manifestar interesse de ingresso no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-96.2018.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: JOSEFINA DONATO, ELIELZE DOS SANTOS BRUCE, ALBERTO BRUCE, EDER DONATO DOS SANTOS, VIVIAN NICOLA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro aos requeridos Josefina Donato, Elielze dos Santos Bruce e Eder Donato dos Santos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No entanto, a gratuidade de justiça ora concedida contempla apenas isenção das custas judiciais, porquanto a fixação de honorários advocatícios de sucumbência decorreu da vontade das partes manifestada livremente em audiência, na qual foi homologada a transação.

Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência e requeira o que de direito.

Com a manifestação do INSS, prossiga-se nos termos da sentença.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-32.2018.4.03.6138
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. À serventia, para as providências cabíveis quanto à alteração do valor atribuído à causa e RETIFICAÇÃO DO ASSUNTO.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial no período laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, **de 01/07/1987 até a presente data**. Alternativamente, pretende que seja convertido o tempo especial em comum, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, uma vez que apenas o indeferimento da aposentadoria especial foi analisado, determino que se oficie ao Chefe da Agência da Previdência Social de Barretos/SP, a fim de que conclua a análise do pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição** formulado pelo autor através de protocolo sob a espécie 46 (tempo especial-168.604.140-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando ao Juízo cópia integral do procedimento administrativo referente.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se em seu pleito final (item C do pedido), ao solicitar o reconhecimento das atividades laborativas **ATÉ A PRESENTE DATA** , pretende a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-73.2018.4.03.6138
AUTOR: DACIO ABRAO NACLE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GONCALVES FIGUEIREDO NACLE - SP315088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante junte nos autos **0001745-55.2013.403.6138** os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquive-se o presente.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-55.2013.4.03.6138
AUTOR: DACIO ABRAO NACLE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GONCALVES FIGUEIREDO NACLE - SP315088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da decisão proferida nos autos 5001203-73.2018.403.6138 os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na inércia da parte apelante, arquive-se com baixa na distribuição.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-74.2018.4.03.6138
AUTOR: LEONARDO DIAS CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do período trabalhado sem registro em CTPS como trabalhador RURAL (01/01/1971 a 26/06/1978), bem como do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais nos períodos 01/01/1971 a 26/06/1978; 27/06/1978 a 22/01/1979, 18/04/1980 a 01/11/1980, 01/03/1983 a 25/08/1983, 05/05/1987 a 25/06/1987, 21/02/1991 a 08/06/1996 e 01/09/2003 a 30/09/2007, sem a necessidade de prova pericial.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial **deve ser constituída por documentos** (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Desta forma, em que pese a alegação do autor acerca de que os PPP's fornecidos pelas empresas para as quais laborou são idôneos a comprovar a atividade especial desempenhada, determino a expedição de ofício às empresas **Morlan Metalúrgica Orlândia S/A**, **Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia**, **Destilaria Alta Mogiana Ltda.**, **Elza de Almeida Prado** e **Otávio Junqueira Motta Luiz e outros**, determinando ao seus respectivos representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico-LTCAT que ampare os PPP's já apresentados, referente ao período laborado pela parte autora, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e dos respectivos PPP's já apresentados.

Não obstante, sob pena de preclusão de referida prova, deverá o autor informar os atuais endereços de referidos ex-empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, defiro a prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia **25 DE ABRIL DE 2019,** às **14 HORAS E 40 MINUTOS,** neste Juízo Federal, oportunidade em que deverá provar as atividades de fato exercidas em todo o período pleiteado nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência designada e os documentos a serem apresentados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO NEVES ALVES
CURADOR: INALDA CARNEIRO DAS MERCES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A concessão do benefício de gratuidade da justiça, disciplinada pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

No caso, verifico que o autor juntou aos autos tão somente a declaração de hipossuficiência (documento 005). Contudo, o autor recebe de aposentadoria por invalidez (janeiro de 2019) R$ 4.625,31.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º c/c o art. 321, ambos do CPC, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Com o cumprimento da determinação ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-38.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APARECIDO JOSE DONA
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial para pessoa com deficiência com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 59.880,00, perfazendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R$ 36.290,00 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (06 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 16/07/2018) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes a R$ 1.910,00 (conforme consulta no CNIS).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003771-74.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES, MARIANA FRANCO RODRIGUES, PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011771-97.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004363-84.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005363-85.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: THERESINHA SECHINATO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-77.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JACY RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008493-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004833-86.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEMENTE PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-09.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ DONIZETE ABRIL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000252-28.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NADIA TERESINHA ROESLER
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723, REGINALDO WUILIAN TOMAZELA - SP381115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003012-76.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI - SP345871, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ntimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001002-30.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO MARCOS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006873-41.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO MATHEUS - SP263514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003401-61.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO ROBERTO TESSARI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-38.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: FLAVIA TRINDADE PICOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA FUFMS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a sua matrícula no curso de Curso de Medicina Campus de Três Lagoas MS.

Como causa de pedir, afirma que participou do ENEM/2016 e que, diante da oferta de aproveitamento de vagas remanescentes do Sistema de Seleção Simplificada – SISU, Edital UFMS/PROGRAD nº83/2017, participou do processo de seleção e classificou-se em 8º lugar, especificamente cota (L6) *L6 = Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).*

Informa que que na 1ª chamada foram disponibilizadas seis vagas para o curso de Medicina, modalidade (L6), e na 2ª chamada foram disponibilizadas mais três vagas, que restaram em aberto, as quais não foram preenchidas, deu-se, então a abertura da 3ª chamada, ocasião em que preencheram duas vagas, ou seja, remanescendo ainda uma vaga, ofertada na 4ª chamada.

Alega que a vaga remanescente para o curso de Medicina não foi ofertada nas chamadas subsequentes (5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª). Além disso, foi lançado o Edital Prograd n. 154/2017, para fins de avaliação de veracidade da autodeclaração, sendo que, dos seis candidatos convocados da modalidade (L6), quatro tiveram suas matrículas indeferidas e, o que segundo a impetrante, viabilizaria a sua convocação.

Relatou, por fim que, *"Em contato com a UFMS especificamente com o Departamento DIPS (Fone 67 – 3345 – 7931 – Senhor Fabrício) para verificar se haveria outro Edital de chamada para suprir essas 04 (quatro) vagas ociosas,* ***recebeu a impetrante a informação de que não haverá outra chamada****, sob a alegação de que, se os alunos entrarem agora no Curso automaticamente estarão reprovados por falta no semestre"* .

Com a inicial vieram os documentos de (ID 2967409, 2968334, 2968661, 2968642, 2968595, 2968580, 2968549, 2968533, 2968517, 2968509, 2968497, 2968485, 2968472, 2968449, 2968438, 2868427, 2968405, 2968396, 2968392, 2968388, 2968367).

A liminar foi indeferida (ID 3049064).

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito, e requereu sua intimação em todos os atos do processo (ID 4244426).

É o relatório do necessário. Decido.

No presente caso, portanto, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança não, uma vez que ao se inscrever no Sistema de Seleção Simplificada - SISU, Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, a impetrante passou a ter apenas expectativa de direito à uma das vagas que por ventura viesse a ser disponibilizada, estando sua matrícula ou seu registro acadêmico, condicionados à existência de vaga e ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares (item 6.4, do Edital da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação n. 54/2017).

Observo, ainda, que no exíguo trâmite desses autos, não foi apresentada qualquer prova que demonstre a existência de ato coator (negativa ou indeferimento do pedido de matrícula para o curso de Medicina, campus de Três Lagoas).

De fato, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 69/70):

> *"No presente caso, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa ou indeferimento do pedido de matrícula para o curso de Medicina, campus de Três Lagoas). Para comprovar a alegada pretensão resistida, a impetrante noticia apenas (semcomprovar) que: "(...) Em contato com a UFMS especificamente com o Departamento DIPS (Fone 67 – 3345 – 7931 – Senhor Fabrício) para verificar se haveria outro Edital de chamada para suprir essas 04 (quatro) vagas ociosas,* ***recebeu a impetrante a informação de que não haverá outra chamada****, sob a alegação de que, se os alunos entrarem agora no Curso automaticamente estarão reprovados por falta no semestre" . Assim, em princípio, seria o caso de indeferimento da petição inicial, por falta de uma das condições da ação. Mas, como se trata de uma prova relativamente difícil de ser realizada, por ora prefiro apenas reconhecer a ausência do fumus boni iuris, indeferindo o pedido de medida liminar e deixando em aberto a possibilidade de melhor avaliar o assunto, após a vinda das informações e a oitiva do Ministério Público Federal, sendo ainda de se considerar a possibilidade de a autoridade impetrada, ao ser notificada para as informações, atender ao reclamo da impetrante. Por fim, anoto que a manifestação de interesse na lista de espera assegura ao candidato apenas a expectativa de direito à vaga ofertada no âmbito do Sisu, estando sua matrícula ou seu registro acadêmico condicionados à existência de vaga e ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares (item 6.4, do Edital da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação n. 54/2017). E, aqui, mais uma vez tenho que a existência ou não de vagas remanescentes para o curso de Medicina somente será melhor esclarecida com as vinda das informações. Pelo exposto,* ***indefiro*** *o pedido de medida liminar.."*

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 3049064).

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 3049064) e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

---

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUESITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-69.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: MANEJO INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MANEJO INDUTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA**, contra ato supostamente praticado pelo **SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL** e pelo **FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIOFISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO**, no qual se requer seja determinada a suspensão do processo administrativo 21026.005270/2017-45 (21026.4832/2017-33), com a consequente suspensão da reanálise que está agendada para o dia 27/11/2018, até a decisão final a ser proferida neste feito.

A impetrante expõe que tem como atividade principal o plantio, cultivo e comercialização de sementes de pastagens e forrageiras; que, em 24/08/2017, recebeu a visita da fiscalização do Ministério da Agricultura, por meio de fiscais da superintendência estadual; que, naquela oportunidade, foram coletadas amostradas de sementes, para serem levadas para análise da fiscalização consoante a qualidade, pureza, germinação e outros; que, após a fiscalização, não foi intimada de qualquer ato administrativo a respeito, inclusive que pudesse acompanhar a análise laboratorial das sementes; que 21/09/2017 recebeu o comunicado nº 450/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA, por meio do qual foi informada de que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de viabilidade abaixo do tolerado, facultando-lhe requerer a reanálise.

Aduz que o ato fiscalizatório não obedeceu à norma de regência quanto à coleta de amostras, o que implicaria em um processo administrativo nulo, pois os resultados informados não representam a verdadeira qualidade dos lotes de sementes representados. Relata ainda que os exames foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Relata que requereu o arquivamento do procedimento administrativo, por ser ele nulo de pleno direito, por descumprimento da lei pela Administração Pública, ou, alternativamente, que a reanálise fosse realizada em laboratório estabelecido no Estado de Mato Grosso do Sul, permitindo-lhe acompanhar esse procedimento, mas não foi atendida.

Com a inicial vieram os documentos (ID 3502627, 3502983, 3503038, 3503065, 3503113, 3503173, 35003190, 3503210, 3503234).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3524253).

Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 4575469, 4575499), cuja decisão denegatória aguarda o trânsito em julgado.

A União manifestou interesse na causa, ingressando no feito como assistente litisconsorcial passivo (ID 3635001).

Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações (ID 3799265).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer por verificar ausência de interesse público primário relevante (ID 4960077).

É a síntese do essencial. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

"É o que interessa relatar. ***Decido****. A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (fumus boni iuris) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (periculum in mora). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento. No presente caso, em uma análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes produzidos pela impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004). Eis o que dispõe o decreto regulamentador: Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Art. 66. Por ocasião da amostragem, deverão ser registradas todas as informações relativas ao lote amostrado. Parágrafo único. A amostragem, para fins de fiscalização, será executada mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste Regulamento e em normas complementares. (...) Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto. Noto, ainda, que a seleção de material para análise laboratorial foi efetivada com o acompanhamento de preposto da impetrante (Tiago Romão Canhoto), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (ID 3503038), do qual não se insurgiu, pois não há nenhuma anotação a esse respeito. Quanto à alegação de que a impetrante não foi notificada da análise oficial, mas apenas do resultado e do prazo para requerer a contraprova, também, a priori, não visualizo qualquer ilegalidade ou prejuízo à mesma, diante do disposto no art. 85 do referido decreto: O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer reanálise, dentro do prazo de dez dias, contado da data do recebimento do Boletim Oficial de Análise de Sementes ou de Mudas, desde que exista amostra em duplicata. Assim, até o presente momento, não se constatam indícios do cerceamento de defesa apontado pela demandante/impetrante, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos: "****DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNICIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA****** 1. A recorrente pretende a tutela antecipada* ***AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*** *em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognação sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatório do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente no momento, não se constatam indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido."(TRF3 – 3ª Turma – AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016) Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de sementes para reanálise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA) pode, em tese, dificultar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela impetrante, ao menos por ora, não é suficiente para justificar a concessão da liminar, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004[1], já que não há laboratório oficial em Mato Grosso do Sul. Neste ponto, a autoridade impetrada esclarece que "não existe a exigência para que a impetrantedesloque um técnico para acompanhar qualquer reanálise. O que existe é a faculdade do fiscalizado de se fazer representar para acompanhar a reanálise, conforme o §3º do art. 86 do regulamento anexo ao Decreto5.153/2004. A condição necessária para que ocorra a reanálise é a de que a duplicada da amostra esteja entregue, ao laboratório, até o horário agendado." (ID 3799265, pag. 6). Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar. Por fim, cumpre destacar que a autoridade impetrada noticia que houve erro na digitação do ano de reanálise, que seria 2017 e, não 2018, como consta do comunicado 524/2017 – (doc SEI nº 3468272 do procedimento administrativo 21026.005270/2017-MS), o que é sanável com o reagendamento da data. Diante o exposto,* ***indefiro o pedido liminar".***

No que se refere à legalidade dos procedimentos administrativos, reconhecida pela decisão liminar, inclusive em relação à desnecessidade de notificação da impetrante quanto à primeira análise das sementes – por inexistir qualquer sanção ou prejuízo daí decorrente (ID 3524253) –, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, a respeito dessa questão, não vejo razão para alterar esse entendimento inicial.

Em relação à questão do local de realização da reanálise das sementes, como não há no Estado laboratório oficial credenciado, não se pode reputar ilegal o procedimento administrativo que implica na realização de tais exames (reanálise) no Laboratório de Análise de Sementes Oficial, em Belém/PA. Afinal, a Administração precisa realizar as análises (e, eventualmente, reanálises, quando requeridas pela parte interessada), e, como não se tem laboratório oficial em Mato Grosso do Sul, mas sim em Belém, onde, inclusive, já foi realizada a primeira análise das sementes, a impetrante, na defesa do seu interesse particular (de reanálise), deverá sujeitar-se ao interesse público, deslocando preposto seu, até a capital paraense, se assim entender necessário, para acompanhar os trabalhos técnicos. Nesse sentido, devem ser acolhidas as informações da impetrada:

"não existe a exigência para que a impetrante desloque um técnico para acompanhar qualquer reanálise. O que existe é a faculdade para do fiscalizado de se fazer representar para acompanhar a reanálise, conforme o § 3° do art. 86 do regulamento anexo ao Decreto 5.153/2004. A condição necessária para que ocorra a reanálise é a de que a duplicata da amostra esteja entregue, ao laboratório, até no horário agendado; . sobre o envio das amostras para análise de fiscalização a laboratório localizado em outra unidade da Federação, isto ocorreu pelo fato de que atualmente não se dispõe, em Mato Grosso do Sul, de laboratório oficial de análise de sementes credenciado junto ao MAPA, para análise de sementes das espécies dos lotes em questão, e o parágrafo único do art. 79 do regulamento estabelece que as análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise (grifamos). E não está prevista a faculdade do acompanhamento da análise de fiscalização pelo fiscalizado, somente o da reanálise. " (pg 79 – ID 3799265*).*

Assim, não há qualquer ilegalidade na realização das reanálises no laboratório de Belém/PA, sendo certo que eventual discussão sobre a qualificação dos laboratórios em MS demandaria dilação probatória ou ao menos prova pré-constituída de tal fato, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **denego** a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 5002182-19.2018.4.03.0000, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-52.2017.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MAIKOL WEBER MANSOUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado em face de suposto ato ilegal praticado por EWERTON BELLINATI, brasileiro, professor, condenador do curso de direito da UNIVERSIDADE DE ANHAGUERA UNIDERP, determinando-se que a *"autoridade coatora efetua a inclusão do nome do impetrante na lista dos formandos para participar na qualidade de formando, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 03/03/2018. Sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) o dia"*. Requereu, ainda que a impetrada emita o certificado de conclusão de curso para o autor.

Como causa de pedir, alega que foi impedido de participar da colação de grau por erro da própria impetrada no lançamento de sua nota na disciplina TCC.

Juntou documentos (ID's 4051733, 4051734, 4051735, 4051739, 4051741, 4051744, 4051745, 4051746, 4051747, 4051743, 4051736, 4051740).

Requereu justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 4493419). Esclarece, em síntese, alegou que não há comprovação de ato ilícito capaz de ensejar a reparação de dano pleiteada, e requereu retificação do polo passivo para constar como ré a empresa Anhanguera Educacional Participações S.A (ID 10150162).

Em decisão (ID 4092498), o pedido liminar foi indeferido.

Parecer (ID 4959935), no qual o órgão do *parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/15.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio *"necessidade"*, *"utilidade"* e *"adequação"* do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a participação na cerimônia de colação de grau.

Assim, como a colação de grau estava designada para o dia *03/03/2018* e como o pedido liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura.

Frise-se, tão somente, que, ao propor a presente ação ordinária, o impetrante detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do trâmite mandamental, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, devem ser declaradas de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, §5º, e art. 485, §3º, ambos do CPC/15).

Sobre o tema, Marcato assevera:

"O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação " [1]

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse de agir, porquanto há impossibilidade material de se alcançar o bem da vida buscado pelas impetrantes através do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro resolvida a lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a incorporação da empresa UNIDERP pela empresa Anhanguera Educacional Participações (ID10150163), retifique-se polo passivo para constar como ré a empresa Anhanguera Educacional Participações.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

---

[1] MARCATO, Antônio Carlos – Coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010406-85.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VILMA XAVIER BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008974-31.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDECIR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001077-83.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001255-32.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO - MS13146

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009513-94.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DANIEL ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DA ROCHA AZEVEDO - MS23664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo AUTOR (documento ID 14719073) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré ainda não apresentou contestação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSE ADELAR CUTY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO - DF47215
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008484-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANDERSON DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson de Campos em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF e outros, por meio da qual o autor pugna, em sede de tutela antecipada, pela suspensão dos procedimentos de execução da garantia imobiliária constituída junto à CEF, sob pena de multa diária. Requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento de seu pleito, alega o autor que em 09/04/2012 celebrou contrato de adesão para a compra futura de um imóvel em construção pelas rés HOMEX, financiado pela ré CAIXA. O contrato estabelecia que as obras seriam concluídas em 300 dias (aproximadamente 10 meses); entretanto, as chaves do imóvel (unidade residencial integrante do empreendimento) somente foram entregues em agosto de 2018, contudo sem que o imóvel estivesse devidamente licenciado/regularizado (falta p.e. Alvará Corpo de Bombeiros e Habite-se). Nada obstante, a ré CEF inscreveu indevidamente o nome do autor no cadastro de inadimplentes, por débito relativo a prestações de amortização do financiamento, sem que houvesse sido cumprida a prestação condicionante da exigibilidade de tais pagamentos: a entrega das chaves do imóvel.

Nesse contexto, durante esse período se viu obrigado a arcar com os custos de aluguel, além dos denominados "juros de obra", suportando danos materiais e morais pelo descaso das rés, dos quais se quer ver indenizado.

Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na lide por se tratar de uma relação de consumo, a legitimidade passiva da CAIXA, porque o CDC estabeleceu a solidariedade dos fornecedores de produtos ou serviços pela reparação de danos sofridos pelo consumidor. Aduziu danos materiais e morais, multa contratual, inversão do ônus da prova.

Por fim, requereu a gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Mediante análise perfunctória, verifico que o autor firmou um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantida e outras obrigações, tendo as rés Projeto HMX 3 Participações Ltda. figurado como vendedor/incorporador, Homex Brasil Construções Ltda. como interveniente construtora e a CEF como credora fiduciária.

Segundo o item B4 do instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura, o prazo previsto para a conclusão das obras era de 10 meses, a contar da assinatura do contrato (ID 11834171). O contrato foi assinado em 09/04/2012. Porém, segundo o documento de ID 11834179, as chaves do imóvel somente foram entregues em 09/08/2018, o que evidencia a mora das rés no cumprimento da obrigação.

Entretanto, não há nos autos nenhum elemento apto a comprovar a alegada inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, por débito relativo a prestações de amortização do financiamento, tampouco o início dos procedimentos de execução da garantia imobiliária constituída junto à CEF, o que desveste de plausabilidade as alegações do autor nesse ponto.

E, ausente a plausabilidade do direito invocado, desnecessária a análise quanto ao perigo da demora.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

Com a vinda das contestações, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intimem-se os réus para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias.

Campo Grande-MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008622-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LAUDICÉIA ALMEIDA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Laudicieia Almeida Porto Ferreira**, em desfavor da **União**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo HONDA FIT LXL placa DSI-8763. Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Como causa de pedir, alega que esse veículo foi apreendido em 23/07/2017, por equipe policial militar do DOF – Departamento de Operações de Fronteira, entre os municípios de Maracaju e Sidrolândia, em MS, por estar transportando 5 (cinco) fardos de tapete, cada fardo com 20 (vinte) unidades, totalizando 100 (cem) tapetes, encontraram também 2 (dois) pneus de caminhão da marca AOTELI medindo 205/70 15c, mercadorias essas de origem estrangeira, sem comprovação da regular importação. Alega a autora não ser a proprietária de tais mercadorias, uma vez que apenas fazia "frete" para seus patrões. Sustenta a desproporcionalidade entre os valores do veículo e da mercadoria descaminhada, o que implica na impossibilidade da aplicação da pena de perdimento do bem.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Há ainda o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença desses requisitos.

Ocorre que, no caso dos autos, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, na medida em que as afirmações de fato demandam instrução probatória.

As apreensões de veículos que são utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante nas regiões de fronteira seca do País, e nos casos em que os veículos são utilizados como meio de transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, legítimas, a priori, as apreensões fiscais, uma vez que expressamente previstas e determinadas na legislação em vigor.

A pena de perdimento do veículo está prevista no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 104, V) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 688), aplicável se este transportar mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Assim, a apuração administrativa de eventual responsabilidade subjetiva de parte da autora no ilícito, enquanto proprietária do veículo transportador dos bens descaminhados, não configura, em princípio, ato lesivo a direito, o que indica no sentido do indeferimento da tutela pleiteada.

No presente caso, a autora alega a desproporcionalidade dos bens apreendidos e do veículo, contudo não há nos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, não sendo possível a esse Juízo adentrar à questão da desproporcionalidade.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris,* torna-se despicienda a análise quanto aos demais requisitos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: VALDETE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Valdete Monteiro da Silva**, em desfavor da **União**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo **GOL PRATA 1.0** de placa **HRY6730 CAMPO GRANDE/MS**. Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Como causa de pedir, a autora alega ser a proprietária do veículo, que foi apreendido em 15/02/2018, quando conduzido era por **José Romildo de Melo** transportando mercadorias (vestuário) de origem estrangeira sem comprovação da regular importação. Alega ser terceiro de boa-fé e que há desproporcionalidade entre os valores do veículo e da mercadoria descaminhada, o que implica na impossibilidade da aplicação da pena de perdimento do bem.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Há ainda o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença desses requisitos.

Ocorre que, no caso dos autos, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, na medida em que as afirmações de fato demandam instrução probatória.

As apreensões de veículos que são utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante nas regiões de fronteira seca do País, e nos casos em que os veículos são utilizados como meio de transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, legítimas, a priori, as apreensões fiscais, uma vez que expressamente previstas e determinadas na legislação em vigor.

A pena de perdimento do veículo está prevista no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 104, V) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 688), aplicável se este transportar mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Assim, a apuração administrativa de eventual responsabilidade subjetiva de parte da autora no ilícito, enquanto proprietária do veículo transportador dos bens descaminhados, não configura, em princípio, ato lesivo a direito, o que indica no sentido do indeferimento da tutela pleiteada.

No presente caso, a autora alega ser terceiro de boa-fé, mas não traz aos autos qualquer elemento probatório que ampare tal afirmação. A mera propriedade do veículo não permite a esse Juízo pressupor, de plano, a alegada boa-fé. De igual modo, não há nos autos nenhum elemento de prova da alegada desproporcionalidade dos bens apreendidos e do veículo, não sendo possível a esse Juízo adentrar à questão da desproporcionalidade.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris,* torna-se despicienda a análise quanto aos demais requisitos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006596-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001623-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001626-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

D E S P A C H O

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SARVIA VACA ARZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SARVIA VACA ARZA - MS5629

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do Feito conforme requerido (ID10678191), ou seja, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do protocolo do aludido pedido (05/09/2018), quando, então, todas as parcelas já deverão estar com o pagamento regularmente comprovado pela executada.

Findo o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007233-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOÃO BERNARDO TODESCO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R$ 1.302,24 (mil, trezentos e dois reais e vinte e quatro centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCIO HELVECIO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo IBAMA objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 10925698, o Exequente requer a extinção da execução "tendo em vista a quitação do crédito ventilado na presente execução".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007697-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SIDNEI GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 50.568,00 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006958-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, a título de multa, e de mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento, intimem-se as exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do Feito, bem como, nesse caso, para promoverem a juntada do novo cálculo, com seus acréscimos legais.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: LEANDRO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
RÉS: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Reiterado pedido de suspensão do Feito sob ID12690925.

Defiro-o, conforme requerido, ou seja, por 90 (noventa) dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, sem a devida comprovação do recolhimento das custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO

D E S P A C H O

Defiro os pedidos ID11134934 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 6 (seis) meses.

Libere-se a restrição ID10988295, conforme requerido.

Decorrido o prazo, deverá a exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-66.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON CANDIDO GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de valor decorrente de "Contrato de Crédito Consignado Caixa".

A exequente requer o bloqueio da conta salário da devedora até o limite de 30% até a satisfação da presente execução.

É o relatório. **Decido**.

O pedido de penhora de salário, formulado pela exequente, deve ser indeferido.

A norma inserta no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece:

"São absolutamente impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)."

A providência perseguida pela CEF afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo.

Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido." (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos do art. 649, IV, 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010)

Desse modo, de forma evidentemente fundamentada, **indefiro** o pedido de penhora formulado pela CEF, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Desnecessária a requerida demonstração requerida pela parte exequente à f. 5 da peça ID11122985, uma vez que a presente decisão encontra respaldo na lei e na jurisprudência, conforme acima exposto.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000020-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CONVENIENCIA CAFE LEAO EIRELI - ME, JOSE BALDOINO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441
Advogados do(a) EXECUTADO: SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA - MG114967, AMANDA PAULA DA COSTA - MG152100, RICARDO SITORSKI LINS - MS14441

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo colacionado sob ID10849596.

A despeito do pedido constante do mencionado ID, deve a exequente observar que o presente Feito não se trata de cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 14595886, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Libere-se o bloqueio BACENJUD ID 12603793.

Levante-se a restrição RENAJUD ID 12603795.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009976-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOANA RAMOS DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 14596723, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do Feito (ID11300407), conforme requerido, ou seja, por 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, deverá a exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Intime-se.

Observo que ainda não houve diligência no endereço de Passo Fundo, RS (ID8935834).

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008002-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 14620103, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007240-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, MAURICIO ADOLFO TOTTI FONTOLAN, NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN, NILTON SANTOS MATTOS, NILTON TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça grauita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas de contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processsam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, junto aos comprovantes de rendimentos (o documento de Nelma encontra-se ilegível), devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RAMONA EPIFANIA VERA, RICARDO NAKAO, ROBERTO AQUINO DA SILVA, ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO, ROBSON JOSE SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça grauita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processsam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORAS: ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO, ROSENILDA FERREIRA ARCANJO, SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO, SILVIO CARLOS SERPA MACIEL, SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça grauita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processsam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007256-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ALESSANDRA ZANANDREIS, ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, ALICE DE SOUZA ROMERA, ALMIRO DA COSTA FREITAS, ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA MALDONADO
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007257-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ANA LUCIA TAVARES FERREIRA DOS SANTOS, ANA MARIA WOETH MENDES, ANTONIA RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO, ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL, ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA, APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: ROSELI ARMOA ROSA

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006699-68.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: OSMAR VICENTE SOUZA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA SULZER - MS18101
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fl. 1.902, ID 14641465.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013191-18.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: MARIANA XAVIER MACHADO, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a ausência de manifestação por parte do INSS no tocante ao cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente, alusiva à parcela principal, reputo que houve sua concordância tácita para com o mesmo.

Ademais, fixo a verba honorária, conforme restou determinado no acórdão ID8546009, com relação à fase de conhecimento, em 10% (dez porcento) sobre o valor da condenação (art. 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil), podendo ser utilizado para a edição do requisitório, o valor apresentado na petição inicial (ID8545598).

Intimem-se.

Expeçam-se os requisitórios, conforme determina o § 3º do art, 535 do Código de Processo Civil.

Cadastrados, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação do pagamento, intime-se a parte autora pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial.

Sem mais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015141-23.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA - MS17017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ROMANO ROSSATO GORGEN NAVARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI - MS18061
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela patrona do impetrante (ID 14429330).

À uma, pois cabe às partes informarem o seu endereço correto nos autos, mantendo-o atualizado (art. 77, V, c.c art. 319, II, ambos do Código de Processo Civil).

À duas, pois se a advogada possui meios de contactar o seu cliente, é seu ônus efetuar a diligência que requereu ao Juízo.

Assim, intime-se a advogada Glaucekerlen Bogarim Godoi para que cumpra a determinação contida no despacho ID 13503038, no prazo ali conferido.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ADERSON DE ALMEIDA, ALBERTINA BRAGA DE SOUZA, ACIONE AMARILIA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALDONSO VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte autora, regularmente intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, cuidou apenas de trazer aos autos os comprovantes de rendimentos respectivos, bem como pedir o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei não prevê a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais.

Assim, ausente amparo legal ao pedido, indefiro-o.

No entanto, concedo aos autores nova oportunidade de comprovar a hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, além dos comprovantes de rendimentos apresentados, devem os mesmos comprovar que as despesas mensais (contas de água, luz, telefone, escola, médicos, remédios, aluguel, alimentação, etc) se somadas às despesas deste processo, comprometerão o próprio sustento e o da família a ponto de justificar a percepção do benefício.

Intime-se.

No silêncio, à SUIS para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 14623181, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (ID 13687772).

Levante-se a restrição RENAJUD ID 13575459.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 14623181, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (ID 13687772).

Levante-se a restrição RENAJUD ID 13575459.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO COMUM
0000081-74.1997.403.6000 (97.0000081-8) - DUCINEIA COSTA FARIA X EDERLY THEREZINHA LOUREIRO DALMORO X MARIA DE LOURDES GARCIA X EDUARDO HENRIQUE HIGA(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO) X WILSON ELIAS BASMAGE X NILSON BRAULIO X CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS X MARIA ELIANE DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO E MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X UNIAO FEDERAL(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Intime-se a parte autora para que promova a deflagração da fase de cumprimento de sentença seguindo as orientações constantes na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Observo que os autos deverão permanecer em Secretaria pelo prazo de 20 (quinze) dias, 10 (dez) dias para cada advogado, a fim de que sejam tomadas as providências com a virtualização dos autos.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0002383-22.2010.403.6000 - EVANDRO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de f. 302.
O alvará deverá ser expedido em nome do autor, considerando que a verba em comento pertence ao mesmo. Porém, nada impede que o autor outorgue poderes a seu advogado para levantar o numerário em seus nome, a ser apresentada perante o agente financeiro.
Oportunizo ao autor a receber a verba mediante transferência bancária. Para tanto, deverá informar os dados bancários de sua titularidade. Prazo: 15 (quinze) dias.
Levantado o numerário, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0000253-25.2011.403.6000 - ISAAC FERREIRA JARCEM(MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Nilmare Daniele Irala de Godoy ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 4485406, em 11/02/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0011878-80.2016.403.6000 - GILSON DOS SANTOS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia declaração judicial do seu direito de ministrar cursos de treinamento sobre a Norma Reguladora - NR-10, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como declaração de nulidade da multa que lhe foram aplicadas pelo Conselho-réu. Alega que, em consulta específica ao CREA/MS, sobre a competência de Técnico em Eletrotécnica (a sua habilitação profissional), para ministrar referidos cursos, o Conselho-réu decidiu (e lhe informou) que tal profissional não possui atribuições para ministrar NR-10, face o artigo 4º, inciso VI, artigos 5º e 10 do Decreto 90.922/85, o que reputa ser ilegal, pois a Resolução nº 262 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA - assegura-lhe tal atribuição.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls.120/122.Agravo de Instrumento noticiado às fls. 125/142, através do qual o TRF-3 deferiu efeito suspensivo ativo às fls. 307/308-v.Contestação às fls. 146/186, sem questões processuais (preliminares e questões e/ou prejudiciais de mérito). Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu (fls. 313/316). O réu, porém, manifestou interesse em produzir prova testemunhal, tendo em vista que o ponto controvertido se restringe a possibilidade ou não do profissional ora Autor, que possui formação em Técnico em Eletrotécnica, poder desempenhar as atribuições inerentes a ministrar cursos de NR-10 de segurança no sistema elétrico de potência-SEP, o que gerou a Notificação n. 20111002141 (fls. 319/319-v).Recurso Especial (em face do AI) inadmitido (fls. 322/323).É o que se fazia necessário relatar. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Passo a delimitar a atividade probatória requerida.O ponto controvertido da lide, conforme bem o delineou o CREA/MS, restringe-se a possibilidade ou não do profissional ora Autor, que possui formação em Técnico em Eletrotécnica, poder desempenhar as atribuições inerentes a ministrar cursos de NR-10 de segurança no sistema elétrico de potência-SEP.Nesse contexto, considerando que formação profissional do autor não é controvertida entre as partes (Técnico em Eletrotécnica), para o deslinde da questão subjacente nos autos (saber se o autor tem atribuição para ministrar cursos de NR-10), bastará o cotejamento dessa atribuição, com aquelas garantidas ao referido profissional, pela legislação de regência; o que consubstancia questão puramente de Direito, a dispensar a produção de prova testemunhal.Portanto, indefiro o pedido de prova testemunhal feito pelo réu.Preclusas as vias recursais, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0014665-82.2016.403.6000 - JOSE FABIANO CRISTALDO VARGAS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)
Trata-se de ação através da qual o autor reque a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 109.580 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande, ou a condenação desta em indenização por perdas e danos.Alega que em 27/08/2013 firmou com a ré um contrato de compra e venda com alienação fiduciária de imóvel regido pela Lei 9.514/97. Porém, em razão de irregularidades no contrato de financiamento do imóvel e da perda de renda, de sua parte, atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e, quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas em atraso, foi surpreendido pela cobrança de várias taxas e pela exigência do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo entre as partes. Sustenta vinculação do contrato, ao Código de Defesa do Consumidor, irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, necessidade de avaliação prévia do bem, iliquidez da obrigação e pleiteia a condenação da ré em indenização por perdas e danos.A inicial foi instruída com documentos (fls. 41/98).Pela decisão de fls. 101/102, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e restaram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.Às fls. 126/145 o autor informa a interposição de agravo de instrumento; mas foi indeferido o pedido de antecipação recursal (fls. 146/148).Citada (fl. 125), a ré apresentou contestação às fls. 150/171. Argui preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual para discutir o contrato após a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, e, quanto ao mérito, susta a improcedência de todos os pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 174/228).Comunicação eletrônica informando que restou negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto e com cópia juntada à fl. 230.Impugnação à contestação às fls. 232/243.Na fase de especificação de provas, o autor requereu: a) a juntada, pela ré, de cópia do procedimento executivo do leilão extrajudicial; b) perícia contábil, para apurar a liquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial; c) avaliação judicial do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil (fls. 232/245). A ré disse não ter outras a produzir (fl. 249).Audiência de conciliação frustrada (fl. 247).Pela petição de fls. 254/258, a ré informa que foi demandada pelo Condomínio referentemente ao imóvel descrito na inicial, onde se reclama o pagamento de contribuições da espécie, desde novembro de 2013, e se requer que tal fato seja considerando quando da prolação da sentença.É o relatório. Decido.Passo ao saneamento e à organização do processo (artigo 357 do CPC).A preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual, levantada pela ré, não merece acolhimento.À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluído o interesse processual, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará interesse para a propositura da ação quando for possível concluir, desde o seu ajuizamento e a partir do que foi deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não pode desenvolver-se válida e regularmente com relação àqueles que figuram nos seus polos (como autor ou réu). Quando, ao contrário disso, vislumbra-se a possibilidade de sobrevir decisão de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015).No presente caso, verifica-se que, ao menos em abstrato, existe interesse processual de parte do autor, na lide, na medida em que ele alega irregularidades no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da ré, o que será julgado quando da prolação da sentença, após a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos.Portanto, questão preliminar rejeitada.No que toca aos pedidos de produção de provas, verifica-se que as partes controvertem acerca da (i) legalidade dos procedimentos adotados no bojo do processo administrativo de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula n. º 109.580 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande, do valor atribuído ao imóvel quando levado a leilão público; e, (ii) existência de título executivo extrajudicial e seus requisitos (liquidez, certeza e exigibilidade).As questões acerca da legalidade do procedimento usado pela ré na consolidação da propriedade do imóvel, bem como sobre a existência ou não de título executivo extrajudicial (e seus requisitos), são matérias eminentemente de direito, de modo que a solução da lide haverá de se dar com base nos documentos já juntados nos autos, o que torna desnecessária a produção de outras provas, nesta fase processual. Assim, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pelo autor.Quanto ao pedido de avaliação judicial do imóvel, nos termos em que requerido (para comprovar a expropriação por preço vil - fl. 245), tenho que tal prova não se mostra apta para comprovar a expropriação por preço vil, considerando que não há nos autos informações acerca da expropriação do bem (a CEF refere à fl. 163 que o referido imóvel ainda está em estoque, mesmo tendo passado por dois leilões).Além disso, ressalto que, no presente caso, a avaliação judicial do bem também não se mostra adequada para se discutir o valor atribuído ao imóvel quando levado a leilão extrajudicial, porque a presente ação se limita à análise da legislação aplicável à espécie e ao contrato firmado entre as partes. Anoto, ainda, que o autor não trouxe qualquer elemento apto para comprovar a alegação de que o valor de mercado do imóvel naquela localidade é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de modo que indefiro o pedido de avaliação judicial do imóvel.Por fim, indefiro o pedido de juntada de todo o procedimento executivo do leilão extrajudicial do bem em questão, pois o autor pode requerer diretamente à CEF, o acesso a esse procedimento, e, se assim o entender necessário, extrair uma cópia do mesmo e juntar aos autos, só se legitimando transferir essa incumbência ao Juízo, em caso de negativa de parte da CEF.Assim, como não há questão fática a ser esclarecida, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para o exame da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportando o Feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito.Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0001047-36.2017.403.6000 - JACIR FENNER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora ciente do trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0002863-53.2017.403.6000 - RENAN RAMOS DE MORAES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré em lhe pagar proventos do posto/graduação imediatamente superior ao que ocupava na ativa, pois é acometido de invalidez, o que lhe assegura esse direito pleiteado, nos termos dos artigos 108 e 110 da Lei nº. 6.880/80.Alega que em 16/10/2013, por volta das 07h40min, no quartel do 20º Regimento de Cavalaria Blindada, nesta Capital, durante a realização do Teste de Aptidão Física - TAF - sentiu fortes dores na cabeça e no seu ouvido esquerdo, com posterior sangramento e desmaio, tendo sido prontamente socorrido e encaminhado para o Hospital Militar. Em decorrência disso, foi afastado do trabalho militar e submetido a tratamento médico, com renovação de seu afastamento. Porém, desde então sofre de otorragia, náuseas, dor de cabeça e forte dor na nuca, sendo considerado definitivamente incapaz para os serviços do Exército. Com isso, foi reconhecida pela própria ré, a sua invalidez permanente. Mesmo assim, em janeiro de 2016 foi desligado do Exército. Reputa ilegal o ato do seu desligamento, já que, quando da sua convocação para prestar o serviço militar, foi declarado apto, sendo que atualmente se encontra doente e sem condições de prover os meios de sua subsistência, o que motivou o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/28).Pelo despacho de fl. 31 foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como determinada a citação da ré.Citada (fl. 33), a ré apresentou contestação às fls. 35/45. Alega que o autor foi julgado, pela Junta de Inspeção de Saúde, como INCAPAZ B-2, ou seja, incapaz temporariamente para o serviço militar, podendo ser recuperado. No entanto, a recuperação do autor exigirá prazo longo e as lesões de que é portador desaconselham sua incorporação. Defende que o autor não apresenta quadro de invalidez temporária para as atividades civis, e que mesmo após ser desligado do serviço militar ativo, poderá obter tratamento junto ao Exército, pelo que argumenta que não deve prosperar a pretensão de reintegração. Quanto ao pedido de reforma, sustenta que não há provas nos autos de que o autor seja incapaz definitivamente para o serviço militar, nem de que a moléstia foi decorrente de acidente em serviço, pelo que requer a improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 46/161).Impugnação à contestação às fls. 169/173, na qual o autor rebate as alegações apresentadas em sede de resposta e requer a realização de exame pericial.A União disse não outras provas a produzir (fl. 173-v).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de invalidez permanente de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão.Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) Celso Nanni Junior (otorrinolaringologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos (o autor apresentou-os às fls. 11/12), desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.Concedo o prazo de quinze dias para que as partes, se quiserem, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.Quesitos do Juízo:1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?2- O autor sofre de otite crônica? Em sendo positiva a resposta, em qual ouvido? E é possível precisar o início da doença?3- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa?4- O autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (é inválido)?5- Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precisar-se a data de início da mesma?6- A incapacidade do autor (se existente) ter relação de causa e efeito com o serviço militar?7- Eventuais esclarecimentos que o perito entenda como relevantes para o julgamento do pedido da ação. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham pedido esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, esses honorários serão requisitados depois que o perito os prestar.Intimem-se.Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0004260-50.2017.403.6000 - MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (art. 6º da Lei n.º 7.713/88) e o reembolso integral dos valores que lhe foram descontados a partir de janeiro de 2017.Alega ser pensionista do ex-militar Ramão Ferreira Lopes, falecido em 24/06/1997, e, bem assim, que foi diagnosticada com câncer e se encontra em tratamento permanente, sendo que em 04/04/2009 requereu a isenção do Imposto de Renda, quando foi submetida a uma inspeção de saúde e obteve parecer favorável, motivo pelo qual o seu pedido foi administrativamente homologado. Todavia, na última inspeção de saúde a que se submeteu, o resultado contrariou todas as decisões administrativas anteriores, eis que foram desconsiderados todos os documentos médicos e laudos apresentados e lhe foi negado o direito à isenção do Imposto de Renda, o que motivou o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com documentos (fls.06/122).Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça e de prioridade de tramitação (fl. 125).Citada (fl. 127-v), a União (Fazenda Nacional) não apresentou contestação e manifestou-se às fls. 128/130 reconhecendo o pedido autoral, ao fundamento de que a jurisprudência consolidada do STJ não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem indicação de validade do laudo pericial ou comprovação de reicidiva da enfermidade, e pugnou o afastamento da sua condenação em honorários advocatícios.Na petição de fls. 133 a autora requereu a condenação da ré em honorários de sucumbência e requereu a produção de prova pericial.A União (Fazenda Nacional) disse não ter provas a produzir (fl. 134).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que toca aos pedidos de produção prova, verifica-se que as partes controvertem acerca do cabimento (ou não) da condenação da União (Fazenda Nacional) nas verbas de sucumbência, pois o pedido principal (isenção do imposto de renda) foi reconhecido pela ré às fls. 128/130.Como a matéria discutida nos presentes autos é eminentemente de direito, tenho que os documentos que instruem o processo são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, como requerido pela parte autora.Assim, o Feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.Intimem-se as partes e, após, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0007074-35.2017.403.6000 - JEAN LUCAS PIRES ORTIZ(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato de sua desincorporação do Exército Brasileiro, com a sua reintegração à unidade em que prestava serviço militar, na condição de adido ou agregado, mediante o pagamento das parcelas de soldo devidas desde a data do seu desligamento, ou, alternativamente, com a sua reforma nos postos de Cabo ou Terceiro-Sargento.Alega em 01/08/2013 ingressou nas fileiras do Exército como soldado e em perfeitas condições de saúde física e mental. Porém, em 05/08/2015, por volta das 11h40, ao viajar como passageiro em uma Viatura Operacional do Exército, o motorista desse veículo freou bruscamente para evitar colisão com uma motocicleta, fazendo com que ele (o autor) se chocasse com o banco da frente, sofrendo lesão na sua clavícula/ombro direito. Após o fato, realizou consulta médica e exames e foi aberta sindicância, sendo qualificado o ocorrido como acidente em serviço. Realizou o tratamento necessário, mas não retornou ao status quo ante, pois verificada grave lesão na sua clavícula/ombro direito. Passou por perícia judicial (seguro DPVAT, autos de n.º 0835065-88.2015.8.12.0001), que constatou lesão de 75% do seu ombro direito (intensa), dando, inclusive, essa lesão como sendo permanente. Em 31/07/2017 foi excluído do Exército. No entanto, não está apto para as atividades civis, o que motivou o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/102).Pela decisão de fls. 105 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça.Citada (fl. 109), a ré apresentou contestação (fls. 110/115). Alega que, no caso, inexiste direito à reforma, pois o ato de licenciamento do autor foi legal e as consequências do sinistro narrado na inicial não culminaram em incapacidade definitiva do mesmo para as atividades militares ou civis. Argumenta que a lesão do autor era tão leve que não há direito à reintegração mediante agregação e muito menos à reforma. Juntou documentos (fls. 116/137).Impugnação à contestação às fls. 139/144, na qual o autor reitera os pedidos iniciais e pugna pela produção de prova pericial e documental.A União disse não ter provas a produzir (fl. 144-v).Cópia do prontuário médico do autor juntada às fls. 145/163.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, quando do seu licenciamento, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão.Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) Aurélio Ferreira (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.Quesitos do Juízo:1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? Em caso positivo, qual(ais)?2) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?3) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar?4) Houve tratamento ambulatorial visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?6) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?7) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 8) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?9) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames médicos necessários, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação em prazo idêntico (15 dias).Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham pedido esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, esses honorários serão requisitados depois que o perito os prestar.Quanto à prova documental requerida (expedição de ofício para apresentação do prontuário médico do autor - fls. 143), observo que o referido documento foi juntado aos autos às fls. 146/163, o que torna desnecessária sua apreciação.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO
0000989-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000989-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTO GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a embargada intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 548/551), no prazo legal.
Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
0012622-90.2007.403.6000 (2007.60.00.012622-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO/MS(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009551 - LORAINE MATOS FERNANDES E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

A presente ação cautelar foi proposta em 19/12/2007 pela FIEMS - Federação das Insústrias do Estado de Mato Grosso do Sul, FAMASUL - Federaão da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul, ABCCON MS - Associação Brasileira da Cidadania e do Consumidor de Mato Grosso do Sul, e, FECOMERCIO - Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul.

A sentença prolatada às f. 743/747, transitada em julgado conforme certidão de f. 825-verso, gerou à parte autora o direito à verba sucumbencial no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Vê-se da procuração de f. 74, que acompanhou a peça inicial, a FECOMERCIO encontrava-se processualmente representada pelos advogados Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior, Maria José Vilela Lins, Luciana Cássia de Azambuja e Edmar Soken.
Às f. 818/820, foi juntado substabelecimento de poderes, sem reservas, outorgados pela FECOMÉRCIO, aos advogados Gustavo Passarelli da Silva, Juliana Miranda Rodrigues da Cunha Passarelli e Valquiria Sartorelli e Silva. Esse substabelecimento assinado apenas pelos advogados Walfrido Ferreira Azambuja Júnior e Luciana Cássia de Azambuja.
Nesse momento, os autos já se encontravam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela ANEEL.
Mantida a sentença prolatada em primeira instância, apenas o advogado Gustavo Passarelli da Silva deflagrou o cumprimento de sentença da verba honorária. Tal se deu em 22/06/2015 (f. 829).
Em 01/09/2016, esse mesmo advogado substabeleceu seus poderes, sem reservas, aos advogados Loraine Matos Fernandes, Wagner da Silva Freitas e Marcelo Augusto Muniz (f. 857).
Fácil, portanto, de se concluir, que o advogado Gustavo Passarelli apenas atuou no presente feito para deflagrar a fase de cumprimento de sentença da cota parte dos honorários, cabíveis à FECOMERCIO, o que resulta na quarta parte do valor homologado na sentença prolatada nos embargos à execução (f. 875/876).
Assim, antes de se decidir a quem compete o valor mencionado no parágrafo anterior, faz-se necessária a intimação dos advogados Maria José Vilela Lins e Edmar Soken, os quais não substabeleceram os poderes outorgados pela FECOMÉRCIO, para se manifestarem a respeito.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015165-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015165-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X BARBARA IZABEL DE TOLEDO(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Encaminhem-se os autos à SUIS para inclusão, no polo ativo do presente cumprimento de sentença, de BARBARA IZABEL DE TOLEDO (CPF 200.691.541-04), bem como da sociedade de advogados JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.817.707/0001-09)..
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento).
A despeito do pedido contido na peça de f. 335/336, observo apenas que a expedição dos honorários contratuais, bem como a sucumbência, está adstrita aos comandos da mencionada resolução.
Com a edição dos requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo insrugências, transmitam-se-os.
Vindo informação do pagamento, intimem-se os beneficiários pessoalmente e a sociedade de advogados pela imprensa.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001561-91.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X RITA ALVES PEREIRA GUEDES - ME

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008734-16.2007.403.6000 (2007.60.00.008734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES - espolio(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário João Atílio Mariano ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 4484432, em 11/02/2019, com validade de 60 (sessenta) dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009167-73.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - JOAQUINA DA SILVA GONCALVES - ESPOLIO X ALBERTO PIRES GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENCA - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA X JUDITH DA SILVA E SOUSA - ESPOLIO X LEOSVALDO DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO X MARISTELA PINTO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Osório Caetano de Oliveira ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 4484912, em 11/02/2019, com validade de 60 (sessenta) dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque agência Setor Público do Banco do Brasil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003866-97.2004.403.6000 (2004.60.00.003866-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NELSON BARBOSA TAVARES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

F. 152/153: Defiro.
Intime-se o executado nos termos como requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004890-77.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GABRIELLY VICTORIA CONFECCOES LTDA - EPP(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA)

Considerando a certidão de f. 105-verso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRANSBARGE NAVEGACIÓN S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

D E S P A C H O

Considerando os termos dos artigos 9º e 10º, do CPC/15 e tendo em vista a publicação do Decreto nº 15.166/2019 pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, **intime-se** a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar se ainda detém interesse no feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: TRANSNAVAGENCIA FLUVIAL LTDA - ME
AUTOR: INTERBARGE S/A, TRANSNORTE NAVEGACION S/A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESCADORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

D E S P A C H O

Considerando os termos dos artigos 9º e 10º, do CPC/15 e tendo em vista a publicação do Decreto nº 15.166/2019 pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, **intime-se** a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar se ainda detém interesse no feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS SA
AUTOR: MERCO PAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESCADORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

D E S P A C H O

Considerando os termos dos artigos 9º e 10º, do CPC/15 e tendo em vista a publicação do Decreto nº 15.166/2019 pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, **intime-se** a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar se ainda detém interesse no feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRADMAN SAMPAIO BERTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA - MS22312, JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007652-86.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELY HUIRIS TOMICHA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456, APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR - MS6750
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T, que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, foi novamente expedido o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos **pela União".**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009057-47.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro, por ora, risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Com relação à CEF, deverá na mesma oportunidade, juntar aos autos documentos que demonstrem a atual situação fática do imóvel, especialmente se já foi objeto de consolidação da propriedade, leiloado, etc.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/04/2019, às 13:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro – nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande//MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul seja determinado a suspensão dos atos administrativos que culminaram com o cancelamento da matrícula do requerente DANIEL MIRANDA DE SOUZA (Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 03 de 15 de Fevereiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 02/2019 de 07 de Fevereiro de 2019, Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019), bem como, seja assegurada a manutenção do requerente devidamente matriculado na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionado, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso.

Alegou, em breve síntese, ter sido aprovado dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS em janeiro de 2017, como cotista (L2 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas. Apresentou todos os documentos pertinentes e exigidos no Edital do certame e efetivou sua matrícula.

Após quase dois anos do regular ingresso no curso de medicina foi surpreendido, em 25 de janeiro de 2019, com um Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, convocando-o para passar por uma banca de verificação das condições de cotista, concluindo a condição da parte autora como indeferida, com base no requisito "ÚNICO E EXCLUSIVO fenótipo".

Compareceu à referida banca, que em menos de dois minutos e quase nenhum procedimento, concluiu a avaliação e decidiu posteriormente pelo indeferimento de sua autodeclaração.

Destaca a ausência de motivação na decisão em questão, que só foi parcialmente resolvida após uma reunião com pedido de explicações, quando foi apresentado ao autor documento que informa o não atendimento às exigências de cor parda, posto que "quanto aos aspectos fenotípicos contidos no Edital PROAES e PROGRAD N.º 1, de 25 de Janeiro de 2019, o acadêmico teve a condição fenotípica com Parecer Indeferido para condição de raça/cor", porém, sem nenhuma motivação expressa ou implícita, tampouco quais critérios foram utilizados. Inconformado, interpôs recurso, também julgado indeferido.

Argumenta, ainda: a) que o Edital do certame previa unicamente a suficiência da autodeclaração, não havendo qualquer previsão de avaliação de sua veracidade; b) ausência de motivação na decisão que inadmitiu o autor na condição de pessoa parda e ausência de processo administrativo para tal finalidade; c) nulidade da banca examinadora, face ao comparecimento de avaliadores diversos, sendo um deles com atraso e, por fim, d) que efetivamente é pessoa parda.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito do autor, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível espeque jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte autora matriculou-se junto à FUFMS com base no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, que estabeleceu as regras para o processo seletivo para o provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano. Após cursar dois anos de medicina, se viu surpreendido pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, resultante de denúncia.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram dois anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2017, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitido, como logrou êxito no curso, estando quase na metade do mesmo.

Igualmente, impende considerar que o "parecer" da comissão de avaliação, documento de fls. 89, expõe, com clareza solar, que o autor, em relação aos três critérios apontados, obteve êxito nos itens 01, cursado ensino integralmente em escola pública, e 02, a condição da renda familiar. No que tange ao item 03, que versa sobre aspectos fenotípicos, em que, ao juízo da comissão, teve parecer pelo indeferimento, cuida-se, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente, e que não pode, ao menos *a priori*, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Com certeza, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matricula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado no curso. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem – excluindo-se aqui eventual paixão inferior – de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED, que é de natureza pública, está muito longe de contemplar os três requisitos elencados. Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte autora.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preto/pardo, o autor se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frise-se que a parte autora ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no **Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017.** Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, após transcorridos dois anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso do autor no curso superior em questão, inclusive sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no **Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017**. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, como resta materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação – aliás, sem aparente qualificação para análise de fenótipo de raça - que, de três itens, não confirmou apenas um deles, e com uma lacônica afirmativa: "o *acadêmico teve a condição fenotípica com Parecer indeferido para a condição de raça/cor*". Sem mencionar que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte autora logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*,há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pelo autor, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a fática data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando todos os atos necessários para a regularização da matrícula do acadêmico DANIEL MIRANDA DE SOUZA no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos autos.

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que as impetradas e a própria FUFMS, sobretudo e principalmente a FAMED, no presente caso, tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Citem-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO COMUM
0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Defiro o pedido do autor de fs. 183-188, concedendo-lhe a dilação do prazo em mais 15 dias, para que providencie a documentação médica solicitada.
Após a vinda do referido documento, encaminhe-se ao perito para os devidos fins.

PROCEDIMENTO COMUM
0003299-51.2013.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de f. 359, suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente (União Federal) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010222-93.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de f. 125, libere-se o valor bloqueado a f. 120.Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GYOVANNA GABRYELLY CESAR ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial suspensão dos efeitos dos atos praticados pela Banca de Verificação instituída pelo Edital PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, bem como de qualquer outro ato decorrente das decisões tomadas no âmbito da dita verificação, restabelecendo a validade da matrícula da autora GYOVANNA GABRYELLY CESAR ADORNO e garantindo sua permanência no curso até a sentença final neste processo.

Alegou, em brevíssima síntese, ter sido aprovada dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS em janeiro de 2016, tendo se autodeclarado "parda", apresentando todos os documentos pertinentes e exigidos no Edital do certame e efetivando sua matrícula, bem como os documentos relacionados à renda familiar inferior a 1,5 salários mínimos. Sem que tivesse sido, na época, questionada a respeito de sua autodeclaração ou à questão da renda familiar, a requerente ingressou na cota, cursando 2 anos do curso de medicina.

No início do presente ano foi surpreendida pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, 25 de janeiro de 2019, com objetivo de "Constituição de Banca de Verificação da Veracidade da Condição de Cotista no Ingresso do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina (Famed) Resultante de Denúncia e Convocação De Estudantes Autodeclarados Pretos, Pardos ou Indígenas", que, no seu entender, mais caracteriza um verdadeiro Tribunal Racial.

Convocada a comparecer perante tal tribunal, foi submetida a uma avaliação que alega ser obscura, que apenas exigindo ficasse imóvel por alguns minutos sob os olhares discriminatórios dos componentes da Banca. Não houve clareza sobre os critérios utilizados e, sem qualquer fundamentação, sua condição de cotista foi considerada INDEFERIDA em ambos os quesitos – se parda e renda familiar inferior a 1,5 salários mínimos -, tendo sua matrícula cancelada e sendo expulsa sumariamente do curso de medicina a partir do ano de 2019. Inconformada, recorreu administrativamente da decisão, obtendo provimento parcial, apenas quanto à questão da renda familiar, que restou deferida.

Destaca ter direito de autodeterminação e autodeclaração étnica, como reflexo da dignidade humana. Nos editais do processo seletivo em questão não havia qualquer exigência de que a vaga postulada na condição de cotista deveria ser preenchida por alguém que se enquadrasse em um conceito racial fenotípico, hereditário ou cultural, bastando a autodeclaração de pertencer a etnia, de acordo com as suas características físicas, segundo a sua hereditariedade e cultura. O ato combatido, no seu entender, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca a violação ao princípio da legalidade, posto que não há definição, em lei, de critérios para classificação de raça, devendo ser prestigiada a autodeclaração e pede, ao final, a aplicação da teoria do fato consumado.

Argumenta, ainda: a) que a banca avaliadora não considerou os critérios genotípicos da demandante, que tem ascendência parda; b) ausência de motivação na decisão que inadmitiu a autora na condição de pessoa parda, o que viola o contraditório e a ampla defesa; c) nulidade da banca examinadora, face ao comparecimento de avaliadores diversos, sendo um deles com atraso e, por fim, d) que efetivamente é pessoa parda.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da autora, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível espeque jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte autora matriculou-se junto à FUFMS com base no Edital nº 01, de 04 de janeiro de 2016 (fls. 41/48), que estabeleceu as regras para o processo seletivo para o provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano. Após cursar três anos de medicina, se viu surpreendida pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, resultante de denúncia.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram três anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2016, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando quase na metade do mesmo.

Igualmente, impende considerar que o "parecer" da comissão de avaliação, documento de fls. 243, expõe suficientemente que a autora, em relação aos três critérios apontados, só não obteve parecer favorável no ponto que versa sobre aspectos fenotípicos, em que, ao juízo da comissão, teve parecer pelo indeferimento. Tal requisito cuida, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente, e que não pode, ao menos *a priori*, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matrícula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED está muito longe de contemplar os três requisitos elencados. Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte autora.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar parda, a autora se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frise-se que a parte autora ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no Edital nº 1, de janeiro de 2016. Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, após transcorridos três anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso da autora no curso superior em questão, inclusive sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no Edital nº 1, de janeiro de 2016. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública, como resta materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação – aliás, sem aparente qualificação para análise de fenótipo de raça - que, de dois itens, não confirmou um deles, e com uma lacônica afirmativa: *"Entretanto, na análise fenotípica ficou constatado que a estudante não atende às características para o critério de raça/cor*" (fls. 243). Sem mencionar que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte autora logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora - já que as atividades acadêmicas já se iniciaram -, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude aparente por parte da autora, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pela parte autora, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a fática data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, determinando todos os atos necessários para a regularização da matrícula da acadêmica GYOVANNA GABRYELLY CESAR ADORNO no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos autos.

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias aparentemente descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que a FUFMS e a FAMED tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVAIR PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ALEXANDRINO DOS SANTOS - MS20308-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande//MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogados do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, SARITA MARIA PAIM - MG75711

D E S P A C H O

Melhor analisando os autos, entendo ser necessária a realização de perícia médica também com especialista em hematologia, em razão da natureza dos fatos narrados na inicial.

Assim, nomeio a médica Eveny Cristine Luna de Oliveira, CRM/MS nº 3.339, com endereço arquivado em secretaria.

Intime-a, nos termos da decisão proferida anteriormente.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de MS, bem como indique o CNPJ para bloqueio de valores, já que as duas tentativas foram negativas.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012819-06.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JERONIMO ALVES SADIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T idq, cuEmpr Indo Co diSposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1576

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001326-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA X ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL AZUL(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS016200 - DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra MARCO AURÉLIO PORTOCARRERO NAVEIRA e ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AZUL, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Pede, ainda, em sede cautelar, a indisponibilidade de bens dos requeridos suficientes a perfazer o valor de R$ 308.273,37, referente ao valor atualizado do dano ao erário (R$ 102.757,79) e à multa civil no valor de R$ 205.515,58. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, os requeridos causaram prejuízo ao erário, além de violarem princípios da administração pública. Afirmou que A apuração dos fatos teve início com a instauração do Inquérito Civil n. 1.21.000.001886/2014-37, onde se verificou a prática de ilícitos ocorridos na prestação de contas do Convênio firmado entre a segunda requerida, na pessoa de seu presidente, o primeiro requerido e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, apuradas no processo de Tomada de contas Especial n. 003.564/2013-4, que tramitou junto ao Tribunal de Contas da União. Afirmou, ademais, que as contas do Convênio 700.084/2008, cujo objetivo era a realização do projeto denominado Balcão de Direitos - Fronteira Humana, não foram aprovadas. Em face das irregularidades verificadas pelo TCU, os demandados foram citados solidariamente face à ocorrência de dano ao erário. Em suas defesas, concordaram com a glosa de algumas despesas, defendendo-se com relação a outras, mas deixando de apresentar recibos formais dos gastos empreendidos. Salientou que o ônus de demonstrar a regularidade da aplicação de recursos compete ao gestor por meio de documentação consistente, capaz de demonstrar cabalmente os gastos e despesas realizados, o que não se revelou no caso. Tais fatos foram apurados no bojo do Inquérito Civil n. 1.21.000.001352/2012-49, pelo Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, após terem sido apontadas irregularidades pela Controladoria Geral da União por meio do Relatório de Demandas Especiais n. 00211.000121/2011-37.Pugnou pela concessão de medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens dos requeridos que recaia sobre o valor correspondente a 50% do total contratado, isto é, sobre o montante de R$ 731.425,39 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).Os requeridos foram instados a manifestar sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, bem como a União.Esta afirmou não ter interesse em participar da demanda (fls. 26/27).Após sucessivas tentativas de notificação prévia dos requeridos (fls. 19/21, 29/30), este Juízo deferiu o pedido de citação via editalícia (fls. 33 e 34), sendo que o respectivo edital está acostado às fls. 36. Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora (fls. 39).A DPU apresentou defesa preliminar às fls. 41/44, onde destacou a nulidade da citação editalícia, por não terem sido esgotados os meios para localização dos réus; não configuração de ato de improbidade, face à ausência de elemento subjetivo para tanto e requereu seja observada a proporcionalidade, no eventual caso de fixação de sanções. Às fls. 46 o requerido Marco Aurélio Portocarrero Naveira compareceu nos autos, solicitando cópias e informando seu atual endereço. Às fls. 47, este Juízo destituiu a DPU de sua atuação nos autos, bem como determinou que a contagem do prazo para manifestação dos requeridos fosse contado a partir da ciência de fls. 46.Os requeridos não se manifestaram, conforme certidão de fls. 50. É o relato.Decido.I - DA INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITOPasso a analisar a alegação da União de que não deve ingressar no feito, embora reconheça o seu interesse na lide, bem como tenha requerido a sua intimação quando da prolação de sentença nos autos. O interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que tais entidades aufiram algum benefício ou sofram alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum.Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que, de fato, em se tratando de discussão acerca de verbas federais sujeitas a prestação de contas perante órgãos federais, é patente o interesse da União no feito, tanto é que a investigação sobre as supostas irregularidades na aplicação dos recursos proveio da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União. O precedente transcrito abaixo contempla situação similar à do presente feito, fixando-se a competência para julgamento da Justiça Federal, em razão de nítido interesse da União (naquele caso). Senão, vejamos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. VERBA FEDERAL DECORRENTE DE CONVÊNIO. DESVIRTUAÇÃO OBJETO. PREVISÃO DEVOLUÇÃO VALORES. NÃO INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Das Súmulas 150 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que, havendo interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas na solução da lide, a competência para conhecimento e julgamento é da Justiça Federal, pois a competência cível desta é definida ratione personae, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes, sendo, por isso, absoluta 2. Os recursos federais foram repassados, através do convênio, com destinação específica, não se incorporam ao patrimônio municipal, cabendo ao Órgão Concedente e ao Tribunal de Contas da União a apreciação e julgamento da prestação de contas. Interesse da União em integrar a lide evidenciado (TRF-5ª R. - AC 2001.83.00.020900-8 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 26.02.2010 - p. 478). 3. Consta do ofício oriundo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, orientação para apresentação de prestação de contas final, prevendo no item nº 4, em caso de não envio da referida prestação de contas, a devolução do total de recursos recebidos, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos juros de mora, evidenciando a não incorporação da verba ao patrimônio municipal e a obrigatoriedade da União integrar a lide. 4. Não tendo o ex-prefeito cumprido o convênio nos seus exatos termos, conforme alega a Agravante, além de não ter prestado contas ao referido Ministério e ao TCU, é patente o interesse da União, a qual deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativa. 5. Considerando a necessidade de integração da União ao processo, é competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito nos termos do art. 109, I da Constituição Federal 6. Agravo de instrumento provido para determinar a integração da União ao feito na qualidade de litisconsorte ativa e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TRF5/ Segunda Turma/ AG 201000000006885 AG - Agravo de Instrumento - 106495/ Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha/ DJE - Data::14/10/2010 - Página::400). (g.n.).Não se desconhece, evidentemente, o entendimento recentemente exarado pela Segunda Turma do STJ no CC 131.323-TO, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 6/4/2015, fazendo a distinção de que as súmulas 208 e 209 daquele Tribunal são aplicáveis apenas no âmbito criminal, já que no âmbito cível aplica-se o art. 109, I, da CF/88, que elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa. Entrementes, o mesmo julgado reafirma: competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.No presente caso, a União manifestou seu interesse na demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal, afirmando que embora esteja evidenciado o interesse público, a União, como dito, não participará da presente demanda..., afirmando, contudo, que não participará da mesma. Vislumbro, contudo, face ao seu interesse reconhecido nos autos, a necessidade de incluí-la no feito tão somente na qualidade de assistente simples.DO PEDIDO DE CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENSAnalisando, outrossim, o pedido de indisponibilidade de bens, medida de natureza acautelatória, há que se verificar a presença de dois requisitos para a concessão da liminar: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, verifico a presença desses requisitos.A medida cautelar de indisponibilidade de bens visa a resguardar uma tutela de direito material a ser buscada em ação principal, havendo efetiva dependência em relação à ação civil pública principal de improbidade.Aliás, assim dispõe o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.Ademais, é possível a concessão da liminar antes mesmo do recebimento da petição inicial ou juntamente com ela, bastando a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris independentemente da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ: Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1366721, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19/09/2014). Ainda, a eventual indisponibilização judicial dos bens dos requeridos por suposto ato de improbidade deve abarcar uma quantidade suficiente de bens, a fim de ressarcir integralmente os danos ao patrimônio público - independentemente do momento em que foram incorporados ao patrimônio do particular ou de comprovação de início de dilapidação patrimonial. Destarte, consoante robusta documentação juntada aos autos com a inicial, vislumbra-se verossímil a prática de ato de improbidade, consistente na promoção de dano ao erário, na qualidade de agente público equiparado, justificando a indisponibilidade de seus bens em quantidade suficiente a garantir o respectivo ressarcimento, em caso de eventual condenação.Ademais, a própria Constituição Federal caracteriza como imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, conforme se depreende do art. 37, 5º, da Carta Magna, do que se depreende a gravidade dos fatos ora narrados . O razoável dano ao erário apurado pelo autor da presente ação indica, outrossim, o fundado receio de dano irreparável, haja vista a iminência de se tornar impagável frente ao patrimônio dos requeridos. É exatamente por esta razão, então, que se revela razoável a medida postulada, que assegura, em tese, o direito para o qual se busca guarida, mas não esvazia o direito de propriedade daqueles, já que não se trata de medida de expropriação.O perigo da demora é evidente, ante a possibilidade de a parte requerida alienar os seus bens, tornando ineficaz eventual condenação à reparação dos danos causados ao erário.Assim, defiro o pedido de decretação da indisponibilidade de bens (móveis e imóveis), direitos e ações de propriedade dos requeridos, incluindo ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira e outros) que sejam encontrados em seus nomes, ainda que conjuntamente, depositados ou custodiados a qualquer título em instituições financeiras no país ou no exterior, determinando-se o imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, até que atinjam o valor constatado pelo MPF correspondente a 50% do total contratado, isto é, sobre o montante de R$ 308.273,37 (trezentos e oito mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).Defiro, ainda, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud.Expeçam-se ofícios e procedam-se às requisições aos órgãos competentes, a fim de dar-se efetividade à indisponibilidade decretada.DO RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICANo mais, verifico que a justa causa da presente ação reside na fundada plausibilidade da prática de ato de improbidade, fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pelo MPF, consistente na lesão ao Erário por parte dos requeridos e consequente violação de princípios da Administração Pública, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública, de forma a garantir especialmente o seu ressarcimento, em caso de eventual condenação.Nesse sentido, vejo, nesta prévia análise dos autos, que a prova documental carreada aos autos pelo MPF, em especial os documentos de fls. 04/11, 47/59, 2578/2763, 2797/2868 dos autos em apenso. Ao que indicam tais documentos, houve aparente respeito aos princípios processuais no âmbito administrativo, inexistindo razões satisfatórias a afastar a presunção de legalidade e veracidade de que gozam.No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado.Nesse sentido:APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015) . Grifei.Verifico, finalmente, a presença da justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita - fatos sequer alegados, já que os réus não se manifestaram previamente, apesar de regularmente cientes do feito (fls. 46).Pelo exposto, recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Citem-se. Determino a inclusão da União no feito, nos termos da Súmula 150 do STJ, na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 119 e seguintes, do CPC/15. Observe, a Secretaria, as determinações acima quanto à indisponibilidade dos bens dos requeridos, deferida liminarmente. Ao Sedi para anotações.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, 12 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERALNOTAS: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Grifei. No mesmo sentido são os seguintes acórdãos do e. STJ: AgRg no AREsp 604949/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 05/05/2015,DJE 21/05/2015; AgRg no REsp 1466157/MG,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/06/2015,DJE 26/06/2015; REsp 1504744/MG,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015,DJE 24/04/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 605092/RJ,Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA,Julgado em 24/03/2015,DJE 06/04/2015; AgRg no AREsp 612342/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 05/03/2015,DJE 11/03/2015; AgRg no AREsp 444847/ES,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 05/02/2015,DJE 20/02/2015; AgRg no REsp 1455330/MG,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/12/2014,DJE 04/02/2015

ACAO MONITORIA
0014212-24.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA - ESPOLIO X HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Manifestem-se, querendo, as partes sobre a realização da penhora no rosto dos autos de inventário nº 0823566.10.2015.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande - MS, que servirá para garantir a satisfação do débito destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000807-77.1999.403.6000 (1999.60.00.000807-8) - CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS X ODIMIR ANTONIO DOS REIS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 974, frente e verso, e certidão de trânsito em julgado de f. 976), bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0009881-19.2003.403.6000 (2003.60.00.009881-4) - FRANKLIN BORGES NOGUEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA:
Uma vez que a União cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, de reforma definitiva do autor, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer e, em consequência, julgo extinto a presente execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil.Quanto à obrigação de pagar, cabe ao autor apresentar a conta de liquidação.Assim, intime-se a União para que apresente as fichas financeiras do autor, no prazo de 15 dias.Em seguida, intime-se o autor para apresentar o cálculo do quantum devido, também no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 26 de fevereiro de 2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001583-04.2004.403.6000 (2004.60.00.001583-4) - ADENILSON DA TRINDADE LIMA X EDILSON ALVES DE ALMEIDA X TIAGO FERREIRA MACHADO X ALEXANDRE DE SOUZA X SEBASTIAO BARRETO MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 218 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM
0002411-97.2004.403.6000 (2004.60.00.002411-2) - ARITA DA SILVA DIAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006487-33.2005.403.6000 (2005.60.00.006487-4) - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 231, frente e verso, e certidão de trânsito em julgado de f. 233), bem como para, querendo, requerer o

que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias..

PROCEDIMENTO COMUM
0008237-70.2005.403.6000 (2005.60.00.008237-2) - CARLOS ERILDO DA SILVA(MS006748 - ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por UNIÃO em face de CARLOS ERILDO DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2) - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001616-23.2006.403.6000 (2006.60.00.001616-1) - JOSE BARBOSA ALVES(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 286v-288 e certidão de trânsito em julgado de f. 290v), bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005614-62.2007.403.6000 (2007.60.00.005614-0) - JULIA ROSA SALOMAO GUIMARAES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008990-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008990-6) - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

ALMIR MONTE SANTOS FILHO ajuizou a presente ação pelo rito comum contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato de seu licenciamento, com a consequente reintegração ao serviço militar e reforma no mesmo posto ou um grau hierárquico superior, se constatada a invalidez; com os respectivos pagamentos de soldos, promoções e vantagens pecuniárias, desde a data do licenciamento. Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em março de 2008, estando comprovado que não possuía nenhuma lesão anterior à data de seu ingresso. Na data de 11/03/2008, enquanto prestava o serviço militar sofreu acidente, lesionando seu tornozelo esquerdo. Obteve diversas dispensas em razão dessa lesão, sendo a última em 15/01/2009, contudo, antes desse prazo, em 18/02/2009, o autor foi licenciado das fileiras militares.Destaca que o licenciamento é ilegal, pois nessa ocasião não estava plenamente apto para o serviço militar, necessitando de tratamento médico para a lesão e incapacidade da qual era portador. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/51).Em sede de contestação (fls. 56/59), a União alegou que o autor foi licenciado nos termos da legislação vigente, observando-se a discricionariedade da Administração e sua aptidão para o serviço. Destacou que no momento do licenciamento ele não estava incapaz para o serviço militar, tampouco existiu acidente em serviço a justificar eventual nexo de causalidade entre a lesão e incapacidade. Segundo alega, ambas inexistem. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação às fls. 82/94, ratificando os argumentos iniciais. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou prova pericial (fl. 94), enquanto que a União não pleiteou provas.Decisão saneadora às fls. 102/103, onde foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 241/245. Sobre o laudo as partes autora e ré se manifestaram às fls. 252/254 e 256, respectivamente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar:Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:(...)III - acidente em serviço;Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei)Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico que a prova pericial e documental produzida nos autos não logrou demonstrar que a lesão em questão - traumatismo no tornozelo esquerdo -, da qual o autor efetivamente padece, detém qualquer relação com o serviço militar.Nesses termos, o perito judicial esclareceu não ser possível afirmar, pelos documentos contidos nos autos, que a doença tenha qualquer relação de causalidade com o serviço militar. E destacou:... 5) A lesão tem relação de causa com o serviço do exército?R) Não temos meios de afirmar como se deu a lesão referida....1) O autor é portador de alguma patologia no tornozelo esquerdo? Em caso afirmativo, qual é o tipo e o C1D?R - Sim. Em documento formulado pelo Exército Brasileiro abrangendo o período de 01/03/2008 a 18/02/2009, encontramos texto informando que em 11/03/2008 o autor ficou com restrições para atividades com esforço físico, entretanto, não temos a confirmação da etiologia e como se deu este acidente que levou a referida restrição, assim como a existência de exames de imagem....01) Pode o ST. Perito informar se o periciado registra sequelas em decorrência do acidente em serviço ocorrido em 11.03.2008 ? Em caso positivo, quais?R o Não encontramos nos autos processuais nenhum documento que confirme a etiologia e em que situação ocorreu a alegada entorse do tornozelo esquerdo....04) Em razão das lesões/sequelas sofridas pelo periciado por força do acidente em serviço ocorrido em 11.03.2008 o mesmo apresenta alguma redução/limitação de sua capacidade laborativa, especialmente para desempenhar atividades que exijam um maior esforço físico de sua perna esquerda, como a atividade militar ? Em caso positivo; Quais ?R - Como afirmado anteriormente, não encontramos elementos que confirmem as condições que ocorreu o acidente e em que local, o que podemos afirmar é que existe uma limitação funcional no tornozelo esquerdo que exige maior esforço físico, causando inclusive incapacidade para a vida militar....CONCLUSÃOO autor, 25 anos de idade, deu entrada nas forças armadas em 01/03/2008, refere que 10 (dez) dias após, ao realizar instrução, sofreu entorse no tornozelo esquerdo, entretanto, não encontramos nos autos processuais provas que confirmem como se deu esta entorse e não encontramos também a existência de exame de imagem que confirme as sequelas provocadas pelo acidente. O que podemos afirmar é que existe leve edema no tornozelo esquerdo e dor aos movimentos, constatado em exame físico durante esta perícia médica. Estes achados levam a uma incapacidade total para a vida Militar e parcial para a vida civil de formadefinitiva.Assim não restou demonstrado nos autos - e tal ônus competia ao autor, nos termos do disposto no art. 373, do CPC/15 -, qualquer relação de causalidade entre a lesão incapacitante efetivamente demonstrada e o serviço da caserna, tampouco que tal lesão tenha se originado em razão dos exercícios físicos, acidente ou de quaisquer atividades nela realizadas. Saliento que os documentos trazidos pelo autor com sua inicial, não relatam a ocorrência de qualquer acidente ou situação que tenha levado ao surgimento da doença. E, neste ponto destaco, também, que os acidentes ocorridos na seara militar são comumente relatados e constituem objeto de sindicância para averiguação da existência de nexo de causalidade e até mesmo de eventual ocorrência de transgressão militar. O proceder da Administração, nesse ponto, não costuma deixar a desejar. Noticiada a ocorrência de acidente em serviço, instaura-se o respectivo incidente para sua apuração. Desta forma, ao autor competia a prova de que houve, de sua parte, a comunicação de acidente em serviço ao respectivo superior hierárquico, sem a consequente instauração de incidente ou sindicância para sua apuração. Tal prova não consta dos autos, não havendo como se concluir pela ocorrência de acidente em serviço a ocasionar a lesão constatada na perícia judicial. Cabe salientar que a lesão pode advir de quaisquer atos fora do serviço da caserna, de modo que o nexo de causalidade entre ambos deve estar bem demonstrado, o que não está a ocorrer.Assim, não está provado que a lesão que acometeu o autor detém qualquer relação com o serviço militar. Não se tratando de nenhuma das doenças previstas no art. 108, V, do Estatuto dos Militares, a presença do nexo de causalidade em questão era imprescindível para o acolhimento da pretensão inicial.Dessa forma, incide o disposto no art. 111, da Lei 6.880/80, que exige a invalidez total e permanente para qualquer trabalho para percepção de remuneração integral. No caso, essa invalidez total não restou caracterizada nos autos, porquanto a perícia judicial não concluiu que o autor é totalmente capaz para todo e qualquer labor.Nesse sentido, destaco trecho do laudo pericial:3) A lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?R) Incapacita totalmente para a vida Militar e parcialmente para a vida civil.Considerando, então, que o militar acidentado ou adoecido fora de serviço só pode ser reformado se preenchidos os requisitos previstos nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60 - que estabelecem que, no caso de acidente sem relação de causalidade com o serviço do Exército, a reforma será concedida se o militar estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho -, e tendo em vista a conclusão da perícia médica já mencionada nos autos, forçoso reconhecer a ausência do direito arguido na inicial. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, para fins de reforma, há que haver relação de causa e efeito entre o serviço militar e o acidente sofrido, ou, em não havendo, o militar deve estar total e permanentemente incapaz para o trabalho:ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadoras de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido.RESP 199901155088 RESP - RECURSO ESPECIAL - 242443 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:11/06/2007 PG:00380APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DUARNTE AS FÉRIAS. INCAPACIDADE DEFINITIVA VERIFICADA. ART. 108, VI, LEI NÂº 6.880/80. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. Em sindicância (fls. 67/68), concluiu-se que o acidente sofrido pelo apelante em nada se relacionou com o serviço militar, na medida em que ele estava de férias. O laudo médico pericial (fls. 237/250 e fls. 309/313) é taxativo ao constatar a incapacidade definitiva do apelante para as atividades habituais que ele exercia na ativa e afastou diagnóstico de invalidez. Situação que se coaduna com o art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80 - na modalidade de acidente sem nexo causal com as atividades castrenses -, mas que não cumpre o critério previsto no art. 111, II. Apelante não faz jus à reforma ex officio. Legalidade do licenciamento. Apelação a que se nega provimento.AC 00189695720124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041589 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 Portanto, não milita em favor do autor o direito alegado na inicial, impondo-se o julgamento improcedente dos pedidos de reintegração e reforma, haja vista não ter ficado demonstrada a existência de lesão incapacitante que tenha relação de causalidade com o serviço militar, tampouco que ele esteja inválido definitivamente para qualquer trabalho. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 49/51), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004601-23.2010.403.6000 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º

142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0005613-72.2010.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 378-379 e certidão de trânsito em julgado de f. 383), bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000164-02.2011.403.6000 - ELDA MARTINEZ LEANDRO X WANDERLEY EDER MARTINEZ LEANDRO X LUIZ CESAR MARTINEZ LEANDRO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 276v-278v e certidão de trânsito em julgado de f. 280v), bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0011176-76.2012.403.6000 - VANDERLEI FRANCISCO PRESTES(MS012433B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora de que os autos deverão ser digitalizados e inseridos no PJE para quaisquer providências relacionadas à execução de sentença, conforme ato ordinatório de fls. 160.

PROCEDIMENTO COMUM
0012251-53.2012.403.6000 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MANOEL FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que decretou o perdimento do veículo caminhão trator, marca modelo IVECO/EUROTECH 2004/2004, cor branca, chassi 93ZM2APH048700208, placas DBC 3453 e reboque carroceria aberta, marca/modelo SR/NOMA 2010/2011, cor cinza, chassi 9EP071330B1000454, placas DAJ 9173, de sua propriedade. Pede, ainda, a restituição definitiva dos veículos em questão.Narrou, em breve síntese, que no dia 16 de junho de 2011 policiais rodoviários federais apreenderam os veículos de sua propriedade, conduzidos por André Ferreira de Souza, por transportar mercadorias estrangeiras (brinquedos) em descordo com a legislação aduaneira e sem documentação legal de importação.Afirmou não ter conhecimento da ilicitude do transporte das mercadorias em questão, não tendo como saber do suposto contrabando. Alegou prestar serviços de transporte rodoviário utilizando-se dos veículos em questão, sendo contratado por diversos clientes para transporte de cargas, quando aciona motoristas que lhe prestam serviços para cumprir o contrato. Afirmou ter conduta reta e tendo adquirido os veículos após muito esforço e mediante financiamento. Mesmo de posse de toda a documentação e do contrato de transporte, a requerida decretou ilegalmente o perdimento dos veículos. Arguiu, ainda, que a imputação da pena de perdimento em seu desfavor com fundamento apenas na responsabilidade objetiva é ilegal. Juntou documentos.O pedido antecipatório foi deferido às fls. 183/185, determinando-se a entrega dos veículos ao autor, na condição de fiel depositário. Em sede de contestação (fls. 190/198), a União impugnou a gratuidade judiciária concedida ao autor e alegou a preliminar de ilegitimidade ativa, por não serem os veículos de propriedade do autor, já que o motorista informou que estava pagando o reboque, o que caracteriza que os veículos a ele pertenciam. No mérito, destacou que o autor conhecia os ilícitos cometidos com o uso do veículo de sua propriedade, mormente porque o condutor é seu filho, sendo o autor a pessoa para quem o motorista ligou ao ser preso; destacando a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos.Às fls. 201/202 o autor pede para que seja cumprida a medida antecipatória e restituídos os veículos em questão. Às fls. 206 a União informou a alienação dos bens apreendidos em data anterior à prolação da decisão que antecipou a tutela e, também, antes de sua intimação. Juntou documentos. Instado a se manifestar (fls. 233), o autor pleiteou a conversão do feito em perdas e danos (fls. 238/240), o que foi deferido (fls. 242/243), inclusive com determinação de depósito do valor auferido no leilão administrativo. Réplica às fls. 249/256.As partes não requereram provas.Decisão saneadora às fls. 272/272-v, onde foram afastadas as preliminares e a impugnação à gratuidade judiciária, bem como determinado o registro dos autos para sentença. É o relatório. Decido.Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Alega a parte autora que o Auto de Infração que decretou o perdimento dos veículos em discussão nestes autos é ilegal, uma vez que se pautou apenas na responsabilidade objetiva. Destacou não ter conhecimento do ilícito aduaneiro em discussão, tendo inclusive firmado contrato para o transporte das mercadorias que a requerida entende serem ilícitas, desconhecendo tal ilicitude.Por seu turno a parte ré afirma que o autor é o pai do condutor do veículo e que, nesses termos, tinha conhecimento do ilícito aduaneiro, tanto que o condutor ligou para ele no momento da prisão. Aplicou, consequentemente, a responsabilidade objetiva aduaneira.Tecidas essas iniciais considerações, vejo que o processo administrativo n.º 10140.720941/2011-83 foi instaurado com o Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, nos termos do art. 27 do DL 1.455/1976 que dispõe: As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.De outro lado, no caso dos autos, a tese única da responsabilidade objetiva não pode ser admitida e, nesse ponto, assiste razão à parte autora. Pelo que indicam os documentos vindos com a inicial e pelas demais provas obtidas na instrução processual, é possível constatar que os veículos apreendidos estavam carregados de mercadorias que, ao entender do autor, estavam acobertadas pelas notas fiscais que a acompanhavam. No curso do PAD para fins de perdimento, tais notas foram submetidas a perícia que concluiu pela sua inautenticidade (fls. 154/160). Tal condição das notas fiscais só foi efetivamente constatada após a realização da perícia oficial pela Polícia Federal. A inautenticidade não era, então, visível de plano, fato que leva este Juízo a crer na boa-fé do proprietário do veículo e autor nesta ação, no que se refere à legalidade do transporte das mercadorias em questão. Ademais, como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido antecipatório:Deveras, tratando-se de empresário do ramo de transporte de cargas que contrata motoristas para realizar o transporte, não se envolvendo diretamente no ato em si, é bastante plausível a alegação de que não tinha conhecimento da irregularidade da carga. Com efeito, muito embora seja exigível da empresa transportadora a cautela de exigir a documentação fiscal da mercadoria a ser transportada, por não estar o ora requerente presente no momento em que o caminhão foi carregado, parece-me plausível a alegação de que não tinha conhecimento acerca da irregularidade da carga efetivamente transportada. Neste jaez, entendo que a presença do elemento subjetivo, ao menos a ciência, é imprescindível, a qual, em princípio, não restou configurada. No mais, apesar do argumento da requerida quanto à ciência por parte do pai - autor - a respeito de supostos negócios escusos do filho, é forçoso reconhecer que não há prova concreta desse fato, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade aduaneira, no caso concreto, tão somente por conta da relação de parentesco com o condutor do veículo. A prova da ciência do ilícito deve ser plena e não presumida, como quer fazer crer a requerida. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO, BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. O veículo Ford F/1000, ano/modelo 1989/1989, cor cinza, diesel, placas BIT 5243, chassi 9BFEXXL33KDB02252, foi apreendido pela Polícia Federal de Naviraí/MS, no dia 18 de abril de 2005, pois transportava carga de cigarros e outras mercadorias de procedência estrangeira sem a regular documentação (fls. 12/13). 2. O autor, Orlando Ferreira de Souza Junior, alega que, embora ele seja o verdadeiro proprietário do veículo, no momento da apreensão, o automóvel era dirigido por seu pai, Orlando Ferreira de Souza. 3. O autor afirma que, sendo ele o verdadeiro proprietário do veículo, em nenhum momento foi notificado pela autoridade competente, de modo que o procedimento adotado pela Receita Federal inviabilizou o seu acesso ao contraditório e a ampla defesa. 4. Ressalta, por fim, a tese da proporcionalidade adotada pela jurisprudência, afirmando que o valor do veículo é muito maior que o valor das mercadorias que transportava. 5. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 6. Da análise dos elementos informativos que instruem os autos, não foi possível imputar responsabilidade ao autor, na medida em que, não sendo agente da infração e tampouco demonstrado que de qualquer forma tenha concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado, resta inaplicável a pena de perdimento, cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração. 7. Estando ausente o requisito da responsabilidade pessoal do autor, tratando-se de terceiro de boa-fé, bem como restando caracterizada a desproporção entre o valor do bem apreendido e o valor das mercadorias sem documentação regular, inviável a aplicação da pena de perdimento do veículo em questão. 9. Apelo improvido, mantida a sentença, por suas próprias razões e fundamentos.Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582294 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS OU AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. BOA-FÉ DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. APELO PROVIDO. 1. A impetrante, na qualidade de proprietária do veículo, alega que emprestou o veículo ao marido para realização de uma viagem. O marido, por sua vez, emprestou o carro para terceiros, ocasião em que o bem foi utilizado para o transporte irregular de mercadorias sem as devidas notas fiscais. 2. A interessada informa que não sabia do empréstimo realizado pelo marido e muito menos que o veículo seria utilizado para o transporte irregular de mercadorias. Ressalta, por fim, que não conhece os envolvidos no episódio. 3. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR). 4. Da análise dos elementos informativos que instruem os autos, não foi possível imputar responsabilidade à impetrante, na medida em que, não sendo agente da infração e tampouco demonstrado que de qualquer forma tenha concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado, resta inaplicável a pena de perdimento, cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração. 5. Com efeito, estando ausente o requisito da responsabilidade pessoal da impetrante, tratando-se de terceira de boa-fé, inviável a aplicação da pena de perdimento do veículo de sua propriedade. 6. Apelo provido para conceder a segurança e determinar a liberação do veículo à impetrante.Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 313675 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018 Tal prova, a teor do disposto no art. 373, do CPC/15, competia à União, que não logrou trazê-la, limitando-se a afirmar que a relação existente entre o autor, proprietário dos veículos, e o respectivo condutor, seu filho, seria suficiente para descaracterizar a boa-fé, o que não se revela compatível com os julgados acima transcritos, que exigem prova cabal da ciência do ilícito aduaneiro pelo proprietário do veículo objeto de apreensão e aplicação de pena de perdimento.O ônus da requerida é reforçado pelo disposto no 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro, cujo teor transcrevo:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º):...V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;... 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. No caso dos autos, a requerida não logrou demonstrar, nem na via administrativa e nem nestes autos a responsabilidade da parte autora no ilícito aduaneiro, seja pela participação, seja pela ciência da mesma. Assim, de todos os lados que se olha a questão litigiosa, não há como acolher a tese da responsabilidade objetiva sem um único indício de que o autor tivesse ciência ou tivesse participado ativa ou omissivamente na prática do ilícito. Restou, portanto, demonstrada a ausência de participação do autor no fato considerado como ilícito fiscal, termos em que, no âmbito administrativo-fiscal, não autoriza a pena de perdimento, em relação ao veículo aqui reclamado.Por oportuno, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz:A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Assim não comprovada a responsabilidade do autor, proprietário dos veículos apreendidos no ilícito aduaneiro em questão, não há como se considerar legal a pena de perdimento do veículo descrito na inicial.Por fim, conforme informado pela União, o veículo em questão fora leiloado antes da decisão judicial antecipatória que determinou sua restituição precária ao autor.Nesses casos, a Regulamentação Aduaneira - art. 803-A, do Decreto 6.759/2009 - prevê o recebimento de indenização, acrescidos de juros em favor do proprietário do veículo, no caso de já ter sido realizado leilão:Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41): I - não houver declaração de importação ou de exportação; II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).No mesmo sentido dispõe o art. 30, do Decreto 1.455/76:Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. 1o Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)I - não houver declaração de importação ou de exportação; II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. 2o Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. Desta forma, aplicam-se ao presente caso, os dispositivos legais acima mencionados, para fins de pagamento de indenização. Nesse sentido se inclina o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILDIADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em face da inadequação da via

mandamental, para cobrança de coisas ou valores, nos termos da Súmula 269, do STF, foi necessário o ajuizamento da presente ação ordinária destinada à entrega do veículo ou, na impossibilidade, à conversão em perdas e danos. A preliminar de carência da ação não tem pertinência. 2. É vedada a rediscussão do tema relativo à aplicabilidade da pena de perdimento, em respeito à coisa julgada. 3. O envolvimento, ou não, da ré, na prática ilícita que ensejou o perdimento do veículo, é irrelevante ao caso. O bem foi a ela entregue, por força de decisão judicial, posteriormente, revogada. Portanto, na condição de proprietária e possuidora do veículo, cabe-lhe a entrega da coisa certa. 4. O artigo 239, do Código Civil, prevê que, na impossibilidade de restituição de coisa certa, por culpa do devedor, responderá pelo valor equivalente. No âmbito do direito administrativo, a conversão, em indenização, nas hipóteses em que a mercadoria a ser restituída houver sido anteriormente destinada, é prevista no artigo 30, do Decreto-lei n.º 1.455/76. 5. A insurgência quanto ao valor, suscitada originariamente em apelação, não foi objeto de contestação, momento em que a apelante manifestou, inclusive, concordância com o montante arbitrado. A matéria não pode ser conhecida nesta Corte, sob pena de supressão de instância. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.00003666520144036002 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DEMERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE, NA ESPÉCIE DOS AUTOS ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA INFRACIONAL. BEM JÁ LEVADO A LEILÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUE TORNOU A RESTITUIÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EX- PROPRIETÁRIO, NO VALOR CORRESPONDE AO PRODUTO DO LEILÃO DOS VEÍCULOS FEITO PELA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. É entendimento pacífico que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. Precedentes. 2. Na singularidade, não há prova da efetiva participação do proprietário dos veículos no ilícito fiscal perpetrado, razão pela qual é ilegal a apreensão e, consequentemente, a aplicação da pena de perdimento aosveículos de sua propriedade. 3. Tendo em vista que os bens já foram levados a leilão na esfera administrativa, resta frustrada a sua restituição ao proprietário. Todavia, é devida indenização no valor da venda desses bens, acrescido de juros, nos termos do artigo 803, 2º, I, e 3º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), em sua redação original, aplicável ao caso. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para limitar o valor da indenização devida ao apelado ao montante obtido com a venda em leilão dos automóveis de sua propriedade.(AC 00075698920114036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1829103 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Desse modo, diante da ausência de responsabilidade da parte autora na prática do ilícito administrativo, não há como se considerar legal a aplicação de pena de perdimento ao veículo descrito na inicial, situação que enseja a procedência do pedido inicial, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009 e art. 30, do Decreto 1.455/76.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para o fim de declarar a nulidade do ato que decretou a pena de perdimento dos veículos descritos na inicial - veículo caminhão trator, marca modelo IVECO/EUROTECH 2004/2004, cor branca, chassi 93ZM2APH048700208, placas DBC 3453 e reboque carroceria aberta, marca/modelo SR/NOMA 2010/2011, cor cinza, chassi 9EP071330B1000454, placas DAJ 9173-, no bojo do processo administrativo n 10140.720941/2011-83. Diante a impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra e decisão de fls. 242/243, determino o pagamento de indenização ao autor, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009 e art. 30, do Decreto 1.455/76. Sobre o valor devidamente corrigido a partir da data da apreensão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, deverá incidir juros de mora nos termos dos Decretos acima mencionados, a partir da data da apreensão. Sem condenação da Fazenda Nacional em custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, 3º, I, do CPC/15.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquive-se.Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0001668-85.2012.403.6201 - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS020404 - ROBERTO LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o(s) credor(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em), querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000136-63.2013.403.6000 - JORGE FREITAS DA SILVA FILHO(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGE FREITAS DA SILVA FILHO contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor busca ordem judicial que assegure seu direito de aderir ao parcelamento tributário em até 180 parcelas ou valor aproximado de R$ 661,00, por parcela, até que seja publicada a nova Lei do Refis. Narrou, em brevíssima síntese, ser devedor consciente de sua obrigação tributária, razão pela qual formulou pedido de parcelamento tributário, deferido para pagamento em 60 parcelas, fato que impede a formalização, já que não possui condições de parcelar o débito todo em apenas sessenta meses. A limitação em questão pela Lei do Refis não resguarda o princípio da dignidade humana, do mínimo existencial e da capacidade contributiva, violando, ainda, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e proteção da família. Destacou afronta à isonomia em face do prejuízo aos devedores particulares.Juntou documentos. Às fls. 128/133 o autor pleiteou a conversão do rito mandamental em comum, o que restou deferido às fls. 134. Na mesma oportunidade, determinou-se a oitiva prévia da requerida.Regularmente citada a intimada, a União apresentou contestação às fls. 138/140-v, onde defendeu o ato atacado e a necessidade de observância aos preceitos legais para adesão a parcelamento tributário. Pela mesma razão, pleiteou o indeferimento da medida de urgência. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 141/143). Réplica às fls. 145/152. Na ocasião, renovou o pedido antecipatório, salientando que pleiteou a aplicação de interpretação analógica à última Lei do Refis, e não a mera inclusão no parcelamento. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi, então, deferido às fls. 176/177, para autorizar o pagamento do débito objeto dos autos em 180 parcelas no valor de R$ 661,00 cada. Contra essa decisão, o autor interpôs embargos de declaração (fls. 180/184), arguindo omissão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Os embargos foram acolhidos para tal finalidade (fls. 187/180).Contra essa decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 199/204).O autor pleiteou a prorrogação da suspensão do feito, até a efetiva consolidação do parcelamento (Refis da Copa) ao qual aderiu. Instada a se manifestar, a requerida não concordou com o pedido (fls. 308/308-v).Novamente o autor se manifestou nos autos (fls. 325/338), onde esclareceu situações fáticas do novo parcelamento e requereu a dedução de valores pagos a título de parcelamento ordinário simplificado, REFIS, imposto de renda retido na fonte e o valor de entrada de R$ 4.177,95, acrescido do depósito judicial no total de R$ 9.915,00 do valor a ser consolidado no novo parcelamento (Refis da Copa).Juntou documentos. A União não concordou com o pedido, salientando que a pretensão é de modificação do pedido inicial, o que é vedado. Juntou documentos. Às fls. 378/384 e 385/389, o autor reiterou o pedido de fls. 325/338. Dada a possibilidade de realização de acordo, foi designada audiência de conciliação (fls. 397), cancelada (fls. 403) a pedido da requerida (fls. 400/401).O autor formulou outro pedido de suspensão do crédito tributário em discussão (fls. 405/407) e renovou pedido de tutela provisória de urgência nesse sentido (fls. 412/437). Juntou documentos. Instada a se manifestar, a União pugnou pelo indeferimento desse pedido, esclarecendo tratar-se de inovação após a citação das partes. Destacou que há mais de dois anos o autor não cumpre a medida de urgência e não deposita qualquer valor em favor do Fisco (fls. 495/496-v). Os pedidos do autor foram indeferidos, sendo designada audiência de conciliação, com relação à conversão em renda ou levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 499/500).Às fls. 505/522 o autor formulou novo pedido de urgência, para reativação dos depósitos judiciais, nos termos da tutela anteriormente deferida. Juntou documentos. Tal pedido foi indeferido (fls. 614/614-v).Às fls. 618/627 o autor pleiteou a gratuidade judiciária, com o que não concordou a União (fls. 644). Vieram os autos conclusos.É o relato.Decido.De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a concessão de parcelamento do débito tributário existente em seu nome em 180 meses, até a publicação da nova lei de REFIS (fls. 27/28). Com o deferimento da medida de urgência, o autor efetuou diversos depósitos, transcorrendo o feito normalmente até a promulgação da Lei 12.996/2014, com a formalização do REFIS pelo autor. Tal parcelamento acabou por não ser consolidado, não sendo tal fato objeto destes autos. Forçoso concluir, então, pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual da parte autora, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto porque a pretensão inicial se limitava à concessão do parcelamento tributário em 180 parcelas, até a promulgação da nova lei do Refis, o que ocorreu com a edição da Lei 12.996/2014 (REFIS da Copa). Assim, eventuais consequências da adesão ao novo parcelamento não são objeto destes autos e não podem ser aqui decididas - tanto que são objeto de nova ação judicial de nº 5005173-10.2018.403.6000. Contudo, é forçoso concluir que o feito em análise alcançou seu objetivo final, que era a manutenção da medida antecipatória até a promulgação da nova lei de parcelamento, caso em que a pretensão inicial se esvaiu no todo.Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, haja vista que pretendia parcelar o débito tributário existente. Havia, então, necessidade no ajuizamento da ação. Contudo, com o decorrer do processo e o a edição da Lei do Refis da Copa, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.Outrossim, verifico que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 644) não merece guarida. A hipossuficiência exigida pelos artigos 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material - mesmo que de empresa privada -, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Verifico que a requerida não de desincumbiu de seu mister relacionado à contraprova da hipossuficiência, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidissem a declaração do autor nesse sentido, tampouco que refutassem a documentação de fls. 629/640). As alegações ofertadas e os documentos vindos com a petição de fls. 619/627 demonstram satisfatoriamente que ele não possui capacidade econômico-financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, inclusive quando está litigando a respeito de dívida tributária de substancial valor. No caso, a situação de hipossuficiência financeira do impugnado se revela presente, além do que não logrou a impugnante a demonstrar o contrário. Competindo à requerida ônus de demonstrar ser inverídica a situação de hipossuficiência e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da impugnação é de praxe.Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.Em tempo, proceda a Secretaria, aos expedientes necessários à vinculação dos valores depositados pelo autor nestes autos ao feito nº 5005173-10.2018.403.6000, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, no sistema PJE. P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001021-77.2013.403.6000 - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito dos embargos de declaração apresentados pelo IBAMA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0005590-24.2013.403.6000 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

EDSON DE OLIVEIRA SANTOS ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca ver declarada a nulidade da decisão administrativa que culminou com a cassação de sua aposentadoria (Portaria nº 812, de 18/05/2012) e consequente restabelecimento do benefício. Narrou, em síntese, que pertencia ao quadro da Polícia Rodoviária Federal, exercendo o cargo efetivo de Policial Rodoviário Federal, matrícula SIAPE 1183366, tendo sido aposentado por invalidez na data de 29/12/2009, através da Portaria n. 1754, publicada no Diário Oficial da União de 04/01/2010. Em 03/04/2007 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar n. 08669.1319/2007-95 para apuração de eventual responsabilidade do ora autor em caso de denúncia de extorsão em desfavor do caminhoneiro (Valdemar Arduíno Weber). Transcorrido o PAD, este culminou na sua demissão através da Portaria n. 812 do Ministério da Justiça.De acordo com a denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público Federal, o autor, conjuntamente com outro policial, havia abordado o mencionado caminhoneiro e exigido valores para a sua libertação, bem como mantido a vítima em cárcere privado e sob a prática de ameaça. Tais acusações levaram a Comissão a sugerir a cassação de sua aposentadoria e demissão do serviço público, o que, ao final foi acatado pela autoridade responsável.Destaca, entretanto, que a ação penal (0002826-74.2004.403.6002) que apurou os mesmos fatos

relatados na via administrativa foi julgada na data de 06/02/2012, tendo o autor sido absolvido por ausência de autoria. Tal fato, no seu entender, impõe a anulação da pena de demissão aplicada pelo PAD n. 08669.1319/2007-95, nos termos do art. 126, da lei 8.112/90.Alega que a denúncia inverídica de prática criminosa o levou à doença de ordem mental que motivou sua aposentadoria por invalidez, fato esse que já causou imensos prejuízos, pois a sua remuneração foi drasticamente reduzida. Com a demissão, está sem perceber quaisquer valores, não havendo sequer como prover o seu sustento e de sua família, o que só agrava seus problemas de saúde.Juntou documentos.O pedido antecipatório foi postergado (fls. 74).Em resposta (fls. 77/78), a ré pugnou pelo indeferimento da medida antecipatória, sob o argumento de que a sentença absolutória em questão não transitou em julgado, além de o autor estar respondendo a outros processos cíveis.O pedido antecipatório foi, então, indeferido (fls. 84/87).A requerida apresentou contestação às fls. 89/94, onde alegou, resumidamente, que a pena de demissão foi aplicada de acordo com o art. 127, da Lei 8.112/90, após regular trâmite de processo administrativo disciplinar, que observou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Destacou que a sentença absolutória do feito criminal nº 0002826-74.2004.403.6002 não deve modificar tal decisão, uma vez que não transitou em julgado. Reforçou o fato de que o autor responde a dois outros processos - 0001828-04.2007.403.6002 e 0001641-54.2001.403.6002 - sendo que o primeiro, Ação civil pública de improbidade, foi julgado procedente em 16/07/2013. Salientou, por fim, a independência das instâncias administrativa e cível, de modo que a sentença criminal não influenciaria na decisão administrativa. Juntou a mídia de fls. 95.O autor ofereceu réplica às fls. 103/108 e pleiteou todas as provas admitidas em direito. A União não requereu provas (fls. 110-v).Decisão saneadora às fls. 112/114, onde foi determinada a juntada da íntegra dos autos 0001828-04.2007.403.6002 e 0001641-54.2001.403.6002, que tramitaram na Subseção de Dourados - MS, o que foi cumprido às fls. 122/329 e 333.As partes se manifestaram às fls. 338 e 340/341.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato.Decido.Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor busca anular o ato administrativo que culminou com sua demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, consumado pela Portaria nº 812, de 18/05/2012 e, consequentemente, ver restabelecido o benefício de aposentadoria do qual gozava anteriormente. Destaca que os fatos que ensejaram sua demissão foram objeto de sentença criminal que reconheceu a ausência de autoria de sua parte no suposto ilícito, fato que enseja a nulidade da pena de demissão, nos termos do Estatuto do Servidor Público Federal.Em contrapartida, a requerida destaca que a referida sentença não transitou em julgado, ao contrário, foi reformada pela segunda instância, que entendeu pela condenação do autor em relação aos fatos discutidos nestes autos, que ensejaram a pena administrativa questionada. Tecidas essas breves considerações, vejo não existir razão ao argumento inicial. Sobre a aplicação de sanções aos servidores, a Lei 8.112/90 prevê: Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.É fato, portanto, a existência de previsão legal a respeito da afastabilidade da responsabilidade do servidor, no caso de infração administrativa, quando houver, em relação ao mesmo fato, absolvição criminal que negue sua existência ou a respectiva autoria pelo servidor. No caso dos autos, vejo que a inicial veio acompanhada da sentença proferida em primeira instância (fls. 51/59) que culminou com a absolvição do autor pela prática dos mesmos fatos discutidos no PAD n. 08669.1319/2007-95. Ocorre que na data do ajuizamento do presente feito, aquela sentença penal não contava com o essencial trânsito em julgado, essencial para o fim de afastar a responsabilidade administrativa. Tanto é assim que, no curso da presente ação, aquela sentença foi alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela condenação do autor nos crimes discutidos na ação penal 0002826-74.2004.403.6002, relacionados ao mesmo fato que ensejou sua demissão do serviço público. Vejo que o Recurso Extraordinário interposto pelo ora autor sequer foi admitido (https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=60107797&num_registro=201501681104&data=20160505&tipo=0&formato=PDF). Em 16/12/2015 a A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração interpostos pelos réus, sendo que dessa decisão apenas o réu Juscelino interpôs os respectivos agravos (https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201501681104&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea). Assim, somente com eventual trânsito em julgado de sentença penal absolutória, por ausência do fato criminoso ou da autoria do delito, é que se poderia afastar a responsabilidade do autor na esfera administrativa. Nesse sentido:Ação de reintegração de servidor público. A questão dos autos diz respeito aos efeitos, na seara administrativa, da sentença penal absolutória, cujo veredicto afastou a existência do fato, em relação a um dos autores da ação que ora se aprecia e decretou a negativa de autoria em relação ao outro. 1. A União Federal, em síntese, alega prescrição da ação de reintegração e existência de falta residual punível com demissão, enquanto os autores apelam para os honorários serem fixados em 10% sobre a condenação. 2. Inobstante, em regra, haja independência das instâncias penal e administrativa, se verifica projeção, na esfera disciplinar, da sentença penal que reconhece a inexistência do fato ou negativa de autoria [arts. 125 e 126, da Lei 8.112/90; AgRg no RMS 29.088/SP, min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01 de julho de 2013]. 3. A fluência do prazo para a ação de reintegração do servidor com base na sentença penal absolutória, que afaste a existência do fato ou que decrete a negativa de autoria, tem início a partir do trânsito em julgado da respectiva ação criminal [REsp 570.560/GO, min. Jorge Scartezzini, DJ 28 de junho de 2004]. 4. O fato, apontado na ação penal, diz respeito à morte do preso por agressões físicas praticadas nas dependências da Polícia Federal, f. 36-54. 5. A punição administrativa (demissão do cargo de agente da Polícia Federal) dos autores da ação de reintegração em apreço ocorreu por maltratarem preso que estava sob a guarda deles, pelo uso de violência desnecessária, concorrendo para o comprometimento da função policial, f. 22 e 23. 6. Absolvidos os dois apelados pelo júri popular, um com fulcro no inc. I, outro, no inc. IV, ambos do Código de Processo Penal, o pedido de reintegração encontra apoio no art. 126, da Lei 8.112, de 1990, a afastar a responsabilidade administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, o que ocorreu no caso. 7. Aumento dos honorários advocatícios de um mil e quinhentos reais para cinco mil reais, prestigiando-se, assim, o trabalho dos patronos dos vencedores. 8. Improvimento do recurso voluntário da União e da remessa obrigatória e parcial provimento do recurso dos autores.APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26358 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::25/10/2013 - Página::97Desta forma, reconhecendo a absoluta independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal, entendo ser vedado a este Juízo adentrar no mérito administrativo da decisão que culminou com a demissão do autor do cargo público que ocupava. A única alternativa que lhe socorreria recai no trânsito em julgado de sentença absolutória, o que inexiste, até o momento, nos autos. Ademais, a título de esclarecimento, sequer poderia o Juízo analisar a legalidade da aplicação da pena administrativa de demissão sob qualquer outra ótica, haja vista que o autor limitou sua causa de pedir à existência de sentença penal absolutória fundada na inexistência de autoria de sua parte. Dessa forma, eventual análise de quaisquer outras causas não aventadas na inicial caracterizaria julgamento extra ou citra petita, o que é vedado pela Lei Processual Civil (art. 492, CPC/15) e pelo princípio da congruência.Por todo o exposto, inexistente o fundamento tecido na inicial para a anulação da pena de demissão aplicada ao autor, qual seja, a sentença penal absolutória proferida nos termos da parte final do art. 126, da lei 8.112/90 (pela inexistência do fato ou da autoria), não há como se atender ao pedido inicial.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007032-25.2013.403.6000 - GEYSE MOURA MATHIAS SOUZA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determino o sobrestamento do feito até a decisão do agravo interposto.

PROCEDIMENTO COMUM
0010708-78.2013.403.6000 - RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA X JAQUELINE ALVES NAKAMURA X ANA NAKAMURA - INCAPAZ X LUCAS NAKAMURA - INCAPAZ X RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0014489-11.2013.403.6000 - MATHEUS LUIZ DE SOUZA BORGES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: MATHEUS LUIZ DE SOUZA BORGES, sustenta às fs. 261-262 a ocorrência de erro material, uma vez que constou, na sentença proferida às fs. 254-257, equívoco quanto à numeração dos autos no cabeçalho, e também referente à data lançada ao final de seu texto.
Requer seja sanado o erro material.É o relatório. Decido.
Primeiramente, recebo a petição de fs. 261-262 como embargos de declaração, já que o pedido do autor visa corrigir erro material de sentença, conforme previsto no inciso III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
Assim, através dos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontado pela parte, o que, analisando o texto da sentença, de fato, ocorreu.
Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, para corrigir o erro material existente na sentença de f. 254-257, para o fim de: - Onde consta a numeração 0014489-11.2018.403.6000 passa a constar 0014489-11.2013.403.6000.- Onde consta a data 17 de dezembro de 2017, passa a constar 17 de dezembro de 2018.
Anote-se no sistema processual o novo patrono do autor, conforme procuração de fs. 263.
Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001189-45.2014.403.6000 - SINESIO PADILHA DOS SANTOS(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, no prazo de trinta dia, bem como, para presentar a planilha de cálculos das parcelas vencidas, a partir de 18/04/2007, descontando nos atrasados os valores prescritos anteriores a 12/02/2009, até a reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção montaria a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267 de 02/12/2013

PROCEDIMENTO COMUM
0001781-89.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X OSMAR MACIEL DIAS(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos constou nome de advogado que não mais atua como patrono do requerido. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002893-93.2014.403.6000 - ALAIR LUZ ALVES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se o apelante (réu) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0003367-64.2014.403.6000 - CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0005529-32.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO X INA DOS SANTOS PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO UBS PACTUAL

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a guia de depósito judicial referente ao pagamento voluntário das verbas sucumbenciais.

PROCEDIMENTO COMUM
0007094-31.2014.403.6000 - CLEONICE RIBEIRO DE SIQUEIRA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X FUNDACAO ENERSUL(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X WILMA DE ANDRADE SILVA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0009345-22.2014.403.6000 - CLEITON DOS SANTOS FERNANDES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA)

CLEITON DOS SANTOS FERNANDES ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS - FUFMS e EBSERH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, pela qual busca a declaração de nulidade do concurso público anunciado sob nº 09/2014-EBSERH/HU-UFMS e seu Edital nº 03-EBSERH-2014, por violação ao seu direito de preferência. Pede, ainda, a condenação à obrigação de fazer consistente na sua nomeação e posse no cargo de Técnico em Radiologia da FUFMS.Narrou, em breve síntese, possuir habilitação e qualificação para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, nos termos da legislação pátria. Submeteu-se a concurso público para provimento de vagas no quadro permanente da FUFMS, por meio do Edital nº 06/2011, homologado em 27/09/2012. Houve notícia de nomeação e posse do primeiro e quarto colocado do certame, o que gera expectativa de nomeação e investidura, observada a ordem classificatória. Contudo, em 2014 foi publicado o Edital de concurso Público nº 03-EBSERH, alusivo ao Edital de concurso público 06/2014-EBSERH/HU/UFMS que busca preencher vagas nos quadros do Hospital Universitário. Tal edital trouxe a certeza e necessidade de provimento de 9 (nove) vagas para Técnico em Radiologia, para labor naquele hospital, o que caracteriza ameaça de perda da preferência de sua nomeação e posse, garantidas pela aprovação no certame anterior. Juntou documentos.A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da instalação do contraditório (fls. 68).A EBSERH apresentou manifestação e contestação (fls. 71/81), onde alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, argumentou que o concurso público questionado trata de composição de seu quadro permanente, nos termos do art. 10, da Lei 12.550/11 e parágrafo único, do art. 30, do Decreto 7.661/2011, sob o regime celetista. Diferencia-se, portanto, no seu entender, do concurso público realizado pela Universidade, no qual o autor logrou aprovação, cujo regime é o estatutário e com vínculo à própria IES.Destacou não se tratar de contratações para o mesmo cargo, sendo concursos distintos, com regimes e vinculações diversas. Reforçou a inexistência de direito subjetivo à nomeação para cargo público com reserva de vaga e existência de risco inverso. Juntou documentos.A FUFMS apresentou manifestação às fls. 88/93, onde alegou a inexistência dos requisitos para a concessão da medida antecipatória e destacou a legalidade do certame a ser realizado pela EBSERH. A União apresentou contestação (fls. 95/100), onde alegou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, esclareceu que as vagas criadas pela EBSERH, destinadas à lotação no Hospital Universitário da FUFMS, não pertencem aos quadros da FUFMS, sendo, inclusive, distintos os regimes de contratação, o que caracteriza a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Às fls. 112/118 este Juízo deferiu a medida antecipatória, para determinar que a FUFMS procedesse à nomeação e posse do autor em seus quadros, nos termos do certame em que logrou aprovação. Às fls. 121/179 consta o original da manifestação da EBSERH, anteriormente encaminhada via fax. A FUFMS apresentou contestação às fls. 180/194, onde reforçou os argumentos de fls. 88/93, destacando a diferença existente entre o certame para o qual foi o autor aprovado, sob regime estatutário e o certame questionado nestes autos, sob regime celetista; bem como a vinculação a órgãos diferentes nesses casos. Juntou documentos. Contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a FUFMS interpôs o agravo de instrumento de fls. 210/222.Instado a se manifestar sobre as contestações (fls. 225) o autor quedou-se inerte. As partes não requereram provas (fls. 231, 233 e 235). Decisão saneadora às fls. 143, onde se determinou o registro dos autos para sentença. Às fls. 254/285 foi juntada cópia integral do agravo de instrumento proposto pela FUFMS, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relato.Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, resumidamente, garantir seu direito de nomeação e posse no cargo público para o qual foi aprovado por meio do Edital, por meio da declaração de nulidade do concurso público anunciado sob nº 09/2014-EBSERH/HU-UFMS e seu Edital nº 03-EBSERH-2014. Em contrapartida, as requeridas defendem o ato combatido, esclarecendo que o cargo para o qual o autor foi aprovado não possui identidade com o cargo previsto no edital questionado, especialmente por se tratarem de regimes de contratação diversos - estatutário e celetista. Destacaram, ainda, a obediência à discricionariedade, conveniência e oportunidade da Administração que deve ser respeitada. A União arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva.A preliminar de ilegitimidade da União merece guarida. De uma análise dos autos, vejo que nenhum dos pedidos contidos na inicial dos autos, a título antecipatório ou final, pode ou deve ser cumprido pela União, tampouco está sob sua competência, sendo forçoso reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. É sabido que a EBSERH é empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos da Lei 12.550/2011 e de seu Regimento Interno - http://www2.ebserh.gov.br/documents/15796/112576/Regimento+Interno+Aprovado+CA+12052016.pdf/fda5583a-4f34-44ed-b75b-ea96c1332b4b -, de modo que ela detém total legitimidade para assumir as responsabilidades advindas de seus atos ou omissões. Não se trata, no caso, de órgão da administração indireta, vinculado à União de forma a necessitar da presença desta no feito para a defesa dos seus interesses. Detendo a EBSERH personalidade jurídica própria, por meio de Lei, afasta-se a legitimidade da União para ser demandada neste feito. De outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva da EBSERH, arguida em sede de defesa, não merece guarida, uma vez que os argumentos expendidos para esse fim se referem ao mérito propriamente dito da questão litigiosa dos autos. Não há como se afirmar, no caso concreto, que ela é parte ilegítima para o processo, especialmente porque há na inicial pedido de anulação do Edital nº 03-EBSERH-2014, por ela publicado. Desta forma, a pretensão contra ela dirigida deve ser analisada meritoriamente, ficando afastada a preliminar em questão. Adentrando, então, no mérito da lide posta, verifico que o autor logrou aprovação na quinta posição no certame previsto pelo Edital Reitoria 06, 28/12/2011 (fls. 140 e seguintes), para o cargo de Técnico em Radiologia, conforme demonstra o documento de fls. 33. Verifico, ainda, que após as nomeações iniciais, ele era o próximo candidato aprovado a ser convocado, no caso de surgimento de vaga. Tal fato está bem demonstrado pelos documentos de fls. 34/38 e sequer foi contestado pelas partes.Ocorre, contudo, que o Edital nº 03-EBSERH-2014 (fls. 39/65) trouxe em seu bojo nove vagas a serem preenchidas por candidatos com mesma qualificação do cargo para o qual foi o autor aprovado, como se vê do documento de fls. 39/65. Este Edital, da lavra da EBSERH, foi divulgado em abril de 2014, quando ainda estava válido o concurso antes realizado pela FUFMS e no qual o autor foi aprovado para o cargo de Técnico em Radiologia. Desta forma, não se ignora o fato de que tal certame continha apenas uma única vaga para o cargo pretendido pelo autor. Entretanto, com o transcurso do tempo, dentro ainda da validade do certame, outras vagas foram surgindo (inclusive as nove previstas no concurso da EBSERH) e os candidatos aprovados na ordem de classificação foram sendo convocados regularmente, até que sobreveio o Edital da EBSERH para vagas que se revelaram idênticas no bojo destes autos. Pelos documentos de fls. 15 e 32, nota-se que as exigências para o cargo público de Técnico em radiologia eram que o candidato possuísse ensino médio profissionalizante ou médio completo e curso técnico na área de radiologia, bem como registro no respectivo Conselho de Classe. Da mesma forma, o Edital da EBSERH contemplava vagas para Técnico em Radiologia, que exigiam do candidato certificado registrado de curso de ensino médio, reconhecido pelo MEC; certificado de conclusão de curso técnico em Radiologia e registro profissional (fls. 54). Assim, conclui-se que as exigências para ocupar tanto o cargo público, quanto a vaga para emprego público na área de Radiologia em discussão nestes autos, se revelam idênticas. Da mesma forma se revelam extremamente similares - senão quase idênticos - os conhecimentos específicos para ambos os cargos, descritos nos documentos de fls. 64, para o concurso da EBSERH e fls. 179 para o concurso da FUFMS. Desta forma, pode-se afirmar que, de fato, trata-se de cargo e vaga para exercer as mesmas atividades, com idênticas atribuições, no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HU da UFMS. Tecidas essas iniciais considerações, fica ainda mais clara a situação fática e jurídica dos presentes autos, que me levam a concluir pela procedência do pedido inicial no que se refere à nomeação e posse do autor, face à inobservância, pela Administração, da ordem de classificação por ele ostentada em razão de aprovação em concurso público, e consequente preferência sobre eventuais aprovados no concurso organizado pela EBSERH. Isto porque este foi publicado em 17 de abril de 2014, ocasião em que, como antes mencionado, o certame para o qual o autor foi aprovado ainda não havia se encerrado. Estando, portanto, no prazo da vigência e sobrevindo vagas para exercer as mesmas atribuições, no mesmo local de trabalho, só se pode concluir pela necessidade de sua convocação, sob pena de violação aos mais comezinhos princípios do concurso público, em especial da isonomia e da preferência. Nesse sentido, aliás, bem esclareceu a magistrada prolatora da decisão que antecipou os efeitos da tutela:À primeira vista, razão assistiria à FUFMS quando argumenta que o Concurso Público regido pelo Edital n. 06/2011 previa a existência de apenas uma vaga, oque, supostamente, retiraria o direito do demandante a ser nomeado e empossado no cargo público para o qual foi aprovado.Logo, em uma análise isolada do conteúdo do instrumento convocatório, o autor, ao se submeter àquele certame, ainda que aprovado em 5º lugar, não possuía o direito a ser nomeado, especialmente pelo fato de que seria necessária a abertura de vagas.Contudo, no Direito, a interpretação das normas deve ser sistemática. No caso concreto, não há como analisar a questão posta valendo-se unicamente do supracitado instrumento convocatório, haja vista que, ainda durante a vigência do mesmo, ou seja, anterior à data limítrofe de 20/09/2014, a ré, ao contratar a EBSERH para prover cargos de Técnico de Radiologia, praticou atos que, a priori, alteraram a situação da mera expectativa de direito do autor em ser nomeado. É bem verdade que, a abertura de vagas está inserta no âmbito de discricionariedade da Administração pública, no caso, da Fundação ré, que assim procederia quando constasse a necessidade de contratação de novos servidores. Contudo, ao praticar certos atos administrativos, a sua atuação passa a ser vinculada. E foi o que ocorreu justamente quando a ré celebrou contrato com a EBSERH para composição do quadro permanente da empresa, com lotação pra o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, conforme afirmado à f. 73.Ademais, há de se destacar que o fato da EBSERH ter assumido, a partir de 2013, a Administração do Hospital Universitário da FUFMS, a priori, não retira o direito do autor ser nomeado, especialmente tendo em conta que, de acordo com documento de f. 37, em data de 19/03/2014, ou seja, posteriormente à Administração do Hospital Universitário ter sido transferido à EBSERH, houve a nomeação do candidata Gisely Carolina Lima Ramos, também aprovada para o cargo de Técnico de Radiologia, igualmente ao autor.Logo, a priori, existindo ainda candidatos aprovados, em concurso válido, não poderia a FUFMS lançar mão de novo Edital de Concurso, ainda que por regime de contratação distinta, ao menos enquanto não fossem convocados todos os que lá aguardavam serem convocados.Logo tendo o autor se classificado em 5º lugar, e diante da constatação da existência de 9 vagas, entendo, a priori, que o autor possui direito a ser nomeado e empossado no cargo de Técnico de Radiologia.No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 837.311/PI, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.E no presente caso, verifico estar comprovada a situação exposta no item três do julgado da Corte Suprema, acima transcrito, haja vista que, durante a validade do concurso para o qual o autor foi aprovado, houve a abertura de novo certame - ainda que via contratação da empresa pública requerida e sob regime jurídico celetista -, para preenchimento de vagas para idênticas atribuições. O caso dos autos revela uma situação, sui generis, já que o concurso posterior foi realizado por outro órgão e sob diferentes condições de contratação. Contudo, esse atuar da Administração, derivado de comando legal - Lei 12.550/2001, que criou a EBSERH - não tem o condão de descaracterizar a preterição do autor com relação aos candidatos e futuros aprovados neste certame. Aliás, a atuação da FUFMS em momento posterior à criação da EBSERH corrobora a possibilidade de nomeação do autor em preferência à ordem de classificação, conforme bem explanado em sede antecipatória:...o fato da EBSERH ter assumido, a partir de 2013, a Administração do Hospital Universitário da FUFMS, a priori, não retira o direito do autor ser nomeado, especialmente tendo em conta que, de acordo com documento de f. 37, em data de 19/03/2014, ou seja, posteriormente à Administração do Hospital Universitário ter sido transferido à EBSERH, houve a nomeação do candidata Gisely Carolina Lima Ramos, também aprovada para o cargo de Técnico de Radiologia, igualmente ao autor.Tal fato caracteriza a violação, por parte da FUFMS, do princípio da vedação do comportamento contraditório - nemo potest venire contra factum proprium - o que corrobora a necessidade de acolhimento da pretensão inicial no que se refere à nomeação e posse do autor para o cargo pretendido.Como mencionado por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a questão em análise deve ser resolvida sob uma ótica sistemática e não meramente formal ou

literal, sob pena de se autorizar a preterição de candidato regularmente aprovado em concurso público, por via oblíqua.Esse entendimento foi também corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando, ao analisar o agravo de instrumento da FUFMS, assim se posicionou:... Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.O agravado Cleiton dos Santos Fernandes ajuizou a demanda de origem objetivando sua nomeação e posse para o cargo de Técnico de Radiologia no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), ante sua aprovação, na 5ª (quinta) colocação no concurso público de provas promovido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), nos termos do Edital Reitoria nº 06, de 28/12/2011 (fls. 35/57). O resultado do certame foi homologado em 20/09/2012 (DOU de 27/09/2012) - fls. 95/96, com validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, tendo ocorrido sua prorrogação em 2013. Durante o prazo de validade do concurso foram nomeados os candidatos aprovados entre a 1ª e a 4 ª colocações.Com a criação, autorizada pela Lei nº 12.550/11, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), empresa pública federal com personalidade jurídica de direito privado e vinculada ao Ministério da Educação, foi transferida a essa empresa a titularidade da administração das unidades hospitalares vinculadas às instituições federais de ensino superior, dentre as quais o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, da UFMS.Por razões de conveniência e oportunidade, a EBSERH expediu edital para a realização de Concurso Público para Provimento de Vagas e Preenchimento de Cadastro de Reserva em Empregos Públicos de Nível Superior e Médio no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, sendo 9 (nove) vagas para livre concorrência e 1 (uma) vaga para candidatos inscritos como portadores de deficiência - Edital EBSERH nº 03, de 17/04/2014 (fls. 131/157) para o mesmo cargo disputado pelo agravado no certame anterior, promovido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Saliente-se ter sido o referido edital expedido durante o prazo de validade do concurso no qual o agravado foi aprovado, circunstância indicativa de que, naquele momento, havia vagas disponíveis para provimento imediato, o que reforça a plausibilidade do direito invocado pelo agravado, conforme salientado no seguinte excerto da decisão recorrida:...Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. SUPERVENIENTE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. NOMEAÇÃO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. É inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC quando se tratarem de sentenças ilíquidas ou que decidam pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco àquelas demandas declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas cujo provimento, ou não, deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação.2. A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados em concurso público inicialmente além do número de vagas ofertado pelo edital do certame.3. Na espécie, ao promover a nomeação de candidatos classificados além do número de vagas previsto no certame, bem como ao realizar contratação temporária de professores, a Administração revelou a existência de cargos vagos e a necessidade do serviço, de maneira que a desistência de alguns convocados não poderia ensejar a preterição dos remanescentes.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.185.379, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., j. 15/03/2012, DJ 02/04/2012).Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se. (grifei)Patente, assim, o direito à nomeação e posse do autor, alegado na inicial. De outro lado, não verifico a existência de razões para se anular o certame previsto no Edital nº 03-EBSERH-2014 como um todo, mas apenas para garantir que uma das vagas para Técnico em Radiologia ali previstas seja destinada definitivamente ao autor, em face de seu direito de preferência, nos termos da fundamentação supra.Por todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 112/118 e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de determinar que a FUFMS promova definitivamente a nomeação e posse do autor no cargo público de Técnico em Radiologia, Classe D, para o qual ele foi aprovado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.No mais, condeno a FUFMS e a EBSERH ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010625-28.2014.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0012716-91.2014.403.6000 - MARA ALINE DOS SANTOS RIBEIRO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco)dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos Ré nas fls. 145-147.

PROCEDIMENTO COMUM
0013106-61.2014.403.6000 - CEZAR PESSOA DE MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as f. 222.

PROCEDIMENTO COMUM
0014535-63.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014396-14.2014.403.6000 ()) - FRANCIANE MAGNA BATISTA MARTINS(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS)

Intimação da parte autora sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, a fim de que requeira o que de direito, sendo que eventual execução deverá ocorrer obrigatoriamente, via PJE (RES 142/2017, do TRF3).

PROCEDIMENTO COMUM
0001453-28.2015.403.6000 - ALCINDA BORGES DOMINGOS(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de f. 966, dilatando o prazo por mais 10 (dez) dias, para que a autora apresente o documento solicitado.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004379-79.2015.403.6000 - ANAMELIA WANDERLEY XAVIER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0006850-68.2015.403.6000 - VANIZIRZO OLIVEIRA FREITAS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determino o sobrestamento do feito até a decisão do agravo interposto.

PROCEDIMENTO COMUM
0009352-77.2015.403.6000 - NAOR GAUNA MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

NAOR GAUNA MIRANDA ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao serviço militar com o fornecimento de tratamento médico adequado, bem como a anulação do ato de licenciamento e consequente reforma. Pede, ainda, indenização por danos morais em quantia não inferior a cem salários mínimos.Alega ter ingressado no serviço militar em março de 2014, passando a prestar serviços como Cabo temporário. Durante o cumprimento do serviço militar, numa corrida, sofreu uma entorse em seu joelho direito no dia 18 de junho de 2014. O primeiro atendimento médico não foi suficiente, tendo o autor continuado a sentir dores no joelho. Encaminhado a um especialista, foi diagnosticada a ruptura longitudinal vertical no terço externo do corpo do menisco medial e rutura crônica de alto grau de inserção fêmoral do ligamento cruzado anterior do joelho direito.Tal acidente foi considerado em serviço e a despeito do tratamento médico e das dores, continuou a ser escalado para missões, sendo ilegalmente licenciado no dia 28/02/2015. Salienta que a doença ou defeito físico não pré-existia à incorporação, tendo ocorrido enquanto prestava serviço militar. Juntou documentos.O pedido antecipatório foi deferido às fls. 43/45, para determinar a reintegração do autor às fileiras militares, com remuneração, podendo ele exercer labores administrativos. Em sede de contestação, a União destacou a legalidade do ato de licenciamento que, no seu entender, se fundou na discricionariedade, uma vez que o autor havia sofrido duas punições por transgressão disciplinar no pouco tempo em que prestou tal serviço. Afirmou que o parecer por ocasião de seu licenciamento concluiu pela sua aptidão - Apto A -, de modo que ele não estava incapaz para o serviço militar.Juntou documentos. Às fls. 128/130 o autor informou o descumprimento da tutela de urgência. Instada a se manifestar (fls. 132/133), inclusive sob pena de fixação de multa, a requerida nada informou (fls. 139).Às fls. 140 este Juízo fixou multa por dia de descumprimento. Regularmente intimada, a União informou cumprido a medida de urgência (fls. 142/146).O autor apresentou réplica (fl. 148/154), onde reforçou os argumentos iniciais.As partes requereram prova pericial (fls. 154 e 159).Às fl. 162/164 foi proferida decisão saneadora, que determinou a realização de perícia, cujo laudo está acostado às fls. 191/197. Sobre o laudo as partes ré e autora se manifestaram às fls. 200/203 e 205/206, respectivamente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor pede que seja reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, por entender que está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade militar. Pede, ainda, indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir incapacidade total e relação de causalidade com o serviço militar, sendo legal o licenciamento. Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece:Art . 106. A reforma exofficio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; ed) para Praças, 56 (cinqüenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas...Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço...VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por

um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.E sobre o tratamento médico, o referido Estatuto prevê:Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a);(Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007)IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma...Como se vê pela legislação castrense, o militar incapacitado definitivamente não pode ser simplesmente afastado das fileiras militares, fazendo jus à manutenção na caserna para tratamento médico e eventual reforma - art. 106, III, da Lei 6.880/80 -, se sua incapacidade total decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão - ou a lesão - o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor ingressou nas fileiras militares em plenas condições físicas, tanto que foi incorporado no posto de Cabo. Desta forma, em tendo ingressado plenamente são, restou incontroverso que a lesão em questão ocorreu em momento posterior, mais precisamente por conta do acidente ocorrido durante a corrida, no dia 18/06/2014 (fls. 36). A própria descrição da solução de sindicância (fls. 36) bem demonstra tal fato ao mencionar:...Isto posto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas:a) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido com o Cb CTT NAOR GAUNA MIRANDA, do 1º Esqd CC, no dia 18 de junho de 2014...Nota-se, portanto, as seguintes situações: a) o autor ingressou no serviço militar em plenas condições físicas - ou não teria sido admitido; b) sofreu acidente considerado em serviço no dia 18/06/14, no qual lesionou seu joelho. De tais situações conclui-se que o autor passou a sentir dores no joelho após o acidente em questão, ocorrido em serviço, conforme conclusão da própria Administração Militar. No mais, é fato que se o autor detinha alguma lesão - o que sequer restou demonstrado pela União, a quem incumbia tal ônus - ela foi certamente ainda mais prejudicada por conta dos excessivos exercícios físicos a que é submetido o militar e pela própria torção sofrida enquanto prestava o serviço militar. Provados o fato e o nexo de causalidade, passo à análise da situação de saúde do autor. A incapacidade total e permanente para o serviço militar está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 191/197, cuja conclusão destaca que o autor é portador de lesão física, de caráter permanente, em especial para a finalidade exigida no serviço militar. Transcrevo os trechos mais esclarecedores do referido laudo:a) O autor é portador de O Autor é portador de osteocondropatia em joelho direito - CID: M 93.9.b) Essa lesão o incapacita de modo definitivo para as atividades laborais (seja elas militares ou civis) que demandem esforço físico - correr; saltar; subir/descer escadas; carregar peso, são algumas limitações que o autor sofre a partir da data do infortúnio, qual seja, 18.06.2014. Os atos da vida cotidiana também sofrem limitações, vez que não poderá se ativar em esportes como futebol; maratonas; tênis, etc.c) A incapacidade do autor é permanente para as demandas de alta demanda física, seja ela civil ou militar.d) Em razão da lesão, o autor necessitará de acompanhamento médico regular....3. Sim, há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho militar incontroverso e a lesão do autor na atualidade.4. Impossível de precisar, pois teria que sofrer entorse em joelho direito nos moldes ocorrido no dia do acidente.5. Não se aplica - pois é de origem traumática e não de doença pré-existente.6. Neste estágio, o tratamento é acompanhamento médico regular.7. O autor é definitivamente incapaz de desenvolver atividades de alta demanda física seja ela militar ou não. Poderá exercer atividades administrativas, com atualmente o faz na Instituição....1. Sim, as lesões em joelho direito do autor são de origem traumática - totalmente compatível com o acidente de trabalho incontroverso nos autos conforme ampla documentação nesse sentido.2. Sim, em decorrência do acidente o autor apresenta sequelas de caráter permanente conforme já exposto no laudo.3. Sim, o autor possui limitação para todo e qualquer tipo de demanda física de alta energia.Caracterizada está, portanto, a lesão incapacitante para o serviço militar, já que, sabe-se, o serviço da caserna exige do militar mais higidez física do que de trabalhadores civis. Portanto, sendo incapaz de realizar grandes esforços físicos, é de se concluir que o autor não está apto ao serviço militar nem atualmente e nem por ocasião de seu licenciamento. Assim, constatados a existência da lesão totalmente incapacitante para o serviço militar e o nexo de causalidade entre ela e esse serviço, a reforma é medida que se impõe. Conclui-se, portanto, que o autor possui lesão no joelho direito, decorrente de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, sendo tal lesão permanente, incapacitando-o para o serviço prestado na caserna. Assim, nos termos da legislação mencionada (artigos 106, II e 108, III do Estatuto dos Militares), tem o autor direito à pretendida reforma no posto que ocupava (Cabo). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - LEI Nº 6.880/80 - POSSIBILIDADE 1. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de acidente de serviço, deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço castrense, e, ainda, a incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma graduação que possuir na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. 2. Tendo sido comprovado que o Autor sofreu acidente em serviço, apresentando lesão significativa no joelho esquerdo, que o incapacitou para a vida castrense, cuja atividade exige, indubitavelmente, um maior condicionamento físico, cabível a reforma prevista nos artigos 104, II; 106, II; 108, III e IV; e 109, da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes ao do posto em que ocupava na ativa. 3. De acordo com o disposto no artigo 427 do Código de Processo Civil, a prova pericial poderá ser dispensada pelo Julgador, quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. 4. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida.AC 200551010019943 AC - APELAÇÃO CIVEL - 391832 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::357AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA . ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARTS. 108, III IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ...- Constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.... - Agravo legal a que se nega provimento.AC 200903990045767 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396849 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 357O Superior Tribunal de Justiça também pacificou esse entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE CASTRENSE. REFORMA NO MESMO POSTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o militar, ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência de acidente sofrido em serviço, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa.2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.AGA 201000537144 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1290554 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:04/06/2010Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu:Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum.O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente.RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais , consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) .4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense.Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito indenizatório alegado, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. Ante ao exposto, confirmo e mantenho a decisão de fls. 43/45 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (28/02/15 - fl. 69), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora.Sem custas.Face à sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4º, I e 86, p.ú., do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). P.R.I.Campo Grande, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0009870-67.2015.403.6000 - EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO)

Tem vista a petição de f. 264, defiro o pedido de reabertura de prazo, para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - IBSERH, manifestar sobre a petição de fls. 252-254 (prazo 15 dias).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010959-28.2015.403.6000 - FRANCISCO ZAMITE ZUMBA GOMES(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)
Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 90, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0011310-98.2015.403.6000 - ROBERTO MUSTAFA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

ROBERTO MUSTAFÁ ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da requerida ou da nulidade da sindicância e do processo administrativo disciplinar - PAD n. 17276.000034/2009 a que respondeu, desde os seus nascedouros.Afirma que ingressou no serviço público, no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, após aprovação em concurso público, tomando posse em 15/04/1991, ocupando atualmente o cargo de Analista Tributário. Ao longo de sua carreira sempre manteve conduta ímpar e escorreita. Contudo, devido à natureza do trabalho, veio a sofrer retaliações, acarretando em acusações inverídicas e infundadas, inclusive de denúncia anônima, razão pela qual foi encaminhado ao Ministério Público Federal, em 26/07/2007, relatório denominado de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI - DF2000700, produzido na Receita Federal. E, embora tal expediente não tenha tido seguimento na esfera criminal, em âmbito administrativo foi instaurada uma Sindicância Patrimonial, em 22/05/2009, a fim de apurar indícios colhidos na Operação Vulcano. Posteriormente, após o encerramento da Sindicância Patrimonial, que não possui caráter punitivo e não se proporciona o contraditório e a ampla defesa,

em 06/02/2013 foi instaurado o Processo Disciplinar mencionado, que pode ocasionar grave dano ao demandante, eis que há, inclusive, risco de demissão do serviço público.Argumenta que entre a ciência do suposto ato ilícito (julho de 2007) e a instauração do PAD (06/02/2013) já havia ultrapassado mais de cinco anos, o que implica em prescrição do direito de punir por parte da Administração Pública, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.112/91. Não bastasse isso, tanto quando da instauração do PAD, quanto da Sindicância Patrimonial, houve a designação de membros não estáveis (Jerônimo Pereira de Souza e Christiano Rocha Pinheiro), o que torna nulas as Portarias de composição dos atos administrativos investigativos (f. 2-53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 284-288, determinando-se a suspensão do PAD em questão. Contra essa decisão foi interposto pela União o agravo de instrumento de f. 295-307, que foi provido pela Superior Instância (f. 338-343).A União contestou o feito às f. 324-334, onde sustenta que o PAD aqui impugnado foi instaurado antes de exaurido o lustro prescricional. O início da contagem do prazo prescricional que corre contra a Receita Federal do Brasil não pode ocorrer a partir da conclusão da IPEI n. DF 20070006, ou seja, em 26 de julho de 2007. Isso porque se tratava de relatório reservado, contendo um conjunto de informações produzidas no âmbito de uma investigação conduzida pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 1ª Região Fiscal, acerca de ilícitos relacionados ao comércio exterior na região da fronteira entre Brasil e Bolívia, mais especificamente nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; as informações levantadas pela referida investigação indicavam o envolvimento de empresários, despachantes aduaneiros e servidores públicos, e destinavam-se a municiar o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário de elementos que pudessem determinar o aprofundamento das investigações, o que terminou por acarretar a assim denominada Operação Vulcano, conduzida pela Polícia Federal; dado o caráter reservado da IPEI n. DF 20070006, o Escritório de Corregedoria da 1ª Região não tomou conhecimento dele antes da instauração de nenhum dos procedimentos investigatórios decorrentes da Operação Vulcano. A partir da deflagração dessa operação, em fins de 2008, é que a Corregedoria teve acesso a elementos que impunham sua atuação na esfera administrativa disciplinar, incluindo as investigações sobre a composição patrimonial dos servidores. Assim, a referida Sindicância Patrimonial foi aberta única e exclusivamente em função dos documentos de natureza patrimonial apreendidos na residência do servidor Roberto Mustafá, no âmbito da Operação Vulcano, deflagrada em 07/11/2008, que tinha como objetivo desarticular esquemas de fraude na área aduaneira. Essa sim deve ser considerada a data que marca o início da contagem do prazo prescricional. A sindicância patrimonial de natureza investigativa aberta em 22/05/2009, com o fim de avaliar a evolução patrimonial do autor, não possuía o condão de interromper o prazo prescricional. Além disso, em relação à legitimidade da comissão processante referida na inicial, a legislação pertinente não exige estabilidade funcional dos servidores que venham a integrar comissão encarregada de conduzir sindicância patrimonial, bastando que sejam efetivos. No caso, todos os servidores que integram a comissão de sindicância patrimonial são efetivos. Já os servidores que integraram a comissão responsável pelas apurações do PAD que se seguiu à sindicância patrimonial eram todos estáveis. Réplica às f. 345-390.É o relatório. Decido.A controvérsia estabelecida neste processo cinge-se ao reconhecimento de nulidade do PAD a que respondeu o autor, pela prescrição que teria ocorrido e sob o argumento de que no processo administrativo disciplinar fez parte da comissão processante servidor público que não seria estável, situação essa que ofenderia o disposto no artigo 149 da Lei n. 8.112/1990.Em primeiro lugar, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva administrativa. O IPEI n. DF 20070006, anexado às f. 63-90, nada mais é do que um relatório reservado produzido pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal, onde foram relatados indícios de cometimentos de fraudes e crimes na região fronteiriça; tal relatório foi encaminhado para o Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações feitas pela Administração. Em vista de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão e de prisão temporária em desfavor do servidor em questão, ora autor, medidas efetivadas em 07/11/2008, já no âmbito da Operação Vulcano, é que a Corregedoria (ESCOR01) determinou a instauração de sindicância patrimonial, tendo isso ocorrido em 22/05/2009, conforme se infere da decisão de f. 103. Dessa forma, mostra-se razoável a assertiva da requerida, de que a Administração tomou conhecimento dos fatos que deram causa ao PAD em apreço somente com as diligências realizadas no âmbito da Operação Vulcano, deflagrada em 07/11/2008, pelo que essa operação deve ser considerada a data que marca o início da contagem do prazo prescricional. Haja vista que a portaria instauradora do PAD em foco foi publicada em 08/02/2013, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva administrativa, uma vez que a instauração do PAD ocorreu dentro do prazo de cinco anos, previsto para a hipótese em questão (artigo 142, inciso I, da Lei n. 8.112/90).Em caso análogo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SINDICÂNCIA PATRIMONIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS.1. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a consumação do prazo prescricional. Isto porque, o conhecimento pela autoridade administrativa dos atos infracionais imputados ao ora agravante somente se deu em abril de 2009, com o encaminhamento à Receita Federal dos documentos colhidos no Inquérito Policial, na Operação Vulcano. Ressalte-se que o documento apontado pelo agravante como o marco inicial do prazo prescricional, datado de 26/07/2007, contém apenas informações prestadas a pedido da autoridade policial, quando da instauração do referido Inquérito Policial, inexistindo, naquele momento, qualquer referência ao ato infracional objeto do processo administrativo disciplinar impugnado. Destarte, com a instauração do processo administrativo disciplinar em 05/04/2013 (fl. 579), não há de se falar em prescrição, nos termos do art. 142, 1º e 3º, da Lei n.º 8.112/90.2. Com relação à composição da comissão de sindicância, por sua vez, observa-se que não há previsão legal determinando que seja composta somente por servidores estáveis, salientando-se que o art. 149 da Lei n.º 8.112/90 refere-se apenas ao processo disciplinar.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, AI n. 0008511-06.2016.4.03.0000/MS, DE de 18/11/2016).Também quanto à nulidade concernente à composição da comissão processante, não assiste razão ao autor.O artigo 149 da Lei n. 8.112/1990 assim dispõe:Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.No presente caso, o autor afirma que vários membros da comissão processante que atuaram na sindicância patrimonial e no PAD onde figurou como investigado, ainda não eram estáveis, por não ter sido ainda submetido a todas as avaliações de aptidão e capacidade para o cargo ocupado.Contudo, em relação à participação na comissão da sindicância patrimonial, não há exigência de serem estáveis os servidores integrantes dessa comissão, uma vez que o artigo 149 acima citado refere-se apenas à composição da comissão de processo disciplinar.Nessa linha:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DESOBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há previsão legal exigindo que a comissão de sindicância seja composta por servidores públicos estáveis. Ainda que houvesse irregularidade na composição da comissão de sindicância, seria inócuo decretá-la, pois a pena de demissão imposta ao apelante não decorreu - e tampouco poderia - de decisão daquela. 2. A falta de menção detalhada dos fatos imputados ao apelante na Portaria inaugural do processo administrativo disciplinar não é suficiente para anulá-lo, se o servidor teve pleno conhecimento dos motivos que o ensejaram e não houve qualquer prejuízo a sua defesa. 3. Não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa se, não obstante o indeferimento do pedido de vista do processo administrativo fora da repartição, é franqueado ao defensor do servidor acesso aos autos e lhe são entregues cópia de praticamente todo o feito. 4. No presente caso, resta comprovado nos autos que os atos praticados pelo servidor eram suficientes para se lhe impor a pena de demissão, não havendo qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade no ato da administração que deva ser corrigido pelo Poder Judiciário. 5. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa, AC n. 0024528-89.1998.4.01.3400, DJ de 14/04/2005, pág. 43).Como se vê, não há a exigência legal da condição de estáveis por parte dos membros da comissão processante de sindicância patrimonial, até porque nesse procedimento não pode ocorrer punição ao servidor público.Na portaria instauradora do referido PAD, que é o ato administrativo que deve ser examinado à luz do mencionado artigo 149 da Lei n. 8.112/90, foram designados os servidores Marco Antonio Macedo Pessoa, André da Silva Vieira e Somaia Gasel Khodr Bundchen, sendo essa última substituída posteriormente por Bruno Ganem Versiani. Referidos servidores públicos federais, à época de sua designação como membro da comissão processante, assim como de sua atuação para tal mister, já eram estáveis, conforme atesta a Corregedoria da Receita Federal, à f. 317, não tendo o autor questionado a situadas dos mencionados servidores em sua petição inicial.Dessa forma, não se verifica ilegitimidade por parte dos integrantes da comissão processante do PAD em questão, em relação à estabilidade, pelo que preenchem a condição exigida pelo artigo 149 da Lei n. 8.112/90.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em face da não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração em relação aos fatos que deram ensejo à instauração do PAD n. 17276.000034/2009, assim como diante da inexistência de vício de nulidade na composição da comissão processante respectiva, em vista da participação nessa comissão de servidores públicos estáveis, com fundamento nos artigos 142, I, e 149 da Lei n. 8.112/1990.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Custas processuais pelo autor.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0012179-61.2015.403.6000 - EROTILDE LOPES SOBRINHO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Fica intimada as partes autora e ré para, no prazo sucessivo de 5 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM
0014378-56.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-55.2015.403.6000 ()) - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS X ARI BASSO(MS022827 - WESLEI MARQUES GALDINO E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Defiro o pedido do réu Daltro Fiúza, concedendo-lhe o prazo legal para juntada do instrumento procuratório ao seu advogado constituído.
Manifeste-se o autor, no prazo de 30 dias, sobre a contestação apresentada pelo réu Daltro Fiúza.
Após, intime-se o réu Daltro Fiúza para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM
0007026-26.2015.403.6201 - GUSTAVO DORETO RODRIGUES(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 137-138.

PROCEDIMENTO COMUM
0000574-84.2016.403.6000 - JOSE ERNANDES MEDINA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS019583 - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA E MS017815 - SUZETTE TRINDADE AMADO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade).III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASDetermino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) WALDIR STAUT ALBANEZE, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar?E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Indefiro o pedido de prova testemunhar por entender desnecessária em relação aos pontos controvertidos acima apresentados.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000635-42.2016.403.6000 - JOEL MELGAREJO X JOSE LUIZ DA CRUZ X JOSE PEREIRA BARROS X JOSE WALDIR BARBOSA X JOVINA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001597-65.2016.403.6000 - KATHIANE MELO DE SOUZA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003739-42.2016.403.6000 - PURI RACA COMERCIO VAREJISTA DE RACOES LTDA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

PURI RAÇA COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a o restabelecimento e manutenção do parcelamento tributário por ela formalizado e cancelado pela requerida, com a liberação no sistema, da emissão dos respectivos DARFs.A autora alegou, em breve síntese, ter protocolizado pedido de parcelamento na data de 14/09/2015, conforme recibo n. 28922589789699460875, realizando os procedimentos necessários à sua consolidação e entregando os documentos necessários, obtendo significativa redução no valor do débito. Com isso, passou a recolher os valores mensais em dia, de acordo com a modalidade de negociação. Entretanto, foi surpreendida com o bloqueio do sistema em dezembro de 2015, o que só constatou ao tentar emitir boleto para pagamento que se venceria em 30.01.2016, ao argumento de ter sido rejeitada na consolidação. Destacou que o saldo devedor foi recolhido no dia 30.09.2015 com os acréscimos legais, depois de ser calculado pelo próprio sistema da Receita Federal. Inconformada, pleiteou, na data de 26.01.2016, a revisão para continuidade do pagamento, que restou indeferido. A autora tomou conhecimento dessa decisão em 16.02.2016, ao comparecer pessoalmente no prédio da Receita e ter acesso à tela onde haveria sido disponibilizado o saldo devedor.Argumentou que a decisão de cancelamento do parcelamento por ausência de consolidação decorreu da culpa do próprio órgão administrativo - RFB - que não disponibilizou a guia DARF referente ao saldo devedor e destacou a complexidade do sistema em questão que dificulta a adesão ao parcelamento pelos contribuintes. No seu entender, tal irregularidade formal não pode conduzir à gravosa pena de exclusão do parcelamento, fato que viola a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que dificulta e impede a solução de pendências perante o Fisco. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda da manifestação da requerida (fls. 74).Nessa ocasião, a requerida apresentou manifestação e contestação (fls. 77/89), defendendo o ato administrativo de cancelamento do parcelamento. Sustentou, para tanto, que a consolidação só seria aceita se tivessem sido quitadas todas as parcelas devidas até o mês anterior ao da consolidação, o que não ocorreu, já que a autora devia duas parcelas de R$ 3.348,06, tendo pago apenas uma delas. Nos termos do art. 2º, 6º, da Lei 12.996/14 e art. 8º, I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1064/2015, a consolidação dos débitos não ocorreu em respeito ao princípio da legalidade. Destacou, ainda, que o argumento relacionado à pretensão de recolher tributos não pode se sobrepor à estrita legalidade tributária. Afirmou que a ausência de DARF no sistema não caracteriza razão para o não pagamento da parcela. A autora deveria ter preenchido manualmente o respectivo DARF e efetuado o pagamento, posto que desde o pedido do parcelamento já tinha ciência de que a consolidação dependia do pagamento de todas as parcelas devidas. Juntou documentos.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 94/96).Às fls. 98/99 a autora pediu a remessa dos autos à 6ª Vara Federal por conexão com a execução fiscal que lá tramita. Réplica às fls. 106/109.A parte autora pediu prova documental e a requerida não requereu provas (fls. 109 e 112).Decisão saneadora às fls. 114, onde o pedido e remessa dos autos à 6ª Vara Federal foi indeferido, assim como a produção de prova documental, determinando-se o registro dos autos para sentença.É o relato.Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca ser reconduzida ao parcelamento fiscal denominado REFIS, formulado sob o nº 28922589789699460875 (fls. 18), cancelado em razão de não ter havido o pagamento do saldo devedor antes da consolidação dos débitos. Em contrapartida, a requerida defende o ato de cancelamento do REFIS em questão, uma vez que as condições legais para adesão ao parcelamento, das quais a autora estava ciente, não foram por ela cumpridas. De início, sobre o REFIS, o art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2015 dispõe: 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.Idêntica exigência foi trazida pelo art. 8º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30 de julho de 2015:Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º:I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamentoE a respeito do prazo para tais providências, o art. 4º, da mesma Portaria Conjunta prevê:Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços http://www.receita.fazenda.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br , até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; eII - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.E de uma análise dos autos, verifico que a decisão que indeferiu o pedido antecipatório bem ressaltou a situação fática ocorrida nos autos ao descrever:...os documentos contidos nos autos indicam que a parte autora aderiu ao parcelamento em questão, comprometendo-se, naquele momento, ao pagamento de duas parcelas no valor de R$ 3.348,06 (documento de fl. 91). Assim, ciente de que a conclusão da adesão e consequente consolidação dos débitos existentes dependia da quitação dessas parcelas, não se mostra razoável que ela tenha deixado de quitar tal prestação ao argumento de não disponibilização da guia DARF no sistema da Receita Federal. A situação descrita na análise preliminar dos autos foi bem colocada pelo magistrado prolator, haja vista que a autora manteve-se inadimplente perante o pedido de parcelamento, mesmo previamente ciente de que deveria recolher todas as prestações até o mês anterior ao previsto para efetivar a respectiva consolidação.E nem se diga que a prestação não foi paga por não ter sido emitido o DARF, posto que, na condição de maior interessada no parcelamento, deveria ter providenciado a emissão de DARF, incluindo o valor da parcela e efetuando seu pagamento. Caso tivesse assim agido, teria logrado concluir o parcelamento em questão que, como bem mencionado pela requerida, está sujeito aos ditames da Lei, especialmente por se tratar de benesse tributária. O atendimento ao pedido inicial implicaria em violação à isonomia tributária com relação aos demais contribuintes que eventualmente estivessem na mesma situação e que também não lograram finalizar o REFIS por conta de inadimplência. Ademais, a exigência legal em questão - de estar quites com as parcelas até o momento da consolidação - não se revela desproporcional ou desarrazoada como quer fazer crer a autora, caracterizando-se muito mais prova da boa-fé em cumprir suas obrigações com o parcelamento tributário ao qual pretende aderir.Assim, afastada a ilegalidade arguida na inicial, o pedido da autora não pode ser atendido. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004395-96.2016.403.6000 - LUIZA DE AMORIM FERREIRA(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado pela CEF à f. 302, na forma requerida à f. 305.
Certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da sentença..P 0,10 Após, intimem-se as partes sobre referido trânsito, sendo que, eventual execução de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, via PJE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004673-97.2016.403.6000 - ADAO RODRIGUES NETO(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 162, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM
0005160-67.2016.403.6000 - FIRMINO PEREIRA DA CRUZ(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de f.87-88, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005887-26.2016.403.6000 - ROGERLEY TELES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a ocorrência ou não do referido acidente, bem como a existência e gravidade das lesões que o autor alega ter na coluna.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASDetermino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Waldir Staut Albaneze com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que o réu indique assistente técnico e formule quesitos, tendo em vista já ter se manifestado o autor em fl. 170.Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar?E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Fica ainda deferida a prova testemunhal que será colhida em audiência a ser designada por este juízo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008069-82.2016.403.6000 - FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Cível de Campo Grande/MS, informando sobre a penhora realizada no rosto dos autos, bem como intime-se a parte autora sobre referida penhora.
Após, conclusos para saneador.

PROCEDIMENTO COMUM
0011173-82.2016.403.6000 - EZEQUIEL DA SILVA SILVESTRE(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

EZEQUIEL DA SILVA SILVESTRE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a inexistência do débito no valor de R$ 10.857,24, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em decorrência da ilegal inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alegou, em breve síntese, ser titular da conta-poupança nº 003.00002552-4, da agência bancária n.º 224, da requerida. Ao tentar financiar um automóvel, foi surpreendido com a negativa de crédito ante a uma pendência de seu nome no Serasa, desde 19/07/2016, por suposta dívida no valor de R$ 10.857,24, contrato 0000000596, que desconhece. Não há qualquer pendência no seu extrato bancário, não tendo, também, recebido qualquer cobrança ou notificação de

existência de débito para com a requerida, sendo ilegal e injusta a inscrição. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a gratuidade judiciária. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 25). Na oportunidade, foi designada audiência de conciliação, nos moldes do art. 334, do CPC/15, que restou frustrada ante ao não comparecimento do autor (fls. 29).A CEF contestou os pedidos iniciais afirmando, em síntese, ter ocorrido a culpa exclusiva do autor no caso em apreço. Alegou que o autor possui contrato de financiamento habitacional nº 855551166233-8, assinado em 09/05/2011, cujas parcelas costumam ser quitadas com substancial atraso, o que justifica a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Com o pagamento da prestação, foi expedida a ordem para cancelamento da inscrição, que não ocorre imediatamente. Destacou, ainda, que na oportunidade, o nome do autor havia sido baixado por inexistir débito, mas que nova inscrição poderia ocorrer, caso houvesse o atraso nas prestações futuras. Salientou que a reiterada inadimplência do autor impõe a restrição em questão, inexistindo dano moral, posto que ele deu causa à tal inscrição. Alegou, ainda, inexistir dano moral a ser indenizado, nexo de causalidade e fato de terceiro, além de destacar a culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi considerado prejudicado, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 40).Réplica às fls. 42/45, onde o autor refutou os argumentos da defesa.As partes não requereram provas.Vieram os autos conclusos.É o relato.Decido.Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação de danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome no Serasa, por dívida que alega ser inexistente. A requerida, por sua vez, defende a inscrição, salientando que o autor costumeiramente paga as prestações de financiamento habitacional em atraso, em desconformidade com o pactuado. Destaca não ter havido dano mas, no seu entender, culpa exclusiva da vítima. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar que a existência de contrato habitacional firmado entre as partes (fls. 37), fato não informado na inicial e não refutado pelo requerido em sede de réplica. Referido documento demonstra à satisfação que suas respectivas prestações são pagas com comum atraso, por vezes superior a 30 dias; vide prestações vencidas em julho, setembro, novembro e dezembro de 2015; e janeiro, abril, maio, julho, agosto e setembro de 2016. O documento de fls. 19, trazido com a inicial, cuja leitura das informações se revela muito prejudicada, demonstra que o débito ali inscrito se referia ao mês de junho de 2016. A data da disponibilização ali mencionada, para fins de esclarecimento, é a data da solicitação da informação perante o Serasa. Da mesma forma, o documento de fls. 37 revela a existência de pagamento em atraso da prestação do contrato habitacional firmado entre autor e ré naquele mesmo mês. Nota-se que a parcela vencida em 09 de junho de 2016 só foi paga no dia 20 do mesmo mês, ocasião em que a inscrição já se havia perpetrado. Com o pagamento nessa data, há um prazo razoável - normalmente 5 a 7 dias (AC 00006941720084013300 - TRF3) - para que a credora, no caso a CEF, providencie a retirada da restrição, o que ocorreu no caso em apreço, já que no momento da contestação, inexistia restrição registrada em nome do autor. Mesmo que a lide trate de relação consumerista, é essencial ter em mente que a facilitação dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se traduz em absoluta desnecessidade de apresentação de prova dos fatos alegados pela parte hipossuficiente. E, no caso, vejo que o documento que demonstra a inscrição de seu nome no Serasa (fls. 19), além de se apresentar quase que no todo ilegível, foi suficientemente confrontado pelo documento de fls. 37, que demonstra a existência de contrato habitacional, firmado pelo autor e CEF, com contumaz atraso no pagamento das prestações, uma delas justamente aquela data a que se refere o documento de fls. 19.Assim, embora se trate de relação de consumo, vejo que o autor não logrou se desincumbir de seu dever de demonstrar que a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes era indevida, o que afasta a alegada ilicitude da CEF e, consequentemente, seu dever de indenizar. Ausente o primeiro requisito - ato ilícito da requerida - desnecessária a análise quanto aos demais requisitos do dever de indenizar, uma vez que é necessária a presença de todos eles para fins indenizatórios, ficando descaracterizado o dever de indenizar, por parte da requerida. Por fim, verifico que o despacho inicial (fls. 25), que postergou a apreciação do pedido antecipatório, designou audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, do CPC/15. Vejo, ademais, que o autor não compareceu à referida audiência, tampouco justificou sua ausência, como determina o 8º, do referido dispositivo legal, cujo teor transcrevo: 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. O caso em apreço se amolda ao referido dispositivo legal, caracterizando o ato atentatório à dignidade da justiça por parte do autor, ficando este sujeito à multa prevista no referido comando legal. Sobre a gratuidade judiciária em casos tais, a norma processual civil dispõe:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.... 4o A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.Assim, ainda que o autor tenha pleiteado os benefícios da Justiça Gratuita, deverá ele recolher o valor da multa imposta, nos termos do art. 334, 8º e art. 98, 4º, ambos do CPC/15.Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.Por fim, caracterizado o ato atentatório à justiça por parte do autor, nos termos da fundamentação supra, face à ausência injustificada à audiência de conciliação designada às fls. 25, aplico-lhe a sanção de multa, de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da União, consoante dispõe o art. 334, 8º, do CPC/15, não sujeita à suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 98, 4º, do CPC/15.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013598-82.2016.403.6000 - ANTONIA CANDIA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

CERTIFICO que na publicação de fls. 541-543, não constou o nome dos advogados da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil.Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 01/10/1983 pela autora (f. 410).Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 00033128020154050000001Assim, uma vez que o contrato assinado pela autora foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Campo Grande, 18 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0013723-50.2016.403.6000 - ADOLFO DE SOUZA MORAIS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

ADOLFO DE SOUZA MORAIS ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, buscando a conversão em pecúnia da licença especial não gozada no período em que esteve no serviço ativo militar. Pede, também, a declaração de não incidência de imposto de renda sobre o valor correspondente. Narrou, em breve síntese, ser militar e ter sido reformado em 15/10/2014, ocasião em que a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não a utilizou pra fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou documentos.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 48/48-v).Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 63/67, onde arguiu a improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que o autor não detém direito à licença especial em questão, haja vista não ter preenchet um dos requisitos para sua concessão, qual seja, ter prestado efetivo serviço militar por um decênio, nos termos do art. 68, da Lei 6.880/80.Com a superveniência da MP 2.131/2000, houve a reestruturação da carreira militar e a revogação desse benefício. Referida norma garantiu, contudo, o direito adquirido à referida licença aos militares que tivessem preenchido os requisitos até a data de 29/12/2000, não sendo esse o caso do autor, que contava com 9 anos, 11 meses e 2 dias de efetivo serviço militar. Juntou documentos. Réplica às fls. 77/81, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e refutou os argumentos da defesa. As partes não requereram provas (fls. 84 e 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato.

Decido.Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, de licença especial não gozada em período anterior à sua reforma militar, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno. Em contrapartida, a requerida alega inexistir o próprio direito à licença em questão, posto que o autor não contava com dez anos de efetivo serviço militar, por ocasião de sua reforma em 15/10/2014.Inexistindo preliminares, no mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial:Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, mas garantiu o direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão até a data de 29/12/2000, nos termos do art. 33, que transcrevo:Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial. Desta forma, conclui-se que, com a publicação da MP 2.131/00 teria direito à licença especial o militar que, até 29 de dezembro de 2000, contasse com dez anos de efetivo serviço militar. Em detendo direito à licença e não a tendo gozado antes da reforma, teria ele direito à sua conversão em pecúnia. Contudo, de uma análise da documentação existente nos autos, em especial do documento de fls. 73, nota-se que o autor tinha 9 anos, 11 meses e 2 dias de efetivo serviço na data de sua reforma militar, não tendo alcançado o decênio exigido pelo art. 68 da Lei 6.880/80 e, dessa forma, não fazendo jus à licença especial em questão. E nem se diga que a contagem do decênio deveria se dar até a data da republicação da MP 2.131/01, uma vez que o art. 33 é claro ao mencionar 29 de dezembro de 2000 como data limite do direito à fruição da licença especial. Não há menção, no texto da referida norma, sobre a manutenção ou prorrogação do direito em litígio até data de sua republicação, em 2001. Assim, só se pode concluir pela improcedência do pedido inicial, uma vez que o autor sequer preencheu os requisitos para o gozo da licença especial em questão, não tendo, consequentemente, direito à sua conversão em pecúnia, ficando prejudicados os demais pedidos iniciais. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000660-21.2017.403.6000 - IRENE PEREIRA DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 5008741-89.2018.403.0000.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 5009551-64.2018.403.000 para retorno à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0004435-44.2017.403.6000 - FERNANDO RODRIGUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
CONCLUSÃO EM 24/01/2019. DESPACHO PROFERIDO: À vista da certidão supra, redesigno a audiência marcada às fl. 159 para o dia 01/04/2019, às 14h:00min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006909-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006909-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000314-90.2005.403.6000 (2005.60.00.000314-9) - CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007611-46.2008.403.6000 (2008.60.00.007611-7) - PANTANAL SING & SERIGRAFIA LTDA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

A parte impetrante manifestou-se, às fls. 593-602, a este órgão jurisdicional pleiteando, em síntese, a concessão de tutela de evidência.
De pronto, atente-se a Secretaria para as providências pertinentes ao substabelecimento de fls. 603.
Ora, este Juízo prolatou sentença nestes autos às fls. 560-568. Portanto, como sabido e ressabido, resta definitivamente esgotada a instância. Nesse passo, a União já apresentou apelação em relação à sentença prolatada, fls. 581-590v, inclusive.
E este Juízo determinou, às fls. 591, que a parte impetrante, se assim o desejar, apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo assinalado naquele, que já está em curso.
Assim, se apresentadas as contrarrazões, dê-se cumprimento à segunda parte da decisão de fls. 591, com a intimação da parte apelante para fazer carga dos autos, a fim de promover a virtualização e inserção no PJE, conforme explicitado anteriormente.
Caso não haja a apresentação de contrarrazões, certifique-se o decurso do prazo, e sejam implementadas as providências acima assinaladas à parte apelante.
Intimem-se.
Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002315-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002315-4) - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a informação de f. 201-v, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 202-209, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela impetrante.
Após, venham-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0013193-80.2015.403.6000 - CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS011848 - DANIELY HELOISE TOLEDO FRAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DOCENTE DA FUFMS

Intime-se o impetrante acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0015383-16.2015.403.6000 - ARIELA MILANI DE ALMEIDA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFGD/EBSERH/MEC(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.776.170-MS.
Manifeste-se a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0015423-95.2015.403.6000 - VITAL FLORENCIO DA SILVA(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CORONEL ANTONINO

Nos termos do art. 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o impetrado para realização da providência, no mesmo prazo.
Caso impetrante e impetrado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.
Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009410-46.2016.403.6000 - CORUS AGROFLORESTAL S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Intimação da impetrante acerca da transferência efetuada, conforme documentos acostados às f. 364-367. Prazo: 10 (dez) dias..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0014585-21.2016.403.6000 - MESSIAS PIRES DOS SANTOS FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Ato ordinatório: Intimação do apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001013-86.2016.403.6003 - NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos para envio em grau de recurso ao Tribunal, interposto o recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Desta feita, revogo o despacho de f. 222, determinando a intimação do apelante para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.
Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000450-58.2017.403.6003 - GUSTAVO FERNANDO DA SILVA ENNES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Diante da atuação do Dr. Danilo da Silva como defensor dativo da parte impetrante, fixo-lhe os honorários no valor máximo previsto na tabela destinada a esse fim, seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria desse Juízo proceder à solicitação do pagamento.
No mais, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o impetrado para realização da providência, no mesmo prazo.
Caso impetrante e impetrado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.
Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0012839-55.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS008866 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Aguarde-se o julgamento da ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000059-40.2002.403.6000 (2002.60.00.000059-7) - MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 353.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA
0001486-47.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-79.2013.403.6000 ()) - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 135-136.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003151-12.1991.403.6000 (91.0003151-8) - ANTONIO MIGLIORE X LEUCLIDES GUGEL X PEDRO MENDES FONTOURA FILHO - espolio X ALDA DE SOUZA FONTOURA X LUIS CARLOS CHAGAS X CARMELITA MARQUES FERREIRA X VANDRO ANTONIO DE MATTOS X JOSE ALBERTO NUNES PINTO X ANDREZA MARIA DE MATTOS X BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI X GERALDO DOS REIS X DURVAL DE MATOS SANTOS JUNIOR X LIDIANE JIOVANA PASOLINI X JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS X SANDRO SILVIO SCHMITT X SCHIMANSKI E FILHO LTDA X ARMANDO JOSE DA CUNHA X ISMAEL MARTINS DE MELO X VALDISSON VANDERLEI E SILVA X RICARDO JACOB OSTWALD X DOMINGOS BATISTA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIO MIGLIORE X LEUCLIDES GUGEL X PEDRO MENDES FONTOURA FILHO - espelho X ALDA DE SOUZA FONTOURA X LUIS CARLOS CHAGAS X CARMELITA MARQUES FERREIRA X VANDRO ANTONIO DE MATTOS X JOSE ALBERTO NUNES PINTO X ANDREZA MARIA DE MATTOS X BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI X GERALDO DOS REIS X DURVAL DE MATOS SANTOS JUNIOR X LIDIANE JIOVANA PASOLINI X JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS X SANDRO SILVIO SCHMITT X SCHIMANSKI E FILHO LTDA X ISMAEL MARTINS DE MELO X VALDISSON VANDERLEI E SILVA X RICARDO JACOB OSTWALD X DOMINGOS BATISTA X ARMANDO JOSE DA CUNHA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BATISTA

Nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano,.
Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (art. 921, parágrafo 2º do CPC).
Importante salientar que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.
Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003403-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN - ESPOLIO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDERLEY BRANDAO STEIN - ESPOLIO

Considerando que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, revogo a parte final do despacho anterior. Assim, regularizado o polo passivo, intime-se o espólio de Siderley Brandão Stein, na pessoa do seu cônjuge Terezinha Marlene Santana Stein para pagar o montante da condenação, nos termos da sentença proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000331-63.2004.403.6000 (2004.60.00.000331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDA CALVIS(MS014085 - FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CALVIS

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.A análise dos documentos trazidos pelos executados, especificamente os de fl. 176/179, permite concluir que os valores constritos de R$ 6.446,82 e R$ 6.127,67 se referem a depósito em conta poupança.Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs, afirmando que não havia comprovação de que, apesar da conta ter natureza de poupança, esta era utilizada como corrente (fls. 183-185). Tal argumento, todavia, não procede. Ao realizar-se uma análise dos extratos juntados, fls.176-179, constata-se que as contas são, de fato, utilizadas em conformidade com a natureza de poupança, isto porque os extratos comprovam que após colocar o dinheiro em conta, toda a movimentação, em ambas, apresenta apenas rendimento de juros e os respectivos bloqueios. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio dos valores referentes às contas poupança 00333465000600026363 (R$ 6.446,82) e 29723-4 (R$ 6.127,67), de titularidade da executada Aparecida Calvis, respectivamente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011601-06.2012.403.6000 - BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDANTE DA 30A. CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Tendo em vista que não houve concordância da parte autora quanto ao pedido da União de fs. 312, indefiro o destaque dos honorários sucumbenciais referente à decisão de impugnação à execução de sentença (fs. 295-297)à União, podendo requerer referido honorário em trâmite próprio.
Dessa forma, transmita-se o ofício requisitório de fs. 308. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001368-47.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006664-45.2015.403.6000 - MANOEL DE SOUZA CAMARGO(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimação do autor para impugnar a contestação apresentada pelo requerido Silvestre Francisco da Silva, bem como para, querendo, manifestar sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003403-38.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOYCE SILVA BATISTA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra JOYCE SILVA BATISTA, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel residencial determinado pelo apartamento n. 102, pavimento térreo, Bloco 19, situado na Rua Estaticia, n. 439, Condomínio Residencial Lavanda, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, a condenação da requerida a indenizar qualquer prejuízo em decorrência do esbulho.Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito. Após a construção das moradias, que serão disponibilizadas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, há um sorteio dos beneficiários, aos quais é dado o prazo de 30 dias para se mudarem para a unidade habitacional. Aduz que tomou conhecimento de que estão ocorrendo diversas invasões em imóveis do Programa, tais como no presente caso. Não foi firmado contrato com a ocupante, estando caracterizado, assim, o esbulho possessório [f. 2-9]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 47-48. A CEF foi reintegrada na posse do imóvel à f. 56.A requerida apresentou contestação (f. 58-67), onde alega, em preliminar, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, porque a CEF nunca foi possuidora do imóvel em apreço. No mérito, aduz que o Programa de Arrendamento Residencial possui cunho eminentemente social e se destina a auxiliar pessoas de baixa renda a adquirirem sua casa. Retirar a requerida do imóvel neste momento seria negar o caráter social desse tipo de contrato.Réplica às f. 70-71.É o relatório. Decido.As preliminares se confundem com o mérito e juntamente com este serão analisadas.Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal reaver a posse do imóvel que menciona, ao argumento de que a propriedade do referido imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, do qual figura como Agente Operador. O imóvel em questão destina-se ao atendimento do Programa Minha Casa Minha Vida e quando as moradias estavam prontas e prestes a ser entregues aos destinatários inscritos no mencionado Programa foram ocupadas por terceiros, dentre os quais a ora requerida, que passaram a ocupá-los indevidamente, o que configura esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil/2015, artigo 560.A prova documental juntada aos autos, aliada à admissão dos fatos por parte da requerida, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que a requerida não tem qualquer relação jurídica com a autora e nem comprovou possível inscrição no mencionado Programa Habitacional.Ainda, a requerida não tem qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma teve sobre esse imóvel, que era destinado a beneficiário do programa habitacional do Governo Federal.Releva observar que a requerida não faz jus a continuar na posse do imóvel em apreço, haja vista que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001, legislação essa que tem por fim auxiliar pessoas de menor renda a adquirir um imóvel residencial, razão pela qual o ingresso no imóvel, sem anuência da CEF, possibilita que pessoas que não atendem os requisitos legais possam ingressar no referido programa residencial. Nesse sentido vem sendo decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:DIREITO CIVIL: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. TAXAS CONDOMINIAIS. PERDAS E DANOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Na presente ação de reintegração de posse proposta pela CEF, alega-se que o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado em 06/08/2004, foi cedido através do contrato de gaveta, firmado em 14/11/2005. 2 - O programa PAR foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas que têm por base a sobreposição do interesse social e os diretos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. 3 - Há que se ressaltar, portanto, o estabelecido no artigo 1 da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de arrendamento Residencial - PAR. 4 - As cláusulas contratuais são explícitas com relação à utilização exclusiva do respectivo imóvel pelos ARRENDATÁRIOS, para sua residência e de sua família, e consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o mesmo, assim como são explicitas com relação ao seu descumprimento, entre eles a transferência/cessão de direitos decorrentes desse contrato, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas, atualizadas na forma do contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, e devolver o imóvel arrendado à ARRENDADORA. 5 - Tais exigências visam coibir a possibilidade de pessoas que cumpram os requisitos legais para adesão ao referido programa, posteriormente possam fazer uso do imóvel para utilização por parte de pessoas estranhas ao contrato, burlando-se o sistema de habitação popular. 6 - Desta forma, foi comprovado que o imóvel está sendo utilizado com o intuito especulativo, uma vez que é objeto de detenção por outro. 7 - In casu, é dado ensejo à violação de cláusula contratual, pois, conforme acima explicitado, a norma visa proteger o sistema com a comercialização do imóvel arrendado a terceiros, impossibilitando que assim pessoas possam ingressar no referido programa residencial sem atender os requisitos legais, e em desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda. 8 - Como se vê, o contrato de gaveta firmado com a arrendatária implica em cessão do imóvel a terceiros, logo, há esbulho a autorizar a reintegração, por restar configurada a especulação imobiliária, autorizando a Lei nº 10.188/01, em seu art. 9º, a propositura de ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação. 9 - Com efeito, o imóvel objeto do PAR destina-se exclusivamente para uso de moradia e, estando desocupado pelo arrendatário, havendo descumprimento do contrato, tem a CEF direito à reintegração de posse do imóvel. 10 - Uma vez constatada a inadimplência das obrigações contratuais e que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo utilizado como moradia não da arrendatária e de sua família, mas, com o intuito especulativo, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 11 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000, que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante, em que são estabelecidos alguns requisitos para a sua regulamentação, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) que se trate de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) que o contrato tenha cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS; c) que sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal; d) que seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 12 - Todavia, conforme comprovado nos autos, o contrato de financiamento originário, firmado com a instituição financeira apelada, não se trata de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e sim do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo as normas da Lei nº 10.188/2001 e não da Lei 4.380/64 e demais conjuntos de leis, entre elas a Lei nº 10.150/2000. 13 - mesmo que o contrato de financiamento originário fosse regido pelas normas do SFH, com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e o contrato de gaveta celebrado até 25 de outubro de 1996, deveria ter sido formalizada sua transferência junto ao agente financeiro ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996, impossível, no presente caso, uma vez que o contrato de gaveta foi firmado em 2005; 14 - Além do mais, foi rescindido o contrato de arrendamento originariamente firmado ante o não cumprimento das obrigações e a cessão do mesmo, com a consequente ocupação irregular. 15 - De tal forma, para o agente financeiro, o arrendatário é aquele que formalizou o contrato de arrendamento residencial. 16 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre a arrendatária e o gaveteiro padece de validade perante a CEF. 17 - Desta feita, não há que se reconhecer o gaveteiro como titular dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento originariamente firmado, havendo que se falar, portanto, em indenização por ocupação indevida, uma vez que outro reside no imóvel ilegalmente. 18 - Apelação improvida (11ª Turma, Relª Desembargadora Federal Cecília Mello, AC 1584892, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). Assim, forçoso reconhecer o direito da parte autora à imissão na posse do imóvel em apreço. Não se mostra devido, porém, ressarcimento por perdas e danos, visto que não foi comprovada depredação do referido imóvel.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel mencionado na petição inicial, com fundamento no artigo 560 do CPC/2015.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC.Custas indevidas.P.R.I.Campo Grande, 30 de janeiro de 2019.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000376-13.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA FERREIRA VIEGAS(MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS)

Certifico, nesta data, que em conformidade com a Portaria nº 0490282/2014, de 22/05/2014, a publicação de f. 105 verso, não atingiu seu objetivo, pois constou endereço incorreto, por este motivo será pública novamente com endereço correto, que seria Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro (esquina com a Av. Calógeras) e será publicado novamente.
Designo o dia 20 de março de 2019, às 14hs30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, (esquina com a Av. Calógeras), nesta Capital. Intimem-se todos os interessados..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005448-93.2008.403.6000 (2008.60.00.005448-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JUAREZ CALIXTO DA CRUZ

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Fica intimada a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fs. 131-157.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000033-27.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ARLEI DA SILVA

Tendo em vista a certidão de f. 90, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007764-06.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAIMUNDA DA SILVA SOBRAL(MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

Manifeste a executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 69.

NOTIFICAÇÃO
0004826-96.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MAURICIO RAMON PAGUAGA LOPEZ

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 43, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela requerente. Sem honorários.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005774-82.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: HILDA BOMBINI LOT
Advogado do(a) RÉU: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Q U E, C U M P R I N D O C O D I S P O S T O N A P O R T A R I A C O N S O L I D A D A N. 4 4 D E 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação" .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008385-95.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Q U E, C U M P R I N D O C O D I S P O S T O N A P O R T A R I A C O N S O L I D A D A N. 4 4 D E 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008625-21.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOURIVAL TADEU CONCEICAO CANHETE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Q U E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001449-48.2007.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADEIDES DUARTE, PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA - MS6831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Q U E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6120

REPRESENTACAO CRIMINAL
0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Vistos, etc.
1) Fls. 6277/6280: O pedido da empresa Rondon Administradora de Consórcio Ltda já foi atendido pelo juízo com a expedição do ofício n. 902/2018-SV03 (fls. 6197/verso), devendo o requerente solicitar o cumprimento do referido ofício, protocolado em 27.11.2018, diretamente pelo Detran/MS;
2) Fls. 6281/6293: Expeça-se novo ofício para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista/MS para que efetue o levantamento de qualquer sequestro e indisponibilidade vinculados aos autos. Cumpra-se;
3) Fls. 6190/6194: Expeça-se ofício para o Detran/MS solicitando o levantamento da restrição existente sobre os veículos placas IKO2369 E IKO2374;
4) Fls. 6043/6044: Restam pendentes a devolução dos seguintes bens: a) Valor referente à arrematação do veículo GM/Blazer Advantage, ano 2005/2005, cor preta, placas HRS 2448, depositado na conta judicial n. 3953.635.312671-5, que deverá ser restituído ao BANCO FINASA SA consoante decisão exarada nos embargos de terceiro n. 2007.60.00.005653-9 e, b) valor de R$ 13,48, depositado na conta 3953.635.002522-5, em virtude de bloqueio via BACENJUD a ser restituído para COMERCIAL AGRICOLA MIRASSOL LTDA, CNPJ 36.787.844/0001-71.
O Banco Finasa intimado através de advogado constituído não se manifestou (f. 6166), nem foi localizado representante legal da empresa Comercial Agrícola Mirassol Ltda (6271).
Reitere-se a intimação do Banco Finasa, através de sua advogada, Drª Cristiane Bellinati Garcia Lopes, OAB/MS 11.654, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, conta para transferência dos valores referente à alienação do veículo placas HRS 2448 (fls. 5778/5779).
Expeça-se carta precatória para intimação da empresa COMERCIAL AGRICOLA MIRASSOL LTDA, no endereço informado no Banco de Dados da Receita Federal.
5) Fls. 6273: Oficie-se a SEFAZ esclarecendo que não haverá alienação ou doação do veículo, informando que houve sentença reconhecendo a prescrição devendo, portanto, proceder ao levantamento dos débitos no período em que o veículo esteve sob a posse da União Federal.

Expediente Nº 6121

PETICAO CRIMINAL
0012354-60.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)
Vistos, e etc. Os presentes autos tinham por finalidade a administração judicial do imóvel Casa 01, Conjunto Gardênia, Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, registrado no 1º CRI sob nº 205.182, em nome de André Luiz Galeano de Carvalho. Em 05/06/2017 Anna Cláudia Barbosa Carvalho foi intimada para efetuar os depósitos das parcelas de taxa de ocupação referentes ao imóvel em questão, do período de março de 2011 e junho a outubro de 2012, sendo que em 26/07/2017 se manifestou, juntando comprovante de depósito dos meses de março de 2011 e junho de 2012, bem como pugnou pelo parcelamento do restante da dívida, sem incidência de juros e correção monetária (fls. 367/369). Os autos foram remetidos em vista à AGU em duas oportunidades (fls. 372 vº e 376 vº), que permaneceu inerte. O MPF se manifestou a fls. 375, declarando-se ciente quanto aos comprovantes juntados. É o relatório.Decido. De início, deve-se observar que Alessandra Machado e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho atuavam como administradoras judiciais de vários bens constritos por este Juízo, e para tanto assumiram o múnus e se submeteram às obrigações inerentes à função pública designada, dentre estas a de prestar contas regularmente. Contudo, tendo em vista reiteradas falhas na administração dos bens, inclusive quanto à prestação de contas, foi proferida decisão no procedimento administrativo nº 135/2009, autuado sob nº 0006052-20.2009.4.03.6000, em que elas foram destituídas da função, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas. A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada em 19/11/2012 para prestar contas de todos os bens administrados nesta Vara (fls. 280 - dos autos administrativos nº 0006052-20.2009.4.03.6000), porém permaneceu inerte, o que ocasionou até mesmo a instauração do IPL nº 339/2015-SR/DPF/MS. A partir disso, o Juízo passou a tomar as medidas pertinentes para cobrança dos

débitos de forma individualizada, em cada um dos processos de Administração de Bens. Nestes autos, Anna Cláudia Barbosa de Carvalho foi intimada em 05/06/2017 para pagamento dos débitos pendentes (fls. 364 vº). Ademais, em 26/07/2017 ela apresentou impugnação quanto aos valores cobrados (fls. 367/369), juntando comprovante de depósito de duas parcelas, bem como requerendo o parcelamento do restante. Ainda, na oportunidade, alegou que não são cabíveis juros e correção monetária sobre a dívida, por inexistir previsão no contrato. A respeito, diante da ausência de impugnação da AGU e do MPF, reconheço os depósitos efetuados por intermédio dos comprovantes de fls. 370/371, estando suficientemente demonstrada a quitação quanto às taxas de ocupação dos meses de março de 2011 e junho de 2012. Por outro lado, no tocante ao restante da dívida, vale dizer que o pedido de parcelamento implica no reconhecimento do débito, cuja legitimidade não mais pode ser discutida. Ademais, não havendo anuência da AGU quanto ao parcelamento, passo à análise do quantum debeatur. A respeito, entendo que não merecem prosperar as alegações da ex-administradora, sendo devida a incidência de juros e correção monetária no presente caso. Isto porque, os juros decorrem da mora da ex-administradora e a correção monetária é utilizada apenas como meio de atualização da moeda, sendo que ambos independem de previsão expressa em contrato, sendo inerentes ao próprio inadimplemento da dívida (art. 395, do CC). Sendo assim, não comprovado o depósito das taxas de ocupação dos meses de julho a outubro de 2012, reconheço como dívida de valor o montante original de 3.290,40 (três mil, duzentos e noventa reais e quarenta centavos), sobre os quais deverão ser acrescidos juros de mora, desde 19/11/2012 (data da primeira intimação da ex-administradora para prestar contas), e correção monetária do vencimento de cada parcela, observando que no período em que incidir isoladamente a correção monetária, deve-se aplicar a taxa SELIC, e quando, concomitantemente, incidir correção e juros, aplicam-se os índices previstos na Resolução CJF nº 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Remetam-se os autos à contadoria para apuração do montante devido, nos termos elencados no parágrafo acima. Após, considerando que este Juízo não detém competência para execução cível, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017, abra-se vista dos autos à AGU, pelo prazo de 15 dias, para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança/execução diretamente no Juízo cível, com distribuição de demanda no PJE, em face das ex-administradoras. No mais, tendo em vista que já houve a alienação do imóvel em questão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ciência ao MPF. Cumpra-se e intime-se. Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6122

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0008790-97.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES E MS019280 - MILENA PEREIRA ALBUQUERQUE E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA E MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA E MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E MS019961 - MARCIO GIACOBBO E MS017499 - LUIZ FERNANDO PEREIRA)
Vistos, etc.Recebo os autos conclusos para análise dos pedidos inumerados no item 4 de fl. 1405.1. DA AVERBAÇÃO DA ORDEM DE SEQUESTRO JUNTO À MATRÍCULA Nº 14.068 DO IMÓVEL INSCRITO PERANTE A SERVENTIA NOTARIAL DA 5ª ZONA DE FORTALEZA/CE (Fls. 695): Consoante anota o representante do Ministério Público Federal (fls. 1361/1363), cujo entendimento me filio e sirvo como motivação para decidir (per relationem), o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º, assegura isenção de pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis com relação às solicitações da União, que, no presente caso, refere-se à ordem de sequestro de imóveis emanada deste Juízo em causa criminal, visando salvaguardar o confisco de bem adquirido com recursos financeiros provenientes do tráfico internacional de drogas.Importante mencionar, seguindo o parecer ministerial, que a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem posicionamento sedimentado no sentido de que a isenção de emolumentos cobrados pelos notários em favor da União, tal como prescrito pelo Decreto-lei nº 1537/77, é de ser considerada válida e constitucional, orientação esta que, inclusive, encontra iguais fundamentos no âmbito do TRF da 5ª Região, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0801525-51.2013.4.05.0000, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS PELOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS PARA LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSIÇÃO AFASTADA. (...) 6. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1537/77, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, seja quanto aos de seu interesse, como no caso em apreço. 7. A isenção outorgada à União pelo decreto-lei 1.537/77 não se opõe à ordem constitucional vigente, tendo sido por ela recepcionada. Precedentes desta Corte: PROCESSO: 00024055820114058500, AC531810/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 29/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 30/04/2014 - Página 168; PROCESSO: 00126770320114050000, AG118696/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 27/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 02/04/2012 - Página 449; PROCESSO: 00126719320114050000, AG118714/CE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 21/10/2011 - Página 256; PROCESSO: 00091429520134050000, AG134389/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/01/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 31/01/2014 - Página 107. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1334830/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013; REsp 1.408.923/CE, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/06/2014; REsp 1.407.691/CE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 14/11/2013. 9. Competência fixada no artigo 22, XXV e artigo 236, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que autoriza a atuação da União na edição de normas gerais sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 10. Agravo de Instrumento Provido.(TRF5 - 3ª Turma - AG 08015255120134050000, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, PJe, decisão de 17/07/2014) Assim, com o parecer do Parquet, determino que a serventia de Registro de Imóveis da 5ª Zona de Fortaleza/CE proceda à necessária e imediata averbação da ordem de sequestro emitida nestes autos, sobre a matrícula nº 14.068, independente de prévio pagamento de custas e emolumentos, sob pena de responsabilização por crime de desobediência. Oficie-se, com cópia da decisão de sequestro, para os devidos fins. Encaminhe-se o expediente via e-mail institucional. 2. DO PEDIDO DE USO DAS AERONAVES (HELICÓPTEROS - PREFIXO PR-PSA, AS 350 B3 ESQUILO e PP-STV, ROBINSON 66) APREENDIDAS NESTES AUTOS, FORMULADO PELA POLÍCIA MILITAR DESTE ESTADO (Fls. 702/706): INDEFIRO, nestes autos, o pedido em pauta, eis que os referidos bens são objetos de litígio, respectivamente, nos embargos de terceiro nº 0001758-07.2018.403.6000 (este com sentença determinando sua restituição à instituição SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL) e nº 00001897-56.2018.403.6000.3. DA SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO JUDICIAL DE CIRCULAÇÃO INCIDENTE SOBRE O SEMI-REBOQUE, MODELO REB/RANDON SR FC FR, PLACA LYW0569/PR, RENAVAM 00661736067 (Fl. 715): De acordo com informações carreadas ao feito pela Receita Federal, o bem em questão foi objeto de apreensão em ação promovida pela Polícia Rodoviária Federal, em 09/11/2013, no município de Naviraí/MS, quando então foi retido ante o transporte irregular de cigarros de procedência estrangeira, com aplicação da pena de perdimento do veículo em favor da Fazenda Nacional, em regular processo administrativo fiscal (nº 10142.7201457/2014-62.Instado, o Ministério Público Federal opinou pela exclusão da restrição judicial (fl. 1362).Diante do exposto, determino cancelamento da restrição registrada, via sistema RENAJUD, incidente sobre o veículo semi-reboque, modelo REB/RANDON SR FC FR, placa LYW0569/PR, RENAVAM 00661736067. Procedam-se às devidas atualizações no controle de bens. Comunique-se, via e-mail institucional, à Receita Federal, unidade de Mundo Novo/MS.4. Fls. 892/1047: Dou por prejudicado o pedido, eis que o destino da aeronave helicóptero prefixo PR-PSA, AS 350 B3 ESQUILO já está decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 0001758-07.2018.403.6000.5. DO PEDIDO DA POLÍCIA FEDERAL PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E DUAS EMBARCAÇÕES APREENDIDOS NOS AUTOS (Fls. 1126/1130): Com o parecer ministerial (fl. 1361/13633), porque já iniciada a ação penal (Autos nº 0000570-13.2017.403.6000), INDEFIRO o pleito formulado pela autoridade policial, uma vez que, na forma do artigo 62, 4º, da Lei nº 11.343/06, cabe à SENAD indicar quais bens devem ser colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Ciência desta decisão à Polícia Federal, via e-mail institucional.6. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ORDENOU A SUSPENSÃO CAUTELAR DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA PESSOA JURÍDICA L.B. DE LIMA - ME (CNPJ 24.836.877/0001-85) (Fls. 1257/1264): Considerando o lapso temporal decorrido desde a deflagração da operação Laços de Família(maio/2018), em atenção aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, aliado ao parecer favorável do Ministério Público Federal (dominus litis da ação penal nº 0000570-13.207.403.6000), em que se apresenta favorável à revogação da decisão que ordenou a suspensão das atividades da empresa requerente, ACOLHO o pedido da empresa L.B. de Lima - ME (CNPJ 24.836.877/0001-85), para o fim específico de revogar a ordem de suspensão de suas atividades comerciais. Oficie-se à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para as providências de estilo. Por economia, encaminhe-se o expediente via e-mail institucional.7. Fls. 1300/1301: Pela certidão de fl. 1311, nota-se que o causídico subscritor da petição já teve acesso à cópia digital dos autos. Sem mais para o momento.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6123

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000083-72.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-10.2018.403.6000 ()) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. requer a restituição do veículo Toyota, modelo Hilux CD, cor prata, ano 2013, placa AXR-5567, chassi 8AJFY29G1E8549535, motor 1KDA339369. A requerente alega ser terceira de boa-fé, tendo celebrado contrato de seguro com Roberto Tercioti, pela cobertura total por eventuais perdas ou danos causados ao veículo. Vigente o contrato, foi realizado sinistro de roubo, indenizando o segurado (Roberto). Por força contratual, ao realizar-se tal operação, passa a seguradora a ser proprietária do veículo por sub-rogação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29).Instado, o Ministério Público aponta que o veículo foi posteriormente encontrado em local abandonado na rodovia BR060, em Sidrolândia/MS, constando de seu interior grande quantidade de maconha e duas submetralhadoras. Por estar segurado pela requerente, houve o pagamento do roubo a Roberto Tercioti e a transferência da propriedade para a empresa. A manifestação ministerial ainda alegou que, embora o bem ainda interessar ao processo pela possibilidade de confisco, uma vez que a vistoria já tenha sido realizada, há elementos suficientes para afastar a responsabilidade do verdadeiro dono, vítima de roubo. Pugnou, portanto, pelo deferimento do pedido, nos moldes dos arts. 118 e 120 do Código Pe-nal. Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO:A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Có-digo de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.Além disso, no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.Com efeito, ao encontro do parecer ministerial, entendo que há indicativo nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé.Como pode se inferir dos autos, há elementos que sustentam a versão da requerente. O contrato de apólice de seguro de fls. 09/12 e o comprovante de pagamento de fls. 20/21 demonstram a veracidade do acordo celebrado pelo requerente. O Boletim de Ocorrência juntado às fls. 14/18 endossa a tese exposta na exordial. Assim, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de seguro e pagamento feito pelo sinistro. O veículo não possui maior relevância à investigação ou ao pleno andamento processual. Não há óbice à devolução. Dessa forma, presentes os requisitos, é imperioso o deferimento do pedido da autora.3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial para fins de devolver o veículo, Toyota, modelo Hilux CD, cor prata, ano 2013, placa AXR-5567, chassi 8AJFY29G1E8549535, motor 1KDA339369. Circunscrição de Campo Grande/MS.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0002010-10.2018.403.6000.Efetuem-se as atualizações devidas no anexo de bens.Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal para entrega do veículo supramencionado ao requerente, mediante termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

D E C I S Ã O

Aduz ter ingressado no curso de Medicina da UFMS, no ano de 2017 e que após 02 (dois) anos de estudo, a instituição de ensino abriu um procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração – que já fora validada pela própria instituição no início de sua graduação.

Sustenta que a reavaliação de sua condição de cotista pelo critério fenótipo, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n. 01/201910, é notoriamente irregular, posto que quando ingressou na instituição não teve sua autodeclaração avaliada sob esta ótica.

Defende ser *equivocado que os avaliadores não tenham considerado os aspectos genótipos da ora demandante, que, aliás, tem descendência negra/parda, pois seu DNA é composto por genes desta raça e, consequentemente, pode ser beneficiada pelas cotas destinadas a esta parcela da sociedade*. Ademais, *possui caracteres fisicos fenotipicamente pardo, conforme anexos fotográficos demonstram – além de ser reconhecida como "não branca" pelo Dr. José Severo, dermatologista, conforme atestado do Hospital Evangélico de Campo Grande anexo.*

Afirma, ainda, o procedimento de verificação, em sua totalidade, foi eivado de vício, em vista da participação de pessoas que não foram previamente constituídas no Edital para o ato, inclusive para análise do recurso administrativo.

Diz que o parecer da banca, de que *"na análise fenotípica ficou constatado que a estudante não atende as características para o critério de raça/cor"*, não apresenta *os motivos que à fizeram chegar nesta conclusão.*

Aduz que o cronograma exíguo, aliado a ausência de motivação da decisão administrativa, não permitiu que exercesse a ampla defesa e contraditório.

Conclui que *tendo em vista que o motivo é elemento do ato administrativo, a sua inobservância deve ser considerada mais um equívoco que enseja a anulação do procedimento de verificação da autenticidade da autodeclaração da demandante.*

Pede que seja determinado à *requerida, em caráter de tutela de urgência, inaudita altera pars, que mantenha a autora matriculada no curso de Medicina da UFMS.*

Decido.

Inicialmente, não reconheço a alegada conexão. Embora comum o pedido, a causa de pedir é diversa, pois cada aluno ostenta suas próprias características. Ademais, a autora não provou que o referido processo foi o primeiro distribuído e que versava sobre o referido edital.

A autora não juntou cópia da decisão preliminar, nas somente do recurso, no qual se vê que a decisão, ainda que concisa, foi motivada, o que já basta para o ato (STJ - 2013.04.06338-3 – ROMS 44510 - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:16/03/2015).

Quanto ao cronograma, estabelecido no edital, deveria ter sido impugnado na data oportuna, ou seja, quando foi editado.

De qualquer forma, o prazo para apresentar recurso administrativo foi semelhante ao tempo decorrido entre a publicação do resultado do recurso e o ajuizamento desta ação, o que demonstra que a autora teve tempo hábil para se defender.

Por fim, somente com a apresentação de cópia integral do processo administrativo seria possível examinar a alegação de vício na composição da banca, uma vez que a substituição de membro e designação de banca recursal poderia ter sido precedida de ato administrativo. Registre-se que eventual vício implicaria na necessidade de refazimento do ato e não no reconhecimento pretendido, ou seja, constituição de nova banca.

No entanto, ainda há probabilidade do direito, como se verá.

A autora ingressou no curso em cota de alunos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

O Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2017, entre outras regras, estabeleceu:

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei n°. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.
(...)
13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2017 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESu, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
ANEXO XIX
1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA
(...)
k) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo XVII) - preto, pardo e/ou índio.

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que *a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor* (art. 22).

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída esse fim.

No entanto, o candidato tinha ciência de que deveria cumprir os requisitos para concorrer às vagas destinadas aos cotistas e, nestes termos, firmava a declaração de que trata o doc. 14569413, p. 20, no qual autorizava *a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato.*

Assim, em razão denúncia acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino tinha a obrigação de verificar a veracidade da autodeclaração. Ou seja, ainda que a declaração tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido **fraude do declarante**, após regular procedimento administrativo.

No entanto, ainda que legítimo o procedimento deflagrado, o resultado de tal análise não poderia ter sido motivado apenas no resultado da banca de avaliação, pois, por ocasião do ingresso, o edital não trazia tal exigência.

Incumbia ao próprio candidato a percepção de que preenchia os requisitos para a cota e, no caso, analisando as fotos apresentadas, constata-se que os familiares da autora são pessoas pardas, de forma que, influenciada pelo ambiente em que vivia, é forte a hipótese de que ela também se considerava parda.

Ou seja, para afastar o documento firmado pela então candidata, cabia à instituição de ensino demonstrar que ao declarar-se parda, a aluna tinha consciência que se tratava de informação falsa ou inexata.

Não desconheço que na aplicação da cota estabelecida na Lei 12.711/2012, *devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial* (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

De forma que não há que se discutir a respeito do acerto ou desacerto da conclusão da banca de avaliação. Porém, por si só, tal conclusão não pode servir de motivo para a exclusão da acadêmica, pois, como já mencionado, na ocasião bastava a autodeclaração e, ao que consta do ato administrativo, sua não validação não foi motivada em eventual informação falsa.

Note-se que a boa-fé é presumida e poderá ser afastada se no decorrer deste processo restar provado que em edições anteriores ou mesmo em outras situações a autora declarava-se como branca o que poderia sugerir a existência de fraude ou informação inexata.

No entanto, neste momento processual, há probabilidade do direito de que a autodeclaração foi baseada na convicção da autora de que era parda.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para compelir a ré a manter a matrícula e rematrículas da autora no curso de Medicina até decisão final ou revogação desta liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-06.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA, HELENA NICARETTA, HELIETTE LANDIM, JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO, LARA INES MARCOLIN FERNANDES, LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO, SIDNEY CANO VAEZ, SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008211-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE INOCÊNCIA - MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Para realizar a perícia, nomeio como perita nomeio a **Drª Aline Aparecida Depianti Moreira,** ortopedista, com endereço na Rua da Promissão, 207, ap. 01, Santo Antônio, Campo Grande, MS (fones 3368-4361, 8116-5505), e-mail: alinedepianti@hotmail.com, nesta capital.

Intime-se a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-a de que a autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Oportunamente, devolva-se a carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAUL DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAUL DE ALBUQUERQUE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por idade em 06.11.2018.

Sucede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

> Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)
>
> (...)
>
> § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

> ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.
>
> - Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.
>
> (STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito**. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: " (...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.
>
> (ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 06.11.2018 e, conforme documento expedido em 19.02.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 14602772, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISLANDIA AUXILIADORA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Pretende a parte autora *tutela de urgência, suspendendo os atos posteriores ao leilão ora mencionado, com ordem de impedimento de registro de escritura sobre eventual alienação (venda direta) na matrícula n. 89.548, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2º Circunscrição de Campo Grande/MS, imóvel de matriculado sob o nº 89.548, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2º Circunscrição de Campo Grande-MS, com localização na Rua Dorothea de Oliveira, 480, casa nº 02, Bairro Oliveira, CEP 79091-720, Campo GrandeMS, intimando-se a requerida para que tome as providencias necessárias de retirada do imóvel objeto da lide da VENDA DIRETA, além de coibir qualquer medida judicial de imissão da posse uma vez que os atos subsequentes em decorrência da negligencia da Caixa em não notificar pessoalmente a requerente são nulos, garantindo a manutenção da posse do imóvel ao requerente até julgamento final da lide.*

Alega que *o contrato respalda o pedido, somada a nulidade do ato da Caixa, que levou o imóvel a leilão sem qualquer notificação prévia, mesmo tendo ciência do endereço da residência da requerente (mora no imóvel a diversos anos), por tudo isso Excelência, o negócio jurídico realizado é nulo, é deve ser desfeito.*

Acrescenta que o *contrato nº. 85550761096 em sua clausula vigésima primeira e demais parágrafos, é especifico quanto a quitação do contrato em razão da invalidez.*

Defende, ainda, ter exercido a posse mansa e pacifica, defendendo a usucapião.

Citadas, as rés apresentaram contestação.

A Caixa Seguradora arguiu sua ilegitimidade, alegando o financiamento imobiliário foi celebrado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, que prevê garantias pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, gerido pela CEF (ID 9724365).

A CEF também apresentou contestação, requerendo o indeferimento da inicial no que toca ao pedido de usucapião, por ausência de requisitos da inicial. Também arguiu falta de interesse de agir, por ausência de cobertura securitária, pois o contrato foi extinto no ano de 2016 e após o inadimplemento desde 2011 e ainda, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (ID 10030843).

Instada a se manifestar sobre as contestações, a autora nada disse.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial quando ao pedido de usucapião, uma vez que se trata de imóvel em condomínio (art. 246, § 3º, do CPC).

Acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Seguradora, pois o contrato contava com o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, que é gerido pela CEF.

Afasto a preliminar de ausência de interesse, arguida pela CEF, pois confundem-se com o mérito, já que a autora pretende afastar a consolidação com fundamento em eventual direito à cobertura securitária.

No mais, a consolidação do imóvel ocorreu em 10.11.2016, ou seja, antes da alteração da Lei 9.514/97.

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, "o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966)" (1.462.210 – RS).

De sorte que a purgação poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Ou seja, havendo interesse, o autor poderá purgar a mora na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação do débito. No entanto, não é o que pretende a autora.

Quanto ao procedimento, a autora foi notificada a purgar a mora em 30.06.2016 (ID 10030847, p. 3) e, no que toca ao leilão, tal ciência foi prevista somente na Lei 13.465/2017, que é posterior à consolidação do imóvel.

Por outro lado, a autora não apresentou os documentos mínimos que seriam necessários para o acionamento do FGHAB, quais sejam, carta de concessão de aposentadoria de invalidez permanente e declaração do instituto de previdência para o qual contribua (ID 8952397, p.12). Alias, apresentou apenas laudo médico, particular, de 15.03.2018, no qual não está especificado quando a doença teria iniciado (ID 8952574, p. 1).

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende pela *impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante a imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional* (AIRESP 1513476 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:15/10/2018).

Assim, não há probabilidade do direito.

Diante do exposto:

1. indefiro a tutela de urgência.

2. em relação à Caixa Seguradora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se, inclusive as partes para especificarem as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OTACIR LUIZ GONCALVES SOTO
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de *concessão da tutela de urgência para que a União, sucessora da R.F.F.S.A, e o INSS sejam condenados a pagar aos aposentados e pensionistas, no caso, o aposentado, mediante depósito na conta corrente dos patronos que assinam a presente, cujos dados serão informados no momento oportuno, os valores dos atrasados, que repercutem sobre a complementação de aposentadorias, relativos aos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3%), bem como juros e correção monetária.*

Decido.

O objeto total do processo versa sobre valores vencidos, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária".

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL E DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. DESPROVIMENTO.

1. O pagamento de eventuais valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada; devendo tal pagamento ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal. Precedentes desta Corte.

(...)

(AI 489017 – Des. Federal Baptista Pereira – 10ª Turma- e-DJF3 Judicial 19/03/2014)

Dessa forma, o pagamento somente seria possível após o trânsito em julgado de eventual decisão procedente e por meio de ofício requisitório.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Anote-se a prioridade (idoso com mais de 80 anos).

Citem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO MOLINA, REINALDINA SERPA MOLINO
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de *concessão da tutela de urgência para que a União, sucessora da R.F.F.S.A, e o INSS sejam condenados a pagar aos aposentados e pensionistas, no caso, o aposentado, mediante depósito na conta corrente dos patronos que assinam a presente, cujos dados serão informados no momento oportuno, os valores dos atrasados, que repercutem sobre a complementação de aposentadorias, relativos aos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3%), bem como juros e correção monetária.*

Decido.

O objeto total do processo versa sobre valores vencidos, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária".

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL E DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. DESPROVIMENTO.

1. O pagamento de eventuais valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada; devendo tal pagamento ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal. Precedentes desta Corte.

(...)

(AI 489017 – Des. Federal Baptista Pereira – 10ª Turma- e-DJF3 Judicial 19/03/2014)

Dessa forma, o pagamento somente seria possível após o trânsito em julgado de eventual decisão procedente e por meio de ofício requisitório.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Anote-se a prioridade (idoso com mais de 80 anos).

Citem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MILENA ANDRESSA AMENDOLA OLIVIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão Tutela De Urgência ou da Tutela De Evidência para o fim de determinar *à requerida que, imediatamente, afaste os efeitos do ato pelo qual foi indeferido o ingresso da requerente na Universidade através das vagas destinadas a deficientes físicos, ato este efetivado por meio dos Editais de DIVULGAÇÃO PROGRAD/UFMS Nº 25, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 e EDITAL DE DIVULGAÇÃO PROGRAD/UFMS Nº 32 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019, determinando, outrossim, que seja admitida a incontinenti matrícula da Requerente, para que possa frequentar o as aulas do Curso de Ciências Biológicas que se iniciaram no dia 18/02/2019, na cidade de Campo Grande (MS).*

Aduz ter concorrido na cota de deficiente por possuir uma prótese no fêmur (CID 10 – C40 – Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens dos membros), pelo que possui *mobilidade reduzida, conforme comprovam os laudos médicos, anexos*. No entanto, a banca de avaliação indeferiu sua autodeclaração.

Decido.

Conforme Edital, a analise da banca de avaliação da termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, modificada pela Lei 13.409, de 28 de dezembro de 2016; Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e Resolução Coun nº 7/2018.

O Decreto 3.298/1999 estabelece:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

No caso da autora, o resultado da avaliação e o do recurso foi pelo indeferimento (14658476, p. 3, e 14658480, p. 2). Não foi apresentado cópia das decisões, apenas dos editais que divulgaram tais resultados, mas, ao que parece, a conclusão foi pela inexistência de comprometimento da função física.

De qualquer forma, os documentos juntados pela parte autora foram produzidos de forma unilateral e sem crivo do contraditório, pelo que não são suficientes para afastar o ato administrativo, cuja legitimidade é presumida, podendo ser afastada apenas por meio de dilação provatória.

Assim, não havendo probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência ou de evidência. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2019.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2390

INQUERITO POLICIAL
0002713-38.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000371-20.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-67.2019.403.6000 ()) - FLAVIO ALVES ARAUJO(MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY) X JUSTICA PUBLICA
Diante da soltura de Flávio Alves de Araújo nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 0000342-67.2019.403.6000 (fls. 22/24), julgo prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

ACAO PENAL
0004013-60.2003.403.6000 (2003.60.00.004013-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DOUGLAS SILVA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, extingo a presente ação penal, oferecida contra Douglas Silva, qualificado nos autos, em relação a imputação da prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL
0000009-72.2006.403.6000 (2006.60.00.000009-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X CLEIBES ANTUNES PINTO X JOSE MARCIO DE LIMA(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR)
Uma vez decorridos mais de seis meses sem manifestação do advogado de José Márcio acerca da não retirada do alvará de levantamento, determino o arquivamento do feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei nº9.7003/98.

ACAO PENAL
0007749-71.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AFONSO RODRIGUES SANTOS X DIEGO LOPES DOS SANTOS(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)
1- Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Curitiba para intimação do sócio administrador da empresa Referência Locadora de Veículos (endereços em fl. 342 e 601-v) acerca da arrematação do veículo Palio Fire Ecnomy, placas AVC-2168/Curitiba, chassi 9BD17164LC5813614, Renavam 00455419060, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no recebimento do valor arrematado, devendo informar os dados bancários para que se proceda à transferência do numerário. 2- Havendo interesse no produto da arrematação, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Camapuã, onde foi vinculado o depósito da arrematação, para que proceda à transferência do valor total da subconta 614039 (fl. 599) para a conta da empresa.3- Decorrido o prazo sem manifestação, este juízo poderá proceder à doação a entidades públicas de caráter assistencial ou ao Conselho da Comunidade da Penitenciária Federal de Campo Grande.4- Oficie-se ao setor de depósito para que proceda à destruição dos quatro celulares e do CRLV, contidos no termo nº 129/2012-SC05. Quanto ao carregador 9mm, também constante do mesmo termo, deverá ser encaminhado ao Comando do Exército para destruição.5- Quanto aos demais bens apreendidos (02 capacetes importados; 01 corrente de prata; 01 relógio de pulso marca aparente Atlantis), oficie-se à Delegacia de Camapuã para que proceda à entrega de tais bens diretamente à Cotolengo Sul-mato-grossense, nos termos do artigo 280 do Provimento COGE nº 64/2005, devendo informar este juízo do cumprimento com a devida celeridade.6- Quanto ao dinheiro apreendido (fl.580), este ficará à disposição do proprietário, podendo ele, a qualquer momento, requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei nº9.7003/98).

ACAO PENAL
0013054-65.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AIRTON JORGE DE OLIVEIRA X ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X DANIELLE GOMES FIGUEREDO DE OLIVEIRA(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL
0000787-27.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO ALEXANDRE TAVARES SILVA X CLENIO ALISSON TAVARES DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)
Fica a defesa do réu Clênio Alisson Tavares da Silva, Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS 8862, intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL
0001224-68.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI X JOEL CABRAL DE MELO X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO

BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI)
Os réus foram devidamente citados (fl. 318, 319, 360 e 451) e apresentaram resposta à acusação por meio de seus advogados às fls. 339/351, 353/355, 361/385 e 465/492.O acusado JOEL CABRAL alegou em sua defesa que não restou comprovada sua participação nos supostos ilícitos penais. Destaca a inépcia da denúncia ante a ausência de descrição da conduta individualizada de cada denunciado e ausência de justa causa para a ação penal. Não há prova da materialidade e indícios de autoria. Pugna por sua absolvição, por manifesta excludente de culpabilidade.A defesa de JOSÉ VICENTE afirma a ocorrência de litispendência com a Ação Civil Pública n. 0010811-17.2015.403.6000, quanto ao mais deixou para combater o mérito após instrução processual, em sede de alegações finais.O réu TEOPHILO aduziu em preliminar: a) a incompetência absoluta desse juízo, por força do disposto no artigo 84, 1º, do Código de Processo Penal; b) a nulidade do recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação, em afronta ao comando contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal; c) a inépcia da inicial, por ausência de descrição do dolo específico de lesionar os cofres públicos e do efetivo prejuízo sofrido pela Administração; e d) a desclassificação da conduta que lhe é imputada na denúncia para o delito previsto no artigo 1º, XI, do Decreto-lei nº 201/67. Quanto à produção de provas, requereu a expedição de ofício ao Município de Corguinho para que apresente copias dos contratos firmados na gestão anterior para as devidas confrontações e comprovação de ausência de justa causa.Por fim, o réu Gilson aduz que o fato narrado não constitui crime e que sua conduta não se amolda ao tipo penal descrito. Não existem elementos que configurem a materialidade ou indícios de autoria. Afirma que há conexão deste feito com as Ações Penais n. 0001225.53.2015.403.6000 e 0001226-38.2015.403.6000. Caso não seja deferida pede o traslado das provas já colhidas nos referidos autos. Pede seja oficiado à Prefeitura de Corguinho/MS, requisitando-se cópia dos procedimentos licitatórios para aquisição de gás medicinal de oxigênio no período de 2007 a 2016, para comparação e comprovação de ausência de fraude. Pede também seja oficiada a Controladoria Regional da União/MS requisitando cópia integral do processo NUP 00211.000160/2011-34 - responsável por averiguar irregularidade na Carta Convite n. 004/2009.O Ministério Público Federal requer a desconsideração do rol de testemunhas apresentadas pelos acusados, porquanto suas defesas foram apresentadas a destempo. Rebateu os argumentos das defesas aduzindo (1) que as provas colecionadas são inequívocas ao demonstrarem que o denunciado, na qualidade de proprietário/administrador da empresa, atuou de forma efetiva para a fraude licitatória; (2) houve a descrição da conduta de todos os acusados; (3) que o recebimento da denúncia dispensa fundamentação exauriente, inexistindo nulidade a ser declarada neste ponto; (4) que considerando o princípio da independência das instâncias administrativas, civil e penal, eventual decisão proferida por um órgão em procedimento em âmbito administrativo não possui o condão de vincular a esfera civil/criminal; (5) o ajuizamento de Ação Civil Pública não obsta a instauração de Ação Penal; (6) o bem jurídico do artigo 90 da Lei n. 8.666/93 não tutela somente o patrimônio, mas a moralidade da administração. Os demais argumentos confundem-se com o mérito da demanda, devendo ser tratados em momento oportuno.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Sustenta a defesa do réu Theophilo a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, sob a alegação de que teria prerrogativa de foro, mesmo na condição de ex-prefeito, tendo em vista o disposto no 1º do art. 84 da Constituição Federal.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.797/DF, em 15/09/2005, declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, que estabelecia a prorrogação da competência por prerrogativa de função, relativa aos atos administrativos do agente, às hipóteses em que o inquérito ou a ação judicial fossem iniciados após a cessação do exercício da função pública.Assim, não há que se falar em declínio de competência. Em relação à alegação de nulidade do feito, sob o argumento de que não se procedeu à necessária fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, também não prospera. A fase processual de recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais cognição exauriente. Não se podem confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados nos artigos 41 e 395 do CPP, com o juízo de mérito da imputação criminal.A decisão judicial que determina o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação substancial quanto ao mérito da acusação, pois constitui juízo de admissibilidade que depende de confirmação no curso da ação penal.Nesse sentido:Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. Trecho de ementa do STF - 1ª Turma - RHC 129774/RJ - Rel. Min. Rosa Weber - Dje 25/02/2016).Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de recebimento da peça acusatória.Afasto, ainda, a alegação de inépcia da denúncia, sob o argumento de ausência de individualização das condutas dos acusados. Ao contrário, a exordial acusatória delineia, a contento, as condutas delituosas supostamente perpetradas por cada um dos acusados - análise essa que, inclusive, já havia sido realizada por ocasião do recebimento de tal peça (fl. 300) -, não vislumbrando esse juízo qualquer prejuízo ao amplo exercício da defesa assegurado pela Constituição Federal.Impõe-se, também, a rejeição da preliminar de inépcia da inicial suscitada, por ausência de descrição do dolo específico de lesionar os cofres públicos e do efetivo prejuízo sofrido pela Administração, eis que essa matéria consubstancia o próprio mérito desta demanda. Logo, deverá ser objeto de prova e apreciada após a finalização da instrução. Ademais, constato que a desclassificação para o delito previsto no artigo 1º, XI, do Decreto-lei 201/67 ou para outro delito específico previsto na Lei 8.666/93 - é providência que, acaso procedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo este o momento processual adequado para tanto.Quanto ao mais, verifico que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, existindo indícios suficientes da materialidade e autoria do ilícito, de forma que não há que se falar em hipótese de absolvição sumária dos acusados neste momento.Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos.Inexiste litispendência entre ação de improbidade administrativa e ação penal, ainda que versem sobre os mesmos fatos, uma vez que cada demanda visa impor sanções das respectivas esferas jurídicas (cível-administrativa e penal).As Ações Penais n. 0001225.53.2015.403.6000 e 0001226-38.2015.403.6000, conforme narra o próprio acusado Gilson às fls. 483-484 versam sobre fatos distintos dos tratados nos presentes autos, daí terem sido objeto de denúncias distintas, nesses termos, não há que se falar em conexão, ainda que tenham em comum na origem o mesmo procedimento investigativo junto a CGU.A despeito das defesas terem sido apresentadas fora do prazo legal, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de preclusão da produção da prova testemunhal. Consoante disposto no art. 209 do Código de Processo Penal, e com fulcro no princípio da busca da verdade real, defiro a oitiva testemunhas arroladas pelas defesas. Eventual aproveitamento de provas deve ser requerido detalhadamente e analisado caso a caso, não de forma genérica como pretende o acusado.Considerando que a Nota Técnica n. 1250/2011 de fl. 04 compõe o processo registrado sob NUP 00211.000160/2011-34 defiro o pedido de fl. 489, devendo ser requisitado a Controladoria Regional da União/MS cópia integral do referido processo.Indefiro os pedidos de ofício a Prefeitura de Corguinho/MS, para requisição de cópias dos procedimentos licitatórios ocorridos no município entre os períodos de 2007 a 2016, porquanto a comparação entre os procedimentos realizados e os fatos ora narrados, não tem relevância para o deslinde do feito.Verifico que os acusados Joel Cabral, Gilson e Theophilo foram indicados como testemunhas de defesa às fls. 351 e 488. Ocorre que mostra-se inviável a oitiva dessas pessoas, posto que também figuram no pólo passivo desta ação, não tendo elas a obrigação de contribuir com a verdade real, tendo, inclusive o direito ao silêncio, consoante dispõe o art. 5º, LXII da Constituição Federal:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréus que teriam sido impronunciados, o que foi indeferido pelo Togado responsável pelo feito. 4. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201602385740, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes (RHC-40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma DJe de 1º/10/2013). 2. Operação Caixa de Pandora. Oitiva de Corréus, como testemunha. Inviabilidade. Precedentes do STJ e do STF... 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. ..EMEN:(RHC 201502953391, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2016 ..DTPB:.)Diante disso, verifico não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados. Designo a audiência de instrução para o dia 21/03/2019, às 13:30, para a oitiva das testemunhas de acusação/defesa e o interrogatório dos acusados.Ressalto que os acusados Theophilo Barboza Massi deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Rio Negro - MS para intimação do mesmo.Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Rio Negro-MS para a oitiva da testemunha Marcelo do Carmo Barbosa, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada.Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Justiça de Bataguassu-MS para a oitiva da testemunha Henrique Fietz de Souza Andrade, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada.Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas (advogados : Flavio Pereira Rômulo - OAB/MS 9758, Adv. João Eduardo Bueno OAB/MS 10.704, Adv Renato Tedesco OAB/MS 9470 e Adv walter Martins Queiroz OAB/MS 15.462) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, serão responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL
0004968-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAILSON JOSE DOS SANTOS(GO035069 - ROGERIO GONCALVES BISPO E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES E DF057167 - GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS) X CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA
Diante do alegado pela defesa às fls. 544/545, cancelo a audiência designada para o dia 28/02/2019 e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Alvorada do Norte/GO para o interrogatório do réu Jailson José dos Santos.Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 512/513 e 525, via e-mail, para a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, a fim de responder ao Ofício de fl. 538.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal deste despacho, bem como para se manifestar acerca da ré Cristiane Maria Floriano da Silva. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 182/2019-SC05.AP para a Comarca de Alvorada do Norte/GO para o interrogatório do réu Jailson José dos Santos, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL
0005142-80.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILBERTO LOPES CRUZ(MS015330 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL
0014123-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCAS JARA DE REZENDE(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
Fica a i. advogada intimada para responder a acusação em nome do acusado, tendo em vista este, ao ser citado, informar que a causídica atua em sua defesa.

ACAO PENAL
0000931-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NELSON LERIAS DE OLIVEIRA(MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o acusado Nelson Lerias de Oliveira como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra.Condeno o acusado a arcar com as custas processuais.Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/MS, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade.Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL
0004216-65.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL
0004233-67.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JUAN CARLOS ALMANZA TORRES(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

O acusado, natural da Bolívia, apresentou resposta à acusação, às fls. 107-116, suscitando, preliminarmente, a nulidade dos atos realizados, ante a ausência de intérprete nos moldes do art. 193 do CPP. Destaca a ausência

de justa causa, porquanto se trata de crime contra ordem tributária e, no caso, houve a apreensão e o perdimento das mercadorias. Atipicidade material do delito a ele imputado, em virtude da incidência do princípio da insignificância. No mérito, insurge-se contra a continuidade delitiva, contra eventual condenação em recolhimento de tributos, inabilitação para dirigir, dano moral e coletivo, insistindo ser pessoa de boa conduta social. Arrolou testemunhas.Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 122, afastou as alegações do acusado, solicitando o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Não merece prosperar a preliminar de atipicidade material da conduta imputada ao acusado, com base na incidência do princípio da insignificância. A despeito de prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta é atípica quando o valor dos impostos incidentes, no descaminho, não ultrapassa o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, outros requisitos devem ser analisados para a aplicação do princípio da insignificância. Vejamos, os seguintes vetores objetivos, devem estar presentes: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.Compulsando os autos, constato que, apesar de em uma análise inicial, a conduta do acusado não ser dotada de especial gravidade/periculosidade - ele foi flagrado importando mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos incidentes na espécie - em diversas oportunidades (seis vezes) - o que indica a sua habitualidade delitiva.Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores:Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - (....) Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (STF: HC 121892/SP; 2ª Turma; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julgamento em 06/05/2014; DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...)4. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017). 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201800826100, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)Rejeito a preliminar suscitada.Rejeito também a preliminar de nulidade dos atos praticados, ante a ausência de interprete. O acusado, apesar de estrangeiro (boliviano) durante o inquérito policial não demonstrou qualquer dificuldade em se expressar, vive no Brasil há mais de oito anos, possui visto permanente, seus filhos são brasileiros natos (fl. 117-120) e apresentou CNH brasileira (fl. 79). Ante tais fatos, presume-se que o acusado conhece suficientemente a língua portuguesa, não havendo razão para a intervenção de um intérprete. Outrossim, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo que ensejasse nulidade, nos termos do artigo 563 do CPP. De qualquer modo, manifeste-se o acusado, no prazo de cinco dias, sobre a necessidade de intérprete por ocasião de seu interrogatório.Por fim o perdimento da mercadoria não afasta a persecução penal pelo descaminho. O perdimento dos bens é sanção administrativa aplicada quando do desrespeito às normas aduaneiras. A pena cominada no art. 334 do CP se enquadra em sanção à conduta ilícita, tipificada em norma penal. Tais esferas são autônomas entre si. O perdimento não tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta e nem, muito menos, ensejar a extinção da punibilidade.As demais alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 28/03/2019, às 15 h, para a oitiva das testemunhas de acusação/defesa e o interrogatório do acusado.Observe-se que a oitiva das testemunhas Cabo Torres e Soldado Barros, policiais militares lotados em Ponta Porã será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Fica a defesa do acusado intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado das testemunhas Felipe Araújo e Douglas dos Santos, para fins de intimação acerca da audiência ora designada, bem como, se manifestar sobre a necessidade de intérprete para o acusado, por ocasião de seu interrogatório. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição da carta precatória para a Ponta Porã para oitiva de testemunhas, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requisitem-seCiência ao Mistério Público Federal.Cópia deste despacho serve como:*MI.791.2018.SC05.A* Mandado de Intimação nº791/2018-SC05.B para INTIMAR o acusado JUAN CARLOS ALMANZA TORRES, boliviano, nascido em 03/05/1971, filho de Carlos Almanza Vallejos e Ana Torres Garcia, portador do documento de identidade 197365 - CGPI/DIREX, CPF 704.129.951-15 residente na Rua Antônio Pinto de Barros, n. 320, Bairro Tiradentes, Campo Grande - MS, 99106-0127 para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de que possa participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado.*OF.2412.2018.SC05.A* OFÍCIO Nº 2412/2018-SC05.B, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para informar que REGIS CARVALHO- PRF - matrícula 1539273, foi arrolado como testemunha nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, 3, do CPP, requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente neste Juízo no dia e hora supra aprazados.*MI.792.2018.SC05.A* Mandado de Intimação n. 792/2018-SC05.B para intimar JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, com endereço na Rua São Benedito, 643, Bairro Santa Luzia, Campo Grande -MS para, no dia e horário retro aprazados, comparecer na Sala de Audiências deste Juízo (endereço no rodapé), a fim de ser ouvida como testemunha de defesa.*CP.656.2018.SC05.B* VIDEOCONFERÊNCIA CARTA PRECATÓRIA Nº 656/2018-SC05.B, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de Ponta Porã/MS A INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO das testemunhas CABO TORRES E SOLDADO BARROS - policiais militares, lotados em Ponta Porã, para comparecerem na Sala de Audiências desse juízo, a fim de serem ouvidos como testemunha de acusação por meio do sistema de videoconferência.

ACAO PENAL
0007168-80.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIS CARLOS ALVES COLMAN X CAMILA CACERES LARANJEIRA X ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS X ROBSON DE ARAUJO MORESCO X FELIPE MOZER NOGUEIRA(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Sebastião Clayton Holsback da Silva (que foi ouvido na condição de informante por ter declarado ser esposa da acusada Elizangela), Leonardo Corniglion Alves da Silva e Adalberto Duarte da Silva, Testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa dos réus Camila, Elizangela, Luis Carlos, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual.2) Tendo em vista que o acusado Felipe não foi intimado para o ato, desmembrem-se os autos em relação a esse réu. Nos autos desmembrados, designe a Secretaria data e horário para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em serão ouvidas testemunhas residentes em Campo Grande e, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Recife/PB e Dourados/MS. Nesta mesma data, os acusados serão interrogados. 3) Depreque-se, nos autos desmembrados, a oitiva das testemunhas residentes fora desta Comarca.4) Designo o dia 25 de março de 2019, as 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvido, por videoconferência com a Subseção de Recife/PB, André Luiz Rocha e Danilo Guedes dos Santos, as testemunhas Testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa dos réus Camila, Elizangela, Luis Carlos, oportunidade em que os acusados serão interrogados, por videoconferência com a Subseção de Dourados os acusados Camila, Elizangela e Robson.5) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato.6) Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das deprecatas para oitiva das demais testemunhas.7) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Djonnys Douglas Lamarques da Silva, requerido pelo MPF e pelas defesas dos réus Camila, Elizangela, Luis Carlos. 8) Oficie-se ao órgão de monitoramento de tornozeleira eletrônica informando do deslocamento da acusada Camilia, nesta data, até à Subseção de Judiciária de Dourados/MS, para participar da audiência por videoconferência. Informe, ainda, que foi designado o dia 25/03/2019, ás 13h30min, para continuação do ato, oportunidade em que a ré Camila, será interrogada. 9) Dê-se vista ao MPF, para manifestação do requerimento de fl. 530/540. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL
0000881-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILLIAN MARCELO LOPES X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar os acusados Willian Marcelo Lopes, Alexsandro Pedroso Salmem e Ednaldo Alves da Silva, como incursos nas sanções previstas no art. 334-A, 1º, incisos I e II do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos e como incurso nas sanções previstas no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, nos termos da fundamentação supra. Renumerem-se os autos a partir de folhas 83.Condeno os acusados a arcar com as custas processuais.No que tange à fiança depositada como medida acautelatória pelos acusados (fl. 122/124), sua restituição fica condicionada ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/MS, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação dos acusados Willian Marcelo Lopes e Alexsandro Pedroso Salmem para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade.Oportunamente, expeça-se a respectiva guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL
0001455-90.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSILAINE LUSIA PAVAO(MS017698 - IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO)
Fica a defesa intimada para retirar os autos e do prazo de 10 dias para responder a acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
0006769-51.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA E MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Fls. 100 e 153: Ficam os recorrentes intimados a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005943-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DE JESUS SOSA

D E S P A C H O

Sobre o pedido de desbloqueio formulado manifeste-se a parte exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001278-07.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

D E S P A C H O

Sobre o pedido de desbloqueio **diga o Conselho** embargado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

No mesmo prazo o Conselho deverá informar o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud **(janeiro/19)**, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15.

Deverá o embargado, **ainda**, manifestar-se expressamente acerca da suspensão de exigibilidade do crédito exequendo, suscitada na exordial.

Após, **retornem conclusos** para apreciação do pedido de liberação e para o juízo de admissibilidade dos embargos.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Efetue a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Com o recolhimento das custas, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008441-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARIA NEUCI TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) MARIA NEUCI TOLEDO propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pedindo a sua transferência/remoção para prestar serviços em Campo Grande. Sua pretensão deverá ser deduzida pela via do procedimento comum.

Ao SEDI para retificação da classe processual para procedimento comum pois, com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há mais um processo cautelar destinado a prestar apenas a tutela cautelar. Unificou-se o procedimento e dentro do mesmo processo é permitido discutir tanto a tutela de urgência ou de evidência quanto a tutela final, seja de caráter antecedente ou incidental, ou seja, as tutelas provisórias podem ser pleiteadas nos autos da ação principal.

2) Observa-se ainda que este pedido de remoção para Campo Grande já havia sido deduzido pela autora na ação n. 5001815-31.2018.403.6002. Nestes autos (5008441-72.2018.403.6000) a autora apenas acrescenta à **causa de pedir a enfermidade sofrida pela filha**.

Sendo assim, há conexão entre os processos, eis que possuem as mesmas partes e o mesmo pedido. Associem-se os autos para julgamento conjunto (CPC, 55, § 1º). **Traslade-se cópia deste despacho ao processo 5001815-31.2018.403.6002**.

Em razão do acréscimo da causa de pedir (enfermidade da filha), oportuniza-se à defesa o prazo de 30 dias para que ratifique ou retifique a contestação já apresentada nos autos 5001815-31.2018.403.6002. Em atenção ao princípio da celeridade, os **atos processuais serão praticados apenas no Procedimento Comum 5001815-31.2018.403.6002**.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO COMUM
0004247-60.2008.403.6002 (2008.60.02.004247-2) - LURDES ARAUJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca do Ofício de fls. 279-282, expedida pelo INSS, comunicando cumprimento à decisão judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0003155-03.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede em face de ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A, a condenação do requerido ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício de Pensão por Morte n.º 150.228.731-2.Narra a inicial que no dia 20/08/2013, o segurado Leandro Bertanhoni de Queiroz, empregado da empresa ora requerida sofreu acidente de trabalho, causando-lhe óbito. Em decorrência de tal fato, o INSS que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 150.228.731-2) à dependente do segurado falecido. Sustenta que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual busca o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Documentos às fls. 08-55.ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A contesta às fls. 77-99. Preliminarmente, aduz a inépcia da inicial; suspensão das ações regressivas e das obrigações de pagar, em virtude do pedido de recuperação judicial que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS. No mérito, rebate as alegações da parte autora pugnando pela improcedência do pedido indenizatório, porque não se demonstrou o comportamento culposo ou doloso do empregador e ainda o nexo causal entre a conduta e o acidente. Subsidiariamente, defende que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, culpa concorrente. Ainda, alega que a Previdência Social é um sistema de seguro e que promove o recolhimento do SAT (seguro contra acidente de trabalho), sendo que a presente ação regressiva exige reembolso de despesas em duplicidade. Documentos às fls. 100-168.Réplica à fl. 170.Indeferiu-se a produção das provas pretendidas pela empresa ré (fl. 171).Vieram os autos conclusos para sentença.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial porque apesar de algumas impropriedades na inicial, o autor trouxe documentos necessários à compreensão da controvérsia. Tanto é assim que a requerida não ficou impossibilitada de promover a sua defesa de forma adequada quanto aos fatos e direitos defendidos pelo requerente.Ainda, tenho por prejudicado o pedido de suspensão do feito, pois, embora comprove estar em recuperação judicial (fls. 113-125), considerando-se a data da referida sentença e o deferimento do processamento da recuperação, tem-se lapso temporal de mais de 03 (três) anos, muito superior aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 6º, 4º, da Lei n 11.101/2005.Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito.O artigo 195 da Constituição, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), estabelece qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários. Os artigos 120 e 121 da Lei n 8.213/1991 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam o pagamento de benefícios. Conquanto se atribua à Seguridade Social a cobertura de eventos decorrentes de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir à Seguridade Social se constatada a inobservância das normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higidez do trabalhador forem observadas, mas, ainda assim, ocorrer evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas. Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio/responsabilidade, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por eventual negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis. Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta - comissiva ou omissiva - do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva.Ademais, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura bis in idem com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT - não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades.Nesse sentido, importante mencionar o entendimento de que o recolhimento de contribuições para o SAT não exime a empresa de indenizar o INSS, se presentes as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014).A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do

benefício, uma vez constatada a causa (acidente do trabalho) é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. A negligência e a inobservância de lei relativa ao assunto devem ficar demonstradas nos autos. Veja-se:Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456)IN: GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil-8 ed. REv. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002- São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 520).Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877. A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147.A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária. No caso em apreço, o acidente que gerou a concessão do benefício de pensão por morte acidentária NB 150.228.731-2 ocorreu em 20/08/2013 e vitimou LEANDRO BERTANHONI DE QUEIROZ, empregado da empresa ora requerida, enquanto executava serviços de manutenção, reparo e lavagens de veículos, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades do estabelecimento. O relatório de auditoria fiscal trabalhista produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 15-28) descreve o acidente nos termos seguintes:O acidente ocorreu por volta das 17:30h do dia 20 de agosto de 2013, no pátio da oficina mecânica da empresa. Segundo o que foi apurado durante a fiscalização, um trator havia sido deixado no local para ser lavado, já que o setor de lavagem encontra-se no mesmo espaço da oficina. No entanto, não havia operadores de máquinas no setor para posicionar o trator na rampa onde os veículos são alocados para higienização. Dessa forma, o Sr. Adilson, contratado há cerca de 50 dias pela empresa, exercendo a função de lavador e lubrificador de veículos, entrou na máquina com o intuito de estacioná-la no local destinado à lavagem.Havia outras máquinas dispostas de maneira desorganizada, como um reboque e um transbordo, por exemplo, de modo que dificultava o tráfego de veículos destinados a reparo/lavagem. Isto, aliado ao fato de o então condutor do veículo não ter capacitação para conduzi-lo, fez surgir a necessidade de auxílio na manobra. Assim, o Sr. Leandro, empregado da empresa desde 2009, ocupando a função de mecânico de máquinas e veículos, que estava lavando peças no setor designado para tanto, próximo ao local de parada de veículos para lavagem, posicionou-se atrás do trator para dar orientações acerca das manobras que o Sr. Adilson deveria fazer para estacionar o veículo.Ocorre que, em determinado momento, o pneu dianteiro do trator caiu na vala existente na rampa de lavagem, fazendo o trator se movimentar bruscamente em direção ao Sr. Leandro, que se encontrava próximo à parede da casa de bombas. Não obstante as tentativas de o condutor reverter a manobra, o trabalhador foi pressionado contra a parede e, quando socorrido, já havia falecido.O relatório ainda delineia os fatores subjacentes que contribuíram para a ocorrência do acidente. São eles: 1) pátio obstruído e desorganizado; 2) falha na supervisão/delegação de atividades; 3) necessidade de retirar o veículo do local; 4) localização inadequada do setor de lavagem de peças; 5) falha na gestão de segurança.Pelo laudo emitido no processo de investigação de acidente de trabalho n 137 (fls. 29-39), vê-se que o condutor do trator (Adilson Cáceres de Souza) estava em período de experiência, bem como não possuía nenhum certificado que habilitava o mesmo para conduzir veículos e máquinas agrícolas.Ainda concluíram que as principais causas que influenciaram para a ocorrência do acidente foram: 1) violações das regras e procedimentos de segurança no trabalho, embora as lideranças tenham pleno conhecimento delas; 2) dificuldade em checar as capacitações dos liderados no ato das delegações das atividades; 3) falha de habilidade técnica do condutor; 4) autoconfiança do acidentado, que embora tivesse pleno conhecimento das regras e procedimentos de segurança (participou de treinamentos de segurança, foi capacitado na NR-12 -Segurança em Máquinas e Equipamentos e NR-35 - Segurança em Trabalho em Altura) colocou-se em ponto de esmagamento, risco abordado e alertado no treinamento de capacitação da NR-12; 5) equipamentos obstruindo o acesso ao lavador.Das oitivas de colaboradores da empresa (fls. 30-33) extrai-se que o colaborador Leandro Bertanhoni de Queiroz, estava lavando uma peça em local inapropriado e de risco, mesmo o acidentado sendo experiente e ter passado por vários treinamentos como DDS e outros (depoente Aderbal Dias Corsino Júnior). Pois bem. Pela descrição do local do acidente e pelo croqui de fl. 22, vê-se que o ambiente parece exíguo para acomodar máquinas e veículos de grande porte, o que aliado à falta de organização em relação à disposição dos equipamentos, tornam complexa a circulação dos mesmos pelo local. Observou-se também o arranjo inadequado de alguns setores, como o de lavagem de peças, por exemplo, posicionado próximo ao local de estacionamento de veículos pesados, que quase sempre se movimentam em marcha a ré, oferecendo riscos adicionais aos trabalhadores. Ademais, a imagem de fl. 21 demonstra que mesmo após o acidente, ainda havia a prática de deixar que objetos atrapalhassem a circulação pelo local. Lado outro, há de se reconhecer que a empresa requerida demonstrou a qualificação do falecido em cursos de capacitação nos temas Trabalho em Altura (NR-35) e Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos (NR-12), bem como sua participação em diversos Diálogos Diários de Segurança - DDS (fls. 139-168).Assim, é de se concluir que o segurado tinha plena consciência do risco a que se sujeitara, pois conhecia os procedimentos que deveriam ser adotados para o correto desempenho da atividade; além disso, era profissional experiente, porque já desenvolvia atividade inerente à rotina de trabalho por considerável período de tempo. O empregador, por sua vez, poderia ter previsto a situação, de modo a impingir no ambiente de trabalho a consciência de que, sem a proteção de segurança, ninguém poderia ir além do devido cuidado, especialmente. Ademais, violou normas regulamentadoras, conforme consta dos autos de infração de fls. 46-55, quais sejam: itens 12.6.2, 12.132, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010; itens 12.130, 12.135 e 12.8.2 da NR-12; item 8.3.2, da NR-8 (com redação da Portaria 12/1983); itens 9.2.1 e 9.3.1, da NR-9.Assim, conquanto seja possível evidenciar, no caso, a existência de nexo causal entre as falhas de segurança detectadas pelo Ministério do Trabalho e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária, a negligência da empresa deve ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador, maior interessado na sua segurança e integridade física No caso, deve ser reconhecida a existência de culpa concorrente da vítima a impor a obrigação da empresa demandada de ressarcir somente metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário.Com relação à garantia pelo pagamento das prestações vincendas, não cabe determinar a constituição de capital prevista no art. 475-Q (atual art. 533) do Código de Processo Civil. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a constituição de capital se destina apenas à garantia do adimplemento de prestações alimentares; embora a prestação devida pelo INSS à vítima possua natureza alimentar, a relação jurídica estabelecida entre a autarquia previdenciária e a empresa ré não contempla obrigação dessa natureza.No que concerne à taxa de juros aplicável não há que se falar em taxa SELIC, uma vez que a vexata quaestio não tem natureza tributária e envolve natureza alimentar. No que concerne aos consectários legais devidos, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC, porquanto destinada à recomposição de dívidas de natureza tributária. Os valores devidos serão atualizados mediante a incidência de correção monetária e juros moratórios computados a partir do adimplemento de cada prestação pelo INSS, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda, para acolher parte dos pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:i) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento de 50% em favor do INSS dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 150.228.731-2, vencidos até o trânsito em julgado desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil/2002;ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento de 50% dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do benefício NB 150.228.731-2, até a sua cessação.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte responderá pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, sendo 50% a cargo do réu e 50% a cargo do INSS, sendo esta isenta de custas.Comunique-se, via ofício, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS (Processo n 0803358-54.2015.8.12.0017), enviando-lhe cópia desta sentença.Com o trânsito em julgado, apresente a autarquia previdenciária cálculos de liquidação.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001524-87.2016.403.6002 - COMUNIDADE INDIGENA LARANJEIRA NHANDERU(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI) X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fl. 260 (OAB/MS 13.330), pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004946-70.2016.403.6002 - JAILTON ALVES DA SILVA X ADRIELE APARECIDA AMORIM DA COSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)
1. Tendo em vista inércia da parte autora em proceder à virtualização dos autos (fl. 177-v), intime-se a parte contrária (apelada) para que assim proceda, nos termos delineados à fl. 384, com fulcro nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. A não digitalização integral dos processos implica seu acautelamento em Secretaria até que a providência seja cumprida, salvo quando os autos possuir numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000803-63.2001.403.6002 (2001.60.02.000803-2) - LEONIDA MARIA CONCEICAO DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENAIO COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA PUREZA CAJU X CLEMENTE RODRIGUES LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS ANJOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGE DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUIZA MOREIRA MITCOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA SANTANA DE MORAIS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVINA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRALA X ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA DE SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO DE ALENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANNE DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUZIA E. DA SILVA FARIA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defere-se o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 1134.
Não obstante, já tendo decorrido o prazo solicitado desde o seu peticionamento, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005263-20.2006.403.6002 (2006.60.02.005263-8) - CIRLENE NOGUEIRA DUARTE X SANTOS DUARTE X IVO NOGUEIRA DUARTE X ILSON NOGUEIRA MACHADO X IVANETE NOGUEIRA DUARTE RIBEIRO X IVAN NOGUEIRA DUARTE X HELENA ROSA LIMA DUARTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Não prospera a alegação do INSS no sentido de que o falecimento da titular de benefício assistencial acarreta a não habilitação de seus herdeiros ao crédito por ela deixado.A questão já foi definida nos presentes autos pela decisão de fl. 234 e já houve inclusive o pagamento dos valores devidos a quase todos os herdeiros, sendo preclusa qualquer discussão nesse sentido neste momento processual.De qualquer forma, incumbe mencionar que não obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento de eventuais atrasados aos sucessores da demandante falecida no curso do processo, independentemente de inventário ou arrolamento, considerando o disposto no art. 112, in fine, da Lei n.º 8.213/91.O que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos.Nesse sentido são os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos

posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário, 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular. 5. Recurso especial provido. (RESP 201502929969, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2017)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. FALECIMENTO DA AUTORA. CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.214/2007. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. O acórdão embargado não contém a obscuridade apontada pela autarquia previdenciária. 3. O benefício assistencial - LOAS é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Outrossim, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos. 4. Conforme constou da decisão atacada, com a desistência dos recursos especial e extraordinário pelo INSS, houve a manutenção da sentença de 1º Grau, a qual condenou a Autarquia a implantar o benefício assistencial à parte autora, que faleceu no curso da ação. Mostra-se justo que os sucessores recebam o que não foi devidamente pago em vida à parte autora, montante esse que integrou seu patrimônio e, como tal, é passível de transmissão aos herdeiros. 5. De rigor a habilitação dos herdeiros, tendo em vista que houve o reconhecimento do direito à percepção do benefício e as quantias ainda não pagas integram o patrimônio da falecida, suscetíveis de transferência por sucessão, nos termos da lei civil. 6. Para efeitos de prequestionamento, mostra-se desnecessário a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. 7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 00019426520074036123, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)Por essas razões, rejeitam-se as alegações do INSS de fls. 355-358.2. Defere-se ao requerente VILMAR DA SILVA RIBEIRO a gratuidade de justiça.3. Comprove o aludido requerente, interessado no crédito deixado pela beneficiária IVANETE NOGUEIRA DUARTE RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, ser o único beneficiário da alegada pensão por morte instituída pela referida sucessora processual.4. Ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar o autor SANTOS DUARTE como sucedido processual (fl. 291).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003298-65.2010.403.6002 - LUIZ ROGERIO DE SA X ALINE RIBEIRO DE SA X CHRISTOPHE ALVES DE SA X LUCIANA ALVES DE SA X VLADIMIR RIBEIRO DE SA X SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROGERIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o arresto no rosto dos autos efetivado no presente feito (fl. 467), solicite-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão à ordem deste juízo do RPV 20180097827 (fl. 445), em que é beneficiário VLADIMIR RIBEIRO DE SÁ, para posterior destinação do crédito (art. 42 da Resolução CJF 458/2017).Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:OFÍCIO Nº 022/2019-SD01/WBD a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins acima mencionado.Anexos: fls. 445 e 467.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000416-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVANILDO BRITO DA SILVA

Defere-se o pedido de fl. 121 para declarar o executado como citado, pois foi certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 118 que ele entrou em contato telefônico e informou ter conhecimento da ação movida pela exequente e que, inclusive, iria providenciar recurso.
Já tendo decorrido in albis o prazo para pagamento do débito, indicação de bens à penhora ou apresentação de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução, inclusive apresentando o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005314-16.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

Indefere-se o pedido de fl. 52, pois é necessário o fornecimento do CNPJ e dados bancários da exequente (pessoa jurídica) para a efetivação da pretendida transferência de numerário.
Proceda à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento dos dados corretos para a transferência do valor depositado em seu favor.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004820-20.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004971-83.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE FELICIANO DA CONCEICAO

Fl. 33-verso: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em deverá fornecer os dados bancários para a transferência de valores.
Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,10 DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal SubstitutaPA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8079

INQUERITO POLICIAL
0001342-33.2018.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL - FATIMA DO SUL X HIAGO DE SOUZA SANTOS(MS009927 - SILVANO ALVES TOSTA)

Trata-se de comunicação da Décima Primeira Turma do TRF 3ª Região, informando sobre o resultado do Julgamento proferido nos presentes autos, em sede de Habeas Corpus (nº 5000702-69.2019.403.0000).
Considerando que o Egrégio Tribunal fixou fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser depositada em conta à ordem do juízo de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como alterou as medidas cautelares impostas a HIAGO DE SOUZA SANTOS (1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de sete dias, sem prévia autorização do juízo de origem; 3. Proibição de sair do país, inclusive com a entrega do passaporte ao juízo de origem), conforme fl. 212-verso, intime-se o indiciado, por meio de seu advogado, via publicação no Diário Oficial, para ciência do presente julgamento de mérito.
Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP para ciência das referidas alterações e para que inicie o indiciado ao respectivo cumprimento.
Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8081

INQUERITO POLICIAL
0000894-60.2018.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS021626 - HIGOR PIRES ARANTES E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DIEGO MANGINI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Diego Mangini Garcia**, originalmente perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo.

Narra o autor que é servidor público ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social.

Inicial e documentos ids 3168819 e 3168831.

Decisão id 3184697 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O INSS apresentou contestação id 3168819 – p. 127/149, alegando preliminarmente a prescrição do fundo do direito, a prescrição das parcelas atrasadas e a inexistência do direito de gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais.

A parte autora apresentou réplica (id 3168819 – p. 153/160).

Sem mais provas a produzir, o processo foi concluso para sentença, oportunidade em que foi declarada a incompetência deste juízo para conhecimento da causa em favor do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS – id 3168819 – p. 163/164.

Encaminhados os autos no Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em favor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (id 3168819 – p. 174/178).

Em seguida, o juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã devolveu os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, com fundamento no art. 65, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando ser a competência territorial relativa, pelo que os autos deveriam ter sido devolvidos a uma das varas comuns federais de Dourados, em vez de ser declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (cf. id 3184697).

Os autos foram novamente recebidos a esta 2ª Vara Federal de Dourados – id 5467420. Providências determinadas no despacho id 10264140 parcialmente atendidas, conforme certificado na informação id 14740754.

Vieram os autos conclusos. **Decido**.

Nos termos do art. 354, *caput*, do Código de Processo Civil, passo a sentenciar o feito.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de inexistência do direito à gratuidade da justiça, tendo em vista que o benefício foi concedido já sob a vigência do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso a Lei n. 1.060/50. Ressalto que o Enunciado n. 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF não vincula os Juízos das Varas Federais, quanto ao limite de isenção do pagamento de imposto de renda.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 06/10/2016 (fl. 30), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 06/10/2011.

Com relação à competência para julgar o feito, cumpre anotar que, com efeito, a competência territorial é relativa (TRF3 – Ap 2302568, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 11/07/2018), a qual se prorroga se não for alegada em sede de preliminar de contestação pelo réu (art. 64, *caput*, do CPC).

Entretanto, a competência foi declinada em favor do JEF Cível de Dourados com base no valor da causa, hipótese em que a competência para julgar a causa é **absoluta** (art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259/2001).

Em contrapartida, o juízo do JEF Cível de Dourados declarou-se absolutamente incompetente por considerar que o objeto dos autos versa sobre anulação de ato administrativo. Em decorrência, ordenou que o feito fosse remetido a uma das varas da Justiça Comum Federal de Ponta Porã, porém de maneira equivocada, vez que a competência já havia sido prorrogada no âmbito desta 2ª Vara Federal de Dourados, tratando-se, nesse ponto, de competência exclusivamente territorial.

Assim, entendo que deve prevalecer a competência desta 2ª Vara Federal de Dourados, e passo a decidir o mérito da demanda.

O autor pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afrontam a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses.

Ressalta-se que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, *caput*, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação.

Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto.

O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que "*O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2*" (artigo 6º).

Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º:

> *§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.*
>
> *§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que "*A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício*" (artigo 7º, § 1º).

Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o *cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional* (artigo 7º, § 1º, inciso I, "*a*"). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: "*Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei*".

À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade *stricto sensu* (Constituição Federal, artigo 37, *caput*).

Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: 'Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal'. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressalvar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando *ad eternum* a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: 'Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado'. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: 'No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a

Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9ª desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o inicio da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses – a vigência do regulamento – sem a qual resta inexequível a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada'. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido – "até que se edite o regulamento previsto" – questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 – Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro).

Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que "*Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março*".

No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI).

Cito decisão recente sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMO PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: "(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: `ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORPÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO.APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses". 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 – Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais da autor, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Outrossim, diante do conteúdo da informação id 14740754 e no intuito de atender aos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, determino seja mantida a presente numeração destes autos em meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAROLINE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

D E S P A C H O

1. Considerando que a parte autora, na petição inicial, informou possuir interesse na realização de audiência de conciliação, e tendo em vista que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, designo **audiência para tentativa de conciliação** para o dia **22/04/2019, às 16 horas**.
2. A audiência será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.
3. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.
4. Ressalte-se que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.
5. Citem-se e intimem-se os réus, e também a parte autora, acerca da audiência conciliatória ora designada.
6. Em caso de desinteresse na autocomposição, os réus deverão manifestar-se com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC), caso em que o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.
7. Por outro lado, havendo audiência, caso as partes não compareçam ou reste infrutífera a tentativa de conciliação, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC.
8. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. No prazo de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
10. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
11. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
12. Providencie-se o agendamento da videoconferência no Sistema SAV.
13. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS – 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

FINALIDADE: CITAÇÃO e **INTIMAÇÃO** de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 60.831.344/0001-74, com endereço na rua Sampaio Viana, 44, São Paulo/SP, CEP 04004-902.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias (audiência próxima).

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O55BD8608B.

Dourados, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9885

ACAO PENAL
0001075-89.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINELVA CASTELLON ONTIVERO(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Ficam as defesas de MINELVA CASTELLON ONTIVERO e HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO intimadas a apresentar apelação, no prazo legaL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-32.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUZINETE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

D E S P A C H O

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-32.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUZINETE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

D E S P A C H O

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000663-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: EMANUELLY GONZALES DO AMARAL, DAVI LUCCA GONZALES DO AMARAL, ALESSANDRA APARECIDA FLORES GONZALES
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 29/11/2018, e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o(a) i. advogado(a) proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF), com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o(a) advogado(a) deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o(a) d. advogado(a) também junte cópia desta decisão no Sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerto desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se.

CORUMBÁ, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 9887

EXECUCAO FISCAL
0000036-67.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E MS016319 - VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL)

Vistos.
A executada Fazenda Bodoquena Ltda requereu ao Juízo às fls. 210/400 a suspensão do processo e de todos os atos referentes à arrema95ção que teria sido levada a efeito no dia 04/12/2018 (2ª praça do leilão realizado) do imóvel matricula 26.576 (f. 203). Na petição de fls. 477/481, a executada aduziu que o crédito tributário em cobrança já havia sido liquidado desde 2015, quando da adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT. Os pedidos foram analisados pelo Juízo à f. 496 em 17/12/2018.
Devidamente intimada a Fazenda Nacional se manifestou em 19/02/2019 (f.s 550/555), onde confirma a adesão da executada ao PRORELIT, e que por se tratar de procedimento complexo não havia sido possível a atualização tempestiva do procedimento no sistema da dívida ativa. Entretanto, em continuidade à sua manifestação, reconhece o direito à executada ao seu pleito quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, requerendo, dessa forma, a anulação de todos os atos do leilão.
É o relatório.
DECIDO.
A teor das manifestações de ambas as partes, em especial o reconhecimento pela exequente quanto a existência anterior de suspensão da exigibilidade do créito, objeto de cobrança nestes autos, devido à adesão ao PRORELIT, determino a ANULAÇÃO do leilão realizado nos dias 24/11 e 04/12/2018 (1ª e 2ª praças, respectivamente), e consequentemente de todos os atos subsequentes relativos a ele, tornando nulo a arrematação realizada pela empresa Ize Agropecuária Ltda (f. 403). Determino a restituição dos seguintes valores ao arrematante:.PA 0,10 a) do depósito em conta judicial realizado por ocasião da arrematação (0018.635.000000910-4) no importe de R$ 1.275.000,00 (f. 404);
b) do depósito realizado das custas judiciais (conta judicial nº 0018.005.86400179-6) na data de 11/12/2018 (f. 403) e
c) do pagamento realizado a título de comissão à leiloeira, devendo esta ser intimada para promover a restituição do referido valor, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
Intime-se o arrematante, por meio de seu advogado constituído, para indicar a conta bancária para que se proceda a transferência dos valores supras mencionados.
Suspendo o trâmite do feito, nos termos art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10428

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000929-50.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS BONELLI X VALDIR PERIUS X ALESSANDRO FERREIRA(MS009168 - MIRELLA LACA DE OLIVEIRA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X MANOEL JOAO DE SOUZA FILHO(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS019446 - HELRYE DIAS PARPINELLI) X JEFFERSON AMORIM MOREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X CELSO MENEZES DE SOUZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO)

Ao MPF para manifestação sobre as defesas dos réus Manoel João de Souza (fls. 288/323), Celso Menezes (fls. 538/556), Alessandro Ferreira (Fls. 630/643), Jefferson Amorim (fls. 712/722) e Flodoaldo Alves de alencar e Waldir Cipriano Nascimento (fls. 849/860).
Deverá, ainda, requerer o que entender de direito quanto as certidões negativas em ralação aos Réus Valdir Perius (fl. 261) Luiz Carlos Bonelli (fl. 618 e 628) e Pantanalsul Projetos e Construções Ltda - ME(fl. 244 e 865), no prazo de 10(dez) dias.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0010509-90.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-50.2014.403.6005 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR GONCALVES X VANESSA ORTEGA VERA

Intime-se o INCRA para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.
Vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002438-50.2013.403.6005 - ANDRE DELCI LOPES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo.
2. Requeira, a parte autora, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de, no silêncio, remeter os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001608-50.2014.403.6005 - LAURA GARCIA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0001757-12.2015.403.6005 - OLANDIR SIQUEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0001816-63.2016.403.6005 - AILTON DE OLIVEIRA(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0002216-77.2016.403.6005 - JOSE DOLORES PRIETO SANCHES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0002964-12.2016.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA JULIA OCAMPOS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003474-06.2017.403.6000 - KAIQUE DOS SANTOS CARDENAS X JESSICA DOS SANTOS(DF017695 - MARIA INES MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 124.
Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001272-41.2017.403.6005 - EMILLY AFONSO LOUVEIRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X IVANETE AFONSO VILELA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0001601-53.2017.403.6005 - ANGELICA MARTINEZ FRANCO(MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposto recurso,intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001006-88.2016.403.6005 - JURACI MARIA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTERDITO PROIBITORIO
0001388-18.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-19.2015.403.6005 ()) - IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOHA GUAIVIRY
autorel S Ã OTrata-se de ação de interdito proibitório, pela qual os autores buscam que os índios aldeados e sob a tutela da FUNAI se abstenham de turbar a sua posse.Às fls. 466-469, o MPF manifestou-se pela conexão com o processo n. 0001388-88.2015.403.6005. De fato, da análise dos autos n. 0001388-88.2015.403.6005, verifico que a causa de pedir e pedido são similares ao presente processo. Existindo, então, a identidade, ainda que em parte, da causa de pedir e do pedido, é patente a existência de conexão, a teor do art. 55, do CPC, cujo teor transcrevo:Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.Não bastasse isso, o CPC prevê, em seu art. 55, 3º, sobre a necessidade de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão, no sentido estrito da palavra, entre os feitos:Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já hoD E C I S Ã OTrata-se de ação de interdito proibitório, pela qual os autores buscam que os índios aldeados e sob a tutela da FUNAI se abstenham de turbar a sua posse.Às fls. 466-469, o MPF manifestou-se pela conexão com o processo n. 0001388-88.2015.403.6005. De fato, da análise dos autos n. 0001388-88.2015.403.6005, verifico que a causa de pedir e pedido são similares ao presente processo. Existindo, então, a identidade, ainda que em parte, da causa de pedir e do pedido, é patente a existência de conexão, a teor do art. 55, do CPC, cujo teor transcrevo:Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.Não bastasse isso, o CPC prevê, em seu art. 55, 3º, sobre a necessidade de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão, no sentido estrito da palavra, entre os feitos:Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.(...) 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.Assim, considerando que a reunião dos processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo ; e que ambos os processos encontram-se na mesma fase processual, DETERMINO a reunião deste feito ao processo n. 0001388-88.2015.403.6005. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão ao processo supramencionado, bem como o apensamento determinado, concentrando-se, doravante, todos os atos processuais no presente feito.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2019, às 14h00min.Outrossim, registro que, nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.Intimem-se as testemunhas arroladas pela Comunidade Guayviry. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001113-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001113-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DEBORA DENISE DA FONSECA X GILSON ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DEBORA DENISE DA FONSECA

Sobre a petição de fls. 235/236, manifeste-se o INCRA, no prazo de 10(dez) dias.
Com a vinda da manifestação, conclusos.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001400-03.2013.403.6005 - RONEY FIACADORI MOREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 165//167.
2. Oportunamente, tornem conclusos.
Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-90.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ISAEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR34734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti,* em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intime-se o INSS da audiência já designada para o dia **24 de abril de 2019, às 10h30** (horário local), nos termos do Despacho proferido à fl. 107.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000022-02.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JONATHAN HENRIQUE DONEGA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X WELLINGTON CARLOS TAKADA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)
1. Vistos, etc.2. Recebido o aditamento da denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. As defesas em sede de resposta inicial não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugnando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e seu aditamento e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal:5. Designo a audiência de instrução para o dia 28/03/2019 às 10h para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas comuns, os PRFs ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e FERNANDO GARANHANI e, ainda, os interrogatórios dos acusados, todos em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO dos acusados para ciência acerca da designação da audiência;b) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 28/03/2019 às 10h;c) OITIVAS das testemunhas e os INTERROGATÓRIOS dos acusados pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.8. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acimas mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 28/03/2019 às 10h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (28/03/2019 às 10h).10. Considerando que o Juízo já tem conhecimento do posicionamento do parquet em relação ao status libertatis dos acusados (cf. manifestação às fls. 166), passo desde logo a decidir o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a

restituição da liberdade de JONATHAN de fls. 191.11. A defesa em seu novo peticionamento não juntou qualquer alegação pertinente ou documento novo. Veja-se que da última decisão que negou a liberdade do acusado JONATHAN se passaram apenas 34 (trinta e quatro) dias, e nesse interim, não vislumbro qualquer alteração fática capaz de afastar os fundamentos daquela decisão que manteve a prisão preventiva do dito acusado.12. Assim, como permanecem inalterados os fatos que configuram o periculum in libertatis e o fumnus comissi delicti, REJEITO o pedido de reconsideração da decisão que manteve a segregação cautelar de JONATHAN.13. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 183.14. Publique-se.15. Ciência ao MPF.16. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-43.2017.4.03.6006
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSENILDA APARECIDA DE PAULA

S E N T E N Ç A

Tendo a credora **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **ROSENILDA APARECIDA DE PAULA** (documento nº 9268568), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram praticados quaisquer atos constritivos, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-77.2017.4.03.6006
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALTAMIR DE MATOS MASCARENHAS

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente/credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **ALTAMIR DE MATOS MASCARENHAS** (documento nº 9216671), mediante composição administrativamente realizada, **julgo extinta a presente execução**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, tampouco a prática de atos constritivos, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-50.2018.4.03.6006
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SELMA LUCIA FERREIRA MERCHIOLI

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **SELMA LUCIA FERREIRA MARCHIOLI** (documento nº 9102196), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, tampouco a prática de atos constritivos, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-11.2018.4.03.6006
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEAN CANOFF DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo o(a) credor(a) **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **JEAN CANOFF DE OLIVEIRA** (documento nº 10520368), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, tampouco a prática de atos constritivos, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-37.2017.4.03.6006
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Tendo o(a) credor(a) **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO** (documento nº 9732809), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a prática de atos constritivos, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-93.2018.4.03.6006
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo o(a) credor(a) **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **MARCOS DOS SANTOS** (documento nº 11348664), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a prática de atos constritivos, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-79.2017.4.03.6006
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JANAINA THOMASI FACCO

S E N T E N Ç A

Tendo o(a) credor(a) **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **JANAÍNA THOMASI FACCO** (documento nº 11802178), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a prática de atos constritivos, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-88.2017.4.03.6006
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADRIANO SOARES DE MELO

S E N T E N Ç A

Tendo o(a) credor(a) **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **ADRIANO SOARES DE MELO** (documento nº 11802186), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a prática de atos constritivos, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-44.2018.4.03.6006
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MILKA WENZEL FEITOZA PARREIRA

S E N T E N Ç A

Tendo o(a) credor(a) **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **MILKA WENZEL FEITOSA PARREIRA** (documento nº 11801075), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a prática de atos constritivos, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3716

ACAO PENAL
0001540-34.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS E SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO E SP320724 - QUEZIA PIEDADE DONATO E SP109840 - SUELI MARIA VIEIRA PAULINO DONATO)
Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, designo para o dia 07 de março de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu, observando-se o endereço de fl. 155.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória 058/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis/SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS, brasileiro, separado, consultor de vendas, nascido aos 17.10.1978, em Assis/SP, filho de Álvaro Francisco Regis e Juvenilia Tottio Regis, RG nº 32752770 SESP/SP, CPF 290.043.008-99, com endereço na Rua Prefeito Francisco Bernardo Bertholino, nº 852, Centro, em Cruzália/SP, CEP 19.860-000, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL
0000683-80.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DENILSON VIEIRA CAMPOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)
Considerando que foi designada nestes autos, para o dia 13 de março de 2019, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 de Brasília/DF), a audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, e tendo em vista a informação supra, autorizo, excepcionalmente, a alteração do local de oitiva da testemunha GUSTAVO MACHADO ESTEVES da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, solicitando o cancelamento da videoconferência anteriormente agendada e a devolução da Carta Precatória nº 5030682-48.2018.4.02.5101/RJ, independentemente de cumprimento. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, solicitando a reserva de sala para a realização, pelo sistema de videoconferência, de audiência de oitiva da testemunha de acusação GUSTAVO MACHADO ESTEVES, que comparecerá ao ato independentemente de intimação.Deve a Secretaria comunicar a testemunha GUSTAVO MACHADO ESTEVES, acerca da alteração do local de sua oitiva, pelo modo mais célere possível, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. OFÍCIO Nº 0139/2019-SC ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro - para solicitar o cancelamento da videoconferência anteriormente agendada para o dia 13/03/2019, às 17h00 (horário de Brasília/DF) e a devolução da Carta Precatória nº 5030682-48.2018.4.02.5101/RJ, independentemente de cumprimento.2. CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG.Finalidade: RESERVA DE SALA para realização de audiência por videoconferência no dia 13 de março de 2019, às 17h00 (horário de Brasília/DF), para oitiva da testemunha de acusação GUSTAVO MACHADO ESTEVES, policial rodoviário federal, matrícula nº 2150567, que comparecerá ao ato independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-67.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSINO MOREIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - MS12077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar eventual manifestação acerca da RPV expedida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **TÂNIA FERREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, intitulada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

É o relatório do essencial. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-42.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: HUGO CESAR LINO GARCIA 02789306117
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS DA SILVA FELICIO - MS16516
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HUGO CESAR LINO GARCIA - ME** em desfavor do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, requerendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança do auto de infração nº 10270/2017 e a exigência de contratação de responsável técnico para o exercício da atividade econômica.

Sustentou, em síntese, que a microempresa individual presta serviços de banho e tosa em animais domésticos, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho e contratação de responsável técnico, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, sendo indevida a imposição de multa e pagamento de anuidades em favor da autarquia requerida.

No entanto, no dia 07/11/2017 foi autuado pelo CRMV/MS (Auto de Infração n. 10270/2017) em razão de estar com a "anotação de responsabilidade técnica vencida". Aduziu que ingressou com recurso perante o órgão, tendo como decisão o indeferimento da defesa apresentada.

Assim, requereu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes; que seja determinada a anulação do auto de infração n. 10270/2017 e suspensão do pagamento de taxas/anuidades ao CRMV; além da suspensão da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico da empresa.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O pedido de liminar foi deferido, ao tempo em que determinada a notificação da impetrada (ID 5217261).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 877852). Sustentou, em síntese, a obrigatoriedade do registro no CRMV/MS, uma vez que o impetrante exerce atividades e serviços privativos de médico-veterinário, pelo que há necessidade de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico, nos termos dos arts. 5.º da Lei 5.517/68 c/c a Resolução CFMV nº 878/08.

Os autos seguiram para o Ministério Público Federal, que se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito (ID 9436672).

É o relatório do essencial. **Decido**.

A decisão que deferiu o pedido de liminar foi fundamentada nos seguintes termos (ID 5217261):

"O artigo 27 da Lei n 5.517/68 estabelece que "as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem".

Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Deste modo, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

No caso, examinando a inscrição e situação cadastral da requerente perante a Secretaria de Fazenda (ID 5170843), não se visualizam atividades básicas inerentes ao exercício da medicina veterinária, mas sim o serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" próprios de um petshop.

Neste ponto, cabe ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido da desnecessidade do registro perante o CRMV e contratação de médico-veterinário como responsável técnico no caso de empresas que as atividades básicas não são privativa de médicos-veterinários. Destaco os seguintes acórdãos provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

[...] 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190399 - 0005797-81.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. Precedentes. 2. Não sendo a atividade básica privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Precedentes desta E. Corte. 3. In casu, restou demonstrado que a atividade primordial da impetrante está ligada ao comércio varejista de animais vivos, de alimentos para animais de estimação e de medicamentos veterinários e não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). [...] 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2199336 - 0000120-48.2015.4.03.6127, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Nesse sentido também foi a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1338942/SP (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017): "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

Logo, ao menos dentro de um juízo sumário, há verossimilhança nas alegações de que o autor não exerce atividade básica que seja peculiar à medicina veterinária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80 c/c art. 27 da Lei nº 5.517/67, estando presente o fumus boni iuris.

Também presente o periculum in mora, eis que o débito em aberto perante a autarquia federal pode obstar a empresa a realizar certas operações financeiras, bem como ficaria sujeita ao protesto ou constrição de bens em eventual execução fiscal da dívida.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 10270/2017, dispensando o impetrante do registro no CRMV, da contratação de médico-veterinário e de realizar Anotação de Responsabilidade Técnica"**.

Nesse contexto, consigno que não há fato novo capaz de ensejar a mudança de posicionamento deste juízo quanto à ilegalidade do ato praticado pela autoridade, pelo que mantenho os argumentos alinhados na decisão que apreciou o pedido de liminar para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA E CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA** , para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 10270/2017, dispensando o impetrante do registro no CRMV, da contratação de médico-veterinário e de realizar Anotação de Responsabilidade Técnica.

Custas pela impetrada. Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-13.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CORNELIO ANTONIO ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica também o INSS intimado da sentença (fls. 64/67v) para, em querendo, apresentar eventual recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000587-62.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TOMAZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica também o INSS intimado da sentença (fls. 83/88) para, em querendo, apresentar eventual recurso.